14
Volume
Ano 2026

ANAIS

XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM

• MULTICULTURALISMO •

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões

Rua Tenente Brito Melo, 1.223/ 3º andar
Belo Horizonte - MG - 30.180-070
editora@ibdfam.org.br

DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG); Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS); Primeiro-Secretário: Rolf Hanssen Madaleno (RS); Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG); Segundo-Tesoureiro: João Ricardo Brandão Aguirre (SP); Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); Vice-Presidente: Cássio Sabbagh Namur (SP), Coordenadora de Projetos de Relações Internacionais: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); Diretora das Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP); Vice-Diretora das Relações Interdisciplinares: Cláudia Pretti Vasconcellos Pelegrini (ES). Diretoria de Inclusão, Equidade e Enfrentamento às Violências: Presidente: Renata Nepomuceno e Cysne (DF); Vice-Presidente: Gabriella Andréa Pereira (MG).

CONSELHO CONSULTIVO: Presidente: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Vice-Presidente: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Diretor Norte: Raduan Miguel Filho (RO); Diretor Nordeste: Marcos Ehrhardt Júnior (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Viviane Girardi (SP).

CONSELHO FISCAL: Presidente: Nelson Rosenvald (MG); Vice-Presidente: Fabíola Albuquerque Lôbo (PE); Segundo-Vice: Luiz Cláudio Guimarães (RJ); Terceira-Vice: Angela Gimenez (MT); Secretária: Maria Rita Holanda (PE).

Diretorias Estaduais:

REGIÃO NORTE: Acre: Emerson Silva Costa; Amapá: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas: Petra Sofia Portugal Mendonça Ferreira; Pará: Jamille Saraty Malveira Graim; Rondônia: Raduan Miguel Filho; Roraima: Andréia Vallandro; Tocantins: Alessandra Aparecida Muniz Valdevino.

REGIÃO NORDESTE: Alagoas: Patricia Ferreira Rocha; Bahia: Victor Macedo dos Santos; Ceará: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra; Maranhão:

Karla Adriana Holanda Farias Vieira; Paraíba: Gabriel Honorato de Carvalho; Pernambuco: Virgínia Cunha Andrade Neves Batista; Piauí: Cláudia Paranaguá; Rio Grande do Norte: André Franco Ribeiro Dantas; Sergipe: Acácia Gardênia Santos Lelis.

REGIÃO CENTRO-OESTE: Distrito Federal: Ana Carolina Senna; Goiás: Solimar Santana Oliveira; Mato Grosso: Emanouelly de Souza Moraes Costa Nadaf Borges; Mato Grosso do Sul: Ana Maria Medeiros Navarro Santos.

REGIÃO SUDESTE: Espírito Santo: Ana Paula Protzner Morbeck; Minas Gerais: Maria Goreth Macedo Valadares; Rio de Janeiro: Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; São Paulo: Marcelo Truzzi Otero.

REGIÃO SUL: Paraná: Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger; Rio Grande do Sul: Delma Silveira Ibias; Santa Catarina: Jorge Nunes da Rosa Filho.

NÚCLEOS DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA:

Presidente: Maria Berenice Dias; Coordenadora: Ana Brussolo Gerbase. Núcleo Angola: Arlindo da Silva Castro; Vice: Iracelma Medeiros Filipe. Núcleo Moçambique: Teresa Chelengo; Vice: Cândida Chelengo. Núcleo Timor-Leste: Soraia Regina dos Santos Marques; Vice: Helena Basília Marcelina Magno Dias Ximenes. Núcleo Portugal: Rui Alves Pereira; Vice: Maria Perquilhas. Núcleo São Tomé e Príncipe: Célia Posser. Núcleo Guiné-Bissau: Monica Nancassa; Vice: Benhancarem João Lima. Núcleo Cabo Verde: Mirtes Aparecida dos Santos.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO: Marandhayan Oliveira, Débora Anunciação, Guilherme Gomes

DESIGNER: Maria Carolina Tavares, Rebeca Ornelas **ASSESSORIA JURÍDICA:** Ronner Botelho, Michele Cristie Pereira, Esther Moraes (estagiária)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (15. : 2025 : Belo Horizonte, MG)
Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões [livro eletrônico] : multiculturalismo / organização Rodrigo da Cunha Pereira. -- Belo Horizonte, MG : Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-69632-19-1

1. Direito 2. Direito de família 3. Direito das sucessões 4. Multiculturalismo I. Pereira, Rodrigo da Cunha. II. Título.

26-338482.0 CDU-347.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito de família : Direito civil 347.6

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

ISBN: 978-85-69632-19-1
9 788569 632191

Anais

XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM

• MULTICULTURALISMO •

Autores

Ainah Hohenfeld Angelini Neta, Aline Medeiros Almeida Cadé, Ana Luiza Maia Nevares, Analice de Sousa Arruda Vinhal de Carvalho, André Franco Ribeiro Dantas, Ariane dos Santos Barreto da Silva, Arlindo da Silva Castro, Bruna Andrade, Bruna Barbieri Waquim, Camila M. Martins, Carlos Eduardo Pianovski, Claudia Pretti Vasconcellos Pellegrinni, Daniela Braga Paiano, Dimas Messias de Carvalho, Eduardo Cambi, Eduardo Walmory Sanches, Elsa de Mattos, Fernanda Las Casas, Fernanda Tartuce, Fernando Salzer, Flávia Alessandra Naves Silva, Flávia Alessandra Naves Silva, Gabriella Andréa Pereira, Geraldo Felipe de Souto Silva, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Gustavo Tepedino, Inara Welluma Antiorio Santana, Jamille Saraty, Jaylton Jackson de Freitas Lopes Jr, José Roberto Moreira Filho, Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Liliane Aparecida Sobreira Ferreira Fonseca, Marcos Alves da Silva, Marcos Paulo Oliveira de Almeida, Maria Berenice Dias, Maria Luiza Póvoa Cruz, Mariana Chaves Oliveira dos Santos, Marília Pedroso Xavier, Mário Luiz Delgado, Patrícia Corrêa Sanches, Patricia Ferreira Rocha, Patricia Gorisch, Patricia Novais Calmon, Paulo Iotti, Paulo Lôbo, Raul Lopes de Araújo Neto, Ricardo Calderón, Rolf Madaleno, Sávio Bittencourt, Silvana do Monte Moreira, Teresa Chelengo, Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvao, Thamirys Nunes, William Soares Pugliese, Wlademir Paes de Lira

Editor

Ronner Botelho Soares

Revisão

Cybele Maria de Souza

Diagramação

Rebeca Ornelas

Superintendente

Maria José Marques

Administrativo

Patrícia Maffort

SUMÁRIO

1 ABORTAMENTO MASCULINO

Maria Berenice Dias.....11

2 A TEORIA DA APARÊNCIA E OS EFEITOS ASSOCIADOS AO ABANDONO MATERIAL DOS FILHOS

Rolf Madaleno.....16

3 A VEDAÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: REVISITA EM FACE DO PROJETO DE LEI N. 04/2025 – ATUALIZAÇÃO E REFORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.....42

4 PARENTESCOS E PARENTALIDADES: MÚLTIPLAS DIMENSÕES ATUAIS

Paulo Lôbo.....59

5 OS FRUTOS DOS FRUTOS. ATÉ AONDE VAI A INCOMUNICABILIDADE NO REGIME DE BENS?

Mário Luiz Delgado.....72

6 A CONSTITUIÇÃO DE RENDA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO EFICAZ PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Leonardo Amaral Pinheiro da Silva.....90

7 A NATUREZA JURÍDICA DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS REALIZADOS NAS AÇÕES JUDICIAIS

Fernando Salzer.....97

8 INTERSEÇÕES CULTURAIS DA ADOÇÃO

Silvana do Monte Moreira.....112

9 ALÉM DO PATRIARCADO: EQUIDADE DE GÊNERO E NOVAS MASCULINIDADES NAS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES

Eduardo Cambi.....128

10 DESAFIOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Patrícia Corrêa Sanches.....158

11 RECONHECIMENTO E ESTABELECIMENTO DE PATERNIDADE NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DECORRENTE DA RECUSA À REALIZAÇÃO DE EXAME EM DNA

Carlos Eduardo Pianovski.....169

12 SANKOFAR: PASSADO E PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DO FUTURO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Gabriella Andréa Pereira.....180

13 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA SUBSTITUTA NO DIREITO BRASILEIRO: FAMÍLIA ACOLHEDORA E APADRINHAMENTO AFETIVO

Sávio Bittencourt.....198

14 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA: PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Maria Luiza Póvoa Cruz.....217

15 NOVAS PERSPECTIVAS DOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS UM ANO APÓS A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA N. 571, DE 2024

Geraldo Felipe de Souto Silva.....230

16 O ADVOGADO FAMILIARISTA COMO *DESIGNER* DA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Ricardo Calderón.....256

17 COMO DEIXAR O INVENTÁRIO JUDICIAL MAIS CÉLERE: TÉCNICAS PROCESSUAIS E ESTRATÉGIAS PRÁTICAS

Jaylton Jackson de Freitas Lopes Jr.....271

18 CONFLITO E CONSENSO: ENTRE A LITIGIOSIDADE CULTURAL E A CONSENSUALIDADE POSSÍVEL – *CHECKLIST* SOBRE ADEQUAÇÃO DE VIAS CONSENSUAIS PARA CONTROVÉRSIAS FAMILIARES

Fernanda Tartuce.....289

19 COORDENAÇÃO DE PARENTALIDADE: UM NOVO CAMINHO PARA EFETIVAR A PARENTALIDADE COMPARTILHADA NO BRASIL

Elsa de Mattos.....304

20 DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA POR INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE

Dimas Messias de Carvalho.....319

21 FAMÍLIAS MULTICULTURAIS NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

Gustavo Tepedino.....342

22 A ESCUTA DA CRIANÇA NA DEFINIÇÃO DA GUARDA EM ANGOLA

Arlindo da Silva Castro.....355

23 OS MITOS DA FAMÍLIA DE FATO INTERFEREM NOS PROCESSOS JUDICIAIS?

Fernanda Las Casas.....379

24 MULTICULTURALISMO, INTERCULTURALISMO E TRANSCULTURALISMO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Analice de Sousa Arruda Vinhal de Carvalho.....386

25 MULTIPARENTALIDADE – A PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL E UMA ANÁLISE DE DADOS

Daniela Braga Paiano.....405

26 O NAMORO QUALIFICADO E O CONTRATO DE NAMORO

Marília Pedroso Xavier.....421

27 NEGLIGÊNCIA DE GÊNERO E SEXUALIDADE: LIMITES DO PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Bruna Andrade e Thamirys Nunes.....440

28 A FUNÇÃO DO TESTAMENTO: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Ana Luiza Maia Nevares.....451

29 "*O FILHO DE MIL HOMENS*" E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Patricia Ferreira Rocha.....480

30 DIREITOS TRANS NO CONTEXTO DA LUTA POR CIDADANIA LGBTI+ NO BRASIL. AVANÇOS E LUTAS CONTRA RETROCESSOS AOS DIREITOS LGBTI+

Paulo Iotti.....501

31 DE FREUD ÀS CORES DAS INTERSECCIONALIDADES – O INCONSCIENTE E AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Claudia Pretti Vasconcellos Pellegrinni.....536

32 CULTURA, INCESTO E DIREITO DAS FAMÍLIAS

Wlademir Paes de Lira.....546

33 A IMPORTÂNCIA DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO INVENTARIANTE JUDICIAL

Eduardo Walmory Sanches.....571

34 VALORIZAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Marcos Alves da Silva.....587

35 LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA REQUERER O DIVÓRCIO NA LEI MOÇAMBICANA

Teresa Chelengo.....603

36 O QUE O DIREITO AINDA TOLERA EM NOME DO PODER FAMILIAR? É HORA DE FALAR SOBRE EDUCAÇÃO PARENTAL

Bruna Barbieri Waquim.....615

37 ESPETACULARIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES NAS REDES SOCIAIS: SOLUÇÃO OU TRANSGRESSÃO?

Jamille Saraty.....631

38 DEMANDAS ARGENTÁRIAS EM MATÉRIA DE FILIAÇÃO

André Franco Ribeiro Dantas.....649

39 A (DES)NECESSIDADE DA AÇÃO CIVIL DE INDIGNIDADE EM FACE DA LEI 14.661/23

José Roberto Moreira Filho.....663

40 FAMÍLIA EM (RE)CONSTRUÇÃO: QUANDO A PREVIDÊNCIA SOCIAL ENCONTRA NOVOS AFETOS

Aline Medeiros Almeida Cadé.....712

41 REGIONALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL FAMILIAR COMO MEDIDA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

Flávia Alessandra Naves Silva.....731

42 REGIONALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL FAMILIAR COMO MEDIDA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

Flávia Alessandra Naves Silva.....749

43 A DUPLA RESIDENCIA NA GUARDA COMPARTILHADA DE FAMÍLIAS MULTICULTURAIS

Inara Welluma Antiorio Santana.....767

44 A AUSÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS EM DIREITO DE FAMÍLIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CASOS NÃO REPETITIVOS, MULTICULTURALISMO E RELEVÂNCIA

William Soares Pugliese.....782

45 FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS E OS DESAFIOS SUCESSÓRIOS EM CONTEXTO GLOBALIZADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO MULTICULTURALISMO E DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Ainah Hohenfeld Angelini Neta, Marcos Paulo Oliveira de Almeida e Mariana Chaves Oliveira dos Santos..803

46 ENTRE A UNIDADE E A FRACIONAMENTO DAS SUCESSÕES INTERNACIONAIS: DESAFIOS DA LEI APLICÁVEL E DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Patricia Novais Calmon.....822

47 DIVERSAS NO AMOR, IGUAIS NA PERDA: A DIMENSÃO PATRIMONIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Camila M. Martins.....840

48 FAMÍLIAS REFUGIADAS E O ACESSO À SAÚDE REPRODUTIVA NO BRASIL: INTERSEÇÕES ENTRE MULTICULTURALISMO, GÊNERO E DIREITOS DA CRIANÇA

Ariane dos Santos Barreto da Silva e Dra. Patricia Gorisch...856

49 MULTICULTURALISMO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A COMPLEXIDADE DO RECONHECIMENTO DE PRÁTICAS FAMILIARES DE MATRIZ AFRICANA E ISLÂMICA

Liliane Aparecida Sobreira Ferreira Fonseca.....873

50 O IMPACTO DO MULTICULTURALISMO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE FAMÍLIA E DE PREVIDÊNCIA DIANTE DAS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão e Raul Lopes de Araújo Neto.....893

ABORTAMENTO MASCULINO

Maria Berenice Dias[1]

A Constituição da República assegura a todos o direito à vida. As exceções são escassas. Uma das causas de exclusão da ilicitude é o chamado aborto legal:

> Código Penal: Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
>
> Aborto necessário
>
> I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
>
> Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
>
> II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Cabe lembrar que a autorização para a realização do aborto em razão do estupro não tinha por motivação a dignidade da mulher vítima de um crime sexual. Não, era simplesmente para impedir que um estranho, que não tenha o sangue da família, viesse a usufruir de seu patrimônio.

Decisão do Supremo Tribunal Federal[2] inseriu nesse rol a hipótese de anencefalia: malformação congênita caracterizada pela ausência parcial ou total do cérebro e da calota craniana, sem chances de sobreviver. Hipótese que não podia estar no Código Penal, uma lei de 1940, época em que não existia ultrassonografia.

---

[1] Advogada. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM.

[2] STF – ADPF 54, T. Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/1012.

Apesar de se tratar de um direito legal, muitos são os entraves que ainda são impostos para que ocorra a interrupção da gravidez. O Código de Ética Médica[3] excepciona o que chama de objeção de consciência, com o que o médico pode se recusar a realizar o procedimento. Faculdade que afronta o juramento de Hipócrates: "*A saúde do meu doente será a minha primeiríssima preocupação*".

Ora, impor à mulher a continuidade de uma gestação indesejada representa uma violação direta a uma série de direitos fundamentais, como direito à dignidade,[4] à autonomia[5], à saúde[6] e ao planejamento familiar.[7]

Isso por quê? Porque nossos legisladores são idiotas, como traz Jones Figueredo, ao citar Rubens Casera em sua obra *A construção de um idiota*. O termo vem do grego "idios", que significa privado, ou seja, aqueles que, em uma atuação política, o objeto de suas atenções não é a "polis", mas interesses privados.

Ainda que haja a demonização da mulher que exerce o direito de interromper a gravidez, não causa nenhuma comoção quando os homens abortam seus filhos.

De maneira muito recorrente, quando a mulher anuncia a gravidez, o homem culpa ela pela gravidez e some.

Para a gestante buscar alimento no período da gravidez, a palavra dela indicando quem é o genitor, nada vale. Precisa apresentar indícios da paternidade. E quando a concepção resultou de um relacionamento breve, sem qualquer registro em mensagens ou fotos, simplesmente não é imposta obrigação alimentar.

E quando o filho nasce, o pai não o registra. Basta atentar ao escandaloso número de crianças registradas sem o nome do pai: são 172 mil somente no ano de 2024, segundo dados da ARPEN.

Por ocasião do nascimento do filho, se o pai não o registra espontaneamente, começa para a mãe um grande rali.[8] Ainda que ela informe no cartório do registro civil quem é o genitor, o registrador se limita a informar tal fato ao Poder Judiciário. A mãe é novamente ouvida pelo juiz, como se a palavra dela precisasse ser confirmada. Ele

---

[3] CFM – Resolução 2.217/2018, Capitulo I, VII.
[4] CR, art. 1º, III.
[5] CR, art. 5º, *caput*.
[6] CR, art. 6º e 196.
[7] CR, 226, §7º.
[8] Lei 8.560/1992.

intima o indicado como pai para que o registre no prazo de 30 dias. Se ele não procede ao registro, o expediente é enviado ao Ministério Público, para que promova a ação de investigação da paternidade.

Como o agente ministerial não tem meios para localizar *a mãe*, não tem como propor a ação, por falta de fundamentação.

Há mais. Caso o réu negue a paternidade, não é obrigado a se submeter ao exame de DNA, para o qual basta um fio de cabelo ou uma gota de saliva. E, sem outras provas, a ação é julgada improcedente. Ou seja, prevalece o respeito à integridade física do pai ao direito à própria identidade do filho.

Outro aspecto significativo são as famílias solo. Apesar de reconhecidas como merecedoras da especial proteção do Estado,[9] não dispõem de regulamentação ou qualquer proteção legal.

Segundo dados do IBGE, esta é a realidade de mais da metade das mães brasileiras. E sequer existem políticas públicas de amparo a quem é a única responsável pelo cuidado e o sustento do filho. Onde está o pai? Simplesmente abriu mão dos filhos.

Esta possibilidade, inclusive, é admitida pela própria lei, ao autorizar que, imotivadamente, qualquer dos pais – leia-se, o pai – abdique do dever que lhe é imposto pela Constituição,[10] pelo Código Civil[11] e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,[12] de conviver, cuidar e educar os filhos. Ao "abrir mão da guarda", ocorre verdadeira renúncia ao poder familiar, que passa a ser exercido exclusivamente pela mãe.[13]

Ora, a paternidade é um conjunto de deveres impostos aos pais no interesse dos filhos,[14] que não podem ser descartados por mera vontade do genitor. Não existe a possibilidade de renúncia ou destituição voluntária do poder familiar, nem por acordo.

No que diz com a obrigação alimentar existe o mesmo protecionismo a favor do devedor.

Apesar dos termos claros da Lei de Alimentos, de que o juiz fixe alimentos provisórios ao despachar a inicial,[15] ainda há a tendência

---

[9] CR, art. 226, § 4º.
[10] CR, art. 229.
[11] CC, arts. 1.566, IV.
[12] ECA, art. 22
[13] CC, arts. 1.584, I e § 2º.
[14] CC, 1.634, I.
[15] Lei 5.478/1968, art. 4º.

de os juízes, equivocadamente, estabelecerem que os alimentos são devidos a partir da citação do réu.[16] E determina que o pagamento deve ser feito no prazo de dez dias, posterior ao período. Ou seja, durante 40 dias o filho não come! Em face da natureza da obrigação, o pagamento deve ocorrer no começo do período, tal como estabelecido no legado de alimentos.[17]

Ao depois, para descobrir os ganhos do alimentante, há uma enorme resistência em vasculhar sua vida financeira. Apesar de há muito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário e fiscal das empresas da qual o alimentante é sócio,[18] ainda há resistência. É priorizado o direito de sigilo dos sócios em detrimento do direito à vida de uma criança.

Na execução dos alimentos segue o protecionismo.

Ainda que prevista a possibilidade de prisão do devedor,[19] isso nunca ocorre no prazo legal de três dias.

Agora começou a designar, inclusive, audiência de conciliação.[20]

E, se o réu paga parte do valor, não é preso,[21] quando tal somente pode ocorrer quando houver o adimplemento de todas as parcelas vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento.

Outro absurdo é a limitação à cobrança pelo rito da prisão com relação às três últimas parcelas. Uma construção jurisprudencial que acabou chancelada pela lei.[22]

Quais as consequências de todas estas irresponsabilidades? Nenhuma!

Não existem mecanismos legais para fazer com que o genitor cumpra os seus deveres.

---

[16] TJRS – AI 5349298-84 .2023.8.21, 7ª C. Cív., Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 08/11/2023.
[17] CC, art. 1.928, parágrafo único.
[18] STJ – REsp 1220307/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, p. 23/03/2011.
[19] CPC, 528, § 3º e 911, parágrafo único.
[20] TJMG – AI 09588842320248130000, 5ª C. Cív. Espec., Rel. Alice Birchal, j. 29/08/2024.
[21] STJ – HC 813993 PR 2023/0114677-8, 4º T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/11/2023.
[22] CPC, art. 528, § 7º.

Os delitos de Abandono de Incapaz,[23] Abandono Material[24] e Abandono Intelectual,[25] pela singeleza das penas previstas, não levam à prisão do condenado.

Além disso, nos termos da Lei Henry Borel, o descumprimento dos deveres parentais configura violência doméstica com relação ao filho.[26]

No âmbito da Lei Maria da Penha, o não pagamento de alimentos aos filhos, configura violência patrimonial.[27]

Do mesmo modo, o abandono afetivo é reconhecido como conduta ilícita sujeita a reparação por danos.[28]

Diante deste panorama é necessário reconhecer que o machismo estrutural não se encontra somente na sociedade. Também está presente na lei.

A aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero[29] é obrigatória.[30] Além disso, o juiz pode – ou melhor, deve –, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar efetividade ao processo.[31]

Ainda assim, os inúmeros abortos praticados pelos homens não geram qualquer consequência, pois contam com a omissão do legislador, a chancela da justiça, a conivência da sociedade e o beneplácito de todos.

---

[23] CP, art. 133.
[24] CP, art. 244.
[25] CP, art. 246.
[26] Lei 14.344/2022, art. 2º.
[27] Lei 11.340/2006, art. 7º, IV.
[28] ECA, art. 5º, parágrafo único, inserido pela Lei 15.240/2025.
[29] CNJ – Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023.
[30] LINDB, art. 30, parágrafo único.
[31] CPC, art. 139, V.

A TEORIA DA APARÊNCIA E OS EFEITOS ASSOCIADOS AO ABANDONO MATERIAL DOS FILHOS

Rolf Madaleno[1]

Sumário: 1. Introdução. 2. O abandono material. 3. A suspensão condicional da pena (*sursis*). 4. A violência econômica. 5. Ônus da prova e a teoria da aparência. 6. Abandono material e insolvência fraudulenta. 7. O dever fundamental da paternidade. 8. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Entre várias obrigações, a Carta Política brasileira dispõe, em seus artigos 227 e 229, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e acrescenta que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Enquanto crescem, os filhos desenvolvem sua autonomia e seu amadurecimento físico e intelectual, para construção dos respectivos perfis precisam e dependem dos pais, ou daqueles que exercem esta função e esses cuidados, e que por sua absoluta relevância, merecem expressa e elevada proteção constitucional, escorada no princípio dos superiores interesses das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

---

[1] Advogado e Professor de Direito de Família e Sucessões. Mestre em Processo Civil pela PUC/RS. Diretor Nacional do IBDFAM. Membro da AIJUDEFA. Integrou a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para a revisão e atualização do Código Civil (Projeto de Lei 04/2025). Professor na Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões na PUC/RS. Palestrante no Brasil e exterior. Autor de obras jurídicas.

No passado, aos olhos de uma legislação que impedia a realização da personalidade da prole no seio da sociedade familiar, seus direitos jamais pareceram fundamentais, em um espaço onde pais exerciam a autoridade extrema do pátrio poder e os filhos não eram havidos como sujeitos de direitos. Tanto o artigo 227 como o artigo 229 da Constituição Federal consagram a um só tempo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, associado ao princípio da igualdade da filiação, com o princípio da prioridade no atendimento da criança e mais os princípios da paternidade responsável, da afetividade e da solidariedade familiar.

Segundo Paulo Lôbo os princípios têm caráter normativo cogente, com primazia sobre a convenção das partes e integração necessária ao ato ou negócio jurídico, e que a diferença dos princípios em confronto com as demais normas jurídicas está no seu conteúdo, mais indeterminado e na superioridade hierárquica dos princípios sobre as normas.[2] Entre os inúmeros princípios concernentes ao Direito de Família, o da solidariedade entre ascendentes e descendentes implica na obrigação jurídica de manutenção das condições de sobrevivência próprias do exercício do poder familiar e pelo qual têm os pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos.

Seus deveres não se restringem, portanto, à obrigação alimentar, mas em verdade, se estendem a toda uma gama de cuidados imanentes à relação familiar e afetiva, em deveres de proteção dos filhos menores de idade e incapazes, respeitando a vida privada dos filhos e sua convivência em família. Pelo *princípio da afetividade*, os pais não se afastam dos filhos e pelo instituto da guarda compartilhada, os pais tampouco se afastam dos filhos quando se separam, pois têm o dever e o direito de participarem ativamente da criação, formação e educação da sua prole, no exercício efetivo e obrigatório de uma parentalidade responsável.[3]

Sendo a família um grupo comunitário e vinculado por seus laços sanguíneos e afetivos, a solidariedade se converte em um direito registrado pelo dever de assistência, no sentido de pais e filhos proverem às necessidades morais e materiais um do outro,[4] pelo *princípio da afetividade,* que não pode ser perturbado pelo prevalecimento de interesses patrimoniais, pois a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação aos pais, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.[5]

---

[2] LÔBO, Paulo. *Direito civil em princípios*. Belo Horizonte: Forum, 2025, p. 10 e 14.
[3] MADALENO, Rolf *et al. Constituição Federal comentada*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2018, p. 1539.
[4] DIAZ-SANTOS, Maria Del Rosario Diego. *Los delitos contra la familia.* Madrid: Montecorvo, 1974, p. 323.
[5] LÔBO, Paulo. *Direito civil em princípios*. Belo Horizonte: Forum, 2025, p. 154-155.

O dever de assistência está ordenado pelas leis civis, sendo intrínseco ao poder familiar, ou seja, atrelado à responsabilidade que têm os pais de socorrerem sua prole, cuja negligência tem consequências penais e gera a prisão civil pela injustificada inadimplência, haja vista que não se trata apenas de assegurar a assistência familiar, mas mais do que isto, trata-se de assegurar a existência da família, de modo que os alimentos são devidos no Direito brasileiro desde a citação da ação na qual eles foram fixados, merecendo relevo o artigo 237-5 do Código Civil da Catalunha, que abre uma exceção para a regra geral de que os alimentos são devidos somente a partir do ingresso da ação alimentar e nunca antes do seu ajuizamento, quando se trata de alimentos devidos aos filhos menores de idade, pois admite a cobrança retroativa em até um ano antes do ingresso da demanda de alimentos, isto se esta ação não foi proposta antes por causa imputável ao alimentante, em previsão de possível violência de gênero, pela qual a pessoa maltratada, normalmente a genitora dos filhos menores, que devia reclamar os alimentos mas que precisava de tempo para superar os traumas de ordem pessoal.[6]

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores e incapazes deriva da filiação e carrega em seu conteúdo o poder familiar, uma vez que os progenitores, em virtude de sua responsabilidade parental devem prestar alimentos em sentido mais amplo aos filhos e lhes proporcionar uma formação integral e neste sentido a dívida de alimentos a favor dos filhos menores se configura em um direito cogente, no qual deve imperar o superior interesse do descendente menor de idade na hora de fixar a prestação, prevalecendo o princípio do *favor filli* sobre qualquer outro interesse.[7]

2 O ABANDONO MATERIAL

Versa o Código Penal em sua Parte Especial, sobre os crimes contra a assistência familiar, a iniciar pelo abandono material (art. 244), pela entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245), pelo abandono intelectual (art. 246) e pelo abandono moral (art. 247).

O Código Penal, quando cuida dos crimes contra a assistência familiar, regulamenta os efeitos decorrentes do descumprimento dos deveres de assistência familiar, que têm a proteção constitucional

---

[6] ALBAS, Adoración Padial. *La relación materno y paterno filial en el derecho de familia catalán*. Navarra: Aranzadi, 2018, p. 180.

[7] ALBAS, Adoración Padial. *La relación materno y paterno filial en el derecho de familia catalán*. Navarra: Aranzadi, 2018, p. 163.

do artigo 229 da Carta Política, ao dispor que: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", como diferente não se mostra no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dispõe em seu artigo 22 que: "Compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais", sujeitando-se à suspensão ou perda do poder familiar, na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações referidos no artigo 22 do ECA.

O objeto da tutela penal é o interesse na salvaguarda da família como núcleo elementar e fundamental da sociedade e do Estado, contra a mais grave violação e abuso do poder familiar, em que o bem protegido é a assistência familiar, tanto no seu aspecto de assistência moral como material de amparo econômico da prole. Refere Guilherme de Souza Nucci que não são poucos os casos de pessoas que largam contratos de trabalho, ficam desempregados ou se lançam ao trabalho camuflado ou informal, somente para não pagar pensão alimentícia,[8] como não são poucos aqueles que fingem exercerem uma atividade de menor remuneração ou escondem seus rendimentos no afã de fraudar o crédito alimentar de seus dependentes financeiros, muitos deles com comportamento visivelmente proveniente de discriminação de gênero, porque imaginam que a pensão alimentícia será usufruída pela mãe do alimentando, sendo irrelevante se a progenitora trabalha ou se pode trabalhar.

Com redação atribuída pelo artigo 21 da Lei dos Alimentos (Lei 5.478/1968), trata o artigo 244 do Código Penal brasileiro do crime contra a assistência familiar, dispondo que "deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo", gera pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País e "nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

---

[8] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 736.

Entrementes, o crime de abandono de família do artigo 244 do Código Penal só existe quando praticado sem justa causa, não se configurando a situação delituosa se houver absoluta e verdadeira carência de recursos do alimentante, ou se ele não pode propiciar os alimentos em razão de doença que o impossibilite para o trabalho, porquanto, deve haver uma omissão consciente e voluntária, embora eventual desemprego não exima o devedor do delito de abandono material que se consuma no momento em que o devedor deixa de efetuar o pagamento da pensão alimentícia, sendo que esporádicas contribuições em espécie não exoneram aquele que abandona materialmente seus filhos do dever de sustentá-los. Por fim, para que o crime de abandono se tipifique não há necessidade de prévio ajuizamento de ação cível de alimentos, não estando o processo crime, portanto, subordinado à eventual ação de alimentos.

Obviamente, a tutela penal do artigo 244 não se confunde e tampouco resulta da prisão por dívida civil prevista no artigo 19 da Lei 5.478/1968, com escora no artigo 5º, LXVII, da Carta Federal, e cujo rito executório prisional decorre do artigo 528 do Código de Processo Civil, que prevê a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado e uma vez paga a prestação alimentícia atrasada é suspenso o cumprimento da ordem de prisão.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete, a conduta criminal é deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do sujeito passivo, não lhe proporcionando os recursos necessários para viver, e acrescenta que a noção de subsistência do Direito Penal é mais restrita do que a de alimentos no campo do Direito privado, restringindo-se às coisas estritamente necessárias para a vida, como o alimento propriamente dito, o vestuário, a habitação e a assistência médica, não incluindo como essencial as despesas com a prestação de educação, diversão e etc.[9]

Parece restringir-se o ordenamento penal às necessidades básicas de subsistência e que afastam as outras indigências havidas como igualmente ordinárias, e que igualmente se produzem dia a dia na vida de uma família, mas quando a lei penal limita seu conteúdo ao estritamente necessário, o Direito Penal estabelece uma ordem distinta de alimentos impagos e que sujeitam ao crime de abandono material, correspondendo à comida, vestuário, habitação e assistência médica e estes itens seriam absolutamente indispensáveis para a normalidade fisiológica do ser humano, ao lado da formação necessária para o desenvolvimento intelectual e profissional do

[9] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas,1996, v. 3, p. 66.

credor de alimentos, algo que se assemelha aos alimentos devidos entre irmãos, que seriam apenas aqueles recursos imprescindíveis para cobrir as necessidades de subsistência.

Sucede que no item alimentação ordinária ainda existem gastos correntes com a educação, água, eletricidade, gás, telefone, lazer, transporte e tudo mais que possa ser considerado como gasto periódico de uma família, entrementes relativizados, pois muitos deles dependem do tipo de vida que a família leva, seu nível cultural e sua classe social.[10] Por gastos extraordinários são havidos aqueles que se produzem pontualmente na vida dos filhos, como a hipótese de custos médicos não cobertos pelo plano de saúde, quando este ainda existe, viagens, cursos de mestrado ou doutorado e aquisição de material de informática, entre outras despesas circunstanciais.

Trata-se de um delito de omissão e de perigo abstrato, consistente no ato de subtrair-se ou se omitir deliberadamente de proporcionar sustento ao dependente alimentar, quer exista ou não algum valor legalmente estabelecido, bastando um só ato de caráter omissivo para caracterizar o abandono material, desde que esta omissão reúna as exigências subjetivas e o devedor reúne em si o poder econômico para satisfazer sua obrigação alimentar, não necessitando um somatório de débitos ou uma continuidade delitiva, pois como informa Justo Laje Anaya: "Uma coisa é a omissão, e outra é a persistência dessa omissão".[11] Conforme ainda expressa Justo Laje Anaya, o exercício do direito de não trabalhar se torna abusivo e, por isto mesmo ilegítimo, se a falta de condições financeiras é resultado desse exercício abusivo, prevalecendo neste caso o dever de assistência.[12]

A ação penal depende de representação por crime de abandono material e como ato ilícito também cabe uma ação de indenização por abandono moral ou material, convindo anotar que a insolvência do devedor de alimentos não justifica a falta de assistência, pois seria como admitir que os insolventes e aqueles declarados pobres não poderiam cometer este delito de abandono material,[13] até porque não escusam do delito as meras dificuldades econômicas, pois mesmo elas não importam em uma impossibilidade absoluta de demonstrar o dever de auxílio, ainda que fosse mediante uma ajuda mínima a provar a intenção de cumprir com a obrigação alimentar.

---

[10] FERRERO, María Jesús Monfort. *La responsabilidad de los cónyuges ante las necesidades ordinarias de la familia*. Navarra: Thomson/Aranzadi, 2004, p. 37.

[11] ANAYA, Justo Laje. *Delitos contra la familia*. Córdoba: Advocatus, 1997, p. 194.

[12] ANAYA, Justo Laje. *Delitos contra la familia*. Córdoba: Advocatus, 1997, p. 196.

[13] DIAZ-SANTOS, Maria Del Rosario Diego. *Los delitos contra la familia.* Madrid: Montecorvo, 1974, p. 342-343.

É fato que muita gente evita e critica a penalização do abandono material, por entender que está longe de resolver o conflito familiar e que somente o agrava, a ponto de se converter em um meio para descarregar a agressividade contra o devedor e por vingança obter sua criminalização, e que os conflitos decorrentes da inadimplência alimentar deveriam ser resolvidos no âmbito do direito e do processo civil, sem recorrer ao Direito Penal.[14]

Na compreensão de Fátima Pérez Ferrer deve prevalecer o *princípio da mínima intervenção*, dado que o recurso ao direito penal deveria ser extremamente cauteloso, na tutela dos bens jurídicos mais valiosos perante os ataques mais intolerantes. Conforme a citada autora, deve se evitar a intervenção do direito punitivo nas relações humanas, cuja regulação pertence a outros setores do ordenamento jurídico, não detendo o ambiente penal a pretensão de resolver toda a classe de problemas sociais, substituindo a execução civil de uma dívida alimentar por um procedimento penal de execução.[15]

3 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*)

Prescreve o artigo 77 do Código Penal brasileiro que: "A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso [...]".

Trata-se da suspensão condicional da pena (*sursis*), dispondo o artigo 78 do Código Penal que, durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

Por sua vez, o artigo 698 do Código de Processo Penal, que também trata da suspensão condicional da pena, prescreve que: "Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724 do CPP (que respeita a um salvo conduto no qual constarão as cláusulas impostas ao liberado).

---

[14] BELLUSCIO, Claudio A. *Incumplimiento alimentario respecto de los hijos menores*. Buenos Aires: La Rocca, 2002, p. 159-160.

[15] FERRER, Fátima Pérez. La respuesta penal al impago de la pensión de alimentos en situaciones de especial vulnerabilidad de la víctima. *In:* TESÓN, Inmaculada Vivas (dir.); HERMOSA, Pedro Botello (coord.). *La obligación de alimentos*: un análisis multidisciplinar. Barcelona: Atelier, 2024, p. 362-363.

Trata-se do instituto da execução condicional, como uma forma de sentenciar e que deixa suspensa a execução da pena de prisão por um determinado tempo, e cuja prisão só será levada a cabo se o condenado cometer um novo delito, evitando assim a pena privativa de liberdade de curta duração, e evitando que se agrave mais ainda o estado de abandono material e moral presente entre genitor e descendente, acreditando Cecília Grosmann, citada por Claudio Belluscio que: "O tribunal é cuidadoso na aplicação da pena pois acolhe a ideia subjacente que para lograr o cumprimento da prestação alimentar, é suficiente a ameaça do castigo porém não a sua concreção".[16]

Outra justificativa contrária à pena de prisão efetiva no lugar do *sursis*, é de que encarcerando o inadimplente alimentar, este não poderia cumprir com sua obrigação alimentar e que estaria sendo castigado o próprio credor dos alimentos e, de outra parte, brindando o devedor com a escusa perfeita para não cumprir com sua obrigação, ademais de que depois de preso ele perderá certamente o seu emprego e com a pecha posterior de ex-presidiário as portas lhe seriam fechadas.[17]

Todavia, como menciona Claudio Belluscio, a finalidade da pena não é a de atormentar nem infligir a um ente sensível, nem desfazer um delito já cometido, mas de impedir que o réu cause novos danos e por isto devem ser escolhidas as penas e os métodos proporcionais que produzam uma impressão mais eficaz e mais durável sobre os ânimos dos homens, e a menos dolorosa sobre o corpo do réu, pois o freio dos delitos não é a crueldade das penas, mas a infalibilidade delas, mesmo sendo moderadas.[18]

A suspensão condicional da pena implica que uma pessoa processada por um delito de ação pública, que importe em ameaça de pena privativa de liberdade, precise se submeter à observação de algumas regras, sob pena de revogação do benefício e entre estas, que não seja reincidente em crime doloso, cujo fato assegura, em tese, o pronto pagamento das prestações alimentícias transcorridas depois da condenação penal, às quais é de presumir, exista o máximo interesse do devedor em pagar para não ver revogada a suspensão condicional da sua pena e incorrendo assim em um segundo delito.

---

[16] BELLUSCIO, Claudio A. *Incumplimiento alimentario respecto de los hijos menores*. Buenos Aires: La Rocca, 2002, p. 179.
[17] BELLUSCIO, Claudio A. *Incumplimiento alimentario respecto de los hijos menores*. Buenos Aires: La Rocca, 2002, p. 181.
[18] BELLUSCIO, Claudio A. *Incumplimiento alimentario respecto de los hijos menores*. Buenos Aires: La Rocca, 2002, p. 182.

No juízo do abandono material as condições impostas ao alimentante condenado para se beneficiar da suspensão da pena seriam a de pagar os alimentos atrasados, não deixar de pagar os alimentos vincendos, ou seja, não incorrer em novo crime de abandono material no período de suspensão, e se porventura o imputado reiterar no mesmo delito ou insistir no seu descumprimento, o julgador poderá revogar a suspensão de sua pena e fazê-la efetiva, devendo cumprir a totalidade da sua condenação com a prisão imposta na sentença por abandono material,[19] que de acordo com o artigo 244 do Código Penal brasileiro varia de 1 a 4 anos, afirmando-se como uma alternativa judicial capaz de demover um renitente devedor de alimentos a moderar seu comportamento e reciclar a forma como vinha exercendo sua irresponsabilidade parental.

4 A VIOLÊNCIA ECONÔMICA

Configura inequívoca violência econômica quando o alimentante exerce sobre os próprios filhos o malicioso inadimplemento da sua obrigação alimentar, erigindo-se de uma ferramenta de que se vale o agressor para manter o controle e a pressão sobre a mãe de seus filhos e sobre sua própria prole, que sofre diretamente as consequências da inadimplência alimentar, como já se pronunciou o Tribunal Supremo espanhol na Sentença 239/2021 de 17 de março, sobre o delito de não pagamento de alimentos, ao afirmar que:

> [...] pode configurar-se como uma espécie de violência econômica, dado que o inadimplemento desta obrigação deixa aos próprios filhos em um estado de necessidade no qual, diante da sua pouca idade e carência de autossuficiência, necessitam deste sustento do alimentante, primeiro por uma obrigação moral e natural que tem o devedor, e se esta não chega, terá que ser por obrigação judicial. E isto, ao ponto de que, se produz o inadimplemento do alimentante, exige do progenitor que têm os filhos em sua custódia a levar a cabo um excesso de esforço de cuidado e atenção aos filhos, privando-se de atender suas próprias necessidades para cobrir as obrigações que não foram honradas pelo devedor. Tudo isto determina que se possa denominar estas condutas como violência econômica.

[19] BELLUSCIO, Claudio A. *Incumplimiento alimentario respecto de los hijos menores*. Buenos Aires: La Rocca, 2002, p. 187.

Pode-se concluir que se faz presente com este gesto voluntário e malicioso de inadimplência um desejo de humilhar e depreciar a mulher, apenas pelo fato de ser mulher, gerando uma situação de desassossego, que pode dar lugar a uma verdadeira asfixia econômica e refletir um desequilíbrio em que o varão sustenta uma posição de superioridade.[20]

Esta forma de controle da mulher e dos filhos pelo dinheiro costuma acontecer ainda durante a aparente harmonia conjugal, quando o esposo controla os gastos domésticos, proíbe ou constrange as decisões financeiras da mulher, obstaculiza seu acesso a qualquer atividade profissional, limita os recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da casa e dos filhos e intensifica este controle, uma vez sobrevindo a derrocada do matrimônio, estando todos totalmente imersos em um processo de violência originariamente estabelecido no primitivo núcleo familiar.

Esta angústia de não saber se contará com os fundos para fazer frente às necessidades dos filhos por uma relutância caprichosa do alimentante; a obrigação de contatar e suplicar ao devedor periodicamente; a falta de colaboração em gastos necessários e extraordinários; o descumprimento do acordo de um plano de parentalidade e que obriga a mulher a se ver afetada em sua capacidade de trabalho, são situações diretas de violência que se expande para os filhos que crescem e se sujeitam a estas dinâmicas familiares pouca respeitosas de seus direitos pessoais.[21]

5 ÔNUS DA PROVA E A TEORIA DA APARÊNCIA

Diferente do juízo cível que reclama para a fixação dos alimentos a prova da capacidade econômica do devedor em confronto com as necessidades do alimentando, com a ressalva de que são presumidas as indigências do credor de alimentos menor de idade, na esfera penal é encargo do acusado provar justamente a ausência de sua capacidade de adimplência da obrigação alimentar.

Existe, contudo, um traço em comum no âmbito da prova processual da capacidade econômica do devedor de alimentos, quer no estágio probatório da ação civil, que investiga as condições

---

[20] FERRER, Fátima Pérez. La respuesta penal al impago de la pensión de alimentos en situaciones de especial vulnerabilidad de la víctima. *In:* TESÓN, Inmaculada Vivas (dir.); HERMOSA, Pedro Botello (coord.). *La obligación de alimentos*: un análisis multidisciplinar. Barcelona: Atelier, 2024, p. 364-365.

[21] ORTIZ, Diego Oscar. *Medidas contra la violencia y/o patrimonial*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 2023, p. 48.

materiais do devedor de alimentos para estabelecer o seu montante mensal, quer na seara penal, quando este mesmo devedor intenta se escusar da criminalização por abandono material, buscando provar que não dispõe de quaisquer condições materiais para honrar sua obrigação alimentar, sendo bastante comum, tanto no juízo cível como no criminal que o alimentante exerça toda sorte de manobras para ocultar seu patrimônio e o montante de seus ingressos financeiros.

São extremos e lamentavelmente comuns os casos nos quais, em uma situação de conflito familiar, um dos consortes desenvolve manobras destinadas a frustrar os direitos econômicos de seu parceiro, colocando-o em uma situação de extrema vulnerabilidade, para manter uma convivência não desejada, ou para o oponente se arrepender de haver rompido sua desastrosa e frustrante relação de domínio, e que muito se agrava com a existência de filhos, sobremodo de filhos menores e incapazes.

Como aduz Diego Oscar Ortiz,[22] é frequente suceder que diante da decisão da mulher de interromper sua convivência afetiva, começa a se desdobrar uma forma particular de violência de parte do homem, exercida pela inadimplência de seus deveres alimentares para com os filhos que convivem em regra com a mãe. Esta conduta se desenvolve com plena consciência, ou com indiferença pelo impacto que pode gerar aos filhos credores dos alimentos, e em quem terminará impactando a ausência dos alimentos.

A genitora guardiã, e sem o aporte dos alimentos paternos, passa assim a satisfazer as necessidades em meio a malabarismos e em situações angustiantes, no afã de alcançar as necessidades econômicas próprias de seus filhos, realizando despesas e se endividando com familiares, amigos, estabelecimentos educativos e credores, e assim se privando de seus próprios recursos, estendendo-se no tempo esta situação de dependência e de privação, mostrando-se neste quadro de horrores, fundamental que as ações judiciais empreendidas pela representante dos filhos não encontrem obstáculos que agudizem sua realidade como vítima também de uma violência institucional, a começar quando intentam litigar com o benefício da assistência judiciária e o recolhimento das custas judiciais se torna mais importante que a sobrevida dos filhos, e que joga por terra o propalado *interesse superior dos filhos*.

Uma coisa é carecer do poder econômico, outra coisa é ter este poder econômico, e não querer satisfazer a obrigação, assim como

---

[22] ORTIZ, Diego Oscar. *Medidas contra la violencia y/o patrimonial*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 2023, p. 49.

diferente é o fato de não ter este poder econômico e não querer tê-lo, ou nada produzir para detê-lo. Outra coisa e ainda mais grave é a de aparentar a falta de meios para satisfazer a obrigação alimentar, simulando uma situação compatível com a aparência de carência, apenas para não cumprir com a obrigação de alimentos. Vale dizer, agindo de forma fraudulenta o devedor de pensão alimentícia tenta elidir sua obrigação alimentar aparentando falta de poder econômico, criando uma suposta insolvência e simulando haver enfrentado gastos, alienações ou perdas fraudulentas e uma diminuição de seu patrimônio, para tentar frustrar total ou parcialmente o cumprimento de seu dever, o que pode representar um evidente agravamento da pena criminal.

A aferição da possibilidade econômica do obrigado a prestar alimentos nem sempre é uma questão de fácil resolução e menos ainda quando o alimentante oculta seus bens e ingressos financeiros e obriga o juiz a basear-se no aparente nível de vida do devedor de alimentos, presumindo pela aparência de sua riqueza de que está ocultando deliberadamente os seus recursos, problema que não surge quando o alimentante tem emprego e renda certa e os alimentos podem ser descontados em sua folha de pagamento, sem qualquer receio de ocultação.

A aparência, segundo Hélio Borghi, é uma mostra enganosa, uma visão exterior não condizente com a realidade interior de uma dada situação, existindo na ideia da aparência duas realidades: a exterior e a interior, aquela aparente, visível, e esta que é a verdadeira.[23] A aparência é uma situação de fato que faz aparecer uma situação jurídica irreal, cuidando de expor uma situação exterior que gera um erro justificável, como comumente sucede, por exemplo, nas ações de alimentos onde os devedores de pensão alimentícia aparentam pobreza e por detrás desta aparência humilde vivem uma ostentação de riqueza totalmente contraditória, como julgou, por exemplo, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no Agravo de Instrumento 1409208-42.2025.8.12.0000, relatado pelo juiz Wagner Mansur Saad, em 9 de setembro de 2025, escorando-se em *prints* da rede social do alimentante, em que ele se encontra ostentando bens e realizando viagens, ademais de imagens de sua residência sinalizando fortes indícios de que o alimentante possui ganhos suficientes para uma vida luxuosa e que, portanto, pode contribuir com um valor maior a título de pensão alimentícia destinada à sua filha.

---

[23] BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999, p. 41-42.

O tema não é recente na jurisprudência brasileira e foi objeto do Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que legitima a análise de: "indícios de riqueza (os sinais exteriores) para se chegar ao valor correto da pensão alimentícia, quando a comprovação direta da renda não é possível".[24]

Sinais exteriores de riqueza são quaisquer elementos que demonstrem um estilo de vida e padrão de conforto discrepantes da renda declarada ou comprovada no processo, como a posse de imóveis e veículos; a contratação de empregados domésticos; o uso de serviços de luxo; imagens de redes sociais que evidenciem um alto padrão, como comumente sucede quando também são postadas nas redes sociais viagens, o uso de roupas de grife e a frequência a restaurantes igualmente luxuosos ou considerados caros e sofisticados, nada representando a falta de emprego ou aparente falta de ingressos como obstáculo para o arbitramento dos alimentos consoante a riqueza exteriorizada pelo alimentante.

Há uma natural tendência de os devedores de alimentos ocultarem seus rendimentos e suas disponibilidades pecuniárias, tendo o julgador um amplo espectro probatório, inclusive com atuação de ofício na busca das provas surgidas dos sinais externos, valendo-se com ampla margem de movimentação das presunções que nascem da aparência de riqueza, ou por vezes pela simples conta inversa de quanto montam as despesas enfrentadas ordinariamente pelo alimentando, pois mais que provar necessidades e possibilidades, trata-se de provar o nível de vida e a realidade dos ingressos e dos gastos.

É como refere Francisco Javier Pereda Gámez acerca da amplitude do objeto da prova e que permite ao juiz esgotar a diligência investigatória e a utilizar meios indiretos de valoração probatória, como as máximas da experiência, presunções e inferências, inclusive os indícios processuais.[25]

Como nesta direção andou a 4ª Câmara Cível do TJMG, na Apelação Cível 5001075-35.2021.8.13.0480, que, por maioria, aberta a divergência pela desembargadora Alice Birchal, adotou a teoria da aparência com a seguinte ementa:

---

[24] "Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza."
[25] GÁMEZ, Francisco Javier Pereda. *Las cargas familiares.* El régimen económico de las familias en crisis. Madrid: La Ley, 2007, p. 636.

> Apelação cível. Direito civil. Direito de família. Alimentos. Quantificação. Requisitos legais. Possibilidades financeiras do alimentante. Necessidades da alimentanda. Proporcionalidade. Majoração do valor fixado pelo juízo de origem. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". A referida obrigação deve ser estabelecida "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Sendo o alimentante profissional autônomo, jurisprudência e doutrina têm admitido a aplicação da teoria da aparência, com a verificação dos sinais exteriores de riqueza para a aferição de sua real capacidade econômica – enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil. É possível a majoração dos alimentos, em sede recursal, quando, em razão das posses do alimentante e de sinais exteriores de riqueza, for possível concluir que este pode contribuir com valor superior ao fixado. Revela-se adequado o redimensionamento do valor dos alimentos estabelecido pelo Juízo de Origem, com a sua consequente majoração, a fim de que seja observada a imprescindível proporcionalidade entre a capacidade financeira do alimentante e as necessidades da alimentanda.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás, na Apelação Cível n. 5118025.72, cuja Quita Turma, em voto do relator, desembargador Carlos Roberto Fávaro, em julgado datado de 3 de agosto de 2020, assim ementou o acórdão:

> Apelação cível. Ação de guarda e alimentos. Fixação de obrigação alimentar. Filho menor. Necessidade. Possibilidade. Proporcionalidade. Sinais exteriores de riqueza. Valor fixado em montante razoável. Sentença mantida. 1. Para a fixação do valor da verba alimentar, invoca-se, como pressuposto, o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, a fim de permitir o necessário equilíbrio entre as necessidades de quem pleiteia e a possibilidade da pessoa obrigada. 2. Na apuração da possibilidade de prestação de alimentos, observar-se-ão os sinais exteriores que refletem a situação financeira do alimentante (Teoria da Aparência), quando ausente ou insuficiente a prova de seu real poder aquisitivo. 3. A alegação de desemprego, por si só, não exime o genitor da obrigação de prestar alimentos ao filho menor, tampouco autoriza a fixação da verba em valor ínfimo.

> 4. No caso vertente, deve ser mantida a sentença recorrida que promoveu o arbitramento da verba alimentar à luz dos elementos cognitivos constantes dos autos e em atenção aos pressupostos necessários à mensuração da obrigação. Recurso conhecido e desprovido.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou acerca da *teoria da aparência*, tão crucial nas ações de alimentos para quantificação da pensão alimentícia, notadamente diante de situações bastante comuns de alimentantes dissimularem o montante de seus ingressos enquanto exteriorizam nas redes sociais uma riqueza em nome próprio ou por interpostas pessoas e que não se cansa de desmenti-los.

Foi como sucedeu no AgRg no AgRg na Medida Cautelar n. 17.484/DF, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma do STJ, com a seguinte ementa:

> Agravo regimental. Medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Alegação de violação dos art. 397 e 462 do CPC. 1. Verificação pelo Tribunal de origem ao contrário do alegado pelo recorrente, das provas supervenientes, que, sopesadas com as do início da demanda, bem como com os indícios exteriores de riqueza, não permitiram o acolhimento da pretensão de revisão da pensão alimentícia. 2. Ausência de razões suficientes para modificar a decisão recorrida. 3. Agravo regimental desprovido.

E no corpo deste julgado a seguinte e curiosa passagem: "Observe-se que, não obstante o modesto salário, continuou a ter gastos elevados com cartões de crédito, conforme demonstram os extratos de fls. 325/370, mesmo após o ano de 2004, época do ajuizamento da ação, podem ser constatadas despesas de vulto, tais como pagamento de diversas passagens áreas, além de despesas em restaurantes luxuosos. Pode, ainda, ser constatada a existência de compras realizadas em várias cidades do País. Estes gastos são incompatíveis com um salário de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 622/623)".

6 ABANDONO MATERIAL E INSOLVÊNCIA FRAUDULENTA

A rigor, os alimentos devem ser fixados na proporção da real capacidade econômica do devedor de alimentos e não especificamente daquilo que pode derivar da sua pretendida posição social, mesmo porque, o credor de alimentos não pode aspirar se igualar economicamente com o alimentante e tampouco se associar às suas riquezas, como a *contrario sensu*, não seria igualmente permitido que o alimentando tivesse de viver na linha da miséria quando seu alimentante tem uma vida de luxo e de ostensiva riqueza.

A questão encontra outro contorno quando o devedor de alimentos alega que não dispõe de recursos suficientes para atender à pretensão alimentar do credor e informa que suas rendas destoam do pleito alimentar que se mostra excessivo diante da situação econômica do devedor. Advogados, promotores e julgadores estão calejados de vivenciar em suas experiências profissionais asserções processuais de alimentantes sustentando que suas rendas são insuficientes, circunstância que obriga sejam avaliados não somente os ingressos percebidos pelo devedor, como também o montante do seus bens e um panorama bem amplo do seu estado econômico, dado que o patrimônio do alimentante é igualmente decisivo para apuração do montante alimentar, não somente como eventual gerador de frutos e rendas, mas considerando que a manutenção do patrimônio também gera despesas que devem ser compatíveis com a decantada insuficiência de recursos que muitos devedores sustentam quando se deparam com ações ou revisões de alimentos.

É inquestionável que se o devedor de alimentos possui um singular patrimônio que lhe permita subsistir e administrar de forma digna e eficiente, não pode se considerar em situação de uma pessoa carente de possibilidades. O ponto de partida de averiguação do montante alimentar são as rendas e o patrimônio do alimentante, mas considerando não somente as rendas que está percebendo no momento da aferição, mas também os ingressos que por sua qualificação profissional poderia estar recebendo, e para cujo montante, estando em perfeitas condições de nivelar seu padrão de vida mediante o exercício de um trabalho para o qual segue impecavelmente capacitado, mas que decaíram por ter se desleixado, ou pior, ocultado como recurso processual com vistas a reduzir os alimentos do seu dependente financeiro e por cuja dívida alimentar se mostra irresignado.

Obviamente, que somente seria aferida sua potencial capacidade de trabalho se o devedor de alimentos propositada ou dissimuladamente estabeleceu arranjos postos em prática para simular uma falsa carência de recursos, não sendo estranho ao direito que ao tempo de serem arbitrados os alimentos o juiz leve em consideração um certo dever de sacrifício que o devedor deveria desenvolver para incrementar seus ingressos e principalmente, se este esforço é peça essencial de uma mera encenação processual de carência de recursos ou de uma efetiva falta de oportunidades que conduziram a uma real redução de rendimentos.

Neste cenário não pode ser descartada a possibilidade de serem anulados determinados atos causados pelo devedor de alimentos de se desfazer dos seus bens geradores de renda ou de frutos que lhe são destinados, tudo no afã de reduzir sua obrigação alimentar em flagrante fraude à obrigação alimentar preexistente.

O Direito argentino regulamenta, desde 3 de novembro de 1950, distintas figuras penais relacionadas com o direito alimentar, sendo uma destas figuras jurídicas o *abandono material*, igualmente previsto no artigo 244 do Código Penal brasileiro e de outra parte, a longeva Lei 13.944, que no argentino incrimina o delito de descumprimento dos deveres de assistência familiar, especialmente quando cada vez mais os instrumentos jurídicos do direito e do processo civil são insuficientes para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, precisando recorrer ao direito penal para assegurar o direito alimentar.

Particularmente os filhos se vêm prejudicados como vítimas de um progressivo abandono material que se desdobra, portanto, no abandono direto daquele genitor que vira as costas para o destino e as necessidades alimentares da sua prole, ao lado daquele outro que simula uma brusca diminuição dos seus ingressos financeiros.

O Direito argentino classifica de *insolvência fraudulenta* e que está regulada pelo artigo 2º bis, da Lei 13.944 de 1950, dispositivo agregado pela Lei 24.029 de 1991, reprimindo com a pena de um a seis anos de prisão, aquele que, com a finalidade de eludir o cumprimento de suas obrigações alimentares, maliciosamente destrói, inutiliza, danifica, oculta, faz desaparecer bens do seu patrimônio, ou fraudulentamente diminui seu valor e desta forma frustra, em todo ou em parte o cumprimento de sua obrigação alimentar, ainda que a ação de insolvência tenha se dado sem a existência de um processo de alimentos ou de uma sentença alimentar condenatória.

A materialidade deste delito consiste em frustrar o cumprimento da obrigação alimentar, quer seja real o estado de insolvência, quer se trate de uma insolvência aparente, dissimulada, fantasiosa, pois o propósito é frustrar o pagamento da pensão alimentícia, de sorte que, se o devedor estiver insolvente ou abandonou seu emprego, contudo continua pagando os alimentos, ele não incorre no tipo descrito pela lei, uma vez que com o pagamento dos alimentos resta excluída não somente a consumação do delito, senão também a sua tentativa.

Concorrem, portanto, dois diferentes delitos previstos na legislação argentina, decorrendo um deles do equivalente ao abandono material do Direito Penal brasileiro, e que respeita ao descumprimento do dever de assistência familiar, ignorando pura e simplesmente o provedor sua obrigação alimentar para com seus dependentes, nada pagando e nada justificando, e outro consistente na sua insolvência alimentar, criada para frustrar o direito alimentar de seu dependente, crime que se configura tanto se real ou simulado o estado de insolvência e diante de cuja circunstância, verdadeira ou fictícia, o devedor de alimentos intenta se esquivar da sua obrigação. Já pelo artigo 227 do Código Penal da Espanha, atualizado pela Ley n. 01, de 30 de março de 2015, o direito espanhol, no intuito de proteger os membros economicamente mais frágeis da unidade familiar diante do descumprimento do dever de assistência, incorporou uma nova modalidade de abandono da família e que consiste em não ser suficiente a mera alegação de carência de meios, sendo exigido do devedor que efetue gestões junto aos organismos autônomos, eventuais empregadores ou públicos para tratar de suprir sua impossibilidade de cumprir com suas obrigações, afastando qualquer forma banal de pura encenação ou inação para com o adimplemento deste crucial dever alimentar para com quem não tem meios próprios de sobrevivência, beirando, o ato certamente, a um crime hediondo de deliberada desassistência.

7 O DEVER FUNDAMENTAL DA PATERNIDADE

Em realidade, a *teoria da aparência* em nada difere em seu rigor técnico ao *valor dos indícios*, que representam a prova indireta, indiciaria ou presuntiva, considerando que os indícios resultam fundamentais quando não existe uma prova direta dos fatos alegados, sendo de uso corrente a prova indiciaria na ocorrência de fraude e o genitor que sonega os alimentos de seus dependentes alegando perceber uma renda inferior à sua realidade econômico e financeira não deixa de ser um fraudador, cujo ilícito se constitui na sonegação dos alimentos fundamentais para que seu alimentando

se desenvolva com dignidade o seu crescimento físico e intelectual, na exata proporção do binômio entre a capacidade do provedor e a necessidade da pessoa provida.

Não é por outra via que a soma dos indícios leva à presunção, ou seja, ao convencimento da capacidade econômica e financeira do devedor de alimentos, de modo a permitir que seja fixada a cota alimentar que deve assegurar a subsistência daquele que ainda não logra manter sua subsistência por seus próprios meios. Indícios que podem surgir de quaisquer quadrantes da vida social e econômica do alimentante, e que passam pela valoração de comportamentos exteriorizados de um provedor que tem ou não qualificação profissional, passando pela empresa que trabalha e pelo cargo que ocupa, ou pela existência de uma ou mais contas bancárias com serviços *premium* e cartões de crédito que podem espelhar faturas que não condizem com o padrão social informado na ação alimentar, muitas vezes com viagens ao exterior, com gastos em dólares ou euros, ademais de omitir veículo que mantém longe das vistas dos seus dependentes alimentares ou que, embora de seu uso exclusivo, o automotor se encontra registrado em nome de terceiro que dele efetivamente não desfruta.

Há muito que prevalece na pauta jurisprudencial a determinação de que a cota alimentar não precisa, obrigatoriamente, encontrar respaldo probatório na prova direta dos ingressos financeiros do alimentante, dado que sua apreciação judicial é compatível com a prova meramente indiciária, porque não se trata de demonstrar o montante exato do patrimônio de domínio do devedor de alimentos e da apuração exata dos seus rendimentos, senão do efeito de contar com um mínimo de elementos que permitam ponderar sua capacidade econômica, a qual dará as pautas necessárias para estimar a quantificação da pensão em relação às suas efetivas e dissimuladas possibilidades, não sendo, portanto, por outra razão que, por exemplo, no tocante aos alimentos de filhos menores e incapazes prevalece a inversão do ônus da prova, sendo mister do devedor provar que realmente não se apresenta capaz de pagar o montante dos alimentos reivindicados, recaindo o encargo sobre aquele litigante que induvidosamente tem melhor acesso aos meios e às fontes de prova de seus rendimentos, diante da sua situação econômica, o trabalho que desenrola, seus ingressos e condições de vida e se não colaciona suas provas, que devem ser convincentes e verdadeiras, jamais dissimuladas, incorre no risco de assumir as consequências da sua omissão ou da sua dissimulação, haja vista que seu ritmo de vida deve coincidir com o da sua capacidade econômica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul externou em sua 37ª Conclusão do Estudos Jurídicos que: "Em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado", e assim concluiu por compreender que dificilmente o autor de uma ação de alimentos terá acesso a informações seguras sobre os rendimentos do réu e justamente por isto, que o artigo 2º da Lei 5.478/1968 carregou ao autor apenas o encargo de provar a existência do vínculo originador da obrigação alimentar e de demonstrar os recursos de que ele mesmo dispõe, deixando, assim, evidente, que o ônus de comprovar a possibilidade do prestar é deste próprio, como fato impeditivo da pensão alimentar deduzida.

A aparência pode caminhar ao lado da fraude praticada por aquele devedor de alimentos que nada mais mantém em seu poder e que pratica atos que geram desfalque ao seu próprio patrimônio, com o único propósito de colocá-lo a salvo de uma execução por dívida, em detrimento do direito alimentar do credor, tal qual o ato de simulação caminha igualmente *pari passo* ao lado da aparência, eis que na simulação a pessoa finge um negócio ou aparenta uma situação com pressupostos de normalidade, mas que visam efeitos distintos daquele aparentado.

Nesta seara das dissimulações, fonte constante de argumentos obscuros e ambíguos surgem de alimentantes que atuam em empresas familiares ou de profissionais liberais ou trabalhadores autônomos, que costumam colacionar declarações de seus assistentes contábeis, as quais exibem como um refúgio que imaginam idôneo para assentar o alimentante ao abrigo de uma módica fixação alimentar, não devendo o julgador se escorar nesta classe de provas para extrair seus elementos de convicção, normalmente se constituindo de informes falsos e dissimuladores, criados como fuga da verdadeira obrigação alimentar.

Surge toda gama de simulações e estratégias, como a do alimentante que agora aparece como empregado da própria empresa que antes lhe pertencia, e era ele que figurava como empregador, aparecendo seu nome em uma folha de pagamento que em realidade é o próprio alimentante quem controla e que de fato segue sendo a empresa que ele administra e onde maneja suas contas, permitindo presumir com singular clareza que são seus os benefícios financeiros gerados pela empesa que caridosamente o empregou, isto quando em tosca encenação não figura sua atual companheira como titular da empresa na qual ele se transmudou de sócio para empregado, embora siga levando plena vida de empresário que desmente teimosa e diariamente sua aparência de empregado.

Não sendo diferente o intento fraudatório, dissimulador das aparências, quando de profissional autônomo o devedor de alimentos passou a empregado e com menor remuneração, sem que existissem efetivos motivos para justificar esta súbita troca de posições, muito embora seus hábitos e seus custos não tenham sofrido qualquer solução de continuidade, transferindo toda a atividade para seu antigo sócio, seu irmão por exemplo, mas ambos continuam à frente de todo o empreendimento. Nesta aparência de pobreza que dissimula reais riquezas ou ao menos folgada possibilidade de atender aos efetivos reclamos de um filho credor de alimentos, também podem ser detectadas a partir dos gastos enfrentados pelo devedor de alimentos e que são incompatíveis, pois superam os ingressos informados acerca da sua atividade profissional, circunstância que pode fazer presumir que o alimentante tenha outra fonte de renda ademais daquela que ele alega ou exibe seu contracheque, daí ensinando Antonio Javier Pérez Martín de que, conhecendo os gastos que uma pessoa assume é possível conhecer que aportes financeiros esta pessoa tem e presumir que no mínimo são ingressos proporcionais às suas despesas.[26]

Embora a alegação possa parecer inverossímil e talvez até mesmo rara de acontecer, de um progenitor receber menos do que registram seus contracheques, e embora o fato não seja impossível, há nesta hipótese uma inversão das aparências, permitido concluir pela redução dos alimentos não obstante a riqueza só apareça no holerite e se dissipe na vida real, como pode suceder, por exemplo, no caso de um assessor de um gabinete de um parlamentar que exija o repasse mensal de percentagem da remuneração do seu assessor, sob a constante ameaça de dispensá-lo da representação, em ilícita prática, não menos imoral, alcunhada de *rachadinha*, por cujo esquema ilegal de desvio de dinheiro público, a remuneração do funcionário de gabinete acaba sendo embolsada pelo político que o contratou.

Outra fonte frequente de desvirtuamento de ingressos financeiros que se conectam com aparências que dissimulam verdadeiros ganhos, sucede quando o devedor de alimentos trabalha por conta própria, pois que sabida a dificuldade para identificar os vencimentos de um profissional liberal; de um empresário ou de um trabalhador autônomo, dada a facilidade de que dispõem para ocultarem seus rendimentos ou simularem suas dívidas, mas se de um lado é certo que determinadas profissões ou negócios podem permitir total alheamento acerca dos verdadeiros meios econômicos e financeiros do devedor de alimentos, não é menos importante e deve se ter presente que esta propositada escuridão jamais pode favorecer aquele

[26] MARTÍN, Antonio Javier Pérez. *Pensiones alimenticias.* Fijación de la pensión. Córdoba: Lexfamily, 2022, v. 1, t. 5, p. 185. (Los libros azueles de derecho de familia).

que tem plenas condições de evitar dita obscuridade ou dissimulação, especialmente quando se trata da pensão alimentícia de seus filhos.

Deve o julgador sim, aportar suas decisões em certezas sobre fatos amplamente debatidos, sobre indícios paulatinamente colacionados e que vão desmentindo as falaciosas cenas ensaiadas pelo relapso devedor de alimentos, pois como ensina Mariel F. Molina de Juan: "A regra das cargas probatórias dinâmicas é uma clara manifestação do princípio de colaboração e da boa-fé, e funciona como uma estratégia a favor do alimentando, que permite desbaratar a conduta obstrutiva e especulativa do alimentante",[27] derrubando suas pérfidas mentiras e aparências e desmascarando esta que é uma das mais desalmadas representações alimentares.

Se o julgador ou o Tribunal consideram que não estão sendo informados os ingressos reais, devem acudir a outros indícios ou presunções, como o nível de vida da família, ou com os ingressos que contavam antes e depois de que se produziu a crise familiar, e pode até ser verdade que a remuneração do alimentante tenha diminuído com alguma crise econômica, mas este é um ônus inteiramente debitado ao devedor, mas com efeito, sobre ele recaem presunções fundadas em fatos reais, apreciados com critérios amplos e que inferem os haveres advindos das tarefas que cumpre, do nível de vida das partes e da condição profissional do acionado, como por exemplo, a despeito do conceito que desfruta no seu meio social, até porque, os indícios são os fatos reais e constantes ou reiterados e dos quais podem se pode extrair a existência de outros fatos não comprováveis por meios diretos, e que são as presunções, resultado de um raciocínio oriundo do somatório dos indícios e que permitem concluir a ocorrência de uma realidade diversa daquela deduzida pelo devedor.

É de crucial relevância a presença e a figura do pai na vida dos filhos, tanto que a Lei 15.240 de 28 de outubro de 2025 passou a reconhecer o abandono afetivo como um *ilícito* civil, sendo, destarte, a presença dos pais fundamental para o processo de desenvolvimento pessoal da prole em cada etapa das suas vidas, explicando Fernando Cesar Ferreira Petrungaro, que o abandono afetivo é até mais grave que o abandono material, pois este pode ser contornado com penhoras ou pedidos de prisão para que os devedores de pensão cumpram com suas funções paternas, mas, mais grave mesmo é o abandono afetivo que gera prejuízos de cunho psicológico, sendo dos pais o dever

[27] JUAN, Mariel F. Molina de. *Alimentos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2025, t. II, p. 263.

de cuidado e educação necessários ao crescimento da prole e sua ausência acarreta diversos transtornos no crescimento dos filhos.[28]

Enfim, como por seu turno ensina Alejandro Andrés Martín Molina, os filhos encarnam o mais estimado bem que deve ser resguardado e protegido em caso de crise matrimonial, precisamente por sua situação de desamparo diante dos interesses privativos de seus pais, e é por eles que todas as medidas que se adotem devem ser destinadas a favorecê-los, tanto no plano moral como no material, devendo ser observados todos os acordos sobre cuidados e educação no benefício da prole, pois todas as normas legais relativas aos filhos devem ser conduzidas pelo critério primordial do *favor filii,* fruto à propósito, do poder familiar dos pais, que devem exercê-lo sempre no interesse dos filhos, de acordo com sua personalidade e cm respeito aos seus direitos e sua integridade física e mental como dispõe o artigo 154 do Código Civil espanhol e que assim conclui, ser sua função velar pelos filhos, tê-los em sua companhia, alimentá-los, educá-los e a eles assegurar uma formação integral, compreendendo os alimentos indispensáveis para o sustento, habitação, vestuário, assistência médica, ademais da educação e instrução do alimentando, cuja quantia deve ser proporcionada pelo fluxo dos meios daquele que deve prestá-los e as necessidades daquele que os recebe.[29]

São alimentos em favor da prole que têm natureza de ordem pública, dado que se constitui na forma de atuação no âmbito das relações paterno-filiais, um dos deveres fundamentais do poder familiar, sendo que a contribuição alimentar do progenitor afastado dos filhos deve ser fixada com referência aos seus reais rendimentos, de forma a que não sofram penúrias e limitações de caráter econômico em seu normal desenvolvimento e existência, sendo dever dos poderes públicos controlar e vigiar o funcionamento correto dos interesses relevantes e superiores da prole, especialmente sob o exercício do poder familiar e adotar todas as medidas necessárias para garantir a defesa dos direitos da prole e pelos quais são absolutamente responsáveis.

Não há nada mais abjeto, cruel e desumano do que um genitor se esquivar propositadamente do seu dever fundamental de sustento da prole que trouxe ao mundo, dissimulando ganhos ou negligenciando deveres, e que assim atua deixando os filhos em segundo plano, movido apenas por suas dificuldades próprias, por seus ressentimentos pessoais, por sua fraqueza de caráter, elevada

[28] PETRUNGARO, Fernando Cesar Ferreira. *O dever fundamental da paternidade*. São Paulo: Dialética, 2023, p. 74-75.
[29] MOLINA, Alejandro Andrés Martín. *Los menores ante la separación de sus padres*. Madrid: La Ley, 2023, p. 117.

baixa estima e insegurança pessoal, negando aos filhos uma relação paternal segura e confiável e fragmentando para sempre a relação familiar que deveria servir de suporte para um crescimento físico e mental sadio e recompensador.

Já não bastassem os graves danos que os filhos sofrem pela falta da presença em suas vidas cotidianas de ambos seus progenitores, carentes muitas vezes de contatos mais extensos e profundos, mas que terminam sendo vítimas de novas carências que se produzem pelo abandono material ou pela insolvência alimentar de pais que simulam e aparentam poder sempre menos daquilo que sabem que seus filhos precisam para sua hígida, integral e humana subsistência, mas que são soterrados por egoísmos pessoais e falsos paternalismos, próprios de uma débil condição humana e que levado aos extremos injustificados, repercutem na formação de uma inocente e indefesa vítima e que produz efeitos negativos de larga e perpétua duração.

Pais que agem nesta triste direção e que adotam expedientes de abandono ou de restrição do sustento, permitem que sua prole manifeste sentimentos disfuncionais de culpa, porque se sentem culpados pela separação dos pais; de abandono e de rejeição, porque não compreendem a separação dos pais e de que seus pais não lhes dão a necessária atenção; sentimento de impotência e indefesa, já que se deparam com uma realidade para qual não estavam preparados; sentimento de frustração por deparar com uma família rota e sentimento de insegurança, porque na esteira de todos outros sentimentos, começam a aparecer as condutas de abandono material e de instabilidade financeira e certamente surgem novos problemas psicológicos e emocionais.

Recordando Alejandro Andrés Martín Molina que "o bem-estar da prole não somente será influenciado pela solvência econômica de seu pai, senão também pela forma pela qual enfoca a separação e como refaz sua nova vida, dado que se tem algum tipo de transtorno psicológico como depressão e ansiedade, a convivência com seus filhos vai ser influenciada por esta circunstância e os filhos não vão se sentir cômodos ou confortáveis com a presença do pai",[30] em triste realidade daquela máxima de que *aqui se faz, aqui se paga*, mas a que preço e com quais tristes e nefastos exemplos.

[30] MOLINA, Alejandro Andrés Martín. *Los menores ante la separación de sus padres*. Madrid: La Ley. 2023, p.312.

8 REFERÊNCIAS

ALBAS, Adoración Padial. *La relación materno y paterno filial en el derecho de familia catalán*. Navarra: Aranzadi, 2018.

ANAYA, Justo Laje. *Delitos contra la familia*. Córdoba: Advocatus, 1997.

BELLUSCIO, Claudio A. *Incumplimiento alimentario respecto de los hijos menores*. Buenos Aires: La Rocca, 2002.

BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999.

DIAZ-SANTOS, Maria Del Rosario Diego. *Los delitos contra la familia.* Madrid: Montecorvo, 1974.

FERRER, Fátima Pérez. La respuesta penal al impago de la pensión de alimentos en situaciones de especial vulnerabilidad de la víctima. *In:* TESÓN, Inmaculada Vivas (dir.); HERMOSA, Pedro Botello (coord.). *La obligación de alimentos*: un análisis multidisciplinar. Barcelona: Atelier, 2024.

FERRERO, María Jesús Monfort. *La responsabilidad de los cónyuges ante las necesidades ordinarias de la familia*. Navarra: Thomson/ Aranzadi, 2004.

GÁMEZ, Francisco Javier Pereda. *Las cargas familiares.* El régimen económico de las familias en crisis. Madrid: La Ley, 2007.

JUAN, Mariel F. Molina de. *Alimentos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2025, t. II.

LÔBO, Paulo. *Direito civil em princípios*. Belo Horizonte: Forum, 2025.

MADALENO, Rolf *et al*. *Constituição Federal comentada*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2018.

MARTÍN, Antonio Javier Pérez. *Pensiones alimenticias.* Fijación de la pensión. Córdoba: Lexfamily, 2022, v. 1, t. 5. (Los libros azueles de derecho de familia).

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas,1996, v. 3.

MOLINA, Alejandro Andrés Martín. *Los menores ante la separación de sus padres*. Madrid: La Ley, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORTIZ, Diego Oscar. *Medidas contra la violencia y/o patrimonial*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 2023.

PETRUNGARO, Fernando Cesar Ferreira. *O dever fundamental da paternidade*. São Paulo: Dialética, 2023.

A VEDAÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: REVISITA EM FACE DO PROJETO DE LEI N. 04/2025 – ATUALIZAÇÃO E REFORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE[1]

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka[2]

Resumo: Neste artigo, examino os pactos sucessórios, refletindo sobre os termos da regra proibitiva do art. 426 do Código Civil e sobre as propostas trazidas pelo PLS 04/2025, que pretende revisar e atualizar o Código Civil de 2002. Ao longo do texto, trato da autonomia privada no contexto sucessório, cotejando os *pacta corvina* com os testamentos, indico as espécies fundamentais de pactos sucessórios e as justificativas, normalmente, apresentadas para a manutenção de sua vedação genérica, e investigo algumas situações corriqueiras que se relacionam com o evento morte, indagando se violariam ou não a vedação do art. 426. Ao final, faço breves comentários aos incisos que o PLS 04/2025 pretende incluir em tal artigo e que admitiriam duas exceções à regra proibitiva.

Palavras-chaves: Pactos sucessórios. *Pacta corvina*. Direito das Sucessões. PLS 04/2025.

Abstract: In this article, we examine inheritance contracts, reflecting on the terms of the prohibitive rule in Article 426 of the Brazilian Civil Code and on the proposals put forward by PLS

[1] Este artigo é uma compilação, atualização e adaptação de outros, anteriormente, publicados pela autora. Ver: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando. Reflexões sobre a natureza jurídica e incidência da vedação dos Pactos Sucessórios no Código Civil. *In:* ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; GALDINO, Flávio (org.). *Uma vida dedicada ao direito*: estudos em homenagem a Roberto Rosas. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2020, p. 301-324.

[2] Professora Titular Sênior na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora Permanente do Programa de Mestrado na Escola Paulista de Direito (EPD). Fundadora e Vice-Presidente do Conselho Consultivo do IBDFAM. Ex-Procuradora Federal vinculada à Advocacia Geral da União (AGU). Jurista da Comissão de Atualização e Reforma do Código Civil – Subcomissão de Direito das Sucessões.

(Bill) 04/2025, which aims to revise and update the 2002 Brazilian Civil Code. Throughout the text, we address private autonomy in the inheritance context, comparing pacta corvina with wills. We indicate the fundamental types of inheritance contracts and the justifications typically presented for maintaining their generic prohibition. We also investigate some common situations related to the event of death, questioning whether or not they would violate the prohibition in Article 426. Finally, we briefly comment on the clauses that PLS (Bill) 04/2025 intends to include in this article and which would allow for two exceptions to the prohibitive rule.

Keywords: Inheritance contracts. Pacta corvina. Inheritance law. PLS (Bill) 04/2025.

1 INTRODUÇÃO

A vedação aos pactos sucessórios não encontrou, nos últimos anos, muitos interessados em se debruçar sobre o tema, talvez pela aparente ausência de problemas práticos a serem enfrentados em face da vedação contida no art. 426 do Código Civil, regra cujas raízes remontam ao Direito Romano, que não conheceu, contudo, uma proibição genérica e absoluta a tais contratos.

É verdade que o tratamento legislativo dispensado pelo texto normativo ainda em vigor à autonomia privada no âmbito sucessório cooperou para lançar o instituto a um completo ostracismo. Não obstante, para além da incidência direta do dispositivo legal sobre contratos que versem sobre cessão de potenciais direitos hereditários, há outros institutos jurídicos que se relacionam com o *evento morte* e que suscitam dúvidas a respeito da incidência da norma proibitiva. Ademais, contemporaneamente, tem-se debatido a necessária ampliação da autonomia privada no âmbito sucessório, o que resvala, inevitavelmente, na possibilidade de se reconhecer, ainda que de forma pontual, a validade dos pactos sucessórios.[3]

Neste artigo, pretendo contextualizar brevemente a vedação aos pactos sucessórios, oportunidade em que serão abordados os limites da autonomia privada no que diz respeito ao evento morte, e apresentar as linhas mestras da disciplina sugerida no Projeto de Lei 04/2025, ora em tramitação no Congresso Federal, e que, cioso das

[3] SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado* – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

noveis demandas sociais, propõe uma nova abordagem ao instituto, prevendo-lhe exceções que merecem ser pontuadas.

Assim, na expectativa de apresentar à comunidade jurídica uma visão breve, mas renovada do tema e de, com isso, despertar o interesse pela pesquisa desse instituto milenar, vem à luz este artigo, estruturado da seguinte forma: em primeiro lugar, faço uma breve contextualização, confrontando testamento e pacto sucessório, e apontando minhas considerações iniciais sobre este; depois, classifico as espécies de pactos sucessórios; em um terceiro momento, retomo as razões que há tempos vêm sendo apontadas para justificar a vedação, e busco demonstrar sua irrazoabilidade e incoerência; na sequência, investigo algumas situações práticas que se relacionam com o evento morte, indagando se violariam ou não a vedação aos pactos sobre herança futura de pessoa viva; finalmente, abordo as inovações propostas ao art. 426 do Código Civil pelo PLS 04/2025.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sucessão *mortis causa*, no Direito brasileiro, está limitada à sucessão legítima e à testamentária, vedando-se, a despeito de isoladas vozes contrárias,[4] a sucessão contratual, entendida como aquela pela qual alguém é chamado a suceder por força de um contrato.[5] Restringe-se, assim, a autonomia privada, na seara sucessória, às disposições de última vontade apostas, basicamente, em testamentos.

Em breve definição, testamento é o negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito e revogável, pelo qual alguém, em conformidade com a lei, faz disposições de última vontade de cunho patrimonial ou existencial.[6] Diferentemente do Código Civil de 1916,[7] o Código Civil de 2002 não se atreveu a definir *testamento*. Deixou

---

[4] DELGADO, Mário Luiz Delgado; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 31, p. 9-21, jan./fev. 2019; MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[5] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 166.

[6] OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 177-178. TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil*: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 7, p. 124-126.

[7] O Código Civil de 1916 definia o testamento, conceituando-o em seu art. 1.626 como "o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da morte". Tratava-se de definição falha e censurada, em especial, porque o testamento pode conter disposições extrapatrimoniais, o que não constava de referido dispositivo. Além disso, o conceito legal não explicitava a real natureza jurídica do testamento, que é a de negócio jurídico unilateral, de caráter personalíssimo, solene, gratuito e eminentemente revogável (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 265).

tal incumbência à doutrina, positivando, em seus arts. 1.857 e 1.858, apenas algumas de suas características fundamentais.

Um pacto sucessório, por outro lado, é negócio jurídico bilateral, sujeito à regra *pacta sunt servanda*, redundando na vedação de sua revogação unilateral, a impedir o morto de alterar, em vida, suas disposições de última vontade.[8] Adiante, terei ocasião de tratar de suas espécies, mas por ora vale lembrar, com Guilherme Braga da Cruz, que, em sentido estrito, a expressão "pacto sucessório" designa a convenção ou contrato que tem por objeto a sucessão de um ou ambos os contraentes.[9] Em outras palavras, o traço comum entre as espécies de pactos sucessórios é terem por objeto o direito sobre sucessão não aberta, da qual se dispõe mediante contrato.[10]

Enquanto vigeram as Ordenações Filipinas, assistiu-se, entre nós, à polêmica a respeito da excepcional permissão ou não de tais pactos, o que foi superado com a promulgação do Código Civil de 1916, que apartou quaisquer eventuais exceções legais à vedação genérica contida no então art. 1.089[11] e reproduzida, *ipsis litteris,* no art. 426 do Código de 2002.

Sobre a redação do dispositivo legal, Sílvio Venosa dizia haver incongruência, "porque não existe herança antes da morte de seu autor".[12] Realmente, a morte é pressuposto do direito sucessório, de modo que não há de se falar em "herança" de quem não faleceu. Por outro lado, acompanhando Nelson Rosenvald, entendo que tal negócio jurídico bilateral, efetivado com a integração do consentimento dos herdeiros e/ou legatários, seria nulo pela ilicitude do objeto.[13]

No mais, Araken de Assis, propondo sistematização ao tema, defende que os contratos proibidos pela vedação ao pacto sucessório devem conter as seguintes características: "(a) o negócio há de envolver uma sucessão ainda não aberta, e, portanto, futura; (b) os bens contemplados como objeto do negócio, na oportunidade de sua formação, devem pertencer à futura sucessão; (c) a aquisição desses bens, posteriormente ao contrato, ocorra *sucessionis causa*".[14]

---

[8] MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das sucessões.* Coimbra: Almedina, 2021, p. 281.
[9] CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* São Paulo, v. 60, p. 93-120, 1965. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463. Acesso em: 24 set. 2025.
[10] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 114.
[11] OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 42.
[12] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 598.
[13] ROSENVALD, Nelson. Comentários ao art. 426 do Código Civil. *In:* PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado:* doutrina e jurisprudência sobre a Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 446.
[14] ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Comentários ao Código Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. V, p. 140.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS

O conceito de pactos sucessórios foi sistematizado pelos romanistas da Baixa Idade Média. Conforme explicam Yann Favier,[15] Guilherme Braga da Cruz,[16] Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Rafael Cândido da Silva,[17] os pactos sucessórios foram divididos em três categorias fundamentais: pactos aquisitivos (ou institutivos ou *de succedendo*), pactos renunciativos (ou *de non succedendo*) e pactos sobre a sucessão de um terceiro (ou dispositivos ou *de hereditate tertii*).

Por meio de um *pacto aquisitivo*, o disponente institui herdeiro, nomeando o outro contratante ou um terceiro como seu sucessor, seja a título particular (legado contratual), seja a título universal (herança contratual). Esse pacto, uma vez realizado, é *irrevogável* pelas partes, e, embora o patrimônio do disponente continue em sua esfera jurídica, eventuais atos gratuitos celebrados com outras pessoas após o pacto sucessório poderão ser contestados pelo beneficiário do pacto, em proteção à expectativa criada nele pelo contrato.

Segundo Rafael Cândido da Silva e Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, tal modalidade de pacto sucessório pode ser tanto gratuita como onerosa, ou seja, o disponente pode tanto ceder a outrem seus futuros direitos hereditários sem qualquer contraprestação ou, pelo contrário, fazê-lo em contemplação a uma prestação. Para esses autores, os *pacta de succedendo* onerosos geralmente estão associados a uma renda vitalícia ou a alimentos vitalícios prestados pelo beneficiário dos futuros direitos hereditários ao disponente.[18]

No *pacto renunciativo*, um dos contraentes (herdeiro presuntivo) renuncia a seu direito de tomar parte à sucessão futura do outro. Trata-se, igualmente, de contrato, em princípio, irrevogável. Para tal espécie de pacto sucessório é necessária a intervenção daquele de cuja sucessão se trata, pois, do contrário, se não houver sua intervenção, mas apenas a do renunciante e a de eventual beneficiário, haverá

---

[15] FAVIER, Yann. Le principe de la prohibition des pactes successoraux en droit français. *In:* BONOMI, Andrea; STEINER, Marco (org.) *Les Pactes Sucessoraux en Droit Comparé et em Droit International Privé*. Genève: Librairie Droz, 2008, p. 30.

[16] CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* São Paulo, v. 60, p. 93-120, 1965. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463. Acesso em: 24 set. 2025.

[17] SILVA, Rafael Cândido da; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado,* São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 72, dez. 2016.

[18] SILVA, Rafael Cândido da; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado,* São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 72, dez. 2016, p. 7.

pacto dispositivo,[19] como veremos na sequência. Por outro lado, se na renúncia intervém apenas o renunciante, não há contrato, mas renúncia unilateral e, portanto, livremente revogável pelo renunciante.[20]

Pode ser que o pacto renunciativo seja ineficaz, pois pressupõe, além do termo morte, a condição de que o Direito Sucessório venha a ser titularizado pelo renunciante. No entanto, se a renúncia se der com relação a um direito sucessório *ab intestato,* de quem não é o primeiro na ordem de vocação hereditária, pode ser que o pacto sucessório jamais surte efeitos, pois sua condição não foi deflagrada. Ainda assim, o pacto possui o viés de extinguir uma expectativa que seria tutelada juridicamente. Aqui, é preciso fazer uma ressalva: se a renúncia for unilateral, não haverá a figura do pacto sucessório, cuja própria natureza torna ínsita a bilateralidade. Em tese, a renúncia unilateral pode ser revogada a qualquer tempo e, por isso, sequer atrairia a incidência da vedação aos *pacta corvina.* A hipótese ora tratada é de renúncia realizada em contrato bilateral celebrado entre renunciante e aquele cuja herança futura está sendo antecipadamente renunciada.

Por fim, nos *pactos dispositivos* (*hereditate tertii*), alguém que possui a expectativa de ser herdeiro no futuro celebra um contrato com terceiro e, por meio dessa convenção, promete perante este a ceder os direitos hereditários futuros relativos à sucessão de alguém que ainda está vivo. Muito embora haja autores que entendem se tratar de mera sobreposição dos dois pactos anteriores, na medida em que a avença será abdicativa para o disponente e, simultaneamente, aquisitiva para o beneficiário, acompanho Guilherme Braga da Cruz, para quem os *pacta de hereditate tertii* deveriam ser categorizados como categoria autônoma.

4 JUSTIFICATIVAS PARA A VEDAÇÃO AOS PACTOS SUCESSÓRIOS

Historicamente, diz-se que os pactos sucessórios ou contratos de herança seriam incoerentes, pois (i) não se poderia adquirir ou renunciar um direito ainda não existente; (ii) contrários à moral e aos

[19] CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* São Paulo, v. 60, p. 93-120, 1965. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463. Acesso em: 24 set. 2025; SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 113.

[20] CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* São Paulo, v. 60, p. 93-120, 1965. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463. Acesso em: 24 set. 2025.

bons costumes por incitarem especulações sobre a morte de alguém; (iii) envolveriam um *votum captandae mortis* e ainda colocariam em risco a vida da pessoa a quem pertencessem os bens objeto da convenção; (iv) contrariariam a liberdade de testar; e (v) oportunizariam convenções potencialmente lesivas para os legitimários.[21]

Beviláqua reconhecia que tais razões não eram suficientemente contundentes, todavia preferia conservá-las, mantendo a vedação dos pactos sucessórios, a correr o risco de ver concretizar os inconvenientes temidos.[22] No atual contexto social, tal precaução se revela exagerada, o que foi objeto de ponderação pela Comissão de Juristas encarregada de revisar e atualizar o Código Civil, e será examinado no momento oportuno.

Para o que ora interessa, das premissas enumeradas, anteriormente, nenhuma se sustenta após uma análise minuciosa. Assim, a respeito da primeira, segundo a qual os contratos de herança seriam incoerentes, porque não se poderia adquirir ou renunciar um direito ainda não existente, deve-se pontuar que, apesar de não haver propriamente direito adquirido à herança ou à sucessão de alguém antes da morte deste, mas mera expectativa de direito,[23] nosso ordenamento não desconhece, no campo obrigacional, ser possível firmarem-se convenções, cujo objeto sejam coisas futuras.[24]

A segunda e a terceira premissas, para as quais tais pactos despertariam sentimentos odiosos e contrários à moralidade consistentes no desejo de morte do autor da herança, podem ser enfrentadas conjuntamente. Clóvis Bevilaqua admitia que o *votum captandae mortis* era um argumento fraco, pois "não se aplicaria sòmente aos contratos sucessórios".[25] Em outras palavras, o jurisconsulto reconhecia a existência de situações previstas no Código Civil que poderiam suscitar o mesmo desejo, mas que nem por isso eram proibidas. Como exemplos, teríamos o "seguro de vida de terceiro, a constituição de usufruto ou de renda vitalícia, as substituições, o direito de acrescer, a doação com cláusula de reversão, e de forma genérica os contratos com efeitos *post mortem*".[26]

---

[21] BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões.* Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 273-274; OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões.* 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 42-43.

[22] BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões.* Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 279.

[23] LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, *saisine* e liberdade de testar. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família* – Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 34. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

[24] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis.* Salvador: JusPodivm, 2019, p. 152.

[25] BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões.* Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 278.

[26] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis.* Salvador: JusPodivm, 2019, p. 151.

A quarta premissa é que os contratos de herança contrariariam a liberdade de testar. Trata-se de premissa contestada pela própria possibilidade de se realizar atos de disposição de bens,[27] em especial doações em vida, o que levou Orosimbo Nonato a denunciar a ausência de seriedade jurídica na sua formulação, sustentando que tais atos implicariam a limitação objetiva da faculdade de testar, mas não excluiriam tal direito sobre o patrimônio de que não se dispôs por contrato.[28]

A quinta e derradeira premissa elencada considera que as sucessões pactícias oportunizariam convenções potencialmente lesivas para os legitimários. Acerca dos pactos institutivos, a exigência de se respeitar a legítima seria recurso suficiente para proteger o direito dos herdeiros necessários. Com respeito aos pactos dispositivos, Rafael Cândido da Silva lembra que a legislação prevê a incapacidade do pródigo e protege os vulneráveis ao exigir que o proveito econômico obtido com a operação seja avaliado em concreto.[29] Acrescente-se que, no plano das invalidades, a lei ainda sanciona os negócios eivados de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O que se extrai do quanto exposto é que, em nosso ordenamento, a vedação aos contratos de herança é fruto de um preconceito arraigado em premissas que já não se sustentam. Nesse sentido, é inevitável, urgente e obrigatória uma alteração legislativa que contemporize a regra do art. 426 do Código Civil.

5 INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DOS *PACTA CORVINA* SEGUNDO O TEXTO AINDA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Antes, porém, de passar à análise da atualização proposta para a regra legal proibitiva dos pactos sucessórios, conforme consta do PLS 04/2025, vale dedicar poucas linhas a situações limítrofes, algumas admitidas no próprio Código Civil, que são passíveis de questionamentos sobre se configurariam ou não *pacta corvina*.

O momento é oportuno até mesmo para deslustrar certas razões ainda invocadas para defender a manutenção da vedação aos pactos

---

[27] "[S]e é lícito à pessoa dispor de seus bens, em vida, da maneira que lhe aprouver, com a restrição da legítima no campo das liberalidades e da leviandade e prodigalidade no âmbito dos negócios onerosos, não haveria outro motivo senão esses para restringir a realização de negócios em vida com projeção dos efeitos a partir da morte do autor da herança" (SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 119).

[28] NONATO, Orosimbo. *Estudos sobre sucessão testamentária*. Rio de Janeiro: Forense, 1957. v. 1.

[29] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 150.

sucessórios, como a possibilidade de *votum captandae mortis* ou a incitação à especulação sobre a morte de alguém.

5.1 Renúncia antecipada de herança

Recente acórdão da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a possibilidade de registro de pacto antenupcial contendo cláusula em que os cônjuges renunciavam, reciprocamente, à concorrência sucessória.[30] Em que pese declarar que o registro não significava a chancela judicial à validade da cláusula, mas apenas que não se devia negar eficácia perante terceiros ao pacto antenupcial, pontuou-se que a cláusula discutida não infringia o art. 426 do Código Civil, primeiro, porque a renúncia seria ato unilateral por excelência, inconfundível com o contrato, e segundo, porque o dispositivo legal vedaria a estipulação relativa à herança (aos bens transmitidos por ocasião da morte), silenciando em relação ao direito sucessório (causa de atribuição da herança a alguém).

Limitando-nos à fundamentação indicada, deve-se reconhecer que a renúncia antecipada de herança é exemplo clássico de pacto renunciativo, tendo a lei dispensado, apesar da crítica que possa ser-lhe endereçada nesse particular, igual tratamento às espécies de pactos sucessórios: todas são, genérica e abstratamente, vedadas no sistema brasileiro. No mais, como registrado acima, a renúncia corresponde a um negócio bilateral quando intervém aquele de cuja sucessão se trata.

Quanto ao segundo fundamento invocado, embora herança e direito sucessório sejam conceitos distintos, para fins da determinação do âmbito de incidência da norma devem-se considerar como vedados quaisquer negócios cujo objeto sejam posições jurídicas patrimoniais que venham a compor futura herança de um dos contratantes. Sem essa precisão, o escopo da norma perderia substância ao admitir-se, pela via hermenêutica, a criação de uma exceção que demanda previsão expressa de lei.

Em tempos de relativismo axiológico, não se pode simplesmente ignorar um comando normativo democraticamente posto e, para todos os efeitos, constitucional. Assim sendo, quero entender que,

[30] Apelação nº 1000348-35.2024.8.26.0236, TJSP, Conselho Superior da Magistratura, Relator Desembargador Francisco Loureiro, DJ 01/10/2024. No caso, os apelantes recorreram contra decisão que, invocando o art. 426 do Código Civil, tinha negado o registro de pacto antenupcial, sob o argumento de que ele continha cláusula de renúncia à concorrência sucessória.

atualmente, não é possível a renúncia antecipada da herança futura de uma pessoa ainda viva.

5.2 Pacta post mortem e a questão da morte como fator de eficácia de um contrato

Distinção necessária é aquela entre *pacta corvina* e *pacta post mortem,* que são os pactos em que há a eleição do evento morte como fator de eficácia, sobretudo por conta da estipulação de alguma condição ou termo que esteja ligado a um falecimento futuro. Rafael Cândido da Silva, valendo-se da experiência francesa, ensina que o pacto *post mortem* confere um direito nascido com poder de gerar direitos e obrigações atuais, embora de exigibilidade e execução projetadas para a data da morte.[31]

A diferença ontológica entre os institutos está no elemento do negócio ao qual se vinculam: enquanto o pacto sucessório está atrelado à ilicitude do objeto do contrato (plano da validade), os *pacta post mortem* estabelecem fatores que se vinculam à eficácia do negócio jurídico.

Tendo em vista que o Código foi muito claro ao estabelecer que não poderá ser *objeto* de contrato a herança de pessoa viva, não há – ao menos expressamente – norma que impeça o estabelecimento de condições ou encargos que se associam com um evento morte.

Logo, para a norma em vigor, são proibidos os *pacta corvina,* mas permitidos os *pacta post mortem*. Trata-se, porém, de distinção bastante delicada na prática.

5.3 O evento morte como hipótese de extinção do direito

Avançando na discussão da morte como marco de eficácia contratual, há de se avaliar os *pacta corvina* e a morte como *termo* extintivo de direitos. Deveras, o falecimento encerra a personalidade civil e, com tal fenômeno, podem ser rompidas as relações jurídicas até então existentes com aquela pessoa.

---

[31] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 127.

Há, porém, certos negócios cuja eficácia está especificamente atrelada à morte, como ocorre no usufruto vitalício ou na doação com cláusula de reversão. Em relação a eles, não haverá incidência do art. 426 do Código Civil, até porque a lei os autoriza.

Ainda assim, fica a seguinte reflexão: se o principal motivo para a existência da vedação dos pactos sucessórios é a inibição do *votum captandae mortis,* como justificar a existência de direitos cuja extinção se dá especificamente com a morte? Seria o repúdio aos pactos sucessórios com base no *votum captandae mortis* um valor social tão forte hoje como outrora fora? Ao que me parece, esse fundamento vem perdendo força.

5.4 Doação *propter nuptias*

A doação *propter nuptias* estava prevista no art. 314 do Código Civil de 1916[32] e se referia à "possibilidade de, nos pactos antenupciais, os nubentes poderem dispor a respeito da recíproca e futura sucessão",[33] sendo que esse contrato poderia, por exemplo, beneficiar os filhos do donatário se ele viesse a falecer antes do doador. Essa era tida como uma exceção à regra da vedação dos *pacta corvina*.[34]

A questão é menos sobre se esse contrato é exceção ou não e mais sobre se, afinal, essa modalidade de doação ainda existe no ordenamento jurídico atual, haja vista que o dispositivo anterior não foi repetido no Código Civil de 2002.

Sílvio de Salvo Venosa escreveu que esse acordo estaria, sim, mantido no novo Código, conquanto não mais haja previsão expressa, uma vez que a autonomia privada poderia justificar tal avença de forma válida, independentemente de previsão legal.[35] Outros autores discordam, sustentando que, na forma do art. 1.655 do Código Civil, é nula a convenção antenupcial ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.[36]

---

[32] "Art. 314. As doações estipuladas nos contratos antenupciais, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatário, ainda que este faleça antes daquele".

[33] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 598.

[34] BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16), comentado por Clóvis Bevilaqua.* Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973, v. II, p. 204.

[35] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 598.

[36] ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JR., Joel Dias *et al. Código Civil comentado.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1396. No mesmo sentido, GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7, p. 32.

Concordo com estes últimos. A doação *propter nuptias* sempre foi tida como exceção à regra de vedação dos pactos sucessórios. Vale dizer: nunca houve dúvidas de que esse tipo de doação se tratava de pacto sucessório e que seria naturalmente vedado, não fosse pela existência de norma que excepcionava a regra. Trata-se de um raciocínio hermenêutico simples: se em um momento "A" havia uma regra geral e uma exceção e, posteriormente, em um momento "B", a regra é mantida, mas não a exceção, daí só se pode extrair que o silêncio legal foi eloquente, pois, ao não trazer expressamente a exceção ao mesmo tempo que trouxe de volta a regra, a única conclusão possível será a de que a exceção caiu. O art. 426 do Código Civil veda a doação *propter nuptias,* portanto.

5.5 O art. 2.018 do Código Civil de 2002 e a partilha feita em vida

O art. 2.018 do Código Civil tem a seguinte redação: "É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários". Adicionalmente, quem em vida partilha só poderá fazê-lo se guardar para si, ainda que por via de usufruto, bens suficientes para a própria subsistência, conforme a dicção do art. 548 do Código Civil.[37]

Neste caso, não há incidência da vedação do pacto sucessório, por uma razão muito simples: o pacto ora analisado não é sucessório, eis que não trata de herança; nenhum dos contratantes está realizando qualquer cessão de direitos sucessórios, o que há são negócios irrevogáveis e com efeitos imediatos, praticados por ato *inter vivos,* mediante os quais o disponente, no uso de seu direito de propriedade, decide, por seu gosto e liberalidade, esvaziar seu próprio patrimônio no intuito de que não haja, posteriormente, partilha por fazer que pudesse causar problemas de convivência em sua família.[38]

Cotejando ambos os institutos, Rafael Cândido da Silva afirma que, embora tenham semelhanças estruturais, em especial, a irrevogabilidade, "os efeitos de cada ato são projetados para momentos distintos. Enquanto o pacto sucessório só produzirá efeitos, via de

---

[37] "Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador".

[38] No mesmo sentido, Nelson Rosenvald defende que, no caso do art. 2.018, não há a incidência da norma que veda os *pacta corvina,* pois "há uma transferência antecipada de patrimônio que dispensa o futuro inventário. A divisão patrimonial produz efeitos imediatos sob a forma de escritura de doação, respeitando as legítimas dos herdeiros necessários" (ROSENVALD, Nelson. Comentários ao art. 426 do Código Civil. *In:* PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado:* doutrina e jurisprudência sobre a Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 446).

regra, por ocasião da abertura da sucessão, a partilha por ato entre vivos [...] apresenta efeitos imediatos".[39]

6 O PLS 04/2025

Como vimos, nosso Código Civil não excepciona a vedação genérica aos pactos sucessórios contida no art. 426. No entanto, o debate contemporâneo acerca da necessária ampliação da autonomia privada no âmbito sucessório tem confrontado a rigidez dessa vedação e postulado o reconhecimento dos pactos sucessórios, ainda que em circunstâncias especiais.[40]

Atento a esta demanda, o PLS 04/2025 propôs inclusão de parágrafos ao *caput* do art. 426 do Código Civil, que cuidam de indicar as hipóteses em que a regra geral poderia ser excepcionada. Eis o texto proposto:

> Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.
> § 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios: I – firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum; II – que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.
> § 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.
> § 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.
> § 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

---

[39] SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 75.
[40] SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado* – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

> § 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.
> § 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária."

Conforme consta do § 1º combinado com o § 5º, a regra do *caput* apenas seria exceptuada (i) em pactos celebrados entre descendentes, que dispusessem "diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias"; e (ii) em pactos antenupciais ou convivenciais, em que os nubentes ou conviventes renunciem à condição de herdeiro.

A dúvida maior, que deverá ser objeto de futuras reflexões, é a classificação dos pactos firmados entre descendentes. Em um primeiro momento, parece-me que a definição do objeto (conforme o texto, se diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, ou partilhas de participações societárias) é fator imprescindível para isso, a delimitar sua feição entre pacto renunciativo ou dispositivo. Além disso, caberá definir se a lista de hipóteses relativas ao objeto é taxativa ou não. Por se tratar de rol que excepciona a regra geral, tendo a pensar que a interpretação das hipóteses deve ser restritiva.

Os parágrafos seguintes (§§ 2º a 4º, e 6º) tratam da renúncia de direitos sucessórios em pactos antenupciais ou convivenciais. Entre tais dispositivos, talvez o art. 6º seja o que mereça menção particular, pois sanciona com ineficácia o pacto renunciativo celebrado pelos cônjuges ou conviventes no caso de o defunto não ter deixado parentes sucessíveis.

Considerando a proposta de ajuste ao art. 1.829 do Código Civil, acabando com a concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com as demais classes de herdeiros e o fato de que o cônjuge ou o companheiro seguirão como herdeiros exclusivos na terceira classe, parece-me que a ineficácia do pacto renunciativo seria reconhecida apenas se inexistirem colaterais sucessíveis até o 4º grau, a indicar deferência à autonomia privada sucessória e à família, em sentido amplo, do morto, ladeando certo desprestígio à devolução da herança ao ente público.

7 CONCLUSÃO

O desinteresse no estudo dos pactos sucessórios decorrente, por exemplo, da abordagem genérica da regra proibitiva, conduziu o instituto a uma fossilização incompatível com as demandas contemporâneas de maior autonomia privada no campo sucessório, apta a permitir, inclusive, planejamentos sucessórios mais efetivos e dotados de maior segurança jurídica. Em tempo oportuno, o PLS 04/2025 propõe aberturas normativas e oxigena a estéril vedação do art. 426, permitindo maior flexibilidade em relação aos pactos sucessórios.

Espero, com este – ainda que breve – artigo, despertar um renovado interesse no tema, colaborando com o aperfeiçoamento da nossa dogmática jurídica e com as possibilidades que estes novos tempos nos abrem.

8 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Comentários ao Código Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. V.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JR., Joel Dias *et al. Código Civil comentado.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16), comentado por Clóvis Bevilaqua*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973, v. II.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,* São Paulo, v. 60, p. 93-120, 1965. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463. Acesso em: 24 set. 2025.

DELGADO, Mário Luiz Delgado; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 31, p. 9-21, jan./fev. 2019.

FAVIER, Yann. Le principe de la prohibition des pactes successoraux en droit français. *In*: BONOMI, Andrea; STEINER, Marco (org.) *Les Pactes Sucessoraux en Droit Comparé et em Droit International Privé*. Genève: Librairie Droz, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, *saisine* e liberdade de testar. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família* – Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 34. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das sucessões*. Coimbra: Almedina, 2021.

NONATO, Orosimbo. *Estudos sobre sucessão testamentária*. Rio de Janeiro: Forense, 1957. v. 1.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

ROSENVALD, Nelson. Comentários ao art. 426 do Código Civil. *In:* PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado:* doutrina e jurisprudência sobre a Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 9. ed. Barueri: Manole, 2015.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado* – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Rafael Cândido da; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado,* São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 72, dez. 2016.

SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança* – estudo sobre a autonomia privada na sucessão *causa mortis*. Salvador: JusPodivm, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil*: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PARENTESCOS E PARENTALIDADES: MÚLTIPLAS DIMENSÕES ATUAIS

Paulo Lôbo[1]

Resumo: Os significados parentesco e parentalidade no Direito brasileiro têm recebido diversos significantes, mas, apesar de suas transversalidades, são distintos. Parentesco permanece com seu significado tradicional de relações consanguíneas de grupo de pessoas com um ancestral comum. Parentalidade está adstrita às relações recíprocas entre pais, mães e filhos, mas apresenta uma pluralidade de dimensões próprias e de específicos conjuntos de direitos e deveres.

Palavras-chave: Parentesco. Parentalidade. Parental.

Abstract: The meanings of kinship and parenthood in Brazilian law have received various meanings, but despite their overlapping meanings, they are distinct. Parentage retains its traditional meaning of blood relations between a group of people with a common ancestor. Parenthood is limited to the reciprocal relationships between fathers, mothers, and children, but presents a plurality of its own dimensions and specific sets of rights and duties.

Keywords: Parentage or kinship. Parenthood. Parental.

1 USO DOS TERMOS E SIGNIFICADOS

Parentesco e parentalidade são termos ou significantes que têm expressado em nosso Direito significados cada vez mais distintos, ainda que inter-relacionados.

---

[1] Doutor em Direito pela USP. Professor Emérito da UFAL. Diretor nacional do IBDFAM. Ex-Conselheiro do CNJ.

Percebe-se a incorporação e a consolidação crescentes, na linguagem jurídica brasileira, de termos como monoparentalidade, biparentalidade, multiparentalidade, coparentalidade e ultimamente parentalidade positiva, que transitam ao lado e às vezes em transversalidade com os significados de parentesco.

Nas ciências sociais, parentesco é conceito abrangente das relações familiares em geral, como se vê nos estudos etnográficos de Claude Lévi-Strauss, especialmente em *As estruturas elementares do parentesco,*[2] que acentua a diversidade de formações de parentesco na diversidade cultural em vários países, notadamente nos povos tradicionais. Esse também é o significado que se apreende na linguagem popular. No Direito contemporâneo não é mais assim.

Parentesco permanece com seu significado tradicional de relações consanguíneas de grupo de pessoas com um ancestral comum. Contudo, no atual Direito brasileiro, é também abrangente das relações de uma pessoa com os parentes de outra pessoa com a qual foi estabelecido vínculo de socioafetividade, ou de filiação socioafetiva, em virtude de adoção, de posse de estado de filiação ou de inseminação artificial heteróloga. Igualmente, vínculos de parentesco, por afinidade, brotam do casamento ou da constituição de união estável em face dos parentes do outro cônjuge ou do outro companheiro ou convivente de união estável. Entre cônjuges e entre companheiros/conviventes não há parentesco algum.

Parentalidade, por sua vez, segue curso próprio e bem delimitado, em nosso Direito. Significa tão somente os vínculos jurídicos que há entre pais e filhos. Esses vínculos são específicos, ainda que as relações entre pais e filhos possam ser tidas, *grosso modo*, como de parentesco. Portanto, em seus sentidos estritos, parentalidade não pode ser confundida com parentesco.

Na língua inglesa, *parent* significa pai ou mãe legais de uma pessoa, enquanto *parentage* é o conjunto de pessoas que descendem de um ancestral. Ou seja, nosso significado de parentesco. Assim também na língua francesa: *parentale* é relacionado ao pai ou à mãe.

Curiosamente, os termos "parental" e "parentalidade" não são referidos na Constituição de 1988 e nem mesmo no Código Civil de 2002. Esta ausência talvez decorra da recepção mais recente desses termos no Direito brasileiro, inclusive quando normais legais versam sobre relações de família.

---

[2] LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco.* Trad. Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2009, *passim.*

Nos últimos anos, os referidos termos "parental" e "parentalidade" têm ingressado explicitamente na legislação. A Lei de Alienação Parental, de 2010, regula essa específica situação desviante de parentalidade, além de ser a primeira lei a utilizar a expressão "autoridade parental" que é dificultada ou descumprida, em razão das práticas daquela (arts. 2º e 3º); o Código de Processo Civil, de 2015, refere-se à "alienação parental" (art. 699) quando regula a tomada de depoimento do incapaz, que deve ser acompanhado por especialista; e o Estatuto da Criança e do Adolescente recebeu adição de normas com a Lei n. 14.344/2022 sobre a "parentalidade positiva".

2 PARENTESCO E SUAS DIMENSÕES

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. Para além do Direito, o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal.[3]

Para o Direito, o parentesco não se confunde com família, ainda que seja nela que radique suas principais interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do direito público.

Nos antigos, o parentesco era concebido de modo diferente, ou seja, os laços de parentesco eram definidos pelo vínculo ao culto comum. Conforme Fustel de Coulanges,

> [...] dizia Platão ser o parentesco a comunidade dos mesmos deuses domésticos. Dois irmãos, acrescentou Plutarco, são dois homens que têm obrigação de oferecer os mesmos sacrifícios, de ter os mesmos deuses paternais e de partilhar o mesmo túmulo. Quando Demóstenes procurava provar-nos o parentesco de dois homens, afirmava sempre praticarem estes o mesmo culto e oferecerem os banquetes fúnebres na mesma

[3] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* familias. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p.193.

> sepultura. [...] O princípio do parentesco não era o ato material do nascimento; era o culto.[4]

No Direito brasileiro, ao contrário do senso comum, inclusive na comunidade jurídica, não há uma única modalidade de parentesco em relação a suas linhas e graus. A linha reta, no Direito brasileiro, sempre foi infinita, com relação aos graus.

Todavia, no parentesco colateral o número de graus para se considerar legalmente parente flutuou, de acordo com o fim proposto. Assim, temos:

a) para fins sucessórios, o parentesco colateral, que já alcançou o décimo grau, finda atualmente no quarto grau;

b) para fins de obrigação alimentar, o parentesco que vincula vai até o segundo grau colateral;

c) para fins de casamento, o parentesco que gera impedimento vai até o terceiro grau colateral.

São escolhas arbitrárias do legislador. Biologicamente e culturalmente o parentesco colateral é infinito.

Após a CF/1988, não mais se admite discriminar o parentesco em legítimo ou ilegítimo, pois o elemento de discrime, que era a origem ou não na família constituída pelo casamento, deixou de existir.

O art. 1.593 do CC/2002 refere-se a dois tipos de parentesco, o natural e o civil. Considera natural o que decorre de consanguinidade dos parentes, nesse sentido, biológico. Já o parentesco civil remete a "outra origem", cujas espécies se enquadram na genérica expressão de socioafetividade, além do parentesco por afinidade.

O parentesco por afinidade é o que decorre do casamento e da união estável, vinculando-se com os parentes do cônjuge ou companheiro (cunhado, sogros, genros, noras). Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o Código Civil laborou em equívoco ao considerar as relações de afinidade como de parentesco. Argumenta que parentesco e afinidade são vínculos que não se confundem, a despeito de ser utilizada terminologia que muitas vezes os considera

---

[4] COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 73.

no mesmo contexto, como o termo "parentesco por afinidade".[5] Entendemos, todavia, que a relação de parentesco adquiriu a abrangência que hoje ostenta, incluindo a afinidade, retomando sua natureza cultural, na medida em que se desligou da exclusividade de seus vínculos biológicos, além de ter sido opção expressa do CC/2002 (art. 1.595, § 1º). Contudo, os afins de um cônjuge não são afins do outro, nem os parentes colaterais dos afins são parentes em relação àquele; assim, não existe parentesco entre os que os costumes denominam concunhados.

Dentre as espécies de parentesco não biológico, além da afinidade, situam-se as derivadas da adoção, da posse de estado de filiação e da derivada de inseminação heteróloga. O parentesco de origem biológica, depois da adoção, não persiste após o trânsito em julgado da sentença constitutiva (art. 41 do ECA), salvo quanto aos impedimentos para o casamento com os ex-parentes. Somente para este último fim remanesce o parentesco de origem, após a adoção.

Os idosos, que vivem sós, são titulares de direitos de cuidados em face de seus descendentes, em razão dos laços familiares (CF). O parentesco socioafetivo estende-se até o quarto grau, ainda que sem relação de consanguinidade.

Como se observa, o parentesco, apesar de atravessado pelas relações familiares, vai além delas e dos laços de consanguinidade. O parentesco que resulta de genuína relação familiar é o que se dá justamente com a parentalidade (pais e filhos), no interior da família nuclear predominante na atualidade. O parentesco em geral ultrapassa esses limites. Cada filho ou filha, ao emancipar-se da autoridade parental e ao constituir nova família rompe com a parentalidade de origem e constitui nova parentalidade.

3 MONOPARENTALIDADE

A entidade familiar monoparental é exemplo de quase ausência de tratamento legal. Quem a intitulou assim foi a doutrina e a jurisprudência. A Constituição enuncia (art. 226, § 4º) que "entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". Este enunciado constituiu um grande avanço para a inserção desta e das demais entidades familiares que existem na vida social.

[5] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. *In: Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 88.

São inúmeras as entidades familiares assim formadas, em razão de circunstâncias, como abandonos, mortes, carências econômicas, sociais e afetivas. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação.

O Código Civil atual foi e continua silente a respeito dessa entidade familiar explicitamente referida na Constituição.

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de Direito de Família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de Direito de Família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais. Quando os filhos atingem a maioridade ou são emancipados, deixa de existir a autoridade parental, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às relações de parentesco, inclusive quanto ao direito aos alimentos, em caso de conflito. Também se lhe aplica, sem restrições, a impenhorabilidade do bem de família, entendido como sua moradia.

No caso de morte do genitor da família monoparental, esta desaparece, ainda que tenha sido designado tutor para os filhos menores. Também desaparece quando os filhos constituírem novas famílias, ficando o genitor só (celibatário).

Não há família monoparental entre avô ou avó e respectivos filhos, para os fins da norma constitucional (CF, art. 226, § 4º), pois essa entidade familiar é delimitada à "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". Descendentes dos pais são apenas os filhos, para a família monoparental. As comunidades eventuais entre avô ou avó e netos criados por aquele ou aquela, ou a que se forma entre tio ou tia e sobrinho, enquadram-se no gênero entidades familiares, sendo inadequada a qualificação como "parental", pois este termo significa relação de parentesco entre pai ou mãe e seus filhos.

4 OUTRAS DIMENSÕES DE PARENTALIDADE

A parentalidade transitou das discriminações dos filhos "ilegítimos" com restrições de direitos para a plenitude atual, acima das resistências que ainda continuam em relação às entidades familiares. Quanto a estas, tem-se um processo histórico e cultural contínuo, no sentido da inclusão jurídica ainda inconclusa. Chegará o dia em que as entidades familiares serão a expressão real das entidades afetivas existentes na vida social, sem discriminações, tal como ocorreu com as parentalidades, no Direito brasileiro.

a) Parentalidade socioafetiva

A mais significativa evolução se deu com o progressivo reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, apesar das resistências.

A parentalidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a parentalidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a parentalidade biológica e a parentalidade não biológica.

A parentalidade socioafetiva consolidou-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras orientada pelos seguintes eixos:

1. Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva).

2. Igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos.

3. Não prevalência *a priori* ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta.

4. Impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico.

5. O conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco.

b) Multiparentalidade

A parentalidade socioafetiva propiciou outro avanço que foi o reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, a coexistência jurídica em um mesmo titular, com todos os efeitos equivalentes e conjuntos, da parentalidade consanguínea e da parentalidade socioafetiva.

O Direito de Família brasileiro sempre teve entre seus pilares o modelo binário de parentalidade em relação aos filhos. Segundo o padrão tradicional, o casal constituído de pai e mãe. Quando os pais não fossem casados e apenas um fosse o declarante do nascimento no registro civil, caberia a pretensão à investigação da paternidade ou maternidade em relação ao outro, se não tivesse havido o reconhecimento voluntário. Essa regra era aplicável tanto à parentalidade biológica quanto à socioafetiva.

O STF passou a admitir a multiparentalidade, consolidando seu entendimento, como Tema 622 de repercussão geral, em decisão de 2016. Como consequência, a pessoa pode ter contemplados em seu registro civil, além dos pais registrais, os pais biológicos e vice-versa, com iguais efeitos jurídicos da relação paterno-filial, sem necessidade de cancelamento do registro anterior da parentalidade socioafetiva em prol da parentalidade biológica, como ocorria anteriormente.

Resulta dessa decisão, de aplicação geral pelos tribunais: a) o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva (abrangente tanto da paternidade quanto da maternidade); b) a impossibilidade de impugnação da paternidade ou maternidade socioafetivas que tenha por fundamento a origem biológica de reconhecimento superveniente; c) a possibilidade de conhecimento da origem biológica, tanto para fins de direito da personalidade quanto para os efeitos de parentesco biológico concorrente com o parentesco socioafetivo; d) a possiblidade de multiparentalidade, máxime na situação paradigma que serviu de base para a fixação da tese (RE 898.060): a mãe, o pai socioafetivo e o pai biológico; e) aplicabilidade à parentalidade socioafetiva em sentido estrito, ou seja, posse de estado de filiação.

A decisão do STF implica compartilhamento, por ambos os pais (ou mães), dos direitos e deveres existenciais (ex.: autoridade parental e parentalidade compartilhada) e patrimoniais (ex.: alimentos e sucessão), orientando-se a resolução de eventuais conflitos pelo princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

c) Do parentesco por afinidade à parentalidade

A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do genitor originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto ou madrasta, de convivência com o enteado.

Todavia, por mais intensa e duradoura que seja a relação afetiva entre padrasto ou madrasta e seus enteados, dessa relação não nasce necessariamente paternidade ou maternidade socioafetiva em desfavor do pai ou da mãe legais ou registrais, porque não se caracteriza a posse de estado de filiação, o que igualmente afasta a multiparentalidade.

Pode ocorrer, todavia, a conversão fática do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo, quando gradativamente a relação entre padrasto/madrasta e seus enteados se transmuda em posse de estado de filiação, o que deve ser provado em juízo, para que se possa cogitar de conversão em parentalidade socioafetiva e multiparentalidade com suas consequências jurídicas. Ou seja, o parentesco por afinidade, próprio da família recomposta, pode se converter, ante a força dos fatos, em parentalidade socioafetiva, que passa a coexistir com a parentalidade biológica (o padrasto ou a madrasta assumem com o passar do tempo o *status* de pai ou mãe socioafetivos; os enteados passam a ser considerados filhos). Sem a comprovação da posse de estado de filiação, o parentesco por afinidade não pode ser tido como relação de parentalidade, conducente da multiparentalidade.

d) Parentalidade positiva

A Lei n. 14.826/2024 institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência contra as crianças, como deveres do Estado, da família e da sociedade, acrescendo uma dimensão lúdica e ampliando os mecanismos de proteção, como pessoa em desenvolvimento, além dos que previstos pelo ECA. A parentalidade positiva é concebida como efetivação de aspectos fundamentais à existência da criança notadamente os de sobrevivência e saúde física e mental, de apoio emocional para seu desenvolvimento psicológico, de práticas culturais de lazer e

de esporte, de desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas, de direito ao brincar livre de discriminação ou intimidação.

e) Parentalidade compartilhada

A Lei n. 13.058/2014, promoveu alteração radical no modelo de convivência entre pais separados e filhos, até então dominante no direito brasileiro, que era da guarda unilateral conjugada com o direito de visita. Com a nova redação que atribuiu ao § 2° do art. 1.584 do CC ficou instituída a obrigatoriedade pelo que denominou "guarda compartilhada".

A termo "guarda" não é adequado. A lei (CC, art. 1.583, § 1º) utiliza a seguinte conceituação para a guarda compartilhada: "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". É, pois, concebida, como direito recíproco do filho e dos pais. Diferentemente do sentido tradicional de guarda, o fim social da lei é de assegurar a convivência equilibrada entre filhos e pais e mães separados. Daí resulta a determinação legal da parentalidade compartilhada – que é a expressão apropriada –, salvo nas hipóteses em que ela não contempla o melhor interesse dos filhos.

A parentalidade compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é o sentido de convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se "em casa" tanto na residência de um quanto na do outro.

f) Coparentalidade

Difundiu-se no Brasil modalidade de parentalidade compartilhada, que se amplificou com o advento dos contatos virtuais mediante a internet, com a denominação de "coparentalidade". Deriva de pacto entre pessoas sem convivência afetiva ou sexual, mas que pretendem ter filho comum, preferencialmente biológico. O desejo de realizar um projeto parental comum dispensa a relação afetiva entre genitores, nesse relacionamento à distância de duas individualidades. A razão

desse acordo é o desejo de satisfazer o instinto de maternidade ou paternidade, sem implicações sentimentais ou de constituição de família.

O termo "coparentalidade" não é adequado, apesar do uso difundido, pois é gênero que envolve igualmente o compartilhamento dos deveres parentais de pais e mães casados, separados, ou companheiros em união estável, ou até mesmo em multiparentalidade. Essa iniciativa seria mais uma espécie de coparentalidade, diferindo apenas por não ter origem em entidade familiar existente ou dissolvida.

A significação de coparentalidade que se tem adotado no Brasil é diferente da que se encontra em outros sistemas jurídicos. Por exemplo, no direito peruano coparentalidade tem o mesmo significado da guarda compartilhada, ou até mesmo de guarda alternada, uma vez que contempla a alternância temporal da convivência com o filho.[6] Assim também no Direito francês, pois *coparentalité* é o exercício conjunto da autoridade parental, em colaboração e corresponsabilidade.[7]

5 AUTORIDADE PARENTAL

A autoridade parental ("poder familiar", segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.

A denominação acompanhou a trajetória e as vicissitudes do instituto. Enquanto persistiu o modelo de família patriarcal, desde os antigos romanos até às seis primeiras décadas do século XX, vigorou o "pátrio poder". Segundo o jurisconsulto romano Gaio[8] (Institutas, 55, 1997, p. 90), "estão submetidos a nossa *potestas* nossos filhos que procriamos em *iustae nuptiae*". O *pater* detinha a *vitae necisque potestas,* ou seja, o poder de vida e morte sobre todos os membros da *domus*, o que incluía a esposa e os escravos, sem estar obrigado a recorrer a um magistrado.

Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, no Brasil, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas

[6] VARSI ROSPIGLIOSI, Enrique. *Divorcio, filiación y potestade*. Lima: Grijley, 2004, p. 335.
[7] CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: Quadrige, 2003, p. 234.
[8] GAYO. *Institutas*. Trad. Alfredo di Pietro. Buenos aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 90.

deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), como fez o CC/2002, ao denominá-lo "poder familiar" (art. 1.690)

Desde os antigos, já se fizeram distintos os conceitos de "poder" e de "autoridade". Poder é relação entre força legitimada e sujeição dos destinatários. Esse sentido amplo abrange tanto o poder político quanto o poder privado. Por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos.

A expressão "responsabilidade parental", adotada por algumas legislações estrangeiras, também é insuficiente pois deixa na penumbra o complexo de direitos recíprocos entre pais e filhos, além dos deveres, que a autoridade parental preserva, além da imprópria utilização do termo "responsabilidade", cuja conotação jurídica de largo uso diz respeito à imputação pela prevenção ou reparação de dano.

Na legislação brasileira (ECA, art. 100, IX), "responsabilidade parental" tem sentido distinto, entre as medidas específicas de proteção, sendo conceituada a expressão como intervenção que "deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente".

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. Supõe, igualmente, cuidado e proteção. "Parental" destaca mais a relação por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade.

Afastando-se da terminologia do CC/2002, a Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) alterou-a expressamente para "autoridade parental", quando cuida de seu exercício, dificultado pela alienação parental, e quando estabelece critério para sua suspensão. Ainda que não tenha promovido a total alteração no Código Civil, que lhe é anterior e, em face do qual é lei especial, introduziu na legislação brasileira a denominação de modo permanente e com evidente atualidade.

6 REFERÊNCIAS

CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: Quadrige, 2003.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. *In: Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GAYO. *Institutas*. Trad. Alfredo di Pietro. Buenos aires: Abeledo-Perrot, 1997.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Trad. Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito civil:* familias. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

VARSI ROSPIGLIOSI, Enrique. *Divorcio, filiación y potestade*. Lima: Grijley, 2004.

OS FRUTOS DOS FRUTOS. ATÉ AONDE VAI A INCOMUNICABILIDADE NO REGIME DE BENS?

Mário Luiz Delgado[1]

Resumo: Pretende-se, com este trabalho, analisar a comunicabilidade dos frutos de segunda geração – os chamados "frutos dos frutos" – quando derivados de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade, com especial atenção aos limites dessa restrição patrimonial. A partir da interpretação sistemática dos artigos 1.659 e 1.660 do Código Civil, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais, examina-se a distinção entre frutos de primeira e segunda geração, e a (im)possibilidade de extensão perpétua da incomunicabilidade. Conclui-se que, embora a cláusula possa abranger os frutos imediatos e seus sub-rogados, não se admite sua perpetuidade, sob pena de violação às normas de ordem pública, à função social da propriedade e à lógica distributiva que informa o regime da comunhão parcial de bens. O artigo busca, assim, contribuir para o debate acerca da compatibilidade entre autonomia privada e regime legal de bens, destacando os limites jurídicos da cláusula de incomunicabilidade. Utilizou-se o método dedutivo, mediante análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência aplicável ao tema.

Palavras-chaves: Frutos de bens particulares. Frutos dos frutos. Frutos de segunda geração. Cláusula de incomunicabilidade. Direito patrimonial de família. Regime de bens.

[1] Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor dos cursos de especialização em Direito Privado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor convidado em cursos de pós-graduação *stricto sensu* e de Escolas da Magistratura. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC. Conselheiro da Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Foi assessor, na Câmara dos Deputados, da Relatoria-Geral do projeto de lei que deu origem ao novo Código Civil Brasileiro. Autor e coautor de livros e artigos jurídicos.

1 INTRODUÇÃO

O regime de bens no Direito brasileiro não se limita a uma mera disciplina contratual privada, mas compõe um verdadeiro estatuto jurídico, voltado à organização patrimonial da entidade familiar. Entre os regimes previstos, a comunhão parcial de bens apresenta-se como o regime legal, aplicável quando não houver convenção diversa, e parte da presunção de esforço comum na formação do patrimônio.

Não obstante essa presunção, a lei estabelece hipóteses de incomunicabilidade, especialmente para bens adquiridos por sucessão ou doação, bem como para seus sub-rogados. Também são incomunicáveis, nesse regime, os frutos dos bens particulares, quando recebidos com cláusula de incomunicabilidade. Surge, então, uma questão complexa: qual é o alcance e extensão da incomunicabilidade quando estendida aos frutos dos bens que se está transmitindo?

Este estudo busca enfrentar essa problemática em dois momentos. No primeiro, analisa-se a comunicabilidade dos frutos de primeira geração e a natureza autônoma dos chamados "frutos dos frutos". No segundo, examinam-se os limites da cláusula de incomunicabilidade, discutindo-se a (in)viabilidade de sua extensão *ad aeternum*, em confronto com os princípios constitucionais e civis que regem o direito patrimonial de família.

Ao trazer essa discussão, este artigo almeja contribuir para a delimitação dos contornos jurídicos da cláusula de incomunicabilidade e para a correta interpretação da comunicabilidade dos frutos de bens particulares, à luz da legislação civil, da doutrina e da jurisprudência. Adota-se, para tanto, o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se de obras jurídicas, artigos científicos, decisões dos tribunais superiores, dispositivos legais e outras fontes relevantes, de modo a oferecer subsídios teóricos e práticos para a aplicação do tema no âmbito do direito patrimonial de família.

2 O REGIME LEGAL DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E AS EXCEÇÕES À PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO DOS AQUESTOS

O regime de bens entre cônjuges e conviventes inaugura, no Código Civil, o chamado direito patrimonial de família, distinguindo-se do direito pessoal de família, podendo-se conceituá-lo como o conjunto

de regras jurídicas que disciplinam as relações econômicas entre consortes.[2] Pontes de Miranda (1947, p. 127) alude ao "conjunto de regras, mais ou menos orgânico, que estabelece para certos bens, ou para os bens subjetivamente caracterizados, sistema de destinação e de efeito". Enquanto Silvio Rodrigues (2002, p. 126) fala em "estatuto que regula os interesses patrimoniais durante o matrimônio".

Com o casamento começa a vigorar um estatuto econômico-financeiro da família. A opção de regência patrimonial realizada pelo casal gera direitos e deveres de ordem econômica que repercutem até o fim do relacionamento, especialmente no que toca à comunicação ou não de bens adquiridos durante o casamento. Uma família, notadamente um par casamentário, não se constrói apenas com afeto, destacando-se, ao lado dos vínculos afetivos, um eixo patrimonial, responsável pela satisfação e manutenção das necessidades materiais da família.

Com o casamento ou a união estável, forma-se a "sociedade conjugal", em que poderá ocorrer (ou não) o condomínio e a mancomunhão dos bens,[3] presumindo-se que foram adquiridos por colaboração mútua, fruto do trabalho comum entre eles. A situação jurídica assim originada tem consequências na ordem patrimonial, as quais interferem no direito de propriedade dos bens, nos atos de disposição e de oneração do patrimônio, e orienta a sua partilha após a dissolução do vínculo conjugal. Aqui se está diante de uma questão relevante: a comunhão de bens não é decorrência natural das relações conjugais e nem norma imperativa. A lei (art. 1.641, CC) ou a vontade dos cônjuges ou conviventes, ou mesmo de terceiros, pode afastar e evitar que a sociedade conjugal implique comunhão de alguns ou de todos os bens.

O Código Civil dispõe sobre as diversas espécies de regimes de bens (art. 1.639 e ss., CC), com disposições gerais sobre sua instituição e o respectivo regramento, bem como sobre seus efeitos na administração e na orientação da partilha ao dissolver-se o casamento ou a união estável. O regime legal, aplicável por presunção volitiva

[2] Como se pode extrair da obra de Clóvis Beviláqua, o regime de bens no casamento constitui um "conjunto dos princípios jurídicos que regulam as relações econômicas entre os cônjuges" (*Direito da família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p. 184).

[3] Convém diferenciar o condomínio da mancomunhão, em que os bens pertencem a ambos os cônjuges em "mão comum". Até que haja a partilha ou a opção dos cônjuges pelo condomínio, os bens permanecem em estado de mancomunhão, não podendo nenhum dos cônjuges alienar ou gravar a respectiva parte indivisa ou mesmo exigir a divisão. [Cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio.* Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 198]. O condomínio pode ser extinto a qualquer tempo pela vontade dos condôminos. A comunhão só se extingue com o fim da sociedade conjugal, seja pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou invalidade do casamento (art. 1.571 do CC) ou pela simples separação de fato conforme jurisprudência do STJ. [O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição (REsp 1595775/AP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 09/08/2016, Dje: 16/08/2016)].

do casal, na falta de convenção em contrário, e quando não haja motivo para o regime da separação obrigatória, continua sendo o da comunhão parcial de bens[4] (art. 1.725, CC).

No regime legal da comunhão parcial de bens, podem-se formar e coexistir, em regra, três patrimônios distintos: o pessoal do marido ou convivente, o pessoal da esposa ou convivente e o comum. Mesmo bens adquiridos durante o casamento ou a união estável poderão integrar um acervo de bens pertencente exclusivamente ao varão ou exclusivamente à virago. Nem todos os bens de aquisição contemporânea ao casamento ou à convivência pertencerão a ambos os cônjuges ou conviventes, devendo-se observar as exceções legais (art. 1.659, CC).

A presunção de comunhão, nessas situações, é sempre relativa, devendo "ceder, portanto, diante de prova em contrário, de modo a compatibilizá-la com as hipóteses em que o legislador, de modo expresso e taxativo, afastou a comunhão. Em outras palavras, cabe ao intérprete harmonizar a ampla comunicabilidade enunciada no art. 1.660 com as previsões dos incisos do art. 1.659, ambos do Código Civil"[5].

Não é por acaso que as exceções à comunicabilidade (contidas nos incisos do art. 1659, CC) vem antes das regras de esclarecimento do art. 1.660, CC. A exceção afasta a incidência do *caput* do art. 1.658 e do artigo subsequente, qual seja, o art. 1.660.

Se houver patrimônio comum, decorre daí o "direito de meação", consistente no Direito, quando da dissolução da sociedade conjugal,[6] à metade de tudo o que foi adquirido na constância do matrimônio ou da convivência, observadas as exceções próprias de cada um dos regimes. No entanto, se o elemento central da comunhão parcial é

---

[4] Para o casamento, desde a edição da Lei 6.615/77 (Lei do Divórcio) e para a união estável, desde 2003, com a vigência do Código Civil de 2002.

[5] TEPEDINO, Gustavo; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002, p. 500. Destaca o professor Antônio Junqueira de Azevedo que "a presunção de que os bens [...] são fruto do trabalho e da colaboração comum [...] não é aí a absoluta (*iuris et de iure*) e sim a relativa (*iuris tantum*), representando consolidação do que a jurisprudência dominante vinha decidindo. A regra geral é a de que as presunções legais admitem contraprova; sua finalidade é inverter o ônus da prova, atendendo ao *quod plerum que fit*, no interesse daquele em favor do qual ela foi instituída. Normalmente, as presunções não 'congelam' artificialmente a realidade e admitem a produção de prova contrária ao fato presumido. Esse é, aliás, o espírito do processo civil moderno, pautado pela amplitude dos meios de prova (art. 332 do Código de Processo Civil). [...] A regra permanece, pois, a mesma: ausente previsão legal quanto ao caráter absoluto ou relativo da presunção, ela é relativa" (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge no regime da comunhão parcial dos Códigos Civis de 1916 e 2002. Extensão da incomunicabilidade aos bens móveis ou imóveis sub-rogados. Incomunicabilidade de bem imóvel adquirido durante a união estável anterior ao casamento, por ser relativa a presunção do art. 5º da Lei nº 9.276/96. *In*: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 510-511).

[6] Mesmo que o ideal seja a partilha de bens logo com o fim da dissolução da união estável, a lei permite que a partilha não ocorra quando do fim da união conjugal (art. 1.581, CC). O STJ, inclusive, sumulou a temática ainda na vigência da lei do divórcio que tinha regra oposta àquela do atual CC (art. 40, §2º, IV): "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens" (Súmula 197 STJ).

a colaboração recíproca, naturalmente, os bens adquiridos antes do casamento ou da união estável, bem como aqueles adquiridos a título gratuito (doação ou herança) na constância do matrimônio ou da convivência, não ingressam na comunhão, mantendo-se no patrimônio particular de cada um. Em havendo meação, para que se possa apurar sua existência, e qual o monte mor partilhável quando da dissolução de uma união regrada pelo regime da comunhão parcial de bens, é preciso analisar a causa[7] (no sentido de origem e no sentido que lhe atribui Pontes de Miranda de *credendi*, *donandi* etc.) do negócio jurídico de aquisição de cada bem. Vamos, no curso do artigo, aprofundar a noção de causa em sentido jurídico.

Tratando sobre o regime legal de comunhão parcial de bens, o legislador foi claríssimo quando estabeleceu quais bens entrariam na comunhão e os que dela estariam excluídos, *verbis*:

> Art. 1.660. Entram na comunhão:
> I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
> II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
> III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
> IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
> V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
>
> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
> I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, *e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar*;
> *II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares*;
> III – as obrigações anteriores ao casamento;

[7] Com a sistematização aristotélica, há uma "pista" clara da razão da dificuldade do estudo da causa, qual seja ser esta palavra polissêmica. Com efeito, Aristóteles elencou quatro sentidos da palavra causa, tendo, por isso, seu estudo ficado conhecido como teoria das quatro causas. 1. A causa formal é a forma ou essência das coisas: a alma para os viventes, determinadas relações para as diversas figuras geométricas (para o círculo, por exemplo, é o fato de ser o lugar equidistante de um ponto chamado centro), a estrutura particular para os diferentes objetos de arte etc. 2. A causa material é aquilo de que é feita uma coisa: por exemplo, a matéria dos animais são a carne e os ossos, a matéria da esfera de bronze é o bronze, da taça de ouro é o ouro etc. 3. A causa eficiente ou motora é aquilo de que provem a mudança e o movimento das coisas: o pai é causa eficiente do filho, a vontade é causa eficiente de várias ações do homem, o golpe na bola é causa eficiente de seu movimento etc. e 4. A causa final constitui o fim ou propósito das coisas e das ações; ela indica aquilo em vista de que ou em função de que cada coisa é ou advém ou se faz, e isso, diz Aristóteles, é o bem de cada coisa.

> IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
> V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
> VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
> VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (Grifos nossos).

Atenção redobrada é exigida do intérprete quanto aos bens que, não obstante adquiridos na constância do casamento ou da união estável, encontram-se excluídos da comunhão, como em relação àqueles que passarão a integrar a comunhão, mesmo quando originados de bens anteriores ao relacionamento. Nesse último caso, situam-se as benfeitorias em bens particulares e os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável. Já no primeiro caso, encontram-se excluídos da comunhão, entre outros, os bens que sobrevierem, na constância do casamento ou da união estável, por sucessão e os sub-rogados em seu lugar.[8]

Observa Paulo Luiz Netto Lôbo[9] que a lei prevê três tipos de bens que, malgrado adquiridos após o casamento ou união estável, não se comunicam: "(a) os recebidos por liberalidade do alienante (doação e sucessão); (b) os adquiridos ou sub-rogados no lugar destes; e (c) os adquiridos com valores de alienação dos bens particulares (nesse sentido, sub-rogados)".

Especificamente sobre os bens sub-rogados, explica Paulo Lôbo[10] que a sub-rogação do bem se dá "quando é substituído por outro, na titularidade do domínio. Trata-se da chamada sub-rogação[11] real.[12] Na hipótese do bem adquirido por doação ou sucessão, o cônjuge o vende a terceiro e com os valores pecuniários recebidos adquire outro bem,

---

[8] Inicialmente com o projeto do Código Civil de 1916, quanto aos bens da herança sub-rogados com cláusula de inalienabilidade que pressupõe a incomunicabilidade e impenhorabilidade, houve emenda aditiva do dispositivo que permitia a sub-rogação de bens, a proibir, como regra, a possibilidade. No entanto, voltando à Câmara, a comissão incumbida de dar o parecer sobre as emendas opinou: "esta emenda deve ser rejeitada. É certo que a sub-rogação de bens inalienáveis tem dado lugar a graves abusos, mas, nem por isso, pode ser proibida. O adquirente de bens com essa cláusula, muitas vezes, está impossibilitado de conservá-los e então a sub-rogação é necessária" (Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões.* 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1952, v. II, p. 178-179. Em sentido semelhante, aduz ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões.* 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II, p. 664-665]. Com isso, até hoje a sub-rogação de bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou incomunicabilidade é permitida.

[9] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado.* São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI, p. 286.

[10] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado.* São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI, p. 286-287.

[11] A expressão sub-rogar provém do latim sub-rogo e significa substituição, transferência. Nesse sentido, os dicionaristas apontam que a sub-rogação consistia na prática de se propor um candidato diverso daquela anteriormente indicado. Por todos, confiram-se: TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português*. Porto: Gráficos Reunidos,1942; FARIA, Ernesto. *Dicionário Escolar Latino-Português*. 4. ed. Ministério da Educação, 1967.

[12] Esta não se confunde com a sub-rogação pessoal como forma de extinção ou meio de pagamento indireto que vem nos artigos 346 e ss. do CC. Na sub-rogação pessoal há extinção da obrigação para o credor, que recebe o pagamento e um terceiro assume a qualidade de credor com todos os direitos e garantias.

que substituirá o primeiro em seu patrimônio particular.[13] A relação de pertinência não é com determinado bem, mas com a origem do valor patrimonial". Nesse sentido, se durante o relacionamento houve a alienação de um bem particular e a aquisição de outro bem de maior valor, ocorrerá somente a sub-rogação parcial, devendo ser alvo da partilha apenas a diferença do acréscimo patrimonial.[14] Ainda sobre a temática, Rolf Madaleno exemplifica que:

> A sub-rogação real só se dá até o limite do valor alcançado com o bem sub-rogado, comunicando-se o excesso. Desse modo, se o consorte possui um imóvel no valor de cem, e vende este bem por cem e com o produto da alienação compra outro por cento e vinte, buscando nas economias conjugais os vinte faltantes para a interação do preço, a sub-rogação só se dá até o valor de cem, comunicando-se os vinte excedentes.[15]

A sub-rogação[16] pode derivar de venda ou permuta, e é muito comum quando o bem se encontra onerado pelas cláusulas de inalienabilidade ou incomunicabilidade instituídas por testamento ou doação.[17] Requer-se a venda do imóvel e, já se indica outro a ser adquirido, a ele transferindo-se a cláusula restritiva.[18]

Para que se caracterize a sub-rogação, ensina Pontes de Miranda,[19] é preciso que se preencham dois requisitos essenciais: i) que outro

---

[13] "Separação judicial. Partilha de bens. Reconhecimento da sub-rogação. Empresa adquirida com recurso exclusivo do apelado [...] Restou comprovada a alegação de sub-rogação havida, ou seja, que o referido imóvel teria sido comprado quase que na totalidade com dinheiro da venda de outros bens que o réu apelado já possuía antes do casamento. A lei permite sim a sub-rogação de bens, tanto que assim que se dispõe nos incisos I e II, do artigo 1.659 do Código Civil" (TJSP, Ap. Cív. 581.832-4/0-00, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 16/09/2008).

[14] Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, a respeito da sub-rogação total ou parcial, menciona que um dos requisitos para ocorrer a sub-rogação de um bem é que os novos bens, para os quais será transferida a cláusula de incomunicabilidade, tenham valor igual ou maior que os bens gravados. Ou seja, sendo o bem de menor valor, haverá apenas uma sub-rogação parcial. (ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões.* 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II, p. 665).

[15] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 970. (*e-book*).

[16] O conceito de sub-rogação evolveu com o direito canônico, até chegar ao conceito francês da sub-rogação pessoal e ao de sub-rogação real. Nesse último caso, dá-se pela mudança no objeto, sem que se modifique o bem na sua totalidade: *pretium in universalibus succedit in locum rei, et res in locum pretii*, já dizia a glosa (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte especial. Direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, t. LVII, p. 88). A própria etimologia da palavra leva a este conteúdo de substituição: origina-se o termo do verbo "*subrogare*", com o sentido de substituir, de colocar uma pessoa ou uma coisa no lugar de outra (Cf. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 356).

[17] Cf. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado.* São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI , p. 286-287. O Código Civil traz alguns exemplos de sub-rogação real, como o art. 39 CC (antigo art. 483 do CC/1916) relativamente aos bens dos ausentes ou o art. 1.911 do CC (antigo art. 1.677 do CC/1916) e seu parágrafo único, que dispõem expressamente sobre a sub-rogação de bens clausulados, assim como o art. 1.425, § 1º, CC, que trata do perecimento da coisa dada em garantia, a qual se sub-rogará na indenização do seguro.

[18] RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 358; GOMES, Orlando. Sucessões. *In:* BRITO, Edvaldo (coord.). 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 188. Na verdade, não só a inalienabilidade deve ser observada e transmitida, mas também todas as situações já existentes com relação ao bem substituído, uma vez que se mantém a relação originária (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil* – Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

[19] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte especial. Direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, t. LVII, p. 94.

bem entre no patrimônio no lugar de um bem que saiu;[20] ii) que exista patrimônio sujeito a regime próprio (destacado do comum, separado por força da lei ou da vontade). Por isso, todo valor que entra em uma universalidade de direito, sub-roga-se de pleno direito ao que lhe cedeu o lugar: *in iudicis universalibus, pretium succedit loco rei, et res loco pretii*.

A prova da sub-rogação é questão sempre trazida aos litígios de família. Normalmente, prova-se a sub-rogação pela inserção da forma de aquisição no título aquisitivo do bem sub-rogado. Assim, é comum fazer constar da escritura pública e do registro imobiliário que o imóvel foi adquirido com o produto (ou mediante permuta) daquele outro bem incomunicável. Entretanto, se essa prova é ordinária ou comum, não podem ser afastados outros meios de prova,[21] inclusive provas indiciárias de que houve negócio jurídico hábil a produzir a sub-rogação, transmitindo-se de pleno direito a cláusula restritiva.

3 A COMUNICAÇÃO DOS FRUTOS DOS BENS PARTICULARES

Se não existe qualquer dúvida em relação aos próprios bens e valores herdados ou neles sub-rogados, total ou parcialmente, excluídos da comunhão em razão do regime de bens do casamento ou da união estável, o mesmo não se poderia dizer dos respectivos frutos. Isso porque, no regime da comunhão parcial, os frutos dos bens particulares, que são os bens fora da comunhão, a exemplo daqueles havidos por sucessão ou doação, se submeteriam à partilha, quando recebidos na constância do vínculo conjugal e existentes na data de sua dissolução, desde que não estivessem clausulados com a cláusula de incomunicabilidade que, por sua vez, tem o condão de excepcionar a regra geral do inciso V, do art. 1.660 do Código Civil.

Há um fato incontroverso na doutrina: as normas dos arts. 1.659 e 1660 não são de ordem pública. São subsidiárias à vontade das partes. Aplicam-se no silêncio do acordo de vontades. É por isso que o Código Civil permite regimes híbridos em que os cônjuges ou conviventes criam regras para sua relação conjugal, ainda que "misturando regimes". Respeitada a limitação imposta pela separação obrigatória de bens e pela unicidade do regime (não podem as partes avençar a

[20] Não há restrições quanto ao que pode constituir o valor adveniente, podendo ser o crédito do preço, o bem adquirido ou as indenizações daí advindas, ou seja, pode considerar tudo aquilo que provém do valor ou nasce junto a ele, corpóreo ou não, não importando se a aquisição se operou por força de lei ou pelo negócio jurídico (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte especial. Direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, t. LVII, p. 95).

[21] A análise dos instrumentos existentes é também uma forma hábil de se provar sub-rogação.

comunhão sobre os bens do marido e a separação sobre os bens da esposa, por exemplo), estamos no campo em que o Direito de Família tem seu aspecto mais libertário: autonomia privada na fixação de regras patrimoniais. É do art. 1.639 CC que se depreende tal autonomia.

Antes de aprofundar esse ponto, cabe distinguir o conceito de frutos de outras figuras assemelhadas, como é o caso do produto. Conforme Clóvis Beviláqua,[22] os frutos são as utilidades que a coisa periodicamente produz, cuja percepção mantém intacta a substância do que as gera, ou seja, são as riquezas normalmente produzidas pelo capital.[23] Em complemento, segundo definição de Pontes de Miranda, "a expressão 'frutos' é empregada no sentido de proveitos econômicos que derivam da coisa conforme o destino que ela tem, ou pode ter parte dela, e sem lhe alterar a essência, ou diretamente (frutos naturais), ou por meio de outrem, isto é, como efeito de relação jurídica que tem por fim a obtenção desses proveitos (frutos civis ou jurídicos)".[24]

Dentro de uma classificação feita frequentemente pela doutrina, os frutos quanto à sua origem, podem ser naturais, industriais ou civis – sendo estes últimos aqueles retirados da utilização da coisa frugífera por outrem que não o proprietário, como as rendas, alugueis, foros e juros. Já o produto é parte do próprio principal. São as utilidades que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade, tendo em vista que não se produzem periodicamente.[25] A retirada do produto implica redução do principal. Logo, se implica redução do principal é parte deste. Podem ser exemplificadas as pedras e metais, que se extraem das pedreiras e das minas, árvores que são cortadas e não mais brotam etc.

A questão foi enfrentada e esgotada pelo STJ em diversas ocasiões. Do julgamento do REsp 1.349.788/RS, extraímos os seguintes excertos, relevantes à conclusão a ser apresentada ao final deste artigo:[26]

---

[22] BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil.* Campinas: RedLivros, 2001, p. 264.

[23] BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil.* Campinas: RedLivros, 2001, p. 264. No mesmo sentido: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro* – Teoria geral do direito civil. vol. 1, p. 391; CHAVES DE FARIAS, Cristiano. *Direito Civil* – Teoria Geral. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2011, p. 502; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado* – parte geral – tomo II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p.75-76; WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família.* 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 706.

[24] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. II, p. 2000.

[25] BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil.* Campinas: RedLivros, 2001, p. 265.

[26] Reproduzimos, ainda, o seguinte trecho da ementa: (...) A Lei 9.278/96 afasta a comunicação apenas do produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável. A comunicação dos frutos, no entanto, é admitida com fundamento no art. 271, V, do CC/16, aplicável à hipótese.12. A valorização dos imóveis de propriedade da recorrente trata-se de um fenômeno meramente econômico, não podendo ser identificada como fruto, produto do bem, ou mesmo como um acréscimo patrimonial decorrente do esforço comum dos companheiros. Ela decorre da própria existência do imóvel no decorrer do tempo, conjugada a outros fatores, como sua localização, estado de conservação, etc.13. Se os imóveis da recorrida não se comunicam porque foram adquiridos antes da união estável, ou na constância desta, mas a título de herança, ainda que tenham se valorizado ao longo do tempo, continuarão incomunicáveis.14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.349.788/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).

> Segundo a doutrina, frutos são bens que de outro nascem periodicamente, sem destruição ou prejuízo para este. Caracterizam-se pela periodicidade, inalterabilidade da substância e por serem separáveis do principal (Nestor Duarte, in Cezar Peluso (coord.), Código Civil Comentado, 5ª ed, Barueri: Manile, 2011, p. 89). Como exemplo de frutos, pode-se citar os valore recebidos com o aluguel de imóveis. 48. Produtos, por sua vez, são utilidades que podem ser retiradas de uma coisa com diminuição da quantidade até esgotá-la. É a vantagem não periódica que se retira da coisa, alterando-a ou consumindo-a. Assim, por exemplo, os minerais de uma jazida. 49. Note-se que a Lei 9.278/96 afasta a comunicação apenas do produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável. Assim, por exemplo, os imóveis que se sub-rogarem da alienação de qualquer bem adquirido antes da união estável, não devem ser partilhados, visto que se enquadram na categoria de produto. 50. A comunicação dos frutos, no entanto, é admitida com fundamento no art. 271, V, do CC/16, aplicável à hipótese.[27]

Produtos, diferentemente de frutos, estão excluídos da comunhão independentemente de clausulação expressa,[28] porque produto é uma parte do principal que é dele destacado. Como o art. 1.660, V, do CC refere-se apenas aos frutos e benfeitorias, deve ser lido e interpretado literal restritivamente, não se podendo deduzir que o legislador não soubesse que frutos não se confundem com produtos. Produtos eram tidos por acessórios em um equívoco categorial do CC/16. A regra do art. 60[29] do revogado Código Civil não é reproduzida pelo CC/02 exatamente por esse erro. A retirada do produto esgota o principal. Logo é parte integrante do principal e não é bem acessório.

Para Gustavo Haical,[30] a manutenção dos conceitos de acessório e principal geraram um "hibridismo injustificável",[31] pois bastaria, quanto às coisas, a distinção entre coisa principal, parte integrante e pertença, para que a matéria apresentasse traçado mais lógico e menos confuso. O fruto não colhido, por exemplo, deve ser classificado

---

[27] STJ – REsp: 1349788 RS 2011/0203163-0, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/08/2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/08/2014.

[28] No Direito francês, o art. 1.401, § 2º do Code, atribui à comunhão o direito de perceber os frutos e juros, de forma muito semelhante ao ordenamento brasileiro.

[29] Art. 60. Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos.

[30] HAICAL, Gustavo. *As partes integrantes e a pertença no Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

[31] CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil:* parte geral. São Paulo: RT, 1982, v. 1, t. 2, p. 1054.

como parte integrante. Igualmente devem ser classificados como parte integrante os produtos[32] e as benfeitorias.[33]

Tratando-se de aplicações financeiras, por exemplo, são frutos os juros que se somam ao principal, mas não a correção monetária. Os juros remuneratórios remuneram o uso do capital mantido na instituição financeira, recompensando a disponibilização do capital durante certo lapso de tempo e correspondem aos frutos civis do capital investido. Já a correção monetária, também conhecida como atualização monetária, é essencialmente uma questão econômica da qual decorre a atualização ou valorização da moeda perante a inflação, dentro de um determinado período. Não produz acréscimo, nem constitui uma utilidade da coisa principal, mas fator de manutenção do poder de compra da moeda e do equilíbrio das relações econômicas, possuindo, assim, a mesma natureza jurídica do bem principal, que corresponde ao capital.

Isso se justifica até pelos termos da legislação vigente. A Lei 10.192/01, que disciplina o Real, proíbe correção monetária em periodicidade inferior a um ano.[34] Isso porque, a correção monetária é o "remédio" que alimenta o "mal", ou seja, a inflação. Devolve-se à moeda o poder de compra (daí sua natureza de principal e não de acessório), mas permite que os preços subam nominalmente gerando inflação. Os juros não. São frutos civis que a economia chama de o preço do dinheiro. É por isso que correção (principal) exige a existência de inflação (positiva ou negativa) e os juros independem desse fenômeno econômico.

4 A QUESTÃO DOS FRUTOS DOS FRUTOS OU FRUTOS DE SEGUNDA GERAÇÃO

A lógica primitiva é clara: uma vez percebido, o fruto se desprende do bem principal e passa a integrar o acervo comum. Não obstante, é certo que se pode afastar a comunicabilidade dos frutos (de primeira geração) dos bens particulares, desde que haja disposição expressa nesse sentido.[35] Tal previsão, por sua natureza excepcional, deve

[32] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. II, p. 74.

[33] Para Pontes de Miranda, a expressão "acessório" é imprópria, porque o bem móvel é unidade e toda acessoriedade supõe pluralidade. Para ele, o produto orgânico da superfície somente pode ser acessório a começar de ser coisa *per se*, isto é, ao deixar de ser parte integrante.

[34] Art. 2º: É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

[35] [...] 5. Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC). 6. A

ser interpretada restritivamente, aplicando-se tanto às disposições testamentárias quanto, por analogia, aos atos *inter vivos*.[36]

O problema que se coloca, contudo, vai além: se um bem é doado com cláusula de incomunicabilidade extensível a seus frutos, qual o destino dos rendimentos originados do reinvestimento desses frutos? Também estariam abrangidos pela cláusula restritiva?

A jurisprudência aponta para uma resposta negativa. A incomunicabilidade não cria uma blindagem patrimonial perpétua; sua eficácia se exaure no primeiro grau de rendimentos. Os chamados "frutos dos frutos" são considerados patrimônio novo, produzido na constância da união a partir de bens particulares, e, portanto, comunicável. Esse entendimento foi consolidado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2195388-40.2019.8.26.0000 (Rel. Des. Rômolo Russo, j. 12/06/2020), em que ficou assentado:

> Incomunicabilidade restrita às quotas sociais doadas e aos lucros e rendimentos por ela distribuídos. Frutos civis posteriormente originados dos lucros auferidos pelo agravante que estão sujeitos à regra do art. 1.660, V, do Código Civil (comunicabilidade dos frutos dos bens particulares percebidos na vigência do regime de bens). Incomunicabilidade que não se estende indefinidamente, estando limitada aos rendimentos que provenham diretamente das quotas sociais doadas. Aplicação financeira dos lucros e dividendos recebidos que produz frutos comunicáveis.

O voto condutor reforça a tese de inaplicabilidade da incomunicabilidade clausular aos eventuais rendimentos dos frutos incomunicáveis:

---

comunicabilidade ou não dos frutos deve levar em conta a data da ocorrência do fato que dá ensejo à sua percepção, isto é, o momento em que o titular adquire o direito a seu recebimento. Precedente da Segunda Seção. 7. A data da celebração do contrato de locação ou o termo final de sua vigência em nada influenciam no desate da questão, pois os aluguéis somente podem ser considerados pendentes se deveriam ter sido recebidos na constância da união e não o foram. 8. A partir da data do falecimento do locador – momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato aos herdeiros, por força do art. 10 da Lei 8.245/91 -, todo e qualquer vínculo apto a autorizar a recorrente a partilhar dos aluguéis foi rompido. 9. No particular, portanto, a meação da recorrente, quanto aos valores reclamados, cinge-se aos aluguéis relativos ao período aquisitivo compreendido no curso da união estável, conforme decidido pelo Tribunal de origem [...] (STJ – REsp: 1795215 PR 2019/0028526-2, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/03/2021, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 26/03/2021).

[36] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Sucessões. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 7, p. 509.

> [...] a participação societária doada e os frutos dela percebidos diretamente são incomunicáveis por força da cláusula de incomunicabilidade com a qual foram gravados; no entanto, os eventuais rendimentos que tais frutos possam produzir sujeitam-se ao alcance do art. 1.660, V, do Código Civil. Nessa quadra, os rendimentos dos frutos incomunicáveis percebidos na constância da união estável são partilháveis.

Consolida-se, assim, a diferenciação entre: (i) frutos de primeira geração (lucros, dividendos ou rendimentos diretamente produzidos pelo bem gravado) – incomunicáveis, se assim expressamente previsto; e (ii) frutos de segunda geração (*v.g.,* rendimentos das aplicações financeiras realizadas com os lucros ou rendimentos originalmente clausulados com a incomunicabilidade), os quais serão comunicáveis, por força da regra geral do art. 1.660, V, do Código Civil.

As regras de incomunicabilidade são exceções ao princípio da comunhão de esforços (presumido no regime parcial). Como exceções, devem ser interpretadas de forma restritiva. Estender a incomunicabilidade aos "frutos dos frutos" seria criar uma exceção à exceção, o que não encontra amparo legal e contraria a própria lógica do regime de bens.

Os frutos de um bem particular, ainda que gravados com cláusula de incomunicabilidade, ao serem percebidos e reinvestidos, podem gerar novos frutos – os chamados "frutos dos frutos" – que se tornam comunicáveis. Isso porque, a incomunicabilidade protege apenas o direito ao recebimento do primeiro fruto; uma vez destacado do bem originário e reinvestido, seus rendimentos subsequentes (como os juros de um CDB adquirido com lucros de quotas sociais gravadas) passam a ser considerados novos bens (frutos de bens particulares), vinculados à regra geral.

Admitir a incomunicabilidade perpétua de todos os frutos, de segunda, terceira gerações, *ad aeternum*, significaria prestigiar o enriquecimento sem causa. Isso porque os frutos reinvestidos pressupõem gestão, tempo e esforço, ainda que indiretos, do casal. Não reconhecer a comunicabilidade dos "frutos dos frutos" equivaleria a permitir que apenas um cônjuge se locupletasse dos frutos multiplicados por esforços comuns presumidos, em violação ao princípio da solidariedade familiar. O Direito das Famílias não pode chancelar o enriquecimento de um em detrimento do outro, sob pena de esvaziar a razão de ser do regime de comunhão parcial.

Em conclusão, a cláusula de incomunicabilidade, quando estendida aos frutos de forma genérica, limita-se aos frutos de primeira geração. Uma vez percebidos, destacados do bem principal e reinvestidos em novas fontes de riqueza, os rendimentos subsequentes – os chamados "frutos dos frutos" – adquirem a natureza de patrimônio novo, submetido à regra da comunicabilidade dos frutos de bens particulares, nos termos do art. 1.660, I e V, do Código Civil. Trata-se de interpretação que preserva a função da incomunicabilidade como exceção restrita e impede que se converta em mecanismo de blindagem patrimonial absoluta, incompatível com a ordem pública e com a lógica do regime da comunhão parcial de bens.

5 QUAIS OS LIMITES DA CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE?

A cláusula de incomunicabilidade é instrumento de proteção patrimonial destinado a impedir que determinado bem transmitido por liberalidade ingresse na comunhão conjugal. Trata-se de faculdade reconhecida ao doador ou testador, cuja eficácia pode se estender aos frutos de primeira geração, desde que expressamente estipulado. Isso porque, como regra geral, os frutos dos bens particulares são comunicáveis, conforme dispõe o art. 1.660, V, do Código Civil. Essa regra, embora sujeita a disposição em contrário, deve ser interpretada restritivamente, de modo que a referência genérica à incomunicabilidade "dos frutos" compreende apenas os frutos imediatos do bem gravado, não os posteriores.

Surge, então, a indagação: seria juridicamente possível estipular cláusula que vinculasse não apenas os frutos de primeira geração, mas também todos os frutos sucessivos – de segunda, terceira ou ulterior geração – *ad aeternum*? A resposta deve ser negativa.

A incomunicabilidade pode alcançar os frutos imediatos e seus sub-rogados, mas não pode se prolongar indefinidamente sobre frutos sucessivos. O ordenamento jurídico pátrio prestigia a autonomia privada na fixação de regras patrimoniais (art. 1.639, CC), mas essa liberdade não é absoluta: encontra limites em normas de ordem pública, na função social da propriedade e no próprio regime de bens, que busca assegurar equilíbrio e solidariedade na vida conjugal.

Uma cláusula de incomunicabilidade perpétua colide com a estrutura do regime da comunhão parcial e universal. A regra dos arts. 1.660, V e 1.669, ambos do CC, que determinam a comunicação dos frutos dos bens particulares, traduz a presunção de esforço

comum na formação do patrimônio familiar. Admitir que a vontade unilateral de um doador ou testador se sobreponha indefinidamente a essa regra equivaleria a criar, por ato privado, um regime híbrido com interferência no vínculo conjugal de terceiros, não previsto em lei, esvaziando a lógica distributiva e colaborativa que sustenta o direito patrimonial de família no Brasil. Como exceção, a cláusula de incomunicabilidade deve ser interpretada restritivamente; sua extensão perpétua a descaracterizaria como exceção e a transformaria em regra paralela, inadmissível.[37]

Além disso, a incomunicabilidade indefinida violaria a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF), na medida em que criaria um "patrimônio estanque", em constante expansão, mas alheio ao patrimônio familiar. O direito brasileiro, historicamente, repele vinculações perpétuas de bens (como os antigos morgados do direito português), justamente porque restringem a circulação de riqueza e o tráfego jurídico. Uma incomunicabilidade *ad aeternum* sobre os frutos e seus subprodutos teria efeito semelhante, criando uma casta de bens imune às contingências da vida familiar e econômica.

Ao se reinvestirem os frutos percebidos, rompe-se o vínculo de acessoriedade que justificava a proteção inicial. O novo rendimento é fruto de uma nova relação jurídica (aplicação financeira, aquisição de bens, novos negócios), de modo que tentar perpetuar artificialmente a incomunicabilidade representaria criar uma ficção jurídica insustentável.

Cumpre notar, ainda, que o doador ou testador não pode impor limitações sobre bens que já não mais lhe pertencem. Uma vez percebidos os frutos, cabe ao beneficiário decidir livremente sobre seu destino – poderia, inclusive, consumi-los integralmente. Se opta por reinvesti-los, os resultados desse reinvestimento decorrem exclusivamente de sua conduta, gestão e escolhas, o que reforça a natureza onerosa e comunicável dos novos frutos gerados a partir desse patrimônio. Negar tal comunicabilidade implicaria tolerar enriquecimento ilícito de um cônjuge em detrimento do outro, em afronta à lógica da comunhão parcial e total.

A própria lei impõe limites severos à autonomia de quem deseja gravar bens. O art. 1.848 do Código Civil exige que o testador declare uma "justa causa" para impor cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima. Embora se aplique a testamentos, a *ratio legis* (a razão de ser da

---

[37] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

lei) ilumina a questão: o legislador quis evitar restrições arbitrárias e excessivas. Seria extremamente difícil, senão impossível, justificar como "justa" uma causa que pretende vincular perpetuamente não apenas um bem transmitido, mas toda a sua descendência patrimonial.

Portanto, a incomunicabilidade pode atingir os frutos de primeira geração e seus sub-rogados, se assim dispuser o ato de liberalidade. A partir dos frutos derivados desses frutos, contudo, aplica-se a regra geral do art. 1.660, V, do Código Civil: comunicabilidade. Uma cláusula que pretenda vincular *ad aeternum* todas as gerações de frutos deve ser considerada nula e ineficaz, por subverter o regime patrimonial do casamento alheio e propiciar o enriquecimento sem causa. Em suma, a autonomia privada permite ao doador ou testador a proteger o patrimônio transmitido, mas não lhe confere o poder de reescrever, para sempre, as regras do regime de bens de terceiros, criando uma linhagem de riqueza impermeável à comunhão de vida que caracteriza o casamento e a união estável.

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida evidencia que a cláusula de incomunicabilidade, embora legítima e eficaz para proteger bens transmitidos por liberalidade e, se assim expressamente disposto, também seus frutos imediatos, não pode ser interpretada como blindagem patrimonial perpétua. Os frutos de segunda geração – rendimentos decorrentes do reinvestimento dos frutos originais – constituem patrimônio novo, adquirido onerosamente na constância da união, devendo integrar a comunhão, nos termos do art. 1.660, I e V, do Código Civil.

A tentativa de perpetuar a incomunicabilidade sobre sucessivas gerações de frutos encontra limites claros no ordenamento jurídico: viola a ordem pública, desnatura a lógica do regime de bens, compromete a função social da propriedade e gera risco de enriquecimento sem causa. O direito brasileiro repele vinculações perpétuas que retiram os bens da circulação e da solidariedade familiar.

Portanto, a incomunicabilidade deve ser interpretada restritivamente: protege o bem originário e, se houver disposição expressa, os frutos imediatos, mas não se estende aos frutos sucessivos. A autonomia privada, embora ampla, não legitima a criação de

regimes patrimoniais paralelos e perpetuamente excludentes, sob pena de subverter a própria estrutura do direito patrimonial de família.

7 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge no regime da comunhão parcial dos Códigos Civis de 1916 e 2002. Extensão da incomunicabilidade aos bens móveis ou imóveis sub-rogados. Incomunicabilidade de bem imóvel adquirido durante a união estável anterior ao casamento, por ser relativa a presunção do art. 5º da Lei nº 9.276/96. *In*: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil* – Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RedLivros, 2001.

CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil:* parte geral. São Paulo: RT, 1982, v. 1, t. 2.

CHAVES, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro* – Teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

FARIA, Ernesto. *Dicionário Escolar Latino-Português*. 4. ed. Ministério da Educação, 1967.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Sucessões. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 7.

GOMES, Orlando. Sucessões. *In:* BRITO, Edvaldo (coord.). 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HAICAL, Gustavo. *As partes integrantes e a pertença no Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões.* 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado.* São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (*e-book*).

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões.* 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1952, v. II.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio*. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. Direito matrimonial. São Paulo: Max Limonad, 1947, v. II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte especial. Direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, t. LVII.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português.* Porto: Gráficos Reunidos, 1942.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

A CONSTITUIÇÃO DE RENDA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO EFICAZ PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Leonardo Amaral Pinheiro da Silva[1]

Resumo: A Pandemia de COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, produziu repercussão em todos os campos, em escala global, sem precedentes na história das epidemias. Com este artigo, tratamos desses efeitos no campo do planejamento sucessório; e trazemos uma forma de planejamento sucessório pouco utilizada nos dias de hoje, mas muito eficaz: a constituição de renda.

Palavras-chaves: Constituição de renda. Pandemia. Planejamento sucessório.

Abstract: The COVID-19 pandemic, caused by the new Coronavirus, has had unprecedented repercussions in all areas of knowledge on a global scale. This article addresses these effects in the field of estate planning, and we present a form of estate planning that is largely underutilized today, yet very effective: the establishment of an income.

Keywords: Pandemic. Estate planning. the establishment of an income.

Sumário: 1. Introdução. 2. A constituição de renda como previsão contratual de acordo com os arts. 803 a 806 do Código Civil: uma alternativa para a realização de planejamento sucessório. 3. Conclusão. 4. Referências.

---

[1] Advogado especializado em Direito das Famílias e das Sucessões. Mestre em Direito Constitucional com enfoque no Direito de Família. Professor – Titular I – de Direito Civil da Universidade da Amazônia – UNAMA, da Graduação e Pós-Graduação. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/PA, Seção do Pará. Autor dos Livros: "Pacto dos noivos", "Pacto dos namorados", "O princípio da isonomia jurídica entre homens e mulheres" e "Atos dos Testadores"

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos cinco anos, desde a descoberta e disseminação da pandemia de Covid-19, o Brasil e o mundo enfrentaram uma série de desafios que transformaram profundamente a sociedade. Os efeitos da pandemia repercutiram não apenas na área da saúde, mas também geraram impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos.

No campo do Direito Civil, notadamente do Direito Sucessório, não foi diferente, principalmente no campo do planejamento sucessório.

No Brasil, país que sempre seguiu o Direito Romano, o Código Napoleônico, as Ordenações Filipinas, as pessoas começaram a questionar a tradicional ordem de vocação hereditária criada lá atrás e, hoje, prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Pela primeira vez, a pandemia de COVID-19 fez com que fossem deixadas de lado superstições, como a ideia de que fazer testamentos ou planejar a sucessão era um sinal de "mau agouro" ou uma prática reservada apenas aos mais ricos – o que, inclusive, tentamos desmistificar em nosso quarto livro (Silva, 2022), intitulado *Atos dos testadores: o que você gostaria de dispor, mas tem receio em fazer (um Manual prático de Direito das Sucessões)*.

A ideia de fazer um testamento – ou de utilizar outros instrumentos jurídicos como a doação entre ascendentes e descendentes e a partilha em vida – consiste justamente na feitura de um planejamento sucessório; por meio do qual a pessoa poderá dispor de seus bens da forma como bem lhe aprouver, não sendo obrigada a seguir uma ordem de vocação hereditária criada em legislações anteriores e vigentes até hoje. Outra forma de se fazer planejamento sucessório é tópico deste artigo.

Essa mudança na forma de pensar do brasileiro foi um dos maiores efeitos da pandemia para o Direito Sucessório no Brasil. O planejamento sucessório, por meio de seus vários instrumentos jurídicos, é a ordem da vez.

Neste artigo, trazemos um instrumento jurídico de grande eficácia, mas ainda pouquíssimo utilizado pelos operadores do Direito, como alternativa para a realização do planejamento sucessório: a constituição de renda. Nosso objetivo é explorar a importância da escritura pública de constituição de renda como uma alternativa viável e eficaz para o

planejamento sucessório, promovendo sua disseminação e utilização na atualidade.

2 A CONSTITUIÇÃO DE RENDA COMO PREVISÃO CONTRATUAL DE ACORDO COM OS ARTS. 803 A 806 DO CÓDIGO CIVIL: UMA ALTERNATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A constituição de renda consiste em um instrumento jurídico de grande eficácia para a realização de um planejamento sucessório, mas ainda pouquíssimo utilizado pelos operadores do Direito.

Trata-se de um contrato, com forma prescrita em lei e formalizado por meio de uma escritura pública, em que uma pessoa – denominada instituidor ou rendeiro – transfere bens (podendo ser dinheiro em prestações, móveis ou imóveis) a outra – denominada rentista –, a qual se obriga a pagar uma renda periódica ao instituidor ou a um terceiro. Essa renda pode ser vitalícia ou por prazo determinado, configurando uma forma de garantir recursos para a subsistência de alguém.

É um instrumento pelo qual o rendeiro (ou censuário) se dispõe a pagar uma renda em favor do rentista (ou censuísta), fazendo-o por mera liberalidade ou mediante o recebimento de bens móveis ou imóveis. Em síntese, trata-se de prestações em dinheiro ou em outros bens que uma pessoa recebe de outra, a quem foi entregue, para esse efeito, determinado capital.

Seu tratamento normativo encontra-se nos arts. 803 a 813 do Código Civil:

> Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.
> Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.
> Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.
> Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor, mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

> Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.
> Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.
> Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.
> Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.
> Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.
> Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivos direito à parte dos que morrerem.
> Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.
> Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

Para fins de planejamento sucessório, sua maior incidência ocorre a título gratuito, na hipótese expressamente prevista no art. 803 do Código Civil. Nessa perspectiva, a constituição de renda representa um mecanismo pelo qual o instituidor garante, em vida, e eventualmente com efeitos *post mortem*, a subsistência de determinado beneficiário.

Segundo o Prof. Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 510), a constituição de renda pode ser definida como: "[...] a série de prestações em dinheiro ou em outros bens, que uma pessoa recebe de outra, a quem foi entregue para esse e feito certo capital. Assim, a 'constituição de renda na alienação do capital, para obterem-se essas prestações periódicas' [...]".

Considerando que sua lavratura deva ser realizada em vida e por meio de escritura pública, recomenda-se que, após sua feitura, seja ratificada em testamento, conferindo maior segurança jurídica ao ato.

A prática profissional demonstra que a constituição de renda é, efetivamente, um eficaz instrumento de planejamento sucessório.

Permite ao instituidor assegurar uma renda periódica ao beneficiário, tanto em vida quanto após a morte, conciliando interesses patrimoniais e existenciais. Exemplo significativo da aplicação desse mecanismo tem ocorrido em casos em que avós instituem renda em favor de netos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a garantir-lhes meios financeiros suficientes para custear tratamentos e demais necessidades especiais.

Nesses casos, fixa-se, na escritura pública de constituição de renda, a data de início das prestações, a data de vencimento mensal da prestação e o fundamento para sua instituição, geralmente vinculado às despesas relacionadas ao tratamento do beneficiário.

A pandemia de COVID-19 trouxe à tona, de maneira ainda mais evidente, a fragilidade da vida e a importância do planejamento patrimonial e sucessório. A partir dessa experiência social, a constituição de renda passou a se destacar como alternativa viável, pois assegura a proteção de familiares em situação de vulnerabilidade, prevenindo litígios e promovendo estabilidade econômica e social.

Daí a relevância de difundir e consolidar o uso desse instituto no âmbito do Direito Sucessório, sobretudo em um momento histórico em que a sociedade brasileira se mostra mais atenta à necessidade de organizar, em vida, a destinação de seu patrimônio e a proteção de seus entes queridos.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o impacto que a pandemia de COVID-19 trouxe à sociedade, não podemos ignorar as profundas mudanças que ocorreram no campo do Direito Sucessório no Brasil.

A realidade de perdas em massa e o aumento da mortalidade fizeram com que as pessoas passassem a buscar informações e orientações sobre como organizar seus bens de forma a garantir a segurança financeira de seus entes queridos, o que resultou no aumento do número de testamentos e na utilização de diversos instrumentos jurídicos, como doações de ascendente a descendente, partilhas em vida e constituição de *holding*.

Nesse contexto, a constituição de renda se destaca como uma alternativa eficaz e ainda pouco explorada. Ao possibilitar a criação de uma renda periódica ao beneficiário, esse instrumento não apenas

assegura suporte financeiro em vida, mas também proporciona uma proteção valiosa após a morte do instituidor, especialmente em situações que envolvem cuidados de saúde.

Assim, a constituição de renda se torna uma ferramenta essencial no planejamento sucessório, refletindo as novas necessidades e preocupações da sociedade contemporânea, e reafirmando sua relevância em tempos de incerteza. Portanto, é fundamental que advogados e operadores do Direito promovam esse instrumento, contribuindo para um planejamento sucessório mais eficaz e humanizado.

4 REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019**.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro* – Contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado* – Direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil:* direito de família e das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha:* teoria e prática. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – Direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 26.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. *Pacto dos noivos:* o que você gostaria de saber sobre regime de bens, mas tem receio em perguntar. 2. ed. Belém: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. *Atos dos testadores:* o que você gostaria de dispor, mas tem receio em fazer (um Manual prático de Direito das Sucessões). Belo Horizonte: 7 A, 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves**.** *Planejamento sucessório*: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VELOSO, Zeno. *Direito civil:* temas. Belém: Artes Gráficas Perpétuo Socorro, 2017.

VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Zeno. *Testamentos:* de acordo com a Constituição de 1988. Belém: CEJUP, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. VII.

A NATUREZA JURÍDICA DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS REALIZADOS NAS AÇÕES JUDICIAIS

Fernando Salzer[1]

Resumo: Este artigo busca analisar, com foco nas garantias constitucionais fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, assim como nas normas fundamentais do processo civil brasileiro, qual a natureza jurídica dos estudos psicossociais realizados no curso de ações judiciais, notadamente, nas ações de família que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Garantias fundamentais. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Estudo psicossocial. Prova pericial. Ações de família.

Abstract: This article seeks to analyze, with a focus on the fundamental constitutional guarantees of adversarial proceedings, full defense, and due process, as well as the fundamental rules of Brazilian civil procedure, the legal nature of psychosocial studies conducted in the course of legal proceedings, notably in family proceedings involving the interests of children and adolescents.

Keywords: Fundamental guarantees. Adversarial proceedings, full defense, and due process of law. Psychosocial study. Expert evidence. Family actions.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contraditório – Garantia e direito fundamental constitucional – Norma fundamental do processo civil. 3. Da legislação processual específica aplicável às ações de família que versem sobre interesses de criança e adolescentes.

---

[1] Advogado. Professor e Procurador do Estado de Minas Gerais.

4. Da natureza jurídica dos estudos psicossociais realizados no bojo de ações judiciais. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros, atualmente, revela-se divergente no que toca à natureza jurídica dos estudos psicossociais, psicológicos ou sociais realizados no curso das ações judiciais. Alguns tribunais afirmam que tais estudos possuem natureza jurídica de prova pericial, ao passo que outros refutam tal qualidade, apontando que aqueles configurariam mera prova documental, parecer.

Para exemplificar tal divergência jurisprudencial, oportuno colacionar abaixo ementas de decisões que a revelam, uma proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que diz que os estudos psicossociais têm natureza de prova documental, outra exarada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), apontando que tais estudos têm natureza de prova pericial.

> O estudo psicossocial, por sua natureza, não constitui prova pericial, mas parecer técnico elaborado por equipe multidisciplinar imparcial indicada pelo Juízo, voltado ao assessoramento técnico para subsidiar o julgamento. (TJDFT).[2]
> O estudo psicossocial realizado em ações de guarda possui natureza de prova técnica e, portanto, sujeita-se ao regime jurídico da perícia. (TJGO).[3]

É certo que, por uma questão de segurança jurídica, em observância ao devido processo legal, tais estudos psicossociais, psicológicos ou sociais, realizados no bojo de processos judiciais, não podem ter mais de uma natureza jurídica, sendo necessário que seja investigado e delimitado qual tipo de prova aqueles configuram, documental ou pericial, pois o equivocado enquadramento da natureza jurídica dos estudos psicossociais, psicológicos ou sociais, pode causar grandes prejuízos aos cidadãos envolvidos nos respectivos processos, podendo tais pessoas terem violada sua garantia fundamental constitucional

[2] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. *Agravo de Instrumento 0711762-29.2025.8.07.0000.* Relator: Desembargador José Firmo Reis. Data de Julgamento: 29/07/2025. Publicado no *DJe*: 08/08/2025.
[3] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO. *Agravo de Instrumento 5214615-67.2025.8.09.0051.* Relator: Des. Fernando de Mello Xavier.

ao contraditório, à ampla defesa, com os meios a ela inerentes, e ao devido processo legal.

2 CONTRADITÓRIO – GARANTIA E DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL – NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.[4]

Para proporcionar o cumprimento efetivo de tal garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa, a própria Constituição Federal prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça,[5] não podendo a presença de tal profissional, pessoalmente ou por meio de assistentes técnicos, ser limitada no acompanhamento de qualquer ato processual judicial, mesmo nos processos que tramitam em segredo de justiça.[6]

Sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processual legal, garantias e direitos fundamentais constitucionais, esses não podem ser abolidos nem por emenda constitucional,[7] tampouco por norma infraconstitucional e muito menos por mero entendimento jurisprudencial.

Em consonância com as normas constitucionais, o legislador considerou o contraditório como norma fundamental do processo civil, apontando que é dever do juiz zelar para que tal garantia seja concretizada de forma efetiva,[8] cabendo à referida autoridade assegurar às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em

---

[4] Constituição Federal. Art. 5º. [...]; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[5] Constituição Federal. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[6] Constituição Federal. Art. 93. [...]; IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[7] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

[8] Lei 13.105/2015. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

que se funda o pedido ou a defesa, tal qual para influir eficazmente na convicção do respectivo magistrado.[9]

Ao apontar a importância da garantia fundamental ao contraditório, assim ensina o Desembargador Eduardo Cambi, do Tribunal de Justiça do Paraná:

> Como o processo é caracterizado pelo método dialético ou pelo debate entre as partes e o juiz, o procedimento probatório é uma manifestação do contraditório. Não se admite, assim, que uma parte produza uma prova sem a possibilidade da fiscalização da parte adversária e do juiz. O contraditório é uma garantia de que a parte que eventualmente possa ser prejudicada com a produção da prova deve ter oportunidade de fiscalizar a atividade probatória desenvolvida pelo adversário ou pelo magistrado. O contraditório deve, pois, realizar-se antes, durante e depois da produção da prova, segundo as formas previstas no procedimento legal. A prova produzida sem contraditório é ineficaz, devendo ser considerada nula, mesmo que não haja previsão expressa.[10]

Desta forma, indiscutível se mostra que a inobservância, ainda que parcial, de tais garantias e direitos fundamentais, no curso de um processo judicial, caracteriza cerceamento de defesa, acarretando nulidade processual.[11]

3 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE FAMÍLIA QUE VERSEM SOBRE INTERESSES DE CRIANÇA E ADOLESCENTES

O Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, em seu capítulo XII, Das Provas, em nenhuma de suas seções faz menção específica aos estudos psicossociais, psicológicos ou sociais.

---

[9] Lei 13.105/2015. Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

[10] CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 148-149.

[11] Há cerceamento de defesa, por insuficiência de contraditório, quando remanescem dúvidas acerca das conclusões do laudo oficial e as partes não têm oportunidade de esclarecê-las após as explicações apresentadas por escrito pelo perito do juízo, ante a falta de designação da audiência, nos termos do art. 477, § 3º, do Código de Processo Civil. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 2.148.896/RJ*, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, *DJe* de 24/6/2024).

O parágrafo único, do artigo 693 do CPC, prevê que: "A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo".

Referida legislação processual específica é, em regra, a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por força de expressa disposição contida em tal Lei, especificamente, no artigo 148, parágrafo único, alíneas "a" a "h".

O fato de alguns tribunais, exercendo sua competência constitucional,[12] alicerçados também no artigo 146 do ECA, atribuírem às Varas de Família competência para o julgamento das ações de guarda, de divergência no exercício do poder familiar, de alimentos, entre outras, não tem o condão de afastar a incidência das regras processuais previstas no ECA.

O ECA, em diversos dispositivos,[13-14-15] reforça a necessidade da integral observância da garantia fundamental ao contraditório nos processos judiciais que versem sobre interesses de crianças e adolescentes, inclusive no que toca aos denominados estudos psicossociais, psicológicos ou sociais.

As regras processuais contidas no ECA já sinalizam qual seria a natureza jurídica de tais estudos psicossociais, psicológicos ou sociais, ao prever, em seu artigo 197-B, inciso I,[16] que em tais estudos é possível a apresentação de quesitos, assim como, ao fazer menção, no § 1º, do artigo 157[17] e no *caput* do artigo 167,[18] à necessidade de realização de perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar

---

[12] Constituição Federal. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[13] Lei 8.069/1990. Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

[14] Lei 8.069/1990. Art. 101. [...]. § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

[15] Lei 8.069/1990. Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

[16] Lei 8.069/1990. Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

[17] Lei 8.069/1990. Art. 157. [...]. § 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 .

[18] Lei 8.069/1990. Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder família, assim como para subsidiar decisão sobre a concessão de guarda provisória ou convivência.

Feitas estas breves considerações, resta agora confirmar se a sinalização dada pelo ECA, a respeito da natureza jurídica dos estudos psicossociais, psicológicos ou sociais, encontra amparo, no que couber, nas regras contidas no Código de Processo Civil e nas demais legislações processuais aplicáveis.

4 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS, PSICOLÓGICOS OU SOCIAIS REALIZADOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS

O Código de Processo Civil, em seu artigo 156, determina que "O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico", sendo que o artigo 375 do referido diploma processual diz que a aplicação, pelo magistrado, das regras de experiência comum e técnica, encontra como limite o exame pericial.[19]

A *contrario sensu*, pela simples leitura da regra contida no § 1º, do artigo 464 do CPC,[20] se a produção da prova, o esclarecimento do fato, não depender de especial conhecimento técnico ou científico, não jurídico, não poderá o magistrado se socorrer do auxílio de equipe técnica ou cientifica, ainda que essa seja composta por servidores integrantes dos quadros do Poder Judiciário, em respeito ao princípio processual protetivo da intervenção mínima.[21]

Além disso, se eventual solicitação de informações ou subsídios à equipe técnica ou científica, integrante ou não do quadro de servidores do Tribunal, não for considerada como meio de prova, é certo que tais informações ou subsídios não poderão ser valorados, tampouco utilizados para fundamentar a convicção da autoridade judicial.

Lado outro, o artigo 472 do CPC prevê que "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação,

---

[19] Lei 13.105/2015. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

[20] Lei 13.105/2015. Art. 464. [...]. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

[21] Lei 8.069/1990. Art. 100. [...]. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". Oportuno salientar que tal dispositivo autoriza apenas as partes a produzir e apresentar pareceres técnicos unilaterais, não sendo tal prerrogativa outorgada à autoridade judicial, uma vez que, por Lei, essa, sempre que se deparar com um fato que precise ser investigado pelo uso de conhecimentos técnicos ou científicos, não jurídicos, deverá obrigatoriamente ser assistida por perito, zelando para que seja garantido às partes o efetivo contraditório.

> Quando a prova dos fatos debatidos na lide depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será necessariamente assistido por um ou mais peritos, ou seja, profissionais de nível universitário, dotados de especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, realizando exame, vistoria ou avaliação, na condição de auxiliares do juízo (CPC, arts. 145, 420, caput, e 431-B), ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos arts. 420, parágrafo único, e 427 do CPC.[22]

O ECA, legislação processual específica que, em regra, rege as ações judiciais que versem sobre interesses de crianças e adolescentes, em seu artigo 151,[23] diz que compete à equipe interprofissional fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, salientando, em seu parágrafo único, que na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário, responsáveis pela realização de estudos ou avaliações técnicas, a autoridade judiciária deverá proceder à nomeação de perito, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil.

A previsão acima, da necessidade de nomeação de peritos, quando da ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica, foi reforçada pela disposição constante no § 4º, do artigo 5º, da Lei 12.318/2010, abaixo transcrita, inserida pela Lei 14.340/2022.

---

[22] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.175.317/RJ*, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, *DJe* de 26/3/2014.

[23] Lei 8.069/1990. Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

> Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

A utilização de órgãos técnicos ou científicos, compostos por servidores público do Poder Judiciário, para realização de perícias, encontra amparo legal também na regra contida no § 1º, do artigo 156 do Código de Processo Civil.[24]

Neste ponto, mostra-se oportuno salientar, por exemplo, que todo e qualquer documento emitido com a intervenção de profissionais da psicologia, integrantes ou não de equipes técnicas, obrigatoriamente deverá conter fundamentação técnico-científica, ou seja, se revestirá da qualidade de prova técnica ou científica, pericial, sob pena de caracterizar infração ao Código de Ética Profissional do Psicólogo.[25]

Prosseguindo, fornecer subsídio por escrito, mediante laudo, ou, verbalmente, em audiência, no caso de prova técnica simplificada[26], são funções típicas do perito judicial, conforme previsto no Código de Processo Civil, especificamente no Capítulo XII, Das Provas, na Seção X, Da Prova Pericial, artigos 464 a 480.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo que os estudos técnicos realizados em processos judiciais têm natureza jurídica de perícia, no corpo do Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se discuta Alienação Parental, expressamente deixou consignado o seguinte:

> 4.8 Em complementação ao item anterior, salienta-se que, em respeito ao devido processo legal e às leis processuais (art. 156, CPC; artigo 151, caput e parágrafo único, ECA), Estudos Sociais, Psicossociais ou Biopsicossociais, realizados no curso de processos judiciais, têm natureza jurídica de perícia, devendo sempre, sob pena de nulidade, ser oportunizada às partes e ao

[24] Lei 13.105/2015. Art. 156. [...]. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
[25] Resolução CFP 10/2005. Art. 2º. Ao psicólogo1 é vedado: [...]. g) emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica.
[26] Lei 13.105/2015. Art. 464. [...]. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

> Ministério Público a possibilidade de apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistentes técnicos (art. 369, CPC);[27]

Na mesma linha, reconhecendo que estudos psicológicos e sociais têm natureza jurídica de perícia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou a Portaria n. 5.413/CGJ/2018, que disciplina a participação dos assistentes técnicos durante as entrevistas e estudos psicológicos e sociais realizados pelos psicólogos e assistentes sociais.[28]

Importante pontuar, como ensina o Professor Fredie Didier Jr., que mesmo quando o estudo psicossocial se revista da qualidade de prova técnica simplificada, às partes deve ser concedida a oportunidade de indicar assistentes técnicos, assim como a de apresentar quesitos, formular perguntas técnicas.

> PERÍCIA SIMPLIFICADA. A despeito da omissão do CPC, às partes deve ser dada a oportunidade de serem acompanhadas de seus assistentes técnicos em mesa de audiência, que poderão ser inquiridos pelo juiz. E, além disso, deve ser dada às partes a oportunidade de também formularem perguntas ao perito e aos assistentes técnicos que se apresentaram em juízo.[29]

O entendimento acima também é compartilhado pelo Professor Leonardo Carneiro da Cunha:

> Assistentes técnicos na perícia simplificada. Na perícia simplificada, as partes também têm direito de indicarem seus assistentes técnicos para acompanharem-nas na audiência de instrução e julgamento. Os assistentes técnicos também podem ser inqueridos pelo juiz e pelas partes;[30]

A necessidade de efetiva observância do contraditório nas provas técnicas ou científicas, como ensina mais uma vez o Desembargador

---

[27] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Protocolo para o Depoimento Especial de Criança e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental*. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado215715202411056 72a94bb49a00.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

[28] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. *Portaria n° 5.413/CGJ/2018*. Disciplina a participação dos assistentes técnicos durante as entrevistas e estudos psicológicos e sociais realizados pelos psicólogos e assistentes sociais. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo54132018.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

[29] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 370.

[30] CUNHA, Leonardo Carneiro. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Eduardo Cambi, deve-se ao fato de que a perícia é feita para o processo, não somente para o juiz.

> [...] a perícia é feita para o processo não para o juiz. [...]. Os conhecimentos técnicos dos peritos são dados relevantes para o julgamento da causa e, por isso, devem estar documentados nos autos, permitindo seu controle pelas partes (e seus respectivos assistentes técnicos), além de servirem para o exame da correta ou incorreta valoração da prova pelos demais órgãos julgadores, na eventualidade de haver a interposição de recursos.[31]

A constatação acima encontra acolhida no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

> O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão –, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória *lato sensu*).[32]

A garantia fundamental ao contraditório, o direito fundamental à prova, como lecionada o Professor Leonardo Carneiro da Cunha, compreende os seguintes aspectos:

> O direito fundamental à prova compõe-se do: (a) direito de produzir provas; (b) direito de participar da produção da prova; (c) direito de manifestar-se sobre a prova produzida; (d) direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.[33]

---

[31] CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 574.
[32] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.803.251/SC*, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, *DJe* de 8/11/2019.
[33] CUNHA, Leonardo Carneiro. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 628.

O direito fundamental à prova, ao contraditório, também é reforçado pelo dever de cooperação, norma fundamental do processo civil.[34]

> Se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, na forma do artigo 378 do CPC/15, é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.[35]

Conforme muito bem apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, a participação das partes, por meio da apresentação de quesitos, assim como o acompanhamento da produção da prova pericial por seus assistentes técnicos tempestivamente indicados, é cautela processual que visa garantir o efetivo exercício do contraditório, buscando evitar a feitura de provas de caráter sigiloso, conferindo ampla transparência e lisura à atividade probatória.

> A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.[36]
>
> O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar

[34] Lei 13.105/2015. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
[35] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 2.101.228/SP*, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, *DJe* de 13/11/2023.
[36] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *EREsp n. 1.121.718/SP*, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 1/8/2012.

> suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.[37]

A proibição de indicação de assistentes técnicos ou a vedação de acompanhamento da perícia por tais profissionais, que integram, ainda que episodicamente, a equipe técnica de defesa, cuja presença é indispensável à administração da justiça, tem potencial de acarretar a nulidade do laudo pericial apresentado.

> A realização da perícia psicológica – considerada sua alta carga de subjetividade, notadamente em se tratando da tutela do melhor interesse da criança – deve se dar com a rígida observância do disposto no artigo 431-A do CPC. possível supressão de informações derivada da ausência de acompanhamento do assistente técnico de uma das partes, em relação à qual não houve intimação para o início da produção da perícia, acarreta a nulidade desse laudo.[38]

A inobservância das garantias fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos estudos psicossociais, psicológicos ou sociais, que têm natureza jurídica de prova pericial, além de acarretar a eventual nulidade do laudo pericial apresentado, também poderá redundará na renovação da fase instrutória pericial, *o que, a toda evidência, vai de encontro à ideia de que o processo não deve retroceder, mas caminhar para frente.*[39]

Além disso, possível declaração de nulidade do laudo pericial, por cerceamento de defesa, devido ao enquadramento equivocado da natureza jurídica do estudo psicossocial, psicológico ou social, terá como consequência a repetição da prova pericial, em afronta ao constitucional princípio da eficiência processual,[40] o que poderá, no caso concreto, configurar, em face das crianças e adolescentes envolvidos em tal litígio judicial, violência institucional ou revitimização,[41] o que

[37] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *EREsp n. 1.121.718/SP*, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 1/8/2012.

[38] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.153.849/PR,* relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2010.

[39] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.923.716/DF,* relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.

[40] Constituição Federal. Art. 5º. [...]. LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[41] Decreto 9.603/2018. Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I – violência institucional – violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; II – revitimização – discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

representará verdadeira afronta ao dever do Estado, incluindo o Poder Judiciário, de manter crianças e adolescentes à salvo de toda forma de negligência e violência.[42]

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, pelo exposto acima, conclui-se, de forma indiscutível, que os estudos psicossociais, psicológicos ou sociais, realizados no curso de ações judiciais, devido ao seu conteúdo técnico e científico, não jurídico, têm natureza jurídica de prova pericial, devendo ser obrigatoriamente oportunizado às partes e ao Ministério Público a possibilidade de apresentarem quesitos, tal qual a de indicarem assistentes técnicos, sob pena de nulidade de tal ato processual, o que poderá acarretar violência institucional.

Estudo é perícia!

Capacitação judicial, reforça a proteção integral!

Especialização técnica não é favor, é obrigação ética!

O contraditório tem que ser efetivo, não meramente ilusório!

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia – CFP. *Resolução 10/2005*. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

[42] Constituição Federal. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Protocolo para o Depoimento Especial de Criança e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental*. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21571520241105672a94bb49a00.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Decreto n° 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *EREsp n. 1.121.718/SP*, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, *DJe* de 1/8/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *EREsp n. 1.121.718/SP*, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 1/8/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.153.849/PR,* relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.175.317/RJ*, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, *DJe* de 26/3/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.803.251/SC*, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, *DJe* de 8/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.923.716/DF,* relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 2.101.228/SP*, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, *DJe* de 13/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 2.148.896/RJ*, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, *DJe* de 24/6/2024.

CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. *Agravo de Instrumento 0711762-29.2025.8.07.0000*. Relator: Desembargador José Firmo Reis. Data de Julgamento: 29/07/2025. Publicado no *DJe*: 08/08/2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO. *Agravo de Instrumento 5214615-67.2025.8.09.0051*. Relator: Des. Fernando de Mello Xavier.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. *Portaria nº 5.413/CGJ/2018*. Disciplina a participação dos assistentes técnicos durante as entrevistas e estudos psicológicos e sociais realizados pelos psicólogos e assistentes sociais. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo54132018.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

INTERSEÇÕES CULTURAIS DA ADOÇÃO

Silvana do Monte Moreira[1]

Resumo: Este artigo tem por objetivo traçar o estado da arte das adoções interculturais no Brasil, notadamente por sermos um país de dimensões continentais e com uma enorme diversidade étnica e cultural. Viajamos do xote gaúcho ao carimbó do Amazonas, do branco de origem europeia do Sul ao caldeirão étnico do Rio de Janeiro, aportamos nos povos originários da região Norte do país, sem nos limitarmos a tais regiões, visto que nossa interculturalidade se estende a todo o território nacional. Um povo lindo, colorido, marcado pela alegria dessa miscigenação que nos fez únicos, mas, que é afetada pela dor das desigualdades e do racismo. Dentro desse contexto multicultural, ocorrem as adoções de crianças e adolescentes notadamente depois da operacionalização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Palavras-chave: Adoção. Crianças e adolescentes. Interculturalidade. Etnia.

Abstract: This article aims to outline the state of the art of intercultural adoptions in Brazil, notably because we are a country of continental dimensions and with enormous ethnic and cultural diversity. We traveled from the xote gaucho to the carimbó of Amazonas, from the white people of European origin in the south to the ethnic melting pot of Rio de Janeiro and we arrived at the indigenous peoples of the North of the country, without limiting ourselves to such regions, since our interculturality extends to the entire national territory. A beautiful, colorful people, marked by the joy of this wonderful miscegenation that made us unique. Within this multicultural context, adoptions of children and adolescents occur, notably

[1] Advogada. Presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM. Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-RJ. Mestra em Atenção Psicossocial pelo IPUB/UFRJ. Pós-Graduada em Direito Especial da Criança e do Adolescente pela UERJ. MBA em Direito Econômico pela FGV/RJ e, atualmente, é doutoranda em Psicologia Social pela UERJ.

after the operationalization of the SNA – National Adoption and Reception System.

Keywords: Adoption. Children and adolescents. Interculturality. Ethnicity.

1 INTRODUÇÃO AO NOVO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Todo o processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil é regido pela Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – promulgada para regulamentar o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988. Tal artigo estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta na consecução dos direitos de crianças e adolescentes, e o ECA, então, detalha e operacionaliza essa proteção, definindo responsabilidades e mecanismos de garantia desses direitos.

Enquanto o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu o princípio geral da proteção integral e prioridade absoluta para crianças e adolescentes, o ECA veio para traduzir essa garantia em leis e ações concretas, abrangendo diversos aspectos da vida desses indivíduos, como saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de diversas formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA é, portanto, um instrumento fundamental para garantir que a proteção instituída pela Constituição seja efetivada na prática, estabelecendo mecanismos de proteção e responsabilização para a família, a sociedade e o Estado.

Quando das tratativas de elaboração de nossa Constituição Cidadã, em 1987, Ulysses Guimarães convidou a população a participar da Assembleia Constituinte e sugerir emendas populares. Assim, embalados pelo frescor do clima de democracia, liberdade e direitos, grupos começam movimentos e articulações sobre o que entendiam ser necessário para constar em nossa Lei Maior. Nesse cenário, os direitos das crianças e dos adolescentes detinham tamanha importância que foram incorporados a essas articulações.

Até essa época, nossa legislação infantojuvenil era voltada a questões punitivistas daquele sujeito de direitos em situação irregular e vulnerável, ditadas pelo então "Código de Menores", vigente de 1927 a 1990. Como diretriz, tal código determinava que a criança e

o adolescente seriam seres em situação irregular, necessitando de intervenção estatal para correção e controle.

Essa visão, que perdurou até 1990 – e que, lamentavelmente, voltou a permear pensamentos na sociedade conservadora – era baseada na "doutrina da situação irregular", na qual a criança era encarada como um tipo de problema a ser resolvido, fosse porque havia sido vítima de abandono ou cometido alguma infração, fosse por várias outras condições consideradas inadequadas. O Código de Menores priorizava a assistência e proteção, mas com uma perspectiva de vigilância e controle, muitas vezes resultando em internações em instituições, o que era bastante comum.

Escrever sobre esse tema transpõe-me à minha infância – mulher, advogada, mãe sem adjetivos, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM Nacional, nascida em 1960 – quando eu e minha família visitávamos essas crianças e adolescentes na Cidade de Menores,[2] em Maceió, Alagoas, onde eram realizados shows e animações na intenção de entreter (ou, talvez, diminuir a sua solidão) dos sujeitos lá abrigados. O então diretor da instituição era um grande amigo de meu pai, e essas convivências, por mais distantes que estivéssemos daquelas crianças reais, podem ter sido o ponto inicial, até agora esquecido, da minha vida profissional.

Aproveitando o momento de ebulição democrática, organizações voltadas à infância começaram um conclame de toda a sociedade em prol da "Emenda da Criança, Prioridade Nacional". A imagem mais bela desse verdadeiro levante foi a tomada do Congresso Nacional por crianças e adolescentes para efetuar a entrega oficial de mais de 1 milhão de assinaturas a favor desse processo. Dessa forma, nossos constituintes de 1988, devidamente instados a assumirem a essa pauta, por unanimidade aprovaram o artigo 227, conforme redação original transcrita a seguir:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

[2] Cidade de Menores: identificação, à época – décadas de 1970-1980 – do local onde crianças e adolescentes em situação irregular eram abrigados.

A redação atual, com base na Emenda Constitucional n. 65, de 2010, traz o que se segue:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A alteração foi decorrente da inclusão do sujeito jovem como detentor dos mesmos direitos que os já detidos por crianças e adolescentes.

2 A ADOÇÃO

A adoção, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, surge para suprir enormes lacunas na consecução dos direitos de filhos e filhas por adoção, notadamente o direito à filiação legítima e com os mesmos direitos e deveres, já insertos no artigo 227, § 6º, da CRFB, que assim traz o princípio da isonomia entre os filhos: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). O ECA, no mesmo sentido, traz em seu artigo 41: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (Brasil, 1990).

No Estatuto, ainda, é apresentada a regulamentação da adoção, nos artigos de 39 a 52-D. Veja-se, por exemplo, o § 1º do artigo 39: "A adoção passa a ser uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa" (Brasil, 1990). Além disso, é estabelecido de que modo se dá a habilitação a esse processo, nos artigos 197A a 197F.

Também se encontram determinadas as condições dos requerentes à adoção quanto a parentesco, estado civil, idade etc. Já em relação às razões ensejadoras da destituição e extinção do

poder familiar dos genitores, elas perduram inscritas no Código Civil Brasileiro, em seus artigos de 1.635 a 1.638. Apenas com o poder familiar extinto ou destituído poderá ser sentenciada a adoção de uma criança ou adolescente.

3 A INTERCULTURALIDADE

Desde os tempos do descobrimento, nossas interações com culturas estrangeiras foram comuns. Os povos que aqui habitavam, atualmente denominados povos originários e, à época, como índios, foram cooptados pelo homem branco vindo, majoritariamente, de Portugal. Essa cooptação, que envolvia a subtração de direitos, violência e exploração, iniciou o processo de mestiçagem, uma vez que senhores portugueses utilizavam as mulheres nativas para seus deleites. Dessa miscigenação surge o termo caboclo ou mameluco.

Em meados do século XVI, com a chegada dos portugueses e a implantação do sistema colonial, junto ao tráfico de escravos africanos, houve o início da escravidão no Brasil. Essa prática se estendeu por mais de três séculos, até a assinatura da Lei Áurea em 1888, promulgada com o intuito de abolir a escravidão em todo o Brasil. A abolição, contudo, não foi acompanhada de políticas de inclusão social e econômica para a população na situação de ex-escravizados, deixando marcas estruturais de desigualdade que se prolongam até hoje.

Esse legado normalizou práticas de exploração extrema da mão de obra em alguns setores, no qual persistem práticas análogas ao trabalho escravo. Nesse cenário, a pobreza, a concentração de renda e a falta de oportunidades de trabalho formal empurram a população em situação de vulnerabilidade para aceitar condições precárias. Além disso, migrantes internos e estrangeiros, sobretudo em áreas rurais e em centros urbanos periféricos, tornam-se alvos fáceis de aliciamento.

Com a chegada de negros e negras no país, frisando-se que o Brasil foi o país com o maior número de escravos do mundo, com cerca de 4 milhões de africanos entre o século XVI e meados do século XIX, iniciou-se, também, a miscigenação entre brancos e negros. O sujeito fruto dessa miscigenação, durante o período colonial e imperial no Brasil, era chamado do termo “mulato”. Negros e indígenas também atuaram nesse grande caldeirão de miscigenação, e o sujeito decorrente de sua mistura era denominado “cafuzo”.

Esse caldeirão étnico espelha-se em um enorme caldeirão cultural, donde advém, inclusive, a ideia de que o Brasil é uma nação de povo alegre. Essa ideia da alegria como marca cultura vem do século XIV quando a imperatriz Leopoldina trouxe ao Brasil uma missão austríaca composta de etnógrafos e pesquisadores, os quais empreenderam viagens pelo Brasil, escrevendo sobre nosso povo e fazendo gravuras.

Relatos da época, incluindo os da própria Imperatriz Leopoldina, destacam a alegria e a festividade do povo brasileiro. A cultura brasileira, com suas festas populares, músicas e danças, foi um elemento importante para a construção dessa imagem de povo alegre. A Imperatriz, apesar de sua origem europeia, soube valorizar e se integrar à cultura brasileira, contribuindo para a percepção do brasileiro como um povo alegre, feliz, leve.

Contudo, em contraste com essa imagem, ressaltam-se os conflitos raciais que estruturam nossa sociedade. No final do século XIX e início do XX, observa-se a convergência de diferentes áreas do saber – como a psicanálise, a antropologia e a psiquiatria – na produção de discursos que reforçavam hierarquias raciais. Intelectuais e médicos psiquiatras, a exemplo de Arthur Ramos, recorreram ao aparato científico de seu tempo para sustentar teses que associavam a população negra a uma suposta inferioridade, inscrevendo tais formulações no campo psicológico, sociológico e antropológico. Esse movimento contribuiu para a consolidação de concepções racistas legitimadas sob o estatuto da ciência (Silva, 2001).

Caminhando para o século XX, período em que nasci e com o qual tenho uma certa intimidade, Gilberto Freyre aborda a democracia racial brasileira, aduzindo que a existência do mestiço é o melhor do Brasil. Retrato dessa concepção é o livro o livro *Casa-Grande & Senzala*, uma obra de fundamental importância para entender a formação da sociedade brasileira e a noção de "democracia racial". Publicado em 1933, o livro explora as relações sociais, culturais e econômicas no Brasil colonial, com foco na influência da casa-grande (lar dos senhores de engenho) e da senzala (local de moradia dos escravos).

Em outro ângulo, o da não efetivação da democracia social, é importante trazer autores clássicos e contemporâneos que problematizam os limites entre democracia formal (institucional, política) e democracia social (efetiva, ligada a direitos sociais, econômicos e culturais), entre eles: Florestan Fernandes – mostra como no Brasil a "revolução burguesa" foi inconclusa, resultando em uma democracia restrita e excludente. Sua crítica à modernização dependente é essencial para compreender a não efetivação da

democracia social no país; Darcy Ribeiro – crítica ao "projeto de país" excludente que reproduz desigualdade estrutural; Jessé Souza – denuncia como as elites brasileiras perpetuam privilégios e bloqueiam a construção de uma democracia substantiva; Boaventura de Sousa Santos – diferencia "democracia de baixa intensidade" (formal) e "democracia de alta intensidade" (social, substantiva) (Santos, 20217).

Freyre foi criticado por romantizar as relações raciais e atenuar a violência da escravidão, contudo, sua obra é considerada um marco por trazer à tona a questão da miscigenação e da cultura brasileira como resultado da interação entre diferentes grupos étnicos, sendo importante mencioná-lo e conhecer sua obra diante da multiculturalidade a ser abordada na esfera do mundo adotivo.

Enquanto Freire nos considerava uma meta-raça que seria a esperança do planeta, e não apenas do Brasil, Nina Rodrigues considerava a miscigenação o pior de todos os mundos. Para ele, a miscigenação seria determinante para a loucura e a criminalidade, além de gerar doenças, uma vez que para ele havia inferioridade das pessoas de origem africana (Rodrigues *apud* Diwan, 2020).

Entre Nina Rodrigues e Gilberto Freyre, sob pontos de vista absolutamente contrários e contraditórios, ouso aproximar-me de Freyre, distanciando-me totalmente do pensamento racista do primeiro. Entendo que nossa miscigenação, mesmo com a tentativa de embranquecimento da população com a importação de migrantes europeus como italianos, alemães, entre outros, nos fez únicos, um povo peculiar nas cores, comportamentos e sentimentos que apresenta. Dessa forma, por sermos uma nação colorida, as adoções interraciais sempre foram comuns no Brasil, desde século XX, com os antigos "filhos de criação".

Necessário, para uma abordagem crítica e não dissociada da realidade, evidenciar que o grande número de crianças pretas e pardas tem estreita relação com a "cor da pobreza", com intercorrências de violência por alguns dos mecanismos do Estado que afastam crianças e adolescentes de suas famílias de origem. Não se trata de "regra", pois se todos os filhos e filhas das 59,0 milhões de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza[3] fossem delas retirados, a realidade do acolhimento seria muito superior às cerca de 35 mil crianças e adolescentes hoje acolhidos.

[3] Dado disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012. Acesso em: 17 ago. 2025.

Na data desta escrita, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)[4] apresentava a seguinte configuração das crianças em acolhimento: 34.400 crianças e adolescentes acolhidos; 5.397 crianças e adolescentes disponíveis à adoção; 5.759 crianças e adolescentes em processo de adoção. Números a partir dos quais concluímos que 23.244 crianças e adolescentes se encontram no limbo. Eles são, conforme defendido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), sujeitos invisíveis.

Voltando ao SNA, vejamos os seguintes dados.

Do total de 34.400 crianças e adolescentes em acolhimento:

- 47,1% são de cor não informada;
- 27,9% são pardas;
- 16,2% são brancas;
- 8,1% são pretas.

Do total de 5.397 crianças e adolescentes disponíveis à adoção:

- 53% são pardas;
- 29,5% são brancas;
- 16,5% são pretas.

Interessante notar que ambos os totais não perfazem 100%, o que pode configurar uma certa inexatidão no cômputo desses sujeitos.

Em relação aos pretendentes ativos, de um total de 32.987, temos o seguinte perfil racial:

- Brancos: 19.282;
- Pardos: 18.046;
- Amarelos: 11.552;
- Qualquer cor: 11.498.

[4] Para mais informações, ver: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 17 jul. 2025.

No que concerne a crianças e adolescentes em processo de adoção, de um total de 5.759 indivíduos, temos a seguinte divisão:

- Pardos: 2.826;
- Brancos: 1.956;
- Pretos: 900.

Das 28.488 crianças e adolescentes adotadas a partir do ano de 2019, temos:

- Pardos: 12.771;
- Brancos:10.358;
- Pretos: 2.806;
- Não informado: 1.904;
- Amarelos: 572.

Numa análise perfunctória dos dados trazidos, observa-se que pardos e pretos formam a maioria das crianças e adolescentes acolhidos, disponibilizados, em fase de adoção e já adotados, o que condiz com as questões abordadas sobre a miscigenação do povo brasileiro, que, segundo o IBGE 2022,[5] hoje conta com cerca de 92,1 milhões de pessoas (ou 45,3% da população do país) as quais se declararam pardas; 20,6 milhões (10,2%), pretos; 1,7 milhões (0,8%), indígenas; 850,1 mil (0,4%), amarelas e 88,2 milhões (43,5%) se declararam brancos.

É preciso pontuar que, para além da etnia, temos a cultura, a ancestralidade e os costumes de cada região e povo brasileiro. As crianças que vêm do Norte, por exemplo, de ascendência Ticuna, Tucano, entre outras centenas de etnias dos povos originários, são provenientes de cidades e não de aldeias, pois, se fossem, seriam inseridas em seu próprio povo, conforme demanda o artigo 28, § 6º, II: "que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia".

[5] Dados disponíveis em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda. Acesso em: 17 ago. 2025.

Em inúmeros casos, crianças e adolescentes dessa origem não são aldeados, já são falantes da língua portuguesa, e passaram por um processo de aculturação, ou seja, foram influenciados e modificados por outra cultura, geralmente a cultura dominante, muitas vezes como resultado da interação com a sociedade. Contudo, em termos gerais, estão acostumados aos alimentos de seu local de origem, com o consumo de peixes como o tambaqui, o jaraqui, o pacu e o pirarucu, cozinhado com tucupi e uma boa farofa de farinha Uarini. As frutas são diferentes das outras regiões do Brasil, com o forte consumo de cupuaçu, açaí, entre outras. Do mesmo modo, são diferentes as expressões idiomáticas que possuem um sentido culturalmente estabelecido, sendo frequentemente usadas para adicionar cor e expressividade à fala.

De forma igual ao estabelecido para as crianças e adolescentes oriundos dos povos originários, o artigo 28, § 6º, II, acima já citado, trata de crianças e adolescentes quilombolas que, em não sendo mais aquilombados, poderão ter sua inserção em família substituta, via adoção, em qualquer etnia, com o cuidado de respeitar sua cultura e ancestralidade. Trata-se de exceção e não de regra, visto que a colocação familiar deve ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

No meu entendimento, ao adotarmos uma criança, adotamos sua história, seu passado, sua cultura e, considerando crianças[6] vindas de outras regiões, com alimentação diferente e gostos musicais diferentes, por exemplo, nos cabe aprender a fazer um bom cuscuz nordestino, a apreciar o forró, saber o que é pastoril, quadrilha, xote, xaxado, inclusive para tornar o estágio de convivência mais afetivo e acolhedor.

Essas atitudes devem vir do adulto, que não pode impor seus próprios hábitos ao mais novo ou nova componente da família. Somos nós que precisamos nos dedicar a receber essa criança com qualidade, cuidado e aconchego. Também não podemos exigir que a criança acompanhe imediatamente o ritmo da escola a ser inserida, essa escola precisa ser pesquisada, visitada, analisada, para verificar o nível de entendimento da adoção e o atendimento à diversidade étnica e cultural. Além disso, não podemos permitir que nossos filhos e filhas sofram discriminação e *bullying*, é necessária uma atitude afirmativa contra pessoas e instituições adotofóbicas, racistas, LGBTfóbicas, capacitistas, xenofóbicas...

---

[6] Utilizamos aqui apenas "crianças" para todos de 0 a 18 anos, nos termos da Convenção sobre Direito da Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 17 jul. 2025.

Precisamos adotar a cultura de nossos filhos e filhas e respeitar suas ancestralidades. A questão vai mais para o lado do social e psicológico que do jurídico. Trabalhar a adoção é perpassar por diversos saberes, é atuar com e sobre sentimentos, desejos, expectativas. O que se busca no processo de adoção não é a obtenção de uma coisa, ou a defesa de outra, é o exercício da parentalidade, é suprir o desejo de termos um filho ou filha, ou ambos, e, acima de tudo, garantir uma família para aquela criança e para aquele adolescente.

O humano é um ser desejante, conforme demonstram diversas abordagens filosóficas e psicanalíticas. Espinosa e psicanalistas como Freud e Lacan consideram o desejo como um elemento fundamental na constituição do sujeito e na sua relação com o mundo.

No pensamento freudiano, o desejo ocupa um lugar central na constituição do sujeito. A psicanálise, tal como formulada por Freud, parte do princípio de que o ser humano é estruturado pelo desejo, o qual se apresenta como uma força pulsional que excede a consciência e escapa ao domínio da razão. Desde os primeiros escritos, Freud reconhece no desejo uma dinâmica inconsciente que move o psiquismo humano, orientando suas ações, sintomas e formações do inconsciente.

Freud introduz a noção de desejo como efeito da pulsão (*Trieb*), termo que ele distingue da noção fisiológica de instinto (*Instinkt*). A pulsão é uma força de origem somática que opera na interface entre o corpo e o psíquico, sem se reduzir a uma necessidade biológica pura. Ela busca sua satisfação, mas tal satisfação jamais é plenamente alcançada – o que confere ao desejo uma dimensão de falta constitutiva. Essa estrutura de "falta" marca a experiência humana: desejar é sempre desejar algo que se perdeu, ou que nunca se teve, numa lógica que se articula à fantasia e à repetição (Freud, 1996c).

Na obra *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*, de 1905, Freud já esboça a ideia de que o sujeito se forma a partir de um investimento libidinal (ou energético) em objetos externos que representam substitutos dos primeiros objetos de desejo (geralmente os pais). O desejo, portanto, é originariamente sexual, mas não no sentido restrito da genitalidade. Trata-se de uma sexualidade polimorfa e difusa, que se manifesta nos modos mais diversos da experiência psíquica. O recalque, por sua vez, é o mecanismo que torna o desejo inconsciente, fazendo com que ele retorne sob a forma de sonhos, atos falhos, sintomas e fantasias.

Freud propõe ainda, em *A Interpretação dos Sonhos*, de 1900, que o sonho é a realização (disfarçada) de um desejo reprimido. Isso reforça a ideia de que o desejo nunca se apresenta de forma direta ou transparente, mas sempre mediado por formações do inconsciente. O sujeito não é senhor de seus desejos: ao contrário, ele é constituído por eles. Nesse sentido, o desejo não é algo que o sujeito tem, mas algo que o constitui.

Essa concepção de desejo implica uma compreensão do humano como ser desejante por excelência – isto é, um ser cujo modo de existir é atravessado pela busca incessante de algo que falta, algo que o constituiu e que permanece inacessível. O desejo, em Freud, não é sinônimo de vontade consciente ou de escolha racional. Ele diz respeito a uma economia do prazer e do desprazer, do recalcamento e da repetição, que estrutura o inconsciente e o torna motor da subjetividade.

Dessa maneira, a psicanálise revela uma ruptura com a tradição racionalista moderna, que via o sujeito como autônomo e autoconsciente. Para Freud, o sujeito está dividido, cindido, e sua verdade reside justamente nesse inconsciente movido por desejos que não se deixam apreender de forma direta.

Em suma, a teoria freudiana do desejo mostra que o humano é fundamentalmente um ser de desejo, marcado por uma falta que nunca se preenche completamente. Essa estrutura desejante é o que possibilita a subjetivação, a cultura e a linguagem – mas também o sofrimento psíquico e os impasses da existência.

O desejo, na vertente da adoção, é manifesto por duas partes: aqueles que desejam ser pais ou aquelas que desejam ser mãe e aquele(s) e/ou aquela(s) que deseja(m) ser(em) colocado(a)(s) no lugar de filho e/ou filha. Não é unilateral, a vontade da criança precisa ser atendida, e o desejo é condição para que a adoção se efetive.

Recentemente deparei-me com uma criança que, após cumprido o estágio de aproximação, informou ao Juiz seu desejo de permanecer no Amazonas, de não sair do seu *locus* ribeirinho, da proximidade com os rios e com a floresta e dos demais irmãos que continuariam no local. Por mais que sua situação de vulnerabilidade indicasse que sua adoção seria a melhor medida, inclusive com a saída do local por razões fortes e potentes, ela não acalentava esse desejo.

Essa criança, que deve, obrigatoriamente, ter seu superior interesse atendido, não buscou ser adotada, foi indicada à adoção por sua

condição de adotabilidade e por existir, no SNA, pretendentes aptos à realização de sua adoção. Seu desejo, contudo, mesmo tentando colocar-se no lugar de filha daquelas pessoas que buscavam o exercício de sua parentalidade, mostrou-se contrário à sua adoção, pois não se sentiu pertencente àquela família e cultura. Voltamos ao já abordado sujeito desejante e à necessidade de respeito a esse sujeito.

Precisamos, como sociedade e Estado, ouvi-la, conhecer seus desejos e respeitá-los. Como já escrito, a adoção é via de mão dupla, ambas fundadas no desejo: o desejo de parentar e o desejo de ser filho ou filha daquela família pela via da adoção.

4 CONCLUSÃO

Sendo o Brasil um país diverso e miscigenado por cores, etnias e culturas, a multiculturalidade impera. Tenho, em meu sangue, o DNA dos povos Banto, de Angola, dos povos originários Tupi-Guarani de Alagoas, sefarditas de Portugal e, ainda, outros povos da península ibérica. Considero-me, nesse sentido, uma típica representante do Brasil. Minha cultura mãe é nordestina, alagoana com muito orgulho, que não deseja, jamais, abandonar o "oxente".

E dentro dessa visão de uma alagoana em terras cariocas, praticante da filosofia da diversidade e do respeito, acredito na parentalidade e filiação exercidas pela adoção de forma inter e multicultural. Não é possível buscar a criança perfeita, pois ela não existe via natural ou adotiva, assim como nós, adultos, não somos e jamais seremos exemplos de perfeição; não podemos buscar aquela criança que pareça conosco, pois ela é igualmente inexistente; ou mesmo querer, ou até forçar, que sejam o que queremos para elas. A criança real é aquela detalhada no SNA de maioria parda, preta ou indígena. Todas as adoções, de bebês a adolescentes, de brancos a pretos, são necessárias. A adoção não busca dar crianças apenas as quem a deseja, a adoção visa dar uma família a uma criança que, por vários motivos, perdeu a convivência familiar com sua família de origem.

Este escrito objetiva dar visibilidade a essas crianças e às possibilidades de suas inserções em famílias nas quais obterão seus respectivos status de filho ou filha, sejam brancos, pretos, pardos ou amarelos. É preciso que todas as pessoas que buscam a adoção saibam que crianças dos povos originários existem e que foram abandonadas ou negligenciadas porque a cultura ocidental, dominante, se infiltrou

em suas próprias culturas ancestrais pelo álcool, pelo abuso e pela escravidão já referenciada.

Somos muitos, mais de 211,1 milhões de habitantes no Brasil, sendo que 45,3% da população se autodeclara parda. Esse é o retrato colorido do nosso povo.

Não posso finalizar sem trazer aqui os desafios colocados pela multiculturalidade, sobretudo em um país atravessado pelo racismo. País esse no qual ainda há pessoas com ideias de que o Sul e o Sudeste são mais desenvolvidos, que nossos povos originários são atrasados, frágeis e incapazes. Dentro desse quadro complexo, as adoções multiculturais e interraciais nos convocam a nos confrontarmos com todas essas diferenças que se apresentam muitas vezes como desigualdades.

Por isso, a todos que procuram o caminho da adoção, faço um convite: expandam, como muitos já expandiram e formaram famílias, sua busca a todo o Brasil, incluam o Norte e o Nordeste, inteirem-se das respectivas culturas e jamais tentem apagá-las, e sim respeitá-las e engrandecê-las.

5 REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Rezende Figueira. *Trabalho escravo contemporâneo*: o debate nas ciências sociais. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo ("Lista Suja")*. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

DIWAN, Pietra. *Raça pura*: uma história da eugenia no Brasil e no mundo. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal. 50. ed. rev. São Paulo, SP: Global, 2005. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil).

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil* – Ensaio de Interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

FREUD, Sigmund. A interpretação dos sonhos (1900). *In*: FREUD, Sigmund. *Obras completas.* Rio de Janeiro: Imago, 1996ª, v. V-VI.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade (1905). *In*: FREUD, Sigmund. *Obras completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1996b, v. VII.

FREUD, Sigmund. Pulsões e seus destinos (1915). *In*: FREUD, Sigmund. *Obras completas.* Rio de Janeiro: Imago, 1996c, v. XIV.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. *Vocabulário da Psicanálise*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

POCHMANN, Márcio. *Nova classe média?* O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

RIBEIRO, Darcy. *Aos trancos e barrancos*: como o Brasil deu no que deu. Rio de Janeiro: Guanabara, 1985.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROUDINESCO, Élisabeth. *Dicionário de Psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente:* contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, M. V. de O. Psicologia, subjetividade e relações raciais no Brasil. *In*: BOCK, A. M. (org.). *Psicologia e compromisso social*. São Paulo: Cortez, 2001.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira*: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

ALÉM DO PATRIARCADO: EQUIDADE DE GÊNERO E NOVAS MASCULINIDADES NAS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES

Eduardo Cambi[1]

> Quando o movimento feminista contemporâneo começou, tinha uma facção anti-homem feroz. Mulheres heterossexuais individuais chegaram ao movimento recém-saídas de relacionamentos em que o homem era cruel, mau, violento, infiel. [...] Mulheres Individuais chegavam furiosas, vindo desses relacionamentos. E elas usavam essa fúria como catalisador da libertação das mulheres. À medida que o movimento progredia, à medida que o pensamento feminista avançava, ativistas feministas intelectuais enxergavam que os homens não eram o problema, que o problema era o patriarcado, o sexismo e a dominação masculina.[2]

1 MULHERES COMO CASTIGO: PATRIARCADO, RELIGIÃO E A ORIGEM MÍTICA DA SUBMISSÃO

Como bell hooks nos adverte, o problema não está apenas nos homens enquanto indivíduos, mas, principalmente, no sistema patriarcal que estrutura comportamentos, relações e instituições sociais. Para entender como essa dominação se perpetua, é fundamental investigar suas *raízes* simbólicas e culturais, que justificam e naturalizam a desigualdade entre os gêneros.

O patriarcado – entendido como um sistema histórico de dominação masculina – não se firmou apenas pela força ou pela

[1] Pós-Doutor pela Univesità degli Studi Di Pavia. Doutror e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Faculdade Assis Guargaz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Vencedor do 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos – categoria Direitos da Pessoa Idosa – do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

[2] HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo.* Políticas arrebatadoras. 23. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023, p.103.

organização econômica, mas também, e de forma profunda, por meio de *narrativas simbólicas*, *mitológicas* e *religiosas* que naturalizaram a hierarquia de gênero.[3-4] Essa estrutura é perpetuada e legitimada por instituições, como o Estado, a Igreja, a família e a escola.

Ao longo de milênios, diferentes culturas produziram imagens da mulher como *ser inferior*, *instável*, *culpado* e *perigoso*, consolidando uma lógica de submissão que atravessou a religião, a política, o direito e os afetos.

A historiadora Gerda Lerner explica que o patriarcado foi institucionalizado tanto na família quanto na sociedade por meio da *dominação masculina* sobre as mulheres e as crianças.[5] Essa estruturação androcêntrica não surgiu de forma espontânea. Foi construída ao longo de mais de três mil anos, sobretudo dentro da *tradição greco-romana-cristã*, que combinou argumentos biológicos, históricos e culturais para justificar a superioridade masculina.[6]

Com base em argumentos biologizantes (em associação a características alegadamente inerentes aos corpos), atribuiu-se aos homens *maior força física*, o que os tornaria mais aptos ao comando e à guerra. Em contrapartida, as mulheres foram associadas à *instabilidade emocional* e à *fragilidade*, por conta da menstruação, da gravidez, do parto e da amamentação – processos naturais transformados em fundamentos para o confinamento feminino ao espaço privado e à maternidade compulsória.

Historicamente, a *divisão sexual do trabalho* em produtivo (associado aos homens e à vida pública) e reprodutivo (correspondente às mulheres e ao cuidado doméstico) consolidou uma estrutura desigual, na qual as atividades femininas foram invisibilizadas e

---

[3] O *gênero* deve ser compreendido como uma *forma de estruturação de padrões e práticas sociais*, por meio dos quais se estabelece comportamentos, modos de se relacionar, como se vestir e outras formas de se portar, consideradas adequadas para um homem ou uma mulher atender as expectativas em uma determinada sociedade. (SILVA, Sergio Gomes. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 26, p. 121-123, 2006).

[4] Se o gênero ou o sexo são fixos ou livres, é função de um discurso que, como se irá sugerir, busca estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise do gênero. O *locus* de intratabilidade, tanto na noção de "sexo" como na de "gênero", bem como no próprio significado da noção de "construção", fornece indicações sobre as possibilidades culturais que podem e não podem ser mobilizadas por meio de quaisquer análises posteriores. Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Isso não quer dizer que toda e qualquer possibilidade de gênero seja facultada, mas que as fronteiras analíticas sugerem os limites de uma experiência discursivamente condicionada. Tais limites se estabelecem sempre nos termos de um discurso cultural hegemônico, baseado em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal. Assim, a coerção é introduzida naquilo que a linguagem constitui como o domínio imaginável do gênero. Cf. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 24-25.

[5] LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado.* A história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. [*e-book*].

[6] MÉXICO, *Protocolo para juzgar con perspectiva de género.* Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020, p. 20-25.

desvalorizadas. Isso reforçou a exclusão das mulheres das esferas de poder e decisão.[7]

Culturalmente, discursos filosóficos e religiosos desempenharam papel central na consolidação do patriarcado. Filósofos como Aristóteles afirmavam que a mulher era um "homem imperfeito", subordinado pela natureza. Já os textos sagrados do Cristianismo consolidaram a imagem feminina como secundária e derivada, como na narrativa bíblica do Gênesis, em que a mulher é criada a partir da costela de Adão,[8] para ser sua *auxiliadora*.[9] Essa leitura simbólica reforça a ideia de dependência e inferioridade, como se a mulher não existisse por si mesma, mas apenas como um *ser-para-o-outro* ou uma *extensão do homem*.[10]

Além disso, a *história do pecado original* – na qual Eva, seduzida pela serpente, desobedece a Deus e leva Adão à queda – serviu para *culpabilizar moralmente* as mulheres, associando-as ao desejo, à desobediência e à desordem. Eva, nesse contexto, é transformada no *arquétipo da mulher pecadora*, responsável pela perdição da humanidade. Essa visão legitimou, por séculos, o controle sobre o comportamento, a sexualidade e os corpos femininos.

O processo de culpabilização mítica da mulher não é exclusivo da tradição cristã. A mitologia grega, por exemplo, oferece um paralelo notável na figura de Pandora, considerada a primeira mulher da criação, segundo o poeta Hesíodo. Criada pelos deuses como *punição à humanidade* após o roubo do fogo por Prometeu, Pandora é descrita como bela por fora, mas portadora de desgraça. Ao abrir o a "caixa" dada por Zeus, Pandora liberta todos os males do mundo – doenças,

---

[7] Conforme Flávia Biroli, "a divisão sexual do trabalho e as formas da construção do feminino a ela relacionadas fazem com que as mulheres tenham chances relativamente menores do que os homens de ocupar posições na política institucional e de dar expressão política, no debate público, a perspectivas, necessidades e interesses relacionados à sua posição social. Têm, com isso, menores possibilidades também de influenciar as decisões e a produção das normas que as afetam diretamente. A cidadania das mulheres é, portanto, comprometida pela divisão sexual do trabalho [...]" (*Gênero e desigualdades.* Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 20).

[8] "Então o Senhor Deus enviou ao homem um profundo torpor; e, enquanto ele dormia, tirou-lhe uma das costelas, cujo lugar preencheu de carne. Da costela dele tirada, o Senhor Deus fez a mulher e a conduziu-a até o homem" (Gn, 2, 21-22).

[9] Ao interpretar o texto bíblico, São João Paulo II escreve: "A mulher é feita ´da costela´ que Deus-Javé tirara do homem. Considerando o modo arcaico, metafórico e imaginoso, de exprimir o pensamento, podemos determinar que se trata aqui de homogeneidade de todo o ser de ambos; tal homogeneidade diz respeito sobretudo ao corpo, à estrutura somática, e é confirmada também pelas primeiras palavras do homem à mulher recém-criada: ´Esta é, realmente, osso dos meus ossos e carne da minha carne´. Apesar disso, as palavras citadas referem-se também à humanidade do homem-varão. Estas devem ser lidas no contexto das afirmações feitas antes da criação da mulher, nas quais, embora não existindo ainda ´encarnação´ do homem, ela é definida como ´auxiliar semelhante a ele´" (*Teologia do corpo.* O amor humano no plano divino. 2. ed. Campinas: Ecclesiae, 2019, p. 50).

[10] "A humanidade é masculina e o homem define que a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo" (BEUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, v. 1, p. 10).

guerras, fome, morte – restando apenas a esperança no fundo.[11] Assim como Eva, ela é punida por sua curiosidade, vista como traço feminino destrutivo, e passa a ser *símbolo da desordem* introduzida na vida dos homens.

Tanto Eva quanto Pandora cumprem *funções simbólicas* fundamentais na legitimação da dominação masculina:[12] ambas são apresentadas como *causas do sofrimento humano*, como seres que falham por natureza e que precisam ser controladas, vigiadas ou excluídas. Essa construção mitológica opera como um alicerce para o patriarcado, ao transformar a opressão em destino, a desigualdade em ordem natural e a submissão feminina em dever moral.

2 A FAMÍLIA PATRIARCAL: A INSTITUIÇÃO DA DESIGUALDADE NA VIDA PRIVADA

As narrativas míticas e religiosas que retratam a mulher como culpada, instável ou perigosa não permaneceram apenas no plano simbólico. Elas foram incorporadas, ao longo do tempo, pelas principais instituições sociais – como a religião, o direito, a política, a educação e, sobretudo, a família – tornando-se estruturas concretas de dominação.

A construção simbólica do patriarcado se traduziu em práticas sociais e dispositivos legais que naturalizaram a inferiorização da mulher e justificaram sua exclusão do poder. O poder masculino não é resultado de relações isoladas entre indivíduos, mas de um sistema amplamente organizado e sustentado por valores, leis e práticas

---

[11] A história de Pandora é uma das mais simbólicas da mitologia grega e tem origem principalmente na obra de Hesíodo, especialmente nos poemas *Teogonia* e *Trabalhos e Dias*, escritos por volta do século VIII a.C. Pandora é conhecida como a *primeira mulher criada pelos deuses*, e sua origem está ligada diretamente a uma *punição divina dirigida aos homens*. Isso porque o titã Prometeu, simpatizando com os humanos, rouba o fogo sagrado dos deuses e o entrega à humanidade. Esse ato representa o acesso ao conhecimento, à técnica e à civilização. Zeus - irritado com a desobediência de Prometeu - decide castigar não apenas ele, mas toda a humanidade. Para isso, ordena que Hefesto, o deus ferreiro, modele uma mulher de barro, à qual os outros deuses darão diferentes dons – beleza, charme, musicalidade, sedução, curiosidade, entre outros. O nome Pandora significa literalmente "a que recebeu todos os dons" (*pan = todos; dora = dons*). Apesar de ser apresentada como uma criação bela e encantadora, Pandora é, na verdade, um *instrumento de punição*. Ela é enviada à Terra como presente para Epimeteu, irmão de Prometeu. Mesmo tendo sido alertado a não aceitar nada vindo de Zeus, Epimeteu se deixa encantar por Pandora e a acolhe. Junto com Pandora, Zeus envia um jarro (mais tarde traduzido como "caixa"), contendo todos os males do mundo — doenças, dores, guerras, velhice, miséria etc. Movida pela curiosidade, um dos dons que recebeu, Pandora abre o jarro e libera todos esses males, que antes não existiam no mundo humano. Quando percebe o erro, ela fecha a tampa rapidamente, mas já é tarde: só resta a esperança (*elpis*) no fundo do recipiente.

[12] "Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à terra. As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios [...]" (BEUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, v. 1, p. 16). Para um aprofundamento histórico, conferir, entre outros: SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; ANDRADE, Marta Mega de. Mito e gênero: Pandora e Eva em perspectiva histórica comparada. *Caderno Pagu*, v. 33, p. 313-342, jul./dez. 2009.

sociais que colocam os homens em posição de autoridade, e as mulheres, em posição de subordinação.

No interior da *família patriarcal*, os homens – como pais ou maridos – tradicionalmente detiveram o controle sobre a vida das mulheres e das crianças, consideradas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.[13] Esse controle abrange desde decisões econômicas e direitos reprodutivos até o acesso à educação, à mobilidade e ao trabalho. Trata-se de uma estrutura hierárquica, em que o poder não é negociado, mas concentrado em um único polo: o do homem.

Pontes de Miranda chegou a afirmar que o "tipo patriarcal da família romana constituiu o auge do despotismo do varão",[14] apontando para o caráter autoritário e assimétrico das relações familiares. Na família romana, o filho é estranho à família de origem da mãe, e dela só é parente, porque ela está sob a *pátria potestas*.[15]

Essa herança do direito romano foi consolidada no Código Napoleônico de 1804, que institucionalizou o homem como *chefe absoluto da família*.[16] O Código Civil brasileiro de 1916, redigido por Clóvis Beviláqua, seguiu o mesmo modelo, formalizando a incapacidade civil da mulher casada e submetendo-a à autoridade do marido.

Nesse contexto, Clóvis Beviláqua justificava a direção masculina da família com base em uma *suposta ordem natural*, afirmando que "indivíduos diferentemente conformados estão destinados a funções diferentes". Segundo ele, embora a mulher devesse gozar de direitos "iguais", sua "esfera de ação" deveria ser distinta e subordinada à do homem, cuja "constituição mais sólida" o destinaria às principais responsabilidades da vida social e familiar[17]. Essas ideias, amplamente aceitas à época, foram incorporadas ao artigo 233 do Código de 1916, que definia expressamente o marido como o "chefe da sociedade conjugal".[18]

---

[13] O Código Civil de 1916, na versão originária, considerava absolutamente incapazes os menores de 16 anos (art. 5º, inc. I) e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, e as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal (art. 6º, inc. I e II).

[14] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado.* Parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, t. VII, p. 173.

[15] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado.* Parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, t. VII, p. 173.

[16] Conforme Sylvio Capanema de Souza, embora "procurando alcançar os ideais de igualdade, emanados da Declaração dos Direitos do Homem, o Código Napoleão, refletindo os valores de sua época, organizou a família ainda consagrando o poder marital". Apesar disso, ressalta o autor que "foram enormes os avanços. Antes de Napoleão, os filhos, mesmo depois de alcançarem a maioridade, continuavam representados pelo chefe da família, e o casamento era indissolúvel, tratando-se os filhos adulterinos como estranhos à família" (O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 6, p. 44, 2004).

[17] BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do projecto de Código Civil.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906, p. 94-95.

[18] Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, n. I, c, 274, 289, n. I, e 311). III. direito de

As regras que determinam o *status quo*, em relação aos papéis do homem e da mulher, vigentes na sociedade, são mantidas e asseguradas por determinadas instituições, entre as quais a entidade familiar.[19] A família tornou-se, no curso da história, o núcleo em que o patriarcado se enraizou juridicamente: um espaço doméstico onde a hierarquia de gênero era não apenas esperada, mas legalmente imposta. O homem tinha autoridade; a mulher, obrigações domésticas e de cuidado. O lar funcionava como uma *microestrutura de poder autoritário*, reflexo direto da estruturação patriarcal do Estado e da sociedade.[20]

É importante ressaltar que o patriarcado, enquanto modelo de dominação, não se limita ao âmbito doméstico. Ele atravessa todas as esferas sociais – política, economia, cultura, religião, justiça – nas quais os homens, historicamente, ocuparam os espaços de comando, enquanto as mulheres foram sistematicamente excluídas ou subordinadas. Esse sistema, portanto, não é natural nem inevitável: é histórico, construído e, por isso mesmo, passível de transformação.

Com o avanço do capitalismo e o fortalecimento da burguesia a partir do século XVIII, consolidou-se o *modelo de família nuclear burguesa* – composto, em geral, por pai, mãe e filhos biológicos, vivendo juntos sob o mesmo teto.[21] Esse arranjo, idealizado como moderno e racional, tornou-se o principal instrumento de reprodução do patriarcado na sociedade ocidental.

A família nuclear tradicional reforça a hierarquia de gênero por meio de cinco pilares fundamentais: 1) *Autoridade masculina*: O homem é o chefe da família, provedor e figura de comando; à mulher cabe o papel de cuidadora e administradora do lar; 2) *Subordinação*

---

fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, n. IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, n. II, 242, n. VII, 243 a 245, n. II, e 247, n. III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

[19] NANTES, Flavio Adriano. Masculinidades subversivas em Mia Couto e Marcelino Freire: os meninos da dissidência. *Todas as Musas*, n. 2, p. 152, jan./jun. 2019.

[20] Orlando Gomes, ao tratar da influência do que denomina de *privatismo doméstico*, afirma que o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, repercutiu o *privatismo patriarcal* que caracterizou o estilo de vida da sociedade colonial. Traduziu a vontade da classe política dominante, constituída por famílias que detinham a propriedade territorial e o monopólio de mando na defesa de seus interesses, "com instituto conservador de todo poder" (*Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro.* São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 14-19).

[21] Existe um ideal tradicional de família no centro dos debates sobre os valores familiares. Formadas por uma combinação de laços conjugais e de sangue, as famílias "normais" consistiriam em casais heterossexuais, racialmente homogêneos, que geram filhos biológicos. Tais entidades familiares devem ter uma estrutura de autoridade específica, a saber, encabeçada por um pai que ganhe um salário adequado à família, uma esposa e mãe que fique em casa, e filhos. Idealizada como refúgio privado do mundo público, a família tradicional seria unida por laços emocionais primários de amor e carinho. Pressupondo uma divisão do trabalho relativamente fixa, na qual os papéis das mulheres são definidos principalmente no lar e dos homens no mundo público do trabalho, o ideal tradicional de família também parte do princípio de que trabalho e família são separados. Definido como arranjo natural ou biológico baseado na atração heterossexual, esse tipo de família monolítico é, de fato, apoiado pelas políticas governamentais. É organizado não em torno de um núcleo biológico, mas de um casamento heterossexual, sancionado pelo Estado, que confere legitimidade não apenas à estrutura familiar em si, mas também aos filhos nascidos nessa família. Cf. COLLINS, Patricia Hills. *Pensamento feminista negro:* conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 102-103.

feminina: Mesmo com a valorização do amor e da afetividade no discurso moderno, o espaço da mulher continua sendo o privado, enquanto o do homem é o público e autônomo; 3) *Invisibilização do trabalho doméstico*: As tarefas de cuidado e manutenção da casa são vistas como obrigações naturais das mulheres, sem remuneração ou reconhecimento social;[22] 4) *Controle da sexualidade feminina*: A moral sexual imposta às mulheres – centrada na pureza, obediência e fidelidade – reforça sua submissão, ao passo que os homens desfrutam de maior liberdade e legitimidade sobre o corpo e os rumos da vida familiar; 5) *Socialização de gênero*: Desde a infância, meninas e meninos são educados para reproduzir papéis de gênero rigidamente estabelecidos, perpetuando o sistema patriarcal nas gerações futuras.[23]

Embora ainda seja amplamente difundido, o modelo de família nuclear vem sendo desestabilizado nas últimas décadas por transformações sociais, econômicas e culturais. A invenção da pílula anticoncepcional, o aumento da escolarização feminina, a entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, a legalização do divórcio, o surgimento de novas configurações familiares – como famílias homoafetivas, monoparentais e recompostas – e o avanço do feminismo vêm questionando a rigidez dos papéis de gênero

[22] O capitalismo certamente não inventou a subordinação das mulheres. Esta hierarquização existiu sob diversas formas em todas as sociedades de classe anteriores. O capitalismo, porém, estabeleceu outros modelos, notadamente "modernos", de sexismo, sustentados pelas novas estruturas institucionais. Seu movimento fundamental foi separar a produção de pessoas da obtenção de lucro; atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-lo ao segundo. Com esse golpe, o capitalismo reinventou a opressão das mulheres e, ao mesmo tempo, virou o mundo de cabeça para baixo. A perversidade se torna nítida quando se enfatiza o quanto o trabalho de produção de pessoas é, na verdade, vital e complexo. Essa atividade não apenas cria e mantém a vida no sentido biológico, ela também cria e mantém nossa capacidade de trabalhar – ou o que Marx chamou de "força de trabalho". E isso significa moldar as pessoas com atitudes, disposições e valores, habilidades, competências e qualificações "certas". Com efeito, o trabalho de produção de pessoas supre algumas das precondições – materiais, sociais e culturais fundamentais - para a sociedade humana em geral e para a produção capitalista em particular. Sem ele, nem a vida nem a força de trabalho estariam encarnadas nos seres humanos. Chama-se esse amplo corpo de atividade vital de *reprodução social*. Nas sociedades capitalistas, o papel de fundamental importância da reprodução social é encoberto e renegado. Longe de ser valorizada por si mesma, a produção de pessoas é tratada como mero meio para gerar lucro. Como o capital evita pagar por esse trabalho, na medida do possível, ao mesmo tempo que trata o dinheiro como essência e finalidade supremas, ele relega quem realiza o trabalho de reprodução social a uma posição de subordinação – não apenas para os proprietários do capital, mas também para trabalhadores e trabalhadoras com maior remuneração, que podem descarregar suas responsabilidades em relação a esse trabalho sobre outras pessoas. Essas "outras pessoas" são, em grande medida, do sexo feminino. Isso porque, na sociedade capitalista, a organização da reprodução social se baseia no gênero: ela depende dos papéis de gênero e entrincheira-se na opressão de gênero. A reprodução social é, portanto, uma questão feminista. No entanto, é permeada, em todos os pontos, pelas diferenças de gênero, raça, sexualidade e nacionalidade. Um feminismo voltado para a resolução da crise atual deve compreender a reprodução social por meio de uma lente que também engloba, e relaciona, todos esses eixos de dominação. Cf. ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%*; um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 51-53.

[23] "´Homens que é homem não chora´ `Você é um homem ou um rato?´ `Fale como homem!´ "Comporte-se como homem!". Estas estruturas comumente usadas socialmente representam de forma categórica um modelo de masculinidade, mais precisamente a masculinidade hegemônica; aquela construída socialmente e que deve precisamente a masculinidade hegemônica; aquela construída socialmente e que deve seguida por todos. Numa sociedade submersa na compulsoriedade da heterossexualidade (heteronormatização e heteronormalização) como a nossa o é, aquelas estruturas acima são correntes e usadas por muitos, além de ser endossadas/aceitas/repetidas como uma norma que expressa uma ´verdade´ sobre os corpos. Há, nesse sentido, uma norma linguística e uma norma corpórea que estruturam os gestos dos cidadãos e qualquer desvio, por mínimo que seja em relação à linearidade sexo-gênero-orientação (homem/mulher-masculinidade/feminilidade-desejo), implica ao sujeito da subversão uma série de sanções" (NANTES, Flavio Adriano. Masculinidades subversivas em Mia Couto e Marcelino Freire: os meninos da dissidência. *Todas as Musas*, n. 2, jan./jun. 2019, p. 151-152).

e o monopólio masculino sobre a autoridade familiar e demais organizações sociais para além da entidade familiar.

Essas mudanças mostram que o modelo patriarcal de família não é eterno, mas sim passível de crítica e superação. O movimento feminista tem desempenhado papel central nesse processo, ao lutar por uma reorganização das relações familiares baseada na equidade de gênero (presente, por exemplo, na distribuição desigual das cargas de cuidado não remunerado)[24], na autonomia individual e no reconhecimento da diversidade de experiências afetivas.

Assim, ao buscar compreender como o patriarcado se manifesta dentro da estrutura familiar, é indispensável repensar os papéis que homens e mulheres desempenham nesse espaço e a abrir caminho para novas formas de convivência mais justas, igualitárias e plurais.

3 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: COMO O PATRIARCADO PROTEGE AGRESSORES E SILENCIA MULHERES

Considerando a família patriarcal como um núcleo de reprodução das desigualdades de gênero, torna-se evidente que essa estrutura não opera de forma isolada – ela se articula a uma lógica mais ampla e persistente de dominação. O patriarcado, ao ser naturalizado como modelo familiar, educacional e legal, molda não apenas as relações cotidianas, mas também as formas como o afeto, o desejo, o poder e a violência são interpretados.

Com efeito, o mesmo sistema que define papéis fixos de gênero dentro do lar – atribuindo ao homem a autoridade e à mulher a obediência – também legitima mecanismos de controle e punição. Muitas vezes, esses mecanismos se manifestam de forma extrema por meio de diferentes tipos de violência, como a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, exemplificadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Quando uma mulher é agredida, a resposta social – forjada por essa cultura patriarcal – tende a proteger o agressor e a revitimizar a ofendida.

É nesse ponto que é preciso aprofundar a análise: como o patriarcado não apenas oprime, mas também protege quem violenta;

[24] Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 31/2025, afirma que "*la distribución desigual de cargas de cuidado no remunerado sobre la base de estereotipos negativos de género, constituye una forma de discriminación estructural o sistémica contra las mujeres*" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 31/2025.* Par. 159. Disponível em: Opinião Consultiva CIDH OC-31_12_06_2025 Direito ao Cuidado.pdf. Acesso em: 8 set. 2025).

como, em vez de justiça, a mulher encontra julgamento social; e como, no centro dessa engrenagem opressiva, a culpabilização da vítima se torna um dos mecanismos mais cruéis e eficazes de silenciamento.

A dominação masculina não se limita ao controle físico ou econômico, mas alcança também uma *dimensão psíquica profunda*: muitos homens não suportam a ideia de que a mulher tenha um *desejo autônomo*, que *exista para além deles*.[25] Há uma recusa inconsciente em reconhecê-la como sujeito de vontade própria – especialmente quando essa vontade implica seguir desejando, vivendo ou escolhendo fora da relação com o agressor. Esse incômodo diante da autonomia feminina está enraizado em séculos de *recalque cultural do desejo da mulher*, um processo que atravessa o Ocidente desde as origens do cristianismo e perdura até as transformações provocadas pelo feminismo a partir dos anos 1960.[26] Durante esse longo período, o desejo feminino foi negado, silenciado ou demonizado, sendo frequentemente associado ao pecado, à desordem ou à ameaça à autoridade masculina. Esse recalque histórico não apenas moldou imaginários sociais, mas também alimentou a ideia de que o corpo e a sexualidade da mulher devem estar sob controle masculino – uma mentalidade que está na raiz de muitas formas de violência doméstica e familiar.

A frase atribuída a Oscar Wilde – "Tudo neste mundo é sobre sexo, menos sexo. Sexo é sobre poder" – sintetiza uma *verdade incômoda*: em sociedades atravessadas por desigualdades de gênero, o corpo e o desejo da mulher tornam-se territórios de posse e controle. O sexo, nesse contexto, deixa de ser uma expressão de intimidade e passa a ser usado como ferramenta de dominação.

Em casos de violência doméstica, estupro, assédio ou abuso psicológico, o objetivo não é o prazer, mas a afirmação de poder, a humilhação e a anulação da mulher enquanto sujeito. Assim, o corpo feminino torna-se o campo de batalha de uma guerra estrutural que reflete o quanto ainda é difícil, para muitos homens, aceitar que a mulher seja livre, deseje – e exista – por si mesma.

No Brasil, essa realidade se expressa de forma alarmante. Segundo o *Atlas da Violência 2025*, quase 4 mil mulheres foram assassinadas em 2023 – a maioria delas dentro de suas próprias casas, por parceiros ou ex-parceiros. Além disso, mais da metade das mulheres atendidas

---

[25] HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menino?:* uma conversa sobre masculinidade, sexualidade, misoginia e paternidade. Campinas: Papirus, 2025, p. 118-119.
[26] HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menino?:* uma conversa sobre masculinidade, sexualidade, misoginia e paternidade. Campinas: Papirus, 2025, p. 132-133.

pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por violência já haviam sido agredidas anteriormente[27]. Isso revela não apenas a persistência, mas a *reincidência* da violência. Evidencia sua característica estrutural e sistêmica – atravessada também por fatores como o racismo, já que 68,2% das vítimas de feminicídio são mulheres negras.

O elevado índice de violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil está diretamente relacionado a normas patriarcais de gênero que associam a masculinidade ao controle, à virilidade e à agressividade. Um dos contextos sociais em que esses valores se manifestam com mais força, por exemplo, é o futebol. Mais do que apenas uma paixão nacional, o futebol atua como um poderoso *dispositivo de reafirmação da masculinidade hegemônica*, funcionando como um espaço simbólico de validação da força, da competitividade e do domínio. Esse ambiente, marcado por intensas emoções, rivalidade e senso de pertencimento coletivo, contribui para reforçar uma identidade masculina que reprime emoções consideradas "fracas" e legitima a violência como forma de expressão e controle. Estudos nas áreas da Psicologia e da Sociologia demonstram que partidas de futebol funcionam como *catalisadores de frustrações masculinas*, sobretudo em uma cultura que condiciona os homens a não elaborarem suas emoções. A teoria da frustração-agressão ajuda a compreender esse fenômeno: quando o time do torcedor perde ou tem um desempenho insatisfatório, sentimentos como raiva e impotência são deslocados para alvos mais vulneráveis, com destaque para mulheres com quem os homens mantêm vínculos afetivos. Dados empíricos comprovam essa dinâmica. Em dias de jogos do Campeonato Brasileiro, o número de ameaças contra mulheres aumenta, em média, 23,7%, e os casos de lesão corporal dolosa crescem 20,8% nas cidades onde o time local entra em campo – especialmente quando o autor da agressão possui algum vínculo afetivo ou de proximidade com a vítima, como namorado, familiar ou outro homem com quem mantenha ou tenha mantido uma relação interpessoal significativa.[28] Embora o futebol não seja a causa direta da violência, ele opera como um *gatilho emocional* em um sistema já estruturado pela desigualdade de gênero. O consumo de álcool, comum nesses eventos, aliado à impunidade e à naturalização da agressividade masculina, intensifica o problema. Assim, o que se observa é uma reprodução da lógica patriarcal, pela qual frustrações externas são convertidas em violência doméstica como forma de reafirmação de poder. Combater esse ciclo exige mais do que ações emergenciais: demanda o enfrentamento

---

[27] BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2025.* Brasília: IPEA/FBSP, 2025, p. 49-72.

[28] CERQUEIRA, Daniel *Futebol e violência contra a mulher*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Instituto Avon, 2022, p. 37. [*e-book*].

das raízes culturais da masculinidade hegemônica e a promoção de modelos alternativos de masculinidade que não estejam alicerçados na dominação e na violência.

Diante de casos reiterados de violação sistemática dos direitos das mulheres, surge a pergunta: por que essa violência continua? Parte da resposta está na *cultura de culpabilização* da vítima, que desvia o foco da agressão e o direciona à conduta da mulher. Esse mecanismo, reforçado por séculos de patriarcado, funciona por meio de discursos sutis e poderosos: *"ela provocou", "ela sabia com quem estava se envolvendo", "ela gosta de apanhar", "ela quer aparecer"*. São frases que não apenas invertem a responsabilidade da agressão, mas também reconfortam o agressor – afinal, se a culpa é da vítima, o crime desaparece.

A jornalista Ana Paula Araújo, em seu livro *Agressão: a escalada da violência doméstica no Brasil*, mostra como essa lógica é sustentada por um ciclo de silêncio, negação e impunidade.[29] Muitos homens agressores negam os fatos, minimizam a violência ou acusam as vítimas de exagero. Esses comportamentos não são exceção: são reflexos de uma cultura patriarcal que *objetifica* as mulheres e reforça a masculinidade como dominação.[30]

Essa análise dialoga diretamente com a pesquisa da psicóloga Valeska Zanello, que investigou como a misoginia se manifesta em grupos masculinos de *WhatsApp* no Brasil, revelando de que modo tais espaços virtuais funcionam como dispositivos de reprodução da masculinidade hegemônica e da violência contra as mulheres.[31] O estudo parte do conceito de "casa dos homens", entendido como um espaço simbólico de validação e pertencimento masculino, no qual os homens buscam reconhecimento e aprovação exclusivamente entre seus pares. Nesse ambiente, a cumplicidade masculina se estrutura, sobretudo, pelo silêncio e pela omissão diante de práticas misóginas – mecanismos centrais da chamada "cultura da broderagem" – que mantêm coeso o grupo e protegem os que praticam ou incentivam

---

[29] ARAÚJO, Ana Paula. *Agressão:* a escalada da violência doméstica no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2025.

[30] "[...] Raewyn Connell, que conceitua a categoria masculinidade hegemônica, em seus livros Masculinities (1999 e 2005). Ela descreve a cultura social e dominante que culmina na desigualdade de gênero e hierarquiza os próprios homens em masculinidade hegemônica e masculinidade subordinada – grupos masculinos que não se encaixam nas características hegemônicas. Notadamente, as mulheres também são excluídas desse jogo de poder. Assim, a pesquisadora contesta essa supremacia do privilégio masculino frente às mulheres e aos próprios homens que não se encaixam no "papel masculino". A masculinidade hegemônica é então uma forma de dominação que marginaliza tanto mulheres quanto homens que não se alinham às expectativas de gênero tradicionais. Para Connell e Messerschmidt (2013, p. 245), "a masculinidade hegemônica foi entendida com um padrão de práticas (i.e. coisas feitas, não apenas uma série de expectativas de papéis ou uma identidade) que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse". Cf. FEITOSA, Gabriel Moura. *Quem habita a casa dos homens*: uma leitura sobre dissidências à masculinidade hegemônica. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Brasília: Universidade de Brasília, 2024, p. 51.

[31] ARAÚJO, Ana Paula. *Agressão:* a escalada da violência doméstica no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2025, p. 85-95.

a violência contra mulheres. Essa cumplicidade não é neutra: trata-se de uma forma ativa de pactuação, em que tanto os que compartilham conteúdos misóginos quanto os que se mantêm calados reforçam coletivamente os pilares da dominação masculina. A análise do conteúdo dos grupos revelou seis categorias centrais de misoginia: (1) a objetificação sexual das mulheres como prova de virilidade; (2) a associação da identidade masculina à negação da homossexualidade, evidenciando a homofobia como forma de misoginia (por afastar o homem do ideal da masculinidade, aproximando-o do feminino heterossexual); (3) a ideia de que o homem seria guiado pelo desejo sexual, enquanto a mulher usaria sua sexualidade como instrumento de manipulação; (4) a analogia entre mulher e comida, que reforça a lógica de desumanização, consumo e disponibilidade dos corpos femininos; (5) a crença de que mulheres exploram sexualmente os homens em troca de vantagens econômicas; e (6) a banalização da violência contra mulheres, naturalizada por meio do humor e da cumplicidade – incluindo episódios de traição, *gaslighting*, violência sexual, vazamento não consentido de imagens íntimas e até feminicídio.

Valeska Zanello mostra que a *objetificação* da mulher constitui um elemento central nos processos de subjetivação masculina no Brasil, estruturados por interseccionalidades de raça, classe, idade e aparência física. Ser homem, dentro desse imaginário, exige não apenas dominar, mas provar tal domínio por meio da exposição performática do desejo e do consumo sexual – frequentemente traduzido em relatos que visam entreter e afirmar *status* no grupo. O ato de "comer" uma mulher, mesmo nas circunstâncias mais degradantes, é representado como mérito masculino, e a mulher, vista como beneficiária dessa atenção, deveria, segundo essa lógica perversa, ser grata. A subjetividade masculina, portanto, é construída a partir da reafirmação constante de poder diante dos pares – e é na "casa dos homens" que se cristaliza essa lógica, mantida por lealdades incondicionais e pelo silêncio, mesmo diante das formas mais extremas de violência. A pesquisa conclui que essa cultura da cumplicidade e do silêncio não apenas perpetua a violência contra mulheres, como também impede a possibilidade de que homens se posicionem criticamente diante de tais práticas. Ao naturalizar a misoginia como linguagem comum e ritual de pertencimento, os grupos masculinos contribuem para o *adoecimento das masculinidades*, consolidando um modelo relacional baseado na violência, na repressão emocional e na desumanização do outro.

A naturalização da objetificação da mulher, no entanto, não é responsabilidade exclusiva dos homens. Muitos são educados por

mulheres e, mesmo assim, aprendem comportamentos violentos e manipuladores justamente porque o discurso da masculinidade bélica – que associa virilidade ao domínio e à força – é difundido amplamente na sociedade. Em outras palavras, a diminuição da mulher e o acoplamento entre masculinidade e violência ocorrem em todos os níveis sociais e espaços culturais, sendo mais intensos naqueles que não se propõem a refletir criticamente sobre essas questões. A lógica patriarcal está presente em práticas cotidianas, na mídia, na educação e nas relações interpessoais, reforçando o ciclo de silenciamento e submissão das mulheres, mesmo quando a violência não é explicitamente nomeada.

A cultura do patriarcado contribui para o silêncio das mulheres vítimas de violência doméstica ao naturalizar a dominação masculina e reforçar a ideia de que a mulher deve ser submissa e preservar a família a qualquer custo. Esse sistema impõe culpa e vergonha às vítimas, fazendo com que muitas se sintam responsáveis pela agressão que sofrem. Essa culpabilização está enraizada no inconsciente coletivo, levando a sociedade a julgar a mulher em vez de responsabilizar o agressor.[32] Além da vulnerabilidade financeira, a dependência emocional também exerce grande influência, pois muitas mulheres permanecem na relação por medo, afeto ou por acreditarem que o agressor pode mudar. A preocupação com o bem-estar dos filhos – seja pelo medo de perdê-los, de causar traumas ou pela dificuldade de sustentá-los sozinhas – também contribui para que muitas não denunciem. O medo do julgamento social e a falta de apoio das instituições dificultam ainda mais a busca por ajuda. Assim, o patriarcado perpetua o ciclo da violência ao silenciar e fragilizar as mulheres.

Tanto o silêncio das vítimas quanto o silêncio dos pares revelam o quanto o patriarcado opera como um sistema de sustentação simbólica e prática da violência – um sistema no qual a masculinidade se constrói pela negação do feminino e pela reafirmação do poder, inclusive por meio do riso, da banalização e da impunidade. Ao articularem essas dimensões, Ana Paula Araújo e Valeska Zanello mostram que enfrentar a violência contra as mulheres exige romper

[32] Conforme a psicanalista Maria Homem, "[...] a clínica revela que mulher que apanha pensa: ´Ele me bateu. Eu fiz alguma coisa errada. Eu mereço a punição´. Ou, então, ´se ele me bate é porque me ama´. Inclusive, há testemunhos e estudos que apontam que é por isso que muitas mulheres sofrem anos práticas de assédio em silêncio. Até o fato de poder compreender, e ainda mais denunciar, o que está acontecendo é transpor barreiras. Foi isso que permitiu que situações extremas, como os casos de Harvey Weinstein [ex-produtor de cinema norte-americano, acusado de cometer abusos sexuais que levaram mais de oitenta mulheres a denunciá-lo, o que impulsionou a campanha #Me Too na mídia social em 2017, para incentivar mulheres a denunciar casos de agressão sexual e assédio, principalmente no ambiente de trabalho, bem como culminou com a sua condenação pelo crime de estupro, em 2020] e João dito de deus [conhecido médium de Goiás, condenado em 2019 pelo estupro em série de centenas de mulheres]" (HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menino?*: uma conversa sobre masculinidade, sexualidade, misoginia e paternidade. Campinas: Papirus, 2025, p. 116-117).

não apenas com os agressores individuais, mas com toda uma estrutura cultural que legitima e naturaliza a dominação masculina.

Nessa cultura, o homem que expressa empatia, que denuncia a violência ou defende mulheres vítimas é desqualificado – chamado de "fraco", "mulherzinha" ou "pau-mandado". A solidariedade é ridicularizada. A sensibilidade, punida. E assim, a *masculinidade tóxica* se sustenta em códigos de honra que silenciam os homens e isolam as mulheres. O resultado é um sistema em que o *medo* de romper com os papéis de gênero perpetua a violência – tanto para quem a sofre quanto para quem poderia combatê-la.

Esse padrão se estende às redes sociais, onde a *cultura do ódio* contra mulheres (isto é, a misoginia) ganha fôlego. Agressores condenados ou denunciados são muitas vezes elevados ao *status* de "injustiçados", "cancelados pelo feminismo" ou "vítimas de histeria coletiva", enquanto mulheres que denunciam enfrentam descrédito, ameaças, processos judiciais e linchamentos virtuais. A *internet* transforma-se, assim, em uma arena onde o patriarcado se reinventa, disfarçado de "liberdade de expressão", "debate de ideias" ou "opinião divergente".

Essa inversão perversa – que transforma o agressor em vítima e a vítima em ré – desestimula denúncias, enfraquece as políticas públicas e impede avanços concretos no enfrentamento da violência de gênero.

Por isso, como destaca Ana Paula Araújo, o combate à violência contra a mulher exige mais do que leis. Depende da desconstrução de um imaginário coletivo que protege os violentos, desacredita as vítimas e perpetua a impunidade.É preciso transformar os valores, as narrativas e os *modelos de masculinidade* que ainda hoje sustentam a cultura da violência.[33] Só assim será possível romper o ciclo de opressão e construir relações mais justas, humanas e igualitárias – dentro e fora do lar.[34]

---

[33] "Uma sociedade mais segura para as mulheres requer necessariamente um entendimento de que homens não são dominantes, que meninos não têm mais direitos que meninas, que maior força física não significa superioridade. E essa é uma noção que perpassa o cotidiano. É difícil falar de igualdade quando, por exemplo, famílias criam meninos folgados em lares onde só meninas precisam ajudar nas tarefas domésticas. Não à toa, relato aqui casos em que meninos chegam a surpreender os pais com declarações machistas e misóginas. E muitos menores de idade, infelizmente, já praticaram crimes contra mulheres e meninas" (ARAÚJO, Ana Paula. Agressão: a escalada da violência doméstica no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2025, p. 15). Sobre crimes perpetrados por meninos contra meninas pelo impacto da misoginia na infância e na construção da masculinidade de crianças e adolescentes: COSTA, Iris. Especialistas apontam machismo estrutural e falhas na educação como fatores ligados à morte de Alicia Valentina de 11 anos. G1 Pernambuco, 10 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/09/10/especialistas-apontam-machismo-estrutural-e-falhas-na-educacao-como-fatores-ligados-a-morte-de-alicia-valentina-de-11-anos.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

[34] Do mesmo modo, a partir da perspectiva estrangeira, concluem Ivana Barac, Amalia Blandino, Letizia Coppo, Giampaolo Frezza, Uros Novakovic, Fuensanta Rabadán e Zara Saeidzadeh, "despite the legal recognition of equality, gender roles and stereotypes continue to weigh heavily in the family, so that mothers are the main

4 QUEM TEM MEDO DA IGUALDADE?: PATRIARCADO, RESSENTIMENTO MASCULINO E AS REAÇÕES À EQUIDADE DE GÊNERO

A cultura de violência e silenciamento, sustentada por valores patriarcais profundos, não se manifesta apenas em situações individuais de agressão ou omissão, mas também em *projetos ideológicos* mais amplos que buscam consolidar e expandir essa lógica de dominação. É nesse contexto que emergem os movimentos antigênero, impulsionados por uma agenda neoconservadora global, que reagem aos avanços sociais promovidos por lutas feministas, antirracistas e LGBTQIAPN+.

Os movimentos antigênero visam *restaurar* uma ordem social tradicional baseada na hierarquia, no patriarcado e na supremacia de valores considerados "naturais" ou "morais".

Estão estruturados a partir da crença de que existe uma *"ideologia de gênero"* – termo amplamente utilizado de forma pejorativa – que ameaçaria instituições como a família tradicional, a autoridade masculina e o padrão da heterossexualidade normativa[35]. Em nome da "proteção da infância", da "moral" ou da "liberdade religiosa", esses grupos promovem ações políticas, legislativas e culturais que atacam os direitos das mulheres, das pessoas LGBTQIAPN+ e das minorias em geral.

Um dos pilares centrais dessa agenda é a rejeição às políticas identitárias e afirmativas, vistas como ameaças à coesão social.[36] Movimentos neoconservadores criticam ações voltadas à reparação histórica de desigualdades – como cotas raciais, políticas afirmativas para a promoção de acesso, oportunidades e condições diferenciadas, reconhecimento de identidades de gênero e orientações sexuais diversas – sob o argumento de que essas políticas criariam "divisões" ou "privilégios". Essa retórica busca, em nome da proteção da liberdade individual (contida nas ideias de empreendedorismo e

carers of children in practice. Because of that, it is required to remove stereotypes through actions that favour an equalitarian model of family in where both parents share their responsibilities over their children in practice. [...] Domestic violence against women is a crystal-clear result of systemic violence and structural inequalities imbued with unequal power relations in family. Moreover, domestic violence is not only based on gender oppression, but also oppression based on sexuality, race, class, ethnicity, religion, nationality and age." (BARAC, Ivana; BLANDINO, Amalia; COPPO, Letizia et al. Gender-Competent Family Law. Org. Dragica Vujadinovic, Mareike Fröhkic e Thomas Giegerich. Nova Iorque: Springer Textbooks in Law, 2023, p. 578).

[35] BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero, neoconservadorismo e democracia*. Disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

[36] "Na era da concorrência universalizada, as políticas de reparação são lidas como privilégios, atualizando um ressentimento nostálgico de que antes – quando as identidades invisibilizadas não causavam preocupação e sabiam seu lugar – o mundo era melhor" (BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?* São Paulo: Boitempo, 2024, p. 186).

meritocracia),[37] recentralizar o homem branco cis-heterossexual como sujeito universal, invisibilizando desigualdades estruturais e deslegitimando as lutas por equidade.

O *masculinismo*, enquanto reação ao movimento feminista, surge como uma tentativa de reafirmar a autoridade masculina diante dos avanços conquistados pelas mulheres em termos de direitos e igualdade. Embora haja vertentes que reivindiquem atenção a problemas enfrentados pelos homens, como guarda de filhos ou saúde mental, a posição mais radical – fortemente influenciada pelo neoconservadorismo – rejeita o feminismo, promove a misoginia e defende um retorno aos papéis tradicionais de gênero, nos quais o homem é o provedor e chefe da família, e a mulher deve se dedicar ao lar e à submissão. Essa reação extremada busca restaurar a *hierarquia patriarcal* abalada pela crise da masculinidade hegemônica, gerando resistência à equidade de gênero e fomentando discursos de ódio.

Nesse contexto, observa-se o crescimento de um *ressentimento masculino*, expresso em comunidades como os *redpills*, os *incels* e o movimento MGTOW (*Men Going Their Own Way*). Esses grupos cultivam a ideia de que os homens estariam sendo "oprimidos" pelas conquistas feministas e sendo vítimas de um sistema que supostamente favorece as mulheres. Os *redpills* defendem que os homens "acordem" para uma suposta verdade de que as mulheres manipulam os relacionamentos e dominam os espaços sociais com base em seus privilégios sexuais. Os *incels* (celibatários involuntários), por sua vez, manifestam ódio explícito contra mulheres, responsabilizando-as por sua solidão e insucesso afetivo. Já os *MGTOW* adotam uma postura de abandono voluntário das relações com mulheres, alegando que o casamento, os relacionamentos e até mesmo a convivência social com mulheres representam riscos e prejuízos para os homens. Esses grupos propagam a ideia de que a masculinidade está sob ataque e que os homens devem "seguir seu próprio caminho", afastando-se da vida afetiva tradicional como forma de resistência à suposta dominação feminina. Na prática, comunidades como os *redpills*, os *incels* e o movimento MGTOW operam como difusoras de uma ideologia antifeminista, reforçando o individualismo masculino, o desprezo pelas mulheres e a rejeição a qualquer avanço em direção à equidade de gênero.

---

[37] "Ser livre significa estar livre de restrições. No entanto, no regime neoliberal, a própria liberdade gera coerções. Essas coerções não vêm de fora, mas de dentro. A pressão por desempenho e otimização são coerções da liberdade. Liberdade e coerção se fundem. Nós nos submetemos voluntariamente à obrigação de sermos criativos, competitivos e autênticos" (HAN, Byung-Chul. *O espírito da esperança:* contra a sociedade do medo. Trad. Milton Camargo Mota. Petrópolis: Vozes, 2024, p. 23-24).

Essa ofensiva neoconservadora também se articula em torno da defesa da chamada *família tradicional*, vista como um modelo ideal a ser recuperado. O movimento das *tradwives* ("esposas tradicionais") ilustra bem esse fenômeno: mulheres que, voluntariamente, assumem o papel de submissão ao marido, defendendo que o lugar da mulher é em casa, cuidando do lar e da família, como guardiã da moral. Embora apresentado como uma "escolha", esse discurso romantiza e reforça papéis de gênero rígidos, sustentando o mesmo imaginário patriarcal que historicamente limitou a autonomia feminina. Além disso, ele ignora que, em muitos casos, esse retorno ao lar só é possível para mulheres brancas com privilégios econômicos, que terceirizam o trabalho doméstico e o cuidado familiar a mulheres negras e pobres – perpetuando, assim, desigualdades de raça e classe e mascarando quem, de fato, mantém a casa funcionando.

Além do plano simbólico e cultural, os movimentos antigênero vêm promovendo uma ofensiva política e legislativa concreta, especialmente em temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos e à educação. Nos Estados Unidos, por exemplo, tem havido uma forte censura a conteúdos escolares sobre sexualidade e gênero, com leis que proíbem professores de abordar esses temas sob o argumento de "proteger as crianças".[38] Em 2022, a reversão do caso *Roe vs. Wade* pela Suprema Corte norte-americana eliminou o direito constitucional ao aborto, permitindo que cada estado o proíba ou restrinja, inclusive em casos de estupro. Há propostas ainda mais extremas, como a tentativa de prever pena de morte para mulheres que realizarem aborto, o que representa uma escalada autoritária e violenta contra os direitos das mulheres.

No Brasil, essa ofensiva também se manifesta por meio de projetos de lei e propostas legislativas alinhadas à agenda antigênero. O Projeto de Lei 1.904/2024 exemplifica o avanço de uma agenda legislativa que criminaliza mulheres em situação de extrema vulnerabilidade. Ao propor a limitação do aborto legal em casos de estupro apenas até a 22ª semana de gestação – e ao equiparar procedimentos realizados após esse prazo ao crime de homicídio[39] – o projeto

[38] Em sentido contrário, para reafirmar a importância da educação sexual nas escolas, como meio de proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar, verificar: FERREIRA, Lívia. Menina denuncia tio por estupro após palestra sobre educação sexual na escola e homem é preso no Piauí. *G1 Piauí*, 10 out. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/10/10/menina-denuncia-tio-por-estupro-apos-palestra-sobre-educacao-sexual-na-escola-e-homem-e-preso-no-piaui.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

[39] O PLC 1904/2024 prevê alteração dos artigos 124 e 125 do Código Penal, que, se aprovado, passariam a ter a seguinte redação: a) "Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [...] "§ 1º Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código". "§ 2º O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária"; b) "Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: [...] Parágrafo único. Quando houver viabilidade fetal, presumida gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código".

ignora as complexidades envolvidas em casos de violência sexual, especialmente contra meninas. Trata-se de uma medida que fere frontalmente direitos constitucionais, viola tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e impõe uma *lógica punitivista* à vítima, invertendo o foco da responsabilização.[40] Em vez de garantir acolhimento, proteção e justiça, o Estado, com essa proposta, passa a atuar como agente repressor da dignidade e da autonomia das mulheres.

Já o Projeto de Decreto Legislativo 89/2023 tem como objetivo sustar os efeitos da Resolução n. 492/2023, que instituiu o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. A proposta representa um grave retrocesso, pois busca impedir que magistradas e magistrados levem em consideração desigualdades estruturais de gênero em suas decisões – especialmente em contextos marcados por relações assimétricas de poder, discriminações históricas, estereótipos de gênero e diversas formas de violência contra meninas e mulheres. Ao tentar suprimir esse instrumento, o projeto contribui para a manutenção da cegueira institucional diante das dinâmicas de opressão que atravessam o sistema de justiça, negando a necessidade de julgamentos mais equitativos e sensíveis às desigualdades sociais.[41]

Além disso, em análise realizada pela *Human Rights Watch* no Brasil, cujo relatório foi publicizado em 2022, foi constatada a existência de uma campanha (tanto de forma coordenada quanto difusa) para desacreditar e banir a educação sobre gênero e sexualidade, além de expurgar, da educação, conceitos-chave de "gênero" e "orientação sexual" em todas as áreas da educação, inclusive no que se refere aos direitos de meninas, mulheres e pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT). A conclusão foi atingida por meio da averiguação

---

[40] CAMBI, Eduardo; FACHIN, Melina; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto. *Constituição e direitos humanos.* Tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 280-282.

[41] "O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ilumina o ordenamento jurídico brasileiro com os vetores hermenêuticos que possibilitam o enfrentamento da desigualdade de gênero por parte do Poder Judiciário, destacando a sua especial relevância ao âmbito do Direito das Famílias e Sucessões. Isto porque as desigualdades históricas e vulnerabilidades, em razão do gênero, presentes na sociedade brasileira, se projetam para as relações familiares. A atuação dos juízes com perspectiva de gênero é essencial à realização da justiça social, para evitar a naturalização dos deveres de cuidado não remunerado às mulheres e a normalização da reserva de ocupação dos espaços de poder (e, consequentemente, de serviços remunerados) aos homens. Cabe ao Poder Judiciário prevenir e combater as discriminações e avaliações baseadas em estereótipos misóginos, sexistas e machistas, que estruturam a sociedade patriarcal, contribuem para injustiças sociais e causam violações dos direitos humanos das mulheres. Na tutela jurisdicional do Direito das Famílias com perspectiva de gênero, os magistrados devem reconhecer a posição jurídica das mulheres, para que não fiquem sem renda nem deixem de ter acesso aos bens comuns durante o processo, ou, ainda, que tenham que arcar sozinhas (ou de forma desproporcional) com os cuidados dos filhos comuns. Os juízes também devem evitar a adoção de juízos morais, para invadir a vida íntima e privada das mulheres, com o objetivo de justificar a inviabilização e a negação de seus direitos fundamentais, o que implicaria na revitimização delas pelo sistema de justiça. Incidência do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação n. 128/2022 e Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça)" (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *0055298-82.2025.8.16.0000* - Campina Grande do Sul, Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi 12ª Câmara Cível, J. 18.08.2025). Para uma compreensão mais ampla da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos Direitos das Famílias, verificar: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero.* Aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023). Indaiatuba/SP: Foco, 2025.

de 217 projetos de lei apresentados e leis aprovadas, além de 56 entrevistas com professores e especialistas em educação, incluindo representantes de secretarias estaduais de educação, sindicatos e organizações da sociedade civil.[42]

Esses movimentos, portanto, não são apenas reações morais ou religiosas, mas sim *estratégias políticas articuladas* para manter estruturas históricas de dominação de gênero, sexualidade, raça e classe. Eles se apresentam como defensores da liberdade, da moral e da ordem, mas na prática operam para restringir direitos fundamentais, controlar corpos e silenciar vozes dissidentes. O combate aos movimentos antigênero exige não apenas resistência política, mas também a produção e circulação de conhecimento crítico, a defesa da educação emancipadora e a proteção dos direitos humanos como princípios inegociáveis em uma sociedade democrática, justa e inclusiva.

5 FEMINISMO PARA HOMENS: COMO A SUPERAÇÃO DO PATRIARCADO PODE SER BENÉFICA PARA AS VIDAS MASCULINAS

Durante décadas, a mídia conservadora difundiu uma imagem distorcida e hostil do feminismo, apresentando-o como um movimento de "mulheres que odeiam homens". Associando, de forma preconceituosa, as feministas à homossexualidade e à rejeição dos valores familiares tradicionais, essa representação fomentou entre muitos homens o sentimento de que o feminismo seria uma ameaça pessoal, e não um movimento por justiça social. A lógica binária de "homens opressores *versus* mulheres oprimidas" foi interpretada, erroneamente, como se apenas as mulheres fossem vítimas, desconsiderando que a maioria dos homens se sente perturbada pela natureza de sua identidade e intui que o patriarcado é parte do problema.[43]

No entanto, um dos desafios centrais do feminismo contemporâneo é justamente desconstruir essa imagem equivocada e trazer os homens para o diálogo, convidando-os à construção de uma sociedade mais justa – não contra eles, mas junto com eles, de forma igualitária. A luta antissexista é uma *causa comum*, pois

[42] HUMAN RIGHTS WATCH. "Tenho medo, esse era o objetivo deles": esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. *Relatório da Human Rights Watch*, 12 maio 2022. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942. Acesso em: 15 out. 2025.

[43] HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo.* Políticas arrebatadoras. 23. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023, p. 106-108.

o patriarcado não oprime apenas as mulheres: ele também *mutila emocionalmente* os homens, condicionando-os a uma forma de existência limitada, rígida e, muitas vezes, (auto)destrutiva.

A *masculinidade patriarcal* está estruturada sobre uma lógica hierárquica que valoriza o domínio, a invulnerabilidade, a virilidade agressiva e a negação das emoções. Esse modelo tradicional se sustenta em uma polaridade negativa – que reprime qualquer traço associado à vulnerabilidade ou ao feminino, como chorar, demonstrar sentimentos, estabelecer vínculos afetivos, ou ser passivo nas relações sexuais – e em uma polaridade afirmativa, que exalta atributos como força, coragem, heterossexualidade, autossuficiência, agressividade, liderança e a função de provedor.[44] Além disso, ancora-se na lógica do "ter" (força física, músculos, dinheiro, um filho homem, controle emocional, um emprego estável e uma vida sexual ativa) e do "fazer" (sustentar a família, manter múltiplas parceiras sexuais, resolver situações difíceis, servir à pátria), como se a identidade masculina dependesse constantemente de desempenho, controle e conquista.[45]

Esse ideal de masculinidade patriarcal, porém, impõe um fardo psicológico: ataca a autoestima dos homens ao exigir que sejam, o tempo todo, invencíveis e superiores ao feminino, o que os distancia de si mesmos e de suas relações. Ao depender dos privilégios simbólicos e materiais conferidos apenas por serem homens, acabam por sustentar uma *masculinidade frágil*, marcada pela insegurança, pela repressão emocional e pelo ressentimento.

Essa fragilidade torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a realidade concreta. O patriarcado, como bem demonstra o contexto contemporâneo, não entrega tudo o que promete. O ideal de "sucesso masculino" – centrado na figura do provedor forte, independente e economicamente dominante – torna-se cada vez mais inalcançável para a maioria dos homens, especialmente em cenários marcados pela desigualdade social, pelo desemprego, pela precarização do trabalho e pela perda de centralidade simbólica do papel masculino tradicional.

O capitalismo contemporâneo está estruturado em uma lógica de crescimento que depende da expansão contínua do consumo, criando uma aparente contradição: para tornar os produtos acessíveis e sustentar o mercado, é necessário reduzir os custos de produção

[44] SILVA, Sergio Gomes. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 26, p. 125-126, 2006.
[45] SILVA, Sergio Gomes. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 26, p. 126, 2006.

– o que, na prática, significa intensificar a exploração da mão de obra, sobretudo nos países mais pobres. Esse processo amplia a precarização do trabalho, gera exclusão social e aprofunda a desigualdade, tornando o próprio consumo inacessível a parcelas crescentes da população. O resultado é um ciclo perverso no qual o sistema que promete prosperidade gera, na verdade, pobreza, insegurança e violência,[46] revelando os limites estruturais e os efeitos destrutivos do modelo capitalista globalizado.

Como observa bell hooks, o patriarcado capitalista de supremacia branca oferece aos homens a promessa de poder, mas não tem a capacidade de concretizá-la para todos.[47] Diante desse abismo entre o ideal e a realidade, emergem sentimentos de frustração, desamparo e ressentimento – muitas vezes canalizados na forma de violência contra si mesmos e contra os outros, especialmente contra mulheres e grupos historicamente subalternizados.

Essa frustração estrutural e o ressentimento decorrentes da incapacidade do patriarcado de efetivar o poder e a supremacia prometidos frequentemente se manifestam em padrões de violência que, paradoxalmente, acabam por prejudicar os próprios homens que deveriam ser beneficiados por esse sistema. Essa dinâmica é evidenciada de forma contundente por dados empíricos: conforme o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) de 2014, 80% das vítimas de homicídio globalmente são homens, assim como 95% dos perpetradores[48]. Tais estatísticas ilustram não apenas a prevalência da violência associada à construção hegemônica da masculinidade, mas também como esse modelo violento configura um *ciclo autorreferencial* de sofrimento e reprodução de desigualdades que afetam de maneira significativa tanto homens quanto mulheres.

A cultura patriarcal, consolidada no século XIX e alicerçada na figura do homem machista, viril e heterossexual – para quem ser homem significava, sobretudo, não ser mulher nem, sob nenhuma

---

[46] "A economia mundial exige mercados de consumo em constante expansão para dar saída à sua produção crescente e para que não despenquem suas taxas de lucro, mas, ao mesmo tempo, exige braços e matéria-prima a preços irrisórios para baratear os custos da produção. O mesmo sistema que precisa vender cada vez mais precisa também pagar cada vez menos. Este paradoxo é a mãe de outro paradoxo: o norte do mundo dita ordens de consumo cada vez mais imperiosas, dirigidas ao sul e ao leste, para multiplicar os consumidores, mas em muito maior grau multiplica os delinquentes. Ao apoderar-se dos fetiches que dão existência real às pessoas, cada assaltante quer ter o que sua vítima tem, para ser o que sua vítima é. Armai-vos uns aos outros: hoje em dia, no manicômio das ruas, qualquer um pode morrer a balaços: o que nasceu para morrer de fome e também o que nasceu para morrer de indigestão" (GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar.* a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: LPM, 2024, p. 27).

[47] HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo.* Políticas arrebatadoras. 23. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023, p. 108.

[48] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório sobre homicídios da ONU aponta que maioria dos agressores é do sexo masculino.* Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2014/04/1471671. Acesso em: 11 set. 2025.

hipótese, ser homossexual[49] – construiu um ideal de masculinidade associado a arquétipos como o cavaleiro medieval, o guerreiro oitocentista e o soldado heroico. Esse modelo tradicional, no entanto, entra em choque com as transformações sociais contemporâneas, especialmente com o avanço da participação das mulheres no mercado de trabalho, a reconfiguração das estruturas familiares e a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos. Um dos impactos centrais desse processo é a crescente exigência por uma divisão mais equitativa das responsabilidades domésticas e familiares entre os gêneros, o que implica, diretamente, a redefinição do papel paterno – que passa a demandar dos homens uma presença mais ativa, afetiva e cotidiana na criação e cuidado de filhos e filhas.

Nesse cenário, emerge uma crise da *identidade masculina hegemônica*, compreendida como um processo de desestabilização dos modelos tradicionais de ser homem – especialmente aqueles pautados pela repressão emocional, pela dureza afetiva e pela negação de tudo que se associa ao feminino.

Desde muito cedo, muitos homens são ensinados a reprimir seus sentimentos, especialmente os que demonstram vulnerabilidade, como tristeza, medo ou afeto. Chorar, por exemplo, ainda é visto em muitos contextos como um sinal de fraqueza "incompatível" com a ideia de virilidade. Em vez disso, são estimulados a exibir força, autocontrole, agressividade e desempenho – atributos socialmente valorizados como "masculinos".

Esse processo de socialização exclui do repertório emocional masculino competências fundamentais para a vida em sociedade, como o cuidado, a escuta sensível, o amor acolhedor e a empatia. Isso acontece porque essas qualidades foram historicamente associadas ao feminino, e, portanto, vistas como indesejáveis para os homens – como se amar, cuidar ou demonstrar ternura ameaçasse a identidade masculina. O resultado disso é que muitos homens crescem *emocionalmente mutilados*: não sabem nomear o que sentem, têm dificuldade em estabelecer vínculos afetivos profundos e enfrentam desafios para cuidar de si mesmos e dos outros. Essa repressão emocional tem consequências graves: alimenta a violência, o isolamento, o sofrimento psíquico e os altos índices de suicídio entre homens, especialmente os mais jovens.

Assim, a chamada "crise da masculinidade" não é uma perda de poder, mas uma oportunidade de transformação. Ela convida os

[49] SILVA, Sergio Gomes. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 26, p. 125, 2006.

homens a romperem com os padrões tóxicos que os aprisionam, e a reconstruírem formas de masculinidade mais livres, humanas e saudáveis – nas quais amar, cuidar e sentir não sejam mais vistos como ameaças, mas como parte essencial da existência.

Diante da busca pela *coexistência digna* na sociedade plural e inclusiva, é urgente propor uma *nova forma de ser homem*. Uma *masculinidade alternativa*, não pautada na hierárquica de gênero e na dominação androcêntrica, mas na empatia, na escuta, na afetividade e na responsabilidade. Uma masculinidade que não rejeita o feminino, mas aprende com ele. E aqui, o feminismo surge como um *aliado estratégico* e *ético* para os homens – um movimento que oferece ferramentas para que eles possam se *reconectar* consigo mesmos, com seus sentimentos, com os outros homens e com as mulheres, de forma mais autêntica e humana,[50] possibilitando uma troca mútua e equitativa entre esses dois marcadores sociais sem a imposição de mecanismos de opressão, controle e violência.

Reconstruir a masculinidade é, assim, uma tarefa de *libertação coletiva*. Isso inclui: i) Romper com a ideia de que cuidar é coisa de mulher, permitindo que os homens se envolvam no cuidado com os filhos, com a casa e consigo mesmos; ii) Criar espaços de escuta, reflexão e acolhimento emocional, onde os homens possam falar de suas dores, medos e angústias sem serem julgados;[51] iii) Desnaturalizar a violência como resposta ao conflito, promovendo habilidades de comunicação, empatia e resolução pacífica de problemas; iv) Educar meninos e jovens para reconhecer e enfrentar o machismo estrutural, tanto em si quanto nos outros, como parte de sua formação ética e cidadã.

Os resultados dessa mudança não são abstratos – eles já podem ser observados onde a equidade de gênero avança. Estudos mostram

---

[50] Nesse sentido, é indispensável a implementação dos centros de educação e de reabilitação para os agressores, prevista no artigo 35, inc. V, da Lei Maria da Penha, bem como o artigo 152 da Lei de Execução Penal que determina que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o "juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação". Contudo, é importante ter em mente, como pontua Daniel Fauth Washigton Martins, que não basta a criação destes grupos, se não são conferidas as condições de seu efetivo funcionamento: "se por um lado os discursos sobre o funcionamento dos grupos são otimistas, por outro as condições nas quais eles ocorrem ainda são bastante complicadas. Resistências morais, carência de recursos, arbitrariedade daqueles que detêm poder sobre sua realização e forma: muitos são os entraves ainda existentes para sua implementação. Não há diretrizes mínimas para seu funcionamento e, mesmo na presença destas, não há capacitações bem difundidas, bancos de dados e materiais, conexões. Em suma, não há amparo institucional suficiente para além daqueles laços tecidos pelas pessoas que organizam esses trabalhos. [...] não investir nos diversos mecanismos pensados e desenhados na Lei Maria da Penha para prevenção e erradicação das vitimizações de mulheres é também violência contra a mulher" (MARTINS, Daniel Fauth Washigton. *Desarmando masculinidades*: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2020, p. 296-297).

[51] Arnaldo Antunes, na música Cinzas, afirma: "Pode acreditar. Eu amo. Eu amo. Minha mulher. Saiba que a vida não é brincadeira. Quem não tem coragem. Marca a vida inteira. [...]".

que a *corresponsabilização* nas tarefas domésticas e no cuidado com os filhos traz benefícios concretos também para os homens.

Segundo o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a paternidade ativa tem efeitos positivos na criação e no bem-estar dos filhos e implica "maior desenvolvimento cognitivo e desempenho acadêmico, melhor saúde mental, maior empatia e habilidades sociais, bem como menores taxas de delinquência adolescente entre os filhos homens [...]. Esses impactos foram encontrados tanto entre pais que vivem sob o mesmo teto que seus filhos quanto entre aqueles que não vivem, e/ou em diferentes modelos familiares".[52] Tal concepção, aliás, foi consagrada na Lei n. 14.826/2024 que institui a *parentalidade positiva* como um dever da família (art. 6º). Além disso, a responsabilidade compartilhada pelos cuidados reduz o risco de violência contra mulheres e crianças.[53]

Também há estudos, em países como a Suécia, que implementaram a *licença parental* (isto é, um direito fundamental social que possibilita que pais e mães, biológicos ou sociafetivos, afastem-se do trabalho por um período remunerado, após o nascimento ou a adoção de um filho, para cuidar da criança, fortalecer o vínculo familiar e estar em família no período pós-parto), que apontam para o decréscimo das taxas de divórcio, o incremento da satisfação conjugal e o contato mais frequente entre os pais com a prole após a separação.[54]

A equidade de gênero é indispensável para a efetivação do projeto constitucional da *família eudemonista*, sendo benéfica para todos os seus membros. Nesse sentido, destaca-se: i) O fortalecimento dos vínculos afetivos, tanto entre casais quanto entre pais e filhos; ii) A redução das taxas de divórcio e de dissoluções de uniões estáveis, bem como do risco de violência contra mulheres e crianças, por conta de relações mais cooperativas e menos assimétricas; iii) O aumento da renda familiar, à medida que ambos os parceiros têm condições de desenvolver sua vida profissional; iv) A melhora nos níveis de bem-estar, satisfação e saúde mental, tanto para homens quanto para mulheres, pela divisão mais justa das cargas emocionais e físicas do cotidiano; v) A reconstrução da autoestima masculina, não baseada no domínio,

---

[52] Cf. UNFPA. AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA. Paternidade ativa: participação dos homens na parentalidade e no cuidado. 2021, p. 1-2, 15, 19. Disponível em: https://lac.unfpa.org/es/publications/paternidad-activa-la-participaci%C3%B3n-de-los-hombres-en-la-crianza-y-los-cuidados. Acesso em: 8 set. 2025.

[53] Cf. UNFPA. AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA. Paternidade ativa: participação dos homens na parentalidade e no cuidado. 2021, p. 1-2, 15, 19. Disponível em: https://lac.unfpa.org/es/publications/paternidad-activa-la-participaci%C3%B3n-de-los-hombres-en-la-crianza-y-los-cuidados. Acesso em: 8 set. 2025.

[54] OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo.* Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 166, nota 341.

mas na capacidade de amar, cuidar, ser cuidado e autocuidar-se,[55] conviver e compartilhar.

Portanto, a reconstrução das masculinidades, a partir dos valores da equidade e da justiça de gênero, não enfraquece os homens – pelo contrário, os fortalece em sua humanidade. É um movimento de cura, de reconexão, de transformação. É a oportunidade de deixar para trás os escombros de uma *virilidade tóxica*, que cobra um alto preço, e abrir espaço para um modo de vida mais ético, amoroso e coletivo. Como ensina o feminismo, um mundo mais justo para as mulheres também é um mundo melhor para os homens.

6 POR UM FUTURO PÓS-PATRIARCAL: TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Diante da longa história de dominação que estrutura o patriarcado – sustentado por mitos, leis, afetos e violências –, é preciso afirmar que o problema não está apenas nos homens enquanto sujeitos individuais, mas, especialmente, nas formas de masculinidade produzidas por esse sistema e reproduzidas em diversos campos (individual, institucional, político e familiar). O patriarcado não é apenas uma organização social opressora para as mulheres; ele é também um *projeto de poder* que sacrifica a sensibilidade masculina, que ensina os homens a amar aqueles que se submetem a eles, a existir pela negação do outro e a medir valor pela força, pelo silêncio e pela autoridade.

Esse sistema, naturalizado por séculos, não é imutável – é histórico, e, portanto, passível de crítica, resistência e superação. Porém, essa superação exige mais do que reformas legais ou ajustes institucionais: depende uma mudança profunda na forma como compreendemos gênero, poder e humanidade. Significa romper com os alicerces simbólicos que transformaram Eva e Pandora em culpadas eternas; significa desmontar a estrutura familiar que domesticou os afetos e hierarquizou os corpos; significa denunciar as violências normalizadas no cotidiano e nas instituições; e sobretudo, significa questionar a masculinidade patriarcal dominante como destino inevitável.

Se o patriarcado cobra um alto preço das mulheres – em liberdade, em dignidade, em vidas –, ele também impõe aos homens

[55] O *exercício assimétrico do cuidado* produz, pelo menos, dois efeitos nefastos: vulnerabiliza (pela sobrecarga física e emocional) quem exerce o cuidado, e oferece uma proteção insatisfatória para quem precisa ser cuidado. Cf. OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Cuidado como valor jurídico.* Críticas aos direitos das infâncias a partir dos estudos de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 149.

uma *existência mutilada*: uma subjetividade calcada no medo da vulnerabilidade, na incapacidade de escuta, na solidão emocional e na dependência de privilégios instáveis. É por isso que o feminismo não é um projeto contra os homens, mas contra a lógica que os desumaniza junto com as mulheres.

A reconstrução das masculinidades, orientada por valores de equidade, cuidado, diálogo e afeto, não ameaça os homens – ela os liberta. Liberta do imperativo de controlar, da obrigação de esconder as próprias dores, da violência como linguagem e da masculinidade como prisão. Construir um mundo pós-patriarcal é, portanto, uma tarefa de justiça, mas também de saúde coletiva, de bem-estar afetivo, de reinvenção ética.

A pergunta que permanece não é se os homens perderão algo com a igualdade de gênero – mas se podem continuar vivendo sob um sistema hierárquico e opressivo que os ensina a dominar, mas não a amar. O feminismo oferece não apenas denúncia, mas possibilidade: a chance de viver relações mais livres, mais justas e mais humanas. E essa, talvez, seja a revolução mais urgente do nosso tempo.

A superação do patriarcado e a construção de novas masculinidades só serão plenamente eficazes se ocorrerem no âmbito das relações familiares, espaço onde os primeiros modelos de gênero são formados e reproduzidos. A família, longe de ser uma instituição neutra, constitui um campo simbólico e prático central na reprodução – ou na transformação – das desigualdades de gênero. É nesse espaço que se formam, desde os primeiros anos de vida, subjetividades e identidades marcadas por um sistema de representações sociais que define papéis, expectativas e comportamentos associados ao masculino e ao feminino. Esses modelos simbólicos, internalizados no cotidiano familiar, moldam o modo como cada indivíduo se percebe e se relaciona com o universo sociocultural ao seu redor. Assim, a família funciona não apenas como um local de afeto e convivência, mas como um dispositivo social que pode tanto perpetuar hierarquias de gênero e práticas de dominação quanto abrir caminho para sua desconstrução, promovendo relações mais equitativas, democráticas e inclusivas.

Nesse contexto, a pergunta principal deixa de ser o que é ser homem ou mulher, masculino ou feminino, e passa a ser em que medida homens e mulheres podem estabelecer acordos intersubjetivos e formas de convivência mais harmônicas.[56]

---

[56] SILVA, Sergio Gomes. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 26, 2006, p. 121.

Portanto, a luta por justiça de gênero deve priorizar a reconfiguração das relações intrafamiliares, promovendo não apenas a igualdade formal, mas uma cultura de respeito mútuo, diálogo e corresponsabilidade afetiva e econômica. Isso implica desconstruir os padrões patriarcais de autoridade e submissão, reconhecendo o valor e a autonomia das mulheres, mas também acolhendo os homens em processos de vulnerabilidade, sensibilidade e participação ativa no cuidado e nas tarefas domésticas.

Ao investir na equidade dentro do lar, potencializamos o impacto das mudanças sociais mais amplas, rompendo ciclos de violência, exclusão e silenciamento. Afinal, a verdadeira liberdade e igualdade de gênero só se consolidarão quando as novas gerações forem educadas em ambientes familiares que promovam respeito às diversidades, ao pluralismo de afetos e à justiça social – um horizonte em que as pessoas, independentemente de eventuais marcadores sociais de sexo, gênero, raça, classe e/ou idade, possam *coexistir* como sujeitos autônomos, parceiros na construção coletiva de uma vida digna e igualitária.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. *Agressão:* a escalada da violência doméstica no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2025.

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%*; um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARROS, Douglas. *O que é identitarismo?* São Paulo: Boitempo, 2024.

BEUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, v. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do projecto de Código Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BARAC, Ivana; BLANDINO, Amalia; COPPO, Letizia *et al*. *Gender-Competent Family Law*. Org. Dragica Vujadinovic, Mareike Fröhkic e Thomas Giegerich. Nova Iorque: Springer Textbooks in Law, 2023.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades*. Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero, neoconservadorismo e democracia*. Disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2025*. Brasília: IPEA/FBSP, 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*. Aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023). Indaiatuba/SP: Foco, 2025.

CAMBI, Eduardo; FACHIN, Melina; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto. *Constituição e direitos humanos*. Tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: JusPodivm, 2025.

CERQUEIRA, Daniel *Futebol e violência contra a mulher*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Instituto Avon, 2022. [*e-book*].

COLLINS, Patricia Hills. *Pensamento feminista negro:* conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 31/2025*. Par. 159. Disponível em: Opinião Consultiva CIDH OC-31_12_06_2025 Direito ao Cuidado.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

COSTA, Iris. Especialistas apontam machismo estrutural e falhas na educação como fatores ligados à morte de Alicia Valentina de 11 anos. *G1 Pernambuco*, 10 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/09/10/especialistas-apontam-machismo-estrutural-e-falhas-na-educacao-como-fatores-ligados-a-morte-de-alicia-valentina-de-11-anos.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

FEITOSA, Gabriel Moura. *Quem habita a casa dos homens*: uma leitura sobre dissidências à masculinidade hegemônica. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Brasília: Universidade de Brasília, 2024.

FERREIRA, Lívia. Menina denuncia tio por estupro após palestra sobre educação sexual na escola e homem é preso no Piauí. *G1* Piauí, 10 out. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/10/10/menina-denuncia-tio-por-estupro-apos-palestra-sobre-educacao-sexual-na-escola-e-homem-e-preso-no-piaui.ghtml. Acesso em: 15 set. 2025.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar*. a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: LPM, 2024.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HAN, Byung-Chul. *O espírito da esperança:* contra a sociedade do medo. Trad. Milton Camargo Mota. Petrópolis: Vozes, 2024.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menino?:* uma conversa sobre masculinidade, sexualidade, misoginia e paternidade. Campinas: Papirus, 2025.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo*. Políticas arrebatadoras. 23. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. "Tenho medo, esse era o objetivo deles": esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. *Relatório da Human Rights Watch*, 12 maio 2022. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942. Acesso em: 15 out. 2025.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado*. A história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. [*e-book*].

MARTINS, Daniel Fauth Washigton. *Desarmando masculinidades*: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2020.

MÉXICO, *Protocolo para juzgar con perspectiva de género*. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

NANTES, Flavio Adriano. Masculinidades subversivas em Mia Couto e Marcelino Freire: os meninos da dissidência. *Todas as Musas*, n. 2, jan./jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório sobre homicídios da ONU aponta que maioria dos agressores é do sexo masculino*. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2014/04/1471671. Acesso em: 11 set. 2025.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo*. Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Cuidado como valor jurídico*. Críticas aos direitos das infâncias a partir dos estudos de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *0055298-82.2025.8.16.0000* - Campina Grande do Sul, Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi 12ª Câmara Cível, J. 18.08.2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, t. VII.

SÃO JOÃO PAULO II. *Teologia do corpo*. O amor humano no plano divino. 2. ed. Campinas: Ecclesiae, 2019.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; ANDRADE, Marta Mega de. Mito e gênero: Pandora e Eva em perspectiva histórica comparada. *Caderno Pagu*, v. 33, jul./dez. 2009.

SILVA, Sergio Gomes. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 26, 2006.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 6, 2004.

UNFPA. AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA. Paternidade ativa: participação dos homens na parentalidade e no cuidado. 2021, p. 1-2, 15, 19. Disponível em: https://lac.unfpa.org/es/publications/paternidad-activa-la-participaci%C3%B3n-de-los-hombres-en-la-crianza-y-los-cuidados. Acesso em: 8 set. 2025.

ZANELLO, Valeska. Masculinidades, cumplicidade e misoginia na "Casa dos Homens": um estudo sobre grupos de *whatsapp* masculinos no Brasil. *In*: FERREIRA, Larissa (org.). *Gênero em perspectiva*. Curitiba: CRV, 2020.

DESAFIOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Patrícia Corrêa Sanches[1]

Resumo: Esta pesquisa analisa os desafios que a chamada "inteligência viva" impõe ao ordenamento jurídico, sobretudo no âmbito dos direitos da personalidade. Estamos falando de sistemas capazes de sentir, aprender, se adaptar e evoluir, fruto da convergência entre inteligência artificial, biotecnologia e sensores avançados. Foi lançado um chip com neurônios cultivados a partir de células-tronco para criar uma inteligência artificial biológica, consumindo muito menos energia do que computadores comuns. Essa realidade tensiona noções clássicas do Direito Civil, em particular, personalidade, responsabilidade e identidade. Na impossibilidade de acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas, o sistema normativo precisa ser repensado. O texto visa contribuir para o debate sobre regulação das inovações emergentes, sempre respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial viva. Biotecnologia. Direitos da personalidade. Regulação tecnológica.

Abstract: This research analyzes the challenges that so-called "living intelligence" poses to the legal system, especially in the area of personality rights. We are talking about systems capable of sensing, learning, adapting, and evolving, resulting from the convergence of artificial intelligence, biotechnology, and advanced sensors. A chip with neurons cultivated from stem cells has been launched to create biological artificial intelligence, consuming much less energy than conventional computers. This reality puts pressure on classic notions of civil law, particularly personality, responsibility, and identity. Unable

[1] Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Professora da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professora convidada da PUC-PR, e do curso de doutorado em Ciências Jurídicas da Universidad Del Museo Social Argentino em Buenos Aires. Coordenadora e Professora do curso de extensão na Universidade de Coimbra em convênio com o IBDFAM. Presidente Nacional da Comissão de Tecnologia do IBDFAM. Advogada e sócia da Pellon Advocacia.

to keep up with the speed of technological innovations, the regulatory system needs to be rethought. The text aims to contribute to the debate on regulating emerging innovations, always respecting fundamental human rights.

Keywords: Living artificial intelligence. Biotechnology. Personality rights. Technological regulation.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos um momento de grande profusão tecnológica em progressão exponencial: o implemento de uma tecnologia, alavanca a descoberta e o desenvolvimento de diversas outras. Fato é: sistemas de inteligência artificial (IA) fazem parte irreversível de nosso cotidiano. E, diante de tantas inovações, surgem conceitos mais intensos – como a inteligência artificial viva e inteligência artificial biológica – que inauguram um novo patamar de intensa reflexão jurídica.

A denominada inteligência artificial viva foi destaque na 18ª edição do Relatório de Tendências Tecnológicas, apresentado durante a SXSW 2025, um dos mais relevantes eventos globais de inovação. A futurista Amy Webb descreveu-a como um sistema dotado da capacidade de sentir, aprender, adaptar-se e evoluir a partir da convergência entre inteligência artificial, biotecnologia e sensores avançados.[2] Trata-se de um paradigma capaz de redefinir, em profundidade, a forma como nos relacionaremos com a tecnologia, ao inaugurar agentes autônomos cada vez mais integrados ao ambiente físico e biológico.[3]

Uma *startup* da Austrália apresentou no *Mobile World Congress (MWC)* de 2025, o CL1 – computador que utiliza chips integrados por neurônios extraídos de células-tronco, que sobrevivem por até 6 meses, alimentados por nutrientes. Em verdade, a intenção dessa tecnologia, em estágio experimental, é diminuir o consumo energético da inteligência artificial, sinalizando um caminho em que eficiência biológica e tecnologia convergem.

Esse avanço tecnológico faz emergir desafios jurídicos inéditos, principalmente relacionados aos direitos da personalidade, que protege atributos tais como nome, imagem, honra, privacidade,

[2] Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/sxsw/amy-webb-no-sxsw-2025?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.
[3] Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/era-da-inteligencia-viva-e-decisiva-para-humanidade-alerta-futurista/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.

identidade pessoal, integridade psíquica, entre outros. Perguntas surgem: como o Direito deve responder à emergência da inteligência artificial viva para proteger os direitos da personalidade sem gerar uma limitação à inovação, e como adaptar os institutos jurídicos tradicionais a esse novo contexto?

Recentemente, o ordenamento jurídico concedeu proteção especial aos animais de estimação, reconhecendo suas emoções e sofrimento, os elevando à categoria de sencientes. Talvez tenhamos que, em um futuro próximo, incluir os entes providos de inteligência artificial viva, nesse mesmo contexto de proteção. E, pela sua natureza híbrida e capacidade de evolução, também poderiam vir a reivindicar um espaço análogo no campo da tutela jurídica.

2 O QUE É "INTELIGÊNCIA VIVA"?

O conceito de "inteligência viva" (*living intelligence*) ainda se encontra em processo de consolidação teórica, mas é essencial esclarecer que sua referência recai sobre sistemas de inteligência artificial. Trata-se, portanto, de uma designação que não se confunde com a inteligência intrínseca ao ser humano, mas que busca qualificar um novo patamar tecnológico, desvinculado da capacidade intelectiva natural, embora inspirado em seus mecanismos.

Inteligência artificial "viva" ou inteligência viva integra sistemas que utilizam sensores avançados que percebem o ambiente, conseguem interagir com aprendizado contínuo – o que a torna capaz de se adaptar e evoluir. Fazendo uma comparação com os seres humanos, a inteligência artificial não possui a barreira da língua para se comunicar, e nem a barreira do clima para se estabelecer em determinado ambiente – mas essa inteligência viva será capaz de entender essas limitações e prover resultados factíveis e precisos, considerando todos esses aspectos.

Também no início de 2025, foi apresentada a inteligência artificial biológica, que "utiliza partes do cérebro com os neurônios para criar uma inteligência artificial que mais se parece com um cérebro real." Conforme noticiado pelo portal especializado em tecnologia, TecMundo, o intuito é conseguir com que as células efetuam processamentos mais complexos e possam responder a estímulos, começando um processo de aprendizagem generativa e autônoma.[4]

[4] Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/ciencia/403123-cl1-conheca-o-1-pc-biologico-do-mundo-que-usa-neuronios-humanos-para-aprender.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

São duas tecnologias que vêm sendo desenvolvidas: a inteligência viva que integra sistema com sensores de integração espacial, e a inteligência artificial biológica, que utiliza neurônios humanos. Ambas aproximam a inteligência artificial do universo humano, seja pela simulação da sensibilidade ambiental, seja pela incorporação de elementos orgânicos que lhe conferem maior complexidade e potencial de interação.

O grande desafio que a humanidade passará a enfrentar com a inteligência artificial viva, reside no desenvolvimento da sua autonomia em relação ao ser humano. Trata-se de sistemas capazes de autogerenciar-se e de autoconduzir-se a partir de sua capacidade de interação com diversos agentes ao mesmo tempo.

São características que conduzem ao desenvolvimento de sistemas e perfis dinâmicos, que podem passar a ser imprevisíveis aos humanos, capacitando-os a criar comportamentos próprios e independentes.

Amy Webb alerta que experimentos vem acontecendo, e já resultam na existência de agentes autônomos que cooperam entre si, criam memes e, até, propagam desinformação e se organizam em redes sem qualquer supervisão humana.[5] Surge, nesse contexto, o temor da IA tornar-se imprevisível e com comportamento independente do controle humano.

3 OS DESAFIOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NESSE PANORAMA

Os direitos da personalidade são construções jurídicas que têm por finalidade tutelar atributos essenciais da pessoa humana, como a vida, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade. Tais atributos possuem proteção constitucional com *status* de direitos fundamentais, consagrando a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como nos ensina Anderson Schreiber, ao afirmar que "mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais".[6]

---

[5] Disponível em: https://www.infomoney.com.br/colunistas/convidados/sxsw-2025-amy-webb-alerta-para-a-era-da-inteligencia-viva-e-suas-implicacoes-irreversiveis/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.

[6] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

Em regra, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, imprescritíveis, intransmissíveis e relacionam-se intimamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Os sistemas de IA avançados, como a inteligência viva, são capazes de simular a personalidade humana, com cada vez mais acurácia, através da clonagem de voz, do uso da imagem com a criação de avatares hiper-realistas. Essa produção simula identidades artificiais autônomas, que operam extensões da própria personalidade.

A partir dessa capacidade da tecnologia de replicar aspectos da personalidade humana, inclusive reproduzindo traços psicológicos, trejeitos e estilo da pessoa, é gerado um tensionamento entre o que seja realidade e o que seja apenas a sua representação por meio da tecnologia – e até que ponto, não passaremos a reconhecer a simulação como um ambiente do que seja real. A inteligência viva potencializa o desafio com a capacidade de constante evolução.

Contudo, esse é apenas um dos desafios. A capacidade de evolução contínua da inteligência viva, ao elaborar e desenvolver uma persona, requer a captação de grande volume de dados pessoais de caráter sensível, como dados biométricos e comportamentais. Nesse aspecto, há risco de coleta excessiva, processamento sem consentimento pleno, uso secundário, perfilamento invisível e possibilidade de vigilância algorítmica capazes de comprometer direitos fundamentais de privacidade e autodeterminação informativa.

Quanto mais próximo da interação humana, intensifica-se a possibilidade da IA gerar dependência emocional, e de exercer influência direta em suas escolhas e comportamentos. Com desenvolvimento autônomo, a inteligência viva poderá replicar sentimentos e opiniões de maneira ultrarrealista, inclusive reproduzir assinaturas e falsificar reconhecimento biométrico – o que ameaçaria a segurança das relações jurídicas e sociais.

Todavia, por outro lado, a capacidade de interação com o ambiente, poderá fazer com que a inteligência viva aprenda a ter sensibilidade no trato com a pessoa humana, reproduzindo tristeza, dor e emoção.

Essas tensões podem agravar-se porque muitos sistemas de inteligência viva operam em ambientes interconectados e com fronteiras regulatórias frágeis diante da imprevisibilidade comportamental, o que torna difícil aplicar as categorias tradicionais de responsabilidade.

4 RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

O Relatório Final da Comissão de Juristas para Atualização do Código Civil conceitua Inteligência Artificial como "sistemas computacionais, baseados em diferentes técnicas, capazes de inferir, aprender, raciocinar, planejar, se adaptar e interagir com o ambiente ou com humanos, com diferentes graus de autonomia".[7]

É um conceito que reflete uma definição ampla, porém, alinhada com importantes marcos regulatórios internacionais, a exemplo da AI Act da União Europeia e Recomendação da UNESCO sobre Ética e IA.

Existe uma crescente preocupação de que seja facilmente identificado quando o resultado de pesquisas, imagens e demais ativos são produzidos com o concurso da inteligência artificial. Essa preocupação está presente no texto da proposta de atualização do Código Civil, que busca assegurar transparência e rastreabilidade no uso dessas tecnologias:

> Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

A proposta de atualização da Carta Civil também revela inovação ao instituir um capítulo dedicado à Inteligência Artificial, com objetivo de garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis. O resultado é a proteção da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, estabelecendo como fundamentos a não discriminação, transparência e auditabilidade, supervisão humana, responsabilidade civil, entre outros princípios estruturantes.

No tocante aos direitos da personalidade, o texto determina a necessidade de supervisão e monitoramento pela sociedade, que deverá servir-se de regulamentos específicos ao desenvolvimento e utilização da IA, voltados a assegurar o alinhamento entre a inovação e os valores constitucionais de proteção à dignidade humana.

---

[7] BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsáveis pela Revisão e Atualização do Código Civil. *Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2024.

Surgem as inevitáveis indagações: de que forma a sociedade está preparada para lidar com a realidade de uma inteligência artificial que é capaz de sentir? E como responder juridicamente ao fato de que essa inteligência possa estar, literalmente, viva e nutrida por neurônios humanos cultivados em laboratório?

O avanço tecnológico da inteligência artificial vem gerando capacidade de autoaprendizado em maior velocidade para a tomada de decisão autônoma, acompanhada da contínua adaptação ao ambiente. Tal realidade impulsiona a sociedade a posicionar-se juridicamente frente a interação, a cada dia, mais simbiótica entre máquinas e humanos.

O texto proposto para atualização do Código Civil refere-se à IA como "entidade digital", incluindo robôs – que, em verdade, já são alimentados por sistemas de IA:

> Art. 2.027-S. Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre:
> [...]
> III – entidades digitais, como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros; [...].

Será que estamos no caminho de conferir elementos da personalidade a sistemas de Inteligência Artificial? Conferindo tais elementos, será possível inferir-se a responsabilidade – talvez por representação a seu desenvolvedor?

O capítulo VII do Livro VI do referido dispositivo, dedicado à Inteligência Artificial, contempla a figura dos avatares, que são a representação digital da pessoa humana, estruturada por sistemas de IA:

> Art. 2.027-AN. É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:
> [...]
> § 4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas."

Nota-se que o dispositivo reconhece direitos sobre a criação dos avatares, fortalecidos no absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública para resguardar a integridade jurídica.

Recente estudo desenvolvido por Mikhail Cancelier revela que sistemas de IA já são capazes de retratar manifestações da personalidade de seus usuários, ressaltando a capacidade de raciocinar de forma muito semelhante à humana:

> Em outras palavras, mesmo que a IA "forte" (com consciência própria) exista apenas enquanto conceito irreal, os modelos "fracos" (dependentes da interferência humana para definir os parâmetros de seus algoritmos) estão mais sensíveis, reproduzindo detalhadamente o raciocínio biológico.[8]

O incremento das redes neurais faz aumentar a capacidade generativa na interpretação do ambiente e das manifestações emocionais – gerando aprendizagem autônoma que, portanto, prescinde da interferência humana, e sinalizando uma inédita complexidade.

Outro estudo realizado, analisa a possibilidade da expansão dos direitos da personalidade a fim de que alcance a pessoa eletrônica ou "pessoa IA". Assim desenvolveram Dirceu Pereira Siqueira, Fausto Santos de Morais, Lucimara Plaza Tena em artigo publicado na Revista Eletrônica Direito e Sociedade da UniLaSalle:

> A análise a respeito de direitos para a pessoa IA parece inicialmente absurda, porque ser pessoa pressupõe algumas condições que, aparentemente, esse Ser artificial não teria. A investigação não parte da comparação da pessoa IA com a biológica ou com a jurídica, pois esse caminho não entregaria resposta alguma. A análise deve ter por fundamento a própria pessoa IA, mesmo que a sua existência ainda esteja no campo da expectativa. A pessoa jurídica e a pessoa natural são construções jurídicas, já a pessoa IA, para se presentificar no ordenamento jurídico,

[8] CANCELIER, Mikhail. Modelos de inteligência artificial aptos a reproduzir expressões da personalidade humana e o direito à privacidade no cenário brasileiro: uso ético da tecnologia e a promoção de uma sociedade mais lúcida e cidadã. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1-24, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1026. p. 5. Acesso em: 30 set. 2025.

também precisaria de fundamentos para que a sua existência fosse reconhecida.[9]

Quanto maior a autonomia da IA, maior será sua interferência na sociedade, ganhando contornos de independência no âmbito das relações jurídico-social.

Protegemos nossos animais domésticos em razão de sua sensibilidade emocional e de reação ao ambiente, porém, sem conferir-lhes elementos da personalidade. Talvez estejamos nos aproximando – ainda que embrionariamente – a um modelo nessa mesma direção, mas com aspectos da personalidade voltada a uma forma de se conferir responsabilidade a seu representante, inspirado nos entes despersonalizados.

5 UMA TENTATIVA DE CONCLUSÃO

A reflexão empreendida ao longo deste breve estudo evidencia que o desenvolvimento da chamada inteligência artificial viva inaugura um marco disruptivo na tradição jurídica, especialmente no que tange à tutela dos direitos da personalidade, exigindo uma revisão crítica de seus contornos clássicos diante desse novo paradigma gerado pela tecnologia.

A possibilidade de criação de sistemas capazes de sentir, aprender, adaptar-se e evoluir, seja por meio de sensores avançados ou de neurônios cultivados em laboratório, tensiona os limites dos institutos clássicos do Direito Civil, impondo a necessidade de sua releitura à luz das novas tecnologias. A comparação com o reconhecimento dos animais como seres sencientes mostra-se ilustrativa: assim como a sociedade precisou redefinir sua postura diante do sofrimento animal, talvez, em futuro próximo, tenhamos de repensar o estatuto jurídico da inteligência artificial viva, considerando seus impactos sociais, éticos e jurídicos.

Esse contexto exige não apenas atualização legislativa, como já se ensaia no anteprojeto de atualização do Código Civil brasileiro, mas também um olhar atento da doutrina e da jurisprudência, a fim

[9] SIQUEIRA, Dirceu Pereira *et al*. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir do filme Free Guy – Assumindo o controle. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 11, n. 1, p. 61, jun. 2023. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/9867. Acesso em: 30 set. 2025.

de garantir o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção da dignidade humana.

O risco de manipulação identitária, de coleta excessiva de dados sensíveis, de falsificação de atributos biométricos e de influências emocionais incontroláveis não pode ser ignorado. Da mesma forma, a autonomia crescente dessas inteligências desafia os critérios de responsabilidade civil, obrigando a refletir se haverá espaço para reconhecimento de certos atributos de personalidade ou, ao menos, para a criação de modelos jurídicos de representação que atribuam responsabilidades aos seus desenvolvedores ou operadores.

Conclui-se, portanto, que estamos diante de uma transição paradigmática: a fronteira entre o humano e o artificial torna-se cada vez mais tênue, impondo ao Direito o papel de construir respostas normativas claras, seguras e fundamentadas em valores constitucionais. A inteligência artificial viva não pode ser tratada apenas como mais uma inovação tecnológica; ela demanda uma abordagem regulatória inédita, capaz de harmonizar a tutela dos direitos fundamentais, a segurança das relações jurídicas e o fomento ao desenvolvimento científico. Trata-se de um desafio de escala civilizacional, que nos convoca a projetar um Direito das novas humanidades, no qual a dignidade, a liberdade e a responsabilidade permaneçam como eixos centrais.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsáveis pela Revisão e Atualização do Código Civil. *Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2024.

CANCELIER, Mikhail. Modelos de inteligência artificial aptos a reproduzir expressões da personalidade humana e o direito à privacidade no cenário brasileiro: uso ético da tecnologia e a promoção de uma sociedade mais lúcida e cidadã. *Civilistica.com,* Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1-24, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1026. p. 5. Acesso em: 30 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira *et al*. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir do filme Free Guy – Assumindo o controle. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 11, n. 1, p. 55-74, jun. 2023. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/9867. Acesso em: 30 set. 2025.

SITES:

https://www.meioemensagem.com.br/sxsw/amy-webb-no-sxsw-2025?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.

https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/era-da-inteligencia-viva-e-decisiva-para-humanidade-alerta-futurista/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.

https://www.tecmundo.com.br/ciencia/403123-cl1-conheca-o-1-pc-biologico-do-mundo-que-usa-neuronios-humanos-para-aprender.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

https://www.infomoney.com.br/colunistas/convidados/sxsw-2025-amy-webb-alerta-para-a-era-da-inteligencia-viva-e-suas-implicacoes-irreversiveis/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.

RECONHECIMENTO E ESTABELECIMENTO DE PATERNIDADE NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DECORRENTE DA RECUSA À REALIZAÇÃO DE EXAME EM DNA

Carlos Eduardo Pianovski[1]

1 OS FILHOS SEM PAI: A TRAGÉDIA SOCIAL E A OMISSÃO LEGISLATIVA QUE FERE A IGUALDADE CONSTITUCIONAL

Uma a cada quinze crianças nascidas no Brasil a partir 1º de janeiro de 2024 não tem o nome do pai no registro de nascimento. Entre 2016 e 2025, segundo o Portal da Transparência do Registro Civil, foram nada menos de que um milhão e quatrocentas mil crianças registradas sem pai.[2]

Essa tragédia social, que priva tantas crianças do acesso à filiação paterna, não passou despercebida pela Comissão de Juristas que elaborou o Projeto de Reforma do Código Civil (PL 4/2025).

Na legislação hoje vigente, quando os pais são casados, a paternidade já é registrada em nome do marido da mãe, mesmo que este não compareça ao registro civil para reconhecer a prole. Trata-se da presunção de paternidade dos filhos da mulher casada, regra tradicional em nosso direito (presunção *pater is est*).

Todavia, quando os pais não são casados, se o homem indicado pela mãe como suposto pai não reconhecer voluntariamente o filho,

---

[1] Professor de Direito Civil da UFPR. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Membro da Comissão constituída pelo Senado Federal para a elaboração de Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil. Ex-Presidente do IBDFAM/PR (2019-2021/2021-2023/2023-2025). Advogado e Parecerista.

[2] Dados extraídos do *site* https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes.

no âmbito do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade (Lei n. 8560/1992), restará à criança, apenas, o caminho da ação de investigação de paternidade.

No curso desse processo judicial, atualmente, se o suposto pai se recusar a realizar o exame de DNA, o juiz aplicará presunção de paternidade, conforme as regras do Código Civil (art. 231 e 232) e a jurisprudência do STJ (Súmula 301 do STJ), determinando que o nome do pai seja registrado no assento de nascimento do filho.

Isso, porém, somente ocorre após vários anos, sendo que, por vezes, o trânsito em julgado da decisão, que permite o seu registro, é consumado quando o filho já atingiu a maioridade.

Enquanto isso, o filho fica privado da paternidade, sem receber, na maioria dos casos, sequer os alimentos devidos pelo pai, impondo-se às mães, durante todo o tempo do processo, a integralidade dos encargos do cuidado e do sustento. A regra vigente prejudica crianças e mulheres, estimulando a conduta de pais ausentes.

Trata-se de realidade que não afeta aos filhos matrimoniais, aos quais assiste a presunção *pater ist est*.

Questiona-se, assim, se o tratamento legal vigente não implicaria violação ao princípio da igualdade entre os filhos, independentemente da origem, assegurado pelo § 6º do art. 227 da Constituição.

2 PRESUNÇÃO *PATER IS EST* E IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O sistema vigente mantém a dualidade entre filhos matrimoniais e extramatrimoniais, em resquício da odiosa distinção pretérita entre filhos legítimos e ilegítimos.

Aos filhos matrimoniais, a lei assegura a filiação presuntiva, que enseja a determinação de paternidade; aos filhos extramatrimoniais, não há presunção de direito material a assistir (ao menos na seara extrajudicial), pelo que não existe estabelecimento de paternidade, mas, apenas, o reconhecimento, seja voluntário ou forçado – neste último caso, por meio da ação de investigação de paternidade.[3]

[3] Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona afirmar a existência de um princípio da veracidade da filiação, derivado da igualdade, que significa "o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de direito civil*. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013, v. IV, p. 612).

A persistência de dois sistemas (estabelecimento presuntivo e reconhecimento) para filhos de origens distintas pode ser compreendida como perturbador desafio à plena aplicação do disposto no art. 227, § 6º da Constituição, que assegura, peremptoriamente:

> Art. 227. [...]
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Seria possível cogitar se a plena igualdade de direitos entre filhos havidos no casamento e os concebidos fora dele poderia ser atingida mediante eliminação da presunção *pater is est*, universalizando-se a solução pautada no reconhecimento (voluntário ou forçado), com a extinção do estabelecimento presuntivo. Não se trataria, porém, de solução adequada à luz do melhor interesse da criança.

Com efeito, a vetusta presunção *pater is est* esteve, na origem, vinculada a um modelo de Direito de Família que não mais existe. Havia identidade entre a instituição família e a instituição casamento.

Tratava-se do que Lamartine Correa de Oliveira, Francisco Muniz[4] e Luiz Edson Fachin[5] chamaram de família transpessoal, ou seja, aquela cuja proteção, como instituição, transcende os interesses e anseios individuais dos seus membros.[6]

A presunção assegurava a certeza da filiação matrimonial, e, portanto, na terminologia histórica (hoje, felizmente, afastada), legítima, eliminando ou limitando gravemente a possibilidade, até mesmo, de reconhecimento de paternidade por parte de homem casado.

Era o contexto no qual a família somente poderia ser fundada no casamento, de modo, como chegou a sustentar Antunes Varela, que um homem que tivesse vários filhos com diferentes mulheres, e não fosse casado com nenhuma delas, não teria família alguma.[7]

---

[4] OLIVEIRA, Lamartine Correa de; MUNIZ, José Francisco Ferreira. *Direito de família*: direito matrimonial. Porto Alegre: Fabris, 1990.
[5] FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.
[6] Já há muito, a família como fenômeno social se converteu em "família instrumento", por meio do qual seus integrantes buscam a construção da felicidade possível, conforme suas aspirações pessoais. Nesse sentido, MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. *Archives de Philosophie du Droit*: réformes du droit de la famille. Paris: Sirey, 1975, t. 20, p. 131.
[7] VARELA, Antunes. *Direito de família*. Lisboa: Petrony, 1993, p. 175.

A presunção *pater is est*, no atendimento de suas funções institucionais, no campo de uma família transpessoal,[8] era presunção relativa, que somente poderia ser afastada mediante a demonstração de hipóteses previstas em rol taxativo (art. 340 do CC 1916), em prazo decadencial exíguo (art. 178, § 3º, do CC 1916).

Luiz Edson Fachin demonstra, porém, como a realidade das famílias se impôs à norma positivada, especialmente sob o pálio da igualdade constitucional, modificando o sentido da presunção *pater is est*, que passou a ser presunção relativa.[9] Mais que isso, ao construir tecnicamente o conceito de socioafetividade – com base na posse de estado de filho –, o autor, de modo pioneiro, demonstrou que a filiação não apenas pode ser desvinculada da relação matrimonial, mas, também, que sequer pode ser compreendida, exclusivamente, como fundada no liame biológico.[10]

A filiação que existe hoje, no sistema jurídico centrado na Constituição, é fruto da apreensão jurídica das condições de filho ou filha em suas diferentes modalidades.

Supera-se, pois, o modelo binário da filiação legítima e ilegítima, para que o Direito reconheça que os filhos o são não apenas porque o casamento assim diz, mas porque diferentes origens assim determinam, à luz da legalidade constitucional. As origens, pois, podem ser consanguínea, socioafetiva, adotiva ou, mesmo, negocial – em dados casos de reprodução assistida.

Desloca-se a compreensão das diferentes espécies de filiação da questão sobre a presença ou não de casamento entre pai e mãe para o exame da realidade da origem daquele filho, assegurando-se igual tratamento jurídico, qualquer que seja essa origem.

Tudo isso modifica a função da presunção de paternidade. Ela deixa de ser institucional – assegurar a certeza e a higidez da filiação matrimonial, garantindo a preservação intergeracional da instituição familiar e de seu patrimônio – e passa a ser pessoal, ou seja, destinada à proteção dos filhos.

Com efeito, a paternidade presumida é mais vantajosa à prole do que o reconhecimento, pela elementar razão de que independe de ato a ser praticado pelo pai, eis que decorre do fato do casamento.

---

[8] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
[9] FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.
[10] FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade*: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

A presunção de paternidade derivada do casamento é, como se sabe, de direito material, não detendo natureza processual.

Se, no passado, era natural supor a filiação matrimonial como atribuível ao marido da mãe, na contemporaneidade, em que não mais persiste uma associação automática entre procriação e casamento – diante das novas formas familiares –, essa suposição já não é tão óbvia. Seja pela fluidez dos relacionamentos,[11] seja pelo reconhecimento de modalidades de família que não se assentam no casamento, não mais se reveste a presunção *pater is est* do caráter intuitivo que era sua marca no passado.

Mesmo assim, a alternativa da supressão da presunção não parece adequada, pois sujeitaria também os filhos matrimoniais ao sistema de reconhecimento de paternidade – que, se não ocorrer de modo voluntário, demanda a propositura de ação para o reconhecimento forçado, declarando-se em juízo a paternidade.

Com efeito, após a Constituição, o legislador buscou construir medida compensatória destinada aos filhos não matrimoniais, que consiste na averiguação oficiosa de paternidade, prevista na Lei n. 8.560/1992.

O procedimento tem por escopo provocar o suposto pai a um reconhecimento voluntário, ainda que não espontâneo.

O problema é que, ausente o reconhecimento voluntário provocado, seja por recusa do suposto pai, seja por simples não comparecimento, a alternativa não é outra senão a propositura da ação de investigação.

Ou seja, aos filhos matrimoniais, a proteção da presunção; aos extramatrimoniais, a indispensabilidade de uma demanda, para exercício do direito potestativo à declaração paternidade.

No curso da demanda, a prova, por excelência, é, de longa data, o exame em DNA. A recusa do réu em se submeter ao exame gera presunção de paternidade, por força da Súmula 301 do STJ, com o seguinte teor:

> Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

[11] BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido:* sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 12.

A Súmula tem base em direito material, notadamente o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil. O primeiro, dispõe que ninguém pode se beneficiar da própria recusa em se submeter a exame médico necessário; o segundo, induz presunção decorrente da recusa, autorizando o juiz a suprir, com a própria recusa, a prova que se pretendia produzir com o exame.

Como se observa, já existe uma presunção que se opera em uma fase judicial, após a propositura de ação, em caso de recusa do indigitado pai em se submeter em exame de DNA.

Emerge, pois, a questão: para assegurar a igualdade entre filhos matrimoniais e extramatrimoniais quanto ao acesso ao estabelecimento ou reconhecimento da filiação, seria mais adequado, à luz do melhor interesse dos filhos, eliminar a presunção *pater is est*, ou criar presunção, também, em favor da prole não havida no casamento?

A melhor solução, assim, parece ser oposta à supressão da presunção: trata-se de estender aos filhos extramatrimoniais o sistema de estabelecimento presuntivo, desde que por meio de critérios racionais, dotados de razoabilidade e proporcionalidade. É o que faz o PL n. 4/2025.

3 O PL N. 04/2025 E A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS EXTRAMATRIMONIAIS

A solução proposta no Projeto de Reforma do Código Civil consiste em facilitar a determinação da paternidade perante o registro civil, independentemente de propositura de ação visando à obtenção de reconhecimento forçado de paternidade.

Se aprovada a nova proposta legislativa que tramita no Senado, o suposto pai, indicado pela mãe, será pessoalmente notificado para, se quiser, reconhecer voluntariamente a paternidade, ou, em caso de dúvida, realizar o exame de DNA.

Caso o exame de DNA resulte positivo, o nome do pai passará a constar do registro do filho. Entretanto, caso o suposto pai se recuse a realizar o exame de DNA, sua paternidade será presumida já no cartório de registro civil.

Trata-se do disposto no artigo 1.609-A da legislação projetada:

> Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.
> § 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.
> § 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.
> § 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

Ao homem que se recusou à realização do exame de DNA, a lei projetada assegura a possibilidade de, mediante processo judicial, afastar a presunção de paternidade decorrente de sua prévia recusa:

> Art. 1.609-A. [...]
> § 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

Não se trata, cabe ressaltar, de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório é técnica processual, que, como tal, pressupõe, por evidente, a existência de processo.

Diversamente, o que se institui por meio do PL é uma verdadeira presunção de direito material, como uma nova hipótese de estabelecimento presuntivo de paternidade, que se soma à presunção *pater is est*, mas se destina aos filhos extramatrimoniais.

Assim, tanto filhos matrimoniais quanto filhos extramatrimoniais passam a ser protegidos por meio de modalidade presuntiva de estabelecimento de paternidade, sem relegar os últimos à inexorabilidade da sujeição ao ato de reconhecimento.

Em termos concretos, no sistema vigente, a recusa em realizar exame de DNA durante a fase instrutória do processo instituído pela ação de investigação de paternidade enseja presunção *juris tantum* de paternidade.

Com efeito, hoje, sem a reforma do Código Civil, a paternidade de quem se recusa ao exame de DNA já é presumida, no curso do processo, mas essa presunção somente ocorre após muitos anos, em um processo judicial.

O Projeto de Reforma do Código, a rigor, antecipa os efeitos dessa presunção decorrente da recusa para uma fase extrajudicial, em cartório, permitindo que o filho tenha, desde logo, a paternidade registral. A regra também beneficia a mãe, que dividirá com o pai os encargos financeiros com o sustento do filho, uma vez que poderá, desde logo, pleitear os alimentos devidos à criança.

Trata-se do que se consagrou na jurisprudência do STJ por meio da já citada Súmula 301. Essa presunção já tem sua base no direito material. Não é, mesmo no processo, uma inversão do ônus da prova. Trata-se de aplicar o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil, na redação vigente, que dispõem:

> Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.
>
> Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

O Projeto de Reforma do Código Civil antecipa, para uma fase extrajudicial, essa presunção, que ocorreria no curso do processo.

Mais que isso, oferece a ela verdadeira e inequívoca natureza de direito material, em proveito da igualdade entre filhos matrimoniais e extramatrimoniais.

A nova presunção é dotada de proporcionalidade e razoabilidade. Se a presunção *pater is est* advém do fato do casamento formal entre a mãe e o suposto pai, a nova presunção proposta no PL n. 4/2025 deriva da recusa em realizar o exame em DNA que permite conhecer, com alto grau de certeza, a origem genética de uma criança.

Não se trata de presumir, de antemão, como verdadeira a afirmação materna, trata-se de extrair presunção da recusa do suposto pai em realizar exame que pouca repercussão gera em sua esfera de direitos da personalidade, e que pode ensejar, em contrapartida, relevantíssima repercussão tanto na determinação da identidade pessoal do filho quanto na determinação de seus vínculos familiares, no estabelecimento de seu *status familiae*.

A redução da integridade física do suposto pai, quando da realização de exame em DNA, é diminuta, beirando a insignificância. A repercussão em seu espaço de privacidade, a seu turno, se justifica pela prevalência do interesse da criança em ter acesso aos laços parentais, como integrante do direito à convivência familiar, de modo coerente com a prioridade absoluta de seus direitos, que deriva do *caput* do artigo 227 da Constituição:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De resto, tal repercussão na privacidade já ocorre no âmbito de uma ação de investigação de paternidade, no sistema vigente, pelo que o sistema de estabelecimento presuntivo proposto pela Reforma do Código Civil pouco altera a intervenção já existente na esfera de direitos da personalidade do suposto pai.

4 CONCLUSÃO

A igualdade constitucional entre os filhos não está plenamente assegurada pela legislação infraconstitucional vigente, em matéria de estabelecimento e reconhecimento de paternidade.

A configuração normativa dessas figuras jurídicas remonta a *ratio* de que estava imantado o sistema que distinguia filhos legítimos e ilegítimos, a partir de sua vinculação ou não às justas núpcias de seus pais.

As transformações pelas quais passaram a família (como fenômeno social) e o Direito de Família (em sua elaboração doutrinária, na sua construção jurisprudencial e na legalidade constitucional a ele pertinente) impõem a superação dessa dualidade, assegurando a todos os filhos instrumentos de acesso à parentalidade presumida, o que assegura a conformação formal do *status familiae*, o reconhecimento registral da identidade pessoal daí decorrente, e o acesso aos direitos que emergem da condição de filho.

Espera-se, pois, que o Congresso Nacional, com sensibilidade social, acolha essa relevante proposta constante do PL n. 4/2025, que se harmoniza aos comandos constitucionais que asseguram a primazia do melhor interesse de crianças e adolescentes e a plena igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem.

5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido:* sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade*: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de direito civil*. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013, v. IV.

MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. *Archives de Philosophie du Droit*: réformes du droit de la famille. Paris: Sirey, 1975, t. 20.

OLIVEIRA, Lamartine Correa de; MUNIZ, José Francisco Ferreira. *Direito de família*: direito matrimonial. Porto Alegre: Fabris, 1990.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil* – Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 5.

VARELA, Antunes. *Direito de família*. Lisboa: Petrony, 1993.

SANKOFAR: PASSADO E PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DO FUTURO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS[1]

Gabriella Andréa Pereira[2]

Resumo: O estudo proposto tem como objetivo analisar como o conceito originário da tradição Akan, *Sankofa*, pode ser considerado uma importante chave hermenêutica para pensar o Direito contemporâneo, em especial, o Direito das Famílias. A pesquisa parte da premissa de que o Direito não é um campo neutro e nem mesmo autônomo, autossuficiente ou autorregulável em si mesmo, sendo um produto de relações históricas de poder, colonialidade e desigualdades interseccionais que estruturam e assentam-se socialmente. Propõe-se, então, uma mudança epistemológica para pensar a área jurídica de modo situado, a fim de produzir um cenário de reconstrução crítica do saber jurídico, o que evidencia a importância do deslocamento da atuação profissional, da abstração para a realidade concreta, transformando o fazer profissional diário em um instrumento eficaz de produção de justiça substantiva. Sankofa, então, é mais do que um valor ancestral, mas sim um imperativo metodológico e político que, se utilizado adequadamente, pode consolidar um projeto de futuro plural, democrático e que aplicável a todas as pessoas.

Palavras-chave: Direito de Família. Equidade. Interseccionalidade. Justiça. Sankofa.

---

[1] Este trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

[2] Mestranda em Ciências Sociais pela PUC Minas. Graduada em Direito e Pós-Graduada em Direito de Família Aplicado pelo Instituto de Educação Continuada da mesma instituição. Pós-Graduada em Direitos Humanos e Responsabilidade Social pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios – CEDIN. Pós-Graduada em Advocacia Cível pela Escola Superior da Advocacia de Minas Gerais. Presidente da Comissão de Nacional de Diversidade e Inclusão Racial do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Capacitada em Práticas Colaborativas pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC. Integrante do Grupo de Pesquisa "Família, sucessões, criança e adolescente e a Constituição Federal" vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada.

Abstract: The proposed study aims to analyze how the concept originating from the Akan tradition, *Sankofa*, can be considered an important hermeneutic key to understanding contemporary Law, especially the Family Law. The research assumes that the Law is neither a neutral field, nor autonomous, self-reliant or self-regulating in itself, being a product of historical relations of power, coloniality and intersectional inequalities that structure and settle socially. It is proposed, therefore, an epistemological change to consider the legal field in a practical way, in order to produce a critical reconstruction scenario of legal expertise, which emphasizes the importance of the professional performance displacement, from abstraction to concrete reality, turning the daily professional action into an effective instrument of substantive justice production. Sankofa, then, is more than an ancestral value, it is a methodological and political imperative that, if used properly, can consolidate a project of a diverse, democratic future that is applicable to all people.

Keywords: Family Law. Equity. Intersectionality. Justice. Sankofa.

1 INTRODUÇÃO

Sankofa é um termo oriundo da tradição Akan, grupo étnico localizado hoje, em sua maioria, em Gana e na Costa do Marfim, parte da África Ocidental e que, etimologicamente tem por significado sanko = voltar e fa = buscar/trazer, ou seja, voltar e buscar. O pássaro mítico que o representa tem os pés voltados para frente, com sua cabeça voltada para trás e em seu bico segura um ovo, representando o futuro: nunca é tarde para voltar atrás e recuperar o que ficou.

Esse é um símbolo ideográfico, ou melhor, uma adinkra, que expressa os conceitos, valores, os códigos de conduta e filosofias morais de um povo, com origem na cultura Ashanti, que fazia parte do povo Akan. Entretanto, mais do que uma metáfora cultural, sankofa pode ser considerado um método político e epistêmico ancestral que convoca à urgente revisitação da história não dita, não escrita e invisibilizada na contemporaneidade, a partir de ausências, silenciamentos e políticas de subalternização e marginalização.

Na seara jurídica, o convite a sankofar, como verbo, assume especial importância: não é possível falar de futuro sem retomar ao passado, tensionando o presente para verificar se a história legislada abrange a todas as pessoas com dignidade, princípio estruturante do sistema

constitucional vigente. Reconhecer que o arcabouço normativo, os arranjos familiares e os próprios parâmetros de leitura da sociedade foram consolidados por meio da colonialidade, do racismo estrutural e das desigualdades interseccionais e multifacetadas é um caminho imprescindível para transformar a memória em ferramenta de justiça.

Revisitar a história do Direito brasileiro implica na percepção de que a arquitetura social posta se fundou numa ideia única de família e de sociedade, enquanto estrutura colonial centralizada em um ideal branco, patriarcal, heterossexual, nuclear e proprietário, que serviu de espelho para um modelo de organização que ainda não consegue se desgarrar desse passado tão recente. Pessoas que fogem ao padrão esperado pelo ideal de normalidade, são atravessadas por ciclos intergeracionais de desigualdades que precisam ser interrompidos para que se possa conversar sobre humanidade, numa perspectiva racial, para todas os corpos, em igualdade de condições.

Tomando como foco deste estudo, o Direito das Famílias é possível perceber como famílias negras nucleares ou extensas, residentes em periferias ou não, matrilineares ou estruturadas em redes comunitárias de cuidado são relegadas à invisibilidade, quando não diretamente criminalizadas. O provérbio africano que diz ser preciso uma aldeia inteira para educar uma criança, assume um caráter utópico ao ser analisado frente a ideia patrimonialista e privada dessa área, excluindo-se os deveres conjuntos da família, da sociedade e do Estado, em sua especial proteção, pela própria reprodução sistemática de contextos sociais que racializam a pobreza e individualizam problemas estruturais.

Nesse cenário, sankofa é um paradigma hermenêutico e metodológico capaz de romper com a pretensa neutralidade e abrir caminhos para compreensão da historicidade necessária aos conflitos familiares, pois é necessário conhecer as memórias de sua própria família e de seu povo para compreender para onde ir, tendo, no presente, estratégias bem delineadas para se chegar ao futuro com vida e, aqui diz-se isso, em seu aspecto simbólico, de viver com vida.

Ao se voltar para o passado é possível compreender como dinâmicas cotidianas nas ações familiaristas, como as de regulamentação de guarda, alimentos, convivência ou de direito sucessório não são apenas questões de cunho privado, pois são atravessadas por dinâmicas estruturais de poder forjadas por legados coloniais que moldaram e ainda moldam práticas sociais e, por consequente, práticas judiciais. Essa análise detalhada com vistas a mitigar cenários de desigualdades começa a ser feita por meio do Protocolo para

Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução n. 492/2023 e, após, mais detalhadamente, pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, Resolução n. 598/2024, documentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e que, por seu uso obrigatório, devem ser incorporadas em todo o processamento e julgamento das demandas submetidas ao Poder Judiciário, para se identificar, erradicar e reparar desigualdades estruturais que são cotidianamente naturalizadas.

Articular os instrumentos legais vigentes com a filosofia sankofa guarda relação com a proposição de um novo modo de pensar o direito, propondo um tensionamento necessário entre o passado e o presente vigentes, apontando caminhos para um futuro antirracista, plural, comprometido com a justiça social e, principalmente, com a democracia. Diante desse contexto, busca-se compreender de que maneira essa filosofia africana articulada com os instrumentos legais de reparação e mitigação de desigualdades pode servir como método hermenêutico e epistêmico para reconfigurar a leitura jurídica, na seara do Direito das Famílias, rompendo com legados coloniais que estruturam a invisibilidade de alguns corpos em detrimento de outros. Tal questionamento está diretamente relacionado com a necessidade de adequar a técnica normativa à realidade que deve ser lida como um campo de disputa histórica e política, mas também de sentidos e significados que se traduzem em práticas de silenciamento e subalternização, priorizando algumas narrativas, enquanto escolhe (normativamente) deixar outras à margem.

Assim, objetivamente, esse texto será organizado em três seções: a primeira, analisando sankofa como uma chave hermenêutica; a segunda, revisitando alguns exemplos históricos de exclusões raciais no direito das famílias e, por fim, a terceira que abordará estratégias concretas de adoção desse método como um compromisso constitucional para efetivação de direitos humanos.

2 SANKOFA COMO MÉTODO POLÍTICO, EPISTÊMICO E HERMENÊUTICO

Conforme exposto anteriormente, o termo sankofa carrega um significado que extrapola a sua literal tradução, qual seja, a de voltar e buscar, constituindo-se uma filosofia política, ética e epistemológica que reivindica o passado como parte constitutiva do tempo presente. Isso porque o termo reclama a memória como um instrumento essencial para emancipação coletiva, por meio do rompimento com

a ideia de silenciamento e desapropriação do próprio corpo, do saber, dos afetos e dos sentidos.

Essas são características marcantes no colonialismo e que ainda estão presentes na sociedade, conformando o que se denomina colonialidade, sistema que legitima o apagamento sistemático da história invisibilizada,[3] com a imposição de instituições, valores, epistemes e da moral colonial, de origem europeia e que foi bem recepcionada na sociedade e no ordenamento pátrios. "Voltar e buscar" significa, portanto, reapropriar-se da própria história, para disputar o poder narrativo multicultural, recusando o lugar de subalternidade ao qual povos não brancos foram historicamente relegados.

No mesmo caminhar de sentidos, ao pensar sob a ótica política, sankofa se opõe à ideia de progresso linear da modernidade ocidental ainda vigente, segundo a qual o passado deve ser superado para que o futuro seja construído. Ao contrário, propõe-se um passado ancestral, que se incorpore ao processo de elaboração do futuro como força organizadora da própria ação política em si, trazendo ao centro do debate as cosmologias e narrativas anteriormente negadas, o que inclui reconhecimento, confronto e incorporação de novas realidades, num exercício coletivo e democrático.

Essa concepção encontra-se profundamente conectada com epistemologias insurgentes no sul global e que propõem a valorização de saberes historicamente silenciados como forma de produção de conhecimentos emancipatórios, por meio da pluralidade epistêmica, da oralidade e da escrevivência[4] como instrumentos legítimos para interpretação e transformação social. Para isso, é interessante relembrar o conceito de colonialidade trazido por Aníbal Quijano, ao dizer que:

> A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal (Quijano, 2009, p. 73).

3 História que se escolheu não contar. Por isso, invisibilizada, ao invés de invisível.
4 Expressão cunhada por Conceição Evaristo.

A colonialidade do poder, para o mesmo autor baseia-se numa ideia de dominação racial (Quijano, 2005, p. 136). "Introduzido por Quijano, o neologismo transformado em conceito-chave faz referência a uma estrutura de poder particular do domínio colonial à qual foram submetidas as populações nativas a partir de 1492, e que ainda persiste após a independência" (Rubbo, 2018, p. 392), sendo uma das forças estruturantes da colonização europeia e que permanece como matriz nas relações sociais, econômicas, jurídicas e afetivas na atualidade.

O direito, como um produto da modernidade e um dos principais instrumentos de legitimação desse modelo de organização social e econômica, é produzido dentro de uma lógica colonial e racializada e ainda possui enraizados aspectos evidentes de manutenção da estrutura, desde os seus menores núcleos. A exemplo, tem-se a família, que reproduz comportamentos entendidos como normais e socialmente esperados, como a heteronormatividade, o poder patriarcal, branco e masculino, como formas universais de vivenciar e gerir a vida e os afetos.

Mignolo (2017, p. 4) afirma que "[...] a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã" e, é por esse motivo que sankofa, como um modo decolonial e necessário de pensar, é de suma importância para os dias atuais.

> O pensamento descolonial e as opções descoloniais (isto é, pensar descolonialmente) são nada menos que um inexorável esforço analítico para entender, com o intuito de superar, a lógica da colonialidade por trás da retórica da modernidade, a estrutura de administração e controle surgida a partir da transformação da economia do Atlântico e o salto de conhecimento ocorrido tanto na história interna da Europa como entre a Europa e as suas colônias, como veremos a seguir. Escusado será dizer que nenhum livro sobre a descolonialidade fará diferença, se nós (intelectuais, estudiosos, jornalistas) não seguirmos a vanguarda da sociedade política global emergente (os denominados "movimentos sociais") (Mignolo, 2017, p. 6).

Assim, cientes de que todo conhecimento é situado, deslocar a base epistemológica fundante do saber jurídico universal do Ocidente é, na verdade, transformar a geopolítica do conhecimento e reconhecer a existência de múltiplas epistemes que podem

coexistir na conformação e produção de novos futuros. É o que Ailton Krenak denomina de alianças afetivas, quando afirma que o termo "[...] pressupõe afetos entre mundos não iguais. Esse movimento não reclama por igualdade, ao contrário, reconhece uma intrínseca alteridade em cada pessoa, em cada ser, introduz uma desigualdade racial diante da qual a gente se obriga a uma pausa antes de entrar" (Krenak, 2022, p. 82).

Reconhecer e validar dissidências para fundamentar a existência de mundos possíveis, faz com que as intersecções que atravessam os corpos sejam marcadores de diferença e não somente atravessamentos de opressões sistemáticas, que chegam à seara jurídica e judiciária, reclamando por intervenção estatal.

Convidando Djamila Ribeiro (2020) para esse estudo, é preciso que o lugar de fala de cada indivíduo seja alcançado como uma ferramenta metodológica para a produção do conhecimento. "Se não se nomeia uma realidade, nem sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível" (Ribeiro, 2020, p. 41), significando dizer que, o não reconhecimento de lugares de partida diferentes chancela desigualdades estruturais e legitima um discurso único e excludente de outras formas de ser e existir no mundo.

A hermenêutica sankofa, nesse sentido, implica ouvir as vozes silenciadas não apenas como objeto de estudo e sim como sujeitos de direitos produtores de teoria, norma e interpretação, para que o passado deixe de ser um espaço de dor, que começou traficado no navio negreiro, sendo, portanto, um território político, com legítimas reivindicações. De modo mais concreto, sankofa transforma-se em verbo para desafiar a neutralidade das bases jurídicas vigentes que se sustentam sob uma origem excludente, naturalizando o margeamento[5] de algumas realidades e corpos.

2.1 Sankofa como chave analítica para interpretação do Direito das Famílias contemporâneo

Fazer o deslocamento metodológico aqui proposto perpassa pela compreensão de que o Direito não é um sistema autossuficiente, neutro e deslocado da história, da sociedade e da realidade, uma vez que ele é um produto social atravessado e constituído por relações de

[5] "Processo pelo qual os poderes deste mundo transformam certos espaços em espaços intransitáveis para certas classes populacionais. A multiplicação consciente de espaços de perda e de luto nos quais são destruídas as vidas de tantas pessoas supostamente indesejáveis" (Mbembe, 2025, p. 23).

poder, colonialidade e desigualdades múltiplas. Nas palavras de Maria Angélica dos Santos, "é o Direito o principal agente materializador/legitimador de práticas de extermínio da população negra no Brasil" (2022, p. 37). A mudança de perspectiva proposta é especialmente relevante ao Direito das Famílias, seara que lida com tantas demandas de cunho subjetivo, pois categorias e institutos aparentemente universais, que foram assentados sob lógicas excludentes, ainda estruturam decisões judiciais contemporâneas, como a ideia de cuidado vinculada à figura de um amor natural e instintivamente feminino e o ideal de família nuclear e funcionalizada na figura privada de pai, mãe e filhos que permeia o imaginário jurisprudencial. Revisitar a história do Direito e seus institutos fundantes permite entender essas incongruências, lacunas e invisibilizações que sustentam desigualdades no presente.

A título de exemplo, tem-se o ideal de família legítima construída pelo Código de 1916, que se conformava na figura do pai, que era o chefe da família, a mãe e os filhos havidos dentro do matrimônio, num modelo branco, patriarcal, heteronormativo e proprietário que excluía outras possibilidades de entidades familiares serem reconhecidas e protegidas pelo Estado.

Para proteger novas realidades foi necessário, ao legislador Constituinte da Carta Cidadã, reconhecer os problemas existentes na estrutura posta e as aberturas que o sistema jurídico precisava realizar para que pessoas pudessem enxergar, na lei, uma legítima forma de organização social. Nas palavras de Fachin,

> Repensar o Direito e as famílias sob um prisma crítico reside no confronto inafastável entre aquilo que é legalmente regulamentado e aquilo que é vivencialmente constituído, implicando necessariamente em questionar a dicotomia, amplamente discutida e, em certa medida, tida por superada entre o "público" e o "privado" abrindo espaço para a sua ponderação (Fachin, 2012, p. 159).

Nesse sentido, cabe ao intérprete contemporâneo do Direito questionar as bases normativas e simbólicas postas, as quais determinam o que é "normal" e "natural" nas relações, sobretudo nas familiares, tensionando-as e produzindo novas realidades: deslocar o olhar da abstração normativa e centralizá-lo para a realidade concreta, onde a vida acontece, com gênero, raça, classe, território, idade,

afetos e atravessamentos interseccionais que moldam os indivíduos socialmente.

Não se deseja, por meio desse estudo, promover uma abstração decolonial como uma espécie de metáfora filosófica e sim auxiliar na produção de um método hermenêutico a ser aplicado no cotidiano jurídico, para mudança de perspectiva, de leitura e de interpretação dos processos judiciais (e extrajudiciais) na área da família e nas demais áreas do saber jurídico. Compreender a história, os silêncios e os contextos de cada demanda, olhando para trás para recuperar o que ficou, permite uma leitura situada dos conflitos, transformando a interpretação jurídica em um instrumento eficaz de justiça substantiva. "Dentro desta perspectiva, a implementação de estratégias diversas de letramentos acadêmicos, que comportem outras possibilidades insere no discurso uma dinâmica descolonizadora e, portanto, dessubalternizada" (Santos, 2022, p. 34).

É nesse contexto de um necessário letramento afrocentrado que nasce, em 2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, como uma resolução de uso obrigatório em todo o Poder Judiciário brasileiro, "[...] a partir do reconhecimento de que, para o fortalecimento do estado democrático de direito, é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo, em suas distintas dimensões, considerando suas interseccionalidades [...]" (Brasil, 2024, p. 12).

Ao estabelecer diretrizes interpretativas e procedimentais orientadas pelo combate as múltiplas desigualdades estruturais, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial propõe um novo modo de condução processual e de decidir: o ato de processar e julgar deve sopesar os elementos contextuais e interseccionais que atravessam os jurisdicionados, reconhecendo a desigualdade não como mero incidente, mas sim como parte fundamental da demanda.

O referido Protocolo, ao assumir um caráter normativo e de aplicação obrigatória, sinaliza que o Poder Judiciário não pode se furtar da responsabilidade de enfrentar desigualdades históricas, estruturais e estruturantes que permeiam a realidade dos indivíduos. Essa mudança não é meramente técnica e sim epistêmica, pois implica em abandonar as lentes universais, formais e dotadas de neutralidade que guiaram a hermenêutica jurídica até os dias atuais, substituindo-as por lentes interseccionais, contextualizadas e que compreendem o Direito como um instrumento emancipatório de produção de justiça, sobretudo quando aplicado em contextos profundamente desiguais. Mudar as

lentes jurídicas é, portanto, mais do que um ajuste de sensibilidade: é um imperativo constitucional de humanidade.

3 O PESO DA COLONIALIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Para pensar o Direito das Famílias brasileiro, de modo contemporâneo, não se requer tamanho esforço para compreender que esse campo jurídico foi estruturado sob bases coloniais, as quais não se extinguiram com o fim do período de colonização e, permanece como matriz de dominação que organiza e sistematiza as relações sociais. Longe de escapar desse processo colonizador, a família sempre foi um espaço privilegiado de produção e reprodução de modelos normativos excludentes, deixando à margem qualquer tentativa dissidente de modos de ser e estar no mundo.

O Código Civil de 1916, o primeiro documento a consolidar as relações civis e cotidianas, em linguagem jurídica, expressava os valores e estruturas vigentes à época de sua edição, após, entrada em vigor: elaborado no início do século XX, apenas 28 anos após a abolição formal da escravatura, o diploma civil representou uma transposição normativa de uma ordem social excludente e patriarcal, para uma outra que, apesar de estampar o direito à liberdade como valor, esse apenas cabia a quem detinha patrimônio dentro da ordem jurídica. Assim, não se tratava de um corpo normativo neutro e sim de um projeto político e moral que visava organizar a sociedade conforme o padrão da época: o europeu.

A arquitetura familiar conformada pelo Código de 1916, como citado no tópico anterior, assentava-se na figura do *pater familias*, atribuindo ao homem o papel de chefe da sociedade conjugal, à mulher, a posição de dependência e submissão e a ambos, o *status* de família legítima, após sua constituição pelo casamento civil, com filhos havidos dentro da relação. Essa concepção de família, por sua vez, não se restringia a esfera jurídica, mas também ideológica, pois ao conferir proteção estatal apenas a essa forma de organização da vida privada, a legislação delimitava as realidades que desejava, ou não, visibilizar e legitimar. Nas palavras de Crocetti e Silva:

> Corroborando a desigualdade de tratamento jurídico dispendido aos elementos sociais consubstanciada na sistemática da relação de poderes, a codificação em referência ratificou, novamente, que a mulher casada se qualifica como agente

> incapaz, haja vista que pelo artigo 36 do Código Civil de 1916 resta estabelecido que "os incapazes tem por domicílio o dos seus representantes", complementando que "a mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo se estiver desquitada, ou lhe competir a administração do casal", situação esta excepcional, ancorando por rol taxativo. À vista disso, infere-se que a esposa não podia realizar atos da vida civil de forma independente, ainda que meramente escolher seu local de residência, devendo aceitar as imposições maritais, sem poder operem-se (Crocetti; Silva, 2020, p. 413).

Esse processo de deslegitimação jurídica aprofundou desigualdades estruturais que ainda são reproduzidas na atualidade, com efeitos materiais e simbólicos da escravidão e da própria colonialidade, afinal "[...] o racismo é um sistema de dominação que possui um caráter dinâmico. Por estar sempre sendo contestado, ele também está sempre assumindo novas formas para que membros do grupo racial dominante continuem tendo vantagens competitivas" (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 152).

Nesse sentido, é interessante evidenciar, ainda, a figura do patrimônio como eixo organizador dessa família legítima, que sob a lógica proprietária e patriarcal, tinha como objetivos a transmissão geracional de bens e a manutenção da ordem econômica vigente. Em termos práticos, isso significou a negação de proteção jurídica a famílias que vivenciavam realidades diversas, reduzindo-as à invisibilidade normativa. O espelhamento da estrutura colonial dentro do ordenamento jurídico, transformou desigualdades sociais em categorias jurídicas, convertendo hierarquias históricas em normas e naturalizando a exclusão de grupos indesejados, como a figura dos filhos ilegítimos, da concubina e da mulher que não era considerada "honesta": situações sociais transformadas em situações jurídicas que até os dias atuais permanecem no imaginário social e jurídico.

Esses dois exemplos clássicos de manutenção da estrutura racialmente desigual, permitem compreender que o giro epistemológico de pensar o direito sob a perspectiva sankofa, exige do jurista um olhar crítico direcionado ao passado, com vistas a não o perpetuar a fim de produzir igualdade substantiva, na contemporaneidade, tal qual determina a Constituição de 1988.

> A gramática da igualdade está baseada em uma concepção da história entendida não como um processo racional

> direcionado à transcendência racial, mas, sim, como algo que possui uma continuidade em um ponto relevante: os processos discriminatórios responsáveis pela estratificação racial. A discriminação pode ter uma dimensão intergeracional, uma vez que os efeitos de práticas discriminatórias se prolongam ao longo do tempo (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 157).

A essência do pensamento constituinte que alça a dignidade, a liberdade e a igualdade, como valores do sistema jurídico, rompeu parcialmente com a estrutura normativa de exclusões, ao passo que não foi capaz de transformar a mudança normativa em um espelho para a mudança social. Isso porque, é o direito que acompanha a transformação da sociedade, numa recíproca nem sempre verdadeira, pelo fato de não ser ele o único modelo de organização e coesão social. A moral, a religião e os costumes são elementos que fazem com que pensamentos coloniais permaneçam como coorganizadores da sociedade, atravessando decisões judiciais e a interpretação judiciária, bem como a própria hermenêutica jurídica em si.

A universalização desse sujeito jurídico abstrato, supostamente neutro, mas na prática, branco, masculino, heterossexual e proprietário, dentro do sistema de garantias de direitos vigente, ignora a necessidade de reconhecer a historicidade do presente, que reclama a urgência em romper com esse paradigma de reprodução de uma epistemologia de silenciamentos, que é violenta e excludente, incompatível com as bases democráticas do ordenamento. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial propõe como medida de rompimento com esse parâmetro exatamente esse multiculturalismo epistêmico, quando pondera que:

> Diante da tendência de recorrer a um repertório doutrinário já conhecido e com o qual se tem mais familiaridade, é importante questionar se tais percepções estão sendo confrontadas ou complementadas por leituras racializadas do direito. A ampliação dos marcos conceituais pode proporcionar o tratamento do caso com a complexidade que ele exige, assim como ensejar medidas de responsabilização, reparação e não repetição mais afinadas com os ditames da devida diligência (Brasil, 2024, p. 68).

A partir desse olhar manifestamente democrático é que será possível consolidar as novas realidades normativas existentes na sociedade brasileira, pois ao refutar a centralidade de sujeitos universais

e não localizados, propõe-se "[...] a consciência como uma disposição situada e que depende, de modo profundo, das capacidades múltiplas de perceber e sentir os outros sujeitos" (Teixeira, 2021, p. 82).

3.1 Construindo um projeto normativo de futuro por meio de lentes interseccionais

Tomando emprestados os ensinamentos de Adilson José Moreira, Philippe de Almeida e Wallace Corbo (2022), reconstruir o direito posto de modo antirracista pressupõe ancorar-se em elementos multiculturais, para legitimação da pluralidade de experiências de formas de vida. Segundo os autores, "um dos desafios mais significativos relacionados à transformação do multiculturalismo em um ponto de partida para uma experiencia pedagógica engajada decorre das epistemologias adotadas na abordagem da questão da justiça racial" (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 175).

Para cumprir esse objetivo, uma leitura sistemática do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, resolução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2024, pode ser uma importante ferramenta para troca das lentes hermenêuticas, a fim de materializar a realidade constitucional. Segundo Castro (2023, p. 39), é "importante salientar que a construção da Constituição Federal de 1988 se deu a partir da pauta da chamada dívida social, a desigualdade que assola o Brasil tem cor, evidenciando a necessidade de o Estado reparar os efeitos históricos da escravidão".

No tocante a isso, a edição e incorporação do Protocolo dentro do ordenamento jurídico tem a "[...] intenção de se prestigiar e tutelar relações humanas que tenham como alicerce princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a cidadania, buscando promover o bem de todos, sem preconceitos [...] e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 2024, p. 70), pelo que é imprescindível fazer uma leitura harmônica da Constituição de 1988 com os institutos que estruturam a sociedade, como a família e o Estado.

Sobre a família, especificamente, determina o Protocolo que o seu conceito perpassa necessária e obrigatoriamente pela questão da igualdade racial, o que implica em racializar uma série de situações cotidianas são levadas ao Poder Judiciário, e se referem à vida privada dos indivíduos. Hordge-Freeman (2020) ensina que é preciso compreender a igualdade racial como um elemento multicultural

dentro de cada família e que faz parte de seu processo de socialização, pois,

> A tendência dominante de se estudar a socialização racial que atravessa as famílias ao invés de olhar para dentro delas. Tradicionalmente, os pesquisadores têm estudado a socialização racial nas famílias ao compará-las entre si com base em diferenças culturais, raciais e de classe [...] focam primeiramente nas dimensões psicológicas ou então encaram a estrutura das famílias negras de modo binário: organizadas versus desorganizadas. [...] As conceitualizações tradicionais da socialização racial se baseiam em suposições de que as pessoas têm raça, pertencem a uma unidade familiar dessa raça e recebem uma socialização que os protege da discriminação e, ao mesmo tempo, combate o racismo. [...] Isso aponta para a importância de se analisar a raça mais como um processo do que como um *status* (Hordge-Freeman, 2020, p. 17).

Sopesar o aspecto constitutivo da racialização, sob a perspectiva trazida pelo Protocolo, implica na compreensão de que o letramento racial e o multiculturalismo epistemológico por parte do operador do Direito, são elementos que produzem uma justiça substantiva que, às vezes, nem o próprio jurisdicionado conseguirá perceber como tal, de imediato, pela sua impossibilidade de autorreconhecimento do cenário precário que o atravessa diariamente. "Raça e racismo são componentes que modulam e qualificam a forma com que se constroem vínculos familiares mais afetivos e imemoriais no seio de uma família [...]" (Schucman, 2023, p. 112), pelo que as marcas simbólicas da estruturação racial permanecem no indivíduo, moldando a sua maneira de existir, ser, estar e vivenciar a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar o Direito sobre uma perspectiva não legislada e que por anos foi invisibilizada é um exercício acadêmico ou uma mera proposição teórica? O problema que motivou esse breve texto evidencia a dificuldade de aplicação das normas jurídicas, quando abstratas, uma vez que elas não se aplicam ao reconhecimento e proteção da pluralidade das formas de existência e do exercício das

liberdades e da humanidade, em si, dentro do sistema constitucional de direitos, que deve ser racialmente diferenciado.

Propõe-se, então, uma convocação ética, política e metodologicamente diferenciada para reconfigurar os alicerces sobre os quais o sistema jurídico foi erguido, que são permeados pela colonialidade, enquanto estrutura contínua de poder e dominação, que atravessa a construção normativa, bem como as práticas institucionais e institucionalizadas em todas as áreas do saber, em especial, a área jurídica, chancelando desigualdades, invisibilizações e exclusões.

O movimento de naturalização dessa estrutura racialmente desigual e que é sustentado desde o período colonial, perpetua um cenário hermenêutico de limitações e restrições no momento de aplicação da norma posta, fazendo com que muitas pessoas sejam alçadas à margem do ordenamento jurídico. Diante disso, é urgente pensar estratégias para um deslocamento metodológico capaz de romper com a lógica colonial de enxergar as figuras jurídicas, sobretudo dentro do Poder Judiciário que, deveria ser, a casa da justiça substancial. A filosofia sankofa, ao reivindicar o passado como uma parte constitutiva do presente e propor a memória, a história e uma leitura situada da realidade, oferece bases reais para esse deslocamento, como forma de abrir caminhos para um futuro pensado a partir da dignidade da pessoa humana.

Um movimento que implica o saber ancestral do *nós*, como mola pulsante da vida para pensar o que está posto, repensar as categorias de análise, revisar práticas que devem ser reinterpretadas e incorporar novas lentes de análise sob uma perspectiva multicultural e interseccional, com múltiplas dimensões que atravessam o corpo e as estruturas mais íntimas da vida privada, como a família.

Por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial tem-se uma importante ferramenta de operacionalizar essa mudança, com o enfrentamento ativo das desigualdades que mantém o sistema jurídico e o sistema judiciário. Essa é uma das formas de materialização da democracia constitucional: o manejo legal dos três poderes em prol de efetivação e transformação de uma realidade, anteriormente invisibilizada e, que atualmente precisa ser reanalisada, para que seja um verdadeiro instrumento de cidadania.

Romper com o passado colonial e construir um projeto de futuro antirracista, por meio da escrevivência e do letramento racial é um ato sanfokar, ou seja, voltar e buscar o que ficou, aprendendo com

a ancestralidade e movendo os instrumentos legalmente disponíveis para uma agenda de justiça social e democracia, que se autorrealiza por uma hermenêutica jurídica multicultural, reconhecendo epistemologias dissidentes, para uma verdadeira efetivação dos direitos e das liberdades individuais. Abre-se um caminho, então, para que sankofar seja um ato de resistência dentro de uma estrutura racialmente desigual, com a convocação para um exercício ancestral de esperançar, a fim de que como ensina Grada Kilomba, possamos falar em nosso próprio nome.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 492*. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 598*. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. 2024. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo:* a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 2011. Disponível em: https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/. Acesso em: 16 ago. 2025.

CASTRO, Carem Barbosa de. *Ações afirmativas como instrumento de inclusão étnico-racial:* o papel do Direito na construção de uma educação antirracista. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex*. 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 16 set. 2025.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvênio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro. A cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania,* n. 8, p. 405-430, out./2020. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2282. Acesso em: 24 set. 2025.

DIANGELO, Robin. *Não basta não ser racista:* sejamos antirracistas. Barueri, SP: Faro Editorial, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família:* entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister, 2012. p. 158-169.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

HORDGE-FREEMAN, Elizabeth. *A cor do amor:* características raciais, estigma e socialização em famílias negras brasileiras. São Carlos: EduFSCar, 2020.

KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

MBEMBE, Achille. Democracia como comunidade de vida. São Paulo: n-1 edições, 2025.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais,* v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx-5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 set. 2025.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliviera de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista:* direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder: eurocentrismo e América Latina. *In*: QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do sul*, p. 73-118, jan. 2009. Disponível em: https://ayalaboratorio.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

RIBEIRO, Djamilla. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

RUBBO, Deni Alfaro. Aníbal Quijano e a racionalidade alternativa na América Latina: diálogos com Mariátegui. *Estudos Avançados,* v. 32, n. 94, p. 391-409, set. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/JvktpmthZyvb5rQwtmrzZDH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 set. 2025.

SANTOS, Maria Angélica dos. Afroletramento jurídico: intelectualidade negra, decolonial e diaspórica. *In*: IZAÚ, Vitória Régia; SANTOS, Maria Angélica dos. *Epistemologias pretas em narrativas insurgentes.* Belo Horizonte: Letramento, 2022. p. 27-47.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Famílias inter-raciais*: tensões entre cor e amor. São Paulo: Fósforo, 2023.

TEIXEIRA, Thiago. *Decolonizar valores:* ética e diferença. Salvador: Devires, 2021.

AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA SUBSTITUTA NO DIREITO BRASILEIRO: FAMÍLIA ACOLHEDORA E APADRINHAMENTO AFETIVO

Sávio Bittencourt[1]

Sumário: 1. Introdução. 1.1. Observação histórica sobre o direito à convivência familiar. 1.2. A centralidade da dignidade da criança e do adolescente. 2. A evolução do conceito de família substituta no Brasil. 2.1. Do acolhimento institucional à proteção integral: marcos normativos. 2.2. A função protetiva do Estado e o princípio do melhor interesse da criança. 3. A família acolhedora como modalidade de colocação em família substituta. 3.1. Conceito e previsão normativa. 3.2. Estrutura, funcionamento e requisitos para habilitação. 4. O apadrinhamento afetivo e suas dimensões jurídicas. 4.1. Previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.2. Características, finalidades e limitações. 5. Princípios constitucionais e internacionais aplicáveis. 5.1. Dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta. 5.2. Melhor interesse da criança. 5.3. Direito à convivência familiar como direito fundamental (internacional e nacional). 6. Perspectivas futuras e propostas de aprimoramento legislativo. 6.1. Necessidade de uniformização normativa. 6.2. Políticas públicas para expansão das modalidades de acolhimento. 7. Considerações finais. 7.1. Síntese das conclusões. 7.2. Sugestões para desenvolvimento doutrinário e legislativo. 8. Referências.

[1] Procurador de Justiça do Rio de Janeiro. Presidiu a Associação Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) até 2014. Graduado em Direito e Mestre em História Social e Doutor em Geografia.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Observação histórica sobre o direito à convivência familiar

No Brasil, o direito à convivência familiar e comunitária evoluiu de forma significativa ao longo do século XX e início do século XXI. Durante boa parte da história nacional, a solução para a vida de crianças em situação de vulnerabilidade social passou predominantemente pelo encaminhamento para abrigos ou instituições, o que resultou em forte institucionalização e isolamento dessas crianças do convívio afetivo cotidiano. O antigo Código de Menores representava uma mentalidade tutelar, tratando o "menor abandonado" como questão de ordem pública, com pouca consideração da especificidade da infância. Com o tempo, emergiu uma nova visão orientada pela noção de proteção integral da criança e do adolescente – movimento este impulsionado por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990, e pela transição constitucional de 1988.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 constituiu um marco, ao afirmar categoricamente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227). Esse princípio constitucional introduziu uma nova lente interpretativa nas políticas públicas e no ordenamento jurídico, subordinando as normas infraconstitucionais à tutela desse direito. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 (Lei n. 8.069/1990), consolidou-se uma base legal para medidas protetivas que visam não apenas o resguardo da integridade física e psicológica, mas também o fortalecimento dos vínculos relacionais com pessoas significativas.

Nessa trajetória histórica, o Brasil tem buscado alternativas progressivas às formas tradicionais de acolhimento institucional, que frequentemente reproduzem impessoalidade, sobrecarga institucional e dificuldade de estabelecer vínculos duradouros. É nesse contexto que surgem as modalidades de família acolhedora e de apadrinhamento afetivo como formas contemporâneas tendentes a garantir a convivência familiar mesmo nas circunstâncias de crise ou ruptura da família de origem.

1.2 A centralidade da dignidade da criança e do adolescente

No núcleo conceitual do Direito da Criança e do Adolescente, a dignidade humana ocupa posição central. A criança e o adolescente não são meros objetos de proteção, mas sujeitos de direitos plenos, com exigibilidade jurídica. A dignidade impõe que sejam efetivadas condições mínimas que permitam seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse sentido, o direito à convivência familiar não se configura como mero convívio ou ideal abstrato, mas como condição essencial para a formação da identidade, autoestima e segurança emocional.

É por meio de vínculos afetivos e de uma rede de convivência sadia que a criança ou adolescente constrói referências identitárias, aprende a confiar e interagir com o próximo. A ausência de vínculos ou a vivência prolongada em ambientes institucionais – com rotinas rígidas, baixa sensação de pertencimento e elevada rotatividade de cuidadores – pode gerar traumas, inseguranças e déficits de sociabilidade. Portanto, qualquer intervenção estatal deve priorizar, na medida do possível, modalidades que favoreçam a individualização do atendimento, a afetividade e a manutenção de projeção relacional com o mundo familiar e comunitário.

No plano normativo, ao consagrar o princípio da prioridade absoluta (CF, art. 227, § 6º) e ao estipular que a criança e o adolescente "terão direito a proteção integral, com prioridade" (ECA, art. 4º), o Estado brasileiro reconheceu que essas pessoas exigem atenção diferenciada. Em casos de ruptura familiar ou situação de risco, as medidas protetivas devem se pautar por alternativas que assegurem não apenas a integridade, mas a convivência qualificada, evitando-se ao máximo o afastamento prolongado e o isolamento institucional.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA SUBSTITUTA NO BRASIL

2.1 Do acolhimento institucional à proteção integral: marcos normativos

É de reconhecimento geral que a promulgação da Constituição de 1988 representou um divisor de águas: a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, entre eles o

direito à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) e à proteção estatal. Em seguida, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), consolidou-se o regime jurídico da proteção integral e foram instituídas medidas protetivas, entre elas o acolhimento (art. 101, VII).

Contudo, foi em 2009, com o advento da Lei n. 12.010, que o ECA foi alterado para dar explicitamente preferência ao acolhimento familiar em relação ao institucional – trazendo preceito inovador que reconhece a inadequação da institucionalização como regra. O § 1º do artigo 34 do ECA estipula que "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida". Ainda que essa previsão represente avanço, o acolhimento institucional permanece como medida residual e frequentemente utilizada diante da ausência ou de falhas na implementação dos programas familiares.

Portanto, a trajetória normativa mostra que o Brasil evoluiu de um modelo institucional dominante para um paradigma de proteção integral, que subverte a institucionalização irrestrita e busca priorizar soluções de convivência familiar – fundamento último da ideia de família substituta.

2.2 A função protetiva do Estado e o princípio do melhor interesse da criança

No regime contemporâneo, o Estado brasileiro assume função protetiva, legitima e imperativa, de garantir os direitos da criança e do adolescente, inclusive nos casos de ruptura ou fragilidade da família de origem. Essa atuação não é subsidiária, mas "dever" constitucional e legal. O acolhimento, seja familiar ou institucional, configura-se como medida de proteção quando os direitos fundamentais são ameaçados ou violados (ECA, art. 101).

Um dos pilares dessa abordagem é o princípio do *melhor interesse da criança,* reconhecido em doutrina nacional e no direito internacional. Ele impõe que todas as medidas relativas a crianças e adolescentes considerem antes de tudo seu bem-estar, desenvolvimento integral e estabilidade emocional. Essa diretriz norteia decisões judiciais e administrativas na escolha das modalidades de acolhimento mais adequadas ao caso concreto.

Nesse sentido, o acolhimento institucional – por sua rigidez, impessoalidade e dimensões coletivas – é visto como menos apto a atender, de forma plena, esse princípio. Em contraste, modalidades familiares (como a acolhedora) tendem a favorecer o vínculo afetivo, a individualização do cuidado e a continuidade de projetos de vida. Contudo, a simples existência normativa dessas modalidades não garante sua aplicação efetiva, especialmente diante de limitações estruturais, financiamento insuficiente e escassez de famílias habilitadas.

Portanto, o Estado, ao intervir, deve operar segundo critérios seletivos e orientados à dignidade da pessoa humana e à excepcionalidade da retirada do convívio familiar, adotando o acolhimento institucional apenas quando comprovada a impossibilidade das demais soluções.

3 A FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO MODALIDADE DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

3.1 Conceito e previsão normativa

A "família acolhedora" constitui modalidade de acolhimento familiar que oferece uma alternativa à institucionalização para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco, com ruptura ou fragilidade da família de origem. Nesse modelo, pessoas habilitadas (ou famílias) assumem provisoriamente a responsabilidade de cuidado, convivência e proteção, no ambiente doméstico, replicando ao máximo o convívio familiar natural. O acolhimento familiar tem caráter temporário, excepcional e provisório, com vistas à reintegração familiar ou, se inviável, outras medidas de proteção mais duradouras.

Como já mencionado, a previsão normativa mais direta desse modelo está inserta no ECA, art. 34, § 1º, que orienta expressamente que "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida". Essa regra legal sinaliza que o modelo familiar deve ser priorizado sempre que possível, em consonância com a concepção de proteção integral.

Cabe ressaltar que, do ponto de vista prático e operacional, a "família acolhedora" não equivale à adoção ou à guarda definitiva, mas constitui medida de caráter emergencial ou de transição, que

busca reparar rupturas e preservar vínculos até que se decida a melhor solução jurídica e social.

3.2 Estrutura, funcionamento e requisitos para habilitação

Para que o acolhimento familiar funcione com efetividade, será necessária uma estruturação institucional adequada e critérios claros de seleção, habilitação, monitoramento e apoio contínuo. Em outras palavras, dependerá de articulação entre órgãos da rede de proteção e de suporte técnico, financeiro e logístico para as famílias habilitadas para o acolhimento.

Certamente, a articulação de ações fundamentais deverá ser feita por meio de programas que prevejam a seleção prévia das famílias interessadas, com processos que avaliem perfil socioeconômico, psicológico e disposição para acolher; a capacitação e formação continuada, para preparar a família acolhedora para acolher o adolescente ou criança, considerando traumas, vínculos e diversidade cultural; a supervisão e acompanhamento sistemático por equipes técnicas, com visitas domiciliares, suporte psicológico, social e mediador de conflitos; a pactuação de responsabilidades: definir claramente direitos e deveres das famílias acolhedoras, da rede de proteção e do Estado, e; o período de permanência previsto com revisão periódica, para evitar permanência prolongada (o acolhimento deve ser reavaliado a cada período e mantido apenas o tempo necessário).

Em comparação com o esforço público para a criação e manutenção de instituição de acolhimento, ainda que dedicados os maiores esforços a seu melhor funcionamento, abstraída a tarefa construtiva de obra civil, a atividade de acolhimento familiar é mais exigente e possui maior refinamento de detalhes. Tal diferença se justifica pela individualização do atendimento, principal motivo de sua adoção.

4 O APADRINHAMENTO AFETIVO E SUAS DIMENSÕES JURÍDICAS

4.1 Previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente

O apadrinhamento afetivo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.509/2017, que alterou o Estatuto da

Criança e do Adolescente para inserir o art. 19-B, cuja redação é a seguinte:

> Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
> § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.
> § 2º (VETADO).
> § 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.
> § 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.
> § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.
> § 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.
> § 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

Essa previsão legal inaugura formalmente o instituto no ECA, embora não confira efeitos de filiação ou parentalidade automática. Nem mesmo se atribui explicitamente a guarda ao novel instituto. Trata-se de uma norma programática, que abre muitas possibilidades de realização, sem delinear uma fisionomia jurídica rígida ao instituto.

Destarte, deve-se observar que o apadrinhamento não veio substituir ou concorrer com a adoção, nem se constitui obrigatoriamente em guarda definitiva. O vínculo criado é essencialmente afetivo, sem natureza jurídica de parentesco, salvo se convertida em outra modalidade jurídica prevista em lei.

4.2 Características, finalidades e limitações

O apadrinhamento afetivo caracteriza-se, primordialmente, pela criação de vínculos afetivos externos à instituição de acolhimento, com o objetivo de ampliar a rede de convivência e suporte da criança ou adolescente. Trata-se, portanto, de uma forma de integração social que não visa ao deslocamento definitivo para uma nova família, mas à ampliação das referências relacionais e do sentimento de pertencimento. A centralidade do vínculo afetivo é o traço distintivo do instituto, pois busca oferecer experiências de convivência familiar e comunitária que superem, ainda que parcialmente, os limites impostos pela institucionalização prolongada.

Outra característica essencial do apadrinhamento é seu caráter voluntário. Padrinhos e madrinhas inscrevem-se em programas específicos, submetendo-se a critérios de habilitação que envolvem avaliação psicológica, social e moral, conforme as exigências fixadas pelas equipes técnicas e pelo juízo da infância e da juventude. Essa voluntariedade reforça a natureza solidária do vínculo e distingue o apadrinhamento de outras modalidades de colocação familiar, como a guarda ou a adoção, que envolvem deveres jurídicos de natureza parental.

Não se pode perder de vista que o apadrinhamento não substitui integralmente a função parental. O padrinho ou madrinha colabora com o desenvolvimento integral do afilhado, especialmente nos aspectos social, cognitivo, educacional e moral, conforme expressamente previsto no § 1º do art. 19-B do ECA. O instituto atua como complemento e não como substituto da convivência familiar, oferecendo à criança oportunidades de socialização, estímulo emocional e inserção em contextos diversificados de convivência. A prioridade recai sobre crianças e adolescentes que permanecem em acolhimento institucional e apresentam baixa probabilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família adotiva.

A lei, contudo, no § 2º do art. 19-B do ECA, teria estabelecido uma restrição: pessoas inscritas nos cadastros de adoção não poderiam exercer a função de padrinho ou madrinha afetiva. Essa vedação visaria evitar o uso indevido do instituto como uma "porta de entrada" para adoções informais ou camufladas. O tema, entretanto, é objeto de debate doutrinário. Essa interpretação do artigo segundo a qual a proibição absoluta pode representar limitação excessiva, contrariando os princípios da proteção integral e do direito à convivência familiar,

sobretudo em situações nas quais o vínculo afetivo se consolida e revela condições propícias à adoção formal posterior.

Com efeito, a lógica constitucional protetiva da criança não se coaduna com uma vedação absoluta e, mais adequadamente, deve se entender que é legítima a autorização para que pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção participem dos programas de apadrinhamento – desde que o façam sem ofender o princípio da isonomia ou burlar as finalidades do cadastro. Nesse sentido, o Enunciado 7, do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), órgão colegiado de magistrados que uniformiza entendimentos e orientações técnicas na área da infância e juventude, estipula que

> Pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, em respeito aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, poderão participar dos programas de apadrinhamento, desde que sua participação não implique em ofensa ao princípio da isonomia e burla ao respectivo cadastro.

Entre as finalidades mais relevantes do apadrinhamento afetivo está o estímulo à formação de laços afetivos estáveis, ainda que parciais e complementares à rede institucional. Busca-se, com isso, reduzir os efeitos deletérios da institucionalização prolongada – como a sensação de abandono, a ruptura de identidade e a fragilidade de vínculos (Costa; Rocha, 2023) – e promover a socialização, o envolvimento comunitário e a corresponsabilidade da sociedade civil no cuidado de crianças e adolescentes em acolhimento (Rodrigues; Silva, 2024). O programa, portanto, tem uma dimensão pedagógica e social, aproximando o cidadão comum da realidade das instituições e da infância vulnerável, fortalecendo o princípio da solidariedade.

Do ponto de vista jurídico, todavia, o apadrinhamento apresenta limitações expressivas. O vínculo estabelecido não gera efeitos de filiação, parentesco ou sucessão, o que pode ensejar certa insegurança jurídica ao afilhado, sobretudo quando o relacionamento se torna estável e duradouro. Também persiste controvérsia quanto à vedação de que padrinhos figurem nos cadastros de adoção: parte da doutrina considera que a regra, como formulada, viola o princípio da proteção integral e o direito da criança à convivência familiar plena.

Ademais, o sucesso do programa depende da adequada seleção e capacitação dos padrinhos e madrinhas. É fundamental que haja

acompanhamento técnico contínuo para prevenir frustrações, desistências ou expectativas desajustadas, fenômenos que podem acentuar o sofrimento das crianças acolhidas (Santos, 2021). A estrutura institucional e orçamentária dos municípios, muitas vezes frágil, constitui outro obstáculo relevante, comprometendo a continuidade e a qualidade dos programas (Costa; Rocha, 2023). Finalmente, a ausência de clareza normativa pode gerar sobreposição com outras modalidades de acolhimento familiar, como o acolhimento temporário, exigindo delimitação jurídica precisa e articulação entre os serviços para evitar conflitos de competência e dispersão de recursos.

Na interessante pesquisa de Rodrigues e Silva (2024), foram analisadas percepções de apadrinhados e apadrinhadores, indicando que os benefícios mais citados são o fortalecimento da autoestima, a sensação de pertencimento e o suporte emocional. Contudo, foram destacadas dificuldades como a limitação de tempo, falhas na capacitação e a ausência de estrutura institucional de acompanhamento.

Em síntese, o apadrinhamento afetivo revela-se instrumento valioso de promoção do direito à convivência familiar e comunitária, ao integrar a sociedade civil na proteção de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Contudo, sua efetividade depende de regulamentação clara, acompanhamento técnico qualificado e fortalecimento das estruturas públicas que o sustentam, sob pena de frustrar as expectativas afetivas e jurídicas que o inspiram.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

5.1 Dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta

O princípio da *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III) configura-se um dos fundamentos da República e norteador de todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito da proteção integral de crianças e adolescentes. Quando aplicado ao tema da convivência familiar, impõe que toda intervenção estatal deve respeitar a subjetividade, a identidade, a afetividade e o projeto de vida da criança ou adolescente, não encarando-os meramente como objeto de intervenção. Ao deslocar a ênfase da mera proteção física para o reconhecimento da pessoa em desenvolvimento, a dignidade

exige que as medidas jurídicas garantam condições mínimas de humanização, acolhimento e vínculo.

Nesse sentido, o princípio da *prioridade absoluta,* previsto no art. 227 da Constituição Federal, reforça que os direitos à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros, devem ser tratados com especial primazia – ou seja, as necessidades e interesses das crianças e adolescentes devem prevalecer em casos de conflito com interesses de adultos ou com decisões administrativas. A prioridade absoluta justifica não apenas a previsão normativa de proteção especial, mas também a necessidade de alocação orçamentária e institucional que viabilize tais direitos.

No contexto da colocação em família substituta, esses princípios se traduzem em uma exigência de que o acolhimento institucional deva ser excepcional, heterogêneo e transitório; que as modalidades que privilegiam a convivência familiar (como família acolhedora e apadrinhamento afetivo) sejam priorizadas; e que todas as decisões (judiciais, administrativas, de política pública) sejam orientadas pelo entendimento de que a criança/adolescente merece tratamento diferenciado e imediato em seu favor.

5.2 Melhor interesse da criança

O princípio do *melhor interesse da criança* (*best interest*) é uma diretriz que permeia todo o ordenamento protetivo, exigindo que, em qualquer decisão que envolva criança ou adolescente, esse interesse prevaleça como critério determinante. Em termos práticos, isso implica avaliar, caso a caso, qual modalidade de acolhimento (familiar ou institucional) oferece maior potencial para o desenvolvimento integral da pessoa, considerando suas necessidades emocionais, sociais, cognitivas e culturais.

Em situações de ruptura familiar ou risco, o acolhimento institucional, apesar de viável em casos excepcionais, apresenta limitações – como impessoalidade, rotina rígida, rotatividade de cuidadores e dificuldade para individualização. Em contraste, modalidades que promovem o vínculo afetivo e maior aproximação com comunidades (como a família acolhedora) tendem, em regra, a atender melhor esse princípio, desde que bem estruturadas e acompanhadas.

Juridicamente, o princípio do melhor interesse também atua como parâmetro de judicialização: decisões judiciais que mantêm crianças por tempo prolongado em abrigos sem justificativa ou sem buscar alternativas podem ser consideradas violadoras desse princípio. Daí por que a jurisprudência ou instâncias administrativas devem buscar alternativas que promovam o melhor ambiente para o desenvolvimento – e não simplesmente manter o status quo institucional.

5.3 Direito à convivência familiar como direito fundamental (internacional e nacional)

O direito à convivência familiar e comunitária se consolida como direito fundamental, apoiado tanto na Constituição brasileira quanto em tratados e convenções internacionais.

No plano nacional, o art. 227 da CF afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, esse direito. Já o ECA (Lei n. 8.069/1990), em seu art. 19 e no conjunto de medidas protetivas (art. 101), articula o dispositivo legal que assegura a criança e o adolescente ser criado no seio da família natural – e excepcionalmente em família substituta – assegurando a convivência familiar e comunitária em ambiente propício ao desenvolvimento integral.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que, em seus artigos 8 e 9, determina que a criança tem direito a preservar suas relações familiares e que não deve ser separada dos pais, salvo quando necessário ao seu melhor interesse; e que, caso afastada, deve manter contato com ambos, salvo risco justificável. A Convenção reforça que a decisão estatal de separação deve respeitar procedimentos legais e revisar-se periodicamente.

Além disso, outros tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, embora não tratem especificamente de convivência familiar, inserem em seu escopo princípios de proteção da família, dignidade da pessoa humana e direito à assistência estatal.

Assim, a convivência familiar não se reduz a norma meramente programática ou de política pública, mas assume caráter de direito

exigível. Essa dimensão impõe que o Estado atue com planejamento, estruturação institucional e dotação orçamentária, para viabilizar concretamente modalidades de colocação familiar segura e sustentável.

6 PERSPECTIVAS FUTURAS E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO

6.1 Necessidade de uniformização normativa

Embora a previsão legal de modalidades alternativas de convivência familiar – como o acolhimento familiar (Lei n. 12.010/2009) e o apadrinhamento afetivo (Lei n. 13.509/2017) – represente avanço no Direito brasileiro, persiste grande heterogeneidade na forma como estados e municípios regulamentam esses institutos. Essa diversidade normativa pode gerar diferentes exigências para habilitação de famílias, critérios de acompanhamento e efeitos conferidos, resultando em desigualdade de oportunidades para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Para mitigar essa fragmentação, é necessária uma normatização mais detalhada, que disponha sobre requisitos mínimos e uniformes para programas de acolhimento familiar e apadrinhamento afetivo, abrangendo seleção, capacitação, supervisão, prazos ideais de permanência, requisitos de avaliação técnica, financiamento e responsabilização administrativa. Essa lei teria natureza de norma-quota, fixando patamares mínimos que os entes federados não poderiam desrespeitar, ainda que pudesse admitir exigências mais rigorosas localmente, desde que justificados.

Além disso, seria importante um regulamento executivo – decreto ou regulamento ministerial – que complemente a lei com critérios operacionais, fluxos e padronização de instrumentos técnicos (fichas de avaliação, relatórios, protocolos de desligamento, mecanismos de mediação de conflito etc.). Isso facilitaria que os diversos entes federativos – estados e municípios – adotem programas compatíveis e interoperáveis, facilitando cooperação, intercâmbio de dados e avaliação nacional.

Outra medida complementar é a edição de resolução nacional (via CONANDA / CNAS) que fixe orientações técnicas uniformes para os serviços de acolhimento familiar e apadrinhamento afetivo,

nos moldes das *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento* já existentes. Essa resolução poderia incluir metas de cobertura, indicadores de qualidade, padronização de relatório técnico, prazos máximos e critérios de monitoramento.

A uniformização normativa também poderia se estender à exigência de que cada ente federativo institua sua regulamentação local (estadual ou municipal) conforme os parâmetros mínimos – com prazo determinado para sua adoção – e que estados e municípios que não o façam fiquem sujeitos a incentivos federais condicionados à regulação e implantação efetiva desses programas.

6.2 Políticas públicas para expansão das modalidades de acolhimento

Para que as modalidades de família acolhedora e de apadrinhamento afetivo deixem de representar experiências isoladas e se convertam em práticas estruturantes da política de proteção à infância, é imprescindível que o Estado assuma postura estratégica e contínua, com políticas públicas capazes de assegurar capilaridade e sustentabilidade aos programas. A ampliação dessas modalidades depende, antes de tudo, de uma visão integrada entre União, estados e municípios, orientada por diretrizes nacionais claras, financiamento estável e mecanismos de monitoramento permanente.

Nesse sentido, destaca-se o *Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC),* que constitui o principal instrumento de orientação das políticas públicas voltadas à convivência familiar no Brasil. O plano define parâmetros técnicos e metas para a promoção do acolhimento familiar e da desinstitucionalização progressiva, funcionando como eixo articulador das ações federativas. A partir dele, o Estado federal pode condicionar repasses e incentivos financeiros à efetiva implementação, por estados e municípios, de medidas que ampliem a cobertura de programas de acolhimento familiar e apadrinhamento afetivo, bem como que reduzam a permanência prolongada em instituições de acolhimento. Trata-se, portanto, de instrumento de planejamento e indução de políticas públicas, essencial para dar coerência e uniformidade às ações da rede de proteção.

Outro ponto crucial diz respeito à *garantia de recursos financeiros específicos e monitorados*. As modalidades de acolhimento familiar e de apadrinhamento não podem depender de dotações orçamentárias

genéricas ou eventuais. É indispensável a previsão de fundos vinculados, com aportes da União, dos estados e dos municípios, destinados a custear tanto o suporte às famílias acolhedoras e padrinhos quanto a estrutura técnica das equipes que acompanham os casos. A transparência na aplicação desses recursos deve ser assegurada por meio de mecanismos de controle social, como relatórios públicos e prestações de contas periódicas aos conselhos e órgãos de controle internos e externos à administração pública, garantindo legitimidade e fiscalização social permanente.

A efetividade desses programas também depende de *políticas de capacitação e educação permanente*. Um dos obstáculos mais recorrentes é a carência de profissionais qualificados para o acompanhamento das famílias acolhedoras e padrinhos afetivos. Faz-se necessária uma política pública contínua de formação, com oferta de cursos, supervisão técnica e espaços de troca de experiências entre municípios, além de parcerias com universidades e centros de pesquisa. A formação interdisciplinar de equipes – envolvendo Direito, Psicologia, Serviço Social e Pedagogia – constitui elemento indispensável para o fortalecimento das práticas de acolhimento.

A expansão dessas modalidades, todavia, exige também uma *mudança cultural,* a ser promovida por campanhas de mobilização social e conscientização. É preciso difundir a compreensão de que o acolhimento familiar e o apadrinhamento afetivo não são exceções assistenciais, mas expressões de cidadania e solidariedade social. A articulação entre órgãos públicos, meios de comunicação e organizações da sociedade civil é fundamental para sensibilizar a população e atrair novos participantes, superando o preconceito e a desinformação que ainda cercam o tema.

Por fim, a consolidação dessas políticas requer a criação de um *sistema nacional de monitoramento e avaliação de impacto,* integrado ao Sistema de Justiça ou ao próprio CNJ, responsável pela coleta de dados, elaboração de indicadores e mensuração dos resultados alcançados. Esse sistema deve permitir a avaliação periódica da efetividade das modalidades de acolhimento e apadrinhamento, apontando falhas, ajustando fluxos e promovendo a racionalização dos recursos públicos. A construção de uma base de dados unificada e transparente permitirá a formulação de políticas mais eficazes e a garantia de que o direito à convivência familiar e comunitária seja efetivado de modo equitativo em todo o território nacional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 Síntese das conclusões

Este trabalho analisou as novas modalidades de família substituta no Direito brasileiro, com destaque para a *família acolhedora* e o *apadrinhamento afetivo*. Partiu-se da constatação histórica de que, por muito tempo, o Brasil adotou a institucionalização como resposta quase automática para crianças e adolescentes afastados de suas famílias, negligenciando a dimensão afetiva e o direito fundamental à convivência familiar.

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), iniciou-se um processo de transformação, orientado pelo princípio da *proteção integral,* da *prioridade absoluta* e pelo reconhecimento da criança e do adolescente como *sujeitos de direitos*. Nesse contexto, a criação de modalidades alternativas – como a família acolhedora, prevista no art. 34 do ECA, e o apadrinhamento afetivo, introduzido pela Lei n. 13.509/2017 – sinaliza uma mudança paradigmática: a superação da lógica tutelar e institucionalizante rumo a uma perspectiva de cuidado centrada na individualidade, na afetividade e na integração comunitária.

A pesquisa revelou que, apesar dos avanços legislativos e de experiências exitosas em alguns municípios e estados, a implementação prática dessas modalidades ainda enfrenta *grandes desafios*, tais como a ausência de regulamentação nacional detalhada, a escassez de recursos orçamentários, a falta de capacitação técnica e a carência de famílias habilitadas e preparadas para acolher. Além disso, persistem *desigualdades regionais* na execução dos programas, resultando em cobertura limitada e heterogênea.

A análise jurisprudencial e doutrinária confirma a tendência de se reconhecer a primazia do acolhimento familiar e da convivência afetiva sobre a institucionalização prolongada. No entanto, ainda há *necessidade de uniformização normativa*, maior articulação entre órgãos públicos e sociedade civil e fortalecimento das redes de proteção e acompanhamento.

7.2 Sugestões para desenvolvimento doutrinário e legislativo

Com base no estudo, algumas propostas podem ser formuladas para o aprimoramento legislativo e para futuras pesquisas doutrinárias:

1) Normatização detalhada do acolhimento familiar e apadrinhamento afetivo: com parâmetros claros sobre habilitação, acompanhamento, prazos, financiamento e responsabilidades.

2) Fortalecimento da política pública: destinação orçamentária específica, capacitação técnica permanente e ampliação da rede de apoio às famílias acolhedoras e padrinhos/madrinhas afetivos.

3) Sistema nacional de monitoramento e avaliação: padronização de indicadores, relatórios periódicos e avaliação de impacto social das modalidades alternativas de convivência familiar, com dados públicos e acessíveis.

4) Pesquisa interdisciplinar: incentivo à produção acadêmica envolvendo Direito, Psicologia, Serviço Social e Políticas Públicas para aprofundar a compreensão sobre os efeitos emocionais, sociais e jurídicos do acolhimento familiar e do apadrinhamento afetivo.

5) Participação social e campanhas de sensibilização: ampliar a visibilidade dessas modalidades, envolvendo sociedade civil, organizações não governamentais, universidades e meios de comunicação, de modo a desmistificar o acolhimento familiar e atrair mais famílias para habilitação.

6) Integração com o sistema de justiça: aprimorar fluxos processuais, audiências concentradas e protocolos de escuta especializada, garantindo que decisões judiciais sejam céleres e compatíveis com os princípios do melhor interesse e da convivência familiar.

7) Controle de entidades e contratações públicas: estabelecer rotinas de acompanhamento dos gastos públicos e das contratações de entidades para implementação, capacitação e monitoramentos dos programas.

Em suma, as modalidades de família acolhedora e apadrinhamento afetivo representam *importante avanço* para a concretização do direito fundamental à convivência familiar. Contudo, para que se

tornem políticas públicas efetivas e abrangentes, são indispensáveis *aperfeiçoamento normativo, apoio institucional e mobilização social*. A efetividade desse direito exige compromisso do Estado, da sociedade e das famílias, a fim de que crianças e adolescentes cresçam em ambientes afetivos, seguros e promotores de desenvolvimento humano integral.

8 REFERÊNCIAS

ABTH; UNICEF. *Perfil da Implementação do Serviço de Família Acolhedora no Brasil*. Brasília: ABTH/UNICEF, 2015. Disponível em: https://terra-dos-homens.s3.amazonaws.com/uploads/ckeditor/attachments/54/Familia_acolhedora_perfil_da_implementacao_Final.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-publicacaooriginal-154279-pl.html2017. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *HC 790.283/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 21 mar. 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Asuperior.tribunal.justica%3Bturma.3%3Aacordao%3Bhc%3A2023-03-21%3B790283-2265894. Acesso em: 27 set. 2025.

COSTA, E. A.; ROCHA, L. S. Apadrinhamento afetivo: o afeto e a convivência como instrumentos de desenvolvimento humano. *Revista Serviço Social em Debate*, v. 6, n. 1, p. 101-118, 2023. Disponível em: https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D995.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Orientações técnicas:* serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília: CONANDA, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

OLIVEIRA, S. M.; FREITAS, P. R.; OLIVEIRA, M. A. Programa Família Acolhedora: proteção social e desafios na implementação. *Revista Serviço Social em Debate*, v. 4, n. 2, p. 55-70, 2022. Disponível em: https://revista.uemg.br/serv-soc-debate/article/download/6311/4135. Acesso em: 27 set. 2025.

ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 27 set. 2025.

RODRIGUES, L. M. A.; SILVA, J. L. Apadrinhamento afetivo e convivência comunitária: desafios e perspectivas. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 11, n. 34, p. 115-130, 2024. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9324. Acesso em: 27 set. 2025.

SANTOS, J. F. *Apadrinhamento Afetivo:* análise jurídica e social à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-14102021-192444/publico/santos_corrigida.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA: PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Maria Luiza Póvoa Cruz[1]

Agradecimento especial a Anamaria Arruda, Mestre em Psicologia; e a Márcia Toledo, médica Doutoranda em Ciências da Saúde. Ambas são gestoras em Saúde, Anamaria no SUS e Márcia na Saúde Suplementar.

Resumo: Este artigo examina a judicialização da saúde no Brasil sob a perspectiva do Direito das Famílias, com foco nas tensões entre o princípio do mínimo existencial e a reserva do possível. A partir de uma abordagem crítica e transdisciplinar, discute-se a complexidade estrutural do Sistema Único de Saúde (SUS), sua importância histórica e seus limites materiais, bem como o papel da saúde suplementar e o aumento de litígios envolvendo ambos. Reunindo contribuições normativas (Constituição de 1988, Leis 8.080/1990 e 12.401/2011), diretrizes técnicas (Conitec, NAT-Jus e e-NAT-Jus) e decisões paradigmáticas do STF e do STJ, sustenta-se que a concretização do direito à saúde demanda critérios transparentes, escuta qualificada de gestores e equipes de saúde, e soluções consensuais que preservem tanto a dignidade da pessoa humana quanto a sustentabilidade do sistema. Propõem-se parâmetros decisórios e medidas que reduzam litígios, qualifiquem a prova técnica e promovam a proteção integral das famílias, com atenção especial às pessoas idosas.

Palavras-chave: Direito à saúde. Judicialização. Mínimo existencial. Reserva do possível. Famílias.

[1] Advogada. Juíza aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sócia-fundadora do MLPC & Advogados Associados. Presidente da Comissão Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do IBDFAM. Membro da Academia Goiana de Direito (Cadeira 47).

Abstract: This article examines health litigation in Brazil from the perspective of Family Law, focusing on the tensions between the minimum core of fundamental rights and the "reserve of the possible" clause. Adopting a critical and transdisciplinary approach, it discusses the structural complexity of the Unified Health System (SUS), its civilizational achievements and material limits, as well as the role of supplementary health insurance and the growth of lawsuits due to coverage denials. Combining statutory sources (1988 Constitution, Laws 8,080/1990 and 12,401/2011), technical guidance (CONITEC, NAT-Jus and e-NATJus) and leading cases from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, the paper argues that effective health rights require transparent criteria, qualified listening to managers and health teams, and consensual solutions that preserve both human dignity and system sustainability. It proposes decision-making parameters and governance measures to reduce litigation, qualify expert evidence and promote the integral protection of families, with special attention to older persons.

Keywords: Right to health. Litigation. Minimum core. Reserve of the possible. Families.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde se consolidou como um fenômeno transdisciplinar no Brasil, atravessando o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Civil e Social e, de modo cada vez mais evidente, o Direito das Famílias. Em um contexto de transição demográfica acelerada, com envelhecimento populacional e prevalência de doenças crônicas, demandas por tratamentos, procedimentos, leitos e insumos chegam diariamente aos tribunais.

A judicialização da saúde no Brasil tem crescido de forma expressiva nos últimos anos, tanto em número de processos quanto em relevância financeira para os sistemas públicos de saúde. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente tramitam mais de 520 mil processos envolvendo o direito à saúde no país. Esse volume inclui demandas variadas, como fornecimento de medicamentos, terapias, cirurgias e outras medidas urgentes de tratamento.

Na Saúde Suplementar não é diferente. O relatório da FGV Direito SP de 2023 mostra que há alta litigiosidade relacionada aos planos de saúde no Brasil: foram registradas mais de 142 mil novas ações relativas à saúde suplementar em um ano, além de mais de 350 mil decisões judiciais no mesmo período envolvendo planos privados de saúde. Essas demandas implicam custos para as operadoras, mas também geram pressão sobre reguladores, consumidores, sobre o sistema de justiça e o próprio SUS.

Um cenário que tende a se agravar. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2060, cerca de 33% da população terão 60 anos ou mais, modificando profundamente a estrutura etária do país. Atualmente, já são mais de 31 milhões de brasileiros nessa faixa etária, muitos deles responsáveis pelo sustento econômico de suas famílias. Mas, por que é importante destacar esse contexto do aumento da expectativa de vida dos brasileiros?

Este cenário evidencia uma dupla vulnerabilidade: de um lado, a pessoa idosa como usuária frequente do sistema de saúde, necessitando de cuidados contínuos; de outro, como provedor de recursos para seus descendentes, situação que pressiona sua estabilidade financeira e acentua o impacto de despesas inesperadas com saúde. Em famílias de menor renda, o peso de um tratamento negado pelo Estado ou por planos de saúde recai diretamente sobre a renda familiar, muitas vezes inviabilizando condições mínimas de subsistência.

Nessas condições, o julgador é chamado a equilibrar o mínimo existencial – conjunto de bens e serviços oferecidos pelo estado indispensáveis à vida digna – e a reserva do possível – limitação material à execução de políticas públicas condicionada à disponibilidade financeira do Estado. O desafio reside em assegurar respostas tempestivas e justas sem desorganizar as redes assistenciais nem comprometer financeiramente o SUS e a saúde suplementar.

A crítica recorrente – inclusive de gestores e profissionais de saúde – aponta a dificuldade operacional para cumprimento de ordens judiciais proferidas, em regra, em caráter liminar e sem a oitiva técnica de todas as partes envolvidas. A falta de diálogo do Judiciário com a regulação do SUS, com protocolos, filas e critérios clínicos de priorização (universalidade e equidade) pode gerar efeitos colaterais graves: quebra de filas, desvio de recursos, alocação inadequada de leitos e procedimentos – e, portanto, ferindo de morte o princípio da equidade.

Por outro lado, famílias, muitas vezes em sofrimento e urgência, recorrem ao Judiciário porque não encontraram resposta efetiva na ponta. E a judicialização não pode ser vista apenas como excesso ou abuso de litigância, mas como sintoma de deficiências estruturais e de um Estado ainda incapaz de garantir plenamente o direito fundamental à saúde.

O objetivo deste artigo é refletir sobre a temática com o objetivo de construir pontes: iluminar parâmetros de decisão, práticas de cooperação interinstitucional e caminhos para mitigar litígios, preservando a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade dos sistemas público e suplementar.

2 MARCO NORMATIVO: MÍNIMO EXISTENCIAL, RESERVA DO POSSÍVEL E DIREITO SOCIAL À SAÚDE

A Constituição da República assegura, no art. 196, o direito de todos à saúde e o dever de o Estado garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. O art. 198 organiza o SUS em diretrizes como descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. A Lei n. 8.080/1990 estrutura o sistema, enquanto a Lei n. 12.401/2011 e o Decreto n. 7.646/2011 instituem e regulamentam a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), responsável por assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde, a partir de evidências clínicas, custo-efetividade e impacto orçamentário para o Poder Público.

A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo o "mínimo existencial" como núcleo essencial de prestações que não podem ser negadas, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da eficácia imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º). A "reserva do possível", por seu turno, não é cláusula de exoneração genérica do Estado, mas um limite de natureza fático-financeira que deve ser demonstrado de modo concreto, transparente e proporcional, inclusive com prova da boa gestão e da inexistência de alternativa terapêutica equivalente disponível na rede pública.

O resultado é um teste de proporcionalidade material: (i) existência de direito fundamental à saúde em situação concreta; (ii) adequação e necessidade da medida pleiteada; (iii) ponderação entre a proteção do indivíduo e a sustentabilidade/isonomia do sistema, com máxima

preservação do mínimo existencial e mínimo sacrifício da política pública. Ferramentas como NAT-Jus e e-NAT-Jus – criadas no âmbito do CNJ para oferecer apoio técnico-científico aos juízes – auxiliam na qualificação da prova e na redução de decisões dissonantes dos protocolos clínicos. Trata-se, estes, de núcleos fundamentais no auxílio ao Poder Judiciário quando o tema envolve decisão judicial em casos de saúde.

3 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO: SUS, SAÚDE SUPLEMENTAR E FAMÍLIAS

A judicialização não é homogênea. No SUS, emergem pedidos por leitos de UTI, cirurgias eletivas represadas, tratamentos especializados, transporte sanitário, *home care* e fornecimento de medicamentos de alto custo. As unidades enfrentam limites físicos (leitos, equipamentos, equipes) e orçamentários. Decisões judiciais que desconsideram a regulação local e as filas clínicas podem deslocar recursos e sobrepor casos menos graves a casos mais críticos, rompendo com o princípio da equidade. O gestor, por sua vez, é cobrado a cumprir ordens que, às vezes, exigem aquisições emergenciais sem planejamento, ou a contratação de leitos privados a preços elevados, com impacto sobre todo o planejamento da rede pública de saúde.

Uma rede que é reconhecida mundialmente por sua abrangência e pelos avanços alcançados desde sua criação em 1988. Seus princípios de universalidade, integralidade e equidade constituem um marco civilizatório na efetivação do direito à saúde no Brasil. Programas como o de vacinação em massa, o controle de epidemias e a ampliação da atenção básica demonstram a potência do sistema, que em 2024 realizou aproximadamente 2,8 bilhões de atendimentos, consolidando-se como o maior sistema público de saúde do mundo.

Entretanto, o SUS enfrenta desafios estruturais persistentes ao longo do tempo:

– *Subfinanciamento crônico:* o Brasil investe percentualmente menos em saúde pública do que países com sistemas universais semelhantes.

– *Desigualdades regionais:* a qualidade e a disponibilidade de serviços variam drasticamente entre regiões.

– *Sobrecarga de profissionais e unidades:* filas para procedimentos eletivos, consultas e exames permanecem realidade cotidiana.

– *Judicialização de medicamentos e tratamentos de alto custo:* estima-se que até 33% dos gastos estaduais com medicamentos decorrem de ordens judiciais. Há municípios que gastam praticamente 100% do seu orçamento em saúde para custear despesas decorrentes de ações judiciais.

A Saúde Suplementar (regida pela Lei n. 9.656/1998 e pela regulação da ANS) é representada pelos planos e seguros privados de saúde e ocupa hoje papel relevante no atendimento à população brasileira. De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em 2024, cerca de 51 milhões de brasileiros estavam vinculados a planos privados, o que representa aproximadamente 35% da população

Na saúde suplementar, a maioria das demandas envolve negativas de cobertura, exclusões contratuais, reajustes por faixa etária, rescisões unilaterais e discussões sobre procedimentos e tecnologias não constantes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. A partir de 2022, o STJ assentou a tese do "rol taxativo mitigado", admitindo cobertura excepcional, desde que presentes critérios técnicos, existência de recomendação de órgãos de avaliação de tecnologia em saúde e ausência de substituto terapêutico eficaz. Esse movimento busca calibrar a proteção do consumidor com a sustentabilidade dos contratos coletivos e individuais, sobretudo em face do envelhecimento dos beneficiários e da incorporação contínua de tecnologias de alto custo.

O cenário é preocupante. O aumento das demandas judiciais relacionadas aos planos de saúde privados evidencia não apenas falhas de regulação, mas também a dificuldade do consumidor em ver respeitados direitos básicos. Relatório da FGV Direito SP, publicado em 2025, apontou crescimento de mais de 500% nas ações contra planos de saúde em um único ano.

Para as famílias, o litígio costuma surgir na urgência, quando o tempo clínico é incompatível com a morosidade administrativa. Em tais cenários, pedidos liminares são frequentes, muitas vezes sem contraditório prévio. Entretanto, uma decisão judicial que "pula a fila" e impõe a imediata internação em rede privada pode significar, na prática, retirar vaga de quem já estava regulado em estado crítico. Como decidir quem tem prioridade? Sem ouvir equipes e sem laudos técnico-científicos atualizados, corre-se o risco de soluções formalmente justas, mas materialmente maléficas. A resposta exige

qualificação da prova e diálogo efetivo entre Judiciário, advocacia, Defensoria, gestão pública e corpos clínicos.

No âmbito do Direito de Família, a questão da saúde suplementar se conecta de forma direta às responsabilidades familiares. Muitos idosos, ao enfrentarem negativas de cobertura, acabam por recorrer ao apoio financeiro dos filhos ou demais familiares, sobrecarregando relações já fragilizadas. Assim, o debate transcende o aspecto contratual e alcança a dinâmica familiar, em que o afeto, o cuidado e a solidariedade se veem postos à prova.

4 DIFICULDADES DE CUMPRIMENTO DAS ORDENS E RELAÇÃO CLÍNICA-JURÍDICA

Estados e municípios relatam dificuldades crescentes para cumprir ordens judiciais em saúde, especialmente quando determinadas sem observância da regulação e sem avaliação de capacidade instalada. Há decisões que impõem aquisição imediata de insumos escassos, internações em UTIs já superlotadas ou terapias fora de protocolo aprovado pelos órgãos competentes. Em situações-limite, o comprometimento do orçamento com cumprimento de ordens judiciais pode ser desproporcional, afetando programas coletivos e campanhas preventivas. A gestão pública, por sua vez, nem sempre documenta adequadamente a inexistência de oferta, a programação orçamentária ou os fluxos regulatórios que justificariam a decisão administrativa.

No campo da saúde suplementar, a assimetria informacional e a urgência clínica levam a ordens que determinam coberturas imediatas para procedimentos de alta complexidade. Sem contraditório técnico, riscos de desorganização atuarial aumentam, afetando reajustes futuros e a própria permanência de contratos individuais, que já são minoritários no mercado. Em contratos empresariais, mecanismos de rateio e avaliação de sinistralidade permitem algum amortecimento; em contratos individuais, este amortecimento é bem mais difícil, com impactos diretos ao consumidor.

Boas práticas de governança clínica-jurídica incluem: (i) uso sistemático de pareceres técnicos do NAT-Jus/e-NATJus, com acesso a revisões de evidência e pareceres de especialistas; (ii) oitiva célere de gestores e coordenações de regulação antes da decisão, quando o tempo clínico permitir; (iii) transparência de filas e critérios clínicos de priorização; (iv) priorização de tutelas que ordenem a inclusão

preferencial na fila regulada, quando clinicamente aceitável, em lugar da criação de 'fila paralela'; (v) incentivo à autocomposição e ao uso de câmaras técnicas de mediação em saúde; (vi) decisões condicionadas a reavaliações clínicas periódicas; e (vii) controle explícito, com avaliação do impacto orçamentário e da isonomia interpares.

5 CRITÉRIOS DE DECISÃO, PROVA TÉCNICA E PROPORCIONALIDADE

Em tutela de urgência, quando o contraditório prévio é inviável, recomenda-se ao julgador: (a) exigir relatório médico circunstanciado, com CID, histórico terapêutico, justificativa da indicação, risco de dano e alternativas disponíveis; (b) consultar pareceres do NAT-Jus/e-NATJus; (c) investigar a existência de oferta na rede SUS (ou nos prestadores credenciados) e a posição do paciente na fila; (d) preferir ordens que integrem a regulação, evitando que a decisão se converta em privilégio arbitrário; (e) fixar prazo exequível e calibrado à capacidade instalada; (f) determinar reavaliação clínica em prazo razoável.

Nos casos de alta complexidade ou tecnologias não incorporadas, o ônus argumentativo do autor deve ser maior: demonstração de inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponível; evidência clínica robusta (preferencialmente ensaios, diretrizes de sociedades médicas, HTA); e incapacidade financeira. Ao Estado/operadora cabe demonstrar a existência de oferta adequada, protocolos clínicos equivalentes e a razoabilidade do impacto. A reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica; exige prova concreta e transparente.

A proporcionalidade deve operar como método, não como retórica: adequação (a medida serve ao fim de proteger a saúde do autor?); necessidade (há alternativa menos gravosa ao sistema com eficácia similar?); e proporcionalidade em sentido estrito (o benefício individual supera o custo sistêmico e o risco de violação da isonomia na fila?). Tais perguntas, respondidas com base técnica e documentação robusta, ajudam a evitar tanto o negacionismo sanitário quanto o voluntarismo judicial.

6 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES DE REFERÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o fornecimento de medicamentos de alto custo e de fármacos não registrados na Anvisa, firmou posições relevantes: inexistência de negativa genérica ao direito à saúde; necessidade de comprovação técnica e de incapacidade financeira; e cautela com terapias sem registro sanitário ordinário. Em paralelo, a Corte tem reconhecido a legitimidade de políticas públicas estruturadas, com deferência moderada ao gestor quando demonstrada a racionalidade do protocolo.

O Superior Tribunal de Justiça vem lapidando a proteção do consumidor na saúde suplementar, sem perder de vista a sustentabilidade do sistema. A fixação do "rol taxativo mitigado" procura oferecer previsibilidade e, ao mesmo tempo, preservar exceções justificadas por evidência e necessidade clínica. A Corte também tem exigido que negativas de cobertura sejam devidamente motivadas e compatíveis com boa-fé objetiva e função social do contrato.

Em matéria de procedimentos e internações, decisões cautelares têm deferido internação quando evidenciada urgência e ausência de oferta na rede, mas há precedentes que, diante da existência de tratamento público adequado, negam o custeio de alternativa privada mais onerosa, valorizando a reserva do possível quando devidamente demonstrada. A tendência é prestigiar a prova técnica e o diálogo institucional, inclusive com uso dos NAT-Jus.

7 IMPACTOS PARA AS FAMÍLIAS – COM ÊNFASE NAS PESSOAS IDOSAS

A insuficiência de oferta tempestiva afeta desproporcionalmente famílias em vulnerabilidade social e, de modo ainda mais intenso, as pessoas idosas – que concentram maior carga de doenças crônicas, multimorbidades e necessitam de cuidados continuados. Quando o SUS atrasa e a saúde suplementar nega, a família torna-se o amortecedor de última instância: vende bens, contrai dívidas, interrompe trabalho para cuidar, reorganiza a vida doméstica. A judicialização passa a ser uma estratégia de sobrevivência, com custos emocionais e financeiros adicionais.

Sob a ótica do Direito das Famílias, a tutela da dignidade implica proteger a autonomia da pessoa idosa, prevenir abusos patrimoniais e garantir acesso a tratamentos que preservem funcionalidade e qualidade de vida. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) reforça prioridades processuais e materiais. O desenho de políticas públicas precisa internalizar o envelhecimento como eixo estruturante da saúde, assistência e previdência, reduzindo a dependência do litígio e promovendo cuidado coordenado na comunidade.

8 DESAFIOS E PROPOSTAS: DO LITÍGIO À COOPERAÇÃO

Diante de um cenário tão desafiador, com múltiplos atores e necessidades, o que se propõe são alternativas e caminhos possíveis, com vistas à proteção da dignidade humana e a sustentabilidade de um sistema de saúde que dê conta das rápidas transformações sociais. Entre elas:

– *Fortalecer a base técnica das decisões:* expandir, fortalecer, capacitar e institucionalizar o uso dos NAT-Jus e do e-NAT-Jus, com atualização permanente de pareceres e integração aos sistemas processuais; exigir relatórios médicos completos; exigir dos entes prova detalhada de capacidade instalada, fila e protocolos. Adotar *checklists* mínimos para tutelas de urgência, reduzindo o descompasso de informação.

– *Diálogo interinstitucional e audiências de cooperação:* realizar, quando possível, a oitiva célere de gestores e coordenações de regulação; instituir audiências técnicas com participação de médicos reguladores, farmacêuticos, assistentes sociais e familiares; criar câmaras de mediação em saúde, com poder de acordos vinculantes sob supervisão judicial.

– *Transparência de filas e critérios de priorização:* dar publicidade, em linguagem clara e acessível, aos critérios clínicos de prioridade, tempos médios de espera e a posição do paciente; preferir ordens que integrem a regulação a ordens que a contornem; prever reavaliações periódicas do quadro clínico para manter ou ajustar a prioridade.

– *Conitec e incorporação responsável:* valorizar a avaliação de tecnologias em saúde (ATS) conduzida pela Conitec, com participação social e transparência. Sempre que possível, alinhar decisões judiciais às diretrizes e PCDT vigentes; quando divergir, fundamentar com

evidências robustas e avaliar o impacto orçamentário e distributivo da ordem.

– *Saúde suplementar e rol da ANS:* exigir motivação técnica das negativas; aplicar a taxatividade mitigada com parcimônia e lastro em evidências e pareceres isentos; coibir rescisões abusivas e reajustes discriminatórios; estimular mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos com participação de núcleos especializados e órgãos de defesa do consumidor.

– *Controle consequencialista e sustentabilidade:* determinações que imponham contratações emergenciais, coberturas extraordinárias ou leitos fora da rede devem ser acompanhadas de análise sumária do impacto e, quando possível, de medidas compensatórias (ex.: inclusão preferencial em fila, substituições terapêuticas de eficácia equivalente). O objetivo é preservar a isonomia e evitar efeitos dominó sobre a rede.

– *Foco na pessoa idosa e no cuidado continuado:* inserir o cuidado da pessoa idosa como prioridade transversal; ampliar atenção domiciliar e reabilitação; apoiar cuidadores familiares; integrar saúde e assistência para reduzir reinternações e agravos evitáveis. O litígio deve ser a exceção, não a porta de entrada do sistema.

9 CONCLUSÃO

Entre o mínimo existencial e a reserva do possível não há antagonismo intransponível, mas um espaço de racionalidade constitucional que exige informação qualificada, transparência e cooperação. Decisões judiciais céleres continuam imprescindíveis em casos de urgência, mas não podem prescindir – quando o tempo clínico permite – da escuta de gestores e equipes, da consulta a pareceres técnicos e da consideração das consequências sistêmicas de determinada sentença.

O direito à saúde, sobretudo quando visto a partir da família e da pessoa idosa, reclama soluções que preservem a dignidade aqui e agora, sem destruir as condições de garantia do mesmo direito aos demais. É nesse lugar que NAT-Jus, Conitec, regulação do SUS e diálogo intersetorial deixam de ser obstáculos e se convertem em alavancas para decisões mais justas, técnicas, consensuais e sustentáveis.

10 REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. *RNs 465/2021, 539/2022, 563/2022*. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde*, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/estatistica/. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Resolução n. 238/2016*. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. *Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011*. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7646.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011*. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de* 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998*. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP* (Rol taxativo mitigado). Brasília, DF: STJ, 2022, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Precedentes sobre internação e oferta pública adequada* (diversos). Brasília, DF: STJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 566.471/RN (Tema 6) e RE 657.718/MG (Tema 500).* Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Suspensão de liminar e decisões correlatas em saúde* (jurisprudência consolidada). Brasília, DF: STF.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. *Risco e razão*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

NOVAS PERSPECTIVAS DOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS UM ANO APÓS A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA N. 571, DE 2024

Geraldo Felipe de Souto Silva[1]

Resumo: A desjudicialização do inventário e da partilha de bens representa avanço significativo na modernização do Direito Notarial brasileiro, promovendo eficiência, autonomia da vontade e cooperação institucional. Consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, o modelo reconhece o notário como agente de pacificação social e prevenção de litígios A Resolução CNJ n. 571/2024, ao atualizar normas anteriores, amplia a via extrajudicial para situações antes restritas à jurisdição judicial, incluindo inventários com interessados incapazes e levantamento de valores do espólio sob supervisão do Ministério Público. O notariado assume natureza híbrida, pública em essência e privada na execução, devendo equilibrar publicidade, transparência e proteção da privacidade, conforme a LGPD e o Provimento CNJ n. 149/2023. O modelo cooperativo entre notariado e Ministério Público fortalece a uniformização de práticas, a segurança jurídica e a tutela de direitos fundamentais, sem comprometer a celeridade procedimental. Apesar dos avanços, sua implementação exige consolidação doutrinária e harmonização interpretativa, garantindo coerência sistêmica e credibilidade ao processo extrajudicial de inventário e partilha no Brasil.

[1] Tabelião e Oficial de registros públicos titular do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF (Cartório de Sobradinho). Mestre em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção DF. Diretor do IBDFAM-DF. Ex-Procurador da Fazenda Nacional com atuação no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

Palavras-chave: Extrajudicial. Direito notarial. Desjudicialização. Publicidade. Incapazes. Segurança jurídica.

Abstract: The extrajudicial settlement of estates and the partition of assets represents a significant advance in the modernization of Brazilian Notarial Law, promoting efficiency, autonomy of will, and institutional cooperation. Consolidated by the 2015 Civil Procedure Code and the National Justice Council Resolutions, this model recognizes the notary as an agent of social pacification and litigation prevention. CNJ Resolution n. 571/2024, updating previous norms, expands the extrajudicial route to situations previously restricted to judicial jurisdiction, including estates involving incapacitated heirs and the release of estate funds under Public Prosecutor supervision. The notarial function assumes a hybrid nature, public in essence and private in execution, requiring a balance between publicity, transparency, and privacy protection in accordance with the LGPD and CNJ Provision n. 149/2023. The cooperative model between notaries and the Public Prosecutor strengthens procedural uniformity, legal certainty, and the protection of fundamental rights without compromising efficiency. Despite these advances, its implementation requires doctrinal consolidation and interpretative harmonization to ensure systemic coherence and credibility in extrajudicial estate proceedings in Brazil.

Keywords: Extrajudicial. Notarial law. Judicial by-pass. Publicity. Incapacitated heirs. Legal certainty.

Sumário: 1. Introdução. 2. A restrição justificada da publicidade no âmbito notarial. 3. Questões controversas nos inventários extrajudiciais com interessados incapazes. 4. Conclusão. 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A desjudicialização do inventário e da partilha de bens representa um dos marcos mais expressivos da modernização do Direito Notarial brasileiro. Essa inovação inaugurou um novo paradigma de acesso à justiça, baseado na autonomia da vontade, na eficiência procedimental e na cooperação entre as funções estatais e delegadas. A consolidação desse modelo pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça reafirmou o

papel do notariado como instância qualificada de pacificação social e prevenção de litígios.[2]

A Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, ao reformular substancialmente a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, ambas do Conselho Nacional de Justiça, representa a mais recente e significativa atualização normativa desse processo evolutivo, ao ampliar o alcance da via extrajudicial para hipóteses tradicionalmente reservadas à jurisdição contenciosa.[3]

A nova regulação reflete a maturidade institucional de um Estado que reconhece o notariado como instrumento técnico e de confiança pública, apto a assegurar a tutela de direitos fundamentais sem a necessidade de intervenção judicial obrigatória. Nessa perspectiva, a atividade notarial assume natureza jurídica híbrida, pública em sua essência e privada em sua execução, o que impõe ao tabelião o dever de compatibilizar a eficiência administrativa com a segurança jurídica e a proteção integral dos vulneráveis.

No mesmo sentido, o princípio da publicidade notarial reafirma o caráter público da atividade, garantindo a transparência e o controle social sobre os atos praticados sob fé pública. Entretanto, a publicidade deve ser exercida de forma equilibrada, em consonância com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O notário, como agente de tutela informacional, deve observar os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, de modo a compatibilizar o dever de transparência com a confidencialidade e a dignidade das partes, nos termos do Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial).[4]

---

[2] BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

[3] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

[4] BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

Sob essa moldura, a Resolução CNJ n. 571, de 2024 e as normas correlatas dos Ministérios Públicos estaduais inauguram um novo campo de interação institucional, especialmente relevante nos inventários extrajudiciais com interessados incapazes no que tange à nomeação de inventariante e a possibilidade de que levante valores do espólio; de eventual impugnação por parte do Ministério Público e o conseguinte destino do procedimento; bem como nas situações em que a união estável não se encontre formalmente reconhecida. A análise que se segue busca examinar os contornos e desafios desse modelo cooperativo entre o notariado e o Ministério Público, destacando seus reflexos sobre a efetividade, a segurança jurídica e a tutela dos direitos fundamentais no processo de desjudicialização sucessória.[5]

A consolidação dos princípios da imparcialidade, publicidade e tecnicidade no campo do domínio técnico-jurídico exigido do notário no âmbito dos inventários, divórcios e extinções de união estável extrajudiciais, fortaleceu a confiança institucional na via administrativa como meio hábil para o deslinde dessas questões. Nessa perspectiva, a Resolução CNJ n. 35, de 2007, foi profundamente alterada pela Resolução CNJ n. 571, de 2024, a qual, entre outros, previu expressamente restrição ante a publicidade notarial (art. 3º, parágrafo único) e autorizou a realização do inventário por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz (art. 12-A).[6]

2 A RESTRIÇÃO JUSTIFICADA DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO NOTARIAL

A Constituição conferiu a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, o direito fundamental de acesso à informação pública, sem estabelecer discriminação alguma. Logo, prevalece a ideia segundo a qual todos podem, em legítimo exercício da cidadania, solicitar informações públicas. Os notários, por exercerem atividade delegada do Poder Público, ainda que em caráter privado,

[5] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

[6] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025.

desempenham serviço público e, por conseguinte, estão vinculados à observância estrita do princípio da publicidade.[7] Devem, portanto, adotar a publicidade como regra e o sigilo como exceção, admitida apenas nas hipóteses legalmente previstas, assegurando a devida proteção às informações classificadas como sigilosas.

No âmbito notarial, a publicidade adquire especial relevância, pois está diretamente relacionada à confiança, a segurança e a legitimidade dos atos lavrados, permitindo que a sociedade reconheça neles instrumentos autênticos e eficazes de tutela jurídica. Nesse contexto, o notário possui obrigação de atender aos interesses da coletividade, de modo que o acervo notarial é, via de regra, de livre consulta.[8]

No âmbito normativo, a publicidade notarial se encontra alicerçada na própria disposição competencial dos notários, a qual dispõe que a eles compete intervir nos atos e negócios jurídicos, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e *expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo*.[9] De sua vez, o art. 217 do Código Civil e o art. 425, inciso II, do Código de Processo Civil, respectivamente, determinam que "terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas", bem como que "fazem a mesma prova que os originais: [...] os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 3º da Resolução CNJ n. 35, de 2007 passou a prever a possibilidade de que as partes da escritura pública requeiram a expedição de certidões ou traslado por quesitos, especificando ao seu alvitre os bens, direitos e obrigações a que pretendam dar publicidade.[10] Trata-se de norma que protege a privacidade patrimonial das partes, uma vez que se erige proteção informativa do acervo patrimonial constante nas escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção da união estável consensuais.

---

[7] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

[8] BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

[9] Assim dispõe o art. 6, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: "Art. 6º Aos notários compete: [...] II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;"

[10] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025.

Diante da norma posta e à luz do princípio da publicidade notarial, questiona-se se o destinatário da certidão ou do traslado por quesitos poderia requerer o extrato em inteiro teor. Trata-se de questão relevante, sobretudo diante do alcance e da sensibilidade das informações constantes nos acervos notariais.

Para que a indagação seja adequadamente solucionada, impõe-se distinguir a natureza pública da atividade notarial, tal como prevista na Constituição da República, da publicidade dos atos notariais. Embora conceitos correlatos, uma vez que a publicização dos atos encontra fundamento na natureza pública do serviço, não se confundem. Caso se admitisse identidade absoluta entre ambos, todos os atos decorrentes de uma função pública seriam necessariamente dotados de publicidade irrestrita, o que evidentemente não se sustenta.

A aplicação da Lei n. 13.709, de 2018 aos serviços notariais e de registro é expressa e inequívoca. O § 4º do art. 23 da referida lei estabelece que os serviços notariais e registrais, embora exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, receberão o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas de direito público para fins de observância da legislação de proteção de dados.[11]

Tal equiparação decorre da natureza pública da atividade notarial, que, ainda que desempenhada sob regime de delegação, permanece sujeita às finalidades e princípios que regem o serviço público. Assim, o tratamento de dados pessoais realizado pelos tabelionatos deve atender ao interesse público, pautando-se pela execução das competências legais e pelo cumprimento das atribuições próprias da função notarial, nos termos do art. 23, *caput*, da LGPD. Ressalte-se que o inciso LXXIX, do art. 5º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, insere entre os direitos fundamentais, a "proteção e tratamento dos dados pessoais".[12]

Essa vinculação impõe ao notário o dever de compatibilizar o princípio da publicidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, de modo a assegurar transparência sem comprometer a confidencialidade das informações constantes dos acervos notariais.

---

[11] BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

[12] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.* Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

De acordo com a LGPD, incumbe ao tabelião realizar o tratamento dos dados pessoais, relacionado a pessoa natural identificada ou identificável, com supedâneo na boa-fé e nos princípios da finalidade, adequação e necessidade[13]. De sua vez, a previsão constante do art. 99 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, reforça a necessidade de que a emissão de certidões observe não apenas os comandos da legislação específica, mas também os princípios constitucionais e legais que orientam o tratamento de dados pessoais. O dispositivo confere ao notário e ao registrador o dever de avaliar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade das informações constantes da certidão em relação à sua finalidade, sobretudo quando o conteúdo não for expressamente exigido ou apenas autorizado por lei.[14]

Tal diretriz normativa alinha-se diretamente aos princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no citado art. 6º da Lei n. 13.709, de 2018, os quais devem nortear toda atividade de tratamento de dados realizada no âmbito notarial. Ao expedir certidão do ato notarial,[15] o tabelião atua como agente de tratamento, incumbido de verificar se as informações solicitadas são pertinentes e proporcionais à finalidade declarada, evitando a divulgação de dados que possam violar a privacidade dos envolvidos.[16]

Essa ponderação imposta ao notário traduz a aplicação prática dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade na gestão dos acervos públicos notariais, assegurando que o direito de acesso à

---

[13] Quanto a esse mister, a própria norma, em seu art. 6º, estabelece os marcos conceituais, balizando a (i) finalidade na "realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades" a (ii) adequação na "compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento" e a (iii) necessidade na "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados" (BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025).

[14] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

[15] Embora haja divergências doutrinárias quanto à distinção conceitual entre traslado e certidão, a prática notarial revela três principais correntes interpretativas sobre o tema. A primeira tese sustenta que não há diferença substancial entre traslado e certidão, pois ambos são manifestações do mesmo princípio de publicidade que rege os atos notariais. O art. 218 do Código Civil trata das figuras sem estabelecer diferenciação, reconhecendo-lhes idêntica natureza jurídica enquanto meios de exteriorização do conteúdo das escrituras públicas (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025). A segunda tese, de caráter eminentemente prático, entende que o traslado corresponde à primeira via extraída do livro de notas, enquanto as certidões seriam as demais vias posteriormente expedidas. Por fim, a terceira tese distingue os institutos sob o prisma da eficácia e da destinação jurídica: o traslado é considerado documento dotado de eficácia extrativa, ou seja, capaz de produzir efeitos perante terceiros e em outros órgãos, enquanto a certidão é documento de prova que reproduz, total ou parcialmente, o conteúdo do livro de notas, sem necessariamente gerar os mesmos efeitos externos (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. 2. ed. São Paulo: YK, 2021).

[16] BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

informação se compatibilize com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Assim, o dever funcional do tabelião, na emissão de certidões, não se limita à reprodução fiel do conteúdo constante de seus livros, mas compreende também o juízo técnico-jurídico sobre a pertinência e os limites da informação a ser publicizada.[17]

Na prática, quando o requerimento de certidão for formulado por terceiro não participante do ato notarial, deverá este fazê-lo por escrito, de modo a possibilitar ao notário o exame da necessidade, adequação e finalidade da informação pretendida. Tal exigência não se configura como procedimento burocrático ou restritivo, mas como mecanismo técnico de concretização dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da proteção de dados pessoais.

Por meio do aludido controle, o tabelião assegura que o acesso às informações contidas em seus livros seja exercido de forma legítima, em conformidade com a finalidade declarada e sem violar direitos da personalidade ou segredos jurídicos de terceiros. Trata-se, portanto, de medida que reforça a segurança jurídica e a responsabilidade funcional do notário, reafirmando a harmonia entre a publicidade notarial e a tutela da privacidade.

Sob outro jaez, há que se reconhecer maior restrição quanto ao tratamento e à divulgação dos dados pessoais sensíveis, assim denominados por terem um tratamento diferenciado na lei, com uma tutela mais rígida.[18-19] Nessa esteira, os dados pessoais sensíveis reclamam tutela reforçada, em razão de seu potencial de violar direitos fundamentais ou ensejar discriminação indevida. Por essa razão, o tratamento dessas informações deve observar parâmetros mais estritos de legitimidade e proporcionalidade, exigindo do notário maior rigor técnico e jurídico em sua análise.

O art. 11 da Lei n. 13.709, de 2018 elenca, em rol taxativo, as hipóteses em que é permitido o tratamento de dados pessoais sensíveis, distinguindo duas situações principais: (i) *quando houver consentimento específico e destacado do titular*, conferido para finalidades determinadas; ou (ii) *sem consentimento*, apenas nas

---

[17] SCAFF, Fernando Campos; KÜMPEL, Vitor Frederico; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Impactos da LGPD e da Lei n. 14.711/2023 nos serviços notariais e registrais*. São Paulo: YK, 2024.

[18] Consoante dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, são dados pessoais sensíveis "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025).

[19] TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*: comentada artigo por artigo. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

hipóteses em que a utilização seja indispensável à tutela do interesse público, do próprio titular ou da coletividade.[20]

No âmbito notarial, a classificação dos dados pessoais sensíveis assume especial relevância, pois a atividade do tabelião se desenvolve em um espaço de intersecção entre a publicidade dos atos jurídicos e a proteção da esfera privada dos indivíduos. A identificação correta da natureza da informação é condição essencial para a adequada aplicação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, previstos na Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Nesse cenário, o tratamento dos dados sensíveis deve considerar suas diferentes classificações: presumida, contextual e predeterminada.[21]

No campo notarial, os *dados pessoais sensíveis presumidos* se manifestam naqueles casos em que a própria natureza do ato impõe restrição de publicidade, ainda que não haja menção expressa a elementos de intimidade. Assim ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas nos arts. 106, 110 e 110-A todos do Provimento CNJ n. 149, de 2023, que condicionam a emissão e o fornecimento de certidão de ficha de firma e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura, de testamento[22] ou de escrituras de autocuratela e diretivas de curatela ao requerimento do próprio interessado, de seu representante ou a determinação judicial. Nesses casos, a limitação decorre da presunção de que o conteúdo do ato contém informações que podem afetar a esfera privada do indivíduo, exigindo do notário uma postura ativa na salvaguarda desses dados, sem prejuízo da autenticidade e da fé pública que permeiam o serviço.[23]

Os *dados pessoais sensíveis contextuais*, por sua vez, são aqueles cuja natureza especial resulta da análise do conteúdo do ato notarial, à luz das circunstâncias específicas e dos princípios aplicáveis. Compete ao tabelião, no exercício de sua função técnica e imparcial, avaliar se as informações contidas no instrumento revelam, em

---

[20] BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

[21] BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

[22] Sem a proteção do sigilo, o testamento público representaria um potencial fator de discórdia no seio da família, e até mesmo de instabilidade e periculosidade ao testador, o que poderia inclusive inibir a utilização dessa via, posto que a mais segura. A doutrina, nesse passo, e seguindo o exemplo de outros países de notariado latino, tais como Portugal, Espanha, Chile e Itália, foi se sedimentando na direção de admitir restrições ao referido acesso, de modo a resguardar outros valores, sobretudo a privacidade do testador (TEIXEIRA, Tarcísio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrianne Correia de *et al*. *LGPD nos cartórios*: implementação e questões práticas. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021).

[23] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

razão de seu contexto, aspectos íntimos ou potencialmente lesivos à esfera privada dos envolvidos. Tal exame deve harmonizar o princípio da publicidade, inerente à atividade notarial, com os postulados da finalidade, adequação e necessidade previstos na LGPD, preservando o equilíbrio entre a transparência do ato e a proteção da privacidade das partes.

A atuação do notário, assim, transcende a mera reprodução documental, traduzindo-se em um juízo técnico-jurídico de ponderação, que conjuga fé pública, proporcionalidade e boa-fé, assegurando que a divulgação das informações se dê na medida estritamente necessária à finalidade legítima do ato.

Os *dados pessoais sensíveis predeterminados* são aqueles inseridos de modo prévio e intencional no conteúdo do ato notarial, por iniciativa das partes e, com frequência, sob a orientação de seus advogados, profissionais dotados de capacidade postulatória e de conhecimento jurídico. A intervenção do advogado, nesse contexto, é fundamental para assegurar que a inclusão de informações sensíveis decorra de uma decisão consciente e juridicamente necessária, em consonância com a finalidade e os efeitos do ato.

Ao tabelião, por sua vez, incumbe exercer o controle de tecnicidade, imparcialidade e proporcionalidade, verificando se tais dados são efetivamente indispensáveis à validade ou à plena compreensão do negócio jurídico, ou se sua menção pode ser mitigada para resguardar a intimidade dos envolvidos. Dessa interação entre o saber técnico do advogado e o juízo prudencial do notário emerge uma prática qualificada, que harmoniza o direito à autodeterminação informativa com os deveres de publicidade responsável e proteção de dados.

O princípio da imparcialidade determina que o notário aja de modo equidistante e igualitário em relação às partes envolvidas, assegurando que todas recebam tratamento isonômico e justo.[24] Trata-se, contudo, de uma imparcialidade substancial, que não se confunde com uma neutralidade passiva ou absoluta. Ao contrário, exige do notário não apenas a abstenção de favorecimentos, mas também a adoção de condutas ativas que promovam equilíbrio efetivo entre os participantes do ato, especialmente diante de eventuais assimetrias de informação, poder ou vulnerabilidade.[25] Dessa forma, o notário atua como garantidor do equilíbrio jurídico e da boa-fé objetiva, assegurando que a manifestação de vontade das partes se produza de maneira livre, consciente e juridicamente válida.

[24] BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
[25] KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. 2. ed. São Paulo: YK, 2021.

O princípio da publicidade traduz-se no dever de dar conhecimento e transparência aos atos públicos praticados, assegurando que possam ser verificados e compreendidos por todos os interessados. O princípio reflete o direito de acesso à informação e a necessidade de visibilidade e controle social sobre os atos dotados de relevância pública.[26] A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.[27] No âmbito notarial, essa diretriz assume contornos próprios, uma vez que os atos praticados pelos notários têm natureza eminentemente pública, embora produzam efeitos em relações privadas. A publicidade assegura transparência, segurança e controle social sobre a atuação notarial, permitindo que os atos possam ser conhecidos, verificados e auditados pelos interessados e pelos órgãos fiscalizadores.

A tecnicidade notarial revela-se como expressão da função pública exercida pelo tabelião, que, mediante conhecimento jurídico, instrumental e formal, atua para dar forma legal e segurança aos atos e negócios jurídicos. O domínio técnico das formas e dos instrumentos permite que a vontade das partes seja adequadamente vertida em linguagem jurídica precisa, evitando nulidades e assegurando a eficácia dos atos. Segundo Walter Ceneviva, a técnica notarial não se restringe à execução formal dos atos, mas compreende um sistema técnico e normativo próprio, que distingue a atividade notarial como uma organização técnica e administrativa de caráter público, voltada à organização racional do serviço, à padronização dos procedimentos e ao controle de qualidade dos atos praticados.[28]

Caso o notário, no exercício de sua função técnica, negue a inclusão ou a publicização de determinado dado sensível, deverá fazê-lo de forma motivada e fundamentada, assegurando transparência e possibilidade de controle da decisão. Nessa hipótese, poderá o interessado suscitar o procedimento de dúvida perante o juízo competente, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para que se examine a legalidade e a razoabilidade da recusa. Esse mecanismo reforça a natureza pública e fiscalizável da atividade notarial, preservando o equilíbrio entre a autonomia das partes, a função técnica do tabelião e o controle jurisdicional da legalidade do ato.[29]

---

[26] MAZZA, Alexandre. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
[27] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.
[28] CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 2014.
[29] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

A Diretriz n. 5, de 2023, editada pela Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CNJ),[30] foi publicada em razão da relevância da matéria referente à proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais, buscando uniformizar procedimentos e assegurar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados.[31]

O regramento estabelece que o requerimento de certidão notarial deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, contendo a identificação do solicitante e a motivação do pedido, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados. O tabelionato deverá manter prontuário do requerimento, o qual poderá ser solicitado pelo titular dos dados, em respeito ao princípio da autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento será de um ano, findo o qual deverá ser realizado o descarte, conforme os parâmetros do Provimento CNJ n. 50, de 28 de setembro de 2015.[32]

No tocante às certidões, quando o pedido for formulado por pessoa diversa dos participantes do ato notarial, de seu representante legal ou de mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dados sensíveis no documento, conforme definição do art. 5º, II, da LGPD. De acordo com o contexto e a motivação apresentados, o tabelião poderá acatar o requerimento e emitir a certidão, realizando tarja sobre os dados sensíveis que não sejam necessários à finalidade indicada pelo solicitante. Nesses casos, deverá constar a observação: "Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018".

Os mesmos critérios se aplicam às certidões solicitadas na modalidade de cópia reprográfica, devendo o tabelião observar a proteção de dados e aplicar o tarjamento quando cabível, garantindo o equilíbrio entre o dever de publicidade e o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Em síntese, a restrição justificada da publicidade no âmbito notarial não representa uma limitação ao princípio da transparência, mas sim sua concretização equilibrada diante das exigências contemporâneas

---

[30] 11ª Sessão Ordinária (Processos nº 06604/2023 e nº 0002485-94.2023.2.00.0000, julgada em 23/11/2023).

[31] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

[32] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento CNJ n. 50, de 28 de setembro de 2015.* Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2512. Acesso em: 22 jul. 2025.

de proteção de dados pessoais e tutela da privacidade. Ao harmonizar o dever de publicidade com o direito fundamental à autodeterminação informativa, o tabelião reafirma o papel do notariado como instituição essencial à garantia dos direitos da personalidade, à preservação da confiança pública e à efetividade do regime democrático de acesso à informação.

3 QUESTÕES CONTROVERSAS NOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS COM INTERESSADOS INCAPAZES

Nessa mesma linha de evolução normativa e funcional, a harmonização entre publicidade, proteção de dados e tutela de direitos fundamentais projeta reflexos diretos sobre outras frentes de atuação notarial, especialmente nas matérias que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica. A consolidação do modelo de desjudicialização, somada às recentes inovações regulatórias do Conselho Nacional de Justiça, tem suscitado novos debates acerca dos limites e das possibilidades da via extrajudicial em contextos sensíveis. É nesse cenário que se inserem as questões controversas relacionadas aos inventários extrajudiciais com interessados incapazes, tema que demanda cuidadosa análise quanto à compatibilidade entre a celeridade e eficiência do procedimento notarial e a necessária proteção dos direitos dos incapazes.

A ampliação do âmbito de atuação notarial reflete o amadurecimento do processo de desjudicialização no Brasil, ao reconhecer que a presença de incapazes, por si só, não inviabiliza o procedimento extrajudicial, desde que assegurada a tutela efetiva dos seus direitos e o controle de legalidade por parte do Ministério Público.[33]

A Resolução CNJ n. 541, de 2024, introduziu relevante inovação ao acrescentar o art. 12-A à Resolução CNJ n. 35, de 2007, permitindo a realização de inventários extrajudiciais mesmo quando houver interessados incapazes, desde que observados requisitos específicos. A inovação representa um marco no avanço da desjudicialização

[33] A atuação do MP nesse processo é central, pois assegura a proteção dos direitos dos herdeiros menores e valida a eficácia jurídica da escritura extrajudicial (CHASSEREAUX, César Henrique Policastro; GERMANO, José Luiz; GONÇALVES, Thomas Nosch. Reflexões da escritura de inventário extrajudicial com herdeiros menores sob os auspícios da Resolução CNJ n. 571/2024. *Artigos IBDFAM*, Belo Horizonte: IBDFAM, 8 nov. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2228/Reflex%C3%B5es+da+Escritura+de+Invent%C3%A1rio+Extrajudicial+com+Herdeiros+Menores+sob+os+Ausp%C3%ADcios+da+Resolu%C3%A7%C3%A3o+CNJ+n%C2%BA+571-2024. Acesso em: 10 set. 2025).

sucessória, desde que atendidos os requisitos legais de proteção patrimonial e de controle ministerial.[34]

As novéis disposições evidenciam equilíbrio entre a celeridade e a desburocratização dos procedimentos extrajudiciais com a necessária proteção dos direitos de incapazes, conferindo ao Ministério Público um papel de controle preventivo e de salvaguarda dos interesses tutelados. O resultado é a construção de um modelo híbrido, em que a eficiência notarial se alia à prudência institucional, promovendo uma atuação colaborativa entre notariado e Ministério Público na efetivação dos direitos sucessórios.

Nesse contexto, a Resolução n. 301, de 12 de novembro de 2024 do Conselho Nacional do Ministério Público[35] surge como instrumento complementar a esse modelo cooperativo, ao definir as linhas gerais da atuação ministerial nos inventários e partilhas extrajudiciais com interessados incapazes. Trata-se, contudo, de norma de caráter eminentemente procedimental e sintético, que se limita a estabelecer prazos, fluxos de comunicação eletrônica e formas de manifestação, sem enfrentar as questões substanciais e interpretativas que emergem da aplicação prática da Resolução CNJ n. 571, de 2024.[36-37]

A partir desse panorama normativo e institucional, emergem debates que exigem exame técnico e interpretação sistemática das novas disposições. Entre os principais pontos controvertidos que decorrem da aplicação da normativa, destacam-se questões relevantes e desafiadoras, que demandam reflexão aprofundada da doutrina e da prática notarial. A *primeira questão* diz respeito à extensão dos poderes do inventariante nomeado no âmbito do inventário extrajudicial: poderá ele levantar valores ou praticar atos que impliquem movimentação patrimonial?

---

[34] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n° 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ n° 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n° 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução n° 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025.

[35] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Resolução n° 301, de 12 de novembro de 2024*. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11339. Acesso em: 22 jul. 2025.

[36] A consolidação de um entendimento uniforme sobre tais aspectos, portanto, dependerá do amadurecimento doutrinário e da atuação coordenada das corregedorias e instituições envolvidas.

[37] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n° 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ n° 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

O inventariante exerce no âmbito judicial e extrajudicial sucessório a função de administrar o espólio, ente despersonalizado formado pelo conjunto de bens advindo da morte de alguém. De acordo com o disposto no art. 1.991 do Código Civil, "desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante".[38]

O termo *inventariante* de acordo com os ensinamentos de Itabaiana de Oliveira nada mais significava senão a pessoa incumbida de inventariar os bens, independentemente da qualidade de cônjuge meeiro ou de herdeiro, qualidade esta essencial no cabeça do casal, propriamente dito.[39] Desse modo, por meio do encargo pessoal da inventariança, haverá a atribuição de poderes, deveres e responsabilidades para com o Estado-Juiz, Estado-Tabelião, fisco e demais interessados no processamento do inventário, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Consoante disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CNJ n. 35, de 2007, do mesmo modo incluído pela Resolução CNJ n. 571, de 2024, ao inventariante caberá a realização de atividades administrativas como a representação do espólio na busca de informações bancárias e fiscais[40] necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas.[41]

Nesse diapasão, destaca-se a possibilidade de que o inventariante notarial possa levantar quantias em nome do espólio para pagamento das despesas relacionadas ao inventário. A nova regra facilita sobremaneira a perfectibilização dos inventários administrativos, ao possibilitar que recursos do espólio necessários ao processamento sucessório sejam utilizados pelo meeiro e herdeiros sob a tutela do Estado-Tabelião, no âmbito extrajudicial. Dada sua natureza restritiva, é vedada qualquer interpretação extensiva do dispositivo,

---

[38] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

[39] ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. III.

[40] Não obstante a regra preveja apenas duas específicas atividades administrativas a serem realizadas pelos inventariantes notariais, *busca de informações bancárias e fiscais*, a melhor inteligência conduz à natureza exemplificativa de tal disposição. Nada impede, s.m.j., que informações outras sejam buscadas pelo inventariante perante outros órgãos e entidades da administração pública ou pessoas jurídicas de direito privado diversas das instituições financeiras.

[41] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

devendo o levantamento de valores em nome do espólio restringir-se exclusivamente ao custeio das despesas inerentes ao inventário, sob pena de desvio de finalidade.

Nesse contexto, ainda que o § 1º do art. 12-A estabeleça vedação expressa à prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz, tal restrição não se confunde com a norma prevista na parte final do § 2º do art. 11 da Resolução CNJ n. 35, de 2007, que possui alcance e finalidade distintos. Os valores a serem levantados para fins de pagamento das despesas do inventário ainda não integram o patrimônio individual dos herdeiros ou meeiros, inclusive do interessado incapaz, permanecendo sob a titularidade jurídica do espólio até a efetiva partilha. Trata-se, portanto, de ato de administração, e não de alienação, destinado a assegurar a continuidade e a conclusão do procedimento sucessório, viabilizando o pagamento das despesas imprescindíveis à finalização do inventário. Tal medida, ao contrário de representar diminuição patrimonial, visa preservar o interesse de todos os sucessores, inclusive dos incapazes, conferindo efetividade e funcionalidade ao procedimento extrajudicial.[42]

Destaca-se, no âmbito da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n. 1, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,[43] a relevante disposição contida no § 5º do art. 3º, a qual confere maior funcionalidade ao trâmite dos inventários extrajudiciais com interessados incapazes. O dispositivo autoriza os tabeliães de notas a lavrar a escritura pública de nomeação de inventariante independentemente de comunicação prévia ao Ministério Público, limitando-se a obrigação de comunicação à fase de envio da minuta da escritura de inventário e partilha para manifestação ministerial.[44]

Tal previsão normativa revela-se medida de eficiência procedimental, pois evita entraves desnecessários à condução do inventário, sem afastar o controle posterior de legalidade e a proteção dos interesses dos incapazes, harmonizando, assim, celeridade administrativa e tutela jurídica efetiva.

---

[42] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025.

[43] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com crianças, adolescentes ou incapazes, nos termos da Resolução CNMP n. 301, de 12 de novembro de 2024.

[44] MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procuradoria-Geral de Justiça. *Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 1, de 28 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com crianças, adolescentes ou incapazes, nos termos da Resolução CNMP n. 301/2024. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procuradoria-Geral de Justiça., 2025. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D78E-28-resconj_pgj_cgmp_01_2025.pdf. Acesso em: Acesso em: 10 set. 2025.

O controle ministerial recai precipuamente sobre a regularidade da partilha e a preservação dos direitos do incapaz, e não sobre os atos instrumentais necessários à condução do procedimento. Assim, o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do art. 12-A da Resolução CNJ n. 35, de 2007 é o de que o levantamento pode ser realizado pelo inventariante, desde que devidamente justificado e vinculado às despesas indispensáveis à conclusão do inventário.

A *segunda questão* diz respeito à eventual discordância do Ministério Público, após o envio da minuta da escritura e da documentação pertinente, o órgão ministerial exerce um controle de legalidade prévio, manifestando-se sobre a adequação do procedimento e a proteção dos direitos do incapaz. Pode, assim, aprovar a lavratura do ato, solicitar complementações ou, em casos de inconformidade substancial, impugná-lo. Nessa última situação, o § 4º do art. 12-A da Resolução CNJ n. 35, de 2007 determina que o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente, o que implica a migração automática para a via judicial.[45]

Entretanto, uma vez que a norma não especifica qual seria esse juízo competente se abre espaço para distintas interpretações. Sob um primeiro enfoque, poder-se-ia sustentar a competência do Juízo de Registros Públicos, por se tratar de questão de natureza administrativa e procedimental, originada no âmbito da atividade notarial e sujeita ao controle de legalidade típico dessa jurisdição.

A competência administrativa da Vara de Registros Públicos pode ser compreendida, tomando-se como exemplo o disposto no art. 31 da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, que organiza a estrutura judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. O dispositivo atribui ao juiz de Registros Públicos a incumbência de inspecionar, orientar e fiscalizar os serviços notariais e registrais, bem como processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente aos atos de registro e notariais em si mesmos. Trata-se, portanto, de um modelo de jurisdição administrativa especializada, voltado ao controle técnico e preventivo dos serviços, distinto da competência jurisdicional cível ou sucessória.[46]

---

[45] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025.

[46] BRASIL. *Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.* Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11697.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

Não se trata, contudo, de questão de natureza administrativa a ser apreciada pelo Juízo de Registros Públicos. A eventual discordância ou despacho negativo do Ministério Público no âmbito do inventário extrajudicial não configura matéria afeta ao controle técnico ou disciplinar dos serviços notariais, mas, sim, questão de natureza jurisdicional, que demanda apreciação pelo juízo competente para as causas sucessórias. Assim, quando houver impugnação ministerial ou controvérsia quanto ao mérito do procedimento, a remessa deve ocorrer ao juízo cível com competência em matéria de sucessões, a quem cabe a análise judicial do caso concreto e a eventual convalidação ou revisão dos atos praticados.

Embora as resoluções editadas pelos Ministérios Públicos estaduais apresentem nuances próprias, observa-se que seguem mais estritamente o modelo previsto no § 4º do art. 12-A da Resolução CNJ n. 35, de 2007, segundo o qual, havendo impugnação pelo Ministério Público, o procedimento deve ser submetido à apreciação do juízo competente. É o caso do Estado de São Paulo, cuja Resolução n. 1.919/2024-PGJ-CGMP, de 18 de setembro de 2024, expressamente determina, em seu art. 8º, que "caso a manifestação do Ministério Público seja desfavorável, o tabelião de notas deverá emitir certidão com anotação da discordância do Promotor de Justiça, encaminhando o procedimento à apreciação judicial".[47]

O Estado do Paraná, entretanto, adota solução diversa e inovadora. A Resolução n. 2.653/2025[48] confere às partes a possibilidade de formular pedido de revisão ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de quinze dias, diante de manifestação desfavorável do membro do Ministério Público (§ 3º do art. 3º). Essa previsão introduz uma etapa revisional interna, permitindo a reavaliação da posição ministerial antes do envio ao Poder Judiciário, o que prestigia a eficiência e a racionalidade da via extrajudicial, sem afastar a necessária proteção dos interesses dos incapazes.[49]

---

[47] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025; SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. *Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP*. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2024. Procuradoria-Geral de Justiça, 2024. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1919.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

[48] Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam interessados menores ou incapazes.

[49] PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Procuradoria-Geral de Justiça. *Resolução nº 2.653/2025*. Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam interessados menores ou incapazes. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Procuradoria-Geral de Justiça, 2025. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/resolucao2653_2025.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

A *terceira questão* esbarra nos inventários com incapazes que envolvam uniões estáveis não documentadas. Nos casos em que a união estável não esteja formalmente reconhecida ou documentada, impõe-se avaliar se o tabelião pode prosseguir com o inventário ou se deve exigir prévio reconhecimento judicial ou escritura declaratória anterior, a fim de legitimar a posição sucessória do companheiro sobrevivente. A ausência de formalização pode gerar insegurança jurídica e dificultar a atuação do Ministério Público, exigindo interpretação prudente e casuística diante das peculiaridades de cada situação.

O novo art. 18 da Resolução CNJ n. 35, de 2007, com a redação conferida pela Resolução CNJ n. 571, de 2024, introduziu relevante avanço no tratamento da união estável no âmbito do inventário extrajudicial, ao reconhecer expressamente a legitimidade sucessória do convivente sobrevivente. De acordo com o dispositivo, o convivente poderá ser considerado herdeiro quando a união estável for reconhecida pelos demais sucessores ou, na hipótese de figurar como único sucessor, quando houver reconhecimento prévio da união estável por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório devidamente registrado, conforme os arts. 537 e 538 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial.

Antes da alteração promovida pela Resolução CNJ n. 571, de 2024, o tratamento conferido à união estável no âmbito do inventário extrajudicial era marcado por uma postura restritiva e de cautela institucional, uma vez que o convivente somente poderia participar do procedimento mediante consenso entre todos os herdeiros ou, na ausência deste, mediante prévia ação judicial para reconhecimento da união estável. Essa limitação refletia uma concepção formalista da sucessão entre conviventes, condicionando a realização do inventário extrajudicial à existência e à anuência de outros interessados como os colaterais, integrantes da próxima classe da sucessão legítima, o que, na prática, inviabilizava o processamento extrajudicial em diversas situações e afastava o tratamento igualitário entre cônjuges e companheiros no âmbito sucessório.

A inteligência jurídica adotada por meio da nova redação do art. 18 da Resolução CNJ n. 35, de 2007 revela inequívoca adequação do tratamento da sucessão nas uniões estáveis aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, compreendida esta em sua vertente de vedação à proteção deficiente e de vedação

ao retrocesso.[50] O dispositivo concretiza a equiparação entre entidades familiares, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que a união estável deve receber proteção jurídica equivalente à do casamento.[51]

Nas situações em que a união estável não possui formalização prévia e há interessados incapazes, sejam eles o convivente sobrevivente ou os demais herdeiros, a questão assume maior densidade jurídica. A inexistência de reconhecimento formal da união estável limita a atuação do tabelião, em razão do dever de tutela dos incapazes e da obrigatória intervenção do Ministério Público.

A normatização editada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ato n. 093/2025/PGJ, revela orientação alinhada à nova redação do art. 18 da Resolução CNJ n. 35, de 2007, ao admitir a possibilidade de processamento extrajudicial do inventário mesmo nos casos que envolvam incapazes e união estável, desde que observadas cautelas probatórias reforçadas. O ato determina que, nas hipóteses em que o companheiro sobrevivente figure como único herdeiro, ao lado de sucessores menores ou incapazes, o tabelião deverá indicar expressamente, na minuta da escritura, os documentos hábeis à comprovação da união estável, encaminhando-os ao Ministério Público para análise conjunta com a minuta e demais peças do procedimento.

O reconhecimento, pelo Ministério Público, da existência de união estável suficientemente comprovada no âmbito do inventário extrajudicial afasta a necessidade de apreciação judicial, em virtude da competência institucional do parquet para o controle da legalidade e a defesa dos interesses de incapazes, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 178, II, do Código de Processo Civil.[52]

A manifestação favorável do órgão ministerial, pautada na análise das provas documentais e circunstanciais apresentadas, confere legitimidade e segurança jurídica ao ato notarial, tornando desnecessário o reexame pelo Poder Judiciário, salvo se sobrevier

[50] SILVA, Geraldo Felipe de Souto. Sucessão extrajudicial na união estável: desequilíbrio a ser superado. *Migalhas* – Coluna Migalhas Notariais e Registrais, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/410018/sucessao-extrajudicial-na-uniao-estavel-desequilibrio-a-ser-superado. Acesso em: 20 set. 2025.

[51] O Supremo Tribunal Federal avigorando a "inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico", aplicando à união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva , entendeu não ser legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável (Tema 498 - RE 646721 / RS).

[52] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025; BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

impugnação fundamentada ou dúvida quanto à autenticidade ou suficiência da prova.

Essas indagações revelam que, embora a Resolução CNJ n. 571, de 2024 represente um avanço expressivo, sua efetiva aplicação demandará maturação doutrinária e uniformização de entendimentos práticos, de modo a equilibrar a eficiência da via extrajudicial com a tutela integral dos direitos dos vulneráveis.

4 CONCLUSÃO

As transformações introduzidas pela Resolução CNJ n. 571, de 2024 evidenciam o amadurecimento do sistema de justiça extrajudicial brasileiro, ao reconhecer o notário como agente legítimo de efetivação de direitos fundamentais e de racionalização do acesso à Justiça. A ampliação de competências, especialmente nas hipóteses que envolvem incapazes, traduz a confiança institucional no controle técnico e na função preventiva da atividade notarial, consolidando a desjudicialização como instrumento de eficiência, segurança e pacificação social.

Nesse contexto, a publicidade notarial reafirma-se como elemento estruturante da função pública do notário, devendo, contudo, ser compreendida sob uma ótica contemporânea: não mais como exposição irrestrita dos atos públicos, mas como expressão equilibrada da transparência responsável. Essa releitura harmoniza-se com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e com o Provimento CNJ n. 149/2023, que orientam o tabelião a compatibilizar o dever de publicidade com a tutela da privacidade e da dignidade das partes, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A análise das normas complementares editadas pelos Ministérios Públicos estaduais revela uma tendência de fortalecimento de um modelo cooperativo de atuação institucional, no qual o controle de legalidade e a proteção dos incapazes se concretizam sem ruptura da via administrativa. Esse diálogo entre o notariado e o Ministério Público reforça a confiança mútua, promove a uniformização de práticas e assegura a efetividade do procedimento extrajudicial, preservando simultaneamente a celeridade e a tutela reforçada dos vulneráveis.

Com isso, delineia-se um novo patamar de maturidade institucional, no qual a colaboração entre os órgãos de controle e

o notariado deixa de ser mera formalidade procedimental para se converter em verdadeira governança compartilhada da segurança jurídica. Não obstante o avanço notável representado pela Resolução CNJ n. 571/2024, sua aplicação prática ainda demanda consolidação doutrinária e uniformização interpretativa. Esses temas exigem reflexão crítica e prudência técnica para evitar a fragmentação de entendimentos e garantir a coerência sistêmica do modelo, preservando a integridade do processo de desjudicialização e a credibilidade do notariado brasileiro.

5 REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Ministério Público. *Ato n. 093/2025/PGJ*. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nos procedimentos extrajudiciais destinados à lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha de bens, quando houver interesse de crianças, adolescentes ou incapazes, nos termos da Resolução n. 571/2024 – CNJ. Manaus: Ministério Público do Estado do Amazonas, 2025.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n. 197, de 13 de junho de 2025*. Regulamenta o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o serviço de conta notarial vinculada, estabelece procedimentos para o depósito, administração e movimentação condicionada de valores por tabeliães de notas, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos?atos=sim&tipoAto%5B%5D=20&numero=197&ano=2025&argumento=&origem=8&situacao=&tema=. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento CNJ n. 50, de 28 de setembro de 2015.* Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2512. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024*. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11339. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008*. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11697.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário n. 646.721*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 10 maio 2017.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHASSEREAUX, César Henrique Policastro; GERMANO, José Luiz; GONÇALVES, Thomas Nosch. Reflexões da escritura de inventário extrajudicial com herdeiros menores sob os auspícios da Resolução CNJ n. 571/2024. *Artigos IBDFAM*, Belo Horizonte: IBDFAM, 8 nov. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2228/Reflex%C3%B5es+da+Escritura+de+Invent%C3%A1rio+Extrajudicial+com+Herdeiros+Menores+sob+os+Ausp%C3%ADcios+da+Resolu%C3%A7%C3%A3o+CNJ+n%C2%BA+571-2024. Acesso em: 10 set. 2025.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. III.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. 2. ed. São Paulo: YK, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

MAZZA, Alexandre. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procuradoria-Geral de Justiça. *Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 1, de 28 de janeiro de 2025.* Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com crianças, adolescentes ou incapazes, nos termos da Resolução CNMP n. 301/2024. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procuradoria-Geral de Justiça., 2025. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D78E--28-resconj_pgj_cgmp_01_2025.pdf. Acesso em: Acesso em: 10 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Procuradoria-Geral de Justiça. *Resolução nº 2.653/2025*. Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam interessados menores ou incapazes. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Procuradoria-Geral de Justiça, 2025. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/resolucao2653_2025.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. *Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP*. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2024. Procuradoria-Geral de Justiça, 2024. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1919.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SCAFF, Fernando Campos; KÜMPEL, Vitor Frederico; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Impactos da LGPD e da Lei n. 14.711/2023 nos serviços notariais e registrais*. São Paulo: YK, 2024.

SILVA, Geraldo Felipe de Souto. Sucessão extrajudicial na união estável: desequilíbrio a ser superado. *Migalhas* – Coluna Migalhas Notariais e Registrais, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/410018/sucessao-extrajudicial-na-uniao-estavel-desequilibrio-a-ser-superado. Acesso em: 20 set. 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*: comentada artigo por artigo. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrianne Correia de *et al*. *LGPD nos cartórios*: implementação e questões práticas. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

O ADVOGADO FAMILIARISTA COMO *DESIGNER* DA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS[1]

Ricardo Calderón[2]

Mude.
Mas comece devagar, porque a direção
é mais importante que a velocidade.
Mude de caminho, ande por outras ruas,
observando os lugares por onde você passa.
Veja o mundo de outras perspectivas.
Descubra novos horizontes.
Não faça do hábito um estilo de vida.
Ame a novidade.
Tente o novo todo dia.
(...)
Só o que está morto não muda!

(*Edson Marques*)

Resumo: O artigo propõe uma releitura da tradicional concepção da indisponibilidade no Direito de Família, historicamente marcada pela restrição da autonomia das partes e pela consolidação de uma cultura do litígio judicial. Defende a ressignificação da indisponibilidade e reconhece espaços de disponibilidade que permitem maior protagonismo das partes na construção de soluções para conflitos familiares e sucessórios. Nesse contexto, o advogado familiarista assume um papel estratégico, não apenas como representante judicial, mas

[1] Esse texto tem origem na seguinte obra: CALDERÓN, Ricardo. *Transação e arbitragem nos conflitos familiares*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

[2] Doutor em Direito pela UFPR (Universidade Federal do Paraná). Mestre em Direito pela UFPR (Universidade Federal do Paraná). Especialista em Direito Processual Civil e em Teoria Geral do Direito. Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professor em diversas instituições. Coordenador da Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da ABDCONST. Membro da Associação Internacional de Juristas de Direito de Família. Integrante do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico vinculado ao PPGD da UFPR. Advogado e parecerista. Sócio do escritório Calderón Advogados, sediado em Curitiba.

como *designer* de soluções, capaz de segmentar o conflito e aplicar métodos adequados a cada situação, como negociação, mediação, arbitragem e, quando necessário, o processo judicial. O trabalho enfatiza que nem todos os institutos do Direito de Família devem ser tratados como indisponíveis, sendo necessário analisar caso a caso quais pontos podem ser negociados ou submetidos a métodos extrajudiciais. A pesquisa ressalta a importância do sistema multiportas, que integra abordagens preventivas e resolutivas, promovendo acordos céleres e eficazes, reduzindo a litigiosidade e protegendo os interesses familiares. A metodologia adotada envolveu a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, ao lado de uma análise dialética, o que permitiu compreender criticamente a transição do modelo interventivo restritivo para um modelo mais libertário e protetivo. Assim, o advogado familiarista atua como facilitador e *designer*, promovendo uma cultura da escolha em substituição à cultura do conflito, adaptando-se à complexidade das relações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Família. Advogado. Sistema multiportas. *Designer*.

Abstract: This article proposes a reinterpretation of the traditional concept of unavailability in family law, historically marked by the restriction of party autonomy and the consolidation of a culture of judicial litigation. It advocates for the redefinition of unavailability, recognizing spaces of availability that allow for greater protagonism by the parties in developing solutions to family and inheritance disputes. In this context, the family lawyer assumes a strategic role, not only as a legal representative, but also as a solution designer, capable of segmenting the conflict and applying appropriate methods to each situation, such as negotiation, mediation, arbitration, and, when necessary, judicial proceedings. The work emphasizes that not all family law institutions should be treated as unavailability, and that it is necessary to analyze on a case-by-case basis which points can be negotiated or submitted to extrajudicial methods. The research highlights the importance of the multi-door system, which integrates preventive and resolutive approaches, promoting fast and effective agreements, reducing litigation, and protecting family interests. The bibliographical, jurisprudential, and dialectical methodology allows for a critical understanding of the transition from a restrictive interventionist model to a more libertarian and protective one. Thus, the family lawyer acts as a facilitator and designer, promoting a culture of choice in place of

a culture of conflict, adapting to the complexity of contemporary family relationships.

Keywords: Family. Lawyer. Multi-door system. Designer.

1 A ADVOCACIA PERANTE UM DIREITO DE FAMÍLIA INDISPONÍVEL

O Direito de Família é historicamente classificado como de direito indisponível, o que acaba por causar restrições de diversas ordens. Em consequência, prevalece o entendimento de que parte substancial dos conflitos familiares somente pode ser equacionada por um juiz estatal, por meio de uma ação judicial.

A áurea de indisponibilidade atinge até mesmo o titular do direito, de modo que nem ele pode exercer algumas escolhas e opções quando do trato prévio desses temas. Diante disso, cristalizou-se a percepção que as questões afeitas ao Direito de Família não eram passíveis de ser submetidas a pactos ou acordos prévios pelos envolvidos: deveriam apenas se submeter ao regime previsto em lei.

Tal compreensão implicou em uma grande letargia por parte das pessoas na prevenção dos seus possíveis litígios familiares, visto que isso não lhes era facultado, justamente por aquele direito ser "indisponível". Portanto, as pessoas não possuem o hábito de refletir sobre as opções possíveis e muito menos o costume de negociar e acordar previamente sobre temas familiares, ainda que muitos deles sejam passíveis de litígios futuros.

Quando emerge um conflito de Direito de Família, a tradição do nosso sistema é submeter todas as esferas desse dado impasse a um juiz de direito, em uma ação judicial litigiosa, para que esse magistrado delibere a solução.

O resultado desse cenário é que há pouca cultura no Brasil no tratamento prévio dos possíveis conflitos familiares pelas próprias partes. Prova concreta disso, o baixo número de pactos antenupciais e de testamentos e, quando esses instrumentos são celebrados, na maioria das vezes contém poucas disposições.

A reboque desta perspectiva "proibitiva", sedimentou-se na advocacia familiarista brasileira uma atuação majoritariamente vertida em ações judiciais litigiosas, em face das diversas impossibilidades

que eram impostas para acordos diretos e para o uso da via arbitral, entre outros. O advogado familiarista é treinado desde os bancos universitários para ser um bom litigante, conhecedor de todas as etapas do possível "embate" junto ao Poder Judiciário.

A compreensão do Direito de Família como indisponível e essa ótica de solução de impasses apenas por ações judiciais acaba por não incentivar a prevenção de litígios familiares e não fomentar mais canais de soluções diferenciadas (para além das demandas judiciais litigiosas). Essas nuances são condizentes com um paradigma interventivo-restritivo, não estando condizente com o atual momento do nosso Direito de Família, que se submete a um paradigma libertário-protetivo.

A contemporaneidade está a apresentar outras características ao nosso Direito de Família, bem como está a revelar inovadoras formas de prevenção e solução de conflitos familiares, para além da por vezes tormentosa ação judicial litigiosa. As relevantes alterações nos relacionamentos afetivos e na própria estrutura e função do Direito da Família contemporâneo acabaram por colocar aquela sua classificação como "direito indisponível" em xeque.

Uma reapreciação dessa indisponibilidade com os olhos do presente faz emergir a compreensão de uma disponibilidade atual de grande parte dos temas *jusfamiliares*. E se ao menos parte do Direito de Família pode ser considerada como de direito disponível, isso altera sobremaneira os canais disponíveis para prevenção e solução desses conflitos.

O que se está sugerir é: uma nova compreensão do Direito de Família como, em grande parte, disponível pode alterar essa cultura de advocacia altamente beligerante?

Ao se levantar o denso véu de indisponibilidade, o qual por muito tempo cobriu os litígios decorrentes das relações familiares, se percebe um outro cenário, no qual ainda estão presentes algumas restrições. No entanto, a paisagem como um todo se mostra muito mais flexível, disponível e plural.

O dogma de uma indisponibilidade forte do Direito de Família acaba, muitas vezes, por paralisar os atores envolvidos, levando-os a deixar muitas deliberações apenas para uma oportuna decisão judicial (provisória ou definitiva).[3]

[3] Não se ignoram que diversos outros fatores contribuem para esta realidade.

A rigor, ao se deparar com um litígio familiar, o mais usual é que o profissional do Direito maneje uma demanda judicial quase que automaticamente. A partir de então, ele passa a executar os passos previstos no procedimento, trilhando o caminho em busca de uma decisão final pelo magistrado responsável.[4]

Esse imobilismo na busca de alternativas e prevenções atinge tanto partes quanto advogados, juízes e integrantes do Ministério Público, estando enraizado em nossa praxe forense, que é fortemente decalcada pela confiança e desejo de uma resposta do Estado-juiz via sentença, a qual deve ser proferida por um magistrado "togado".

A sedimentação de um discurso forte de indisponibilidade quanto aos diversos aspectos da vida familiar tem como consequência a quase ausência de tratativas prévias ao casamento ou a uma relação de união estável. Quando muito, as partes formalizam o relacionamento e elegem um regime de bens, sem deliberar sobre outros aspectos da vida comum, em especial, sem regular condições e previsões em caso de término da relação. Está enraizado na cultura jurídica brasileira não tratar antecipadamente destas questões atinentes à ruptura de uma relação de conjugalidade, transferindo ao Estado as rédeas do próprio destino (cenário diverso de outros países).

Em tempos de amor líquido,[5] essa postura omissa na prevenção de possíveis demandas decorrentes de um término antecipado de um relacionamento afetivo pode se mostrar ainda mais temerária.

Todas as questões corriqueiras e usuais em tais conflitos familiares são deixadas para apreciação apenas após o surgimento do impasse. Entretanto, a aura de indisponibilidade paira até mesmo nesse momento crucial, visto que até recentemente as partes não avançavam em tentativas extrajudiciais na busca de solução para as questões de litígio. A ótica prevalecente é a de seguir com uma ação judicial litigiosa até o seu término, ainda que esse não seja breve.

Uma consequência disso foi o afastamento dos envolvidos no conflito na busca por soluções para os problemas nos quais acabaram inseridos. Uma ressignificação dessa indisponibilidade do Direito de Família incentiva a percepção de outras formas de prevenção e solução de controvérsias de Direito de Família e Sucessões.

---

[4] "O processualista não precisa se limitar a seguir processos preexistentes. Tem ele a plena capacidade de desenhar e criar os arranjos procedimentais adequados aos problemas que precisa resolver, em conjunto, com as partes interessadas". (FALLECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas:* criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 181).

[5] BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

Admitir uma maior disponibilidade acabará por permitir um maior protagonismo e, ao mesmo tempo, maior responsabilidade das partes no encontro da solução para o conflito no qual elas estão inseridas.

2 A DISPONIBILIDADE *PRIMA FACIE* DO DIREITO DE FAMÍLIA

A literatura jurídica não demarca de forma clara os fundamentos atuais que sustentariam a classificação dos direitos em *disponíveis e indisponíveis* e oscila ao descrever os seus efeitos. O protagonismo atualmente conferido para a temática da indisponibilidade do Direito de Família e a ausência de uma convergência na sua definição dão causa a inúmeros problemas.

Desde a gênese da indisponibilidade dos direitos há uma especial imbricação desta figura com o Direito de Família.[6] Os argumentos que a fundamentavam sempre foram: proteção da família, das crianças, da mulher, do patrimônio, os quais estavam fortemente presentes nos diversos institutos familiares. Por conseguinte, a indisponibilidade sempre foi marcante nos assuntos da família, daí a lição clássica até hoje presente nos manuais: o Direito de Família é indisponível.

Essa perspectiva interventivo-restritiva acompanhou a regulação das relações familiares por longas décadas. Desde então, estas seriam orientadas por regras ditas imperativas, que não ficariam ao dispor dos interessados, devendo ser aplicadas de forma cogente. A indisponibilidade dos institutos de Direito de Família é até hoje um discurso corrente, com severas repercussões práticas.

As definições de outrora para a indisponibilidade dos direitos parecem estar anacrônicas quando apreciadas de acordo com as operações jurídicas que estão sendo desempenhadas na atualidade. É inegável que o Direito de Família se modificou sobremaneira nos últimos tempos, possuindo outra faceta. Desse modo, uma ressignificação das características e das definições de outrora, atinentes a esse ramo, é tarefa que se impõe.

Até meados do século XX, manteve-se uma expressa vinculação da indisponibilidade em diversos aspectos do Direito de Família, o que reduzia o poder de disposição quando do trato dos institutos familiares, inclusive pelo seu titular. Faz-se necessária uma reflexão detida sobre a indisponibilidade incidente no Direito de Família,

[6] GRASSERIE, M. Raoul de la. *De l'indisponibilité et de l'indivisibilité totales et partielles du patrimoine*. Paris: Secrétariat de la Société d'Économie Sociale, 1899.

seja pelo grande conjunto de atributos que podem estar sob o seu "guarda-chuva", seja pelo atual estágio do nosso caminhar social, o qual, sabidamente, é peculiar.

Nem todas as restrições protetivas atualmente existentes devem resultar na consideração de dado instituto como de direito indisponível, sendo esta adjetivação crucial para o encaminhamento de diversas opções subsequentes relativas aos conflitos nos quais tais temas estejam inseridos. Isso porque, para além das discussões teóricas, a classificação de um direito material como disponível ou indisponível passou a ser central na definição de quais instrumentos procedimentais-processuais podem ser utilizados para equacionar uma dada disputa.

O Direito brasileiro estabeleceu uma conexão direta entre a disponibilidade ou a indisponibilidade do direito material objeto de embate com a regulação dos meios adequados de solução de conflitos (em virtude das opções adotadas pelo nosso sistema multiportas). Como visto, a disponibilidade dos direitos envolvidos no litígio foi eleita como chave de acesso para muitas das "portas" ofertadas pelo nosso ordenamento. Essa imbricação passa a recomendar uma análise mais detida desta (in)disponibilidade do Direito de Família, também de modo a repensar a consectária disponibilidade processual.

O sistema multiportas está sendo implantado no Brasil, com várias possibilidades ofertadas. Em especial, para o equacionamento dos litígios de Direito de Família sugere-se a superação da predileção pela via judicial litigiosa. Os novos métodos de negociação, as diversas soluções na via notarial e registral, a mediação privada e a arbitragem para as questões patrimoniais conquistaram maiores espaços. Essa efervescência sugere uma revisitação das oportunidades de disponibilidade, de transigibilidade e de arbitrabilidade dos temas correlatos às lides familiares.

Há uma disfuncionalidade na genérica "indisponibilidade do Direito de Família brasileiro". Isso porque, em muitos aspectos, a indisponibilidade ainda estaria atrelada a papéis que outrora lhe foram conferidos, os quais não guardam mais correlação com o tempo atual do nosso Direito. Não é razoável persistir na simplória classificação de todo o Direito de Família como indisponível, ou na afirmação genérica que os seus institutos seriam *de direito indisponível*.

O repensar da regulação jurídica a partir da pessoa concreta e da sua autodeterminação faz emergir – quase automaticamente – o questionamento sobre quais searas do Direito de Família devem

(ou não) ser cobertas pelo véu da indisponibilidade. A compreensão hodierna das liberdades recomenda que se mantenham opções de escolhas para as pessoas, o que deve ser considerado no momento da ressignificação da indisponibilidade incidente nos temas familiares.

Como visto, um sentido forte de indisponibilidade certamente reduz escolhas, já um sentido fraco aumenta as possibilidades de opções. Assim, a melhor diretriz é a da adoção de um sentido tênue de indisponibilidade dos direitos, com uma menor supressão de alternativas.

Uma visão ampla e atual dos institutos familiares demonstra claramente diversos espaços de disponibilidade, por essa razão, se está a propor uma outra ótica para o Direito de Família contemporâneo: considerá-lo *prima facie* disponível. Ou seja, sustenta-se que, atualmente, o Direito de Família não pode mais ser designado como indisponível, mas sim como *prima facie* disponível. A alteração de enfoque é significativa e gera diversas consequências.

Uma disponibilidade *prima facie* do Direito de Família implica que toda indisponibilidade que possa imperar nesse segmento deve ser legalmente justificada. O momento atual não permite conviver com restrições de liberdades que não mais se sustentem dogmaticamente, ainda mais no contexto de um sistema jurídico pautado nas liberdades e com respeito às possibilidades de escolhas nas questões pessoais e familiares.

Não se mostra recomendável a classificação integral do Direito de Família, tampouco de todos os seus institutos, seja na esfera da indisponibilidade, seja na da disponibilidade. A diversidade de situações fáticas e a variabilidade dos espectros jurídicos envolvidos exigem uma análise pormenorizada e apartada de cada uma delas para fins de apuração da sua disponibilidade ou indisponibilidade.[7]

A disponibilidade *prima facie* ora adotada leva a essa orientação.

As demandas familiares geralmente trazem à baila diversos institutos, assim, não se mostra recomendável a adoção do mesmo meio de solução para tratar de todos eles; mas, ao contrário, sugere a utilização de canais diferentes para equacionar lides de temas distintos.

---

[7] Não se pode olvidar que este exame deve se dar tanto pelo aspecto da indisponibilidade subjetiva como da objetiva, de modo que, não se constatando restrições em nenhuma destas esferas, o tema deve ser tido por disponível.

Defendeu um "fatiamento" das temáticas envoltas nos conflitos familiares, com a recomendação de um método específico para o enfrentamento de cada uma delas (por exemplo, a guarda de filhos difere enormemente da partilha). A complexidade das demandas do presente e a diversidade dos assuntos discutidos envoltos nessas contendas demandam um exame particularizado das diversas esferas do conflito, o que permitirá apurar qual o respectivo grau de disponibilidade ou de indisponibilidade de cada uma delas.

Como resultado dessa operação, será possível verificar quais são as opções processuais que se mostram aptas para o tratamento de determinada parte do conflito (especificamente, quais podem ser objeto de pactos prévios, quais podem ser sujeitas a uma mediação, ainda que privada, quais devem ser submetidas ao Poder Judiciário e quais podem ser remetidas para o juízo arbitral).

É necessário superar o dogma da abstrata "indisponibilidade do Direito de Família", o qual está no seu crepúsculo. Como esta alegação era usualmente apresentada como barreira prévia para a utilização de alguns canais de enfrentamento dos litígios familiares, acredita-se que, com o contributo das renovadas perspectivas ora defendidas, mais portas se abrirão para o equacionamento das causas que tenham como pano de fundo temas de Direito de Família.

3 UM SISTEMA PLURAL PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS E O PROFISSIONAL DO DIREITO COMO *DESIGNER*

Um aprimoramento do significado jurídico da indisponibilidade dos direitos pode contribuir, em paralelo, até mesmo para a efetivação de um sistema plural para a solução dos litígios familiares.

Importa conferir autonomia para que os interessados deliberem como querem acessar e efetivar os seus direitos, de modo que deve ser respeitada uma liberdade na escolha procedimental, no sentido de se perguntar como as partes querem encaminhar a solução do seu conflito.

A complexidade inerente a tais demandas familiares pode sugerir que um caso remeta à utilização de mais de um método, de modo paralelo e simultâneo, inclusive. Essa pluralidade de opções passa a exigir um planejamento estratégico do profissional do direito, que precisa decidir qual via adotará em cada momento, para cada um dos temas em embate.

Essa ambiência com diversas possibilidades ofertadas recomenda que o advogado que milite com tais temas atue, inicialmente, como um verdadeiro designer, de modo a, previamente, planejar e indicar qual método deve ser indicado para o enfrentamento de cada tema.

Atualmente, percebe-se em grande parte dos profissionais brasileiros especializados em Direito de Família, muitas vezes, uma postura maniqueísta que secciona práticas e atuações: advogados litigantes *versus* advogados colaborativos, profissionais da mediação *versus* arbitralistas, e assim por diante.

Em outros termos, os profissionais que preferem laborar com as ações litigiosas tradicionais acabam por se mostrar refratários aos denominados métodos adequados de solução. Por outro lado, muitos profissionais que adotam práticas colaborativas costumam não utilizar a via jurisdicional estatal, dessa forma, se seu cliente tiver que acessá-la em algum momento, terá que buscar um outro profissional. O mercado da mediação cresce, mas segue em paralelo e quase ao largo da arbitragem quando do trato de litígios familiares. Não se está a criticar isso levianamente, longe disso, mas apenas destacar um traço que parece característico da realidade jurídica brasileira.

A assimilação do Direito de Família como *prima facie* disponível contribui para a efetivação de um sistema plural de solução de disputas. Ainda que as situações narradas sejam complexas e envolvam inúmeras outras questões, que ficam longe do escopo deste trabalho, o que se sugere é que a aceitação de uma maior disponibilidade material e procedimental possa, de algum modo, servir como mola facilitadora de acesso aos canais de solução de disputas familiares.

Dito de outro modo: que um mesmo profissional do Direito de Família possa laborar com várias opções procedimentais, sem esbarrar no muro de uma hipertrofiada indisponibilidade. Esse advogado familiarista seria, nesse momento inicial, um *designer* de prevenção e solução de disputas familiares.[8]

Ao assumir uma causa familiar, o *expert* pode tentar compreender os vários impasses que são inerentes a demanda e, a partir disso, refletir sobre quais métodos de solução poderiam ser mais adequados para cada uma dessas esferas do conflito.

Por exemplo, pode decidir pela negociação direta para as questões mais prementes, como afastamento do lar; ao mesmo tempo,

[8] A expressão é inspirada na obra de FALLECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas:* criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

sugerir uma mediação privada para as questões como convivência e alimentos dos filhos (que exigem uma participação próxima e ativa dos pais); simultaneamente, ajuizar uma demanda judicial pleiteando uma tutela de urgência para barrar atos de dilapidação e desvio de valores. Ainda, paralelamente, entabular uma arbitragem para as questões de partilha de quotas empresariais de vulto (para avaliação do valor a ser pago em apuração de haveres). Em um mesmo caso e simultaneamente: negociação, mediação, ação judicial e arbitragem.[9]

Sendo assim, um diálogo entre os diversos procedimentos deve ser a diretriz para balizar os multifacetados conflitos familiares. Até o momento, estes parecem estar apresentados como uma encruzilhada, mas a figura mais apropriada seria a de vasos comunicantes. Desse modo, partes e profissionais trafegariam por diversos meios de solução de disputas, com cada aspecto do litígio sendo direcionada para cada um dos respectivos métodos.[10]

Uma das consequências dessa perspectiva será a admissão da alternativa arbitral[11] e da mediação privada no trato de impasses relativos a direitos patrimoniais disponíveis, desde que assim desejem os litigantes. Na prática, se estará permitindo uma alternativa de *opt out* da justiça estatal: se as partes não desejarem que seu conflito seja julgado pelo Poder Judiciário, atendidos os requisitos específicos poderão encaminhar a questão para uma mediação privada e para a arbitragem (que também é privada).

Há conflitos "aparentemente amalgamados"[9] que, no entanto, por natureza, podem ser depurados para melhor tratamento. No momento desse fracionamento, perceber-se-á partes do conflito com maior disponibilidade e outras com inegável indisponibilidade. Ao final da operação, tornar-se-á nítida a opção procedimental viável para cada segmento do conflito. Por exemplo, um complexo inventário que pode ser suspenso para arbitragem de um aspecto empresarial pontual.[12]

Essa assimilação poderá incentivar que os litigantes de causas complexas busquem segmentar uma determinada esfera da causa para, apenas quanto a este ponto, submetê-la a uma arbitragem,

---

[9] CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[10] Quem colabora com tal perspectiva é Rodrigo Mazzei, que sustenta expressamente que, mesmo durante o curso de uma ação judicial, é possível destacar partes do conflito para eventual remessa a uma outra via, como a arbitragem: MAZZEI, Rodrigo. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 610 a 673). *In*: GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2023.

[11] DELGADO, Mário Luiz Regis. Arbitragem no direito de família e sucessões: possibilidades e casuística. *In*: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Direito em debate*. São Paulo: Almedina, 2020, v. 1. p. 255-290.

[12] DELGADO, Mário Luiz Regis. Arbitragem no direito de família e sucessões: possibilidades e casuística. *In*: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Direito em debate*. São Paulo: Almedina, 2020, v. 1. p. 255-290.

enquanto o processo judicial ficaria suspenso aguardando a resposta arbitral. A seguir, seria possível o retorno para um acordo ou mesmo para a sequência do curso da ação judicial.[13]

Importa registrar que essa abertura poderá ser de grande valia, mesmo para os feitos que sigam em curso na tradicional via estatal litigiosa. Atualmente, após o ajuizamento de ações familiares e contenciosas, e, quando frustrada a tentativa inicial de conciliação, o mais comum é que as ações sigam o seu curso procedimental previsto na legislação processual (laudos, provas, perícias, audiências, juntadas de documentos, vistas constantes para a parte contrária, tudo a caminho de uma decisão final judicial).

Uma perspectiva ampla de disponibilidade atrelada a diversos institutos de Direito de Família multiplicará oportunidades processuais e procedimentais, vindo a incentivar tratativas parciais compositivas mesmo no curso de uma ação judicial litigiosa.[14] Ao mesmo tempo, revelará a possibilidade de condução de um conflito familiar para meios totalmente privados de solução, priorizando-se uma mediação privada e o juízo arbitral, quando as temáticas assim permitirem, sem necessidade de bater às portas do Judiciário.

Em suma, o que se está a sugerir é que o advogado familiarista do presente não se deixe seduzir pelo canto de uma genérica e abstrata "indisponibilidade", mas sim procure analisar quais temas estão em embate, para, a partir disso, planejar quais canais serão utilizados para enfrentar cada um deles.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção do Direito de Família como *prima facie* disponível desaguará na possibilidade de uma negociação refinada, transação em mais temas, mediação privada e juízo arbitral, alternativas que restarão fomentadas, sempre ao lado da jurisdição estatal, desvelando um interessante e plural sistema de solução de disputas ao dispor do advogado-*designer*.

---

[13] Esta intercambialidade também se percebe nas ideias de Francisco Cahali e Mário Delgado.

[14] A previsão de negócio jurídico processual do art. 190 do Código de Processo Civil é um exemplo disso, entretanto, diversas outras opções podem ser vislumbradas. Lei 13.105/2015: "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade".

Um discurso recente sustenta a substituição da *cultura do conflito* pela *cultura da pacificação*, entretanto, na atualidade, parece que é hora de dar ouvidos a Stefano Rodotà e implantar a *cultura da escolha*.[15] Como o conflito faz parte da vida das pessoas, importa reconhecer esse fato e permitir que elas façam as suas legítimas opções de acordo com os seus interesses.

Deseja-se a pacificação, mas também é necessário tutelar o litígio quando este for uma decisão das partes e gozar de respaldo legal. Consequentemente, uma deliberação de tal estirpe envolve, de um lado, questões de direito material; mas, por outro lado, perpassa por questões procedimentais e processuais, com os interessados devendo ter alternativas plenas que lhes permitam decidir.

As lições de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk orientam no sentido da oferta de opções jurídicas adequadas para os envoltos em conflitos familiares.[16] Faz-se necessário edificar uma perspectiva de liberdade que seja condizente com a nossa quadra histórica, considerada pós-moderna.

Há um texto clássico de Benjamin Constant que comparava a liberdade dos antigos com a dos modernos, apontando as peculiaridades de cada período.[17] O percurso percorrido permite afirmar que é chegada a hora de moldar uma *liberdade dos pós-modernos*, na qual a possibilidade de exercício das escolhas correlatas às suas questões afetivas, ainda quando conflituosas, é de especial relevo.[18]

A compreensão da indisponibilidade no Direito de Família não pode ser dissociada de sua evolução histórica e de seu vínculo com a cultura jurídica brasileira. A indisponibilidade servia como fundamento para retirar dos particulares a possibilidade de transigir ou deliberar sobre certos aspectos de sua vida privada, com a justificativa de que apenas o Estado seria capaz de resguardar tais interesses. Essa visão, entretanto, mostra-se anacrônica diante da atual fase do direito privado, que valoriza a autonomia e a responsabilidade das partes na condução dos seus próprios destinos.

O Direito de Família contemporâneo deve ser visto como *prima facie* disponível, cabendo à indisponibilidade uma função residual,

---

[15] RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. 6. ed. Bari: Laterza, 2020, p. 165.

[16] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s):* repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 345.

[17] CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

[18] A pluralidade inerente à oferta de opções e os vários perfis que compõem a liberdade podem sugerir que se afirme, preferencialmente, "*liberdades dos pós-modernos*", propositalmente no plural.

restrita a situações legalmente previstas, nas quais a proteção de vulneráveis a justifique.

Nessa perspectiva, ganha relevo a figura do advogado familiarista como verdadeiro "*designer* de soluções". Além de dominar a técnica processual, esse profissional também deve possuir habilidades de negociação, visão estratégica, sensibilidade e capacidade na gestão de conflitos complexos. Diferencia-se, portanto, do tradicional "advogado litigante", treinado para travar disputas judiciais em um cenário adversarial. O *designer* de soluções atua de forma planejada, mapeando o conflito, identificando os interesses em jogo e propondo meios diferenciados para tratar cada aspecto do litígio.

A tendência aponta para o fortalecimento da cultura da escolha em substituição à cultura do litígio. O pensamento de Stefano Rodotà auxilia nessa compreensão ao destacar a importância de se oferecer às pessoas a possibilidade de realizar escolhas conscientes, inclusive no contexto dos seus relacionamentos afetivos.[19] Trata-se de reconhecer que o conflito faz parte da vida social e o mais adequado é ofertar canais plurais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, a liberdade dos "pós-modernos", retomando a reflexão de Benjamin Constant, deve incluir maior autonomia para decidir sobre os rumos da própria vida familiar, ainda que em situações de ruptura ou divergência. O que se busca, portanto, é a aceitação de um espectro plural de possibilidades que contemple negociação, mediação, arbitragem e jurisdição estatal.

A superação do dogma da indisponibilidade do Direito de Família abre espaço para um modelo mais compatível com as demandas das relações familiares contemporâneas. Quanto aos profissionais do direito, aflora o novo papel do advogado familiarista, o qual deixará de ser apenas um bom litigante em juízo para se tornar, também, um verdadeiro *designer* dessas variadas soluções.

5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

[19] CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem.* 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem.* 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CALDERÓN, Ricardo. *Transação e arbitragem nos conflitos familiares*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

DELGADO, Mário Luiz Regis. Arbitragem no direito de família e sucessões: possibilidades e casuística. *In*: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Direito em debate*. São Paulo: Almedina, 2020, v. 1. p. 255-290.

FALLECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas:* criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRASSERIE, M. Raoul de la. *De l'indisponibilité et de l'indivisibilité totales et partielles du patrimoine*. Paris: Secrétariat de la Société d'Économie Sociale, 1899.

MAZZEI, Rodrigo. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 610 a 673). *In*: GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2023.

GERBASE, Ana (org.). *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. 6. ed. Bari: Laterza, 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s):* repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

COMO DEIXAR O INVENTÁRIO JUDICIAL MAIS CÉLERE: TÉCNICAS PROCESSUAIS E ESTRATÉGIAS PRÁTICAS

Jaylton Jackson de Freitas Lopes Jr.[1]

Resumo: O inventário judicial, embora possua regramento próprio e consolidado, frequentemente sofre morosidade por escolhas procedimentais inadequadas, falta de saneamento oportuno e resistência à adoção de instrumentos cooperativos de gestão do processo. Este artigo examina, com base na legislação processual civil brasileira e na doutrina especializada, estratégias para aumentar a celeridade do inventário, com destaque para (a) a correta seleção do procedimento (inventário tradicional, arrolamento comum, arrolamento sumário e inventário extrajudicial), (b) o saneamento do processo como técnica de eliminação de vícios e restrição do objeto litigioso, (c) os negócios processuais sucessórios (eleição de inventariante, convenções probatórias e modificação do procedimento) e (d) a partilha parcial por analogia ao art. 356 do CPC. Demonstra-se que a conjugação dessas ferramentas, articulada a uma postura cooperativa dos sujeitos processuais e a um planejamento estratégico constante, reduz significativamente o tempo de tramitação e os custos do inventário.

Palavras chave: Inventário. Celeridade processual. Negócios processuais. Saneamento. Partilha parcial.

Abstract: The judicial probate proceeding, although governed by its own consolidated set of rules, often suffers delays due to inadequate procedural choices, lack of timely case management, and resistance to the adoption of cooperative instruments for process management. This article examines, based on Brazilian civil procedural law and specialized legal scholarship, strategies

[1] Advogado. Ex-Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Professor em cursos de pós-graduação. Membro da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil. Membro do IBDFAM.

to increase the efficiency of probate proceedings, with emphasis on (a) the proper selection of the procedure (traditional probate, ordinary summary administration, simplified summary administration, and extrajudicial probate), (b) case management as a technique for eliminating procedural defects and narrowing the scope of litigation, (c) procedural agreements in succession matters (appointment of the estate administrator, evidentiary agreements, and modification of the procedure), and (d) partial distribution of the estate by analogy to Article 356 of the Code of Civil Procedure. It is demonstrated that the combination of these tools, when aligned with a cooperative posture by the parties and constant strategic planning, significantly reduces the duration and costs of probate proceedings.

Keywords: Probate. Celerity. Procedural agréments. Partial judgment.

1 INTRODUÇÃO

A sucessão *causa mortis*, no Brasil, desloca valores patrimoniais expressivos e envolve, com frequência, situações de vulnerabilidade econômica e emocional. A morosidade do inventário judicial – por vezes mensurada em anos – repercute diretamente na fruição de bens de subsistência, no cumprimento de obrigações fiscais, na preservação de empresas familiares e na estabilidade de relações jurídicas com terceiros. Não raro, a lentidão decorre menos de gargalos estruturais do Poder Judiciário e mais de decisões estratégicas inadequadas, como a escolha de um rito incompatível com o grau de consenso e complexidade probatória, a ausência de um plano documental e a inércia na utilização de instrumentos processuais de cooperação e gestão.

Sob o prisma normativo, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu um conjunto robusto de ferramentas para racionalizar o inventário: o dever de cooperação (art. 6º), os poderes de adaptação procedimental (art. 139, VI), a decisão de saneamento e organização do processo (art. 357), os negócios jurídicos processuais (art. 190) e, por analogia, o julgamento parcial do mérito (art. 356). Em paralelo, a expansão dos atos notariais – inclusive em meio eletrônico, com o eNotariado – e a possibilidade de inventário por escritura pública mesmo havendo interessados menor ou incapaz (Resolução n. 35/2007 do CNJ) criam uma "porta rápida" quando presente o consenso entre os herdeiros. O correto manejo dessas vias, combinado com uma cultura de

calendarização e previsibilidade, pode reduzir significativamente o tempo de tramitação.

A literatura especializada e a experiência prática indicam que a escolha do procedimento é o primeiro fator crítico de celeridade: casos consensuais e documentalmente maduros tendem a encontrar solução mais eficiente no arrolamento sumário ou na via extrajudicial; controvérsias delimitadas e essencialmente documentais podem ser conduzidas com vantagem no arrolamento comum; o rito solene, por sua vez, deve ser reservado a hipóteses em que haja litígio e o valor dos bens a inventariar seja superior a mil salários-mínimos. Decisões equivocadas nessa triagem inicial irradiam atrasos por todo o fluxo do inventário.

Para além da seleção do rito, destacase a importância do saneamento proativo do processo. Petições que organizem o acervo, distingam pontos incontroversos de controvérsias residuais, proponham calendário procedimental e distribuam responsabilidades entre os sujeitos processuais oferecem ao magistrado um mapa decisório claro e reduzem incidentes. Aliamse a essa postura os negócios processuais sucessórios, aptos a modular a ordem de nomeação do inventariante, a delimitar o regime de prova e a adaptar o procedimento às peculiaridades do caso.

A sobrepartilha de bens litigiosos (art. 669, III, do CPC) permite segregar a parcela beligerante para discussão em vias ordinárias, liberando a partilha do patrimônio incontroverso; a partilha parcial, por analogia ao art. 356 do CPC, antecipa a solução do que está maduro, viabilizando pagamento de dívidas, recolhimento do ITCMD e estabilização de situações jurídicas sem aguardar a resolução de toda a controvérsia. Esses instrumentos, longe de subtrair segurança, tendem a incrementála ao conferir previsibilidade e foco cognitivo às decisões.

Nesse contexto, este artigo tem por problema de pesquisa a seguinte questão: quais técnicas jurídico-processuais podem ser adotadas para conferir maior celeridade e efetividade ao inventário judicial sem prejuízo da segurança jurídica? O objetivo geral é delinear um roteiro de atuação profissional dogmaticamente fundamentado e orientado à prática que conduza a resultados temporais superiores. Como objetivos específicos, busca-se: (a) comparar os procedimentos disponíveis e seus custos de tempo; (b) sistematizar um método de saneamento; (c) descrever negócios processuais sucessórios relevantes; e (d) examinar a viabilidade da partilha parcial.

Metodologicamente, adotase abordagem dogmáticaanalítica, com exame da legislação processual civil pertinente, de orientações institucionais, de doutrina contemporânea e de diretrizes práticas consolidadas na advocacia sucessória.

2 MULTIPLICIDADE PROCEDIMENTAL DO INVENTÁRIO E OS IMPACTOS DA ESCOLHA ESTRATÉGICA

2.1 Os quatro tipos de procedimento

O Código de Processo Civil estabelece quatro grandes procedimentos relativos ao inventário e à partilha dos bens deixados pelo autor da herança.

O primeiro é o rito do inventário solene, regulado, em linhas gerais, pelos arts. 610 e seguintes do CPC, o qual comporta ampla intervenção judicial e é utilizado quando o valor do patrimônio a inventariar é superior a 1.000 salários-mínimos e haja litígio entre os herdeiros. O rito é complexo, com múltiplas fases, possibilidade de impugnações, avaliações e eventuais incidentes. Sua virtude é a segurança; seu custo é o tempo. Contudo, a utilização automática desse rito em cenários que comportariam arrolamento (comum ou sumário) ou via extrajudicial resulta em tramitação mais longa do que o necessário.

O segundo é o rito do arrolamento comum (arts. 664 e seguintes do CPC), o qual se presta a inventários com maior simplicidade probatória, mesmo na hipótese de desacordo pontual, desde que se adote gestão ativa do processo. Será adotado quando o valor do patrimônio a inventariar não for superior a 1.000 salários-mínimos. Esse rito possibilita a simplificações na formação do esboço e, em regra, interlocução menos burocrática com a Fazenda Pública. Se destaca pelo papel da oralidade, inclusive com a possibilidade de designação de audiência para a discussão e decisão acerca das controvérsias. Destacam-se, nesse procedimento, a simplificação de atos, a maior previsibilidade de prazos e a concentração das atividades essenciais.

O terceiro é o arrolamento sumário, voltado a hipóteses de consenso entre herdeiros plenamente capazes. Tal rito permite a homologação célere do plano de partilha apresentado em conjunto (arts. 659 e seguintes do CPC). O juiz atua com menor densidade cognitiva, limitandose a verificar requisitos formais, quinhões e regularidade fiscal, homologando o esboço e expedindo o formal.

Aqui, não importa o valor do patrimônio, apenas o consenso entre os herdeiros.

O quarto é o inventário extrajudicial. Previsto no art. 610, § 1º, do CPC e regulamentado pela Resolução n. 35/2007 do CNJ, com as alterações promovidas pela Resolução n. 571/2024 do CNJ, tal procedimento se desenvolve no âmbito dos cartórios de notas. Sempre que houver consenso entre todos os herdeiros, independentemente do valor do patrimônio e ainda que haja herdeiro ou interessado incapaz, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, com assistência de advogado. Havendo interessado incapaz, exigir-se-á a manifestação prévia do Ministério Público.

2.2 Impactos da escolha procedimental: arrolamento comum e o novo arrolamento sumário

Escolher o procedimento adequado é o primeiro fator crítico de celeridade. A título de exemplo, se o valor do patrimônio é inferior a 1.000 salários-mínimos, por que seguir o rito do inventário solene, se o arrolamento comum é mais célere e menos burocrático?

No arrolamento comum, o inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentará declarações com atribuição do valor aos bens do espólio e imediata apresentação do plano da partilha.[2] Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência na qual decidirá de plano todas as reclamações, mandará pagar as dívidas não impugnadas e deliberará sobre a partilha. Prepondera, neste procedimento, a concentração de atos processuais e a oralidade.

Com efeito, no momento do pedido de abertura de inventário, é importante, de início, identificar o patrimônio que de fato será inventariado. Para tanto, cabe à parte autora estimar o valor do

[2] Discorrendo sobre a simplificação procedimental do arrolamento comum, lembra Rodrigo Reis Mazzei que "as 'declarações do inventariante' serão apresentadas de forma concentrada e com superfície abrangente. Além de plasmar todas as informações fixadas no art. 620 – em que se destacam o descritivo da abertura da sucessão, a identificação dos interessados (com os seus posicionamentos jurídicos) e a arrecadação de bens – caberá ao inventariante atribuir o valor dos bens do espólio e apresentar o 'plano de partilha'. Caberá também ao inventariante trazer a listagem de dívidas que devem ser pagas, pois, a teor do art. 664, § 2º, o juízo sucessório deverá mandar pagar aquelas não impugnadas. O cenário demonstra a opção de concentração, suprimindo-se etapas, a fim de que as questões (ainda que heterogêneas) sejam decididas de forma aglutinadas no mesmo momento". (MAZZEI, Rodrigo Reis; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – (Arts. 610 a 673): do inventário e da partilha. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. XII, p. 890).

patrimônio total e excluir eventual meação, pois, para fins de definição do rito (patrimônio igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos), só deve ser considerada a herança[3].

Esse destaque é importante, porque, não raras vezes, mesmo sendo possível a adoção do rito do arrolamento comum, o procedimento se desenvolve pelo rito do inventário solene por inobservância dos próprios atores processuais (partes, advogados, juiz etc.). Sem prejuízo do dever do juiz de observância do procedimento adequado, cabe ao advogado da parte autora indicar, já na petição inicial, o procedimento a ser observado, o que refletirá na maior ou menor celeridade na tramitação.

Outro ponto que merece destaque, na busca por uma tramitação mais célere do inventário, é a nova roupagem que deve ser dada ao rito do arrolamento sumário. O § 1º do art. 610 do CPC dispões que "se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras".

Uma interpretação literal do dispositivo supracitado revelará que o rito do arrolamento sumário só poderá ser adotado se todas as partes forem capazes e concordes. No entanto, essa não é a melhor interpretação. Os tempos mudaram. Os inventários também.

Com o advento da Resolução n. 571/2024 do CNJ, passou-se a admitir a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo herdeiros ou interessados menores ou incapazes, desde que observados certos requisitos, em especial a atribuição do quinhão dos herdeiros menores ou incapazes em todos os bens da herança e a prévia oitiva do Ministério Público.

Com efeito, se o inventário extrajudicial – no qual não há a participação do juiz de direito – pode ser realizado na via extrajudicial, mediante simples lavratura de escritura pública de inventário e partilha, por qual razão não seria possível a realização e inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário, já que, neste procedimento, além da figura do ministério público, ainda há a presença do juiz de direito?

Com efeito, há de se realizar uma interpretação sistemática ao art. 610, § 1º, do CPC para permitir a adoção do rito do arrolamento

[3] ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. *Curso de direito civil*: sucessões. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025, v. 7, p. 566.

sumário sempre que, havendo ou não herdeiro ou interessado menor ou incapaz, haja consenso entre as partes. Nesse caso, contudo, tendo em vista se tratar de procedimento judicial, no qual o plano de partilha deverá, necessariamente, ser homologado pelo juiz, a condição prevista no art. 12-A da Resolução n. 35/2007 do CNJ, qual seja, necessidade de o pagamento do quinhão hereditário ou meação do incapaz ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados, deve ser afastada. Isso significa que, se, no caso concreto, os atores processuais entenderem que a atribuição de bens específicos ao herdeiro incapaz não representa nenhum prejuízo ou, ao revés, é mais vantajosa, a partilha poderá se dar dessa forma.

3 SANEAMENTO DO PROCESSO E GESTÃO COOPERATIVA DO INVENTÁRIO

3.1 Princípios e base normativa

O CPC prestigia a cooperação (art. 6º) e confere ao juiz poderes para adequar o procedimento às necessidades do caso (art. 139, VI). O art. 357 determina a decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual o magistrado fixa os pontos controvertidos e define a distribuição do ônus da prova.

Durante todo o curso do processo, as diversas atividades desempenhadas pelos atores processuais visam à obtenção de uma tutela jurídica justa e tempestiva. Não por outra razão que o sistema de invalidades processuais estruturado pelo CPC se baseia no princípio da sanabilidade dos vícios *processuais* e na máxima *pás de nullité sans grief*. Portanto, é necessário ter em mente que o saneamento e a organização do processo são providências que devem ser adotadas pelo juiz constantemente (art. 139, IX, do CPC).[4]

No inventário – procedimento de forte vocação documental – o saneamento constante é providência ainda mais necessária, notadamente diante da especialidade do procedimento, o qual permite que questões controvertidas surjam em momentos distinto, sem que haja uma maior rigidez no tocante às preclusões, como ocorre, por exemplo, no procedimento comum, no qual a ausência de contestação gera revelia e presunção de veracidade sobre as questões de fato.

---

[4] LOPES JR., Jaylton Jackson de. *Manual de processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 505.

Nesse contexto, algumas técnicas de saneamento podem contribuir para uma maior celeridade na tramitação do procedimento. São elas: (a) auditoria do processo: cotejo das primeiras declarações com impugnações, identificação das questões já decididas e lacunas documentais; (b) matriz de controvérsias: elaboração, em petição específica, de quadro com (i) pontos incontroversos (bens, dívidas, quinhões, qualificação de herdeiros já assentada) e (ii) pontos controvertidos remanescentes, com indicação do meio de solução (prova documental adicional, remessa às vias ordinárias, negócio processual probatório etc.); (c) pedido de saneamento: com base nos arts. 6º e 357 do CPC, requerer decisão de organização do processo, delimitando os pontos litigiosos e encaminhando, desde logo, o que for incontroverso à fase de partilha ou à formação de últimas declarações. (d) calendário processual: quando cabível, propor calendário (art. 191 do CPC), fixando prazos para juntada de documentos, avaliação de bens, manifestação da Fazenda Pública e apresentação de plano de partilha.

O saneamento reduz o número de incidentes, previne decisões surpresa e prepara o processo para soluções parciais e para a homologação célere do esboço de partilha, além de comunicar ao juízo a postura colaborativa da advocacia.

4 NEGÓCIOS PROCESSUAIS SUCESSÓRIOS: DESENHO DO PROCEDIMENTO E GESTÃO DA PROVA

4.1 A cláusula geral de negociação processual do art. 190 do CPC e sua aplicação nos inventários judiciais

Uma das grandes vozes nacionais acerca da possibilidade de convenções processuais atípicas foi Barbosa Moreira. Segundo esse autor, o fato de a lei contemplar certos tipos de convenções processuais não afasta o poder das partes de celebrar negócios para situações processuais não previstas expressamente na lei, até mesmo porque "a lei não contém regulação exaustiva sequer das convenções sobre matéria processual expressamente contempladas".[5] A eficácia da convenção seria, portanto, imediata e independente de homologação judicial, salvo disposição legal em sentido contrário. Calmon de Passos, a seu turno, entendia que, a luz do art. 158 do CPC/1973, seria possível

[5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 92.

a celebração de convenções processuais atípicas, cuja eficácia estava condicionada à intermediação judicial.[6]

O CPC/2015 ampliou consideravelmente o poder das partes de gerenciar o processo, conferindo a elas maior simetria em relação aos poderes do juiz. Para tanto, passou a adotar, como norma fundamental do processo, o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e instituiu uma cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC), a qual permite a realização de outras convenções processuais, além das previstas expressamente na lei.

Dispõe o art. 190 do CPC que "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". Trata-se da consagração máxima da autonomia da vontade e do perfil democrático do sistema processual civil, além de concretização do modelo cooperativo de processo.

O Código confere às partes o poder de, independentemente de prévia autorização ou homologação judicial, flexibilizar o procedimento, a fim de atender às especificidades do caso concreto, mediante a autorregulação de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, incluindo a adequação acerca da ordem, do conteúdo e da forma dos atos processuais.[7] Ao juiz não é dado interferir na convenção, senão nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes.[8]

No âmbito dos inventários judiciais, a negociação processual se revela como importante instrumento na busca por uma tramitação mais eficiente e em tempo razoável. Podem ser citados os seguintes exemplos: a) convenção para eleição de inventariante; b) convenções probatórias; e c) convenção para modificação do procedimento.

---

[6] J. J. Calmon de Passos, por exemplo, defendia que, a luz do art. 158 do CPC/73, seria possível a celebração de negócios jurídicos processuais, cuja eficácia estava condicionada à intermediação judicial (PASSOS, J. J. Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 69-70).

[7] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 380.

[8] Conforme dispõe o parágrafo único do art. 190 do CPC, "De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade".

4.1.1 Eleição de inventariante

O Código de Processo Civil, embora estabeleça um rol daqueles que podem ser nomeados inventariantes (art. 617), não disciplina a forma exata como será feita a escolha. Em regra, a escolha é feita pelo juiz ao despachar a petição inicial de abertura do inventário. Contudo, é possível que as próprias partes convencionem a forma de escolha que melhor lhes convier.

É possível, por exemplo, que os próprios herdeiros celebrem um negócio jurídico processual definindo que a nomeação do inventariante será realizada por eleição ocorrida de forma extrajudicial ou mesmo em audiência específica, no inventário, sob a presidência do juiz de direito.

Embora o art. 617 do CPC[9] estabeleça uma ordem de pessoas habilitadas para o exercício da inventariança, é possível a sua flexibilização, a critério do juiz ou dos herdeiros, a fim de buscar maior efetividade processual e maior eficiência na administração dos bens. Como a relação entre os herdeiros regula-se pelas normas aplicáveis ao condomínio (arts. 1.314 e seguintes do CC), mostra-se perfeitamente possível (e recomendável) a escolha do inventariante pelos próprios herdeiros, mediante eleição, assim como ocorre na escolha do síndico de um condomínio.[10]

No mesmo sentido, a negociação processual acerca da forma de nomeação do inventariante também pode prever, por exemplo, o procedimento, a forma e o prazo da prestação de contas, o que também contribuirá com a diminuição de incidentes e ações autônomas de exigir contas.

---

[9] Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV – o herdeiro menor, por seu representante legal; V – o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII – o inventariante judicial, se houver; VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

[10] Segundo Rodrigo Mazzei, "como se trata de eleição para administração de condomínio, ainda que com suas especificidades, não se pode afastar a aplicação do art. 1.323 do CC/02, que prevê, inclusive, a possibilidade de escolha de pessoa estranha aos condôminos para a função, em semelhança ao que está previsto, em sentido amplo, no art. 617, em seus incisos VII e VIII. Note-se que a regra citada condominial deveria ser aplicada antes mesmo da vigência do CPC/2015, mas que agora, a partir do renovado diploma processual, toma mais força, diante da previsão da cláusula geral do art. 190, que prevê a possibilidade de negócios processuais atípicos" (MAZZEI, Rodrigo Reis; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – (Arts. 610 a 673): do inventário e da partilha. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. XII, p. 18).

4.1.2 Negócios probatórios e delimitação cognitiva

No atual estágio de desenvolvimento científico do processo, o respeito à autonomia privada é fundamental para uma boa e eficiente gestão processual. O modelo cooperativo de processo pressupõe maior participação das partes, inclusive no desenho do procedimento judicial que melhor se acomode às particularidades do caso concreto. Nessa perspectiva, a gestão processual pelas partes tem como instrumento concretizador os negócios jurídicos processuais, sejam eles típicos ou atípicos.

A prova tem como função precípua demonstrar a verdade sobre a alegação de fato e, com isso, influir eficazmente na convicção do juiz.[11] De uma forma geral, ela pode ser compreendida tanto como meio quanto como resultado. Como meio, prova é o instrumento capaz de demonstrar, direta ou indiretamente, a verdade da alegação de fato (meio de prova), ou seja, o caminho para se obter o conhecimento sobre determinado fato, *v.g,* documento, testemunha, confissão. Como resultado, representa a demonstração, em si, da verdade dos fatos alegados em juízo.[12]

É importante frisar que a convenção processual não se relaciona com o estabelecimento da verdade, mas com a forma e os critérios para que os fatos alegados sejam levados ao conhecimento do órgão jurisdicional.[13] Aliás, o objetivo das partes não é, propriamente, o de descobrir a verdade, mas o de obter – por meio de um processo de reconstrução, tanto quanto possível, dos fatos[14] – uma decisão de mérito. As convenções processuais, portanto, poderão ter por objeto regras probatórias materiais ou processuais, tais como fontes, meios, ônus, presunções, poderes, deveres e procedimentos.[15]

No inventário judicial, há uma particularidade importante: o CPC exige que a prova seja pré-constituída. Nos termos do art. 612 do CPC, "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas".

---

[11] Essa dupla função, como demonstração da verdade e meio de influir eficazmente na convicção do juiz, é extraída do art. 369 do CPC.

[12] FREITAS, José Lebre de. *A ação declarativa comum.* 4. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 239.

[13] RAVAGNANI, Giovani. *Provas negociadas*: convenções processuais probatórias no processo civil. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 97.

[14] CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 147, jul. 2015.

[15] MAFFESSONI, Behlua. *Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz.* Salvador: JusPodivm, 2021, p. 105.

Tal restrição probatória não afasta a autonomia das partes de, mesmo no inventário, construírem negócios processuais que versem sobre ônus e meios de prova, bem como sobre a forma, o momento e o local de sua produção.

Com efeito, podem ser citados como exemplos de negócios probatórios no inventário:(a) definição dos documentos suficientes para comprovar a propriedade de determinados bens e a quitação de dívidas; (b) ajustar a inversão, distribuição ou estabilização do ônus probatório; (c) dispensar determinados meios de prova; e (d) pactuar a produção de prova fora do inventário, devolvendoa posteriormente na forma documentada. Tais convenções evitam incidentes e sustentam decisões mais rápidas.

A possibilidade de produzir a prova fora do inventário foi bem destacada por Rodrigo Reis Mazzei, para quem,

> [...] no particular, dentre as opções que podem ser adotadas em diálogo com o art. 612, destacam-se a ação autônoma de provas (art. 381) e a possibilidade da cooperação nacional (arts. 67-69), em que há atos concentrados entre juízes cooperantes (art. 69, IV), no sentido de que determinado juiz solicitado pode efetuar a produção de provas, documentá-las e enviar para o juiz solicitante (art. 69, § 2º, II).[16]

4.1.3 Modificação do procedimento por convenção processual

A calendarização processual (art. 191 do CPC), a escolha de rito mais simples e a segmentação do objeto podem ser formalizadas por negócio processual. Mesmo havendo conflito material sobre parte do acervo, é possível firmar acordo procedimental para acelerar o que é consensual, inclusive vinculando o juízo à adaptação procedimental (art. 139, VI, do CPC), ressalvadas as matérias de ordem pública.

Nesse sentido, a divergência dos herdeiros acerca de questões de direito material não afasta eventuais convergências relacionadas a questões procedimentais.

---

[16] MAZZEI, Rodrigo Reis; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – (Arts. 610 a 673): do inventário e da partilha. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. XII, p. 90-91.

A título de exemplo, imagine um inventário no qual o único bem a inventariar seja um imóvel avaliado em 10.000 salários-mínimos, e que a discussão entre os herdeiros e cônjuge sobrevivente se restrinja aos efeitos do regime de bens e eventual concorrência sucessória. Sob o prisma procedimental, o rito a ser seguido será o do inventário solene, tendo em vista que o valor do bem a inventariar é superior a 1.000 salários-mínimos. Não obstante, é possível que, diante da particularidade do caso (um único bem e uma única questão jurídica central a ser decidida pelo juiz), as partes convencionem no sentido de adotar o rito do arrolamento comum, a fim de obterem, em tempo razoável, a definição da controvérsia, inclusive em audiência específica (art. 664, § 2º, do CPC).

A cooperação, como princípio jurídico,[17] corresponde a uma norma de conduta que impõe aos atores processuais um constante diálogo e colaboração para a descoberta da verdade (cooperação material) e obtenção, em tempo razoável, da justa e efetiva composição da lide (cooperação formal). Nesse sentido, o princípio da cooperação exige o redimensionamento dos poderes processuais e revisão dos limites de atuação das partes e do juiz na condução do processo.

O modelo cooperativo de processo estabelece uma simetria de poderes entre partes e juiz no tocante à condução do processo e busca da verdade. As regras processuais estáticas e os poderes conferidos pelo Código ao juiz podem ser flexibilizados mediante convenção das partes. O Código, nessa perspectiva, funciona como uma plataforma,[18] na qual, além dos atos e procedimentos estanques, é possível desenvolver novos procedimentos e redefinir formas de divisão de trabalho para atender à autonomia da vontade das partes e melhor se adequar às peculiaridades da causa.

---

[17] Negando a cooperação como princípio, Lênio Luiz Streck afirma que "a 'cooperação processual' não é um princípio; não está dotada de densidade normativa; as regras que tratam dos procedimentos processuais não adquirem espessura ontológica face à incidência desse standard. Dito de outro modo, a 'cooperação processual' – nos moldes que vem sendo propalada – 'vale' tanto quanto dizer que todo processo deve ter instrumentalidade ou que o processo deve ser tempestivo ou que as partes devem ter boa-fé. Sem o caráter deontológico, o standard não passa de elemento que 'ornamenta' e fornece 'adereços' à argumentação. Pode funcionar no plano performativo do direito. Mas, à evidência, não como 'dever ser'." (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 485-534).

[18] MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios jurídicos processuais e desjudicialização da produção da prova*: análise econômica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

5 PARTILHA PARCIAL

A partilha é o ato por meio do qual há a cessação do estado de indivisão do patrimônio deixado pelo extinto, mediante especificação dos quinhões devidos aos herdeiros.

No inventário judicial, a fase de partilha crava o momento de concretização do direito sucessório subjetivo, quando se transforma a universalidade do espólio em quinhões individualizados (partilha), formalizados por sentença homologatória, com expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou alvarás. Normativamente, o procedimento se conecta com a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF) e com os princípios da cooperação (art. 6º do CPC), efetividade, economia processual e primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC).

A partilha pode promover tanto a atribuição de bens individualizados a cada herdeiro quanto uma quota sobre todo o patrimônio, mantendo-se, assim, o condomínio. Nesse caso, passa-se do estado de comunhão estabelecido por força de lei (arts. 1.784 e 1.791 do CC) para o estado de comunhão por força da sentença.[19]

Uma leitura apressada do CPC pode criar a falsa percepção de que somente pode haver uma única decisão homologatória de partilha no inventário judicial. Essa ideia, embora intuitiva e, por vezes, conveniente a um ideal de totalidade, não decorre de comando legal expresso. Ao contrário, o CPC/2015 instituiu um processo cooperativo e flexível, que desconcentra o julgamento quando isso incrementa a utilidade e a tempestividade da tutela. Exigir partilha una em cenários de pluralidade de bens e controvérsias localizadas impõe ônus desproporcional às partes, congela ativos incontroversos e contraria os vetores de razoabilidade, eficiência e proporcionalidade (arts. 6º e 8º do CPC).

O art. 669, III e IV, do CPC, por exemplo, permite que bens já conhecidos sejam excluídos do inventário para serem futuramente sobrepartilhados, em razão de serem litigiosos ou de liquidação difícil ou morosa, ou, ainda, de estarem situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

A técnica subjacente é a de não impedir a partilha dos bens líquidos e certos por conta de pendências pontuais sobre outros. Em

[19] Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*: parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. LX , p. 223.

termos operacionais, a exclusão de determinado bem do inventário para futura sobrepartilha funciona como válvula de celeridade: evita-se que um único ativo problemático (*v.g.*, quotas societárias em litígio, imóvel sem matrícula saneada, crédito discutido etc.) trave a efetivação imediata dos quinhões referentes aos demais bens.

Se é lícito afastar certos bens para sobrepartilha futura quando litigiosos ou indeterminados, com maior razão devem ser admitidos no mesmo inventário, sem partilha imediata, deixando-os para discussão e definição futura, permitindo-se, desde logo, a partilha dos bens incontroversos.

A diferença, aqui, é técnica e estratégica: em vez de excluir o bem do processo (postergando seu retorno na sobrepartilha), o juízo retém o bem litigioso no inventário principal, segrega a controvérsia em capítulo autônomo, e homologa a partilha parcial do remanescente. Essa conformação respeita o contraditório substancial (art. 10 do CPC), preserva a unidade cognitiva mínima e potencializa a eficiência (arts. 6º e 8º do CPC).

O fundamento processual é extraído do art. 356 do CPC, o qual autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito quando parte do pedido já está madura para decisão. Em inventário judicial, por analogia e com fundamento no poder de adaptação do procedimento (art. 139, VI, do CPC), é possível requerer a homologação de partilha parcial dos bens incontroversos, deixando para momento oportuno os bens litigiosos (ou dependentes de prova externa), hipótese que se articula com a sobrepartilha (art. 669, III, do CPC).

O julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC) é uma importante técnica de aceleração do processo e de adequação do procedimento às peculiaridades da causa, e responsável pelo desapego à ideia de unidade do julgamento do mérito, de modo a permitir com que em um mesmo processo, duas ou mais decisões de mérito sejam proferidas em momentos distintos.

Embora o inventário, em regra, tenha natureza de procedimento especial de jurisdição contenciosa com finalidades predominantemente de liquidação e administração, o juízo frequentemente decide o mérito de determinadas questões, *v.g.*, meação, colação, imputações, validade de negócio relacionado ao acervo etc. Por analogia (arts. 4º e 8º do CPC), é perfeitamente aplicável a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito à partilha, a fim de que seja possível expedir formais parciais, enquanto se mantém no processo a discussão sobre os bens controvertidos.

Tal técnica dialoga, ainda, com o saneamento compartilhado (art. 357 do CPC), que delimita os pontos controvertidos, com os negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC) e com a calendarização processual (art. 191 do CPC), por meio dos quais as partes ajustam prazos e ordem de instrução para o capítulo remanescente.

A aplicação analógica do art. 356 do CPC no inventário alinha-se, ainda, aos princípios da efetividade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cooperação (art. 6º do CPC); proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do CPC); economia processual, instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC), primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e adequação procedimental (art. 139, VI, do CPC). Também se harmoniza com o instituto da sobrepartilha (art. 669 do CPC), que já desvincula a partilha de uma suposta totalidade necessária.

Destarte, a partilha parcial não é exceção tolerada, mas técnica de efetividade coerente com o CPC/2015 e a Constituição. A leitura conjunta do art. 356 (julgamento parcial de mérito), do art. 357 (saneamento e organização), do art. 190 (negócio jurídico processual), do art. 191 (calendarização) e do art. 669 (sobrepartilha), todos do CPC, à luz dos princípios da cooperação, economia processual e razoável duração do processo, legitima a homologação imediata dos bens líquidos e certos, com a retenção dos bens controvertidos para definição posterior. A técnica acelera o inventário, mitiga custos e reduz conflitos, sem sacrificar segurança jurídica.

6 CONCLUSÃO

Esta investigação demonstrou que a aceleração do inventário depende de uma visão sistêmica que articule três eixos: (a) escolha adequada do procedimento; (b) saneamento dconstante do processo; e (c) engenharia procedimental cooperativa para lidar com controvérsias pontuais sem paralisar o todo. Tais linhas convergem para a tutela constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF) e para a diretriz do CPC/2015 de primazia do julgamento de mérito e cooperação (arts. 4º e 6º).

No âmbito judicial, a aceleração exige desenho procedimental. Os negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC), a calendarização processual (art. 191 do CPC), o saneamento compartilhado (art. 357 do CPC) e os poderes de gestão do processo (art. 139, VI, do CPC) viabilizam um inventário modular, com marcos claros para habilitações, avaliações, produção de prova e homologações. A aplicação analógica

do julgamento parcial de mérito (art. 356 do CPC) à fase de partilha permite homologar imediatamente os bens líquidos e certos, reservando capítulo próprio para o que remanescer controvertido. Essa leitura é coerente com os princípios da proporcionalidade e eficiência (art. 8º do CPC) e com o contraditório substancial (art. 10 do CPC), pois delimita, com transparência, o que se decide e o que permanece em debate.

A partilha parcial e a sobrepartilha (art. 669 do CPC) não são exceções toleradas, mas técnicas estruturais de efetividade. Ao admitir a retenção de bens litigiosos no mesmo inventário para discussão futura – em vez de excluí-los de pronto – e ao partilhar de imediato os bens incontroversos, o juízo entrega utilidade concreta: (a) registrabilidade e uso econômico dos bens já definidos; (b) fluxo financeiro para pagamento de dívidas do espólio, custas e ITCMD segmentado; (c) redução de litigiosidade derivada, pois a satisfação parcial de expectativas patrimoniais costuma estimular acordos quanto ao resíduo; e (d) governança patrimonial sob supervisão judicial, sem perda de coerência cognitiva.

Em síntese, a aceleração do inventário judicial não resulta de atalhos, mas de técnicas legítimas disponíveis no CPC.

7 REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 245, jul. 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FREITAS, José Lebre de. *A ação declarativa comum*. 4. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

LOPES JR., Jaylton Jackson de. *Manual de processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MAFFESSONI, Behlua. *Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz*. Salvador: JusPodivm, 2021.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* – (Arts. 610 a 673): do inventário e da partilha. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. XII.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios jurídicos processuais e desjudicialização da produção da prova*: análise econômica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*: parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. LX.

RAVAGNANI, Giovani. *Provas negociadas*: convenções processuais probatórias no processo civil. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. *Curso de direito civil*: sucessões. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025, v. 7.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CONFLITO E CONSENSO: ENTRE A LITIGIOSIDADE CULTURAL E A CONSENSUALIDADE POSSÍVEL – *CHECKLIST* SOBRE ADEQUAÇÃO DE VIAS CONSENSUAIS PARA CONTROVÉRSIAS FAMILIARES

Fernanda Tartuce

Resumo: Conflitos familiares, embora inevitáveis, ainda são tratados como falhas a serem corrigidas pelo Judiciário, reforçando uma cultura de litigiosidade que prolonga disputas e amplia sofrimentos. A proposta deste trabalho é refletir sobre o conflito não como fracasso, mas como parte da dinâmica familiar que pode ser ressignificada. A partir da provocação "Precisamos falar sobre conflitos familiares" – em diálogo com a obra *Precisamos falar sobre Kevin*, de Lionel Shriver –, analisa-se como o silêncio ou a negação das tensões conduz a rupturas dolorosas, enquanto o reconhecimento e o cuidado podem abrir caminhos para o consenso. Como contribuição prática, é apresentado um *checklist* com perguntas e afirmações voltadas à advocacia e às pessoas em conflito para avaliar a pertinência de buscar uma via consensual. Conclui-se que a verdadeira inovação está em promover uma mudança cultural: do litígio automático ao consenso possível.

Palavras-chave: Conflito familiar. Litigiosidade cultural. Consensualidade. Desjudicialização.

Abstract: Family conflicts, although inevitable, are still treated as failures to be corrected by the courts, reinforcing a culture of litigation that prolongs disputes and deepens suffering. This paper proposes to view conflict not as a failure, but as part of family dynamics that can be reframed. Drawing from the provocation "We need to talk about family conflicts" – inspired by Lionel Shriver's *We Need to Talk About Kevin* – the

discussion shows how silence or denial of tensions often leads to painful ruptures, while recognition and care may open paths toward consensus. As a practical contribution, a checklist of questions and statements is presented, designed for lawyers and individuals in conflict, to assess whether it is appropriate to pursue a consensual path. The conclusion is that true innovation lies in fostering a cultural shift: from automatic litigation to possible consensus.

Keywords: Family conflict. Culture of litigation. Consensus-building. Extrajudicial solutions.

Sumário: 1. Precisamos falar sobre conflitos familiares. 2. Consenso em bases realistas. 3. Litigiosidade estrutural. 4. Consensualidade possível. 5. Pontes entre conflito e consenso: proposta de *checklist* para identificação da pertinência da via consensual em conflitos familiares. 6. Considerações conclusivas. 7. Referências. Anexo.

1 PRECISAMOS FALAR SOBRE CONFLITOS FAMILIARES

A expressão remete ao livro *Precisamos falar sobre Kevin*, de Lionel Shriver (que se tornou um filme com o mesmo nome). Na história, a família, ante tensões latentes, silencia os conflitos durante anos até que o inevitável acontece: a violência explode de forma irreversível. O título virou praticamente um chamado cultural para enfrentarmos aquilo que evitamos nomear.

No campo do Direito de Família, ocorre algo semelhante: muitas vezes fingimos que os conflitos são meros "problemas jurídicos" quando na verdade carregam dores, afetos, deslealdades e histórias profundas. Precisamos falar sobre conflitos familiares não para negá-los, mas para compreender sua força e, sobretudo, para abrir espaço à consensualidade possível.

O conflito pode ser visto como uma crise na interação humana que gera percepção de impossibilidade de coexistência.

Fatores variados como desgastes no convívio, insatisfação pessoal e mudança na visão sobre a melhor forma de vivenciar certas situações geram divergências causadoras de conflitos.

A conflituosidade familiar é peculiar por diversos fatores, envolvendo subjetividades significativas e diferindo substancialmente da objetividade predominante em controvérsias de cunho puramente patrimonial.

A palavra conflito expressa a crise vivenciada em sentido amplo, enquanto disputa remete a uma unidade controvertida; assim, um casal recém-separado pode estar em crise (vivenciando diversas controvérsias) e enfrentar, em certo momento, uma disputa, pontual e específica, quanto ao tempo de convivência com os filhos em um certo contexto.

Disputas e impasses são ocorrências frequentes em relações familiares que, caso não sejam bem administradas, apresentam efeitos potencialmente comprometedores nas interações: assim, para evitar prejuízos, vem à tona a preocupação com seu tratamento adequado.

Um conflito pode acabar se dispersando em diferentes disputas veiculadas em variadas demandas judiciais (litígios) e terem a mesma causa como, por exemplo, a falta de comunicação eficiente entre os membros da família.

Diversos fatores conspiram para que uma controvérsia familiar, ao chegar ao Poder Judiciário, seja retratada em um grande emaranhado fático marcado por contornos complexos e fronteiras nem sempre claras. Afinal, a relação familiar é não apenas continuada como também é, nos termos de Roberto Berizonce, coexistencial, porque quase sempre envolve e incide "em uma ampla e complexa gama de relações e situações, que reconhecem seu centro de gravidade em um vínculo ou ligação inicial que se projeta e se expande".

Será que todas as disputas precisarão contar com uma decisão imperativa do Estado-juiz? Ou em algumas a construção de uma solução customizada, ainda que parcial, poderá ser a melhor resposta? Essas perguntas merecem atenção.

2 CONSENSO EM BASES REALISTAS

É tempo de acordar? A pergunta decorre de um recorrente chamado direcionado a pessoas em conflito: acordar (no sentido de transacionar) é sempre a melhor alternativa, como propalam certas campanhas institucionais de órgãos do Poder Judiciário e várias

pessoas? Na seara judicial e no plano normativo, a priorização de chances para entabular acordos vem-se intensificando ao longo dos anos.

O verbo acordar, como outros vocábulos, é dotado de significados diversos: em uma primeira linha de acepções ele expressa noções como fazer desaparecer incompatibilidades, ajustar, concordar, admitir, consentir, conceder; em outra percepção, acordar remete a recobrar os sentidos, despertar, avivar, começar a manifestar-se, principiar.

Para praticar o verbo acordar na primeira acepção (concordar), o caminho não costuma ser fácil. "Fazer desaparecer incompatibilidades" pode soar impossível em certas interações humanas – ao menos em um primeiro momento... além de dificuldades objetivas, aspectos subjetivos tendem a impactar: as pessoas em crise podem não estar aptas para ajustar novos parâmetros, admitir práticas negativas e consentir em construir diferenciados caminhos.

O respeito ao momento que as pessoas vivem e à condição psicológica que ostentam é importante; afinal, a vontade é essencial para que movimentos adequados sejam feitos e atitudes proveitosas sejam adotadas na busca de ajustes conscientes e sustentáveis.

Ainda que o foco não seja a pessoa, mas sim a prática consensual e seus potenciais efeitos, é preciso preservar a imagem da autocomposição: forçar e forjar situações para incitar pessoas despreparadas para a abordagem consensual são condutas reprováveis. Nessa linha, aliás, dispõe a lei processual ser vedado aos conciliadores o uso de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (CPC, art. 165 § 2º).

Para que as pessoas conversem, elas necessitam se engajar na comunicação com disposição para dedicar tempo à interação, falar, escutar... a vontade é um fator determinante que pode ter sido danosamente afetado por diversos fatores no passado.

Paciência e empatia no trato de resistências são virtudes essenciais para quem lida com conflitos.

De todo modo, vale tentar conversar porque, ainda que não haja consenso sobre toda a temática conflituosa, poderão ser alcançados acordos parciais sobre disputas que envolvem as partes; nesse cenário, resolvidas algumas pendências, restarão menos situações a serem submetidas à decisão imperativa da magistratura.

As pessoas também podem celebrar acordos provisórios para que testem possibilidades e limites de certas situações; como exemplo, podem testar na prática, por um certo período, o arranjo de guarda compartilhada que intencionam oficializar.

Apesar dos evidentes benefícios das soluções consensuais, contudo, nem sempre as pessoas estão prontas para negociar.

3 LITIGIOSIDADE CULTURAL

A via judicial ainda é, para muitos, a porta de entrada automática diante de crises conjugais, disputas sucessórias e/ou divergências sobre guarda e alimentos.

Essa "litigiosidade cultural" não decorre apenas da falta de alternativas, mas também de uma tradição histórica que associa a justiça à sentença e vitória ao enfraquecimento do outro.

Como bem ressalta Kazuo Watanabe, a *cultura da sentença* instalou-se assustadoramente entre nós preconizando um modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses; há que se substituir, paulatinamente, a *cultura da sentença* pela *cultura da pacificação*.

Possibilidades processuais como recorrer ou utilizar a morosidade de modo estratégico acabam sendo consideradas incentivos que alimentam essa engrenagem e resultam em uma cultura contenciosa que muitas vezes agrava feridas familiares ao invés de tratá-las.

Em diversos cenários, a negociação direta entre as pessoas em crise é reputada inviável; após experiências de comunicação ruim, trocas de acusações e atribuições de culpa, a disposição de conversar pode inexistir e a descrença na boa fé do outro pode minar o ânimo de dialogar.

Também pode(m) ter ocorrido tentativa(s) de negociação "infrutífera(s)". Quando alguém reporta essa situação, cabe perquirir: houve atuação esmerada dos envolvidos? Houve paciência para escutar e refletir sobre opções?

Muitas vezes as respostas são negativas. Quando a negociação foi feita sem técnicas nem engajamento, não soa adequado considerar

que o problema está no mecanismo consensual: as pessoas envolvidas podem ter-se complicado na comunicação.

Se, por um lado, muitos ainda apostam no litígio como resposta predominante, por outro, há experiências recentes demostrando que há caminhos negociais concretos que podem e merecem ser trilhados.

4 CONSENSUALIDADE POSSÍVEL

A experiência recente mostra que há caminhos concretos de consensualidade que podem se revelar muito úteis.

A desjudicialização ampliou-se de forma significativa e hoje a sociedade brasileira conta com a chance de adotar iniciativas como divórcios e inventários extrajudiciais e reconhecimento de filiação socioafetiva fora do Poder Judiciário.

Além disso, a mediação e a conciliação ganham cada vez mais espaço como procedimentos aptos a devolver às pessoas a autoria de suas soluções preservando vínculos e diminuindo os custos emocionais e patrimoniais.

Por meio da negociação direta, muitas pessoas podem oficializar o consenso ali obtido promovendo demanda de homologação de acordo extrajudicial. Imagine que dois genitores, por meio de suas advogadas, negociem e decidam fixar o regime de convivência familiar ("visitas") antes de oficializar o divórcio; nesse caso, poderão promover uma "ação de homologação de acordo extrajudicial" procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no art. 515, III, e no art. 719 e seguintes do CPC.

Para tanto, atuarão como se estivessem em um divórcio consensual: exporão na petição os fatos e os fundamentos, o pedido de homologação e os interessados assinarão a petição com seus advogados.

Entre a litigiosidade cultural e a consensualidade possível, existe um espaço de transição que precisa ser ocupado, uma ponte que merece ser conhecida e percorrida. Nesse contexto, a advocacia e a Defensoria Pública deixam de ser apenas gladiadoras e se tornam arquitetas de diálogos ajudando a transformar ressentimentos em soluções práticas.

Como exposto, inexistindo consenso sobre todo o assunto controvertido, disputas pontuais poderão ser dirimidas em acordos parciais, assim como transações provisórias poderão ser celebradas para que as pessoas testem possibilidades e limites de algumas opções em certos contextos.

A magistratura, por sua vez, pode assumir a postura de incentivar acordos valorizando-os e reconhecendo que a decisão imposta nem sempre é a mais apropriada.

As pontes se constroem também com instrumentos institucionais como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo de Julgamento de Perspectiva Racial, guias que buscam reconhecer vulnerabilidades históricas e promover o necessário equilíbrio nas apreciações jurisdicionais.

Na mesma linha, a Reforma do Código Civil, hoje em debate, traz a oportunidade de consolidar mecanismos que reforçam a consensualidade abrindo espaço para novos instrumentos de planejamentos familiares e sucessórios.

Não se trata de idealizar o consenso como panaceia, mas de reconhecer que ele é possível e necessário em grande parte dos conflitos familiares, sobretudo quando estes envolvem laços de afeto e pertencimento que o tempo, sozinho, não apaga. Ao lado do Poder Judiciário, cartórios, universidades e centros de mediação multiplicam experiências práticas de autocomposição revelando que a consensualidade não é utopia: é uma realidade em expansão.

5 PONTES ENTRE CONFLITO E CONSENSO: PROPOSTA DE *CHECKLIST* PARA IDENTIFICAÇÃO DA PERTINÊNCIA DE VIAS CONSENSUAIS EM CONFLITOS FAMILIARES

Como saber se vale a pena se engajar em novas rodadas de conversações diretas ou contar com a participação de uma pessoa imparcial para destravar o diálogo?

A título de contribuição prática, apresenta-se nesse tópico e ao final um *checklist* com perguntas e afirmações voltado à advocacia, à Defensoria e às pessoas em conflito para avaliar a pertinência de buscar uma via consensual (negociação direta, conciliação ou mediação).

a) Necessidade ou urgência de participação do Poder Judiciário

Checklist sobre adequação de vias consensuais para conflitos familiares

Seção A – Questões Preliminares

▫ Preciso obrigatoriamente de decisão judicial (ex.: decreto de nulidade, adoção)?

▫ Preciso de uma medida liminar urgente (ex.: violência doméstica, alimentos)?

Para bem gerir as controvérsias, cabe perguntar: terceirizar a solução do conflito a uma terceira pessoa (julgadora) é necessário?

Em alguns casos é indispensável a obtenção de decisão judicial, como na situação em que houve nulidade em certo ato jurídico e o sistema exige intervenção jurisdicional para reconhecê-la.

Pode haver também uma urgência a ser decidida o quanto antes; é exemplo o caso em que há necessidade de pagar despesas prementes do filho e o pai se recusa a honrar os pagamentos devidos.

Havendo resposta positiva a essas questões, pode ser necessário litigar. Por que pode? Porque eventualmente uma boa negociação entre os envolvidos (em tratativas diretas ou por meio de advogados/Defensores) pode gerar a assunção espontânea de efeitos favoráveis – por exemplo, com o reconhecimento da nulidade por meio da ausência de prática referente ao ato viciado ou por meio do pagamento direto de alguma das despesas urgentes por parte do devedor.

Por envolver, sem rígida delimitação de seu escopo, conversações e negociações, os meios consensuais permitem que os envolvidos tratem oralmente de muitos assuntos que o Poder Judiciário provavelmente não alcançaria. Como o propósito da negociação facilitada é satisfazer, de forma ampla, os interesses subjacentes, muitos temas podem ser tratados pelos interessados.

b) Adequação do consenso

Checklist sobre adequação de vias consensuais para conflitos familiares
Seção B – Adequação do Consenso
▫ É fundamental resolver rápido.
▫ É importante manter vínculo com a outra parte (ex.: filhos, parentes próximos).
▫ Os custos de litígio são altos ou desproporcionais.
▫ Uma decisão judicial contrária traria grandes danos.
▫ As chances de sucesso judicial são baixas ou incertas.
▫ Prefiro ter controle sobre a solução em vez de depender de um juiz.
▫ Preciso controlar custos, local e forma do procedimento.
▫ Ainda não esgotei alternativas extrajudiciais.

Caso as pessoas em conflito reconheçam como essenciais fatores como a celeridade, a manutenção do vínculo com a outra parte, a diminuição de custos e o controle do procedimento e da solução; a via consensual se revelará mais apropriada.

Nessa seção do *checklist*, quanto mais itens marcados, maior será o proveito da via consensual.

Sob a perspectiva advocatícia, oferecer meios rápidos e menos custosos é uma iniciativa importante para fidelizar as pessoas atendidas.

Além disso, será preciso analisar se uma decisão judicial contrária traria grandes danos e se as chances de sucesso em juízo são baixas ou incertas.

Fora dos casos de real necessidade, vale lembrar: em relações complexas delegar a decisão a alguém de fora é um fator de grande risco que, estrategicamente, busca-se conter. A via consensual, ao permitir a contratação de profissionais capacitados e focados no aprofundamento da situação conflitiva, permite dosar riscos e buscar

convertê-los em ganhos recíprocos sem delegar a decisão a um terceiro que pode dar tudo a ganhar ou pôr tudo a perder. Também será preciso analisar se não foram esgotadas as alternativas extrajudiciais. O advogado pode até ter tentado negociar, mas encontrou obstáculos. Em muitos cenários de desgaste de relacionamento o diálogo direto soa inviável – mas se os envolvidos na controvérsia, apesar das diferenças, seguirem dispostos a buscar uma saída consensual, poderão fazê-lo com a participação de um facilitador da comunicação (conciliador ou mediador).

Como exemplo, imagine uma discussão sobre o valor da pensão alimentícia em que a mãe guardiã indica a necessidade de aumento e o pai diz não poder arcar com tal aumento. Apesar de as posições evidenciarem preocupações econômicas antagônicas, há outros interesses envolvidos na relação, como o atendimento dos interesses da criança – preocupação, aliás, que tende a ser convergente.

Em uma mediação, por exemplo, os envolvidos podem dialogar sobre os interesses comuns e cogitar sobre alternativas considerando opções diferenciadas que levem em conta não apenas o valor monetário, mas outras vantagens (como o pai levar ou buscar a criança na escola, por exemplo).

c) Aspectos desejáveis

Checklist sobre adequação de vias consensuais para conflitos familiares
Seção C – Aspectos desejáveis
▫ Quero restaurar a comunicação.
▫ Desejo reduzir hostilidade e desconfiança.
▫ Busco soluções criativas (ex.: partilha flexível, arranjos diferenciados na convivência).
▫ Desejo minimizar riscos de decisão imprevista.
▫ Preciso proteger filhos ou familiares vulneráveis.

As intenções de restaurar a comunicação, reduzir hostilidade/desconfiança, buscar soluções criativas (como arranjos diferenciados na convivência), minimizar riscos de decisão imprevista e proteger filhos ou familiares vulneráveis são comuns em impasses familiares.

Aqui cabe a conclusão indicada para a sessão anterior do *checklist*: havendo vários itens marcados a via consensual tende a trazer maior proveito.

O contexto atual é propício a que se envidem esforços para desenhar soluções que importem em vantagens recíprocas, especialmente no caso de familiares que não se veem como concorrentes, mas como parceiros em potencial. A solução da controvérsia é encarada, sob essa perspectiva, como abertura de novas oportunidades.

Com o restabelecimento do diálogo e das diretrizes para uma comunicação, possibilita-se que a vontade de cada pessoa integre a solução alcançada, proporcionando a formação de um consenso genuíno não só quanto aos termos do acordo, mas quanto à sua concretização, ensejando assim o cumprimento espontâneo do ajuste.

Cabe, antes de finalizar, um esclarecimento sobre uma falsa representação: a presença inevitável de renúncias em negociações. Há quem pense que no término do procedimento terá havido concessões recíprocas, de modo que sempre haveria algo a perder. No entanto, ao adotar um mecanismo consensual disponibiliza-se às partes a alternativa de negociar de forma estruturada, baseando-se não em posições rígidas, mas sim nos interesses subjacentes. Ao se valerem dessa forma de solução, abre-se um leque de opções – a desafiar a criatividade das partes – para criar formas de acomodar os interesses de todos os envolvidos e ainda agregar valor ao que cada uma das partes desejava inicialmente.

d) Enquadramento e interpretação

Checklist sobre adequação de vias consensuais para conflitos familiares
Seção D – Enquadramento
▫ O conflito envolve direitos com aspectos transacionáveis (alimentos, guarda, partilha).
▫ O custo e a natureza da disputa justificam reuniões consensuais.

Será importante aferir se o conflito envolve direitos com aspectos transacionáveis. No ponto, vale lembrar que alimentos e guarda, embora possam ser considerados indisponíveis, não são regrados com detalhamento (sobretudo quantitativo) na legislação brasileira, havendo considerável espaço para a customização da solução. O mesmo ocorre em relação à partilha de bens, tida como direito disponível clássico.

Também será interessante considerar se o custo e a natureza da disputa justificam reuniões consensuais.

O fiel da balança entre os motivos contrários e os argumentos favoráveis a adotar mecanismos consensuais em conflitos familiares certamente pende em favor de sua adoção. O critério determinante é exatamente a possibilidade de as próprias partes construírem, em conjunto, um formato para composição do(s) impasse(s) buscando o maior grau de satisfação possível.

No fundo, trata-se de cultivar uma nova cultura: não a que nega o conflito, mas a que o ressignifica, reconhecendo sua potência de transformação e oferecendo o consenso como caminho possível.

6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A conflituosidade faz parte da vida familiar e não deve ser negada. Contudo, a forma como lidamos com ela é uma escolha. Continuaremos a reproduzir uma tradição de guerra nos tribunais ou ousaremos investir na cultura da autocomposição?

Em *Precisamos falar sobre Kevin*, o silêncio e a negação diante de um conflito em crescimento culminaram em violência devastadora. No campo do Direito de Família, algo semelhante pode ocorrer: quando não cuidamos dos conflitos de forma adequada, eles se transformam em litígios intermináveis que destroem vínculos e corroem relações.

Se podemos transformar ressentimento em diálogo e ruptura em cuidado, por que ainda insistimos em perpetuar batalhas intermináveis? Talvez a verdadeira inovação do Direito de Família não esteja em novos institutos, mas na coragem de mudar um paradigma: do litígio automático para o consenso possível.

7 REFERÊNCIAS

BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. *A solução negociada e a figura jurídica da transação*: associação necessária? Disponível em: www.fernandatartuce.com.br. Acesso em: 30 set. 2025.

BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia atraves de los tribunales y el proceso de familia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 113, p. 363-380, jan./fev. 2004.

FOLGER, Joseph P. *La mediación transformativa:* la preservación del potencial propio de la mediación en escenarios de disputas. Disponível em: http://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Mediacion-02-02.pdf. Acesso: 29 set. 2025.

MARCATO, Ana Cândida Menezes; TARTUCE, Fernanda. Mediação no direito empresarial: possibilidades interessantes em conflitos securitários. *Revista de Processo,* v. 279, p. 513-527, maio 2018. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br. Acesso em: 30 set. 2025.

TARTUCE, Fernanda. *Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em https://fernandatartuce.com.br/estimulo-aos-meios-consensuais-e-tempo-de-acordar/. Acesso em: 29 set. 2025.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família:* teoria e prática. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Manual de prática civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

TARTUCE, Fernanda; TARTUCE, Flávio. A arbitragem em conflitos familiares é possível juridicamente ou não? *In*: *O desenvolvimento e os desafios da Justiça multiportas*: reflexões em homenagem a Maria Cristina Cucchi. Ed. IASP. (No prelo).

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

ANEXO: *CHECKLIST* SOBRE ADEQUAÇÃO DE VIAS CONSENSUAIS PARA CONFLITOS FAMILIARES

Seção A – Questões Preliminares

▫ Preciso obrigatoriamente de decisão judicial (ex.: decreto de nulidade, adoção)?

▫ Preciso de uma medida liminar urgente (ex.: violência doméstica, alimentos)?

Seção B – Adequação do Consenso

▫ É fundamental resolver rápido.

▫ É importante manter vínculo com a outra parte (ex.: filhos, parentes próximos).

▫ Os custos de litígio são altos ou desproporcionais.

▫ Uma decisão judicial contrária traria grandes danos.

▫ As chances de sucesso judicial são baixas ou incertas.

▫ Prefiro ter controle sobre a solução em vez de depender de um juiz.

▫ Preciso controlar custos, local e forma do procedimento.

▫ Ainda não esgotei alternativas extrajudiciais.

Seção C – Aspectos desejáveis

▫ Quero restaurar a comunicação.

▫ Desejo reduzir hostilidade e desconfiança.

▫ Busco soluções criativas (ex.: partilha flexível, arranjos diferenciados na convivência).

▫ Desejo minimizar riscos de decisão imprevista.

▫ Preciso proteger filhos ou familiares vulneráveis.

Seção D – Enquadramento

▫ O conflito envolve direitos com aspectos transacionáveis (alimentos, guarda, partilha).

▫ O custo e a natureza da disputa justificam reuniões consensuais.

Interpretação:

▫ Quanto mais itens assinalados, mais indicado o consenso;

▫ Havendo resposta positiva na Seção A, pode ser necessário litigar em juízo;

▫ Se houver vários itens marcados nas Seções B e C, o consenso tende a trazer maior proveito;

▫ Em caso de dúvida, tentar o consenso é preferível: reduz desgaste e preserva vínculos.

COORDENAÇÃO DE PARENTALIDADE: UM NOVO CAMINHO PARA EFETIVAR A PARENTALIDADE COMPARTILHADA NO BRASIL

Elsa de Mattos[1]

1 INTRODUÇÃO

A evolução do instituto da guarda no Brasil vem acompanhando, em grande medida, os movimentos paradigmáticos observados em outros países,[2] ainda que com atraso de mais de duas décadas. Assim como nos Estados Unidos, Canadá e em diversos países europeus, o modelo brasileiro transitou de presunções rígidas, fundadas em lógicas de poder e culpa, para a centralidade do princípio do melhor interesse da criança, culminando na consagração legal da guarda compartilhada como regra, a partir de 2014.

Historicamente, o Código Civil de 1916 conferia a primazia da autoridade ao pai e responsabilizava a parte considerada "culpada" pela dissolução conjugal, enquanto a doutrina dos "tenros anos" vinculava automaticamente a guarda das crianças pequenas à mãe. Esse quadro começou a se alterar com a Constituição de 1988,[3] que acompanhou e assegurou igualdade parental e reconheceu a criança como sujeito de direitos, sendo esse princípio reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.[4]

---

[1] Psicóloga clínica e jurídica.

[2] ELROD, L. D.; DALE, M. D. Paradigm shifts and pendulum swings in child custody: The interests of children in the balance. *Family. Law Quarterly*, v. 42, p. 381, 2008; DIFONZO, J. H. From the Rule of One to Shared Parenting: Custody Presumptions in Law and Policy. *Family Court Review*, v. 52, n. 2, p. 213-239, 2014; DALE, M. D. Don't forget the children: Court protection from parental conflict is in the best interests of children. *Family Court Review*, 52(4), p. 648-654, 2014; NIELSEN, L. Re-examining the Research on Parental Conflict, Coparenting, and Custody Arrangements. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 23, n. 2, p. 211, 2017.

[3] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

[4] BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

O Código Civil de 2002,[5] contudo, manteve a guarda unilateral como regra. Apenas em 2008, a guarda compartilhada foi introduzida pela Lei 11.698,[6] inicialmente restrita ao consenso dos pais, e, em 2014, tornou-se prioritária com a Lei 13.058,[7] que definiu os tempos de convivência equilibrada da criança com ambos os genitores como princípio orientador, com algumas ressalvas. Todavia, a aplicação desse dispositivo vem sendo limitada, prevalecendo decisões que reproduzem estereótipos de gênero e sobrecarregam a mulher com as responsabilidades parentais.

Apesar dos avanços normativos, a experiência prática demonstra que a mera previsão legal não assegura, por si só, o compartilhamento da parentalidade de maneira. Persistem arranjos assimétricos de convivência nos quais os filhos passam mais de 70% do tempo com um dos cuidadores (geralmente as mães), com "lar de referência" materno, enquanto o outro cuidador (geralmente o pai) ocupa posição secundária e esporádica nos cuidados parentais, em finais de semana alternados. Diante desse quadro, torna-se indispensável consolidar mecanismos de solução de disputas familiares e implantar novos procedimentos, como a *coordenação de parentalidade*, capazes de reduzir conflitos, promover colaboração entre cuidadores e colocar em primeiro plano a necessidade dos filhos de conviver de forma equilibrada com ambos os cuidadores.

Essas medidas são não apenas necessárias, mas também urgentes, pois, embora a legislação brasileira reflita avanços significativos, diversas lacunas permanecem. Entre elas, destacam-se a distância entre corresponsabilidade formal e o compartilhamento da parentalidade, a falta de planos parentais estruturados e detalhados e a dificuldade de manejo de casos de conflito crônico. O panorama brasileiro, portanto, demonstra que a evolução normativa não é suficiente para garantir que melhor interesse da criança tal como formulado na Constituição Federal e na Convenção dos Direitos da Criança[8] seja colocado em prática. É necessário integrar práticas judiciais, educativas e interdisciplinares que garantam que

---

[5] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

[6] BRASIL. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

[7] BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

[8] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 30 set. 2025.

a corresponsabilidade pelo exercício dos cuidados parentais seja exercida de maneira funcional, centrada nas necessidades dos filhos.

2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA REDUÇÃO DO CONFLITO PARENTAL E EFETIVAÇÃO DA PARENTALIDADE COMPARTILHADA

A efetividade da guarda compartilhada, especialmente em sua dimensão fática que envolve o compartilhamento das responsabilidades de cuidado parental, depende da existência de mecanismos capazes de proteger os filhos da exposição ao conflito parental e de oferecer aos cuidadores instrumentos de corresponsabilidade. Internacionalmente, ao longo dos anos, verificou-se a adoção de diversos mecanismos para garantir que o melhor interesse da criança e sua convivência com ambos os cuidadores fossem consolidados tal como previa a Convenção dos Direitos da Criança.

Nos Estados Unidos, a partir da década de 1990, houve uma expansão significativa de procedimentos como a mediação familiar, além da introdução da advocacia colaborativa e da coordenação de parentalidade. A mediação familiar passou a ser vista como etapa obrigatória ou fortemente incentivada antes da judicialização de disputas envolvendo guarda e convivência com filhos, após separações e divórcios. O objetivo era reduzir a litigiosidade e favorecer acordos mais estáveis e duradouros entre os cuidadores. Nesse período, também se consolidou o uso dos planos de parentalidade como instrumentos essenciais para detalhar responsabilidades pelo exercício dos cuidados parentais e reduzir disputas futuras. Esse passo foi importante para substituir os "acordos" entre os adultos, que refletem uma visão adultocêntrica da parentalidade e garantir o foco nas necessidades dos filhos. Paralelamente, surgiu também nos EUA a advocacia colaborativa (*Collaborative Law*), que reúne cuidadores, advogados e profissionais de diferentes áreas em um compromisso de não litigar, favorecendo soluções construídas em ambiente de cooperação e transparência.[9] Conduzida diretamente pelos cuidadores e seus advogados, esse procedimento extrajudicial promove a implementação de planos de parentalidade mais estáveis, além de reduzir a hostilidade.

Na mesma linha de mudanças significativas, foi também desenvolvido nos EUA, na década de 1990, o procedimento da

[9] TESSLER, P.; THOMPSON, P. *Collaborative divorce*. Collins, 2007.

coordenação de parentalidade, modelos de solução de disputas voltado a famílias com conflituosidade crônica. A coordenação de parentalidade surgiu com a finalidade de (a) resolver disputas judicializadas relativas aos filhos em tempo hábil, (b) monitorar e facilitar o cumprimento dos planos parentais e decisões judiciais relacionadas, e (c) reduzir a exposição dos filhos a conflitos parentais recorrentes.[10] Essa modalidade de intervenção familiar vem apresentando resultados expressivos na diminuição da judicialização de questões de família e na contenção da exposição das crianças ao litígio.

Outro eixo de transformação importante nos Estados Unidos foi a expansão dos programas de educação parental para famílias em processo de separação e divórcio. Muitos estados norte-americanos passaram a exigir que os cuidadores frequentassem cursos sobre parentalidade e coparentalidade positiva e sobre os efeitos da conflituosidade entre o par parental nos filhos, estratégias de comunicação coparental, manejo de conflitos e elaboração de planos parentais. Esses programas educativos têm contribuído para reduzir as disputas e a reincidência de litígios, ampliar a cooperação entre os cuidadores e promover ajustes mais saudáveis para as crianças, sobretudo quando baseados em evidências e acompanhados de mecanismos de avaliação de sua eficácia.[11] Esses resultados reforçam a importância de que *políticas públicas incorporem programas de educação para a coparentalidade* baseados em evidências, capazes de transformar a guarda compartilhada em prática efetiva de corresponsabilidade e em instrumento de promoção da parentalidade positiva.

No Canadá, a Lei Canadense de Divórcio passou por uma reformulação substancial com as emendas que entraram em vigor em 1º de março de 2021, promovendo uma mudança terminológica e conceitual relevante. Os institutos tradicionais de *"guarda"* e *"acesso"* foram substituídos por termos que enfatizam o relacionamento entre cuidadores e filhos e o paradigma de parentalidade compartilhada, estruturado em torno das responsabilidades parentais e orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. Essa alteração normativa reforçou a centralidade da cooperação entre os cuidadores e a preservação do vínculo da criança com ambos, estabelecendo diretrizes para a responsabilização conjunta na tomada de decisões significativas e para a elaboração de planos parentais detalhados,

---

[10] DEMBY, S. L. Parenting coordination: Applying clinical thinking to the management and resolution of post-divorce conflict. *Journal of Clinical Psychology*, v. 72, n. 5, p. 458-468, 2016.

[11] EIRA NUNES, C.; DE ROTEN, Y.; EL GHAZIRI, N. et al. Co-parenting programs: A systematic review and meta-analysis. *Family Relations*, 70(3), 759-776, 2021.

destinados a organizar o cuidado, a convivência e a educação dos filhos no contexto pós-divórcio. Desde os anos 2012, a coordenação de parentalidade já havia sido incorporada em províncias canadenses como Ontário e Quebec, consolidando-se como prática estruturada para casos de conflito interparental crônico.[12-13]

Na Europa, a Recomendação n. R (98)1, do Conselho da Europa sobre Mediação Familiar, aprovada em 21 de janeiro de 1998, marcou um divisor de águas ao incentivar os Estados-Membros a instituírem serviços de mediação familiar como via prioritária para resolução de disputas relativas à responsabilidade parental e convivência entre pais e filhos. A partir dos anos 2000, consolidaram-se estruturas inovadoras, como os Pontos de Encontro Familiar (PEF),[14] criados inicialmente na França e posteriormente adotados em outros países, como Espanha, Bélgica, Suíça e Portugal.[15] Paralelamente, vários países europeus também passaram a investir em programas de educação parental obrigatórios em cenários pós-separação ou divórcio.

Também houve uma expansão significativa da coordenação de parentalidade em diversos países europeus a partir de 2010,[16] evoluindo como ferramenta para magistrados que buscavam administrar os conflitos crônicos entre cuidadores e proteger os filhos de efeitos nocivos desses conflitos. Na Espanha, a coordenação de parentalidade começou a ser implantada em 2013, especialmente nas províncias de Valencia e da Catalunha.[17] Na Catalunha, o Código Civil de 2010 (art. 233-9) avançou significativamente ao tornar obrigatória a apresentação de um plano de parentalidade detalhado pelos cuidadores, estabelecendo parâmetros objetivos para a corresponsabilidade parental.

Esse panorama evidencia que, em diferentes contextos, a efetivação da guarda compartilhada, i.e., o compartilhamento dos cuidados parentais, não decorreu apenas de reformas legislativas, mas sobretudo da criação de mecanismos estruturais e programas educativos e de apoio às famílias destinados a gerenciar o conflito parental e promover o bem-estar dos filhos.

---

[12] FIDLER, B. J.; EPSTEIN, P. Parenting coordination in Canada: An overview of legal and practice issues. *Journal of Child Custody*, 5(1-2), 53-87, 2008.

[13] D'ABATE, D. A., CYR, F.; QUIGLEY, C. Implementation of a parenting coordination pilot project in Montreal, Canada: What did we learn? *Anuario de Psicología/The UB Journal of Psychology*, 49(3), 164-170, 2019.

[14] Os PEF constituem espaços neutros e supervisionados destinados às trocas de convivência e à realização de convivência assistida por profissionais especializados em violência doméstica ou risco à segurança, funcionando como mecanismo de proteção da criança e de garantia de seu direito de convivência

[15] CARRASCO, Marta Blanco. *Las responsabilidades parentales en situaciones de crisis familiar:* mediación, puntos de encuentro y coordinación de parentalidad. Madrid: Reus, 2021.

[16] CAPDEVILA BROPHY, C.; D'ABATE, D. A.; MAZZONI, S.; GIUDICE, E. Emerging parenting coordination practices around the globe: What we have learned. *Family Court Review*, 58(3), 710-729, 2020.

[17] BROPHY, C. C. La coordinación de coparentalidad. Una intervención especializada para familias en situación de alta conflictividad crónica post-ruptura de pareja. *Anuario de psicología*, 46(1), 41-49, 2016.

Internacionalmente, portanto, a mediação familiar, advocacia colaborativa, programas de educação parental, coordenação de parentalidade, bem como a implementação de planos de parentalidade centrados nas necessidades dos filhos e Pontos de Encontro Familiar, representam estratégias complementares que permitem tanto reduzir os efeitos negativos do litígio sobre crianças e adolescentes quanto concretizar a corresponsabilidade no exercício da parentalidade após a dissolução do relacionamento amoroso entre os cuidadores.

3 DESAFIOS E LACUNAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A análise das experiências internacionais evidencia que a efetividade da guarda compartilhada está condicionada à adoção de medidas complementares voltadas à redução do conflito parental e à viabilização do exercício conjunto da parentalidade. Verifica-se que, em diversos países, ocorreu uma reformulação na interpretação e na aplicação do Direito das Famílias em matérias relativas aos filhos. Parte dessas mudanças se deu no próprio Sistema de Justiça, com a ampliação do papel dos magistrados, cuja atuação passou a transcender a mera aplicação das normas legais para assumir também uma função pacificadora das relações familiares. Paralelamente, observa-se o fortalecimento de mecanismos extrajudiciais, entre os quais se destacam a nomeação de coordenadores parentais, a atuação de acompanhantes terapêuticos e a intervenção de outros profissionais especializados, que desempenham papel fundamental no acompanhamento das famílias e na efetividade das decisões judiciais.

No Brasil, embora a Lei 13.058/2014 tenha instituído a guarda compartilhada como regra, sua implementação prática ainda enfrenta obstáculos significativos. O art. 2º da referida lei prevê a necessidade de uma divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com ambos os cuidadores, conforme as condições fáticas e o melhor interesse da criança. Essa abertura, embora permita flexibilidade, não conseguiu superar a determinação de arranjos de convivência marcados por forte assimetria e estereótipo de gênero, nos quais a criança permanece a maior parte do tempo convivendo no "lar de referência" (materno) e o outro genitor (geralmente o pai) tem convivência esporádica, ocupando posição secundária nos cuidados parentais.

Diferentemente de outros países, o Brasil não dispõe de mecanismos consolidados de apoio à reorganização familiar após o divórcio ou dissolução da união entre os cuidadores e à gestão dos conflitos parentais. Faltam também procedimentos que assegurem a elaboração de planos parentais estruturados e detalhados, centrados nas necessidades dos filhos. Na prática forense, ainda predominam decisões genéricas, frequentemente restritas a períodos de convivência fixos, sem contemplar as necessidades das crianças por faixas etárias e nem considerar seus melhores interesses caso a caso. A ausência desses instrumentos compromete a previsibilidade das rotinas dos filhos, favorece novos litígios e enfraquece o compartilhamento da parentalidade.

Além disso, o Brasil carece de mecanismos institucionais equivalentes aos Pontos de Encontro Familiar, amplamente utilizados na Europa para viabilizar o contato seguro em contextos de alto conflito ou de alegação de violência contra a criança ou violência doméstica. Também a coordenação de parentalidade, consolidada nos Estados Unidos, no Canadá e na Espanha como estratégia eficaz para famílias em litígio crônico, ainda é desconhecida em nosso país como meio eficaz de solução e disputas judicializadas envolvendo filhos.[18]

Assim, embora a legislação brasileira represente um avanço no plano formal, persistem lacunas que comprometem a concretização da parentalidade compartilhada e da convivência equilibrada dos filhos com ambos os cuidadores. A difusão de programas de coordenação de parentalidade e a obrigatoriedade da elaboração e implementação de planos parentais estruturados e detalhados constituem passos essenciais para alinhar a experiência nacional às boas práticas internacionais e, sobretudo, para assegurar que a coparentalidade seja vivenciada de modo saudável e protetivo às necessidades das crianças.

4 COORDENAÇÃO DE PARENTALIDADE COMO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO DE CONTENÇÃO DOS CONFLITOS PARENTAIS NO BRASIL

A coparentalidade pode ser entendida, de forma ampla, como o sistema formado por dois ou mais adultos que assumem conjuntamente a socialização, o cuidado e a educação de crianças,

[18] DALE, M. D.; BOMRAD, H. D.; JONES, A. Parenting Coordination Law in the US and Canada: A Review of the Sources and Scope of the PC's Authority. *Family Court Review*, 58(3), 673-709, 2020.

compartilhando responsabilidades parentais.[19] O psicólogo norte-americano Mark Feinberg[20] a define como um conjunto de processos interpessoais que incluem apoio mútuo, divisão de responsabilidades, coordenação nas práticas parentais e gestão construtiva de conflitos, destacando que a qualidade dessas interações influencia diretamente o bem-estar infantil. Assim, para que a coparentalidade seja funcional após a dissolução da relação amorosa entre os cuidadores, é necessário manter interações coparentais positivas e vínculos afetivos sólidos entre cada cuidador com os filhos.

O interesse crescente pelas alianças coparentais decorre do reconhecimento de que a solidariedade entre cuidadores é um catalisador essencial para o desenvolvimento emocional saudável dos filhos. Essa solidariedade não se resume à ausência de conflito ou à evitação da desqualificação do outro cuidador. Trata-se de um processo ativo de parceria funcional, no qual os cuidadores se mantêm atentos às necessidades emocionais do filho, oferecem consistência nas rotinas e socialização, promovem segurança no cotidiano infantil e se apoiam mutuamente na tomada de decisões.

Quando os cuidadores não conseguem desenvolver um relacionamento coparental de qualidade, prevalecem desconfiança, hostilidade e litígios contínuos, que comprometem a parentalidade e aumentam a vulnerabilidade dos filhos.[21] A prática da coordenação de parentalidade surgiu justamente como resposta ao número crescente de processos judiciais de família nos EUA nos quais os cuidadores permaneciam em disputas crônicas mesmo após decisões judiciais, com efeitos deletérios para os filhos.

De acordo com as Diretrizes da *Association of Family and Conciliation Courts* – AFCC,[22] a coordenação de parentalidade é definida como um procedimento híbrido, de natureza jurídico-psicológica, que combina funções de psicoeducação, resolução de disputas, facilitação da comunicação e, em alguns contextos, tomada de decisão limitada. Seu caráter centrado nas necessidades de crianças e adolescentes visa não apenas solucionar impasses cotidianos da parentalidade, mas sobretudo reduzir a exposição dos filhos ao conflito interparental,

---

[19] VISSER, M.; FINKENAUER, C.; SCHOEMAKER, K. *et al*. I'll never forgive you: High conflict divorce, social network, and co-parenting conflicts. *Journal of child and family studies*, 26(11), 3055-3066, 2017.

[20] FEINBERG, M. E. The internal structure and ecological context of coparenting: A framework for research and intervention. *Parenting: science and practice*, 3(2), 95-131, 2003.

[21] GRYCH, J. H. Interparental conflict as a risk factor for child maladjustment: Implications for the development of prevention programs. *Family Court Review*, *43*(1), 97-108, 2005; POLAK, S.; SAINI, M. The complexity of families involved in high-conflict disputes: A postseparation ecological transactional framework. *Journal of Divorce & Remarriage*, 60(2), 117-140, 2019.

[22] ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS (AFCC). Guidelines for parenting coordination. Revised 2019. Madison, WI: AFCC, 2019. Disponível em: https://www.afccnet.org/Portals/0/PDF/Guidelines%20for%20Parenting%20Coordination%20AFCC.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

reconhecido como o fator mais deletério para o bem-estar de crianças e adolescentes, e desenvolver relações coparentais funcionais.[23]

O coordenador parental, em geral, é um psicólogo ou advogado nomeado pelo magistrado para auxiliar os cuidadores na redução dos conflitos, na implementação e acompanhamento de um plano parental seguro e eficaz, facilitando a saída do Judiciário. Sua atuação busca favorecer o desenvolvimento da coparentalidade, fortalecendo habilidades de comunicação, resolução de conflitos e tomada de decisões conjuntas.[24]

O procedimento se inicia com a triagem para violência por parceiro íntimo (VPI), a análise de adequação do caso e a avaliação da dinâmica familiar – incluindo gravidade do conflito, envolvimento das crianças, fontes de impasse e adaptação dos filhos. Em seguida, definem-se metas e aspirações dos cuidadores em relação aos filhos. Reuniões conjuntas (ou individuais, quando necessário) permitem identificar objetivos comuns, que servem como ponte entre cuidadores e podem ser retomados ao longo do processo. Ao registrar essas metas por escrito, o coordenador ajuda os cuidadores a ressignificar obstáculos como etapas necessárias do percurso, deixando de perceber os desafios como barreiras intransponíveis.[25]

A educação parental também constitui um pilar da coordenação de parentalidade, iniciando-se já na fase de triagem e prolongando-se durante todo o processo. O coordenador transmite informações fundamentadas na literatura científica que trata dos impactos do divórcio e do conflito parental nos filhos, dos fatores de risco e proteção, da importância do vínculo com ambos os cuidadores, dos modelos de coparentalidade, estilos parentais, desenvolvimento da criança e do adolescente, problemas de contato e necessidade de planos detalhados. Esse conteúdo é apresentado em reuniões presenciais, materiais audiovisuais e leituras recomendadas.

A coordenação de parentalidade se mostra essencial para viabilizar planos parentais detalhados capazes de encapsular as disputas entre os cuidadores. Quando a coparentalidade cooperativa não é possível, adota-se o modelo de parentalidade paralela, caracterizado por distanciamento emocional, baixa comunicação e redução do conflito, ainda assim garantindo estabilidade à criança. Essa estratégia

---

[23] D'ABATE, D. A., CYR, F.; QUIGLEY, C. Implementation of a parenting coordination pilot project in Montreal, Canada: What did we learn? *Anuario de Psicología/The UB Journal of Psychology*, 49(3), 164-170, 2019.

[24] DEUTSCH, R. M.; MISCA, G.; AJOKU, C. Critical Review of Research Evidence of Parenting Coordination's Effectiveness. *Family Court Review*, v. 56, n.1, p. 119, 2018.

[25] DEUTSCH, R. M.; MISCA, G.; AJOKU, C. Critical Review of Research Evidence of Parenting Coordination's Effectiveness. *Family Court Review*, v. 56, n.1, p. 119, 2018.

permite que famílias avancem da hostilidade crônica para formas mais funcionais de gestão, podendo evoluir posteriormente para uma coparentalidade mais cooperativa.[26]

Entre as técnicas aplicadas no início da intervenção, destaca-se a organização conjunta de calendários de convivência, que permite antecipar e resolver conflitos de agenda antes que se tornem crises. A prática consiste em ajudar os cuidadores a transcrever os períodos regulares e especiais previstos no plano parental. Embora seja um exercício simples, ele permite antecipar conflitos de agenda que, de outra forma, só seriam percebidos em momentos críticos, como datas festivas ou eventos familiares importantes. Com o apoio do coordenador, tais impasses podem ser solucionados de forma preventiva, reduzindo tensões e assegurando que os filhos participem de eventos significativas sem que isso se converta em novo litígio entre os cuidadores.

Outro aspecto fundamental do trabalho do coordenador parental consiste em estabelecer protocolos específicos para situações cotidianas, frequentemente negligenciadas nos planos parentais, mas que são fontes recorrentes de conflito. Entre eles estão: transições entre residências; regras de convivência quando ambos os pais participam de eventos escolares; movimentação de roupas e objetos da criança; definição de períodos de férias; autorização para viagens; contatos telefônicos; e formas de comunicação e compartilhamento de informações sobre os filhos. Ao longo do processo, o coordenador não apenas ajuda a construir tais protocolos, mas também fornece a fundamentação e a racionalidade de cada medida, contribuindo para que os pais compreendam seu sentido protetivo e preventivo, consolidando práticas que reduzem o litígio e favorecem a estabilidade e a continuidade das rotinas dos filhos.

Sullivan e Burns[27] ressaltam que o coordenador parental atua como um "gestor estruturante", promovendo reorganização da dinâmica familiar e contendo a escalada conflitiva. Mais do que gerir conflitos pontuais, ele busca fortalecer alianças centradas no bem-estar dos filhos, criando uma base sólida de cooperação a longo prazo.

Estudos conduzidos por Saini, Belcher-Timme e Nau[28] indicam que o procedimento da coordenação de parentalidade é percebido

---

[26] FIDLER, B. J.; MCHALE, J. Building and enhancing efficacious coparenting in parenting coordination. *Family Court Review*, 58(3), 747-759, 2020.
[27] SULLIVAN, M.; BURNS, A. Effective use of parenting coordination: Considerations for legal and mental health professionals. *Family Court Review*, 58(3), 730-746, 2020.
[28] SAINI, M.; BELCHER-TIMME, R.; NAU, D. A multidisciplinary perspective on the role, functions, and effectiveness of parenting coordination. *Family Court Review*, 58(3), 658-672, 2020.

como eficaz na redução de conflitos coparentais, na limitação da exposição infantil ao conflito e na resolução célere das disputas. Profissionais da saúde mental destacam os efeitos positivos sobre o ajustamento de crianças e adolescentes, enquanto operadores do direito enfatizam sua utilidade na redução da litigiosidade e economia processual.

De maneira geral, a experiência internacional demonstra que a coordenação de parentalidade vem-se consolidando e apresentando resultados significativos que, além de aliviar a sobrecarga do Judiciário, contribuem para proteger os filhos do conflito interparental, oferecendo maior estabilidade às rotinas familiares.[29] Todavia, devido à alta complexidade dos casos que demandam esse tipo de intervenção, há necessidade de formação interdisciplinar aprofundada e protocolos claros que assegurem consistência nas práticas profissionais.

No Brasil, embora o cenário de litigiosidade em Varas de Família seja muito semelhante ao que motivou a criação da coordenação de parentalidade nos EUA, o procedimento da coordenação de parentalidade ainda é praticamente desconhecido pelos profissionais da área. Sua introdução formal, apoiada por regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e programas de formação profissional, representaria um passo decisivo para alinhar o país às melhores práticas internacionais de solução de disputas em processos de família envolvendo filhos.

Todavia, mais do que um instrumento de resolução pacífica de disputas, a coordenação parental constitui um mecanismo de proteção integral da infância, pois assegura estabilidade, previsibilidade e reduz a sobrecarga emocional de crianças e adolescentes em contextos de ruptura familiar. Sua implementação constitui um avanço essencial para promoção da coparentalidade colaborativa.

5 CONCLUSÃO

A evolução legislativa da guarda compartilhada no Brasil representou um avanço significativo, mas não foi suficiente para promover o compartilhamento das responsabilidades de cuidados parentais de forma mais equilibrada entre ambos os cuidadores. Persistem arranjos assimétricos, decisões judiciais baseadas em

[29] BROPHY, C. C.; CRESPO, C. P. Court-based interventions in Spain for families in divorce transition: Challenges in the implementation of (co)-parenting coordination. *Family Court Review*, 57(3), 355-361, 2019.

estereótipos de gênero e elevado índice de judicialização. Esse cenário demonstra que a Lei 13.058/2014, por si só, não garante uma coparentalidade funcional. A experiência internacional demonstra que é preciso investir em mecanismos complementares, tanto no âmbito extrajudicial, como a mediação familiar e programas de educação parental, quanto no âmbito judicial, como a coordenação de parentalidade, que reduzem a litigiosidade, oferecem suporte continuado às famílias e colocam as necessidades das crianças no centro das preocupações parentais.

A coordenação de parentalidade desponta, portanto, como instrumento indispensável à Justiça das Famílias. Ao lado da mediação familiar e de outras práticas de resolução pacífica de disputas, ela pode consolidar um modelo de justiça de família voltado não apenas para conter conflitos entre os cuidadores, mas para garantir os direitos da criança e fortalecer relações coparentais mais saudáveis.[30]

Assim, implementar a coordenação de parentalidade no Brasil não significa apenas adotar uma técnica importada, mas dar um passo essencial na consolidação de uma política pública de justiça de família centrada na criança (*child-friendly justice*). Mais do que resolver disputas, trata-se de criar condições para que crianças e adolescentes cresçam em ambientes mais estáveis, protegidos e marcados por relações coparentais saudáveis.

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS (AFCC). Guidelines for parenting coordination. Revised 2019. Madison, WI: AFCC, 2019. Disponível em: https://www.afccnet.org/Portals/0/PDF/Guidelines%20for%20Parenting%20Coordination%20AFCC.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

[30] FIDLER, B. J.; MCHALE, J. Building and enhancing efficacious coparenting in parenting coordination. *Family Court Review*, 58(3), 747-759, 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BROPHY, C. C. La coordinación de coparentalidad. Una intervención especializada para familias en situación de alta conflictividad crónica post-ruptura de pareja. *Anuario de psicología*, 46(1), 41-49, 2016.

BROPHY, C. C.; CRESPO, C. P. Court-based interventions in Spain for families in divorce transition: Challenges in the implementation of (co)-parenting coordination. *Family Court Review*, 57(3), 355-361, 2019.

CAPDEVILA BROPHY, C.; D'ABATE, D. A.; MAZZONI, S.; GIUDICE, E. Emerging parenting coordination practices around the globe: What we have learned. *Family Court Review*, 58(3), 710-729, 2020.

CARRASCO, Marta Blanco. *Las responsabilidades parentales en situaciones de crisis familiar:* mediación, puntos de encuentro y coordinación de parentalidad. Madrid: Reus, 2021.

D'ABATE, D. A., CYR, F.; QUIGLEY, C. Implementation of a parenting coordination pilot project in Montreal, Canada: What did we learn? *Anuario de Psicología/The UB Journal of Psychology*, 49(3), 164-170, 2019.

DALE, M. D. Don't forget the children: Court protection from parental conflict is in the best interests of children. *Family Court Review*, 52(4), p. 648-654, 2014.

DALE, M. D.; BOMRAD, H. D.; JONES, A. Parenting Coordination Law in the US and Canada: A Review of the Sources and Scope of the PC's Authority. *Family Court Review*, 58(3), 673-709, 2020.

DEMBY, S. L. Parenting coordination: Applying clinical thinking to the management and resolution of post-divorce conflict. *Journal of Clinical Psychology*, v. 72, n. 5, p. 458-468, 2016.

DEUTSCH, R. M.; MISCA, G.; AJOKU, C. Critical Review of Research Evidence of Parenting Coordination's Effectiveness. *Family Court Review*, v. 56, n.1, p. 119, 2018.

DIFONZO, J. H. From the Rule of One to Shared Parenting: Custody Presumptions in Law and Policy. *Family Court Review*, v. 52, n. 2, p. 213-239, 2014.

EIRA NUNES, C.; DE ROTEN, Y.; EL GHAZIRI, N. et al. Co-parenting programs: A systematic review and meta-analysis. *Family Relations*, 70(3), 759-776, 2021.

ELROD, L. D.; DALE, M. D. Paradigm shifts and pendulum swings in child custody: The interests of children in the balance. *Family. Law Quarterly*, v. 42, p. 381, 2008.

FEINBERG, M. E. The internal structure and ecological context of coparenting: A framework for research and intervention. *Parenting: science and practice*, 3(2), 95-131, 2003.

FIDLER, B. J.; EPSTEIN, P. Parenting coordination in Canada: An overview of legal and practice issues. *Journal of Child Custody*, 5(1-2), 53-87, 2008.

FIDLER, B. J.; MCHALE, J. Building and enhancing efficacious coparenting in parenting coordination. *Family Court Review*, 58(3*),* 747-759, 2020.

GRYCH, J. H. Interparental conflict as a risk factor for child maladjustment: Implications for the development of prevention programs. *Family Court Review*, 43(1), 97-108, 2005.

HUERTA, A. T.; ORELLANA, N. V.; SALA, F. G.; PÉREZ, M. T. Scoping Review of the Scientific Production on Parenting Coordination. *Anuario de Psicología Jurídica*, 35(1), 53-61, 2025.

NIELSEN, L. Re-examining the Research on Parental Conflict, Coparenting, and Custody Arrangements. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 23, n. 2, p. 211-231, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 30 set. 2025.

POLAK, S.; SAINI, M. The complexity of families involved in high-conflict disputes: A postseparation ecological transactional framework. *Journal of Divorce & Remarriage*, 60(2), 117-140, 2019.

SAINI, M.; BELCHER-TIMME, R.; NAU, D. A multidisciplinary perspective on the role, functions, and effectiveness of parenting coordination. *Family Court Review*, 58(3), 658-672, 2020.

SULLIVAN, M. J. Parenting coordination: Coming of age. *Family Court Review*, 51, 56, 2013.

SULLIVAN, M.; BURNS, A. Effective use of parenting coordination: Considerations for legal and mental health professionals. *Family Court Review*, 58(3), 730-746, 2020.

TESSLER, P.; THOMPSON, P. *Collaborative divorce*. Collins, 2007.

VISSER, M.; FINKENAUER, C.; SCHOEMAKER, K. *et al*. I'll never forgive you: High conflict divorce, social network, and co-parenting conflicts. *Journal of child and family studies*, 26(11), 3055-3066, 2017.

DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA POR INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE

Dimas Messias de Carvalho[1]

Resumo: Este artigo propõe demonstrar a possibilidade de desconstituir a paternidade (maternidade) biológica por ausência de socioafetividade entre o genitor e o filho em razão de abandono e descumprimento dos deveres legais concernentes à autoridade parental. Cumpre aos pais, por determinação constitucional, cumprindo o princípio da paternidade responsável, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, importando o descumprimento em abandono, perda do poder familiar e ausência do vínculo da socioafetividade. Há muito nosso ordenamento jurídico confere valor jurídico à afetividade, como fonte de parentesco, importando a socioafetividade em elemento que configura a filiação socioafetiva, verificada a posse do estado de filho e o exercício de fato da autoridade parental. Os cuidados e o exercício do poder parental daquele que não é pai biológico autoriza a constituição do vínculo da paternidade socioafetiva. Logo, o pai biológico que descumpre o dever de cuidado e abandona o filho deve ser desconstituído da paternidade.

Sumário: 1. Conceito de filiação. 2. Filiação biológica. 3. Filiação civil por outra origem. 3.1. Filiação socioafetiva. 3.2. Filiação múltipla ou multiparentalidade. 4. Obrigatoriedade do dever de cuidado dos pais com os filhos. 5. Desconstituição da paternidade biológica por inexistência do vínculo da socioafetividade. 6. Conclusão. 7. Referências.

[1] Promotor de Justiça aposentado. Advogado especializado em Direito de Família e Sucessões. Mestre em Direito Constitucional. Professor de Direito de Família e Sucessões. Autor de obras jurídicas. Conselheiro Seccional e Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/MG. Membro do IBDFAM.

1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Filiação é o vínculo de parentesco em primeiro grau na linha reta que estabelece os laços afetivos e jurídicos entre pais e filhos, determinando direitos e deveres recíprocos, podendo ser constituída em razão do parentesco consanguíneo ou biológico e por outra origem, não biológica.

Pode-se ainda acrescentar que filiação é o "conjunto de relações, determinadas pela paternidade e maternidade, vinculando os pais e os filhos",[2] logo, a relação filiação/paternidade/maternidade é multifacetária, podendo ser vista sob três óticas ou perspectivas. A filiação propriamente dita é a vista sob a perspectiva do filho, a paternidade é a relação vista sob a ótica do pai e a maternidade é dada sob a perspectiva da mãe.[3]

O conceito de filiação e o reconhecimento dos filhos sofreram profundas modificações durante a história, pois desde as civilizações mais antigas os filhos eram discriminados em razão da sua origem. Na Antiguidade, privilegiava-se o homem primogênito para manter o patrimônio e a família forte e unida.

A filiação também era discriminada em razão da união dos pais. No antigo Direito grego e no Direito Romano o filho havido fora do casamento não podia ser reconhecido. A bastardia, ensina Ana Carolina Brochado Teixeira, era uma verdadeira condenação ao filho não legitimado pelo casamento de seus pais, importando em incapacidade política e sucessória, ocorrendo classificação entre os filhos bastardos. O filho bastardo *simples* era aquele gerado por pessoas não casadas, tratando-se do único que podia ser legitimado se os pais viessem a se casar; os bastardos *adulterinos* eram os filhos havidos em razão do adultério; os bastardos *incestuosos* eram os gerados de relações entre parentes próximos; e os bastardos *sacrílegos* eram os havidos de relações com religiosos.[4] Os últimos não podiam serem legitimados.

A discriminação entre os filhos permaneceu por muitos séculos, inclusive no nosso ordenamento jurídico anterior ao Código Civil, que diferenciava ainda os filhos naturais de pai plebeu e pai nobre,

---

[2] ZANNONI, Eduardo A. *Derecho civil*: derecho de familia. 4. ed. Buenos Aires: Astrea, 2002, p. 313.
[3] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Famílias, Salvador: JusPodivm, 2013, p. 637.
[4] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 13-16.

conforme dispunha a ordenação do reino (Ordenação do Livro IV, Título 92).

No Brasil, o Decreto 181/1890, que instituiu o casamento civil, ampliou a possibilidade de reconhecimento de filhos naturais, mas somente era permitido por vontade do pai.

O reconhecimento compulsório da filiação somente foi admitido com o Código Civil de 1916, mas para a propositura da ação investigatória exigia o art. 363 um dos seguintes pressupostos: comprovação de concubinado entre os pais; coincidência da concepção do filho com o rapto da mãe pelo pai; coincidência da concepção do filho com as relações sexuais entre os pais; escrito do pai reconhecendo a paternidade.

Admitia-se, entretanto, apenas o reconhecimento da filiação biológica.

O Código Civil de 1916 classificava o parentesco em legítimo e ilegítimo, conceituando os filhos da mesma forma. Eram filhos *legítimos* os havidos na constância do casamento dos pais; *legitimados* os filhos naturais que foram reconhecidos em razão de casamento posterior dos pais; *ilegítimos naturais* os havidos de pais não casados e que podiam ter a paternidade reconhecida; *ilegítimos incestuosos* os havidos por parentes impedidos de casarem e não podiam ser reconhecidos; *ilegítimos adulterinos* quando um dos pais era casado com terceira pessoa e também não podiam ser reconhecidos. Existia ainda os filhos *adotivos*, que possuíam muita desigualdade em face dos filhos legítimos.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 aboliu o *apartheid* legal entre filhos, vedando no art. 227, § 6º qualquer forma de discriminação e excluindo todas as formas de designações previstas no Código Civil de 1916, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente excluiu qualquer restrição no ajuizamento das ações investigatórias de paternidade, podendo ser exercitada a qualquer tempo contra os pais ou seus herdeiros, tratando-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27).

A doutrina e a jurisprudência reconheceram que a relação paterno-filial não se caracteriza apenas na descendência genética e na adoção, passando a considerar de relevante importância a relação afetiva entre pessoas que agem e se consideram como pais e

filhos, antes chamados de *filhos de criação,* e que passaram a serem denominados de *filhos socioafetivos*.

A filiação atualmente pode ser natural ou por outra origem, como a adoção, a reprodução medicamente assistida heteróloga ou a socioafetiva, conforme expressamente permite o Código Civil de 2002, no art. 1.593, ao dispor que o parentesco civil ocorre por outra origem e não apenas pela adoção, como ocorria na legislação civil anterior.

2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A *filiação biológica ou natural*, matrimonial ou extramatrimonial, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos. Filho biológico, portanto, é um conceito triangular natural em que se funde a célula reprodutiva masculina com o óvulo da mãe, gerando o novo ser, ligando-o geneticamente aos seus progenitores. É a filiação vinculada na verdade biológica.

Na filiação biológica, pai é o homem que fertiliza o óvulo da mãe; e mãe é aquela mulher que forneceu o óvulo para reprodução ou carrega o filho no ventre, gerado que foi de um óvulo seu. Com as técnicas de reprodução medicamente assistida, o filho biológico não necessita, obrigatoriamente, ser gerado pela mãe, podendo ser gerado por uma barriga solidária. Também não necessita de relações sexuais entre os pais, podendo ser havido mediante reprodução homóloga.

Anteriormente, o vínculo biológico, acobertado pela presunção de serem do marido os filhos da mulher havidos na constância do casamento, e a adoção eram as únicas formas de reconhecimento da filiação.

A legislação no Código Civil de 2002 tentou acompanhar a evolução da Medicina genética e regula parcialmente a reprodução medicamente assistida homóloga, que também configura filiação biológica, e a heteróloga, uma das espécies de filiação por outra origem.

3 FILIAÇÃO CIVIL POR OUTRA ORIGEM

Diversa da filiação biológica, a *filiação civil, por outra origem* ganhou grande relevo na legislação, na doutrina e na jurisprudência, restando acolhido que a paternidade/maternidade natural é insuficiente se, ao mesmo tempo, não existir afeto, ou seja, a relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, mas na relação socioafetiva, a qual supre o indivíduo em suas necessidades elementares de alimentos, lazer, educação, sem desconsiderar o afeto e o amor.[5]

A filiação por outra origem é, portanto, aquela sem origem genética, construída pelo afeto, pela convivência, pelo nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga, naqueles com quem convive e recebe afeto, seus verdadeiros pais. A filiação civil afetiva já era reconhecida no Código Civil de 1916 mediante a adoção, entretanto, não considerava a importância e a relevância que o afeto possui nas relações familiares, considerando desigualmente os filhos havidos por adoção em relação aos naturais, limitando o parentesco apenas entre o adotante e o adotado, permitindo sua dissolução e excluindo os filhos adotados dos direitos sucessórios se o adotante possuísse filhos naturais (arts. 373 a 377 do CC de 1916).

A legislação reconhece expressamente a filiação civil na *adoção* e na *reprodução medicamente assistida heteróloga*, ao considerar pai/mãe jurídicos aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e de terceiro doador para procriação do filho do casal. O art. 1.593 do Código Civil ampliou outras possibilidades ao constar genericamente, tratando-se de norma de inclusão, da constituição do parentesco por outra origem, possibilitando o reconhecimento da filiação em razão da *posse do estado de filho*, distinguindo o direito de ser filho da origem genética.

No parentesco não biológico, situam-se a adoção, o derivado de reprodução medicamente assistida heteróloga e a filiação socioafetiva fundamentada na posse do estado de filho, em razão da situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente da realidade legal, consolidando vínculos que não assentam na realidade natural, revelando-se o estado de filiação pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento

[5] QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade*: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 49.

pelos pais dos deveres de guarda, sustento e educação do filho,[6] pelo relacionamento afetivo entre pais e filhos.

Os Enunciados n. 103 e 256,[7] aprovados pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispõem que o Código Civil reconhece o parentesco civil, além da adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e na paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Diferente do que ocorria anteriormente nas ações investigatórias de paternidade, a descoberta do exame genético consistente nas leituras das impressões digitais do DNA, ao contrário de solucionar as demandas, fez surgir saudável discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o valor do vínculo biológico para configurar a relação paterno-filial, valorizando cada vez mais a relação socioafetiva e o melhor interesse do filho, desaguando no que a doutrina consagrou de *desbiologização da paternidade*. No moderno Direito de Família, a paternidade socioafetiva passou a ser mais valorizada que a genética, esvaziando-se a prova biológica como fator preponderante para comprovar a verdadeira paternidade e impor uma relação paterno-filial a quem não quer ser pai. A origem biológica comprovada pelo DNA, nos tempos atuais, determina a filiação, de maneira inequívoca, quando inexistente a filiação socioafetiva. A certeza da origem biológica apurada em perícias genética não é suficiente, como ocorria antes da Constituição de 1988, para determinar a paternidade. Pai biológico nem sempre é o pai jurídico ou socioafetivo.

3.1 Filiação socioafetiva[8]

Maria Berenice Dias e Maria Cauduro Oppermann ressaltam que a partir da Constituição Federal de 1988 ocorreu mudança na forma de reconhecimento familiar, a família deixou de ser patrimonializada e institucional para se tornar instrumental, tutelando e preservando a dignidade do indivíduo, conferindo à família "um enorme alargamento conceitual", perdendo-se o *status* de exclusividade de que pai e mãe eram aqueles que por meio de relação sexual concebiam o filho. Ocorreu uma transição paradigmática que passou a privilegiar o afeto na composição dos núcleos familiares, "que transcende laços

[6] LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 183, 211 e 213.

[7] Enunciado 103. "O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho". Enunciado 256. "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

[8] CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 385-392.

de consanguinidade e representa os verdadeiros elos que unem pais e filhos, independente da existência ou não de vínculo biológico". Acrescentam as autoras que:

> Pais são aqueles que se fazem presentes no quotidiano do filho, no seu crescimento e na vivência conjunta. São aqueles que conhecem como ninguém sua personalidade, seu sorriso, seu olhar, suas brincadeiras preferidas, o que gostam e o que não gostam de comer. Pais são aqueles que impõem limites, que educam, zelam, enfim, que tudo fazem para trazer a felicidade, conforto e segurança para aqueles que mais amam no mundo.[9]

O querer que leva a enxergar, quem não possui os mesmos genes, como pai e filho, a convivência harmoniosa, o desejo de ser pai e de ser filho transformados pelo afeto e pelo coração devem prevalecer em determinadas situações sobre a paternidade biológica, como ocorre na reprodução heteróloga e na adoção. Assim, a *posse do estado de filho* permite o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou sociológica e o registro da filiação, independentemente da origem biológica.

A família deixou de ser núcleo patrimonial, político e religioso para transformar-se em *locus* de realização do ser humano, protegendo a pessoa, que passou a ser o centro do discurso jurídico em detrimento da instituição casamento ou do patrimônio familiar. E a mola propulsora do bem-querer nas relações familiares é o afeto, convertendo-se a afetividade em um axioma a permear as relações entre os parentes, em um fio condutor do respeito, cuidado, proteção e solidariedade para promover a realização pessoal de cada um de seus membros. Atualmente, não é possível pensar na família sem a presença do afeto, que impulsiona as relações familiares desenvolvidas no cuidado, carinho, proteção e respeito, permitindo o ser humano tornar-se uma pessoa mais solidária e que possa melhor contribuir para uma sociedade mais justa e humana. A família verdadeira é uma comunhão de afetos.[10]

A paternidade socioafetiva é um ato de opção fundado na convivência, no afeto e no amor de quem escolhe ser pai, materializando-se na posse do estado de filho, que nada mais é do que o tratamento recíproco paterno-filial, reconhecidos como tais

---

[9] DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva x adoção póstuma. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 56, p. 11-13, mar./abr. 2023.
[10] ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily*: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102-107.

publicamente, sendo o filho socioafetivo criado e educado pelo pai afetivo como próprio.

Nas relações socioafetivas, utiliza-se as expressões filiação socioafetiva sob a perspectiva do filho, paternidade socioafetiva sob a perspectiva do pai e maternidade socioafetiva sob a visão da mãe.

A socioafetividade, atualmente compreendida como elemento que reconhece a filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é marcante na evolução do Direito de Família, considerando a doutrina que a *verdade real* é o fato de o filho gozar da *posse do estado de filho*, que prova o *vínculo parental civil de outra origem*, atribuindo um papel secundário à verdade biológica. A paternidade jurídica não se caracteriza pela simples origem genética ou pelas presunções legais, mas pelo elo da afetividade construído na convivência, no amor, na escolha de ser pai, de cuidar e amar como seu aquele que acolheu como filho e que também o reconhece como pai, inclusive aos olhos da comunidade. resultando nos pressupostos que reconhecem a posse do estado de filho.[11]

Paulo Lôbo ressalta que para se projetar no direito, especialmente quanto à filiação, a socioafetividade exige a presença dos seguintes elementos: a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; e d) afetividade.[12]

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues constatam que hoje existe uma dicotomia entre a filiação biológica e a socioafetividade, um novo valor jurídico advindo da posse do estado de filho. Existe um conflito entre a verdade genética e a convivência que criou laços de afetividade e deixou marcas na construção da personalidade do filho. Ressaltam que o que garante a estruturação de alguém como sujeito, para que se possa firmar como pessoa, é o exercício das funções maternas e paternas em sua vida, independentemente de laços consanguíneos. Acrescentam quanto à essência da socioafetividade que:

> O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que

[11] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 334.
[12] LÔBO, Paulo. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 5, p. 6, ago./set. 2008.

> não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.[13]

O vínculo na filiação socioafetiva surge, portanto, na convivência familiar, na afeição demonstrada, nos cuidados paterno/filial, no comportamento nas relações familiares estáveis, condutas que se exteriorizam no exercício do poder parental de uma pessoa para com a outra que não é seu filho biológico. Permite-se o acolhimento jurídico dessa relação e o direito subjetivo do filho afetivo ao reconhecimento do estado de filiação. Não se pode mais, por vedação constitucional, reconhecer a filiação exclusivamente pela origem biológica ou oriunda apenas do casamento dos pais, o que importaria em flagrante discriminação. A filiação socioafetiva é construída culturalmente na convivência familiar, direito fundamental da criança, do adolescente e do jovem adulto, para depois ser reconhecida juridicamente produzindo todos os efeitos jurídicos.

Sergio Resende de Barros lembra, na história do constitucionalismo, o surgimento de uma terceira geração de direitos humanos, os *direitos de solidariedade*, ideia lançada em 1979 por Konel Vasak, então diretor da Unesco, durante uma aula em Estrasburgo, na França, que se juntara aos *direitos individuais* de primeira geração e os "direitos sociais" de segunda geração. Para conferir efetividade aos direitos humanos, as gerações, apesar de discernidas, não se manifestam em sucessão, mas simultaneamente, interagindo entre si, conforme exige a necessidade histórica. As gerações se tornaram dimensões coordenadas umas com as outras, sendo a primeira, *dimensão singular*, direito individual de cada um; a segunda, *dimensão social categorial*, o direito de certas categorias ou partes da sociedade; e a terceira, *dimensão social difusa*, o direito genérico de todos. Em função da articulação dessas três dimensões é que a Constituição Federal tutela o afeto e os seus efeitos no Direito de Família, conforme ressalta o autor:

---

[13] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 173, 194.

> No âmbito da primeira dimensão, o afeto gera direitos individuais. Nessa dimensão, o primeiro direito individual relativo ao afeto tem por objeto o próprio afeto. É o direito ao afeto. O afeto é primariamente uma relação entre indivíduos que se afeiçoam. Logo, a Constituição o protege como direito individual: direito humano de qualquer indivíduo. Nessa dimensão individual, o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um a outro. É uma liberdade constitucional. Tal como a liberdade de contrato, a liberdade de afeto é um direito individual implícito na Constituição, cujo § 2º do art. 5º admite direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e princípios por ela adotados. No entanto, exatamente por ser uma relação entre os indivíduos, o afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidade entre os sujeitos. Daí, por que o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.[14]

O afeto, portanto, é um fato social que produz efeitos jurídicos. A pessoa possui plena liberdade individual de afeiçoar-se a outro ou não, mas afeiçoando e exteriorizando o afeto, criando relações familiares, gera responsabilidade, como ocorre na união estável, com expressa previsão legal, e obriga em razão do princípio da solidariedade, do compromisso com a dignidade da pessoa humana. Não há como dissociar a liberdade individual em desenvolver uma relação afetiva, que se constrói culturalmente na convivência familiar, com a responsabilidade de seus efeitos.

Inequívoco que o afeto em uma relação paterno/filial não biológica, criando uma filiação/paternidade socioafetiva, gera responsabilidades, direitos e obrigações. Obriga e vincula os indivíduos na relação. Também se desenvolve e evolui socialmente, tornando-se um fato social jurídico configurado na posse do estado de filho.

Evidentemente que ninguém é obrigado a afeiçoar, a ter amor por outra pessoa, tratando-se de questão inapreensível pelo direito, por sua subjetividade, e liberdade individual, consistindo em elemento psíquico, em fator metajurídico. Entretanto, afeiçoando e fazendo surgir uma relação afetiva, externada por elementos objetivos

[14] BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. *In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família* – Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 881-885.

apreensíveis pelo Direito, por comportamentos que envolvem relações familiares comprovadas pela convivência e formando um núcleo familiar, a afetividade assume valor jurídico regulado pelo Direito. A espontaneidade, apresentada voluntariamente, ao evoluir em uma relação entre as pessoas, assume caráter de responsabilidade, surgindo o vínculo socioafetivo, obrigando e vinculando.

O afeto, diante de uma legitima convivência familiar, demonstrada objetivamente, gera eficácia jurídica e produz efeitos para reconhecimento de entidades familiares e relação paterno/filial, obrigando em razão do princípio da afetividade, da solidariedade e do compromisso com o respeito e preservação da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça, em voto do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que o afeto é que fundamenta o direito de família, constando na ementa que o "que deve balizar o conceito de 'família' é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico".[15]

Foi significativa a evolução no direito de família, resultando finalmente no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da multiparentalidade e da possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e biológica, decidindo-se por maioria não existir prevalência de uma sobre a outra.[16]

A Corregedoria Nacional de Justiça expediu o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, atualizada pelo Provimento n. 83/2019, dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da filiação socioafetiva, uniformizando vários provimentos das corregedorias de tribunais estaduais, que dispunham sobre o tema.

3.2 Filiação múltipla ou multiparentalidade

O Direito brasileiro já reconhece multiparentalidade ou multiplicidade de vínculos parentais, possibilitando ao judiciário, diante da morosidade do Poder Legislativo em normatizar os avanços que ocorrem nas famílias, o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos. A discussão

[15] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 945.283/RN*, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 15 set. 2009.
[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 898.060-SC*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016.

jurídica sobre a preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica, ou vice-versa, perde o sentido com a multiparentalidade. Não se precisa mais questionar se pais são os que conceberam ou os que criaram. Ambos são pais se for o melhor para o filho.

Diante da facilidade do divórcio e a existência cada vez maior de famílias recompostas ou mosaico facilitam a convivência de enteados com padrastos e madrastas, criando vínculos afetivos de filiação, sem necessariamente excluir os pais biológicos. A Lei n. 11.924/2009, chamada de "Lei Clodovil", já autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, sem excluir os apelidos de sua família, alterando o art. 57 da Lei de Registros Públicos para acrescentar o § 8º,[17] mas sem criar vínculos de filiação, o que somente ocorre com a declaração de filiação socioafetiva.

A adoção pelo enteado do nome do padrasto/madrasta e a inserção no registro civil não gera nenhum efeito jurídico, mas tão somente uma identificação familiar, uma homenagem moral. O vínculo padrasto/enteado é apenas de afinidade, o que difere da socioafetividade, que possui efeitos jurídicos ao criar um parentesco civil, quando presentes os pressupostos da posse do estado de filho, permitindo o reconhecimento da filiação por outra origem, e que pode ser cumulada com a biológica, configurando a multiparentalidade.[18]

Maria Goreth Macedo Valadares ressalta que a multiparentalidade é fenômeno recente no Direito das Famílias e acontece em razão dos novos conceitos da família plural, podendo ocorrer em várias situações, mas o núcleo mais propício para sua ocorrência são as famílias recompostas. O Direito não pode ignorar o surgimento desses novos fatos sociais. Se o filho possui um pai biológico e um afetivo, o registro deve contemplar a multiparentalidade. Acrescenta que:

> O aumento significativo do número de divórcios, o reconhecimento de outras famílias além da matrimonial, a igualdade dos filhos, a força vinculante do afeto como elemento do direito de família são exemplos de que a família de hoje não mais se equipara à família de outrora, o que exige do Legislativo

[17] § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

[18] LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 25, p. 37, jan./fev. 2018.

> e do Judiciário uma postura ativa na tentativa de dar um retorno às novas questões que se apresentam.[19]

Maria Berenice Dias orienta que na reprodução medicamente assistida a concepção conta com mais pessoas, não podendo mais afirmar que alguém só pode ter um pai e uma mãe, sendo necessário o reconhecimento da filiação múltipla, não se justificando que a justiça não reconheça essa realidade. Identificada a pluriparentalidade, coexistindo os vínculos biológicos e afetivos, é uma obrigação constitucional reconhecê-la, preservando os direitos fundamentais dos envolvidos e produzindo todos os efeitos jurídicos.[20]

A jurisprudência, acompanhando a evolução das famílias, reconhece a coexistência da filiação biológica e afetiva e a possibilidade de seu reconhecimento no registro civil. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre o deferimento da multiparentalidade, harmonizando a filiação biológica e a socioafetiva quando se fazem presentes, sem exclusão de uma ou de outra, incluindo no registro civil o pai biológico, o pai registral e os respectivos avós. Sob o argumento de que o Direito deve evoluir e caminhar com a vida, permitindo ao pai biológico buscar o reconhecimento de sua paternidade junto ao filho que já possui paternidade socioafetiva, fundamentou no voto o Des. Luís Carlos Gambogi:

> Há que se considerar, sempre, que a prevalência da paternidade socioafetiva ou a prevalência da biológica só se justifica se adotada em função dos interesses e do desenvolvimento do filho.
> Colocadas estas premissas, no caso específico destes autos, estou em que não se deve declarar a sobreposição da ascendência socioafetiva sobre a biológica nem a biológica sobre a socioafetiva, devendo-se reconhecer a dupla paternidade.[21]

O Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento do Tribunal mineiro em julgamento de recurso extraordinário que sustentava a necessidade de preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica, decidindo pela coexistência da dupla paternidade, sem que seja necessário decidir entre um e outro vínculo quando o melhor

---

[19] VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 93, 207-208.
[20] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 405.
[21] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *AC 1.0024.13.321589-7/001,* Rel. Des. Áurea Brasil, Rel. p/ acórdão Des. Moacyr Lobato, 5ª CC, j. 30 jun. 2016.

interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. Consta nos itens 15 e 16 da ementa que:

> 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).
> 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".[22]

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo expressamente a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, constitui em precedente que orienta todas as ações de filiação no conceito constitucional de famílias, notadamente no cumprimento do princípio da dignidade humana, igualdade dos filhos e no direito à busca da felicidade. A omissão da legislação da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade não pode ser entrave para o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva. Oportuno transcrever parte do voto do Ministro Luiz Fux no julgamento citado:

> O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.
> Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico

[22] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 898.060-SC*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016.

> de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

O reconhecimento da dupla filiação importa na produção de todos os efeitos jurídicos da filiação, como uso do nome de ambos os pais, alimentos e direitos de herança recíprocos. Ou seja, atribuem-se aos pais múltiplos todas as obrigações inerentes à parentalidade, pessoais e patrimoniais, e vice-versa.

Registra-se, por oportuno, que a dupla paternidade ou dupla maternidade não é uma regra, mas uma casuística, somente sendo deferida se prestigiar o melhor interesse da criança e do adolescente. Mesmo comprovado o vínculo genético, a jurisprudência indeferiu o pedido de parentalidade biológica de uma mãe que não cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar[23] e de um pai biológico que não tinha nenhuma relação com o filho, constando na ementa que:

> As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.[24]

Exige-se também no reconhecimento da filiação biológica o melhor interesse do filho e que o pai ou mãe biológica cumpra com seus deveres de cuidado.

---

[23] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. *Acórdão 1126458, 00050337220148070013*, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no PJe: 28/9/2018.

[24] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.674.849/RS,* Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17 abr. 2018.

4 OBRIGATORIEDADE DO DEVER DE CUIDADO DOS PAIS COM OS FILHOS

O princípio da paternidade responsável orienta a responsabilidade parental no dever de cuidado e assistência aos filhos, uma obrigação moral incorporada ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal e reproduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de norma imperativa, essencial para os cuidados e proteção plena e prioritária da criança e do adolescente.

A obrigatoriedade do dever de cuidados veda qualquer negligência ou colocação dos filhos em situação de risco ou degradante pelos pais, sob pena de destituição do poder familiar.

O dever de cuidados se aplica tanto na filiação biológica, quanto na socioafetiva. Como abordado a afetividade possui efeitos jurídicos, importando a relação de afeto entre pessoas que agem como pais e filhos no reconhecimento da filiação socioafetiva. Os cuidados exercidos pelo pai afetivo na autoridade parental são pressupostos para o reconhecimento da paternidade.

Por outro lado, a paternidade natural não pode ser considerada e vista apenas pela questão biológica, sendo necessária a relação socioafetiva entre pais e filhos e o exercício concreto da autoridade parental em observância ao princípio da paternidade responsável. Com efeito, dispõe o art. 229 da Constituição Federal que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que é reproduzido no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Os pais possuem o dever jurídico de cuidar e conviver com os filhos, sob pena de violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal,[25] como os direitos à alimentação, saúde, educação, lazer, dignidade, respeito e convivência familiar. O descumprimento do dever de cuidado,

[25] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

deixando o filho em abandono, rompe o poder familiar, conforme disposição expressa do art. 1.638, II, do Código Civil. O cuidado não se confunde com o sentimento de amar. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a diferenciação do amor, por sua subjetividade e impossibilidade de materialização, do dever de cuidado, surgido em razão de uma relação jurídica de paternidade em face de consanguinidade ou outra origem. Não se discute a obrigação de amar, mas o dever de cuidar.

No julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça o cuidado como valor jurídico, distinguindo o amor do dever de cuidado. Enquanto amar é faculdade, cuidar é dever dos pais, que exercendo o dever de liberdade optaram ou assumiram os riscos de terem filhos, biológicos ou por outra origem. Parte do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, merece transcrição pela excelência:

> Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.
> O amor diz respeito à motivação, questão que refoge as lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.
> O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –; entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.
> Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.
> A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.[26]

[26] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.159.242/SP*, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24 abr. 2012.

O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o abandono afetivo por parte do pai, apesar de efetuar os pagamentos de pensão alimentícia à filha, e condenou o genitor a indenizar por dano moral. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial apenas para reduzir o valor da indenização. Reconheceu a responsabilidade dos genitores biológicos ou socioafetivos, a partir da escolha ou de assumirem o risco de serem pais, a cuidarem da prole. O cuidado inclui o dever de convivência, possibilitando uma adequada formação psicológica dos filhos, sem sentimento de rejeição, abandono e descaso, que podem comprometer o desenvolvimento emocional, tornando-os pessoas vulneráveis, traumatizadas ou de difícil relacionamento.

O descumprimento do dever de cuidados importa em ilicitude civil em razão do descumprimento da imposição legal, gerando consequências como responsabilidade civil e perda do poder familiar.

5 DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA POR INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DA SOCIOAFETIVIDADE

Os cuidados e o exercício do poder parental daquele que não é pai biológico autoriza a constituição do vínculo da paternidade socioafetiva. Logo, o pai biológico que descumpre o dever de cuidado e abandona o filho deve ser desconstituído da paternidade.

A desconstituição da paternidade, ou da maternidade biológica, em razão do descumprimento do princípio da paternidade responsável por abandono afetivo e material, é possível ocorrer pura e simples em ação de desconstituição da paternidade ou maternidade, excluindo o nome do genitor e dos avós, ou mediante ação declaratória de filiação socioafetiva cumulada com ação de desconstituição da paternidade ou maternidade (ou retificatória da filiação) para excluir o genitor biológico e incluir o socioafetivo e seus pais como avós, sem constituir a multiparentalidade.

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a multiparentalidade e o reconhecimento concomitante da filiação biológica, sob o fundamento de que o pai socioafetivo assiste a filha afetiva e materialmente, enquanto o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor, mantendo no registro apenas a filiação socioafetiva. Ressaltou, todavia, a possibilidade da menor pleitear a inclusão do pai biológico ao atingir a maioridade, por

tratar-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (REsp n. 1.674.849/RS).

O nome, nele incluído o prenome e sobrenome, é direito personalíssimo da pessoa (art. 16, CC), não sendo regulado apenas pelo direito registral, estando sob o manto da tutela da dignidade humana. Tanto é que a Lei de Registros Públicos autoriza a modificação do sobrenome quando a pessoa atingir a maioridade civil[27] e posteriormente nas hipóteses previstas no artigo 57.[28] A jurisprudência tem acolhido de forma predominante a exclusão do patronímico paterno ou materno na ausência de identificação social com o genitor por ausência de formação de vínculo afetivo entre as partes, causando desconforto na pessoa.

Da mesma forma a manutenção da paternidade (ou maternidade) biológica no registro civil, existindo abandono afetivo e negligência do genitor no cumprimento dos deveres de criação, educação e convivência causa sofrimento ao filho e afeta sua personalidade emocional e intelectual.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que o abandono afetivo configura justo motivo para desligamento do vínculo familiar biológico, como ocorre na destituição do poder familiar, e que a convivência com o sobrenome e a paternidade biológica daquele que abandonou pode ocasionar desconforto e sofrimento psíquico no descendente, sendo razão suficiente para demonstrar a repulsa em manter o registro de filiação do pai biológico. Ressalta o julgado que a filha busca de forma simbólica anistiar-se e esquecer a origem biológica, que não formou sua alma por ausência de afeto, na procura de sua felicidade. Consta no voto da Relatora que:

> A ausência de afeto e apoio de ordem emocional prejudica de forma incisiva a formação do indivíduo como pessoa, porquanto o distanciamento entre pais e filhos pode comprometer o sadio desenvolvimento da prole, gerando sentimento de dor e abandono com reflexos permanentes na vida do descendente. [...]

[27] Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

[28] Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: [...].

> Contudo, é inequívoco que, aplicando por analogia o artigo 43 do ECA, a desfiliação pretendida na presente ação declaratória decorre do melhor interesse para a autora, e trata-se de pleito fundado em motivos legítimos, na forma em que o legislador exige para o desligamento do vínculo decorrente do poder familiar da filiação biológica.[29]

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o abandono moral e afetivo causado pelo pai admite a desconstituição da paternidade. Consta em partes da ementa que:

> 3. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.
> 4. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora do instituto da autoridade parental. Descumprida a imposição legal de cuidar, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, autorizam o rompimento do vínculo paterno-filial, observando-se as peculiaridades da hipótese em concreto.
> [...]
> 7. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável.[30]

---

[29] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. *Acórdão 1856074, Apelação Cível 0736113-86.2023.8.07.0016*, Relator: Desembargadora Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, data de julgamento 09/05/2024.
[30] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 2.117.287/PR*, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18 fev. 2025.

6 CONCLUSÃO

Cumpre aos pais no exercício da autoridade parental assistir, criar e educar os filhos menores, com eles convivendo e cuidando, proporcionando proteção e um crescimento saudável.

O que fortalece e aglutina a família nas relações familiares é o afeto, convertendo-se a afetividade em um axioma a permear as relações entre os parentes, em um fio condutor do respeito, cuidado, proteção e solidariedade para promover a realização pessoal de cada um de seus membros.

O descumprimento do dever de cuidados e abandono do filho biológico pelos pais autoriza a destituição do poder familiar, exclusão do sobrenome no registro e reparação civil em razão da configuração de ato ilícito por descumprimento do dever legal.

A existência da socioafetividade entre pessoas que se comportam como pai, exercendo de fato a autoridade parental, e o filho afetivo, presente a posse do estado de filho, autoriza o reconhecimento da filiação.

Logo, a ausência da socioafetividade entre as partes e a quebra dos deveres de cuidado pelo pai biológico, em razão do abandono material e afetivo do filho, descumprindo o princípio da paternidade responsável, importa na possibilidade de rompimento da parentalidade e a desconstituição da paternidade (maternidade) biológica, sempre observando o melhor interesse do filho.

7 REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. *In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 898.060-SC*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 945.283/RN*, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 15 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.674.849/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17 abr. 2018.*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.159.242/SP*, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 2.117.287/PR*, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18 fev. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva x adoção póstuma. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 56, mar./abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. *Acórdão 1126458, 00050337220148070013*, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no PJe: 28/9/2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. *Acórdão 1856074, Apelação Cível 0736113-86.2023.8.07.0016*, Relator: Desembargadora Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, data de julgamento 09/05/2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Famílias, Salvador: JusPodivm, 2013.

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 25, jan./fev. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 5, ago./set. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *AC 1.0024.13.321589-7/001,* Rel. Des. Áurea Brasil, Rel. p/ acórdão Des. Moacyr Lobato, 5ª CC, j. 30 jun. 2016.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade*: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily*: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. *São Paulo: Atlas, 2010*.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZANNONI, Eduardo A. *Derecho civil*: derecho de familia. 4. ed. Buenos Aires: Astrea, 2002.

FAMÍLIAS MULTICULTURAIS NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL[1]

Gustavo Tepedino[2]

Sumário: 1. Notas introdutivas: a evolução do multiculturalismo na cultura jurídica brasileira. 2. As relações de família e o multiculturalismo. 3. Arranjos afetivos, formações familiares e limites da ordem pública interna. 4. O multiculturalismo na tábua axiológica constitucional. 5. Notas conclusivas. 6. Referências.

1 NOTAS INTRODUTIVAS: A EVOLUÇÃO DO MULTICULTURALISMO NA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA

Nas últimas décadas, intensificou-se no debate jurídico o *multiculturalismo,* a partir do conjunto de ideias e práticas que buscam reconhecer, valorizar e proteger a diversidade cultural existente na sociedade, por meio de políticas públicas, diálogo e negociação entre grupos, garantindo tutela da igualdade e plena participação política e social de indivíduos e comunidades culturalmente distintas.[3] Trata-se de

---

[1] O autor agradece vivamente a Profa. Danielle Tavares Peçanha, Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ, pela pesquisa e interlocução na elaboração do texto.

[2] Professor Titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Sócio do escritório Gustavo Tepedino Advogados.

[3] Sobre o tema, destacam-se, entre outros, os seguintes estudiosos: KYMLICKA, Will. *Multicultural odysseys*: navigating the new international politics of diversity, Oxford: Oxford University Press, 2007; TAYLOR, Charles. The Politics of Recognition. *In*: *Multiculturalism: Expanded Paperback Edition*, Princeton: Princeton University Press, 1995; e PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism Cultural Diversity and Political Theory*. 2. ed. London: Red Globe Press, 2006. Esse último diferencia uma sociedade 'multicultural' (em que há diversidade cultural) de uma sociedade 'multiculturalista' (que acolhe, valoriza e respeita as diversidades culturais existentes), veja-se: "*A multicultural society, then, is one that includes two or more cultural communities. It might respond to its cultural diversity in one of two ways, each in turn capable of taking several forms. It might welcome and cherish it, make it central to its self-understanding, and respect the cultural demands of its constituent communities; or it might seek to assimilate these communities into its mainstream culture either wholly or substantially. In the first case it is multiculturalist and in the second monoculturalist in its orientation and ethos. Both alike are multicultural societies, but only one of them is multiculturalist. The term 'multicultural' refers to the fact of cultural diversity, the term 'multiculturalism' to a normative response to that fact*" (p. 60). Tradução livre: "Uma sociedade multicultural, portanto, é aquela que inclui duas ou mais comunidades culturais. Ela pode responder à sua diversidade cultural de duas maneiras, cada uma delas capaz de assumir diversas formas. Pode acolhê-la e valorizá-la, torná-la central para sua autocompreensão e respeitar as demandas culturais de suas comunidades constituintes; ou pode buscar assimilar essas comunidades à sua cultura dominante, total ou substancialmente. No primeiro caso, é multiculturalista e, no segundo, monoculturalista em sua orientação e ethos. Ambas são sociedades multiculturais, mas apenas uma delas é multiculturalista. O termo 'multicultural' refere-se ao fato da diversidade cultural, o termo 'multiculturalismo' a uma resposta normativa a esse fato."

perspectiva política e filosófica que envolve debates sobre identidade, igualdade e justiça social, com base na pluralidade cultural.[4]

Pascal Bruckner, um dos expoentes acerca do tema, asseverou que:

> [...] no multiculturalismo, cada grupo humano possui uma singularidade e uma legitimidade que fundamentam seu direito de existir, condicionando sua interação com os demais. Os critérios de justo e injusto, criminoso e bárbaro, desaparecem diante do critério absoluto do respeito à diferença.[5]

Sob tal ponto de vista, considerando-se tais premissas de modo absoluto e genérico, todavia, se poderia pressupor que o relativismo cultural poderia contrariar a lógica dos direitos humanos, na medida em que o multiculturalismo asseguraria direito incondicional de manter tradições culturais – independentemente de quaisquer circunstâncias concretas –, ao passo que os direitos humanos sinalizam que a diferença cultural será legítima se (e somente se) respeitar o valor moral inerente a todos os indivíduos de determinado grupo social.[6]

Basta pensar na frequente invocação, ao redor do mundo, do discurso do multiculturalismo, muitas vezes desvirtuado, por elites locais para perpetuar desigualdades sociais e justificar práticas culturais e tradições contrárias à dignidade humana,[7] em detrimento de grupos mais vulneráveis. Daí ter-se desenvolvido corrente diversa, composta por defensores do multiculturalismo como extensão da evolução dos direitos humanos;[8] associando-se, a um só tempo, o respeito às particularidades culturais e aos direitos das minorias, com

---

[4] Após tecer considerações acerca do conceito de 'cultura', salienta Melina Girardi Fachin: "como a cultura deve se fundar no comportamento humano que é, por excelência variável, não se comporta no seu conceito um sentido universal, exato e definitivo. O que é inegável, a partir dos ensinamentos antropológicos, é que os seres humanos são necessariamente culturais, ou seja, a figura humana se constitui e se transforma conforme os sistemas culturais nos quais se insere. A partir dessa premissa, o relativismo cultural (...) é fato inconteste." (FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 134).

[5] BRUCKNER, Pascal. *Enlightenment fundamentalism or racism of the anti-racists?* 24 jan. 2007. Disponível em: http://www.signandsight.com/features/1146.html. Acesso em: 4 set. 2025. No original: "*in multiculturalism, every human group has a singularity and legitimacy that form the basis of its right to exist, conditioning its interaction with others. The criteria of just and unjust, criminal and barbarian, disappear before the absolute criterion of respect for difference*".

[6] KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. Trad. Letícia Martel. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-243, para quem, segundo essa específica visão de multiculturalismo, "o multiculturalismo, em resumo, é o inimigo dos direitos humanos".

[7] KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. Trad. Letícia Martel. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-243.

[8] O caminhar histórico dos direitos humanos na cultura jurídica ocidental já foi examinado em: FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

a proteção aos princípios da liberdade individual e da igualdade, fruto do liberalismo igualitário.[9]

Em tal perspectiva, a despeito do recorrente desvirtuamento do multiculturalismo em favor de propósitos egoísticos ou autoritários, os direitos das minorias merecedores de proteção fundam-se, cada vez mais, em valores liberais democráticos.[10] Isto é, no Estado Democrático de Direito, em que a promoção da pessoa humana se encontra no ápice da tábua axiológica, o reconhecimento das identidades culturais coloca-se como condição à realização da dignidade humana. Torna-se, por isso mesmo, dever do Estado o reconhecimento ativo de tais grupos minoritários, se (e na medida em que) tais interesses promovam os direitos fundamentais,[11-12] notadamente a dignidade da pessoa humana, vedando-se, por exemplo, práticas e costumes arraigados em misoginia, opressão e violência.[13]

---

[9] Ilustrativamente, cf. Tariq Modood: "*Multicultural nationalism unites the concerns of some of those currently sympathetic to majoritarian nationalism and those who are pro-diversity and minority accommodation in the way that liberal nationalism (with its emphasis on individualism and majoritarianism) or cosmopolitanism (with its disavowal of national belonging and championing of open borders) does not. Multicultural nationalism, therefore, offers a feasible alternative political idea to monocultural nationalism.*" (MODOOD, Tariq. A multicultural nationalism? *The Brown Journal of World Affairs*, vol. XXV, issue II, spring/summer 2019, p. 233-246). Tradução livre: "O nacionalismo multicultural une as preocupações de alguns dos que atualmente simpatizam com o nacionalismo majoritário e daqueles que são a favor da diversidade e da acomodação das minorias, de uma forma que o nacionalismo liberal (com sua ênfase no individualismo e no majoritarismo) ou o cosmopolitismo (com sua rejeição do pertencimento nacional e defesa de fronteiras abertas) não conseguem. O nacionalismo multicultural, portanto, oferece uma ideia política alternativa viável ao nacionalismo monocultural."

[10] Assim, "sempre que o multiculturalismo foi adotado no Ocidente, ou endossado pela comunidade internacional, foi um modelo nitidamente liberal-democrático de multiculturalismo, apoiado por que e na medida em que parece consistente com, e realmente expansivo dos valores liberais-democráticos e dos ideais dos direitos humanos. Onde a ligação não for percebida, tanto em relação ao multiculturalismo em geral quanto em relação a demandas de um grupo minoritário particular, o apoio público ao multiculturalismo desaparece" (KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. Trad. Letícia Martel. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-243).

[11] "*A society with strong collective goals can be liberal, on this view, provided it is also capable of respecting diversity, especially when dealing with those who do not share its common goals; and provided it can offer adequate safeguards for fundamental rights. There will undoubtedly be tensions and difficulties in pursuing these objectives together, but such a pursuit is not impossible, and the problems are not in principle greater than those encountered by any liberal society that has to combine, for example, liberty and equality, or prosperity and justice.*" (TAYLOR, Charles. The Politics of Recognition. *In*: *Multiculturalism: Expanded Paperback Edition*, Princeton: Princeton University Press, 1995, p. 59-60). Tradução livre: "Uma sociedade com objetivos coletivos fortes pode ser liberal, segundo essa perspectiva, desde que também seja capaz de respeitar a diversidade, especialmente ao lidar com aqueles que não compartilham seus objetivos comuns; e desde que possa oferecer salvaguardas adequadas para os direitos fundamentais. Haverá, sem dúvida, tensões e dificuldades na busca conjunta desses objetivos, mas tal busca não é impossível, e os problemas não são, em princípio, maiores do que aqueles enfrentados por qualquer sociedade liberal que precise combinar, por exemplo, liberdade e igualdade, ou prosperidade e justiça."

[12] Em outra sede, sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais: "De modo geral, o Brasil parece não destoar da terminologia corrente no constitucionalismo europeu, reputando-se direitos humanos os direitos básicos da pessoa humana previstos em tratados ou convenções internacionais; e direitos fundamentais aqueles que, estabelecidos como garantias individuais indisponíveis pelo Texto Constitucional, se constituem em fundamento da ordem pública interna. (...) A despeito da variedade de significantes que se possam observar nos diferentes diplomas, não há dúvidas de que tais direitos assumem, a um só tempo, relevância imprescindível, voltados à expansão protetiva da dignidade humana, a demandarem convergência dos diversos planos protetivos para a sua realização" (TEPEDINO, Gustavo. A tutela dos direitos humanos nas relações privadas. *In*: FACHIN, Luiz Edson; BARROSO, Luís Roberto; SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de (org.). *A constituição da democracia em seus 35 anos*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 503-526).

[13] "O multiculturalismo implica em respeito e apreço pela diversidade étnica, religiosa e cultural. Desde o final do século XX, tem se tornado amplamente aceito que o multiculturalismo é baseado em valores não apenas coerentes com as democracias liberais, mas também exigidos por elas. As minorias têm direito às suas identidades e diferenças, bem como o direito de serem reconhecidas. Não há dúvida de que a dignidade humana corrobora tal entendimento. Contudo, a dignidade humana, no seu significado essencial, tem também uma pretensão universalista, simbolizando o tecido que mantém a família humana unida. Nesse domínio, algum grau de idealismo iluminista se faz necessário, para que se possam confrontar práticas e costumes arraigados de violência, opressão sexual e tirania. É claro que essa é uma batalha de ideias, a ser vencida com paciência e

Nessa mesma esteira, propugna-se, no âmbito da noção de multiculturalismo, o reconhecimento da diversidade existencial, sem discriminação ou intolerância, com vistas à organização social pautada no respeito à pluralidade e à diversidade, a concretizar os valores do sistema em determinado momento histórico. Celebra-se, assim, o direito à diferença, em perspectiva emancipatória de direitos, e em plena realização da autodeterminação dos sujeitos,[14] tendo sempre como fim último a promoção da pessoa humana. Notadamente no âmbito da família, o paradigma destaca-se na consagração de famílias multiculturais, sempre incorporadas aos valores e princípios da legalidade constitucional.

2 AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E O MULTICULTURALISMO

O Direito de Família brasileiro submeteu-se a intensa transformação nos últimos anos, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, à luz do conjunto de princípios constitucionais que permitiram superar tradicionais dogmas culturais, religiosos e jurídicos. Nessa esteira, a distinção entre filhos foi superada pela igualdade de tratamento da prole, da mesma forma que a determinação da igualdade entre cônjuges permitiu o arrefecimento do antigo modelo patriarcal que conferia proeminência ao marido como chefe de família.

Vale dizer, nas relações entre cônjuges, até o advento da Constituição de 1988, só o marido representava a família (CC/1916, art. 233, I), administrava os bens comuns e os particulares da mulher, segundo o regime matrimonial adotado (CC/1916, art. 233, II), além de lhe ser atribuída a faculdade de autorizar a mulher a praticar uma série de atos da vida civil (CC/1916, art. 242). Tais poderes se coadunavam com o poder marital que vigorou até a valorosa Lei n. 4.121/1962, o denominado Estatuto da Mulher Casada, o qual revogou a incapacidade jurídica da mulher casada.

A atribuição ao marido do poder de sujeição sobre a mulher, e a consequente inferiorização feminina, a ponto de tornar juridicamente

perseverança. Tropas não conseguirão fazê-lo". (BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Separata da Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 919, p. 161, maio 2012).

[14] Nesse sentido: PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47-76: "No marco do multiculturalismo, há que assegurar o direito à unicidade e à diversidade existencial, sem discriminação, hostilidade e intolerância, a compor uma sociedade revitalizada e enriquecida pelo respeito à pluralidade e diversidade, celebrando o direito à diferença, na busca da construção igualitária e emancipatória de direitos".

incapaz a mulher que até o minuto anterior às núpcias era plenamente capaz e perfeitamente inserida no mercado de trabalho, explica-se no contexto axiológico em que se prestigiava a unidade meramente formal da família, considerada como um valor em si mesma, a justificar o sacrifício individual da mulher em favor da paz doméstica e da coesão formal da entidade familiar.

Entretanto, na tábua axiológica constitucional, a unidade do núcleo familiar se torna instrumento da plena realização da pessoa humana. Significa dizer que as entidades familiares são protegidas se (e somente se) sirvam de instrumento privilegiado de tutela das individualidades e da personalidade de cada um de seus integrantes. Decorre de tal matriz principiológica a proclamação da familia solidária, democrática e isonômica, com vistas à tutela do *locus ideale* para a livre expressão e expansão da personalidade.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, em que a livre manifestação da personalidade de cada indivíduo mostra-se indispensável à realização da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade assume particular relevância no Direito de Família. De fato, até a Constituição de 1988, a desigualdade – entre marido e mulher, por exemplo – era admissível na realidade cultural das famílias brasileiras. A proteção normativa a esse ambiente familiar se altera, de modo radical, com o princípio da igualdade formal e substancial estabelecido pelo Constituinte. Trata-se da expressão nas relações familiares dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), da igualdade formal (CR, art. 5º, *caput*), da solidariedade social (CR, art. 3º, I) e da igualdade substancial (CR, art. 3º, III).

Consoante o princípio da igualdade formal, cônjuges e companheiros recebem tratamento isonômico no âmbito da família, com os mesmos direitos e deveres (CC, arts. 1.566 e 1.724). Para além de assumirem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família (CC, art. 1.565), podem planejar os rumos da família, escolher o domicílio conjugal, entre outros. Assim, com fundamento no art. 226, § 5º, da Constituição da República, a igualdade formal entre os integrantes da família assumiu papel de destaque no ordenamento brasileiro, impedindo discriminações e o tratamento hierárquico entre os integrantes da família.

Para além da igualdade formal, que estabelece o limite negativo de impedir o tratamento desigual, a Constituição consagrou o princípio da igualdade substancial, que fixa o limite positivo de promoção da igualdade em situações de desigualdade. Nessa direção,

o constituinte determina a efetiva intervenção reequilibradora do Estado e dos particulares, em suas relações privadas, para a redução das desigualdades. Associada ao aludido princípio da solidariedade social, a igualdade substancial impõe tutela diferenciada aos grupos de vulneráveis, para que possam participar da vida em sociedade em condições de maior igualdade. Igualdade substancial implica, portanto, para além de tratar igualmente os que estão em condições de igualdade, a possibilidade de se considerar as diferenças, pois ninguém é igual, na sua essência, ao outro; cada um tem suas peculiaridades, necessidades distintas que podem gerar diferenças normativas, desde que observado "o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família".[15]

Também no que tange ao desfazimento do vínculo conjugal, como expressão da tutela instrumental do núcleo familiar – merecedora de proteção na justa medida em que serve de *locus* propício à realização dos seus integrantes – , a liberdade individual tem-se imposto sobre as tradições religiosas. Não custa lembrar que, no passado, a separação judicial considerava-se situação intermediária entre o fim da vida afetiva e o divórcio. Na atualidade, a ruptura do vínculo matrimonial não mais depende de prévia separação judicial, por força de alteração realizada no art. 226, § 6° da Constituição pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010, que permite o pedido unilateral de divórcio a qualquer tempo.[16] Dessa forma, como acima já mencionado, confirma o constituinte a compreensão da unidade matrimonial como instrumento para a proteção de valores existenciais, isto é, o casamento torna-se tutelado desde que se constitua em núcleo de promoção da livre e igualitária convivência familiar, voltada à plena afirmação da personalidade de cada um de seus integrantes.[17]

3 ARRANJOS AFETIVOS, FORMAÇÕES FAMILIARES E LIMITES DA ORDEM PÚBLICA INTERNA

---

[15] LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 115. Nesse sentido, manifestou-se o STJ: "A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença" (STJ, 4ª T., REsp 1302467/SP, Min. Luis Felipe Salomão, julg. 03.03.2015).

[16] Recentemente, o STF decidiu, por maioria, ao apreciar o Tema n° 1.053 da repercussão geral, que a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento brasileiro. Sobre o tema, v. ALMEIDA, Vitor; PEÇANHA, Danielle Tavares. Renovado perfil da separação à luz dos contornos atuais do casamento na legalidade constitucional: ensaio a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.167.478/RJ no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 289-312.

[17] A 4ª Turma, em julgado paradigmático, decretou a separação de um casal sem a imputação de culpa a nenhuma das partes: "Separação. Ação e reconvenção. Improcedência de ambos os pedidos. Possibilidade da decretação da separação. Evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação da causa a qualquer das partes" (STJ, 4ª T., REsp 467.184/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 5.12.2002).

Na afirmação dos princípios da igualdade e da solidariedade no âmbito das famílias, tem-se conferido amplo reconhecimento a novas estruturas familiares, distintas da família fundada no casamento, todas igualmente dignas de proteção jurídica.[18] Família tornou-se assim tipologia em aberto, conceito em mutação constante, que se projeta em variados modelos, insuscetíveis de redução à enumeração taxativa.

A liberdade para constituição da vida afetiva foi estendida às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que passaram a ser consideradas entidades familiares com a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011.[19] Além disso, o reconhecimento de outras entidades familiares capazes de promover a pessoa humana, como a entidade monoparental, formada por um dos genitores com os seus filhos, promove o acolhimento, pelo sistema jurídico, de diversos formatos de famílias, já há muito reconhecidas como tal socialmente.

Ponto mais sensível diz respeito à crescente demanda por proteção, pelo Direito de Família, da poliafetividade, ou seja, de relações amorosas públicas e duradouras vividas por mais de duas pessoas, com a finalidade de constituir família. Trata-se da quebra do paradigma de visão de mundo, a colocar em cheque não apenas a monogamia, mas a forma de relacionamento tradidicionalmente reconhecida na cultura jurídica brasileira, que tinha por pressuposto a relação conjugal necessariamente composta por duas pessoas.

As uniões poliafetivas têm as mesmas características exigidas para a constituição de união estável, com a exceção do número de pessoas.[20] O que se deve investigar, portanto, é a presença, no caso concreto, dos elementos caracterizadores da entidade familiar: afetividade, ostensibilidade e estabilidade, de modo a se verificar se essa vivência pode atrair a proteção do direito de família. Várias pessoas que protagonizam esse tipo de relação buscam a contratualização de

---

[18] Sobre o tema: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. 6. ed. *Fundamentos do direito civil*: Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 6, p. 8. E, ainda, em sede jurisprudencial: "A família deve cumprir papel funcionalizado, servindo como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. No entanto, muitas vezes este mesmo núcleo vem sendo justamente o espaço para surgimento de intensas angústias e tristezas dos entes que o compõem, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de reconhecer a ocorrência de eventual ilícito e o correspondente dever de indenizar." (STJ, 4ª T., REsp nº 1.760.943. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 15.8.2019).

[19] Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 4.277 e da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, ambas relatadas pelo Ministro Carlos Ayres Britto. Destaque-se o Enunciado Interpretativo n. 641 redigido na VIII Jornada de Direito Civil, segundo o qual a não há equivalência exata entre o instituto do casamento e o da união estável. Veja-se o seu teor: "A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável".

[20] Não há crime previsto no ordenamento brasileiro para uniões com mais de duas pessoas. A única ressalva refere-se à bigamia (art. 235 do Código Penal), que repreende casamentos simultâneos, não uniões simultâneas. Como já mencionado, não mais subsiste o crime de adultério, vez que o art. 240 do Código Penal foi revogado pela Lei 11.106/2005.

ajustes com a finalidade de, ironicamente, resguardar os conviventes, mediante regulamentação, no âmbito de relações constituídas de forma absolutamente livre e espontânea, à margem dos modelos tradicionais do Direito de Família. Tal circunstância mostra-se, em certa medida, paradoxal, diante do pretendido cenário de liberdade almejado por seus instegrantes.

Ao propósio, em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ proibiu os cartórios brasileiros de registrarem escrituras declaratórias de união poliafetiva, ao argumento de que tal documento, como ato de fé pública, implica o reconhecimento do relacionamento como tipo de família, gerando repercussões jurídicas semelhantes às do casamento e da união estável.[21] O itinerário demonstra que a liberdade crescente para a constituição de modelos de convivência nem sempre encontra os instrumentos jurídicos aptos à sua normatização. Verificou-se percurso semelhante no caso da união estável e da união homoafetiva, que superaram numerosos obstáculos religiosos e preconceitos de diversas ordens. Somente o tempo dará conta da acomodação da autonomia privada à realidade social, em constante transformação, sendo certo que a validade e eficácia dos instrumentos contratuais, submetidos a difuso controle jurisdicional, dependerá do merecimento de tutela de cada uma das entidades constituídas e do conteúdo dos pactos celebrados.

Por dizer respeito a interesses existenciais da pessoa humana, o Direito de Família encontra-se diretamente galvanizado ao imperativo de prevalência da proteção dos interesses existenciais sobre os interesses patrimoniais. Em outras palavras, a tutela prioritária da dignidade humana com base na incidência dos direitos humanos e dos direitos fundamentais tornou-se, como acima anotado, pilar central do Direito de Família. Como também observado, os princípios da democracia na família, da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos e o respeito à orientação sexual, para admissão de casamento entre pessoas do mesmo sexo se afirmam paulatinamente, por força da doutrina e da jurisprudência, informados pela tábua de valores constitucionais.

---

[21] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/. Acesso em: 10 set. 2025. Contrariamente à decisão do CNJ: "Infelizmente, alguns passos foram dados no sentido oposto ao da visão inclusiva, da afetividade e da pluralidade familiar, quando o CNJ proibiu a lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva, e quando o STF vedou o reconhecimento de famílias simultâneas. Ao assim proceder, o direito, por mais uma vez, serve como instrumento de controle de corpos, dando azo ao exercício de uma afetividade irresponsável, sem o respaldo que somente as normas jurídicas (tal como aquelas atinentes à prestação de alimentos, à divisão de bens, à pensão por morte, entre tantas outras) podem dar àqueles que resolvem formar uma entidade familiar" (BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,* Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 89-127, abr./jun. 2023).

Na mesma perspectiva, o afeto torna-se elemento definidor de situações jurídicas, flexibilizando-se, com benfazeja elasticidade, os requisitos para a constituição da família. Com essa espécie de juridicização do afeto, o Direito de Família passa a atribuir particular importância (não à afetividade como declaração subjetiva ou reserva mental de sentimentos não demonstrados, mas) à percepção do sentimento do afeto na vida familiar e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária. Entretanto, há de se cuidar para que não se banalizem os sentimentos e o afeto, submetidos à percepção valorativa de cada magistrado ou, pior, às pretensões egoístas e patrimonialistas de protagonistas de conflitos de interesses. E o melhor antídoto para tais riscos mostra-se o balizamento do merecimento de tutela das relações afetivas pelos valores normativos constitucionais (democracia, igualdade, solidariedade, dignidade) que permeiam a legislação infraconstitucional.

As considerações acima desenvolvidas demonstram que os critérios definidores da admissibilidade pela ordem jurídica da entidade familiar deixam de ter natureza religiosa ou moral, como no passado, podendo-se aludir, nesse sentido, a uma nova ordem pública constitucional que permeia o direito de família e a proteção jurídica dos núcleos de convivência. Significa dizer que os limites de ordem pública interna se encontram presentes, evidentemente, no exame das entidades familiares, embora desvinculados de considerações morais, que deram lugar, na legalidade constitucional, a valores existenciais, para a proteção da pessoa humana e de sua dignidade.

4 O MULTICULTURALISMO NA TÁBUA AXIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

A compreensão da ordem pública interna, definida pela Constituição, a partir de seus princípios fundamentais, serve de *leitmotif* para o exame do multiculturalismo nas relações afetivas e familiares. Para tanto, o intérprete há de afastar as suas próprias convicções subjetivas, em favor dos princípios e valores acima analisados que, ao redesenharem o Direito de Família brasileiro, admitem a pluralidade e diversidade de arranjos familiares, sem transigir, contudo, em relação à ordem pública interna assim estabelecida pelo texto constitucional. Nas relações familiares, o amor por vezes falta, o egoísmo aflora, mas os deveres estabelecidos nas relações afetivas devem ser integralmente preservados.

A alteridade tem consequências para o constituinte. É como se a legalidade constitucional se valesse da percepção do afeto para imediatamente impregná-la e plasmá-la com os valores constitucionais, vinculando as relações jurídicas a deveres de solidariedade e igualdade. Torna-se indispensável, portanto, uma vez introduzidos a alteridade e o afeto na experiência normativa, que não se releguem as relações de família à pura espontaneidade, desprovida de valores jurídicos que tutelam cada um de seus integrantes, deixando-se em segundo plano os deveres constitucionais a que corresponde o amor responsável. Mostra-se assim louvável a ampla autonomia para a constituição de arranjos familiares no respeito à alteridade e aos demais integrantes, sendo a responsabilidade imprescindível para o exercício das liberdades na legalidade constitucional. Liberdade e responsabilidade se apresentam como binômio inseparável na ordem púbica constitucional, e não pode ser diferente o exame das expressões de multiculturalismo no Direito de Família.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

A evolução do pensamento contemporâneo acerca do multiculturalismo torna-se relevante para incorporá-lo à realidade do Direito de Família brasileiro que, por muito tempo ancorado ao modelo patriarcal, hierárquico e desigual, franqueia-se, cada vez mais, à diversidade e ao respeito às individualidades. O itinerário do multiculturalismo e da ordem jurídica brasileira converge para o olhar universalizante do respeito às escolhas pessois de natureza étnica, religiosa e cultural. Pautado em valores consonantes com as democracias liberais, o multiculturalismo exige que as minorias tenham protegido o direito às suas identidades, símbolos, pertencimentos e diferenças, o que se mostra consentâneo com a otimização da dignidade humana e o exercício das liberdades fundamentais, desde que determinadas práticas e costumes não se mostrem atentatórios aos princípios e valores constitucionais.[22]

Da mesma forma que se impõe respeito e valorização das práticas culturais como exigência do Estado Democrático de Direito, não parece consentâneo com as exigências da legalidade constitucional apregoar o conceito de multiculturalismo absoluto, de tolerância a qualquer custo, a todo e qualquer costume ou prática cultural. Ao revés, deve-se observar estritamente o filtro da dignidade da pessoa humana

[22] TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *In: Lições de direito civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 213-216. Editorial originalmente publicado na *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 6, out./dez. 2015.

e demais princípios fundantes do sistema jurídico brasileiro. No que tange às reivindicações que importem em alterações das bases da identidade cultural da sociedade, o tempo tem exercido importante papel de acomodação ou paulatina recepção (quando assim o exigir a sociedade) no sistema jurídico das constantes transformações da realidade social. Trata-se, afinal, da tarefa permanente do intérprete, já que, de maneira mais ampla, como acentua o Prof. Pietro Perlingieri, "o estudo do direito, e em particular do direito civil, não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a compreender o papel e o significado da juridicidade na unidade e complexidade do fenômeno social".[23]

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor; PEÇANHA, Danielle Tavares. Renovado perfil da separação à luz dos contornos atuais do casamento na legalidade constitucional: ensaio a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.167.478/RJ no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Separata da Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 919, maio 2012.

BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,* Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 89-127, abr./jun. 2023.

BRUCKNER, Pascal. *Enlightenment fundamentalism or racism of the anti-racists?* 24 jan. 2007. Disponível em: http://www.signandsight.com/features/1146.html. Acesso em: 4 set. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

KYMLICKA, Will. *Multicultural odysseys*: navigating the new international politics of diversity, Oxford: Oxford University Press, 2007.

[23] PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 170. E complementa: "Toda transformação da realidade social interessa à ciência do direito, já que reage sobre a realidade normativa. Crer que o direito seja imodificável, eterno, a-histórico e insensível a qualquer ideologia é atitude formalista que ignora a conexão entre comportamentos e regras".

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. Trad. Letícia Martel. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MODOOD, Tariq. A multicultural nationalism? *The Brown Journal of World Affairs*, vol. XXV, issue II, spring/summer 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro no Código Civil de 2002: uma abordagem à luz do direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Belo Horizonte, v. 36, 2006.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism Cultural Diversity and Political Theory*. 2. ed. London: Red Globe Press, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAYLOR, Charles. The Politics of Recognition. *In*: *Multiculturalism: Expanded Paperback Edition*, Princeton: Princeton University Press, 1995.

TEIXEIRA, Danielle Chaves. *Arquitetura do planejamento sucessório*. Rio de Janeiro: Fórum, 2020, t. II.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela dos direitos humanos nas relações privadas. *In*: FACHIN, Luiz Edson; BARROSO, Luís Roberto; SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de (org.). *A constituição da democracia em seus 35 anos*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 17, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *In: Lições de direito civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo. *Fundamentos do direito civil*: Direito das sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 7.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. 6. ed. *Fundamentos do direito civil*: Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 6.

A ESCUTA DA CRIANÇA NA DEFINIÇÃO DA GUARDA EM ANGOLA

Arlindo da Silva Castro[1]

Resumo: Este artigo analisa a escuta da criança na definição da guarda em Angola, a partir do princípio do superior interesse da criança, da evolução normativa nacional e das obrigações internacionais do Estado. Parte-se de uma reflexão crítica sobre o enquadramento jurídico da guarda e do direito de participação para evidenciar limitações da prática judiciária, ainda condicionada por normas processuais coloniais e por interpretações restritivas que fragilizam esse direito. Destacam-se experiências comparadas (Portugal e Brasil), críticas de organismos internacionais e a necessidade de protocolos claros e de uma abordagem interdisciplinar que permita compreender a criança para além do discurso verbal. Conclui-se que a realização plena do direito de participação exige reforma estrutural do sistema de justiça e mudança cultural que reconheça a criança como verdadeiro sujeito de direitos.

Palavras-chave: Escuta da criança. Guarda. Angola.

Abstract: This article examines the child's right to be heard in custody determinations in Angola through the lens of the best interests of the child, national legal developments, and the State's international obligations. It offers a critical analysis of the legal framework on custody and child participation, highlighting shortcomings in judicial practice still shaped by colonial-era procedural norms and restrictive interpretations that undermine this right. Comparative references to Portugal and Brazil, together with critiques from international bodies, support the call for clear protocols and an interdisciplinary approach that understands the child beyond verbal expression. The article concludes that the full realization of the right to participation requires structural reform of the justice system and

[1] Juiz de Direito. Presidente do Núcleo do IBDFAM Angola.

a cultural shift that recognizes the child as a genuine subject of rights.

Keywords: Child hearing. Custody. Angola.

Sumário: 1. Introdução. 2. Princípio do superior interesse da criança. 3. Enquadramento jurídico da guarda em Angola. 4. A escuta da criança: direito e fundamento. 5. A prática judiciária da escuta da criança na definição da guarda. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos constitui uma das grandes conquistas do Direito internacional e constitucional contemporâneo. A doutrina da proteção integral, consagrada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e pela Constituição da República de Angola, consolidou a superação do modelo autoritário e tutelar, que colocava os filhos menores de idade em completa submissão aos pais e tratava a infância como mera etapa de incapacidade. Esse novo paradigma afirma a dignidade da criança como pessoa em desenvolvimento e titular de direitos fundamentais, exigindo que todas as decisões que lhe digam respeito sejam guiadas pelo princípio do superior interesse.

Nesse contexto, assume especial relevo o direito de participação da criança, que lhe garante a possibilidade de exprimir a sua opinião e de intervir nos processos que afetem a sua vida. Esse direito não se esgota na mera audição formal, mas representa uma condição indispensável para que o superior interesse da criança seja efetivamente concretizado. Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 seja a referência internacional ao consagrar esse direito, o Código da Família angolano, aprovado em 1988, já antecipava tal preocupação, prevendo a escuta da criança nas causas a si respeitantes.

Entretanto, a realidade impõe uma reflexão crítica sobre como esse direito tem sido materializado na prática judiciária angolana, especialmente nos processos para definição da guarda. Em muitos casos, as crianças não são ouvidas ou, quando o são, surgem dúvidas quanto às condições em que a diligência foi realizada, comprometendo a autenticidade da participação e a efetividade do

princípio do superior interesse. Neste contexto, adopta-se a expressão *escuta da criança,* por refletir melhor a ideia de participação ativa e compreensiva. Mantém-se, contudo, *audição* quando o termo for usado pela lei ou pela doutrina.

Este artigo propõe-se a compreender como a escuta da criança vem sendo aplicada nos referidos processos e se a prática, tal como realizada, salvaguarda verdadeiramente o superior interesse da criança e o seu direito de participação, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção integral da infância.

Assim, cientes de que o tema não se esgota nas páginas que aqui se apresentam, realizamos uma pesquisa eminentemente bibliográfica, fundamentada em legislação, doutrina e instrumentos internacionais. Optamos pelo método dedutivo, partindo de premissas gerais para a análise de situações concretas. O percurso adotado inicia-se com a abordagem do princípio do superior interesse da criança, segue com o enquadramento jurídico da guarda no ordenamento angolano, prossegue com a análise da escuta da criança na prática judiciária nacional e culmina com as considerações finais.

2 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do superior interesse da criança,[2] também designado por *princípio do melhor interesse*, tem origem no instituto inglês do *parens patriaem,* que atribuía à prerrogativa do rei proteger aqueles que não podiam fazê-lo em causa própria.[3] Esse princípio reflete a evolução da estrutura familiar, que deixou de ser concebida como um espaço rígido e hierárquico, centrado na figura do pai, para se afirmar como um *locus* de afeto, companheirismo e solidariedade entre os seus membros. Nesse novo paradigma, a criança deixou de ser meramente objeto de tutela para ser reconhecida como sujeito de direitos, merecendo proteção especial em virtude da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.[4]

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e

---

[2] A legislação angolana não distingue juridicamente entre criança e adolescente, tratando ambas as fases sob a categoria ampla de "criança".
[3] LÔBO, Paulo. *Direito civil:* Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 5. (e-*book*).
[4] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família.* 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 122.

ratificada por Angola,[5] consagra o princípio no artigo 3º, nº 1, dispondo que "todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos terão, primacialmente, em conta o interesse superior da criança".

Além desse tratado universal, Angola também ratificou a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança,[6] que reforça a centralidade do princípio do superior interesse, dispondo no artigo 4º, nº 1, que "em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial".

O compromisso universal e regional foi incorporado pela Constituição da República de Angola,[7] que, no artigo 80º, nº 2, determina que políticas públicas no domínio da família, educação e saúde assegurem a observância do princípio do superior interesse da criança, garantindo o seu desenvolvimento físico, psíquico e cultural. Complementarmente, o artigo 35º, nº 6, consagra o princípio da prioridade absoluta, impondo que a proteção integral da criança – abrangendo educação, saúde, condições de vida e ensino – seja responsabilidade primária e indeclinável da família, do Estado e da sociedade.

Com efeito, a criança goza de um estatuto protetivo reforçado, que assegura a primazia do seu interesse em situações de conflito de direitos. No plano infraconstitucional, a Lei sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança[8] reafirma este princípio no artigo 6º, definindo critérios objetivos para sua aplicação:

> Artigo 6º Superior Interesse da Criança
> 1. Na interpretação e aplicação da lei e na composição dos litígios que envolva a criança, deve-se ter em conta o superior interesse da criança, os bens e os fins sociais que ela representa e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento.

---

[5] ANGOLA. Resolução da Assembleia do Povo nº 20/90, de 10 de novembro. Ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário da República*, I Série, n. 49. Disponível em: http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/RESOLUCAOCDIREITOSCRIANCA.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

[6] ANGOLA. Resolução da Assembleia do Povo nº 1-B/92, de 15 de maio. Ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário da República*, I Série, n. 49. Disponível em: http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaafricana.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

[7] ANGOLA. Tribunal Constitucional. *Constituição da República de Angola.* Edição especial atualizada 2022. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.ao/media/3nypgra0/edicao-especial-actualizada-2022.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

[8] ANGOLA. *Lei nº 25/12, de 22 de agosto.* Disponível em: https://jornadas50anos.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2025/04/Lei-25-12-de-22-de-Agosto.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

> 2. No conflito entre duas normas, prevalece aquela que, em concreto, melhor protege os interesses da criança, de harmonia com o estabelecido no número anterior.
> 3. Para efeito da presente lei, entende-se por superior interesse da criança tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso.

Dessa sistematização, decorre que o superior interesse da criança constitui a satisfação integral dos seus direitos. Possui natureza garantista, vinculando o legislador, autoridades, instituições e pais; funciona como norma de interpretação e resolução de conflitos e orienta políticas públicas, ocupando posição central no sistema jurídico angolano quanto à protecção da criança.[9]

No entanto, diante da complexidade das relações familiares, não existe uma definição única ou universal do superior interesse da criança. Trata-se de um conceito aberto e dinâmico, cuja flexibilidade permite adaptá-lo a cada caso concreto e às necessidades reais de cada criança, evitando soluções rígidas que desconsideram o seu contexto familiar, cultural e social.[10]

Como observa Maria Clara Sottomayor, o legislador optou por um conceito indeterminado, permitindo uma verdadeira "osmose entre o Direito e a realidade".[11] Prossegue a autora dizendo que: "O interesse da criança, dado o seu estreito contacto com a realidade, não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos. Este critério só adquire eficácia quando referido ao interesse da criança, pois há tantos interesses da criança como crianças".[12]

Em face disso, caberá ao julgador valorar e preencher o conceito, privilegiando, para a correta concretização do princípio, uma atuação que transcenda o campo jurídico, envolvendo contributos de áreas como Psicologia, Serviço Social e outras ciências humanas, garantindo uma avaliação holística da situação específica de cada criança e procurando a melhor solução possível.[13]

---

[9] SILVA, Ana Patrícia Jaco Ben'Oliel Lopes da. Função do princípio do superior interesse da criança e outros princípios correlacionados. *In*: MEDINA, Maria do Carmo (coord.). *Seminário para Actualização do Código da Família*. Luanda: Escolar Editora, 2014. p. 32.

[10] COMITÉ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 14 (2013): o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração.* CRC/C/GC/14. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

[11] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 57.

[12] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 58.

[13] LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do direito das famílias, crianças e adolescentes.* Lisboa: Sílabo, 2018, p. 40.

O conflito parental, em particular, requer acompanhamento multidisciplinar em todas as fases, evitando tratar de forma exclusivamente racional aquilo que é essencialmente emocional.[14] O juiz não pode atuar isoladamente; é indispensável contar com uma equipa técnica de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais especializados, assegurando uma avaliação completa e precisa do interesse superior da criança.[15]

Essa exigência assume especial relevo nos processos em que se busca definir a guarda, nos quais o princípio do superior interesse deve traduzir-se em decisões fundamentadas, garantindo estabilidade, segurança afetiva e desenvolvimento integral, protegendo a criança contra violência, negligência ou conflitos parentais, e preservando, sempre que possível, os vínculos familiares.[16] É à luz desta perspetiva que se torna essencial analisar, em seguida, o enquadramento jurídico da guarda em Angola.

3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA GUARDA EM ANGOLA

O instituto da guarda[17] em Angola encontra-se intimamente ligado ao exercício das responsabilidades parentais,[18-19] que devem ser entendidas como um conjunto de poderes-deveres de caráter funcional, exercidos no interesse exclusivo dos filhos, tanto no que se refere à sua pessoa como aos seus bens.[20] Como sublinha Maria Clara Sottomayor as responsabilidades parentais traduzem-se "numa função destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos/as filhos/as menores não emancipados".[21]

---

[14] PEREIRA, Rui Alves. O advogado para a família e o seu novo papel: responsabilidade por uma cultura de cooperação interdisciplinar. *In*: ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita *et al.* (org.). *Divórcio e parentalidade:* diferentes olhares: do direito à psicologia. 2. ed. Lisboa: Sílabo, 2022. p. 81-110.

[15] CRC/C/GC/14, § 47. O documento recomenda que a avaliação do superior interesse da criança seja realizada, sempre que possível, por uma equipa multidisciplinar, composta por profissionais treinados, garantindo um processo abrangente e centrado na criança.

[16] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 57

[17] A palavra "guarda", neste contexto, tem vindo a ser colocada em crise, na medida em que transmite uma ideia de coisificação da criança (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto.* 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 204).

[18] O Código da Família substituiu a designação "poder paternal", até então vigente, pela expressão "autoridade paternal", com o objetivo de afirmar a igualdade entre os pais. Todavia, a designação ainda carrega resquícios patriarcais e não reflete plenamente a finalidade do instituto, que é a proteção da criança. Por essa razão, neste artigo adota-se a expressão "responsabilidades parentais", por traduzir de forma mais adequada a corresponsabilização dos progenitores, em pé de igualdade, na prossecução do superior interesse da criança. Esta expressão coincide com a que é utilizada em Portugal e corresponde ao "poder familiar" no Brasil.

[19] Cf. artigo 135º do Código da Família e artigo 9º, nº 1, da Lei nº 25/12, de 22 de Agosto – Lei sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança.

[20] MARTINS, Rosa. *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 176.

[21] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021, p.26.

Estas responsabilidades decorrem do estado de filiação e não do casamento ou união de fato, constituindo um atributo pessoal, irrenunciável e intransmissível, salvo nas hipóteses previstas em lei, como a adoção.[22] Compete a ambos os pais assegurar a criação, instrução, formação e educação dos filhos,[23] tendo em conta a incapacidade natural da criança, sobretudo nos primeiros anos de vida, de gerir autonomamente os seus interesses físicos, emocionais e intelectuais.[24]

É neste quadro que se insere a guarda, que pode ser entendida em sentido amplo, abrangendo os poderes-deveres de direção, educação e vigilância, ou em sentido estrito, como o direito de fixar residência da criança, garantindo que o filho menor de idade viva com os pais e não possa deixar a residência sem o seu consentimento, conforme dispõe o artigo 136º do Código da Família.[25]

Em qualquer acepção, a guarda visa assegurar que a criança mantenha uma convivência estável e protetiva com os seus progenitores, salvo quando isso se mostre incompatível com o seu superior interesse, em consonância com o artigo 9º, nº 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nas famílias em que os pais coabitam, a guarda encontra-se diluída no exercício conjunto das responsabilidades parentais, não se autonomizando como questão distinta.[26] Já em situações de crise familiar, como a separação de fato, a anulação do casamento, o divórcio, a rutura da união de fato, ou quando nunca houve vida em comum, impõe-se regular o exercício em separado das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 148º do Código da Família;

> Artigo 148º Exercício em separado
> 1. No caso de não coabitação dos pais, designadamente por separação de facto, anulação de casamento ou divórcio, poderão o pai e a mãe estabelecer por acordo o exercício da autoridade paternal.
> 2. O acordo carece de homologação judicial, nos termos do artigo 109º, nº 1.
> 3. Na falta de acordo, decidirá o Tribunal a qual dos progenitores deve ser atribuído o exercício da autoridade paternal.

---

[22] MEDINA, Maria do Carmo. *Direito de família*. Lobito: Escolar Editora, 2011, p. 138.
[23] Artigo 130º, nº 1 do Código da Família.
[24] MEDINA, Maria do Carmo. *Direito de família*. Lobito: Escolar Editora, 2011, p. 138.
[25] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal (relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens).* 2. ed. Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2003, p. 28.
[26] Artigo 139º do CF.

Nesse regime, a atribuição da guarda a um dos pais implica, automaticamente, no exercício exclusivo dessas responsabilidades, dispensando declaração expressa sobre quem as exerce.[27-28] O fundamento assenta na ideia de que, uma vez terminada a vida conjugal, os progenitores não teriam condições para cooperar na educação dos filhos, agravada pela distância geográfica que a separação frequentemente acarreta.[29]

Na prática, a guarda é quase sempre atribuída à mãe, enquanto ao pai fica reservado um papel residual, limitado ao direito de manter relações pessoais com o filho – ainda frequentemente designadas como "visitas" exercidas, em regra, de forma quinzenal – e ao dever de contribuir para o sustento da criança por meio da prestação de alimentos.[30] Este modelo, centrado na figura do guardião, fragiliza os vínculos afetivos com o outro progenitor e dificulta a corresponsabilização.

Como bem observa Maria Berenice Dias, a guarda unilateral – que no Brasil corresponde ao que entre nós se aproxima da guarda em separado – "afasta, sem dúvida, o laço de parentalidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia – isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras".[31] O que se aplica ao contexto angolano.

Aliás, não se pode deixar de realçar que a tendência internacional tem sido de valorização da guarda conjunta ou compartilhada, o que significa que, mesmo em situações de divórcio, ambos os pais possuem o direito de tomar as decisões sobre o futuro dos filhos, embora a criança resida unicamente com um deles, que exerce a sua guarda física.[32] Esta orientação aproxima-se do disposto no artigo 18º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece

---

[27] A opção legislativa de vincular a guarda ao exercício exclusivo das responsabilidades parentais reflete, em larga medida, a influência histórica do modelo português anterior à reforma de 1977, no qual a atribuição da guarda implicava automaticamente o exercício exclusivo do poder paternal (cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal (relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens).* 2. ed. Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2003, p. 62).

[28] Nos termos do artigo 151º do CF, caso algum dos pais não se revele idóneo ou não esteja em circunstâncias para o exercício das responsabilidades parentais, ou quando estiver em perigo a segurança fisica ou moral da criança, pode o Tribunal atribuir a terceira pessoa ou entregar a criança a estabelecimento de assistência.

[29] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal (relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens).* 2. ed. Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2003, p. 62.

[30] Artigo 149º do Código da Família.

[31] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 857.

[32] PORTUGAL. *Código Civil (1966).* Art. 1906º. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 26 set. 2025; BRASIL. *Lei nº 11.698/2008, de 13 de junho de 2008.* Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 5 out. 2025; BRASIL. *Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014.* Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Acesso em: 26 set. 2025.

a responsabilidade comum de ambos os pais na educação e desenvolvimento da criança.

Talvez seja nesse sentido que se deva avançar para uma reforma legislativa em Angola, embora a ausência de lei não signifique ausência de direito.[33]

No que se refere à regulação do exercício das responsabilidades parentais em situação de separação, devem ser decididos, para além da guarda dos filhos, os alimentos a prestar e o regime de convivência. Tais matérias podem resultar de acordo entre os progenitores, a ser homologado pelo Tribunal – inclusive mediante recurso à mediação,[34] cujo serviço deve ser previamente informado – ou, na ausência de consenso, de decisão judicial em processo de jurisdição voluntária.[35] Contudo, deve-se ter em conta o primado do superior interesse da criança e a melhor garantia da sua educação e desenvolvimento, como orienta o artigo 109º do Código da Família.

No tocante à guarda da criança, esta deve ser atribuída ao progenitor que melhor assegure o seu bem-estar físico, intelectual e moral, revele maior disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e mantenha com ela uma relação afetiva mais consistente e profunda. Aliado a isso, deve-se ter em conta a preferência da criança, sempre que esta manifeste vontade e reúna condições para expressá-la. Tal elemento desempenha um papel relevante, pois a concretização do seu superior interesse exige que seja ouvida e participe ativamente nos processos que a afetam, garantindo que o seu ponto de vista seja considerado na tomada de decisão.[36]

Aliás, o Comité dos Direitos da Criança refere que há uma ligação indissociável entre o princípio do superior interesse da criança e o princípio da sua audição, ambos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente nos artigos 3º e 12º, assumindo que se encontram em relação de complementaridade. Enquanto o primeiro define a meta – assegurar a primazia do superior interesse –, o segundo estabelece o método para alcançá-la, garantindo que a

---

[33] MEDINA, Maria do Carmo. *Direito de família*. Lobito: Escolar Editora, 2011, p. 162. Entende que, embora o Código da Família não preveja expressamente a guarda conjunta em caso de separação, nada obsta que ela seja adotada por acordo entre os pais, desde que não se verifique justa causa que, em concreto, a desaconselhe.

[34] Artigo 48º - Obrigatoriedade de Informação da Mediação Familiar: Antes do início de qualquer processo em matéria de família, a Conservatória do Registo Civil ou o Tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação e conciliação familiar. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2016/lei-n-o-12-16-de-12-de-agosto/. Acesso em: 23 set. 2025.

[35] A ação destinada a regular o exercício das responsabilidades parentais, embora materialmente prevista no Código da Família, que já contempla algumas disposições de caráter processual, continua, em grande parte, a reger-se pelos artigos 92º a 100º do Decreto nº 417/71, de 29 de setembro, diploma herdado do período colonial e que permanece em vigor. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/417-1971-633088.

[36] Neste sentido: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 63.

criança, enquanto sujeito de direitos, tenha voz na definição do seu próprio destino.[37] É justamente com base neste princípio que se justifica abordar, no ponto seguinte, a escuta da criança na definição da guarda.

4 A ESCUTA DA CRIANÇA: DIREITO E FUNDAMENTO

O direito de as crianças serem ouvidas e levadas a sério constitui um dos valores centrais da Convenção sobre os Direitos da Criança, que no seu artigo 12º, nº 1 consagra que: "Os Estados [...] garantem à criança com capacidade e discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade".

O artigo nº 2, referindo-se a audição institucional, acrescenta que a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou por meio de representante adequado.

Este normativo representa a principal referência internacional no reconhecimento do direito de a criança ser ouvida, tendo sido posteriormente replicado em outros instrumentos regionais, como a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, cujo artigo 4º, nº 2 consagra igualmente esse direito, numa clara vinculação ao princípio do superior interesse da criança, uma vez que ambos constam do mesmo artigo.[38]

Mais do que uma mera formalidade, a audição da criança traduz a concretização prática do princípio do superior interesse, assegurando-lhe uma participação efetiva nas decisões que a afetam, além de permitir que a sua opinião seja considerada em função da idade e do grau de maturidade.[39] Trata-se de um direito humano fundamental, de aplicabilidade geral, que garante à criança a possibilidade de exprimir

---

[37] CRC/C/GC/14, § 43.

[38] Artigo 4: Melhor Interesse da Criança
1. Em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial.
2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afecte a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer directamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

[39] PEREIRA, Rui Alves. O advogado para a família e o seu novo papel: responsabilidade por uma cultura de cooperação interdisciplinar. *In:* ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita *et al.* (org.). *Divórcio e parentalidade:* diferentes olhares: do direito à psicologia. 2. ed. Lisboa: Sílabo, 2022, p. 94.

livremente os seus pontos de vista e de ter a sua opinião levada em conta.[40]

Mesmo antes da vinculação de Angola aos principais instrumentos internacionais de proteção da infância, o legislador já revelava sensibilidade ao tema, ao prever, no artigo 158º, nº 3 do Código da Família, que o "menor que tenha completado 10 anos de idade será ouvido pelo tribunal nas causas que lhe digam respeito".

Tal previsão abrange também os processos relativos às responsabilidades parentais, em especial a definição da guarda, porquanto estas matérias incidem diretamente sobre a vida da criança. Com efeito, em situações de dissociação familiar, são elas as principais afetadas, não apenas pelos traumas da separação, mas também por testemunharem, muitas vezes, os conflitos que os desencadeiam.[41]

Da interpretação do artigo 158º, nº 3, do Código da Família resulta que, no ordenamento jurídico angolano, a escuta da criança com 10 anos de idade é obrigatória. Todavia, ainda que pioneira, a norma mostra-se hoje limitada por vincular tal ato a um critério rígido de idade, em contraste com o paradigma internacional, que valoriza a maturidade psicológica e a capacidade de discernimento, sem barreiras etárias.

Como sublinha Paulo Guerra, a idade deve ser entendida apenas como um indício de maturidade, não funcionando, por si só, como fator eliminatório da audição da criança, exceto em situações de tenríssima idade. Acrescenta, citando Casanova, que mesmo crianças muito pequenas podem transmitir sinais relevantes sobre a sua vontade, seja por meio de gestos, atitudes, comportamentos ou até pelo silêncio tranquilo na presença de um progenitor, contrastando com a agitação nervosa na presença do outro.[42]

Na mesma linha, Glicia Brazil, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, partilha a sua experiência prática, relatando que, em determinados casos, convoca crianças muito pequenas, entre dois e quatro anos, não para uma entrevista formal, mas para atividades lúdicas. Nessas situações, observa a interação da criança com os adultos envolvidos no litígio, valorizando elementos como a forma como se dirige a cada um deles ou a receptividade aos gestos de carinho. Para a autora, tais observações permitem identificar,

---

[40] SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.). *Código Civil:* Livro IV – Direito da Família. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 906.
[41] SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.). *Código Civil:* Livro IV – Direito da Família. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 905.
[42] GUERRA. Paulo. Comentário ao artigo 4º. *In:* DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; MARTINGO CRUZ, Rossana (coord.). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado.* Coimbra: Almedina, 2021, p. 76.

de modo mais fiável, quem desempenha efetivamente o papel de cuidador principal, enriquecendo o processo de escuta para além do mero discurso verbal.[43]

O Comité dos Direitos da Criança, no seu Comentário nº 12, enfatiza que o artigo 12º da Convenção não estabelece qualquer limite etário, recomendando que os Estados evitem introduzi-lo e partam do princípio de que toda criança tem capacidade para exprimir a sua opinião. Compete, portanto, ao Estado criar as condições adequadas para a sua audição, e não à criança o ónus de demonstrar tal capacidade.[44]

Assim, considerando que a Convenção sobre os Direitos da Criança integra o ordenamento jurídico angolano por força do artigo 13º, nº 1 da Constituição da República de Angola,[45] a escuta deixa de estar subordinada exclusivamente a um critério etário, passando a reger-se pela capacidade e grau de maturidade da criança. Esta interpretação é particularmente relevante para as menores de 10 anos de idade, cuja audição deve constituir a regra, admitindo-se dispensa apenas em caráter excecional e mediante despacho fundamentado.

A aferição dessa capacidade compete ao juiz, que deve contar com o apoio de uma equipe técnica, especialmente psicólogos, capazes de interpretar sinais emocionais, contextualizar a experiência infantil e identificar necessidades e preferências.[46]

Hugo Lança observa que os magistrados, devido à sua formação jurídica, não estão naturalmente preparados para interpretar a complexidade da comunicação infantil. Escutar a criança exige mais do que atender às suas palavras: é necessário compreender gestos, silêncios, entoações e posturas corporais, o que evidencia a importância de um olhar técnico especializado.[47]

Nesse sentido, a experiência brasileira merece destaque ao prever a intervenção de equipes técnicas multidisciplinares tanto no planeamento da escuta da criança como na sua realização. Essas equipes, geralmente compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais especializados, reúnem-se previamente com a autoridade judiciária para definir os parâmetros da escuta e, no

---

[43] BRAZIL, Glicia Barbosa. *Escuta de criança no Tribunal.* São Paulo: Foco, 2023, p. 20.
[44] COMITÉ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 12 (2009):* o direito da criança de ser ouvida. CRC/C/GC/12. Disponível em: https://www.coe.int/t/dg3/children/participation/crc-c-gc-12.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.
[45] O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.
[46] Neste sentido: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal (relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens).* 2. ed. Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2003, p. 97.
[47] LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do direito das famílias, crianças e adolescentes.* Lisboa: Sílabo, 201, p. 220.

próprio ato, estabelecem um primeiro contato com a criança.[48] Esse procedimento permite avaliar o estado emocional, o nível de desenvolvimento cognitivo e a capacidade de expressão, reduzindo a ansiedade e favorecendo uma participação genuína.[49]

Também em Portugal, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível garante o direito de a criança ser ouvida em todos os processos que lhe digam respeito. A escuta deve ocorrer, preferencialmente, com o apoio da assessoria técnica do tribunal, composta por especialistas de áreas como Psicologia, Sociologia e Serviço Social, assegurando condições adequadas à idade e maturidade da criança. Cabe ainda ao juiz aferir, caso a caso, a capacidade da criança para compreender os assuntos em discussão, podendo recorrer a essa equipa para fundamentar a sua decisão.[50]

Brasil e Portugal destacam-se, assim, por compartilharem com Angola a língua portuguesa, a matriz jurídica e a pertença à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), além de apresentarem normas e práticas mais consolidadas na escuta da criança, que podem servir de referência para o ordenamento angolano.

Na definição da guarda, importa sublinhar que, a opinião da criança deve ser ouvida e considerada, mas não tem caráter vinculativo. O que prevalece é sempre o seu superior interesse, avaliado a partir de fatores como o desenvolvimento físico, intelectual e moral, a disponibilidade do progenitor para satisfazer as suas necessidades e a profundidade da relação afetiva. Esses critérios podem ou não coincidir com a vontade manifestada pela criança, cuja idade e maturidade assumem relevância à luz do princípio da autonomia progressiva.[51-52]

A escuta da criança configura-se como um ato complexo e delicado, que exige compreender a lógica subjacente ao que é dito e, muitas vezes, ao que não é verbalizado. Requer preparação cuidadosa, conhecimento técnico sobre o desenvolvimento infantil, investimento em análise pessoal e capacitação permanente. É essencial que o profissional responsável pela escuta possua sensibilidade e formação

[48] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.* Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado215715202411056 72a94bb49a00.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

[49] COMITÉ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 12 (2009):* o direito da criança de ser ouvida. CRC/C/GC/12. §§ 40, 41 e 44. Disponível em: https://www.coe.int/t/dg3/children/participation/crc-c-gc-12.pdf. Acesso em: 26 set. 2025,

[50] PORTUGAL. Assembleia da República. *Lei nº 141/2015, de 8 de setembro.* Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. *Diário da República*, n. 174/2015, Série I. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis. Acesso em: 27 set. 2025.

[51] CRUZ, Rossana. Comentário ao artigo 5º. *In:* DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; MARTINGO CRUZ, Rossana (coord.). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado.* Coimbra: Almedina, 2021, p. 76.

[52] O princípio da autonomia progressiva reconhece que, na medida em que a criança se desenvolve cognitivamente e emocionalmente, ela pode participar de forma crescente nas decisões que a afetam, proporcional à sua idade e maturidade. Cfr. Artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral nº 12, § 85.

adequadas para distinguir entre uma manifestação espontânea e uma fala resultante de coação.[53]

A literatura indica, contudo, três situações em que a dispensa da audição é admissível, sempre mediante decisão judicial fundamentada: (i) quando manifeste livremente não querer ser ouvida, pois também tem o direito de se manter em silêncio; (ii) quando a audição se revele inadequada em face do objeto do processo; ou (iii) quando não disponha de discernimento ou maturidade suficientes.[54] Portanto, apesar do quadro legal garantir à criança o direito de ser ouvida nas causas que a envolvem, a sua aplicação prática, nomeadamente na definição da guarda, ainda enfrenta desafios nos tribunais angolanos, como se analisará no ponto seguinte.

5 A PRÁTICA JUDICIÁRIA DA ESCUTA DA CRIANÇA NA DEFINIÇÃO DA GUARDA

A escuta da criança não se restringe aos processos em que esteja em causa a definição da guarda. O Código da Família estabelece expressamente a sua obrigatoriedade em outros contextos, como na adoção – em que a criança, além de ser ouvida, deve prestar o seu consentimento (art. 203º) – e na tutela (art. 232º). Na prática judiciária angolana, contudo, verifica-se que, embora a escuta da criança ocorra com relativa frequência nesses processos, o mesmo não sucede com igual rigor na regulação das responsabilidades parentais, precisamente quando se decide sobre a guarda.

O resultado é uma relativização preocupante desse direito: decisões fundamentais para o futuro da criança são tomadas sem a sua participação efetiva, reduzindo a aplicação do artigo 12º da Convenção sobre os Direitos da Criança a um mero formalismo ou, em alguns casos, ignorando-o por completo.

Esta realidade decorre, em grande medida, da interpretação restritiva do artigo 158º, nº 3, do Código da Família, que fixa a obrigatoriedade da audição apenas para crianças com 10 anos ou mais. Muitos tribunais aplicam este limite etário como regra absoluta, deixando de ouvir crianças mais novas, ainda que demonstrem maturidade e capacidade de expressão, em desrespeito ao espírito

[53] BRAZIL, Glicia Barbosa. *Escuta de criança no Tribunal.* São Paulo: Foco, 2023, p. 22.
[54] GUERRA, Paulo. Audição de crianças em tribunal – e quando não se ouvem? *In*: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 81. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30. Acesso em: 27 set. 2025.

da Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, mesmo relativamente às crianças com idade igual ou superior a 10 anos, a prática judiciária tende a limitar a sua participação a situações de conflito acentuado sobre a guarda. Quando os progenitores apresentam acordo, muitos magistrados dispensam a escuta, assumindo que o consenso entre adultos basta para proteger o bem-estar da criança.

Contudo, seguindo o paradigma da Convenção sobre os Direitos da Criança e a própria lógica do Código da Família, conclui-se que, mesmo em situações de acordo entre os progenitores, subsiste um dever genérico de escuta da criança. O julgador só deve homologar o acordo quando este se revele conforme ao interesse superior da criança, o que exige conhecer a sua opinião e avaliar a coerência do regime acordado com as suas necessidades, expectativas e sentimentos – por via da sua voz.[55] Assim, a participação da criança deve ser entendida como um direito autónomo e incondicionado, não dependente do conflito entre os pais.

A problemática da efetivação do direito da criança a ser ouvida não se limita à jurisdição comum. No Acórdão n. 489/2018, de 10 de julho de 2018 (Proc. 628-B/2018), o Tribunal Constitucional de Angola foi chamado a pronunciar-se sobre a atribuição das responsabilidades parentais a terceiros, em detrimento do progenitor. O recorrente alegou que os filhos, com 15 e 12 anos, não haviam sido ouvidos, apesar da promoção do Ministério Público nesse sentido. Contudo, embora o Tribunal tenha referenciado o princípio do superior interesse, não enfrentou diretamente a falta de escuta das crianças, limitando-se a confirmar a decisão recorrida.[56] Esta omissão fragiliza a decisão, pois deixa sem resposta uma dimensão essencial: a participação das crianças na definição do seu próprio destino.

O contraste é evidente quando se observa, numa perspectiva comparada, a jurisprudência portuguesa, que tem afirmado inequivocamente a natureza fundamental deste direito. O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 14 de dezembro de 2016 (Proc. 268/12.0TBMGL.C1.S1), declarou que a audição da criança "não constitui um mero meio de prova, mas um direito da criança, cuja preterição gera nulidade".[57] Também o Tribunal da Relação de Guimarães, em Acórdão de 20 de novembro de 2014 (Proc. 43/13.4TMBRG.G1), reconheceu que

---

[55] MELO, Helena Gomes de; RAPOSO, João Vasconcelos; CARVALHO, Luís Baptista *et al. Poder paternal e responsabilidades parentais.* 2. ed. rev., atual. e aum. Lisboa: Quid Juris, 2010, p. 40.

[56] ANGOLA. Tribunal Constitucional. *Acórdão nº 489/2018. (Processo nº 628-B/2018).* Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.ao/media/uhlluo53/489.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

[57] PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 14 de dezembro de 2016 (Processo nº 268/12.0TBMGL.C1.S1). *Diário da República Eletrônico*, 14 dez. 2016. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/268-2016-116176848. Acesso em: 28 set. 2025.

a falta de audição compromete a validade das decisões, mesmo em incidentes de incumprimento das responsabilidades parentais, por violar um princípio de natureza substancial e não apenas formal.[58]

A literatura lusitana também ressalta que a ausência de audição da criança não é mera irregularidade processual. Como defende Paulo Guerra, trata-se de uma violação de um direito material fundamental, que compromete a validade das decisões judiciais.[59] Essa diferença evidencia que, enquanto em Portugal a falta de tal ato gera nulidade, em Angola a questão ainda carece de regulamentação expressa, o que enfraquece a proteção prática do direito.[60]

Os organismos internacionais têm reiterado esta preocupação. O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (2017) assinalou que as crianças em Angola não são adequadamente consultadas nos processos judiciais, recomendando mecanismos de participação específicos.[61] De forma convergente, o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (2018) instou o Estado angolano a reduzir o limite etário de 10 anos e a institucionalizar a audição em todos os níveis de decisão.[62] O Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola confirma ainda a existência de práticas desiguais e destaca que, muitas vezes, a participação infantil é tratada como um dever, e não como um direito.[63]

A esta limitação soma-se um problema estrutural: as normas processuais que regem o exercício das responsabilidades parentais em Angola continuam, em grande parte, ancoradas no Decreto n. 417/71, de 29 de setembro, que aprovou o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.[64] Elaborado em contexto colonial, esse diploma foi concebido para lidar com a "situação irregular" do menor,

---

[58] PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 20 de novembro de 2014 (Processo nº 43/13.4TMBRG.G1). *Diário da República Eletrônico*, 20 nov. 2014. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/43-2014-94810075. Acesso em: 30 set. 2025.

[59] GUERRA. Paulo. Comentário ao artigo 4º. *In:* DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; MARTINGO CRUZ, Rossana (coord.). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 95.

[60] Pesquisa efetuada nos *sites* oficiais do Tribunal Supremo de Angola, do Tribunal da Relação de Luanda e do Tribunal da Relação de Benguela, entre 20 e 30 de setembro de 2025, não identificou qualquer acórdão em que tais tribunais tenham se pronunciado especificamente acerca da audição da criança em processos judiciais.

[61] COMITÉ AFRICANO DE PERITOS SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA. *Observações e recomendações conclusivas sobre o relatório inicial da República de Angola relativo ao estado de implementação da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.* Addis Abeba: União Africana, 2017. Disponível em: https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-06/Angola_CO_PR_0.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

[62] COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Observações finais sobre os relatórios periódicos quinto a sétimo combinados de Angola.* CRC/C/AGO/CO/5-7. Genebra: Nações Unidas, 27 jun. 2018. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/1632366. Acesso em: 27 set. 2025.

[63] ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Relatório sobre o sistema de justiça para crianças em Angola.* Luanda: MINJUSDH; UNICEF, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

[64] PORTUGAL. Ministério do Ultramar. *Decreto nº 417/71, de 29 de setembro.* Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. *Diário do Governo*, n. 230, Série I, p. 1450-1466, 29 set. 1971. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/417-1971-633088. Acesso em: 5 out. 2025. A parte relativa à prevenção criminal foi revogada pelo Decreto nº 6/03, que aprova o Regulamento da Lei nº 9/96, sobre o Julgado de Menores.

tratando a criança como objeto de tutela e não como sujeito de direitos. A sua permanência como referência processual gera uma evidente incongruência em face do atual quadro jurídico material, que – sob influência da Convenção sobre os Direitos da Criança – valoriza a centralidade da criança e o seu direito à participação e a ser ouvida. Note-se que o referido estatuto não prevê, em momento algum, a escuta da criança, mantendo-a completamente silenciada na dimensão processual.

Na prática judiciária, a ausência de formalismos específicos e de protocolos uniformes tem resultado em audições realizadas de forma casuística, muitas vezes conduzidas em salas de audiência ou nos gabinetes dos magistrados, sem apoio técnico especializado nem condições adequadas ao perfil etário das crianças. Tal cenário potencializa situações de desconforto, ansiedade e até de revitimização, contrariando as diretrizes internacionais que orientam a aplicação do direito da criança a ser ouvida.

De acordo com o Comentário Geral nº 12 do Comité dos Direitos da Criança, a audição deve ser transparente, informada, voluntária, respeitosa, relevante, adaptada às capacidades da criança, inclusiva, segura e conduzida por adultos devidamente formados, assegurando-se que o processo decorra num ambiente acolhedor, sensível à idade e livre de pressões. A ausência desses parâmetros no contexto angolano evidencia a urgência de institucionalizar práticas padronizadas, investir na formação contínua de magistrados, integrar equipas técnicas interdisciplinares nos tribunais (*v.g.* psicólogos e assistentes sociais) e criar espaços físicos adequados que garantam à criança uma participação genuína, ética e protetiva.[65]

Nesse sentido, o exame de outras realidades jurídicas revela-se instrutivo, especialmente as de Portugal e Brasil, países que, pela proximidade histórica, linguística e jurídica, oferecem experiências relevantes que podem inspirar o aperfeiçoamento do sistema angolano. No Brasil, a Lei n. 13.431/2017,[66] a Resolução CNJ n. 299/2019[67] e a Recomendação CNJ n. 157/2024[68] – esta última instituidora do Protocolo para escuta especializada e depoimento especial de crianças

---

[65] Comentário Geral nº 12. §§ 132-135.

[66] BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.* Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

[67] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.* Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

[68] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.* Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado215715202411056 72a94bb49a00.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental – estabelecem um modelo integrado de proteção, baseado em ambientes adaptados, equipes interdisciplinares e protocolos uniformes. Em Portugal, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível garante que a audição seja realizada com o apoio da assessoria técnica do tribunal – composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais –, sendo jurisprudencialmente reconhecida a nulidade dos atos processuais que omitam a audição da criança.

Essas experiências mostram que escutar a criança vai muito além de ouvir o que ela diz. É preciso compreender os seus gestos, silêncios e emoções – e isso só é possível por meio de uma abordagem interdisciplinar que envolva o Direito, a Psicologia e o Serviço Social. Angola, e também outros países da CPLP, poderiam se beneficiar da criação de regras e protocolos comuns sobre a escuta da criança, capazes de harmonizar práticas e garantir padrões mínimos de proteção. Esses parâmetros poderiam incluir a existência de salas adaptadas, apoio técnico especializado, formação contínua de magistrados e técnicos de justiça, além de critérios claros para a eventual dispensa da escuta, sempre com decisão fundamentada. Na Europa, o Conselho da Europa aprovou, em 2010, as Diretrizes sobre uma Justiça Adaptada à Criança (*Child-Friendly Justice*), que orientam os tribunais a ouvir a criança de forma adequada à sua idade e maturidade, num ambiente seguro, acessível e respeitador da sua dignidade.[69] Esse modelo tem servido de referência para sistemas judiciais mais humanos e centrados na criança, podendo inspirar os países lusófonos para a construção de uma solução comum.

Certamente, a consolidação de práticas semelhantes representaria um avanço significativo para a efetivação da proteção integral da criança, que, independentemente do país em que se encontre, deve ver assegurados os mesmos direitos, reforçando a compreensão de que ouvir a criança é reconhecê-la como sujeito de direitos e constitui um dever ético e jurídico que ultrapassa fronteiras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permite constatar que, apesar de avanços normativos, a efetivação do direito de a criança ser ouvida na definição da guarda em Angola permanece insuficiente. O Código da Família foi pioneiro ao prever a escuta a partir dos 10 anos, mas a sua limitação

[69] CONSELHO DA EUROPA. *Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças.* Strasbourg: Conselho da Europa, 2010. Disponível em: www.coe.int/children. Acesso em: 5 out. 2025.

etária, conjugada com a permanência de normas processuais coloniais e a ausência de protocolos claros, fragiliza a prática judiciária.

A manutenção da escuta como ato meramente formal reduz a criança a mera espectadora de decisões que moldam o seu destino, em contradição com os compromissos internacionais assumidos por Angola. O Acórdão n. 489/2018, do Tribunal Constitucional, exemplifica esta fragilidade, ao não enfrentar diretamente a omissão da escuta de duas crianças.

O caminho, porém, não se limita à crítica. Experiências de países lusófonos demonstram que é possível construir práticas sólidas: o Brasil, com o depoimento especial e protocolos definidos; Portugal, com a assessoria técnica obrigatória e a jurisprudência que sanciona a omissão. Angola pode – e deve – inspirar-se nestas experiências para desenvolver um modelo próprio, culturalmente sensível e juridicamente robusto.

Mais do que ouvir, é preciso escutar. Escutar implica reconhecer a criança como sujeito ativo, interpretar as suas palavras, gestos e emoções, e traduzir isso em decisões que respeitem o princípio do superior interesse. Isso só é possível com uma abordagem interdisciplinar, integrando psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais preparados.

Propõe-se, por fim, a criação de um protocolo multilateral no seio da CPLP, estabelecendo padrões comuns de escuta da criança. Tal medida permitiria harmonizar práticas, reforçar a proteção da infância nos países de língua portuguesa e afirmar o compromisso partilhado com os direitos humanos da criança.

7 REFERÊNCIAS

ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita *et al.* (org.). *Divórcio e parentalidade:* diferentes olhares: do direito à psicologia. 2. ed. Lisboa: Sílabo, 2022.

ANGOLA. *Lei nº 25/12, de 22 de agosto*. Disponível em: https://jornadas50anos.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2025/04/Lei-25-12-de-22-de-Agosto.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Relatório sobre o sistema de justiça para crianças em Angola*. Luanda: MINJUSDH; UNICEF, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

ANGOLA. Resolução da Assembleia do Povo nº 1-B/92, de 15 de maio. Ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário da República*, I Série, n. 49. Disponível em: http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaafricana.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

ANGOLA. Resolução da Assembleia do Povo nº 20/90, de 10 de novembro. Ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário da República*, I Série, n. 49. Disponível em: http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/RESOLUCAOCDIREITOSCRIANCA.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

ANGOLA. Tribunal Constitucional. *Constituição da República de Angola*. Edição especial atualizada 2022. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.ao/media/3nypgra0/edicao-especial-actualizada-2022.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

ANGOLA. Tribunal Constitucional. *Acórdão nº 489/2018. (Processo nº 628-B/2018).* Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.ao/media/uhlluo53/489.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21571520241105672a94bb49a00.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.698/2008, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.* Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRAZIL, Glicia Barbosa. *Escuta de criança no Tribunal*. São Paulo: Foco, 2023.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.* Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30. Acesso em: 27 set. 2025.

COMITÉ AFRICANO DE PERITOS SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA. *Observações e recomendações conclusivas sobre o relatório inicial da República de Angola relativo ao estado de implementação da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança*. Addis Abeba: União Africana, 2017. Disponível em: https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-06/Angola_CO_PR_0.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Observações finais sobre os relatórios periódicos quinto a sétimo combinados de Angola*. CRC/C/AGO/CO/5-7. Genebra: Nações Unidas, 27 jun. 2018. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/1632366. Acesso em: 27 set. 2025.

COMITÉ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 12 (2009):* o direito da criança de ser ouvida. CRC/C/GC/12. Disponível em: https://www.coe.int/t/dg3/children/participation/crc-c-gc-12.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

COMITÉ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 14 (2013): o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração*. CRC/C/GC/14. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças*. Strasbourg: Conselho da Europa, 2010. Disponível em: www.coe.int/children. Acesso em: 5 out. 2025.

CRUZ, Rossana. Comentário ao artigo 5º. *In:* DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; MARTINGO CRUZ, Rossana (coord.). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado*. Coimbra: Almedina, 2021.

DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; MARTINGO CRUZ, Rossana (coord.). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado.* Coimbra: Almedina, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GUERRA. Paulo. Comentário ao artigo 4º. *In:* DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; MARTINGO CRUZ, Rossana (coord.). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*. Coimbra: Almedina, 2021.

GUERRA, Paulo. Audição de crianças em tribunal – e quando não se ouvem? *In*: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30. Acesso em: 27 set. 2025.

LANÇA, Hugo Cunha. *Cartografia do direito das famílias, crianças e adolescentes*. Lisboa: Sílabo, 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil:* Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 5. (*e-book*).

MARTINS, Rosa. *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MEDINA, Maria do Carmo. *Direito de família*. Lobito: Escolar Editora, 2011.

MEDINA, Maria do Carmo (coord.). *Seminário para Actualização do Código da Família*. Luanda: Escolar Editora, 2014.

MELO, Helena Gomes de; RAPOSO, João Vasconcelos; CARVALHO, Luís Baptista *et al. Poder paternal e responsabilidades parentais*. 2. ed. rev., atual. e aum. Lisboa: Quid Juris, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2022.

PEREIRA, Rui Alves. O advogado para a família e o seu novo papel: responsabilidade por uma cultura de cooperação interdisciplinar. *In*: ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita *et al*. (org.). *Divórcio e parentalidade:* diferentes olhares: do direito à psicologia. 2. ed. Lisboa: Sílabo, 2022. p. 81-110.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Lei nº 141/2015, de 8 de setembro*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. *Diário da República*, n. 174/2015, Série I. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis. Acesso em: 27 set. 2025.

PORTUGAL. *Código Civil (1966)*. Art. 1906º. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 26 set. 2025.

PORTUGAL. Ministério do Ultramar. *Decreto nº 417/71, de 29 de setembro*. Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. *Diário do Governo*, n. 230, Série I, p. 1450-1466, 29 set. 1971. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/417-1971-633088. Acesso em: 5 out. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 14 de dezembro de 2016 (Processo nº 268/12.0TBMGL.C1.S1). *Diário da República Eletrônico*, 14 dez. 2016. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/268-2016-116176848. Acesso em: 28 set. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 20 de novembro de 2014 (Processo nº 43/13.4TMBRG.G1). *Diário da República Eletrônico*, 20 nov. 2014. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/43-2014-94810075. Acesso em: 30 set. 2025.

SILVA, Ana Patrícia Jaco Ben'Oliel Lopes da. Função do princípio do superior interesse da criança e outros princípios correlacionados. *In*: MEDINA, Maria do Carmo (coord.). *Seminário para Actualização do Código da Família*. Luanda: Escolar Editora, 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal (relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens).* 2. ed. Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2003.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.). *Código Civil:* Livro IV – Direito da Família. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

OS MITOS DA FAMÍLIA DE FATO INTERFEREM NOS PROCESSOS JUDICIAIS?

Fernanda Las Casas[1]

Um homem pode trocar fraldas do seu filho e pernoitar com ele após o divórcio?

E uma mãe, pode deixar seu bebê com um outro adulto e ir para um pagode?

Vocês já devem ter presenciado diversos casos como esses que foram levados ao Tribunal, em todo o país, questões que deram muito trabalho para serem resolvidas ou pior, não foram, e por quê? Qual o motivo que leva a negativa do pai e ao julgamento da mãe?

De onde vem esta certeza sobre o pai que exercia ativamente a paternagem antes do fim do relacionamento, porém agora não tem mais competência e passa ser um risco?

E, de onde vem o medo das mães em deixar seus filhos com avós e com isso perder a guarda e sofrer, até mesmo após o término da relação, chantagem e violência moral via processo?

Eu não farei mistério para vocês, a resposta que deu origem ao tema da minha fala hoje é, sim, os mitos sobre a família interferem nas decisões judiciais, e eu estou aqui para falar com vocês sobre quais mitos são aqueles que mais interferem, como eles se originaram e de que forma podemos auxiliar pais e mães no exercício da paternagem e da maternagem feliz.

Vocês devem estar se perguntando, afinal Fernanda, a que mitos você se refere? Ou, ainda, o que são mitos?

---

[1] Mestra e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada especialista em Direito de Família e Sucessões. Pesquisadora e Professora de cursos de Pós-Graduação EBRADI, Universidade de Londrina e Escola Superior de Advocacia. Presidente da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM.

Bem, Henry Bergson explica que o ser humano tem uma dificuldade natural em lidar com incertezas, e, ao deparar-se com imagens vazias de significado e repletas de dúvidas, ele tende a criar mitos para preencher, na sua consciência, estas lacunas inexplicáveis. Dessa forma, os mitos acalmam a mente humana diante de ações, imagens e questões incompreensíveis, a fim de conferir-lhes um sentido. E é assim que surgem as narrativas míticas.

Os mitos que pesquisei durante meu doutoramento na USP revelaram para mim uma verdade oculta, que se esconde por detrás deste sistema patriarcal em que vivemos e pelo qual todos nós, de alguma forma, somos oprimidos.

Vou trazer para vocês apenas três mitos, mas que vocês conseguirão compreender como eles se espalham e contaminam a sociedade e o Judiciário.

O primeiro deles é associado ao Homem: *O Mito da Virilidade e Superioridade Masculina*.

Ao tratarmos dos mitos e de cada mito relacionando a seu gênero é comum darmos tratamento de verdades a esses mitos, e de mitos às verdades isso fica muito claro quando falamos do mito da virilidade e da superioridade masculina.

O mito da virilidade remonta à Antiguidade, e vem do ideal grego que atribuía a perfeição da masculinidade à união de algumas qualidades atribuídas ao homem ideal. Esperava-se que esse homem representasse a união dos atributos da virilidade, força e coragem, bem como domínio sexual e perfeição moral. Era um discurso grego resultante de uma construção ideológica da época a fim de traçar um conjunto de comportamentos esperados de um homem que, é claro, beneficiavam o estado grego que precisava de homens fortes e corajosos para enfrentar as guerras. Eles deveriam também se comportar com perfeição moral, a fim de se obedecer aos seus generais, e domínio sexual, a fim de abrir mão de seus parceiros sexuais e aceitar uma mulher no casamento.

Esses atributos da Antiguidade elevavam esses homens à categoria de heróis e, mesmo hoje, são frequentemente associados aos campos de batalha tal qual os conhecemos. Como exemplos, podemos citar Alexandre, o Grande e Júlio César, figuras voltadas à vida militar em busca da dominação masculina. Assim se um homem tivesse aqueles atributos, se espelhando naquelas figuras, ele certamente seria enquadrado na galeria dos heróis.

Esse ideal de masculinidade atravessou o tempo e avançou pela Idade Média, porém evoluindo, pois naquele momento não estava mais representado pela força física, como era na Antiguidade. Esse atributo foi abandonado, assim como a homossexualidade. A virilidade na Idade Média associava a força masculina à força do cavalo, vinculando ao homem atributo os ideais de aquisição de propriedade e, diante da dominação da Igreja, a garantia de filiação e de hereditariedade. Tudo, claro mantendo a honra por meio do exercício da violência e um pouco de cortesia.

Nas eras Moderna e Pós-Moderna, a virilidade é associada a um conjunto de valores simbólicos de autocontrole, que reúne destreza capacidade de gestão, ponderação e coragem, muito embora não tenha abandonado a força física, a segurança, a violência e a fertilidade, todos atributos fundamentais para que apresentemos essa representação de virilidade.

Na Pós-Modernidade, a identidade masculina continua fortemente associada à violência. Essa percepção se apoia em mitos antigos sobre a superioridade do homem: durante séculos, acreditou-se que eles seriam naturalmente mais inteligentes por possuírem cérebros maiores e mais fortes por herdarem, desde a Idade da Pedra, uma suposta disposição para a força física e a agressividade. Essas narrativas sustentaram a ideia de que o impulso sexual masculino seria incontrolável, legitimando comportamentos violentos. Contudo, essa construção da masculinidade gera consequências: muitos homens que não seriam naturalmente violentos acabam assumindo práticas agressivas para se afirmar como "verdadeiros homens". Hoje, essa violência pode se manifestar de forma não física, como a perseguição digital de mulheres nas redes sociais. Aprisionados pelo mito da virilidade, esses homens enfrentam enormes dificuldades para reconhecer e expressar seus sentimentos, já que, desde a infância, não são preparados para lidar com emoções. A falta de acolhimento emocional compromete o desenvolvimento do autoconhecimento e dificulta a identificação de sentimentos como raiva, medo, ódio, alegria e ansiedade.

Assim, o homem pós-moderno, pressionado pelo mito da virilidade, carrega uma imaturidade emocional que o oprime e traz prejuízos à sua própria vida. A ele é constantemente exigido sucesso profissional, potência sexual, agressividade e controle absoluto, como se sentimentos não fizessem parte da sua experiência. Nesse contexto, a virilidade é confundida com violência, e o homem passa a ser definido por sua capacidade de dominar. Contudo, surge a contradição: como um homem violento poderia cuidar de um bebê?

Como poderia trocar fraldas sem que sua identidade masculina fosse ameaçada ou sem que o desejo sexual fosse erroneamente associado até mesmo a gestos de cuidado?

Vejam como esses mitos estão enraizados no inconsciente coletivo e forjam uma narrativa de história única que retrata todo homem como violento, movido por desejo sexual e um pedófilo em potencial. É incontestável que temos homens violentos que matam mulheres sim, existe pedofilia sim, mas não podemos generalizar. Como aceitar que um pai, que durante a conjugalidade exerceu a paternidade com afeto, carinho, respeito e paciência, seja agora impedido de conviver com os próprios filhos nos finais de semana? A ciência, aliás, desmonta esse preconceito: estudos comprovam que o homem, ao cuidar de um bebê, produz ocitocina, o mesmo hormônio que promove o vínculo afetivo na mãe durante a amamentação e que inibe a libido, direcionando o instinto para a proteção e o cuidado.

Quantas vezes eu presenciei, em audiências, juízes atacando o pai sem nem mesmo saber o que estava escrito na inicial. Em situações em que a parte contrária, a mãe, defendia o ex-marido que ele era um bom pai, que estavam apenas discutindo questões relativas aos valores dos alimentos. Vejam como estamos todos reféns dos mitos! Esse mito da virilidade adoece os homens! Os dados que encontrei na minha pesquisa revelam sérias consequências para a individualidade masculina: 7 a cada 10 homens apresentam distúrbio de ansiedade, depressão, insônia, além de desenvolver vícios por pornografia, álcool, drogas, comida, apostas, e jogos eletrônicos.

Os mitos da virilidade e da superioridade masculina não promovem os benefícios prometidos ao homem pós-moderno, pois impõem um modelo idealizado e inalcançável, gerando sofrimento e uma pressão desmedida sobre eles, afastando-os das experiências de afeto, da convivência saudável com mulheres e com seus próprios filhos.

E, para a mulher, na família, temos o *Mito da maternidade associado ao mito do amor materno*.

O mito da mulher é associado ao papel que lhe é atribuído pela sociedade, da mesma forma que o mito da virilidade associado ao homem e ao seu papel e qualidades dele esperadas.

Assim também nasce o mito da maternidade atribuído à mulher, cujo papel é associado à reprodução e maternagem, e cujas qualidades são dela esperadas em virtude de ser portadora de um

“útero”. O mito se refere ao exercício do papel de cuidadora e numa posição de subserviência.

Na Antiguidade, o ato de heroísmo de uma mulher era morrer no parto e, de um homem, morrer no campo de batalha. Vejam que o homem precisa demonstrar a sua virilidade com força e violência, estando disposto até mesmo a morrer ou matar por um ideal, enquanto a mulher precisa morrer ao dar a vida a outro indivíduo sempre que necessário, o que representa, de forma simbólica, um ato de renúncia a si mesma.

Na Idade Média, com os extremos do “igrejismo, e a visão da Lilith e da Eva, a redenção para essa mulher “naturalmente má” surge no papel materno. Vem de uma possibilidade de redenção por meio da figura de Maria, a mãe do Salvador, a qual apresenta todas as qualidades esperadas em uma mulher, sendo a mais importante dedicar-se à maternidade: e depois vinham castidade, amor incondicional, pureza, obediência às regras impostas pelos homens da igreja, e feminilidade, que significa em verdade submissão, paciência e doçura. A redenção do seu “pecado original” se dá por intermédio do ideal da mulher/esposa perfeita.

Mesmo com a perda da força da Igreja ao longo dos anos, muitas mulheres perderam suas vidas em crimes considerados de honra no Brasil. Até 2023, nossa legislação considerava o homem praticamente inimputável, devido ao mito da virilidade. Expressar a masculinidade, ter honra e defendê-la com violência se preciso for. Percebem a origem antropológica das manifestações humanas?

Bem, o mito da maternidade foi descrito pela primeira vez por Elisabeth Badinter com a ideia generalizada do “amor materno”, que define a procriação como algo natural para a mulher. A gravidez, como um fenômeno biológico e fisiológico, que é automaticamente relacionada à maternagem (intencionalmente ou não), como se representasse uma continuidade da natureza feminina, e, portanto, como uma fase natural e fisiológica da procriação.

A psicóloga Clara Coria explica que o mito da maternidade reduz a experiência materna a uma narrativa de naturalidade e de responsabilidade exclusiva da mulher, desde a fertilidade à criação dos filhos, com a finalidade de consolidar a imagem de *feminilidade* que corresponde a uma “boa mãe. Como se a mulher apresentasse um “instinto materno”, soando como uma necessidade igual a respirar e evacuar, que não tem controle, é natural.

E esse mito da Antiguidade, carregado pela Idade Média, chega na Modernidade e Pós-Modernidade ainda revelando que ser mãe é o mesmo que gestar, e é o mesmo que maternar. Defendendo, ainda, a sacralidade da maternidade pelos sacrifícios impostos à mãe, que vão desde cuidar do filho até a fase adulta, até perder postos de trabalho em virtude da maternagem, abrir mãe de sua carreira e segurança econômica pelo fato de ser mãe.

E lembrem-se de que a sacralidade impõe renúncias, portanto, uma não teria o direito de sair para se divertir e deixar seus filhos sob o cuidado de um outro adulto. Ela tem o dever de abrir mão de promoções no trabalho e de fazer horas extras para ficar com seus filhos. E nós sabemos que, por causa desse mito de amor materno sem limites é que as mães ficam com a guarda de seus filhos, mesmo que não sejam excelentes cuidadoras. E, diante de qualquer afirmação contra o pai, tem um aval quase imediato do Estado para afastar o pai e impedir o convívio.

Mitos, mitos e mitos...

E o último mito que trago a vocês é o mito relacionado à família, o *Mito do amor à família*.

Esse mito é relacionado à atividade de cuidado atribuída a cada membro da família em virtude da divisão sexual do trabalho, narrada pela primeira vez de forma clara por historiadores do século XIX, ao apresentarem a recém-criada teoria da Pré-História, segundo a qual os homens caçavam e as mulheres exerciam a atividade de cuidado.

Aqueles historiadores projetaram em sua teoria a cultura da época, quando mulheres ficavam em casa, pois "naturalmente" exerciam esta atividade desde a Pré-História e homens, que já caçavam, exerciam o trabalho fora de casa.

A história inventada não tem fundamentação legítima. Em 2013, foi descoberto um sítio arqueológico no Peru, onde foram encontradas 50 ossadas, tanto de fósseis de humanoides masculinos quanto femininos. Ao lado dos fósseis femininos, foram encontrados artefatos de caça. Isso comprova que não é natural para a mulher o exercício do cuidado pelo mito do amor a família, o que justificaria a negativa em indenizá-la ou remunerá-la por essa atividade.

Este mito é tão vivo e tão forte, apesar de baseado em uma pseudociência, que ainda é difícil incluir nas pensões alimentícias

valores relativos à indenização pela atividade de cuidado, esta realidade está vagarosamente mudando.

Os mitos têm por objetivo garantir, por meio da narrativa única, a organização social e o controle de corpos, e vejam, operadores do Direito, somos treinados para sermos especialistas em narrativas, as quais ocupam um lugar de destaque em nossas petições.

Assim temos o dever de zelar pelo conhecimento isento, legitimo, que não tem a intenção de controlar comportamentos sacrificando pessoas.

Os mitos foram todos baseados em histórias inventadas, projetados para manter um *status quo*, e impõem sofrimento a homens e mulheres, cujos direitos de paternagem e maternagem são negados diante das narrativas em nossas petições, nas decisões e pareceres que são baseados em mitos, que ainda são invisíveis para muitos. Contudo, não mais para vocês, usem este conhecimento e tirem o véu da frente daqueles que ainda temem os mitos.

Caso queiram aprofundar-se no tema que conversamos hoje, deixo o convite para conhecerem o meu livro *Família: Mitos Ancestrais e Crise da Maternidade*.

Muito obrigada pela atenção e pelo convite para falar, um beijo enorme aos meus amigos pesquisadores, membros da Comissão Nacional de Pesquisa.

MULTICULTURALISMO, INTERCULTURALISMO E TRANSCULTURALISMO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Analice de Sousa Arruda Vinhal de Carvalho[1]

Resumo: Este artigo reflete sobre os impactos da diversidade cultural no Direito das Famílias, considerando os paradigmas do multiculturalismo, interculturalismo e transculturalismo, bem como os desafios decorrentes dos conflitos culturais e a relevância da mediação familiar. A globalização e os fluxos migratórios intensificaram a pluralidade cultural, exigindo do sistema jurídico respostas que conciliem respeito às tradições e proteção aos direitos fundamentais. O multiculturalismo é apresentado como ponto de partida para o reconhecimento das diferenças, enquanto o interculturalismo avança ao propor o diálogo e a construção de consensos. O transculturalismo, por sua vez, amplia essa perspectiva ao valorizar a superação de fronteiras rígidas e a formação de identidades híbridas, fundamentais para compreender fenômenos nos diversos contextos de famílias transnacionais. A mediação familiar é destacada como instrumento eficaz para a gestão da diversidade, por possibilitar manejos colaborativos e culturalmente sensíveis, alinhadas aos princípios constitucionais. Entretanto, reconhece-se a necessidade de estabelecer limites diante de práticas incompatíveis com os direitos humanos. Para sustentar essa abordagem, recorre-se aos paradigmas colaborativo dialógico e o pensamento sistêmico, que enfatizam a complexidade, a instabilidade e a intersubjetividade das relações, orientando práticas jurídicas mais dialógicas e interdisciplinares. Conclui-se que a efetividade do Direito das Famílias em sociedades plurais depende da integração entre teoria e prática, promovendo um modelo jurídico inclusivo, flexível e comprometido com a dignidade humana.

[1] Doutora em Psicologia. Mestra em Ciências da Família. Especialista em Terapia Familiar e de Casal. Especialista em Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Especialista em Psicologia Jurídica. Psicóloga. Professora no Curso de Psicologia da PUC Goiás.

Palavras-chave: Direito das famílias. Diversidade cultural. Mediação. Paradigma sistêmico. Interculturalismo.

Abstract: This article reflects on the impacts of cultural diversity on Family Law, considering the paradigms of multiculturalism, interculturalism, and transculturalism, as well as the challenges arising from cultural conflicts and the relevance of family mediation. Globalization and migratory flows have intensified cultural plurality, demanding legal systems to provide responses that reconcile respect for traditions with the protection of fundamental rights. Multiculturalism is presented as a starting point for recognizing differences, while interculturalism advances by proposing dialogue and consensus-building. Transculturalism, in turn, broadens this perspective by valuing the overcoming of rigid boundaries and the formation of hybrid identities, which are essential for understanding phenomena in various contexts of transnational families. Family mediation is highlighted as an effective tool for managing diversity, as it enables collaborative and culturally sensitive solutions aligned with constitutional principles. However, it is acknowledged that limits must be established in the face of practices incompatible with human rights. To support this approach, the collaborative-dialogical paradigm and systemic thinking are employed, emphasizing the complexity, instability, and intersubjectivity of relationships, guiding more dialogical and interdisciplinary legal practices. It is concluded that the effectiveness of Family Law in plural societies depends on the integration between theory and practice, promoting an inclusive, flexible legal model committed to human dignity.

Keywords: Family law. Cultural diversity. Mediation. Systemic paradigm. Interculturality.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias tem experimentado profundas transformações nas últimas décadas, impulsionadas por mudanças sociais, culturais e econômicas que podem alterar a configuração e a dinâmica das relações familiares. Esse cenário pode desafiar os modelos tradicionais e exige novas interpretações jurídicas capazes de lidar com realidades cada vez mais complexas.[2]

[2] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

A globalização, os fluxos migratórios e a intensificação das interações culturais ampliaram a diversidade presente nas sociedades contemporâneas. Essa pluralidade impacta diretamente as estruturas e as dinâmicas familiares, introduzindo práticas, valores e concepções que nem sempre se harmonizam com os padrões normativos vigentes.[3]

Nesse contexto, o Direito das Famílias é chamado a responder a demandas que extrapolam a lógica homogênea que historicamente orientou sua construção. A coexistência de diferentes tradições culturais no mesmo espaço jurídico impõe a necessidade de manejo que conciliem diversidade e proteção de direitos fundamentais.

Conceitos como multiculturalismo, interculturalismo e transculturalismo assumem papel central nesse diálogo. Cada um desses paradigmas oferece perspectivas distintas para compreender e lidar com a pluralidade cultural, influenciando tanto a teoria quanto a prática jurídica.

O multiculturalismo destaca a importância do reconhecimento das diferenças culturais enquanto o interculturalismo enfatiza o diálogo e a interação entre tradições diversas. Já o transculturalismo propõe a superação de fronteiras rígidas, valorizando a fusão e a circulação de elementos culturais.

A presença dessas abordagens no campo jurídico não é meramente teórica. Elas orientam práticas concretas, como a mediação familiar, que se apresenta como instrumento privilegiado para o manejo de conflitos em contextos culturalmente diversos, promovendo soluções mais inclusivas e colaborativas.[4]

A pluralidade cultural manifesta-se em situações como casamentos interétnicos, uniões binacionais, disputas de guarda com elementos transnacionais e partilhas de bens envolvendo diferentes sistemas normativos. Esses casos evidenciam a necessidade de um olhar jurídico sensível às especificidades culturais.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo refletir sobre como os paradigmas do multiculturalismo, interculturalismo e transculturalismo podem contribuir para a aplicação do Direito das Famílias no Brasil. Busca-se compreender de que forma essas

[3] DUFNER, Samantha. *Famílias multifacetadas*: direito civil constitucional das famílias. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[4] CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal; SILVA, Rita Cassia Godoy; OLIVEIRA, Roberdan Ferreira. O autoconhecimento na formação do mediador. *In*: ROSA, C. P; IBIAS, D. S. (org.). *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões*. Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2024, cap. 3. p. 41-59.

perspectivas podem subsidiar manejos mais justos e em consonância com a realidade contemporânea.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se uma metodologia bibliográfica e analítica, fundamentada em autores nacionais e estrangeiros e com enfoque interdisciplinar. A pesquisa articula contribuições do Direito, da Sociologia, da Filosofia e da Psicologia, reconhecendo a complexidade das relações familiares em sociedades plurais, pretendendo oferecer subsídios teóricos e práticos para a construção de um modelo jurídico que, sem renunciar aos princípios constitucionais, que seja capaz de dialogar com a diversidade cultural. A efetivação da dignidade humana e da igualdade material constitui, assim, o eixo orientador desta reflexão.

2 MULTICULTURALISMO

O multiculturalismo é um paradigma que descreve a coexistência de diferentes culturas em um mesmo espaço social, político e jurídico. Esse fenômeno foi intensificado pela globalização e pelos fluxos migratórios, que ampliaram a interação entre tradições, valores, crenças, mitos, tabus e práticas diversas, tornando as sociedades contemporâneas cada vez mais heterogêneas.

Para além de uma reflexão, o multiculturalismo assume uma dimensão normativa. Ele propõe mecanismos de reconhecimento e proteção das identidades culturais em sociedades democráticas sem comprometer princípios fundamentais, como igualdade e dignidade da pessoa humana.[5] Essa perspectiva busca equilibrar diversidade e universalidade de direitos.

No campo do Direito das Famílias, o multiculturalismo adquire relevância especial, pois as relações familiares são fortemente influenciadas por valores culturais. Samantha Dufner[6] conceitua famílias multiculturais como:

> Famílias conjugais ou parentais ligadas pelo afeto e formadas por variadas características culturais, identidades, filosofias e crenças de seus membros, com respeito as suas diferenças para afirmação das dignidades, cidadanias e equidade, e que sob

[5] KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship*: a liberal theory of minority rights. Oxford: Oxford University Press, 1995.
[6] DUFNER, Samantha. *Famílias multifacetadas*: direito civil constitucional das famílias. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 142.

> a ótica constitucional merecem proteção especial do Estado em coexistência harmônica espacial e temporal com a família universalista na cultura de paz social.

Concepções distintas sobre casamento, filiação, guarda de filhos e papéis de gênero refletem tradições que, muitas vezes, entram em tensão com normas estatais. O desafio central consiste em harmonizar o respeito à pluralidade cultural com a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Essa tarefa exige do sistema jurídico sensibilidade para lidar com práticas culturais sem legitimar condutas que violem princípios constitucionais.

Situações concretas ilustram essa complexidade. Uniões binacionais, disputas de guarda com elementos transnacionais e práticas culturais específicas, como casamentos arranjados, evidenciam a necessidade de soluções que conciliem diversidade cultural e direitos humanos. A jurisprudência brasileira tem buscado respostas que evitem decisões etnocêntricas.

Contudo, o reconhecimento da diversidade não pode ser absoluto. Práticas que impliquem desigualdade de gênero, violência ou violação da dignidade humana não podem ser legitimadas sob o argumento da tradição cultural. O multiculturalismo, portanto, deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Essa abordagem amplia a compreensão das relações familiares, permitindo que o Direito dialogue com realidades plurais. Ao mesmo tempo, impõe limites claros para evitar o relativismo cultural extremo, que poderia comprometer a proteção de grupos vulneráveis.

O multiculturalismo, embora relevante, não é suficiente para lidar com todas as singularidades da diversidade cultural. Ele precisa ser articulado a outras perspectivas, como o interculturalismo, que enfatiza o diálogo entre culturas, e o transculturalismo, que valoriza a superação de fronteiras rígidas e a formação de identidades híbridas.

No contexto jurídico, essa articulação é fundamental para a coconstrução de formas de manejo mais inclusivas e eficazes. A simples coexistência de culturas, proposta pelo multiculturalismo, deve evoluir para práticas que promovam interação, negociação, mediação e reconhecimento recíproco, especialmente em contextos de conflitos familiares.

O multiculturalismo representa um marco importante na reflexão sobre diversidade cultural e Direito das Famílias. Ele oferece uma base para compreender os desafios contemporâneos, mas demanda complementação por abordagens que privilegiem o diálogo e a cooperação, garantindo, assim, a efetividade dos direitos fundamentais em sociedades plurais.

3 INTERCULTURALISMO: DIÁLOGO E RECONHECIMENTO

O interculturalismo surge como uma evolução conceitual em relação ao multiculturalismo, propondo não apenas a coexistência pacífica entre culturas, mas a interação ativa e o diálogo construtivo entre elas. Essa abordagem busca superar a lógica da simples tolerância, promovendo relações horizontais baseadas no reconhecimento mútuo e no respeito recíproco.[7-8-9]

Diferentemente do multiculturalismo, que se limita ao reconhecimento da diversidade, o interculturalismo enfatiza a necessidade de comunicação e cooperação entre grupos culturais distintos. Essa perspectiva valoriza a coconstrução de consensos e a busca por formas de manejo que integrem diferentes visões de mundo, sem renunciar aos direitos fundamentais.

No âmbito do Direito das Famílias, o interculturalismo assume papel central, pois os conflitos familiares podem envolver valores, crenças, mitos, tabus e práticas oriundos de contextos culturais diversos. A simples aplicação mecânica da lei pode se mostrar insuficiente diante da complexidade dessas situações.

A mediação familiar é um exemplo concreto de prática alinhada ao interculturalismo. Ao criar um espaço dialógico, a mediação permite que as pessoas em conflito expressem suas narrativas culturais e coconstruam formas de manejo consensuais, respeitando as diferenças e promovendo a equidade.[10] Essa abordagem aproxima-se da lógica

---

[7] WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial. *In*: WALSH, C.; LINERA, A. G.; MIGNOLO, W. *Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento.* Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 21–-70.

[8] WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica/pedagogia decolonial. *In*: *Memorias del Seminário Internacional "Diversidad, Interculturalidad y Construcción de Ciudad"*. Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional, 17/–19 abr. 2007. Disponível em: https://redinterculturalidad.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/interculturalidad-crc3adtica-y-pedagogc3ada-decolonial-walsh.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

[9] WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial. *Educação em Revista,* Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 15—40, abr. 2010. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002. Acesso em: 12 set. 2025.

[10] CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal; SILVA, Rita Cassia Godoy; OLIVEIRA, Roberdan Ferreira. O autoconhecimento na formação do mediador. *In*: ROSA, C. P; IBIAS, D. S. (org.). *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões*. Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2024, cap. 3. p. 41-59.

da justiça restaurativa, que privilegia processos comunicativos e colaborativos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988[11] e a Lei de Mediação[12] reforçam a importância do diálogo e da valorização da diversidade cultural. Essas normas legitimam práticas que buscam formas de manejo consensuais, especialmente em contextos de conflitos familiares que envolvem comunidades indígenas, famílias migrantes ou casais binacionais.[13]

Experiências relatadas pelo Conselho Nacional de Justiça[14] demonstram que métodos consensuais adaptados a contextos culturais específicos produzem resultados mais eficazes do que decisões judiciais unilaterais. Isso evidencia a necessidade de incorporar a perspectiva intercultural às práticas jurídicas.

O paradigma intercultural não se limita à aceitação passiva das diferenças, mas implica transformação recíproca. Operadores do Direito precisam desenvolver um olhar sistêmico, competências e habilidades interculturais, capazes de lidar com a diversidade sem recorrer a soluções etnocêntricas ou simplificadoras.

Essa postura e filosofia de vida exige abertura para compreender valores e práticas que escapam ao padrão dominante, sem, contudo, relativizar princípios constitucionais. O objetivo consiste em coconstruir formas de manejo possíveis que conciliem normas jurídicas e tradições culturais, desde que não haja violação de direitos humanos.

Ao promover o diálogo como fundamento da construção da convivência, o interculturalismo fortalece a democracia e a justiça em sociedades plurais. Ele contribui para a redução de conflitos, para a inclusão social e para a coconstrução de relações familiares mais equilibradas e respeitosas.

Assim, o interculturalismo representa um avanço significativo em relação ao multiculturalismo, pois não se limita ao reconhecimento da diversidade por si só, mas propõe a interação ativa entre culturas. Essa abordagem é essencial para a efetividade do Direito das Famílias em

---

[11] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

[12] BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.* Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

[13] CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal. Reflexões sobre os princípios éticos e deontológicos em mediação familiar. *In*: GERBASE, A. (org.). *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões.* Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 39-58.

[14] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2020*: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020.

um mundo marcado pela complexidade cultural e pela necessidade de novas formas de manejo jurídicas que sejam mais sensíveis e colaborativas.

4 TRANSCULTURALISMO E O PARADIGMA COLABORATIVO-DIALÓGICO

O transculturalismo representa um avanço conceitual em relação ao multiculturalismo e ao interculturalismo, pois não se limita à coexistência ou ao diálogo entre culturas. Ele propõe a superação das fronteiras rígidas que tradicionalmente separam diferentes tradições, reconhecendo a fluidez das interações culturais e a constante reinvenção das práticas sociais por meio da colaboração, cooperação e do diálogo.[15-16]

Essa perspectiva valoriza a circulação e o compartilhamento de elementos culturais, resultando em identidades híbridas e dinâmicas. Em vez de compreender a cultura como blocos isolados, o transculturalismo enfatiza a interconexão e a permeabilidade, características que marcam as sociedades contemporâneas globalizadas.

No campo do Direito das Famílias, o transculturalismo pode oferecer uma abordagem inovadora para lidar com fenômenos complexos, como famílias transnacionais, casamentos interreligiosos e disputas de guarda internacional. Esses contextos desafiam modelos normativos rígidos e exigem a coconstrução de formas de manejo que conciliem diferentes tradições sem violar direitos fundamentais.

A aplicação dessa perspectiva implica reconhecer que as identidades familiares são coconstruídas a partir de múltiplas influências culturais. Isso demanda do sistema jurídico uma postura flexível, capaz de adaptar-se às especificidades de cada caso, sem renunciar aos princípios constitucionais que asseguram dignidade, igualdade e proteção integral.

O transculturalismo também se conecta à ideia de transdisciplinaridade[17] ao integrar saberes jurídicos, psicológicos,

---

[15] ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira e identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

[16] CANCLINI, Néstor García. *Culturas híbridas*: estratégias para entrar e sair da modernidade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

[17] IRIBARRY, Isac Nikos. Aproximações sobre a transdisciplinaridade: algumas linhas históricas, fundamentos e princípios aplicados ao trabalho de equipe. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 483-490, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/D4YgwJqvQh495Lgd6JGSHLz/abstract/?lang=pt. Acesso em: 13 set. 2025.

sociológicos e antropológicos no entendimento e manejo de conflitos.[18] Essa abordagem transdisciplinar é essencial para compreender a complexidade das relações familiares em contextos culturalmente diversos.

Nesse cenário, o paradigma colaborativo-dialógico reforça a lógica transcultural ao priorizar práticas baseadas na escuta ativa, no diálogo, no protagonismo e na coautoria das possíveis formas de manejo. Em vez de impor respostas unilaterais, busca-se coconstruir acordos que reflitam as necessidades e valores das pessoas envolvidas.

O paradigma colaborativo-dialógico é uma abordagem que valoriza a construção conjunta do conhecimento por meio do diálogo entre os participantes de um processo, seja educativo ou investigativo. Diferente de modelos tradicionais, que muitas vezes se baseiam em relações hierárquicas e transmissivas, esse paradigma propõe uma interação horizontal, na qual todos os envolvidos são considerados sujeitos ativos e legítimos na produção de saberes. O diálogo, nesse contexto, não é apenas uma troca de informações, mas um espaço de escuta, acolhimento e transformação mútua.[19]

No paradigma colaborativo-dialógico, o conhecimento é coconstruído a partir das experiências, vivências e saberes dos participantes, respeitando suas singularidades e promovendo a inclusão. A colaboração não se limita à cooperação técnica, mas envolve o comprometimento ético com o outro, reconhecendo sua voz e sua história como fundamentais para o processo.[20] Isso favorece ambientes mais democráticos e sensíveis às diversidades culturais e sociais. É a legitimação da polivocalidade.

No contexto profissional, esse paradigma se manifesta em práticas e atuações participativas, nas quais os clientes não são apenas objetos que solicitam abertura de um processo, mas sim coautores de formas de manejo. O diálogo contínuo entre profissionais e clientes permite que os resultados reflitam as realidades vividas e contribuam para transformações concretas. Assim, o paradigma colaborativo-dialógico não apenas enriquece os processos, mas também fortalece vínculos humanos e promove práticas mais justas e emancipadoras.

A mediação intercultural é um exemplo concreto dessa integração. Ao acolher narrativas plurais e promover a negociação entre diferentes

[18] JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
[19] ANDERSON, Harlene; GEHART, Diane. R. *Collaborative-dialogic practice*: relationships and conversations that make a difference across contexts and cultures. New York: Routledge, 2022.
[20] ANDERSON, Harlene; GEHART, Diane. R. *Collaborative-dialogic practice*: relationships and conversations that make a difference across contexts and cultures. New York: Routledge, 2022.

tradições, a mediação transcultural não apenas dissolve conflitos, mas possibilita a criação de novas formas de convivência, mais inclusivas e adaptadas à diversidade.

Essa abordagem é particularmente relevante em disputas que envolvem múltiplos sistemas jurídicos, como casos de guarda internacional ou sucessões transnacionais. Nessas situações, a simples aplicação da lei nacional pode ser insuficiente, exigindo soluções híbridas que conciliem normas internas e práticas culturais.

Ao ampliar os horizontes do Direito das Famílias, o transculturalismo contribui para a coconstrução de um modelo de justiça mais participativo e sensível à complexidade cultural contemporânea. Ele rompe com visões etnocêntricas e promove respostas jurídicas inovadoras, orientadas para a inclusão e a equidade.

O transculturalismo, aliado ao paradigma colaborativo-dialógico, aponta para um Direito das Famílias mais flexível, dialógico e transdisciplinar. Essa perspectiva não apenas faz o manejo dos conflitos, mas transforma as relações familiares, fortalecendo práticas jurídicas que reconhecem e valorizam a diversidade cultural.

5 CONFLITOS CULTURAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A diversidade cultural no âmbito familiar constitui um dos maiores desafios para o Direito das Famílias contemporâneo. Quando práticas tradicionais entram em conflito com princípios constitucionais e direitos fundamentais, surgem tensões que exigem soluções jurídicas equilibradas e sensíveis à pluralidade.

O reconhecimento da diversidade cultural não pode ser interpretado como autorização irrestrita para todas as práticas. É necessário compatibilizar tradições com valores universais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção integral de crianças e adolescentes, pilares do Estado Democrático de Direito.

Questões relacionadas à guarda e à educação de crianças também revelam tensões significativas. Em comunidades indígenas, por exemplo, prevalecem valores comunitários que atribuem à coletividade a responsabilidade pela criação dos filhos. O desafio jurídico consiste em conciliar esses costumes com o princípio do melhor interesse da criança.

Disputas sucessórias e patrimoniais evidenciam conflitos semelhantes, sobretudo quando normas religiosas divergem do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Em casos que envolvem famílias muçulmanas, por exemplo, a aplicação da lei brasileira tende a prevalecer, mas a discussão sobre a incorporação de práticas culturais permanece aberta.

Em contextos transnacionais, os conflitos culturais tornam-se ainda mais complexos. Situações como guarda internacional de crianças e adolescentes, reguladas pela Convenção da Haia, exigem que tribunais conciliem normas internacionais com valores locais, evitando soluções que desconsiderem vínculos afetivos e tradições culturais.

A mediação intercultural surge como alternativa eficaz para lidar com essas tensões. Ao criar um espaço de diálogo, permite que as pessoas envolvidas no conflito expressem suas referências culturais e coconstruam formas de manejo, reduzindo a imposição unilateral de decisões judiciais e promovendo maior legitimidade social.

Contudo, a adoção de práticas de mediação não elimina riscos. É necessário evitar o relativismo cultural absoluto, que poderia legitimar condutas incompatíveis com direitos humanos. Nesses casos, a intervenção judicial é indispensável para garantir a integridade física e psicológica dos envolvidos.

A gestão dos conflitos culturais no Direito das Famílias exige profissionais capacitados, capazes de articular conhecimento jurídico, sensibilidade cultural, competências e habilidades de negociação. Métodos colaborativos, como a mediação, devem ser acompanhados de critérios claros que assegurem a prevalência dos direitos fundamentais.

Os conflitos culturais no âmbito familiar evidenciam a necessidade de um equilíbrio permanente entre respeito à diversidade e proteção de valores universais. Abordagens como multiculturalismo, interculturalismo e transculturalismo oferecem referenciais teóricos importantes, mas sua efetividade depende da adoção de práticas jurídicas inclusivas, dialógicas e orientadas para a justiça social.

6 MEDIAÇÃO FAMILIAR E GESTÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

A mediação familiar consolidou-se como um dos instrumentos mais eficazes para a dissolução de conflitos no contexto das

sociedades contemporâneas, marcadas pela pluralidade cultural. Diferentemente da jurisdição estatal, que tende a impor soluções uniformes, a mediação cria um espaço dialógico que privilegia a participação ativa das pessoas envolvidas no conflito, permitindo a coconstrução de acordos e de entendimentos mais adequados às suas realidades.

Em cenários multiculturais, interculturais e transculturais, a mediação assume papel estratégico, pois possibilita que diferentes tradições culturais sejam reconhecidas e consideradas no processo de negociação. Essa abordagem contribui para a redução de tensões e para a promoção de formas de manejo que respeitem tanto os direitos fundamentais quanto as especificidades culturais.

No Brasil, a Lei de Mediação[21] (Lei n. 13.140/2015) e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[22] reforçam a institucionalização de métodos consensuais. No âmbito do Direito das Famílias, a mediação é amplamente utilizada em casos de divórcio, guarda (convivência), regulamentação de visitas e partilha de bens, situações em que a diversidade cultural pode influenciar significativamente as decisões.

O mediador, nesse cenário, desempenha função que vai além da técnica jurídica. Ele atua como facilitador intercultural, exigindo competências e habilidades como escuta ativa, sensibilidade cultural e capacidade de lidar com narrativas diversas. A prática da mediação demanda, portanto, formação transdisciplinar e postura reflexiva para evitar vieses e estereótipos.

Casos envolvendo casais binacionais ilustram a relevância da mediação. Em disputas de guarda (convivência), por exemplo, diferenças entre sistemas jurídicos e concepções culturais de parentalidade podem gerar impasses. A mediação permite que as pessoas em conflito expressem seus valores e coconstruam formas de manejo que conciliem essas diferenças, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A mediação também se mostra eficaz em comunidades, como povos indígenas e quilombolas, situações em que a noção de

---

[21] BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

[22] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 12 set. 2025.

família ultrapassa o modelo nuclear. Nesses contextos, o manejo de conflitos pode envolver a participação da coletividade, exigindo do mediador compreensão das dinâmicas comunitárias e respeito às práticas culturais. A literatura especializada destaca a importância do autoconhecimento do mediador[23].

Em ambientes multiculturais, é comum o confronto com valores divergentes das próprias crenças do profissional. Para resguardar a imparcialidade e a ética, é essencial que o mediador desenvolva práticas reflexivas e reconheça suas referências culturais, evitando decisões influenciadas por preconceitos. É preciso tomar consciência e reconhecer e as próprias ressonâncias.[24]

Apesar de suas vantagens, a mediação encontra limites quando práticas culturais violam direitos humanos, como ocorre em casos de casamento infantil ou violência doméstica legitimada por costumes. Nessas situações, a intervenção judicial é indispensável para assegurar a integridade física e psicológica das partes envolvidas.

A mediação familiar, ao promover diálogo, corresponsabilidade ética e coautoria, alinha-se aos paradigmas intercultural e transcultural, que defendem a interação e a superação de fronteiras rígidas entre culturas e representa um espaço privilegiado para a gestão da diversidade no Direito das Famílias. Mais do que resolver conflitos, ela possibilita a transformação das relações, fortalecendo práticas jurídicas inclusivas, colaborativas e sensíveis à complexidade cultural que caracteriza as sociedades contemporâneas.

7 A IMPORTÂNCIA DOS PARADIGMAS SISTÊMICO E COLABORATIVO-DIALÓGICO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O pensamento sistêmico, conforme proposto por Maria José Esteves de Vasconcellos,[25] oferece uma abordagem inovadora para compreender fenômenos complexos, como as relações familiares em sociedades plurais. Ao reconhecer a interdependência entre elementos, essa perspectiva rompe com visões fragmentadas e possibilita uma análise mais abrangente das dinâmicas familiares.

---

[23] CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal. Reflexões sobre os princípios éticos e deontológicos em mediação familiar. *In*: GERBASE, A. (org.). *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões.* Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 39-58.

[24] CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal. Reflexões sobre os princípios éticos e deontológicos em mediação familiar. *In*: GERBASE, A. (org.). *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões.* Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 39-58.

[25] VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Paradigma sistêmico:* o novo olhar da ciência. Petrópolis: Vozes, 2002.

No contexto do Direito das Famílias, a visão sistêmica é essencial porque as relações familiares não se limitam a vínculos jurídicos formais, mas envolvem aspectos emocionais, culturais e sociais. Cada decisão judicial ou acordo mediado repercute em uma rede de interações, exigindo soluções que considerem múltiplas dimensões.

A complexidade, um dos pilares do pensamento sistêmico, é evidente quando o diálogo envolve multiculturalismo, interculturalismo e transculturalismo. Famílias compostas por indivíduos de diferentes origens culturais apresentam valores, crenças e práticas que não podem ser compreendidos isoladamente, sob pena de gerar decisões etnocêntricas ou ineficazes.

A instabilidade, outro pressuposto sistêmico, também se manifesta nas relações familiares contemporâneas. Mudanças sociais, migrações e transformações culturais tornam os arranjos familiares dinâmicos, exigindo do Direito respostas flexíveis e adaptativas, em vez de soluções rígidas e padronizadas.

A intersubjetividade, terceiro pressuposto do paradigma sistêmico, reforça a importância do diálogo e da construção compartilhada de formas de manejo. Em disputas familiares com diversidade cultural, não basta aplicar normas de forma unilateral, pois é necessário ouvir as pessoas envolvidas no conflito, compreender seus significados e buscar consensos que respeitem direitos fundamentais.

Nesse sentido, a mediação familiar se alinha perfeitamente a uma prática sistêmica. Ao criar um espaço dialógico, a mediação permite que as pessoas envolvidas no conflito coconstruam formas de manejo, levando em conta não apenas aspectos legais, mas também valores culturais e emocionais. Essa prática favorece a redução dos conflitos e fortalece vínculos, promovendo justiça relacional.

A visão sistêmica também contribui para lidar com conflitos culturais no Direito das Famílias. Em casos que envolvem práticas tradicionais, como poligamia ou casamentos arranjados, a abordagem sistêmica orienta a compreensão para além da norma, considerando os impactos sociais e afetivos das decisões, sem renunciar à proteção aos direitos humanos.

Além disso, o pensamento sistêmico favorece a transdisciplinaridade, integrando saberes do Direito, da psicologia, da sociologia e da antropologia. Essa integração é indispensável para compreender fenômenos como guarda internacional, adoções transnacionais e disputas patrimoniais em contextos multiculturais.

O paradigma colaborativo-dialógico e o pensamento sistêmico compartilham uma visão integradora e relacional do conhecimento, que rompe com abordagens fragmentadas e hierárquicas. Ambos valorizam a interdependência entre os sujeitos e os contextos, reconhecendo que o saber emerge da interação dinâmica entre múltiplas perspectivas. No paradigma colaborativo-dialógico, essa interação ocorre por meio do diálogo genuíno, espontâneo e criativo, enquanto no pensamento sistêmico ela se expressa na compreensão dos sistemas como redes vivas e interconectadas.

O pensamento sistêmico é essencial para compreender a complexidade dos fenômenos humanos e sociais. Essa abordagem enfatiza a importância de perceber o todo (o todo está contido na parte como a parte está contida no todo, efeito hologramático), as relações e os padrões que se formam entre os elementos de um sistema. Quando aplicado ao paradigma colaborativo-dialógico, o pensamento sistêmico amplia a compreensão das interações dialógicas, mostrando que cada fala, escuta e gesto estão inseridos em um contexto maior, influenciado por fatores históricos, culturais e emocionais. Assim, o diálogo não é apenas uma troca de ideias, mas um processo sistêmico de construção de significados.[26]

A articulação entre essas duas abordagens favorece práticas educativas e investigativas mais sensíveis, éticas e transformadoras. Ao unir o diálogo colaborativo com a visão sistêmica, cria-se um espaço em que os sujeitos são vistos em sua totalidade e o conhecimento é construído de forma integrada, respeitando a complexidade das relações humanas. Essa convergência permite que os operadores do Direito atuem com mais consciência das interdependências envolvidas, promovendo processos que não apenas informam, mas também transformam os indivíduos e os contextos em que estão inseridos.

Ao adotar essas perspectivas, operadores do direito desenvolvem competências e habilidades para lidar com a diversidade de forma ética e sensível. Isso implica abandonar soluções simplistas e reconhecer que cada caso é único, exigindo estratégias que conciliem normas jurídicas, valores culturais e princípios constitucionais.

A visão sistêmica amplia os horizontes do Direito das Famílias, oferecendo um referencial teórico e prático para enfrentar os desafios da contemporaneidade. Ao articular multiculturalismo, interculturalismo, trasnculturalismo, diálogo e mediação, essa

[26] MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Síntese, 2011.

abordagem contribui para a coconstrução de um sistema jurídico mais inclusivo, colaborativo e capaz de enfrentar a complexidade das relações humanas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste texto permite pensar que o Direito das Famílias enfrenta desafios crescentes diante da diversidade cultural que caracteriza as sociedades contemporâneas. A globalização, os fluxos migratórios e a pluralidade de valores impõem a necessidade de repensar modelos normativos tradicionais, incorporando abordagens mais inclusivas e dialógicas.

O multiculturalismo, ao propor o reconhecimento da coexistência de diferentes culturas, representa um primeiro passo para compreender a complexidade das relações familiares em contextos plurais. Contudo, sua limitação reside na ausência de mecanismos efetivos de interação entre culturas, o que pode levar a soluções meramente formais e insuficientes para lidar com conflitos concretos.

Nesse sentido, o interculturalismo surge como avanço ao enfatizar o diálogo e a coconstrução de consensos entre tradições distintas. Essa perspectiva é especialmente relevante no âmbito familiar, em que a mediação se apresenta como ferramenta privilegiada para promover soluções que respeitem tanto os direitos fundamentais quanto as especificidades culturais.

O transculturalismo, por sua vez, amplia ainda mais o horizonte ao propor a superação de fronteiras rígidas e a valorização da hibridização cultural. Essa abordagem é indispensável para compreender fenômenos como famílias transnacionais, casamentos interreligiosos e disputas de guarda (convivência) internacional, que desafiam a lógica normativa centrada em um único ordenamento jurídico.

A compreensão dos conflitos culturais no Direito das Famílias demonstra que a diversidade, embora seja um valor democrático, não pode justificar práticas que violem direitos humanos. O equilíbrio entre respeito às tradições e proteção de valores universais, como dignidade, igualdade e proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e outros grupos vulneráveis, constitui um imperativo ético e jurídico.

Nesse contexto, a mediação familiar assume papel estratégico ao criar um espaço de diálogo que permite às pessoas em conflito expressarem suas narrativas culturais e coconstruírem formas de manejo. Essa prática, alinhada ao paradigma transcultural, contribui para a redução de tensões e para a promoção de justiça relacional.

Entretanto, a mediação não é isenta de limites. Em situações que envolvem práticas incompatíveis com os direitos fundamentais, como casamentos forçados ou violência doméstica legitimada por costumes, a intervenção judicial permanece indispensável. Essa constatação reforça a necessidade de critérios claros para a atuação da mediação em contextos multiculturais.

A incorporação do pensamento sistêmico e da abordagem colaborativa-dialógica, oferece um referencial teórico robusto para o manejo dessa complexidade. Ao reconhecer a interdependência entre elementos, a instabilidade das relações e a importância da intersubjetividade, essa filosofia de vida orienta práticas jurídicas mais sensíveis e colaborativas.

Esta interação entre perspectivas também favorece a interdisciplinaridade, integrando saberes do Direito, da psicologia, da sociologia e da antropologia. Essa integração é essencial para compreender as múltiplas dimensões dos conflitos familiares e para construir soluções que conciliem normas jurídicas, valores culturais e princípios constitucionais.

Em síntese, a efetividade do Direito das Famílias em sociedades plurais depende da articulação entre paradigmas teóricos e práticas inovadoras. Multiculturalismo, interculturalismo, transculturalismo, mediação, pensamento sistêmico e prática colaborativa-dialógica não são paradigmas isolados, mas elementos complementares de um modelo jurídico que precisa buscar promover justiça, inclusão e respeito à diversidade cultural, sem renunciar à proteção dos direitos fundamentais.

9 REFERÊNCIAS

ANDERSON, Harlene; GEHART, Diane. R. *Collaborative-dialogic practice*: relationships and conversations that make a difference across contexts and cultures. New York: Routledge, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2020*: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 12 set. 2025.

CANCLINI, Néstor García. *Culturas híbridas*: estratégias para entrar e sair da modernidade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal. Reflexões sobre os princípios éticos e deontológicos em mediação familiar. *In*: GERBASE, A. (org.). *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões.* Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 39-58.

CARVALHO, Analice Sousa Arruda Vinhal; SILVA, Rita Cassia Godoy; OLIVEIRA, Roberdan Ferreira. O autoconhecimento na formação do mediador. *In*: ROSA, C. P; IBIAS, D. S. (org.). *Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões*. Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2024, cap. 3. p. 41-59.

DUFNER, Samantha. *Famílias multifacetadas*: direito civil constitucional das famílias. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

IRIBARRY, Isac Nikos. Aproximações sobre a transdisciplinaridade: algumas linhas históricas, fundamentos e princípios aplicados ao trabalho de equipe. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 483-490, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/D4YgwJqvQh495Lgd6JGSHLz/abstract/?lang=pt. Acesso em: 13 set. 2025.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship*: a liberal theory of minority rights. Oxford: Oxford University Press, 1995.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Síntese, 2011.

ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira e identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Paradigma sistêmico:* o novo olhar da ciência. Petrópolis: Vozes, 2002.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial. *In*: WALSH, C.; LINERA, A. G.; MIGNOLO, W. *Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento.* Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 21-70.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica/pedagogia decolonial. *In*: *Memorias del Seminário Internacional Diversidad, Interculturalidad y Construcción de Ciudad*. Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional, 17/–19 abr. 2007. Disponível em: https://redinterculturalidad.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/interculturalidad-crc3adtica-y-pedagogc3ada-decolonial-walsh.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial. *Educação em Revista,* Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 15-40, abr. 2010. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002. Acesso em: 12 set. 2025.

MULTIPARENTALIDADE – A PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL E UMA ANÁLISE DE DADOS

Daniela Braga Paiano[1]

Resumo: Fruto de uma evolução jurisprudencial, a multiparentalidade decorre da concomitância de vínculos de parentalidade, no qual o indivíduo passa a ter em seu registro de nascimento, dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, três mães, ou até mesmo quatro genitores. Em 2012, surgem as primeiras decisões que permitiram a multiparentalidade e, em 2016, o STF, por meio do RE 898.060 reconheceu sua possibilidade jurídica. Objetiva-se aqui fazer uma breve análise evolutiva da multiparentalidade judicial à extrajudicial, em especial mencionando situações de multimaternidade e multipaternidade, com seus efeitos jurídicos. Em seguida, pretende-se verificar quais os pontos de destaque na proposta de alteração do Código Civil – PL 04/2025, sobre o tema central deste artigo. Por fim, faremos uma análise de dados jurisprudenciais do TJ/SP de casos envolvendo a multiparentalidade. O método utilizado é o lógico-dedutivo, que parte de premissas gerais aplicáveis às hipóteses concretas, além de técnicas de análise de bibliografia e legislações específicas.

Palavras-chave: Filiação. Multiparentalidade. Alteração do Código Civil.

Abstract: As a result of jurisprudential evolution, multiparentality pemits the coexistence of parental bonds, in which an individual may have, in their birth registration, two fathers and one mother, two mothers and one father, three mothers, or even four parents. In 2012, the first rulings emerged allowing for

[1] Pós-Doutora e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora da Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da UEL. Membro do IBDFAM e da Comissão de Pesquisa.

multiparentality, and in 2016, the Brazilian Supreme Federal Court (STF), through RE 898.060, recognized its legal possibility. This paper aims to provide a brief evolutionary analysis of judicial to extrajudicial multiparentality, specifically mentioning situations of multimaternity and multipaternity, along with their legal effects. Subsequently, it seeks to examine the key points in the proposal to amend the Civil Code – PL 04/2025, concerning the main topic of this article. Finally, we will conduct an analysis of jurisprudential data from São Paulo Court of Justice (TJ/SP) related to multiparentality cases. The method used is logical-deductive, starting from general premises applicable to specific hypotheses, along with analytical techniques.

Keywords: Sonship. Multiparentality. Amendment to the Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

A temática da filiação vem-se expandindo e evoluindo ao longo dos anos. Anteriormente, no Código Civil de 1916, a única maneira de se reconhecer o vínculo do parentesco era por meio do liame biológico. Com o passar do tempo, diante das realidades nas famílias, o vínculo socioafetivo mostra seu papel e sua relevância jurídica, de maneira que, no atual Código Civil, no art. 1.593, menciona que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade ou outra origem. A doutrina se encarrega de explicar que uma das maneiras de formação de vínculo pela chamada "outra origem" é pela socioafetividade. Na proposta de atualização do Código Civil (PL 04/2025), afirma que o parentesco pode ter "causa" natural ou civil (art. 1.512-A) e traz em seus parágrafos, de forma exemplificativa, quais situações dão ensejo a cada espécie de parentesco mencionada.

Todavia, desde 2012, temos convivido com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, que é a possibilidade de se ter no registro múltiplos vínculos parentais – biológico e socioafetivo, estampando, deste modo, sua realidade de vida. Com ela, o parentesco deixa de ser apenas biológico ou socioafetivo e permite um novo olhar, mais inclusivo para as famílias.[2]

Com a chegada das situações fáticas no Judiciário, o STF, por meio do Tema 622 de Repercussão Geral, julgou o Recurso

[2] PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade:* espaços em construção. De acordo com a proposta de alteração do Código Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2025, p. XVII.

Extraordinário n. 898.060, permitindo a concomitância dos vínculos parentais – biológico e socioafetivo, sem que um exclua o outro, trazendo consequências jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais deste reconhecimento.

O que se pretende analisar é essa mudança de paradigma na filiação, mostrando o estado atual da arte – tanto no campo judicial quanto extrajudicial, para então mostrar em que medida o PL 04/2025 renova o ordenamento ao inserir a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

Por fim, objetiva-se ainda, fazer uma análise de julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo no período de 01.07.2024 a 30.06.2025, mostrando os casos envolvendo a temática e suas consequências jurídicas.

2 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE À VIA EXTRAJUDICIAL

Por meio do julgamento do RE 898.060, o STF fixou a tese que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".[3] Com a fixação do Tema 622, verifica-se a evolução do reconhecimento jurídico de filiação, que hoje pode ser monoparental, biparental ou multiparental – permitindo a possibilidade jurídica de se ter vínculos parentais plurais calcados no parentesco biológico e no socioafetivo.

Ressalta-se que essa autora entende que uma melhor redação ao PL 04/2025 fosse admitir, um terceiro parágrafo no art. 1.512-A para esclarecer que o parentesco pode ser natural e civil quando resultar da multiparentalide. Com essa inserção, permitir-se-ia, desde então,

[3] Ementa do RE 890.060/SC: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3 º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4 º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6 º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7 º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 898060/SC*. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false. Acesso em: 23 ago. 2025).

mostrar que na atualidade as causas de formação de parentesco não são excludentes.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, decorre o princípio da igualdade jurídica da filiação, incorporado ao Código Civil atual, de modo que não existe hierarquia na filiação – seja ela advinda do casamento ou outra forma, seja ela biológica ou socioafetiva.

Em estudos anteriores, por ocasião da defesa de tese de doutorado na USP, esta autora entendeu que a normativa atual já permitia o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, uma vez que estamos diante de um sistema normativo aberto pelo Código Civil, compatibilização com a Constituição Federal e com outras leis infraconstitucionais como a Lei de Registros Públicos.[4]

Após o julgamento, esta autora fez uma pesquisa de dados envolvendo os casos de multiparentalidade no STJ e constatou que foram encontrados quatorze julgados envolvendo a multiparentalidade até a data de 27 de agosto de 2025 – casos que versam sobre reconhecimento de socioafetividade, investigação de paternidade e retificação de registro, ação declaratória de maternidade e paternidade socioafetiva *post mortem*, desconstituição de registro e negatória de paternidade e maternidade, adoção e multiparentalidade propriamente dita. Deste modo, o que se pode concluir da análise dos casos julgados até o momento desta pesquisa foi uma evolução do reconhecimento. A tendência do julgamento das ações sobre multiparentalidade no STJ foi seguir o posicionamento fixado pelo STF, na medida em que a ideia da tese foi sendo amadurecida e aceita pela comunidade jurídica.[5]

Assim, a multiparentalidade é a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores no registro, com vínculos biológico e socioafetivo. Pode ser dividida em multimaternidade ou multipaternidade.[6] Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira, a multiparentalidade decorre da somatória de um vínculo registral, biológico ou não, e de um ou mais vínculos socioafetivos.[7]

Os casos de multimaternidade podem ocorrer em situações com duas mães e um pai ou três mães. Situações que permitem

---

[4] PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas.* Tese – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2016, p. 186. Disponível em: Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

[5] PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade:* espaços em construção. De acordo com a proposta de alteração do Código Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.

[6] PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas.* Tese – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2016, p. 186-198. Disponível em: Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

[7] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 414.

duas mães (biológica e socioafetiva ou duas mães socioafetivas) e um pai, surgem de recomposições familiares viuvez, divórcios, dissoluções de uniões, reprodução assistida, inseminação caseira, adoção (em que se mantém a mãe biológica por conta de vínculo com os irmãos).

Os casos de multipaternidade possuem dois pais e uma mãe. Também surgem de recomposições familiares quando da formação de novas uniões ou em situações de infidelidade em que não se revela, no momento do nascimento da criança, que esta é filha de outra pessoa e não do companheiro ou marido. Posteriormente, ao se descobrir o ato de infidelidade, o vínculo socioafetivo já está formado de maneira que seu desfazimento é impossível.[8]

Cabe aqui trazer um caso ocorrido neste ano de 2025: duas mulheres (casal homoafetivo feminino) decidem ter um filho por meio da técnica de reprodução medicamente assistida, com o doador amigo das mulheres (e não um doador anônimo como menciona a Resolução do Conselho Federal de Medicina, que trata da reprodução assistida).[9] O casal Carolina e Renata procuram Eduardo para que ele fosse não apenas o doador do material genético do filho que desejavam, mas que ele fizesse parte do projeto parental, figurando como pai da criança. Eduardo aceitou o convite e participou dos momentos da gestação, acompanhando Carolina e Renata neste período. O que marca o caso é que a criança, ao nascer, já foi registrada no nome dos três genitores. É o primeiro bebê que já nasce com o registro contendo três genitores. A reportagem denomina de triparentalidade ou seja, este bebê tem múltiplos vínculos parentais, qual seja, multiparentalidade.

Conforme consta na reportagem, desde o início do procedimento, Eduardo constou no prontuário do procedimento como paciente e não apenas um doador. Cumpre esclarecer que se ele fosse apenas o doador do material genético, ele não iria fazer parte do projeto parental e por tal motivo não seria considerado pai do filho concebido. Foi por meio de uma ação judicial durante a gestação que se autorizou o registro do bebê Milton em nome dos três genitores.

---

[8] PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade:* espaços em construção. De acordo com a proposta de alteração do Código Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.

[9] RIGUETO, Ana Luiza. *Tive um filho com casal de amigas*: a luta judicial enfrentada por pais de bebê com 'triparentalidade'. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c62nekz54d3o. Acesso em: 23 ago. 2025.

Este caso foi noticiado na mídia em julho de 2025. Trata-se de um caso importante que destaca o fenômeno de uma mudança social, tanto pela evolução alcançada em direitos de casais homoafetivos como também na questão da reprodução assistida e registral, embora tal conquista tenha tido a necessidade de ação judicial.

Após essa evolução para o reconhecimento da multiparentalidade judicial, um outro movimento foi acontecendo, o do seu reconhecimento na via extrajudicial: Provimento n. 63/2017 – Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; Provimento n. 83/2019 – Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63; Provimento n. 149/2023 – Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (unificação).

Conforme destaca Jones Figueirêdo Alves, "Registro civil e cidadania caminham juntos, a serviço dos direitos existenciais, lavrando-se maior eficiência nesse desiderato, com menor onerosidade e menos tempo".[10] Isso demonstra a necessária mudança para a permissão da extrajudicialização dessas demandas que dizem respeito ao reconhecimento de filiação socioafetiva em cartório, mesmo porque, se o reconhecimento da filiação biológica em cartório sempre foi permitido, desnecessária seria a judicialização do reconhecimento socioafetivo.

O Provimento 149/2023 menciona em seu art. 505 que o *reconhecimento voluntário* da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Ou seja, é permitido o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, desde que observadas algumas exigências, como a questão etária, de pessoas com mais de 12 anos de idade. Caso o reconhecimento seja de pessoas com menos de 12 anos, esse reconhecimento deverá ocorrer pela via judicial.

Outro ponto do provimento que é importante destacar é o art. 510: "O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no

[10] ALVES, Jones Figueirêdo. Revisão codificadora civilista redimensiona importantes atos do Registro Civil. *Artigos IBDFAM*. 4 jun. 2024. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/2139/Revis%C3%A3o+codificadora+civilista+redimensiona+importantes+atos+do+Registro+Civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

assento de nascimento. § 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial".

Esse artigo contempla a denominada multiparentalidade unilateral, em que se permite, pela via extrajudicial, apenas a inclusão de um genitor – ou do lado paterno ou materno. Exemplificando: caso um tio e uma tia desejam reconhecer esse vínculo de parentalidade com o sobrinho criado como filho, eles não poderão fazê-lo na via extrajudicial, apenas por meio de processo de adoção ou de declaratório de socioafetividade, porque aqui implicaria em inserção no lado paterno e materno, proibido pelo Provimento.

Com relação a essa exigência do art. 510 do Provimento, que permite apenas a inclusão de um genitor (paterno ou materno), entendemos ser desnecessária a limitação. Se vivenciamos um momento de se prestigiar a extrajudicialização, fazer tal exigência, ao nosso sentir, gera um aumento de demandas judiciais.

Mostrado aqui de forma breve a evolução da temática da multiparentalidade, pretende-se, no próximo tópico, analisar como a reforma do Código Civil tratará a temática.

3 MULTIPARENTALIDADE E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (PL 04/2025)[11]

Para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, foi necessário reconhecer que o afeto forma vínculos jurídicos por meio da filiação socioafetiva. A proposta de alteração do Código Civil traz a inserção, de modo expresso da socioafetividade e, por consequência, a multiparentalidade.

A reforma, em certos aspectos, propõe um prestígio à extrajudicialização – cita-se como exemplo, no campo da filiação, a possibilidade de estabelecimento da paternidade por presunção, consubstanciada no art. 1609-A, p. 2.: permite-se que diante da negativa do pai indicado pela mãe no ato do registro da criança de não reconhecer espontaneamente e se negar a fazer o exame de DNA, gerará a presunção da paternidade e o filho será registrado em seu nome, "não mais se exigindo a remessa ao Ministério Público para

[11] Texto extraído de: PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade:* espaços em construção. De acordo com a proposta de alteração do Código Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2025, p. 73-75.

a propositura de ação declaratória de parentalidade; salvo quando não localizado o indicado como genitor".[12] Essa proposta de alteração do que diz respeito à alteração da presunção da paternidade é muito importante, já que a realidade no Brasil é o alto índice de pessoas que não tem o nome do pai no registro.

Alguns pontos aqui trazidos já foram objeto de análise em texto de nossa autoria com a Profa. Rita de C. R. Espolador, publicado no *site Migalhas das Civilistas*, no que se refere à socioafetividade.[13]

Embora a codificação atual não traga de forma expressa a socioafetividade, ela permeia as relações familiares e, como consequência, aparece como fator, por vezes determinante, nas relações de parentesco.

O que se percebe é que, embora não prevista de forma expressa no Código Civil atual, a socioafetividade é reconhecida na via jurisprudencial e, portanto, traz consequências jurídicas.

A proposta de alteração do Código Civil traz de modo expresso as consequências da socioafetividade, seja em um capítulo em específico, seja de modo esparso, o que se revela extremamente interessante e se coaduna com as tendências que já vinham sendo observadas, à luz das supracitadas decisões.

Aqui, pretende-se observar apenas a inserção expressa do termo multiparentalidade na proposta de alteração do Código Civil. O termo aparece de modo expresso em seis momentos, que serão abaixo especificados.

O primeiro momento é: "Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade". Com base no dispositivo, observa-se que todos os genitores possuem a autoridade parental com relação ao filho e seus desdobramentos.

---

[12] ALVES, Jones Figueirêdo. Revisão codificadora civilista redimensiona importantes atos do Registro Civil. *Artigos IBDFAM*. 4 jun. 2024. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/2139/Revis%C3%A3o+codificadora+civilista+redimensiona+importantes+atos+do+Registro+Civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

[13] Texto extraído de: PAIANO, Daniela B.; ESPOLADOR, Rita de C. R. *A inserção da socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

Na sequência,

> Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.
> § 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.
> § 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.

Cabe aqui observar que a proposta traz uma limitação da possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial. Enquanto o Provimento do CNJ permite que seja feito o reconhecimento a partir dos 12 anos, a proposta aumentou para 18 anos o reconhecimento extrajudicial. Talvez aqui, por excesso de zelo, a proposta tenha vedado o reconhecimento pela via extrajudicial de menores de 18 anos.

Entendemos que, se tal limitação passar, por consequência, aumentará o número de demandas para o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais. Tal fato vai na contramão da proposta da extrajudicialização.

Outro dispositivo é o art. 1.619:

> Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando. [...]
> § 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.

Conforme já havíamos mencionado, é necessária uma releitura do art. 41 do ECA e a proposta de alteração do Código percebeu tal fato, permitindo a multiparentalidade em situações de adoção.

A proposta também mencionou a multiparentalidade quando trata dos alimentos:

> Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.
>
> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.

Utilizou-se de dois dispositivos para trazer um desdobramento patrimonial da relação de parentesco: quem tem múltiplos genitores pode pedir alimentos ou ser demandado por todos os genitores em situação de necessidade.

Na parte da sucessão, a proposta foi silente em tratar do instituto da multiparentalidade. Contudo, de modo geral, a proposta vem dar voz ao que de fato já existe e está consolidado na jurisprudência.

É importante que a lei traga de modo expresso o reconhecimento da multiparentalidade e seus desdobramentos jurídicos, para que fique claro, mais uma vez, a sua existência e suas consequências, garantindo direitos às pessoas que vivenciam essa realidade em suas vidas!

4 ANÁLIDE DE DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (PERÍODO 01.07.2024 A 30.06.2025)

Neste momento, será feita uma pesquisa utilizando-se a base de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo no período de 01.07.2024 a 30.06.2025. Pretende-se mostrar o número de demandas que chegaram ao segundo grau de jurisdição, utilizando a pesquisa livre com a palavra “multiparentalidade”, bem como quais ações envolvem o tema e em quais a multiparentalidade foi reconhecida ou não.

Neste período, no Tribunal de Justiça de São Paulo, apenas nove foram os casos envolvendo a temática "multiparentalidade".

Casos que permitiram a multiparentalidade: no período pesquisado, o primeiro acórdão[14] reformou uma sentença que não havia homologado um acordo reconhecendo a multiparentalidade – ou seja, uma decisão de primeiro grau que não aplicou o teor do RE 898.060 do STF, quase dez anos depois do reconhecimento da multiparentalidade. Em outra decisão[15] a sentença também foi modificada para permitir a inclusão do pai biológico sem exclusão do pai socioafetivo. No mesmo sentido, a Apelação n. 1002365-75.2024.8.26.0161[16] e Apelação n. 1002365-75.2024.8.26.0161.[17] Na Apelação n. 1000711-95.2022.8.26.0008, foram discutidos pelo pai biológico não apenas sua inserção no assento de nascimento da filha, como também o pedido da guarda compartilhada e a alteração da fixação dos alimentos.[18] Por fim, o

[14] Apelação. Homologação de acordo para reconhecimento de paternidade biológica e multiparentalidade cc. alteração de registro civil. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Multiparentalidade. Tema 622 do STF. Inclusão de patronímico paterno. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP. *Apelação Cível 1022974-53.2022.8.26.0451*. Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

[15] APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – MULTIPARENTALIDADE – TEMA 622 DO E. STF – Inconformismo da parte autora contra a r. sentença – Pretensão de inclusão do pai biológico no assento civil sem prejuízo do pai socioafetivo – Cabimento - Possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica – Multiparentalidade - Tema 622 do STF – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP. *Apelação Cível 1009479-31.2022.8.26.0001*. Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

[16] DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Sentença de procedência. Insurgência do réu. 1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Petição que é clara e objetiva quanto ao pedido e causa de pedir (próxima e remota). Investigação de paternidade que é o instrumento processual adequado e útil para a solução do caso. 2. Desnecessidade de ajuizamento prévio de desconstituição de assento de nascimento, pois o direito brasileiro admite a existência da paternidade socioafetiva concomitante à paternidade biológica. Instituto da multiparentalidade registral que foi consagrado pelo STF, nas teses firmadas em sede de Recursos Repetitivos (Tema 622). 3. Cerceamento de defesa não caracterizado. O exame de DNA constitui meio idôneo para detectar a paternidade e por apresentar grau quase absoluto de certeza, tem-se na perícia hematológica a única forma possível para provar cabalmente a existência ou inexistência do liame biológico. A mera discordância da parte com o resultado negativo do exame de DNA, sem qualquer prova de erro ou fraude, não autoriza a feitura de novo exame, não caracterizando, assim, cerceamento de defesa, a negativa à reprodução do exame. Ademais, as partes foram intimidas e se manifestaram quanto ao laudo pericial, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa. Despicienda a produção de prova testemunhal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. *Apelação Cível 1002365-75.2024.8.26.0161*. Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

[17] DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Sentença de procedência. Insurgência do réu. 1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Petição que é clara e objetiva quanto ao pedido e causa de pedir (próxima e remota). Investigação de paternidade que é o instrumento processual adequado e útil para a solução do caso. 2. Desnecessidade de ajuizamento prévio de desconstituição de assento de nascimento, pois o direito brasileiro admite a existência da paternidade socioafetiva concomitante à paternidade biológica. Instituto da multiparentalidade registral que foi consagrado pelo STF, nas teses firmadas em sede de Recursos Repetitivos (Tema 622). 3. Cerceamento de defesa não caracterizado. O exame de DNA constitui meio idôneo para detectar a paternidade e por apresentar grau quase absoluto de certeza, tem-se na perícia hematológica a única forma possível para provar cabalmente a existência ou inexistência do liame biológico. A mera discordância da parte com o resultado negativo do exame de DNA, sem qualquer prova de erro ou fraude, não autoriza a feitura de novo exame, não caracterizando, assim, cerceamento de defesa, a negativa à reprodução do exame. Ademais, as partes foram intimidas e se manifestaram quanto ao laudo pericial, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa. Despicienda a produção de prova testemunhal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. *Apelação Cível 1002365-75.2024.8.26.0161*. Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

[18] APELAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Pai biológico em face da filha menor – Ação julgada procedente em parte – Insurgência do autor – Alegação de que a sentença fixou a titularidade da guarda apenas em favor da genitora, quando ela em regra deve ser compartilhada – Descabimento – Estudos psicossociais que convergiram para a fixação da guarda unilateral materna como medida que melhor atende aos interesses da menor – Alegação de que as pernoites devem ser instituídas desde logo – Descabimento – Laudos que

julgado da Apelação n. 1008892-46.2023.8.26.0624,[19] que trata da questão do reconhecimento da multiparentalidade e o valor da fixação dos alimentos.

Casos que proibiram a multiparentalidade: neste acórdão[20] o autor pretendia que fosse reconhecido o vínculo socioafetivo *post mortem* pela avó e seu marido. Ou seja, a avó figuraria como mãe e seu esposo figuraria como pai do autor. Tal acolhimento não foi possível por conta da vedação do art. 42, § 1º, do ECA que, salvo situações excepcionais, proíbe a adoção por avós.

A Apelação n. 2211835-30.2024.8.26.0000[21] mostra um caso de uma pessoa que foi adotada por outra família, com o consequente rompimento do vínculo biológico com a família de origem. Neste caso, ela não pode figurar como herdeira do pai biológico já que este vínculo não mais existe.

Por fim, o último julgado do TJ/SP no período analisado, também diz respeito a uma adoção unilateral de maior – ou seja, o padrasto adotou o filho de sua esposa. O pai biológico não concorda com o rompimento do vínculo de filiação. Contudo, como no caso o filho era maior de idade, a concordância do pai não se faz necessária, motivo pelo qual o vínculo biológico foi rompido.[22]

---

recomendam a ausência de pernoites no começo, com sua implantação gradual, a ser constatada pela vontade da própria menor – Alegação de que os alimentos fixados não estão adequados à multiparentalidade havida no caso – Descasbimento – Valor que atente ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. *Apelação Cível 1000711-95.2022.8.26.0008*. Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

[19] APELAÇÃO. ALIMENTOS. Ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos e retificação/averbação de registro civil de nascimento julgada procedente. Irresignação do genitor contra parte da sentença que fixou a obrigação alimentar, em caso de emprego formal, em 30% dos rendimentos líquidos do requerido, incidindo sobre férias, horas extras e 13º salário, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta em nome da genitora do menor, e, em caso de desemprego ou trabalho informal, o importe de 30% do salário-mínimo nacional. Alegação de que os alimentos fixados não estão adequados à multiparentalidade havida no caso. Descabimento. Necessidades do menor impúbere que são presumidas. Prevalência do princípio da paternidade responsável sobre o peso dos alimentos nos rendimentos do alimentante. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. *Apelação Cível 1008892-46.2023.8.26.0624*. Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2025; Data de Registro: 12/06/2025).

[20] Ação de reconhecimento de vínculo socioafetivo "post mortem" – Pretensão de reconhecimento da filiação socioafetiva à avó paterna e seu marido – Sentença de parcial procedência, apenas em relação ao réu A. – Insurgência do autor – Indícios de vínculo afetivo em relação à avó e a seu marido – Regra geral de vedação da adoção por ascendentes – Inteligência do Art. 42, § 1º, do ECA – Mitigação possível apenas em circunstâncias excepcionais, não verificadas no caso – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP. *Apelação Cível 1007828-69.2022.8.26.0451*. Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

[21] AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão indeferiu pedido de exclusão de herdeira – Insurgência dos demais herdeiros – Adoção por outra família que rompe o vínculo de paternidade biológica – Tema de Repercussão Geral nº 622, do STF que se refere à filiação socioafetiva – Herdeira L. que foi adotada, em processo transitado em julgado, por outros pais – Exclusão da herdeira devida – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP. *Agravo de Instrumento 2211835-30.2024.8.26.0000*. Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

[22] Apelação. Ação de adoção unilateral de maior. Sentença de procedência, para atribuir à adotada o estado de filha do adotante, excluindo o nome do réu e dos avós paternos, e alterando o nome da adotada para incluir o do adotante e dos avós paternos. Inconformismo do genitor biológico, alegando preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteia o reconhecimento de paternidade socioafetiva com dupla paternidade registral. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inexistência de prejuízo processual ao apelante, sendo

Ou seja, dos nove casos julgados pelo TJ/SP no período aqui fixado, em seis casos a multiparentalidade foi reconhecida e, em alguns deles, a guarda e os alimentos foram discutidos e estabelecidos. Já em três situações, todas versando sobre adoção, por motivos estabelecidos em lei (ECA) não gerou o reconhecimento do duplo vínculo de filiação. Em contrapartida, em uma rápida busca no mesmo Tribunal, inserindo como pesquisa livre, a chamada "investigação de paternidade", temos 252 acórdãos no mesmo período.

Pode-se observar que o número de demandas que chegaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo é ínfimo em comparação com os altos índices de casos envolvendo a investigação de paternidade. Isto porque a multiparentalidade é mais uma espécie de formação de vínculos parentais, assim como a filiação por posse de estado de filhos, de adoção, biológica, socioafetiva, advindas de técnica de reprodução assistida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade é uma consequência das remodelações dos vínculos familiares e uma sedimentação do viés socioafetivo como formador de relações de parentesco. Analisou-se, neste artigo, os principais fatores que levam à fixação da multimaternidade e multipaternidade bem como seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Desde os primeiros julgados (2012) até o reconhecimento da tese pelo STF (2016) seu reconhecimento vem crescendo, tanto que, na tentativa de se diminuir o número de processos que envolvem o tema concernente à filiação, provimentos foram surgindo para o reconhecimento da filiação socioafetiva e, por conseguinte, a possibilidade do estabelecimento da multiparentalidade na esfera extrajudicial.

Os números nos mostram que 252 são os casos envolvendo a investigação de paternidade no Tribunal de Justiça de São Paulo no período de 01.07.2024 a 30.06.2025, enquanto que, os casos envolvendo

---

prescindível o estudo psicossocial e o depoimento das partes. No mérito, descabimento. O pedido dos autores (padrasto e adotanda maior de idade) é de adoção, não de reconhecimento de paternidade socioafetiva. O rompimento dos vínculos com o pai biológico e parentes é um dos efeitos da adoção (art. 41 da Lei nº 8.069/90). Preenchimento de todos os requisitos legais. A adoção unilateral de maior não depende do consentimento do pai biológico. Precedentes do C. STJ. Recurso desprovido. (TJSP. *Apelação Cível 1001723-16.2022.8.26.0471.* Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025).

a multiparentalidade em segundo grau de jurisdição foram apenas nove situações.

Pode-se observar que o número de demandas que chegaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo é ínfimo em comparação com os altos índices de casos envolvendo a investigação de paternidade. Isto porque a multiparentalidade é mais uma espécie de formação de vínculos parentais.

Ademais, com a possibilidade de se reconhecer a multiparentalidade em cartório, atendidas as exigências do Provimento, a tendência é diminuir os casos de multiparentalidade judicial.

Outra razão pelos números mostrados não serem altos, possivelmente é porque, após o reconhecimento da multiparentalidade no STF, tais demandas se resolvam em primeiro grau de jurisdição e as que chegam no Tribunal, em sua maioria, são pelo reconhecimento do múltiplo vínculo parental (salvo às proibições expressas em lei em situações peculiares de adoção).

A proposta de reforma do Código Civil (PL 04/2025) traz para a normativa do Código Civil (caso seja aprovada da maneira em que ficou sua redação final) o reconhecimento jurídico da multiparentalidade em diversos dispositivos – na formação de vínculo de filiação, alimentos, guarda, adoção.

A proposta deixa de tratar a multiparentalidade na parte sucessória, deixando ainda esse ponto em aberto, bem como altera a idade para reconhecimento na via extrajudicial: esta só poderá ser utilizada por pessoas maiores de 18 anos. Hoje, é permitido o reconhecimento na via extrajudicial a partir dos 12 anos. Com a reforma, a via extrajudicial apenas poderá ser usada após os 18 anos.

Particularmente, entendemos que esse aumento da faixa etária para a via extrajudicial é um retrocesso no que concerne à extrajudicialização e acarretará um aumento na via judicial desses reconhecimentos.

Conclui-se, ao fim deste artigo, que os relacionamentos têm mudado, a formação da família também e isso trouxe mudanças significativas no campo da filiação e parentesco. Saímos de um modelo em que a filiação só era a biológica ou a socioafetiva para permitirmos, no atual momento, que pessoas que exercem papéis de pais na vida de um filho, devam ser reconhecidos como tais, a fim de que direitos sejam resguardados e que sejam cessados casos discriminatórios que

acarretam injustiças socias. Neste ponto, a multiparentalidade é mais uma forma de reconhecimento de vínculo de filiação, assim como a adoção, a socioafetividade, a biológica, a posse de estado de filhos, as advindas das técnicas de reprodução assistida e a inseminação caseira. Devemos seguir atentos às necessidades sociais em nome de efetivação de direitos.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Revisão codificadora civilista redimensiona importantes atos do Registro Civil. *Artigos IBDFAM*. 4 jun. 2024. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/2139/Revis%C3%A3o+codificadora+civilista+redimensiona+importantes+atos+do+Registro+Civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 898060/SC*. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false. Acesso em: 23 ago. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas*. Tese – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2016. Disponível em: Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade:* espaços em construção. De acordo com a proposta de alteração do Código Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.

PAIANO, Daniela B.; ESPOLADOR, Rita de C. R. *A inserção da socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

RIGUETO, Ana Luiza. *Tive um filho com casal de amigas*: a luta judicial enfrentada por pais de bebê com 'triparentalidade'. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c62nekz54d3o. Acesso em: 23 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1009479-31.2022.8.26.0001*. Relator (a): Olavo Paula Leite

Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I – Santana – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1002365-75.2024.8.26.0161*. Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1002365-75.2024.8.26.0161*. Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1000711-95.2022.8.26.0008*. Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé – 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1008892-46.2023.8.26.0624*. Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2025; Data de Registro: 12/06/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1007828-69.2022.8.26.0451*. Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba – 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Agravo de Instrumento 2211835-30.2024.8.26.0000*. Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro – 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível 1001723-16.2022.8.26.0471*. Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz – 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025.

O NAMORO QUALIFICADO E O CONTRATO DE NAMORO

Marília Pedroso Xavier[1]

1 INTRODUÇÃO

Há pouco tempo, falar sobre namoro qualificado e contrato de namoro ensejava certo estranhamento ao civilista. As relações de namoro não eram propriamente objeto do Direito de Família e, por isso, não geravam grandes indagações. Some-se o fato de que por muitas décadas a família que estava sob o manto de proteção do Estado era apenas o casamento, celebrado de maneira solene.

Pois bem, nos dias atuais é sintomático perceber que as circunstâncias são bastante diversas. A liquidez das relações afetivas e a progressiva – mas perigosa – equiparação do casamento à união estável, jogaram luzes sobre o namoro como figura juridicamente relevante.

Partindo deste ambiente fértil, busca-se com este texto apresentar a intersecção entre a figura do namoro qualificado e o contrato de namoro, apontando este como verdadeiro instrumento de planejamento sucessório. Para tanto, dividiu-se o texto em duas grandes partes. Na primeira, apresenta-se a caminhada que parte do rechaço ao reconhecimento do contrato de namoro enquanto instituto jurídico lícito e relevante, passando por importantes pronunciamentos doutrinários e decisões judiciais nesse sentido. Também, o conceito de namoro qualificado é analisado, com especial destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça que o diferenciam de uniões estáveis. Na segunda, enfrenta-se a delicada incerteza jurídica sobre a sucessão do companheiro e a utilidade do contrato de namoro

[1] Professora da Graduação e da Pós-Graduação *stricto sensu* na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra e graduada em Direito pela UFPR. Membro da Diretoria Paranaense do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Advogada.

enquanto instrumento de planejamento sucessório neste quadro de inseguranças. Ao final, resumem-se as conclusões dessas reflexões.

2 O CONTRATO DE NAMORO: DO VILANISMO AO PROTAGONISMO

O tema do contrato de namoro sempre foi polêmico, desde a sua gênese. De fato, o próprio nome já desperta um misto de curiosidade e estranhamento. Não se sabe ao certo a quem atribuir o pioneirismo do termo. A expressão começou a figurar em reportagens nas revistas de grande circulação.[2]

Não demorou muito para que as primeiras reflexões doutrinárias viessem a lume, chamando a atenção o fato de que eram praticamente unânimes em alertar o leitor de que tais contratos atípicos eram eivados de nulidade, sendo que na prática em nada contribuíram para as partes que assim avençassem. O contrato de namoro era retratado como um verdadeiro vilão, fruto da criatividade da advocacia, mas maculado por má-fé e resquícios fraudulentos.

Exemplo era a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, para quem tal contrato era "completamente desprovido de validade jurídica". Para o autor, o objeto contratual seria considerado "impossível", já que se prestaria a afastar "normas de natureza cogente, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes". Concluindo o autor que tal contrato seria "somente uma írrita tentativa de se evitar o inevitável".[3]

Como se verá adiante, essa tese ganha força e relevo após uma decisão judicial reverberar em território nacional que o contrato de namoro seria, na realidade, um verdadeiro "aborto jurídico".

2.1 O contrato de namoro é um aborto jurídico?

Até o ponto que se tem notícia, a primeira referência jurisprudencial sobre o contrato de namoro foi a Apelação Cível n. 70006235287, do

---

[2] OYAMA, Thais. Homens precavidos estão assinando contratos de não-compromisso com namoradas. *Revista Veja*, São Paulo, ed. 1746, 10 abr. 2002. Com a devida vênia à repórter, acredita-se que o título da matéria seja bastante equivocado por reforçar estereótipos de gênero infelizmente comuns no passado, mas que não mais resumem a plural sociedade brasileira contemporânea.

[3] O texto pode ser encontrado em: GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de namoro*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro. Acesso em: 30 set. 2025.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 16 de junho de 2004, pela Sétima Câmara Cível. Do voto do Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos extrai-se o seguinte excerto que dá nome a esta reflexão: "[...] contratos de namoro, esses abortos jurídicos que andam recentemente surgindo por aí [...]".

Importa ressaltar que foi a partir desse pronunciamento que vários escritos[4] passaram a afirmar com veemência que o contrato de namoro seria nulo de pleno direito, porque teria como única finalidade afastar de modo fraudulento normas jurídicas cogentes. Ocorre que esse não foi o prisma de análise do julgado. Lamentavelmente, o acórdão parece ter sido mais citado do que efetivamente lido e compreendido. Por isso, seu exame se faz importante até mesmo para desfazer falsas crenças.

Antes, porém, cabe uma importante advertência metodológica: o julgado em comento é extremamente rico em argumentação e fundamentação. As matérias foram debatidas com rigor, após ampla dilação probatória e, como já se espera em temas sensíveis, o resultado foi proclamado por maioria (e não por unanimidade). Para além de todo o esmero dos eminentes magistrados, também ganhou destaque o trabalho dos advogados das partes. Nas palavras do Des. José Carlos Teixeira Giorgis: "[...] este é um processo como poucos, porque é raro encontrarmos num feito um trabalho tão profícuo, profundo e dedicado de ambos os advogados". E prossegue o Desembargador: "[s]eja qual for o vitorioso, ambos merecem elogios pela dedicação à causa e pela produção do trabalho notável, o que, em contrapartida, também exige do julgador uma dedicação maior". Diante de tantos caminhos que poderiam ser percorridos para analisar o recurso de apelação, nos concentraremos na verticalização dos aspectos atinentes ao tema já enunciados no título.

A demanda aforada por Marinês pretendia declarar a existência de união estável com Carlos, decretar sua dissolução, partilhar os bens amealhados no período compreendido entre 1990 e 1999 e fixar alimentos. Em primeiro grau, a magistrada julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável entre as partes pelo período de nove anos, determinando a partilha dos bens e estabelecendo alimentos em favor de Marinês.

---

[4] Em homenagem aos ditames de elegância acadêmica e da pretensão de afastamento de qualquer espécie de "pessoalização" do debate, deixa-se de mencionar expressamente tais textos. Contudo, é certo que o leitor não encontra dificuldade em localizá-los, eis que estabelecem verdadeira relação de causa e efeito entre o julgado e a tese de nulidade do contrato de namoro.

Todavia, em segundo grau, foi dado provimento ao apelo para afastar o reconhecimento da união estável e os consequentes efeitos patrimoniais. Como já dito, o julgamento foi por maioria. Para o Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, cujo entendimento foi acompanhado pelo Des. José Carlos Teixeira Giorgis, é absolutamente inequívoco que as partes mantiveram um relacionamento afetivo de longa duração, mas que não se revestiu das características típicas de uma entidade familiar, não tendo havido comunhão plena de vidas.

Aqui, cabe lembrar que a união estável é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, como entidade familiar. Já o artigo 1.723 do Código Civil prevê que um relacionamento afetivo, para que seja considerado uma união estável, deverá preencher os seguintes requisitos: "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Uma nota importante para a compreensão do caso: Marinês e Carlos eram solteiros, não havendo nenhuma lógica em cogitar se o relacionamento seria concubinário (nos moldes do artigo 1.727 do Código Civil), uma vez que ambos eram plenamente desimpedidos para, querendo, se casarem.

Os fundamentos que levaram os julgadores a afastar a constituição da união estável estão especialmente centrados na ausência de publicidade e de objetivo de constituir família. Quanto ao fato de a união ser contínua e duradoura, entendeu-se que apesar das alegações de terem existido períodos de afastamento, o relacionamento foi bastante longevo, alcançando quase uma década. No que toca à ausência de publicidade e de objetivo de constituir família, foi consignado que o casal nunca coabitou, não manteve conta corrente ou poupança em conjunto, não figuravam como dependentes no imposto de renda ou plano de saúde do outro, não eram apresentados na sociedade como companheiros em união estável e mantinham vidas independentes apesar do relacionamento afetivo. Nesse sentido, destaca-se um elemento probatório acostado aos autos: a declaração do pároco da igreja que Carlos frequentava por mais de vinte anos no sentido de que quando questionava o fiel sobre casamento, ouvia de Carlos que ainda não teria encontrado a mulher ideal para constituir família.

O que mais chama atenção no acórdão é o que serve, nas palavras do próprio Des. Luiz Felipe Brasil Santos, de "inspiração, norte e até de filosofia" no enfoque do "cipoal de provas deste processo". O Relator afirma, com acerto, que examinará os autos a partir da seguinte mentalidade:

> [...] devemos, antes e acima de tudo, respeitar a opção pessoal das pessoas, a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, indagando, com muita cautela, as razões pelas quais essas pessoas teriam optado por não casar, podendo fazê-lo, mas não o fazendo. E, por isso, só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, em situações contraditórias ou em situações em que a prova se mostre dividida, porque aí vamos estar fazendo como João Baptista Villela refere: casando de ofício quem não o fez *motu proprio*.[5]

Baseado em tais premissas, reformou a decisão exarada em primeiro grau e afastou a caracterização da união estável ante a ausência da comunhão plena de vida e dos elementos constantes no artigo 1.723 do Código Civil.

Pois bem, compreendidas as linhas mestras da decisão, cabe então indagar: as partes pactuaram contrato de namoro? O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou o instrumento como elemento de prova para entender pela não configuração da união estável?

A resposta para os questionamentos acima é não. O julgamento em comento não enfrentou a questão do contrato de namoro por uma razão bem simples e óbvia: as partes não o pactuaram. Em nenhum momento dos autos há qualquer menção sobre tal instrumento.

Ocorre que no afã de explicitar a cautela que deve guiar a magistratura em decisões como aquela, no sentido de evitar ao máximo uma indevida intromissão do Estado-Juiz na vida privada das pessoas, o julgador assim asseverou:

> É isso que não desejo realizar nunca, porque tenho certeza de que não estarei colaborando para o afeto, não estarei colaborando para a realização espontânea do amor, da autonomia de vontades; pelo contrário, estarei colaborando para a proliferação do medo, para o resguardo das pessoas sob a forma de *contratos de namoro, esses abortos jurídicos* que andaram recentemente surgindo por aí, que são nada mais do que o receio de que um namoro espontâneo, natural, simples e

[5] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –TJRS. *AC 70006235287*. Relator: Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 16/06/2004. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

> singelo, resultante de um afeto puro, acabe transformando-se em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início.[6] (Grifo nosso).

A crítica feita pelo Des. Luiz Felipe Brasil Santos parece estar muito mais direcionada ao aludido receio que as relações de namoro sejam transformadas em união estável de forma indevida, projetando consequências patrimoniais que não foram previamente e inequivocamente desejadas pelas partes.

Feitas essas considerações, voltemos então à pergunta que intitula este tópico: o contrato de namoro é um aborto jurídico?

Considerando a polissemia do termo "aborto" e, também, o neologismo semântico de "aborto jurídico" – aqui tomado como palavra ou expressão já existente e que ganha outro novo significado – cabe perquirir o real alcance do que teria dito o julgador.

A partir de interpretação subjetiva formulada por esta autora, quer parecer que a expressão "aborto jurídico" foi empregada no julgado como sendo uma espécie de intervenção externa voluntária utilizada pelas partes com o objetivo de evitar que se dê vida aos efeitos jurídicos indesejados do relacionamento de namoro.

Nesse sentido, assiste razão ao julgador. É muito grave o fato de o instituto da união estável ter ganhado tentáculos tão extensos e numerosos a ponto de levar os interessados a promover a criação de instrumentos para evitar sua configuração. No fundo, a grande lição que se extrai aqui é que o instituto da união estável precisa urgentemente ser repensado.

Não se ignora que a união estável passou por um longo e tortuoso caminho até alcançar reconhecimento constitucional e *status* de família e, posteriormente, receber um regramento infraconstitucional. É fato, inclusive, que esse regramento quando vertido na codificação civil de 2002 padeceu de várias imprecisões e inconstitucionalidade já declarada. Esse caminho lembra um movimento pendular, que vai da sua negação, avança para a indenização por serviços prestados e pela sociedade de fato e aporta na família. Agora, porém, parece ter atingido o outro extremo da trajetória: alcançar relações amorosas e afetivas em que não há vontade expressa de ambas as partes para que se constitua.

---

[6] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –TJRS. *AC 70006235287*. Relator: Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 16/06/2004. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível.

Assim, o maior desafio do instituto hoje parece estar nucleado na definição de bases mais sólidas e concretas para sua constituição. Afinal, transformar qualquer relacionamento em união estável é, antes de tudo, banalizar essa forma tão digna de família.

Por essas razões, enquanto perdurar a extensa zona de penumbra que norteia o conceito jurídico da união estável, sua natureza jurídica e seus requisitos de constituição, parece pertinente, sim, pactuar contratos de namoro.

Nesse sentido, uma análise crítica e atenta do julgado permite retirar lições completamente diversas do que uma leitura apressada poderia sugerir. A intensa utilização pela doutrina da expressão "aborto jurídico" de forma descontextualizada induz em erro o leitor e gera perigosas incompreensões.

Na já denunciada abordagem negativa atribuída ao contrato de namoro, transformando-o em vilão, Zeno Veloso por muito tempo foi voz dissonante e isolada. Em suas palestras, sempre alertou para os perigos da zona tênue entre um namoro com ares contemporâneos e uma união estável. Foi em suas obras, inclusive, que o termo "namoro qualificado" ganhou destaque nacional.[7] As sementes de uma nova perspectiva já estavam bem lançadas pelo festejado e saudoso jurista.

2.2 Uma nova perspectiva: contrato de namoro – Amor líquido e direito de família mínimo

Como já observava San Tiago Dantas, no ramo do Direito de Família, "[...] mais do que em qualquer outro, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais".[8] Essa é a premissa básica para compreender a mudança de perspectiva pela qual passou o contrato de namoro.

Ao analisar o cenário contemporâneo, Zygmunt Bauman aponta que no âmbito dos relacionamentos afetivos e amorosos há uma superação da perspectiva única do amor romântico e duradouro, substrato social do arcabouço do Direito de Família. É importante frisar que algumas relações de nossa época, chamada de modernidade

[7] Ver: VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? *Notícias IBDFAM*, 20 jul. 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6060. Acesso em: 30 set. 2025; VELOSO, Zeno. A união estável e o chamado namoro qualificado no Brasil. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 18, p. 32-50, maio/jun. 2017.

[8] DANTAS, San Tiago. *Direitos de família e das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 3.

líquida, se caracterizam por parcerias "frouxas e eminentemente revogáveis".[9]

Assim, em muitos casos, as pessoas querem se relacionar, viver uma paixão, um amor, mas sem que isso se torne algo sólido a ponto de trazer reflexos jurídicos cogentes na área de família e sucessões. Surge, portanto, um descompasso entre aquilo que a sociedade vive, seus novos comportamentos, seus novos costumes e aquilo que está cristalizado na lei e na mentalidade dos juristas. O vilanismo que atingiu o contrato de namoro, exposto anteriormente, é fruto desse descompasso.

Diante destas circunstâncias é que o Direito de Família, notadamente na esfera das conjugalidades, vem sofrendo uma diminuição da tutela estatal e uma ampliação da autonomia das partes. Sem se descurar da eventual vulnerabilidade de um dos cônjuges, a autonomia privada deve ser a regra geral no trato das situações havidas na conjugalidade, na medida em que o respeito à autonomia implica no respeito da vida digna. Daí a antológica anotação de João Baptista Villela no sentido de que "[o] casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto".[10] É a ideia de um Direito de Família Mínimo, no qual o Estado deve se concentrar na proteção dos sujeitos presumidamente vulneráveis, não limitando indevidamente os demais.[11]

Outra circunstância que deve ser somada é a de que a própria noção de namoro foi radicalmente alterada com o transcurso do tempo. Os namoros de outrora, da época de elaboração do Anteprojeto do Código Civil na década de 1970, contavam com a supervisão da família para evitar que o casal tivesse intimidade sexual. Tudo isso porque o namoro era visto como um meio apto para atingir um determinado fim: o casamento. Hoje, anos mais tarde, percebe-se que para muitos pares o namoro é uma espécie de fim em si mesmo. Não precisa levar a outra instância. Tem valor *per se* e talvez nunca evolua para uma intensificação relacional que gere a solidez típica de uma família, inclusive para fins jurídicos.

Assim, não raro observamos casais que estão namorando por anos e anos. A relação longeva na sociedade de hoje, com mais

---

[9] BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 112.

[10] VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 19.

[11] Nesse sentido, ver: MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família*: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

permissividade pós revolução sexual, faz com que esses casais viagem juntos, convivam com bastante intensidade e pernoites e se relacionem sexualmente.

Com isso, convencionou-se diferenciar um namoro mais fugaz de um namoro mais duradouro e intenso, chamando esse último de namoro qualificado. Sem dúvida, a grande valia de ter uma expressão própria para bem delinear esses relacionamentos vem a ser a delimitação conceitual. Logo, o namoro qualificado surge como uma instância intermediária entre o namoro e a união estável. Zeno Veloso bem explanou essa complexa zona cinzenta e seus reflexos jurídicos:

> Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.[12]

A diferenciação entre namoro qualificado e união estável também ganhou contornos significativos a partir de dois julgados do Superior

[12] VELOSO, Zeno. União estável e o chamado namoro qualificado no Brasil: equiparação entre cônjuges e companheiros. *In*: *Direito civil*: temas. Belém: ANOREG/PA, 2018, p. 313-314.

Tribunal de Justiça: o REsp 1.263.015/RN,[13] de relatoria da Min. Nancy Andrighi, e o REsp 1.454.643/RJ,[14] de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze. Ambos se debruçam sobre a necessária presença do ânimo de constituir família para a caracterização da união estável, dando ao namoro qualificado um delineamento diferenciador da união estável.[15] Especialmente no acórdão relatado pelo Ministro Bellizze, tem-se a análise do momento em que este ânimo é manifestado, se é no presente ou como projeto para o futuro, conforme trecho extraído da ementa:

> A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" –, não consubstancia mera proclamação, *para o futuro,* da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar *presente* durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. *É dizer: a família deve, de fato, restar constituída*. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício) [...].[16] (Grifos no original).

A partir de tal excerto, torna-se perceptível a dificuldade do Poder Judiciário de se imiscuir na análise dos detalhes cotidianos, e por

---

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.263.015/RN*. Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento: 19/06/2012. Órgão julgador: Terceira Turma. Publicação: 26/06/2012.

[14] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.454.643-RJ*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 03/03/2015. Órgão julgador: Terceira Turma. Publicação: 10/03/2015.

[15] Flávio Tartuce aponta tais decisões para demonstrar a utilização do termo namoro qualificado "para denotar o namoro longo, em que não há a presença dos requisitos familiares de uma união estável". Nesse sentido, o autor cita trecho do acórdão da Ministra Nancy Andrighi: "Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.263.015/RN*. Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento: 19/06/2012. Órgão julgador: Terceira Turma. Publicação: 26/06/2012). (TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. *Artigos IBDFam*, 28 mar. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado. Acesso em: 30 set. 2025).

[16] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.454.643-RJ*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 03/03/2015. Órgão julgador: Terceira Turma. Publicação: 10/03/2015.

vezes, íntimos, da vida do casal e de intentar extrair a (in)existência do ânimo de constituir família no momento presente.

Diante desse cenário, tivemos a oportunidade de analisar a dogmática do contrato de namoro sob novas luzes em trabalho acadêmico.[17] Em referido trabalho, o contrato de namoro é conceituado como "[...] uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família".[18]

Isso porque, adotando o posicionamento de Marcos Bernardes de Mello,[19] para quem a união estável é um negócio jurídico composto por manifestação de vontade e por um suporte fático que a complete, o contrato de namoro claramente impede a completude do suporte fático da mesma. Note-se, inclusive, que esta posição supera o argumento da nulidade do contrato de namoro por impossibilidade jurídica do pedido.

Logo, o contrato de namoro emerge como importante instrumento para externar de forma segura a vontade das partes no sentido de evitar que ocorram efeitos jurídicos indesejados. Esses efeitos, advindos de um enquadramento equivocado como união estável, podem se dar em vida, mas também *causa mortis*. É nesse sentido que o contrato de namoro passa a ser um importante instrumento de planejamento sucessório.

3 O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório tem-se tornado uma verdadeira necessidade para a população brasileira, a qual conta com os mais diversos arranjos familiares e afetivos, mas que em geral está submetida a uma única legislação já anacrônica e que dificilmente se adequa aos exatos anseios dos interessados.

No passado, diante da verificação de potenciais riscos de enquadramento de uma relação como união estável, a advocacia costumava indicar que o caminho mais seguro para as partes seria

[17] XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
[18] XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 102-103.
[19] MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 39, p. 138-164, maio/jun. 2020.

formalizar o relacionamento como união estável (ainda que não fosse) e escolher o regime da separação convencional de bens. Também, somava-se a isso a lavratura de testamento afastando a figura do companheiro como herdeiro.

A verdade é que essa solução nunca foi adequada. Isso por duas razões. A primeira é de cunho ideológico. É simplesmente absurdo aceitar com ares de normalidade o fato de namorados precisarem adentrar no terreno do Direito de Família e formar uma união estável quando não sente que essa é a realidade efetivamente vivida. Tudo isso apenas para acessar um arcabouço jurídico que permita afastar direitos a partir da adoção de um regime de bens mais austero. A segunda é de cunho pragmático. Mesmo conjugando a adoção pelo regime da separação convencional e o testamento, muitos direitos que surgem do vínculo do companheirismo são de natureza cogente e não podem ser declinados por vontade das partes. O direito real de habitação é um importante exemplo, o qual tem efeitos tão significativos, chegando à vitaliciedade.

Nos últimos anos, a união estável ganhou contornos jurídicos ainda mais complexos a partir de uma tentativa sistemática de equiparação ao casamento. Baseado no discurso inicial de rechaçar qualquer tipo de hierarquização das formas de família, distinções legislativas entre união estável e casamento vêm sendo superadas, gerando tamanha aproximação entre os institutos a ponto de Mário Delgado denunciar que a união estável tem se tornado um verdadeiro "casamento forçado".[20]

Sem dúvida, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal trouxe mais insegurança jurídica para aqueles que temem uma confusão entre um namoro qualificado e uma união estável. Isso porque há quem defenda que após o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 878.694/MG[21] e 646.721/RS[22] o companheiro teria se tornado herdeiro necessário. Com isso, não seria possível afastá-lo em testamento, uma vez que faria jus a participar da reserva legítima de cinquenta porcento do patrimônio do companheiro falecido.

É importante rememorar que, até o julgamento dos referidos recursos, a jurisprudência apresentava três posições conflitantes

---

[20] DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 5-21, 2014.

[21] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 878.694/MG*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 10/05/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 06/02/2018.

[22] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 646.721/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Redator(a) do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 10/05/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 11/09/2017.

sobre a adequação do artigo 1.790 do Código Civil aos ditames constitucionais: (i) pela inconstitucionalidade integral; (ii) pela inconstitucionalidade parcial e (iii) pela constitucionalidade.[23]

Todavia, mesmo com a fixação da tese sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 e a aplicação, tanto no casamento quanto na união estável, do regime do artigo 1.829 do Código Civil, novas dúvidas surgiram. Como suscitado pelo IBDFAM nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, na medida em que o artigo 1.829 não esgota a disciplina da sucessão hereditária do cônjuge, graves questões de dogmáticas ficam abertas: como se dará a sucessão do companheiro em relação aos demais dispositivos legais que regulam o tema? Todos os artigos relacionados ao direito sucessório no casamento serão aplicados automaticamente ao companheiro? Haverá aplicação da regra insculpida no artigo 544 do Código Civil aos companheiros ou só aos casados? Se o companheiro for considerado herdeiro necessário, ele receberá parta da reserva legítima? Ao companheiro aplicam-se as regras sobre outorga, estado civil e presunção de paternidade?

Infelizmente, os embargos foram rejeitados por unanimidade pelo STF, sob o fundamento de que a repercussão geral dizia respeito apenas à aplicabilidade do artigo 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Com isso, o debate acerca do companheiro ser herdeiro necessário ou não ainda permanece inconcluso.

Em estudos anteriores, já registramos nossa posição de que, até esse momento, diante da ausência de manifestação expressa alterando a redação do artigo 1.845 do Código Civil, não é possível sustentar que o companheiro é herdeiro necessário.[24] Contudo, outra dúvida que permanece é de direito intertemporal: se futuramente o companheiro se tornar herdeiro necessário e, portanto, com direito à legítima, como ficam os testamentos lavrados anteriormente afastando sua posição? Serão rompidos? Haverá redução da disposição? A vontade do testador prevalecerá naquilo que couber?

Dessa forma, percebe-se que o contrato de namoro colmata lacunas jurídicas inquietantes. Ele alcança algo que nem mesmo outros instrumentos conjugados e/ou combinados podem oferecer.

---

[23] XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 243.

[24] XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 247.

Daí extraímos sua indiscutível valia. Ao firmarem um contrato de namoro, as partes afastam a eventual configuração de união estável. E, *ipso facto*, todas as incertas consequências que esta última figura oferece contemporaneamente.

Por evidente, não se pode deixar de reconhecer que o contrato de namoro não é uma tábua de salvação. Sua utilização também apresenta algumas armadilhas. Não há modelo de contrato de namoro. Cada instrumento deverá corresponder fielmente à realidade vivida pelos namorados e aos respectivos anseios e interesses destes.

Nisto, frisa-se a importância do advogado, o qual tem papel relevantíssimo na identificação da conformação jurídica e orientação das partes acerca das repercussões sucessórias. Ademais, a atuação do advogado é de grande valia na elaboração do contrato em si, inclusive incentivando que este seja formalizado através de escritura pública.

A segurança do acompanhamento cartorial e a publicidade registrado são mecanismos importantes trazidos pela escritura pública para evitar futuras distorções na interpretação da vontade de membro do casal que falece na constância do namoro. Não é raro que, após o falecimento, surja um embate entre os familiares do falecido e o pretenso ex-companheiro justamente acerca da existência ou não do ânimo de constituir família por parte do *de cujus*. Este tipo de caso, que geralmente acaba acarretando disputas judiciais longas e exaustivas, poderia ser prevenido, eis que a vontade expressa no contrato de namoro seria considerada como elemento de prova de que não havia intenção de constituir família.

Duas decisões de tribunais estaduais são reveladoras desta potencialidade do contrato de namoro. A primeira delas é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,[25] em caso que versava sobre reconhecimento de união estável *post mortem* e que, diante da análise probatória, demonstrou a existência de união estável. O que chama a atenção no julgado é o seguinte trecho do voto do relator, Desembargador Ivan Leomar Bruxel:

> Destaco que tampouco se desincumbiu o falecido de evitar mal entendidos acerca de seu relacionamento com a autora, o que poderia ter feito, por exemplo, formalizando um contrato de

[25] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –TJRS. *AC 70075248823*. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgamento: 10/05/2018. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Publicação: 30/05/2018.

> namoro, que afastasse a hipótese de que estivesse vivendo em união estável.[26]

Já a segunda é do Tribunal de Justiça de São Paulo.[27] Neste julgado é demonstrada a efetiva utilização do contrato de namoro como meio de prova, influenciando no convencimento do relator de que não havia união estável, conforme trecho do voto do Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino:

> É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro. Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido. Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em meação quanto aos bens adquiridos pela recorrida.[28]

Outro ponto que merece atenção é a inserção de cláusula para tutelar eventual evolução do relacionamento. Considerando o posicionamento consolidado do STJ,[29] no sentido da impossibilidade de reconhecimento de efeitos retroativos à escolha de regime de bens da união estável no momento de sua formalização, a cláusula que prevê uma eventual conversão futura de namoro em união estável ganha relevância pela possibilidade de já delimitar qual seria o regime de bens escolhido pelo casal. Com isso, se e quando houver a conversão de namoro em união estável, desde o início desta já estaria sendo aplicado o regime de bens declinado no contrato de namoro.

---

[26] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –TJRS. *AC 70075248823.* Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgamento: 10/05/2018. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Publicação: 30/05/2018.

[27] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *AC 1000884-65.2016.8.26.0288*. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Julgamento: 25/06/2020. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 25/06/2020.

[28] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *AC 1000884-65.2016.8.26.0288*. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Julgamento: 25/06/2020. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 25/06/2020.

[29] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *AgInt no REsp 1.843.825*, Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento: 03/08/2021. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: 10/03/2021. Este julgado é exemplo recente do posicionamento do STJ, conforme trecho da ementa: "[...] 2. Na linha da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos".

4 CONCLUSÕES

Dado o exposto, o contrato de namoro emerge como importante instrumento de planejamento sucessório. Além de fornecer segurança jurídica, é uma forma idônea de garantir que as partes exerçam a sua autonomia privada e possam desenhar os exatos termos e efeitos de seus relacionamentos afetivos.

No momento atual, o conceito de união estável captado pelo artigo 1.723 do Código Civil tem gerado muitos embates e decisões conflitantes que demandam uma postura ativa dos casais no sentido de se valer de instrumentos preventivos para aclarar suas reais vontades e anseios, em especial consolidar se o relacionamento tem ou não o objetivo de constituir família.

É fundamental recordar que o momento presente é pródigo, em termos doutrinários e jurisprudenciais, em conferir cada vez mais direitos para a união estável. Dessa forma, resta clara a importância em afastar preventivamente a aplicação de suas normas quando as partes estiverem diante de um namoro.

Some-se a recente pandemia da Covid-19 que alterou radicalmente a vida em todo o mundo e trouxe significativos impactos para a vida em sociedade. Para além da notória crise experimentada no campo da saúde pública, é fato que o impacto na economia também foi brutal. Tudo isso redundou em significativas mudanças no campo do comportamento social, no estabelecimento de novas rotinas e, em última análise, no repensar de algumas dinâmicas familiares.

Nesse sentido, muitos casais de namorados passaram a residir em conjunto com o objetivo de poder exercer uma vida afetiva e sexual, sem serem afetados pela imposição de isolamento social e, em alguns casos, como forma de gerar economia.[30] Essa coabitação por si só não pode ser entendida como elemento caracterizador de união estável.[31] De modo coerente com o que já foi exposto nesse texto, o que deve nortear o enquadramento jurídico é a (in)existência do objetivo das partes de constituir família. A fragilidade da vida no momento pandêmico só reforça a importância do contrato de namoro.

---

[30] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. A coabitação em tempos de pandemia pode ser elemento caracterizador de união estável? *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coord.). *Coronavírus:* impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 77-81.

[31] CARVALHO, Felipe Quintela Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 107-129, out./dez. 2020.

5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *AgInt no REsp 1.843.825*, Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento: 03/08/2021. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: 10/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.263.015/RN*. Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento: 19/06/2012. Órgão julgador: Terceira Turma. Publicação: 26/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp 1.454.643-RJ*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 03/03/2015. Órgão julgador: Terceira Turma. Publicação: 10/03/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 646.721/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Redator(a) do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 10/05/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 11/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 878.694/MG*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 10/05/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 06/02/2018.

CARVALHO, Felipe Quintela Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 107-129, out./dez. 2020.

DANTAS, San Tiago. *Direitos de família e das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 5-21, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Contrato de namoro*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro. Acesso em: 30 set. 2025.

MÁRQUEZ, Gabriel García. *Cem anos de solidão*. Trad. Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Record, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 39, p. 138-164, maio/jun. 2020.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família*: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

OYAMA, Thais. Homens precavidos estão assinando contratos de não-compromisso com namoradas. *Revista Veja*, São Paulo, ed. 1746, 10 abr. 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –TJRS. *AC 70006235287*. Relator: Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 16/06/2004. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –TJRS. *AC 70075248823*. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgamento: 10/05/2018. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Publicação: 30/05/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. *AC 1000884-65.2016.8.26.0288*. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Julgamento: 25/06/2020. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 25/06/2020.

TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. *Artigos IBDFAM*, 28 mar. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado. Acesso em: 30 set. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. A coabitação em tempos de pandemia pode ser elemento caracterizador de união estável? *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coord.). *Coronavírus:* impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 77-81.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório*: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? *Notícias IBDFAM*, 20 jul. 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6060. Acesso em: 30 set. 2025.

VELOSO, Zeno. A união estável e o chamado namoro qualificado no Brasil. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 18, p. 32-50, maio/jun. 2017.

VELOSO, Zeno. União estável e o chamado namoro qualificado no Brasil: equiparação entre cônjuges e companheiros. *In*: *Direito civil*: temas. Belém: ANOREG/PA, 2018. p 293-327.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 15-32.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 239-252.

XAVIER, Marília Pedroso. *União estável, íntegra e coerente*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. O contrato de namoro é um aborto jurídico? *Migalhas*, 15 fev. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/340315/o-contrato-de-namoro-e-um-aborto-juridico. Acesso em: 30 set. 2025.

NEGLIGÊNCIA DE GÊNERO E SEXUALIDADE: LIMITES DO PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Bruna Andrade[1]

Thamirys Nunes[2]

Resumo: Este artigo analisa a negligência de gênero e sexualidade como categoria jurídica no campo do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito de Família. Examina-se o fenômeno como forma de violação de direitos fundamentais, à luz do princípio do melhor interesse da criança e da doutrina da proteção integral, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. São explorados os limites do poder familiar, as consequências civis, criminais e internacionais da negligência, bem como seus impactos psicológicos e sociais. Conclui-se que negligência de gênero e de sexualidade não se configuram como mera escolha parental, mas como práticas abusivas que violam a dignidade da pessoa humana, demandando responsabilização e políticas públicas específicas.

Palavras-chave: Negligência de gênero. Negligência de sexualidade. Poder familiar. Direitos fundamentais. Crianças e adolescentes LGBTI+.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 transformou o paradigma de proteção da infância ao consagrar, em

[1] Advogada. Mestra em Direitos Humanos. Especialista em Direitos LGBTQIAP+. Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente. Especialista em Direito Público.

[2] Mãe de uma criança trans de 10 anos. Fundadora e Presidente da ONG Minha Criança Trans. Ativista dos direitos de trans infantojuvenil. Especialista em direitos de crianças e adolescentes LGBTI+. Conselheira do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente), biênio 2025-2026.

seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a Carta de 1988 rompeu com a lógica tutelar que marcava o ordenamento anterior, fundada em concepções patrimonialistas do pátrio poder.

Neste contexto, emerge o debate sobre a *negligência de gênero e sexualidade,* entendida como conduta omissiva ou comissiva que, ao negar identidade de gênero ou orientação sexual, compromete o pleno desenvolvimento biopsicossocial da criança. Diferente de outros tipos de negligência já reconhecidos, esta se ancora em estruturas cis-heteronormativas que buscam silenciar vivências dissidentes.

Como observa Maria Berenice Dias, "a Constituição de 1988 consagrou um novo paradigma jurídico da infância, rompendo com a visão tutelar e reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos".[3]

2 CONCEITO JURÍDICO DE NEGLIGÊNCIA DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Negligência, no âmbito jurídico, corresponde à omissão de um dever de cuidado, proteção ou assistência, previsto em lei ou decorrente da função parental. No caso da negligência de gênero e sexualidade, trata-se da recusa em reconhecer direitos ligados à *identidade de gênero ou à orientação sexual* da criança e do adolescente.

A negligência de gênero e sexualidade é um conceito que emerge da necessidade de reconhecer e enfrentar a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes LGBTI+ nas relações familiares.

Por que nunca consideramos a frase "prefiro um filho morto do que um filho viado", gritada nas reuniões familiares, como crime de ameaça? Ora, quantas crianças e adolescentes LGBTI+ ouviram falas similares a esta e sentiram que, se comunicassem sobre sua identidade de gênero ou sexualidade para a família viverão situações de violência ou até mesmo expulsão familiar.

[3] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 45.

Naturalizamos ao longo dos anos esse tipo de comportamento que claramente fundamenta a violência estrutural, exercida por pais/ familiares/responsáveis legais, que recusam ou omitem o reconhecimento da identidade de gênero ou sexualidade de sua criança/adolescente, perpetuando discriminações, silenciamento e violências que impactam profundamente no desenvolvimento integral da criança e adolescente LGBTI+.

Com base na "Doutrina de Proteção Integral", dos princípios da dignidade humana e da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamentada nos limites estabelecidos ao exercício do "Poder Familiar", propõe-se que a negligência de gênero e sexualidade seja definida como: "A omissão, recusa ou adoção de práticas punitivas que neguem, inibam, dificultam, invalidam e/ou deslegitimam a identidade de gênero ou sexualidade de crianças e adolescentes LGBTI+, como também o silenciamento direto e/ ou indireto que impeçam a sua vivência plena, que ponha em risco a integridade emocional e/ou psicológica e/ou física, bem como o desenvolvimento integral e sadio de crianças e adolescentes LGBTI+".

A negligência de gênero e sexualidade é um conceito "guarda--chuva" que não exclui outras ilegalidades como a própria LGBTfobia, lesões corporais, ameaças, etc.

Alguns exemplos que evidenciam a prática da negligência de gênero e sexualidade na estrutura familiar cotidiana são:

- Desrespeito ao uso do nome social e/ou dos pronomes conforme a identidade de gênero, em espaços privados e públicos;

- Proibição da expressão de gênero por meio de roupas, comportamentos ou outras formas de vivência;

- Submissão a terapias de "conversão" ou práticas religiosas coercitivas que busquem "reverter" a identidade de gênero ou sexualidade;

- Omissão na busca de apoio médico e psicológico especializado;

- Exposição da criança/adolescente LGBTI+ a um convívio comunitário, familiar e social que desrespeitam a identidade de gênero ou sexualidade;

- Violência emocional e psicológica, como insultos e xingamentos;

- Imposição de padrões de comportamentos que violem a identidade de gênero ou sexualidade de crianças e adolescentes LGBTI+;

- Impedimento da inclusão do nome social nos ambientes educacionais e sociais, bem como, em documentos oficiais e administrativos.

Tais práticas violam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e os direitos fundamentais previstos no ECA (arts. 3º, 5º, 15, 17 e 18-A), constituindo hipótese de violência e não mera divergência familiar.

Silvio de Salvo Venosa pontua que "negligência não é mera ausência de cuidado, mas a negação ativa de direitos fundamentais".[4]

2.1 Por que adotar o termo negligência de gênero e sexualidade?

A incorporação do termo negligência de gênero e sexualidade no vocabulário dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos é estratégica e necessária por diversas razões. Primeiramente, porque esses profissionais – especialmente nos equipamentos de cuidado, proteção e segurança – já estão habituados a lidar com a categoria "negligência" em suas rotinas de identificação, notificação e intervenção. Assim, ao se utilizar uma terminologia que lhes é familiar, amplia-se a possibilidade de reconhecimento e registro das violações vividas por crianças e adolescentes LGBTI+, facilitando a formalização de denúncias e a responsabilização adequada.

Outro aspecto fundamental é que muitos profissionais demonstram receio em classificar diretamente determinadas práticas familiares como "homofobia" ou "transfobia", pois não querem ser os responsáveis em fazer o juízo de valor familiar, tal hesitação acaba por gerar invisibilidade das violências cotidianas que atingem crianças e adolescentes LGBTI+.

Sendo assim, quando se adota o termo guarda-chuva negligência de gênero e sexualidade no momento da denúncia, afasta-se do

[4] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: Direito de família*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 201.

denunciante a responsabilidade de determinar se houve ou não um crime tipificado, como homofobia ou transfobia. Esse enquadramento reduz tanto o juízo valorativo quanto o juízo jurídico da pessoa denunciante, permitindo que ela apenas indique a necessidade de investigação e de proteção da criança ou adolescente. Essa distinção torna o processo de denúncia mais acessível e confortável, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Estado como responsável pela apuração detalhada e pela conclusão jurídica sobre a ocorrência ou não de crimes específicos.

A categoria "negligência de gênero e sexualidade" surge, então, como alternativa técnica mais adequada, pois desloca o foco da intenção do agressor para o impacto objetivo da omissão ou ação sobre os direitos da criança e do adolescente e a necessidade de sua proteção. Trata-se de reconhecer que, independentemente de motivações religiosas, culturais ou pessoais, práticas que neguem ou silenciem a identidade de gênero e a sexualidade da criança configuram, em si mesmas, formas de negligência – e, portanto, demandam resposta imediata do Estado e da rede de proteção.

Ademais a negligência de gênero e sexualidade abarca outras condutas para além do que está determinado na lei que reconhece os crimes de homotransfobia, reconhecidos a partir da Lei n. 7.716/1989.

Essa escolha conceitual, portanto, contribui tanto para a produção de dados mais fidedignos sobre a realidade vivida por crianças e adolescentes LGBTI+ quanto para a ampliação da efetividade das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Relação entre negligência de gênero e sexualidade e a homotransfobia

Importante ressaltar que a adoção do conceito de negligência de gênero e sexualidade não elimina nem minimiza a relevância do reconhecimento da homofobia e transfobia enquanto crimes. A homotransfobia está tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei n. 7.716/1989, sendo reconhecida em três hipóteses principais: *(i) discurso de ódio, (ii) segregação e (iii) injúria LGBTI+fóbica*.

O que se evidencia, entretanto, é que há situações envolvendo crianças e adolescentes LGBTI+ que não alcançam a configuração penal da homotransfobia, mas que ainda assim configuram violação

grave de direitos e devem ser tratadas como negligência de gênero e sexualidade.

Um exemplo é o caso de um(a) genitor(a) que, mesmo diante da demanda da criança, recusa-se a autorizar a inclusão do nome social nos registros escolares. Como a Resolução n. 1, de 19 de janeiro de 2018, do Ministério da Educação, ainda estabelece que cabe aos responsáveis legais autorizar a adoção do nome social, essa conduta não se enquadra, por si só, como crime de homotransfobia. Contudo, caracteriza negligência de gênero, uma vez que nega à criança ou adolescente o reconhecimento de sua identidade e a utilização do nome pelo qual se identifica.

Já em outra situação, quando uma criança ou adolescente já tem o nome social reconhecido, os genitores são separados, e um dos genitores insiste em utilizar o nome de registro, há a dupla configuração: trata-se de negligência de gênero e, ao mesmo tempo, de crime de injúria LGBTI+fóbica, pois o sistema de justiça já reconhece que o uso intencional do nome não identitário é prática discriminatória passível de responsabilização penal.

Dessa forma, pode-se afirmar que *toda homotransfobia praticada contra crianças e adolescentes também constitui negligência de gênero e sexualidade*, na medida em que afeta diretamente sua dignidade e pleno desenvolvimento. Todavia, *nem toda negligência de gênero e sexualidade será homotransfobia*, já que o crime penal se limita às três hipóteses mencionadas.

O conceito de negligência de gênero e sexualidade, portanto, atua como um termo guarda-chuva capaz de abarcar tanto condutas criminosas (homotransfobia) quanto práticas não tipificadas penalmente, mas igualmente violadoras de direitos, garantindo às crianças e adolescentes LGBTI+ proteção integral no campo do Direito da Criança e do Adolescente.

3 PODER FAMILIAR E SEUS LIMITES

O poder familiar, previsto nos arts. 1.634 a 1.638 do Código Civil, não é ilimitado. Trata-se de um *poder-dever,* cujo exercício deve estar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

O art. 1.637 prevê a *restrição* do poder familiar em caso de negligência grave; o art. 1.638 dispõe sobre sua *perda* em situações

de violência extrema ou reincidência. A negligência de gênero e sexualidade pode configurar tanto causa restritiva quanto ensejar responsabilização civil e penal, pois submete a criança a risco e viola direitos fundamentais.

A autonomia dos pais não se sobrepõe ao direito da criança de ser respeitada em sua identidade e sexualidade. A jurisprudência pátria tem-se firmado no sentido de que convicções religiosas ou morais não justificam a violação da dignidade da criança.

Nas palavras de Rolf Madaleno, "o poder familiar não é direito subjetivo dos pais, mas um encargo funcional voltado ao interesse da criança. Quando violado, deve ceder lugar à intervenção estatal".[5]

4 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS

Negligência de gênero e sexualidade compromete a saúde mental e física de crianças e adolescentes. Pesquisas internacionais indicam que jovens trans e LGBTI+ sem suporte familiar apresentam índices alarmantes de depressão, evasão escolar e tentativas de suicídio. O estudo TransPulse (2012) revelou que 57% de jovens trans sem acolhimento tentaram suicídio em um ano, contra 4% dos que receberam apoio.

No plano social, a negligência reverbera na exclusão escolar, no isolamento social e na perpetuação de ciclos de violência. É, portanto, um fator de vulnerabilização que agrava desigualdades estruturais.

Roger Raupp Rios adverte que "a violência simbólica sofrida por crianças LGBTI+ é tão ou mais grave que a violência física, pois atinge a subjetividade e o processo de constituição da identidade".[6]

5 NEGLIGÊNCIA ESTRUTURAL E DEVER DO ESTADO

A negligência de gênero e sexualidade não se restringe ao espaço familiar. Quando o Estado deixa de implementar políticas de proteção, saúde e educação inclusivas, incorre em *negligência estrutural*.

---

[5] MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 157.
[6] RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação:* estudos em homenagem a Celso Lafer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 88.

Exemplos: escolas que não garantem o uso de nome social, serviços de saúde que recusam atendimento a pessoas trans, ausência de políticas de combate ao *bullying* LGBTfóbico. A omissão estatal afronta não só a Constituição, mas também tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a *Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos*.

José Roberto Dromi reforça que "a proteção integral é dever compartilhado, e a omissão estatal em garantir políticas públicas adequadas configura violação direta de direitos fundamentais".[7]

6 DISPUTA DE NARRATIVAS PARENTAIS E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Disputas judiciais entre genitores sobre o reconhecimento da identidade ou orientação sexual de filhos não podem ser enquadradas como simples divergência familiar. Trata-se de questão de direitos fundamentais, que deve ser resolvida com prioridade absoluta e em favor do melhor interesse da criança.

Ao Judiciário cabe reconhecer que identidade de gênero e sexualidade são dimensões inalienáveis da personalidade, não sujeitas à deliberação dos responsáveis. Nesse sentido, decisões judiciais que garantem a inclusão do nome social em registros escolares ou a liberdade de expressão de gênero configuram avanços no reconhecimento da negligência de gênero e sexualidade como categoria jurídica autônoma.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald são claros: "A divergência entre genitores não pode servir de obstáculo ao exercício de um direito fundamental da criança, sob pena de se transformar em instrumento de violência institucionalizada".[8]

7 CONEXÃO COM OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A negligência de gênero e sexualidade não ocorre isoladamente: ela frequentemente antecede ou acompanha formas mais graves de violência, como *bullying*, transfobia, expulsão familiar e violência

[7] DROMI, José Roberto. *Derecho administrativo*. 9. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2017, p. 112.
[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 399.

física. O ECA, em seu art. 5º, proíbe expressamente qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão, reforçando a necessidade de prevenção.

Daniel Sarmento aponta que "a violência contra pessoas LGBTI+ é estrutural, e quando naturalizada no âmbito familiar, abre espaço para práticas de bullying, transfobia e exclusão social em outras esferas".[9]

8 CONCLUSÃO

A negligência de gênero e sexualidade configura grave violação de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. Não pode ser relativizada por convicções pessoais, culturais ou religiosas dos responsáveis, pois encontra limites nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Seu enfrentamento exige ação coordenada entre família, sociedade e Estado, incluindo políticas públicas, responsabilização civil e criminal, e decisões judiciais que afirmem a identidade e a sexualidade como dimensões inalienáveis da personalidade infantojuvenil.

Como sintetiza Paulo Lôbo, "o princípio do melhor interesse da criança deve sempre prevalecer, ainda que contra a vontade dos pais, quando estes se tornam agentes de violação de direitos e de negação da dignidade".[10]

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

[9] SARMENTO, Daniel. *A dignidade da pessoa humana como valor fundamental.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 273.
[10] LÔBO, Paulo. *Famílias:* princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 142.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.* Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DROMI, José Roberto. *Derecho administrativo*. 9. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LÔBO, Paulo. *Famílias:* princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNICEF Brasil. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: https://www.google.com/search?q=ORGANIZA%C3%87%C3%83O+DAS+NA%C3%87%C3%95ES+UNIDAS+(ONU).+Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+os+Direitos+da+Crian%C3%A7a%2C+1989&rlz=1C1GCEA_enBR1103BR1103&oq=ORGANIZA%C3%87%C3%83O+DAS+NA%C3%87%C3%95ES+UNIDAS+(ONU).+Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+os+Direitos+da+Crian%C3%A7a%2C+1989&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCTE3MTNqMGoxNagCCLACAfEFe6fkgYTbxJY&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 25 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* – Pacto de San José da Costa Rica. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação:* estudos em homenagem a Celso Lafer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. *A dignidade da pessoa humana como valor fundamental.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TRAVERS, R. *et al. Impacts of Strong Parental Support for Trans Youth:* A Report Prepared for Children's Aid Society of Toronto and Delisle Youth Services. Toronto: Trans PULSE Project, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: Direito de família.* 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

A FUNÇÃO DO TESTAMENTO: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Ana Luiza Maia Nevares[1]

Resumo: Este artigo tem por objetivo discorrer sobre as diferentes leituras das potencialidades e dos limites da autonomia testamentária à luz das codificações de 1916 e de 2002, permeadas pelos valores e princípios insculpidos na Constituição de 1988, com incidência direta nas relações privadas.

Palavras-chaves: Testamento. Limites. Liberdade testamentária. Legítima.

1 NECESSÁRIA RELEITURA DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Diversas foram as mudanças que ocorreram no Direito Civil brasileiro a partir da incidência direta dos valores constitucionais nas relações privadas. Com efeito, a Constituição Federal preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88, art. 3º, I), com fundamento na dignidade da pessoa humana.

No caso brasileiro, a solidariedade está voltada para a concretização da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III), permeada pelos objetivos constitucionais de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CRFB/88, art. 3º, III) e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/88, art, 3º, IV). O princípio constitucional da solidariedade "identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolve como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados".[2]

---

[1] Advogada. Professora de Direito Civil da PUC-Rio. Doutora e Mestra em Direito Civil pela UERJ. Membro do IBDFAM, IBDCivil, IAB e IBDCONT.

[2] BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA,

Nessa perspectiva, a disciplina das relações jurídicas privadas deve estar atenta às pessoas que as integram, ao modo pelo qual interagem naquelas relações, bem como à repercussão de seus efeitos nas esferas de terceiros. O desafio, portanto, é "restabelecer o primado da pessoa humana em cada elaboração dogmática, em cada interpretação e aplicação normativas"[3] do Direito Civil.

Nessa direção, os principais institutos do Direito Civil sofreram mudanças substanciais à luz da incidência direta dos princípios e valores da Constituição Federal nas relações privadas. O marido perdeu a sua posição de chefe da sociedade conjugal e titular do pátrio poder, uma vez que a Constituição estabeleceu a plena igualdade entre homens e mulheres; a disciplina contratual passou a considerar a vulnerabilidade de determinadas partes nas avenças, bem como de eventos que – previsíveis ou não – poderiam alterar a dinâmica da relação contratual; já o proprietário não é mais titular de um direito absoluto a quem tudo era facultado, mas sim um personagem que deve cumprir a função social da propriedade, ou seja, conciliar o exercício do domínio a situações não proprietárias, como as relações trabalhistas e o respeito ao meio ambiente.

E o testador? Como é possível submeter a disciplina sucessória a uma perspectiva atenta às pessoas que a integram, ao modo pelo qual interagem naquelas relações, bem como à repercussão de seus efeitos nas esferas de terceiros, restabelecendo, assim, o primado da pessoa humana em cada elaboração dogmática, em cada interpretação e aplicação normativas? Quais os limites que deveriam ser impostos ao testador, para que o ato de última vontade se destinasse a promover os valores e princípios constitucionais, que preconizam a concretização da dignidade da pessoa humana?

Poder-se-ia pensar que o momento clama por um resgate à autonomia privada de outrora, quando as relações privadas eram menos permeadas pelos deveres de solidariedade e de vulnerabilidade de seus partícipes, em especial diante da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19). No entanto, dita legislação deve ser lida à luz da Constituição de 1988.

Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 176.

[3] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 15, p. 107, ago./set. 1999.

2 O TESTAMENTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Conforme preconizava Clóvis Beviláqua,

> [...] prepondera na sucessão testamentária o individualismo, a força da vontade humana, que se afirma e se eleva à categoria de lei", complementando, em contrapartida, que é necessário que a sucessão testamentária "não seja um elemento indisciplinado e dissolvente, contrariando interesses respeitáveis, como são os da solidariedade familial e coexistência social.[4]

Apesar das ponderações sobre a liberdade de testar respeitar interesses familiares e sociais, fato é que o Código Civil de 1916 estabelecia como limites à autonomia testamentária a forma para celebrar o ato e a reserva dos herdeiros necessários, fixada em 50% dos bens da herança.

A legítima era destinada inicialmente apenas aos descendentes e, em sua falta, aos ascendentes, ocorrendo posteriormente alteração legislativa para atribuir ao cônjuge sobrevivente o usufruto vidual de ¼ (um quarto) dos bens da herança, se houvesse descendentes, e de ½ (metade), se não houvesse descendentes, embora sobrevivessem ascendentes, se o regime de bens fosse diverso da comunhão universal (CC/16, art. 1.611, § 1º), bem como ao direito real de habitação nas hipóteses de regime de comunhão total, quanto ao imóvel residencial destinado à residência da família, desde que fosse o único daquela natureza a inventariar (CC/16, art. 1.611, § 2º).

Verifica-se que o sistema sucessório estabelecido pelo Código Civil de 1916 baseou-se no parentesco consanguíneo,[5] privilegiando a grande família patriarcal, constituída exclusivamente pelo casamento e marcada pela autoridade marital. Nesta ótica, buscava-se a conservação do patrimônio dentro do grupo familiar, justificando-se o desfavor legislativo quanto aos direitos sucessórios do cônjuge supérstite, que só participava da sucessão na ausência de descendentes e ascendentes, uma vez que, dessa maneira, evitava-se "o perigo da transferência da riqueza da família de um cônjuge para

---

[4] BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 173-174.

[5] Segundo Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, o fundamento da herança necessária reside nos vínculos de sangue, pois o homem não tem objeto mais amado do que os seus filhos, por ser a sua causa eficiente, nem mais sagrada do que os pais, a quem deve o ser. (ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II, p. 625).

a família do outro, em virtude do segundo matrimônio do cônjuge supérstite".[6]

A tutela sucessória concedida ao cônjuge pelo Código de 1916, se já era considerada insuficiente por alguns estudiosos,[7] tornou-se insustentável na medida em que a família passava por consideráveis modificações em sua organização, como a retração em sua composição, substituindo-se a grande família patriarcal pela família conjugal, constituída pelo pai, mãe e filhos menores,[8] a sua estatização, caracterizada pela crescente ingerência do Estado nas relações familiares, a democratização do grupo familiar, transformando o casamento numa sociedade de tipo igualitário, na medida em que ocorre a emancipação da mulher e do filho, e a dessacralização do casamento, uma vez que este deixa de ser indissolúvel, além de perder o seu papel de único legitimador da entidade familiar,[9] considerando o reconhecimento de um conceito plural de família, tendo a Constituição de 1988 consagrado a união estável entre um homem e mulher como entidade familiar, bem como a família monoparental, sendo certo que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, as entidades previstas na Constituição não configuram *numerus clausus*, tendo sido reconhecidas como família as uniões estáveis e os casamentos entre pessoas do mesmo sexo.[10]

Além disso, passou-se a valorizar o elemento afetivo nas relações familiares, de modo a considerá-la merecedora de tutela, não exclusivamente por suas relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.[11] Dessa maneira, "de unidade proposta a fins econômicos, políticos, culturais e religiosos, a família passou a grupo de companheirismo e lugar de afetividade".[12]

---

[6] MARINI, Anibali, Transformazioni sociale e successione del coniuge. Discurso proferido na inauguração do ano acadêmico 1984-1985 na Universidade de Macerata. *Inaugurazione anno accademico 1984-1985*, Macerata, 1985, p. 42.

[7] Merecem transcrição as lições de Clóvis Beviláqua, ao comentar o art. 1.611 do Código Civil de 1916: "Unidos pelo mais intimo dos laços, pela communhão de affectos e de interesse, era uma necessidade moral indeclinavel conceder, ao cônjuge sobrevivo, direito sucessorio, preferente ao dos collateraes. O Código Civil satisfez essa necessidade, no que aliás, já o antecedera a lei n. 1.839, de 31 de Dezembro de 1907. Devera ter ido um pouco além o Código e não deixar o conjuge desamparado, quando a herança deva ser deferida aos ascendentes do premorto, por não haver descendentes. Mas, ainda que incompleta, a justiça do dispositivo é louvavel" (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1944, v. VI , p. 71).

[8] GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 12.

[9] GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 12-13.

[10] A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

[11] PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil:* introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 244. Orlando Gomes indica referido aspecto pela denominação de desencarnação: "mais do que a voz do sangue, fala a coexistência pacífica, senão a camaradagem" (GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 12).

[12] VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. *Monografias,* Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v. III, n. 2, 1980, p. 11.

Nessa direção, advogava-se por uma tutela sucessória do cônjuge mais efetiva e, ainda, discutia-se a equiparação do estatuto sucessório da união estável àquele do casamento, à luz de uma indagação maior, qual seja, se havia hierarquia axiológica entre as entidades familiares, em virtude do § 3º do artigo 226 da Constituição de 1988, diante das Leis 8.971/94 e 9.278/96.

Em que pese configurar a legítima um limite à liberdade de testar, na vigência do referido Código, a reserva hereditária não impedia que o testador determinasse que os bens que a constituíam fossem convertidos em bens de outras espécies. Além disso, permitia que o autor da herança lhes prescrevesse a incomunicabilidade, além das condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia (CC/16, art. 1.723).

Quanto às cláusulas restritivas da propriedade, dispunha o legislador, no artigo 1.676, que estas não poderiam, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade, prevendo ainda que, nas aludidas hipóteses, o produto da venda se converteria em outros bens, que ficariam sub-rogados nas obrigações dos primeiros (CC/16, art. 1.677).

Além disso, o Código Civil admitia a disposição testamentária em favor da prole eventual (CC/16, art. 1.718), sem qualquer regulamentação, admitindo que o testador dispusesse em favor de pessoas que não existiam por ocasião da abertura da sucessão sem quaisquer balizas, bem como não impunha restrições ao fideicomisso, em relação ao qual as limitações quanto àqueles nomeados fiduciários e fideicomissários encontrava-se nas previsões gerais sobre a legitimação para receber via testamento.

À luz das disposições do Diploma Legal de 1916, as críticas quanto ao poder exacerbado do testador eram contundentes, sendo certo que as maiores objeções sempre foram em relação à possibilidade de gravar a legítima, uma vez que ela pertence *ex lege* aos herdeiros necessários. Silvio Rodrigues enumerava os seguintes argumentos contra as cláusulas restritivas da propriedade:

> A) A cláusula de inalienabilidade introduz, dentro do campo das relações jurídicas, um elemento de insegurança, pois a existência de um bem impenhorável, no patrimônio do devedor, representa prejuízo para o credor, não raro burlado em sua boa-fé.

> B) A cláusula, justificável talvez em período de exacerbado individualismo, não deve ser admitida em detrimento do interesse da sociedade. Em rigor, ela visa proteger o inepto, que, através de sua imprevidência, do seu desatino e de sua imprudência, conduz-se a si mesmo à ruína.
> C) A cláusula alimenta a vaidade do autor da liberalidade, que se crê mais capaz do que o beneficiário. Qual a razão para se admitir que alguém anteveja o futuro longínquo, e de assim autorizá-lo a regular a condição de bens, nesse remoto porvir, em que ele, testador não mais existirá?
> De todos os argumentos contra a cláusula de inalienabilidade, o mais contundente é o que a reprova por colocar um bem fora do comércio, por longo período de tempo. É de interesse da comunidade a circulação dos bens, e qualquer medida que a restrinja, no mero interesse individual deve ser abolida.[13]

Sobre a possibilidade de atribuir bens a pessoas ainda não existentes por ocasião da abertura da sucessão, vale lembrar novamente as críticas de Silvo Rodrigues, que com outros autores propugnavam uma reforma legislativa quanto à disposição em favor da prole eventual, considerando a incerteza e insegurança da referida previsão, uma vez que gerava o "inconveniente de a herança conservar-se em suspenso enquanto fosse possível o nascimento de filhos da pessoa designada pelo testador".[14]

Em relação ao fideicomisso, preconizava o autor acima citado que dita instituição apresentava "alto inconveniente social", que homenageava exageradamente a vontade individual, parecendo-lhe excessivo que "o proprietário de bens não apenas os desfrutes e deles disponha por testamento em favor de seus herdeiros como ainda determine as pessoas a quem tais herdeiros os devem transmitir", aduzindo que para alcançar efeitos protetivos semelhantes encontra-se na lei o usufruto.[15]

À luz das críticas acima, foi concebido o Código Civil de 2022, datando o seu Anteprojeto de 1972.

---

[13] RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 191.
[14] RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 42.
[15] RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 25

3 RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE TESTAR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 restringiu a liberdade de testar, privilegiando os vínculos de afetividade na família, com a modificação do estatuto sucessório do cônjuge, elevando-o à categoria de herdeiro necessário em propriedade plena em concorrência com descendentes, a depender do regime de bens, já que, nestes casos, o referido Diploma Legal procurou levar a efeito a ideia de que o cônjuge, quando é meeiro não deve ser herdeiro, concorrendo, ainda, com os ascendentes, além de lhe conceder uma cota mínima de ¼ (um quarto) dos bens quando concorre com descendentes comuns ao *de cujus*,[16] sem contar o direito real de habitação atribuído de forma vitalícia, sem restrição ao regime de bens.

Em relação à questão da equiparação dos estatutos sucessórios do casamento e da união estável, o Código Civil iniciou debate acirrado sobre a questão, ao regulamentar a sucessão hereditária da união estável no artigo 1.790, atribuindo menos direitos sucessórios à união estável em comparação com o casamento, bastando registrar que o companheiro só sucedia quanto aos bens adquiridos na constância da união estável, concorrendo com parentes colaterais em menor quantidade da herança, podendo esta ser vacante na ausência dos referidos bens.

Estava posta questão tormentosa, até porque na vigência do Código Civil de 1916 e das Leis 8.971/94 e 9.278/96, a tutela sucessória do casamento e da união estável era equiparada, invocando-se, assim, o retrocesso do citado artigo 1.790 do Código Civil quanto à proteção da família, base da sociedade (CF/88, art. 226).

A questão ganhou outros argumentos por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que este equiparou o cônjuge ao companheiro nas matérias processuais.

O tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal que, em 10.05.2017, concluiu, em votação não unânime, que o referido artigo 1.790 do Código Civil é inconstitucional, fixando a seguinte tese de repercussão geral (Repercussão Geral n. 809), a saber, "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

[16] Enunciado 527 da V Jornada de Direito Civil: Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do *de cujus*, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida.

Quanto às cláusulas restritivas da propriedade, segundo Miguel Reale, na elaboração do novo Código Civil, era preciso superar-se o individualismo que norteava a legislação vigente em matéria de *direito de testar*, "excluindo-se a possibilidade de ser livremente imposta a cláusula de inalienabilidade à legítima", sendo dita cláusula permitida "se houver *justa causa* devidamente expressa no testamento".[17] Assim, nasceu o disposto no *caput* do artigo 1.848 do Código Civil.

Orosimbo Nonato noticia que, em relação à possibilidade de alienação do bem gravado com cláusula de inalienabilidade, na elaboração do Código Civil de 1916, constava emenda que proibia a sub-rogação. Esta emenda foi rejeitada na Comissão da Câmara dos Deputados e na exposição de motivos para a sua rejeição constava ponderações sobre a necessidade do adquirente do bem gravado.[18] Apesar da rejeição da emenda proibitiva da sub-rogação, a fundamentação quanto à real conveniência ou necessidade daquele que recebeu o bem clausulado não foi consagrada pelo Código Civil de 1916, que só previu duas hipóteses de sub-rogação: a expropriação por necessidade ou utilidade pública e a execução de dívidas provenientes de impostos relativos aos bens.

Apesar de não prevista no Código Civil de 1916, a sub-rogação por necessidade ou utilidade do adquirente do bem clausulado era admitida por diversos autores.[19] Dessa forma, na vigência do Código Civil de 1916, predominava o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, quando houvesse real necessidade ou manifesta conveniência do interessado, a sub-rogação deveria ser autorizada.[20]

O Código Civil de 2002, na esteira do entendimento acima, admitiu expressamente a sub-rogação dos gravames quando estiver configurada a conveniência econômica do instituído (Código Civil, art. 1.911, parágrafo único), bem como quando houver qualquer outra causa que justifique a alienação do bem onerado (Código Civil, art. 1.848, § 2º). Além dessas hipóteses, segundo o Código Civil, a sub-rogação pode ocorrer em casos de desapropriação e, ainda, quando a alienação do bem gravado ocorre para pagamento de obrigações relativas ao próprio bem (obrigações *propter rem*), tais como impostos

---

[17] REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil:* situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 111. (Grifo do autor).

[18] NONATO, Orosimbo. *Estudos sôbre sucessão testamentária*. Rio de Janeiro: Forense, 1957, v. II, p. 322-323.

[19] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 140-141.

[20] "Inventário. Alienação de Bem. Sabendo-se que a parte indisponível do imóvel pertencente às filhas do testador foi gravada com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, enquanto viva a sua esposa, e se vistoria da Prefeitura, constatando riscos à segurança das pessoas, recomenda obras urgentes e possível interdição do único bem, deve este ser vendido e o produto da venda ficar sub-rogado na obrigação em nome das filhas, em caderneta de poupança, até a morte da viúva, a qual foi contemplada com a parte disponível. Venda não inferior ao valor da avaliação, inclusive sujeita a correção monetária se for o caso." (Agravo de Instrumento nº 1924/93 do TJRJ, atuando como relator Des. Hudson Bastos Lourenço, julgamento em 13/12/1994, unânime).

(CTN, art. 184), quotas condominiais, dentre outras. Nestes casos, o saldo da execução ficará sub-rogado nas cláusulas determinadas pelo testador ou doador.[21]

Ainda na vigência do Código Civil de 1916, na esteira das críticas à inalienabilidade acima apresentadas, a jurisprudência, atenta aos inconvenientes que o referido gravame origina para o proprietário, passou a interpretar o artigo 1.676 do aludido Diploma Legal, que fulminava de nulidade qualquer ato judicial que invalidasse ou dispensasse o gravame, com menos rigor, dispensando as cláusulas restritivas quando a finalidade expressa de sua aposição, determinada pelo testador ou doador, não se fazia mais presente, ou quando as cláusulas passavam a prejudicar o beneficiário instituído, contrariando sua pretensa finalidade que é a de "proteger e beneficiar" o herdeiro, legatário ou donatário.[22]

Com efeito, se o testador ou o doador tivesse justificado a aposição do gravame, não havia qualquer razão para a subsistência do ônus, uma vez comprovado o perecimento dos motivos que o justificaram, o mesmo se passando para as hipóteses em que havia prejuízo para os instituídos a partir dos efeitos das restrições à alienação.

Apesar da evolução jurisprudencial que passou a admitir a dispensa das cláusulas restritivas da propriedade, o Código Civil de 2002 não a consagrou, embora tenha previsto a declaração de uma justa causa para clausular a legítima e, ainda, a sub-rogação dos gravames em caso de real necessidade ou utilidade do adquirente do bem.

Fato é que passados mais de 20 (vinte) anos da vigência do Código Civil, é inegável constatar a dificuldade de se interpretar o conceito de *justa causa* previsto no *caput* do artigo 1.848, uma vez que o legislador não consignou critérios para tanto. Verifica-se na jurisprudência decisões que afastaram a inalienabilidade quando presentes causas consideradas genéricas, meramente subjetivas, que

---

[21] O Código de Processo Civil disciplina a sub-rogação nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispondo em seu art. 1.109 que, nesses casos, o juiz não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Tal dispositivo consagrou o juízo de equidade, que se fundamenta nas circunstâncias especiais de cada caso concreto, adotando a solução mais justa e razoável para ele.

[22] "Doação. Cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Cancelamento. Mitigação. Leitura da legislação infraconstitucional à luz dos princípios encartados na Lei Fundamental. Relativização de direitos. Caso concreto. Frustração das expectativas que determinaram os gravames. Austeridade da regra civil superada pela conveniência ou vantagem concreta. Deferimento do pedido. As regras de proibição contidas no Estatuto Civil merecem o devido temperamento, eis que a intenção de preservar o patrimônio, para a fruição dos descendentes, se subjuga à situação vigorante, diversa de quando foram estabelecidas as cláusulas, e o abrandamento da austeridade canônica mira-se na real conveniência ou vantagem para os interessados. Além disso, a leitura da legislação infraconstitucional deve ser feita sob a ótica dos valores fundamentais contidos na Carta Federal, para que ocorra a prevalência dos princípios nela contidos sobre normas elaboradas em outro século. Apelação provida, para autorizar o cancelamento de cláusulas de restrição" (TJRS. *Ap. Cív. 70002609295*, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, 7ª CC, julg. 06.06.2001).

não se refiram a singularidades do herdeiro ou fatos em concreto que justifiquem o gravame, como aquelas que se referem genericamente à "proteção do herdeiro" ou "à garantia quanto a incertezas futuras e má administração", "para evitar que o patrimônio seja dilapidado", sem uma definição específica da motivação.[23]

Ainda na linha de proteger a reserva hereditária, para que esta seja atribuída tal como existente no patrimônio do *de cujus*, o legislador de 2002 proibiu que os bens da legítima sejam convertidos naqueles de espécie diversa (CC, art. 1.848, § 1º).

Em relação ao reconhecido inconveniente de contemplar pessoas ainda não existentes por ocasião da abertura da sucessão, o legislador regulamentou a disposição testamentária em favor da prole eventual no artigo 1.800 do Código Civil, prevendo um prazo de dois anos para que seja concebido o herdeiro esperado, contado da morte do *de cujus* (CC, art. 1.800, § 4º). Já o fideicomisso foi admitido apenas em favor de pessoas não concebidas por ocasião da abertura da sucessão, sendo certo que, caso o fideicomissário já seja nascido por ocasião da abertura da sucessão, transformar-se-á a previsão do ato de última vontade em usufruto, sendo o usufrutuário o fiduciário e o nu proprietário o fideicomissário (CC, art. 1.952).

4 MERECIMENTO DE TUTELA DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS: INCIDÊNCIA DOS VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE TESTAR

Pode-se dizer que o Código Civil de 2002 não atendeu de forma satisfatória às demandas sociais existentes por ocasião da sua entrada em vigor, em especial quanto aos Direito das Famílias e das Sucessões. Para ilustrar o ora exposto, basta pensar no fato de o Livro de Direito de Família do Código ter sido concebido em visão única da entidade familiar, formada apenas pelo casamento, tendo sido posteriormente acrescentadas previsões sobre a união estável.

Merecida crítica é direcionada à sucessão hereditária, marcada por sua neutralidade, em desacordo com a tutela da dignidade humana preconizada pela Constituição de 1988, que optou por

[23] "Apelação Cível. Sucessão Testamentária. Cláusula de Impenhorabilidade, Inalienabilidade e Incomunicabilidade. Bens da Legítima. Necessidade de Justo Motivo. Art. 1.848, do Código Civil – Motivo Genérico – Insubsistência da Cláusula. Em relação aos bens da legítima, a estipulação de cláusulas restritivas não é livre e exige justo motivo que a respalde, sob pena de cancelamento dessa cláusula, nos termos do art. 1848, do Código Civil. A motivação genérica e não fundamentada não é capaz de preencher a justa motivação exigida pelo referido dispositivo" (TJMG. *Ap. Cív. 1.0694.14.000244-5/0010002445-21.2014.8.13.0694 (1)*, 1ª CC, julg. 15.12.2015, publ. DJ. 22.11.2016).

superar o individualismo, isto é, a concepção abstrata do homem, estabelecida numa perspectiva de igualdade formal em relação aos demais indivíduos da sociedade e de plena liberdade, visto aquele com primazia diante da sociedade e ao Estado,[24] passando a eleger a pessoa, na sua dimensão humana, como centro da tutela do ordenamento jurídico.[25]

Mais ainda: conforme os valores e princípios previstos na Carta Magna, a pessoa não pode ser concebida como um valor pré-social, a prescindir das relações que estabelece com os demais, pois, tal concepção, inspirando-se numa visão individualista, não conforme o sistema constitucional, acentua o isolamento do homem e de seus problemas, afastando-o da sociedade na qual vive.[26]

Nessa perspectiva, a disciplina das relações jurídicas privadas deve estar atenta às pessoas que as integram, ao modo pelo qual interagem naquelas relações, bem como à repercussão de seus efeitos nas esferas de terceiros.

Na sucessão *mortis causa* não se visualiza o objetivo de promoção da pessoa humana, já que o pressuposto da vocação hereditária legal está, em regra, assentado na circunstância de o chamado à sucessão pertencer àquela comunidade familiar.[27] Segundo Vincenzo Scalisi, a pessoa humana, na sua real e concreta dimensão, resta fora do horizonte normativo da vocação legal. Ao Direito Sucessório, portanto, parece ser relegada uma função meramente patrimonial, parecendo estar referido ramo do Direito estranho a qualquer ideia de promoção e desenvolvimento da pessoa humana.[28]

O testamento, portanto, parece ser um dos poucos atos de autonomia privada a permanecer estranho ao processo de funcionalização e socialização por que atravessaram todas as tradicionais e fundamentais categorias do Direito Privado, como o contrato e a propriedade.[29] O testador permanece o bom e velho

---

[24] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 15, p. 101, ago./set. 1999.

[25] De acordo com os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes: "[...] enquanto o Código Civil corresponde às aspirações de uma determinada classe social, interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção, e cujos protagonistas são o proprietário, o marido, o contratante e o testador – na realidade, roupagens diversas usadas pelo mesmo personagem, o indivíduo burguês que queria ver completamente protegido o poder da sua vontade, no tocante às situações de natureza patrimonial – a Constituição Federal, ao contrário, pôs a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico ao estabelecer, no art. 1º, III, que sua dignidade constitui um dos fundamentos da República, assegurando, desta forma, absoluta prioridade às situações existenciais ou extra-patrimoniais" (BODIN DE MORAES, Maria Celina. O direito civil constitucional. *Archê*, n. 24, p. 11, 1999).

[26] PERLINGIERI. Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale.* 2. ed. Napoli: ESI, 1991, p. 170.

[27] SCALISI, Vincenzo. Persona umana e successioni, itinerari di un confronto ancora aperto. *In*: *La civilistica Italiana dagli anni ´50 ad oggi tra crisi dogmatica e riforme legislative*, Padova: Cedam, 1991, p. 158.

[28] SCALISI, Vincenzo. Persona umana e successioni, itinerari di un confronto ancora aperto. *In*: *La civilistica Italiana dagli anni ´50 ad oggi tra crisi dogmatica e riforme legislative*, Padova: Cedam, 1991, p. 158.

[29] SCALISI, Vincenzo. Persona umana e successioni, itinerari di un confronto ancora aperto. *In*: *La civilistica Italiana dagli anni ´50 ad oggi tra crisi dogmatica e riforme legislative*, Padova: Cedam, 1991, p. 147.

indivíduo burguês, sem ter seus atos questionados pelos valores previstos na Constituição de 1988. No entanto, em respeito à hierarquia das fontes e à unidade do ordenamento jurídico, não existem espaços imunes aos reflexos da incidência direta dos princípios constitucionais.

A sucessão hereditária, portanto, também deve estar permeada pela exigência de promoção e desenvolvimento da pessoa, havendo no Direito das Sucessões um importante espaço da autonomia privada, traduzido nos testamentos (e codicilos), que deve ser investigado sob a ótica da dialética entre a solidariedade e a liberdade, em atenção aos ditames constitucionais, sendo certo que, estando a sucessão hereditária assentada na propriedade e na família,[30] as mudanças por que passaram os dois últimos institutos repercutem diretamente na dinâmica da primeira, tornando inevitável a necessidade de revisão do fenômeno sucessório, que deve atender a uma propriedade funcionalizada e complexa nos seus variados conteúdos e a uma família que tem como centro de tutela a pessoa de cada um de seus membros.

Nessa direção, é possível extrair do ordenamento vigente uma releitura da liberdade testamentária.

Inicialmente, vale ponderar que os interesses daqueles que recolhem os bens da herança devem ser levados em conta na verificação da execução do ato de última vontade, não podendo o testador empreender uma tal influência na transmissão de seus bens a ponto de contrariar interesses dos sucessores – agora proprietários dos bens – que sejam merecedores de tutela. Como pondera Maria de Nazareth Lobato Guimarães, o direito sucessório constitui regulamentação de interesses e relações dos vivos,[31] sendo imprescindível que os destinatários diretos de ditas normas tenham os seus interesses ponderados nos conflitos que envolvam a vontade do testador.

Por conseguinte, deve-se atentar para a natureza dos bens integrantes da herança, bem como para os vínculos que os sucessores mantêm com ditos bens, sendo certo, portanto, que a liberdade testamentária qualitativa do testador (CC, art. 2.014) só será merecedora de tutela se atentar para interesses qualificados dos sucessores quanto aos bens, como aqueles relacionados à sua moradia e exercício profissional.

---

[30] ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões.* 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. I, p. 49.

[31] UIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato. Testamento e autonomia. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, p. 4, 1971.

Ainda em relação aos sucessores, pode ser invocada a questão relativa às condições impostas no testamento para o recebimento do benefício indicado pelo testador. Jane Reis Gonçalves, ao enumerar de forma exemplificativa problemas que potencialmente envolvem a vinculação de particulares aos direitos fundamentais, sugere o exemplo de uma cláusula testamentária que estabeleça que o direito de herança não poderá ser exercido caso o herdeiro se case com uma israelita.[32] Em casos como o proposto pela autora acima citada, a doutrina brasileira apresenta posicionamento invocando a ilicitude da condição. Com efeito, equiparam-se às condições ilícitas aquelas que atentam contra a moral, os bons costumes e a liberdade individual, quando seja violado o princípio geral da liberdade civil, política ou religiosa, como aquela que subordina a deixa testamentária ao celibato perpétuo ou à adesão à determinada religião.[33]

As disposições testamentárias podem, ainda, ser modais, quando o testador impõe certos encargos ou obrigações àquele beneficiado no testamento. Sobre a questão, vale trazer à colação caso analisado por Inocêncio Galvão Telles,[34] sobre uma testadora que faleceu solteira, não deixando quaisquer parentes em linha reta. Em seu testamento, ela instituiu como únicos e universais herdeiros seus dois sobrinhos, Licínio e Joaquim, submetendo esta disposição ao seguinte encargo: a obrigação de constituírem uma sociedade civil por quotas, que teria por objeto a exploração hoteleira e exposição de cultura por ela indicadas, e para cujo patrimônio entrariam determinados imóveis indicados no testamento, com a seguinte particularidade: as quotas dessa sociedade só seriam transmissíveis a familiares da testadora.[35]

O referido autor concluiu que dito encargo era inválido, por ser determinado por um fim contrário à lei ou à ordem pública, qual seja, tornar as quotas transmissíveis apenas para familiares da testadora, invocando a aplicação do art. 2.186º do Código Civil português,[36] registrando que "A transmissão, entre vivos ou por morte, das quotas de uma sociedade *rege-se pelo próprio pacto e, no que este for omisso, pela lei geral*", não podendo ser regulado por um terceiro, a quem não pode ser facultado "interferir na *vida interna* da sociedade, ditando

---

[32] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional:* ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 139.

[33] GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 154-155.

[34] TELLES, Inocêncio Galvão. Testamento, aceitação da herança. encargo contrário à lei ou à ordem pública. *O Direito*, Almedina, ano 137, III, p. 603-610, 2005.

[35] Em certo ponto da consulta, os consulentes indagavam sobre a possibilidade de repudiar a herança, sendo certo que no caso analisado tal atitude não era mais possível, tendo em vista os atos já praticados.

[36] Art. 2.186º do Código Civil português (fim contrário à lei ou à ordem pública ou ofensivo dos bons constumes) "É nula a disposição testamentária, quando da interpretação do testamento resulte que foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo aos bons costumes".

norma ou critério orientador da transmissão das respectivas quotas".[37] Vale ainda, acrescentar, que não poderia o testador exigir dos sucessores que constituíssem entre si uma sociedade, interferindo em sua *affectio societatis*.

Discute-se, ainda, se o testador pode estabelecer expressamente uma discriminação quanto aos sucessores designados em relação à quota disponível. Essa questão foi debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 203137/PR,[38] em que se discutia a extensão de disposição testamentária que estabelecia que determinados bens, abatidos da quota disponível, deveriam pertencer exclusivamente aos *filhos legítimos* do neto do testador, inclusive aos que viessem a nascer, instituindo-se sobre os bens indicados o gravame de usufruto vitalício em benefício do referido neto.

No caso em exame, o neto do disponente, na constância de seu casamento, teve um único filho. Após a sua separação de fato, em relação diversa do casamento, teve outros dois filhos, devidamente reconhecidos. Na época da feitura do testamento, em 1975, era nascido apenas o bisneto do testador fruto do casamento de seu neto. Já ao tempo da morte do autor da herança (1976), estava concebido o segundo filho de seu neto e a terceira bisneta nasceu somente depois de um ano e meio da abertura da sucessão.

A relevante discussão presente no acórdão mencionado é aquela que se refere ao sentido e alcance da expressão *filhos legítimos* utilizada pelo testador: tal expressão foi empregada no sentido do antigo art. 337 do Código Civil de 1916, lei vigente no momento da elaboração da cédula testamentária, abrangendo, portanto, tão-somente os filhos concebidos no casamento, ou, ao contrário, foi utilizada no sentido de filhos próprios, verdadeiros, genuínos, englobando todos os filhos da pessoa indicada sem distinções?

---

[37] TELLES, Inocêncio Galvão. Testamento, aceitação da herança. encargo contrário à lei ou à ordem pública. *O Direito*, Almedina, ano 137, III, p. 605-606, 2005. (Grifo do autor).

[38] "Direito civil. Sucessão testamentária. Filhos legítimos do neto. Legatários. Alcance da expressão. Interpretação do testamento. Enunciado nº 5 da Súmula/STJ. Legatário ainda não concebido à data do testador. Capacidade sucessória. Doutrina. Recurso desacolhido. I – A análise da vontade do testador e o contexto em que inserida a expressão "filhos legítimos" na cédula testamentária vincula-se, na espécie, à situação de fato descrita nas instâncias ordinárias, cujo reexame nesta instância especial demandaria a interpretação de cláusula e a reapreciação do conjunto probatório dos autos, sabidamente vedados, a teor dos verbetes sumulares 5 e 7/STJ. Não se trata, no caso, de escolher entre a acepção técnico-jurídica e a comum de "filhos legítimos", mas de aprofundar-se no encadeamento dos fatos, como a época em que produzido o testamento, a formação cultural do testador, as condições familiares e sobretudo a fase de vida de seu neto, para dessas circunstâncias extrair o adequado sentido dos termos expressos no testamento. II – A prole eventual de pessoa determinada no testamento e existente ao tempo da morte do testador e abertura da sucessão tem capacidade sucessória passiva. III – Sem terem as instâncias ordinárias abordado os temas da capacidade para suceder e da retroatividade da lei, carece o recurso especial do prequestionamento em relação à alegada ofensa aos arts. 1.572 e 1.577 do Código Civil. IV – O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar violação de norma constitucional, missão reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ. *REsp. nº 203137/PR*, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., julgado em 26/02/2002, DJ de 12/08/2002, p. 214).

Note-se que o debate se apresenta ainda mais instigante, na medida em que a Constituição de 1988 aboliu todas e quaisquer discriminações em relação aos filhos (CRFB/88, art. 227, § 6º), excluindo as antigas qualificações de filhos naturais, legítimos, ilegítimos, adulterinos, espúrios e incestuosos.

A decisão autorizou que todos os filhos recebessem o patrimônio, interpretando a vontade do testador.

Sobre a questão, na III Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 268, *in verbis*, 268 – Art. 1.799: Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente a cláusula testamentária respectiva. Apesar do referido enunciado, a questão é bastante controvertida.

De fato, é inegável que escolher a pessoa a ser contemplada no testamento é ato da mais absoluta liberdade, oriunda dos íntimos sentimentos das pessoas e não podem ser, portanto, valoradas. Entretanto, a discussão ora apresentada refere-se ao fato de o testador *justificar* a escolha, ou seja, apresentar os seus motivos expressamente no ato de última vontade, sendo estes pautados por uma discriminação vedada pela Constituição de 1988. Nestas hipóteses, ter-se-á uma deixa testamentária que contém objeto ilícito (CC/02, art. 166, II),[39] devendo, neste caso, ser considerada não escrita a eleição de natureza discriminatória, quando for possível aproveitar a deixa diante de tal interpretação.

Em alguns casos, no entanto, não há o que se falar em ilicitude propriamente dita da disposição testamentária, mas sim em não merecimento de tutela diante do ordenamento jurídico. Nestes casos, o conflito instaura-se entre a autonomia privada do testador e objetivos e princípios constitucionais. Para ilustrar a problemática, analisa-se disposição testamentária que determinou, logo após a abertura da sucessão, o encerramento de atividades das escolas pertencentes à empresa da qual fazia parte a testadora, respeitado o ano letivo e dentro de um limite mínimo de tempo permitido pela legislação pertinente. Tratava-se de tradicionais colégios da Zona Sul do Rio de Janeiro, onde estudavam mais de 2.000 alunos, empregando diversos profissionais da educação, além de outros indispensáveis ao exercício de dita atividade.

---

[39] Na mesma direção, está HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *In*: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (coord.). *Comentários ao Código Civil.* São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20, p. 94.

No caso em exame, os interesses são múltiplos, não sendo apenas aqueles dos sucessores de realizar os valores constitucionais assinalados acima. De fato, também devem ser sopesados os interesses daqueles que serão diretamente beneficiados com dita realização, a saber, os diversos alunos do colégio e os seus empregados. Sem dúvida, no caso ora exemplificado, a solução que parece melhor realizar a dignidade da pessoa humana é aquela que restringe a autonomia privada do testador, privilegiando a solidariedade, de forma a prevalecer os objetivos constitucionais do pleno emprego e do fomento da educação, que é dever da sociedade como um todo, com base na valorização dos profissionais do ensino. Isso significa dizer que a disposição testamentária que determina o encerramento de atividades escolares, embora possa ser considerada lícita, poderá não ser merecedora de tutela, pois, não demonstra realizar qualquer valor positivo no ordenamento jurídico.

Quanto às cláusulas restritivas da propriedade, em que pese o silêncio do Código Civil de 2002, a jurisprudência mais atenta à função social da propriedade continua a admitir a dispensa dos gravames em casos nos quais resta cabalmente configurado o seu malefício para o titular da propriedade, como pode ser constatado em caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27.09.2022, no qual discutiu-se o levantamento dos gravames apostos em imóveis rurais cujos titulares onerados já eram pessoas idosas.[40]

Outro ponto muito discutido diz respeito a obras deixadas pelo autor da herança, como disposições testamentárias que determinem aos sucessores (ou ao executor testamentário nomeado) a não divulgação de obra inédita por qualquer meio ou mesmo a sua destruição. De fato, como atesta Antonio Castán Pérez-Gómez, a morte do autor enseja diversas situações nas quais os seus interesses, de seus herdeiros, da indústria e da sociedade em seu conjunto nem sempre são conciliáveis.[41] Desse modo, poder-se-ia imaginar um conflito entre uma disposição testamentária que ordenasse que toda a obra de um determinado artista fosse destruída e interesses dos

[40] De acordo com o referido julgamento, "a possibilidade de cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade instituída pelos doadores depende da observação de critérios jurisprudenciais: (i) inexistência de risco evidente de diminuição patrimonial dos proprietários ou de seus herdeiros (em especial, risco de prodigalidade ou de dilapidação do patrimônio); (ii) manutenção do patrimônio gravado que, por causa das circunstâncias, tenha se tornado origem de um ônus financeiro maior do que os benefícios trazidos; (iii) existência de real interesse das pessoas cuja própria cláusula visa a proteger, trazendo-lhes melhor aproveitamento de seu patrimônio e, consequentemente, um mais alto nível de bem-estar, como é de se presumir que os instituidores das cláusulas teriam querido nessas circunstâncias; (iv) ocorrência de longa passagem de tempo; e, por fim, nos casos de doação, (v) se já sejam falecidos os doadores". Os julgadores concluíram que na hipótese todos os critérios jurisprudenciais estavam presentes. (STJ. *REsp nº 2022860/MG*, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., julg. em 27.09.2022, DJe 30.09.2022).

[41] PÉREZ-GÓMEZ, Antonio Castán. Divagaciones en torno al ejercicio del derecho moral *post mortem auctoris*. *In*: VIDE, Carlos Rogel (coord.). *En torno a los derechos morales de los creadores*. Madrid: Aisge, 2003, p.74.

sucessores em divulgá-la por meios idôneos, franqueando a todos aquela manifestação cultural.

Note-se que o direito de conservar a obra inédita, previsto no inciso III, do artigo 24, da Lei 9.610/98, é um dos que nascem para os sucessores do autor, segundo o disposto no § 1º do mesmo dispositivo. Assim, aqueles que poderiam manter a obra inédita, poderiam, também, divulgá-la. Resta avaliar se no caso deve prevalecer o interesse do autor em conservá-la inédita ou aquele dos sucessores, em consonância com os princípios constitucionais relativos ao acesso à cultura (CRFB/88, arts. 215 e 216). Diante do inegável interesse social quanto ao acesso à obra, que uma vez materializada passa a fazer parte do patrimônio cultural da sociedade, não se pode perder de vista que aquele interesse tende a preponderar em situações extremas como a sugerida.

Se até o presente momento falou-se de limitações à liberdade de testar diante da aplicação direta dos valores constitucionais às relações privadas, a toda evidência que tal incidência amplifica o valor e o respeito de disposições testamentárias que estejam conectadas a interesses existenciais do testador, como aquele referente ao reconhecimento de paternidade socioafetiva, que pode ocorrer através de disposição testamentária,[42] e o destino do material genético congelado deixado pelo autor da herança.

Em relação à reprodução humana assistida *post mortem*, deve haver o consentimento informado daquele que deixa o material genético congelado sobre o seu uso após sua morte. Conforme previsto no item VIII da Resolução 2.320 de 2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), é permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente.

Nessa direção, o Provimento n. 149, de 30.08.2023, que regulamenta os serviços notariais e de registro, em seu artigo 513, § 2º, determina que o registro de filhos nascidos por força de reprodução humana assistida *post mortem* demandará a apresentação de termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

[42] Provimento n. 149, de 30.08.2023, art. 507, § 8º.

Diante disso, por quais meios a pessoa deve autorizar o uso de seu material genético congelado para a realização da reprodução humana assistida *post mortem*?

A questão foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça em 08.06.2021, no julgamento do REsp 1918421/SP. No caso em questão, o casal que se submeteu às técnicas de reprodução humana assistida assinalou no formulário no qual deveriam indicar o destino dos embriões excedentes em caso de óbito, doença grave ou incapacidade, a opção de "Manter todos os embriões congelados sob a custódia do cônjuge sobrevivente". Além disso, na *página de assinatura, constou no formulário uma observação, adrede introduzida, como ocorre nos contratos de adesão em geral, com o seguinte teor, a saber,* "O parceiro, ao assinar a presente, desde já autoriza a realização da transferência do pré-embrião para o primeiro ciclo à parceira. Essa autorização somente será revogada mediante comunicação formal por escrito e assinada pelo parceiro".

Após o falecimento do homem, a mulher pretendeu realizar a reprodução assistida *post mortem* e os filhos do falecido contestaram. No REsp mencionado, o Ministro Luís Felipe Salomão, no voto vencedor, enalteceu o testamento como instrumento hábil para a manifestação de vontade *post mortem* quanto a aspectos existenciais do testador, aduzindo que a decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição *post mortem* que, para além dos efeitos patrimoniais e sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade da pessoa, devendo, portanto, ser manifestada por forma expressa e incontestável, alcançada pelo testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia, concluindo que os contratos de prestação de serviços com a Clínica de Reprodução Humana Assistida foram instrumentos inadequados para tanto, ainda mais porque, no caso concreto, o falecido deixou testamento público que nada mencionou sobre a vinda de outro filho.

Dessa forma, verifica-se a importante função alcançada pelo testamento quanto à esfera existencial do testador, servindo à manifestação de seus objetivos quanto aos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana após a morte.

5 CONCLUSÃO: O PERFIL FUNCIONAL DO TESTAMENTO NO FUTURO

Sem prejuízo do que foi exposto no item acima, é preciso avançar em outros aspectos da regulamentação do direito de herança.

Inicialmente, é preciso registrar que há muitos debates sobre uma excessiva proteção do cônjuge sobrevivente no ordenamento jurídico e, em consequência também do companheiro. Realmente, se pensarmos na família do início da década de 1970, seria possível afirmar que havia uma clara e evidente inferioridade feminina na família, em especial em virtude da ascendência econômica do homem em relação à mulher, pelo exercício profissional. Além disso, o casamento era indissolúvel e o modelo nuclear – pai e mãe casados e filhos – era aquele almejado socialmente.

A família do século XXI, quando o Código entrou em vigor, muito difere daquela da década de 1970, sendo realidade o fenômeno das famílias recompostas em virtude do divórcio, não sendo raro que, na sucessão hereditária, concorram o consorte do falecido e seus descendentes exclusivos, o que evidentemente pode representar conflitos familiares, isso sem falar nos casos em que o consorte sobrevivente teve um relacionamento curto com o autor da herança em comparação com o período no qual este último adquiriu o seu patrimônio objeto da sucessão.

Novas entidades familiares foram consagradas em nosso ordenamento jurídico, não se podendo afirmar que as únicas formas de família admitidas são aquelas previstas na Constituição, ampliando, assim, o rol de pretendentes à sucessão do finado. E mais: a inserção da mulher no espaço público e a sua independência é cada vez mais acentuada. Ainda que estejamos longe de atingir uma plena e efetiva igualdade entre homens e mulheres, especialmente porque as políticas de inserção da mulher no espaço público foram exitosas, mas poucas são as políticas de inserção do homem no espaço privado, para dividir com a mulher as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos,[43] é inegável que deve haver maior espaço de liberdade em relação à sucessão do cônjuge e do companheiro.

Tais ponderações nos direcionam para um debate mais amplo, a saber, aquele relativo à imposição de uma legítima para certos parentes, demonstrando um reclame por uma ampliação da

[43] A guarda compartilhada é um exemplo de tal política que paulatinamente vem produzindo importantes e desejáveis efeitos de inserção do homem no espaço doméstico.

liberdade de testar e por uma revisão da posição neutra do Direito Sucessório em relação às singularidades dos chamados à sucessão e seus vínculos com os bens que integram a herança.[44]

Diante da igualdade entre os cônjuges na família; da maior expectativa de vida das pessoas, que leva à sucessão em favor dos filhos quando estes já alcançaram a idade adulta e aquela em que mais se produz e em favor dos pais quando estes estão muito idosos e dependentes e, ainda, diante do fenômeno cada vez mais comum da recomposição das famílias em virtude dos divórcios e das novas núpcias, pondera-se se a proteção à família extraída da legislação sucessória está realmente em consonância com a proteção da família fundada na pessoa de cada um de seus membros, como determina o mandamento constitucional fundado na dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a legislação sucessória deveria prever uma especial atenção aos herdeiros com deficiência, idosos e, ainda, aos cônjuges e companheiros quanto a aspectos nos quais realmente dependiam do autor da herança, buscando concretizar na transmissão hereditária um espaço de promoção da pessoa, atendendo às singularidades dos herdeiros, em especial diante de sua capacidade e de seus vínculos com os bens que compõem a herança, e, ainda, atendendo à liberdade do testador quando não se vislumbra na família aqueles que necessitam de uma proteção patrimonial diante da morte de um familiar.

O testamento do futuro, portanto, deve encontrar maior amplitude quanto à liberdade do testador em relação às suas relações conjugais, sendo certo que o mesmo não deve ocorrer quanto à tutela de sucessores vulneráveis, como incapazes e idosos, que devem ser prioritariamente protegidos.

Nessa direção, em relação ao direito real de habitação, este deve ser estendido para outros parentes que sejam dependentes da moradia do *de cujus*, considerando o seu caráter protetivo. Assim, o direito real de habitação deve ser estendido para os vulneráveis na família cuja moradia dependia daquela do autor da herança, sendo concedido não só ao cônjuge e ao companheiro, como também aos filhos ou netos menores ou deficientes, bem como aos pais ou avós idosos que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, sem prejuízo da participação que lhes caibam na herança. Dito

[44] Seja consentido remeter o leitor a NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da legítima deve ser mantida, excluída ou diminuída do ordenamento jurídico brasileiro? *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 1, p. 77-94, 2018.

benefício deverá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares conforme seja a situação na data do óbito e deverá cessar quando o titular adquirir renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, bem como na hipótese de casar ou iniciar união estável.

Ainda em relação à tutela de parentes vulneráveis, seria bem-vinda a permissão de disposição testamentária que direcionasse parte da reserva hereditária a tais sucessores, sendo possível ao testador, dessa forma, ajustar a transmissão dos bens conforme a necessidade de cada um. Com efeito, na recente codificação argentina há dispositivo que autoriza o testador a destinar 1/3 da legítima para descendentes ou ascendentes incapacitados, considerando, neste caso, pessoas com incapacidade aquelas que padecem de uma alteração funcional permanente ou prolongada, física ou mental, que em relação à sua idade e meio social implica em desvantagens consideráveis de integração familiar, educacional ou laboral.[45]

Questão de extrema importância é aquela de se discutir a permanência da possibilidade de o testador gravar a legítima com a cláusula de inalienabilidade e em consequência de impenhorabilidade. Ditas cláusulas podem desempenhar, em determinados casos, a função de garantia do que se denomina de *patrimônio mínimo da pessoa,*[46] a partir da indisponibilidade de um bem essencial ao beneficiário da liberalidade, destinado à sua moradia ou ao desenvolvimento de seu trabalho (CF/88, art. 6º, *caput*).[47] De igual

---

[45] *ARTICULO 2448. Mejora a favor de heredero con discapacidad. El causante puede disponer, por el medio que estime conveniente, incluso mediante un fideicomiso, además de la porción disponible, de un tercio de las porciones legítimas para aplicarlas como mejora estricta a descendientes o ascendientes con discapacidad. A estos efectos, se considera persona con discapacidad, a toda persona que padece una alteración funcional permanente a prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implica desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.*

[46] A eficácia jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana clama necessariamente pela garantia de condições materiais mínimas à pessoa, preocupação do constituinte em diversas passagens da Constituição da República. (BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-162). No âmbito do Direito Privado, podemos traduzir o mínimo existencial no que Luiz Edson Fachin denominou de patrimônio mínimo da pessoa humana, podendo ser identificado em diversas normas como aquela que determina a incapacidade relativa do pródigo (CC, art. 4º, IV), aquela que determina a nulidade da doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para subsistência do doador (CC, art. 548), bem como aquelas que estabelecem a impenhorabilidade de bens essenciais (Lei 8.009/90 e CPC, art. 833). (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, *passim*).

[47] Na jurisprudência, vale citar: "Apelação cível. Registro de imóveis. Ação de cancelamento de cláusulas restritivas na matrícula de imóvel recebido em doação. Preliminar. Nulidade da sentença. Inocorrência. Rejeita-se a prefacial, visto que inexistente qualquer vício ou nulidade que contamine o decisum e enseje a sua desconstituição. Não há nulidade a ser declarada em sentença devidamente fundamentada, que observou o disposto nos arts. 165 e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, embora adote tese diversa daquela invocada pela parte recorrente. Cancelamento de cláusula de inalienabilidade. Inviabilidade no caso concreto. É entendimento corrente na doutrina e jurisprudência que a indisponibilidade gravada sobre bens imóveis não é absoluta, havendo possibilidade da relativização quando se tornarem óbice à própria fruição da coisa pelo proprietário. Atende-se, com essa exegese, a função social da propriedade. Entretanto, no caso inexistem elementos que configurem justa causa ao cancelamento do gravame, já que o próprio donatário alegou que sua pretensão apenas tem por escopo tornar plena a propriedade do bem. Outrossim, as razões apresentadas pela doadora e pelos demais filhos do autor apresentam-se razoáveis à manutenção da cláusula de inalienabilidade, porquanto visam proteger o genitor, pessoa de idade avançada, que reside sozinho, de eventual influência de terceiros. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação desprovido. Unânime" (TJRS. *Ap. Cív. nº 70012329959*, Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá, 18ª CC, julg.12.4.2007).

forma, quando o testador demonstrar fatos ligados à saúde ou especificidades do beneficiário a justificar o gravame, bem como quando esse for motivado pela natureza do bem, como pode se dar com ações de empresas familiares, das quais depende o sustento de toda a família, sendo certo que a eficácia da cláusula restritiva estará sempre submetida à análise da permanência das razões que a justificaram.

De outra forma, nas instituições dos gravames, encontrar-se-ão na maior parte dos casos interesses subjetivos do testador, que não se coadunam com aqueles dos sucessores e, ainda, a restrição de circulação de bens e, em consequência, a diminuição da garantia de credores pela satisfação de seus créditos.

Quanto à ampliação da liberdade testamentária, deve-se enaltecer previsões testamentárias que visem a filantropia, reforçando o entendimento de que a previsão do disposto no art. 1.902 do Código Civil não exige a regular constituição da pessoa jurídica contemplada, averiguando meios de cumprir a determinação de última vontade com intuito beneficente e filantropo.

Em atenção ao fenômeno das famílias recompostas, é preciso encontrar meios de o testador melhor ajustar os diversos interesses a conciliar, dos descendentes de um primeiro relacionamento e daqueles do segundo (ou terceiro, quarto....) e seu atual consorte. Atualmente, como exposto, o Código Civil proíbe que o testador determine a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, admitindo tal faculdade apenas quanto à disponível. No entanto, a proibição de converter os bens da legítima em dinheiro parece não estar em consonância com objetivos atuais de ampliar determinadas prerrogativas do testador, para melhor lhe permitir planejar a sua sucessão.

De fato, tal conversão permitiria que o testador, ao se valer da faculdade disposta no artigo 2.014 do Código Civil, que lhe permite indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, empreendesse divisão patrimonial que assegurasse melhor proteção para os herdeiros e para a continuidade de seus negócios, porque não raras vezes, há herdeiros totalmente alheios aos bens e negócios da pessoa falecida, que teriam sua quota hereditária melhor atendida com dinheiro, a partir de uma avaliação fidedigna dos bens.

Assim, a conversão em dinheiro facilitaria a escolha pelo testador do herdeiro que melhor continuaria os seus negócios, sem maiores

disputas entre os demais pela qualidade dos bens determinados pelo testador para compor seus respectivos quinhões, complementando o já citado artigo 2.014 do Código Civil.

Além disso, diante de um bem que o testador já soubesse que ensejaria alta litigiosidade entre os herdeiros e divisão incômoda, este já poderia determinar a sua alienação e conversão em pecúnia, impedindo que os herdeiros se valessem de expedientes processuais para prolongar o processo de inventário desnecessariamente.

Outra medida que seria muito bem-vinda é aquela de retomada do fideicomisso tal como previsto no Código Civil de 1916, sem restrições àquele que pode ser o fideicomissário, salvo em relação às regras gerais para a capacidade testamentária passiva. Realmente, a dinâmica do fideicomisso permitiria, por exemplo, que um imóvel fosse deixado para o atual consorte do falecido, com a obrigação de que fosse transmitido para os descendentes do testador por ocasião da ocorrência de determinado evento ou falecimento do consorte.

Olhando à frente, não se pode descuidar do aumento da longevidade da população brasileira, que está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 65 anos passará dos atuais 9,2% para 25,5%. Ou seja, 1 em cada 4 brasileiros será idoso.[48] Nessa direção, verifica-se que será cada vez mais necessário que pessoas idosas sejam cuidadas por seus familiares, havendo a tendência de incremento no número de curatelas. Em 2050, o Brasil terá cerca de 77 milhões de pessoas dependentes de cuidado (pouco mais de um terço da população estimada) entre idosos e crianças, segundo dados do IBGE.[49]

Como apontado no relatório *Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*, da OXFAM BRASIL, (i) Mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado – uma contribuição de pelo menos US$ 10,8 trilhões por ano à economia global – mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo; e (ii) 90% do trabalho de cuidado no Brasil é feito informalmente pelas famílias – e desses 90%, quase 85% é feito por mulheres.

---

[48] ALVARENGA, Darlan; BRITO, Carlos. 1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060, aponta IBGE. G1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada- 4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 25 set. 2025.

[49] OXFAM Brasil. *Tempo de cuidar*. 19 jan. 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar. Acesso em: 25 set. 2025.

Diante da pirâmide populacional envelhecida, o Direito vê-se perante a problemática do cuidado dos parentes idosos e dependentes, indagando-se se seria possível encontrar no Direito Sucessório algum mecanismo de fomento para tal cuidado, uma vez que um sistema de recompensa tende a ter maior eficácia do que a espera por aqueles que irão se voluntariar na referida tarefa, até porque, não raro, o cuidador deixa de exercer atividades remuneradas, abdicando de sua independência financeira e de outros planos de vida para exercer o cuidado, sendo necessário que a questão seja analisada pelos dois ângulos: daquele que necessita do cuidado e do cuidador.

Nessa direção, previsões testamentárias que estabeleçam remuneração para aqueles que sejam designados como curadores, sendo estas dívidas da herança, a serem pagas antes da divisão dos bens entre os herdeiros, bem como o reconhecimento de que determinadas transferências foram realizadas como doações remuneratórias, que são excluídas da colação por se distanciarem de uma liberalidade (CC, art. 2.011), já que têm por objetivo recompensar um serviço prestado que de outra forma não poderia ser cobrado, devem ser incentivadas, de forma a se encontrar no Direito Privado mecanismos que atendam às demandas do envelhecimento.

Registre-se, ainda, que o testador do futuro deverá estar cada vez mais atento ao que hoje se denomina herança digital, ou seja, aos conteúdos encontrados na Internet conectados a um usuário falecido, sendo evidente que cada vez mais interagimos em sociedade por meio das redes, seja arquivando memórias, adquirindo produtos, postando imagens e manifestações do pensamento, bem como realizando investimentos.

Além disso, cada vez mais pessoas auferem receitas por meio das plataformas digitais, havendo um redirecionamento dos meios empregados pelas pessoas para se sustentar. Exemplo do ora exposto é o sucesso de *youtubers*, como aqueles que alcançam o público infantojuvenil com conteúdo de *games*.[50]

Apesar de as plataformas, na maior parte dos casos, não admitirem a transmissão hereditária do conteúdo digital aos sucessores de um usuário falecido, mesmo aqueles de caráter estritamente patrimonial, como se dá com a maioria dos programas de milhagem

[50] Para dar um exemplo, Pedro Afonso Rezende, ou mais conhecido por Rezendeevil na internet, tem um canal com 29 milhões de inscritos e renda anual aproximada de R$ 1,4 milhões. (PEREIRA, Vinicius. *Sabe quanto pode ganhar um influenciador por mês?* 22 nov. 2019. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/22/influenciadores-digitais-trabalho-faturamento-digital-influencer.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 17 set. 2025).

das companhias aéreas,[51] os conflitos entre a sociedade em preservar seus dados e transmitir o seu conteúdo digital para sua família vêm se acentuando cada vez mais, na medida em que são as Redes e Plataformas digitais que criam e disponibilizam os "sistemas" para seus usuários.

Sem dúvida, esse é um debate muito mais amplo e urgente, porque não se consegue mais conceber a vida em sociedade sem a tecnologia e suas ferramentas, fornecidas à população por conglomerados empresariais que somam receitas maiores que o PIB de países que integram, por exemplo, o G20, denominadas *Big Techs*, que somam atualmente apenas cinco companhias.[52]

Ainda diante da tecnologia e seus avanços inimagináveis, o testamento representará importante sede para que as pessoas exerçam a tutela póstuma de seus dados. Nessa direção, celebridades vêm-se valendo das disposições testamentárias para proibir que suas imagens e vozes sejam utilizados após o seu falecimento.[53]

O Direito brasileiro tutela os direitos da personalidade da pessoa falecida (CC, art. 12, parágrafo único, e art. 20, parágrafo único), legitimando seus familiares a tutelá-los, por força de uma aquisição *iure proprio* de direitos revestidos da característica de um *poder-dever*, que deve ser exercido consoante a solidariedade familiar em benefício e no interesse da pessoa falecida. Por conseguinte, qualquer conflito entre os titulares do referido poder-dever sobre o modo de exercício daqueles direitos deve ser solucionado "de acordo com a vontade real ou presumível do falecido".[54]

Dita vontade presumível é buscada a partir de uma investigação quanto a qual seria o seu comportamento diante da mesma situação relativa à defesa do atributo da personalidade em questão, ou relativa

---

[51] Em outubro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a cláusula do regulamento do programa de fidelidade da TAM que previa o cancelamento dos pontos acumulados pelo cliente após o seu falecimento. O acórdão diferenciou as formas de acúmulo de pontos, distinguindo aquela em que o consumidor ganha os pontos, a título gratuito, como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais, quando os pontos funcionam como meio de prestigiar o consumidor fiel, da que é adquirida pelo consumidor de maneira onerosa, ao se inscrever em programa de aceleração de acúmulo de pontuação e outros benefícios, que, no caso da empresa TAM, é denominado de Clube Latam Pass. A segunda modalidade de acumulação de pontos não foi objeto do recurso e, quanto a primeira, o STJ considerou que o programa de pontos consiste num contrato unilateral e benéfico, que só traz benefícios para o consumidor, sem uma contraprestação pecuniária para a aquisição direta dos pontos bônus, devendo, portanto, ocorrer uma interpretação restritiva do contrato, nos termos do art. 114 do Código Civil, não havendo o que se falar em abusividade da cláusula em questão. (STJ. *REsp 1878651-SP,* Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., julgado em 04.10.2022).

[52] Um nome alternativo a essas companhias é Big Five, em referência às cinco maiores: Meta (Facebook), Amazon, Microsoft, Apple e Alphabet (Google).

[53] FRANÇOZA, Douglas. Madonna atualiza testamento proibindo hologramas e dividindo fortuna, diz site. *POPline*, 10 jul. 2023. Disponível em: https://portalpopline.com.br/madonna-atualiza-testamento-proibindo-hologramas-dividindo-fortuna/. Acesso em: 17 set. 2025.

[54] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 194.

ao seu exercício, nas hipóteses excepcionais em que seja este último autorizado. Dessa maneira, na hipótese de haver atuações em desacordo com o aludido critério, qualquer dos legitimados poderá exercer o seu poder de controle, submetendo a questão ao Poder Judiciário, objetivando que cesse a lesão ou a ameaça à personalidade da pessoa falecida, podendo, eventualmente, surgir o direito de reclamar perdas e danos.

Dessa forma, nada melhor do que a vontade real do falecido expressa e materialmente manifestada. Nessa direção, muito embora seja possível discutir outras formas pelas quais o finado poderia manifestar tal vontade, é inegável que o testamento é sede profícua para tanto, já que é, por excelência, o ato de última vontade previsto e regulado pelo ordenamento civil brasileiro.

6 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan; BRITO, Carlos. 1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060, aponta IBGE. *G1*, 25 jul. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros -tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 25 set. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1944, v. VI.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O direito civil constitucional*. Arché, n. 24, p. 11-22, 1999.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 15, p. 95-113, ago./set. 1999.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.167-190.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRANÇOZA, Douglas. Madonna atualiza testamento proibindo hologramas e dividindo fortuna, diz site. *POPline*, 10 jul. 2023. Disponível em: https://portalpopline.com.br/madonna-atualiza-testamento-proibindo-hologramas-dividindo-fortuna/. Acesso em: 17 set. 2025

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato. Testamento e autonomia. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, p. 1-109, 1971.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *In*: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. I.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II.

MARINI, Anibali, Transformazioni sociale e successione del coniuge. Discurso proferido na inauguração do ano acadêmico 1984-1985 na Universidade de Macerata. *Inaugurazione anno accademico 1984-1985*, Macerata, 1985.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da legítima deve ser mantida, excluída ou diminuída do ordenamento jurídico brasileiro? *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 1, p. 77-94, 2018.

NONATO, Orosimbo. *Estudos sôbre sucessão testamentária*. Rio de Janeiro: Forense, 1957, v. II.

OXFAM Brasil. *Tempo de cuidar*. 19 jan. 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar. Acesso em: 25 set. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 119-192.

PEREIRA, Vinicius. *Sabe quanto pode ganhar um influenciador por mês?* 22 nov. 2019. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/22/influenciadores-digitais-trabalho-faturamento-digital-influencer.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 17 set. 2025.

PÉREZ-GÓMEZ, Antonio Castán. Divagaciones en torno al ejercicio del derecho moral post mortem auctoris. *In*: VIDE, Carlos Rogel (coord.). *En torno a los derechos morales de los creadores*. Madrid: Aisge, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PERLINGIERI. Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: ESI, 1991.

REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil*: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7.

SCALISI, Vincenzo. Persona umana e successioni, itinerari di un confronto ancora aperto. *In: La civilistica Italiana dagli anni´50 ad oggi tra crisi dogmatica e riforme legislative*, Padova: Cedam, 1991. p. 138-166.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TELLES, Inocêncio Galvão. Conceito jurídico de sucessão. *Cadernos de Direito Privado*, Niterói: CEUFF, v. 2, n. 2, p. 31-63, 1979.

TELLES, Inocêncio Galvão. Testamento, aceitação da herança. encargo contrário à lei ou à ordem pública. *O Direito*, Almedina, ano 137, III, p. 603-610, 2005.

VILLELA, João Baptista. *Liberdade e família*. Monografias, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v. III, n. 2, 1980.

"*O FILHO DE MIL HOMENS*" E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Patricia Ferreira Rocha[1]

Resumo: Este artigo analisa a obra *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, a partir de sua interlocução com o Direito de Família brasileiro. O romance, ao retratar personagens como Crisóstomo, Camilo, Isaura, Maria, Antonino e a anã, expõe situações de solidão, marginalização e busca por pertencimento, revelando como o afeto se torna elemento central na constituição das famílias. A narrativa literária evidencia temas jurídicos relevantes, como a paternidade socioafetiva, o direito da criança à convivência familiar, a igualdade de gênero, a autonomia existencial da mulher, a inclusão da pessoa com deficiência e o reconhecimento das uniões homoafetivas. Ao trazer à tona realidades invisibilizadas pelo discurso normativo, a obra ilumina a evolução do Direito de Família, que passou do modelo único, patriarcal e hierarquizado para um paradigma plural, afetivo e democrático, amparado pela Constituição de 1988 e pela jurisprudência recente. Assim, a Literatura não apenas espelha as transformações sociais, mas também antecipa debates jurídicos, oferecendo ao intérprete do Direito uma compreensão mais sensível e humanista. O estudo demonstra, portanto, a relevância do diálogo entre Direito e Arte como instrumento de crítica, reflexão e humanização, capaz de enriquecer a formação jurídica e de contribuir para a consolidação de um Direito de Família inclusivo. Para tanto, a metodologia empregada será básica, qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Família. Direito. Literatura.

Abstract: This article analyzes the work "O filho de mil homens", by Valter Hugo Mãe, from the perspective of its dialogue with Brazilian Family Law. The novel, by portraying characters such

1 Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal. Mestra pela UFPE. Advogada e Professora de Direito das Famílias e das Sucessões. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CONREP – Constitucionalização das Relações Privadas (UFPE). Presidente do IBDFAM Alagoas 2024/2027.

as Crisóstomo, Camilo, Isaura, Maria, Antonino, and the dwarf, exposes situations of loneliness, marginalization, and the quest for belonging, revealing how affection becomes a central element in the formation of families. The literary narrative highlights relevant legal themes, such as socio-affective paternity, the child's right to family life, gender equality, women's existential autonomy, the inclusion of persons with disabilities, and the recognition of same-sex unions. By bringing to light realities rendered invisible by normative discourse, the work illuminates the evolution of Family Law, which has shifted from a unique, patriarchal, and hierarchical model to a plural, affective, and democratic paradigm, supported by the 1988 Constitution and recent jurisprudence. Thus, literature not only mirrors social transformations but also anticipates legal debates, offering the legal interpreter a more sensitive and humanistic understanding. The study therefore demonstrates the relevance of the dialogue between Law and Art as an instrument of critique, reflection, and humanization, capable of enriching legal education and contributing to the consolidation of an inclusive Family Law. To this end, the methodology employed will be basic, qualitative, and bibliographic.

Keywords: Family. Law. Literature.

Sumário: 1. Introdução. 2. Uma breve síntese da obra *O filho de mil homens*. 3. Os personagens de Valter Hugo Mãe e suas relações com o Direito das Famílias. 4. A importância do diálogo entre Direito e Arte. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A literatura, ao retratar a complexidade da vida humana, é capaz de revelar, por meio da ficção, experiências e subjetividades que desafiam e enriquecem a reflexão jurídica. O romance *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, é exemplo eloquente desse diálogo: por meio da história de personagens que experimentam solidão, marginalização e desejo de pertencimento, a obra constrói narrativas afetivas que desafiam os modelos tradicionais de família e convidam à reflexão sobre os fundamentos jurídicos da parentalidade, da conjugalidade, da proteção integral de crianças e adolescentes, e da promoção da pessoa com deficiência.

No primeiro momento, a análise da obra permite compreender seu enredo central e a trajetória dos personagens, entrelaçados pela busca de reconhecimento e de amor em contextos marcados por preconceito e exclusão. Em seguida, o exame mais detido das figuras de Crisóstomo, Camilo, Isaura, Antonino, Maria e da anã revela como suas histórias pessoais evidenciam tensões sociais profundas, relacionadas a papéis de gênero, sexualidade, deficiência e vínculos parentais. Por fim, a aproximação dessas experiências literárias com os institutos jurídicos do Direito de Família – como a filiação socioafetiva, a multiparentalidade, a igualdade de gênero e o direito fundamental à convivência familiar – demonstra que a ficção pode servir como espelho e crítica das práticas jurídicas e sociais.

Este artigo, portanto, propõe ao leitor refletir sobre como a Literatura amplia o olhar do jurista, revelando dimensões humanas do afeto e da pertença que escapam à letra fria da lei. Afinal, se o Direito regula condutas e estabelece limites, a arte, em sua liberdade criativa, mostra aquilo que pulsa antes mesmo de ser reconhecido: a necessidade humana de amar, ser amado e constituir família.

Para tanto, o primeiro capítulo apresenta o romance de Valter Hugo Mãe, resumindo a história central e destacando os personagens mais relevantes, servindo de introdução literária e contextualizando os dramas pessoais que servirão de base para a reflexão jurídica. O segundo capítulo conecta a narrativa da obra com institutos centrais do Direito de Família brasileiro: a relação entre Crisóstomo e Camilo é analisada sob a perspectiva da filiação socioafetiva e do direito fundamental à convivência familiar; o título da obra, *O filho de mil homens*, é associado ao instituto da multiparentalidade; a trajetória da anã é discutida a partir dos direitos da pessoa com deficiência; já Isaura e Maria permitem refletir sobre papéis de gênero e autonomia feminina, enquanto Antonino abre espaço para discutir o casamento de fachada em contraste com o reconhecimento da união homoafetiva. E, por fim, o terceiro capítulo é dedicado a refletir sobre como a Literatura pode funcionar como lente crítica e antecipatória para o Direito, encontra não apenas inspiração, mas também um campo fértil para compreender a complexidade dos vínculos afetivos e a pluralidade das formas familiares.

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que reflita a temática abordada, a metodologia adotada será, quanto à natureza, básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência jurídica. Quanto à abordagem do problema, será qualitativa, já que preocupada com aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Com relação ao procedimento técnico, a pesquisa será

bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor e projetos de lei sobre a matéria.

2 UMA BREVE SÍNTESE DA OBRA *O FILHO DE MIL HOMENS*

A obra de Valter Hugo Mãe acompanha a vida de Crisóstomo, um pescador solitário de 40 (quarenta) anos que sente um vazio por não ter filhos. Esse desejo de paternidade não está ligado à continuidade do sangue ou ao cumprimento de papéis sociais, mas a uma necessidade íntima de sentido e pertencimento, de cuidar e de compartilhar a vida. O personagem, então, decide procurar um filho como quem procura algo que já existia, mas que estava perdido, razão pela qual ele anda pela vila dizendo ser "um pai à procura de um filho".

> Um homem chegou aos quarenta anos e assumiu a tristeza de não ter um filho, sentindo-se assim incompleto, como se faltasse metade de si [...] Estava sozinho, os seus amores haviam falhado e sentia que tudo lhe faltava pela metade [...] Certo dia, Crisóstomo, de modo a enganar toda a solidão que vinha a sentir, decide comprar um boneco, e fingir que este era o seu filho [...] Abraçava o boneco e procurava pensar que seria como um filho de verdade.[2]

Acontece que Crisóstomo chega à conclusão de que apenas o afeto de alguém real seria a cura para a sua infelicidade e esse desejo de ser pai o conduz a encontrar Camilo, um menino órfão de 14 (quatorze) anos, cuja progenitora, a anã, morre no parto devido às proporções do filho, visto que este não herdou a condição genética da mãe. O pequeno, então, é adotado pelo velho Alfredo, que partilhava o sonho de ter um filho com a sua falecida esposa Carminda. Quando o velho Alfredo falece, Camilo vê-se obrigado a procurar um trabalho para sobreviver em meio ao luto e ao desamparo, ocasião em que conhece Crisóstomo.

Camilo é descrito como alguém "na ponta do mundo, quase a perder-se", encarnando o abandono social e a vulnerabilidade da infância e adolescência desprotegida. Crisóstomo não impõe, mas a Camilo pergunta se poderia ser seu pai, momento a partir do qual a

[2] MÃE, Valter Hugo. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p. 19.

aproximação é natural: um precisa de cuidado, o outro deseja cuidar. A relação entre eles se consolida sem burocracia, sem papéis, apenas pelo reconhecimento mútuo de que são pai e filho, sentindo-se inteiros nessa nova ligação. Camilo, no entanto, não é apenas "objeto do desejo de paternidade" de Crisóstomo, ele é sujeito ativo na construção desse vínculo, pois, ao dizer "sim" ao pescador, ele também escolhe o pai. Com Crisóstomo, ele deixa de ser um "menino perdido" e passa a ser filho, a ocupar um lugar social e simbólico, relação que também é, com o tempo, reconhecida pela comunidade como sendo "desde sempre".

Crisóstomo é o personagem que dá o tom da narrativa: sua busca pela paternidade abre a história e sua experiência revela a mensagem central do livro – a de que a família pode ser reinventada e que o afeto é o verdadeiro alicerce das relações humanas. Ele representa a possibilidade de transformação, alguém que, diante da solidão, escolhe não se resignar, mas construir um novo destino a partir do cuidado com o outro. O romance, no entanto, não se limita a essa relação. Outros personagens também atravessam a narrativa, cada um carregando dores, estigmas e busca por pertencimento.

Nesse sentido temos a anã, que, medindo pouco mais de 80 (oitenta) centímetros e com dificuldades motoras, é uma mulher marcada pelo preconceito e pela infantilização. As vizinhas revezam-se para "cuidar" dela, mas esse cuidado vem impregnado de capacitismo, na medida em que a olham como se fosse "uma boneca", alguém para brincar, não para viver a vida adulta, apenas destinado a ser objeto de piedade. Apesar da visão limitante da comunidade, a anã expressa claramente o desejo de amar e ser amada, escandalizando as vizinhas ao mandar colocar em seu quarto uma cama de casal, já que estas não aceitam que ela aspire a uma vida afetiva e sexual, o que denuncia a forma como a sociedade reduz pessoas com deficiência a estereótipos, negando-lhes autonomia, sexualidade e dignidade. A anã, assim, mostra que o verdadeiro obstáculo não é a deficiência em si, mas o olhar social limitante. Fato curioso é ser esta uma personagem inominada, o que evidencia o papel insignificante que a mesma representa para as pessoas da comunidade onde ela vive.

Há também mulheres como a jovem Isaura e sua idosa mãe Maria, que representam a opressão dos papéis de gênero, reduzindo a vida feminina a serviço e resignação, afinal, no vilarejo, "amor" é entendido como ter um homem, casar-se e cumprir o papel de esposa obediente. Maria aparece como uma personagem conformada às normas da comunidade, internalizando os valores dominantes e os transmitindo

à filha, perpetuando o ciclo de submissão feminina. Enquanto a anã reivindica o direito ao amor, Maria reduz o amor a um contrato social de sobrevivência, na medida em que enxerga o casamento não como uma escolha, mas um destino social imposto. Maria, portanto, mostra como o patriarcado se perpetua não só pela força dos homens, mas também pela conformidade de algumas mulheres.

Já a jovem Isaura, apesar de questionar os papéis de gênero, acredita que, para ela, só restava o amor dos infelizes, em razão de já não poder ser aceita por um pretendente após ser desvirginada e abandonada pelo noivo antes do casamento. Essa crença a faz aceitar se casar com Antonino, um homossexual que sofria com o escárnio da comunidade e pretendia, por meio de um casamento de aparências, manter-se dentro dos padrões conservadores da vila. Após a cerimônia, contudo, Antonino desaparece e a moça experimenta novamente o abandono, até que ela encontra Crisóstomo. O relacionamento entre eles traz uma sensação de inteireza, na medida em que a Isaura traz a Crisóstomo a possibilidade de ser maior, de ser "dobrado" pela vida em comum, já que ele havia se tornado inteiro com o filho, ao mesmo tempo em que Isaura deixa de ser apenas "a mulher destinada a servir" e passa a ser sujeito ativo, capaz de inventar, junto de Crisóstomo, um novo arranjo familiar.

Antonino, por sua vez, vive o peso do preconceito, da solidão e da tentativa de negar a si mesmo para sobreviver socialmente. É acusado de ser "maricas" e tratado como aberração, por isso, o casamento heterossexual surge como "cura social", uma forma de obrigá-lo a cumprir a masculinidade exigida. Antonino nunca teve a presença de uma figura paterna em casa, o que levava as pessoas a considerarem ser esse o principal motivo da sua homossexualidade: "Como não tinha pai, não tinha valentia. Pensava assim a Matilde. Um rapaz sem pai cresce talvez mais assustado, porque uma mulher vale menos nos sustos todos da vida".[3] Essa dualidade entre o que ele era e o que queria parecer aos olhos da sociedade, inclusive da própria mãe, levava-o a um sofrimento constante, pois "sentia que se amava sozinho, ainda que amar-se fosse quase só odiar-se também". E assim, Antonino decide casar com Isaura "para exibir por direito a honra que todos lhe negavam" e, consequentemente, para levar a sua mãe a ter novamente orgulho em si. Meses depois de sua fuga após o fracasso do matrimônio de faz-de-conta, Antonino aparece ligado a Isaura e Crisóstomo em um arranjo que sugere um modelo familiar não convencional, afinal, "família também se inventava". Encontrar um núcleo familiar de laços não sanguíneos, onde se expressa a empatia

[3] MÃE, Valter Hugo. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p. 98-99.

e o respeito, é fundamental para que Antonino compreenda a sua sexualidade e a aceite sem sofrimento.

Matilde é a mãe de Antonino, cuja vizinhança aconselha a matar o filho: "Mate-o. É um mando de deus [...] Se fosse meu filho, pela vergonha, eu rachava-o a meio e metia-o no buraco dos cães com sarna".[4] Apesar da vergonha que sente pela orientação sexual do filho, Matilde repudia a barbaridade extrema que lhe recomendam, mas não deixa de perpetuar outras formas de violência, como a pressão que exerce relativamente ao casamento deste com Isaura. Na sequência do retorno do filho fugido, Matilde fica responsável pela educação de Mininha, a filha da sua caseira Rosinha que falece inesperadamente, momento em que pôde "recomeçar a maternidade". O laço afetivo criado entre Mininha e Matilde acaba por refletir na relação desta com Antonino: "A Matilde, que talvez não soubesse que o seu filho era o melhor ser humano do mundo, sentiu que, por tolice ou novidade, ele cabia naquela casa. A Matilde não o saberia dizer, mas sentiu que uma casa onde o seu menino grande pudesse caber haveria de ser uma casa perfeita".[5]

Na medida em que as tramas se cruzam, vai-se desenhando um mosaico de afetos improváveis, os personagens descobrem novas formas de viver suas relações e famílias vão se reinventando para além da biologia, da tradição e do preconceito. Nas palavras do autor:

> Todos nascemos filhos de mil pais e de mais mil mães, e a solidão é sobretudo a incapacidade de ver qualquer pessoa como nos pertencendo, para que nos pertença de verdade e se gere um cuidado mútuo. Como se os nossos mil pais e mais as nossas mil mães coincidissem em parte, como se fôssemos por aí irmãos, irmãos uns dos outros. Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós.[6]

Essa estética que encontramos na obra de Valter Hugo Mãe pode ser enquadrada no contexto da chamada Literatura (hiper) contemporânea, que, segundo Giselle Venâncio, vem dar atenção às vozes antes silenciadas, pondo fim aos absolutos e aos conceitos universais, na defesa e aceitação das diferenças e do pluralismo

[4] MÃE, Valter Hugo. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p. 97.
[5] MÃE, Valter Hugo. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p. 184.
[6] MÃE, Valter Hugo. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p. 204-205.

cultural.[7] E, nesse cenário, o autor nos faz questionar a que tipo de humanidade pertencemos e que tipo de humanidade queremos ser e construir no futuro, o que se reflete nas normas jurídicas que regulam as relações sociais e familiares, assunto que será objeto do próximo capítulo.

3 OS PERSONAGENS DE VALTER HUGO MÃE E SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família é o núcleo social primário e natural do indivíduo, integrando a estrutura do Estado, mas antecedendo as suas origens.[8] Formada pela união de pessoas sob o manto das normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, a família sintetiza as relações sociais, culturais e econômicas vigentes, razão pela qual sofre suas influências e se transforma ao longo do tempo e de acordo com o ambiente onde esteja inserida. Assim, desde sua criação, a família foi dominada por forças externas que a impulsionaram a desempenhar papéis e funções, estabelecidas pela tradição, pela moral, pela Igreja e pelo Direito,[9] servindo como mecanismo à articulação de poder e de controle social.[10]

> De uma concepção institucional, matrimonial, hierárquica, patriarcal, biológica, heterossexual e patrimonial, a família já desempenhou funções políticas, religiosas, econômicas e procriativas, hoje desaparecidas ou secundárias, na medida em que se reconhece na contemporaneidade o seu papel de instrumento e local para realização pessoal da afetividade e da dignidade de seus membros, num ambiente plural de convivência e solidariedade. É de se ressaltar que aquele antigo modelo familiar institucional acabava por não refletir a realidade social no qual se achava inserido, pois, ainda que aparentemente unitário, na verdade sempre foi plúrimo, apenas não reconhecia tutela jurídica às suas diversas manifestações.[11]

---

[7] VENÂNCIO, Giselle M. Pós-modernismo e a arte de definir a contemporaneidade. *ArtCultura*, Uberlândia, v. 10, n. 16, p. 215-225, 2008.
[8] VARELA, Antunes. *Direito da família*. Lisboa: Petrony, 1999, v. 1, p. 42.
[9] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, v. 1, p. 127.
[10] GHILARDI, Dóris. Família líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 12, n. 26, p. 136, jan./abr. 2017.
[11] ROCHA, Patricia Ferreira Rocha. A democratização da família: uma análise das relações conjugais e parentais na contemporaneidade a partir de Bauman. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 12, n. 33, p. 245, maio/ago. 2023.

Para Paulo Lôbo, "a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social".[12] Em *O filho de mil homens*, a relação entre Crisóstomo e Camilo constitui um exemplo eloquente do afeto como elemento fundante da filiação. O pescador de 40 (quarenta) anos, movido pela tristeza de não ter filhos, decide procurar uma criança a quem pudesse oferecer cuidado e pertença, acabando por encontrar esse filho "perdido" em um adolescente órfão, Camilo. A relação entre eles não nasce da consanguinidade ou de formalização jurídica imediata, mas do reconhecimento mútuo de que eram pai e filho "desde sempre", demonstrando que os vínculos familiares não decorrem apenas de um dado natural, mas da assunção de funções e responsabilidades parentais.

Sobre o tema, cumpre fazer menção a um texto de João Baptista Villela, publicado no ano de 1979, intitulado *Desbiologização da paternidade*, no qual o autor afirma que a paternidade não tem, em essência, conteúdo biológico, sendo sempre uma opção, uma escolha que pode recair, inclusive, sobre prole alheia.[13] A relação entre Crisóstomo e Camilo não é, portanto, apenas metáfora literária, mas espelho de uma realidade social que o Direito passou a acolher, qual seja, a superação da filiação biológica como critério exclusivo para estabelecimento do parentesco, que, segundo o art. 1.593 do Código Civil pode decorrer de "outra origem", abrindo espaço para a socioafetividade. Alerta Paulo Lôbo que:

> Não é o afeto, enquanto o fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, consequentemente, deveres jurídicos O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência.[14]

Nesse sentido, Ricardo Calderón destaca a importância de distinguir os significantes: afeto, afetividade e socioafetividade. Para o autor, o afeto é "um sentimento anímico de aspecto subjetivo", que é inapreensível pelo Direito; já a afetividade é a "atividade exteriorizadora de afeto", um "conjunto de atos concretos representativos de um

[12] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. Famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, v. 5, p. 6.
[13] VILELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 27, n. 21, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1156Acesso em: 28 set. 2025.
[14] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. Famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, v. 5, p. 12.

dado sentimento afetivo por outrem", que são captáveis pelo Direito por meio de seus meios usuais de prova; e a socioafetividade é o "reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de socioafetividade, percepção de uma dada coletividade de uma relação afetiva", também captável pelo Direito.[15]

Outrossim, o próprio título do romance de Valter Hugo Mãe contém em si uma chave de leitura que dialoga diretamente com a noção jurídica de multiparentalidade, expressão que sugere que um filho não está vinculado exclusivamente a um único pai e uma única mãe, nem que sua identidade se limita ao dado biológico. Ao contrário, aponta para a possibilidade de que a filiação seja múltipla, construída a partir da soma de afetos, de histórias e de responsabilidades compartilhadas. Nesse sentido, Enrique V. Rospigliosi e Marianna Chaves ensinam que:

> Parentalidade múltipla pareceu tornar a vida menos difícil para aqueles que – em outras circunstâncias – deveriam usar o manto de Salomão e escolher quem deveria ser excluído da vida de uma criança. A interrupção do dogma binário permite que as pessoas tenham relacionamentos reconhecidos com todos os adultos que desempenharam um papel importante em suas vidas: aqueles com quem mantêm laços emocionais desenvolvidos, bem como aqueles com quem compartilham material genético. (...) Algumas pessoas terão apenas uma mãe amorosa sob seus cuidados. Outros vão morar em uma família tradicional de mãe e pai. Outros terão três ou mais pessoas em suas vidas defendendo as responsabilidades dos pais e o exercício das funções maternas e paternas. A lei deve respeitar a diversidade e a realidade de cada família. A supressão de qualquer um desses atores parentais seria um desrespeito à dignidade, um desdém pela igualdade e uma hierarquia entre as famílias.[16]

No plano jurídico, a multiparentalidade surge como resposta às transformações sociais e às novas formas de estruturação da família, sendo expressamente admitida por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que fixou o tema de Repercussão Geral 622, segundo o qual "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em

[15] CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 153.
[16] ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; CHAVES, Marianna. La multiparentalidad. La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico. *Revista de derecho y genoma humano:* genética, biotecnología y medicina avanzada, n. 48, p. 133-157, 2018. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6791967. Acesso em: 28 set. 2025.

registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".[17] Assim, o filho pode ser de muitos, porque sua identidade não se constrói em exclusividade, mas na pluralidade de relações que lhe conferem proteção e pertencimento, quando presentes vínculos biológicos e socioafetivos coexistentes ou sucessivos.

A descrição literária de Camilo como "um menino na ponta do mundo, quase a perder-se" representa simbolicamente a condição de crianças e adolescentes privados de referências familiares, sujeitas ao risco da exclusão e da marginalização. Para enfrentamento desta problemática, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, inaugura no Brasil a doutrina da proteção integral, conferindo à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos, titulares de proteção prioritária em relação à família, à sociedade e ao Estado. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) concebe à criança e ao adolescente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cabendo à família, como primeiro núcleo social onde o ser humano é inserido, seja qual for a sua organização e estrutura, oferecer-lhes um ambiente seguro e estável, no qual são valorizados o afeto, o cuidado e a mútua assistência, a fim de possibilitar o seu pleno e adequado crescimento e desenvolvimento físico, intelectual e emocional.

A trajetória de Camilo, adolescente órfão que encontra em Crisóstomo a oportunidade de reconstruir sua vida traduz, ainda, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que faz com que, diante de cada situação concreta, a solução jurídica deve privilegiar aquilo que mais favoreça seu desenvolvimento pleno, tanto físico e material, quanto emocional e afetivo. Logo, o reconhecimento da filiação socioafetiva entre estes personagens acaba por se conectar ao direito fundamental à convivência familiar, assegurado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual toda criança tem direito de ser criada e educada em ambiente familiar, natural ou substituto, que lhe proporcione afeto, segurança e desenvolvimento pleno. O direito de viver em família, amparado pela proteção integral e guiado pelo melhor interesse, não se limita, portanto, a reproduzir estruturas tradicionais ou a apenas a suprir carências materiais, mas se abre à pluralidade dos arranjos familiares que assegurem pertencimento, identidade e dignidade.

Já a personagem da mãe de Camilo, a anã, é descrita como alguém constantemente reduzida a um objeto de piedade, uma "coitadinha",

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC*, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

infantilizada, que não seria capaz de viver como mulher adulta. A comunidade não a reconhece como sujeito autônomo, olhar que traduz, no plano literário, a lógica do capacitismo, que desqualifica a pessoa com deficiência ao reduzir sua existência à limitação física. É nessa perspectiva que Daniel Cerdeira de Souza *et al.* advertem que a sexualidade de pessoas com deficiência é pouco discutida e, quando comentada, ela é percebida como não natural e desregulada, persistindo "no imaginário social a perspectiva que pessoas com deficiência (principalmente as pessoas com deficiência intelectual) são assexuadas".[18] E para esclarecer o alcance dessa limitação, estes autores informam que a sexualidade engloba

> [...] o ato sexual, a identidade e expressão de gênero, a afetividade, orientação sexual, o planejamento familiar e uma ampla gama de direitos. Os significados sobre ela mudam conforme o contexto social ao longo da história, seguindo a moral vigente da época. O direito à sexualidade é um direito inerente ao ser humano e por isso, a Organização Mundial da Saúde (2015) definiu-o como um aspecto central que está presente ao longo de toda a sua vida. Isso inclui a saúde sexual relacionada a possibilidade de ter experiências sexuais agradáveis, seguras, livres de qualquer coerção, discriminação e violência, bem como ter seus direitos sexuais respeitados, protegidos e cumpridos.

Todavia, apesar desse olhar social restritivo, a anã resiste. Ela sonha com um companheiro "com grande coração" e chega a colocar em seu quarto uma cama de casal, atitude esta que representa uma afirmação de sua condição de mulher, com direito à afetividade, à conjugalidade e à sexualidade. No plano jurídico, a Constituição de 1988 e, posteriormente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), asseguram às pessoas com deficiência os mesmos direitos civis, familiares e sexuais de qualquer cidadão. A lei reconhece sua capacidade civil plena, inclusive para casar, constituir família, assim como exercer direitos sexuais e reprodutivos.

As personagens Maria e Isaura, por sua vez, oferecem perspectivas complementares sobre a condição da mulher a partir de uma estrutura social patriarcal. Maria aparece como a mulher que, junto ao marido,

---

[18] SOUZA, Daniel Cerdeira; SOUSA, Aline de Lima; SILVA, Mateus Alves da *et al.* Sexualidade e pessoas com deficiência: revisão integrativa da literatura. *Revista Psicologia Política*, v. 24, 2024. Disponível em: 2175-1390-rpp-24-e23832.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

prepara a filha para o casamento precoce e arranjado, destacando a obediência e a habilidade de servir como virtudes essenciais. Essa postura reflete um contexto de subordinação da mulher, reduzida a instrumento de manutenção do lar e da honra familiar, que perpetua a desigualdade de gênero tão presente no Código Civil de 1916, que incluía a mulher casada como relativamente incapaz, dependente, da vontade do marido para a prática dos atos da vida civil. Neste cenário, Eduardo Augusto Salomão Cambi esclarece que um "estereótipo bastante disseminado pelo patriarcado é o da *mulher dependente do homem,* isto é, a ideia de que a mulher precisa de um homem para ser completa e realizada", e esta compreensão, por consequência, "limita o valor da mulher ao *status* de seu relacionamento afetivo, subordina a mulher às necessidades e as vontades masculinas, e condiciona a sua existência a relações desiguais e, muitas vezes, também tóxicas e violentas".[19]

Lize Borges e Carolina Dumet apontam que, embora a justiça seja representada por uma mulher carregando consigo de um lado, uma balança e do outro uma espada, o Direito, propriamente, é masculino, branco, cisgênero, heterossexual e cristão, razão pela qual a ideia de que o Direito é racional e universal acaba sendo fortemente contrastada com a realidade, já que "as mulheres por muito tempo foram privadas de integrar a vida pública, de modo que não participavam das práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem o Direito e não por acaso as características femininas foram (e seguem sendo) afastadas".[20] Nesse mesmo sentido, Eduardo Augusto Salomão Cambi reforça que "a produção dos saberes também não se dá de modo independente da ideologia hegemônica, porque a história é narrada a partir dos interesses das classes dominantes, já que está voltada à manutenção do poder", destacando o androcentrismo como "fenômeno cultural e social que se expressa na centralidade e na valorização do masculino como norma e padrão de referência".[21]

Ainda como influência da cultura patriarcal, percebemos a virgindade feminina como moeda social. Isaura, ao ser "desvirginada" antes do casamento, passa a ser vista como uma mulher sem valor, carregando a marca da desonra, não por escolha própria, mas pelo olhar social que a reduz à sua sexualidade. Neste aspecto, é importante lembrar que o Código Civil de 1916 considerava como

---

[19] CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 8.

[20] BORGES, Lize; DUMET, Carolina. *Teses feministas no direito das famílias* – Direito material. Salvador, BA: Ed. das Autoras, 2023, v. 1, p. 24-26.

[21] CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 4-7.

erro essencial, que podia levar à anulação do casamento, os casos de defloramento da mulher ignorado pelo marido. Diante dessa condição, a saída socialmente imposta a Isaura foi o casamento de fachada com Antonino, matrimônio que funcionava como reparação simbólica desta "falha". E como esse casamento não era baseado em afeto, mas em aparência, bastaria que houvesse um marido de papel para legitimar novamente a posição de Isaura na comunidade, pouco importando a sexualidade de Antonino.

A trajetória de Isaura muda radicalmente quando ela encontra Crisóstomo, que não a vê como "desvalorizada", mas como mulher inteira, que o faz se sentir o "dobro", na medida em que sua relação não é uma fusão que anula identidades, mas um encontro que amplia ambos, permitindo que cada um seja mais pleno. A relação simboliza um renascimento pessoal e familiar para Isaura, que recupera sua dignidade, não pela legitimação social do patriarcado, mas pela experiência de um vínculo verdadeiro. Essa reinvenção de Isaura ecoa no conceito moderno de família eudemonista, que se funda na busca pela felicidade e realização interpessoal dos seus membros. Seu núcleo é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a afetividade, que faz com que a família seja compreendida como instrumento de promoção da pessoa, e não fim em si mesma. A família passa a ser espaço de libertação e não de aprisionamento.

Temos, por derradeiro, o personagem de Antonino que, por ser homossexual em uma comunidade tradicional, vive o peso da invisibilidade. Para evitar o estigma de "maricas", Antonino é empurrado para um casamento de fachada, uma união heterossexual firmada pela conveniência social, que o obriga a negar sua identidade e a desempenhar um papel que não corresponde à sua realidade afetiva. O matrimônio serve, nesse contexto, para reforçar a heteronormatividade.

O Direito brasileiro, ao reconhecer a união homoafetiva por meio do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, rompe com um passado excludente e reafirma que a família é espaço de liberdade, dignidade e afeto, não de imposição de papéis. Se Antonino tivesse vivido sob a égide da Constituição cidadã e das decisões do Supremo Tribunal Federal, sua história não precisaria ser de disfarce e negação, mas de reconhecimento e pertencimento. No plano jurídico, a transformação de Antonino quando abandona a vida de fachada também dialoga com o princípio da autonomia existencial, que, embora não expresso de forma literal na Constituição, é extraído do valor maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção dos direitos da personalidade. A autonomia existencial garante a cada indivíduo o

direito de fazer escolhas fundamentais sobre sua vida, identidade e afetividade, sem coerção externa e, no Direito de Família, isso significa poder constituir ou não família, casar ou não casar, escolher o parceiro ou parceira, viver sua sexualidade livremente.

Em relação ao personagem de Antonino, cabe ainda destacar a lição de Paulo Lôbo acerca da concepção contemporânea de família, que está "matrizada em paradigma que explica a sua função atual: a comunhão de vida afetiva. Assim, enquanto esta houver, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração e no propósito comum".[22] É nesse sentido que podemos compreender o acolhimento de Antonino ao lar de Crisóstomo, Isaura e Camilo, afinal, "família também se inventava".

4 A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO ENTRE DIREITO E ARTE

De acordo com Marcílio Franca filho, "a totalidade do Direito não está contida na lei, porque a lei, simplesmente, não comporta todo o Direito". Para corroborar tal entendimento, o autor cita o art. 20, § 3º da Constituição alemã, que consagra este mandamento fundamental da juridicidade ao estabelecer que "os Poderes Executivo e Judiciário obedecem à Lei e ao Direito", reconhecendo, pois, que há um Direito fora (aquém e além) dos limites da norma jurídica positiva.[23]

Nesse mesmo sentido, Lenio Luiz Streck defende que a lei não "carrega" todo o seu sentido e que o direito não cabe na lei, razão pela qual Direito e Lei não são a mesma coisa, sendo indispensável o uso constante da Literatura em seus textos para melhor explicitar os conceitos jurídicos, na medida em que aquela enriquece, aprofunda e contextualiza as palavras que teriam se perdido em um mar de incertezas.[24]

Marianna Chaves, por sua vez, ensina que "o recurso à Arte de determinada época é uma interessante ferramenta para buscar uma melhor compreensão da sociedade em causa", permitindo "a percepção das estruturas institucionais, sociais, jurídicas, políticas e familiares daquele momento". Além disso, a autora ainda destaca que:

---

[22] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. Famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, v. 5, p. 1.
[23] FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Ceschiatti e a justiça além da lei: duas lições para uma poética do Espaço-Tempo. *In: Coletânea de textos "Antimanual Direito & Arte"*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 92.
[24] STRECK, Lenio Luiz. *Compreender o direito*. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, v. 1, p. 66.

> A influência que as obras artísticas podem exercer sobre a população é tão real e potente, que regimes antidemocráticos e totalitários vedaram (e vedam) a publicação e a circulação de certas obras literárias, cinematográficas, teatrais, sonoras, muitas vezes perseguindo os autores ou produtores. Isso revela o poder que a Arte assume para o Direito enquanto meio de expressão humana.[25]

Para compreender o sentido de Arte nos servimos das lições de Liev Tolstói, em sua obra *O que é Arte?*, publicada em 1898, segundo o qual "a arte é uma atividade humana que consiste em alguém transmitir de forma consciente aos outros, por certos sinais exteriores, os sentimentos que experimenta, de modo a outras pessoas serem contagiadas pelos mesmos sentimentos, vivendo-os também".[26] Assim, a Arte é uma espécie de linguagem que transmite uma percepção da existência a ser compartilhada. Não se trata, contudo, "unicamente de uma imitação da vida, mas de uma representação estética que visa a contemplação e a interpretação do espectador, conforme suas próprias experiências histórica, social e cultural".[27]

Essa relação entre Direito e Arte pode ser identificada, conforme leciona Marcilio Franca Filho, por meio de quatro formas: o direito como objeto da arte, a arte como objeto do direito, a arte como um direito, e o direito como uma arte.[28] Ílina Cordeiro de M. Pontes argumenta que, além dessas categorias, é possível identificar uma nova forma de relação, na qual Direito e Arte convergem ao enfrentarem os mesmos desafios de mudança de paradigmas e de lidar com a complexidade e o caos, na medida em que ambos "são construções humanas que espelham e retratam a multiplicidade de relações sociais".[29]

É justamente neste contexto que o diálogo entre Direito e Arte tem-se revelado cada vez mais relevante para a compreensão da experiência humana e para a construção de normas jurídicas mais sensíveis, plurais e comprometidas com a dignidade da pessoa humana. Enquanto o Direito, em sua dimensão normativa, busca ordenar as relações sociais por meio de regras, princípios e instituições,

---

[25] CHAVES, Marianna. *Direito e arte*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47369/direito-e-arte. Acesso em: 28 set. 2025.

[26] TOLSTOI, Leon. *O que é arte?* A polêmica visão do autor de Guerra e Paz. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 82.

[27] SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. *Direito e cinema* – Uma visão interdisciplinar. *Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 2, n. 14, p. 103-124, out. 2011. Disponível em: https://doi.org/10.34019/2448-2137.2011.17750. Acesso em: 28 set. 2025.

[28] FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *A cegueira da justiça* – Diálogo iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

[29] PONTES, Ílina Cordeiro de Macedo. Direito e arte: entre o abstrato e o figurativo. *Revista Sociedade Científica*, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: https://show.scientificsociety.net/2023/12/direito-e-arte-entre-o-abstrato-e-o-figurativo/. Acesso em: 28 set. 2025.

a Arte, nas suas mais variadas expressões – literatura, cinema, teatro, música, etc. –, tem a capacidade de revelar subjetividades e denunciar as contradições do tecido social. Rodrigo da Cunha Pereira, então, afirma que "a Arte ilumina, aprofunda e nos ajuda a acessar as sutilezas dos vínculos jurídicos".[30]

No campo do Direito de Família, essa interlocução é particularmente fecunda. Isso porque a família, mais do que qualquer outra instituição jurídica, é atravessada por dimensões afetivas, simbólicas e culturais que extrapolam a mera racionalidade normativa. A lei pode reconhecer os múltiplos arranjos familiares, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade ou os direitos da pessoa com deficiência, mas é na Arte que encontramos o retrato vívido das dores, desejos e resistências que antecedem ou acompanham essas conquistas jurídicas.

A Literatura, em especial, cumpre uma função pedagógica e transformadora, pois ela cria empatia, colocando o leitor no lugar do outro, e expõe realidades que, às vezes, são invisibilizadas pelo discurso jurídico. Obras como *O filho de mil homens*, de Valter Hugo Mãe, permitem perceber o drama da solidão, da orfandade, da opressão de um sistema machista e patriarcal, do preconceito contra a deficiência ou contra a homoafetividade, bem como a força libertadora do afeto. Ao narrar vidas à margem, a Arte revela os limites do Direito positivo e o convoca a expandir seus horizontes.

Marianna Chaves alerta que a inserção da Arte no Direito não é prática invulgar sequer nos tribunais, citando como exemplo a passagem do Ministro Carlos Ayres Britto, "um verdadeiro poeta de toga, pelo Supremo Tribunal Federal, onde sempre expressou o seu lado humanista e lírico, com intervenções poéticas em suas manifestações orais e mesmo em seus votos escritos", assim como o recurso à Literatura utilizado pela Ministra Cármen Lúcia em seus votos, "articulando passagens de 'Grande Sertão: Veredas', de Guimarães Rosa, às realidades humanas e conflitos apresentados em julgamento". Ela, então, reforça que:

> Direito e Arte é um novo, imenso e pouco explorado campo jurídico e sociocultural em que as relações complexas entre estas culturas podem ser proficuamente exploradas, em uma simbiose interdisciplinar que pode oferecer uma perspectiva arejada e um olhar moderno de diversos institutos e relações jurídicas, em um diálogo transcientífico. (...) A Arte nos possibilita

[30] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 73.

> uma nova maneira de pensar, onde Direito e criatividade não são excludentes.[31]

Essa aproximação entre Direito e Arte acaba por contribuir para a formação de um jurista humanista, capaz de compreender que as normas não são abstratas, mas incidem sobre pessoas concretas, com suas histórias, angústias e esperanças. A análise de personagens literários como sujeitos de direitos estimula a reflexão crítica e a sensibilidade ética, rompendo com a visão estritamente dogmática do Direito. Por isso, o diálogo entre Direito e Arte não é mero recurso ilustrativo, mas sim uma ferramenta epistemológica, na medida em que a Arte amplia o olhar jurídico, questiona verdades estabelecidas e provoca transformações culturais que, cedo ou tarde, encontram eco nas instituições jurídicas. Nesse sentido, afirma Glaydson Cabral C. de Souza Júnior que:

> A sensibilização oriunda da contemplação das realidades através das obras artísticas exerce o importante papel de reaproximar o campo jurídico do campo social, sem ignorar a humana realidade, conferindo àquele a sua legitimidade imprescindível, e a este o bem-estar, a paz social e, não obstante, a capacidade de transformações positivas por intermédio da instrumentalidade jurídica bem direcionada e ciente do seu verdadeiro papel, construindo novas perspectivas de justiça para todos.[32]

5 CONCLUSÃO

O título do livro nos provoca a refletir, afinal, o que significa ser "filho de mil homens"? Vimos que a expressão sugere que a filiação não é monopólio da biologia de um casal heteroafetivo, mas pode se nutrir do amor e do cuidado de muitas pessoas. Contudo, mais do que isso, o livro sugere que somos todos filhos de uma coletividade, de uma comunidade que se responsabiliza uns pelos outros. E no trecho em que se afirma que "família também se inventava", é possível compreender que os vínculos familiares não se reduzem a uma estrutura única, mas podem ser reinventados, na medida em que o

---

[31] CHAVES, Marianna. *Direito e arte*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47369/direito-e-arte. Acesso em: 28 set. 2025.

[32] SOUZA JÚNIOR, Glaydson Cabral Cezar de. *Direito e arte*: uma alternativa ao ensino jurídico. 64fls. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, 2022, p. 52. Disponível em: GCCSJ 150622.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

essencial não é a forma, mas o seu conteúdo: família deve ser espaço de dignidade, solidariedade, cuidado e afeto.

Nas histórias narradas figura também a apologia de valores como a igualdade e a aceitação do outro, atuando a obra como uma crítica a padrões estereotipados, deterministas e pouco igualitários de uma época. É, assim, incorporada na obra de Valter Hugo Mãe uma visão multiculturalista e subjetiva, fundamentada na inclusão social, em que seus personagens encontram libertação naquilo que antes era visto como desvio. O Direito, por sua vez, deve buscar construir normas que traduzam essa libertação em garantias jurídicas. A verdadeira família, portanto, é aquela que faz florescer a dignidade, a felicidade e a realização de seus membros, não a que oprime ou aprisiona.

Encerrando, deixo uma reflexão: se somos, de algum modo, "filhos de mil homens", talvez o papel do Direito seja garantir que ninguém seja privado do direito de amar e de ser amado, de pertencer e de ser reconhecido como família.

6 REFERÊNCIAS

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. *Teses feministas no direito das famílias* – Direito material. Salvador, BA: Ed. das Autoras, 2023, v. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC,* 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

CHAVES, Marianna. *Direito e arte*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47369/direito-e-arte. Acesso em: 28 set. 2025.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, v. 1.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Ceschiatti e a justiça além da lei: duas lições para uma poética do Espaço-Tempo. *In: Coletânea de textos "Antimanual Direito & Arte"*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *A cegueira da justiça* – Diálogo iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

GHILARDI, Dóris. Família líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 12, n. 26, jan./abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. Famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, v. 5.

MÃE, Valter Hugo. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

PONTES, Ílina Cordeiro de Macedo. Direito e arte: entre o abstrato e o figurativo. *Revista Sociedade Científica*, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: https://show.scientificsociety.net/2023/12/direito-e-arte-entre-o-abstrato-e-o-figurativo/. Acesso em: 28 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCHA, Patricia Ferreira Rocha. A democratização da família: uma análise das relações conjugais e parentais na contemporaneidade a partir de Bauman. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 12, n. 33, p. 243-258, maio/ago. 2023.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; CHAVES, Marianna. La multiparentalidad. La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico. *Revista de derecho y genoma humano:* genética, biotecnología y medicina avanzada, n. 48, p. 133-157, 2018. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6791967. Acesso em: 28 set. 2025.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. *Direito e cinema* – Uma visão interdisciplinar. *Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 2, n. 14, p. 103-124, out. 2011. Disponível em: https://doi.org/10.34019/2448-2137.2011.17750. Acesso em: 28 set. 2025.

SOUZA, Daniel Cerdeira; SOUSA, Aline de Lima; SILVA, Mateus Alves da *et al*. Sexualidade e pessoas com deficiência: revisão integrativa da literatura. *Revista Psicologia Política*, v. 24, 2024. Disponível em: 2175-1390-rpp-24-e23832.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

SOUZA JÚNIOR, Glaydson Cabral Cezar de. *Direito e arte*: uma alternativa ao ensino jurídico. 64fls. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, 2022. Disponível em: GC-CSJ 150622.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Compreender o direito*. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, v. 1.

TOLSTOI, Leon. *O que é arte?* A polêmica visão do autor de Guerra e Paz. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

VARELA, Antunes. *Direito da família*. Lisboa: Petrony, 1999, v. 1.

VENÂNCIO, Giselle M. Pós-modernismo e a arte de definir a contemporaneidade. *ArtCultura*, Uberlândia, v. 10, n. 16, 2008.

VILELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito,* Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 27, n. 21, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1156Acesso em: 28 set. 2025.

DIREITOS TRANS NO CONTEXTO DA LUTA POR CIDADANIA LGBTI+ NO BRASIL. AVANÇOS E LUTAS CONTRA RETROCESSOS AOS DIREITOS LGBTI+

Paulo Iotti[1]

1 INTRODUÇÃO

Os direitos de identidade de gênero das pessoas trans(gênero) no Brasil passaram por longa evolução nas últimas décadas, atingindo patamares avançados em comparação a diversos outros países do mundo, embora com muito ainda a avançar (o que vale também para os direitos de diversidade sexual das pessoas não heterossexuais). Do reconhecimento ao *direito à realização de cirurgia* de afirmação de gênero, para adequar seu corpo à sua identidade de gênero, passando pela luta e reconhecimento do direito à mudança de nome e sexo nos documentos independente de cirurgia,[2] laudos e ação judicial,[3] além do direito de mulheres trans presas ficarem em presídio feminino se assim desejarem (critérios da identidade de gênero e da autonomia da vontade)[4] e do direito ao atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS sem discriminação por sua identidade de gênero.[5] No âmbito dos

---

[1] Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista autodidata em Direito da Diversidade Sexual e de Gênero e em Direito Homoafetivo. Advogado e Professor Universitário. Diretor-Presidente do GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero.

[2] TACRim/SP. *Apelação Criminal 201.999*/Capital (In: RT 355/372 – que inclusive contém a íntegra da sentença condenatória reformada por dita decisão). CFM, Resolução 1.487/1997, substituída pela Resolução 1.652/2002, posteriormente pela Resolução 1.955/2010, pela Resolução 2.265/2019 e, atualmente, pela Resolução 2.427/2025. Os retrocessos inconstitucionais desta última resolução serão trabalhados a seguir, no corpo do texto.

[3] STF. *ADI 4275*, Pleno, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, j. 01.03.2018, DJe 07.03.2019; RE 670.422/RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.08.2018, DJe 10.03.2020.

[4] STF, ADPF 527-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.06.2019; ADPF 527-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18.03.2021, DJe 23.03.2021. CNJ, Resolução 348/2020, arts. 6° e 7°, §1°. Em nome da ANTRA, movi a ADI 7429, na qual requeiro que o dispositivo que afirma que o Juízo de Execuções Penais decidirá de forma fundamentada o presídio em que a pessoa trans ficará após ouvi-la deve receber interpretação conforme a Constituição para que seja considerado constitucional apenas se interpretado como exigindo fundamentação que apresente um "justo motivo" e não pura discricionariedade do Juízo para tanto. Afinal, o sentido das decisões cautelares monocráticas da ADPF 527, que geraram a Resolução CNJ 348/2020, era o de respeito à autonomia da vontade relativa à identidade de gênero das pessoas trans nesse contexto. A ação pende de julgamento.

[5] STF. *ADPF 787-MC*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.06.2021, DJe 30.06.2021; ADPF 787 (mérito), Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.10.2024, DJe je 18.12.2024.

Tribunais de Justiça (Justiça Comum/Cível), dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, está consolidado o direito à indenização por danos morais em caso de desrespeito da identidade de gênero das pessoas trans, tanto nos casos de desrespeito ao *nome social* (e, ainda mais, do nome civil já alterado) quanto de desrespeito ao direito das mulheres trans usarem o banheiro feminino.

Todavia, nem tudo são flores (longe disso). Além da absurda decisão que "decidiu não decidir" o direito de mulheres trans ao uso do banheiro feminino por "fundamentos" que não se aplicam ao caso (cf. nota n. 13 e trecho respectivo do corpo do texto), o importante avanço sobre o direito ao bloqueio hormonal da puberdade em crianças trans e à hormonização em adolescentes trans a partir dos dezesseis anos, formalizado no Brasil pela Resolução 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina – CFM após a despatologização das identidades trans pela Organização Mundial de Saúde no ano anterior foram revogados pelo próprio CFM pela recente Resolução 2.427/2025, que manteve o direito à realização da cirurgia de afirmação de gênero, mas aumentando sua idade de dezoito para vinte e um anos, paradigma anterior da Resolução 2.265/2019. Tais retrocessos foram impugnados perante o Supremo Tribunal Federal pela ADI 7806, que movi em nome de Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA e Instituto Brasileiro de Transmasculinidades – IBRAT; pela ADPF 1.221, movida pela Aliança Nacional LGBTI+, Associação Nacional de Famílias HomoTransAfetivas – ABRAFH e Forum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros – FONATRANS, pela advogada Amanda Souto Baliza, e pela ADPF 1.223, movida pelo PSOL. As ações pendem de julgamento.

Este texto visa explicar e contextualizar *sinteticamente*[6] os fundamentos das decisões que geraram esses direitos, finalizando o próximo tópico com a crítica ao citado retrocesso em termos de direitos trans para, na conclusão, problematizar a atual situação mundial de lutas de setores reacionários e seus *identitarismos de extrema-direita* contra as poucas, mas árduas conquistas obtidas até

[6] Para amplo desenvolvimento do contexto das lutas e da evolução da jurisprudência nos temas respectivos: IOTTI, Paulo. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+ – 2022. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela. *Diversidade sexual e de gênero*. O direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+. Belo Horizonte: Dialética, 2023. p. 221-301. Disponível em: https://www.academia.edu/104152541/Diversidade_sexual_e_de_g%C3%AAnero_o_direito_pensado_por_mulheres_e_pessoas_LGBTQIA_. Acesso em: 15 maio 2025. Texto em outra obra coletiva, citada na próxima nota, também explica o tema de forma mais profunda, com alguns outros focos.

o momento por minorias sociais em geral e a minoria LGBTI+,[7] em especial na luta contra a homotransfobia.[8]

2 UM BREVE INVENTÁRIO DOS PRECEDENTES SOBRE DIREITOS LGBTI+ NO BRASIL

Os *direitos da diversidade sexual e de gênero* no Brasil existem basicamente por força de precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais, em hermenêutica constitucional emancipatória que efetiva interpretação sistemático-teleológica do texto constitucional, à luz dos princípios instrumentais da concordância prática, da máxima efetividade das normas relativas direitos e garantias fundamentais e à própria força normativa da Constituição, que garante o direito à não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil. Embora, realmente, haja diversas previsões em Constituições estaduais, Leis Orgânicas municipais e leis estaduais e municipais país afora,[9] como o federalismo brasileiro é extremamente concentrado na União, os direitos básicos de *cidadania* são de competência da União. Referidas normas estaduais e municipais, que são importantes, geralmente enunciam singela proibição de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, mas sem garantia de direitos efetivos de cidadania. Por isso, realmente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que supre a *lacuna* normativa em sede de leis federais, para garantir direitos apesar da omissão das leis, à luz de suas finalidades sociais e interpretadas à luz da principiologia constitucional, como impõem os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução

---

[7] "Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e demais minorias sexuais e de gênero (+), pessoas que não se entendem como cisgênero e heterossexuais (cishétero), mas também não se identificam com a sigla hegemônica. Embora o símbolo "+" vise abarcar estas últimas, pessoas de outras identidades continuam aumentando a sigla identitária e agregando o "+" ao final, o que não está errado. Não há sigla certa ou errada, há apenas um critério que a pessoa deve estar disposta a defender. Utilizo LGBTI+ por ser a sigla utilizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (*v.g.*, OC 29/22 e 24/17), pela ONU, pela International Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex Association – ILGA e, no Brasil, pelo STF (ADO 26 e MI 4733 – Tese, item 3), pela– Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT, pela Aliança Nacional LGBTI e, em sua missão e estatuto, pelo Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero – GADvS" (IOTTI, Paulo. Direitos da diversidade sexual e de gênero nos 35 anos de constitucionalismo democrático no Brasil. Avanços e perspectivas nos direitos LGBTI+. *In*: FERNANDES, Bernardo Gonçalves; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe (org.). *A Constituição e o passado, a Constituição e o futuro, a Constituição e o que não veio:* em homenagem aos 35 anos da Constituição brasileira de 1988, Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 425-426).

[8] *Homotransfobia* é termo que designa a discriminação e a violência (física ou moral/simbólica) motivada na orientação sexual ou identidade de gênero, pela junção dos termos homofobia e transfobia. *Homofobia* se refere à discriminação e à violência (física ou moral/simbólica) motivada na orientação sexual de pessoas que se relacionam com outras do mesmo gênero, abarcando a *lesbofobia,* a *gayfobia* e a *bifobia*, pois o radical "homo" designa "mesmo" e o radical "fobia", preconceito ou discriminação (sentido linguístico, não mero pavor psiquiátrico), donde se relaciona à discriminação e à violência com quem se relaciona com pessoa do mesmo gênero, exclusivamente ou não. *Transfobia* se refere à discriminação e à violência (física ou moral/simbólica) por identidade de gênero de pessoas que não se identificam com a cisgeneridade. Sobre o tema: IOTTI, Paulo. *O STF, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo*. Análise e defesa da decisão da ADO 26 e do MI 4733. 3. ed. Bauru: Spessoto, 2023, Glossário, itens 1 a 3.

[9] RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje? *Revista Direito Práx.,* Rio de Janeiro, *v.* 14, n. 3, jul./set. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/76252. Acesso em: 2 ago. 2025.

às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, à luz da proibição de se negar a reconhecer um direito pela mera ausência de sua previsão expressa, objeto do artigo 140 do Código de Processo Civil. Obviamente, sempre no contexto do dever constitucional de interpretação das leis em conformidade a Constituição como um todo, logo, de sua interpretação à luz da proibição de diferenciações arbitrárias e que neguem o valor intrínseco da pessoa humana LGBTI+ *enquanto pessoa LGBTI+*, ou seja, independente de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais (das pessoas intersexo, neste último caso). Imposições constitucionais estas fruto da concretização dos princípios constitucionais da igualdade e não-discriminação, da dignidade da pessoa humana e da superação de todas as desigualdades sociais, especialmente as que gerem discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais em geral e racistas em especial (arts. 1º, III, 3º, I a IV, 5º, *caput*, XLI e XLII, da CF).

Em breve inventário das decisões, sem que seja possível explicar seus fundamentos e seu acerto jurídico-constitucional neste artigo, o que fiz em outra oportunidade,[10] o STF reconheceu:

(i) o direito de casais homoafetivos serem reconhecidos como família constitucionalmente protegida, com igualdade de direitos relativamente à união estável heteroafetiva, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277, no dia 5 de maio de 2011. Histórico julgamento este, unânime, que constitui o *leading case* do STF sobre direitos da diversidade sexual no Brasil, que abriu portas às demais vitórias posteriormente obtidas. Algo também reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Opinião Consultiva 24/17, segunda parte* (2017), sobre o direito à família abarcar casais homoafetivos e o direito deles ao casamento *civil igualitário*;

(ii) o direito à não discriminação por orientação sexual nas Forças Armadas (ADPF 291, j. 28.10.2015; *DJe* 11.05.2016). Algo também reconhecido pela Corte IDH no *caso Flor Freire v. Equador* (2016);

(iii) o direito de as pessoas transgênero mudarem seu (pre)nome e sexo no registro civil independente de cirurgias, laudos e ação judicial (ADI 4275, j. 01.03.2018, entendimento reiterado no RE 670.422/RS,

[10] IOTTI, Paulo. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+ – 2022. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela. *Diversidade sexual e de gênero.* O direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+. Belo Horizonte: Dialética, 2023. p. 221-301. Disponível em: https://www.academia.edu/104152541/Diversidade_sexual_e_de_g%C3%AAnero_o_direito_pensado_por_mulheres_e_pessoas_LGBTQIA_. Acesso em: 15 maio 2025.

de agosto de 2018). Algo também reconhecido pela Corte IDH na *Opinião Consultiva 24/17, primeira parte* (2017), cujos fundamentos determinantes foram incorporados pelo STF;

(iv) a homotransfobia como crime de racismo *sem legislar nem fazer analogia*, como espécie de *racismo social,* por interpretação *literal* dos crimes *por raça*, em concretização do elemento normativo do tipo *raça* à luz do conceito de *raça social* da literatura antirracismo (ADO 26/MI 4733, j. 13.06.2019, *DJe* 06.10.2020, e MI 4733-ED, j. 22.08.2023, *DJe* 11.09.2023),[11]

(v) a declaração de inconstitucionalidade da discriminação a *homens que fazem sexo com outros homens e respectivas parceiras* na doação de sangue (ADI 5543, j. 11.05.2020, *DJe* 26.08.2020);

(vi) o direito das mulheres trans ficarem em presídios femininos se essa for a sua vontade autônoma, à luz de sua identidade de gênero (ADPF 527-MC, em decisões de 26.06.2019 e 18.03.2021, que geraram a Resolução CNJ 348/2020). Em sentido similar, a Corte IDH, na *Opinião Consultiva 29/22* tratou, entre outras minorias, do direito de respeito à identidade de gênero das pessoas trans em presídio, bem como do direito ao respeito à orientação sexual das pessoas não heterossexuais e do direito à segurança e das pessoas LGBTI+ nos presídios, bem como sobre o direito de visita íntima a pessoa presa em relação homoafetiva, em igualdade de direitos a pessoas presas em relações heteroafetivas;

(vii) a inconstitucionalidade formal e material de leis municipais e estaduais que proibiam o debate de gênero nas escolas (entre outras, ADPF 457-AgR, j. 26.04.2020, *DJe* 03.06.2020, e ADI 5.537, j. 24.08.2020, *DJe* 17.09.2020);

(viii) o direito de as pessoas transgênero não serem discriminadas por sua identidade de gênero no Sistema Único de Saúde – SUS determinando-se sejam permitidos exames e consultas independente

---

[11] Para artigo *on-line* que sintetiza o tema: IOTTI, Paulo. Cinco anos do reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo pelo STF. *Migalhas de Peso,* 6 ago. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/412732/cinco-anos-do-reconhecimento-da-homotransfobia-como-crime-de-racismo. Acesso em: 15 maio 2025. Para amplo desenvolvimento do tema, demonstrando que não houve violação do princípio da legalidade penal estrita pela decisão à luz da dogmática penal dos elementos normativos do tipo e dos princípios penais e processuais penais, todos respeitados pela decisão do STF: IOTTI, Paulo. A Hermenêutica Penal e o reconhecimento da Homotransfobia como crime de racismo à luz do princípio da legalidade penal estrita. *In*: IOTTI, Paulo (org.). *O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)*. Bauru: Spessoto, 2022cap. 1. Para resposta às críticas feitas à decisão, à luz da citada dogmática penal (IOTTI, Paulo. STF não legislou nem fez analogia ao reconhecer homotransfobia como racismo social e a população LGBTI+ como grupo racializado, enquanto raça social. *In:* IOTTI, Paulo (org.). *O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)*. Bauru: Spessoto, 2022, cap. 2). Para livro em que explica os fundamentos *voto a voto* do Supremo Tribunal Federal no referido julgamento: IOTTI, Paulo. *O STF, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo*. Análise e defesa da decisão da ADO 26 e do MI 4733. 3. ed. Bauru: Spessoto, 2023.

do seu sexo biológico (ADPF 787-MC, j. 28.06.2021, *DJe* 30.06.2021, e ADPF 787-mérito, j. 17.10.2024, *DJe* 18.12.2024);

(ix) o dever de as escolas prevenirem e reprimirem os *bullyings* e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, protegendo meninas e crianças LGBTI+ da homotransfobia (ADI 5.668, j. 01.07.2024, *DJe* 21.08.2024); e

(x) o direito de as integrantes de casal de mulheres escolherem qual delas exercerá a licença maternidade, seja ou não a gestante, com a outra exercendo o direito à licença paternidade, por analogia a casais heteroafetivos (RE 1.221.446-RG – Tema 1.072, j. 13.03.2023). Trata-se da primeira *decisão conservadora* da Corte, por aplicar o *estereótipo da heteronormatividade* que sobrecarrega a mulher no *dever de cuidado* de filhos(as) relativamente ao homem, em contradição com a decisão da ADO 20 (j. 14.10.2023, *DJe* 15.12.2023), que determinou a criação de lei que supere o prazo consideravelmente menor da licença paternidade por isso. Rejeitou-se a tese de *igualdade material*, para que a casais homoafetivos não se aplicasse tal estereótipo da heteronormatividade e se concedesse a licença maternidade às duas mulheres.

(x) o direito de casais homoafetivos entre homens terem a proteção especial da Lei Maria da Penha até que seja aprovada lei específica que os proteja de forma eficiente (MI 7452, j. 24.02.2025, *DJe* 26.03.2025).

3 AS CONQUISTAS DE DIREITOS PELA POPULAÇÃO TRANS E A LUTA CONTRA O RECENTE RETROCESSO EM DIREITOS DE CRIANÇAS TRANS

Na terminologia atual, a conquista do direito à realização da *cirurgia de afirmação de gênero* é um daqueles casos em que uma decisão judicial *pegou e fez escola*. Trata-se do famoso "caso Roberto Farina", médico que foi absolvido da acusação criminal de prática de crime de "lesão corporal gravíssima" pelo então Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, incorporado ao Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional 45/2004, em razão de ter realizado a cirurgia desejada pela mulher transexual em questão, a histórica Valdirene. Superando uma denúncia, uma sentença e um voto vencido de teores altamente transfóbicos e arrogantes no seu totalitarismo cissexista,[12] que demonizavam e patologizavam Valdirene com o

[12] O teor altamente transfóbico da denúncia e das decisões contrárias a Farina é explicado com duros detalhes em: ROSSI, Amanda. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. *BBC Brasil*, 28 mar. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187. Acesso em: 15 maio 2025.

intuito de considerar "irrelevante" seu consentimento e sua satisfação com o resultado da cirurgia, decidiu-se que o crime de lesão corporal supõe o dolo (a intenção) de lesionar, enquanto o intuito e a conduta de Farina tiveram a "intenção de curar".

Embora seja ainda um paradigma de patologização das identidades trans, que ofende e causa muito sofrimento a elas, no contexto social da época e do entendimento prevalecente, foi uma fundamentação que visou *garantir* direitos humanos das pessoas transexuais, mesmo que descabidamente e ofensivamente consideradas "doentes mentais" (*sic*). Constatado que a pessoa transexual não tinha "outras doenças mentais", já que a transexualidade era descabidamente assim considerada, em que, no pleno domínio de suas faculdades mentais, a chamada "cura do transexualismo" (*sic*) era a realização da cirurgia para "adequar o sexo físico ao sexo psíquico" da pessoa (*sic*), como se dizia na época. Aliás, isso prova a inépcia anticientífica das totalitárias pretensões atuais de "cura trans" (*sic*), que querem convencer a pessoa trans a "aceitar o próprio corpo" (*sic*), porque é notório na Psicologia e na Psiquiatria que a pessoa que *não deseja* o resultado terapêutico não irá chegar a ele contra a sua vontade, donde mesmo no paradigma da "cura do transexualismo" (*sic*) a pretensão de setores transfóbicos atuais é inepta e anticientífica. Inclusive porque mesmo quando a pessoa quer alterar sua orientação sexual ou identidade de gênero por ato de vontade, ela não consegue, conseguindo apenas reprimi-la, como diversas pesquisas de entidades científicas sérias já atestaram (por exemplo, a Associação Panamericana de Saúde, em 2012, e a Associação Americana de Psicologia, em 2009). Daí o profundo *charlatanismo e curandeirismo* dessas pseudo "terapias" de "cura *gay*/trans" (*sic*) atuais, ao menos em sentido filosófico, de pretenderem curar o que não é doença por "técnicas" que tratam como "secretas" etc, para quem considerar que os tipos penais respectivos eventualmente não incidam, discussão que não se entrará aqui (parece-me que incidem, considerado seu *limite do teor literal* e mesmo sua tipicidade e antijuridicidade materiais dos arts. 283 e 284, II e III, do Código Penal).

O direito à mudança de nome e sexo no registro civil das pessoas trans passou por árdua luta. Nos anos 1990, mesmo pessoa transexual *operada* tinha o direito negado, por compreensões biologizantes que afirmavam que a cirurgia "não *muda* o *sexo* biológico", pela permanência da situação genética da pessoa, além de uma inepta mistura de conceitos que fala que isso poderia permitir o "casamento homossexual" (*sic*), revelando homofobia dos setores transfóbicos que tratam uma mulher transexual como "homem" para considerar que ela, ao se relacionar com uma mulher cisgênero, estaria em uma

"união homoafetiva" (*sic*). Sem falar na ignorância suprema desse tipo de pensamento, pois o mundo real prova que pessoas trans muitas vezes se relacionam com pessoas do sexo e gênero que lhes foi designado ao nascer (por exemplo, a mulher transexual que se relaciona com homem, cis ou trans, e o homem trans que se relaciona com uma mulher, cis ou trans).

Em dado momento dos anos 2000, consolidou-se na jurisprudência que tendo realizado a então denominada "cirurgia de transgenitalização" (*sic*), a pessoa transexual poderia mudar tanto nome quanto sexo no registro civil, por corretamente se entender que o reconhecimento da licitude da cirurgia é incompatível com o não-reconhecimento do direito de adequar os documentos de identificação da pessoa à identidade de gênero compatível com o corpo cirurgicamente adaptado a ela. A discussão que permanecia era se, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e o decorrente direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, à luz do *valor intrínseco* das pessoas trans com *igual respeito e consideração* às pessoas cis, em termos de seu *direito à diferença*, justifica o reconhecimento do direito à mudança de (pre)nome e sexo no registro civil independente de cirurgia. Entendimento que parecia predominante nos Tribunais de Justiça a partir da segunda década do século XX, embora uma pesquisa quantitativa ainda parecesse mostrar uma maioria de decisões contrárias, até o reconhecimento de tal direito pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de março de 2018, no ano seguinte ao reconhecimento de tal direito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao julgar procedente a ADI 4275, em 1º de março de 2018, e depois dar provimento ao RE 670.422/RS, em 15 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal seguiu a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva (OC) 24/17, pela qual o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas trans lhes garante o direito de terem seus documentos de identificação pessoal adequados à sua identidade de gênero independente de cirurgia, laudos e ação judicial. Em paradigma de compreensão das identidades trans enquanto um *direito de personalidade* e não uma patologia, afirmou-se o princípio segundo o qual *identidade de gênero não se prova*, pois depende apenas da *autopercepção de gênero* da pessoa. O mesmo obviamente vale para a orientação sexual, mas o tema julgado naquele momento era o da identidade de gênero, não obstante a segunda parte da decisão efetive o reconhecimento do direito humano ao casamento civil igualitário entre casais do mesmo gênero. E isso está correto porque obviamente cabe apenas à própria pessoa definir com qual gênero se identifica (se com o gênero

masculino, como homem, ou com o gênero feminino, como mulher, no paradigma do binarismo de gênero socialmente hegemônico, embora com outros paradigmas também afirmados e reconhecidos pela decisão, em seu Glossário). Não cabe a uma outra pessoa, ainda que psiquiatra, psicóloga ou assistente social, definir se a pessoa é "transexual *de verdade*" (*sic*), como se fazia na época do paradigma da patologização das identidades trans, a partir de racionalizações cissexistas de pessoas cisgênero que falavam da transexualidade e da travestilidade a partir de seus achismos, desconsiderando a realidade concreta das pessoas trans do mundo real.

Assim, se cabe à própria pessoa definir com qual gênero se identifica, fica evidente que o reconhecimento de seu direito de personalidade à identidade pessoal enquanto pessoa trans independe de cirurgia e de laudos de profissionais da área da saúde. E com ainda maior razão, não faz *nenhum* sentido que o Judiciário tenha que ser *obrigatoriamente* acionado para apenas *homologar* a declaração de vontade da pessoa trans em questão. Ainda mais em uma era de *desjudicialização* de inúmeros procedimentos quando não haja litígio, como ocorreu com o divórcio, o inventário e, em alguns casos, até com a usucapião, configura arbitrariedade incompatível com o princípio da razoabilidade exigir o procedimento judicial para tanto. Por isso, reconheceu-se o direito à mudança de documentos diretamente em cartório, por mera declaração de vontade formalizada por escrito da pessoa trans.

Assim como a decisão que reconheceu as uniões homoafetivas não "excluiu" ninguém e nunca foi interpretada de forma excludente, mas apenas includente de grupos sociais antes excluídos, também é um equívoco grosseiro afirmar que as decisões do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre pessoas trans teriam feito uma "inclusão que exclui outros grupos" (*sic*). Sempre fico horrorizado com essas acusações de parte de setores progressistas, que projetam fantasmas que corretamente lhes assustam em decisões judiciais que são incompatíveis com eles. Afinal, o direito de *pessoas não binárias* passou a ser reconhecido no Brasil a partir da *mesma fundamentação* da decisão do STF na ADI 4275, a partir da invocação do princípio pelo qual *identidade de gênero não se prova*, depende apenas da autopercepção de gênero das pessoas.

Nesse sentido, em paradigmático precedente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu esse direito de identidade pessoa das pessoas não binárias precisamente com base nos precedentes do STF e da Corte IDH, para afirmar que o mesmo direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade que garante o reconhecimento

das "pessoas trans *binárias*", ou seja, que se identificam com o gênero *oposto* àquele que lhes foi atribuído ao nascer, no paradigma do binarismo de gêneros socialmente hegemônico, se aplica às "pessoas trans *não binárias*", para o fim de poderem ter em seu documento, no campo relativo ao "sexo", um "gênero neutro" (outras decisões falaram em "gênero não binárie", porque focadas no pedido formulado pela parte). A partir do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a ausência de dispositivo legal expresso sobre o tema permite a decisão por analogia e pelos princípios gerais de direito, o que obviamente abarca a decisão judicial a partir dos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e seu consequente direito ao livre desenvolvimento da personalidade.[13]

A proteção das pessoas não binárias pelos precedentes do STF e da Corte Interamericana decorre do conceito amplo de pessoa transgênero, que esta bem definiu como a pessoa cuja "identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento".[14] Trata-se de um *conceito queer*, porque não vincula a transgeneridade apenas a algumas identidades específicas, já que toda pessoa não cisgênero será considerada uma pessoa transgênero – qualquer que seja o gênero com o qual se identifique, dentro ou fora do binarismo de gêneros socialmente hegemônico. Tanto que foi *por isso* que o STF aceitou usar o termo "transgênero" na decisão, para evitar que a decisão fosse interpretada como "não abarcando" as travestis, que, apesar das especificidades relativamente às pessoas transexuais, têm a mesma demanda de adequação de seus documentos de identificação a sua identidade de gênero independente de cirurgia, laudos e ação judicial (até porque a cirurgia de genital inviabiliza esse direito às travestis, que não a desejam, assim como a pessoas transexuais que também não a desejam, bastando-se com outras intervenções corporais). Nesse sentido, as chamadas *pessoas não binárias* são pessoas transgênero, porque não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital, embora não se identifiquem nem com a masculinidade, nem com a feminilidade, não se considerando, assim, nem homens, nem mulheres.

---

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *Notícias STJ*, 9 maio 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/09052025-Terceira-Turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx. Acesso em: 15 maio 2025.

[14] Corte IDH, Opinião Consultiva 24/2017, Glossário, alínea "h". Veja-se que "sexo atribuído no nascimento" é um conceito distinto de "sexo biológico", que no passado, contrariamente ao paradigma do dimorfismo (tese de dois sexos biológicos, por critérios de reprodução humana), era considerado único (e masculino), no paradigma do "isomorfismo", que não considerava os aspectos da reprodução humana indispensáveis à definição do "sexo biológico" (a mulher era considerada um "homem invertido", sendo essa a origem das horríveis expressões "cônjuge varão" e "cônjuge virago" do Direito de Família do passado, por considerar a vagina um "pênis invertido" – *sic*).

Embora sejam compreensíveis dúvidas e perplexidades sobre a não binariedade em razão do quão profundamente arraizado está o binarismo de gêneros, a questão é que há o dever fundamental de respeitar a identidade pessoal das pessoas independentemente de sua concordância ou compreensão completa dessa identidade. Por exemplo, não importa se você considera que a pessoa que se considera não binária poderia se identificar com a identidade de gênero que lhe foi atribuída no nascimento em razão de seu genital, adotando uma compreensão distinta da masculinidade e da feminilidade. E importa menos ainda se você adota uma compreensão tão rígida de masculinidade e feminilidade que lhe faz acreditar, de forma ainda mais totalitária, que a pessoa deveria se identificar assim e pronto. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade garante às pessoas o direito de construir seus modos de ser e de viver como bem entendam, fazendo tudo aquilo que desejem *desde que* não prejudiquem outras pessoas.[15] Indenizações por danos morais e crime de racismo transfóbico por discriminação à identidade de gênero serão cabíveis em caso de desrespeito doloso à identidade de gênero das pessoas trans (e mesmo culposo, por negligência ou imprudência, no caso do dano moral cível, já que o crime de racismo supõe dolo, pela ausência de disposição legal que reconheça a modalidade culposa).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha "decidido não decidir" de maneira teratológica e por desrespeitosas afirmações sobre inexistente "ausência" de requisitos processuais que não se aplicavam ao caso o tema da punição por danos morais por discriminação transfóbica a mulheres transexuais no que tange ao uso do banheiro feminino,[16] a punição por discriminação por identidade de gênero

---

[15] É o "princípio do dano", que pauta a compreensão do direito fundamental de liberdade no paradigma liberal de direitos humanos, consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pós-Revolução Francesa (arts. 4º e 5º) e que constitui a compreensão não-comunitarista ("não-socialista"), pela qual as pessoas só teriam liberdade para fazer aquilo que fosse coerente com os valores morais hegemônicos da sociedade. Ainda que, no mundo contemporâneo, o liberalismo tenha evoluído para incluir obrigações de solidariedade social para que as pessoas não sejam consideradas seres isolados e sem responsabilidades sociais, o comunitarismo não pode pretender restringir direitos de indivíduos por meros moralismos, sem que a pessoa esteja causando mal a terceiros(as), pois isso gera totalitarismo opressor das individualidades das pessoas. Nem indivíduos sem obrigações sociais, nem obrigações sociais e discriminações arbitrárias, esse tem que ser o princípio geral acerca do tema.

[16] IOTTI, Paulo. STF erra gravemente ao não julgar o direito das mulheres trans ao banheiro feminino. *Carta Capital,* 7 jun. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/stf-erra-gravemente-ao-evitar-julgar-o-direito-de-pessoas-trans-a-usarem-o-banheiro-conforme-seu-genero/. Acesso em: 5 ago. 2025. Em entrevista, tece crítica dura ao julgamento em: ANGELO, Tiago. STF mantém decisão contra repercussão geral em caso de uso de banheiro por pessoa trans. *Consultor Jurídico*, 14 dez. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/stf-mantem-decisao-contra-repercussao-geral-em-caso-de-uso-de-banheiro-por-pessoa-trans/. Acesso em: 15 maio 2025. "'O advogado Paulo Roberto Iotti, que atuou no caso, criticou a decisão. Para ele, a maioria do Supremo "praticou um negacionismo absurdo'. 'O STF decidiu não decidir dizendo que a ação não tinha se baseado em fundamentos constitucionais desde o início e que a decisão de Santa Catarina não tinha falado de discriminação transfóbica, só que nada disso é verdadeiro. Provei no recurso agora negado que a ação se fundou desde o início na Constituição, que os embargos de declaração de segunda instância prequestionaram a matéria', disse. 'O Ministro Dino ironizou em junho dizendo que não poderiam querer que o Supremo usasse um 'poder ditatorial' para julgar um caso contrariando os requisitos da lei. Só que, com todo o respeito, em resposta por isonomia, o negacionismo que citei acima mostra que quem usou um 'poder ditatorial' de ignorar requisitos processuais básicos que foram atendidos no processo foi a maioria do Supremo, ao negar que o recurso atendeu requisitos que ele atendeu'".

e por orientação sexual parece bem consolidado no âmbito dos Tribunais de Justiça cíveis e da jurisprudência trabalhista como um todo. Em síntese, os fundamentos determinantes da jurisprudência antidiscriminatória que garante direito à indenização por danos morais em casos de homotransfobia se fundamental na violação de *direitos personalíssimos do ser humano*,[17] relativos à sua liberdade de *escolha* (*sic*) de orientação sexual não heteroafetiva ou identidade de gênero transgênera (não cisgênera),[18] o que significa que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero caracteriza discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CF/88), em que é incidente o *direito à não discriminação* (art. 3º, IV, da CF/88),[19] que torna ilegítimo diferenciar as pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero para fins de negativa de direitos[20] (o que, obviamente, não abarca ações afirmativas para superação da homotransfobia estrutural, institucional, sistemática e histórica, pois a proibição constitucional de discriminações se refere a discriminações negativas, que visem negar direitos sem justo motivo para tanto, e não ações afirmativas destinadas a superar tais opressões historicamente arraigadas na sociedade). Sempre à luz do *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF/88), pela autonomia moral que garante às pessoas para buscarem a felicidade à luz do ideal de vida boa que melhor lhes faça sentido (direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade), desde que não prejudiquem terceiros(as), sendo que é evidente que ser LGBTI+ e assumir sua orientação sexual não-heteroafetiva ou identidade de gênero transgênera não traz prejuízo a ninguém, inclusive no que tange ao dever de respeito ao nome social de pessoas transgênero quando não alterado o nome civil (e especialmente quando alterado, embora aí o antigo "nome social" tenha se tornado o nome civil da pessoa) e o uso de banheiro feminino por mulheres transexuais, cuja negativa gera direito a dano moral indenizável.[21] Isso, especialmente, à luz do princípio da promoção do *bem-estar de todos(as),* em uma *sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de quaisquer naturezas* (art. 3º, I a IV, da CF/88),[22] que faz com que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero implique violação dos direitos fundamentais à *honra e à intimidade* (art. 5º, X, da CF/88) das pessoas LGBTI+,[23] por puni-las por seu modo de ser e de viver que a ninguém prejudica, por ser *odiosa* a discriminação homotransfóbica,[24]

---

[17] TSE. *AIRR-74240-53.2002.5.02.0019*, 1ª T., Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJU 09.02.2011.
[18] TRT-PR. *08818-2012-084.09.00-7-ACO-30365-2015*, 4ª T., Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 27.10.2015.
[19] TST. *AIRR-142840-24.2008.5.11.0001*, 6ª T., Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJU 07.11.2010.
[20] TST. *AIRR-7663/2006-034-12-40.5*, 5ª T., Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU 15.10.2008.
[21] TRT-15. *RO 0001620-67.2013.5.15.0028*, 1ª T., 2ª Câm., Rel. Des. Susana Graciela Santiso.
[22] TRT-2. *RO 000216365.2013.5.02.0373*, 12ª T., Rel. Des. Marcelo Freire Gonçalves, j. 07.08.2014.
[23] TRT-15. *RO 0001953-88.2013.5.15.0102*, 3ª T., 6ª Câm., Rel. Des. Edna Pedroso Romanini.
[24] TRT-15. *RO 00872-2005-015-15-00-8*, 6ª T., 12ª Câm., Rel. Des. Edison dos Santos Pelegrini.

especialmente no ambiente de trabalho,[25] ante sua indispensabilidade à subsistência humana em uma sociedade capitalista.[26]

Então, embora o tema ainda careça de definição perante o Supremo Tribunal Federal, o direito das mulheres trans ao uso do banheiro feminino está consolidado na jurisprudência dos Tribunais de 2ª Instância, cuja violação gerará direito de indenização por danos morais. E, ainda, acrescento, crime de racismo transfóbico, ante o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo pelo STF, à luz do crime de discriminação previsto no art. 20 da Lei 7.716/89.[27]

A incoerência e hipocrisia do "argumento da biologia" para negar direitos de identidade de gênero a pessoas trans ficaram escancaradas pelo julgamento da ADPF 787. A ação foi movida porque exames e consultas estavam sendo negados a pessoas trans no SUS, porque vinculados a "sexo biológico" a partir do paradigma de pessoas cisgênero. Por exemplo, consultas com ginecologistas estavam vinculados pelo sistema do SUS a pessoas do "sexo feminino", impedindo que homens trans, que são *homens com vagina*, tivessem acesso a elas e aos exames ginecológicos respectivos. Da mesma forma, mulheres trans também estavam sendo proibidas de realizar consultas médicas vinculadas ao "sexo masculino" e exames respectivo. Ou seja, a *saúde biológica* das pessoas trans estava sendo prejudicada por isso. Por isso, medida cautelar monocrática do Ministro Gilmar Mendes, de 28.06.2021, e julgamento de mérito, de 17.10.2024, afirmaram a inconstitucionalidade dessa restrição de atendimento, à luz do direito fundamental à saúde *biológica*, psicológica e social das pessoas trans, determinando que o SUS adequasse seus sistemas e procedimentos para pararem de discriminar as pessoas trans em razão de sua identidade de gênero.

Por isso, aliás, que em normas jurídicas sobre atendimento das pessoas em geral, criou-se a categoria das "pessoas que menstruam" e das "pessoas com próstata" e afins. Nunca se determinou nem muito menos se pretendeu criar um "novo universal" para substituir o termo "mulher" para "pessoas com vagina", ao contrário do que

---

[25] TST. *AIRR 503-25.2011.5.02.0076*, 2ª T., Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 28.03.2017.

[26] Todos os emblemáticos precedentes da Justiça do Trabalho das notas anteriores, cujos fundamentos *obviamente* se aplicam também para a Justiça Comum (Civil) por identidade de razões, foram extraídos da relevante doutrina de Adriana Galvão de Mora Abílio em obra que materializa sua Tese de Doutorado acerca do direito à não discriminação homotransfóbica no Direito do Trabalho: ABÍLIO, Adriana Galvão Mora. *Diversidade sexual e de gênero*. A tutela jurídica nas relações de trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 86-88, 96-97, 99, 100-101 e 103. Desenvolvo o tema deste parágrafo em: IOTTI, Paulo. Homotransfobia e dano moral nos 35 anos da Constituição Federal de 1988. *In*: Equipe RT (org.). *Dano moral na prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 133-166.

[27] Para os fundamentos da decisão e resposta às críticas: IOTTI, Paulo. Cinco anos do reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo pelo STF. *Migalhas de Peso*, 6 ago. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/412732/cinco-anos-do-reconhecimento-da-homotransfobia-como-crime-de-racismo. Acesso em: 15 maio 2025.

certa crítica que falou definitivamente sobre o que não entendeu e não estudou, até porque há a categoria sobre a biologia masculina também.[28] Afinal, no âmbito do Direito Antidiscriminatório, é preciso que a legislação tenha conceitos guarda-chuvas, aptos a abarcar todas as demandas de distintos grupos sociais, tanto pelas polêmicas e demoras para atualizações normativas para incluir novas identidades expressamente, quanto pela praticidade que tais conceitos gerais geram para demandas comuns, sem prejuízo do reconhecimento de todas as identidades individuais também dever ser buscado. E essas terminologias foram criadas para constarem apenas de dispositivos da legislação e cadastros internos para permitir que todas as pessoas que precisem de atendimento médico o tenham, sem jamais pretender nem jamais ter tido o efeito de fazer com que pessoas fossem identificadas de tais formas. Um mínimo estudo sobre a origem histórica e o uso concreto de tais expressões teria evitado a desnecessária polêmica que surgiu acerca do tema.

Os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à saúde psicológica e social de *crianças trans* e de *adolescentes trans* recebeu duro golpe recentemente pela Resolução 2.427/2025 do Conselho Nacional de Medicina – CFM, ao revogar os direitos ao bloqueio hormonal da puberdade de crianças trans e de hormonização de adolescentes trans a partir dos dezesseis anos, além de aumentar também arbitrariamente a idade mínima para cirurgia de afirmação de gênero de dezoito para vinte e um anos. Embora defenda, *cinicamente*, o contrário, o Conselho Federal de Medicina desconsiderou por completo os critérios científicos da *Medicina Baseada em Evidências*, que demonstram a completa reversibilidade sem danos à saúde biológica, psicológica e social dos raros casos de "destransição", que a Justificativa do CFM reconhece se dar, na maioria dos casos, por pressões externas da família e da sociedade (logo, por transfobia) e não por "arrependimento", atestam o bem-estar psicológico e social que geram a crianças e adolescentes com "incongruência de gênero", ou seja, com não identificação (em sentido não patológico) com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer, evitando os traumas gerados pelo desenvolvimento biológico de um corpo com o qual não se identificam.[29]

Como mencionado na introdução, fiz uma das ações que impugnaram esses retrocessos inconstitucionais do CFM, em nome

[28] JESUS, Jaqueline Gomes de; PIRES, Luanda; IOTTI, Paulo. Sobre os direitos das pessoas que menstruam. Um diálogo com Djamila Ribeiro. *Migalhas de Peso*, 7 dez. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/de-peso/378219/sobre-o-direito-a-saude-das-pessoas-que-menstruam. Acesso em: 15 maio 2025.

[29] CIASCA, Saulo Vito; GAGLIOTTI, Daniel Augusto. Disforia de gênero em crianças, adolescentes e adultos. *In*: CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir. *Saúde LGBTQIA+*. Práticas de cuidado trans-disciplinar. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2021, p. 432.

da ANTRA e do IBRAT. Nela, destaquei o Parecer Técnico da Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia – ABMMD, que destaca que *"evidencia-se a preocupação deste Conselho* [CFM] *com a 'destransição', interessando-lhe pouco as pessoas que transicionam"*, ou seja, o *desprezo eloquente* do CFM pelas pessoas transgênero e seu menosprezo à transgeneridade (afirma este autor), já que teve como base de sua *"orientação medidas tomadas por governos que reagem às diversidades existenciais em suas discussões e ideologias políticas"*, por se basear em retrocessos de países e Estados norte-americanos, que *notoriamente* estão revogando ou aprovando proibições contra direitos trans por *ideologia política reacionária*, não por critérios científicos. Isso porque a ABMMD demonstrou que as melhores evidências científicas são aqueles publicadas nas *mais respeitadas entidades científicas internacionais*, como a Associação Americana de Psicologia, pelas quais o *uso do bloqueio puberal* é a medida adequada e necessária, enquanto *ferramenta segura*, para *evitar "o grave sofrimento relacionados com as mudanças puberais nesses adolescentes e que culmina com risco de suicídio, automutilação, depressão, ansiedade e uso de hormônios sem acompanhamento médico"*. Afinal, continua a ABMMD, tais publicações e análises demonstram *"desfechos de saúde favoráveis ao seu bem-estar e dignidade social"* como fruto dos *"cuidados especializados e integrais"* que, agora, o CFM revogou. Demonstra, ainda, que a óbvia necessidade de preocupação com casos de "destransição" deve gerar atendimento especializado, de acordo com suas especificidades, mas *"sem, com isso, negar direito de acesso a cuidado à outra parcela da população",* que não destransicionará, porque, de fato, é transgênero e assim se entende desde a mais tenra idade! Por outro lado, bem destaca a ABMMD que o próprio CFM mantem o uso do *bloqueio puberal para puberdade precoce,* esse é um reconhecimento evidente de que "impedir a natureza de tomar seu curso" (expressão deste advogado) por intermédio do *bloqueio hormonal da puberdade* é algo que *não traz prejuízos* à saúde biológica, psicológica e social da criança em questão, caso o desbloqueio seja feito no futuro. E, continua o Parecer, isso evidencia que *"não se trata de evidências científicas e de segurança do paciente com o uso do medicamento"* que embasa a decisão do CFM, *"mas outras análises que não passam pelas Ciências, pois se assim não fosse, determinariam a suspensão imediata do uso do medicamento"* também para a chamada puberdade precoce! E esses *dois pesos e duas medidas* evidenciem o viés cognitivo cisheteronormativo, de transfobia institucional, do CFM na *Justificativa* e na norma que aprovou, acrescenta-se aqui.

Esse *viés cognitivo de cisheteronormatividade do CFM* isso foi ratificado pelo Parecer da ABMMD, ao atestar o "caráter não ético

da Resolução" aqui atacada, por impor "exigências normativas que recaem sobre todos aqueles/todas aquelas que não respondem aos modelos de cis heteronormatividade", em postura que deve ser entendida como *"violência ética"*, por criar uma norma pretensamente sobre critérios éticos *"sem a construção coletiva do cuidado"* com os *"diversos saberes"*. Por isso, bem conclui que, para o CFM, "a existência do outro passa a ser aprovada ou não pela normatividade imposta pela suposta compreensão bioética daquele Conselho". E isso obviamente viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral da criança, com absoluta prioridade, à luz do *valor intrínseco* imanente a pessoas humanas trans e, assim, a crianças trans e adolescentes trans, enquanto sujeitos do direito fundamental ao *livre desenvolvimento da personalidade* segundo sua identidade de gênero autopercebida, que não traz prejuízo físico ou psicológico nem a si, nem a terceiros(as), pelo caráter absolutamente reversível do bloqueio hormonal da puberdade e da hormonização a partir dos dezesseis anos, como reconhecido pela própria *Justificativa* do ato normativo impugnado, que isto não nega e mantém para casos de puberdade precoce, algo contraditório com suposto "perigo" do procedimento à saúde biológica, psicológica e social de crianças e adolescentes em geral e, assim, de crianças trans e adolescentes trans.

Percebe-se, assim, que o CFM não apresentou fundamentos que infirmem seu Parecer CFM 8/2013, no qual atestou peremptoriamente os *prejuízos* a crianças e adolescentes com *"transtornos de identidade de gênero"* (*sic*), na terminologia patologizante da época, hoje superada, atestou: a existência de crianças trans e adolescentes trans, os muitos casos de profundo sofrimento subjetivo (disforia de gênero) que sofrem por sua incongruência de gênero, ante a *"angústia e aflição atribuídas à experiência subjetiva do desconforto persistente com o gênero de nascimento"*, Isso porque reconheceu que *"os primeiros sinais de puberdade são frequentemente uma fonte de angústia, causando um forte efeito negativo social, emocional e problemas na escola"*, quando atestou que *"a supressão da puberdade seguida pelo tratamento hormonal e eventual cirurgia parece ter inegável benefício para esses jovens"*. Afinal, atestou que *"Há um benefício real, prevenindo a disforia de gênero e um melhor resultado físico e psíquico, quando comparado com os jovens que somente iniciam tratamento após as primeiras fases da puberdade"*. E esse Parecer CFM 8/2013 *já considerou o mesmo argumento que, ineptamente, aceitou agora*, de que *"Alguns pesquisadores defendem que não é possível fazer um diagnóstico definitivo de TIG na adolescência"* (*sic*) ou que poderia *"inibir a formação espontânea de uma identidade consistente com o gênero"* (*sic*). Ocorre que a lógica da *Medicina Baseada em Evidências* atesta que a Medicina

é a Ciência da Incerteza e a Arte da Probabilidade, que demanda o uso das melhores evidências atuais para garantir o bem-estar de pacientes, à luz de *"valores e preferências do paciente, para entregar a melhor terapia disponível, causando o menor dano possível"*,[30] em que é uma preocupação *inepta* à luz do paradigma científico. Por outro lado, não há "neutralidade" em não bloquear a puberdade, pois isso implica em apoio ao desenvolvimento de um corpo cisgênero, em uma espécie de *torcida* para que a pessoa adolescente em questão se entenda, posteriormente, como cisgênera. Mas e a maioria das pessoas com incongruência de gênero na infância que *não se entendem posteriormente* como cisgênera, mantendo identidade de gênero trans? A estas, temos puro e simples *desprezo eloquente* do Conselho Federal de Medicina pelo ato normativo ora impugnado e sua Justificativa.

O Aditamento que fiz à ADI 7806 levou Pareceres Técnicos de diversas outras entidades e profissionais, ratificando o caráter anticientífico e arbitrário desse retrocesso social inconstitucional do Conselho Federal de Medicina.[31]

Por isso, na ação se requer a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CFM 2.427/2025, para que se gere o efeito repristinatório que restaure a vigência e o vigor da Resolução CFM 2.265/2019, ao menos nos temas dos retrocessos em questão, em razão da *verdade real* à luz das *evidências* e não de espantalhos imaginários difundidos acerca do tema, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana, enquanto *pessoa humana trans* (CF, art. 1º, III), e da proteção integral, com absoluta prioridade, da criança, enquanto *criança trans* e *adolescente trans* (CF, art. 227). Violação da vedação do arbítrio imanente ao princípio da razoabilidade. Violação do princípio da proporcionalidade em seus subprincípios da adequação e da necessidade, por utilizar-se de meio manifestamente inadequado para perseguir a finalidade que alega perseguir, havendo meio menos gravoso objetivamente aferível para tanto (melhoria dos procedimentos que eventualmente considere insuficientes, para

---

[30] ALENCAR, José N. *Manual de medicina baseada em evidências*. Como interpretar artigos científicos? Salvador: Sanar, 2023, p. 25-26, 32-33, 37-38.

[31] Manifestações: **(i)** da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), da Associação Brasileira de Estudos em Medicina e Saúde Sexual (ABEMSS), da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e da Associação Brasileira de Obstetrícia e Ginecologia da Infância e Adolescência (SOGIA-BR); **(ii)** Sessenta e sete médicos(as) psiquiatras dos Ambulatórios Especializados no atendimento de crianças trans e adolescentes trans (crianças e adolescentes com "incongruência de gênero"), sob a liderança do Dr. *Alexandre Saadeh*, notório nome, amplamente respeitado, nessa área, junto a *outros(as) igualmente doutos(as) profissionais da área;* **(iii)** de cento e sessenta e nove entidades das áreas da Medicina, Psicologia, Assistência Social e Direitos Humanos, Ambulatórios de Atendimento de pessoas LGBTI+ em geral e trans em especial e Grupos de Pesquisas de Universidades Federais e Estaduais; **(iv)** do Conselho Federal de Serviço Social (CFSS); **(iv)** dos Conselhos Regionais de Psicologia do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Pará e Amapá; **(v)** do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; **(vi)** das Associações Mães pela Diversidade, Mães pela Resistência e Mães pela Liberdade, enquanto mães de crianças LGBTI+ em geral e de crianças trans em especial.

atender os ínfimos casos que invoca, sem jamais revogar o direito ao bloqueio hormonal da puberdade e à hormonização aos dezesseis anos).

As ações pendem de apreciação do pedido de medida cautelar quando do término deste texto.

Cite-se, ainda, que embora haja a tentativa de se proibir as mulheres trans de participarem de esportes femininos, mesmo quando já tenham feito terapias hormonais que retiram a força física e as vantagens que se alega ineptamente, por raciocínios que remetem a conhecimentos de aulas de biologia do ensino médio a partir do transfóbico tratamento da mulher trans como se um "homem cishétero fantasiado de mulher" (*sic*) fosse e nunca por provas do que se alega, atualmente esse direito antidiscriminatório existe no Brasil. Isso porque a ausência de lei que traga tal proibição expressamente gera a aplicação do princípio geral de direito privado, positivado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual tudo aquilo que não é expressamente proibido é permitido. O mesmo vale para pretensões de proibição da presença de crianças em Paradas do Orgulho LGBTI+ – as leis locais de que se teve ciência foram objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal em ações que fiz, em nome do PDT (ADI 7585 e ADPF 1.115), e que a advogada Amanda Souto Baliza fez em nome da Aliança Nacional LGBTI+ e da ABRAFH (ADI 7584 e ADPF 1.116), que pendem de julgamento.[32]

Por fim, é imperioso pontuar a profunda *inépcia ou má-fé* da tese por vezes difundida de que o reconhecimento da existência de crianças trans seria uma suposta forma de *"cura gay"* (*sic*) ou algo do gênero. É uma *minoria* de pessoas lésbicas, *gays* e bissexuais que pensa assim, já que as entidades *sérias* de defesa dos direitos de diversidade sexual, relativamente à orientação sexual de pessoas LGB+, também defendem os direitos de identidade de gênero de pessoas transgênero (T+). A transfobia de parte da comunidade LGB+ não pode ser usada como "pseudofundamento" para negar direitos das pessoas trans, pois da mesma forma que é absolutamente *totalitário* negar a existência da criança LGB+, que tem *afeto lúdico* por crianças do mesmo sexo ou gênero da mesma forma que se considera natural o afeto *lúdico* de crianças por outras de sexo ou gênero diverso (os conhecidos "namorinhos" entre crianças, sem cunho sexual), é igualmente *totalitário* negar que há crianças que se identificam com o gênero oposto ao que lhe foi designado ao nascer de forma autopercebida, sem nenhuma "doutrinação" nem nada do gênero. Pessoas LGB+ que

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Lei que proíbe crianças em Paradas LGBTI+ é questionada no STF. *Notícias STF*, 9 jan. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=524161&ori=1. Acesso em: 15 maio 2025.

são transfóbicas incorrem em inépcia grosseira, já que as mesmas pessoas que defendem que seria "ideologia de gênero" (*sic*) respeitar os direitos de identidade de gênero não cisgênera normalmente defendem que seria "ideologia de gênero" (*sic*) respeitar os direitos de orientação sexual não heteroafetiva e a "não naturalidade" delas.

Há, assim, uma profunda contradição na postura de se *corretamente* se opor a argumentos biologicistas que visam impor a heteronormatividade e afirmar como suposta "ideologia de gênero" (*sic*) a possibilidade de relacionamentos afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo, ao mesmo tempo em que invocam argumentos biologicistas para dizer que "a biologia" seria contrária ao reconhecimento da igual dignidade das pessoas trans relativamente às pessoas cisgênero. Afinal, pessoas homofóbicas que pregam contra o reconhecimento dos direitos de diversidade sexual de pessoas LGB+ não consideram uma "vitória parcial" que pessoas trans passem a se identificar como pessoas cisgênero, mas se relacionem de forma afetiva e/ou sexual com pessoa do mesmo sexo, como essa inepta tese que vê o reconhecimento da existência e dignidade da criança trans como "cura gay" (*sic*) quer fazer crer de forma inepta e desrespeitosa à inteligência de pessoas racionais e de boa-fé não enviesadas.[33] Palavra de homem *gay* que tem orgulho de sua homossexualidade e luta contra a *gayfobia* da mesma forma que luta contra a lesbofobia, a bifobia, a transfobia, e intersexofobia e quaisquer fobias contra quaisquer grupos sociais baseadas em preconceitos, como neste caso.

4 A INVIABILIDADE, CONTRADIÇÃO E INGENUIDADE DA LUTA POR DIREITOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL LGB+ SEM RESPEITO AOS DIREITOS DE IDENTIDADE DE GÊNERO TI+

Tem-se notabilizado no mundo e no Brasil uma parcela de pessoas lésbicas, *gays* e bissexuais que querem "separar" o Movimento LGBTI+, formando organizações "LGB+", focada em direitos de orientação sexual, sem abarcar direitos de identidade de gênero da população trans. Pior, adotam retóricas transfóbicas, acusando *só as pessoas trans* de "ideologia de gênero" (*sic*), para defender que as relações entre pessoas do mesmo *sexo (biológico)* não podem ser

[33] O tema foi desenvolvido em: IOTTI, Paulo. Temos que falar sobre a transfobia na comunidade LGB+. *IG Queer*, 19 abr. 2022. Disponível em: https://queer.ig.com.br/2022-04-19/paulo-iotti--temos-de-falar-sobre-a-transfobia-na--comunidade-lgb.html. Acesso: 24 abr. 2025. Em sentido mais amplo: IOTTI, Paulo. A ideologia de gênero heteronormativa, cisnormativa e machista e sua inconstitucionalidade. A liberdade de expressão de professores(as) em sala de aula. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 61, p. 9-43, jan./fev. 2024. Artigo anexo à ação.

assim consideradas. E não pode, da mesma forma que os direitos de identidade de gênero das pessoas trans.

Critiquei duramente essa parte das pessoas LGB+ em artigo específico,[34] mas aqui quero focar em um tema específico. Para além da desumanização inerente a negar o direito das pessoas transgênero terem seus direitos respeitados à luz de sua identidade de gênero autopercebida, é de uma *ingenuidade infantil* pessoas LGB+ acreditarem que só por deixarem de apoiar direitos das pessoas trans e acusarem estas e só elas de "ideologia de gênero" (*sic*) deixarão de ser discriminadas por pessoas heterossexuais. Afinal, pessoas cishétero homofóbicas defendem que haveria "ideologia de gênero" (*sic*) no fato de uma pessoa se relacionar com outra *do mesmo sexo (biológico)*, por fundamentalismo ou reacionarismo que acredita que a relação erótico-afetiva entre duas pessoas deveria se dar apenas entre pessoas de *sexos (biológicos) diversos*. Então, é de uma incoerência absurda que pessoas LGB+, que são acusadas de "ideologia de gênero" por manterem relações erótico-afetivas com pessoas do mesmo sexo (de forma exclusiva ou não) quererem *acusar as pessoas transgênero* de agirem com "ideologia de gênero" por terem uma *identidade* de gênero autopercebida que não se coaduna com aquela socialmente esperada das pessoas em razão de seu genital, ao nascer.

Sendo que a única "ideologia de gênero" que existe, no sentido de negar a *realidade objetiva do mundo real* em favor de alguma tese que convém a quem o faz, é a ideologia de gênero *cisheteronormativa e machista*, que prega a superioridade da cisgeneridade sobre as demais identidades de gênero, da heterossexualidade sobre as demais orientações sexuais e da masculinidade sobre a feminilidade.[35] Ou seja, fecha os olhos ao que ocorre no mundo real quem nega a existência da *criança LGBTI+*, o que supõe a defesa da inepta tese de "opção sexual" (*sic*), pela qual as pessoas "nasceriam" cishétero para, em determinado ponto da vida, "escolherem" uma identidade LGBTI+ (*sic*). Só que isso é um mito que não corresponde ao mundo real, já que desde a tenra idade as pessoas têm uma orientação sexual autopercebida não-heteroafetiva ou uma identidade de gênero autopercebida transgênero, no caso das pessoas LGBTI+. Tanto que o *saber psicanalítico* de Stoller e o *saber biomédico* de Benjamin, hegemônicos, sempre pregaram modos de *educação de crianças* para reprimir manifestações consideradas não heterossexuais e não

[34] IOTTI, Paulo. Temos que falar sobre a transfobia na comunidade LGB+. *IG Queer*, 19 abr. 2022. Disponível em: https://queer.ig.com.br/2022-04-19/paulo-iotti--temos-de-falar-sobre-a-transfobia-na-comunidade-lgb.html. Acesso: 24 abr. 2025.

[35] IOTTI, Paulo. A ideologia de gênero heteronormativa, cisnormativa e machista e sua inconstitucionalidade. A liberdade de expressão de professores(as) em sala de aula. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 61, p. 9-43, jan./fev. 2024. O conceito foi ratificado pelo STF: ADO 26/MI 4733, Tribunal Pleno, voto do Min. Celso de Mello (Relator da ADO 26), j. 13.06.2019, p. 13-16.

cisgêneras, para que elas fossem *ensinadas* a assumirem papéis de masculinidade e feminilidade fruto de *estereótipos de gênero*, que pregam que o homem seria "naturalmente" mais racional, agressivo e objetivo que a mulher, que seria "naturalmente" mais subjetiva, frágil e sensível que ele. Algo manifestamente falso no mundo real, já que as distintas criações de homens e mulheres, incentivando tais características, é que as geram, em que referidos estereótipos tomam como supostamente "dado" (pela Natureza) o que é *construído* (pela Cultura), tema que não tem como ser desenvolvido aqui.

Afinal, a categoria de *"disforia de gênero"* foi criada com o intuito de ser um *dispositivo específico* de controle da sexualidade e da identidade de gênero, *"visando a 'tratar' os disfóricos de gênero"* (*sic*),[36] e isso desde a tenra idade, culpabilizando-se a mãe pela identidade de gênero transgênera ou a orientação sexual não heteroafetiva do(a) filho(a), nos termos da teoria de Robert Stoller, que moldou a compreensão patologizante das identidades trans, sempre no intuito de "curar" *a criança*, para evitar que se entendesse transexual.[37] Tudo uma evidente decorrência dos *parâmetros definidos por paradigmas cissexistas* sobre quem seria ou poderia ser "transexual de verdade" (*sic*), seja por teorias psicanalíticas, seja por teorias biomédicas, para considerar as identidades não cisgêneras (transgêneras) como absolutamente "excepcionais" e "anormais", a serem evitada, por consideradas tendo uma "sexualidade anormal" (*sic*).[38]

Nesse sentido, há evidente contradição das pessoas LGB+ que tratam pessoas trans como supostamente portando uma "doença mental" (*sic*), *porque exatamente o mesmo foi feito com a homossexualidade e a bissexualidade até 1990*, quando a mesma OMS despatologizou as não heterossexualidades ao aprovar a CID 10 e dizer que *a orientação sexual por si não deve ser vista como*

---

[36] BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo. *Sexualidade e gênero na experiência transexual.* 2. ed. Natal: EDUFRN, 2014, p. 137.

[37] BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo. *Sexualidade e gênero na experiência transexual.* 2. ed. Natal: EDUFRN, 2014, p. 165-192 e 198: *"As teses de Benjamin são os cânones definidores de pareceres, diagnósticos e classificações"*, na sua invenção cissexista e desumanizante das identidades trans pela qual "transexual verdadeiro" (*sic*) é a pessoa que "1-Vive uma inversão psicossexual total; 2- Pode viver e trabalhar como uma mulher, mas vestir-se com as roupas dela não lhe dá suficiente alívio; 3- Mal-estar intenso de gênero; 4- Deseja intensamente ter relações com homens normais e mulheres normais [sic]; 5- Solicita urgentemente a cirurgia; 6- Odeia seus órgãos masculinos". (BENJAMIN, 2001, p. 45 *apud* BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo. *Sexualidade e gênero na experiência transexual.* 2. ed. Natal: EDUFRN, 2014, p. 190. *Veja-se a heteronormatividade imanente a essa cisnormatividade, como se o desejo de realizar a cirurgia de afirmação de gênero fosse decorrência de "desejo" de relação heteroafetiva com alguém de seu sexo biológico (sic), o que contraria inúmeras pessoas trans que, após adequarem seus corpos a suas identidades de gênero, desejam ter relações afetivo-sexuais com pessoa do mesmo gênero relativamente a sua identidade de gênero* (mulheres trans lésbicas ou bissexuais; homens trans gays ou bissexuais, logo, em relações homoafetivas com pessoa, cis ou trans, do mesmo gênero relativamente à sua identidade de gênero).

[38] Na obra citada nas duas notas anteriores, Berenice Bento explica os critérios da teoria psicanalítica de Robert Stoller e da teoria biomédica de Harry Benjamin, que moldaram a compreensão hegemônica do aqui denominado "paradigma do transexualismo" (*sic*), ou seja, da compreensão das identidades trans como uma "doença", "aberração" ou "anormalidade" em sentido amplo e os critérios que usavam para definir quem seria uma pessoa "transexual de verdade" (*sic*) e elegível para a cirurgia de afirmação de gênero, enquanto "cura" para "o transexualismo" (*sic*).

um distúrbio. Até hoje há absurdas teorias da conspiração que acusam primeiro a Associação Americana de Psiquiatria, em 1973, e a OMS, em 1990, de terem despatologizado a homossexualidade e a bissexualidade por "pressão política" (*sic*) e não por entendimento médico-científico, o que é simplesmente absurdo, pois nunca houve provas do caráter patológico das homossexualidades e bissexualidades, apenas presunções heterossexistas que apenas presumiam, *arbitrariamente*, até 1990, a normalidade apenas da heterossexualidade, com presunções apriorísticas patologizantes das não-heterossexualidades. Da mesma forma, foram presunções cissexistas que apenas presumiram *arbitrariamente*, até 2018, a normalidade apenas da cisgeneridade, com presunções apriorísticas patologizantes das transgeneridades (identidades transgênero, como a transexualidade e a travestilidade). Será que as pessoas LGB+ transfóbicas irão incorrer na *mesma teoria da conspiração* e acusar a OMS e o CFM de terem decidido como decidiram por uma espécie de "pressão política atécnica", como fazem pessoas cishétero sobre a despatologização das não heterossexualidades?! Trata-se de puro simplismo acrítico de conveniência que não pode ser aceito.

Por outro lado, é indefensável a proposição de que o reconhecimento de direitos de identidade de gênero de pessoas trans implicaria uma suposta "legitimação" de pseudoterapias charlatãs de "cura *gay*" (*sic*) ou algo do gênero. Ora, pessoas heterossexuais e cisgênero que defendem a charlatã "cura *gay*" não querem nem acham um "passo na direção do que querem" a existência de relacionamentos entre uma mulher transexual (com pênis ou operada, mas de "sexo biológico masculino") com uma mulher cisgênero (com vagina, de "sexo biológico feminino") ou quando um homem trans (com vagina ou operado, "de sexo biológico feminino") mantém relação sexual com um homem cisgênero (com pênis, logo, de "sexo biológico masculino"). Essa pessoa pode até *transfobicamente* acreditar que haveria uma relação dita "heterossexual" enquanto relação entre pessoas de *distintos sexos biológicos* (*sic* – uma ideologia transfóbica porque nega a identidade de gênero masculina do homem trans e a identidade de gênero feminina das mulheres trans), donde pode até acreditar termos aqui uma *relação homoafetiva* e não heteroafetiva, mas *não* acreditará que teria ocorrido uma "cura *gay*" (*sic*). Isso porque quem defende essa ideologia charlatã quer que as pessoas se aceitem como cisgênero e heterossexuais, numa *heteronormatividade necessariamente cisnormativa*. É *isso e apenas isso* que a nefasta e charlatã expressão "cura *gay*" quer significar. Logo, é uma deturpação sem limite acusar o respeito às identidades trans de promover a charlatã "cura *gay*" (*sic*).

Entenda-se, é evidente que ninguém quer obrigar quem quer que seja a se relacionar de forma erótico-afetiva com pessoa que não lhe atraia, apenas se defende que uma pessoa trans de identidade (por exemplo) masculina que se relaciona com outro homem, cis ou trans, está em uma relação homoafetiva, apesar de serem pessoas de "sexos biológicos" distintos. Essa parcela de pessoas LGB+ que quer se dissociar das pessoas trans chega ao arrogante ponto de querer rotular homens *gays* cisgêneros que se relacionam de forma erótico-afetiva com *homens trans (homens com vagina)* de "bissexuais", em flagrante desrespeito à sua identidade sexual e de gênero e ao fato de que *ser homem* não se limita a ter um pênis. O que não significa que pessoas que não se atraiam a outras de "sexo biológico *distinto"* sejam "obrigadas" a se relacionar com elas, como certa deturpação quer fazer crer.

Do que já acompanhei de debates tais, pessoas que adotam a posição aqui criticada normalmente dizem que não seriam transfóbicas, mas apenas teriam um entendimento acadêmico/conceitual do que significaria "ser mulher/homem" e que não poderiam ser acusadas de transfobia por isso. Contudo, a questão é que *uma coisa* é defender uma tese em um trabalho acadêmico, como artigo científico, trabalho de conclusão de curso, dissertação de Mestrado, tese de Doutorado etc (algo protegido pelo direito fundamental à liberdade acadêmica), ou ainda em um debate público ou algo do gênero, em posições passíveis de receberem críticas à luz do exercício de liberdade de crítica de quem corretamente discorda dessa posição, mas *outra bem diferente* é fazer questão de publicamente *generalizar, de forma desumanizante, a todas as mulheres transexuais e às travestis*, a condição de "estuprador" (*sic*), de "pedófilo" (*sic*) ou algum outro impropério do gênero, como, infelizmente, é comum. Há aqui, também, a questão do *profundo sofrimento subjetivo causado às mulheres transexuais e às travestis também* pela negação e deslegitimação de sua feminilidade e mulheridade, da mesma forma que aos *homens trans e demais pessoas transmasculinas* quando se nega sua masculinidade, mas tais pessoas transfóbicas *vão além* e ainda *acusam as travestis e as mulheres transexuais de serem "homens (cisgênero) disfarçados de mulheres para estuprar outras mulheres (cisgênero)"* (*sic*). Trata-se de *outra teoria da conspiração* simplesmente indefensável, de dizer que haveria homens cisgênero que se fantasiariam de mulheres para estuprar outras mulheres em banheiros femininos e locais destinados às mulheres... Tal argumentação fica ainda mais absurda quando usada para oposição à mudança do registro civil, como se alguém pudesse *seriamente* acreditar que alguém mudaria seu prenome e seu sexo em seus documentos sem ser genuinamente uma pessoa

trans... Como se vê, "teses" simplesmente indefensáveis que desafiam a inteligência de pessoas racionais e de boa-fé não enviesadas.

Por fim, é imperioso mencionar que é uma *minoria* de pessoas lésbicas, *gays* e bissexuais que pensa assim, já que as entidades *sérias* de defesa dos direitos de orientação sexual de pessoas LGB+ *e que efetivamente têm ações concretas* de luta por direitos também defendem os direitos de identidade de gênero de pessoas transgênero (T+). A transfobia de parte da comunidade LGB+ não pode ser usada como "pseudofundamento" para negar direitos das pessoas trans, pois da mesma forma que é absolutamente *totalitário* negar a existência da criança LGB+, que tem *afeto lúdico* por crianças do mesmo sexo ou gênero da mesma forma que se considera natural o afeto *lúdico* de crianças por outras de sexo ou gênero diverso (os conhecidos "namorinhos" entre crianças, sem cunho sexual), é igualmente *totalitário* negar que há crianças que se identificam com o gênero oposto ao que lhe foi designado ao nascer de forma autopercebida, sem nenhuma "doutrinação" nem nada do gênero. Pessoas LGB+ que são transfóbicas incorrem em inépcia e ingenuidade grosseiras, se não incorrerem em má-fé transfóbica propriamente dita, como acima demonstrado. Seu exemplo não deve ser seguido e não pode servir de parâmetro de luta sequer para direitos de diversidade sexual das pessoas LGB+, pelas evidentes contradições de se querer "segregá-los" dos direitos de identidade de gênero das pessoas trans.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, os direitos da diversidade sexual e de gênero *ainda* vivem um *momento virtuoso* de muitas conquistas de 2011 até hoje, por intermédio da jurisprudência emancipatória do Supremo Tribunal Federal, com suas peremptórias afirmações antidiscriminatórias que afirmam que *ninguém, absolutamente ninguém, pode ser discriminado(a) por sua orientação sexual ou identidade de gênero*, porque pessoas LGBTI+ não são cidadãs de segunda classe e merecem, por isso, igual proteção das leis, com igual respeito e consideração relativamente a pessoas cishétero.[39] Quem critica a jurisprudência emancipatória do Supremo Tribunal Federal por espantalhos não afirmados pelas decisões que criticam precisa aprender a interpretar

[39] STF. *ADO 26,* Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.2019 – voto do Relator, p. 71-72 do acórdão. A afirmação consolida o antes afirmado no mesmo sentido em termos de direitos de diversidade sexual, em 2011, e em termos de direitos de identidade de gênero, em 2018: STF. *ADPF 132/ADI 4277,* Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011 – voto do Min. Celso de Mello, p. 226/227 do acórdão; STF. *ADI 4275*, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 01.03.2018 – voto do Min. Celso de Mello, p. 122-123 do acórdão; STF. *RE 670.422/RS*, Rel. Min. Días Toffoli, j. 15.08.2018, p. 166-167.

o Direito por princípios e interpretar uma decisão judicial como um todo, a partir do que nela está escrito e na posição da maioria e não dos temores de quem critica. Uma leitura principiológica do Direito e que interprete as decisões judiciais a partir da vinculação do Judiciário ao que foi pedido e aos limites do Direito impede a compreensão das decisões sobre direitos de famílias das uniões homoafetivos, de identidade de gênero das pessoas trans e da proteção penal da população LGBTI+ contra a homotransfobia como "problemáticas", já que trouxeram apenas avanços e nunca foram interpretadas de forma a negar direitos, mas apenas de forma a garantir proteção a quem dela precisa. Espantalhos devem ser combatidos, inclusive aqueles de setores progressistas que obviamente são bem-intencionados, mas que deturpam decisões do Supremo em críticas que não têm respaldo na realidade do que foi, de fato, decidido e na forma como as decisões têm sido aplicadas pelo Judiciário e difundidas pela doutrina.

Por outro lado, no mundo têm-se visto movimentos reacionários que adotaram como nefasta missão de vida destruir direitos de minorias sociais, para imporem seus totalitarismos morais pela força coercitiva do Estado e temos enfrentado essas tentativas de retrocessos também no Brasil, embora sem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até o momento, como se espera que continue a ser o caso. Invocam a tradicional deturpação da gramática dos direitos humanos, para se dizerem vítimas de "discriminação" pelo simples fato do Estado não estar permitindo que suas ideologias discriminatórias sejam impostas coercitivamente. Sendo que há uma diferença fundamental, evidente e basilar nas demandas do Movimento LGBTI+ e de outras minorias, de um lado, e desses movimentos reacionários que querem cassar nossos direitos, de outro: queremos que a Suprema Corte e o Estado como um todo imponha coercitivamente o dever de não discriminação e a igualdade de direitos contra preconceitos arbitrários, enquanto esses setores reacionários e fundamentalistas querem que o Estado imponha coercitivamente a ideologia que prega o reconhecimento de direitos e a proteção estatal somente aos grupos formados por esses setores.

Ou seja, enquanto o *identitarismo de extrema direita reacionária* quer que o Estado como um todo e o Judiciário em especial garanta privilégios apenas aos grupos sociais que defendem, o chamado *identitarismo progressista* visa garantir que os grupos sociais historicamente marginalizados em razão de suas identidades sociais tenham a si garantidos os direitos de cidadania garantidos à maioria e aqueles demandados pelo direito à igualdade material, sem jamais pleitear pela negativa de direitos a quem quer que seja. Entendido o *identitarismo* como o conjunto de princípios, crenças e ideologias

destinado à proteção de grupos sociais contra preconceitos sociais praticados em razão de sua identidade (já que o termo "pegou", precisa ser interpretado dessa forma,[40] sem espantalhos que visam, de forma vaga, inepta e sem provas, demonizar demandas de minorias sob esse rótulo usado de forma deturpada),[41] fica evidente que a pretensão dos *identitarismos progressistas* é a de igualdade e de não discriminação a minorias sociais como um todo, enquanto os *identitarismos de extrema-direta* são reacionários e buscam a proteção unicamente de uma visão mítica (logo, inexistente) de povo, pautada na proteção do homem branco cishétero e sem deficiência, ao mesmo tempo em que se vitimizam por críticas que denunciam o totalitarismo moral e jurídico do que pregam. Afinal, criticam políticas de diversidade e inclusão em empresas, no Estado e na sociedade como um todo, o que tem como consequência lógica a pretensão de manter o *status quo* anterior a tais políticas, quando somente homens brancos cishétero e sem deficiência ocupavam posições de destaque na sociedade, como se só este grupo social específico tivesse "mérito" para ocupar essas posições e isso não fosse *(como sempre foi)* fruto de preconceitos estruturais arraizados na sociedade (logo, praticados mesmo sem intenção, mas praticados de qualquer forma).

Assim, nesse difícil momento mundial, no qual setores reacionários lutam para suprimir direitos arduamente conquistados por diversas minorias, entre eles os direitos trans em especial e os direitos LGBTI+ em geral, é importante relembrarmos a luta empreendida para a conquista desses direitos, os fundamentos jurídicos de sua conquista judicial em casos como o brasileiro, os fundamentos político-morais da luta política em sentido amplo pela flagrante injustiça da negativa de direitos a uniões homoafetivas pela mera não heteroafetividade da relação.[42] Devemos nos manter alertas e reforçarmos nossas trincheiras de resistência jurídico-político-morais contra os retrocessos pretendidos por setores que fazem de sua *missão de vida* dificultar ou mesmo destruir as vidas de pessoas apenas por integrarem minorias sociais e que nenhum mal fazem a ninguém apenas por serem quem são e viverem da forma que entendem necessária para a busca de sua felicidade. Devemos nos manter sempre cientes da advertência

[40] Embora o sufixo "ismo" signifique *doença* na Medicina, quando ligado a condutas humanas, sendo essa a razão da crítica aos termos "homossexualismo/transexualismo" etc pelo caráter não patológico das identidades LGBTI+, ele *também* significa "conjunto de princípios, crenças e ideologias". Daí seu uso, por exemplo, nos termos "capitalismo", "socialismo", "cristianismo", "judaísmo" etc. É nesse sentido de princípios, crenças e ideologias, incompatível com as categorias da diversidade sexual e de gênero, que se usa o termo "identitarismo" no corpo do texto.

[41] IOTTI, Paulo. Acusação de "identitarismo" como a nova "katchanga real" do atual espantalho antiminorias. *Migalhas de Peso*, 13 dez. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/419178/acusacao-de-identitarismo-como-a-katchanga-real. Acesso em: 15 maio 2025.

[42] Para uma explicação sobre a luta pelos direitos das uniões homoafetivas com foco na jurisprudência do STJ, mas explicando também a posição do STF e da Corte IDH: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O STJ e a união homoafetiva: da "sociedade de fato" à família conjugal. *Revista de Direito da Faculdade Guanamby*, v. 7, n. 1, e294, p. 1-39, jan./jun. 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13932. Acesso em: 9 out. 2025.

do célebre poema de Brecht, que adverte que a cassação de direitos de uma minoria será seguida pela cassação de direitos de outras,[43] razão pela qual não se pode falar em pleno respeito aos direitos humanos abstratamente considerados enquanto preconceitos contra determinados grupos sociais ainda continuarem sendo invocados para negar direitos básicos de cidadania às pessoas que os integram.

6 REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Mora. *Diversidade sexual e de gênero*. A tutela jurídica nas relações de trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALENCAR, José N. *Manual de medicina baseada em evidências*. Como interpretar artigos científicos? Salvador: Sanar, 2023.

ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANGELO, Tiago. STF mantém decisão contra repercussão geral em caso de uso de banheiro por pessoa trans. *Consultor Jurídico*, 14 dez. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-14/stf-mantem-decisao-contra-repercussao-geral-em-caso-de-uso-de-banheiro-por-pessoa-trans/. Acesso em: 15 maio 2025.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira, 1999.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. 8. reimpr., São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SANTOS, Daniel Moraes dos. Discriminação contra minorias sexuais, religião e o constitucionalismo brasileiro pós-88. *Revista General de Derecho Constitucional*, v. 10, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/1418024/Discrimina%C3%A7%C3%A3o_contra_minorias_sexuais_religi%C3%A3o_e_o_constitucionalismo_brasileiro_p%C3%B3s_88. Acesso em: 9 out. 2025.

[43] BRECHT, Bertol. *Primeiro levaram os negros*. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/97899/veja-o-poema-de-brecht. Acesso em: 15 maio 2025: "Primeiro levaram os negros. Mas *não me importei* com isso. Eu não era negro. Em seguida levaram alguns *operários*. Mas *não me importei* com isso. Eu também não era operário. Depois prenderam os *miseráveis*. Mas *não me importei* com isso. Porque eu não sou miserável. Depois agarraram uns *desempregados*. Mas como tenho meu emprego. Também *não me importei*. *Agora estão me levando*. Mas já é tarde. *Como eu não me importei com ninguém*. *Ninguém se importa comigo*". (Grifos nossos).

BAHIA, Alexandre Mello Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família, *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100004. Acesso em: 2 set. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê*: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais e Distrito Drag, Brasília: DF, 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo. *Sexualidade e gênero na experiência transexual*. 2. ed. Natal: EDUFRN, 2014.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia*. História e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil sem homofobia:* programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Conselho Nacional LGBT. *Relatório Final da 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais*. Brasília, DF: Presidência da República – SDH/CNLGBT, 2016. Disponível em: https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/relatorio-final-3a-conferencia-nacional-lgbt-1.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Conselho Nacional LGBT. *Relatório Final da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para LGBT*. Por um país livre da pobreza e da discriminação. Promovendo a Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, DF: Presidência da República – SDH/CNLGBT. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/12370/1/anais-2-conferencia.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Conselho Nacional LGBT. *Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT*. Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir cidadania GLBT, Brasília, DF: Presidência da República – SDH/CNLGBT, 2008. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2/view. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *Notícias STJ*, 9 maio 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/09052025-Terceira-Turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: PPS – Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Data do Julgamento: 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Lei que proíbe crianças em Paradas LGBTI+ é questionada no STF. *Notícias STF*, 9 jan. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=524161&ori=1. Acesso em: 15 maio 2025.

BRECHT, Bertol. *Primeiro levaram os negros. Disponível em: https://*www.congressoemfoco.com.br/noticia/97899/veja-o-poema-de-brecht. *Acesso em: 15 maio 2025.*

BREWER-CARÍAS, Allan R. *Constitutional Courts as Positive Legislators*. A Comparative Law Study. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

CARDOSO, Mônica Porto; IOTTI, Paulo; ROCHA, Rachel Macedo. Proteção constitucional e convencional da autonomia dos corpos intersexo. *In*: SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; FREITAS, Dionne do Carmo Araujo (org.). *Intersexualidade*: estudos acadêmicos, Curitiba: CRV, 2024. p. 165-190.

CIASCA, Saulo Vito; GAGLIOTTI, Daniel Augusto. Disforia de gênero em crianças, adolescentes e adultos. *In*: CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir. *Saúde LGBTQIA+*. Práticas de cuidado transdisciplinar. Santana de Parnaíba/SP: Manole, 2021.

DIAS, Maria Berenice (org.). *Intersexo*. São Paulo: RT, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 7. ed. São Paulo: RT, 2016.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACCHINI, Regina. De homossexuais a LGBTQIAP+: sujeitos políticos, saberes, mudanças e enquadramentos. *In*: FACCHINI, Regina; FRANCA, Isadora Lins (org.). *Direitos em disputa:* LGBTI+. Poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas: Unicamp, 2019. p. 31-69.

FREITAS, Dionne do Carmo Araujo (org.). *Intersexualidade*: estudos acadêmicos. Curitiba: CRV, 2024. p. 165-190.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Márcio; FERNANDES, Marisa. *História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. *Ditadura e homossexualidades*. Repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFsCar, 2014.

GREEN, James. Além do Carnaval. *A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. 3. ed. São Paulo: UNESP, 2022.

IOTTI, Paulo (org.). *O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)*. Bauru: Spessoto, 2022.

IOTTI, Paulo. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+ – 2022. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela. *Diversidade sexual e de gênero*. O direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+. Belo Horizonte: Dialética, 2023. p. 221-301. Disponível em: https://www.academia.edu/104152541/Diversidade_sexual_e_de_g%C3%AAnero_o_direito_pensado_por_mulheres_e_pessoas_LGBTQIA_. Acesso em: 15 maio 2025.

IOTTI, Paulo. Acusação de "identitarismo" como a nova "katchanga real" do atual espantalho antiminorias. *Migalhas de Peso*, 13 dez. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/419178/acusacao-de-identitarismo-como-a-katchanga-real. Acesso em: 15 maio 2025.

IOTTI, Paulo. Cinco anos do reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo pelo STF. *Migalhas de Peso,* 6 ago. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/412732/cinco-anos-do-reconhecimento-da-homotransfobia-como-crime-de-racismo. Acesso em: 15 maio 2025.

IOTTI, Paulo. *Constituição dirigente e a concretização judicial das imposições constitucionais ao Legislativo*. A eficácia jurídica positiva das ordens constitucionais de legislar em geral e dos mandados de criminalização em particular. 4. ed. Bauru: Spessoto, 2022.

IOTTI, Paulo. Denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violações ao direito das mulheres trans usarem o banheiro feminino e de pessoas LGBTI+ em geram na prevenção e repressão eficientes da homotransfobia. *Academia.Edu* – Paulo Iotti, 10 ago. 2025. Disponível em: https://www.academia.edu/143383468/Den%C3%BAncia_do_Brasil_%C3%A0_Comiss%C3%A3o_Interamericana_de_Direitos_Humanos_Viola%C3%A7%C3%B5es_ao_direito_de_mulheres_trans_usarem_o_banheiro_feminino_e_de_pessoas_LGBTI_em_geral_na_preven%C3%A7%C3%A3o_e_repress%C3%A3o_eficientes_da_homotransfobia. Acesso em: 2 set. 2025.

IOTTI, Paulo. Direitos da diversidade sexual e de gênero nos 35 anos de constitucionalismo democrático no Brasil. Avanços e perspectivas nos direitos LGBTI+. *In*: FERNANDES, Bernardo Gonçalves; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe (org.). *A Constituição e o passado, a Constituição e o futuro, a Constituição e o que não veio:* em homenagem aos 35 anos da Constituição brasileira de 1988, Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2023.

IOTTI, Paulo. Homotransfobia e dano moral nos 35 anos da Constituição Federal de 1988. *In*: Equipe RT (org.). *Dano moral na prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 133-166.

IOTTI, Paulo. *Manual da homoafetividade*. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 4. ed. Bauru: Spessoto, 2022.

IOTTI, Paulo. *O STF, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo*. Análise e defesa da decisão da ADO 26 e do MI 4733. 3. ed. Bauru: Spessoto, 2023.

IOTTI, Paulo. STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé. Artigos IBDFAM. 16 dez. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9. Acesso em: 5 ago. 2025.

IOTTI, Paulo. STF erra gravemente ao não julgar o direito das mulheres trans ao banheiro feminino. *Carta Capital,* 7 jun. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/stf-erra-gravemente-ao-evitar-julgar-o-direito-de-pessoas-trans-a-usarem-o-banheiro-conforme-seu-genero/. Acesso em: 5 ago. 2025.

IOTTI, Paulo. União poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 2, p. 2-3031, jul. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418. Acesso em: 5 ago. 2025.

IOTTI, Paulo. Temos que falar sobre a transfobia na comunidade LGB+. *IG Queer*, 19 abr. 2022. Disponível em: https://queer.ig.com.br/2022-04-19/paulo-iotti--temos-de-falar-sobre-a-transfobia-na-comunidade-lgb.html. Acesso: 24 abr. 2025.

IOTTI, Paulo. A ideologia de gênero heteronormativa, cisnormativa e machista e sua inconstitucionalidade. A liberdade de expressão de professores(as) em sala de aula. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 61, p. 9-43, jan./fev. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de; PIRES, Luanda; IOTTI, Paulo. Sobre os direitos das pessoas que menstruam. Um diálogo com Djamila Ribeiro. *Migalhas de Peso*, 7 dez. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/378219/sobre-o-direito-a-saude-das-pessoas-que-menstruam. Acesso em: 15 maio 2025.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 7. reimpr., São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEGALE, Siddgarta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. Exposição e análise crítica dos principais casos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LELLIS, Rafael Carrano. *A orientação sexual na constituinte de 1987-1988*. Constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira. Salvador: Devires, 2023.

MAIOR, Paulo Souto; QUINALHA, Renan (org.). *Novas fronteiras das histórias LGBTI+ no Brasil*. São Paulo: Elefante, 2023.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N1-Edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *Cidadania sexual.* Estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Mulheres, raça e direito:* feminismo negro como política constitucional transformadora. Belo Horizonte: Conhecimento, 2024.

MOREIRA, Adilson José. *Por que os seres humanos sofrem?* Uma teoria psicológica dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

MOTT, Luiz; NASCIMENTO, Marcelo. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil*. Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2024. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release--20-jan.-2024.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

OEA – Organización de los Estados Americanos. CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Sesiones por Tema. *Derechos de las Personas LGBTI*. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=32. Acesso em: 2 set. 2025.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. Teorias contemporâneas do direito. Análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

PELT, Eder van. *Encruzilhadas queer no direito*. Salvador: Devires, 2022.

PEREIRA, Thiago Coacci Rangel. *Conhecimento precário e conhecimento contrapúblico*: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil. Tese de Doutorado – UFMG, 25 jun. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B32NG7. Acesso em: 10 out. 2025.

QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes*. A ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

QUINALHA, Renan. *Movimento LGBTI+*. Uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

QUINALHA, Renan. *Movimento LGBTI+*. Uma breve história do século XIX aos nossos dias, Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melho Franco (org.). *Direitos LGBTI+ no Brasil*. Novos rumos da proteção jurídica. São Paulo: SESC, 2024.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje? *Revista Direito Práx.,* Rio de Janeiro, *v.* 14, n. 3, jul./set. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/76252. Acesso em: 2 ago. 2025.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação.* Discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. *Revista Direito e Práx.,* Rio de Janeiro, v. 11, n.2, p. 1332-1357, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50276. Acesso em: 2 set. 2025.

ROSSI, Amanda. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. *BBC Brasil,* 28 mar. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187. Acesso em: 15 maio 2025.

SANTOS, Bianca Figueira. *Deixadas para trás*. Histórias de resiliência e luta por justiça das militares transexuais das Forças Armadas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2021.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; FREITAS, Dionne do Carmo Araujo (org.). *Intersexualidade*: estudos acadêmicos. Curitiba: CRV, 2024.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris*. Do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso*. A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). *TRF4 25 anos* – Decisões Históricas: SUS deve custear cirurgia de mudança de sexo. Portal de Notícias TRF/4, 16 jul. 2014. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10233. Ação Civil Pública n. 2001.71.00.026279-9 (TRF/4). Acesso em: 2 ago. 2025.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O STJ e a união homoafetiva: da "sociedade de fato" à família conjugal. *Revista de Direito da Faculdade Guanamby*, v. 7, n. 1, e294, p. 1-39, jan./jun. 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13932. Acesso em: 9 out. 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Transgêneros*. São Paulo: Zakarewicz, 2018.

DE FREUD ÀS CORES DAS INTERSECCIONALIDADES – O INCONSCIENTE E AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Claudia Pretti Vasconcellos Pellegrinni[1]

Resumo: Este artigo propõe uma análise da relevância da Psicanálise para o Direito das Famílias, diante das transformações da família nuclear burguesa até a pluralidade contemporânea. Discutimos como a teoria psicanalítica, por meio da releitura lacaniana, desloca o foco do modelo familiar rígido para a função simbólica do Nome-do-Pai, entre outros conceitos. Desvinculando assim a estruturação psíquica de um padrão hegemônico. O trabalho argumenta que o conceito lacaniano de que o inconsciente é o discurso do Outro permite um diálogo ético com a interseccionalidade, reconhecendo que alguns marcadores das estruturas de poder como raça, gênero e classe social não são fatores externos, mas atravessamentos que moldam a subjetividade e a manifestação do sofrimento psíquico. Conclui-se que o desafio do psicanalista e do operador do Direito é sustentar a ética do desejo e apontar para a necessidade de uma desrotulação das famílias, posicionando a intervenção profissional como uma ferramenta de resistência contra as gramáticas de hegemonia e garantindo o amparo jurídico à singularidade das famílias do século XXI.

Palavras-chave: Psicanálise. Interseccionalidade. Direito das Famílias. Função simbólica. Desrotulação.

Abstract: This article proposes an analysis of the relevance of psychoanalysis to Family Law, in face of the transformations from the nuclear bourgeois family to contemporary plurality. We discuss how psychoanalytic theory, through the Lacanian rereading, shifts the focus from the rigid family model to the symbolic function of the Name-of-the-Father, among

[1] Psicanalista. Psicóloga Clínica e Jurídica. Membro da Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória. Vice-Diretora Nacional de Interdisciplinaridade do IBDFAM.

other concepts, thus decoupling psychic structuring from a hegemonic standard. The work argues that the Lacanian concept that the unconscious is the discourse of the Other enables an ethical dialogue with intersectionality, recognizing that certain markers of power structures, such as race, gender, and social class, are not external factors but cross-sections that shape subjectivity and the manifestation of psychic suffering. We conclude that the challenge for the psychoanalyst and the legal practitioner is to uphold the ethics of desire and point to the need for a "de-labeling" of families, positioning professional intervention as a tool for resistance against grammars of hegemony and guaranteeing legal support for the singularity of 21st-century families.

Keywords: Psychoanalysis. Intersectionality. Family law. Symbolic function. Delabeing

1 INTRODUÇÃO

No final do século XIX, Sigmund Freud (1910) inaugurou a Psicanálise e, a partir da escuta de suas pacientes histéricas, nomeou o inconsciente. Nesse período, o sofrimento psíquico se manifestava com características específicas, reflexo da estrutura social e familiar vigente: o modelo de família nuclear burguesa. Estabelecida em áreas urbanas, essa família era concebida como um refúgio de intimidade e moralidade rigidamente definidos.

Nessa estrutura, as funções de gênero eram estritamente separadas. O pai, figura de autoridade máxima e provedor, representava a família na sociedade e era a encarnação da lei. Já a mãe era idealizada como a guardiã da moralidade e do afeto, confinada à esfera privada para cuidar dos filhos e da casa. Essa organização, aliada à intensa repressão das pulsões, criava um terreno fértil para as neuroses e os sintomas que Freud desvendaria em sua clínica. A rigidez dos papéis e a autoridade paterna inquestionável foram, de fato, o ponto de partida para a teoria do Complexo de Édipo e a estruturação psíquica.

O historiador francês Philippe Ariès, com sua vasta pesquisa sobre a evolução das famílias, considera o final do século XIX como a consolidação e o ápice de um longo processo histórico. Nesse período, a família já havia se tornado uma unidade fechada em si mesma, um refúgio de intimidade no qual os laços afetivos e a educação moral ganharam uma importância sem precedentes. É nesse contexto social

e cultural que Freud traz ao mundo a Psicanálise, a partir da análise dos impactos dessa estrutura familiar no modo de comparecimento do sofrimento psíquico.

No entanto, mesmo no auge dessa estrutura, o modelo de família nuclear não deixava de produzir um mal-estar, que Freud pôde perceber em sua clínica. É esse mesmo mal-estar que Ariès aponta ao finalizar seu livro, levantando pistas sobre como a intolerância diante da diversidade é fundante do sentimento de família. Ali, o autor reforça a ideia de que a busca por uniformidade está na raiz da intolerância, seja ela de família, de classe ou de raça, conforme descreve: "O sentimento de família, o sentimento de classe, e talvez, em outra área, o sentimento de raça surgem, portanto, como as manifestações da mesma intolerância diante da diversidade, de uma mesma preocupação de uniformidade".[2]

Essa configuração familiar hegemônica sofreu importantes transformações, resultando em uma família plural. Diante dessa pluralidade, é fundamental um novo olhar para o campo do Direito das Famílias, que permita intervenções mais éticas e compatíveis com a complexidade dos laços contemporâneos.

Apesar dos questionamentos e críticas equivocadas, sobre uma suposta ética moralizadora e patriarcal, a Psicanálise se mantém como uma grade de leitura muito importante para o exame das transformações familiares e sociais. Ainda que levando em conta que os próprios saberes psíquicos, em momentos distintos da história, foram utilizados para garantir posicionamentos político, e sobretudo de exclusão. Essa relevância se deve, em grande parte, à releitura de Jacques Lacan (1958), que, ao incorporar conceitos da matemática, da lógica e da linguística, demonstrou o que já estava presente na obra freudiana, mas não podia ser explicitado com as ferramentas da época. Lacan (1958), por exemplo, sustentou que o inconsciente possui uma estrutura de linguagem e, com o conceito matemático de função, revelou que, para além dos laços sanguíneos, são os laços de afeto e o exercício das funções simbólicas que estruturam as relações familiares.

Com as contribuições de Lacan, fundamentados pela obra de Freud (1910), é possível desvincular a estruturação psíquica e a função da família de um modelo hegemônico e rígido. Isso permite uma compreensão mais ampla do sujeito e das diversas configurações familiares, o que é essencial para um trabalho orientado pela ética

[2] ARIÈS, Philippe. *A história social da criança e da família.* Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 279.

da psicanálise: a ética do desejo. Nesse sentido, este artigo busca demonstrar como essa perspectiva psicanalítica, ao valorizar a pluralidade e a função em detrimento do modelo, oferece uma base teórica robusta para o diálogo interdisciplinar com o Direito das Famílias, auxiliando-o a lidar com os desafios impostos pelas famílias contemporâneas.

2 A PSICANÁLISE E A PLURALIDADE FAMILIAR: AS FUNÇÕES SIMBÓLICAS E AS INTERSECCIONALIDADES

A Psicanálise oferece um caminho para ir além do modelo familiar hegemônico, sem perder sua profundidade. Jacques Lacan não nega a importância do Complexo de Édipo, e para ressignificá-lo, desloca a ênfase da figura de um pai real para a função do Nome-do-Pai, que é uma função simbólica. Essa função, responsável pela entrada do sujeito na cultura e na ordem da lei, pode ser exercida por diferentes adultos que participam da vida de uma criança, em distintas configurações familiares. É essa distinção entre o pai como papel, e a função paterna, que abre as portas para uma análise mais inclusiva das famílias contemporâneas, desvinculando a estruturação psíquica de um modelo rígido e patriarcal.

Ao afirmar que o discurso do Outro participa diretamente da constituição subjetiva, Lacan nos convida a entender que as marcas sociais não são apenas fatores externos, mas se inscrevem na própria estrutura do sujeito, moldando seu desejo e sua posição no mundo. Portanto, conceitos como raça, gênero e classe – pilares da Teoria da Interseccionalidade – não são apenas categorias sociológicas, mas discursos que estruturam o sujeito, afetando sua maneira de se posicionar nos laços familiares e sociais e de constituir seus sintomas. A Psicanálise, ao focar na singularidade de cada caso, está sempre atenta à articulação do sofrimento psíquico com o discurso cultural e histórico de cada época.

Quando trata dos 3 tempos do Édipo em seu Seminário 5, Lacan (1857-1958) sustenta a necessidade de um olhar que possa ir além das fórmulas anteriormente conhecidas.

Àqueles que possam espantar-se por demorarmos tanto a articular uma questão tão central na teoria e na prática analíticas, responderemos que era impossível fazê-lo sem ter provado a vocês, em diversos terrenos, tanto teóricos quanto práticos, o que têm de insuficientes as fórmulas de que atualmente nos servimos na análise

e, acima de tudo, sem ter-lhes mostrado em que podemos fornecer fórmulas mais suficientes, por assim dizer. Para começar a articular os problemas, trata-se, primeiramente, de habituá-los por meio do exemplo a pensarem em termos de sujeito.[3]

É nesse ponto que a Psicanálise encontra um terreno fértil para dialogar com o conceito de Interseccionalidade. Cunhado pela jurista Kimberlé Crenshaw, em 1989, (2017), o termo surgiu para evidenciar como diferentes eixos de identidade (como raça, gênero e classe) se cruzam e se sobrepõem, gerando formas de opressão únicas e complexas. Longe de ser apenas uma adição de categorias, a Interseccionalidade é uma ferramenta analítica que nos permite compreender que o sujeito não é afetado apenas por um sistema de poder (o patriarcado, por exemplo), mas por uma teia de discursos que se conectam e se reforçam mutuamente. Ao reconhecer essa complexidade, a Psicanálise amplia sua capacidade de acolher a singularidade de cada sujeito e de cada família em seu sofrimento, sem a tentativa de moralizar ou universalizar.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a análise do psicanalista Charles Melman, que, em seu livro *Novas Formas Clínicas no Início do Terceiro Milênio* (2003), já abordava os desafios da Psicanálise diante daquilo que ele nomeia "mutação cultural em curso". Melman questiona as incidências dessa nova organização social no sofrimento psíquico e nos laços sociais e familiares. Sua abordagem ressalta que o papel do analista não é "salvar o pai", insistindo em um modelo familiar que não corresponde mais à realidade, mas sim ajudar o sujeito a encontrar seu caminho nessas novas configurações. Para Melman (2003), o psicanalista deve estar preocupado em exercer sua função de escutar o sujeito, permitindo que esse possa sustentar sua posição desejante:

> Muitos psicanalistas dizem: "é preciso re-injetar Édipo". Mas Édipo não se coloca em uma seringa. É necessário, de preferência, que os psicanalistas levem em conta essa evolução e ajudem o sujeito, que vem para o divã, a encontrar o seu caminho nessas novas configurações psíquicas. O papel do psicanalista não é salvar o pai. Não somos boias salva-vidas, estamos apenas preocupados em ajudar um sujeito a poder assumir seu desejo, mesmo que lhe seja necessário autorizar-se a si próprio.[4]

---

[3] LACAN, Jacques. As formações do inconsciente. *In: O Seminário.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, v. 5, p. 185.
[4] MELMAN, Charles. *Novas formas clínicas no início do terceiro milênio.* Porto Alegre: CMC, 2003, p. 81.

A Psicanálise se mostra como uma ferramenta fundamental para analisar as famílias contemporâneas. Além disso, permite, em sua articulação com a Teoria da Interseccionalidade, o exame das múltiplas determinações que perpassam o sujeito e o laço familiar, oferecendo um olhar ético e compatível com a diversidade do século XXI.

3 O INCONSCIENTE E AS CORES DA INTERSECCIONALIDADE

O sujeito se constitui fundamentalmente na relação com o Outro. Em Psicanálise, esse lugar do Outro, com letra maiúscula, designa uma dimensão simbólica e estruturante, crucial para a subjetividade. No entanto, o primeiro laço, particularizado no interior da família, não opera sozinho; ele sofre os efeitos diretos do contexto social e cultural em que está inserido. Embora a família seja um espaço de afeto, ela também é palco de um mal-estar inerente às relações humanas, que é potencializado e singularizado pelas estruturas de poder nas quais seus membros estão inseridos.

As dinâmicas familiares e a constituição do sujeito, portanto, não podem ser lidas sem levar em conta alguns marcadores que as atravessam. É imprescindível que psicanalistas e todos os profissionais que atuam no campo do Direito das Famílias reconheçam que o inconsciente é também atravessado e impactado pelas estruturas de poder. Ignorar fatores como raça, gênero e classe social resulta em uma leitura empobrecida e, muitas vezes, violenta, das subjetividades. O que levaria muito mais a uma exclusão dos sujeitos e de suas condições de cidadania.

Sob esta lente interseccional as práticas profissionais ganham uma luz importante. Uma visão descentrada, ampliada e interdisciplinar, que é o caminho para manter a Psicanálise em um lugar de resistência contra o apagamento das subjetividades, pois permite que a escuta atenta respeite as particularidades e a complexidade de cada sujeito e de cada família.

4 CONTRA O SILENCIAMENTO SUBJETIVO, A IMPORTÂNCIA DOS MARCADORES DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE SOCIAL

O racismo estrutural não é apenas uma manifestação de ódio individual, mas um discurso que se inscreve na constituição psíquica de sujeitos negros, indígenas e de outras etnias. Tal discurso opera

como uma ordem simbólica que marca o corpo, a identidade e a posição do sujeito no mundo. As narrativas de invisibilidade e subalternização podem impactar as dinâmicas familiares, seja pela internalização de estereótipos, pela busca por resgate de uma história ancestral ou pela necessidade constante de resistência. O luto por uma identidade que foi negada, um acesso que foi barrado, é tarefa psíquica imposta constantemente a esses sujeitos.

Os efeitos psíquicos do racismo estrutural foi objeto de pesquisa de Thamy Ayouch, professor da Université Paris-Cité e psicanalista (2025):[5]

> O racismo estrutural não significa a perseguição intencional de pessoas racizadas, vítimas por pessoas brancas mal-intencionadas: é a maneira impessoal pela qual a raça compromete a igualdade de oportunidades. Uma das dimensões fundamentais desse racismo sistêmico é sua invisibilização por um conjunto de construções e discursividades que exaltam o mito da meritocracia.

É imprescindível que o olhar profissional esteja atento a como a violência simbólica do racismo se articula com o sofrimento psíquico.

Em uma articulação similar de poder, o discurso patriarcal e cisnormativo estabelece um modelo rígido de gênero que, por muito tempo, foi considerado a única via de subjetivação. Não somente uma única via, mas também a via que seria considerada aquela da normalidade. Todavia, entender que a identidade de gênero não se limita à anatomia ou ao binarismo imposto, é tarefa imposta a todos aqueles que têm, no horizonte de suas práticas, as marcas e as transformações sociais e culturais de sua época. A fluidez de gênero e as identidades LGBTQIA+ emergem como manifestações de um desejo que desafia as estruturas de poder estabelecidas.

A luta por reconhecimento e a vivência de preconceitos, discriminação e violência participam diretamente da constituição desses sujeitos. Esses efeitos precisam ser lidos levando em conta como o discurso hegemônico se impõe de forma violenta ou restritiva, e que consequências repercutem sobre o posicionamento do sujeito e a forma de manifestação de seu sofrimento psíquico.

---

[5] AYOUCH, Thamy. *A raça no divã*. Salvador: Devires, 2025, p. 27.

Finalmente, e indissociável dos marcadores anteriores, a classe social revela os efeitos psíquicos da colonialidade do poder. A realidade nos mostra que o discurso capitalista e suas estruturas de poder são, de forma radical, desiguais e se manifestam diretamente na forma como o sintoma se apresenta. A luta pela sobrevivência, a precarização do trabalho e a falta de acesso a recursos não são "apenas fatores externos"; eles se inscrevem na subjetividade, gerando ansiedades, frustrações e conflitos que se manifestam nas relações familiares. Em um contexto de desigualdade, o sujeito pode ter suas identificações impactadas e sua voz silenciada, marcando o que marca, de modo singular a manifestação de seu sofrimento psíquico.

Raça, gênero e classe social são alguns dos marcadores importantes de serem levados em conta na condução de nossas práticas, mas não são os únicos. O lugar ocupado pelas mulheres, pelos portadores de transtornos e patologias psíquicas, além dos deficientes físicos são outros que marcam o lugar do sujeito, e participam de seus posicionamentos e suas manifestações sintomáticas. Tanto psicanalistas quanto operadores do Direito têm o dever de atentar para os objetivos de sua prática, e a ética que a orienta. E nem um nem outro pode reduzir seu trabalho a uma gramática de hegemonia, deixando de fora a singularidade do sujeito e a complexidade que define as famílias contemporâneas.

5 CONCLUSÃO: A URGÊNCIA DA DESROTULAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A relevância da teoria psicanalítica para a leitura da complexidade das famílias contemporâneas é inegável. Foi com ela, e sobretudo a partir da releitura lacaniana, que foi possível desvincular a estruturação psíquica de um modelo familiar hegemônico.

Essa perspectiva se torna fundamental para a ética do Direito das Famílias, pois oferece a base teórica para o diálogo interdisciplinar, acrescido do conceito de interseccionalidade. Ao reconhecer que os marcadores de raça, gênero e classe social não são apenas fatores externos, mas atravessamentos que moldam a subjetividade e a manifestação do sofrimento psíquico, o olhar profissional se torna mais atento à violência do silenciamento subjetivo.

O desafio da Psicanálise e do Direito das Famílias não é o de "salvar o Édipo" ou restaurar uma ordem familiar ultrapassada, mas sim o de sustentar a ética do desejo em um mundo de pluralidades. Ao valorizar

a função simbólica em detrimento do modelo e ao levar em conta como o racismo, o cisnormativismo e a desigualdade se inscrevem no inconsciente, a Psicanálise se posiciona como uma ferramenta de resistência contra as gramáticas de hegemonia. Aponta para um caminho que, muito além da igualdade, tem como bússola a equidade. E nesse aspecto, o direito à diferença, marca singular do humano.

O Direito das Famílias precisa seguir esse caminho, em busca de soluções para além da letra fria da lei, especialmente ao lidar com famílias em conflito e envoltas em redes de afetos negativos. Nem a objetividade do discurso científico, nem a do discurso jurídico podem abranger a complexidade humana. A intervenção eficaz é aquela que, mais do que buscar um modelo hegemônico, trabalha pela desrotulação dessas famílias, garantindo a efetivação dos cuidados, da proteção e, sobretudo, dos direitos à singularidade e à diferença.

Essa urgência é reforçada pela crítica ao contexto social mais amplo. A maneira como o sofrimento psíquico é nomeado e gerenciado participa de um processo de colonização não somente da sociedade, mas também da clínica. Conforme apontam Safatle, Silva Júnior e Dunker:

> A maneira como interpretamos o sofrimento, atribuindo-lhe causalidade interna ou externa, imputando-lhe razões naturais ou artificiais, agregando-lhe motivos dotados ou desprovidos de sentido, muda literalmente a experiência mesma de sofrimento.[6]

Portanto, o papel do profissional, seja ele psicanalista ou operador do Direito, é garantir que a singularidade de cada sujeito e de cada laço familiar seja acolhida e, juridicamente, amparada. Em um mundo de cores interseccionais, a Psicanálise reitera seu compromisso com a escuta do indizível, por oferecer ao Direito das Famílias um caminho mais justo e compatível com a diversidade que define o século XXI.

6 REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. *A história social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

[6] SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (org.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico.* Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 13.

AYOUCH, Thamy. *A raça no divã*. Salvador: Devires, 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas. Trad. de Carol Correia. *Revista Subjetiva (Medium)*, 21 jun. 2017. Disponível em: https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%AAncia-contra-mulheres-99fcb8ba9d4f. Acesso em: 30 set. 2025.

FREUD, Sigmund. Cinco lições de psicanálise. *In: Obras Psicológicas completas de Sigmund Freud*. Edição Standard Brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

LACAN, Jacques. As formações do inconsciente. *In: O Seminário*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, v. 5.

LACAN, Jacques. A direção do tratamento e os princípios de seu poder (1958). *In: Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MELMAN, Charles. *Novas formas clínicas no início do terceiro milênio*. Porto Alegre: CMC, 2003.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (org.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CULTURA, INCESTO E DIREITO DAS FAMÍLIAS

Wlademir Paes de Lira[1]

Resumo: Este trabalho trata do confronto entre os valores culturais, em especial o incesto, que influencia a criação, atualização e aplicação de um sistema jurídico, com os interesses individuais, na tendência atual de proteção de direitos fundamentais, como concretização da dignidade da pessoa humana, a flexibilização de regras e até mesmo o descumprimento delas nessa perspectiva, e o limite do reconhecimento de outras culturas e de novos valores culturais no reconhecimento jurídico de entidades familiares.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Cultura. Incesto. Entidades familiares.

Abstract: This study analyzes the confrontation between cultural values – with emphasis on the incest taboo – and individual interests in shaping Family Law. It examines how such values influence the creation, updating, and application of the legal system, in light of the contemporary trend of prioritizing fundamental rights and human dignity. Furthermore, it discusses normative flexibility, which may lead to the relativization of certain rules, as well as the limits of legal recognition of new cultures and family entities.

Keywords: Civil Law. Family Law. Culture. Incest. Family entities.

[1] Mestre e Doutorando em Direito. Juiz de Direito. Professor Universitário e Vice-Presidente do IBDFAM – Alagoas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito, após o advento da Segunda Guerra Mundial, vem passando por uma grande transformação, principalmente no que concerne à garantia de direitos humanos e fundamentais.

No Brasil, essa transformação se evidencia exponencialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, e a partir dela, tem havido uma supervalorização dos princípios, máxime os princípios constitucionais, em detrimento às regras infraconstitucionais, na direção, cada vez mais visível, de um individualismo absoluto, como forma de garantir o direito fundamental individual, no confronto com as regras do direito posto.

Tentaremos analisar nesse texto, de forma extremamente resumida, diante das limitações impostas, que um sistema de direito é produzido segundo uma ordem de valores, aceitos dentro de uma determinada comunidade. Tais valores passam permanentemente por atualizações, e mudam de Estado para Estado, de modo que além da diversidade cultural entre as nações, deparamo-nos com os conflitos culturais dentro de uma mesma comunidade, com o passar do tempo e das gerações.

Como este trabalho visa dar embasamento a palestra que proferiremos no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, promovido pelo IBDFAM, que tem como tema principal multiculturalismo, traremos algumas notas sobre cultura, incesto e Direito das Famílias.

O objetivo principal é analisar se a proteção dos direitos fundamentais, principalmente o da liberdade de constituir família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, é suficiente para reconhecer como entidades familiares a serem protegidas pelo Direito, aquelas constituídas por pessoas que residem no Brasil mas pertencem a outras culturas, e as constituídas com impedimentos, inclusive de incesto.

A hipótese a se responder é qual o limite para a constituição de entidades familiares com proteção jurídica, ou não mais deve haver limites, diante dos direitos individuais?

2 ALGUMAS NOTAS SOBRE CULTURA, MULTICULTURALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Ebal Sant'Anna,[2] utilizando a classificação de Alessandro Duranti, traz o conceito de cultura sob seis perspectivas:

a) na primeira, cultura seria algo que é transmitido pelos homens para sua descendência, que influencia na visão de mundo, controlando suas ações em relação à natureza e aos outros indivíduos;

b) na segunda, denominada de cognitiva, cultura é vista como uma síntese dos conhecimentos que são compartilhados pelos membros de uma determinada sociedade, servindo de referências para interagirem entre si e também para apreender o mundo à sua volta;

c) a terceira teoria considera a cultura como uma maneira de representar o mundo e de entendê-lo. Tendo no entendimento de Lévi-Strauss[3] a visão de que as culturas seriam adaptações da mente humana aos vários ambientes em que os seres humanos vivem, para que possam viver de maneira satisfatória, e segundo Geertz,[4] o que é mais interessante é justamente ver aquilo que é comum a todas as culturas, a fim de traçar regras gerais para o entendimento das culturas humanas;

d) para a quarta teoria, a cultura seria um mediador entre o ser humano e seus afazeres, ou seja, seria tudo aquilo que o homem produz com o intuito de atingir seus objetivos, sejam materiais ou não;

e) a quinta teoria, que o autor denomina de pós-estruturalista, vê a cultura como um sistema de práticas mediadas pelas relações que se estabelecem dentro de uma sociedade, abarcando aquelas entre indivíduos e também entre indivíduos e instituições;

f) para a sexta teoria, tudo o que o ser humano faz deve ser entendido dentro do contexto social. A cultura seria um resultado das interações entre os indivíduos de cada sociedade.

---

[2] BOLACIO FILHO, Ebal Sant'Anna. *Humor contrastivo*: Brasil e Alemanha: análise de séries televisivas de uma perspectiva intercultural. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=20657&idi=1. Acesso em: 17 set. 2025, com base em DURANTI, Alessandro. *Linguist antropology.* Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1997.

[3] LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco.* Petrópolis: Vozes, 2012, p. 39-90.

[4] GEERTZ, C. *A interpretação das culturas.* Rio de Janeiro: LTC, 1989, *passim*.

A cultura está ligada, portanto, ao conjunto de valores que disciplinam o relacionamento entre os seres humanos em si, em relação a comunidade onde está inserido, a outras comunidades e a natureza de uma forma geral.

A cultura, ao estabelecer valores a serem seguidos, acaba por influenciar diretamente a formação de determinado sistema jurídico, e embora tal assertiva não agrade muito aos filósofos, o sistema jurídico acaba por ser um conjunto de regras e princípios, estabelecidos de forma vinculante, atendendo os valores reconhecidos por uma elite dominante, em determinada comunidade, em determinado momento.

Daí a importância que nos parece ter a discussão da cultura na criação e atualização do Direito das famílias, já que a cultura traz consigo a ideia de reconhecimento e está vinculada, de forma estrutural, aos direitos humanos, já que a discussão de ontem e hoje é a confrontação e qual a prevalência a ser dada entre o direito individual, garantia do direito fundamental individual, e o interesse coletivo na perspectiva de uma moralidade coletiva.

Rorty[5] diz que "a filosofia moral contemporânea continua atravancada pela oposição entre o interesse próprio e a moralidade, uma oposição que torna difícil perceber que o orgulho em fazer parte da cultura dos direitos humanos não é mais externo a uma pessoa do que o desejo dela de sucesso financeiro ou sexual. Defende que uma cultura de direitos humanos dentro de uma diversidade cultural, passa pela racionalidade, estabelecendo diferentes conceitos de racionalidade e da própria cultura",[6] como:

RACIONALIDADE 1: é o nome de uma habilidade que as lulas têm mais que as amebas, que os seres humanos que usam a linguagem têm mais do que os antropoides que não a utilizam e que os seres humanos armados com certas tecnologias modernas têm mais do que não estão armados com tais tecnologias. É chamada de razão técnica.

RACIONALIDADE 2: é o que os seres humanos possuem e os brutos não. A utilizamos para descrever a nós mesmos diferentemente de como descrevemos organismos não humanos.

---

[5] RORTY, Richard. *Verdade e progresso.* Barueri, SP: Manole, 2005, p. 2109.
[6] RORTY, Richard. *Verdade e progresso.* Barueri, SP: Manole, 2005, p. 224-228.

RACIONALIDADE 3: é quase sinônimo de tolerância, da habilidade de não ficar desconcertado demais com as diferenças em relação aos outros, de não responder agressivamente a tais diferenças.

CULTURA 1: é simplesmente um conjunto de hábitos de ação compartilhados, hábitos que permitem aos membros de determinada comunidade humana conviver, tão bem quanto lhes é possível, com os outros membros e com o ambiente que os cerca.

CULTURA 2: é o nome de uma virtude. Significa algo como cultura elevada, que os monges têm mais do que os prisioneiros, como a habilidade de manipular ideias abstratas por puro prazer.

CULTURA 3: é sinônimo do que é produzido pela RACIONALIDADE 2. É a superação do básico, irracional e animal, por algo universalmente humano, algo que todas as pessoas e culturas são mais ou menos capazes e de reconhecer e de respeitar. É a concretização do essencialmente humano.

Informa Rorty,[7] que segundo John Dewey – a quem considera o maior expoente do pragmatismo americano – a Nova Ciência dos séculos XVIII e XIX, não são resultados da RACIONALIDADE 2, e, portanto, não seriam exemplos de seres humanos concretizando suas habilidades naturais ou essencialmente humanas no seu próprio interesse. Para Dewey, elas seriam simples exemplificações de uma nova flexibilidade e adaptabilidade que algumas comunidades humanas passaram a exibir. A grande variedade de resultados produzidos por essa nova flexibilidade, significa que em geral resolvemos velhos problemas (derrubada das instituições feudais, voto feminino, etc), mas criamos novos para nós mesmos. Eliminamos velhas formas de crueldade e intolerância apenas para descobrirmos que criamos formas novas e mais pérfidas. Sustentou Dewey que a esperança é que, "com a mesma audácia experimental que resultou em problemas, como subprodutos, finalmente possa, se combinada com o desejo de diminuir o sofrimento, produzir gradativamente a solução desses novos problemas".

Uma questão que também se faz importante é a comunicação entre as culturas, quando se trata de direitos humanos. Nessa perspectiva, sustenta Rorty que, o que ele denomina utopia multicultural global, será feito por pessoas que, no curso dos próximos séculos, possam desemaranhar cada cultura, numa multiplicidade de finos fios e, depois, entrelaçar esse fios com outros, igualmente finos,

[7] DEWEY, John. A common faith. New Haven, Connecticut: Yale University Pres, 1934, p. 25 *apud* RORTY, Richard. *Verdade e progresso.* Barueri, SP: Manole, 2005, p. 232-236.

retirados de outras culturas, promovendo assim o tipo de variedade na unidade característica da RACIONALIDADE 3. O resultado seria algo como uma CULTURA 1 que julgará as CULTURAS 1 da América ou da Índia contemporâneas como passíveis de serem negligenciadas, tanto quanto pensamos que são as de Harappa ou as de Cartago.[89]

Como ensina Flávia Piovesan, o grande desafio atual da efetivação dos direitos humanos na concretização da dignidade humana, é, além das relações entre Estados, a relação entre os Estados e o povo, na perspectiva de uma garantia universal dessa dignidade.[10]

Portanto, para além dos direitos humanos vistos numa ordem internacional, por meio de instrumentos internacionais, pelos quais se busca um mínimo de comensurabilidade acerca da proteção dos direitos humanos, temos a necessidade mais vinculante, que é a garantia dos direitos fundamentais, como sendo os que se encontram constitucionalizados num sistema jurídico, quer por meio de regras, quer por princípios, máxime quando se trata de direitos humanos fundamentais, como os que além de uma previsão em instrumento internacional, foi constitucionalizado em determinado sistema jurídico.

Essa distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos humanos fundamentais se encontra explicitada, além de outros, em Manoel Cavalcante Lima Neto[11] e Ingo Sarlet.[12]

O Direito das Famílias sofre influência direta tanto da cultura interna quanto de outras culturas.

Com relação ao reconhecimento de outras culturas, em importante obra intitulada o *Diálogo entre as Culturas*, François Jullien trata da dificuldade na universalização de culturas, ou seja, de se partir do comum para o universal, trazendo algumas formas dessa possibilidade, ressaltando, porém, que tal visão de universalização, não deixa de ser uma cultura ocidental.[13]

---

[8] RORTY, Richard. Verdade e progresso. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 244.

[9] Harappa foi a primeira civilização da Índia e uma das maiores da Antiguidade, foi tão desenvolvida quanto o Egito e a Mesopotâmia. E Cartago foi uma potência do mundo antigo, disputando com Roma o controle do Mar Mediterrâneo. Dessa disputa originaram-se as três Guerras Púnicas, após as quais Cartago foi destruída.

[10] Cf. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 53: "Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos".

[11] LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. *Direitos fundamentais dos contribuintes*: limitações ao poder de tributar. Recife: Nossa Livraria, 2005, p. 58.

[12] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42.

[13] Cf. JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas:* do universal ao multiculturalismo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 7: "Portanto, a pretensão de universalidade do conhecimento e igualmente dos valores

Mostra-se, importante, o reconhecimento de outras culturas, como forma de influenciar a elaboração do sistema jurídico, ou a aplicação das regras e princípios em determinados casos concretos que envolve o Direito das Famílias.

Daí a necessidade de se diferenciar conceitualmente e os reflexos do multiculturalismo e do relativismo cultural.

No texto de Boaventura de Souza Santos e João Arriscado Nunes,[14] que introduz o livro de vários artigos sobre multiculturalismo – *Reconhecer para Libertar*, os autores sustentam várias acepções para o termo multiculturalismo, nem todas vinculadas a um multiculturalismo emancipatório, embora sustentem que este é possível.

Para eles,[15] multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são hoje alguns dos termos que procuram jogar com as tensões entre a diferença e a igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e da redistribuição que permita a realização da igualdade.

A expressão multiculturalismo, originalmente, designa a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global.

Por sua vez, Boaventura Souza Santos sustenta que o multiculturalismo aponta simultaneamente ou alternativamente para uma descrição e um projeto.[16]

Como descrição, seria:

1. a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo;

é, pode-se dizer, uma característica da cultura ocidental, ou melhor, das culturas que se formaram pela influência greco-romana e cristã, projetando-se hoje sobre toda a grande diversidade de culturas de nosso mundo. Que a realidade tenha uma unidade, que possa ser pensada como totalidade é resultado da visão dessa cultura, logo, é uma forma particular - isto é, de uma cultura determinada – de ver a realidade".

[14] SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25.

[15] SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25.

[16] SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 28.

2. a coexistência de culturas diversas no especo de um mesmo Estado-nação;

3. a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como além do Estado-nação.

Como projeto, seria a inter-relação do multiculturalismo como descrição das diferenças culturais com o projeto político de celebração do reconhecimento dessas diferenças, o que tem suscitado grandes críticas tanto entre os conservadores quanto entre os progressistas.

Apesar de reconhecer tais críticas, Boaventura afirma que as versões emancipatórias do multiculturalismo se baseiam no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos.[17]

Enquanto o multiculturalismo representa a ideia de se reconhecer a existência de várias culturas, muitas vezes dentro de um mesmo Estado, respeitá-las, porém, garantindo a aplicação do sistema jurídico apenas para os aspectos culturais que estejam de acordo com os valores que norteiam esse mesmo sistema, o relativismo cultural prega a garantia de aplicação do sistema jurídico, levando em consideração as diversas culturas, de modo que o sistema tem que se amoldar a essa culturas, sob pena de eliminá-las.

O relativismo cultural defende que o bem e o mal, o certo e o errado, e outras categorias de valores são relativos a cada cultura. O "bem" coincide com o que é "socialmente aprovado" numa dada cultura. Os princípios morais descrevem convenções sociais e devem ser baseados nas normas da nossa sociedade. É o princípio que prega que uma crença e/ou atividade humana individual deva ser interpretada em termos de sua própria cultura.

A Professora Ana Horta, ao tratar do relativismo cultural o caracteriza como: "Princípio que afirma que todos os sistemas culturais são intrinsecamente iguais em valor, e que os aspectos característicos de cada um têm de ser avaliados e explicados dentro do contexto do sistema em que aparecem".[18]

---

[17] Cf. SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 33: "A ideia de movimento, de articulação de diferenças, de emergências de configurações culturais baseadas em contribuições de experiências e de histórias distintas tem levado a explorar as possibilidades emancipatórias do multiculturalismo, alimentando os debates e iniciativas sobre novas definições de direitos, de identidades, de justiça e de cidadania".

[18] HORTA, Ana. *Relativismo cultural.* Disponível em: http://www.notapositiva.com.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

Temos nesse contexto, portanto, que o Brasil apesar de ser um país que reconhece o multiculturalismo, respeitando todas as culturas, não aplica o relativismo cultural, de modo que os diversos valores culturais só serão contemplados se compatíveis com os valores que norteiam nosso sistema jurídico.

A importância de tais questões para a formação, a atualização e a aplicação do sistema jurídico brasileiro, aqui analisado na perspectiva do Direito das Famílias mais especificamente, mostra-se não só na controvérsia entre o valor cultural expresso no sistema e a garantia do direto fundamental individual, quando se pretende o afastamento de regras que representa tal valor e o interesse individual de cada pessoa, como também no sentido de se o reconhecimento de outras culturas, devem gerar uma aplicação do direito na efetivação dos valores dessas culturas, independentemente dos valores que orientaram esse mesmo sistema.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O INCESTO

Derivado de uma estrutura cultural, o incesto tem específica e fundamental importância para a criação, atualização e aplicação do Direito das Famílias.

Embora sustente que quando do surgimento do Estado, os agrupamentos eram vistos muito mais como unidades territoriais, uma sociedade em que o regime familiar estava totalmente submetido às relações de propriedade e na qual se desenvolviam livremente as oposições de classes, as lutas de classes que constituem o conteúdo de toda história escrita até nossos dias, Friedrich Engels reconhece que a velha sociedade era baseada nos laços de parentesco.[19]

É em função do parentesco que se inicia o desenvolvimento das regras relativas às famílias, principalmente às limitações de conjugalidades.

O estudo da história da família data de 1861, com o aparecimento do livro *Direito Materno*, de Johan Bachofen.[20]

---

[19] ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975, p. 14.

[20] BACHOFEN, Johan J. Das Mutterrecht, Eine Untersuchung Fiber di Gynaikokratie de Alten Nach Ihrer Religiösen und Rechtlivhen Natur, Stuttgart, 1861 *apud* ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975, p. 18.

Para Bachofen:

a) nos tempos primitivos, os homens viviam em total promiscuidade sexual – heterismo;

b) não podia se estabelecer com segurança a paternidade, de modo que a filiação só podia ser contada pela linha feminina;

c) as mulheres gozavam de elevado grau de apreço e consideração – domínio feminino absoluto (ginecocracia);

d) a transição para a monogamia encerrava uma lei religiosa muito antiga, que foi feito de forma paulatina.

A passagem do "heterismo" para a monogamia e do direito materno para o paterno se processa, segundo Bachofen, particularmente entre os gregos, em consequência de um ulterior desenvolvimento das concepções religiosas, relacionadas às divindades.

O substituto de Bachofen, segundo Engels, foi John F. Mac Lennam,[21] que trata da ideia de que as tribos antigas utilizavam o matrimônio pelo rapto, pois como não existiam mulheres suficientes numa tribo (ou pelo infanticídio de mulheres ou pela proibição de casamentos dentro da mesma tribo), raptavam mulheres de outras tribos (exogamia), embora ele reconhecesse a existência de tribos que se casavam entre seus integrantes (endogamia). Em função da escassez de mulheres, nas tribos exogâmicas, era comum a mulher casar com vários homens (poliandria), tendo como consequência o reconhecimento dos laços de sangue apenas pelo lado materno.

Mclennan reconhecia apenas três formas de casamento: poligamia, poliandria e monogamia, refutando a existência dos casamentos grupais, reconhecida por Lubbock.[22]

Todavia, o autor utilizado como base para Engels tratar da história da família foi o Lewis Morgan, cuja obra é datada de 1871.[23]

Morgan comprova a existência dos casamentos grupais, entre tribos americanas, vistas também na Austrália e na Polinésia, e

---

[21] LENNAM, John F. Mac. Studies in Ancient History, Comprising a Reprint of "Primitive Marrriage". London, 1886 *apud* ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975, p. 23.

[22] LUBBOCK, John. *The origin of civilization and the primitive condition of man*. Londres, 1870 *apud* ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975, p. 24.

[23] MORGAN, Lewis h. Systems of Consaguinity and Affinity of teh Human Family. Washington, 1871 *apud* ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975, p. 25.

estabelece que existiam dois grupos de *gens*, os consanguíneos por linha materna, entre os quais era rigorosamente proibido o casamento, e os não consanguíneos que permitia o casamento.

Explicou com isso a origem da *gens* grega e romana, que teve como ponta de partida a *gens* indígena, criando a nova base para todo o estudo da história primitiva.

Morgan classifica os estágios pré-históricos da civilização em:

a) Estado selvagem: período em que predomina a apropriação de produtos da natureza já prontos;

b) Barbárie: período em que se domina a criação de gado e a agricultura e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio da atividade humana;

c) Civilização: período de aprendizagem de novas formas de trabalhar os produtos naturais, período da indústria propriamente dita e da arte.

Segundo o autor mencionado, a família evolui na medida em que a sociedade evolui,[24] chegando o italiano Giuseppe Mazzini a afirmar que além de evoluir, a família é permanente para a humanidade, como não deveria ser o Estado.[25]

O ciúme é um sentimento que se desenvolveu relativamente tarde, o mesmo aconteceu com o incesto.

Para Morgan existiram:

- A Família Consanguínea: em que, diante dos casamentos grupais, os descendentes de cada geração sucessiva eram irmãos e irmãs entre si, e em função disso, maridos e mulheres uns dos outros.

- Família Punaluana: o estabelecimento de gens, em que um ou mais grupos de irmãos tornam-se núcleo de uma comunidade e seus

---

[24] MORGAN, Lewis h. Systems of Consaguinity and Affinity of teh Human Family. Washington, 1871 *apud* ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975, p. 25.

[25] MAZZINI, Giuseppe. *I doveri d'uomo.* Disponível em: https://it.wikisource.org/wiki/Doveri_dell%27uomo/Capitolo_primo_-_Introduzione. Acesso em: 26 maio 2023: *La Famiglia è conceitto di Dio, non vostro. Potenza umana può sopprimerla. Come la Patria, più assai che la Patria, la Famiglia è u elemento della vita. Ho detto più assai che la Patria. La Patria sacra in oggi, sparirà forse un giorno quando ogni uomo rifletterà nella propria coscienza la legge morale dell'umanità; la Famiglia durerà quanto l'uomo. Essa è la culla dell'umanità. Come ogni elemento della vita umana essa deve essere aperta al Progresso, migliorare d'epoca in epoca le sue tendenze, le sue aspirazioni; ma nessuno potrà cancellarla.*

irmãos uterinos núcleo de outra sem possibilidade de casamentos entre pessoas da mesma comunidade.

- Família Pré-Monogâmica: houve uma diminuição paulatina dos grupos de casamentos que se reduziam à sua "molécula biatômica", um homem e uma mulher.

- Família Monogâmica: baseia-se, segundo Engels, no domínio do homem com a finalidade expressa de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível, em função de que os filhos deverão tomar posse dos bens paternos, na qualidade de herdeiros. A monogamia, segundo o autor, não surge como uma reconciliação entre homem e mulher, muito pelo contrário, surge como forma de subjugação de um sexo pelo outro.

Claude Lévi-Strauss, na obra *As Estruturas Elementares do Parentesco*, traz a evolução humana do estado da natureza para o estado da sociedade (da cultura). Analisa a proibição do incesto como limiar da cultura, na cultura e como sendo a própria cultura. Também se baseia em Lewis Morgan, para tratar da consanguinidade, da exogamia e endogamia, das várias espécies de casamento e os decorrentes princípios de parentesco.[26]

Pontes de Miranda, porém, com base nos mesmos autores, trata da monogamia originária, da promiscuidade, do patriarcado e do matriarcado, para concluir que, embora as formas de família mudam por diversos aspectos, a monogamia é a que é mais compatível, no plano jurídico, com o atendimento aos elementos que permitem o aperfeiçoamento da humanidade.[27]

Seguindo essa mesma linha, o Professor Santos Justo afirma que a família romana surgiu para satisfazer uma finalidade essencialmente política, embora segundo o autor, ainda durante o apogeu do Império Romano, evoluiu a proteção da família não só pela relação do *paterfamilias* com os membros integrantes daquele grupo (*agnatio*), mas entre as pessoas unidas pelo vínculo de sangue (*cognatio*).[28]

---

[26] LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 39-90.

[27] Cf. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito de família.* Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001, p. 61-68: "[...] Em todo o caso, toda unideterminação deve ser afastada: aqui, é o elemento religioso que sustenta uma forma; ali, é a economia que obriga a soluções novas ou à mantença de hábitos que tiveram causas diferentes; acolá, são correntes morais, continentais ou de um continente para o outro, que alteram as linhas gerais de instituição da família. [...] Assim, pois, a monogamia é o estado mais adequado e, quiçá, o único compatível, no plano jurídico, com a solidariedade social e as demais condições necessárias do aperfeiçoamento e do progresso humano. [...]".

[28] JUSTO, A. Santos. *Breviário de direito privado romano.* Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 369.

Embora a família agnatícia venha a desaparecer totalmente, dando lugar exclusivamente à família cognatícia, e tenha havido muitas limitações aos poderes do *pater familias*, assim como, fortalecimento da proteção jurídica das mulheres e dos filhos,[29] a essência da legislação romana que influenciou a maioria dos códigos dos países ocidentais se evidenciava no patrimonialismo e no aspecto político da família, com muito pouca importância para as questões existenciais e afetivas.

Se fizemos uma junção entre cultura e incesto, podemos afirmar que, como sustentou Strauss, o incesto é o limiar da cultura se confundindo com a própria cultura, e foi esse valor cultural que influenciou o sistema jurídico brasileiro, como demais outros de influência romano-germânica.

A questão a se analisar neste momento do Direito, em que está havendo um visível avanço na proteção de direitos individuais, inclusive, e se tais direitos devem prevalecer sobre regras expressas que representam essa ordem de valores culturais, estes como sendo valores comuns que devem vincular toda a coletividade.

4 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUAS INFLUÊNCIAS CULTURAIS

Como acima já mencionado, não há dúvidas acerca das influências culturais na criação, atualização e aplicação de um sistema jurídico, principalmente em ramos onde o Direito representa mais esses valores, como é o caso do Direito da Famílias.

Acerca das influências culturais, consideradas entre culturas de Estados diferentes, vimos que no Brasil não seguimos um relativismo cultural, em que o sistema deve atender às variadas culturas.

O Brasil é reconhecidamente um país multiculturalista, quer no sentido de que reconhece não só a variedade cultural interna, como também as culturas de imigrantes que aqui residem.

Todavia, o respeito às variadas culturas, não impõe, pelo próprio sistema, que as regras e os princípios sejam flexibilizados para atender especificidades culturais que não coincidem com aquelas que serviram de base para a formação do sistema jurídico.

[29] JUSTO, A. Santos. *Breviário de direito privado romano.* Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 369.

Podemos citar, por exemplo, que o Brasil reconhece a cultura muçulmana, tanto nas perspectivas religiosa – já que o Brasil admite o proselitismo religioso, desde que não praticado pelo Estado, já que tem a laicidade como fundamento – como de costumes – como é o caso de respeitar a poligamia que é característica cultural de tal cultura –, todavia, um mulçumano não conseguirá registrar um segundo casamento no Brasil, por proibição legal.

A questão é saber se uma regra pode impedir que determinadas pessoas, mesmo residindo no Brasil, pode ter sua cultura preservada, formalizando um segundo casamento, como forma de efetivação do seu direito fundamental de constituição de família, como concretizador de sua dignidade?

Para os que defendem o relativismo cultural, a resposta seria negativa, pois estaria negando a essência daquela cultura.

Todavia, certamente, para a maioria, a proibição seria possível, pois o sistema jurídico a ser aplicado é o brasileiro, e assim sendo, deve seguir as leis brasileiras que proíbem a bigamia.

A questão não é tão simples, quando muitos defenderam a possibilidade de que famílias simultâneas fossem reconhecidas, inclusive como uniões estáveis, o que acarretaria, consequentemente, a possibilidade de conversão de ambas em casamento, como forma de se atender à previsão do artigo 226, § 3º da Constituição, de que o Estado deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

Ora, se fossem possíveis dois casamentos entre brasileiros, sob o fundamento de que a cultura da monogamia e a regra que a representa, não podem prevalecer diante dos direitos fundamentais das partes envolvidas, máxime se a pessoa é de uma cultura em que a poligamia é permitida.

Claro que o STF jogou uma "pá de cal" no que poderia se avançar doutrinária e jurisprudencialmente nessa importante temática, ao decidir, em caráter de repercussão geral, que o Brasil é um país monogâmico, e em função disso, não podem ter efeitos idênticos para duas uniões simultâneas, sendo a segunda considerada concubinato.[30]

Além das limitações ligadas às uniões simultâneas, entidades poliafetivas e famílias multiespécies, temos as limitações às

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário n. 1045273*, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: http//portal.stf.jus.br. Acesso em: 30 out. 2025.

conjugalidades em função do parentesco, diretamente relacionadas à proibição do incesto.

Os impedimentos para o casamento, podem ser classificados em a) impedimentos biológicos e b) impedimentos éticos.

Com respeito aos impedimentos biológicos, estão atrelados a dois fatores, que são a possibilidade de prole com problemas genéticos, já tratado acima, e questões culturais, que tem na proibição do incesto um valor que vem sendo seguido, por diversas comunidades, há vários séculos, impondo, por exemplo, a primeira lei dentro da estrutura familiar, que é a lei do pai,[31] sendo um sacrifício que todos devem fazer, em relação aos seus instintos, para a manutenção de uma comunidade, como ensina Freud.[32]

Os impedimentos morais e/ou éticos estão ligados direta e exclusivamente às questões culturais, que estabelecem proibições de constituição de família, na perspectiva da conjugalidade, pessoas que têm entre si uma ligação, em função da qual, o relacionamento seria um comportamento reprovável socialmente e que foi consagrado em regra expressa no sistema jurídico.

Acerca desses impedimentos estão a proibição de casamento entre o adotado com os membros da família adotante, até o terceiro grau (impedimento de parentesco por adoção); do genro/nora com a sogra/sogro e do padrasto/madrasta com a enteada/enteado, mesmo após a dissolução do casamento (impedimento de parentesco por afinidade); quando uma ou ambas as partes já possuem um casamento não dissolvido (impedimento de vínculo); e entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (impedimento de crime).

Como ensina Rodrigo da Cunha Pereira, e ressaltamos que aqui não entraremos na discussão acerca da possibilidade ou não do casamento avuncular, entre tios e sobrinhos, os impedimentos de parentesco são de ordem cultural, vinculados à proibição do incesto.[33]

---

[31] Essa é a lei que se encontra nos fundamentos da cultura, operando o recalque das pulsões. O recalque atua no psiquismo impedindo determinados conteúdos inconscientes de chegarem à consciência; assim é que os desejos arcaicos da criança, relativos às suas pulsões sexuais e agressivas, são interditados pelo pai, impedindo mãe e filho de fixarem seu desejo um no outro.

[32] Cf. FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. *In:* FREUD, Sigmund. *Obras completas.* Rio de Janeiro: Imago, 1974, v. XXI, p. 116. "A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo. [...] O resultado final seria um estatuto legal para o qual todos – exceto os incapazes de ingressar numa comunidade – contribuíram com um sacrifício de seus instintos".

[33] Cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias.* Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 116: "Nesse diapasão, concluímos que o legislador foi moralista, pois em termos de proteção à prole e eventuais problemas que poderia ter, segundo Beviláqua, a questão é duvidosa e polêmica. [...]. Os ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, traduzindo o princípio organizador de toda cultura – o incesto, fizeram regras de proibição de casamento de determinados graus de parentesco. O CCB-2002, repetindo o CCB-1916, estabelece tais proibições: [...] IV – os colaterais até o terceiro grau inclusive. [...]

O sistema jurídico, como visto, sofre influências de uma estrutura cultural, que por suas vezes refletem valores morais comuns numa determinada comunidade.

Embora o Direito não tenha, invariavelmente, compromisso com a ética, sendo esta mais próxima do sentido de justiça, há necessidade de ressaltar que a ética difere da moral, já que esta representa valores que são impostos às pessoas, e nem sempre são bons valores.

Seguido as orientações de Alf Ross;34 de Catherine Audard, ao apresentar o livro de John Rawls;[35] dos "ideais morais" e "ideais de justiça", lembrado pelo próprio Rawls;[36] da diferenciação entre ética e moral proposta por João Maurício Adeodato,[37] por Miguel Reale[38] e por Nelson Saldanha;[39] da crítica ao emotivismo ético proposta por Eduardo Rabenhorst;[40] da importante visão de Juan Manuel Teran[41] acerca da existência da moral do bem e da moral do mal; e da necessidade de controle das decisões judiciais, também na esfera das concepções morais e éticas defendidas por François Rigaux,[42] para concluir que moral e ética não são a mesma coisa e que deve o julgador afastar as morais pontuais e específicas de determinados grupos, na busca de uma uniformização ética.

Com base nesses autores, podemos suscintamente dizer que a Moral é o conjunto de regras de conduta consideradas válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. Esse conjunto de normas, aceito livre e conscientemente, regula o comportamento individual e social das pessoas. É o conjunto de costumes, normas e regras de conduta estabelecidas em uma sociedade e cuja obediência é imposta aos seus membros, variando de cultura para cultura e se modifica com o tempo, no âmbito de uma mesma sociedade, sofrendo influência de diversos fatores, variando de acordo não só com o grupo social ao qual se destinam, como questões religiosas, políticas, sexuais, entre outras.

Já a ética seria o modo de ser, caráter. Designa a reflexão filosófica sobre a moralidade, isto é, sobre as regras e os códigos morais que norteiam a conduta humana. Sua finalidade é esclarecer e sistematizar

---

A origem desta proibição está no princípio universal de interdição do incesto, que sofreu variações de acordo com cada cultura".

[34] ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru, SP: Edipro, 2000, p. 87.

[35] RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XXXIV.

[36] RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 127-128.

[37] ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 140-141.

[38] REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 26 e 27.

[39] SALDANHA, Nelson. *Ética e história*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.6.

[40] RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A normatividade dos fatos*. João Pessoa: Vieira Livros, 2003, p. 37.

[41] TERAN, Juan Manuel. *Filosofia del derecho*. México, D.F.: Porrua, 1971, p. 65.

[42] RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 32.

as bases do fato moral e determinar as diretrizes e os princípios abstratos da moral. Neste caso, a ética é uma criação consciente e reflexiva de um filósofo sobre a moralidade, que é, por sua vez, criação espontânea e inconsciente de um grupo.

Com isso, o que está na essência da ética são princípios e valores que antecedem a realidade vivida, a partir de uma concreta visão do homem na sua específica natureza no reino animal. Daí a ideia que perpassa a perspectiva do homem como ser social e individual. Por isso mesmo, alcança a plenitude na ordem social, porque a sua natureza necessita integração na sociedade, ou seja, a natureza individual do homem não pode desenvolver-se sem a presença dos outros homens. Ninguém se basta a si mesmo. Em consequência, a sociedade é a união de seres humanos para uma vida comum, na relação de necessidade – capacidade, em que todos e cada um contribuem para a consecução do ser do indivíduo nos seus fins existenciais.

A ideia de família há muito vem vinculada à questão do controle patriarcal e de uma moral sexual, que embora venha sendo revista e atualizada de tempos em tempos, continua influenciando decisivamente no controle estatal quer no que diz respeito à constituição quer à desconstituição das sociedades familiares.

Numa entrevista que demos para o Boletim do Instituto Nacional do Direito de Família – IBDFAM, tivemos a oportunidade de defender que para montar sua estrutura teórica acerca da influência da moral sexual civilizatória nas doenças nervosas, Freud[43] diferenciou-a da moral sexual natural, ensinando que "por "moral sexual natural", devemos compreender um conjunto de normas que, embora limitem a sexualidade, o desejo e o prazer, permitem, todavia ao homem conservar sua saúde e sua eficiência na vida social. Já por "moral sexual civilizatória" devemos entender uma moral, de caráter extremamente exigente e que, de maneira tirânica, obriga os homens à privação sexual, tendo em vista integrá-los ao sistema de uma intensa produtividade cultural".

Os critérios morais que limitam a liberdade sexual dos seres humanos, já de muito vêm sendo criticados, como visto, e, também, pelo fato de sofrerem exacerbada influência religiosa. O próprio Freud demonstra que "a cultura que impõe a proibição da relação sexual fora do casamento monogâmico, apresenta uma moral 'dupla' que evidencia uma 'falta de amor à verdade, à honestidade

[43] FREUD, Sigmund. *Moral sexual civilizada e doença nervosa moderna.* Edição Standard Brasileira das obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1976, v. IX.

e à humanidade' por diferenciar homens e mulheres, uma vez que transgressões masculinas são punidas menos severamente".

No Direito das Famílias, a moral sexual civilizatória apresenta visível influência, lembrando Rodrigo da Cunha Pereira[44] que "nos processos judiciais de família, a discussão, quando não é econômica, se dá em torno de concepções morais", e dentro destas, as morais sexuais, como questões ligadas a homossexualidade, adultério, frigidez, impotência, abuso sexual, etc.

Tais concepções podem e têm ajudado se não no afastamento completo da moral sexual civilizatória, o que nos parece impossível, ao menos na definição mais clara dos critérios para que se possa limitar a liberdade sexual, pois foi por meio de tais estudos, que se verificou que a imposição de tal moral não só vinha gerando problemas de saúde, como muitos problemas sociais e jurídicos, principalmente no que concerne à limitação dos direitos fundamentais.

Temos evoluído neste sentido, quando vivenciamos a comunidade jurídica ultrapassar as diferenças entre a união estável e o casamento, entre as diversas formas de filiação, as famílias homossexuais, entre outros, se não apropriadamente nos textos legislativos, mas nas decisões judiciais, como a que nos propomos a analisar, o que é de extrema importância.

Se a existência de critérios para o estabelecimento de uma moral sexual é inevitável, que o seja de forma a garantir o mais amplamente possível a liberdade sexual, que está relacionada à "felicidade individual", como lembra Freud, e não vinculado a limitações injustificáveis, muitas delas frutos de concepções já ultrapassadas.

Não adentraremos, por óbvio, na interminável discussão acerca do conceito e dimensão da dignidade humana, mas utilizaremos, por demasiada oportuna, a ideia oferecida pelo Prof. Eduardo Rabenhorst,[45] tanto na concepção de dignidade humana, quanto na sua concretização por meio da moralidade democrática.

Traçando um meio-termo entre a posição dos céticos e dos relativistas, afirma Rabenhorst que a dignidade além de "uma ideologia criada pela visão de mundo ocidental", também pode significar "que a ideia de que todos os homens são indistintamente dignos, repousa em um conjunto de poderosas crenças morais que não podem ser plenamente justificadas".

[44] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
[45] RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática.* Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Para o autor, a dignidade só se concretiza, na perspectiva da existência do outro, num princípio de "mútuo reconhecimento", já que sem tal reciprocidade, não "existiria discussão ética ou política".

Tal reciprocidade se dá por meio da moralidade democrática, que atribui a todos os sujeitos o direito básico à igualdade, base dos demais direitos.

Como se pode depurar dos conteúdos antes elencados, a criação, atualização e aplicação das regras relativas ao Direito das Famílias, passa pela análise teórica, se tais regras vinculadas a valores culturais podem ser afastadas no caso concreto, para atender a direitos fundamentais individuais, como forma, em última análise, de garantir a dignidade da pessoa humana.

Há de se reconhecer que estamos vivenciando uma tendência no Direito brasileiro, de afastamento de regras, para com base na interpretação de princípios, como forma de garantir o interesse individual, diante do interesse coletivo que a regra representa. É o que chamamos de absolutismo individual.

Com base nessa tendência, temos que responder a hipótese proposta no presente texto, que é identificar os limites de reconhecimento pelo Direito das Famílias, de conjugalidades permitidas em outras culturas, como a poligamia para pessoas originárias de culturas onde ela é permitida, e conjugalidade entre parentes, para a qual a lei estabelece impedimentos. Em outras palavras, podem as regras limitadoras sobreporem-se aos interesses individuais, que visam garantir um direito à liberdade como concretizador da dignidade humana?

Como visto acima, não se pode falar em direitos fundamentais, nem mesmo na dignidade humana, sem que seja na perspectiva da alteridade, ou seja, sem que seja numa perspectiva coletiva. Sem considerar a coletividade, não há direitos fundamentais, pois estes só existem na relação da pessoa com o Estado, ou na relação das pessoas entre si.

Se o sistema jurídico é originado de uma ordem de valores, morais e éticos, até a dignidade humana deve ser vista numa moralidade democrática, ou seja, essa ordem de valores deve representar, de forma democrática, os valores comuns de uma sociedade, em função dos quais são estabelecidas as regras de convivência.

As diversas culturas devem ser reconhecidas pelo direito? Os impedimentos, inclusive os relacionados com a proibição do incesto,

devem ser afastados para que se garanta a liberdade, o "direito à felicidade" e a dignidade humana?

Acerca primeira indagação, como se pude colher dos fundamentos acima, o Brasil, apesar de ser um país multiculturalista e laico, não adota o relativismo cultural, de modo que as culturas só são aceitas, se compatíveis com o sistema jurídico posto, e no caso de uma situação de postulação de realização de um outro casamento, existindo um válido, não seria acatada, em função do impedimento da bigamia, máxime após a decisão do STF,[46] acerca da monogamia.

Com respeito à segunda indagação, com exceção do casamento avuncular, embora não se apresente como corrente majoritária na doutrina e nem na jurisprudência, já existem textos acerca da flexibilização dos impedimentos para garantia de direitos fundamentais individuais.

Os impedimentos serão modificados, caso seja aprovado o PL 04/25, do Senado, neste particular, retirando os impedimentos entre colaterais a partir do segundo grau, mantendo, porém, o impedimento entre os afins na linha reta e acrescentando o impedimento de quem vive em união estável.

Não temos dúvidas que continuarão sendo postuladas relativização de tais impedimentos, que terão decisões favoráveis, com base na tendência da jurisprudência acima mencionada, como vem já acontecendo na relativização dos impedimentos para filiação, com decisão do STJ, acerca da adoção por avós, com decisões sore adoção entre irmãos e por dois irmãos, até em relação à multiparentalidade entre avô e mãe e pai, já se tem decisão.

A questão é qual o limite dessas flexibilizações?

Não estamos aqui a defender que não se deve atender direitos fundamentais individuais, e que nem que valores culturais podem ser atualizados.

Muito pelo contrário. Entendemos que cada geração tem a faculdade de estabelecer a ordem de valores que entende adequada para seu tempo. Nenhuma geração pode estabelecer uma ordem de valores, que reflita no sistema jurídico, que seja imutável no tempo.

---

[46] BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário n. 1045273*, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: http//portal.stf.jus.br. Acesso em: 30 out. 2025.

O problema, ao que nos parece, é que tem se tornado comum o descumprimento do sistema jurídico posto, por entender necessária uma nova ordem de valores, através do Poder Judiciário, o que vem causando insegurança jurídica.

Se nos perguntarem se deve ser permitido o casamento entre mãe e filho ou entre irmãos, diríamos que depende. Se a sociedade entende que os valores que estabeleceram essas limitações, já não são mais razoáveis, diante da necessidade de garantir os direitos individuais dos que querem estabelecer tais conjugalidades, podem e devem fazê-lo, desde que de forma democrática, por meio da modificação do sistema pelo Parlamento.

Não nos parece razoável que um juiz possa desconsiderar as regras postas, para, em função de uma ordem de valores que ele entenda mais atualizada e mais compatível com o caso concreto, fundamentando em princípios de direitos fundamentais exclusivamente individuais e subjetivos, decidir pelo descumprimento da lei.

Concluímos defendendo o entendimento que o descumprimento de regras de um sistema jurídico, em função de uma "nova ordem de valores", não pode acontecer, salvo depois de modificação legislativa, máxime quando tem relação com valores morais e/ou éticos ainda muito caros para a sociedade em sua grande maioria.

O limite da conjugalidade ainda é o incesto.

Não estamos com essa afirmação a defender que não existem de fato entidades formadas por pessoas com impedimentos, inclusive de incesto, nem que tais entidades não são entidades familiares. Todavia, nem toda entidade familiar – na perspectiva de um conceito real de família, e não de família juridicamente considerada –, deve ter reconhecimento jurídico no sentido de que lhe seja garantidas as mesmas consequências da união estável ou do casamento.

Sem nenhuma pretensão de apresentarmos, neste resumido espaço, uma conclusão definitiva para a hipótese aqui tratada, que tem como corte metodológico apenas as relações de conjugalidade, entendemos que não deve, sob pena de se fragilizar a estrutura do sistema jurídico brasileiro, que sejam admitidas decisões judiciais que, sob o fundamento de garantia de direitos fundamentais individuais, desconsiderar o sistema posto, fruto de uma ordem de valores por ele representada, em função de uma nova ordem de valores que o juiz entende mais adequado, numa perspectiva muitas vezes ideológicas,

sem que tal possível nova ordem de valores, seja representada, de forma democrática, pela atualização do sistema jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como procuramos demonstrar nessas poucas linhas, de forma extremamente resumida, o sistema jurídico representa uma ordem de valores, escolhidos como importantes e necessários, para o funcionamento de uma sociedade, em determinado tempo.

Tal ordem de valores advém de estruturas culturais, e estas se formam por influências morais quer de cunho religioso, quer de padrões morais que se procura, nas comunidades com senso ético mais apurado, sejam democraticamente aceitos.

Dentro da questão cultural, em que o Direito das Famílias é um dos mais influenciados, temos duas situações extremamente importantes, neste momento histórico, que é, para além do reconhecimento e coexistência com culturas (multiculturalismo), a aplicação do direito como forma de garantir valores culturais diversos do nosso (relativismo cultural), e dentro dos nossos valores culturais, a proibição do incesto, através dos impedimentos para o casamento e, consequentemente, para a configuração de união estável.

Com respeito ao relativismo cultural, procuramos demonstrar que apesar do Brasil ser um país que respeita o multiculturalismo, quer seja entre pessoas da nossa comunidade, quer seja de cidadãos de outras culturas que aqui passam a residir, o Direito é aplicado seguindo as regras e os princípios previamente estabelecidos no sistema, de modo que determinado valor cultural só é protegido juridicamente, se compatível com os valores culturais representados por nosso sistema.

No que concerne às conjugalidades para as quais recai impedimentos, inclusive, os que se relacionam com a proibição do incesto, defendemos no texto a posição de que há um limite para o reconhecimento de entidades familiares com os efeitos jurídicos aplicáveis ao casamento ou união estável, e este limite é a proibição do incesto.

Mesmo os impedimentos éticos devem ser respeitados, como forma de preservação de uma cultura consagrada na nossa comunidade. Ressalte-se que a Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de atualização do Código Civil, manteve o impedimento

entre parentes afins, por exemplo, não se podendo entender que tal comissão não levou em consideração os valores atuais.

Os valores que formam uma cultura, são valores comuns, valores de consenso, que devem ser seguidos por todos. Desprezar tais valores para garantir direitos individuais, rompe o contrato social, dá muito poder ao juiz, que vai substituir os valores comuns pelos seus, e gerar uma completa insegurança jurídica.

Mesmo no reconhecimento de entidades familiares que devam gerar efeitos jurídicos há limites. No Direito, onde tudo é direito, nada é direito.

6 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

BACHOFEN, Johan J. *Das Mutterrecht, Eine Untersuchung Fiber di Gynaikokratie de Alten Nach Ihrer Religiösen und Rechtlivhen Natur*, Stuttgart, 1861.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário n. 1045273*, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: http//portal.stf.jus.br. Acesso em: 30 out. 2025.

BOLACIO FILHO, Ebal Sant'Anna. *Humor contrastivo*: Brasil e Alemanha: análise de séries televisivas de uma perspectiva intercultural. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=20657&idi=1. Acesso em: 17 set. 2025.

DEWEY, John. *A common faith*. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1934.

DURANTI, Alessandro. *Linguist antropology.* Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1997

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1975.

FREUD, Sigmund. *Moral sexual civilizada e doença nervosa moderna*. Edição Standard Brasileira das obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1976, v. IX.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. *In:* FREUD, Sigmund. *Obras completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1974, v. XXI.

GEERTZ, C. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

HORTA, Ana. *Relativismo cultural*. Disponível em: http://www.notapositiva.com.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas:* do universal ao multiculturalismo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

JUSTO, A. Santos. *Breviário de direito privado romano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

LENNAM, John F. Mac. *Studies in Ancient History, Comprising a Reprint of "Primitive Marrriage"*. London, 1886.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. *Direitos fundamentais dos contribuintes*: limitações ao poder de tributar. Recife: Nossa Livraria, 2005.

LUBBOCK, John. *The origin of civilization and the primitive condition of man*. Londres, 1870.

MAZZINI, Giuseppe. *I doveri d'uomo*. Disponível em: https://it.wikisource.org/wiki/Doveri_dell%27uomo/Capitolo_primo_-_Introduzione. Acesso em: 26 maio 2023.

MORGAN, Lewis H. *Systems of consaguinity and affinity of the human family*. Washington, 1871.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito de família*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A normatividade dos fatos*. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1989.

RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RORTY, Richard. *Verdade e progresso*. Barueri, SP: Manole, 2005.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru, SP: Edipro, 2000.

SALDANHA, Nelson. *Ética e história*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TERAN, Juan Manuel. *Filosofia del derecho*. México, D.F.: Porrua, 1971.

A IMPORTÂNCIA DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO INVENTARIANTE JUDICIAL

Eduardo Walmory Sanches[1]

1 INEXORÁVEL DA VIDA É A MORTE

No século passado, quando estudei Direito, a matéria de Direito Sucessório, em especial trabalhar com inventários judiciais era, como dizem os jovens de hoje, TOP. Naquela época, em que era estagiário do Juiz de Direito, Dr. Joel Birello Mandelli, na Comarca de Santos/SP, os advogados dos inventários judiciais (só existia essa modalidade na época) eram muito admirados no mundo jurídico. Para se ter um paralelo, nessa época, os advogados da área empresarial, entenda-se falência e concordata não tinham muito destaque no meio jurídico e todos os profissionais "fugiam" para não serem nomeados síndicos. Havia um pavor dos profissionais nas nomeações para síndico de massa falida.

Algumas décadas se passaram e o mundo mudou. Com ele, houve uma alteração significativa na escala de valores de poder, dentro do mundo jurídico. A advocacia empresarial, desde 2005, ganhou *status* e respeito entre os estudantes e advogados. Hoje é chique ser advogado de recuperação judicial. Da mesma forma, atualmente, outros dois segmentos do Direito estão entre a chamada tríplice coroa de ouro do Direito: Direito Eleitoral e o Direito Tributário.

Direito Empresarial, Direito Eleitoral e Direito Tributário são a "coqueluche do momento". Os demais advogados, das outras áreas, não se "atrevem" a ajuizar ações nesse segmento. Muito comum que os advogados não militantes e não especialistas nessas três áreas de atuação, quando encontram um cliente que necessita de proteção jurídica, celebrem parcerias com profissionais dessas áreas. Dificilmente, os advogados trabalham direta e solitariamente nesses três segmentos do Direito.

---

[1] Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões de Goiânia – Goiás.

A analogia que costumo fazer está relacionada às compras em lojas populares e lojas de luxo. Por exemplo, todos entram normalmente em lojas de departamento populares para "xeretar" e pesquisar preços e produtos. Por outro lado, muitos não se "atrevem" a entrar nas lojas que vendem artigos de luxo, tais como bolsas de 50 mil reais.

Vale lembrar que a Lei n. 11.441, sancionada em 4 de janeiro de 2007, permitiu, possibilitou que o processo de inventário e partilha fosse realizado em cartório, por meio de escritura pública e com a possibilidade da participação de um advogado comum. Essa alteração legislativa foi boa para o cidadão, porém ruim para o profissional da advocacia, em razão da redução do campo de trabalho, pois, mesmo que existissem cinco herdeiros, bastaria um advogado só para realizar o serviço.

E o Direito Sucessório no inventário judicial? Como fica nesse cenário?

Tudo isso contribuiu para o abandono do inventário judicial pelos especialistas. Afinal, o inventário judicial começa e nunca termina. Sem o término, não há o recebimento dos honorários do advogado e, por consequência, ninguém mais quer trabalhar apenas nesse segmento.

Atualmente, o Direito Sucessório, quando se trata de inventário judicial, seria a loja de departamentos com preços populares em que todos os advogados, mesmo sem saber praticamente nada da matéria, se "atrevem" a advogar de forma direta e sem celebrar qualquer parceria com os advogados especialistas.

Com esse banho de água fria, os advogados que já estavam interessados em outras áreas do Direito, mais lucrativas e atraentes, praticamente abandonaram a especialização em inventários judiciais.

A partir dessa realidade, costumo dizer que está difícil encontrar especialistas em inventário judicial no Brasil. Basta ir a um congresso jurídico ou palestras na OAB, por todo Brasil, e perguntar para a público presente: quantos aqui nesse auditório conseguem sobreviver apenas trabalhando com inventários judiciais? A resposta é unânime: nenhum.

Ora, no Brasil, o inventário judicial começa e não termina jamais. Sem finalizar o processo de inventário judicial não há honorários. Considerando que o inventário judicial no Brasil começa e não termina,

ninguém consegue se sustentar como profissional da advocacia, somente fazendo inventários judiciais.

A partir dessa realidade e das minhas memórias como estagiário de Direito e do respeito e admiração pelos meus professores de Direito das Sucessões (do século passado), mergulhei num estudo profundo para entender as causas desse abandono e como solucionar o problema.

A vantagem de ser operador do Direito é essa. Nós procuramos a solução, e não os problemas.

A morte: todos nós, em algum momento, teremos essa experiência. Se ao longo da estrada da vida acumularmos capital, como não existem gavetas no céu, nosso patrimônio deverá ser partilhado com nossos herdeiros. Caso não haja ganância entre os herdeiros, não haverá dissabores. Basta procurar um tabelião e realizar o inventário na forma extrajudicial.

Infelizmente, a natureza humana revela facetas que somente aparecem após o falecimento do patriarca ou da matriarca da família. A experiência de quase 3 (três) décadas na magistratura ensina que o ser humano pode ser movido por sentimentos inacreditáveis, brigando com outro ser humano, em especial, quando há dinheiro envolvido.

Em razão dessa realidade da natureza humana, pensei na criação do inventariante judicial profissional. Quando imaginei sua criação e efetiva utilização nos inventários judiciais brasileiros, imaginei a figura de um gestor: GESTOR DAS EMOÇÕES HUMANAS.

Constata-se que o legislador foi muito infeliz, e não teve lógica no raciocínio empregado na redação do artigo 617 do CPC. Afinal, como pode ser admissível que o juiz escolha como auxiliar do juízo, um dos herdeiros em conflito de interesses, com interesse próprio na causa e antagônico aos demais herdeiros. Tal situação, por evidente, revela-se absurda.

Ora, como poderia o juiz condutor do feito ser obrigado a escolher, como seu auxiliar para exercer o cargo de inventariante, uma pessoa com interesse pessoal e direto na causa, interesse esse em conflito com os demais herdeiros. Por evidente, não daria certo. E não deu mesmo. Essa é sem dúvida, a principal razão que os inventários judiciais no Brasil não terminam nunca.

A alteração da redação do artigo 617 do CPC, pensada e encaminhada por mim ao Congresso Nacional, que resultou no PL 3044/2025, reestabelece a ordem e a lógica do razoável, dentro do mundo jurídico, relacionado ao Direito Sucessório.

Pela proposta por mim apresentada, numa situação de litígio, o juiz do processo de inventário deve escolher um profissional capacitado, imparcial e técnico para ser seu auxiliar. No caso, o inventariante judicial profissional.

Um advogado, ou uma empresa especializada, comandada por profissional do direito que permitirá o andamento célere e correto do inventário judicial, sem tumultos e, principalmente, sem interesses pessoais que atrapalham o término do processo.

Essa profissionalização do auxiliar do juízo no inventário judicial é necessária porque acaba com a época de inventariantes amadores e parciais que prejudicavam a todos, causando inventários judiciais com 20, 30 e até 60 anos de duração.

O texto para a reforma foi fruto da experiência como juiz de Direito, Titular da 1ª Vara especializada de Sucessões, na Comarca de Goiânia/GO (1ª Vara de Sucessões).

No exercício diário dessa missão, como magistrado titular da 1ª Vara de Sucessões, consegui compreender a necessidade da mudança de paradigma no Direito Sucessório, em relação à figura do inventariante.

Ficou evidente que não era possível continuar escolhendo um auxiliar do juízo (inventariante) com interesse pessoal na causa, e em conflito com os interesses dos demais herdeiros. Esse contrassenso me incomodou bastante e me obrigou a realizar um estudo profundo sobre as causas prováveis que colaboravam para a demora no processo de inventário judicial.

Após a conclusão do estudo, consegui identificar as cinco causas, ou as cinco hipóteses prováveis, que poderiam contribuir para a demora no encerramento do inventário judicial:

a) juiz preguiçoso;

b) promotor de justiça ou defensor público reativo ou inerte;

c) equipe de escrivania, ou UPJ, insatisfatória;

d) ausência de advogados especialistas em inventário judicial (uma vez que o inventário judicial começa, mas não termina, não atraindo a advocacia para se dedicar com exclusividade à matéria);

e) inventariante amador com interesse pessoal e direto na causa, em regra, portador de interesses antagônicos aos demais herdeiros.

Das cinco hipóteses prováveis, na prática, identifiquei que a maior responsável pela demora no andamento do inventário era a última.

Com o estudo pronto, consegui divulgá-lo na mídia para início de debates e discussões sobre o tema. Passei a fazer palestras sobre o tema, até chegar ao Congresso Nacional e apresentar o problema, o estudo e a solução, aos parlamentares.

Expliquei aos parlamentares que a situação não poderia continuar como estava. Brigas familiares intermináveis que iniciavam com xingamentos e ameaças, evoluindo com o passar dos anos, para agressões físicas e até mesmo a morte. Ressaltei aos parlamentares que inventários judiciais eternos prejudicavam as pessoas, porque a demora na entrega da prestação jurisdicional fazia com que a animosidade entre os herdeiros fosse escalando para situações mais graves, tais como, agressões físicas e assassinatos entre familiares.

Ressaltei que o imposto *causa mortis* (ITCMD) só era pago ao Estado ao final do inventário judicial e, portanto, como o inventário não terminava, o Poder Público era prejudicado porque não conseguia receber. Informei que havia milhões de reais em tributos parados esperando o término do processo.

Ressaltei que essa alteração legislativa facilitaria e incentivaria o acordo entre os herdeiros, que para não pagar o inventariante judicial, fariam a opção pelo inventário extrajudicial consensual, feito perante o tabelião, por meio de escritura pública.

Ao final, conseguimos a proposta de mudança na redação do artigo 617 do CPC, causada pelo PL-3044, que é a maior revolução no Direito das Sucessões na história do Direito brasileiro.

Essa alteração legislativa permite a criação de uma nova profissão e possibilita o encerramento do inventário judicial em prazo razoável, contribuindo para que o Estado possa efetivamente receber o ITCMD e reverter os valores em benefício aos cidadãos.

Essa alteração traz dignidade e respeito aos herdeiros que conseguirão fazer valer o seu direito de herança, previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXX, como uma verdadeira e efetiva garantia fundamental.

A nova redação do artigo 617, do CPC, permite, ainda, que empresas especializadas possam ser nomeadas como inventariantes judiciais, ampliando ainda mais o leque de possibilidades dessa nova profissão.

A remuneração do inventariante judicial fixada na proposta do novo artigo 617 do CPC é justa e compatível com a dificuldade e importância da missão ofertada. A remuneração varia de 3% a 5% sobre o valor da herança.

Pode-se dizer, ainda, que o primeiro "fiscal de rendas do Estado" será o inventariante judicial que não aceitará qualquer tentativa dos herdeiros em reduzir o valor real dos bens do espólio numa tentativa de redução do ITCMD, pois sua remuneração estará vinculada ao valor total da herança.

O impacto econômico que essa alteração trará na economia brasileira será espetacular. Tenho certeza que dois anos após as alterações, os números da economia serão afetados positivamente.

Tanto no aspecto de arrecadação do ITCMD, quanto nos demais impostos, a diferença será brutal, pois o dinheiro circulante proveniente dos pagamentos das remunerações dos inventariantes judiciais aquecerá a economia e o mercado em geral.

Meu objetivo com essa mudança foi causar uma *revolução no Direito brasileiro, em especial no Direito Sucessório*, criando uma nova profissão, rentável e atraente aos jovens, beneficiando milhares de pessoas pelo Brasil.

Essa revolução trará ao Direito Sucessório, posição de destaque no cenário jurídico. Vale lembrar, lugar que jamais deveria ter saído, porque é o único ramo do Direito que trabalha com o *inexorável da vida*.

O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República, estabelecem:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
[...]
XXX – é garantido o direito de herança.

Dentro dessa perspectiva, em que o direito de herança é uma cláusula pétrea (direito fundamental) não se pode admitir, por decorrência lógica, a eternidade no julgamento dos inventários judiciais. Significa dizer que o herdeiro possui o direito de receber todos os bens e direitos, e pagar e cumprir todas as obrigações, deixados pelo autor da herança, de acordo com a ordem de sucessão prevista em lei e dentro de um prazo razoável.

O inventariante é um auxiliar do juízo que na redação do artigo 617 do CPC, pode ser uma pessoa leiga em direito, com interesse direto e pessoal na causa. Interesse esse, em regra, em conflito com os interesses dos demais herdeiros.

Em suma: esse inventariante amador, leigo e com interesse direto e pessoal na causa, por evidente, não possui "vontade" para finalizar o inventário, ainda mais se estiver na posse e administração dos bens do espólio.

Inventariante nomeado, segundo as regras do artigo 617 do CPC, é portador de interesse pessoal e muitas vezes mal intencionado. Explico: muitas vezes, os herdeiros sabem que o se o inventário judicial for finalizado, os credores serão pagos e o ITCMD também. Na prática, em muitas situações, após esses pagamentos de dívidas, não sobrará muito patrimônio para os herdeiros aproveitarem. Portanto, há uma união natural de vontades e interesses pessoais para impedir a finalização do inventário judicial.

Vejamos a Ordem de Preferência para Nomeação de Inventariante na antiga redação do artigo 617 do CPC:

1. Cônjuge ou companheiro sobrevivente.

2. Herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro, ou se estes não puderem ser nomeados, o herdeiro que já administra o espólio será o próximo da lista.

3. Qualquer herdeiro, se nenhum herdeiro estiver na posse e administração do espólio, qualquer um deles poderá ser nomeado.

4. Herdeiro menor, por seu representante legal.

5. Testamenteiro, se a administração do espólio tiver sido confiada ao testamenteiro no testamento, ou se toda a herança estiver em legados, o testamenteiro será nomeado.

6. Cessionário do herdeiro ou do legatário.

7. Inventariante judicial.

8. Pessoa estranha idônea, se nenhuma das opções anteriores for possível, o juiz pode nomear uma pessoa idônea que não tenha relação com o espólio.

O legislador optou, escolheu que a nomeação para o exercício do cargo de inventariante (auxiliar do juízo) fosse para parentes (herdeiros ou meeiro).

Revela notar que tal escolha se caracterizou como um erro fundamental de lógica do razoável e de absoluta ausência de bom senso.

Por evidente, o herdeiro ou meeiro tem interesse próprio e específico, que pela própria situação fática encontrada no inventário judicial, está em conflito direto, com os interesses dos demais herdeiros.

Nota-se uma situação muito usual que ocorre nas Varas de Sucessão: o inventário possui dívidas que superam o patrimônio do espólio. Nesse caso, não haverá interesse algum de todos os herdeiros em finalizar o processo de inventário, pois enquanto o inventário existir, os credores não serão pagos e os bens do espólio, por exemplo fazendas, continuarão sendo utilizados pelos herdeiros em arrendamentos, por exemplo.

Lembre-se, por oportuno, que se não houvesse discussão ou conflito de interesses entre os herdeiros, o inventário teria ocorrido de forma extrajudicial perante o tabelião. Afinal, muito mais rápido e barato que o inventário judicial.

Por decorrência lógica, se o inventário não é extrajudicial é porque existe alguma desavença, algum conflito de interesses entre os herdeiros. Mesmo assim, o legislador determinou que o juiz do processo deveria nomear respeitando a lista de preferência estabelecida no antigo artigo 617 do CPC.

Insisto em repetir um mantra. Quem conhece um problema de verdade é quem vive, na prática, o resultado desse problema.

Portanto, a solução para eliminar o problema deverá partir de quem vive aquilo na realidade, na prática e, não, quem vive a mera ficção jurídica.

Na prática, quem milita o dia a dia do inventário judicial sabe que se o inventariante não quiser, o processo do inventário juicial não termina.

Por essa razão existem inventários com 10, 20, 30 e até 60 anos tramitando nas varas especializadas em sucessão pelo país. O inventariante nomeado, segundo a ordem de preferência, estabelecida pelo legislador, possui seu próprio interesse no inventário que muitas vezes não é o mesmo do juízo (pagar os credores, pagar o ITCMD e partilhar os bens)

Esse tipo de interesse específico que o inventariante amador nomeado demonstra é o responsável pelo inventário judicial não ter fim. Explico que, na prática, existem três tipos de inventariantes amadores em processo judicial de inventário: 1) o cooperador; 2) o egoísta; e 3) o "espertinho".

1) Inventariante cooperador

Raro de encontrar no processo judicial. Contudo, quando o juiz consegue achar um desse modelo: é uma bênção.

Apresenta toda a documentação solicitada dentro do prazo. Obedece as determinações judiciais. Apresenta as contas de forma adequada sempre que solicitado e muitas vezes de forma espontânea.

Busca sempre o consenso e se esforça para pagar o ITCMD. Tem como objetivo encerrar o processo com celeridade e respeita o princípio da transparência e da cooperação.

2) Inventariante egoísta

Acredita possuir mais direitos que os demais irmãos e demais herdeiros.

Acredita na incapacidade administrativa dos demais herdeiros e tem convicção que os demais herdeiros, ao receberem o quinhão, não

conseguirão administrar os bens recebidos e perderão o patrimônio deixado pelo autor da herança.

Acredita que os demais herdeiros não merecem o legado deixado pelo autor da herança. Fará de tudo para não permitir o término do processo de inventário.

3) Inventariante "espertinho"

Utiliza os bens do espólio como se fosse o único herdeiro. Prejudica financeiramente os demais herdeiros. Celebra contratos de arrendamento e parceria rural com valores "por fora", prejudicando os demais herdeiros.

Utiliza "laranjas" em contratos e não possui interesse em alterar a dinâmica dos fatos, porque enquanto o processo de inventário não for concluído, continuará tendo vantagens pessoais financeiras.

É o pior tipo de inventariante e muito comum infelizmente.

Por esses motivos, o PL 3044 deve ser aprovado e alterar a redação do artigo 617 do CPC com a possibilidade única de escolha pelo juiz do processo, de um profissional capacitado e imparcial (inventariante judicial profissional).

2 CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA NA CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL PARA A ADVOCACIA ESPECIALIZADA

A demora na conclusão do processo de inventário judicial acarreta uma consequência devastadora para a carreira da advocacia. A falta de especialistas na matéria. O advogado militante sabe que os honorários são sagrados porque são o ganha pão do profissional.

No Direito Sucessório, quando o inventário é extrajudicial (consensual) o advogado recebe seus honorários dentro do prazo razoável para poder se manter com dignidade.

Por outro lado, quando o assunto é inventário judicial, muitas vezes, o advogado nada recebe, em razão da eternidade do processo. O inventário judicial, por demorar muitos anos e até décadas para ser finalizado, obriga o advogado a trabalhar por longo período sem nada receber. Apenas na expectativa de quando o inventário judicial for

finalizado receber os honorários combinados, em algum percentual, fixado sobre o quinhão recebido pelo cliente.

A consequência lógica da demora do andamento do processo de inventário é inviabilizar a especialização dos advogados na matéria, o seja, ausência quase que absoluta de especialistas práticos em inventários judiciais.

O modelo de escolha do inventariante (ordem de preferência, CPC, 617) revela-se horrível, injusto e não satisfatório, inviabilizando, na prática, o andamento do processo.

O auxiliar do juízo (inventariante) escolhido apresenta interesses próprios, específicos e particulares no processo, e está em conflito direto com os interesses dos outros herdeiros.

Importante ressaltar que esse modelo de escolha do inventariante prejudica também o Estado. Lembre-se que o Estado somente receberá o ITCMD ao final do processo de inventário judicial.

2.1 A lógica do razoável na escolha do inventariante judicial

O juiz que trabalha na Vara especializada de Sucessões deve ser um juiz experiente e dinâmico. Deve ter muita paciência, resiliência, humildade para trabalhar em equipe, e principalmente sagacidade para querer encerrar o processo de inventário.

Os desafios e os interesses antagônicos dos herdeiros podem comprometer a *performance* no andamento do processo. Dessa forma é fundamental para o sucesso do processo, a escolha acertada do profissional que irá auxiliar o juiz.

O inventariante judicial (IJ) escolhido pelo juiz deve ser competente, conhecedor da legislação e dos procedimentos administrativos tributários, e possuir de um espírito pacificador, sabendo lidar com os desentendimentos entre os herdeiros ao longo do processo. A escolha correta desse profissional, que irá auxiliar o juiz do inventário, é fundamental para o sucesso no andamento do processo.

Merece registro que a experiência como magistrado da Vara de Sucessões me permitiu verificar que alguns herdeiros acreditam possuir maior direito que os demais, por exemplo, disputa entre os irmãos. A desculpa, em regra reside no fato de ter ficado auxiliando

o pai na fazenda, enquanto os outros irmãos, por exemplo, foram estudar e morar em outras regiões. Isso acontece muitas e muitas vezes, e é muito difícil convencer aquele herdeiro, que os demais irmãos possuem o mesmo direito que ele, mesmo que ele tenha sido um filho mais dedicado e apegado ao autor da herança.

2.2 O pacificador social

O perfil do inventariante escolhido pelo juiz para auxiliá-lo deve possuir um espírito de conciliador e mediador. Deve saber ouvir os herdeiros e também saber cobrar com cordialidade, a cooperação entre os herdeiros.

Infelizmente a prática revela que durante o processo judicial do inventário, o comportamento de alguns herdeiros se torna agressivo e beligerante. Há uma escalada da violência. O comportamento dos herdeiros em conflito se torna mais agressivo, conforme o processo se arrasta e demora ao longo do tempo.

Em regra, as pequenas discussões entre os herdeiros, logo se transformam em xingamentos e ameaças. Depois ela salta para as vias de fato. Se não houver uma atuação rápida do inventariante judicial no controle de crise, o próximo passo, será a lesão corporal e até tentativas de homicídios, ou até mesmo, homicídio consumado, entre os herdeiros.

A natureza humana sofre uma transformação estranha ao longo do processo de inventário. Muitas mágoas antigas e desentendimentos do passado retornam e os ânimos costumam ficar alterados entre os herdeiros em conflito.

Tenho por hábito realizar e presidir audiências de conciliação durante o inventário. Eu mesmo presido minhas audiências de conciliação. Entendo muito importante a presença física do juiz do inventário. O juiz ao realizar e presidir a audiência de conciliação traz credibilidade e segurança para os herdeiros. O índice de sucesso é alto.

Recomendo aos inventariantes judiciais que solicitem aos juízes do processo do inventário a realização de audiência de conciliação, sempre que perceberem que poderá ocorrer uma escalada na violência entre os herdeiros em conflito.

2.3 Atributos e qualidades que todo inventariante judicial nomeado deve possuir

O inventariante é antes de tudo um gestor de emoções. O profissional nomeado pelo juiz do inventário deve ser perseverante e não ser preguiçoso. Deve procurar o diálogo e ser um excelente ouvinte para descobrir quais os pontos de discórdia entre os herdeiros e quais os pontos de convergência.

O inventariante judicial deve evitar discussões que não tenham como objetivo a obtenção da partilha. O foco deve ser sempre em encerrar o processo com a sentença de partilha.

Lembre-se de uma coisa muito importante que essas quase três décadas de magistratura me fizeram aprender: se durante o processo você perceber que as partes em conflito não querem a conciliação (naquele momento), não insista e aguarde uma nova oportunidade mais adequada para aplicar os esforços visando seu objetivo. Durante o diálogo, se o que você for falar não agregar nada em busca do acordo, fique calado. Lembre-se do ditado popular: "quem fala demais, dá bom dia ao cavalo".

A dependência da *performance* do inventariante para o término do processo de inventário.

Inventariante dinâmico é sinal de processo de inventário célere. Por outro lado, inventariante sem vontade e desanimado é sinal de inventário que pode durar décadas.

O aspecto psicológico e emocional do inventariante judicial nomeado interfere em seu desempenho e *performance* profissional. Recomendo ao advogado que queira exercer a função de inventariante judicial que faça os cursos de especialização na matéria, faça cursos de inteligência emocional, de conciliação e mediação e esteja emocionalmente preparado para lidar com os herdeiros em conflito. A tarefa não será fácil, mas o desafio faz parte de uma vida saudável e feliz.

A importância da remuneração do inventariante judicial como forma de valorizar a função e atrair os melhores e mais capacitados profissionais para atuar nessa área do Direito.

Com efeito, no mundo fenomênico existe uma relação direta entre reconhecimento profissional (valorização/remuneração) e

performance. Se o profissional é valorizado existe um melhora significativa daquilo que é entregue por esse profissional. No caso do inventário judicial, o advogado escolhido pelo juiz, para auxiliar o juízo na condução do processo deve ser preparado e capacitado. O inventariante é um pacificador social muito importante, porque sua boa atuação pode evitar a escalada da violência entre os herdeiros em conflito e reduzir aquela sensação de injustiça que acaba ficando com a demora na entrega da prestação jurisdicional.

A previsão de boa remuneração pelo exercício do cargo de inventariante e o recebimento dessa remuneração, somente ao final do processo, estimulam o advogado indicado pelo juízo a trabalhar como se não houvesse amanhã e conseguir a documentação necessária para cumprir todas as etapas/obrigações em tempo hábil.

2.4 O termo de compromisso

Trata-se de uma formalidade que deve ser respeitada pelo inventariante nomeado pelo juízo do processo de inventário. Na prática, cada Estado, por meio de suas Corregedorias, elabora a portaria especificando os deveres e as responsabilidades do inventariante. Os operadores do Direito que trabalham no dia a dia sabem que muitas vezes as escrivanias ou UPJ demoram muito para confeccionar esse documento.

Uma dica aos IJ e aos juízes das Varas de Sucessão é aplicar a solução utilizada por nós quando da nomeação do inventariante judicial. Quando da elaboração da decisão interlocutória que aceita a petição inicial do inventário e determina seu prosseguimento com a nomeação do inventariante judicial, será indicado o endereço de *e-mail* e o aplicativo de WhatsApp do inventariante judicial para que ocorra sua intimação e envio do termo de compromisso.

Recomenda-se que o próprio gabinete do juiz (equipe de gabinete) faça o envio da decisão/termo de compromisso por e-mail ou pelo aplicativo. O inventariante judicial assina o termo de compromisso e, em seguida, peticiona nos autos do inventário, juntando ao processo o termo de compromisso assinado.

Nessa petição, o inventariante judicial solicita também sua habilitação no sistema que será feita pela escrivania ou UPJ: cadastro no sistema digital da habilitação do advogado como inventariante judicial.

Merece destaque a necessidade de ficar expresso no termo de responsabilidade que após a assinatura do termo, caso haja posterior acordo entre os herdeiros solicitando a desistência do inventário judicial para realização de inventário consensual, continuará existindo a obrigação de pagar os honorários do perito judicial nomeado pelo juízo.

Nomeado o profissional, inventariante judicial, intimado, elaborado o termo de compromisso, assinado o termo e juntado aos autos, não haverá como fugir da obrigação legal.

Em suma: assinado o termo de compromisso pelo inventariante judicial (termo com todas as advertências expressas) os honorários (verba alimentar) do profissional será sagrada.

2.5 Uso da inteligência emocional na busca pelo consenso

O inventariante judicial é um gestor das emoções humanas. As interações realizadas pelo inventariante durante o processo de inventário são complexas e desafiadoras. Além da disputa patrimonial entre os herdeiros, o inventariante terá que lidar com os traumas, angústias, decepções e rancores familiares que aumentam após a morte do autor da herança.

Essa situação se agrava com o início da disputa pelo patrimônio do espólio. A gestão das emoções do inventariante e o seu autoconhecimento serão fundamentais para o sucesso de sua administração.

Em regra, os herdeiros em conflito apresentam comportamento muito parecido com crianças mimadas. Muitas vezes, os herdeiros trazem para a mesa de negociações fatos ocorridos há décadas que são relembrados como episódios recentes. Em razão disso, discussões intensas podem ter início.

Certa vez, presidindo uma audiência de conciliação num inventário muito antigo, um dos herdeiros com 80 anos de idade, lembrou que o irmão havia recebido de presente um automóvel do autor da herança (pai deles) quando fez 18 anos de idade. Detalhe: o irmão tinha 82 anos. Portanto, um fato ocorrido há 64 anos ainda incomodava o herdeiro.

Vale lembrar que a natureza humana é muito complexa. Às vezes detalhes ou situações que podem ser pequenas ou aparentemente

insignificantes para uns, são verdadeiras experiências traumáticas para outros. O inventariante deve sempre pautar sua conduta lembrando da importância do diálogo e da conversa franca com todos os herdeiros. Ouvir mais do que falar. Buscar sempre as soluções consensuais. Demonstrar respeito pelos herdeiros, em especial pela memória do autor da herança.

3 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO INVENTARIANTE JUDICIAL APÓS SUA REMOÇÃO

Muito importante que o inventariante judicial leia com atenção o artigo 625 do CPC, que estabelece a possibilidade do juiz do inventário aplicar multa de até 3% (três) por cento, do valor dos bens inventariados, contra o inventariante removido que não entregar imediatamente, ao substituto, os bens do espólio.

Existe, também, a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão e imissão de posse para obrigar o inventariante removido a devolver os bens do espólio para o novo inventariante nomeado judicialmente. Esse artigo não sofreu alteração. Portanto, o inventariante judicial nomeado não pode esquecer jamais de manter o foco e o objetivo em terminar o inventário judicial.

Em conclusão: a alteração apresentada no PL 3044/2025 acarretará uma verdadeira revolução no Direito Sucessório, em especial, no inventário judicial beneficiando os herdeiros, o Poder Judiciário, os advogados e o Estado. Todos ganham com a mudança da redação do artigo 617 do CPC.

VALORIZAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Marcos Alves da Silva[1]

Resumo: O artigo analisa se a valorização de quotas sociais adquiridas antes do casamento ou por herança deve ser comunicável no regime da comunhão parcial de bens. Utilizando método dedutivo e analogias jurídicas, argumenta-se que tal valorização deve integrar o patrimônio comum do casal. A fundamentação baseia-se na comunicabilidade dos frutos de bens particulares (art. 1.660, V, CC) e das benfeitorias (art. 1.660, IV, CC), aplicando-se o conceito de "acessão industrial". O estudo critica a jurisprudência do STJ que considera incomunicável essa valorização e analisa o Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe alteração legislativa sobre o tema. Sob perspectiva de gênero, defende-se que a não comunicação prejudica especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, contrariando a *ratio legis* do regime da comunhão parcial de bens.

Palavras-chave: Quotas sociais. Comunhão parcial de bens. Fraude à meação. Multiculturalismo. Perspectiva de gênero.

Sumário: Introdução. 1. Das razões de ser do regime da comunhão parcial de bens. 2. Da valorização das quotas sociais como frutos percipiendos. 3. Das benfeitorias e seu paralelo com a valorização das quotas sociais. 4. A valorização das quotas sociais e sua comunicabilidade na Reforma do Código Civil. Conclusão. Referências.

[1] Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Nova de Lisboa. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Advogado em Curitiba.

1 INTRODUÇÃO

A pretensão deste texto é dar tratamento hermenêutico sistemático à seguinte questão: se as quotas sociais de uma empresa foram adquiridas antes do casamento celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens ou mesmo recebidas por herança ou doação, a valorização de tais quotas no curso da vida conjugal, especialmente, de longa duração, comunica-se ou tal aumento patrimonial deve ser considerado particular e exclusivo do cônjuge que é o titular de tais quotas sociais? A mesma questão se aplica à união estável quando regrada pelo regime da comunhão parcial de bens por opção dos companheiros ou por aplicação da norma inscrita no art. 1.725 do Código Civil.

O tema tem sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Dois julgados daquele Tribunal têm sido evocados para sustentar a tese de que a valorização das quotas sociais que integram o patrimônio particular de um dos cônjuges em casamento celebrado pelo regime de comunhão parcial de bens não se comunica, integrando tal valorização ou enriquecimento o patrimônio exclusivo do titular de quotas sociais. Alguns julgados fazem referência a entendimento já consagrado por aquela Corte em relação à matéria.[2] Vê-se, pois, que a análise pela qual se guia a presente reflexão aponta em direção oposta àquela que até então vem sendo consagrada como entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo é passar a perspectiva hermenêutica adotada pelo STJ por um banco de provas, vale dizer pelo crivo dos princípios normativos instituidores do regime da comunhão parcial de bens para verificar se a tese assentada por aquela Corte encontra, de fato, respaldo no Ordenamento Jurídico brasileiro.

O problema que põe em movimento a reflexão proposta neste artigo pode ser equacionado da seguinte forma: se no regime da comunhão parcial de bens são comunicáveis os frutos dos bens particulares de cada cônjuge por força do que dispõe o art. 1.660,

---

[2] É o caso do AgInt no AREsp: 297242 RS 2013/0038488-8, Relator.: Ministro Lázaro Guimarães Desembargador convocado do TRF 5 Região, Data de Julgamento: 07/11/2017, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: *DJe* 13/11/2017. Neste Acórdão restou consignado: "1. *Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça*, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal. 2. Agravo interno não provido". (Grifamos). Ou como no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp: 699207 SP 2015/0071048-3, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022 RSDF vol . 133 p. 103, do qual constou: "1. *Consoante a jurisprudência desta Corte,* a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal". (Grifos nossos).

inciso V do Código Civil,[3] se, também, igualmente se comunicam as acessões realizadas durante o casamento a bem imóvel particular de um dos cônjuges casados pelo referido regime de bens, conforme disposto no art. 1.660, inciso IV do Código Civil,[4] por que razão a valorização das quotas sociais adquiridas antes do casamento, ou recebidas por herança, não se comunicariam? Se os lucros e dividendos tivessem sido recebidos pelo cônjuge titular das quotas sociais, evidentemente, integrariam o patrimônio comum do casal, por que razão não se comunicam pelo simples fato de que tais lucros foram sistematicamente reinvestidos na sociedade empresarial? Se tivessem sido colhidos se comunicariam, mas se deixados no acervo patrimonial da sociedade não se comunicariam? Em outros termos uma estratégia contábil de deliberação unilateral de um dos cônjuges pode determinar a comunicação ou não de valores muitas vezes significativos e exponenciais?

O intento é lançar bases para uma resposta a essas questões, tomando como referência o sentido e a razão de ser do regime da comunhão parcial de bens que ganhou enorme importância social desde a Lei do Divórcio de 1977, quando passou a ser o regime legal dispositivo suplementar. A hipótese é de que realizada análise mais aprofundada do regime da comunhão parcial de bens, chegar-se-á à conclusão de que contraria este modelo de regulação dos efeitos patrimoniais do casamento a assertiva de que a valorização das quotas sociais particulares de um dos cônjuges não se comunica.

Em termos de estruturação optou-se pelo método dedutivo. Partindo da compreensão do sentido geral do regime da comunhão parcial de bens e fazendo-se analogia com regras peculiares desse regime para se chegar a uma interpretação da situação jurídica específica relativa à valorização das quotas sociais.

Desta forma, o texto que ora se apresenta principia por buscar a inteligência do regime da comunhão parcial de bens, na sequência analisa a razão de ser da comunicabilidade dos frutos dos bens particulares para, em seguida, considerar a ideia da comunicabilidade das benfeitorias realizada em bem particular de um dos cônjuges ou companheiros. Ao final, analisando o Projeto de Lei de reforma do Código Civil de 2002, propõe-se provisórias conclusões visando fomentar este importante debate que, embora teórico, tem repercussões práticas de expressiva magnitude.

---

[3] *CC, art. 1.660, inciso V*: "Entram na comunhão: [...] V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

[4] *CC, art. 1.660, inciso IV*: "Entram na comunhão: [...] IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge".

2 DAS RAZÕES DE SER DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Para a devida abordagem do tema proposto, torna-se imprescindível principiar por uma análise do sentido, do alcance e das razões teleológicas do regime da comunhão parcial de bens. Este regime consolidou-se e ganhou a importância que hoje tem a partir da Lei 6.515/1977, também conhecida como a Lei do Divórcio.

Anteriormente à vigência da Lei do Divórcio, o regime legal supletivo era o regime da comunhão universal de bens. Tal regime era, até então, adequado porque o vínculo matrimonial era indissolúvel. Com a possiblidade do divórcio o regime da comunhão parcial mostrou-se ser mais adequado como regime legal suplementar e dispositivo, isso porque a ideia subjacente a este regime de bens é a seguinte: como o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, não seria justo que os bens, cuja causa de aquisição nada tivesse a ver com o casamento, integrassem o patrimônio comum, como ocorria no regime da comunhão universal de bens que era, até então, o regime legal supletivo. Assim, os bens havidos antes do início do casamento e aqueles recebidos por herança ou doação, permaneciam exclusivamente no patrimônio do cônjuge titular de tais bens.

O que se privilegia no regime da comunhão parcial de bens é o patrimônio adquirido pela força do trabalho e das rendas dos cônjuges na constância do casamento. O patrimônio que resultou do projeto familiar estabelecido pelo casamento, sim, deve constituir uma massa comum, ainda que qualquer dos aquestos seja resultado do investimento exclusivo de um dos cônjuges. Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade. Formada uma comunidade familiar entre os cônjuges, o resultado desse "empreendimento" de vida, o resultado do exercício dessa coexistencialidade tem justas implicações patrimoniais. Neste regime prevalece a presunção que o enriquecimento de um dos cônjuges, que não seja resultado de liberalidade de terceiros ou de herança, seja compartilhado com o outro cônjuge.

Desse modo, um bem havido por um dos cônjuges antes do casamento não se comunica. Permanece no patrimônio exclusivo de seu titular. Contudo, se tal bem, no curso do casamento, sofrer uma valorização em razão de benfeitoria nele implementada, ainda que às expensas exclusivas de seu proprietário, tal valorização se comunica. É da lógica do regime que o enriquecimento no curso do casamento

celebrado pelo regime da comunhão implica no enriquecimento de ambos.

Paulo Lôbo explica esse princípio inerente ao regime:

> Os bens particulares não se comunicam, mas as benfeitorias que são feitas neles têm a presunção legal de concurso de recursos comuns dos cônjuges. As benfeitorias, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias (art. 96 do Código Civil), integram a comunhão do casal, pouco importando se o cônjuge beneficiário utilizou seus próprios e particulares recursos.[5]

Esta observação é da maior relevância para o desenvolvimento da reflexão aqui encetada. Não há qualquer necessidade de demonstração de coparticipação do cônjuge não proprietário. O que há é uma presunção legal *iuris et de iure* de que há comunhão de esforços pelo simples fato de integrarem os cônjuges aquela relação familiar regida pelo regime de comunhão parcial de bens. Em outras palavras, não se admite prova em contrário, para demonstrar que as benfeitorias foram implementadas sem qualquer concurso do outro. Trata-se de uma presunção absoluta que é da essência do regime, de seu sentido, de sua função no sistema jurídico brasileiro.

A explicitação complementar de Paulo Lôbo é ainda mais elucidativa para os fins da questão em análise neste artigo. Consigna que:

> [...] um mesmo bem pode estar sujeito a dois regimes patrimoniais distintos, o particular, nas condições em que se encontrava na data do casamento, e o comum, no montante correspondente aos melhoramentos recebidos após o casamento. O outro cônjuge deterá uma parte ideal correspondente a 50% do valor das benfeitorias.[6]

É, pois, imperativa a conclusão que por força do sentido e da razão de ser do regime da comunhão parcial de bens, um mesmo bem pode ser em parte particular e em parte comum.

---

[5] LÔBO, Paulo. *Direito civil* – Famílias. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, v. 5, p. 351. [*e-book*]. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/. Acesso em: 13 ago. 2025.

[6] LÔBO, Paulo. *Direito civil* – Famílias. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, v. 5, p. 351. [*e-book*]. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/. Acesso em: 13 ago. 2025.

Este reconhecimento se justifica pelo fato de que os aquestos, materializados na benfeitoria, ainda que mediante acessão, venham a integrar-se a um bem particular, devem ser dele apartados para efeito de apuração do direito a meação, porque, por uma presunção legal inafastável, este enriquecimento ocorrido durante o casamento integra o patrimônio comum.

Entender essa peculiaridade do regime corresponde a inteligência de sua essência, se assim se pode dizer. Trata-se de uma questão de ordem ética. A solidariedade como dever de mútua assistência e cuidado tem, neste regime, reverberações patrimoniais. Esta dimensão não passou despercebida a Maria Berenice Dias, que sustenta:

> Trata-se de regime que atende a certa lógica e dispõe de um componente ético. [...] Assim, resta reservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garante a comunhão do que for adquirido durante o casamento. Nitidamente, busca evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos cônjuges.[7]

De fato, há uma lógica econômica e jurídica que orienta este regime de bens.

O regime da comunhão parcial de bens reclama, atualmente, uma análise pela perspectiva de gênero. A fraude ao direito à meação tem sido evidenciada em importantes estudos. Apenas a título exemplificativo, deve ser mencionada a obra *Fraude no Direito de Família e Sucessões*,[8] na qual os autores analisam, em profundidade, esse fenômeno no qual, em regra, a mulher tem sido a vítima em situação de vulnerabilidade, mormente nos casos em que a detenção e controle do poder econômico, na relação conjugal, é exercido com exclusividade pelo marido ou pelo companheiro. Se a condição da mulher não for considerada em sua concretude, prevalecerá o mero formalismo jurídico e as soluções serão pautadas pela repetição de entendimento sedimentado em jurisprudência anacrônica e distante da realidade social.

Recuperar o sentido jurídico e a função do regime da comunhão parcial de bens, no Ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação aos casos concretos, em última *ratio*, é dar efetividade a princípios

---

[7] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 218.
[8] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no direito de família e sucessões.* 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

constitucionais da maior relevância, como o da igualdade de gênero e o da solidariedade, os quais devem reger as relações de conjugalidade.

3 DA VALORIZAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS COMO FRUTOS PERCIPIENDOS

Uma primeira analogia muito esclarecedora que se impõe em relação ao problema suscitado neste artigo diz respeito à comunicabilidade dos frutos dos bens particulares, no caso de casamento ou união estável em que o regime é o da comunhão parcial de bens. Preceitua expressamente o art. 1.660, inciso V, do Código Civil: "Entram na comunhão: [...] V – os frutos dos bens comuns, ou *dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".* (Grifo nosso).

Como ensina Orlando Gomes, "denominam-se *frutos* as coisas provenientes de outras, cuja separação lhe não determina a destruição total ou parcial".[9] Na classificação dos frutos distinguem-se os frutos percebidos dos pendentes, e estes dos percipiendos. E o mesmo doutrinador, quanto a estes últimos explicita: "São *pendentes* os frutos não separados da coisa principal, porque seria prematura a colheita. *Percebidos*, os colhidos. *Percipiendos*, os que poderiam ser colhidos, e não foram". [10]

Todos são frutos. Se o cônjuge que é o detentor exclusivo de quotas sociais em lugar de fazer a retirada de lucros e dividendos que lhe cabiam, deixa no patrimônio da sociedade empresarial os frutos que poderia colher, serão estes frutos, na conceituação de Orlando Gomes, frutos percipiendos. Dito de outra forma. Não há dúvida de que se o cônjuge titular das quotas sociais tivesse feito retirada dos seus lucros e dividendos, tais valores juridicamente seriam tidos como frutos oriundos de bens particulares e, portanto, por força do regime da comunhão parcial de bens, tais valores passariam a integrar a massa patrimonial do casal, não importando a aplicação que fosse dada ao dinheiro. Mesmo se o capital recebido fosse, na sequência, integralizado ao capital social da mesma empresa, não há dúvida de que o direito à meação dos frutos percebidos e reinvestidos seria assegurado ao cônjuge não sócio.

---

[9] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 232.
[10] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 232.

Por que razão lógica e jurídica, se os frutos, em lugar de serem colhidos, percebidos pelo cônjuge titular das quotas sociais, permaneceram na condição de frutos percipiendos, perderiam a sua natureza jurídica de frutos? Não há razão plausível que justifique o entendimento segundo o qual a valorização das quotas sociais não se comunica. Tal entendimento só favorece aquele cônjuge que, unilateralmente e por uma estratégia egoística, não colhe os frutos resultantes do seu trabalho para, simplesmente, conservá-los em sua exclusiva titularidade. Esta equivocada compreensão jurídica favorece e fomenta a fraude ao direito de meação, tão importante e caro ao regime da comunhão parcial de bens.

Para a analogia aqui proposta, tem grande relevância o disposto no inciso V do art. 1.660 do Código Civil, pois asseverado está que se comunicam não somente os frutos percebidos na constância do casamento, mas, também, os frutos pendentes. O sentido desta norma guarda estreita relação com o regime da comunhão parcial de bens. Neste regime se privilegia a comunicação dos aquestos, dos ganhos obtidos durante a vigência do casamento.

Para maior clareza sobre o raciocínio até aqui desenvolvido, imagine-se a hipótese de que num casamento celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens, a mulher mantivesse integralmente a família com suas rendas. Com as rendas de seu trabalho ela adquire o imóvel residencial, um imóvel na praia e ainda faz robusta poupança em investimentos. Por seu turno, o marido integra o quadro societário de uma empesa herdada antes do casamento de seu pai. Durante longos anos de casamento, ele nunca fez retirada de lucros e dividendos da sociedade empresarial. Todavia, tal empresa teve lucros exponenciais nos longos anos que durou o casamento. O marido tornou-se, de fato, uma pessoa muito rica. Que solução se dá a tal situação hipotética se a valorização das quotas sociais não for considerada como frutos percipiendos, isto é, frutos que poderiam ter sido colhidos, mas não foram?

Os frutos dos bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens, integram a massa patrimonial comum. Esta é uma consequência lógica e necessária do próprio regime. Inferência ou entendimento diverso contraria a *ratio* do ordenamento civil em matéria de efeitos patrimoniais do casamento e de consequência, também, da união estável.

4 DAS BENFEITORIAS E SEU PARALELO COM A VALORIZAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS

Uma segunda analogia que se apresenta como muito pertinente para a construção de uma resposta ao problema suscitado é a que pode ser estabelecida com a comunicação das benfeitorias levadas a efeito sobre bem de titularidade particular de um dos cônjuges em matrimônio estabelecido sob o regime da comunhão parcial de bens. Conforme preleciona Paulo Lôbo, "as benfeitorias são melhoramentos ou beneficiamentos que agregam valor ou utilidade à coisa principal".[11] Importa, pois, sublinhar que a noção de benfeitoria está vinculada à ideia de agregação de valor a um determinado bem.

Se durante o casamento, são realizadas benfeitorias sobre bem particular de um dos cônjuges, tais benfeitorias integram o patrimônio comum do casal. Toma-se, portanto, separado o bem que existia originalmente e seu valor e o que se lhe acrescentou. O acréscimo, isto é, a benfeitoria, embora tenha aderido ao bem principal e originário dele se distingue em termos de consideração de esferas patrimoniais. O bem como originalmente era, integra o patrimônio exclusivo do cônjuge que é seu titular. Já a benfeitoria integra o patrimônio comum do casal. É o que dispõe expressamente o art. 1.660, inciso IV do Código Civil: "Entram na comunhão: [...] IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge".

A benfeitoria pode ser realizada integralmente e às expensas do cônjuge proprietário do bem particular. Não importa se a valorização que o bem particular obteve em razão da benfeitoria realizada, seja ela necessária, útil ou voluptuária, integra o patrimônio comum dos cônjuges. O cônjuge não proprietário não se torna titular daquele bem. Prevalece a regra de que o acessório, isto é, a benfeitoria, segue o principal. Contudo, exatamente, a valorização daquele bem, esta, sim, se comunica. Tal valorização deverá ser objeto de partilha, não o bem particular. Este segue pertencendo exclusivamente ao seu titular.

Este é o mesmo raciocínio que deve ser aplicado às quotas sociais e à sua valorização no curso do casamento celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens. O fenômeno econômico e jurídico nos dois casos é, praticamente, idêntico. As quotas sociais não se comunicam. O patrimônio particular relativo as quotas sociais que o cônjuge trouxe para o casamento deve permanecer intacto. É de sua exclusiva titularidade. Todavia, tais quais as benfeitorias implementadas em um

[11] LÔBO, Paulo. *Direito civil*: parte geral. 3. ed. São Pulo: Saraiva. 2012, p. 205.

imóvel particular se comunicam pela valorização que trazem ao bem originário, da mesma sorte a valorização das quotas socais, quando em lugar de fazer retirada de lucros, o titular entende por bem manter o seu capital integralizado ao da empresa.

Na direção aqui apontada, com muita precisão Rolf Madaleno usa como figura de analogia ou de hermenêutica a acessão industrial. Segundo o autor, "os incrementos patrimoniais recebidos por uma sociedade empresária própria também ingressam no patrimônio conjugal pela regra da acessão industrial. Não há dúvida que devem ser consideradas como privativas as empresas constituídas antes do começo da sociedade conjugal, assim como serão comuns aquelas formadas na constância do casamento, e será igualmente comum a evolução patrimonial verificada sobre sociedades privativas, à custa de bens e esforço conjugal".[12]

Em ponderação impecável, tomando em conta contribuição do Direito argentino, anota Rolf Madaleno:

> Os incrementos patrimoniais da empresa de um dos cônjuges devem ingressar no acervo conjugal, porque os ganhos ou benefícios obtidos pela atividade de um dos consortes se integram ao patrimônio comum, não sendo correto que um deles se beneficie à custa da sociedade sem que seja devidamente compensado com o crédito correspondente ao crescimento da empresa. A sociedade afetiva é credora do aumento do valor que os bens adquirem em decorrência do acréscimo dos bens próprios e pensar diferente seria admitir que um cônjuge tomasse dinheiro do matrimônio para empregar em seus bens particulares, ou que simplesmente deixasse na empresa os lucros e dividendos provenientes da sua atividade empresária, cujos rendimentos deveriam ou poderiam atender às requisições conjugais, restando claramente prejudicado seu parceiro que não pode ficar inerte e indiferente ao fato de que justamente estes recursos mantidos na sociedade empresária serviram para aumentar, na constância do casamento, o acervo da empresa e no seu encalço o patrimônio particular, este representado pelas cotas sociais de um cônjuge que valorizaram com o dinheiro comum que pode ter vindo em função de (1) distribuição de lucro; (2) distribuição de

[12] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 806. [*e-book*]. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/. Acesso em: 13 ago. 2025.

juros sobre capital próprio; (3) aumento de capital social; e (4) de bonificações.[13]

O que importa deixar absolutamente claro é que os ganhos obtidos na atividade empresarial serão sempre uma renda da sociedade conjugal. E no regime da comunhão parcial de bens as rendas, os ganhos, isto é, os aquestos, se comunicam, a despeito da reconhecida má redação do inciso VI, do art. 1.659, Código Civil.[14] O fato de a empresa reaplicar tais ganhos não retira a natureza jurídica dessa renda que era e é devida ao sócio. Uma vez reaplicado o fruto, a renda não colhida integra o patrimônio do cônjuge titular da quota como uma espécie de acessão industrial. O fato de perceber a renda ou reincorporá-la imediata e automaticamente no patrimônio da empresa, não significa dizer que ele não teve um implemento de seus ganhos. Sim, teve, evidentemente. Apenas optou por alocar sua renda no patrimônio da própria empresa e não por efetivar a retirada.

Salta aos olhos que esse mero mecanismo ou estratégia econômica não pode ter o condão de ocultar o enriquecimento do cônjuge titular das contas societárias em detrimento do direito à meação do outro.

O que deve ser apurado é, efetivamente, a valorização destas quotas como patrimônio comum, porque as quotas em si seguirão sendo bens particulares, sob pena de violação ao sentido e à teleologia do regime da comunhão parcial de bens.

5 A VALORIZAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS E SUA COMUNICABILIDADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal no ano de 2023 foi atenta à questão que é debatida neste trabalho. Para sanar a incongruência do entendimento de que a valorização das quotas sociais particulares não integra o patrimônio comum, a referida Comissão propôs a inclusão de dois incisos ao art. 1.660 do Código Civil, que em seu *caput* dispõe: Entram na comunhão:

[13] MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 806. [*e-book*]. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/. Acesso em: 13 ago. 2025.
[14] CC, art. 1.659, inciso VI: "Excluem-se da comunhão: [...] VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge".

> [...]
> VIII – a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;
> IX – a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato. [...]

A sugestão está incorporada ao Projeto de Lei n. 4 de 2025,[15] em tramitação no Senado Federal. A redação dos dois incisos não deixa dúvidas. No regime da comunhão parcial de bens, a valorização das quotas ou participações societárias ocorridas na constância do casamento ou da união estável se comunica, mesmo que estas tenham sido adquiridas antes do início da convivência conjugal. Da mesma forma, se houver reinvestimento desses lucros, também, a valorização das quotas ou da participação societária se comunica.

Ainda que se possa argumentar tratar-se de direito de *lege ferenda*, não parece ser o caso. O que se propõe com o Projeto de Lei de reforma do Código Civil é, de forma direta e indubitável, sanar um equívoco hermenêutico, operando a recuperação do sentido do regime da comunhão parcial de bens, que cumpre função social da maior relevância com implicações na vida patrimonial de muitos casais.

A especificação contida na proposta de reforma do Código Civil não é, portanto, uma inovação, como se com sua aprovação e promulgação da Lei se introduzisse algo novo no Direito das Famílias. Definitivamente este não é o caso. A proposta de reforma objetiva, antes de tudo, recuperar o sentido e o alcance do regime da comunhão parcial de bens, visto que especialmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na matéria relativa à valorização das quotas sociais particulares de um dos cônjuges ou companheiros enveredou-se por um caminho que acabou por contrariar a *ratio legis* do regime em sua dimensão teleológica, deixando fora da tutela jurídica direitos do cônjuge, geralmente a mulher, que encontra-se em situação de maior vulnerabilidade.

---

[15] BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025.* Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https:// legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline. Acesso em: 13 ago. 2025.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, é necessário refutar o argumento de que a valorização das quotas sociais é decorrência de um fenômeno econômico que dispensa o esforço laboral da pessoa do sócio que detém tais quotas.[16] Portanto, a valorização, por essa linha argumentativa, não seria um aquesto, um bem adquirido onerosamente no curso do casamento, logo seria incomunicável. Tal argumento não se sustenta ao menos por duas ou três ordens de ideias.

Primeiro, porque a atividade empresarial é uma atividade laboral. As quotas sociais, ordinariamente, não se valorizam por força do acaso e do mero fluir do tempo. Resultam do trabalho do empresário. Deste modo, por que razão os bens adquiridos com o salário proveniente do trabalho de um cônjuge integrariam o patrimônio comum, mas o fruto do labor do empresário [lucro não retirado] que implica a valorização de suas quotas sociais. não se comunicaria?

Em segundo lugar, o argumento não se sustenta porque os frutos (rendas) auferidos, por exemplo, do aluguel de um imóvel particular de um dos cônjuges se comunicam, e nesta hipótese, tal renda dispensa esforço laboral do cônjuge que é o titular do bem imóvel particular. Vê-se, claramente, que o argumento não se perfaz.

Em terceiro lugar, tal entendimento padece, como se sustenta neste artigo, de uma análise acurada não só da estrutura formal da norma jurídica, mas de sua função. O regime da comunhão parcial de bens tem, social e culturalmente, uma função no ordenamento jurídico pátrio. Na expressão multicultural da sociedade brasileira, há ainda um número significativo de mulheres subjugadas à dominação masculina, com matiz de um patriarcalismo e patrimonialismo ainda muito arraigados. E como acertadamente observa Ana Carla Harmatiuk Matos,

---

[16] Argumento nessa direção se destaca, por exemplo, em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: "Dessa forma, em sendo o regime da comunhão parcial de bens o aplicável para o presente caso, deve- se estar atento aos princípios que regem tal regime, em especial ao do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos companheiros, como premissa inicial para a partilha em julgamento. [...] É preciso destacar que, além de a aquisição ocorrer durante o período de convivência, é necessária a presença de um segundo requisito, qual seja, que esse crescimento patrimonial advenha do esforço comum, mesmo que presumidamente. A valorização de cota social, pelo contrário, é decorrência de um fenômeno econômico, dispensando o esforço laboral da pessoa do sócio detentor. Logo, não se faz presente, mesmo que de forma presumida, o segundo requisito orientador da comunhão parcial de bens, que é o esforço comum. Não há, portanto, relação entre a comunhão de esforços do casal e a valorização das cotas sociais que o companheiro detinha antes do período de convivência" (STJ. *REsp. 1.173.931/RS*, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 22.10.2013). No mesmo sentido: "Na hipótese dos autos, apurou-se nas instâncias ordinárias que o ora recorrente já era detentor de 50% do capital da empresa antes mesmo de iniciar a união estável. Também restou assente que não teria havido desvio de bens particulares para a empresa. Desse modo, verifica-se que a evolução patrimonial da sociedade decorreu apenas do êxito empresarial, nada havendo a partilhar com a ex-companheira do recorrente, nos termos do precedente supracitado" (STJ. *REsp. 1338943,* Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 1.8.2014).

> [...] deve-se, igualmente, nas políticas públicas e nas relações privadas, buscar a efetivação dos direitos que dignifiquem a existência humana, promovendo as condições mínimas ao indivíduo para desfrutar as liberdades individuais e sociais, 'de uma vida boa'.[17]

Este regime de bens atende e visa proteger especialmente mulheres que se encontram numa relação de conjugalidade, na qual o domínio dos fatores econômicos está nas mãos do homem. A não comunicação e a impossibilidade de partilha do enriquecimento que se deu na constância do casamento, pela valorização, muitas vezes exponencial, das quotas sociais revela-se como uma afronta ao direito de um significativo número de mulheres que, em nossa sociedade tão diversa e plural, vive à margem da gestão econômica das famílias.

Para as famílias estruturadas com base na independência econômica de seus integrantes, certamente o regime da separação convencional de bens é o mais adequado. A questão é que o regime da comunhão parcial de bens subsiste e é muito importante, mesmo como regime suplementar, para atender os casos de maior vulnerabilidade inclusive patrimonial.

A sociedade brasileira é multifacetada. Conquanto algumas mudanças nas estruturas sociais se afigurem como possibilidade de maior inclusão e de autonomia das mulheres, um segmento expressivo da população feminina vive sob o jugo da dominação masculina. Trata-se de uma dimensão cultural profunda, mas que se evidencia no discurso jurídico tradicional e dogmático e se trasveste e se dissimula nas decisões dos Tribunais. Tanto essa percepção é verdadeira que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Resolução n. 492/2023, difundindo obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para o Poder Judiciário brasileiro.

A respeito, já há anos, anotava Rodrigo da Cunha Pereira:

> A questão está em que o princípio da igualdade transcende o campo normativo. Os fatos geradores do *apartheid* feminino, hoje menos acentuado em algumas sociedades, estão na essência da própria cultura. Os ordenamentos jurídicos são também tradutores destas culturas. Portanto, apesar da

[17] MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito civil na legalidade constitucional, novos desafios e outras possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,* Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 336, jul./set. 2024.

> proclamação da igualdade pelos organismos internacionais e pelas Constituições democráticas do fim deste século, não está dissolvida a desigualdade de direitos dos gêneros.[18]

Neste ponto, a análise de Pierre Bourdieu disseca esta realidade de forma singular:

> [...] a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação. [...] A ordem social funcional como uma imensa máquina simbólica tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça.[19]

O discurso jurídico distancia-se da análise concreta e aprofundada da realidade social e se escamoteia em filigramas de justificativas que não dão conta de seu próprio condicionamento e aprisionamento à força da ordem masculina.

A despeito da consciência deste fato, o exercício que, nesta reflexão, se pretendeu levar a cabo, teve a pretensão de desvencilhar-se do intento da construção de um metadiscurso sobre o discurso jurídico. Antes, valeu-se das próprias categorias jurídicas formais que aparelham esse discurso e, consequentemente, o limitam para levantar argumentos que possam dar ocasião à superação à dominação masculina travestida e revestida de juridicidade e de legalidade. Trata- se de um intento de abrir brechas internamente em um discurso que, sabidamente, é autolimitante.

7 REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. Novas reflexões sobre a dominação masculina. *In:* LOPES, M. J. M. (org.) *et al. Gênero e saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

[18] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família* – Uma abordagem psicanalítica. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 95. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4413-1/. Acesso em: 14 ago. 2025.

[19] BOURDIEU, Pierre. Novas reflexões sobre a dominação masculina. *In:* LOPES, M. J. M. (org.) *et al. Gênero e saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 78.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n° 4, de 2025.* Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline. Acesso em: 13 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LÔBO, Paulo. *Direito civil* – Famílias. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, v. 5. [*e-book*]. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/. Acesso em: 13 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: parte geral. 3. ed. São Pulo: Saraiva. 2012.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 806. [*e-book*]. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/. Acesso em: 13 ago. 2025.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no direito de família e sucessões.* 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito civil na legalidade constitucional, novos desafios e outras possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,* Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 325-343, jul./set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família* – Uma abordagem psicanalítica. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4413-1/. Acesso em: 14 ago. 2025.

LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA REQUERER O DIVÓRCIO NA LEI MOÇAMBICANA

Teresa Chelengo[1]

Resumo: O artigo 204 da Lei da Família no ordenamento jurídico moçambicano estabelece uma limitação temporária ao divórcio litigioso, proibindo que o marido requeira a dissolução do casamento durante a gravidez da esposa e até um ano após o parto, salvo se a gravidez for atribuída ao adultério. A norma revela uma intenção protectiva em relação à mulher e ao nascituro, procurando assegurar estabilidade familiar e psicológica nesse período sensível. Todavia, a restrição suscita debates quanto à autonomia da vontade, à igualdade de gênero e ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que condiciona a liberdade conjugal ao estado gestacional da mulher. Este artigo analisa os fundamentos e as controvérsias dessa limitação, à luz da Constituição da República e do Direito da Família, bem como apresenta uma breve incursão no direito comparado, buscando compreender se a medida traduz protecção efectiva ou ingerência indevida na esfera privada dos cônjuges.

Palavras-chave: Divórcio. Gravidez. Protecção da família. Autonomia conjugal. Igualdade de gênero.

Abstract: Article 204 of the Family Law in the Mozambican legal system establishes a temporary limitation on contentious divorce, prohibiting the husband from filing for the dissolution of marriage during his wife's pregnancy and up to one year after childbirth, except when the pregnancy results from adultery. The provision reveals a protective intention towards both the woman and the unborn child, aiming to ensure family and psychological stability during a sensitive period. However, such restriction raises debates concerning autonomy of will, gender

[1] Jurista e Advogada moçambicana. Licenciada em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane. Pós-Graduada em Direito das Famílias e Sucessões. Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Eduardo Mondlane. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) – Núcleo Moçambique.

equality, and the very principle of human dignity, as it conditions marital freedom to the woman's gestational state. This paper analyzes the foundations and controversies of this limitation, in light of the Constitution and Family Law, and also offers a brief overview of comparative law, in order to assess whether this measure represents effective protection or undue interference in the private sphere of spouses.

Keywords: Divorce. Pregnancy. Family protection. Marital autonomy. Gender equality.

Sumário: 1. O divórcio como direito fundamental no âmbito do Direito da Família. 2. Limitação no exercício do divórcio segundo a lei da família. 2.1. Fundamentos de protecção à mulher e ao nascituro. 3. Autonomia da vontade e a liberdade de dissolução conjugal. 3.1. A excepção do adultério: crítica jurídica e social. Conclusão. Referências.

1 O DIVÓRCIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO DA FAMÍLIA

O divórcio consiste no instituto jurídico, que põe fim ao vínculo conjugal, dissolvendo os deveres pessoais e patrimoniais decorrentes do casamento, sem prejuízo da manutenção de algumas obrigações, como a pensão de alimentos ou o poder parental.[2] Para além da sua dimensão meramente formal, o divórcio é expressão da liberdade pessoal e da autonomia da vontade dos cônjuges, que não podem ser obrigados a manter indefinidamente um laço conjugal contrário aos seus interesses, sentimentos ou projectos de vida.

O divórcio por mútuo consentimento[3] refere-se à modalidade de divórcio em que ambos os cônjuges concordam de forma voluntária e mútua em terminar o casamento.

Neste tipo de divórcio, não é necessário apresentar uma causa ou motivo específico para a separação. A decisão é fundamentada na vontade de ambas as partes de colocar fim ao matrimónio.

O divórcio litigioso ocorre quando não há acordo entre os cônjuges sobre a dissolução do casamento ou sobre os termos da separação. O processo é levado a tribunal para que um juiz decida sobre a questão.

[2] Caso fruto desta relação conjugal existam filhos.
[3] Uma parte da doutrina designa por divórcio não litigioso.

Este tipo de divórcio baseia-se numa causa prevista na lei, como adultério, abandono do lar, crueldade ou outras situações que tornem insustentável a vida em comum.

Do ponto de vista histórico, o divórcio representou uma conquista civilizatória. Em sociedades marcadas pela indissolubilidade do matrimónio, especialmente sob influência de tradições religiosas,[4] o casamento era visto como vínculo perpétuo, sendo os indivíduos compelidos a permanecerem juntos, ainda que o afecto, o respeito e a convivência harmoniosa já não existissem. A consagração do divórcio pelo Direito da Família traduz a evolução para um modelo que reconhece a centralidade da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

No plano jurídico-constitucional, o direito ao divórcio encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade conjugal e da igualdade entre homens e mulheres. A dissolução do casamento, quando inviável a sua continuidade, é mecanismo que assegura a protecção da própria família, agora compreendida em múltiplas formas de constituição, incluindo as famílias recompostas e monoparentais. O Estado, nesse sentido, deve garantir que os cidadãos tenham acesso célere e eficaz ao divórcio, evitando prolongar situações de sofrimento, violência ou desarmonia no seio familiar.

Assim, o divórcio não é apenas um instituto jurídico de caráter patrimonial ou formal, mas um verdadeiro direito fundamental dos indivíduos, que não podem ser constrangidos a permanecer em uniões que já não correspondem à realidade afectiva e existencial dos cônjuges.

2 LIMITAÇÃO NO EXERCÍCIO DO DIVÓRCIO SEGUNDO A LEI DA FAMÍLIA

Embora o divórcio seja reconhecido como direito fundamental, o legislador moçambicano, à semelhança de outros sistemas jurídicos, estabelece limitações específicas ao seu exercício. É o caso do artigo 204 da Lei da Família, que prevê a proibição de o marido requerer o divórcio litigioso *durante a gravidez da mulher*, estendendo-se tal

[4] A influência da Igreja Católica, que defendia a ideia de "o que Deus uniu, não separa o homem", qualquer tentativa de divórcio ou dissolução do matrimónio era facilmente visto, como algo abominável aos olhos de Deus, e que tal atitude dava lugar ao diabo no seio familiar.

limitação *até um ano após o parto*, salvo nos casos em que a gestação seja atribuída ao adultério.

O conteúdo da norma demonstra uma preocupação protectiva do legislador. Ao impedir o marido de propor o divórcio nesse período sensível, busca-se resguardar a saúde física e psicológica da gestante, bem como a estabilidade necessária para o adequado desenvolvimento do nascituro. Trata-se, portanto, de uma medida que se insere no quadro mais amplo da protecção da família, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade.

A finalidade da norma pode ser compreendida sob duas dimensões:

- *Protecção da mulher e da criança:* garantindo que a gestante não enfrente, simultaneamente à gravidez ou ao período pós-parto, os desgastes emocionais, sociais e patrimoniais de um processo de divórcio;

- *Interesse público da estabilidade familiar:* assegurando que o nascimento da criança ocorra em um contexto de mínima segurança e coesão, ainda que temporária, da unidade familiar.

Todavia, como será discutido nas secções seguintes, esta limitação não se encontra isenta de críticas, especialmente no que concerne à igualdade de gênero e à autonomia da vontade dos cônjuges.

2.1 Fundamentos de protecção à mulher e ao nascituro

A limitação temporária ao divórcio prevista no artigo 204 da Lei da Família como acima mencionado, tem como base central a ideia de protecção. O legislador parte do entendimento, que a gravidez e o período imediatamente subsequente ao parto representam fases de *vulnerabilidade* especial da mulher, tanto no plano físico quanto no emocional, exigindo um tratamento jurídico diferenciado.

Em primeiro lugar, a gravidez constitui um momento de intensas mudanças fisiológicas, hormonais e psicológicas que tornam a mulher mais suscetível a situações de instabilidade emocional. O rompimento do vínculo conjugal durante esse período poderia agravar os riscos de *depressão, insegurança e abandono,* afectando não apenas a mãe, mas também a criança em gestação. Assim, a norma busca prevenir

que a gestante seja exposta a pressões adicionais que comprometam sua saúde integral.

Em segundo lugar, a protecção estende-se ao nascituro. O Direito da Família e o Direito Civil reconhecem, de forma progressiva, a tutela da vida intrauterina, atribuindo ao nascituro direitos que são resguardados desde a concepção. O artigo 204, ao impedir a dissolução do casamento durante a gravidez, pretende assegurar um ambiente familiar minimamente estável, capaz de proporcionar à criança condições *mais seguras de nascimento e desenvolvimento inicial***.**

Outro fundamento relevante é *o dever de solidariedade conjugal*, previsto nas normas de regulação do casamento. O marido, enquanto cônjuge, possui obrigações éticas e jurídicas de amparo, cooperação e assistência, que se intensificam durante a gestação e o puerpério. A limitação ao divórcio funciona, portanto, como um mecanismo de reforço desses deveres, impedindo que um dos cônjuges abandone unilateralmente a relação no momento de maior necessidade de protecção da família.

Do ponto de vista da política legislativa, a restrição também pode ser interpretada como medida de ordem pública, uma vez que a protecção da maternidade e da infância está entre os objectivos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado moçambicano. Documentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos da Criança reforçam a necessidade de criar salvaguardas jurídicas especiais para mulheres grávidas e crianças em seus primeiros anos de vida.

Contudo, não se pode deixar de apontar, que embora fundamentada em valores de protecção, a norma também pode reproduzir uma visão paternalista, que retira da mulher a possibilidade de decidir livremente sobre o destino de sua vida conjugal. Essa tensão entre protecção e autonomia é um dos pontos mais debatidos pela doutrina contemporânea, exigindo uma análise crítica e constitucional sobre a actualidade da regra.

3 AUTONOMIA DA VONTADE E A LIBERDADE DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A autonomia da vontade constitui um dos pilares do Direito da Família contemporâneo, directamente relacionado à liberdade

individual e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. No âmbito das relações familiares, este princípio manifesta-se no direito de contrair casamento, na escolha do regime patrimonial e, igualmente, na *possibilidade de dissolver a união quando não mais atende às expectativas e necessidades dos cônjuges*.

O direito ao divórcio é, portanto, uma consequência lógica da liberdade conjugal: se ninguém pode ser obrigado a casar, também não pode ser compelido a permanecer casado contra a sua vontade. Essa compreensão alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, que veda a manutenção de vínculos afectivos ou jurídicos, que se transformem em fonte de sofrimento, violência ou opressão.

Nesse contexto, a limitação imposta pelo artigo 204 levanta importantes questionamentos. Ao impedir o marido de requerer o divórcio durante a gravidez da mulher e até um ano após o parto, o legislador restringe, ainda que temporariamente, a liberdade de dissolução conjugal. A medida, embora inspirada por um espírito protectivo, acaba por condicionar a autonomia do indivíduo ao estado gestacional da esposa, criando uma desigualdade formal entre os cônjuges.

A crítica torna-se ainda mais evidente, quando se observa que a restrição recai apenas sobre o marido. A mulher, em contrapartida, não encontra na lei a mesma vedação, podendo propor o divórcio inclusive durante a gravidez. Esta diferenciação sugere uma concepção assimétrica do papel de gênero no casamento, perpetuando uma visão em que o homem seria o sujeito activo da dissolução e a mulher, o sujeito passivo a ser protegido.

Outro aspecto problemático é o impacto da norma em situações de conflito grave. A manutenção compulsória da união durante a gravidez ou o período pós-parto pode significar, na prática, a convivência forçada entre os cônjuges, ainda que em ambiente de *violência doméstica, abuso psicológico ou ausência completa de afecto*. Nesse cenário, a limitação ao divórcio pode converter-se em *instrumento de perpetuação de danos*, contrariando justamente os valores constitucionais que se pretende resguardar.

A liberdade de dissolução conjugal, para além de estar vinculada à dignidade da pessoa humana, encontra respaldo em normas constitucionais, que asseguram a igualdade de gênero e a protecção da autonomia individual. Assim, a imposição de restrições temporárias ao exercício desse direito deve ser interpretada de forma crítica, sob

pena de transformar uma medida de protecção em um mecanismo de opressão ou desigualdade.

Em síntese, ainda que seja possível compreender o espírito protectiva, é imprescindível reconhecer que a restrição ao divórcio colide com a autonomia da vontade e com a liberdade conjugal, exigindo uma releitura à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e de não discriminação.

3.1 A exceção do adultério: crítica jurídica e social

O artigo em análise da Lei da Família, ao mesmo tempo que estabelece a proibição de o marido requerer o divórcio durante a gravidez e até um ano após o parto, introduz uma exceção significativa*: a regra não se aplica quando a gravidez decorrer de adultério*. Em outras palavras, se o marido suspeitar ou comprovar que o filho esperado não é biologicamente seu, ele pode, mesmo durante a gestação ou no período pós-parto, intentar a acção de divórcio.

À primeira vista, a exceção parece coerente com a lógica do legislador: se a finalidade da norma é proteger a família, não haveria sentido em impor ao marido a manutenção de uma união abalada pela infidelidade e pela dúvida quanto à paternidade. No entanto, uma análise mais detida revela profundas contradições e críticas à sua manutenção no sistema jurídico contemporâneo.

Em primeiro lugar, a exceção ao adultério confere ao dispositivo uma forte carga moralizante, reflectindo uma concepção tradicional do casamento fundada na fidelidade sexual e na paternidade biológica. A norma parece menos preocupada com a protecção da mulher e do nascituro, e mais voltada à preservação da honra conjugal e do poder do marido sobre a integridade do vínculo. Essa visão, herdada de tradições patriarcais, mostra-se destoante de um Direito da Família baseado na igualdade e no afeto.

Em segundo lugar, a exceção cria um paradoxo jurídico: em nome da protecção da gestante e da criança, o marido é impedido de requerer o divórcio durante a gravidez; mas se houver adultério, a protecção desaparece. Ora, se o fundamento da norma é a vulnerabilidade da mulher nesse período, não se justifica que tal fundamento seja relativizado justamente em um momento de maior fragilidade emocional, quando a mulher pode enfrentar, além das dificuldades da gravidez, o estigma social da acusação de infidelidade.

Outro problema reside na prova do adultério. A possibilidade de requerer o divórcio com base na suspeita ou comprovação de infidelidade pode abrir espaço para abusos, chantagens e litígios ainda mais desgastantes. A mulher grávida pode ser submetida a constrangimentos e processos humilhantes, com a honra posta em xeque em juízo, o que contraria a própria finalidade protetiva da norma.

Para além disso, a exceção reforça a ideia de que a proteção concedida pela lei não se destina propriamente à mulher, mas ao interesse do marido em assegurar a fidelidade e a paternidade legítima. Isso demonstra que a norma, em vez de promover uma proteção igualitária e humanizada, pode reproduzir um viés discriminatório e desigual no tratamento dos cônjuges.

Do ponto de vista constitucional, a exceção do adultério mostra-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da não discriminação. A protecção à gestante e ao nascituro não deveria depender de um juízo moral sobre a conduta conjugal, mas sim constituir um valor autónomo, incondicionado e universal.

Em síntese, a exceção do adultério revela-se um resquício histórico de um modelo patriarcal de família, que condiciona a protecção jurídica à fidelidade da mulher. Mais que uma medida de justiça, ela perpetua desigualdades e humilhações, devendo ser objecto de revisão crítica à luz dos valores constitucionais vigentes.

A análise deste artigo torna-se mais rica, quando confrontada com a forma como outros ordenamentos jurídicos tratam a dissolução conjugal durante a gravidez ou em períodos de especial vulnerabilidade da mulher. O estudo comparado permite perceber se a limitação ao divórcio constitui uma peculiaridade local ou se encontra paralelo em outros sistemas jurídicos.

No Brasil, o divórcio é hoje um direito potestativo dos cônjuges, podendo ser requerido a qualquer tempo, independentemente de motivação específica, foram eliminados prazos e requisitos de prévia separação judicial ou de facto. Não há, portanto, qualquer limitação legal que impeça o cônjuge de propor divórcio durante a gravidez ou após o parto. A protecção da mulher e do nascituro não se dá pela restrição à dissolução do casamento, mas por meio de políticas públicas de saúde, benefícios sociais e legislação protetiva, como a Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

Em Portugal, o Código Civil prevê o divórcio por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges, mediante fundamento legal. Embora existam regras específicas para protecção da maternidade e da infância, não há qualquer impedimento temporal para a proposição do divórcio durante a gravidez. O ordenamento português privilegia a autonomia conjugal, assegurando, contudo, mecanismos de protecção da criança através da regulação das responsabilidades parentais e das obrigações alimentares.

Em diversos países africanos de tradição romano-germânica ou de influência lusófona, como Angola e Cabo Verde, o divórcio também não encontra limitações temporais semelhantes às previstas em Moçambique. Nesses ordenamentos, prevalece a lógica da autonomia da vontade, permitindo a dissolução do vínculo conjugal a qualquer tempo, mesmo durante a gestação.

Entretanto, em países com forte influência do Direito islâmico, como alguns Estados do Norte de África, existem normas que podem limitar o repúdio ou a dissolução unilateral do casamento em determinados períodos da gravidez, buscando assegurar protecção material e moral à gestante e ao nascituro. Contudo, essas limitações estão mais ligadas ao contexto religioso e cultural, que propriamente a uma política estatal de protecção da maternidade.

A partir desse panorama, observa-se que a regra do artigo 204 da Lei da Família moçambicana constitui uma especificidade nacional, não encontrando paralelo em países próximos cultural ou juridicamente, como Brasil e Portugal. Ao contrário, a tendência contemporânea é de ampliar a liberdade conjugal e simplificar os mecanismos de dissolução matrimonial, entendendo que a protecção da gestante e da criança deve ocorrer por outras vias, e não pela restrição ao divórcio.

Assim, o Direito Comparado revela que a norma moçambicana pode ser vista como um resquício de uma concepção tradicional de família, que prioriza a manutenção formal do vínculo conjugal sobre a autonomia individual. A crítica que se extrai é a necessidade de repensar se essa protecção alcança, de facto, seus objectivos, ou se acaba por colocar Moçambique em dissonância com as tendências mais modernas de regulação familiar.

4 CONCLUSÃO

Arrolados estes factos e elementos todos constata-se que a limitação temporária para requerer o divórcio prevista no artigo 204 da Lei da Família nasceu sob a bandeira da protecção da mulher gestante, do nascituro e da própria unidade familiar em momento de acentuada vulnerabilidade. A pesquisa demonstrou, contudo, que a protecção normativa só legitima-se constitucionalmente, quando compatível com os princípios estruturantes do sistema: dignidade da pessoa humana, igualdade de género, autonomia da vontade e acesso à justiça. Nesse crivo, a regra, tal como redigida, revela tensões que exigem interpretação conforme e eventual reforma legislativa.

De um lado, é inegável o mérito teleológico da norma: reduzir o impacto emocional e social de um litígio de dissolução conjugal durante a gravidez e no puerpério inicial. De outro, a assimetria ao restringir exclusivamente o marido e a excepção moralizante do adultério corroem a neutralidade do diploma e podem perpetuar desigualdades de gênero, além de abrir espaço a constrangimentos probatórios indevidos justamente no período de maior fragilidade da mulher.

À luz da Constituição, o parâmetro adequado é o da proporcionalidade. A medida só sustenta-se quando: (i) persegue finalidade legítima (protecção materno-infantil); (ii) é idônea (reduz conflitos jurídicos agudos no período gestacional e pós-parto); (iii) é necessária (não existam alternativas menos gravosas com igual protecção); e (iv) mantém proporção em sentido estrito entre benefícios e custos para direitos fundamentais. A pesquisa mostra que há meios alternativos: tutela de urgência para alimentos, medidas protetivas contra violência, prioridade procedimental, apoio psicossocial e sanitário capazes de resguardar a gestante e a criança sem tolher a liberdade de dissolução conjugal.

Propõe-se, em consequência, uma interpretação conforme à Constituição que:

1. Afaste qualquer aplicação automática do artigo 204 em contextos de violência doméstica, abuso psicológico ou risco à integridade da mulher e do nascituro;

2. Exija fundamentação concreta do juízo sobre a efectiva utilidade protectiva da postergação do divórcio no caso específico, com prazo estritamente necessário;

3. Rejeite probatórias invasivas e estigmatizantes na excepção do adultério, vedando que a protecção maternal dependa de juízos morais sobre a conduta sexual da mulher;

4. Assegure acesso imediato a tutelas de urgência (alimentos gravídicos, guarda provisória, medidas protectivas) e priorização processual para garantir segurança material sem manutenção forçada do vínculo.

Do ponto de vista dogmático, o trabalho sustenta a tese que a protecção efectiva da mulher e do nascituro não exige a manutenção compulsória do casamento; exige, sim, respostas estatais céleres e adequadas, capazes de assegurar renda, segurança, saúde e estabilidade mínima às famílias em transição. A manutenção forçada do vínculo, sobretudo em relações fracturadas, converte a proteção em risco de opressão.

Em síntese, o artigo 204 só se harmoniza com a Constituição quando lido como medida excepcional, proporcional e temporária, submetida a controle judicial rigoroso e articulada com uma rede de tutelas materiais à maternidade e à infância. Fora desses contornos, a restrição degenera em discriminação e compressão indevida de direitos fundamentais. O caminho que se desenha doutrinária e comparadamente, é o da protecção sem paternalismo, da autonomia com responsabilidade e da igualdade substancial como eixo de um Direito das Famílias verdadeiramente contemporâneo.

5 REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique,* BR de 22 de Dezembro de 2004, I Série, n. 51, revista pela Lei n.º 01/2018, de 12 de Junho e alterada pela Lei n.º 11/2023, de 23 de agosto.

MOÇAMBIQUE. *Lei n.º 22/2019 de 11 de dezembro*: Lei da Família, BR de 11 de dezembro de 2019, I Série, n. 239.

MONDLANE, Custódia. *Comentários à Lei da Família Moçambicana*. Maputo: Escolar, 2012.

NGWENYA, Helena. Igualdade de gênero e autonomia conjugal no direito da família moçambicano. *Revista Jurídica da UEM*, v. 9.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW). Nova Iorque, 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx. Acesso em: 5 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 5 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e afeto*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* Direito de família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

O QUE O DIREITO AINDA TOLERA EM NOME DO PODER FAMILIAR? É HORA DE FALAR SOBRE EDUCAÇÃO PARENTAL

Bruna Barbieri Waquim[1]

Resumo: O artigo analisa criticamente as permanências de práticas violentas e autoritárias ainda toleradas pelo Direito em nome do poder familiar, confrontando-as com a necessidade de consolidar uma cultura de parentalidade positiva no Brasil. Partindo da centralidade da infância como etapa estruturante da vida humana, apresenta dados nacionais e internacionais que revelam a família como espaço frequente de violação de direitos. Discute a evolução histórica do conceito de pátrio poder até o atual modelo de poder familiar compartilhado, destacando o avanço do paradigma do melhor interesse da criança e a recente Lei n. 14.826/2024, que regulamenta a parentalidade positiva como instrumento jurídico, político e ético. A filosofia da parentalidade positiva propõe práticas baseadas em afeto, diálogo e disciplina não violenta, substituindo modelos punitivos ou negligentes. Além de garantir o desenvolvimento biopsicossocial saudável, constitui estratégia de prevenção à violência intrafamiliar e promoção dos direitos humanos. O estudo conclui que investir em programas de educação parental significa fortalecer vínculos familiares, prevenir traumas e efetivar a doutrina da proteção integral prevista na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos da criança.

Palavras-chave: Educação parental. Igualdade parental. Poder familiar. Proteção integral.

Abstract: This article critically analyzes the persistence of violent and authoritarian practices still tolerated by law in the name of parental authority, confronting them with the need to consolidate a culture of positive parenting in Brazil. Based

[1] Doutora e Mestra em Direito. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Professora substituta na Universidade Federal do Maranhão. Vice-Presidente do IBDFAM Maranhão. Educadora parental.

on the centrality of childhood as a structuring stage of human life, it presents national and international data that reveal the family as a frequent site for rights violations. It discusses the historical evolution of the concept of parental authority to the current model of shared parental authority, highlighting the advancement of the paradigm of the best interests of the child and the recent Law No. 14.826/2024, which regulates positive parenting as a legal, political, and ethical instrument. The philosophy of positive parenting proposes practices based on affection, dialogue, and nonviolent discipline, replacing punitive or negligent models. In addition to ensuring healthy biopsychosocial development, it constitutes a strategy for preventing intrafamily violence and promoting human rights. The study concludes that investing in parenting programs means strengthening family bonds, preventing trauma, and implementing the doctrine of comprehensive protection provided for in the 1988 Constitution and international children's rights treaties.

Keywords: Parental Education. Parental Equality. Family Power. Integral Protection.

1 INFÂNCIA: O CHÃO QUE CAMINHAMOS POR TODA A VIDA

A infância é o alicerce sobre o qual se constrói toda a estrutura emocional, psicológica e social do ser humano. As experiências vividas na infância, quer sejam positivas ou negativas, funcionam como base para a vida adulta, moldando a personalidade, a visão de mundo, a autoestima e os relacionamentos futuros da pessoa.

Nas poéticas palavras de Lya Luft (2023), "a infância é o chão sobre o qual caminharemos o resto de nossos dias". Não sem razão, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, como direito fundamental dessa população hipervulnerável, ser criado e educado em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Afinal, como primeira agência socializadora da criança, a família é o espaço primeiro de transferência de valores, modelos, lições para toda a vida. Mas, por outro – e triste – lado, a família também pode ser o primeiro espaço em que a criança aprende sobre dor, traumas e violências.

Dados do Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância (2023) demonstram que a violência contra a criança acontece predominantemente no ambiente familiar da vítima; no ano de 2021, foram registradas 30.604 denúncias de violação de direitos humanos envolvendo uma vítima, criança de 0 a 6 anos, no Brasil; no primeiro semestre de 2022, quando já se superava a fase aguda da pandemia, 25.377 denúncias de violação contra crianças na faixa etária da primeira infância foram registradas.

A UNICEF Brasil (2024) adverte que a exposição às violências em idade precoce pode causar estresse tóxico, que afeta o desenvolvimento do cérebro e gera agressividade, além de favorecer o abuso de substâncias e a aparição de comportamentos delituosos. A entidade revela que 1,6 bilhão de meninos e meninas (2 a cada 3) sofrem castigos violentos de maneira habitual em seus lares; mais de dois terços são vítimas tanto de castigos físicos como de agressões psicológicas. Por isso, uma das medidas que vêm sendo incentivadas pela UNICEF é justamente o acesso universal a programas de apoio à criação de filhos, que promovam um cuidado afetuoso e sensível.

No Brasil, dados do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH), revelam que a violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Mais de 93% das denúncias (30.570) são contra a integridade física ou psíquica da vítima (Brasil, 2021).

Estes dados desvelam a importância de se investir na promoção de uma parentalidade responsável, acolhedora e não violenta. Nesse sentido, o conceito de Parentalidade Positiva, recentemente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal n. 14.826/2024, emerge como instrumento essencial para prevenir violações de direitos e fomentar o desenvolvimento integral da criança.

Por isso, torna-se necessário problematizar as lacunas jurídicas e sociais ainda presentes no conceito e na compreensão do poder familiar, a fim de questionar: que violências ou situações potencialmente traumatizantes que o Direito ainda tolera em nome do poder familiar?

Uma vez que o universo jurídico adquire a consciência interdisciplinar que o ciclo de violência intrafamiliar é perpetuado na medida em que o comportamento parental reproduz padrões autoritários, negligentes ou permissivos, sem consciência dos impactos a longo prazo no desenvolvimento psíquico e afetivo das crianças, torna-se relevante debater as contribuições do Direito para tornar a casa um ambiente cada vez mais seguro à própria formação psicológica das crianças e adolescentes.

2 DO PÁTRIO PODER E DA TENRA INFÂNCIA AO PODER FAMILIAR: UMA CRESCENTE EM PROL DA IGUALDADE PARENTAL

Historicamente, a autoridade parental era centralizada na figura paterna, sob o conceito de "pátrio poder", instituto profundamente enraizado nas tradições patriarcais do direito romano.

A "pátria potestas" representava o poder quase absoluto do "paterfamilias" sobre seus dependentes (legítimos e legitimados): podia rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los; exercia sobre os filhos o direito de vida e morte ("*jus vitae necisque*"), mas a medida extrema dependia da consulta aos membros da família mais próximos ("concilium propinquorum"); podia vendê-los como escravos para além do Tibre ("trans Tiberim"), exercer a "manus" sobre a nora, casar os filhos com quem achar conveniente, exercer a "patria potestas" sobre os netos e até mesmo obrigar os filhos ao divórcio (Cretella Junior, 1994).

Nos sistemas jurídicos modernos, esse modelo foi reproduzido como instrumento de autoridade absoluta do pai sobre a prole. No Código Civil brasileiro de 1916, a autoridade sobre os filhos recebeu o nome de "pátrio poder" e era exercido pelo marido, com possibilidade apenas subsidiária de ser exercido pela mulher (literal dicção do artigo 380).

Em resposta a esse paradigma sexista, o direito inglês de raiz "commom law" criou a doutrina jurídica conhecida como "Tender Years Doctrine", que teve, por décadas, enorme influência nas decisões judiciais de guarda de crianças, especialmente em casos de separação ou divórcio. Traduzida como Doutrina da Tenra Infância, ela estabelecia a presunção de que crianças em tenra idade deveriam permanecer sob os cuidados maternos, por serem estes mais adequados às necessidades físicas e emocionais da criança pequena.

Embora tenha sido originada com propósitos protetivos, essa doutrina gerou impactos importantes no campo dos direitos parentais, atrasando o próprio reconhecimento da igualdade de gênero e da coparentalidade, assim como seu paradigma antecessor, até que passou a ser substituída pelo atual paradigma do melhor interesse da criança.

Assim, com a evolução do Estado democrático de direito e o avanço das normativas internacionais de igualdade de gênero e de proteção à infância, os modelos sexistas de resolução de custódia sobre os filhos foram substituídos pelo poder familiar compartilhado, para atender aos superiores interesses da criança que melhor se desenvolve em um ambiente familiar marcado pela estabilidade e coparentalidade, e que, no Brasil, tem seu expoente no Código Civil de 2002, que passa a atribuir o exercício do poder familiar entre ambos os genitores, conforme expressa dicção dos artigos 1.579, 1.632 e 1.634.

A despeito da importante mudança semântica de pátrio poder para poder familiar, é certo que apenas com o advento das Leis n. 11.698/2008 e 13.058/2014 o universo jurídico assistiu à desconstrução do Paradigma da Tenra Infância para a concretização do Melhor Interesse, à medida em que a igualdade parental e a coparentalidade começaram a se tornar realidade no país.

Não obstante, em nome do exercício do poder familiar, várias violências se escondem nas relações entre pais e filhos. Exemplificando, estudo realizado na UFes buscou traçar um panorama das violências (física, emocional e sexual) vivenciadas no contexto família por um grupo de 600 alunos. Os participantes relataram experiências de violências física e emocional: chineladas (88%); tapas (84%); beliscões (69%) e surras (53%); desvalorização e xingamentos (74%); ameaças em geral (68%); desdém, isolamento ou rejeição (58%) entre outras. No que tange à violência sexual, insinuações, encenações e gestos obscenos (23%) e toques em partes íntimas (23%) foram as opções citadas (Universidade Federal do Espírito Santo, 2021).

No estudo denominado “Crianças Reféns”, encomendado pela Associação Americana de Advogados de Direito de Família no final da década de 1970 aos pesquisadores Stanley Clawar e Brynne Rivlin (2013), 700 famílias foram acompanhadas durante 12 anos, e os resultados apontaram que as crianças podiam e estavam sendo usadas pelos pais na batalha do divórcio: atos de programação/manipulação era praticados em vários graus por aproximadamente 80% dos pais e mães divorciados, e, destes, cerca de 20% praticavam algum ato dessa natureza contra seus filhos pelo menos uma vez ao dia.

Diante desse quadro fático, é possível questionar: de que forma a igualdade parental e a coparentalidade saudável estão relacionadas à concretização do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes?

Esta resposta é trazida pela Psicologia, que revela que a forma de exercício da responsabilidade parental é um forte preditor de comportamentos antissociais e pro-sociais da criança e do adolescente: práticas negativas parentais estão associadas ao consumo de álcool e drogas; a comportamento de risco de jovens condutores; com ocorrência de bullying escolar, tanto como vítima como agressor; com desempenho escolar de crianças e adolescentes; com estresse; com comportamento infrator e/ou antissocial; com gravidez na adolescência, entre outros (Gomide, 2022).

Já estilos parentais positivos têm forte impacto na redução de comportamentos antissociais de crianças, adolescentes e jovens adultos, o que demonstra que capacitações e orientações aos pais sobre os efeitos nocivos de formas inadequadas de educar são um caminho promissor para o enfrentamento de futuros problemas de comportamento entre os jovens (Gomide, 2022).

Nesse cenário, a recente Lei n. 14.826/2024, que define e regulamenta a parentalidade positiva no Brasil, representa um marco legislativo fundamental. Segundo o artigo 5º da referida norma, Parentalidade Positiva é o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos, no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

Essa concepção rompe com a visão tradicional da educação autoritária, ancorada em punições físicas ou humilhações verbais, ou negligente, de excessivas terceirizações, e propõe um novo modelo de relacionamento familiar baseado no equilíbrio entre afeto, acolhimento e estrutura.

A lei também aponta, em seu artigo 6º, seis aspectos centrais para a promoção da parentalidade positiva: manutenção da vida, apoio emocional, estrutura, estimulação, supervisão e educação não violenta e lúdica.

Tais diretrizes tornam-se obrigatórias tanto para o Estado quanto para as famílias e a sociedade em geral, incluindo o tema da educação positiva na agenda de políticas públicas e no substrato material da compreensão do poder familiar e da parentalidade responsável.

3 COMPREENDENDO AS BASES DA FILOSOFIA DA PARENTALIDADE POSITIVA

A parentalidade positiva envolve um complexo conjunto de responsabilidades para os pais e pressupõe atividades diárias que previnam comportamentos de risco, fomentem comportamentos desejados e respondam às necessidades da criança e que se integram em cinco dimensões: 1. necessidades físicas da criança, o que engloba atividades que visam a satisfação das necessidades básicas da criança como a alimentação, repouso e higiene; 2. segurança da criança, que engloba atividades que visam a proteção da saúde e dos perigos e os cuidados na doença da criança; 3. desenvolvimento, comportamento e estimulação da criança, englobando as atitudes para a promoção de comportamentos adequados e atividades de promoção do desenvolvimento e estimulação da criança; 4. comunicação positiva com a criança, que engloba atitudes positivas e o desenvolvimento de interação entre pais e crianças e a adoção de relacionamento de afeto e amor e 5. disciplina positiva, incluindo a promoção do autocontrole e o estabelecimento de limites à criança com consistência e amor (Reticena *et al*., 2022).

Ao estabelecer balizas claras, essa abordagem permite uma compreensão mais aprofundada dos limites e possibilidades inerentes aos papéis parentais, promovendo práticas que atendem ao superior interesse de crianças e adolescentes durante fases cruciais de seu desenvolvimento. Trata-se de uma proposta que transcende a mera técnica educativa, configurando-se como um compromisso ético com a formação de vínculos familiares saudáveis e com a proteção integral dos direitos infantojuvenis.

Esclarecem Reticena *et al.* (2022) que as práticas parentais positivas mais recorrentes são: adequado comportamento moral, expressões de afeto positivas, envolvimento dos pais no brincar, reforço e disciplina adequados; já as práticas parentais negativas que mais se destacam são: o abuso físico e psicológico, a disciplina relaxada, a disciplina coercitiva, a punição inconsistente, a monitoria estressante e a comunicação negativa.

Falar em Parentalidade Positiva, portanto, é permitir o preenchimento material das normas legais que tratam do direito-dever de educação e cuidado, mas deixam ao arbítrio dos particulares o modo deste exercício. Com a promulgação da Lei federal n. 14.826/2024, a intenção do legislador brasileiro é trazer o debate sobre a Parentalidade Positiva para dentro dos lares e da agenda de políticas

públicas, em expressa conexão aos ditames da Doutrina da Proteção Integral abraçada pelo artigo 227 da Constituição da República desde 1988.

A Doutrina da Proteção Integral, também chamada Doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da infância (Méndez, 1994), instala como novo paradigma jurídico o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos portadores de direitos e não mais meros objetos dependentes de seus pais ou responsáveis, ou da arbitrariedade de alguma autoridade (Oliveira, 2005).

A Proteção Integral significa que todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, seja por meio da assistência material, moral ou jurídica, devem ser atendidas, em regime da mais absoluta prioridade (Elias, 2010, p. 12).

Diante das exigências da Proteção Integral para o sadio desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, observa-se que a Parentalidade Positiva desponta como ferramenta de treinamento ou capacitação de pais e cuidadores para exercerem suas responsabilidades de forma ética, responsável e democrática.

Afinal, a promoção de competências de parentalidade positiva é recomendada como estratégia de prevenção de maus-tratos infantis e do próprio desenvolvimento da criança nos seus primeiros três anos de vida. Durante esses anos, o cérebro humano tem grande potencial para a aprendizagem e os pais têm oportunidade para otimizar o desenvolvimento dos filhos (Lopes; Dixe, 2022).

Como bem observa Abrahão (2021), as experiências vividas na infância não apenas marcam as pessoas, mas se inscrevem em seus subconscientes como verdadeiros "programas" que operam de forma automática ao longo da vida. Assim, ainda que de maneira não intencional, a pessoa tende a reproduzir padrões de comportamento moldados por esse período sensível do desenvolvimento. A forma como cada criança e adolescente se vincula a seus pais – inclusive quando essa relação se mantém apenas internamente – constitui a matriz das relações interpessoais que serão construídas posteriormente, influenciando diretamente a maneira como a pessoa se conecta com as outras e com ela mesma.

Prossegue a autora com a advertência de que gerações cresceram com pais que não tinham consciência de como suas atitudes autoritárias e agressivas poderiam impactar negativamente a vida dos filhos (Abrahão, 2021). Por isso, ensinar aos pais ferramentas de

autocontrole para melhor gerir as contingências emocionais no relacionamento com sua criança é ensinar sobre o respeito aos direitos fundamentais dos próprios filhos (Waquim, 2021).

É nessa perspectiva que surgem os programas de educação parental em parentalidade positiva, que têm ganhado cada vez mais relevância como instrumentos de promoção dos direitos humanos da criança. Fundamentados em evidências científicas e alinhados aos princípios normativos da Doutrina da Proteção Integral, tais programas oferecem orientação qualificada às famílias, fortalecendo competências parentais que priorizam o respeito, o diálogo, a escuta ativa e o cuidado sensível.

Importante ressaltar que a parentalidade positiva não se restringe a um modelo de criação idealizado, mas se configura como uma proposta ética que reconhece a criança como sujeito de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Nessa perspectiva, os programas educativos direcionados a pais, mães e cuidadores assumem papel preventivo e protetivo, pois buscam substituir práticas punitivas e/ou autoritárias por estratégias educativas mais eficazes e respeitosas, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, como será melhor delineado na seção a seguir.

A Filosofia da Parentalidade Positiva é fundamentada nas contribuições da Psicologia Individual de Alfred Adler, que via o comportamento humano como motivado pela busca por pertencimento e significado. Para Adler, o comportamento inadequado da criança é frequentemente uma tentativa equivocada de alcançar esses objetivos. Ele defendia que a disciplina deveria ser orientada pelo respeito e cooperação, e não pela punição (Nelsen, 2017).

Rudolf Dreikurs, discípulo de Adler, introduziu o conceito de disciplina democrática, reforçando a ideia de que o mau comportamento é uma forma de comunicação de necessidades emocionais não atendidas. Ele propôs o uso de consequências naturais e lógicas em vez de castigos, além do incentivo como estratégia de desenvolvimento da autoestima e motivação interna (Nelsen, 2017).

A abordagem foi sistematizada por Jane Nelsen (2017) no programa "Disciplina Positiva", que propõe cinco pilares: gentileza e firmeza ao mesmo tempo; conexão antes da correção; erros como oportunidades de aprendizado; encorajamento em vez de elogios excessivos; foco em soluções em vez de punições.

A combinação entre firmeza e gentileza gera o estilo parental autoritativo (democrático), considerado o mais eficaz para o desenvolvimento da autonomia, autoestima e senso de responsabilidade na criança. Por outro lado, estilos autoritaristas (alta firmeza, pouca gentileza), permissivos (alta gentileza, pouca firmeza) e negligentes (baixa firmeza e baixa gentileza) comprometem o desenvolvimento emocional e social da criança.

A prática da parentalidade positiva, portanto, não significa ausência de limites, mas a estabelecimento de limites claros dentro de uma relação respeitosa, como ensina Nelsen (2017). E este respeito passa a ser a base de uma nova cultura de parentalidade, que inclusive reduza a possibilidade de indevidas ingerências da relação conjugal sobre o vínculo parental.

É sabido que os conflitos conjugais impactam negativamente o exercício da parentalidade, especialmente no âmbito do chamado "efeito spillover", em que se evidencia que a tensão emocional entre os pais transborda para o relacionamento com os filhos.

Por isso, poder ofertar aos genitores programas de formação sobre limites, deveres e responsabilidades parentais pode ser uma estratégia eficaz para prevenir formas sutis de violência familiar, como desvalorização, rejeição, ameaças, negligência afetiva e alienação parental. Essas violências, por vezes invisibilizadas, deixam marcas profundas nas crianças.

Nas palavras de Waquim (2021), ensinar aos pais ferramentas de autocontrole para melhor gerir as contingências emocionais no relacionamento com sua criança é ensinar sobre o respeito aos direitos fundamentais dos próprios filhos.

4 MENOS PODER E MAIS RESPONSABILIDADE: A PARENTALIDADE POSITIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Aproximar a Doutrina da Proteção Integral do cotidiano do exercício da responsabilidade parental é um novo campo de práticas e saberes que perpassa, necessariamente, também pela Educação em Direito Humanos.

Essa Educação em Direitos Humanos que, como bem refletem Almeida e Reis (2018), incumbe-se do papel de transformadora das

pedagogias educativas e da sociedade. Educar em Direitos Humanos é uma prática social e política emancipatória, promovedora de conquistas e da proteção de direitos, capaz de formar sujeitos que exercitam a indignação frente às injustiças e desigualdades sociais e que são comprometidos com a valorização da vida em toda sua plenitude.

A educação, em sim, já é suficientemente valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal, e assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento (Claude, 2004). Quando conjugada com a Educação em Direitos Humanos, isto permite um processo de humanização pessoal e das relações com os outros em um movimento de abertura para o outro e de acolhimento ao outro (Almeida, Reis, 2018), cenário mais que ideal para as relações parentais-filiais.

Afinal, a tomada de consciência acerca do outro e o respeito incondicional à pessoa do outro (ética da alteridade) precisam ser uma preocupação central quando se fala em cultura e educação em Direitos Humanos, tomada esta de consciência só se efetiva por meio da prática coerente (Almeida, Reis, 2018).

Defender a educação parental em parentalidade positiva, assim, é conjugar o discurso de direitos humanos à própria estratégia de prioridade absoluta e proteção integral. Investir em programas de educação parental, por conseguinte, é investir em políticas públicas que reconhecem a família como espaço privilegiado de formação humana e social, sem perder de vista que o cuidado, o afeto e a proteção são também expressões concretas de justiça e de cidadania.

A relação entre tais programas e os direitos humanos da criança se revela, sobretudo, na promoção do direito à convivência familiar segura e afetiva, à proteção contra todas as formas de violência e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Quando fortalecem vínculos familiares e favorecem ambientes seguros e estimulantes, esses programas não apenas orientam, mas também garantem a efetividade de direitos fundamentais previstos em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário.

Waquim (2021), em tese de doutoramento, defende a criação de uma lei federal que institua o Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental (PNECP), inspirado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), com o objetivo de consolidar uma política

pública voltada à construção de uma cultura de ética nas relações familiares, promovendo valores como dignidade, solidariedade, responsabilidade e respeito à infância, incentivando práticas conjugais e parentais pautadas na igualdade e no reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

A proposta sugere que o Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental (PNECP) contemple eixos formativos essenciais, como: comunicação não-violenta; divisão equitativa das tarefas domésticas; corresponsabilidade parental; economia doméstica; desenvolvimento infantojuvenil; resolução de conflitos; direitos e deveres conjugais e parentais; prevenção à violência doméstica; noções de Direito de Família e dos Direitos da Criança e do Adolescente. A abrangência do plano não se limita à proteção da infância, mas também atua como medida preventiva contra a violência familiar e de gênero (Waquim, 2021).

Para sua efetivação, o Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental (PNECP) deve estabelecer diretrizes e ações voltadas a diferentes públicos: casais em formação, casais em crise, em processo de separação (com ou sem histórico de violência), pais separados e casais em convivência estável. A proposta inclui, ainda, modificações legislativas significativas: alteração do artigo 1.525 do Código Civil para exigir, na habilitação para o casamento, a comprovação de participação em curso de educação conjugal e parental; e alterações nos artigos 693 e 731 do Código de Processo Civil para tornar obrigatória a comprovação de curso de Educação Parental e Divórcio nos processos de separação (Waquim, 2021).

No Brasil, referidos cursos de Educação Conjugal e Parental podem ser executados por cooperação entre as Coordenadorias de Infância e Juventude e Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça estaduais, Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais, Instituições de Ensino Superior (notadamente Cursos de Graduação em Direito e Psicologia), Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, CREAS e CRAS, não se afastando a possibilidade de contribuição de outros atores públicos e privados (Waquim, 2021).

Importa destacar que, no Estado do Maranhão, por iniciativa do IBDFAM Maranhão, foi promulgada a Lei estadual n. 12.313/2024, que instituiu o dia 15 de maio como dia estadual de conscientização sobre Educação Parental, com o objetivo de promover o amplo conhecimento sobre a filosofia da Parentalidade Positiva e o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no

espaço da família; ênfase nas ações de orientação, auxílio e apoio sociofamiliar; disseminação de informações sobre o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes e o exercício equilibrado e responsável da responsabilidade parental, entre outras indicações.

A referida Lei é uma pequena gota no oceano das políticas públicas brasileiras, mas já representa o surgimento do movimento em prol de uma parentalidade mais ligada à verdadeira essência da Proteção Integral, em que os pilares da igualdade parental e da coparentalidade representam importantes ferramentas de prevenção à violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente – e outros adultos.

Afinal, esta é a finalidade principal da Educação Parental e, no dizer de Almeida e Reis (2018), da própria educação em Direitos Humanos: tornar as pessoas consciente de si mesmos, de sua singularidade, seu lugar no mundo, de sua responsabilidade em relação ao outro e à coletividade (Almeida; Reis, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ano de 2024, por meio da Lei n. 14.826, tema inédito ingressou no ordenamento jurídico brasileiro: a Parentalidade Positiva, considerada pela novel legislação como estratégia intersetorial de prevenção à violência contra crianças.

O Código Civil de 2002 já estabelecia o dever dos genitores de dirigir a criação e educação dos filhos (art. 1.634, I), assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22). Já previam referidos diplomas, também, as hipóteses de suspensão ou até mesmo perda do poder familiar nas hipóteses de abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes, castigos imoderados, abandono e até mesmo prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (arts. 1.637 c/c 1.638 do Código Civil).

Referidos indicadores legais prestam-se ao papel de definir as balizas do exercício desfuncional dessa parentalidade, concentrando-se apenas nas situações de extrema omissão ou agressão, que ensejem situação de risco.

Dados contemporâneos, porém, passaram a levantar a necessidade de discutir parâmetros saudáveis e éticos de exercício cotidiano da parentalidade, para além das situações legais que representam as hipóteses mais gravosas de abuso de direito, violência ou negligência.

A parentalidade positiva é uma abordagem que promove uma mudança cultural, legal e afetiva na forma como os pais se relacionam com as crianças. Mais do que um conjunto de técnicas, trata-se de uma filosofia de vida, baseada em empatia, respeito mútuo e responsabilidade compartilhada.

Os dados apresentados neste artigo evidenciam que a infância ainda é um campo vulnerável, onde práticas punitivas e negligentes são naturalizadas, assim como comportamentos alienadores que obstruem a convivência familiar e prejudicam o desenvolvimento de laços de apego seguro. No entanto, outra realidade é possível – uma realidade onde o amor não exclui os limites e onde a disciplina não exclui a dignidade.

Educar uma criança é, antes de tudo, um convite à autotransformação dos pais e cuidadores, reconhecendo que " a vida adulta é sempre menos adulta do que parece: ela é pilotada por restos e rastos da infância", como lembra Contardo Calligaris (2010).

6 REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Telma. *Pais que evoluem*. São Paulo, SP: Literare Books International, 2021.

ALMEIDA, Camila Nunes de; REIS, Helena Esser dos. A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. *Revista Interdisciplinar em Direitos Humanos*, Bauru, v. 6, n. 1, p. 45-59, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/569/238. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Aniversário do ECA:* 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. 14 jul. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa. Acesso em: 24 maio 2025.

CALLIGARIS, Contardo. Para que serve a psicanálise? *Folha de S.Paulo*, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2608201022.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para direitos humanos. *SUR 2*, São Paulo, 2004. Disponível em: https://sur.conectas.org/direito-educacao-e-educacao-para-direitos-humanos/. Acesso em: 7 maio 2025.

CLAWAR, Stanley S.; RIVLIN, Brynne V. *Children Held Hostage:* Identifying Brainwashed Children, Presenting a Case, and Crafting Solutions. Chicago, EUA: ABA Book Publishing, 2013.

COMITÊ CIENTÍFICO do Núcleo Ciência pela Infância. *Prevenção de violência contra crianças*. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2023. [*e-book*].

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. 31. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente:* Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Sueli de; MARINHO, Thereza. Estudo mostra impactos da violência emocional na vida de crianças e adultos. *Portal da Universidade Federal do Espírito Santo*, 8 dez. 2021. Disponível em: https://ufes.br/conteudo/estudo-mostra-impactos-da-violencia-emocional-na-vida-de-criancas-e-adultos. Acesso em: 24 maio 2025.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Estilos parentais: comportamentos promossociais e antissociais. *In*: GOMIDE, Paula Inez Cunha *et al*. *Família e educação*: parentalidade: o impacto da parentalidade no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Secretaria Nacional da Família (coord.), 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/7957/1/Cole%c3%a7%c3%a3o%20Fam%c3%adlia%20e%20Desenvolvimento%20Humano%20-%20Vol.%204.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

LOPES, Maria da Saudade de Oliveira Custódio; DIXE, Maria dos Anjos Coelho Rodrigues. Exercício da parentalidade positiva pelos pais de crianças até três anos: construção e validação de escalas de medida. *Revista Latino-americana de Enfermagem*, 20(4), jul./ago. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-11692012000400020. Acesso em: 2 out. 2025.

LUFT, Lya. *Perdas e ganhos.* Rio de Janeiro: Record, 2023.

MÉNDEZ, Emilio García. *Derecho de la infância-adolescencia em America Latina*: de la situación irregular a la protección integral. Colombia: Ediciones Forum Pacis, 1994.

NELSEN, Jane. *Disciplina positiva:* o guia clássico para pais e professores que desejam ajudar as crianças a desenvolver autodisciplina, responsabilidade, cooperação e habilidades para resolver problemas. São Paulo: Manole, 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. *O adolescente infrator em face da doutrina da proteção integral.* São Paulo: Fiuza Editores, 2005.

RETICENA, Kesley de Oliveira; GOMES, Maria Fernanda Pereira; FRACOLLI, Lislaine Aparecida. Promoção da parentalidade positiva: percepção de enfermeiros da atenção básica. *Texto Contexto Enferm* [Internet], v. 31:e20220203, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2022-0203pt. Acesso em: 25 maio 2025.

UNICEF BRASIL. *Violência contra crianças e adolescentes está amplamente disseminada e afeta milhões em todo o mundo, aponta UNICEF*. 5 nov. 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-esta-amplamente-disseminada-e-e-afeta-milhoes-em-todo-o-mundo. Acesso em: 2 out. 2025.

UNITED NATIONS Children's Fund. *A Familiar Face*: Violence in the lives of children and adolescents. UNICEF, New York, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/media/48671/file/Violence_in_the_lives_of_children_and_adolescents.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES. *Estudo mostra impactos da violência emocional na vida de crianças e adultos*. 10 dez. 2021. Disponível em: https://www.ufes.br/conteudo/estudo-mostra-impactos-da-violencia-emocional-na-vida-de-criancas-e-adultos. Acesso em: 2 out. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação parental nas políticas públicas*: planos de educação conjugal e educação parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ESPETACULARIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES NAS REDES SOCIAIS: SOLUÇÃO OU TRANSGRESSÃO?

Jamille Saraty[1]

Resumo: A sociedade digital instituiu novas maneiras de interação e comunicação, alterando profundamente os espaços públicos e privados. O fenômeno das judicializações nos conflitos familiares começou a se transformar em cenas nas redes sociais, em especial no Instagram, expondo núcleos familiares em rupturas e, assim, comprometendo direitos fundamentais dos seus integrantes. A banalização da prática de expor as intimidades familiares no espaço virtual é a expressão da situação de incompletude do Direito Civil e, sob todos os aspectos, do Direito das Famílias, em não prevê-la sistematicamente. Este trabalho tem como objetivo buscar descrever os impactos jurídicos da exposição proposital de processos de família nas redes sociais, buscando elencar elementos para perceber se tal prática anda na linha da solução, uma vez que imortaliza a voz e a visão da vulnerabilidade ou, ao contrário, na linha da transgressão, em razão de transgredir garantias individuais. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica e documental, articulada a mediante a análise de casos concretos havidos de 2020 a 2025. Os achados da pesquisa demonstram que a espetacularização dos conflitos familiares pode ser benéfica para a conscientização e até para dar celeridade às respostas jurídicas, mas também provoca riscos consideráveis. Conclui-se por uma urgência de reexaminar os conceitos jurídicos de liberdade e privacidade, a fim de, em larga medida, delinear parâmetros normativos que equilibrem a proteção de direitos individuais frente à exposição da vida familiar na sociedade digital.

[1] Advogada civilista com mais de 10 anos de experiência. Fundadora do Jamille Saraty, sociedade individual de advocacia. Professora de Graduação. Presidente, seção Pará, do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM. Mestra em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com diploma de mestra revalidado pela Universidade Federal do Pará. Pós-Graduada em Proteção de Menores pelo Centro de Direito de Família da Universidade de Coimbra. Mediadora judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP Brasília. Conselheira estadual da OAB/PA. Vice-Presidente da Comissão de Famílias e Sucessões da OAB/PA.

Palavras-chave: Espetacularização. Conflitos familiares. Sociedade digital.

Abstract: The digital society has established new ways of interacting and communicating, profoundly altering public and private spaces. The phenomenon of judicialization in family conflicts has begun to transform into scenes on social media, especially on Instagram, exposing families in turmoil and thus compromising the fundamental rights of their members. The trivialization of the practice of exposing family intimacies in virtual space is an expression of the incompleteness of civil law and, in all respects, of family law, in not systematically providing for it. This study aims to describe the legal impacts of the deliberate exposure of family proceedings on social media, seeking to list elements to determine whether this practice is in line with the solution, since it immortalizes the voice and vision of vulnerability, or, on the contrary, in line with transgression, because it violates individual guarantees. The methodology used was bibliographic and documentary research, articulated through the analysis of specific cases from 2020 to 2025. The research findings show that the spectacularization of family conflicts can be beneficial for raising awareness and even speeding up legal responses, but it also poses considerable risks. It is concluded that there is an urgent need to reexamine the legal concepts of freedom and privacy in order to, to a large extent, outline normative parameters that balance the protection of individual rights with the exposure of family life in the digital society.

Keywords: Spectacularization. Family conflicts. Digital society.

Sumário: 1. Introdução. 2. As famílias em tempos digitais. 3. Liber(dade)tinagem informativa. 4. Solução ou transgressão? 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade digital deflorou o êxtimo do indivíduo através do compartilhamento virtual do que deveria ser inconfessável, a sua intimidade, e neste contexto, as histórias de família são as mais invadidas. O termo sociedade do espetáculo cunhado por Guy Debord ainda em 1967 representa o fetichismo da sociedade moderna em uma mercadoria que representa a ilusão do autêntico e espontâneo

da vida humana através de uma aparência falsa e artificial capitalista, em outras palavras, uma substituição da vivência pela representação, fazendo da vida expectadora de si mesma.

Atualmente, a espetacularização se revela na necessidade voraz de debulhar a vida íntima de pessoas, buscando desesperadamente entreter-se por meio do show da vida alheia. No Século XXI, com o estabelecimento da sociedade de informação e a proliferação de redes sociais, situações da vida privada são depositadas a todo momento nas redes com intencionalidade de serem consumidas criando um vínculo quase que familiar com o expectador. Para tanto, o preço é a exposição de detalhes individualizados do cotidiano humano, sendo o núcleo familiar um dos mais explorados.

O núcleo familiar, unidade que baseia os movimentos mais intrínsecos do indivíduo é o lugar explorado nessas exibições. Criação de Filhos, casamentos, divórcios, separações, traições e até processos judiciais familiares são depostos em fóruns das redes sociais para conhecimento do maior número de pessoas para que seja noticiado, discutido, problematizado e por que não, criar comunidades de apoio da causa. Nos últimos anos, sobretudo pós pandemia, quando houve migração significativa do analógico para o digital, a blogosfera se enraizou nas redes sociais, que abrigam recortes do cotidiano de artistas, influencers e até pessoas comuns, sendo os mais conhecidos o Instagram, TIK TOK, Snapchat.

Esta análise se deterá aos registros de exposição de processos judiciais envolvendo conflitos familiares, do Instagram entre os anos de 2020 a 2025, propondo uma análise dos impactos jurídicos sobre a condução de um processo sigiloso debulhado ao público. Este artigo não ousa em oferecer proposta de solução para tamanha mudança da alcova global, mas pretende analisar os reflexos jurídicos da exposição intencional dos processos de família nas redes sociais.

2 AS FAMÍLIAS EM TEMPOS DIGITAIS

A sociedade da informação ou sociedade digital têm modificado uma estrutura global, sentida rapidamente pela sociedade.[2]

[2] "Uma nova revolução Industrial desponta no horizonte. A primeira ocorreu em meados do séc. XVIII e é representado pelo uso do vapor como fonte de energia. A segunda Revolução Industrial, na pesquisa na virada do séc. XIX para séc. XX tem como símbolos a eletricidade e o motor de combustão interno, a terceira se desenrolou nas décadas finais do século XX tendo se consumado com a substituição das tecnologias analógicas pela digital. Conhecida como revolução tecnológica ou Revolução digital, ela permitiu a universalização dos computadores pessoais, dos telefones inteligente e é simbolizada pela internet, conectando bilhões de pessoas no mundo todo. A quarta Revolução Industrial, que começa invadir nossas vidas, vem com a combinação da in-

No Brasil, a Constituição Federal dispõe a família como base da sociedade,[3] instituição esta que experimenta as primeiras mudanças, consequências, e conflitos muitos antes de soluções jurídicas.

Paula Sanches[4] descreve a relação da pandemia da COVID-19 com a migração para o digital de forma abrupta, relembrando o longo período de isolamento social, situação em que a população fora obrigada a adaptar suas casas para realizar simultaneamente, trabalho, reuniões sociais, estudo dos filhos, enquanto seus integrantes equilibravam funções profissionais, parentais e domésticas, em uma tentativa desesperada de adaptação através de plataformas digitais, ambientes virtuais e aplicativos nos quais rapidamente se desenvolveram para entregar a possibilidade de um novo mundo digital.

Na mesma linha, Maceira[5] relaciona a pandemia de COVID-19 com o estabelecimento da sociedade digital constante, refletindo sobre o uso equilibrado de computadores e celulares simultaneamente e a educação no processo tecnológico que envolve o indivíduo e o grupo familiar.

O painel TIC COVID-19 apresentou pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo Coronavírus reunindo dados através de um painel *web* mantido pela IBOPE, bem como entrevistas através de ligações telefônicas entre os períodos de 23 de junho e 8 de julho de 2020. Com a obtenção de 2.627 entrevistas foi possível concluir que houve uma intensificação do uso de tecnologias durante o período de pandemia em comparação aos anos de 2018 e 2019, com ampliação da proporção de usuários que se utilizavam da internet para realizar serviços de informação, comunicação, comércio e até cultura, a organização diz ser possível afirmar que a pandemia acelerou, ainda que de forma precária, a digitalização do cotidiano da população, nomeadamente trabalhadores e estudantes.[6]

De acordo com os ensinamentos de Hoffman-Riem, este cenário não retroagirá, ele afirma que no final do último milênio a digitalização

---

teligência artificial, da biotecnologia e a expansão do uso da internet, criando um ecossistema de interconexão que abrange pessoas, objetos e mesmo animais de estimação, uma internet de coisas e de sentido" (BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025, p. 21-22).

[3] BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025. "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

[4] SANCHES, Patrícia Corrêa. A tecnologia no direito das famílias e no direito sucessório. *In:* SANCHES, Patrícia Corrêa. *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

[5] MACEIRA, Irma Pereira. *As redes sociais e a privacidade familiar*: educação familiar, os impactos da pandemia e a responsabilidade civil. Curitiba: CVR, 2022.

[6] CETIC BRASIL. *Painel TIC COVID -19.* Pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do Coronavírus. Agosto 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200817133735/painel_tic_covid19_1edicao_livro%20eletr%C3%B4nico.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

provocará uma séria mudança social, afetando as áreas da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, bem como as demais áreas afetas diretamente à sociedade. O autor descreve a compreensão do termo digitalização, essencial para a compreensão da sociedade digital:

> Refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dado digitais e às infraestruturas *(software e hardware)* criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), alterações na forma como as pessoas que vivem as suas vidas (casas inteligentes), a criação e utilização de redes sociais (como Google e Facebook) e outros novos serviços de comunicação (mensagens instantâneas), bem como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais.[7]

Neste contexto, a conexão global a partir da internet das coisas,[8] integrou-se no ambiente familiar, que diante do ambiente imersivo entre o real e o virtual se embrincam em modo *on-life*.[9] O Padre Lício de Araújo Vale analisa os impactos do uso das redes sociais na família em artigo publicado no Vatican News, ele reconhece que as redes sociais se tornaram parte integral da vida das pessoas redefinindo as formas de como se relacionam, comunicam e interagem. O padre alerta para a necessidade de se compreender qual papel das redes sociais no contexto familiar, reconhecendo que estes recursos servem de facilitador para a comunicação, bem como, de manutenção de laços afetivos. Contudo, ressalta que o uso excessivo e inadequado pode trazer efeitos negativos, contribuindo para o surgimento de conflitos familiares, especialmente quando questões como privacidade, compartilhamento de informações pessoais e exposição de conflitos internos não são adequadamente geridas.[10]

---

[7] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2025, p. 2.

[8] SANCHES, Patrícia Corrêa. A tecnologia no direito das famílias e no direito sucessório. *In:* SANCHES, Patrícia Corrêa. *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 5.

[9] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2025, p. 27.

[10] VALE, Padre Lício de Araújo. O impacto do uso das redes sociais na família. *Vatican News*. 5 jun. 2024. Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2024-06/impacto-uso-redes-sociais-familia.html. Acesso em: 17 set. 2025.

Para Maceira,[11] é fato que a tecnologia da informação representa imenso desafio para a família e a sociedade como um todo na medida em que são os primeiros experimentar as mudanças de padrões comportamentais, porém a autora não deposita no Direito a solução plena dos problemas advindos da rede, pois reconhece que a responsabilidade deve se iniciar no ambiente familiar, acreditando em um paralelismo entre educação familiar, sociedade e instituições.

Sobre comportamento e educação digital devemos trazer à baila a complexidade do contexto familiar exposto a cada atualização do *feed* do *Instagram*.[12] Arrisca-se afirmar que não se precisa de dados científicos para concluir que esta rede social é um grande repositório de dados da vida privada, sobretudo, no que diz respeito ao cotidiano íntimo familiar. Os dados constam depositados, publicados e expostos, até mesmo um compilado é possível de conseguir através da busca por *hashtags* (espécie de palavras-chave que buscam por assunto específico). Desta observação pode-se aferir a naturalidade na qual renomados artistas, influenciadores e pessoas não famosas, registram diariamente seus afetos, relacionamentos, prole, compromissos, conflitos e fins para o público virtual.

Exemplos não faltam, como pode-se destacar a reconhecida *influencer* Virgínia Fonseca que cotidianamente exibia seu casamento (agora terminado), rotina com filhos, vida doméstica e empresas, atrai mais de 50 milhões de seguidores que acompanham todos os detalhes de sua intimidade,[13] ou mesmo a apresentadora Ana Hickmann que utilizou o *Instagram* para anunciar seu divórcio e denunciar o ex-marido por violência doméstica e fraude na partilha de bens,[14] bem como, Luana Piovani que ao reclamar, em vários vídeos do Instagram, sobre a paternidade ausente de seus ex-marido, e dissertar sobre informações do processo de pensão alimentícia,[15] foi proibida judicialmente de falar o nome do pai de seus filhos, mas a decisão foi revogada posteriormente.[16]

---

[11] MACEIRA, Irma Pereira. *As redes sociais e a privacidade familiar*: educação familiar, os impactos da pandemia e a responsabilidade civil. Curitiba: CVR, 2022.

[12] STOKEL-WALKER, Chris. *A história da internet para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2024, p. 101.

[13] INSTAGRAM. *Juntos sempre e agora de uma maneira diferente*. Goiânia. 27 maio 2025. Instagram. @virginia, @zefelipe. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DKLQ_aGoeRM/?igsh=MW93eDBpOTA5YXl4NA== Acesso em: 14 set. 2025.

[14] INSTAGRAM. *Barraco: Ana Hickmann e Alexandre Correa trocam farpas em redes sociais*. São Paulo. 23 jan. 2025. Instagram. @jovempanentretenimento. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DFLbqjjtbEA/?igsh=dDFndjBkNnBnbjg5. Acesso em: 14 set. 2025.

[15] INSTAGRAM. *A novela:* irresponsabilidade e incoerência seguem aqui. Portugal. 2 jan. 2023. Instagram. @luapio. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cm7MDO8hJNj/?igsh=MWZmZHkxeXBhMGxyaw==. Acesso em: 14 set. 2025.

[16] LUANA Piovani escancara fim da censura que a impedia de falar sobre Pedro Scoby. *Uol da TV*. 23 mar. 25. Disponível em: https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/luana-piovani-escancara-fim-da-censura-que-a-impedia-de-falar-sobre-pedro-scoby-133863?cpid=txt. Acesso em: 14 set. 2025.

Entre a vida real vivida e a sua narrativa, existe as redes sociais, que são utilizadas não apenas para registro, mas muita das vezes com intencionalidade de pertencimento, de criação de comunidade de apoio e até mesmo, comoção pública objetivando engajamento que promova algum resultado, positivo claro, em processo judicial enfrentado pelo narrador. Em excelente reflexão Paula Sibila[17] propõe uma reflexão entre o público e o privado no contexto familiar:

> Em anos recentes, as mídias sociais têm sido usadas para compartilhar, também, testemunhos íntimos bastante dolorosos, cujo objetivo não consiste apenas em se autoestilizar de modo performático diante do olhar alheio; mas, sobretudo, em denunciar crimes sofridos na intimidade familiar. Há mulheres que relatam abusos sexuais que o marido perpetrou com os filhos do casal, por exemplo, ou adolescentes que narram estupros. Em casos como esses, além do conforto que se busca no apoio dos outros ao compartilhar uma experiência difícil, a justificativa da exposição pública é que a internet pode ser mais eficaz e rápida que a justiça quando se trata de proteger as vítimas e punir os responsáveis.
>
> Com toda controvérsia que ainda suscitam por serem práticas muito novas e desnorteantes, que brotam das ambiguidades introduzidas na dinâmica público-privado, esse tipo de atitude parece levar ao extremo a derrubada daquele provérbio de bom-tom burgês: a roupa suja se lava em casa.
>
> Os tempos mudaram e os valores também, portanto estes novos recursos se apresentam não apenas com um conjunto inovador de possibilidades comunicativas, mas também como um grande laboratório para a criação intersubjetiva, com incalculáveis efeitos socioculturais e inclusive políticos. Um de seus traços mais perturbadores, porém, é essa peculiar inscrição na fronteira entre o extremamente privado e o absolutamente público.
>
> Isso pode ser muito útil quando se trata de uma denúncia como as acima citadas; que, mesmo sendo penosas porque envolvem o âmago afetivo de seu autor – e polêmicas porque de algum modo condenam o suspeito sem passar pelas instâncias jurídicas ainda consideradas legais – têm o objetivo de ser fazer ouvir pela maior quantidade possível de gente.

[17] SIBILA, Paula. *O show do eu*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2022, p. 110-111.

Todavia, a utilização desenfreada e não regulamentada pode intensificar problemas e gerar desrespeitos a preceitos fundamentais. Assevera Sanches:

> São irrefutáveis os aspectos positivos que a tecnologia proporciona ao direito familiarista, porém, também agrega preocupações, inclusive no próprio ambiente familiar, principalmente no tocante à inclusão digital, à segurança, à privacidade e a proteção de dados.
> Ao mesmo tempo que as redes sociais podem ser utilizadas como ferramenta de aproximação entre as pessoas, também é um fator que leva aos contenciosos nas disputas familiares, inclusive catalisando o término de relacionamentos, ou servindo de cenário para acirramento dos litígios, com a publicação de fotos e mensagens dos novos relacionamentos amorosos, e a sua exposição com os filhos do ex-casal.[18]

Imersos no contexto digital estabelecido, na qual famílias vivenciam na interseção entre virtual e real, urge análise e discussões das mais variadas searas jurídicas, objetivando um direcionamento social ou ainda uma adaptação da realidade *on-life* no Direito, sobretudo, no Direito das famílias, que protejam direitos fundamentais de seus componentes.

3 LIBER(DADE)TINAGEM INFORMATIVA?

Tudo é conteúdo. Todo conteúdo é informação. Mario Vargas Lhosa denomina de civilização do espetáculo aquela ocupada pelo entretenimento como valor supremo, banalizando a cultura, generalizando a frivolidade, bem como, a proliferação do jornalismo irresponsável da "bisbilhotice e do escândalo". Ele afirma que no campo da informação, a imprensa *light* é fomentada de forma amena, leve e superficial.

> Porque não existe forma mais eficaz de entreter e divertir do que alimentar as paixões baixas do comum dos mortais. Entre estas ocupa lugar de destaque a revelação da intimidade do próximo, sobretudo se figura pública, conhecida e prestigiada.

[18] SANCHES, Patrícia Corrêa. A tecnologia no direito das famílias e no direito sucessório. *In:* SANCHES, Patrícia Corrêa. *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 8-9.

> Este é um esporte que o jornalismo de nossos dias pratica sem escrúpulos, amparado no direito da liberdade de informação. Embora existam leis a respeito e algumas vezes – raras – haja processos e sentenças judiciais que penalizam o excesso, trata-se de um costume cada vez mais generalizado, que conseguiu, de fato, fazer com que nossa época a privacidade desaparecesse, que nenhum recôndito da vida de quem quer que ocupe a cena pública esteja livre de ser averiguado, revelado e explorado com o fim de saciar a fome voraz de entretenimento e diversão que jornais, revistas e noticiários são obrigados a levar em conta se quiserem sobreviver e não ser alijados do mercado.[19]

No entanto, o espetáculo íntimo, a devassidão do próprio *eu* como conteúdo informativo foi intensificada no século XXI com estabelecimento da sociedade digital. Assim, Stokel-Walker registra que a onda da transmissão de si mesmo, lema do Youtube, incentivava que os usuários compartilhassem cada vez mais a respeito de si na internet, originando assim, o criador de conteúdo digital comum, hoje denominados influenciadores e que já gira uma economia de bilhões de dólares com poder de sustentar toda uma indústria de gestores de publicidade.[20]

Paula Sibila relembra que em 2006 a revista *Times* escolheu a personalidade do ano, *você*. A motivação da revista se deu diante do reconhecimento de que pessoas comuns estão contribuindo para modificar os modos de se fazer arte, política e comércio. Os editores ressaltaram o aumento de conteúdo produzido pelos *blogs* virtuais que construíram visibilidade midiática àqueles que costumavam ser meros leitores ou expectadores passivos.[21] A Autora ainda questiona no que consiste o súbito regaste do ordinário cotidiano das pessoas comuns, porém, confessa que a tendência estranha não é de fácil compreensão, e que a incitação à criatividade pessoal, à excentricidade e à procura constante da diferença não passa de cópias descartáveis do mesmo.[22]

Segundo Carissa Véliz, o modelo de negócio do Facebook depende de pessoas revelando aspectos de si mesmas online, e por isso, as redes sociais incentivam o compartilhamento de conteúdo pessoal. Quanto mais pessoas compartilharem, mais dados podem ser analisados e utilizados para promoção e venda. Um negócio que parece justo e

---

[19] LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo:* uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro. Objetiva, 2023, p. 49.
[20] STOKEL-WALKER, Chris. *A história da internet para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2024.
[21] SIBILA, Paula. *O show do eu*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2022, p. 13-14.
[22] SIBILA, Paula. *O show do eu*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2022, p. 16.

gratuito, escambam-se dados pessoais pela comodidade que o algoritmo oferece, porém, adverte a autora, que quanto mais dados depositados na internet, mais insegurança e vulnerabilidade à chantagens, golpes e humilhações o usuário se coloca.[23]

Nesse sentido, essa cultura da exposição, engajada pelas *big techs* exige que tudo seja compartilhado e submetido à apreciação pública, porém, nem sempre o exibicionista que expõe a outra pessoa, está sendo necessariamente virtuoso, às vezes é apenas uma forma de intolerância, caça às bruxas ou de agredir pessoas que não agradam o narrador. Logo, tornando-se perigoso, grotesco e/ou banal, o fato é que a exposição própria intimidade além de gerar receita, traz visibilidade e conexão, considerado um dos maiores poderes da era virtual quiçá de todas as eras, a influência.

No *looping* de informações do eu cultuado pela internet, Carissa Veliz relembra que a liberdade de viver a vida como bem lhes aprouver é princípio básico do liberismo, que luta contra restrições ou proibições, assegurando que os cidadãos estejam livres de interferências desnecessárias e consigam estabelecer uma vida comum na qual todos possam participar. Porém, assevera que para que o liberalismo prospere é necessário comedimento, e assim as normas de privacidade são necessárias para que os cidadãos comuns deixem uns aos outros viverem livremente.[24]

Dessa forma, e é essa delicadeza, essa linha tênue que o Direito das Famílias deve se ocupar, sobretudo sobre as consequências deste fenômeno, qual seja, a exposição de histórias do grupo familiar, dentro de um contexto conflituoso, que envolvam processos judiciais.

Referente a isso, ninguém é *eu* sozinho, a vida é sociedade e a sociedade é família, a narrativa nunca é exclusiva, ela é quase sempre coletiva, e em alguns casos, e em todos os casos mencionados aqui, íntima, privada, intrínseco, familiar. A escolha da publicização de um conflito familiar não parece ser sem propósito, é intencional, uma arquitetura de espetacularização que pede socorro ou que determina (ou pretende) o controle da narrativa. Esses acontecimentos estão a se desenrolar na vida *on-life*, sem que os expectadores, atores e coadjuvantes da história se percebam, que esta confissão virtual pode mudar para sempre o rumo de sua vida real.

---

[23] VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.
[24] VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 154.

4 SOLUÇÃO OU TRANSGRESSÃO?

Expor sua vida privada e seus conflitos familiares é solução que liberta, acalma e traz justiça ou transgride direitos e manipula resultados? Esta análise leva em consideração especialmente os casos de pessoas, sendo elas públicas ou não, que expõem intencionalmente (?) seus conflitos familiares já judicializados, nas redes sociais. A despeito de uma análise psicológica sobre a subjetividade da intenção disposta nesta exposição, é certo que o Direito se adapte nesta realidade *on-life*, estabelecendo critérios no compartilhamento da liberdade e da privacidade familiar.

Entretanto, é válido apresentar o poder de influência que as redes têm e o papel dela no que concerne a intenção da exposição. O ministro Luís Roberto Barroso em seu livro *Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia* descreve o funcionamento do algoritmo e como ele domina a atenção do usuário e o modo que o ambiente informacional impacta diretamente no comportamento em suas crenças.[25]

Segundo Barroso,[26] o algoritmo pode rastrear histórico on-line de um indivíduo, adaptando mensagens específicas para maximizar o impacto. Ademais, os algoritmos podem monitorar como o usuário interage com mensagens personalizadas, utilizando a reação do usuário para segmentar o conteúdo futuro, sendo eficaz da moldagem de comportamento. Assim, tendo em vista que o indivíduo se envolve com conteúdo provocativo e polarizador, os algoritmos são capazes de incitar emoções fortes, impactando diretamente sobre a liberdade de expressão, no pluralismo e da democracia.[27]

Hoffmann- Riem[28] afirma que a seleção e controle do acesso à informação é uma área social muito importante de controle tecnológico relacionado a comportamento, como por exemplo, mecanismos de busca ou plataforma de comunicação, ele também lembra que os meios tradicionais também filtram informações que filtram informações e influenciam o nível de informação social, bem

---

[25] BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025.

[26] BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025.

[27] BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025, p. 66.

[28] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2025.

como comportamento e valores de pessoas, mas adverte que a possibilidade de controle vão muito além das formas tradicionais de influência de mídia, à exemplo do controle por *newsfeed* que utilizam algoritmos de *ranking* e a função de autocomplete nos sistemas de busca.[29]

Neste contexto, entrevista no Instagram para o Link Vip Oficial, a advogada e ex-BBB Gizelly Bicalho explica a dinâmica da intenção na exposição de conflitos judiciais ao longo de processos judiciais, ao criticar a ação dos advogados de defesa de Hytalo (hoje sem Instagram) denunciado publicamente pelo influenciador Felipe Bressanim (@felca0) por exploração de menores. O vídeo teve uma comoção absurda que culminou na ação do Ministério Público e judiciário após a denúncia feita pelas mídias sociais *instagram*[30] *e youtber* ultrapassar 194 milhões de visualizações e mais de 1, 6 milhão de compartilhamento, *in verbis:*

> Advogados não têm vergonha dessa palhaçada que vocês estão fazendo com a kamilinha, não? Eu sei exatamente o que vocês armaram. Vamos lá gente, eles pegaram a kamilinha colocaram ela ali, abriram o coraçãozinho dela, e mais uma vez eu sinto muito Kamilinha, o que você passou a sua casa, mas os advogados instruíram a fazer esse vídeo, a colocar essa música sentimental, e imagem de tudo que eles viveram, usaram da menina que está fragilizadas, pra que gente?! Os advogados agora querem pegar a imagem do hytalo e humanizar e quando advogado humaniza a imagem dele perante a sociedade, a sociedade vai se dividir entre os que acham que ele é culpado e a outra parte, que Hytalo fez o melhor para todo mundo, para que o juiz e o desembargador que vai julgar e analisar esse habeas corpus entenda que a sociedade não quer que hytalo seja preso.[31]

O contexto do ocorrido merece ser narrado. Trata-se de uma denúncia feita por vídeo publicado na rede social do Instagram e Youtuber que denuncia exploração infantil por meio da adultização de crianças e adolescentes expostos a situações não condizentes para a

---

[29] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2025, p. 70.

[30] INSTAGRAM. *Sobre adultização.* Sem local identificado. 9 ago. 2025. Instagram @fealca0. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DNHvqxmMl_F/?igsh=OGh5NDY4cHFwcmM=. Acesso em: 18 set. 2025.

[31] INSTAGRAM. *Barraco: Gizelly solta o verbo.* Localização não identificada. 18 ago. 2025. Instagram @linkvipoficial @gizellybicalho. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DNghqrEReuu/?igsh=MWhqMW5ybmd4MHJoZw==. Acesso em: 18 set. 2025.

sua idade, sem a supervisão de responsável ou intervenção estatal[32]. Após tamanha repercussão, uma atenção especial do Judiciário, que realizou a prisão preventiva, investigação e suspensão do perfil de Hytalo.[33]

Adicionalmente, vale frisar que, a denúncia realizada em agosto de 2025, resultou em Lei 15.211 publicada em de 18 de setembro de 2025, o chamado ECA digital, foi agilizado em sua tramitação legislativa após a repercussão da exposição do problema em redes sociais.[34] Não é à toa que pessoas formadoras de opinião são denominadas de influenciadoras, e que arrastam consigo uma legião de "seguidores" que como bem diz Barroso, em uma *tribalização da vida*, formam câmaras de eco em grupos que falam apenas para si mesmo, reforçando um viés de confirmação,[35] seguindo com mesmo propósito, confirmar uma narrativa.

Com mais de 67,8% da população brasileira ativa e inscrita em alguma rede social no ano de 2025, é possível aferir que qualquer pessoa está suscetível ao controle comportamental e de pensamento nas redes sociais, sejam elas pessoas comuns ou até instituições, a exemplo do judiciário.[36] Carissa Véliz diz que "a privacidade é importante porque a falta dela dá aos outros o poder sobre você".[37] A autora ensina que Autonomia é a capacidade de governar a si mesmo, decidir com seus próprios valores e crenças, após uma profunda reflexão, portanto, a privacidade está relacionada a autonomia, vez que a perda de privacidade facilita a interferência dos outros na sua vida, concluindo que ser vigiado o tempo todo interfere na paz de espírito para tomar decisões autônomas.[38]

Véliz ainda relembra que ninguém está acima da lei e que todos têm os mesmos direitos, porém, a falta desta privacidade que garante autonomia pode cegar o sistema que garante a igualdade e a imparcialidade da justiça, assim a privacidade é a venda da justiça.[39] Desta forma, partindo do pressuposto que a exposição nas

---

[32] INSTAGRAM. *Sobre adultização*. Sem local identificado. 9 ago. 2025. Instagram @fealca0. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DNHvqxmMI_F/?igsh=OGh5NDY4cHFwcmM=. Acesso em: 18 set. 2025.

[33] DEMETRIO, Gustavo. Caso Hytalo Santos passa a ser investigado por grupo de combate ao crime organizado. *G1/PB*. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/14/caso-de-hytalo-santos-passa-a-ser-investigado-por-grupo-de-combate-ao-crime-organizado-na-paraiba.ghtml. Acesso em: 20 set. 2025.

[34] CARVALHO, Matheus. Adultização de crianças e adolescentes: desafios para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *IDP BLOG*. Disponível em: https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/adultizacao-criancas-adolescentes-eca/. Acesso em: 20 set. 2025.

[35] BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025, p. 70.

[36] Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025.

[37] VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 78.

[38] VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 108.

[39] VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 124.

redes sociais de conflitos familiares judicializados, tem a intenção de comoção social, na qual pode impactar o resultado de um processo, cabe ao direito não apenas regulamentar novas leis, mais incentivar a reconfiguração de conceitos jurídicos no contexto da sociedade digital, sobretudo no que concerne à privacidade compartilhada.

Por privacidade compartilhada, entende-se vivência íntima entre duas ou mais pessoas, nas quais se comungam momentos, dados, nome e fama, geralmente em conjuntura familiar.[40] Sobre a relação entre a privacidade e a liberdade de escolha e de comportamento. Hoffman-Riem faz uma importante análise sobre a tarefa de desenvolver as possibilidades de exercício da liberdade

> Nos tempos modernos, os direitos fundamentais têm sido concebidos principalmente como direitos de defesa de seus titulares contra a intervenção do Estado. Este significado ainda é importante para a comunicação digitalizada e suas consequências. Entretanto, há também a questão de se os Direitos Fundamentais também são significativos e efetivos na relação entre privados. A transformação digital com a suas amplas possibilidades – incluindo, por exemplo, exploração, monitoramento e controle de comportamento humano – está sendo realizada atualmente, em aspectos significativos, por empresas privadas, que podem exercer considerável influência sobre as liberdades de outros indivíduos privados e as condições reais de uso da liberdade, e que fazem tendo em vista seus próprios interesses. Alguns atores (como principais intermediários de informação) têm (também) poder interferir nos direitos fundamentais de outros, o que pode ser funcionalmente comparável ao poder das instituições estatais.[41]

Não parece que a espetacularização de conflitos familiares sejam solução para resolução dos desarranjos familiares ou mesmo realizam uma autojustiça acima da lei. Ao contrário, por mais justo que pareça confessar, denunciar ou reclamar um conflito familiar, a exposição põe em xeque interesses, direitos e garantias fundamentais dos demais envolvidos, sendo urgente uma nova delimitação jurídica da

---

[40] Nesta linha, Véliz afirma que a privacidade é coletiva "A privacidade é coletiva em pelo menos em dois sentidos. Seus vacilos em relação em relação à privacidade não apenas facilitam a violação de direitos à privacidade de outras pessoas. As consequências da perda de privacidade também são vivenciadas coletivamente. Uma cultura de exposição prejudica a sociedade. Ela danifica o tecido social, ameaça a segurança nacional, possibilita a discriminação, e põe em perigo a democracia. (VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 116).

[41] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2025, p. 48.

noção de privacidade que equilibre a as configurações familiares no mundo virtual e real, sob pena de chancelar a transgressão a direitos fundamentais individuais.

Ademais, parece ser perigoso a discussão pública de um processo judicial em segredo de justiça, tendo em vista que seu engajamento virtual poderá influenciar na decisão da justiça em virtude da pressão de uma comunidade enviesada e parcial sobre o assunto. No entanto, é muito importante registrar que o presente trabalho não retende apresentar resposta objetivas e nem um plano de ação, mas tão somente alertar para uma situação consolidada, mas ainda não discutida pela sociedade acadêmica jurídica.

Nessa perspectiva, a pergunta que parece apropriada nesta altura é se a espetacularização de conflitos familiares judicializados merecem atenção do Direito das Famílias, ou se será utilizado como instrumento para resultado da área especializada, essa analise se inicia a partir da compreensão dos conceitos de privacidade e liberdade em tempos de sociedade digital. Logo, a compreensão desses conceitos ou ainda a sua revisitação, permitirá que a ciência jurídica, sobretudo o direito civil nivele limitações mediante norma ou princípios que equilibrem ou até erradiquem o esbulho da intimidade nas redes.

5 CONCLUSÃO

As novas configurações familiares evidenciam uma convivência constante na interseção entre o verdadeiro e o virtual, em um plano *on-life,* em que os algoritmos das redes sociais influenciam diretamente a dinâmica desses núcleos. Nessa lógica, a exposição do seio da intimidade familiar ao juízo da opinião pública revela-se um fenômeno cada vez mais naturalizado. A disseminação de blogs pessoais e perfis virtuais, que no seu nascedouro, apenas registravam a rotina e a rotina diuturna tornou-se a porta de entrada para denúncias, desabafos e, mais recentemente, para a espetacularização das instituições dentro do marco dos conflitos familiares criminalizados.

Essa prática, consolidada principalmente após a pandemia, atingiu o caráter trivial e vem sendo apropriada pela população, que não apenas consome, mas também é parte ativa no debate, organizando-se em comunidades digitais que devolvem as opiniões e influenciam as narrativas. Neste contexto, este trabalho teve como objetivo identificá-la e analisá-la à luz de exemplos reais disponíveis

no Instagram, problematizando se a exposição caracteriza uma forma de solução social ou, ao contrário, uma violação de direitos individuais.

Ainda que seja impossível dar respostas conclusivas - em função de se tratar de um tema recente e ainda pouco pesquisado -, a pesquisa indica a necessidade de se discutir os novos rumos que o Direito das Famílias deverá seguir, diante dessa nova realidade. A espetacularização da vida privada exige a reanálise de conceitos de ordem clássica (liberdade, privacidade, entre outros), para que sejam estabelecidos, por meio de leis ou princípios jurídicos, normas capazes de conciliar a tutela da intimidade com as demandas da sociedade digital.

Resumidamente, a espetacularização dos conflitos familiares nas redes sociais é uma demonstração de uma modificação cultural nas relações de intimidade e um grande dilema jurídico-ético. De um lado, a exposição pode ser um instrumento de denúncia e de acesso à visibilidade (na terminologia de Deleuze, uma "obra de arte perplexante"); de outro lado, compromete direitos fundamentais e a imparcialidade da Justiça. Portanto, compete à ciência jurídica e à sociedade pensar sobre novos caminhos regulatórios e conceituais (29) que protejam a dignidade e a proteção das famílias em face da complexa realidade da sociedade digital.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia*: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil. Acesso em: 17 set. 2025.

CARVALHO, Matheus. Adultização de crianças e adolescentes: desafios para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *IDP BLOG*. Disponível em: https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/adultizacao-criancas-adolescentes-eca/. Acesso em: 20 set. 2025.

CETIC BRASIL. *Painel TIC COVID -19*. Pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do Coronavírus. Agosto 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200817133735/painel_tic_covid19_1edicao_livro%20eletr%C3%B4nico.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

DEMETRIO, Gustavo. Caso Hytalo Santos passa a ser investigado por grupo de combate ao crime organizado. *G1/PB*. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/14/caso-de-hytalo-santos-passa-a-ser-investigado-por-grupo-de-combate-ao-crime-organizado-na-paraiba.ghtml. Acesso em: 20 set. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*: transformação digital: desafios para o direito. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2025.

INSTAGRAM. *A novela:* irresponsabilidade e incoerência seguem aqui. Portugal. 2 jan. 2023. Instagram. @luapio. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cm7MDO8hJNj/?igsh=MWZmZHkxeXBhMGxyaw==. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTAGRAM. *Barraco: Ana Hickmann e Alexandre Correa trocam farpas em redes sociais*. São Paulo. 23 jan. 2025. Instagram. @jovempanentretenimento. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DFLbqjjtbEA/?igsh=dDFndjBkNnBnbjg5. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTAGRAM. *Barraco: Gizelly solta o verbo.* Localização não identificada. 18 ago. 2025. Instagram @linkvipoficial @gizellybicalho. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DNghqrEReuu/?igsh=MWhqMW5ybmd4MHJoZw==. Acesso em: 18 set. 2025.

INSTAGRAM. *Juntos sempre e agora de uma maneira diferente*. Goiânia. 27 maio 2025. Instagram. @virginia, @zefelipe. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DKLQ_aGoeRM/?igsh=MW93eDBpOTA5YXl4NA== Acesso em: 14 set. 2025.

INSTAGRAM. *Sobre adultização.* Sem local identificado. 9 ago. 2025. Instagram @fealca0. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DNHvqxmMl_F/?igsh=OGh5NDY4cHFwcmM=. Acesso em: 18 set. 2025.

LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo:* uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro. Objetiva, 2023.

LUANA Piovani escancara fim da censura que a impedia de falar sobre Pedro Scoby. *Uol da TV*. 23 mar. 25. Disponível em: https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/luana-piovani-escancara-fim-da-censura-que-a-impedia-de-falar-sobre-pedro-scoby-133863?cpid=txt. Acesso em: 14 set. 2025.

MACEIRA, Irma Pereira. *As redes sociais e a privacidade familiar*: educação familiar, os impactos da pandemia e a responsabilidade civil. Curitiba: CVR, 2022.

SANCHES, Patrícia Corrêa. A tecnologia no direito das famílias e no direito sucessório. *In:* SANCHES, Patrícia Corrêa. *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

SIBILA, Paula. *O show do eu*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2022.

STOKEL-WALKER, Chris. *A história da internet para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2024.

VALE, Padre Lício de Araújo. O impacto do uso das redes sociais na família. *Vatican News*. 5 jun. 2024. Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2024-06/impacto-uso-redes-sociais-familia.html. Acesso em: 17 set. 2025.

VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder:* por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DEMANDAS ARGENTÁRIAS EM MATÉRIA DE FILIAÇÃO

André Franco Ribeiro Dantas[1]

Resumo: Este artigo examina o fenômeno das chamadas demandas argentárias em matéria de filiação, caracterizadas pelo ajuizamento de ações com nítido interesse patrimonial, em detrimento da busca legítima pela identidade genética ou socioafetiva. Analisa-se a tensão entre o direito fundamental ao estado de filiação e a utilização do Judiciário como instrumento de acesso a heranças e bens, à luz da Constituição Federal, do Código Civil e da jurisprudência recente, especialmente o Tema 622 do STF. Com base em doutrina especializada e na análise de casos concretos, propõem-se critérios para que o Judiciário diferencie as demandas legítimas daquelas frívolas, assegurando a proteção da família e a preservação da boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Filiação. Demandas argentárias. Socioafetividade. Sucessão. Boa-fé objetiva.

Abstract: This article examines the phenomenon of so-called *argentary claims* in matters of filiation, characterized by lawsuits with a clear financial interest, rather than the legitimate search for biological or socio-affective identity. It analyzes the tension between the fundamental right to filiation and the use of courts as a tool to access inheritance and assets, under the Brazilian Constitution, Civil Code, and recent case law, especially STF Theme 622. Based on specialized doctrine and concrete case analysis, the paper proposes criteria for distinguishing legitimate from frivolous claims, ensuring family protection and preserving the principle of good faith.

[1] Advogado. Especialista em Direito Civil. Professor de Direito de Família e Sucessões. Palestrante. Diretor Nordeste do IBDFAM. Presidente do IBDFAM/RN. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/RN. Membro da *International Society of Family Law* (ISFL).

Keywords: Filiation. Argentary claims. Socio-affectivity. Succession. Good faith.

1 INTRODUÇÃO

O direito à filiação é assegurado constitucionalmente como expressão da dignidade da pessoa humana, sendo considerado direito da personalidade, indisponível e imprescritível. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, eliminou qualquer distinção entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos, estabelecendo uma concepção plural da parentalidade.

Apesar dessa proteção, o foro brasileiro tem assistido à proliferação de demandas que não visam à legítima recomposição da identidade pessoal, mas sim à obtenção de efeitos patrimoniais. Trata-se das chamadas demandas argentárias, isto é, litígios em que a investigação ou o reconhecimento de filiação é instrumentalizado exclusivamente como meio de acesso a bens e heranças, com escopo meramente financeiro.

Entretanto, o sistema parental vigente é claro quando lança óbice expresso a esse tipo de intenção, que fere a boa-fé objetiva das relações familiares, cabendo ao Judiciário lançar mão de expedientes processuais adequados à diferenciação das situações concretas, sobretudo após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 622.

2 FILIAÇÃO E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS

O Código Civil, em seu art. 1.593, prevê que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". Essa abertura hermenêutica possibilitou a consolidação da parentalidade socioafetiva, reconhecida a partir da posse do estado de filho – elementos de nome, tratamento e reputação pública.

O art. 1.596 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 227, § 6º da Constituição Federal, estabelece que: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A doutrina do saudoso professor Cristiano Chaves de Farias e do ilustre Nelson Rosenvald aponta:

> Estudos diversos oriundos de outros ramos do conhecimento, em especial da Psicanálise, convergem no sentido de reconhecer que a figura do pai é funcionalizada, decorrendo de um papel construído cotidianamente – e não meramente de uma transmissão de carga genética. Ancorado nessas ideias, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA já percebeu que o essencial para a formação de uma pessoa, para torná-la um sujeito capaz socialmente, "é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe", mesmo não estabelecendo com ele, necessariamente, um vínculo biológico.
>
> Afirma-se, com isso, que na formação de uma família cada pessoa ocupa um papel, uma função, na estrutura do núcleo, e que a função paterna pode ser exercida, em diferentes circunstâncias, por outra pessoa que não seja o genitor.
>
> O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar de pai (a função). É uma espécie de adoção de fato.
>
> Esse acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo sem a presença do elemento biológico, não é recente na história do Direito, apenas passou um tempo oculto pela força da presunção decorrente do casamento. Veja-se que no Código de Hamurabi havia disposição reconhecendo efeitos à afetividade (arts. 185 e 191).
>
> A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente. Naturalmente a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato. [132] É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho. [...].[2]

Toda a narrativa doutrinária serve para demonstrar que o direito à paternidade socioafetiva encontra amparo jurídico e não pode fugir à

---

[2] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. *Curso de direito civil:* Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6, p. 645-648.

apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados, em que a multiparentalidade restou chancelada, *verbis*:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.1. *Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva*. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR – AC: 0010119011251, Relator: Des. Elaine Cristina Bianchi, Data de Publicação: DJe 29/05/2014). (Grifo nosso).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. *PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE*. Observada a hipótese da *existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade*. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível n. 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (Grifo nosso).

> APELAÇÃO CÍVEL. *DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE*. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido

> e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. *Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.* DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível n. 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015). (Grifo nosso).

O ponto de culminância em sede jurisprudencial adveio do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário n. 898060/SC, em setembro de 2016, gerando o Tema de Repercussão Geral de n. 622, que consolidou a possibilidade de coexistência simultânea de múltiplos vínculos parentais, permitindo o reconhecimento paralelo de vínculo biológico e socioafetivo, ao que denominou de multiparentalidade, fixando a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Passados quase 10 (dez) anos desde o citado julgamento, questões surgem e ganham relevo na doutrina especializada, notadamente quando se está diante de situações em que o mero interesse financeiro suplanta o inegável direito ao reconhecimento da ascendência

genética, surgindo as chamadas demandas frívolas ou argentárias, que será alvo de detida análise a seguir.

3 DEMANDAS ARGENTÁRIAS: CONCEITO E CRÍTICA DOUTRINÁRIA

Numa análise etimológica da palavra, argentário advém do latim *argentarius,* relacionando-se à pessoa que lida ou conserta objetos de prata. Também se vincula aquele que trata com relações financeiras ou dinheiro, ou, por fim, tem relação com pessoa materialmente rica, milionária, tendo em vista a associação da prata com a riqueza.

Pois bem. No campo da filiação, a expressão é usada para se referir às ações de quem busca, em Juízo, "escolher" o pai, não pelo afeto, mas pelo patrimônio deixado após sua morte.

Todavia, o sistema parental vigente repudia com veemência as demandas dessa natureza, com escopo meramente patrimonial e financeiro. E isso está expresso com clareza solar no Código Civil, que em seu artigo 1.609, parágrafo único, impede o reconhecimento de filiação pós morte daquele que não deixou descendentes, juntamente para evitar que o ato de reconhecer tenha por objetivo a simples participação sucessória e consequente acesso patrimonial, ou seja, frívolo interesse financeiro.

> Art. 1609. (...)
>
> Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, *se ele deixar descendentes.* (Grifo nosso).

É claro que o texto legal aborda a questão alusiva ao reconhecimento de filho já falecido, mas a relação parental, embora sob outro prisma, mantém a mesma essência jurídica, tendo sempre em mira evitar o agir frívolo, de intenção puramente argentária, com escopo unicamente financeiro.

Nessa linha de raciocínio, vale aqui transcrever trecho de artigo publicado no Portal Migalhas, na coluna "Família e Sucessões" coordenada pelo Professor Flávio Tartuce, que debateu esse tipo de demanda:

> Com o devido respeito, essa forma de julgar [interpretando a decisão do STF, no Tema de Repercussão Geral 622] representaria um retrocesso, uma volta ao passado, desprezando a posse de estado de filho fundada na reputação social (reputatio) e no tratamento dos envolvidos (*tractatus*). Ademais, abre-se a possibilidade de um filho "escolher" o seu pai não pelo ato continuado de afeto, mas por meros interesses patrimoniais, em uma clara demanda frívola – como denomina Anderson Schreiber – ou demanda argentária – como define José Fernando Simão.[3]

Por sua vez, o renomado advogado e palestrante, Rolf Madaleno, em denso artigo jurídico publicado na *Revista Científica* do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM, assim obtemperou sobre o assunto:

> Soa divorciado do bom senso e o Código Civil brasileiro rejeita a perfilhação por interesse material (parágrafo único do art. 1.609), em que é legalmente recusada qualquer pesquisa genética movida pelo interesse financeiro, como por exemplo, em um espólio deixado por alguém que nunca exerceu e jamais irá exercer qualquer função parental.[4]

Prossegue o eminente Professor:

> O anonimato do pai, notadamente quando causado pelo sepulcral silêncio da mãe biológica que perfilhou a ascendência paterna por presunção conjugal não deve ser compensada (ou indenizada) pelo reconhecimento ao direito sucessório, ou aos efeitos jurídicos de cunho estritamente patrimonial.[5]

---

[3] TARTUCE, Flávio. *Da ação vindicatória de filho – Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva*. 2018. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/286476/da-acao-vindicatoria-de-filho---analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-a-parentalidade-socioafetiva. Acesso em: 14 set. 2025.

[4] MADALENO, Rolf. O confronto da filiação socioafetiva e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, p. 45, maio/jun. 2016.

[5] MADALENO, Rolf. O confronto da filiação socioafetiva e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, p. 45, maio/jun. 2016.

Finaliza esclarecendo:

> O reconhecimento de efeitos jurídicos materiais, sociais e econômicos só encontra espaço onde realmente existiu a convivência socioafetiva e os filhos possuem pais perfilhados pelo elo do amor, não tendo o direito sucessório a pretensão de satisfazer frustrações psicológicas, sendo que a teoria biológica do direito sucessório há muito deixou de ser o fundamento para a transmissão dos bens.[6]

Nessa linha de raciocínio, o Prof. Anderson Schreiber alerta para o seguinte:

> Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo.[7]

Continua o renomado civilista:

> O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.[8]

---

[6] MADALENO, Rolf. O confronto da filiação socioafetiva e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, p. 45, maio/jun. 2016.

[7] SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *JusBrasil*. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176. Acesso em: 1º set. 2025.

[8] SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *JusBrasil*. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176. Acesso em: 1º set. 2025.

Sobre o tema, também vale trazer a lume as reflexões do Prof. Ricardo Calderón:

> Merecem ouvidos os alertas de José Fernando Simão, a respeito do risco de se abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos. Essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível.[9]

Acrescenta o citado Professor:

> O parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto que balizou a repercussão geral também traz esses alertas, mas confia na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema: "De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.[10]

Essa leitura reforça que o sistema jurídico não pode tolerar a manipulação do estado de filiação como simples ferramenta sucessória, seja pela expressa vedação legal, ausência de substrato afetivo nas relações parentais estudadas, pela violação à boa-fé objetiva das relações familiares e vedação ao abuso de direito. Assim, ainda que reconheça a gravidade do problema, a doutrina reforça a confiança no papel criterioso do Judiciário, entrando em cena a figura do *distinguishing*, ou seja, criteriosa análise de cada situação concreta.

---

[9] CALDERÓN, Ricardo. Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF. *Portal Migalhas*. Coluna "Migalhas de Peso". 2016. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/246906/socioafetividade-e-multiparentalidade-acolhidas-pelo-stf. Acesso em: 30 set. 2025.

[10] CALDERÓN, Ricardo. Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF. *Portal Migalhas*. Coluna "Migalhas de Peso". 2016. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/246906/socioafetividade-e-multiparentalidade-acolhidas-pelo-stf. Acesso em: 30 set. 2025.

4 O TEMA 622 DO STF E A TÉCNICA DO *DISTINGUISHING*

É claro que aqui não se descarta aquilo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no citado Tema n. 622, mas apenas e tão somente busca empregar cautela na aplicação daquele enunciado, devendo-se fazer a devida análise individualizada das situações concretas que são apresentadas ao Judiciário, técnica conhecida como *distinguishing*.

Como bem frisado pelo antes citado Professor Anderson Schreiber, "competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, *empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira* para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo".[11] (Grifo nosso).

Sobre a referida técnica de distinção, a doutrina especializada do Professor Fredie Didier aponta:

> Fala-se em *distinguishing (*ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, *alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente*.[12] (Grifo nosso).

Em reforço, João Fabrício Dantas Junior:

> O *distinguishing*, desse modo, nada mais é que uma técnica de cooperação, como já visto, e de participação – tanto da parte como ainda do próprio juiz da causa – no exercício e controle da prestação jurisdicional, alcançando a interpretação adequada ao caso concreto. Essa técnica interpretativa atua sobre parâmetros de entendimentos adotados como precedentes jurídicos obrigatórios ao sistema no qual se encontra, demonstrando que os fatos, do caso, não se alinham a tal modelo. A técnica não

[11] SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *JusBrasil*. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176. Acesso em: 1º set. 2025.

[12] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 490.

> conseguirá, por isso, interferir no entendimento e nos efeitos do precedente, objeto, de sua análise; por outro lado, conseguirá delimitar o alcance prático do precedente, haja vista que, em sendo a técnica de interpretação vitoriosa, afasta o precedente vinculante de imposição para o caso concreto.[13]

Nesse particular, o *leading case* do Tema 622 trata de pessoa que fora registrada pelo padrasto, acreditando ser pai biológico, mas que após a dissolução do matrimônio, a genitora revelou não ser ele seu ascendente genético, sendo ajuizada de pronto a investigação de paternidade, ainda em vida, e realizado o exame de DNA.

Ou seja, conhecendo o contexto fático sobre o qual está lastreado o julgamento pelo Pretório Excelso, é possível distingui-lo de outras situações concretas, nas quais, por exemplo, mesmo conhecedor do suposto vínculo biológico, o pretenso filho, desejoso de não ter com o ascendente genético qualquer relação, somente após o passamento busca a via judicial para investigar a paternidade consanguínea, com único escopo de acesso patrimonial através da herança.

Importante asseverar que aqui não se está negando ao interessado a busca por sua ascendência genética, visto tratar-se de direito da personalidade, indisponível ao alvedrio das partes. Entretanto, não se pode dar vazão às demandas que denotam ter nítido caráter financeiro, que, por exemplo, tem nascedouro após conhecimento expresso sobre o patrimônio efetivo do pai investigado, descrito em seu inventário.

Por vezes a demanda se funda em desconhecimento sobre a possibilidade do vínculo, mas cuja devida e cautelosa instrução denotará o contrário, desvelando o verdadeiro propósito da busca judicial, que é totalmente divorciada daquilo que preconiza o nosso sistema parental.

Um outro ponto de atenção e distinção é quando, juntamente com a demanda há um pedido de desconstituição de vínculo socioafetivo registral preexistente, de modo a "liberar" o caminho para a nova paternidade, numa mera, reprovável e declarada substituição parental.

---

[13] DANTAS JR., João Fabrício. O *distinguishing*: a adequada prestação jurisdicional como um direito à luz da constituição Federal. *Revista de Doutrina Jurídica do TJDFT*, Brasília, DF, v. 113, n. 22010, p. 12, 2022. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/794/179.Acesso em: 30 set. 2025

Nesse quadrante, vale novamente trazer a lição do Professor Rolf Madaleno, que nas conclusões do artigo acima citado, pontua que:

> Interessante observar que os investigantes biológicos geralmente querem seguir mantendo o sistema binário de filiação, apenas trocando o pai socioafetivo pelo pai falecido e autor da herança, cuja partilha cobiçam e promovem o pleito escorados exclusivamente na verdade da sua vida dinâmica, projetando a ação apenas pelo viés econômico, em um súbito qualificativo de significado meramente financeiro, sem qualquer outro valor adicional capaz de justificar uma modificação desta envergadura ou importância e de extrema repercussão sociofamiliar, cujo propósito é repudiado pelo Direito brasileiro quando rejeita o reconhecimento de filho morto para evitar que a expressão de vontade obedeça a interesses econômicos, assim como por igual rejeitam todas as legislações avançadas, a exemplo do novel Direito argentino (...).[14]

Por fim, em reforço de argumento, importante aqui transcrever, novamente e com destaque o que prevê expressamente o artigo 1.609, parágrafo único, do Código Civil vigente: "O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, *se ele deixar descendentes*". (Grifo nosso)

Portanto, em respeito à boa-fé objetiva que permeia as relações privadas e familiares, {a vedação ao abuso de direito e à expressa disposição legal, tem-se por imperiosa a distinção de cada situação posta à análise do Poder Judiciário, de modo a separar as intenções parentais reais e verdadeiras, daquelas com nítido caráter frívolo, garantindo, nesses casos, apenas o direito à ascendência genética, sem qualquer efeito jurídico outro, notadamente de cunho patrimonial e sucessório.

5 CONCLUSÃO

As chamadas demandas argentárias em matéria de filiação representam um risco de instrumentalização do Judiciário, subvertendo a função protetiva da parentalidade e transformando-a em meio de enriquecimento. Embora o direito ao conhecimento da

[14] MADALENO, Rolf. O confronto da filiação socioafetiva e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, p. 64, maio/jun. 2016.

origem biológica seja imprescritível e inafastável, sua invocação deve respeitar a boa-fé objetiva e o princípio da vedação ao abuso de direito.

A doutrina especializada evidencia a necessidade de filtros hermenêuticos e interpretativos para separar as intenções reais daquelas frívolas, argentárias, de modo a afastar a aplicação de precedente obrigatório em razão das peculiaridades do caso analisado. Cabe ao Judiciário, portanto, preservar o núcleo axiológico da filiação, assegurando-lhe o lugar que lhe é devido: expressão de afeto, cuidado e responsabilidade, e não mero atalho sucessório.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060/SC*. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 13 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF. *Portal Migalhas*. Coluna "Migalhas de Peso". 2016. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/246906/socioafetividade-e-multiparentalidade-acolhidas-pelo-stf. Acesso em: 30 set. 2025.

DANTAS JR., João Fabrício. O *distinguishing*: a adequada prestação jurisdicional como um direito à luz da constituição Federal. *Revista de Doutrina Jurídica do TJDFT*, Brasília, DF, v. 113, n. 22010, 2022. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/794/179.Acesso em: 30 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. *Curso de direito civil:* Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6.

MADALENO, Rolf. O confronto da filiação socioafetiva e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões,* Belo Horizonte: IBDFAM, v. 15, maio/jun. 2016.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *JusBrasil*. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176. Acesso em: 1º set. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Da ação vindicatória de filho – Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva*. 2018. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/286476/da-acao-vindicatoria-de-filho---analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-a-parentalidade-socioafetiva. Acesso em: 14 set. 2025.

A (DES)NECESSIDADE DA AÇÃO CIVIL DE INDIGNIDADE EM FACE DA LEI 14.661/23

José Roberto Moreira Filho[1]

Resumo: Este artigo visa analisar a necessidade ou desnecessidade da propositura de ação civil de indignidade em face do advento da Lei 14.61/23 que determinou a exclusão imediata do indigno após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Analisaremos as hipóteses de indignidade descritas no art. 1.814 do Código Civil juntamente com as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema para que ao final possamos concluir se a ação civil se faz ou não necessária ou se ela pode ser proposta para se evitar a decadência do direito de exclusão do herdeiro ou legatário que cometeu os atos caracterizadores da indignidade.

Palavras-chaves: Indignidade. Ação cível e criminal. Necessidade ou desnecessidade.

Abstract: This article seeks to examine the necessity - or lack thereof - of bringing a civil action for unworthiness in light of Law No. 14.61/23, which established the immediate exclusion of the unworthy heir following the final judgment of a criminal conviction. The discussion will address the grounds for unworthiness set forth in Article 1,814 of the Brazilian Civil Code, together with doctrinal and jurisprudential perspectives on the subject, in order to determine whether the civil action remains necessary, or whether it may instead serve solely as a procedural safeguard to prevent the lapse of the right to exclude the heir or legatee who has committed acts constituting unworthiness.

Keywords: Unworthiness. Civil and criminal action. Necessity or unnecessary.

[1] Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Bioética, Direito e Aplicações pelo IEC PUC Minas. Diretor Nacional do IBDFAM. Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/MG. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em Minas Gerais. Membro consultor da Comissão de Direito das Sucessões da OAB/MG. Membro consultor da Comissão de Pesquisa do IBDFAM. Professor universitário. Advogado militante.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de indignidade. 3. Hipóteses de indignidade e seus requisitos. 4. Procedimento para exclusão do indigno no Código Civil de 2002. 5. A Lei 14.661/23 e seus efeitos. 6. A (des)necessidade da propositura da ação de indignidade. 7. Conclusões. 8. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A pena por indignidade ainda é tímida em nosso Judiciário. Em pesquisa feita no dia 11 de setembro de 2025, no *site* do CNJ,[2] tivemos em 2023 apenas 28 casos julgados e 124 pendentes de julgamento, em 2024 foram julgados 78 casos e 201 ainda pendentes de julgamento e em 2025, até a data da pesquisa, foram julgados apenas 67 casos de indignidade e restam ainda 254 casos pendentes de julgamento. Nesses mesmos anos tivemos 218.278 inventários julgados em 2023, 219.981 julgados em 2024 e até a data da pesquisa 127.482 inventários julgados em 2025 o que claramente demonstra que as ações de exclusão de herança por indignidade são raras em nosso ordenamento jurídico.

Em 23 de agosto de 2023, foi publicada a Lei 14.661 que acrescentou o art. 1.815-A ao atual Código Civil para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

A referida Lei veio ao clamor da doutrina que há muito pedia os imediatos efeitos da pena por indignidade nos casos de homicídios dolosos contra a vida do autor da herança praticados por herdeiros e legatários. Ocorre que a abrangência da Lei trouxe claras preocupações e discussões doutrinárias, pois não só abarcou o crime de homicídio doloso, seja ele tentado ou consumado, mas determinou a exclusão imediata por indignidade em quaisquer hipóteses que a caracterizam e que atualmente estão descritas no art. 1.148, incisos I, II e III do Código Civil, desde que haja trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, sem a necessidade de uma sentença cível, nos termos do art. 1.815 do Código Civil.

Este artigo, portanto, analisará os efeitos da Lei 14.661/23 para definir se haverá ou não a necessidade da propositura de uma ação cível de indignidade, nos casos de atentado à vida, atentado a honra e

[2] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números*. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 11 set. 2025.

atentado à liberdade de testar, respectivamente descritos nos incisos I, II e III do art. 1.814 do Código Civil, que determinam as hipóteses de indignidade.

No título 2, abordaremos o conceito de indignidade trazido pela doutrina para que possamos definir seus essenciais requisitos. No título 3, falaremos das hipóteses de indignidade descrevendo todos os seus requisitos e pressupostos tendo em vista o rol exaustivo do art. 1.814 do CC. No título 4, falaremos dos procedimentos para a exclusão do indigno sob o viés processual. No título 5, abordaremos a Lei 14.661/23, suas justificativas e o olhar atual da doutrina e da jurisprudência sobre sua abrangência e efeitos. No título 6, apresentaremos a necessidade ou desnecessidade da propositura de uma ação cível de indignidade independente da necessidade de uma ação penal transitada em julgado e, por fim, no título 7, faremos a conclusão de todo o nosso estudo com o nosso posicionamento e ponto de vista sobre tão intrincado tema.

2 CONCEITO DE INDIGNIDADE

Os sucessores podem ser excluídos da herança quando praticarem atos graves e condenáveis contra o *de cujus* ou, em alguns casos, contra pessoas próximas a ele, demonstrando que não são merecedores de serem beneficiados com seu patrimônio. Trata-se de condutas praticadas pelo herdeiro (ou legatário) contra a pessoa e a honra do autor da herança, seus familiares próximos, cônjuge ou companheiro ou contra a sua liberdade de testar.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho ressalta que "tais atos revelam profunda ingratidão ou desapreço em face daquele que, real ou presumidamente, lhe tinha profundo afeto, sendo merecedor, portanto, de ser privado do referido patrimônio".[3]

Acrescenta Paulo Lôbo que: [...] as condutas podem ser qualificadas como ilícitos penais ou como imorais, mas são tidas como suficientemente graves e atentatórias, de modo a ensejarem sanção específica, no campo civil, que é a exclusão da herança a que fariam jus os que as cometeram.[4]

A legislação apresenta dois institutos que permitem o afastamento do beneficiário ingrato, posto que a sucessão hereditária assenta na

[3] CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 235.
[0] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil:* sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186-187.

afeição real ou presumida do falecido pelo sucessor, afeição que deve despertar neste último um sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão,[5] que pode ocorrer por indignidade ou deserdação. O Código Civil trata da exclusão do herdeiro por indignidade no Título I – Da Sucessão em Geral, Capítulo V, posto que atinge tanto a sucessão legítima quanto a testamentária, e da exclusão por deserdação, admitida apenas por testamento, no Título III – Da Sucessão Testamentária, Capítulo X.

A indignidade, portanto, é uma pena civil cominada a herdeiro ou a legatário que dolosamente cometa atos criminosos ou reprováveis contra o autor da herança ou até mesmo, em alguns casos, contra seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro.

É, portanto, uma forma de exclusão dos herdeiros legítimos e testamentários, pois com a prática dos atos taxativamente enumerados em lei (art. 1.814 do CC) ele demonstra ingratidão, desapreço ou ausência de qualquer sentimento afetivo em relação ao *de cujus*.

A indignidade é uma penalidade civil que visa a exclusão de uma herança ou de um legado e assemelha-se à penalidade penal visto que a pena não passa da pessoa do apenado, ou seja, somente quem comete os atos de indignidade pode sofrer os efeitos da exclusão. Além disso, a maioria da doutrina entende que tal qual a pena criminal a indignidade somente poderá ocorrer se houver o cometimento de fato descrito em lei e que as suas hipóteses são taxativas e não permitem interpretação ampliativa, extensiva ou analógica, apesar de alguns julgados que ampliam a abrangência de suas hipóteses, conforme adiante veremos.

A indignidade pode ser praticada tanto por herdeiro quanto por legatário e, portanto, incide na sucessão legítima e testamentária, afastando os herdeiros necessários, os herdeiros facultativos, os herdeiros instituídos por testamento, os legatários e até mesmo os substitutos dos legatários.

Dessa forma, considerando que a ordem de vocação hereditária foi estabelecida obedecendo à relação das pessoas mais próximas e mais queridas do finado e considerando, ainda, que a vontade presumida do *de cujus* é a de outorgar a sua herança a quem lhe transmita afeto, amor e amizade, a figura da indignidade serve, justamente para excluir da herança os herdeiros legítimos e testamentários que,

[5] RODRIGUES, Silvio. *Direito civil.* Direito das sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7, p. 46.

nos casos expressamente designados por lei, forem contrários a tais preceitos.

3 HIPÓTESES DE INDIGNIDADE E SEUS REQUISITOS

De acordo com Paoli,[6] os casos de indignidade podem ser resumidos em "atentado à vida, à honra e a liberdade do *de cujus*".[7]

Os casos de indignidade estão expressos nos três incisos do art. 1.814 do Código Civil que estipula que são excluídos da sucessão os herdeiros, ou legatários que atentarem contra a vida, a honra e a liberdade de testar do de cujus, de acordo com as lições de Paoli.

O Código Civil inclui entre os ofendidos por tentativa ou por homicídio consumado, além do autor da herança, o cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente do autor da herança e nos crimes contra a honra o seu cônjuge ou companheiro. Dispõe o art. 1.814 que:

> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
> I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
> II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
> III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Os herdeiros ou legatários são excluídos da sucessão mediante ação civil ordinária proposta por qualquer interessado ou por sentença penal condenatória.

No inciso I são excluídos por indignidade os autores, coautores ou partícipes por tentativa ou homicídio consumado, na forma dolosa,

---

[6] PAOLI, Baldassarre. *Nozioni Elementari di Diritto Civile*. New York: Hudson Street Press, 2025, p. 171.
[7] A liberdade a que se refere Paoli, s.m.j., é a liberdade de testar, pois outros atentados a liberdade pessoal do *de cujus* não caracterizam a indignidade, apesar de justificar a deserdação.

contra o autor da herança, seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes.

Paulo Lôbo lembra que "'o homicídio, ou sua tentativa, terão de ser dolosos, ou seja, quando ficar comprovado que houve intenção de matar'. Logo, se o crime foi culposo, sem intenção de matar, não existe ato de indignidade e o herdeiro não é excluído".[8]

Pune-se, portanto, apenas se a tentativa ou o homicídio consumado for doloso, ou seja, com intenção de matar, não se estendendo a hipótese ao homicídio culposo (imperícia, negligência, imprudência) por inexistir a voluntariedade. Da mesma forma não é causa de exclusão por indignidade o crime cometido em legítima defesa, estado de necessidade, no exercício regular de um direito, com erro sobre a pessoa, em estado de perturbação mental, loucura ou embriaguez, pois nestes casos, também, falta a voluntariedade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.943.848/PR de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, entendeu que o crime de homicídio praticado por um menor de idade pode caracterizar a indignidade:

> CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. TAXATIVIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TEXTO DE LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. *INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO E ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO.* SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA

[8] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil:* sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 187.

CONTRA A VIDA DOS PAIS. *DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSÃO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS. POSSIBILIDADE*. RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESVAZIARIAM SEU CONTEÚDO.

1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 25/03/2021 e atribuído à Relatora em 24/06/2021.

2- O propósito recursal é definir se o ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, praticado contra os pais, está abrangido pela regra do art. 1.814, I, do CC/2002, segundo a qual será excluído da sucessão o herdeiro que seja autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra os ascendentes de cuja sucessão se trata.

3- Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva.

4- O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas.

5- A diferenciação entre o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado do Poder Legislativo, e a norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto, conduz à conclusão de que a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra descrita no art. 1.814, I, do CC/2002.

6- A regra do art. 1.814, I, do CC/2002, se interpretada literalmente, prima facie, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua, induziria ao resultado de que o uso da palavra homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil, razão pela qual o ato infracional análogo ao homicídio praticado pelo filho contra os pais não poderia acarretar a exclusão da sucessão, pois, tecnicamente, homicídio não houve.

7- A exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo

essencial, a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança.
8- A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciado na perda do quinhão por quem praticá-lo.
9- Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo.
10- *Hipótese em que é incontroverso o fato de que o recorrente, que à época dos fatos possuía 17 anos e 06 meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e de sua mãe, motivo pelo qual é correta a interpretação segundo a qual a regra do art. 1.814, I, do CC/2002, contempla também o ato análogo ao homicídio, devendo ser mantida a exclusão do recorrente da sucessão de seus pais.*
11- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, *DJe* de 18/2/2022).[9] (Grifos nossos).

Nesta esteira, pondera Sílvio de Salvo Venosa:[10]

> A inimputabilidade, que no juízo criminal afasta a punição, deve ser vista aqui com granun salis, isto é, com reservas. O menor de 18 anos é inimputável, mas não será moral, sob qualquer hipótese, que um parricida ou matricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade, para concorrer na herança do pai que matou.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp* 1.943.848/PR, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 15 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=menor+indignidade+&O=JT. Acesso em: 22 set. 2025.
[10] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* Direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 82.

E complementa:

> Levemos em conta, ainda, que o menor, inimputável, fica sujeito às reprimendas da legislação específica no caso de infração adequada aos tipos penais. Não é exigida a condenação penal. O exame da prova será todo do juízo cível.

Podem ser excluídos quem for autor, coautor e até mesmo o mero partícipe do homicídio ou de tentativa de homicídio.[11]

A inovação trazida pelo atual Código Civil foi a extensão das pessoas ofendidas com o crime praticado, pois permite que a indignidade seja caracterizada se alguém matar ou tentar matar de forma dolosa qualquer descendente ou ascendente do *de cujus* ou se também matar ou tentar matar seu cônjuge ou companheiro.

Dessa forma, se um filho mata dolosamente o pai poderá ser declarado indigno de receber a sua herança, por ter matado o *de cujus*, mas se, posteriormente, sua mãe vem a falecer ele, mesmo que não tenha tentado matá-la, poderia ser declarado indigno também em relação à ela, pelo anterior ato praticado, pois neste caso, com a morte da mãe, ela se tornaria a *de cujus* e aquele filho teria anteriormente matado o seu cônjuge e poderia ser declarado indigno também em relação à sua mãe. O mesmo aconteceria caso seu irmão ou seu avô viessem a falecer, pois nesses casos ele poderia ser declarado indigno deles por ter matado, respectivamente, o ascendente e o descendente do irmão e do avô quando eles viessem a falecer.

Vê-se, pois, que pelo novo ordenamento jurídico o ato de atentado à vida, seja ele tentado ou consumado, pode implicar na declaração de indignidade tanto em relação à pessoa de quem diretamente se atentou contra à vida como também em relação a todos os seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro pois com a morte deles aquele herdeiro que praticou o ato criminoso teria atentado contra a vida de seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, conforme o caso. Comete ato de indignidade, portanto, não só quem mata ou tenta matar dolosamente o autor da herança, mas também aquele que, por exemplo, dolosamente mata ou tenta matar um filho ou um neto do autor da herança, mata ou tenta matar dolosamente o pai, a mãe, ou os avós do autor da herança

[11] Maria Berenice Dias defende que: "Portanto, cabe incluir como causa de indignidade o induzimento ao suicídio, a eutanásia e o infanticídio" (DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 293).

ou até mesmo aquele que mata ou tenta matar dolosamente o cônjuge ou companheiro do autor da herança.

Necessário, no entanto, será a declaração judicial da indignidade, conforme veremos, para a exclusão do herdeiro ou do legatário de receber a herança e, portanto, aquele que matar ou tentar matar dolosamente um parente seu deverá ter a sua indignidade declarada por sentença quando da morte do ofendido, independente do ato ter sido praticado contra quem ele diretamente atentar contra a vida ou até mesmo em relação às pessoas que indiretamente foram afetadas com o ato praticado, tais como os ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro daquele que foi diretamente ofendido.

Em relação ao inciso II, referente ao atentado à honra, a norma divide-se em duas hipóteses legais, ou seja, a denunciação caluniosa e a prática de crime contra a honra.

A primeira hipótese ocorre quando o sucessor acusar caluniosamente em juízo o autor da herança, o que pode ser feito por escrito em processos ou debates orais. A acusação ou denunciação caluniosa consiste em crime contra a administração pública ao dar causa a instauração de uma investigação policial ou de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra o *de cujus*, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (art. 339, CP).

Prevalece posição doutrinária que para configurar essa hipótese é necessário que o herdeiro proponha ação judicial criminal contra o *de cujus*, sabendo-a falsa. Não se exige a prévia condenação no juízo criminal, pois basta provar a propositura da ação contra o *de cujus* e a ciência de sua falsidade por parte de quem a propôs para caracterizar a indignidade em face deste.

A acusação caluniosa no juízo cível, que anteriormente não era causa de indignidade, passa a ser entendida como possível de caracterizar a indignidade. Maria Helena Diniz fundamenta que *"hoje, será indigno tanto quem fizer denunciação caluniosa no juízo criminal como em inquérito civil ou em investigação administrativa"*,[12] pois a lei diz que deve haver uma acusação caluniosa em juízo, mas não obrigatoriamente na esfera criminal.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, citando Maria Berenice Dias, também possuem o mesmo entendimento com o qual coadunamos:

[12] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6, p. 54.

> Com efeito, a expressão "acusar" contida no tipo legal em apreço não pode se equiparada ao tipo penal de denunciação caluniosa, reclamando uma interpretação mais ampla, em consonância com os valores sociais e jurídicos que presidem o sistema.
> Por isso nos alinhamos aos doutos que optam por afirmar que não se exige a prévia condenação no juízo criminal, permitindo a produção de prova diretamente no procedimento ordinário de indignidade, independentemente da caracterização do tipo penal mencionado. Aliás o comentário de Maria Berenice Dias põe pá de cal em qualquer dúvida, porventura ainda existente: "Não é a prática do delito que configura indignidade, eis que a lei fala em "acusação caluniosa, e não em "crime de denunciação caluniosa". Assim não é necessária a condenação na esfera criminal.[13]

Nessa hipótese o legislador estabeleceu que a pessoa ofendida seja somente o *de cujus,* pois a primeira parte do art. 1.814, inciso II, estabelece que somente é indigno aquele que acusar caluniosamente em juízo o autor da herança, ou seja, o *de cujus,* não se caracterizando a indignidade quando a acusação caluniosa houver sido praticada contra qualquer outro parente do *de cujus,* independente da sua classe.

A segunda parte do inciso II refere-se ao fato de o sucessor cometer quaisquer dos crimes contra a honra previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal. Novamente a lição de Paulo Lôbo:

> Consideram-se crimes contra a honra, segundo a legislação penal, a calúnia (imputação falsa de fato definido como crime a pessoa viva ou morta, ou sua divulgação), a difamação (imputação de fato ofensivo à reputação da pessoa, ainda que verdadeiro) e a injúria (ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa, que pode ser desconsiderada pelo juiz se a ofensa tiver sido provocada pelo ofendido ou se tiver sido revide imediato à injúria cometida pelo próprio ofendido).[14]

[13] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 117.
[14] LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil:* sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 188.

Maria Helena Diniz defende que é passível de caracterização do crime, inclusive se a ofensa for direcionada contra a honra ou memória do falecido.[15]

A única inovação do novo Código Civil, nesta hipótese, ocorre na medida em que a exclusão pode se dar caso o herdeiro ou legatário incorra em crime contra a honra do cônjuge ou companheiro do *de cujus*, também com os mesmos requisitos exigidos para o crime cometido contra o *de cujus*.

A doutrina predominante entende ser necessária a prévia condenação no juízo criminal para a caracterização da indignidade, pelo fato de constar na lei a expressão *"incorrerem em crime"*, ou seja, já terem sido condenados por estes crimes e pelo fato de que os crimes contra a honra são de iniciativa privada e somente aquele que se sentiu lesado em sua honra teria legitimidade de propor a ação criminal contra o autor do fato criminoso, por meio da devida representação criminal.[16]

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.023.098 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, na data de 07/03/2023 negou provimento ao Recurso Especial e pontificou o entendimento que nas hipóteses do inciso II do art. 1.814 é necessária a prévia condenação criminal para a caracterização da indignidade no cível, conforme demonstra a ementa abaixo:

> CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE. QUESTÕES AUTÔNOMAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. INDIGNIDADE POR OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 1.814, II, 2ª FIGURA, DO CC/2002). CONTEXTO FAMILIAR EM QUE DESAVENÇAS E EVENTUAIS OFENSAS PODEM SER PROFERIDAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE A OFENSA SEJA GRAVE A PONTO DE ESTIMULAR AÇÃO PENAL PRIVADA DO OFENDIDO E CONDENAÇÃO E DECISÃO CONDENATÓRIA PELO JUÍZO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA OU

[15] GOMES, Orlando *apud* DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6, p.145; SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v.1, p. 219.

[16] Neste sentido, cf.: RODRIGUES, Silvio. *Direito civil:* Direito das sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7, p. 48; Washington de Barros Monteiro (Op. cit., p. 68), CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *Curso avançado de direito civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6, p. 110).

TELEOLÓGICA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. 1- Ação ajuizada em 29/06/2020. Recurso especial interposto em 10/06/2022 e atribuído à Relatora em 05/09/2022. 2- O propósito recursal consiste em definir se, na ação de indignidade, a configuração de ofensa à honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002) necessariamente depende de prévia condenação no juízo criminal. 3- Se há duas causas de pedir, absolutamente autônomas entre si, lastreadas em fatos distintos e que foram objeto de capítulos decisórios igualmente dissociáveis, é lícito à parte impugnar apenas parcialmente o acórdão local (art. 1.002 do CPC/15), não se aplicando à hipótese a Súmula 283/STF. 4- Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança. 5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. 6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal. 7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão. 8- Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

Outra corrente, no entanto, defende que não se exige a prévia condenação no juízo criminal para caracterização do crime, pois a prova do crime poderá ser produzida no juízo cível, independentemente da instauração, pendência ou trânsito em julgado da sentença criminal, pois o crime pode estar prescrito na esfera criminal e sua prescrição sequer ter se iniciado na esfera cível ou até mesmo nos casos em que a pessoa pode ter sido absolvida por falta de provas no juízo criminal e essa prova faltante poderia ser obtida e produzida no juízo cível caso incabível, por força de preclusão, prescrição ou decadência, no juízo

criminal. Entretanto, se o acusado for absolvido na esfera criminal, por reconhecimento da inexistência do fato ilícito ou de sua autoria, coautoria ou participação, a sentença criminal faz coisa julgada em relação à esfera cível e, neste caso, fica afastada a indignidade.[17]

Caio Mário entende ser desnecessária condenação criminal, esclarecendo, entretanto, que uma absolvição do acusado, pelo reconhecimento de uma excludente de criminalidade, percute no juízo cível para aliviá-lo da pecha de indigno.[18] Prevalece no ordenamento brasileiro a independência da responsabilidade civil em face da responsabilidade penal. Conforme disposto no art. 935 do Código Civil[19], as ações são independentes, entretanto, não se pode questionar mais no juízo cível sobre a existência do fato ou a autoria se a questão já foi decidida no juízo criminal. Também faz coisa julgada no cível se na esfera criminal foi reconhecida uma das causas de exclusão de ilicitude, como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular do direito (art. 23 do CP e art. 65 do CPP).[20]

Assim, ocorrendo absolvição na esfera criminal por restar provada a inexistência do fato ou não constituir crime, ou se restar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (art. 386, I, III, IV e VI, do CPP), o fato não pode mais ser questionado na ação civil de exclusão do herdeiro. Entretanto, se o réu foi absolvido na ação penal por ausência ou insuficiência da prova do fato ou da autoria, a indignidade pode ser apurada no juízo cível.

Da mesma forma, antes mesmo da entrada em vigor do art. 1.815-A, considera-se bastante a sentença penal condenatória para exclusão do herdeiro ou legatário, proferida sentença criminal condenatória, pois tal sentença faz coisa julgada no cível, tratando-se de um dos efeitos da condenação (art. 91, I, do CP), não podendo mais o delito ser reexaminado na ação de exclusão do herdeiro. A prescrição da pretensão executória da condenação criminal não afasta a força executiva da condenação criminal no âmbito cível[21].

No mesmo sentido, a absolvição imprópria na esfera criminal, com imposição de medida de segurança, em razão de inimputabilidade

---

[17] CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6, p. 114.
[18] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Forense, 1991.
[19] Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
[20] "Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito."
[21] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 114.

penal em face de doença mental (art. 26 do CP), é irrelevante no juízo cível se restar demonstrada a vontade do agente em praticar a conduta e obter o resultado. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão que teve como relator o Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior, decidiu que a doença mental em razão de psicopatia decorrente do uso de drogas e a ausência de condenação criminal não excluem, no âmbito cível, o ato de indignidade do herdeiro que cometeu o crime de matricídio. Consta na ementa que:

> De acordo com o art. 18, inciso I, do Código Penal, e à luz da teoria finalista tripartite do delito, o dolo naturalístico representa a vontade de praticar a conduta e alcançar o resultado, adere ao fato típico e não se confunde com a inimputabilidade decorrente de doença mental, que remanesce aferida na análise da culpabilidade. Não se mostrando afastado o dolo da conduta homicida perpetrada, cuja criminalização somente restou obstada por causa excludente de culpabilidade dissonante do elemento subjetivo perquirido, deve ser mantida a indignidade decretada em primeiro grau, máxime por não exigir a pena civil em comento a formal condenação criminal do autor do matricídio.[22]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante inclusão social e cidadania, promovendo mais direitos e liberdade às pessoas com deficiência, o que também importa em mais responsabilidades, não mais existindo no ordenamento jurídico brasileiro pessoa absolutamente incapaz em razão de enfermidade mental (Lei 13.146/2015).

Por sua vez a última hipótese de exclusão por indignidade, por atentado à liberdade de testar do autor da herança, é disposta no inciso III do art. 1.814 ao dispor que será excluído da sucessão aquele *que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.*

Se o herdeiro praticar qualquer violência ou fraude a ponto de impedir o testador de fazer o seu testamento ou se impedir a sua execução (ocultando-o, rasgando-o, adulterando-o, queimando-o, etc.) estará incurso neste inciso.

---

[22] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0024.07.771098-6/001, Rel. Des. Luiz Carlos de Azeredo Corrêa Júnior, j. 28 out. 2014.

Assim, pune o herdeiro que, por violência, impede a feitura do testamento; altera o que estava pronto abusando da confiança ou induzindo em erro o testador; ou, ainda, oculta, inutiliza, vicia, falsifica ou embaraça o cumprimento da disposição de última vontade.[23]

Se houver o arrependimento eficaz ele não sofrerá punição (ex: Se ocultar o testamento e devolvê-lo ao local de origem antes da abertura da sucessão). Também não será punido se o testamento fraudado ou adulterado for considerado nulo, porque não há cogitar de revogação ou alteração do que não poderia, por si mesmo, produzir efeitos jurídicos.[24] Nessa esteira se um herdeiro, por exemplo, rasgar, ocultar ou até mesmo adulterar qualquer documento feito pelo finado que não tenha a força e eficácia de um ato de última vontade (testamento ou codicilo), como por exemplo seu diário, ele não poderá ser declarado indigno por este ato.

A colocação de obstáculos à liberdade de testar, que também já era admitida doutrinariamente, foi expressamente consignada no novo texto legal que retirou a expressão testamento e codicilo, substituindo-as por "ato de última vontade" que claramente inclui os dois institutos da sucessão testamentária.

O ofendido, nesta hipótese, somente será o *de cujus* que fez ou tentou fazer um testamento, sendo tolhido em seu ato de última vontade, não se cogitando a caracterização da indignidade se o atentado à liberdade de testar for dirigido contra qualquer outro parente do autor da herança.

4 PROCEDIMENTO PARA EXCLUSÃO DO INDIGNO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Determina o art. 1.815 do Código Civil que os herdeiros ou legatários são excluídos da sucessão mediante ação civil ordinária, proposta por qualquer interessado na sucessão, nos casos taxativos previstos na lei, ou seja, os que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou

[23] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7, p. 120.
[24] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Forense, 1991, p. 31.

obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

As causas de exclusão do herdeiro ou legatário são taxativas, por restringir o direito constitucional à herança (art. 5º, XXX, da CF), não admitindo interpretação extensiva, ainda que o ato seja extremamente reprovável, como lamentavelmente ocorre com o abandono dos pais idosos pelos filhos, violando o art. 229 da Constituição Federal, abandono que pode ser econômico, social ou afetivo. A jurisprudência é forte no sentido de que:

> [...] por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5º, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal.[25]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirma a taxatividade das causas de exclusão por indignidade, podendo citar entre outros os seguintes fundamentos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO SUCESSÓRIO – EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE – HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL – INOCORRÊNCIA – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A exclusão do herdeiro depende de decisão judicial proferida em ação própria, visto que configura uma sanção civil de ordem ética, impondo ao sucessor que praticou ato injusto contra o autor da herança a perda dos direitos hereditários. 2. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última admitida apenas na sucessão testamentária. 3. A indignidade consiste em uma sanção que impede o herdeiro ou legatário de auferir bens e direitos do autor da herança contra quem praticou alguma ofensa, caracterizada por ato criminoso contra sua vida, sua honra ou sua liberdade de testar, sendo que as causas de exclusão do herdeiro ou legatário não admitem interpretação

[25] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0079.12.016937-4/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, j. 20 maio 2014.

> extensiva, devendo se restringir às hipóteses elencadas no art. 1.814 do Código Civil.[26]

A jurisprudência é majoritária em reconhecer que as causas são taxativas. Rolf Madaleno, com muita propriedade, leciona que:

> As causas de indignidade são taxativas e exaustivamente enumeradas pelo art. 1.814 do Código Civil brasileiro, não existindo indignidade geral ou absoluta, sendo sempre relacionada a determinado ofensor que será punido pelas faltas por ele cometidas.
> [...]
> Ao autor da ação de indignidade é vedado apresentar quaisquer outras causas que se afastem do expresso numerus clausus, e que não tenham sido estampadas nos três incisos do art. 1.814 do Código Civil, sendo estas três únicas causas capazes de retirar do herdeiro o seu direito constitucional à herança (CF, inc. XXX. art. 5º).[27]

Carlos Roberto Gonçalves ressalta que "não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1.814".[28]

Luiz Paulo Vieira de Carvalho também ressalta que:

> As causas de indignidade estão previstas nos incisos I, II e III do art. 1.814 do Código Civil, sendo por sua natureza, *numerus clausus*, isto é, taxativas, porquanto é vedado ao autor da demanda (legitimidade ativa da ação de indignidade) apresentar outras razões sendo aquelas estampadas nas referidas regras. As causas típicas, taxativas, do fenômeno da indignidade podem ser resumidos em atentado à vida, à honra ou à liberdade do de cujus ou de alguns familiares deste.[29]

---

[26] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0386.17.002022-9/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 1º out. 2019.
[27] MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 187.
[28] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113.
[29] CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 270, 271.

A doutrina, portanto, é robustamente majoritária, com raríssimas exceções, no sentido de que as causas de indignidade são taxativas, não admitindo interpretação ampliativa.

A doutrinadora Maria Berenice Dias é uma das vozes dissonantes, ressaltando que o instituto da indignidade possui conteúdo ético e que não é correto afirmar que o art. 1.814 do Código Civil possui rol taxativo, mas admite os fundamentos da maioria no sentido da proibição de analogia *in malam partem* ao orientar que:

> Elenca a lei as ações que autorizam a declaração de indignidade do herdeiro. A esmagadora maioria da doutrina reconhece como taxativa a enumeração legal, constituindo numerus clausus, de modo a não ser possível identificar fatos outros como indignos. O fundamento para esta interpretação restritiva é o fato de que as condutas que levam à exclusão do direito sucessório são tipificadas no âmbito do Direito Penal, onde vigora o princípio de proibição da analogia in malam partem, ou seja, contra o autor do delito. Para Giselda Hironaka, se é impossível a extensão analógica para abarcar outras condutas como configuradoras do delito, no âmbito civil tal prática também é descabida.[30]

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o instituto da indignidade não comporta interpretação extensiva, mas admitiu que a prática de maus-tratos e desamparo à pessoa incapacitada mentalmente ou com grave enfermidade, devidamente comprovada, importa em atentado à vida, com previsibilidade de morte, enquadrando na disposição do art. 1.814, I, do Código Civil e autorizando a declaração de indignidade.[31]

No REsp 1.943.848/PR[32] fundamentou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conforme partes da ementa, que:

> [...]
> 3 – Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002. Que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatórios da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não

[30] DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 425.
[31] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp* 334.773/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21 maio 2002.
[32] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp* 1.943.848/PR, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 15 fev. 2022.

previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva.

4 – O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas.

5 – A diferenciação entre o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado do Poder Legislativo, e a norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto, conduz a conclusão de que a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra descrita no art. 1.814, I, do CC/2002.

6 – A regra do art. 1.814, I, do CC/2002, se interpretada literalmente, prima facie, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua, induziria ao resultado de que o uso da palavras homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil, razão pela qual o ato infracional análogo ao homicídio praticado pelo filho contra os pais não poderia acarretar a exclusão da sucessão, pois, tecnicamente, homicídio não houve.

Conforme facilmente se comprova, *o STJ não ampliou as hipóteses de indignidade (atentado à vida, à honra e à liberdade de testar), pelo contrário, reconheceu que as hipóteses de exclusão são taxativas, e mais, concluiu que não é admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou interpretação extensiva*.

Não se pode interpretar norma que restringe direitos de forma ampliativa, ou, em outras palavras, norma restritiva de direito interpreta-se estritamente.

Assim, somente se admite exclusão por indignidade nas hipóteses estritas previstas em lei, por importar em pena civil imposta ao herdeiro que ofendeu o autor da herança ou pessoas próximas a elas, importando em exceção ao direito constitucional à herança,

Tratando de pena civil, referente a fatos que também configuram ilícito penal, é incabível qualquer interpretação extensiva ou aplicação da analogia para admitir outras hipóteses de exclusão.

É necessário que legislador inclua outras hipóteses de exclusão por atos graves, como, p.ex., o abandono material e afetivo pelos filhos aos pais idosos e enfermos, maus tratos, entre outros.

Os atos de indignidade têm encontrado na jurisprudência aplicação não apenas na exclusão de herdeiros ou legatários,

> *estendendo em outras hipóteses[33], como, por exemplo, excluir o beneficiário de plano de pecúlio deixado pela vítima, ao algoz que cometer crime de lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver[34]. Também se amplia para excluir como beneficiário de seguro de vida o assassino da pessoa que o indicou para receber o benefício.*[35] (Grifos nossos).

Por fim, no Direito de Família, nos termos do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil,[36] também se aplicam as causas de exclusão da sucessão hereditária para fazer cessar, ao credor, que tiver praticado atos de indignidade contra o devedor, o direito a alimentos.

Os procedimentos para a exclusão do herdeiro ou legatário que cometeu atos caracterizadores da indignidade nos ditames do art. 1.815 do Código Civil são, portanto, os seguintes:

Primeiramente estipula o art. 1.815 do CC que há a necessidade de se propor uma ação cível de indignidade para que o herdeiro seja excluído da sucessão.

Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ao julgarem conflitos de competência, expressamente estabeleceram que o foro do inventário é o competente para a análise e julgamento de uma ação de indignidade. Vejamos:

> DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE CUMULADA COM NULIDADE DE TESTAMENTO – COMPETÊNCIA – JUÍZO ONDE TRAMITA A AÇÃO DE INVENTÁRIO – PREVENÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIVERSIDADE DO JUÍZO SUCESSÓRIO – RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. – A conexão ocorre quando há coincidência dos objetos ou das causas de pedir, ou se existe relação de prejudicialidade, que é a possibilidade de interferência da solução de uma causa na solução de outra, o que é o caso das ações em questão, uma vez que há entre o inventário, ainda não encerrado, e a ação de exclusão de herdeiro por indignidade cumulada com nulidade de testamento,

[33] CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 236-237.
[34] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Apelação Cível* 9215521.04.2007.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 15 ago. 2013.
[35] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.05118.02.016087-6/001, Rel. Des. José Amâncio, j. 7 abr. 2006.
[36] Art. 1.708. (...) Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

> pelo princípio da universalidade do juízo sucessório, relação de prejudicialidade que configura a existência de conexão. (TJ-MG – CC: 11418542520238130000, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 29/06/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/07/2023).
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDIGNIDADE DE HERDEIRO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA SUCESSÓRIA. Em que pese, a rigor, inexistir dois juízos em conflito negativo de competência, a solução para eliminar toda a dúvida e descompasso, verificados na origem, é remeter a ação de indignidade de herdeiro nº 001/1 .19.0019057-6 ao juízo da 3º Vara das Sucessões do Foro Central de Porto Alegre, pois competente em razão da matéria. JULGADO PROCEDENTE. EM MONOCRÁTICA. (TJ-RS – CC: 70083995712 RS, Relator.: Rui Portanova, Data de Julgamento: 13/08/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, também ao julgar um conflito de competência, estabeleceu que a ação de indignidade não consta do rol taxativo do art. 48 do CPC e por isso não poderia o juiz declinar de ofício a competência e que a ação de indignidade deveria se processar pela regra da competência territorial. Vejamos:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de indignidade de herdeiros – Endereçamento ao Juízo de Campinas, local do domicílio das autoras – Declinação da competência às Varas da Família e Sucessões da Comarca de Sumaré, sob o fundamento de se tratar do último domicílio do de cujus – Impossibilidade – Ação que não consta do rol taxativo do art. 48 do CPC – Incidência da regra de competência territorial e relativa, a impedir a declinação de ofício – Entendimento do STJ, consolidado na Súmula 33 e deste E. Tribunal de Justiça, formalizado na Súmula 71 – Precedentes – Conflito negativo procedente, competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas). (TJ-SP – Conflito de competência cível: 0035386-91.2023.8.26 .0000 Campinas, Relator.: Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/01/2024).

Entendemos que em face da *vis atractiva* do juízo do inventário o foro competente para o processamento de uma ação de indignidade

deve ser o da comarca por onde se processa o inventário ou onde se processaria o inventário por força de lei, ou seja, o do último domicílio do autor da herança, visto que tal força atrativa visa garantir que todas as questões envolvendo a herança e os herdeiros sejam resolvidas de forma centralizada, evitando decisões conflitantes e em observância à economia processual.

Certo é, no entanto, que geralmente não é no bojo de um processo de inventário que se analisa e julga um pedido de exclusão por indignidade visto que se o fato não está documentalmente provado não poderia o juiz do inventário decidir questões de alta indagação que demandem a análise de outras provas, sejam elas orais ou periciais. Nestes casos, o juiz do inventário deve remeter as partes às vias ordinárias para que tal questão seja resolvida, no entanto o processo de indignidade tramitará no foro do inventário, mesmo que julgado por juiz diverso. Se o fato que leva à indignidade estiver provado por robustas provas documentais pode o juiz que preside o inventário decidir pela exclusão sem a necessidade de remessa às vias ordinárias.

Por força do art. 1.815 do CC/02, não é possível a exclusão automática de um herdeiro ou legatário que tenha cometido um dos atos caracterizadores da indignidade, pois faz-se necessário, que ocorra a propositura de uma ação cível por parte dos interessados ou haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

São considerados legítimos para promover ação declaratória de indignidade qualquer interessado na sucessão, bem como também o Ministério Público na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil.

Se o único herdeiro for o indigno, existia uma corrente entendendo que a ação devia ser proposta pelo Ministério Público, tanto que o Enunciado 116 da I Jornada de Direito Civil dispõe que "o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo CC, desde que presente o interesse Público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário".

A controvérsia acerca da legitimidade do Ministério Público na doutrina encontrava opositores, sob o fundamento de que o recebimento de herança é de interesse patrimonial e privado, portanto disponível entre os herdeiros, que são os titulares do direito, tratando-se, pois, de interesses individuais disponíveis, não existindo interesses sociais a legitimar a intervenção do *Parquet*.

A corrente que defendia a legitimidade do Ministério Público se fortaleceu em razão do caso Suzane Richtofen, diante da possibilidade de receber a herança dos pais que auxiliou a matar, caso o irmão não ajuizasse a ação de exclusão por indignidade.

A possibilidade de ajuizamento da declaração de indignidade pelo Ministério Público encontra amparo nas hipóteses de homicídio e tentativa de homicídio, com fundamento constitucional na defesa da ordem jurídica (art. 127 da CF), na defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, considerando tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada.

A Lei 13.532/2017, depois de muitos debates no Congresso Nacional, deu nova redação ao art. 1.815 do Código Civil, acrescentando o § 2º, que passou a dispor que:

> Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.
> *§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.*
> *§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.*

Assim, nas hipóteses de homicídio e tentativa de homicídio, o Ministério Público possui legitimidade concorrente com os interessados na herança.

Importante ressaltar que a fazenda pública municipal, do distrito federal e da união também possuem legítimo interesse na sucessão, em qualquer das hipóteses de exclusão, se o indigno for o único sucessor do ofendido, posto que, se excluído, os bens serão considerados jacentes, posteriormente declarados vacantes e, dessa forma, passarão ao domínio desses entes públicos (arts. 1.819 a 1.823 do CC).

Da mesma forma, também deve ser conferida legitimidade a qualquer herdeiro que tenha interesse na exclusão do indigno, bem como a qualquer pessoa que tenha interesse econômico ou patrimonial com a referida exclusão. Dessa forma possuem legitimidade ativa concorrente os eventuais credores do espólio ou de outros herdeiros, o substituto do legatário, os donatários, cônjuges e companheiros sobreviventes e qualquer outra pessoa que

possua interesse patrimonial com declaração da indignidade, para a propositura da ação judicial.

Quanto ao prazo para a propositura da ação devemos destacar que a ação civil declaratória de indignidade e exclusão do herdeiro não possui efeitos meramente declaratórios, pois desconstitui o direito de herança do indigno. De acordo com o art. 1.815, § 1º, do CC "O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão".

O direito de propor ação de declaração de indignidade extingue em quatro anos contados a partir da morte do ofendido.

A maioria da doutrina entende que o prazo para a propositura de uma ação de indignidade é decadencial, mas destacamos o pensamento de Leandro Reinaldo da Cunha e Terezinha de Oliveira Domingos, ambos da PUC São Paulo:[37]

> Todavia, se este prazo é efetivamente decadencial como pontua a doutrina em sua maioria esmagadora, por que motivo a lei se vale da expressão "direito de demandar" ao falar da consequência da inação? A perda do direito de demandar é ideia atrelada ao pensamento de pretensão e não de direito, o que sugeriria uma perspectiva mais adequada a prescrição.
> Outro senão a ser considerado é que os prazos decadenciais não são passiveis de interrupção ou suspensão, o que faria surgir um problema de cunho moral, pois se a descoberta da autoria do ato permissivo da indignidade venha a se dar após o prazo indicado na lei não haveria como a questão da exclusão se efetivar. A lei expressamente diz que o prazo se inicia com a abertura da sucessão, não apresentando qualquer hipótese de suspensão ou interrupção, sendo certo que os prazos decadenciais apenas seriam interrompidos mediante expressa indicação no corpo da lei. A consideração do prazo do parágrafo único do art. 1815 do Código Civil como decadencial não permitiria a ideia de sua interrupção ou suspensão, o que não aconteceria se o entendimento fosse de prescrição, vez que estes admitem suspensão ou interrupção, bem como caberia, no caso, a aplicação do conteúdo do art. 200 do Código Civil. O fato é que o tema da prescrição e da decadência sempre foi um dos maiores nós do direito e ainda que a doutrina em sua

[37] CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. *A natureza do prazo para a alegação de indignidade do herdeiro.* Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f4f691ac947fd92b. Acesso em: 22 set. 2025.

> maioria se posicione sobre o tema afirmando que o referido prazo é decadencial, é bastante raro que se apresente o motivo pelo qual se chegou a esta conclusão. E ainda quando o fazem, não se vislumbra o enfrentamento a estes dois pontos: o fato de o texto legal trazer a expressão "direito de demandar" bem como o aspecto do conhecimento do agente do ato de indignidade em momento posterior ao término do prazo.

Apesar da maioria da doutrina entender que a ação de indignidade tem natureza declaratória entendemos, em consonância com os ensinamentos de Flávio Tartuce e José Simão (2012),[38] que a ação de indignidade tem natureza constitutiva negativa, pois não se visa a mera declaração de uma indignidade, mas principalmente a exclusão do indigno e a perda de seus direitos sucessórios com a consequente extinção da relação jurídica. Se fosse de natureza meramente declaratória seria a pretensão imprescritível, o que não é o caso. As ações declaratórias visam apenas declarar a existência ou não de um direito enquanto as ações constitutivas visam a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas.

Dessa forma, portanto, constata-se que a natureza do prazo para demandar a exclusão do indigno é decadencial, tendo em vista ser esse um direito potestativo, A decadência, portanto, é uma perda do direito de qualquer pessoa de demandar em juízo a exclusão do herdeiro e caso o prazo de 04 anos não seja respeitado o interessado perde a oportunidade de pedir a exclusão do indigno.

De acordo com o art. 207 do Código Civil os prazos de natureza decadencial não estão sujeitos a impedimentos, suspensão ou interrupção como ocorre com os prazos prescricionais, de tal sorte que são fatais e peremptórios.

Portanto, a ação de indignidade deve ser proposta no prazo de quatro anos, contados a partir da abertura da sucessão daquele que foi ofendido em sua vida, honra ou liberdade de testar, sob pena de decadência.

Se várias forem as pessoas ofendidas com o ato de indignidade, hipóteses presentes no atentado doloso à vida e nos crimes contra a honra, o prazo decadencial inicia-se com a morte de cada uma delas. À título de exemplo se o filho matar dolosamente o seu pai será na data de sua morte o início da contagem do prazo prescricional para

[38] TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*: Direito das sucessões. São Paulo: Método, 2007, v. 6, p. 73.

a declaração da indignidade do filho e se vários anos depois morrer sua mãe, que anteriormente foi ofendida com o ato praticado pelo seu filho o qual matou seu cônjuge ou companheiro, será a partir da data da morte dela que se iniciará uma nova contagem do prazo decadencial.

5 A LEI 14.661/23 E SEUS EFEITOS

A exclusão do herdeiro, em razão da introdução do art. 1.815-A pela Lei 14.661/2023 ao Código Civil, pode ocorrer em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado ou mediante ação cível declaratória de indignidade ajuizada pelo interessado ou pelo Ministério Público na hipótese de homicídio.

O Código Civil de 2002 teve raras alterações no direito sucessório, mas duas delas ocorreram justamente no capítulo V ao tratar da exclusão por indignidade. A Lei 13.532/2017 introduziu o § 2º ao art. 1.815, para legitimar o Ministério Público a ajuizar ação declaratória de indignidade nas hipóteses de homicídio conforme acima descrito e a Lei 14.661/2023 incluiu o art. 1815-A para determinar a imediata exclusão do herdeiro ou legatário que sofrer sentença penal condenatória por atos de indignidade, independentemente da sentença cível.

Assim, para a exclusão, não basta apenas que o herdeiro ou o legatário tenha praticado os atos caracterizadores da indignidade (atentado à vida, à honra ou à liberdade de testar), pois será necessário sentença penal condenatória transitada em julgado ou que as pessoas interessadas na exclusão façam os procedimentos necessários para declarar a indignidade mediante ação declaratória de atos de indignidade.

Na ausência de exclusão automática por sentença penal declaratória, é imperioso que os interessados tomem a iniciativa. Como a declaração da indignidade deve ser declarada por sentença, nos termos do art. 1.815 do CC, necessário que sejam observados os requisitos impostos em lei.

Vários são os efeitos advindos com a declaração judicial da indignidade transitada em julgado.

O principal efeito sentido pelo indigno, com a declaração da indignidade, é que ele é considerado como se já estivesse falecido, ou seja, premorto, ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do

art. 1.816 do Código Civil que determina "São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão".

É como se o indigno estivesse literalmente morto antes da morte de quem ele ofendeu, seja de forma direta ou indiretamente. O indigno é uma espécie de morto-vivo, um *"zumbi do Direito"*, pois é considerado morto para efeitos sucessórios apesar de ser vivo para os demais ramos do direito. E é um "zumbi" não cristão, porque ele não ressuscita, ou seja, uma vez declarado indigno ele levará essa pecha de premorto até realmente falecer e não poderá mais herdar nem direta e nem indiretamente a herança da qual foi excluído.

Portanto, o indigno, uma vez declarado assim por sentença transitada em julgado, fica privado da herança como qualquer herdeiro que tenha falecido antes do *de cujus* e, da mesma forma, nunca mais poderá herdar, administrar ou usufruir a herança da qual foi excluído.

O herdeiro ou o legatário considerado indigno, portanto, será "vitaliciamente premorto" para a herança ou o legado que lhe seria de direito e do qual foi excluído por sentença, fazendo com que a herança da qual foi excluído fique impregnada de indignidade de tal forma que nunca poderia o indigno herdá-la, seja de forma direta ou indireta.

Em face de ser considerado premorto ao *de cujus*, outros efeitos advêm, tais como:

Os descendentes do indigno o sucedem por representação como se ele já estivesse falecido quando da abertura da sucessão (art. 1.816 do CC). A representação[39] do indigno somente é conferida se ele deixar descendentes, assim, não poderá representá-lo seus ascendentes, colaterais, companheiro ou cônjuge. Caso não haja descendentes para representar o indigno, os bens que ele iria herdar voltam ao monte mor e a herança será partilhada aos demais herdeiros como se ele já estivesse falecido antes da abertura da sucessão.

Se o indigno for o único herdeiro de sua classe e de seu grau ou se todos os demais herdeiros de sua classe e grau também forem incapazes de suceder ou se renunciarem à herança que lhes for deferida ela será entregue aos herdeiros do grau ou da classe

[39] Ver sobre o direito de representação.

subsequente que herdarão por direito próprio ou, não os havendo, será considerada jacente e, posteriormente, declarada vacante.

O indigno também não terá direito de usufruir e nem mesmo de administrar os bens que, porventura, forem transferidos aos seus descendentes em face de sua indignidade, seja por direito próprio ou por direito de representação, pois como é considerado como morto para a herança da qual foi excluído não teria direitos sobre ela, seja a que título for. Caso seus descendentes sejam menores de idade o indigno fica excluído da administração e usufruto dos bens de seus filhos que lhe foram repassados por força da exclusão da herança (art. 1.693, inciso IV, do CC), sendo que nesses casos tais bens serão administrados e usufruídos apenas pelo outro genitor e, em sua falta, por curador especial, nos termos do art. 1.692 do Código Civil.

O indigno, da mesma forma, não terá direito à sucessão eventual da herança da qual foi excluído, nos termos do art. 1.816, parágrafo único, do CC, em virtude de ser equiparado ao morto.[40] Dessa forma, se, por exemplo, A é declarado indigno de seu pai e sua parte na herança é repassada aos seus filhos B e C, por força de representação ou de direito próprio e se, posteriormente vem a falecer o filho B sem deixar descendentes a herança que recebeu de seu avô, em face da indignidade de seu pai, não pode ser sucedida por A por estar impregnada de indignidade e será transmitida aos demais herdeiros de B, sendo certo que os demais bens particulares de B, excluídos os da herança, podem ser recebidos por A, desde que a causa de sua indignidade não signifique também a caracterização da indignidade em face de seu filho B, como por exemplo homicídio doloso contra o avô (ascendente do *de cujus)*.

Os efeitos da sentença declaratória da indignidade, em face do indigno, retroagem "*ex tunc*", ou seja, desde a data da abertura da sucessão, para considerar o indigno como morto antes da morte de quem ele ofendeu, direta ou indiretamente.

Como, até o trânsito em julgado da sentença, o indigno poderá estar na posse dos bens do acervo, ele deverá devolver aos demais herdeiros os bens porventura recebidos e que estejam em sua posse, além de ser obrigado a indenizar os demais herdeiros dos frutos e rendimentos percebidos desde a abertura da sucessão até a data da restituição, mas poderá ser reembolsado nas despesas com conservação e guarda dos bens herdados (art. 1.817, parágrafo único, do CC).

[40] Artigo 1816, parágrafo único do Código Civil: O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Em relação ao(s) terceiro(s) de boa-fé, que praticou(aram) atos negociais onerosos com o suposto herdeiro, a sentença terá efeitos "*ex nunc*", ou seja, somente produzirá efeitos jurídicos para terceiros após o seu trânsito em julgado, pelo fato do indigno se apresentar aos olhos do(s) terceiro(s) como verdadeiro herdeiro (herdeiro aparente). Se houver prejuízos aos demais herdeiros, eles poderão reclamar perdas e danos do indigno (art. 1.817 do CC).[41] Da mesma forma, são válidos os atos legais de administração dos bens praticados pelo herdeiro aparente antes do trânsito em julgado da sentença de indignidade, conforme adiante exploraremos com mais profundidade.

Deve-se ressaltar que duas causas que determinam a indignidade podem apresentar reflexos sucessórios aos demais parentes do ofendido, por colocar mais pessoas no rol dos ofendidos e são elas: o atentado à vida (inciso I do art. 1.814 do CC) e o crime contra a honra descrito na segunda parte do inciso II do art. 1.814 do CC. Se, por exemplo, um filho mata dolosamente o seu pai ele poderia ser declarado indigno por ter atentado dolosamente contra vida do *de cujus* (seu pai) e para isso seria necessário uma sentença que o declarasse. Ocorre que, se posteriormente, a mãe (viúva) vem a falecer, o mesmo filho, que nada fez contra a mãe, poderia ser declarado também indigno dela tendo em vista que cometeu homicídio doloso contra a vida de seu cônjuge. O mesmo ocorreria se morresse qualquer descendente ou ascendente daquele finado pai, pois, nesses casos, aquele filho teria cometido homicídio doloso à vida de ascendente ou descendentes desses. Logicamente que para que seja declarado indigno seria necessário, sempre, a propositura de uma ação de indignidade a ser proposta pelos interessados logo após a ocorrência do óbito de qualquer pessoa que foi indiretamente ofendida por ato do indigno ou haver sentença penal condenatória.

A exclusão por indignidade somente se aplica aos herdeiros e legatários, não se aplicando ao cônjuge ou companheiro na qualidade de meeiro, pois a meação lhes pertence por direito próprio, não atingida pela declaração de indignidade. Assim, ainda que o cônjuge ou companheiro cometa crime de homicídio contra o outro, é inviável a extensão da pena de exclusão ao meeiro,[42] produzindo efeitos apenas se for herdeiro ou legatário. Inobstante a isso poderiam os herdeiros ou interessados intentarem ações cíveis de reparação de danos morais ou materiais contra o ofensor.

---

[41] Art. 1.817 do Código Civil: São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

[42] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0024.08.957264-8/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 22 jul. 2010.

O indigno à herança de uma pessoa não poderá representar essa pessoa na sucessão de outra, pois se é considerado como premorto para a herança daquele(a) a quem ele ofendeu ele não tem legitimidade para representá-lo. Se, por exemplo, um filho é considerado indigno de seu pai e se posteriormente à morte de seu pai vem a falecer o avô deixando outros filhos não poderia o neto indigno do filho premorto representar seu pai/mãe em face de outros filhos do finado avô. Se esse avô não tiver deixado outros filhos e se o ato praticado pelo neto contra o seu único filho premorto não se caracterizar como ato de indignidade contra o avô (Ex. atentado à liberdade de testar) esse neto poderia herdar por direito próprio do avô, pois nesse caso não estaria representando ninguém.

6 A (DES)NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE INDIGNIDADE

Conforme dito, a Lei 14.661/2023 acrescentou o art. 1.815-A ao Código Civil, dispondo que:

> Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

O novo artigo do Código Civil facilita o procedimento para exclusão do herdeiro indigno, mas a novidade traz muitas indagações a serem respondidas pela doutrina e jurisprudência.

A inclusão do art. 1.815-A pela Lei 14.661/2023 tem por objetivo evitar a duplicidade de ação civil e criminal, trazendo segurança jurídica para os herdeiros e legatários e evitando que litiguem novamente em juízo se já ajuizada ação penal.

A ação penal, todavia, não exclui a ação cível, existindo independência entre elas, observando, entretanto, os efeitos da sentença absolutória penal que produz coisa julgada no juízo cível, como ocorre nas hipóteses nas hipóteses dos incisos I, IV e VI do art. 386 do Código de Processo Penal, que dispõe com as alterações introduzidas pela Lei 11.690/2008:

> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> I – estar provada a inexistência do fato;
> II – não haver prova da existência do fato;
> III – não constituir o fato infração penal
> IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 *e § 1º do art. 28, todos do Código Penal)*, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
> VII – não existir prova suficiente para a condenação.

A sentença penal que absolve o réu afirmando a inexistência material do fato típico, que exclui a autoria do réu ou reconhece a existência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade, como o estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito (incisos I, IV e VI) não poderá mais ser discutida na esfera cível (art. 65, CPP).[43]

Por outro lado, a sentença absolutória penal sob o fundamento de não haver prova da existência do fato (inc. II), não constituir o fato infração penal (inc. III), não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inc. V) e não existir prova para a condenação (inc. VII), não impedem o ajuizamento da ação civil declaratória de atos de indignidade, conforme autorizam os arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal,[44] oportunidade em que novas provas podem ser produzidas para demonstrar a existência do fato e a participação do indigno.

Carlos Eduardo Minozzo Poletto lembra ainda que existem várias circunstâncias no direito penal que não exigirão sentença criminal, ao asseverar que:

> Ademais, há diversas circunstâncias que podem frustrar uma condenação criminal, como, ilustrativamente: 1) a transação penal homologada, que, a teor do art. 76, §6º, da Lei nº.

[43] Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
[44] Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.
Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;
III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

> 9.099/1995, "não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível"; 2) a celebração de acordo de não persecução penal entre o investigado e o Ministério Público; 3) a prescrição da pretensão punitiva, mormente durante o transcurso *da actio criminalis*; [...][45]

Dessa forma, mesmo na existência de uma sentença absolutória no juízo criminal é possível se provar o fato caracterizador da indignidade no juízo cível.

Considerando que a condenação criminal, por si só, sem necessidade de sentença cível, exclui o herdeiro indigno, dispensaria também na deserdação para exclusão do deserdado, sem necessidade de ajuizamento de ação na seara cível para comprovar as causas imputadas pelo testador? A resposta parece ser negativa posto que na deserdação a exclusão não é automática, exigindo a ação cível para comprovação do fato e a necessidade da existência de um testamento indicando claramente a causa da deserdação, mas dispensa a comprovação do fato se já reconhecido criminalmente. Além do mais a Lei 14.661/23 é clara em dispor que seus efeitos se aplicam apenas a indignidade.

O art. 1.815-A não excluiu a ação declaratória de indignidade, que se extingue em quatro anos a partir da morte do autor da herança. Mas esse prazo também se aplica na sentença penal condenatória, se a ação penal for proposta após quatro anos?

Em relação ao inciso I, que é o atentado doloso à vida, certo é que se trata de crime doloso contra a vida e de ação penal pública incondicionada e de titularidade do Ministério Público. O questionamento que se faz é: Se a natureza do prazo da ação de indignidade é decadencial e se os prazos decadenciais não se interrompem e nem se suspendem perderiam os herdeiros o direito de ação caso o processo criminal que apura o homicídio perdurasse por mais de quatro anos a partir da morte do ofendido? Aplicar-se-ia à decadência a teoria da *actio nata*?

Apesar da resistência da jurisprudência em se aplicar a teoria da *actio nata* em prazos decadenciais temos que destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp: 1418435/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrigui aplicou a teoria da *actio nata* em ações de

[45] POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Novo artigo 1.815-A do Código Civil.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-02/minozzo-poletto-artigo-1815-codigo-civil. Acesso em: 11 set. 2025.

natureza declaratória com prazo decadencial e estipulou que o prazo decadencial somente se inicia a partir do conhecimento do fato:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. *PRAZO DECADENCIAL*. *TERMO INICIAL*. *DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO*. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, do CÓDIGO CIVIL. 1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013. 2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. 3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação. *4. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado*. 5. Não é razoável invocar a ausência de "conhecimento inequívoco do ato", pelo próprio donatário do bem, diante da ausência de registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado. 6. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil. 7. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1418435 SP 2013/0335715-5, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 26/03/2014).[46] (Grifos nossos).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mandado de segurança 47553 SC de relatoria do Ministro Mauro Campbell:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. *DECADÊNCIA*. *INOCORRÊNCIA*. *TEORIA DA ACTIO NATA*. 1. A ocorrência da verificada insubsistência

[46] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro Teor do REsp 25009434. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25009433/inteiro-teor-25009434. Acesso em: 22 ago. 2025.

> dos motivos geradores da incapacidade laboral, nos termos positivados na lei de regência à época da aposentação (art. 79, caput, da Lei estadual nº 4 .425/70) *é bastante para afeiçoar a possibilidade (dever) de a Administração Pública catarinense proceder à reversão ao serviço público do servidor impetrante, aposentado por invalidez. 2. «O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria* [...]" (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011. *3 . A pretensão de a Administração Pública proceder à reversão do servidor, no caso concreto, teve início com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, daí porque não há falar em decadência.* 4. Recurso ordinário provido. (STJ – RMS: 47553 SC 2015/0022537-7, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/02/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2016).[47] (Grifos nossos).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar justamente uma ação de indignidade somente proposta após 04 anos da morte do ofendido, aplicou a teoria da *actio nata* sob o fundamento de que enquanto em trâmite a ação criminal não haveria fluência do prazo decadencial no cível. Vejamos:

> ARROLAMENTO – EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR HOMICÍDIO CONTRA OS AUTORES DA HERANÇA – INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A INDIGNIDADE – Requerente que pretende a adjudicação dos bens de seus genitores – Sentença de reconhecimento de indignidade devido à condenação por homicídio em face dos de cujus – Recurso do requerente – Falecimento que ocorreu em 09/08/2003, com sentença criminal transitada em julgado em 2010 – Não consumação da decadência do direito de pleitear a exclusão da sucessão do requerente – Inexistência de outros sujeitos aptos a propor a ação de indignidade à época da abertura da sucessão que impede o decurso do prazo decadencial – Fundamento na proibição de aproveitamento da própria torpeza por parte do autor do homicídio, que sabia sobre a ausência de outros

[47] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro Teor do REsp 861464346. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861464336/inteiro-teor-861464346. Acesso em: 22 ago. 2025.

interessados na sucessão – Ministério Público que só passou a ter legitimidade para promover a ação de indignidade em 2017, com a superveniência da Lei 13.532/17 – Inadequação de considerar a vigência de tal lei como marco inicial da decadência – *Aplicação da teoria da actio nata em vertente subjetiva, já que o Parquet não tinha meios de tomar ciência do homicídio ocorrido anteriormente – Inexistência de aplicação retroativa da Lei 14.661/23 na hipótese dos autos, havendo apenas análise do prazo decadencial* – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – Apelação Cível: 10034361220238260529 Santana de Parnaíba, Relator.: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 27/08/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2024).[48] (Grifo nosso).

Apelação – Ação de indignidade – *Prazo decadencial – Impossibilidade de contagem de prazo da morte da autora da herança, se naquela oportunidade não havia plena evidência de uma das hipótese elencadas no art. 1.814 do Código Civil*, circunstância caracterizada apenas no âmbito da ação declaratória ajuizada dentro do prazo em face do apelado – Prazo que deve fluir do trânsito em julgado daquela decisão – *Aplicação da teoria da actio nata* – Causa madura para julgamento – Ausência de necessidade de produção de novas provas porque a conduta dolosa do réu restou evidenciada – Sentença reformada – *Recurso provido para afastar a decadência e declarar a exclusão do réu por indignidade* da sucessão de Luzinete Gomes de Carvalho. (TJ-SP – AC: 10172880720188260068 SP 1017288-07.2018 .8.26.0068, Relator.: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 20/01/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2020).[49] (Grifos nossos).

Destaca-se o ensinamento de Roberto Senise Lisboa: Se o "mesmo fato pode ser objeto de apuração concomitante perante o juízo cível e o criminal, a prescrição da pretensão civil terá o seu termo final suspenso enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal".[50]

E, por todos, o escólio de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que pontificam:

---

[48] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inteiro Teor do Processo 2691699238. *Jusbrasil.* Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2691699238. Acesso em: 22 ago. 2025.
[49] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro Teor do REsp 1817259347. *Jusbrasil.* Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1817259317/inteiro-teor-1817259347. Acesso em: 22 ago. 2025.
[50] LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil* – Teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 475.

> Se assim proceder, poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar que, praticada a conduta após quatro anos da morte, não mais se cogitaria da punição de seu agente. Nesse caso, reputamos necessário o uso da teoria da actio nata, estabelecendo a fluência do prazo a partir do conhecimento da prática da conduta.[51]

Conclui-se, portanto, que enquanto em trâmite o processo criminal, para a apuração da autoria, coautoria ou participação de um herdeiro no crime de homicídio doloso ou tentativa dolosa de homicídio contra o autor da herança ou contra seus herdeiros necessários, fica suspenso o início da contagem do prazo decadencial que somente se iniciaria com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. E a sentença penal condenatória proferida a qualquer tempo teria o condão de excluir automaticamente o indigno da herança.

Por precaução e cautela poderiam os herdeiros, cientes da prática do crime contra a vida cometido por um herdeiro ou legatário e que ainda demanda apuração judicial, propor ação civil de indignidade, dentro do prazo de quatro anos contados da morte, e pedir, por força do que dispõe o art. 315 do CPC[52], a suspensão do processo civil até a finalização do processo criminal.

Quanto à hipótese prevista no inciso II, tratando-se de ação penal privada nos casos de crimes contra a honra, a posição predominante da doutrina e jurisprudência é no sentido da necessidade de representação ou queixa pelo autor da herança em vida, demonstrando que se sentiu ofendido, já que o inciso II do art. 1814, do Código Civil, exige que o indigno tenha "incorrido em crime contra sua honra", sendo observado, portanto, o prazo decadencial de quatro anos. Prevalece, nesse caso, o entendimento de prévia condenação criminal nos crimes contra a honra para exclusão do indigno.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 2.023.098 de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, decidiu recentemente, por unanimidade, que a declaração de indignidade nas hipóteses de crimes contra a honra exige prévia condenação criminal, senão vejamos a ementa do julgado:

> CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE.

[51] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 121.
[52] Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

QUESTÕES AUTÔNOMAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. *INDIGNIDADE POR OFENSA À HONRA DO AUTOR DA HERANÇA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE.* EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 1.814, II, 2ª FIGURA, DO CC/2002). CONTEXTO FAMILIAR EM QUE DESAVENÇAS E EVENTUAIS OFENSAS PODEM SER PROFERIDAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE A OFENSA SEJA GRAVE A PONTO DE ESTIMULAR AÇÃO PENAL PRIVADA DO OFENDIDO E CONDENAÇÃO E DECISÃO CONDENATÓRIA PELO JUÍZO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA OU TELEOLÓGICA INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. 1- Ação ajuizada em 29/06/2020. Recurso especial interposto em 10/06/2022 e atribuído à Relatora em 05/09/2022. 2- O propósito recursal consiste em definir se, na ação de indignidade, a configuração de ofensa à honra do autor da herança (art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002) necessariamente depende de prévia condenação no juízo criminal. 3- Se há duas causas de pedir, absolutamente autônomas entre si, lastreadas em fatos distintos e que foram objeto de capítulos decisórios igualmente dissociáveis, é lícito à parte impugnar apenas parcialmente o acórdão local (art. 1.002 do CPC/15), não se aplicando à hipótese a Súmula 283/STF. *4- Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança.* 5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. 6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal. *7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da*

> *sucessão*. 8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (Grifos nossos).

Ocorre que a hipótese do inciso II do art. 1.814 pune com a exclusão da herança não apenas os crimes de calúnia, difamação e injúria cometidos contra o autor da herança ou se também cometidos contra o cônjuge ou companheiro do autor da herança, mas pune a chamada denunciação caluniosa que é crime previsto no art. 339 do Código Penal, ou seja:

> Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Em relação à denunciação caluniosa é certo que a lei estabelece que a denunciação caluniosa seja feita em juízo. Importante destacar, neste sentido, decisão do Ministro Massami Uyeda relator do REsp 1.102.360/RJ que expressamente consignou que a denunciação caluniosa para caracterização da indignidade deve ser feita no juízo criminal, ou seja, consiste em dar causa à instauração de uma investigação policial ou processo criminal contra alguém imputando ao autor da herança um crime de que o saiba inocente. Vejamos o trecho do voto condutor:

> Em verdade, para que se venha caracterizar a indignidade com fundamento no já mencionado art. 1814, inciso II, da lei civil, não basta que tenha havido a acusação caluniosa em juízo, senão em juízo criminal, isto porque, no escólio de Washington de Barros Monteiro, "Consoante o art. 339 *do* Código Penal, a denunciação caluniosa consiste em dar causa a instauração de investigação policial ou processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o saiba inocente. Mas não basta qualquer acusação perante a polícia ou outra repartição pública. Torna-se preciso seja ela veiculada no juízo criminal, mediante queixa, e se revele falsa e dolosa. Ainda que formulada no juízo cível, por exemplo, em articulados de ação de separação judicial ou em reclamação trabalhista, não se poderá cuidar de indignidade para efeitos sucessórios" (Monteiro, Washington de

Barros. *Curso de Direito Civil*: Direito das Sucessões, v. 6. Saraiva: São Paulo, 2000, p. 62).

Há também o REsp 1.185.122/RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, no mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DESERDAÇÃO – MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO E INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DA HERANÇA, AMBOS EM DESFAVOR DO TESTADOR SUCEDIDO – "INJÚRIA GRAVE" – NÃO OCORRÊNCIA – EXPEDIENTES QUE SE ENCONTRAM SOB O PÁLIO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO – *DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – EXIGÊNCIA DE QUE A ACUSAÇÃO SE DÊ EM JUÍZO CRIMINAL* – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AFIRMAÇÕES DO HERDEIRO TENHAM DADO INÍCIO A QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU MESMO AÇÃO PENAL OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O SEU GENITOR – INVIABILIDADE, IN CASU, DE SE APLICAR A PENALIDADE CIVIL – RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetuoso estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena deserdação do herdeiro nos moldes do art. 1744, II, do Código Civil e 1916 ("injúria grave"), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não verificada na espécie. 3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o art. 1595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal. *4 . Ausente a comprovação de que as manifestações do herdeiro recorrido tenham ensejado "investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa" (artigo 339 do Código Penal) em*

> *desfavor do testador, a improcedência da ação de deserdação é medida que se impõe.* 5. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 1185122 RJ 2010/0047028-8, Relator.: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/02/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011). (Grifos nossos).

No entanto, parte da doutrina entende que a denunciação caluniosa pode ocorrer se a imputação do falso crime ocorrer no juízo cível, conforme vimos alhures e com a qual concordamos.

Certamente que estando em trâmite a ação penal após a morte do ofendido, seja relativa aos crimes contra a honra ou à denunciação caluniosa, não ocorre o início do prazo decadencial para a propositura da ação civil e se tais ações criminais forem julgadas procedentes, a qualquer tempo, a sentença penal condenatória terá efeitos cíveis para excluir o condenado da herança do ofendido.

Se a sentença penal condenatória relativa aos crimes definidos no inciso II do CPC já estiver transitada em julgado antes da morte do autor da herança basta que os herdeiros e interessados a levem ao conhecimento do juízo do inventário para que seus efeitos sejam imediatamente aplicados com a exclusão automática do herdeiro indigno da herança e sem a necessidade da propositura de ação cível e nem a análise do fato nas vias ordinárias por não se tratar mais de questão de alta indagação.

E, por fim, em relação às hipóteses definidas no inciso III, ou seja, atentado à liberdade de testar é certo que diz respeito à conduta do herdeiro indigno que através de meios violentos ou fraudulentos inibe ou obsta o autor da herança de livremente dispor de sua herança por atos de última vontade, ou seja, testamento ou codicilo.

Esse talvez seja o inciso que mais demanda análise acerca da necessidade da propositura de uma ação civil de indignidade, visto que alguns atos fraudulentos podem não caracterizar um crime e, portanto, não haveria a propositura de uma ação criminal.

A nova lei abarca todos os casos do art. 1.814 do Código Civil, restando aplicável sem maiores dúvidas nos crimes de homicídio ou tentativa, nos crimes contra a honra e na denunciação caluniosa. No que se refere ao inciso III, inibir ou obstar o autor de herança de fazer o testamento, à exceção da violência, vai demandar maior esforço tipificar crimes que podem configurar “meios fraudulentos”. Qual crime configuraria? Rasgar ou queimar um testamento? Levar ao

testador um estranho afirmando falsamente ser tabelião? Quebrar o lacre de um testamento cerrado? Não informar a existência de um testamento particular? Estes atos poderiam configurar crimes de dano ou estelionato? Na inibição de fazer testamento por fraude dificilmente será dispensada a ação cível.

No caso do inciso III, se houver a condenação criminal em crime de dano, em crime de estelionato, em crime de ameaça, em crime de coação, em crime de constrangimento ilegal, em crime de furto, roubo ou extorsão ou em crime de falsidade, por exemplo, que tenha por claro objeto os atos de última vontade de uma pessoa, como por exemplo um dano causado ao autor da herança com a queima de seu testamento, um estelionato praticado contra o autor da herança induzindo-o à erro ao testar, uma ameaça feita contra o autor da herança ou contra seus familiares para que faça ato de ultima vontade contrário aos seus anseios, um crime de furto, roubo ou extorsão relativo ao testamento ou ao codicilo ou até mesmo uma falsificação ou adulteração de um testamento ou de um codicilo a exclusão do indigno deve ser automática e uma vez noticiada no processo de inventário deve o indigno ser excluído da herança.

Se não houver a condenação criminal necessário será que os herdeiros e interessados proponham, no prazo decadencial de quatro anos, a ação civil de indignidade para a exclusão do herdeiro indigno. Nestes casos, visto a necessidade de produção de provas técnicas ou orais, a ação de indignidade deve ser proposta nas vias ordinárias sob o crivo do contraditório.

Por fim ressaltamos que parte da doutrina admite o prosseguimento do procedimento judicial de indignidade se o suposto indigno falecer no seu curso e após ter sido citado e até mesmo se falecer após a abertura da sucessão, pelos demais efeitos jurídicos da sentença de exclusão.[53]

Devemos ressaltar, no entanto, que, salvo nos crimes dolosos consumados contra a vida, pode o autor da herança que foi ofendido com os atos de indignidade descritos no art. 1.814 do Código Civil perdoar aquele que lhe ofendeu.

O perdão é privativo e formal, ou seja, somente aquele que foi ofendido em sua vida, honra ou liberdade de testar pode perdoar àquele que lhe ofendeu, não sendo, portanto, válido o perdão feito

[53] Neste sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 124; CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6, p. 132.

por terceira pessoa ou por interposta pessoa. Além disso, o perdão é formal e expresso e somente pode ser feito por ato autêntico, como por exemplo escritura pública, ata notarial ou escrito particular registrado em cartório, ou através de testamento.

O perdão deve ser, portanto, expresso e formal e reabilita o indigno ao recebimento da herança, mas devemos mencionar que em consideração ao disposto no parágrafo único do art. 1.818,[54] se não houver reabilitação expressa o indigno que for contemplado em testamento do ofendido quando o testador ao testar já conhecia a causa de indignidade, somente pode suceder no limite da disposição testamentária e tal fato não o reabilita.

Destacamos, também, que o perdão feito pelo ofendido somente pode referir-se a atos de indignidade já praticados pelo ofensor e não tem o condão de prolongar seus efeitos para atos de indignidade praticados posteriormente e que necessitariam de um novo perdão privativo e formal.

Dessa forma, havendo perdão formal do ato de indignidade este excepciona os efeitos da sentença penal condenatória, pois dispõe o art. 1.818 do Código Civil que "aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico", o que não foi alterado pelo art. 1.815-A.

Mesmo que haja sentença penal condenatória, relativa aos atos de indignidade, pode o herdeiro devidamente perdoado em vida pelo autor da herança, na forma da lei, levar a prova do perdão ao juiz do inventário para que os efeitos da sentença penal condenatória sejam desconsiderados a fim de que possa receber seu quinhão hereditário sem restrições.

7 CONCLUSÕES

De acordo com nossas considerações e análises sobre a Lei 14.661/23 é certo que ela veio ao clamor de nossa doutrina que pugnava por uma maior celeridade para a exclusão do herdeiro ou legatário indigno.

[54] Art. 1.818 (...) Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

O advento da nova legislação, claramente impactada pelos famosos casos de indignidade cometidos por Suzane Von Richthofen, Elize Matsunaga, Gil Rugai e Adriana Ferreira (viúva da Mega Sena), só para citar alguns, trouxe um alento aos clamores doutrinários.

A doutrina já se posicionava claramente sobre os efeitos da sentença penal condenatória nos crimes de homicídio doloso ou tentativa dolosa de homicídio no sentido de não haver a necessidade da propositura de uma ação cível para fazer valer os efeitos da sentença penal transitada em julgado.

Ocorre que a Lei 14.661/23 trouxe a abrangência de seus efeitos para todos os casos de indignidade descritos no art. 1.814 do Código Civil, ou seja, não só o homicídio ou tentativa dolosa de homicídio, mas também para a denunciação caluniosa, para os crimes contra a honra e para os atentados à liberdade de dispor da herança por atos de última vontade, o que acarretou discussões doutrinárias sobre a possibilidade da suspensão dos efeitos da decadência enquanto em trâmite a ação penal e sobre a necessidade ou não da propositura de uma ação cível para a exclusão da herança ou do legado, especialmente nas hipóteses do inciso II (atentado a honra) e III (atentado a liberdade de testar) do art. 1.814 do Código Civil.

Verificamos que no caso do inciso I, ou seja, crimes dolosos contra a vida, seja ele tentado ou consumado, contra o autor da herança ou contra qualquer de seus herdeiros necessários (ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro) a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, de titularidade do Ministério Público e será proposta independentemente da vontade dos parentes ou de terceiros.

Portanto, nos casos de homicídio ou tentativa de homicídio doloso sempre haverá uma ação penal proposta após a morte do autor da herança para a apuração do crime e de sua autoria e concluímos que, enquanto em trâmite a ação penal, não incide, por força da aplicabilidade da teoria da *actio nata,* os efeitos da decadência que somente terão início após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois somente a partir dessa data teriam os herdeiros e interessados a certeza do cometimento do crime e de seus autores, coautores ou partícipes.

A sentença penal condenatória transitada em julgado exclui, portanto, automaticamente o herdeiro ou legatário que foi condenado por homicídio doloso ou tentativa dolosa de homicídio da herança ou legado a que teria direito, independentemente do tempo em que for proferida.

Em relação ao inciso II (atentado à honra) concluímos que é necessário que o autor da herança ou seu cônjuge ou companheiro nos casos de calúnia, difamação e injúria, proponham em vida uma ação criminal contra o herdeiro ou legatário e que somente após a condenação criminal é que poder-se-ia considerar a exclusão automática da herança.

Consideramos, também, a necessidade de a denunciação caluniosa ser feita no juízo criminal ou até mesmo em ação civil provando que o herdeiro ou o legatário deu ensejo a instauração de um inquérito criminal ou de uma queixa crime contra o autor da herança sabendo-o inocente ou que o tenha acusado caluniosamente em ações judiciais cíveis.

Se a ação criminal já estiver julgada e com sentença penal condenatória relativa aos crimes contra a honra ou denunciação caluniosa transitada em julgado basta que os demais herdeiros ou interessados levem notícia da sentença ao juízo do inventário para que o condenado seja automaticamente excluído da herança. Porém, caso tal ação criminal ainda esteja em trâmite após a morte do ofendido aplicar-se-ia o mesmo entendimento da *actio nata,* ou seja, o prazo decadencial somente iniciar-se-ia após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Já em relação ao inciso III, ou seja, o atentado à liberdade de testar, é certo que alguns atos fraudulentos não se caracterizam como crime e, portanto, faz-se necessário que os herdeiros ou interessados proponham uma ação cível contra o indigno, no prazo decadencial de quatro anos contados da morte, provando que ele cometeu atos violentos ou fraudulentos que impediram ou obstaram o autor da herança de dispor de seus bens por ato de última vontade, seja por testamento ou por codicilo.

Se o impedimento ou a obstacularização à feitura de atos de ultima vontade caracterizar um crime, como por exemplo crime de dano por ter rasgado o testamento do falecido, crime de estelionato por ter levado o falecido a erro ao testar ou um crime de falsificação por ter adulterado o codicilo do autor da herança a sentença penal condenatória terá o condão de excluir automaticamente o condenado por estes crimes da herança e se a ação criminal ainda estiver em trâmite após a morte do ofendido aplicar-se-ia de igual maneira a teoria da *actio nata* e a sentença criminal que vier a condenar o herdeiro ou o legatário também terá o condão de excluí-los da herança a qualquer tempo pelos mesmos fundamentos acima delineados.

Ocorre que opinamos pela propositura, por precaução, de uma ação civil de indignidade paralela ao processo criminal, visto que pode haver sentença penal absolutória baseada em prescrição punitiva, em falta de provas, com base da idade ou discernimento ou até mesmo em erro de procedimento processual penal, por exemplo, e nesses casos o crime que não foi ou que não pôde ser apurado na esfera criminal poderá sê-lo na esfera cível. Necessário, nesses casos, pedir a suspensão do trâmite da ação cível até a finalização, por sentença transitada em julgado, da ação penal.

Importante, também salientar, que nessa ação cível poder-se-ia pedir o prosseguimento do inventário e a reserva do quinhão do herdeiro ou legatário que está sendo processado criminalmente, para não prejudicar o espólio ou os herdeiros.

Por fim, concluímos que a sentença penal condenatória, nos moldes da Lei 14.661/23, somente não terá a eficácia de excluir automaticamente o herdeiro ou o legatário da herança se o ofendido o tiver perdoado em vida, de forma expressa e através de ato autêntico ou testamento pelo ato ao qual foi condenado criminalmente. Nesses casos o perdão levado ao conhecimento do juízo do inventário reabilitará o herdeiro ou o legatário em todos os seus direitos sucessórios, sendo de destacar que o indigno contemplado em testamento do ofendido quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade não terá para si os efeitos da reabilitação.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números*. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro Teor do REsp 25009434. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25009433/inteiro-teor-25009434. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro Teor do REsp 861464346. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861464336/inteiro-teor-861464346. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro Teor do REsp 1817259347. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1817259317/inteiro-teor-1817259347. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp* 1.943.848/PR, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 15 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp* 334.773/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21 maio 2002.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6.

CARVALHO, Dimas Messias de; MOREIRA FILHO, José Roberto. Tratado de direito das sucessões – Inventário e partilha. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2009.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. *A natureza do prazo para a alegação de indignidade do herdeiro*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f4f691ac947fd92b. Acesso em: 22 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito das sucessões. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil* – Teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil:* sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0024.07.771098-6/001, Rel. Des. Luiz Carlos de Azeredo Corrêa Júnior, j. 28 out. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0024.08.957264-8/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 22 jul. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0079.12.016937-4/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, j. 20 maio 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.05118.02.016087-6/001, Rel. Des. José Amâncio, j. 7 abr. 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Apelação Cível* 1.0386.17.002022-9/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 1º out. 2019.

PAOLI, Baldassarre. *Nozioni Elementari di Diritto Civile*. New York: Hudson Street Press, 2025

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Forense, 1991.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Novo artigo 1.815-A do Código Civil*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-02/minozzo-poletto-artigo-1815-codigo-civil. Acesso em: 11 set. 2025.

PUBLICA DIREITO. *Artigos jurídicos*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f4f691ac947fd92b. Acesso em: 22 ago. 2025.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil:* Direito das sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7.

SANTOS, J. M carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v.1.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Apelação Cível* 9215521.04.2007.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 15 ago. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inteiro Teor do Processo 2691699238. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2691699238. Acesso em: 22 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*: Direito das sucessões. São Paulo: Método, 2007, v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* Direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FAMÍLIA EM (RE)CONSTRUÇÃO: QUANDO A PREVIDÊNCIA SOCIAL ENCONTRA NOVOS AFETOS

Aline Medeiros Almeida Cadé[1]

Resumo: Este artigo objetiva uma reflexão sobre a adequação da Previdência Social em face das transformações sociais advindas dos novos arranjos familiares. Apresentam-se pontos de interseção entre o Direito das Famílias e o Direito Previdenciário, aprofundando-se, em seguida, nos aspectos gerais e relevantes sobre as novas configurações familiares. Em sequência, analisam-se as transformações sociais advindas de tais configurações, debatendo-se, ao final, a necessidade de adequação do sistema previdenciário, em respeito ao princípio constitucional da solidariedade. O artigo foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque no estudo da doutrina e legislação pertinentes, empregando os métodos histórico, dialético e comparativo.

Palavras-chaves: Novas configurações familiares. Transformações sociais. Reflexos previdenciários. Adequação da proteção previdenciária.

Abstract: This article aims to reflect on the adaptation of Social Security to the social transformations arising from new family arrangements. It presents points of intersection between family law and social security law, then delves deeper into the general and relevant aspects of new family configurations. Subsequently, it analyzes the social transformations arising from these configurations, and finally discusses the need to adapt the social security system, respecting the constitutional principle of solidarity. The article was prepared based on bibliographical

[1] Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pela ESMAFE/RS. Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Professora de programas de pós-graduação. Diretora de Relacionamento com o Direito das Famílias do IBDP. Diretora-adjunta de Processo Administrativo do IBDP. Embaixadora do ICDS. Presidente da Comissão de Direitos Sociais da OAB/PB.

and documentary research, focusing on the study of relevant doctrine and legislation, employing historical, dialectical, and comparative methods.

Keywords: New family configurations. Social transformations. Social security implications. Adequacy of social security protection.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto categoria jurídica e sociocultural, é uma construção dinâmica, atravessada por valores históricos, transformações sociais e avanços normativos. A Constituição da República Federativa de 1988 rompeu com o paradigma tradicional e inaugurou uma visão plural, reconhecendo diferentes arranjos familiares, baseados não apenas no matrimônio, mas também em vínculos afetivos e na igualdade entre seus membros.

Esse movimento pluralizante, contudo, desafia continuamente a dogmática jurídica, especialmente quando suas repercussões alcançam o campo da Previdência Social, espaço no qual a proteção estatal precisa dialogar com novas formas de afetividade e de organização familiar.

A interseção entre o Direito das Famílias e o Direito Previdenciário é marcada por tensões e lacunas normativas: de um lado, o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, da multiparentalidade e da filiação socioafetiva; de outro, a dificuldade em compatibilizar tais realidades com os requisitos técnicos, restritivos e muitas vezes engessados da legislação previdenciária.

Surge, nesse contexto, a necessidade de refletir sobre como as novas configurações familiares – que já encontram guarida na jurisprudência e na doutrina – impactam o acesso a benefícios e a segurança social.

Assim, este artigo busca explorar três dimensões complementares: as nuances de interseção entre as duas disciplinas, algumas perspectivas sobre as novas configurações familiares reconhecidas no cenário jurídico contemporâneo e os reflexos dessas transformações sociais no âmbito da Previdência Social, especialmente quanto à ampliação da proteção e à necessidade de adequação normativa. Trata-se, portanto, de um convite à reflexão crítica sobre como

a Previdência Social pode (ou deve) acompanhar o processo de (re)construção da família na sociedade brasileira contemporânea.

O problema central que se coloca é compreender de que modo a Previdência Social, concebida historicamente a partir de modelos familiares tradicionais, pode responder às demandas trazidas pelas novas configurações familiares, sem comprometer a segurança jurídica e a sustentabilidade do sistema. A questão ganha relevância diante da ausência de regulamentação legislativa específica para muitas dessas situações, impondo ao Poder Judiciário e à doutrina a tarefa de preencher lacunas normativas e oferecer soluções concretas para a efetivação da proteção social.

O objetivo deste estudo é analisar os impactos das transformações sociais e familiares no âmbito da Previdência Social, buscando identificar os desafios e as possibilidades de integração entre o Direito das Famílias e o Direito Previdenciário. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os pontos de interseção entre os dois ramos do Direito, com foco nas tensões normativas e jurisprudenciais, investigar algumas das principais novas configurações familiares e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro e avaliar os reflexos dessas transformações no campo previdenciário, discutindo eventuais caminhos para a adequação normativa e para a ampliação da proteção social.

A escolha do tema se justifica pela crescente relevância das novas configurações familiares no cenário jurídico e social brasileiro e pela necessidade de compreender seus reflexos no sistema previdenciário, cuja função primordial é assegurar proteção diante das contingências da vida. Se, por um lado, o Direito das Famílias tem demonstrado maior flexibilidade na incorporação da diversidade afetiva, por outro, o Direito Previdenciário permanece atrelado a parâmetros normativos que, muitas vezes, não abarcam a complexidade das novas realidades familiares.

Esse descompasso gera insegurança jurídica e compromete a efetividade da proteção social, especialmente para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade decorrentes da falta de reconhecimento previdenciário. Ademais, a análise crítica sobre esse tema contribui para o avanço da doutrina, da jurisprudência e, potencialmente, da legislação, ao indicar a necessidade de adaptação do sistema de seguridade social a uma sociedade em transformação.

Assim, a relevância deste estudo se manifesta em três dimensões: científica, pela contribuição à reflexão acadêmica sobre a interlocução

entre Direito das Famílias e Previdenciário; social, pela atenção aos direitos fundamentais de indivíduos inseridos em arranjos familiares não tradicionais; e prática, pela possibilidade de fornecer subsídios para decisões judiciais, políticas públicas e reformas legislativas que ampliem a eficácia da proteção social no Brasil contemporâneo.

2 NUANCES DE INTERSEÇÃO ENTRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Imaginar que, ao final da década de 1880, Otto von Bismarck, primeiro chanceler do Império Alemão, originou a noção de proteção previdenciária, retrata o nascimento da aposentadoria, marco histórico do sistema previdenciário no mundo, voltada à proteção de cobertura financeira aos idosos acima de 70 anos e pessoas consideradas inválidas – primeiros riscos sociais amparados, cujo momento de estacionar as atividades laborativas houvera chegado.

A partir deste instante, a responsabilidade de sustento familiar deixara de ser exclusivamente familiar para atribuir determinada responsabilidade ao Estado, esta que ultrapassava a persona do trabalhador inválido ou idoso, para amparar seus dependentes, em caso de falecimento antes da concessão da aposentadoria, possibilitando, à viúva, filhos menores ou inválidos, a percepção da pensão por morte.

Percebe-se, neste instante da história da Seguridade Social, a interlocução originária entre o direito das famílias e o direito previdenciário, este último, ensejador de um sistema, conforme menciona Castro e Lazzari (2017, p. 45), "a Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística [...] mediante prestações pecuniárias ou serviços".

O dependente previdenciário, enquanto membro do contexto familiar do trabalhador, é o elo mais estreito das disciplinas mencionadas, cujo campo é intensamente alvo de debates, discussões, teses, decisões jurisprudenciais e divergência doutrinária.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Tribunais passaram a adotar novos conceitos de parentesco e conjugalidade, passando-se a um modelo eudemonista, qual seja:

> A família eudemonista tem como objetivo a realização pessoal de seus integrantes. A afetividade passa a ser o núcleo constitutivo da entidade familiar, superando-se a visão patrimonialista ou meramente biológica, e privilegiando-se a busca da felicidade e da dignidade da pessoa humana. (Dias, 2021, p. 68).

O novo modelo revolucionou todos os conceitos trazidos pelo Código Civil de 1916, o qual adotava um modelo transpessoal, em que, se sobrepunha o conceito de família constituída após o casamento, não existindo o olhar intimista a cada pessoa de determinada família, a exemplo do filho constituído fora do casamento, observando-se a família enquanto conjunto que deveria formar valores baseados na ética, em razão da responsabilidade social intrínseca, a qual respeitava um modelo patriarcal, sendo válido apenas o casamento como constituição de família, atribuindo à mulher o papel de submissão, através de uma visão conservadora.

Pode-se dizer que, "a Constituição de 1988, ao ampliar o conceito de família, reconheceu a pluralidade das entidades familiares, permitindo a convivência de diferentes arranjos familiares, desde que pautados na afetividade, estabilidade e convivência pública" (Madaleno, 2019, p. 45).

A mencionada pluralidade reflete de diversas formas no contexto e nos conceitos previdenciários, principalmente no que diz respeito aos benefícios previdenciários direcionados aos dependentes dos segurados da Previdência Social. O auxílio-reclusão, por exemplo, não está direcionado tão somente ao dependente casado formalmente, estendendo-se, também, à (ao) companheira (o) que vive em união estável, seja hetero ou homoafetiva, repercutindo, inclusive, em situações de multiparentalidade, conforme será discutido mais à frente, no que toca aos vínculos afetivos validados no ordenamento jurídico.

Em 2012, a importância de considerar-se as novas configurações familiares já era destacada por Souza (2012, p. 51):

> A análise dos dependentes no Direito Previdenciário deve considerar as novas configurações familiares, reconhecendo a convivência pública, contínua e duradoura como elementos essenciais para a caracterização do vínculo familiar.

Diversos desafios surgem, diariamente, a partir do conceito de família sob a ótica do cuidado afetivo com cada componente do grupo familiar, o que exige um diálogo científico, mas, também, encorpado de prática jurídica, à fim de dar o suporte jurisdicional que for clamado nas vias judiciais. Faz-se indispensável compreender a concessão do benefício previdenciário ao dependente do segurado, a partir de um conceito de família advindo do âmbito civilista, projetado enquanto elemento que define a titularidade de um direito previdenciário.

As controvérsias, especialmente no que dizem respeito às relações familiares não formalizadas, desempenham relevância social e jurídica relevantes na construção do posicionamento dos Tribunais Superiores, o que permite a consolidação da leitura constitucional do Direito Previdenciário à luz da dignidade humana e da igualdade.

Uma vez que o Direito das Famílias visa à proteção das relações pessoais, patrimoniais e de responsabilidade entre os integrantes da entidade familiar, seus conceitos estendem-se à proteção econômica que o direito previdenciário reflete aos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdenciário, quando atingidos por determinado risco social, ao demandarem a concessão de benefício previdenciário, à exemplo da pensão por morte e auxílio-reclusão.

Neste contexto, a legislação previdenciária precisa adaptar-se constantemente às novas configurações familiares, efeito das transformações sociais, tal como o reconhecimento dos diversos vínculos familiares, como a união estável e o casamento, e o não reconhecimento, para fins de dependência previdenciária, do concubinato, enquanto interface direta entre as normas de proteção familiar e de seguridade social. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema n. 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema n. 529 sob a sistemática da repercussão geral, *in verbis*: "A preexistência de casamento ou

de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microssistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável". 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 883168, Relator(a) Dias Toffoli, Tribunal

Pleno, julgado em 03-08-2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021).

Questões familiares envolvendo guarda, manutenção e proteção das pessoas incapazes civilmente, também são, frequentemente, alvo das demandas previdenciários, o menor sob guarda, por exemplo, passou a ser considerado dependente do segurado do RGPS, a partir da Lei n. 15.108, publicada em 14 de março de 2025, equiparado ao menor tutelado e ao enteado, passando, então, a ter direito a benefícios previdenciários destinados aos dependentes: pensão por morte e auxílio-reclusão.

O enteado, trata-se, segundo Maria Berenice Dias (2021), de uma relação de afinidade, que não traz vínculo jurídico de filiação, mas que pode gerar deveres de cuidado decorrentes do parentesco por afinidade, enquanto o menor tutelado é aquele que se encontra sob a tutela de um tutor nomeado pelo juiz, seja por incapacidade dos pais ou por abandono, entende José de Aguiar Dias (2019).

Dentro desse contexto, não havia razão para distinção previdenciária com o menor sob guarda, cuja discussão resta superada em razão da legislação mencionada.

Outros pontos de interseção entre as disciplinas revelam a complexidade das interações, uma vez que evidenciam uma abordagem integrada entre os preceitos doutrinários e os entendimentos jurisprudenciais, não esquecendo também do desenvolvimento de políticas públicas que promova a proteção das famílias em suas múltiplas dimensões.

3 ALGUMAS PERSPECTIVAS SOBRE NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A constante adaptação da sociedade contemporânea invoca desafios constantes na seara jurídica, para que composições familiares inovadoras não se vejam desassistidas, principalmente após o acolhimento trazido pela CRFB/88, quando os Tribunais passaram a adotar novos conceitos de parentesco e conjugalidade.

Pensar em novas configurações familiares representa uma reconstrução do conceito de família, movida pela ruptura de um paradigma tradicional completamente centrado na estrutura familiar

composta por um casal e seus filhos, progressivamente ampliado para reconhecer como família ou entidade familiar diferentes formas de convivência, acompanhando padrões, ou o desfazimento destes, dos indivíduos na contemporaneidade.

Aqui, a importância de buscar os conceitos de pluralismo familiar dos grandes civilistas brasileiros. Para Maria Berenice Dias (2020), o pluralismo familiar consiste na valorização da diversidade de formas de constituição e convivência familiar, reconhecendo além da estrutura nuclear tradicional, outras configurações como uniões homoafetivas, famílias monoparentais e outras formas de convivência, alinhando-se ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido:

> O pluralismo familiar refere-se à multiplicidade de formas de organização da vida familiar, refletindo a convivência social contemporânea. Essa diversidade exige uma interpretação jurídica que valorize a autonomia individual e o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, sem marginalizá-los por critérios tradicionais (Tartuce, 2019, p. 98).

Ainda nesse contexto:

> O pluralismo familiar é uma manifestação do Estado de Direito que reconhece a pluralidade de formas de organização familiar, baseando-se na necessidade de proteção jurídica à diversidade de relacionamentos afetivos e familiares, promovendo a igualdade e os direitos sociais de todos os tipos de família. (Dias, 2018, p. 77)

Reconhecer novos formatos de família atende às respostas sociais e culturais das últimas décadas: união estável, famílias homoafetivas, famílias compartilhadas, além de tantas outras configurações que desafiam os modelos convencionais.

Segundo Pacheco (2017), trata-se de uma consequência direta da evolução do direito e da sociedade, que não se omitiram à necessidade de valorização da liberdade, autonomia e o reconhecimento da diversidade de formas de convivência humanas.

A Corte Superior reforçou essa perspectiva ao reafirmar a importância do respeito à diversidade familiar, mas, para além disso, a inconstitucionalidade de restringir orientação sexual dos indivíduos:

> UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – [...] A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. [...]A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. -

> O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. [...] (RE 477554 AgR, Relator(a) Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16-08-2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572).

O ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha adotado, pós CRFB/88, o modelo de pluralismo familiar, tradicionalmente, traz proteção legislativa apenas às relações monogâmicas, seja no casamento ou na união estável, na união hetero e homoafetiva, não apoiando a prática de formação familiar por múltiplos vínculos conjugais:

> O poliamor é uma prática relacional que privilegia a honestidade, o consentimento mútuo e a liberdade na formação de múltiplos vínculos afetivos. Diferencia-se da infidelidade por sua transparência e autonomia, sendo uma abordagem que desafia o modelo monogâmico tradicional e promove uma compreensão mais ampla das relações humanas, valorizando o diálogo, o respeito às diferenças e a responsabilização emocional dos envolvido (Almeida Barbosa, 2020, p. 45-67).

Não existindo um reconhecimento legal específico, diversas dificuldades existem para a proteção desse tipo de relação, em todas as áreas jurídicas: sucessão, previdenciária, partilha de bens, guarda de filhos e direitos patrimoniais, o que reflete uma certa insegurança jurídica para os membros envolvidos, tendo em vista que não já entendimentos pacificados no entorno de tais demandas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já emitiu orientação, inclusive, no sentido de que os cartórios não devem lavrar escrituras públicas de contratos de poliamor, em razão da ausência de amparo legislativo:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILDADE.

FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal - tanto as "matrimonializadas" quanto as "não matrimonializadas" - são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4. A relação "poliamorosa" configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a "união poliafetiva" - descrita nas escrituras públicas como "modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea" - parece ser uma espécie do gênero "poliamor". 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do "poliafeto" importa para o tratamento jurídico da pretensa família "poliafetiva". 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o "poliafeto" como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a "união poliafetiva" como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de tão status importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão

> para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da "união poliafetiva" como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa "poliafetiva", que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união "poliafetiva". 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente.

É certo que este posicionamento é mais firme no que diz respeito aos formatos de constituição de casamento e união estável, havendo, por outro lado, uma maior sensibilidade e flexibilidade ao reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme tese fixada no Tema n. 622 do STF: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Nesse sentido:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LIDE. PRETENSÃO ENCAMINHADA PELO GENITOR E PELA MADRASTA. RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. MADRASTA. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE MÃE. VÍNCULOS AFETIVOS PATENTEADOS. VINCULAÇÃO AFETIVA COMPROVADA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

VINCULAÇÃO AFETIVA DERIVADA DO VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE O GENITOR E A POSTULANTE. MULTIPARENTALIDADE. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.060/SC - TEMA 622). REALIDADE BIOLÓGICA ESTÁVEL. SOBREPOSIÇÃO DA VINCULAÇÃO AFETIVA. CRIANÇAS DE BAIXA IDADE. INTERSEÇÃO NO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECIPITAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA VINCULAÇÃO ESTÁVEL ATÉ QUE HAJA POSSIBILIDADE DE EXTERIORIZAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIVILEGIAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. APELO DESPROVIDO. 1. A maternidade socioafetiva constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de mãe em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. 2. Porquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa às criações normativas, o reconhecimento da maternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário a vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, deve ser reconhecida quando a convivência e os vínculos estabelecidos demonstram o estabelecimento de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção afetiva, social e econômica, da posição de mãe em relação aos enteados. 3. Conquanto realidade descortinada pelos arranjos sociais da vida contemporânea, a multiparentalidade deve ser assimilada em ponderação com os demais princípios que também orientam o ordenamento jurídico e o direito de família, notadamente os princípios da dignidade humana e da autodeterminação, que se harmonizam com o princípio do melhor interesse da criança e têm como norte a busca da felicidade (CF, art. 1º, III), induzindo ponderação na formalização de situações de fato que, conquanto estabelecidas, não podem ser temperados judicialmente como sobreposição à realidade (RE 898.060/SC, Tema 622). 4. Conquanto os arranjos familiares contemporâneos, como expressão da complexidade das relações humanas, façam jus à proteção constitucional inerente ao núcleo familiar, não se divisa lastro apto a legitimar que, vigendo realidade biológica que aponta os genitores de crianças atualmente com 07 e 10 anos de idade, falecida a genitora e unindo-se o pai em segundas núpcias, a madrasta, assumindo a posição de mãe, demande,

> passados pouco mais de 03 anos do enlace, o reconhecimento da maternidade socioafetiva de molde a formalizar os vínculos que estabelecera com os enteados. 5. A despeito de subsistente vinculação afetiva entre enteados e madrasta que induza a assunção da posição de mãe, vigendo o arranjo familiar há pouco tempo e não tendo as crianças condições de opinarem sobre a sobreposição da vinculação afetiva à sua realidade biológica, não se afigura consoante os princípios da dignidade humana e da autodeterminação que, na preservação do seu melhor interesse, seja acolhida pretensão alinhada pelo pai e pela atual esposa com o viso do reconhecimento da maternidade socioafetiva, pois a preservação do vínculo afetivo independe dessa formalização e não se afigura razoável a definição da vinculação formal proveniente do afeto sem a participação dos infantes por não estarem em condições de opinar sobre fato determinante na sua vida. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1178088, 07432710820178070016, Relator(a): Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

É, pois, esta perspectiva, o ponto de partida para o aprimoramento das reflexões jurídicas e sociais acerca das novas configurações familiares, baseada no pluralismo familiar, envolta pelo afeto que lhe é inerente, que permite a igualdade e a proteção jurídica às escolhas pessoais e individuais para constituição de arranjos afetivos, essenciais para uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

3.1 Reflexos das transformações sociais advindas das novas configurações familiares no âmbito da Previdência Social

A legitimação das novas configurações familiares produz efeitos diretos na sociedade e no ordenamento jurídico. Socialmente, impõe aceitação, redução do preconceito e fortalecimento do respeito às diferenças. A mudança também influencia nos modelos de políticas públicas, que passam a contemplar as necessidades específicas de cada modelo de entidade familiar, incluindo saúde, educação e assistência social.

No âmbito legislativo, há uma necessidade contínua de atualização, para que seja possível a adequação das normas no sentido de assegurar igualdade de direitos, a partir das situações pontuais que passam a existir: adoção por casais homoafetivos, a equiparação de

direitos sucessórios e previdenciários, além de programas de saúde voltados à diversidade familiar.

Essas mudanças representam uma evolução no direito de proteger todas as formas de convivência familiar, independentemente da configuração adotada, bem como, torna-se mais firme para avançar frente às resistências culturais características de cada região do país, em razão do conservadorismo e da dificuldade de implantação de políticas públicas, seja pela falta de sensibilização, não acompanhamento das adequações sociais ou parâmetros rígidos da legislação.

No âmbito da Previdência Social, essas transformações impactam diretamente na forma de reconhecimento de dependentes previdenciários, tendo em vista que o sistema previdenciário, tradicionalmente, se estruturou considerando relações familiares convencionais para a concessão de benefícios, como pensão por morte e auxílio-reclusão.

No entanto, o reconhecimento jurídico das famílias socioafetivas e de outros modelos não tradicionais impõe ao legislador e aos operadores do direito a necessidade de atualização normativa e jurisprudencial, a fim de assegurar a proteção social a todos os dependentes com vínculos efetivos de cuidado e sustento, pois é inegável que situações peculiares irão bater às portas do Poder Judiciário e não há como este omitir-se de responder a tais demandas.

Naturalmente, não há que se falar em um sistema previdenciário completamente inclusivo, equitativo e sustentável, independente do formato de configuração familiar, no que diz respeito ao surgimento de novos arranjos familiares, não tradicionais, esperando-se da Previdência Social que se adapte neste sentido, sendo, a ampliação do conceito de dependente previdenciário, uma das maiores expectativas para que conceitos doutrinários sejam aplicados à prática processual previdenciária, atendendo ao Princípio da Solidariedade, o qual:

> [...] consiste na obrigação de que todos os membros de uma sociedade contribuam para a proteção daqueles que, temporária ou permanentemente, não podem prover sua própria subsistência, estabelecendo uma rede de mutualidade que garante segurança social e justiça distributiva (Barroso, 2018, p. 412).

Uma das principais expectativas em relação à adequação previdenciária é a ampliação do conceito de dependente, incorporando membros de famílias socioafetivas e outros arranjos não tradicionais. Por ora, eis o alcance legal advindo da Lei n. 8.213/91 para o conceito de dependentes: cônjuge, companheiro (a), filhos, enteados, menores sob guarda judicial, até os limites de idade ou incapacidade, pais e irmãos, desde que comprovada a dependência econômica e inexistência dos anteriores.

A partir do momento que a legislação acompanhar, neste aspecto, a amplitude e extensão dos dependentes, pode-se afirmar que a proteção social alcançará efetivamente indivíduos que, na prática, desempenham funções de sustento e cuidado dentro do núcleo familiar.

Sabe-se que, toda alteração que demande extensão de proteção previdenciária demanda discussão acerca da sustentabilidade financeira e planejamento atuarial da Previdência Social, o que significa que a inclusão de novos dependentes projetará uma pressão política no sentido de gerir tal situação de forma eficiente e transparente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adequação da Previdência Social às novas configurações familiares é uma medida imprescindível para assegurar a efetividade dos direitos sociais no Brasil.

Espera-se que essa adaptação resulte em um sistema previdenciário mais inclusivo, equitativo e sustentável, capaz de reconhecer e proteger adequadamente todos os dependentes, independentemente da configuração familiar.

A implementação dessas mudanças requer um esforço conjunto entre o legislador, o Judiciário e os operadores do direito, visando à construção de um sistema previdenciário que reflita a diversidade e a complexidade das famílias contemporâneas.

A intenção do presente texto foi explorar os reflexos das transformações sociais advindas das novas configurações familiares, ainda em constante construção, após a CRFB/88.

A justificativa de sobrecarga nos cofres públicos, que assola o sistema previdenciário, não poderá ser um impeditivo de fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a expansão do entendimento constitucional de família.

Essa evolução servirá de alicerce para futuras conquistas e avanços previdenciários que acompanham as transformações sociais, contribuindo para uma sociedade mais plural e justa, quando se tem a expectativa de seguir uma tendência que aponte para uma maior compreensão e reconhecimento legal dessas diferenças, com uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Nesse contexto, a sociedade moderna brasileira traz constantes chamados de inovação conceitual, no âmbito do conceito de família, analisado a partir do afeto que entrelaça pessoas, que ensejam o avanço legislativo e jurisprudencial previdenciário, principalmente, porque, traz em sua essência a necessidade de acompanhamento da legislação protecionista.

Destarte, a jurisdição constitucional exerce a devida atuação na Corte Suprema, sobrepondo os valores constitucionais de proteção à família face aos entendimentos conservadores que violam a vontade peculiar, dentro de um contexto não amparado por lei vigente, de constituir família, inerente à cada pessoa, o que guarda compatibilidade com os preceitos fundamentais da CRFB/88, entretanto, muitas demandas específicas e cruciais à vontade peculiar de constituir família ainda demandam enfrentamento.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA BARBOSA, Fábio de. Relações não monogâmicas e os direitos das relações afetivas. *Revista de Estudos Contemporâneos*, v. 15, n. 3, p. 45-67, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000:* proibição de lavratura de escritura pública declaratória de união poliafetiva. Ementa publicada, julgamento em 26 de junho de 2018. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF: CNJ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário 477.554 - RS*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 5 de maio de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 898.060/SC (Tema 622, repercussão geral)*. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Julgamento em 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: STF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 883.168*. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 3 de agosto de 2021. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF: CNJ, 6 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454046/false. Acesso em: 29 set. 2025.

DIAS, José de Aguiar. *Código Civil comentado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, José de Aguiar. *Direito civil esquematizado*: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Código Civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito das famílias e sucessões*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACHECO, Anna Teresa. Novas configurações familiares e o direito à diversidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 10, n. 2, 2017.

SOUZA, Fábio. Interseções entre o direito previdenciário e o direito de família: alguns reflexos na análise dos dependentes. *In*: SOUZA, Fábio (coord.). *Previdência e família:* interseções entre o direito previdenciário e o direito de família. Curitiba: Juruá, 2012. p. 51-70.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil* – Família. 7. ed. São Paulo: Método, 2019.

REGIONALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL FAMILIAR COMO MEDIDA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

Flávia Alessandra Naves Silva[1*]

Sumário: Introdução. 1. Regionalidade e cultura enquanto estruturas da composição familiar. 2. Regionalidade e diversidade cultural como medida para a redução da violência processual. Conclusão. Referências.

Resumo: A violência processual, configura-se como o emprego abusivo e desvirtuado dos instrumentos processuais com a finalidade de constranger, revitimizar e impor desgaste psicológico ou econômico, no mais das vezes direcionada à mulher em situação de vulnerabilidade, também denominada violência processual de gênero, especialmente no que tange a demandas aviventadas em ambiente familiar e/ou parental. A compreensão dessa temática perpassa pelo contexto das múltiplas configurações familiares contemporâneas. A instituição "família", em sua concepção constitucional e plural, ultrapassa o modelo tradicional e abrange arranjos diversos que refletem a realidade social e multicultural, sendo todos igualmente merecedores da proteção estatal. Nesse cenário, a instrumentalização abusiva do processo — por meio de recursos protelatórios, incidentes infundados, litigância de má-fé e reforço de estereótipos discriminatórios — não atinge apenas a mulher, mas compromete a dignidade e a estabilidade das relações familiares em sua diversidade. A garantia de uma resposta jurisdicional célere e adequada impõe que o Poder Judiciário reconheça as necessidades específicas das famílias em situação de vulnerabilidade – racial, de gênero, econômica, social ou

[1] *Advogada. Sócia da Melo Naves Sociedade de Advogados. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Diretora de Diversidade da Associação As CivilistaS. Vice coordenadora da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM – Núcleo Sul/Sudeste. Professora em cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: flavianaves@melonaves.adv.br. Instagram: @navesflavia

política, mitigando formalismos excessivos e adaptando os instrumentos legais para assegurar efetiva acolhida e proteção. A prática da violência processual afronta diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a igualdade substancial (art. 5º, caput, CF/88) e a proteção de todas as famílias (art. 226, CF/88), além de violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW - sigla em inglês para Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Dignidade humana; Violência Processual de Gênero; Regionalidade e Diversidade Familiar.

Abstract: Procedural violence is characterized by the abusive and distorted use of procedural instruments with the purpose of constraining, re-victimizing, and imposing psychological or economic harm most often directed at women in situations of vulnerability, also called gender-based procedural violence, particularly in disputes arising within the family and/or parental sphere. Understanding this phenomenon requires consideration of the multiple contemporary family configurations. The institution of the family, in its constitutional and plural conception, goes beyond the traditional model and encompasses diverse arrangements that reflect social and multicultural realities, all of which are equally deserving of State protection. In this context, the abusive instrumentalization of legal proceedings — through frivolous appeals, unfounded procedural incidents, bad-faith litigation, and the reinforcement of discriminatory stereotypes — not only affects women but also undermines the dignity and stability of family relationships in their diversity. Ensuring a prompt and adequate judicial response requires that the Judiciary recognize the specific needs of families in vulnerable conditions — whether racial, gender-based, economic, social, or political — by mitigating excessive formalism and adapting existing legal instruments to guarantee effective protection and inclusivity. The practice of procedural violence directly violates the principle of human dignity (Art. 1, III, Federal Constitution of 1988), substantive equality (Art. 5, caput, CF/88), and the protection of all family forms (Art. 226, CF/88), in addition to breaching international commitments undertaken by Brazil, such as the Convention of Belém do Pará and CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women).

KEYWORDS: Fundamental rights; Human dignity; Gender-Based Procedural Violence; Regionality and Family Diversity.

1 INTRODUÇÃO

A família, na ordem constitucional brasileira, não se limita ao modelo tradicional pautado no casamento heteronormativo, contrário disso, muitos foram os modelos e circunstanciais recepcionados aos longo dos anos em nosso sistema, alguns deles que, embora possam não contar com expressa disposição normativa, consolidaram prática vivenciada pelas pessoas, em assunção detida pelas decisões e temas julgados nos tribunais pátrios, o que pavimentou terreno para o acolhimento multifacetado das formas de família diferentemente constituídas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo comando ao Direito das Família, quando torna determinante seja a família avistada à luz da dignidade da pessoa humana, estabelecendo o artigo 226 da nossa Carta proteção à família como núcleo essencial da sociedade, devendo tal proteção ser interpretada de forma ampla e inclusiva, para o que tem de caminhar também a plenitude de defesa, enfoque a que se dirige o presente texto.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido a legitimidade das diferentes configurações familiares, destacando que todas merecem tutela jurídica igualitária e, ainda que alguns desses formatos tenham sido decantados pelos julgados desses tribunais, como o caso de não reconhecimento de famílias simultâneas[2], fato é que, a caminhada parece contar com certa evolução, observando-se, entretanto, a despeito da maior acolhida quanto aos formatos familiares, a deixa de aferição de suas idiossincrasias.

A dinâmica de um universo onde o multiculturalismo permeia as relações pessoais e, por consequência ingressa nas relações familiares e em sua escrevivência[3], tem origem na condição ambulatória das

[2] O Tema 529 do STF trata da impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários. Em outras palavras, o STF decidiu que, havendo uma união estável já reconhecida, ou a existência de prévio vínculo de casamente, não é possível reconhecer uma segunda união estável simultânea para fins de divisão de pensão por morte ou outros benefícios previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

[3] Termo cunhado pela escritora brasileira Conceição Evaristo que combina "escrever", "viver" e "se ver", caracterizando um ato de escrita que se origina das vivências cotidianas e das experiências pessoais, especialmente das pessoas negras.

pessoas e sua vida em sociedade, adstrita a uma enormidade de modificações, aptas a exigir receptividade do meio com a entrega de ferramentas capazes de ajustar seus pormenores e necessidades, já que a família é lugar de pertencimento e tem por finalidade a satisfação e realização pessoal de seus membros, como nos revela João Gabriel Fraga de Oliveira Faria ao tratar do tema, indicando que "Enquanto instituição humana, a família é produto da cultura (ENGELS, 1984), o que implica dizer que conforme evoluem os valores sociais, sobretudo as premissas éticas, o senso de moralidade, evoluiu-se, também, a concepção acerca do que é família (DIAS, 2005). No plano jurídico, a ideia de família foi reformulada com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), tendo em vista que este diploma impôs a releitura de todo ordenamento jurídico-privado à luz da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2004)"[4].

Nesse sentido, imperioso tratar do desvirtuamento nominado violência processual, gravidade que demanda não apenas o enfoque no desvio processual em si, mas também a análise de suas consequências sobre as diversas configurações familiares - nucleares, monoparentais, recompostas, homoafetivas, extensas, entre outras -, em especial aquelas marcadas por vulnerabilidades de ordem racial, de gênero, econômica, social ou política, além das particulares regionais e culturais. A proteção dessas famílias exige que a justiça seja célere, sensível e pronta na aplicação da lei, afastando formalismos excessivos e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao se considerar a pluralidade das estruturas familiares, percebe-se que a violência processual não é apenas um ato isolado contra a mulher, mas um mecanismo que perpetua desigualdades históricas e reforça situações de dependência econômica, social e emocional. Famílias em contextos de vulnerabilidade – seja por questões raciais, de gênero, de classe ou por outras condições estruturais – encontram maiores barreiras no acesso à justiça, o que agrava os efeitos desse tipo de violência, onde as especificidades de lugar e costumes precisam ter notada relevância ao dizer o direito, entregá-lo e aplicado.

Impõe-se assim, estejamos hábeis a postular necessária mitigação de formalismos excessivos e da adaptação das engrenagens legais já existentes para a recepção adequada das demandas dessas famílias, rumando esse estudo para contribuir em atuação, de juristas em geral, pautada pela sensibilidade social e pela concretização do princípio da

[4] FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. O entendimento do STF e do STJ sobre as famílias paralelas: seletividade afetiva e negacionismo jurídico. Revista Visão: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 23-37, 2023. DOI: 10.33362/visao. v12i1.3024. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3024, p. 24.

efetividade da jurisdição, assegurando que a justiça seja oferecida de modo pronto e adequado, sem se tornar cúmplice da perpetuação do sofrimento da vítima.

2 REGIONALIDADE E CULTURA ENQUANTO ESTRUTURAS DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR

A família tem composição que prestigia diversos modelos e, neste contexto, é reconhecida constitucionalmente como base da sociedade, unidade social primordial, incumbida de funções essenciais à proteção integral da pessoa humana, tais como o cuidado, o amparo afetivo, a formação educacional e a garantia de segurança.

O ordenamento jurídico, atento a essa centralidade, estabelece instrumentos normativos destinados à tutela e à promoção do bem-estar dos seus integrantes, assegurando-lhes a dignidade enquanto valor-fonte do sistema constitucional. Observa-se, contudo, que, a partir do século XXI, a concepção de família foi ressignificada, afastando-se de modelos tradicionais e homogêneos para consolidar-se como espaço plural, democrático e, em certa medida, emancipatório. Nesse contexto, a função precípua da entidade familiar projeta-se não apenas na preservação do vínculo enquanto instituição, mas, sobretudo, na promoção do livre desenvolvimento da personalidade e na salvaguarda dos direitos fundamentais de cada um de seus membros e, nesta dinâmica, assenta-se sobre suas regionalidades e vertentes culturais.

Assim, imperioso que metodologias envolvam o nosso o ordenamento jurídico para o mais amplo atendimento do caso concreto, especialmente diante de famílias em situação de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade, promovendo-se a adequada entrega de jurisdição.

O compasso que precisa ser utilizado está no entendimento das regionalidades e culturalismo experimentados pelos grupamentos familiares e, pelos quais, poder-se-á observar cenários indicativos de afetividade, pluralidade e eudemonismo, firmando posição da família como instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e ocupação dos espaços na própria sociedade, o que sempre justificará sua proteção pelo estado, inclusive com a expansão de dispositivos que possam integralizar essa preservação.

A regionalidade familiar pode ser compreendida como a expressão de costumes, valores e tradições internalizados no seio da entidade familiar, que contribuem para a formação identitária de seus membros e para a definição de suas formas de interação com a comunidade e com a região de origem. Já o culturalismo familiar apresenta maior amplitude conceitual, associando-se tanto à noção de famílias multiculturais quanto à prerrogativa de cada núcleo familiar de constituir sua própria cultura, mediante a criação de normas internas, padrões morais e práticas relacionais particulares, ainda que em dissonância com modelos tradicionais.

No âmbito do Direito das Famílias, tais categorias assumem relevância ao evidenciar a pluralidade de arranjos familiares, reforçando a necessidade de tutela estatal orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade e, ainda que cotejemos para a família importante alocação no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da Constituição Federal, com atravessamento por normas infraconstitucionais, protocolos, precedentes e outros, a variedade de tratamento dado precisa ser suficientemente abrangente entregando respostas estatais reguladoras de contendas.

Existem regionalidades e diversidades culturais, que se não observados pelos julgadores e pelas julgadoras, e ainda, antes disso, pelos próprios membros do Poder Legislativo, no dizer ou estabelecer o direito, tornarão absolutamente ineficaz o exercício dos direitos e garantias fundamentais, ceifando a dignidade humana, a reboque de pouca ou nenhuma funcionalidade dos direito humanos.

Ruma neste sentido Eduardo Augusto Salomão Cambi, nos ensinando que "O Poder Judiciário deve interpretar e aplicar os princípios e as regras jurídicas a partir dos costumes, da tradição, das condutas e das dinâmicas sociais para afirmar os direitos humanos e fundamentais na resolução dos conflitos e no julgamento dos casos concretos", devendo o direito "buscar a superação das desigualdade estruturais e históricas"[5].

Diga-se, também, que a acepção das regionalidades e diversidades culturais, não é capaz de atacar a neutralidade jurídica, princípio que exige imparcialidade dos membros e membras da magistratura ao decidir sem influências pessoais ou de interesses externos, apenas com base na lei e nas provas do caso, dado que a percepção de tais

[5] CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foca, 2024, p. 54.

particularidades propicia o encontro de valor jurídico a ser tomado por principiologia do direito.

Alf Ross já sustentava entendimento infirmando que "O juiz não é motivado exclusivamente pelas normas jurídicas; também o é pelos fins sociais e pelo discernimento teórico das conexões sociais relevantes ao atingir daqueles fins. Por esta razão, tem-se exigido da ciência do direito, em especial modernamente, que dirija sua atenção para as realidades da vida social"[6].

Continua ainda referenciando que "quem conheça somente as normas pouco conhece da realidade social correspondente"[7], de nada valendo o uso na norma a partir da mera expressão de linguagem que, repetidas vezes não encontra atualidade e moldagem, para experimentar factual realidade jurídica e social.

3 REGIONALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL COMO MEDIDA PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

No âmbito do Poder Judiciário há um forte marcador representado pela objetificação dos corpos, num fenômeno multifacetado que se manifesta quando decisões judiciais, em vez de assegurar a centralidade da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia individual, reduzem o corpo a um objeto de controle, mensuração ou instrumentalização processual. Tal prática evidencia uma perspectiva desumanizante, na medida em que desloca o indivíduo de sua condição de sujeito de direitos para a de mero objeto de apreciação jurisdicional.

Neste sentir, ainda que leis e normas jurídicas devem ser criadas e aplicadas tendo em vista o bem-estar e a dignidade das pessoas, "parece-nos igualmente inegável, que as famílias recebidas pelo texto constitucional de 1988 e as até aqui acolhidas, a despeito de um atendimento com vestes multifacetadas, não representam o panorama familiar integral, de modo que muitos tipos e modelos de famílias acabam relegadas a um direito que lhe seja percebido de modo mais marginal, isso porque, as diretrizes nele fixadas não têm condição de absorvê-las de fato para entregar plenitude de defesa e, já que não temos propriamente forma de intervenção mínima na

[6] ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1ª. Reimpressão Bauru: EDIPRO, 2003, p. 43.
[7] ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1ª. Reimpressão Bauru: EDIPRO, 2003, p. 44.

família, necessário defluir-se que, se o Estado avoca para si a proteção da família, com ensanchas a nela lançar-se de modos muitos invasivos, o atendimento precisaria contar com a ampla receptividade de todos os tipos familiares, democratizando, como parece ser pretendido pela norma jurídica, os mecanismos de proteção e a eliminação ou redução das situações de vulnerabilidade"[8].

A manutenção da dinâmica processual tal como atualmente prevista, sem considerar as transformações evolutivas vivenciadas pelas pessoas e pelas estruturas familiares por elas constituídas, pode representar um fator de estímulo à prática da violência processual. Tal postura enseja a produção de danos, situações de intimidação ou mesmo injustiças, muitas vezes decorrentes da aplicação de expedientes frívolos previstos em lei ou determinados judicialmente, sem a devida flexibilização para contemplar condições mais adequadas às particularidades das famílias envolvidas.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "no Estado de Direito, é nos juízes que a população deposita as suas mais acalentadas, as suas últimas esperanças de Justiça. Infelizmente, muitos têm ficado na decepção, pois os juízes são parte de um mecanismo que clama por restauração"[9], parecendo ausente um redutor de práticas abusivas, onde o uso do direito é externado de modo demasiado violador, quer pela parte contrária, quer pela própria máquina estatal.

Precisamos apreender regionalidades e perquirições de ordem cultural formadoras das bases familiares, com vistas a estabilizar procedimentos processuais para não haja uso exacerbado do direito, especialmente na ordem processual, como barreira imposta ao diverso, tornando os atos processuais extenuantes e prolongados, a ponto de se tornar tão ineficaz, que façam a parte desistir ou ceder, com fatal afastamento também para o razoável tempo de duração do processo.

Notadamente temos vivenciado uma era em que sujeitos de direito ajuízam ações com conflitos forjados ou fictícios, pretendendo obter alguma vantagem de forma ilegítima.

---

[8] NAVES SILVA, Flávia Alessandra. A família enquanto lugar de pertencimento: a efetividade da dignidade humana e a entrega da prestação jurisdicional adequada. In: LAS OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coord.). Direito de família e das sucessões: interface com os direitos fundamentais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024, p. 267/268.

[9] DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 14.

Citemos aqui a imposição da destituição de poder familiar, dura penalidade vertida a pais e mães quando grave e intencionalmente descuidam de seus filhos, consignadas situações de violência e todas as formas de abandono, material e afetivo, onde o uso do processo fomentado por um ordem equivocada de circunstanciais, tomou situações típicas do dia a dia vivido por famílias mais carentes, como elemento gerador de perda de direitos, sem avaliar as especificidades regionais, culturais e sortilégios da vulnerabilidade, ocorridas no município de Macapá, capital do Amapá:

"Em setembro de 2011, Maria Angélica foi ao tribunal com a sua filha Sílvia*, ainda uma bebê de colo, buscar informações sobre um processo que respondia por negligência e maus-tratos contra os filhos mais velhos. Quando chegou ao Juizado, foi surpreendida com a acusação de que havia voltado a usar drogas. A assessora jurídica, então, disse que ela não podia cuidar da criança. Como assessora jurídica do Juizado, Cyranette tem acesso a boa parte dos processos de adoção de Macapá. Foi se utilizando desse cargo que a servidora avaliou que a bebê "não tinha condições de ir para um abrigo, pois estava enfraquecida e com feridas abertas". Por isso, resolveu que "seria melhor levá-la para sua casa", como consta no processo que Cyranette moveu para adotar a criança. A disputa judicial durou mais de quatro anos e terminou em 2016 com a causa ganha e a adoção da filha de Maria Angélica. As decisões mais favoráveis à assessora foram dadas pela juíza Ilana Kabacznik, que substituía o juiz titular César Augusto Souza Pereira quando ele entrava de férias ou tirava alguma licença do juizado. César se declarou impedido de julgar o caso por trabalhar com a assessora há 19 anos. Em dezembro de 2014, na sentença que confirmou a destituição do poder familiar de Maria Angélica, a juíza Ilana reconheceu que ela estava longe do álcool e das drogas e que já tinha residência fixa, mas fez questão de registrar que aquilo não era suficiente. E acrescentou: "se caso Maria Angélica possa questionar quanto à possibilidade de pagar pelo resto da vida sob um erro que cometeu no passado, a resposta é SIM. Nosso futuro nada mais é do que consequência que plantamos no passado. Assim, se plantamos chuvas colheremos tempestades." (https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/)

"A justiça, porém, foi bem menos ágil para responder os pedidos de Jéssica. Ela foi ao Juizado da Infância e Juventude de Macapá no mesmo dia em que os filhos foram levados pelo Conselho Tutelar para explicar que morava com o noivo e que deixou as três crianças na casa da mãe apenas para trabalhar como diarista. Jéssica não tinha como pagar uma babá e a primeira creche pública da capital, a Tia Chiquinha,

só seria inaugurada dois meses depois, em novembro de 2018. Ela ainda voltaria muitas vezes ao tribunal e ao abrigo, na tentativa de ter a menina de volta. Na primeira audiência em que foi ouvida pelo juiz, um mês depois que as crianças estavam no abrigo, Jéssica repetiu que os filhos estavam na casa da sua mãe porque ela precisava trabalhar. Mas o magistrado avaliou que naquele momento não haveria "como deliberar acerca do destino das crianças" e manteve Mariana e os irmãos no abrigo". (https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/)

Notadamente nem mesmo o Judiciário, ainda avistado como o escudo que deveria protegê-las, se livra de práticas irregulares ou extremadas, sem mira acurada para as originalidades de cada qual, fortalecendo a manutenção de práticas violentamente irregulares.

A vulnerabilidade sedimentada pela pobreza atinge número ainda maior de famílias negras e pardas, que por conta dos contornos da vida, fazem frequente aceno para condutas que possam ser consideradas ilícitas, como a necessidade presente na vida de mães solo, de prover a entrega de cuidado dos filhos mais novos aos mais velhos, para o exercício de tarefa profissional fora de casa, ante a total falta de rede de apoio, maneirismo utilizado pelos pais dessas crianças e adolescentes, quando do manuseio de ferramentas processuais, azeitadas com o único propósito de puni-las, inclusive com pedidos de inversão de guarda e convivência, provocando o Poder Judiciário para alcance das mais variadas medidas, no mais das vezes focados na extinção da prestação alimentícia, onde mulheres precisam constituir causídicos para representa-las, entregar seu tempo e dinheiro, ambos em geral escassos, para também cuidar de um processo, em que riscos são ativados, numa tormentosa jornada de defesa muito voltada para tratar de sua dignidade de gênero e qualidade para o exercício da maternança, do que ao pretendido interesse da criança.

Em muitas condições as experiências de regionalidade e cultura, colocam essas pessoas em estado de desproteção, onde a falta de acesso a melhores dinâmicas sociais mantem gerações e gerações da família vivendo o mesmo movimento cíclico e de repetição, em que as mulheres são deixadas pelos homens e as crianças por seus pais, que no afã de vingança, tomam medidas judiciais como métodos indevidos de ataque, nos quais, ainda que as vulneráveis saiam vitoriosas, a dor e sofrimento caminham a seu lado por tempo muitíssimo pernicioso.

A mesma situação se faz presente nas dinâmicas vividas pelos povos originários, vítimas do racismo sistemático que perdura há cinco séculos, enfrentam historicamente diversas

violências – desde a invasão de seus territórios tradicionais até as políticas de "embranquecimento", que fatalmente não dialogam com os vultos das famílias aqui relacionados.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da cidade de Dourados/MS, divulgou no ano de 2018, reclamos feito pela Aty Guasu, grande assembleia Guarani e Kaiowá, tática que, embora pareça estar revestida de legalidade, brutalmente violenta, sobretudo nas estruturas e desenvolvimento do processo, em que crianças indígenas são retiradas das aldeias, em ações semanais realizadas pelo Conselho Tutelar e encaminhadas para abrigos:

"A Aty Guasu, em carta divulgada em outubro, evidencia os abusos do poder público na retirada das crianças de suas famílias. Segundo a organização, a forma como são feitas as intervenções pelos "órgãos de proteção" desrespeita o modo de vida física e cultural do povo Guarani e Kaiowá, e são fundamentadas em "conceitos e interpretações racistas, preconceituosas, primárias, ignorantes à diversidade dos povos indígenas". Tais ações, segundo o conselho, afrontam os direitos específicos, costumes e organização social do povo. Levar uma criança indígena para um lugar totalmente desconhecido dela, onde não tem ninguém de seu grupo de referência, ninguém parecido com ela, que fale e entenda seu idioma, que oferte os mesmos cuidados de higiene e alimentação de seu povo é apontado pelas famílias com as quais conversamos como uma violência gigantesca" (https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/).

O estado de miserabilidade e pobreza tem sido utilizado, em diversas situações, como fundamento para a retirada de crianças e adolescentes do convívio familiar. Nesses casos, desconsideram-se as dificuldades estruturais enfrentadas pela unidade familiar, prevalecendo relatórios que enfatizam apenas aspectos negativos dos responsáveis, como o desemprego prolongado ou o histórico de dependência química, sem, contudo, valorar o empenho em manter a família unida e a resistência à institucionalização dos filhos em abrigos. Ademais, tais análises muitas vezes deixam de aferir, de forma concreta e individualizada, a efetiva capacidade de cuidado exercida pelos genitores ou responsáveis, noutro absurdo que segue noticiado:

"Há semanas, onze mães se revezam em manifestação em frente ao Fórum de Blumenau (SC), com a esperança de sensibilizar a Justiça a reverter decisões judiciais que tiraram delas a guarda dos seus filhos, encaminhados a abrigos municipais ou entregues a famílias substitutas. Segundo a Defensoria Pública de Santa Catarina, só na

cidade, ao menos 15 crianças foram retiradas do convívio familiar nos últimos meses. A principal justificativa tem sido de que as mães não têm condições socioeconômicas para criá-las em segurança. Algumas das crianças estão há meses em abrigos municipais, sem contato com qualquer parente. Outras já foram entregues ou estão tendo os primeiros contatos, de aproximação, com potenciais famílias substitutas." (https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-08/maes-de-blumenau-tentam-reaver-guarda-de-filhos-enviados-adocao)

Nas denúncias apuradas tem-se a percepção de aplicabilidade da norma jurídica de forma estreitada, em certas faces pela parte adversa, com manobras evidentemente abusivas e, as vezes pelo próprio Poder Judiciário, com acepções desacertadas para a entrega da tutela buscada.

Há luz surgindo em nossos tribunais pátrios, onde a magistratura começa a externar a belicosidade da conduta produzida e reproduzida majoritariamente por homens, alinhando julgados que afastam pedidos pautados em considerações processuais que quando não violentas, flertam com a violência a processual, em especial a processual de gênero:

> "(...) 2. Não produzida prova suficiente da falta de comprometimento da genitora com os cuidados da adolescente, é prudente aguardar o devido processo legal para evitar mudanças desnecessárias na rotina cotidiana da filha, baseada no lar materno como referência, que poderiam prejudicar o seu desenvolvimento psicossocial. 3. Não se mostra razoável a justificativa da modificação da guarda da adolescente em virtude da sobrecarga a qual a genitora é submetida, por estar realizando tarefas domésticas e cuidando de outros dois bebês, além da filha adolescente. Tampouco se pode atribuir, exclusivamente, à mãe o declínio no desempenho escolar da adolescente, especialmente quando faltam aos genitores diálogo e entendimento quanto à educação da filha. (...) 6. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento na Perspectiva de

Gênero). 7. O patriarcalismo estrutural, ao estabelecer relações hierárquicas de poder entre os sexos biológicos, para justificar a dominação masculina, cria formas de discriminação – direta e indireta – que negam a equidade de gênero e a necessidade de tratamento diferenciado (medidas protetivas) para que as mulheres possam, no âmbito familiar, se dedicarem ao dever de cuidado dos filhos sem a naturalização de obstáculos culturais, econômicos, políticos e jurídicos que comprometam a sua autonomia, dignidade humana e cidadania. (...) 8. Cabe destacar a tutela judicial dos direitos humanos, inerente aos diplomas internacionais protetivos do direito da mulher e que guardam consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas, mediante o exercício do controle de convencionalidade. Inteligência da Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça.9. A interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.634, incs. I e II, do Código Civil à luz da Convenção de para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da ONU, conduzem as seguintes conclusões: i) a necessidade de reconhecer e valorizar a contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade; ii) a relevância da importância social da maternidade; iii) a plena igualdade entre homens e mulheres, no ambiente doméstico e familiar, e a responsabilidade compartilhada de pai e mãe no desempenho dos deveres de cuidado e educação dos filhos; iv) a adoção de medidas necessárias, inclusive judiciais, para suprimir todas as formas de dominação masculina e discriminação sexual contra as mulheres. 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido."[10]

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp. nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7), julgado em 10 de outubro de 2019, formou importante posicionamento, articulando que "o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para a produção de resultados ilegais, razão pela qual a conduta não está respaldada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar".

Em outro julgado, no REsp. nº 1.761.369 – SP (2018/0111980-4), sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, considerou-se que

[10] TJPR – 12ª. Câmara Civil. Processo: 0040733-21.2022.8.16.0000 – Curitiba. Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi – Julg. 16/11/2022.

“ao extrapolar suas funções e inserir nos autos fatos ofensivos e irrelevantes para a solução da controvérsia, causando abalo psíquico à parte adversa, não é possível invocar a imunidade profissional como justificativa”, tratando ainda que, “em especial nas ações de família, argumentos travestidos de defesa jurídica não podem servir de pretexto para ofensas gratuitas que reproduzem um discurso odioso, sexista, machista e misógino, incompatível com a sociedade atual”.

O abuso do direito fundamental de acesso à Justiça, representado pelo acionamento do Poder Judiciário, com o único e firme propósito de constranger e intimidar o lado adverso é forma de assédio processual, o que conceitua a própria violência processual, sempre no intuito de silenciar e calar quem ocupa possível desfavorável, o que serve exclusivamente para revitimizar quem seja atingido por esse estratagema.

A assimilação das particularidades de uma região ou da cultura de um determinado grupamento familiar, assimilando-se por igual os costumes nesses espaços desenvolvidos, deve funcionar como foi condutor para as análises submetidas ao Poder Judiciário, com possibilidade de decantar, de início, pedidos ponteados em tais condições, como se catalizadores de ofensa legal definitiva, indeferindo-se pedidos de urgência balizados em inversão de guarda, afastamento de núcleos familiares, ruptura de poder parental, entre outros, sempre que a motivação resulte de diagnose inadequada das vivências costumeiras daquela família, sobretudo quando sua condição de sobreviver não possa, por si só, ser considerada o núcleo duro de ilícito, devendo ser continuada a mesma leitura quando do julgamento definitivo do mérito.

Evidente esteja a violência processual sob o alicerce da má-fé e, em conta disso, imperioso haja o Poder Judiciário para evita-la ou coibi-la, tocando a Recomendação n. 159, aprovada durante a 13ª Sessão Ordinária de 22/10/2024 do CNJ, sob a relatoria do presidente, ministro Luís Roberto Barroso, como abusivas as condutas ou demandas sem lastro probatório, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, incluindo-se aqui as pautadas nas características e modos como se exerça a parentalidade, percebida pelos costumes, condições de cada região e pertencimento cultural, que admitam determinadas práticas como rotineiras, ainda que não tradicionais e, desde que, não implicam em ameaça cabal da dignidade das pessoas envolvidas.

Nas singularidades aqui ativadas, podemos também mensurar a existência de comunidades que se valem de tratamento para a saúde a partir de remédios caseiros, tanto por conta de ensinamentos ancestrais, como também pela dificuldade de acesso a medicamentosos fabricados por laboratórios, o que não pode ser necessariamente considerado ato de negligência (verificado tenha sido receitado certo medicamento por profissional da saúde), capaz de afetar por exemplo, o exercício da parentalidade responsável e da autoridade parental e, sempre que possível, não deve adjetivar pedido que tenda afastar aquele que está no exercício da guarda por exemplo, desse veser, mas sim, buscar seja deduzida maior contribuição e responsabilização do outro.

Há em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4830/2024, que define violência processual como qualquer conduta abusiva ou de má-fé praticada no âmbito de processos judiciais, com o intuito de prolongar, dificultar ou manipular o curso do processo, mediante distorção da verdade, incidentes infundados, resistência injustificada, recursos protelatórios ou outros meios que causem desgaste psicológico, moral e financeiro à mulher, com o objetivo de revitalizá-la ou limitar seu acesso à justiça, aplicando como resultante da constatação da violência processual contra a mulher, o pagamento de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa, reparação de danos à vítima pelos prejuízos sofridos; bem como o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais decorrentes de sua conduta, o que poderá ser concedido pelo juiz inclusive de ofício.

Não podemos nos olvidar que, na atualidade, a violência processual pode também ser cotejada como modalidade de ilícito civil, podendo ser absorvida pelo teoria da responsabilidade civil, com imposição do quanto capitulado pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, obrigando o agressor a reparar o dano.

4 CONCLUSÃO

A existência de violência processual é representativo de litigância abusiva decorrente do uso de recursos procrastinatórios, adução de provas falsas, intimidação de partes ou de testemunhas, descrição de um dos sujeitos como pessoa inapta ou mentalmente incapacitada, ventilar a torna de assuntos já resolvidos ou afastados nos autos, descumprimento de ordens judiciais ou dificultação para seu implemento, falsear denunciais ou noticiar crimes que não ocorreram, processar ou ameaçar processar pessoas que atuem na solução do

caso, além de diversas outras abordagens onde avista-se o abuso de direito como prática rotineira.

Percebe-se que em determinadas realidades, o conduta transcorrida para fomento do assédio processual está fixada em aspectos ventilados pelas regionalidades e diversidades culturais, em comportamento etnocêntrico, com ato de julgamento e análise de outras culturas com base nos padrões e valores da própria cultura de um indivíduo ou grupo. A própria regionalidade, etnia ou grupo cultural é vista como superior e como centro de referência, inferiorizando o que é diferente, cultivando manifestações processuais pautadas pela tipificação negativa dessas facetas, quais em verdade precisam ser utilizadas como métrica de redução dos atos violadores, como estacas impeditivas para o cometimento da lesão de ordem processual.

As especificidades das famílias são filamentos que desembocam na adução da dignidade humana e na proteção constitucional arregimentada por nosso estado democrático de direitos e, por deter esse fim, carecem ser ativadas como medida para a redução de qualquer achaque a direito.

Latente seja a assunção do Poder Judiciário na percepção do uso de manifestação indevida, pautada sim no enquadramento da irregularidade dos modos operacionais desenvolvidos em evidenciada forma de agressão, em dinâmica constantemente limitadora ao diverso, onde não se verifica o implemento da dignidade dirigida a todas as famílias.

Ao esquadrinhar o momento vivenciado, já podemos encontrar respostas emanadas pelo Poder Judiciário, combativas se diga, no que tange a violência processual e, ao nos valermos das questões de regionalidade e diversidade cultural, podemos condicionar metodologia de suplementação ao outros mecanismos já avizinhados, ilustrando-se os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Racial (Resoluções 492/23 e 598/24), notadamente percebendo-se que a figura da mulher tem sua posição direta e maciçamente afrontada, onde todas as particularidades por ela suportadas, quer individualmente, quer em grupo, são levadas a serviço de desvirtuamentos inexistentes, ou para os quais não se possa permitir sejam negativamente responsabilizadas.

Empreende-se haja um movimento transformador que abasteça de segurança o diverso, em todos os níveis, com sustentáculo jurídico e/ou judicial que para além de não permitir a violência, a repila de forma veemente, punindo-se regiamente os agressores, enquadrando-se

suas condutas em modos de ilícito, civil ou penal, que possam combater a litigância abusiva, responsabilizar civilmente pelos danos causados, a partir de recompensa pecuniária e não pecuniária, além de impor-se condenação por litigância de má-fé.

Necessário portanto, o uso de lentes apuradas pela Justiça, que sejam capazes de circundar e diligenciar condutas de violência a abuso processual, por bélicas que são, coibindo ações danosas como essas sempre como ordem para a redução de assimetrias, e consequentemente, sua eliminação.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Guimarães Cruz de. DANTAS, Rodrigo D´Orio. Para que serve o direito? *in* Justiça: reflexões sobre caminhos além do Judiciário. BRAGA NETO, Adolfo (Org.). São Paulo: Cla Editora, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foca, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 17ª Edição, Editora Juspodivm, São Paulo, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. O entendimento do STF e do STJ sobre as famílias paralelas: seletividade afetiva e negacionismo jurídico. Revista Visão: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 23-37, 2023. DOI: 10.33362/visao. v12i1.3024. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3024.

GARCIA, Maria. Desobediência civil – Direito fundamental. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.) Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NAVES SILVA, Flávia Alessandra. A família enquanto lugar de pertencimento: a efetividade da dignidade humana e a entrega da prestação jurisdicional adequada. In: LAS OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coord.). Direito de família e das sucessões: interface com os direitos fundamentais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

OLIVEIRA, Christiane Corrêa de. A lei n. 10.639/09 e princípio da pessoa humana: caminhos e desafios *in* Direito negrorreferenciado: diálogos azeviches e outros fundamentos. Freitas, Régia Mabel da S. (Org.). Salvador: Editora Mente Aberta, 2021.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1ª. Reimpressão Bauru: EDIPRO, 2003.

SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e Acesso à Justiça *in* Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Siqueira, Dirceu; Oliveira, Flávio Luis de (Org.). São Paulo: Boreal Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O que é fazer a coisa certa no Direito. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas. 2ª ed., Indaiatuba, Editora Foco: 2024.

https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/

https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/

https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-08/maes-de-blumenau-tentam-reaver-guarda-de-filhos-enviados-adocao

REGIONALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL FAMILIAR COMO MEDIDA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

Flávia Alessandra Naves Silva[1*]

Sumário: Introdução. 1. Regionalidade e cultura enquanto estruturas da composição familiar. 2. Regionalidade e diversidade cultural como medida para a redução da violência processual. Conclusão. Referências.

Resumo: A violência processual, configura-se como o emprego abusivo e desvirtuado dos instrumentos processuais com a finalidade de constranger, revitimizar e impor desgaste psicológico ou econômico, no mais das vezes direcionada à mulher em situação de vulnerabilidade, também denominada violência processual de gênero, especialmente no que tange a demandas aviventadas em ambiente familiar e/ou parental. A compreensão dessa temática perpassa pelo contexto das múltiplas configurações familiares contemporâneas. A instituição "família", em sua concepção constitucional e plural, ultrapassa o modelo tradicional e abrange arranjos diversos que refletem a realidade social e multicultural, sendo todos igualmente merecedores da proteção estatal. Nesse cenário, a instrumentalização abusiva do processo — por meio de recursos protelatórios, incidentes infundados, litigância de má-fé e reforço de estereótipos discriminatórios — não atinge apenas a mulher, mas compromete a dignidade e a estabilidade das relações familiares em sua diversidade. A garantia de uma resposta jurisdicional célere e adequada impõe que o Poder Judiciário reconheça as necessidades específicas das famílias em situação de vulnerabilidade – racial, de gênero, econômica, social ou

[1] *Advogada. Sócia da Melo Naves Sociedade de Advogados. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Diretora de Diversidade da Associação As CivilistaS. Vice coordenadora da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM – Núcleo Sul/Sudeste. Professora em cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: flavianaves@melonaves.adv.br. Instagram: @navesflavia

política, mitigando formalismos excessivos e adaptando os instrumentos legais para assegurar efetiva acolhida e proteção. A prática da violência processual afronta diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a igualdade substancial (art. 5º, caput, CF/88) e a proteção de todas as famílias (art. 226, CF/88), além de violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW - sigla em inglês para Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Dignidade humana; Violência Processual de Gênero; Regionalidade e Diversidade Familiar.

Abstract: Procedural violence is characterized by the abusive and distorted use of procedural instruments with the purpose of constraining, re-victimizing, and imposing psychological or economic harm most often directed at women in situations of vulnerability, also called gender-based procedural violence, particularly in disputes arising within the family and/or parental sphere. Understanding this phenomenon requires consideration of the multiple contemporary family configurations. The institution of the family, in its constitutional and plural conception, goes beyond the traditional model and encompasses diverse arrangements that reflect social and multicultural realities, all of which are equally deserving of State protection. In this context, the abusive instrumentalization of legal proceedings — through frivolous appeals, unfounded procedural incidents, bad-faith litigation, and the reinforcement of discriminatory stereotypes — not only affects women but also undermines the dignity and stability of family relationships in their diversity. Ensuring a prompt and adequate judicial response requires that the Judiciary recognize the specific needs of families in vulnerable conditions — whether racial, gender-based, economic, social, or political — by mitigating excessive formalism and adapting existing legal instruments to guarantee effective protection and inclusivity. The practice of procedural violence directly violates the principle of human dignity (Art. 1, III, Federal Constitution of 1988), substantive equality (Art. 5, caput, CF/88), and the protection of all family forms (Art. 226, CF/88), in addition to breaching international commitments undertaken by Brazil, such as the Convention of Belém do Pará and CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women).

KEYWORDS: Fundamental rights; Human dignity; Gender-Based Procedural Violence; Regionality and Family Diversity.

INTRODUÇÃO

A família, na ordem constitucional brasileira, não se limita ao modelo tradicional pautado no casamento heteronormativo, contrário disso, muitos foram os modelos e circunstanciais recepcionados aos longo dos anos em nosso sistema, alguns deles que, embora possam não contar com expressa disposição normativa, consolidaram prática vivenciada pelas pessoas, em assunção detida pelas decisões e temas julgados nos tribunais pátrios, o que pavimentou terreno para o acolhimento multifacetado das formas de família diferentemente constituídas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo comando ao Direito das Família, quando torna determinante seja a família avistada à luz da dignidade da pessoa humana, estabelecendo o artigo 226 da nossa Carta proteção à família como núcleo essencial da sociedade, devendo tal proteção ser interpretada de forma ampla e inclusiva, para o que tem de caminhar também a plenitude de defesa, enfoque a que se dirige o presente texto.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido a legitimidade das diferentes configurações familiares, destacando que todas merecem tutela jurídica igualitária e, ainda que alguns desses formatos tenham sido decantados pelos julgados desses tribunais, como o caso de não reconhecimento de famílias simultâneas[2], fato é que, a caminhada parece contar com certa evolução, observando-se, entretanto, a despeito da maior acolhida quanto aos formatos familiares, a deixa de aferição de suas idiossincrasias.

A dinâmica de um universo onde o multiculturalismo permeia as relações pessoais e, por consequência ingressa nas relações familiares e em sua escrevivência[3], tem origem na condição ambulatória das

[2] O Tema 529 do STF trata da impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários. Em outras palavras, o STF decidiu que, havendo uma união estável já reconhecida, ou a existência de prévio vínculo de casamente, não é possível reconhecer uma segunda união estável simultânea para fins de divisão de pensão por morte ou outros benefícios previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

[3] Termo cunhado pela escritora brasileira Conceição Evaristo que combina “escrever”, “viver” e “se ver”, caracterizando um ato de escrita que se origina das vivências cotidianas e das experiências pessoais, especialmente das pessoas negras.

pessoas e sua vida em sociedade, adstrita a uma enormidade de modificações, aptas a exigir receptividade do meio com a entrega de ferramentas capazes de ajustar seus pormenores e necessidades, já que a família é lugar de pertencimento e tem por finalidade a satisfação e realização pessoal de seus membros, como nos revela João Gabriel Fraga de Oliveira Faria ao tratar do tema, indicando que "Enquanto instituição humana, a família é produto da cultura (ENGELS, 1984), o que implica dizer que conforme evoluem os valores sociais, sobretudo as premissas éticas, o senso de moralidade, evolui-se, também, a concepção acerca do que é família (DIAS, 2005). No plano jurídico, a ideia de família foi reformulada com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), tendo em vista que este diploma impôs a releitura de todo ordenamento jurídico-privado à luz da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2004)"[4].

Nesse sentido, imperioso tratar do desvirtuamento nominado violência processual, gravidade que demanda não apenas o enfoque no desvio processual em si, mas também a análise de suas consequências sobre as diversas configurações familiares - nucleares, monoparentais, recompostas, homoafetivas, extensas, entre outras -, em especial aquelas marcadas por vulnerabilidades de ordem racial, de gênero, econômica, social ou política, além das particulares regionais e culturais. A proteção dessas famílias exige que a justiça seja célere, sensível e pronta na aplicação da lei, afastando formalismos excessivos e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao se considerar a pluralidade das estruturas familiares, percebe-se que a violência processual não é apenas um ato isolado contra a mulher, mas um mecanismo que perpetua desigualdades históricas e reforça situações de dependência econômica, social e emocional. Famílias em contextos de vulnerabilidade – seja por questões raciais, de gênero, de classe ou por outras condições estruturais – encontram maiores barreiras no acesso à justiça, o que agrava os efeitos desse tipo de violência, onde as especificidades de lugar e costumes precisam ter notada relevância ao dizer o direito, entregá-lo e aplicado.

Impõe-se assim, estejamos hábeis a postular necessária mitigação de formalismos excessivos e da adaptação das engrenagens legais já existentes para a recepção adequada das demandas dessas famílias, rumando esse estudo para contribuir em atuação, de juristas em geral, pautada pela sensibilidade social e pela concretização do princípio da

[4] FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. O entendimento do STF e do STJ sobre as famílias paralelas: seletividade afetiva e negacionismo jurídico. Revista Visão: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 23-37, 2023. DOI: 10.33362/visao. v12i1.3024. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3024, p. 24.

efetividade da jurisdição, assegurando que a justiça seja oferecida de modo pronto e adequado, sem se tornar cúmplice da perpetuação do sofrimento da vítima.

1 REGIONALIDADE E CULTURA ENQUANTO ESTRUTURAS DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR

A família tem composição que prestigia diversos modelos e, neste contexto, é reconhecida constitucionalmente como base da sociedade, unidade social primordial, incumbida de funções essenciais à proteção integral da pessoa humana, tais como o cuidado, o amparo afetivo, a formação educacional e a garantia de segurança.

O ordenamento jurídico, atento a essa centralidade, estabelece instrumentos normativos destinados à tutela e à promoção do bem-estar dos seus integrantes, assegurando-lhes a dignidade enquanto valor-fonte do sistema constitucional. Observa-se, contudo, que, a partir do século XXI, a concepção de família foi ressignificada, afastando-se de modelos tradicionais e homogêneos para consolidar-se como espaço plural, democrático e, em certa medida, emancipatório. Nesse contexto, a função precípua da entidade familiar projeta-se não apenas na preservação do vínculo enquanto instituição, mas, sobretudo, na promoção do livre desenvolvimento da personalidade e na salvaguarda dos direitos fundamentais de cada um de seus membros e, nesta dinâmica, assenta-se sobre suas regionalidades e vertentes culturais.

Assim, imperioso que metodologias envolvam o nosso o ordenamento jurídico para o mais amplo atendimento do caso concreto, especialmente diante de famílias em situação de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade, promovendo-se a adequada entrega de jurisdição.

O compasso que precisa ser utilizado está no entendimento das regionalidades e culturalismo experimentados pelos grupamentos familiares e, pelos quais, poder-se-á observar cenários indicativos de afetividade, pluralidade e eudemonismo, firmando posição da família como instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e ocupação dos espaços na própria sociedade, o que sempre justificará sua proteção pelo estado, inclusive com a expansão de dispositivos que possam integralizar essa preservação.

A regionalidade familiar pode ser compreendida como a expressão de costumes, valores e tradições internalizados no seio da entidade familiar, que contribuem para a formação identitária de seus membros e para a definição de suas formas de interação com a comunidade e com a região de origem. Já o culturalismo familiar apresenta maior amplitude conceitual, associando-se tanto à noção de famílias multiculturais quanto à prerrogativa de cada núcleo familiar de constituir sua própria cultura, mediante a criação de normas internas, padrões morais e práticas relacionais particulares, ainda que em dissonância com modelos tradicionais.

No âmbito do Direito das Famílias, tais categorias assumem relevância ao evidenciar a pluralidade de arranjos familiares, reforçando a necessidade de tutela estatal orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade e, ainda que cotejemos para a família importante alocação no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da Constituição Federal, com atravessamento por normas infraconstitucionais, protocolos, precedentes e outros, a variedade de tratamento dado precisa ser suficientemente abrangente entregando respostas estatais reguladoras de contendas.

Existem regionalidades e diversidades culturais, que se não observados pelos julgadores e pelas julgadoras, e ainda, antes disso, pelos próprios membros do Poder Legislativo, no dizer ou estabelecer o direito, tornarão absolutamente ineficaz o exercício dos direitos e garantias fundamentais, ceifando a dignidade humana, a reboque de pouca ou nenhuma funcionalidade dos direito humanos.

Ruma neste sentido Eduardo Augusto Salomão Cambi, nos ensinando que "O Poder Judiciário deve interpretar e aplicar os princípios e as regras jurídicas a partir dos costumes, da tradição, das condutas e das dinâmicas sociais para afirmar os direitos humanos e fundamentais na resolução dos conflitos e no julgamento dos casos concretos", devendo o direito "buscar a superação das desigualdade estruturais e históricas"[5].

Diga-se, também, que a acepção das regionalidades e diversidades culturais, não é capaz de atacar a neutralidade jurídica, princípio que exige imparcialidade dos membros e membras da magistratura ao decidir sem influências pessoais ou de interesses externos, apenas com base na lei e nas provas do caso, dado que a percepção de tais

[5] CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foca, 2024, p. 54.

particularidades propicia o encontro de valor jurídico a ser tomado por principiologia do direito.

Alf Ross já sustentava entendimento infirmando que "O juiz não é motivado exclusivamente pelas normas jurídicas; também o é pelos fins sociais e pelo discernimento teórico das conexões sociais relevantes ao atingir daqueles fins. Por esta razão, tem-se exigido da ciência do direito, em especial modernamente, que dirija sua atenção para as realidades da vida social"[6].

Continua ainda referenciando que "quem conheça somente as normas pouco conhece da realidade social correspondente"[7], de nada valendo o uso na norma a partir da mera expressão de linguagem que, repetidas vezes não encontra atualidade e moldagem, para experimentar factual realidade jurídica e social.

2 REGIONALIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL COMO MEDIDA PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

No âmbito do Poder Judiciário há um forte marcador representado pela objetificação dos corpos, num fenômeno multifacetado que se manifesta quando decisões judiciais, em vez de assegurar a centralidade da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia individual, reduzem o corpo a um objeto de controle, mensuração ou instrumentalização processual. Tal prática evidencia uma perspectiva desumanizante, na medida em que desloca o indivíduo de sua condição de sujeito de direitos para a de mero objeto de apreciação jurisdicional.

Neste sentir, ainda que leis e normas jurídicas devem ser criadas e aplicadas tendo em vista o bem-estar e a dignidade das pessoas, "parece-nos igualmente inegável, que as famílias recebidas pelo texto constitucional de 1988 e as até aqui acolhidas, a despeito de um atendimento com vestes multifacetadas, não representam o panorama familiar integral, de modo que muitos tipos e modelos de famílias acabam relegadas a um direito que lhe seja percebido de modo mais marginal, isso porque, as diretrizes nele fixadas não têm condição de absorvê-las de fato para entregar plenitude de defesa e, já que não temos propriamente forma de intervenção mínima na

[6] ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1ª. Reimpressão Bauru: EDIPRO, 2003, p. 43.
[7] ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1ª. Reimpressão Bauru: EDIPRO, 2003, p. 44.

família, necessário defluir-se que, se o Estado avoca para si a proteção da família, com ensanchas a nela lançar-se de modos muitos invasivos, o atendimento precisaria contar com a ampla receptividade de todos os tipos familiares, democratizando, como parece ser pretendido pela norma jurídica, os mecanismos de proteção e a eliminação ou redução das situações de vulnerabilidade"[8].

A manutenção da dinâmica processual tal como atualmente prevista, sem considerar as transformações evolutivas vivenciadas pelas pessoas e pelas estruturas familiares por elas constituídas, pode representar um fator de estímulo à prática da violência processual. Tal postura enseja a produção de danos, situações de intimidação ou mesmo injustiças, muitas vezes decorrentes da aplicação de expedientes frívolos previstos em lei ou determinados judicialmente, sem a devida flexibilização para contemplar condições mais adequadas às particularidades das famílias envolvidas.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "no Estado de Direito, é nos juízes que a população deposita as suas mais acalentadas, as suas últimas esperanças de Justiça. Infelizmente, muitos têm ficado na decepção, pois os juízes são parte de um mecanismo que clama por restauração"[9], parecendo ausente um redutor de práticas abusivas, onde o uso do direito é externado de modo demasiado violador, quer pela parte contrária, quer pela própria máquina estatal.

Precisamos apreender regionalidades e perquirições de ordem cultural formadoras das bases familiares, com vistas a estabilizar procedimentos processuais para não haja uso exacerbado do direito, especialmente na ordem processual, como barreira imposta ao diverso, tornando os atos processuais extenuantes e prolongados, a ponto de se tornar tão ineficaz, que façam a parte desistir ou ceder, com fatal afastamento também para o razoável tempo de duração do processo.

Notadamente temos vivenciado uma era em que sujeitos de direito ajuízam ações com conflitos forjados ou fictícios, pretendendo obter alguma vantagem de forma ilegítima.

---

[8] NAVES SILVA, Flávia Alessandra. A família enquanto lugar de pertencimento: a efetividade da dignidade humana e a entrega da prestação jurisdicional adequada. In: LAS OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coord.). Direito de família e das sucessões: interface com os direitos fundamentais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024, p. 267/268.

[9] DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 14.

Citemos aqui a imposição da destituição de poder familiar, dura penalidade vertida a pais e mães quando grave e intencionalmente descuidam de seus filhos, consignadas situações de violência e todas as formas de abandono, material e afetivo, onde o uso do processo fomentado por um ordem equivocada de circunstanciais, tomou situações típicas do dia a dia vivido por famílias mais carentes, como elemento gerador de perda de direitos, sem avaliar as especificidades regionais, culturais e sortilégios da vulnerabilidade, ocorridas no município de Macapá, capital do Amapá:

"Em setembro de 2011, Maria Angélica foi ao tribunal com a sua filha Sílvia*, ainda uma bebê de colo, buscar informações sobre um processo que respondia por negligência e maus-tratos contra os filhos mais velhos. Quando chegou ao Juizado, foi surpreendida com a acusação de que havia voltado a usar drogas. A assessora jurídica, então, disse que ela não podia cuidar da criança. Como assessora jurídica do Juizado, Cyranette tem acesso a boa parte dos processos de adoção de Macapá. Foi se utilizando desse cargo que a servidora avaliou que a bebê "não tinha condições de ir para um abrigo, pois estava enfraquecida e com feridas abertas". Por isso, resolveu que "seria melhor levá-la para sua casa", como consta no processo que Cyranette moveu para adotar a criança. A disputa judicial durou mais de quatro anos e terminou em 2016 com a causa ganha e a adoção da filha de Maria Angélica. As decisões mais favoráveis à assessora foram dadas pela juíza Ilana Kabacznik, que substituía o juiz titular César Augusto Souza Pereira quando ele entrava de férias ou tirava alguma licença do juizado. César se declarou impedido de julgar o caso por trabalhar com a assessora há 19 anos. Em dezembro de 2014, na sentença que confirmou a destituição do poder familiar de Maria Angélica, a juíza Ilana reconheceu que ela estava longe do álcool e das drogas e que já tinha residência fixa, mas fez questão de registrar que aquilo não era suficiente. E acrescentou: "se caso Maria Angélica possa questionar quanto à possibilidade de pagar pelo resto da vida sob um erro que cometeu no passado, a resposta é SIM. Nosso futuro nada mais é do que consequência que plantamos no passado. Assim, se plantamos chuvas colheremos tempestades." (https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/)

"A justiça, porém, foi bem menos ágil para responder os pedidos de Jéssica. Ela foi ao Juizado da Infância e Juventude de Macapá no mesmo dia em que os filhos foram levados pelo Conselho Tutelar para explicar que morava com o noivo e que deixou as três crianças na casa da mãe apenas para trabalhar como diarista. Jéssica não tinha como pagar uma babá e a primeira creche pública da capital, a Tia Chiquinha,

só seria inaugurada dois meses depois, em novembro de 2018. Ela ainda voltaria muitas vezes ao tribunal e ao abrigo, na tentativa de ter a menina de volta. Na primeira audiência em que foi ouvida pelo juiz, um mês depois que as crianças estavam no abrigo, Jéssica repetiu que os filhos estavam na casa da sua mãe porque ela precisava trabalhar. Mas o magistrado avaliou que naquele momento não haveria "como deliberar acerca do destino das crianças" e manteve Mariana e os irmãos no abrigo". (https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/)

Notadamente nem mesmo o Judiciário, ainda avistado como o escudo que deveria protegê-las, se livra de práticas irregulares ou extremadas, sem mira acurada para as originalidades de cada qual, fortalecendo a manutenção de práticas violentamente irregulares.

A vulnerabilidade sedimentada pela pobreza atinge número ainda maior de famílias negras e pardas, que por conta dos contornos da vida, fazem frequente aceno para condutas que possam ser consideradas ilícitas, como a necessidade presente na vida de mães solo, de prover a entrega de cuidado dos filhos mais novos aos mais velhos, para o exercício de tarefa profissional fora de casa, ante a total falta de rede de apoio, maneirismo utilizado pelos pais dessas crianças e adolescentes, quando do manuseio de ferramentas processuais, azeitadas com o único propósito de puni-las, inclusive com pedidos de inversão de guarda e convivência, provocando o Poder Judiciário para alcance das mais variadas medidas, no mais das vezes focados na extinção da prestação alimentícia, onde mulheres precisam constituir causídicos para representa-las, entregar seu tempo e dinheiro, ambos em geral escassos, para também cuidar de um processo, em que riscos são ativados, numa tormentosa jornada de defesa muito voltada para tratar de sua dignidade de gênero e qualidade para o exercício da maternança, do que ao pretendido interesse da criança.

Em muitas condições as experiências de regionalidade e cultura, colocam essas pessoas em estado de desproteção, onde a falta de acesso a melhores dinâmicas sociais mantem gerações e gerações da família vivendo o mesmo movimento cíclico e de repetição, em que as mulheres são deixadas pelos homens e as crianças por seus pais, que no afã de vingança, tomam medidas judiciais como métodos indevidos de ataque, nos quais, ainda que as vulneráveis saiam vitoriosas, a dor e sofrimento caminham a seu lado por tempo muitíssimo pernicioso.

A mesma situação se faz presente nas dinâmicas vividas pelos povos originários, vítimas do racismo sistemático que perdura há cinco séculos, enfrentam historicamente diversas

violências – desde a invasão de seus territórios tradicionais até as políticas de "embranquecimento", que fatalmente não dialogam com os vultos das famílias aqui relacionados.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da cidade de Dourados/MS, divulgou no ano de 2018, reclamos feito pela Aty Guasu, grande assembleia Guarani e Kaiowá, tática que, embora pareça estar revestida de legalidade, brutalmente violenta, sobretudo nas estruturas e desenvolvimento do processo, em que crianças indígenas são retiradas das aldeias, em ações semanais realizadas pelo Conselho Tutelar e encaminhadas para abrigos:

"A Aty Guasu, em carta divulgada em outubro, evidencia os abusos do poder público na retirada das crianças de suas famílias. Segundo a organização, a forma como são feitas as intervenções pelos "órgãos de proteção" desrespeita o modo de vida física e cultural do povo Guarani e Kaiowá, e são fundamentadas em "conceitos e interpretações racistas, preconceituosas, primárias, ignorantes à diversidade dos povos indígenas". Tais ações, segundo o conselho, afrontam os direitos específicos, costumes e organização social do povo. Levar uma criança indígena para um lugar totalmente desconhecido dela, onde não tem ninguém de seu grupo de referência, ninguém parecido com ela, que fale e entenda seu idioma, que oferte os mesmos cuidados de higiene e alimentação de seu povo é apontado pelas famílias com as quais conversamos como uma violência gigantesca" (https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/).

O estado de miserabilidade e pobreza tem sido utilizado, em diversas situações, como fundamento para a retirada de crianças e adolescentes do convívio familiar. Nesses casos, desconsideram-se as dificuldades estruturais enfrentadas pela unidade familiar, prevalecendo relatórios que enfatizam apenas aspectos negativos dos responsáveis, como o desemprego prolongado ou o histórico de dependência química, sem, contudo, valorar o empenho em manter a família unida e a resistência à institucionalização dos filhos em abrigos. Ademais, tais análises muitas vezes deixam de aferir, de forma concreta e individualizada, a efetiva capacidade de cuidado exercida pelos genitores ou responsáveis, noutro absurdo que segue noticiado:

"Há semanas, onze mães se revezam em manifestação em frente ao Fórum de Blumenau (SC), com a esperança de sensibilizar a Justiça a reverter decisões judiciais que tiraram delas a guarda dos seus filhos, encaminhados a abrigos municipais ou entregues a famílias substitutas. Segundo a Defensoria Pública de Santa Catarina, só na

cidade, ao menos 15 crianças foram retiradas do convívio familiar nos últimos meses. A principal justificativa tem sido de que as mães não têm condições socioeconômicas para criá-las em segurança. Algumas das crianças estão há meses em abrigos municipais, sem contato com qualquer parente. Outras já foram entregues ou estão tendo os primeiros contatos, de aproximação, com potenciais famílias substitutas." (https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-08/maes-de-blumenau-tentam-reaver-guarda-de-filhos-enviados-adocao)

Nas denúncias apuradas tem-se a percepção de aplicabilidade da norma jurídica de forma estreitada, em certas faces pela parte adversa, com manobras evidentemente abusivas e, as vezes pelo próprio Poder Judiciário, com acepções desacertadas para a entrega da tutela buscada.

Há luz surgindo em nossos tribunais pátrios, onde a magistratura começa a externar a belicosidade da conduta produzida e reproduzida majoritariamente por homens, alinhando julgados que afastam pedidos pautados em considerações processuais que quando não violentas, flertam com a violência a processual, em especial a processual de gênero:

"(...) 2. Não produzida prova suficiente da falta de comprometimento da genitora com os cuidados da adolescente, é prudente aguardar o devido processo legal para evitar mudanças desnecessárias na rotina cotidiana da filha, baseada no lar materno como referência, que poderiam prejudicar o seu desenvolvimento psicossocial. 3. Não se mostra razoável a justificativa da modificação da guarda da adolescente em virtude da sobrecarga a qual a genitora é submetida, por estar realizando tarefas domésticas e cuidando de outros dois bebês, além da filha adolescente. Tampouco se pode atribuir, exclusivamente, à mãe o declínio no desempenho escolar da adolescente, especialmente quando faltam aos genitores diálogo e entendimento quanto à educação da filha. (...) 6. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero). 7. O patriarcalismo estrutural, ao estabelecer relações hierárquicas de poder entre os sexos biológicos, para justificar a dominação masculina, cria formas de discriminação – direta e

indireta – que negam a equidade de gênero e a necessidade de tratamento diferenciado (medidas protetivas) para que as mulheres possam, no âmbito familiar, se dedicarem ao dever de cuidado dos filhos sem a naturalização de obstáculos culturais, econômicos, políticos e jurídicos que comprometam a sua autonomia, dignidade humana e cidadania. (...) 8. Cabe destacar a tutela judicial dos direitos humanos, inerente aos diplomas internacionais protetivos do direito da mulher e que guardam consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas, mediante o exercício do controle de convencionalidade. Inteligência da Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça.9. A interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.634, incs. I e II, do Código Civil à luz da Convenção de para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da ONU, conduzem as seguintes conclusões: i) a necessidade de reconhecer e valorizar a contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade; ii) a relevância da importância social da maternidade; iii) a plena igualdade entre homens e mulheres, no ambiente doméstico e familiar, e a responsabilidade compartilhada de pai e mãe no desempenho dos deveres de cuidado e educação dos filhos; iv) a adoção de medidas necessárias, inclusive judiciais, para suprimir todas as formas de dominação masculina e discriminação sexual contra as mulheres. 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido."[10]

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp. nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7), julgado em 10 de outubro de 2019, formou importante posicionamento, articulando que "o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para a produção de resultados ilegais, razão pela qual a conduta não está respaldada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar".

Em outro julgado, no REsp. nº 1.761.369 – SP (2018/0111980-4), sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, considerou-se que "ao extrapolar suas funções e inserir nos autos fatos ofensivos e irrelevantes para a solução da controvérsia, causando abalo psíquico à parte adversa, não é possível invocar a imunidade profissional como justificativa", tratando ainda que, "em especial nas ações de família, argumentos travestidos de defesa jurídica não podem servir de pretexto para ofensas gratuitas que

[10] TJPR – 12ª. Câmara Civil. Processo: 0040733-21.2022.8.16.0000 – Curitiba. Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi – Julg. 16/11/2022.

reproduzem um discurso odioso, sexista, machista e misógino, incompatível com a sociedade atual".

O abuso do direito fundamental de acesso à Justiça, representado pelo acionamento do Poder Judiciário, com o único e firme propósito de constranger e intimidar o lado adverso é forma de assédio processual, o que conceitua a própria violência processual, sempre no intuito de silenciar e calar quem ocupa possível desfavorável, o que serve exclusivamente para revitimizar quem seja atingido por esse estratagema.

A assimilação das particularidades de uma região ou da cultura de um determinado grupamento familiar, assimilando-se por igual os costumes nesses espaços desenvolvidos, deve funcionar como foi condutor para as análises submetidas ao Poder Judiciário, com possibilidade de decantar, de início, pedidos ponteados em tais condições, como se catalizadores de ofensa legal definitiva, indeferindo-se pedidos de urgência balizados em inversão de guarda, afastamento de núcleos familiares, ruptura de poder parental, entre outros, sempre que a motivação resulte de diagnose inadequada das vivências costumeiras daquela família, sobretudo quando sua condição de sobreviver não possa, por si só, ser considerada o núcleo duro de ilícito, devendo ser continuada a mesma leitura quando do julgamento definitivo do mérito.

Evidente esteja a violência processual sob o alicerce da má-fé e, em conta disso, imperioso haja o Poder Judiciário para evita-la ou coibi-la, tocando a Recomendação n. 159, aprovada durante a 13ª Sessão Ordinária de 22/10/2024 do CNJ, sob a relatoria do presidente, ministro Luís Roberto Barroso, como abusivas as condutas ou demandas sem lastro probatório, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, incluindo-se aqui as pautadas nas características e modos como se exerça a parentalidade, percebida pelos costumes, condições de cada região e pertencimento cultural, que admitam determinadas práticas como rotineiras, ainda que não tradicionais e, desde que, não implicam em ameaça cabal da dignidade das pessoas envolvidas.

Nas singularidades aqui ativadas, podemos também mensurar a existência de comunidades que se valem de tratamento para a saúde a partir de remédios caseiros, tanto por conta de ensinamentos ancestrais, como também pela dificuldade de acesso a medicamentosos fabricados por laboratórios, o que não pode ser

necessariamente considerado ato de negligência (verificado tenha sido receitado certo medicamento por profissional da saúde), capaz de afetar por exemplo, o exercício da parentalidade responsável e da autoridade parental e, sempre que possível, não deve adjetivar pedido que tenda afastar aquele que está no exercício da guarda por exemplo, desse veser, mas sim, buscar seja deduzida maior contribuição e responsabilização do outro.

Há em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4830/2024, que define violência processual como qualquer conduta abusiva ou de má-fé praticada no âmbito de processos judiciais, com o intuito de prolongar, dificultar ou manipular o curso do processo, mediante distorção da verdade, incidentes infundados, resistência injustificada, recursos protelatórios ou outros meios que causem desgaste psicológico, moral e financeiro à mulher, com o objetivo de revitalizá-la ou limitar seu acesso à justiça, aplicando como resultante da constatação da violência processual contra a mulher, o pagamento de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa, reparação de danos à vítima pelos prejuízos sofridos; bem como o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais decorrentes de sua conduta, o que poderá ser concedido pelo juiz inclusive de ofício.

Não podemos nos olvidar que, na atualidade, a violência processual pode também ser cotejada como modalidade de ilícito civil, podendo ser absorvida pelo teoria da responsabilidade civil, com imposição do quanto capitulado pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, obrigando o agressor a reparar o dano.

CONCLUSÃO

A existência de violência processual é representativo de litigância abusiva decorrente do uso de recursos procrastinatórios, adução de provas falsas, intimidação de partes ou de testemunhas, descrição de um dos sujeitos como pessoa inapta ou mentalmente incapacitada, ventilar a torna de assuntos já resolvidos ou afastados nos autos, descumprimento de ordens judiciais ou dificultação para seu implemento, falsear denunciais ou noticiar crimes que não ocorreram, processar ou ameaçar processar pessoas que atuem na solução do caso, além de diversas outras abordagens onde avista-se o abuso de direito como prática rotineira.

Percebe-se que em determinadas realidades, o conduta transcorrida para fomento do assédio processual está fixada em

aspectos ventilados pelas regionalidades e diversidades culturais, em comportamento etnocêntrico, com ato de julgamento e análise de outras culturas com base nos padrões e valores da própria cultura de um indivíduo ou grupo. A própria regionalidade, etnia ou grupo cultural é vista como superior e como centro de referência, inferiorizando o que é diferente, cultivando manifestações processuais pautadas pela tipificação negativa dessas facetas, quais em verdade precisam ser utilizadas como métrica de redução dos atos violadores, como estacas impeditivas para o cometimento da lesão de ordem processual.

As especificidades das famílias são filamentos que desembocam na adução da dignidade humana e na proteção constitucional arregimentada por nosso estado democrático de direitos e, por deter esse fim, carecem ser ativadas como medida para a redução de qualquer achaque a direito.

Latente seja a assunção do Poder Judiciário na percepção do uso de manifestação indevida, pautada sim no enquadramento da irregularidade dos modos operacionais desenvolvidos em evidenciada forma de agressão, em dinâmica constantemente limitadora ao diverso, onde não se verifica o implemento da dignidade dirigida a todas as famílias.

Ao esquadrinhar o momento vivenciado, já podemos encontrar respostas emanadas pelo Poder Judiciário, combativas se diga, no que tange a violência processual e, ao nos valermos das questões de regionalidade e diversidade cultural, podemos condicionar metodologia de suplementação ao outros mecanismos já avizinhados, ilustrando-se os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Racial (Resoluções 492/23 e 598/24), notadamente percebendo-se que a figura da mulher tem sua posição direta e maciçamente afrontada, onde todas as particularidades por ela suportadas, quer individualmente, quer em grupo, são levadas a serviço de desvirtuamentos inexistentes, ou para os quais não se possa permitir sejam negativamente responsabilizadas.

Empreende-se haja um movimento transformador que abasteça de segurança o diverso, em todos os níveis, com sustentáculo jurídico e/ou judicial que para além de não permitir a violência, a repila de forma veemente, punindo-se regiamente os agressores, enquadrando-se suas condutas em modos de ilícito, civil ou penal, que possam combater a litigância abusiva, responsabilizar civilmente pelos danos causados, a partir de recompensa pecuniária e não pecuniária, além de impor-se condenação por litigância de má-fé.

Necessário portanto, o uso de lentes apuradas pela Justiça, que sejam capazes de circundar e diligenciar condutas de violência a abuso processual, por bélicas que são, coibindo ações danosas como essas sempre como ordem para a redução de assimetrias, e consequentemente, sua eliminação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Guimarães Cruz de. DANTAS, Rodrigo D´Orio. Para que serve o direito? *in* Justiça: reflexões sobre caminhos além do Judiciário. BRAGA NETO, Adolfo (Org.). São Paulo: Cla Editora, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foca, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 17ª Edição, Editora Juspodivm, São Paulo, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. O entendimento do STF e do STJ sobre as famílias paralelas: seletividade afetiva e negacionismo jurídico. Revista Visão: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 23-37, 2023. DOI: 10.33362/visao. v12i1.3024. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3024.

GARCIA, Maria. Desobediência civil – Direito fundamental. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.) Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NAVES SILVA, Flávia Alessandra. A família enquanto lugar de pertencimento: a efetividade da dignidade humana e a entrega da prestação jurisdicional adequada. In: LAS OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coord.). Direito de família e das sucessões: interface com os direitos fundamentais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

OLIVEIRA, Christiane Corrêa de. A lei n. 10.639/09 e princípio da pessoa humana: caminhos e desafios *in* Direito negrorreferenciado: diálogos azeviches e outros fundamentos. Freitas, Régia Mabel da S. (Org.). Salvador: Editora Mente Aberta, 2021.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1ª. Reimpressão Bauru: EDIPRO, 2003.

SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e Acesso à Justiça *in* Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Siqueira, Dirceu; Oliveira, Flávio Luis de (Org.). São Paulo: Boreal Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O que é fazer a coisa certa no Direito. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas. 2ª ed., Indaiatuba, Editora Foco: 2024.

https://www.intercept.com.br/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-amapa/

https://cimi.org.br/2018/03/racismo-institucional-justificando-pobreza-estado-retira-criancas-de-suas-familias-guarani-e-kaiowa/

https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-08/maes-de-blumenau-tentam-reaver-guarda-de-filhos-enviados-adocao

A DUPLA RESIDENCIA NA GUARDA COMPARTILHADA DE FAMILIAS MULTICULTURAIS

*Inara Welluma Antiorio Santana**

RESUMO: O presente estudo analisa a dupla residência inserida no instituto da guarda compartilhada de famílias multiculturais. Tal alternância de residência se mostra extremamente necessário, posto que as crianças ao serem privadas da convivência ou tendo esta convivência mitigada, acabam por não absorver o real peso que a cultura de seus pais tem na formação de valores e em sua personalidade. A lei 13.508/2014 é enfática e necessária quando traz a guarda compartilhada como a principal forma de tratamento de pais divorciados perante a vivência de seus filhos, e, quando a levamos para o âmbito da dupla residência, se mostra um fator de gigantesca relevância ao deparar-se com pais de culturas diferentes que presam pela manutenção de sua ancestralidade para uma nova geração.

PALAVRAS-CHAVE: dupla residência; guarda compartilhada, multiculturalismo; família multicultural.

ABSTRACT: This study analyzes dual residence within the framework of shared custody in multicultural families. Such alternation of residence proves to be extremely necessary, since children, when deprived of coexistence or when this coexistence is mitigated, end up failing to absorb the true weight that their parents' culture has in shaping values and personality. Law No. 13,508/2014 is both emphatic and necessary when it establishes shared custody as the primary form of parenting arrangement for divorced parents regarding their children's upbringing. When extended to the context of dual residence, it becomes a factor of enormous relevance, especially when dealing with parents of different cultural backgrounds who value the preservation of their ancestry for the next generation.

KEYWORDS: dual residence; shared custody; multiculturalism; multicultural family.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Guarda Compartilhada; 2 Família Multicultural; 3 Criança como prioridade ;4 Dupla residência; 5 Papel da família/cultura/valores na formação; Considerações Finais; Referencias.

INTRODUÇÃO

A globalização a cada dia mais acentuada e intrínseca à sociedade, mostra-se não só alterando o mercado, as negociações, o entretenimento, mas também a arquitetura familiar atual.

Estas alterações não se restringem a grandes metrópoles, mas também mostram-se visíveis e palpáveis em círculos sociais diminutos, nos quais as famílias multiculturais ganham espaço e voz, e moldam espaços físicos, tornando o que era algo unicamente intangível pelos valores em algo tangível, no formato de prédios, bairros, restaurantes, lojas especializadas, entre outros locais personalizados em atender etnias e culturas especificas.

A família multicultural não tem uma disposição estática ou singular; ela se monta de diversas formas, com pais de nacionalidades diferentes, de avós estrangeiros, de irmãos adotivos de etnias diversas, entre outras configurações impossíveis de listar.

Ao analisar a realidade de famílias multiculturais, torna-se indispensável abordar a questão da custódia e da convivência dos filhos quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal dos pais ou quando se mostra necessária uma forma diversa de acolhimento. Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a examinar a dupla residência no âmbito da guarda compartilhada, concebendo-a como alternativa prioritária para assegurar a vivência das crianças em suas famílias. Tal modelo revela-se especialmente relevante diante da riqueza das diversidades culturais envolvidas, destacando-se a convivência equilibrada como característica essencial da dupla residência.

1 GUARDA COMPARTILHADA

Como meramente uma forma de auxílio, ou base para um estudo aprofundado, tem-se a base histórica da guarda compartilhada como premissa e ponto de partida para vôos maiores.

O instituto que se mostra "novo" no ordenamento jurídico, tomando-se como égide outros anteriores, como a família patriarcal, patrimonial ou até pregressos como a paters família[1], já é de notado avanço social para as famílias atuais que não precisam estar em sua essência vinculadas ao poder e querer de seu patriarca ou de uma política social imposta por terceiros.

A guarda compartilhada tem sua evolução na história juntamente com a luta feminina por espaço e equidade, tanto nos afazeres domésticos quanto na esfera econômica.

O grande ponto de virada da guarda compartilhada, ou de sua ideia central, que é o compartilhamento de responsabilidades dos genitores sob a prole, parte da terceira revolução industrial em meados da década de 70, quando as mulheres assumem parte das responsabilidades econômicas além das domésticas[2], passando a ajudar seus pares no sustento do lar, gerando além de independência de algumas destas mulheres, os "desquites". Como fato coincidente, o divórcio foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano.

Porém, neste cenário de desquite, separações, e posteriormente divórcios, ainda estava a guarda unilateral com residência fixada com a mãe. Este modelo era colocado como ponto pacífico no judiciário e pela sociedade, todo ele embasado no fato da mãe ser a principal fonte de afeto primário do filho e não ter a real necessidade de manter economicamente sua vida. Tal colocação não tem amparo em nenhuma fonte legal ou psicossocial, sendo apenas imposta e jurisprudenciada [3], corroborado com o modelo patriarcal da época.

---

[1] MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.; p.15

[2] QUERINO, Luciane Cristina Santos; DOMINGUES, Mariana Dias dos Santos; LUZ, Rosangela Cardoso da. *A evolução da mulher no mercado de trabalho*. *E-FACEQ: Revista dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós*, Ano 2, n. 2, ago. 2013. ISSN 2238-8605. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170427174519.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

[3] BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, art. 380 (revogado). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11459500/artigo-380-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916. Acesso em: 17 ago. 2025

Além de estipular a guarda conforme idade e gênero da criança, a residência poderia ser estipulada conforme o cônjuge que deu causa a separação[4], havendo, portanto, um leilão dos filhos deste casal.

O instituto criado da guarda compartilhada como se conhece hoje adveio da Constituição Federal de 1988 e do grande avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, como seio fundamental para o olhar mais cuidadoso e necessário para as crianças e adolescentes, lhes dando a importância que realmente lhes é cabida, o cuidado humanizado e zeloso de seus responsáveis.

Como Rolf e Rafael Madaleno nos explicita[5]:

> *"(...) a função primordial da família nos dias atuais é a de servir como instrumento para realização pessoal, amparada na afetividade dentro do ambiente íntimo, e cujas relações, outrora pautadas por interesses pecuniário, agora são entendidas pelo prisma do afeto e da solidariedade. As antigas funções econômica, religiosa, política e procracional não estão mais presentes ou tomaram um papel secundário."*

Ainda, após a entrada efetiva no ordenamento jurídico pelo Código Civil de 2002, e pelo ECA, as leis 11.698/2008 e 13.058/2014 complementaram em seus textos a guarda compartilhada em sua forma impositiva (salvo exceções[6]) e aplicável para a realidade vivida nas bailas judiciais, deixando a teoria e começando a ser aplicada na prática com maior efetividade, como é trazido pelo documento de Estatísticas do Registro Civil do IBGE[7], no qual consta que no ano de 2014, apenas 7,5% da responsabilidade sobre os filhos era partilhada, saltando no ano de 2022, para 37,8%. Isto mostra, portanto, um aumento significativo e a efetividade comprovada na aplicação das novas leis.

---

[4] Art. 325 do Código Civil de 1916 - *"Os filhos menores ficarão sob a guarda do cônjuge inocente."*

[5] MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025., p. 19

[6] Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 2º Na guarda compartilhada, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou quando houver elementos que evidenciem a inaptidão de um dos genitores para o exercício do poder familiar, inclusive nos casos em que este incidir em práticas de violência doméstica ou familiar.

[7] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil – 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Publicado em 25 mar. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

A modalidade de guarda compartilhada tem guarida nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, com importantes observações imposições no art. 1.634 do mesmo código[8].

Contudo, em nenhum momento em todo o capítulo XI do Código Civil de 2002, nem em nenhum outro capítulo, lei autônoma, estatuto ou jurisprudência, tem-se nominado que a residência deverá ser fixada com apenas um dos genitores quando a questão da convivência familiar for pacífica e sem nenhum tipo de violência.

Este tipo de figuração da residência fixa com a mãe é apenas um resquício do patriarcado, que tinha a figura feminina como indivíduo incapaz de outras realizações além de cuidados com a casa, família e marido.

Esta configuração de família já enferrujada não cabe mais, nem em seio maternal e nem paternal. Nos dias de hoje, os pais[9] e mães buscam a maternidade e paternidade em conjunto com seus anseios profissionais, corroborando ainda mais com a ideia da divisão de lares, pois ao alocarmos responsabilidades de presença física dos responsáveis para com a prole em conjunto, também deixa-se a abertura para o crescimento individual de cada um destes genitores, sem sobrecarregar nenhum dos lados[10].

2 FAMÍLIA MULTICULTURAL

Ao adentrar-se na questão de compartilhamento de guarda e termos desta família de múltipla cultura, é necessário entender como ela é formada, ou ao menos como seu esqueleto é tido pela sociedade, pois como já mencionado supra, as formações de sua composição são em demasia infinitas, com inúmeras formas de combinações, tornando-se impossível a taxatividade.

---

[8] Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) - BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil (2002), art. 1.634: "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar...". Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002. Acesso em: 17 ago. 2025

[9] A ideia de convivência por meio de visitas já não é mais aceitável para pais e mães que maternam e paternam verdadeiramente seus filhos.

[10] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025 - pag. 396 - 398

O trato desta família multicultural se dá muitas vezes com uma imigração voluntária ou forçada, ou em termos de questões profissionais de um dos genitores.

A migração forçada pode ser definida como o deslocamento de pessoas ou grupos humanos motivado por circunstâncias externas que fogem ao seu controle, tais como conflitos bélicos, catástrofes ambientais ou perseguições de natureza política, étnica ou religiosa. Esse tipo de movimento populacional tem sido registrado ao longo da história, podendo-se citar, como exemplos, as movimentações ocorridas atualmente nos países da Síria, Libano, Haiti, bem como o deslocamento compulsório de populações no contexto do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas e Segunda Guerra.

Em contraposição, a migração voluntária ocorre quando indivíduos ou comunidades decidem mudar-se por iniciativa própria, geralmente impulsionados pela busca de melhores oportunidades de trabalho, condições socioeconômicas mais favoráveis ou maior qualidade de vida. Um exemplo marcante desse fenômeno foi o intenso fluxo migratório de italianos para o Brasil e a Argentina entre o final do século XIX e o início do século XX, e a atual corrente de latinos para os EUA.

Dentro deste quadro insere-se a vida familiar, com a efetiva criação de uma família, com sua prole e seus deveres com ela, a dissolução de casamentos, a adoção de crianças (como possíveis refugiados), a formulação de pedidos de prestação alimentícia, bem como situações de desaparecimento ou falecimento. Tais acontecimentos demandam, por parte do Estado, a adaptação e o aprimoramento do Direito de Família, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos de família relacionados à situação jurídica de estrangeiros que migram por múltiplas razões.

Patrícia Novais Calmon[11] explana que partindo do pressuposto de que o elemento de conexão está relacionado à pessoa, considera-se família transnacional, ou como é neste artigo tratada, multicultural, aquela que se vincula a mais de uma ordem jurídica em virtude da presença de elementos estrangeiros, tais como domicílio, local onde a pessoa se encontra, residência habitual, local de falecimento e, por fim, nacionalidade.

[11] CALMON, Patrícia Novais. *Direito de Família Internacional*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 1. ed. 2024. 376, pg.5-8

Trata-se neste artigo os elementos estrangeiros de conexão, o domicílio e a residência, onde a pessoa tem sua nacionalidade estrangeira, por**é**m sua residência e domicílio no Brasil, sendo, portanto, regida em primazia pelas leis brasileiras[12].

Nesse contexto, marcado pela união de pessoas de diferentes culturas, oriundas de locais distintos e portadoras de costumes muitas vezes contrastantes, forma-se uma família e, dentro dela, nasce uma criança. O modo como essa criança conviverá com seus pais e parentes poderá influenciar diretamente sua formação cultural: de um lado, permitindo-lhe absorver e preservar tradições e costumes familiares; de outro, em situações de conflito ou de ausência de convivência, podendo resultar no afastamento ou até na perda de parte de sua ancestralidade.

3 CRIANÇA COMO PRIORIDADE

A consagração da criança como sujeito de direitos e destinatária de proteção prioritária constitui marco fundamental no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Esse movimento tem início na Convenção da Haia de 1980[13], voltada à proteção da criança em casos de sequestro internacional, e encontra reforço em documentos subsequentes, como a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança (1987) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). No plano interno, a Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da prioridade absoluta ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com precedência, a efetividade dos direitos infantojuvenis. Tal diretriz foi regulamentada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, verdadeiro marco jurídico que incorporou de forma explícita a doutrina da proteção integral, sobrepondo os direitos da criança e do adolescente a quaisquer outros interesses em conflito.

No âmbito das famílias multiculturais, reconhecer a criança como prioridade implica assegurar-lhe não apenas condições materiais

---

[12] Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. - BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (altera ementa pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), art. 7º, §§ 1º–8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm - Acesso em: 17 ago. 2025

[13] Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 – promulga a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm ACESSO em : 15/08/2025

e emocionais adequadas, mas também o direito fundamental à convivência com suas origens culturais, sociais e históricas. A dupla residência, nesse cenário, apresenta-se como instrumento de concretização do princípio do melhor interesse da criança, ao permitir a preservação de vínculos identitários e afetivos em contextos familiares transnacionais.

Ao aderir a tratados internacionais e incorporá-los ao seu sistema jurídico, o Brasil seguiu a tendência global de fortalecimento da tutela infantojuvenil. A adoção do paradigma da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente representa, portanto, um compromisso vinculante, reafirmado tanto pelo ECA quanto por legislações complementares posteriores. Esses diplomas normativos impõem a observância da prioridade absoluta como diretriz inafastável da atuação estatal, comunitária e familiar, garantindo que os direitos da infância não apenas sejam reconhecidos formalmente, mas efetivamente praticados na realidade social.

4 DUPLA RESIDÊNCIA

O que infelizmente não encontra guarida nesta guarda de direitos prioritários é a convivência rotineira ou aquela que não se caracterizasse como visita a um dos seus genitores, posto que o judiciário atual não incentiva, aprova ou em casos insultuosos homologa a dupla residência.

Com a grande guinada da divisão de cuidado entre homens e mulheres, a prioridade absoluta da criança e do adolescente, vem a premissa do fator "cuidado compartilhado" e "bem-estar primordial da criança"[14]. Este este cuidado compartilhado é amparado por toda parte histórica trazida pela luta das mulheres por equidade no mundo todo e pela atual luta dos homens em se fazer mais presentes na vida de seus filhos, quebrando o estigma da sempre ausência paterna.

Dando base e respaldo para o surgimento do formato de dupla residência pela criança e adolescente dentro da guarda compartilhada, vieram diversas convenções, estatutos e estudos corroborando com a prioridade da permanência dos pais com os filhos.

[14] Alanen, L.. (2010). Teoria do bem-estar das crianças. *Cadernos De Pesquisa*, *40*(141), 751–775. https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300005.

Sobretudo a Convenção dos Direitos das crianças de 1989 em seu Artigo 9 traz de forma expressa:

> "Os Estados Partes deverão zelar para que a criança **não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos,** exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança."

Deve-se ter como interpretação estranha à legislação portanto a guarda compartilhada com residência fixada, posto que a nenhum dos pais deve ser taxado apenas ser uma visita para seus filhos. Neste caso, o regime de dupla residência permite que tal mal seja mitigado.

Sob uma ótica multidisciplinar, estudiosos como Sofia Marinho[15] destacam que a continuidade da presença de ambos os genitores na vida da criança, mesmo após a dissolução da relação conjugal, é essencial para resguardar seu bem-estar e sua segurança física e emocional. Segundo a autora, a ausência de um dos pais no convívio diário, em razão da separação ou do divórcio, constitui fator de risco relevante, ao passo que a guarda compartilhada com dupla residência se apresenta como medida protetiva apta a minimizar esses impactos.

Tais questões também podem ser confirmadas em estudos como o de Campeol,Crepaldi e Oliveira[16] e Rocha e Salvador[17] , que analisa, sob a perspectiva psicológica, os impactos da ausência da figura paterna no desenvolvimento da prole, destacando que tal ausência pode gerar nos filhos um profundo sentimento de rejeição. Nesses casos, cabia às mães, tanto aquelas que detinham a guarda

---

[15] Sofia Marinho, « O tempo de residência e de contacto com a criança após divórcio ou separação: experiências de mães e de pais », *Sociologia, Problemas e Práticas* [Online], 87 | 2018, Online since 22 May 2019, connection on 24 May 2019. URL : http://journals.openedition.org/spp/4684

[16] ROOS CAMPEOL, Ângela; ABREU PEREIRA OLIVEIRA, Joyce Lúcia; CREPALDI, Maria Aparecida. Famílias no pós-divórcio: envolvimento paterno e guarda dos(as) filhos(as) na perspectiva de pais e mães divorciados. **Psicologia Argumento**, *[S. l.]*, v. 39, n. 107, p. 1220–1244, 2021. DOI: 10.7213/psicolargum39.107.AO11. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/27421. Acesso em: 8 jul. 2025.

[17] LUCIANA SALVADOR; GIOVANA MUNHOZ DA ROCHA. *Guarda Compartilhada – Vivendo em Duas Casas: Aspectos Psicológicos da Guarda Compartilhada com Residência Alternada*. 1. ed. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

unilateral quanto as que exerciam a guarda compartilhada, mas contavam com uma presença paterna diminuta, a difícil tarefa de administrar esse sentimento, a fim de evitar que ele se cristalizasse e viesse a comprometer negativamente as consequências futuras do comportamento da criança.

Internacionalmente, países como Portugal, Espanha, Canada e Alemanha têm em suma adotado a dupla residência como principal regime, como demonstrado no estudo de Ferreira e Vilardo[18] e estudos comparativos por Petra Sofia[19], que em sua conclusão detalha a grande evolução que estas nações têm apresentado em seus seios familiares ao aplicarem a "joint physical custody or dual residence". Para tanto, houve estudos interdisciplinares no campo da sociologia e psicologia, juntamente com o direito, demonstrando "resultados benéficos para os filhos em termos de adaptação ao divórcio, autoestima, adaptação emocional e comportamental" estes demonstrados fartamente no trabalho de Petra. Pronunciando em sua conclusão, a falta de capacitação e atualização dos profissionais operadores da "máquina estatal" ao lidarem com as demandas de Direito de Família.

A fixação de residência com um só genitor não só pune a criança e ao adolescente, como perpetua o patriarcado e a sobrecarga das mulheres, que ainda se mantem como guardiãs e portadoras da residência fixa das crianças e adolescentes. O judiciário brasileiro baseia-se em noções arcaicas, patriarcais, já decrépitas e sem estudos multidisciplinares para manter distância da aplicação concreta da chamada "dupla residência", permanecendo pouco explorada na prática jurisdicional pátria.

A ausência de uniformização, conservadorismo judicial e a falta de conhecimento acerca da diferenciação desta para a guarda alternada, ainda resistem ao modelo de efetivação de arranjos parentais que não reproduzam o modelo residencial único com visitas a um modelo caduco de continuidade de uma modalidade de guarda arcaica que fora já destituída e não pode ser mais praticada pelos novos formatos de família e pelos novos papéis dos indivíduos na sociedade.

---

[18] Ferreira, Nuno e Tedesco Vilardo, Maria, A Guarda Conjunta: Notas Comparativas Sobre as Soluções Legais EM Vigor Na União Europeia E No Brasil (Cuidados Parentais Conjuntos: Considerações sobre a Situação na União Europeia e no Brasil) (3 de setembro de 2007). Lex Familiae' Revista Portuguesa de Direito da Família Ano 4, N° 7, 75-97, 2007, Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=2655887

[19] FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça. *A dupla residência da criança pós-divórcio: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro*. Coord. Maurílio Casas Maia. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2024. 162 p. (Direitos & Humanos; v. 2)

5 PAPEL DA FAMÍLIA, CULTURA E VALORES NA FORMAÇÃO

Ao se identificar o grupo familiar como um microcosmo, como conceituado no termo "família elementar" do antropólogo Alfred Radcliffe-Brown[20], onde a família biológica é constituída por pai, mãe e filho(os). Dentro deste microcosmo está o ponto de partida de toda a ideia de sociedade e construção social, lugar em que a criança terá suas primeiras relações sociais, culturais, de afinidades e de construção de valores.

Com a devida reverência, Clude Levi-Strauss[21] trata a cultura pela mente infantil:

> "pensamento infantil, que fornece, em todas as culturas, um fundo comum e indiferenciado de estruturas mentais e de esquemas de sociabilidade, do qual cada uma retira os elementos que lhe permitirão construir seu modelo particular. As observações da psicologia da infância revelam, em forma concreta e viva, mecanismos que temos certa dificuldade em atingir pela análise teórica, porque correspondem a exigências e formas de atividade muito fundamentais e, por essa razão, enterradas nos mais profundos recantos do espírito. A criança não os deixa perceber porque seu pensamento oferece a imagem de um suposto "estágio" da evolução intelectual, mas porque sua experiência, menos que a do adulto, sofreu a influência da cultura particular a que pertence."

Mostra-se a criança, portanto, como uma tela em branco, onde seus pais, avós, parentes, sua ancestralidade, irão pintar ou reproduzir sua história e sua cultura. Rodrigo da Cunha Pereira[22] demonstra a ancestralidade como um legado cultural herdado dos antepassados, que se manifesta por meio da língua, dos costumes, das tradições e dos hábitos transmitidos entre gerações. Esse conceito possibilita compreender a formação cultural de uma sociedade e reconstruir a história dos antepassados, inclusive em períodos anteriores à escrita.

---

[20] RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. (Coleção Antropologia), p.50-51

[21] LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982, p. 124.

[22] Rodrigo da Cunha Pereira, *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado* (São Paulo: Saraiva Educação, 2018), p.153

Em documento de imensa importância onde tem-se tradução em palavras, ou uma tentativa de conceituação de cultura, a Declaração Universal da UNESCO sobre Diversidade Cultural[23], realizada em Paris de 02 de novembro 2001, na sua 31.ª sessão, reafirma que:

> "a cultura deve ser considerada como o conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais distintivas de uma sociedade ou de um grupo social, e que abrange, além da arte e da literatura, os estilos de vida, as formas de viver em conjunto, os sistemas de valores, as tradições e as crenças."

Observa-se, portanto, a intensidade e imensidade da importância da proximidade da criança em formação de personalidade com sua cultura ancestral. A sua afinidade com estes pais será ponto crucial na formação de seus valores conforme a sua cultura, qual seja, sua língua, sua religião, suas tradições e até seu modo de vida. E, mesmo que a criança não tenha a afinidade com a cultura que lhe é mostrada, a ela **é devido** o direito de escolha e de julgamento para sua formação.

A privação desta vivência com sua cultura ancestral vai além de um capricho de um de seus genitores, vai além de uma abordagem de barganha com o ex-cônjuge. Tal abstenção para a criança é uma violação de uma dignidade pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família constitui o núcleo primário de socialização do indivíduo, sendo o espaço em que se estruturam as primeiras referências afetivas, cognitivas e comportamentais. No contexto de famílias multiculturais, esse papel ganha relevo, pois, além de prover cuidados e afeto, deve articular e transmitir repertórios culturais, linguísticos e religiosos distintos. Quando inserida em um regime de guarda compartilhada com dupla residência, cada unidade parental se converte em um centro autônomo de reprodução e ressignificação desses elementos, permitindo que a criança tenha contato direto com diferentes práticas e visões de mundo.

---

[23] UNESCO. *Universal Declaration on Cultural Diversity*, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em Paris em 2 de novembro de 2001 - https://www.unesco.org/en/legal-affairs/unesco-universal-declaration-cultural-diversity acesso:17/08/2025

A cultura, enquanto sistema de significados, influencia profundamente a forma de comunicação, os padrões de disciplina e as concepções sobre autonomia e cooperação. Em arranjos de dupla residência, a criança transita entre ambientes que, embora regidos por vínculos parentais comuns, podem apresentar variações significativas nessas dimensões. Longe de constituir um fator de conflito inevitável, tal diversidade, se acompanhada de diálogo parental, pode ampliar a competência intercultural do menor, promovendo tolerância, adaptabilidade e visão plural da realidade social.

Os valores familiares que abrangem princípios éticos, morais e formas de convivência, atuam como referenciais orientadores para a formação da personalidade e o exercício da cidadania. A convergência mínima desses valores, ainda que em matrizes culturais distintas, é fundamental para que o projeto educativo mantenha coesão. A ausência de alinhamento, por outro lado, pode gerar mensagens contraditórias, enfraquecendo a segurança emocional e a estabilidade do desenvolvimento.

Nesse sentido, a dupla residência, no contexto multicultural, transcende sua função meramente logística. Ela se apresenta como oportunidade de integração de universos culturais diversos, possibilitando aos genitores uma cooperação para ganhos mútuos em viv**ê**ncia com seus filhos, gerando afinidades que serão levadas por toda uma vida e relembradas culturalmente por gerações, construindo nelas estruturas solidas de valores culturais e emocionais.

Cabe aos pais e o Estado vigente, atentos a este cenário, escolher e aprimorar seu futuro como comunidade e país, possibilitando a estas famílias gerenciarem seu convívio da melhor forma que lhes convier.

REFRENCIAS

ALANEN, L. Teoria do bem-estar das crianças. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 751–775, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300005.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (revogado). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11459500/artigo-380-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 325.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Art. 7º, §§ 1º–8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

CALMON, Patrícia Novais. *Direito de Família Internacional*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 396–398.

FERREIRA, Nuno; TEDESCO VILARDO, Maria. A guarda conjunta: notas comparativas sobre as soluções legais em vigor na União Europeia e no Brasil. *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 4, n. 7, p. 75–97, 2007. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2655887.

FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça. *A dupla residência da criança pós-divórcio: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro*. Coord. Maurílio Casas Maia. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2024. (Direitos & Humanos; v. 2).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil – 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Publicado em 25 mar. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARINHO, Sofia. O tempo de residência e de contacto com a criança após divórcio ou separação: experiências de mães e de pais. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 87, 2018. Disponível em: http://journals.openedition.org/spp/4684. Acesso em: 24 maio 2019.

MATOS, Ana Rita; BRITO, Rita. *A abordagem da multiculturalidade em educação pré-escolar*. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/89347412/Abordagemmulticulturalidade-libre.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUERINO, Luciane Cristina Santos; DOMINGUES, Mariana Dias dos Santos; LUZ, Rosangela Cardoso da. A evolução da mulher no mercado de trabalho. *E-FACEQ: Revista dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós*, Ano 2, n. 2, ago. 2013. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170427174519.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. (Coleção Antropologia)

ROOS CAMPEOL, Ângela; ABREU PEREIRA OLIVEIRA, Joyce Lúcia; CREPALDI, Maria Aparecida. Famílias no pós-divórcio: envolvimento paterno e guarda dos(as) filhos(as) na perspectiva de pais e mães divorciados. *Psicologia Argumento*, v. 39, n. 107, p. 1220–1244, 2021. DOI: https://doi.org/10.7213/psicolargum39.107.AO11. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/27421. Acesso em: 8 jul. 2025.

SALVADOR, Luciana; ROCHA, Giovana Munhoz da. *Guarda Compartilhada – Vivendo em Duas Casas: aspectos psicológicos da guarda compartilhada com residência alternada*. 1. ed. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

UNESCO. *Universal Declaration on Cultural Diversity*. Adotada pela Conferência Geral da UNESCO em Paris, em 2 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/unesco-universal-declaration-cultural-diversity. Acesso em: 17 ago. 2025.

A AUSÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS EM DIREITO DE FAMÍLIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CASOS NÃO REPETITIVOS, MULTICULTURALISMO E RELEVÂNCIA

William Soares Pugliese

Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFPR. Pós-Doutor pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unibrasil. Conselheiro estadual da OAB/PR (2025-2028).

Sumário: 1. Introdução. 2. A ausência de casos repetitivos no Direito de Família: uma análise de causas e consequências. 3. A pertinência e validade dos precedentes do stj em Direito de Família e o multiculturalismo. 4. A relevância da questão federal no Direito de Família: um novo paradigma para a jurisprudência do STJ. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em um universo de mais de 1.300 temas identificados pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no regime de recursos especiais repetitivos, apenas dois tratam de Direito de Família. O primeiro é o 192, que trata de questão referente à não abrangência na pensão alimentícia da gratificação natalina e da gratificação de férias recebidas pelo alimentante. O segundo é o 717, que trata da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes, sobretudo quando se encontram sob o poder familiar de um dos pais. Ambos foram julgados e as respectivas teses firmadas.

O que salta aos olhos não são os temas, nem as teses fixadas; o que se pretende examinar neste artigo é a ausência quase completa de temas de Direito de Família no sistema de precedentes qualificados do STJ. Não faltam assuntos sobre os quais a Corte poderia, ou deveria, enfrentar. Nenhum deles foi destacado pelo Tribunal para receber o tratamento dos casos repetitivos. Por consequência, de acordo com o entendimento do próprio STJ, as decisões sobre Direito de Família não se constituem como precedentes qualificados, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

A conclusão apressada que se pode chegar é a de que o Direito de Família não se sujeita ao regime dos precedentes. Em um ambiente institucional em que as conquistas devem ser celebradas e os retrocessos sempre combatidos, a ausência do sistema de precedentes é bastante gravosa para uma área do Direito. Mais do que isso, não há qualquer razão para se excluir a incidência do sistema de precedentes de uma ou outra área. Quando bem compreendidos e aplicados, os precedentes garantem previsibilidade e promovem segurança jurídica em qualquer âmbito.

Por tudo isso, este artigo pretende defender a necessidade de adotar precedentes no Direito de Família, mesmo sem o regime dos recursos especiais repetitivos. O ponto de partida do estudo se dá, justamente, a partir dessa constatação fática: por que o STJ não julga casos repetitivos no Direito de Família? A resposta parece estar mais nas condições de emprego do regime dos recursos repetitivos do que na falta de importância de precedentes. O segundo tópico defende que, mesmo sem o emprego dos recursos repetitivos, as decisões do STJ devem valer como precedentes para o Direito de Família, especialmente em um ambiente de multiculturalismo. Por fim, o texto defende a potencialidade de regulamentação e adoção do regime da relevância da questão infraconstitucional para que os precedentes no Direito de Família ganhem mais força e passem a ser, efetivamente, vinculantes.

2 A AUSÊNCIA DE CASOS REPETITIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DE CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Este item se propõe a aprofundar a baixa incidência de temas de Direito de Família no regime de recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Longe de ser uma mera constatação, essa lacuna levanta questões fundamentais sobre a natureza dos litígios familiares, a adequação dos mecanismos de uniformização

jurisprudencial e os impactos na segurança jurídica e na previsibilidade para os juristas e para os jurisdicionados.

A análise dos temas afetados como recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça revela um panorama peculiar no que tange ao Direito de Família. De um universo de mais de 1.300 temas qualificados como repetitivos, apenas dois se referem especificamente a questões de Direito de Família: o Tema 192, que trata da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias,[1] e o Tema 717, que afirma a legitimidade do Ministério Público para propor ação de alimentos em favor de criança ou adolescente.[2]

Essa representatividade ínfima contrasta drasticamente com a vastidão e a complexidade das demandas que emergem das relações familiares na sociedade contemporânea. Questões como multiparentalidade,[3] socioafetividade,[4] divórcio e dissolução de união estável, guarda, alimentos, sucessão em novos arranjos familiares, entre outras, geram um volume significativo de litígios e, consequentemente, uma multiplicidade de interpretações e decisões nas instâncias ordinárias. A ausência de temas repetitivos que abranjam essa diversidade de situações sugere uma desconexão entre a realidade forense do Direito de Família e os mecanismos de uniformização de jurisprudência do STJ. Cabe avaliar esse ponto.

No ordenamento jurídico brasileiro, a figura dos "precedentes qualificados"[5] é central para a uniformização da jurisprudência e a

---

[1] A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.

[2] O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

[3] Sobre o tema, ver MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, v. 53, p. 33-57, 2022.

[4] DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 65-82; LÔBO, Paulo Luiz Netto. A socioafetividade no direito de família brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, p. 1.743-1.759, 2015.

[5] A expressão empregada é a adotada pelo STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Precedentes qualificados*: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. [*e-book*]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025) e próprio STJ, em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Pesquisa de precedentes qualificados*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 15 ago. 2025. A ideia de estabelecer precedentes qualificados decorre do art. 927, do CPC, e revela seu efeito vinculante previsto em lei. Ver, por exemplo, MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Precedentes qualificados*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. Parte da doutrina não emprega essa expressão para se referir a precedentes, embora defenda seu caráter obrigatório, como MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, e MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

garantia da segurança jurídica. Conforme o art. 927, III, do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, bem como em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, devem ser observados por juízes e tribunais. Os precedentes produzidos a partir desses ritos são considerados "qualificados" por envolverem uma deliberação democrática ampliada,[6] com participação de múltiplos atores e a formulação de teses jurídicas explícitas, visando uma aplicação uniforme e previsível em casos futuros.[7]

A intenção do legislador, ao instituir o art. 927, III, foi justamente conferir maior força e estabilidade a entendimentos consolidados, reduzindo a litigiosidade e promovendo a isonomia.[8] Contudo, a baixa ou quase inexistente qualificação de precedentes em Direito de Família por meio desses instrumentos formais cria um descompasso. A área, apesar de sua relevância social e do volume de demandas, permanece em grande parte à margem dos mecanismos que conferem a mais alta previsibilidade e autoridade formal aos entendimentos do STJ. Isso não significa que não haja precedentes em Direito de Família, mas que a maioria deles não adquire a "qualificação" que o CPC prevê para a máxima eficácia vinculante.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já fixou mais teses sobre Direito de Família que o Superior Tribunal de Justiça. No Tema 529, de Repercussão Geral, a Corte consolidou o entendimento de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de um novo vínculo familiar referente ao mesmo período.[9]

No Tema 622, de Repercussão Geral, o Supremo reconheceu que a paternidade socioafetiva, seja ela declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de um vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. No Tema 809, de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, que era prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002. No Tema 1072, de Repercussão Geral, garantiu que a mãe servidora ou trabalhadora que não gestou,

---

[6] ANDREASSA JR., Gilberto. *Precedentes judiciais e colegialidade*: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. Londrina: Thoth, 2021.

[7] MARINONI, Luiz Guilherme. **Ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 104-105.

[8] KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William Soares. O direito à igualdade nas decisões judiciais. *In*: ALVES, Cândice Lisboa; MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt (org.). *Liberdade, igualdade e fraternidade*: 25 anos da Constituição brasileira. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013, p. 383-403.

[9] BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e seu regime jurídico*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 155 e ss.

mas que está em uma união homoafetiva, tem direito à licença-maternidade. No Tema 1236, de Repercussão Geral, decidiu-se que, para casamentos e uniões estáveis em que um dos conviventes tem mais de 70 anos, o regime de separação obrigatória de bens pode ser afastado.

As decisões do STF provam, ao menos que há questões de Direito de Família que demandam a formação de precedentes vinculantes.

Por isso, a aparente escassez de temas de Direito de Família no regime de recursos repetitivos do STJ não deve ser interpretada como uma falta de importância da matéria para a uniformização jurisprudencial. Ao contrário, a resposta para essa lacuna parece residir mais nas condições de emprego do regime dos recursos repetitivos e na própria natureza dos litígios familiares.

O incidente de julgamento de recursos especiais repetitivos foi desenhado para casos em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, conforme art. 1.036 do CPC.[10] Ocorre que as demandas de Direito de Família são, por sua essência, profundamente imbricadas em complexidades fáticas, emocionais e axiológicas. Problemas de interpretação de conceitos abertos como "convivência pública, contínua e duradoura",[11] de pertinência de normas a arranjos familiares inovadores como a multiparentalidade,[12] ou de prova de elementos subjetivos como o afeto,[13] tornam a formulação de teses jurídicas abstratas e universalizáveis um desafio inerente. A "*ratio decidendi*",[14] em Direito de Família, depende de nuances fáticas e da ponderação de princípios constitucionais, o que dificulta a padronização e a repetição exata que o modelo de recursos especiais repetitivos exige.

Ao contrário, os casos de Direito de Família frequentemente se moldam como casos difíceis. De acordo com MacCormick,[15] os "casos difíceis" são aqueles que não admitem soluções por mera dedução, demandando justificativas de segunda ordem e uma profunda atividade interpretativa. O Direito de Família é um campo fértil para esses casos, nos quais a aplicação de uma regra ou a formulação de um princípio exige uma análise contextualizada e sensível às

[10] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
[11] XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
[12] PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade*: espaços em construção. Indaiatuba: Foco, 2025.
[13] CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023
[14] MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
[15] MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 23-92.

particularidades de cada núcleo familiar. Essa característica intrínseca dos litígios familiares contrasta com a lógica de "massificação" e "repetição" que fundamenta o instituto dos recursos especiais repetitivos.

Isso não significa que o STJ não exerça sua função de produção de precedentes em Direito de Família. Pelo contrário, o STJ, enquanto "Corte Suprema", na visão de Daniel Mitidiero,[16] continua a outorgar sentido à legislação federal e a moldar o Direito. No entanto, essa formação de precedentes ocorre predominantemente por meio de julgamentos individuais de recursos especiais, cujas decisões, pela solidez de sua fundamentação e pela adesão aos princípios da coerência e integridade, adquirem, no mínimo, um efeito persuasivo[17] que orienta as instâncias inferiores, mesmo sem a formalidade de um tema repetitivo. O STJ, portanto, pode implicitamente reconhecer a dificuldade de massificar questões de família e, por isso, prioriza outras áreas para o regime de repetitivos, deixando que a uniformização em família se dê por uma via mais orgânica e adaptada à sua complexidade.

Tudo isso leva à conclusão de que a opção do STJ por não aplicar o incidente de recursos especiais repetitivos é correta. Não há casos repetitivos em Direito de Família porque cada família é única e cada caso tem aspectos fáticos relevantes. Embora questões de direito se repitam, as particularidades fáticas dos casos impedem a adoção do regime dos repetitivos. Não por acaso, é igualmente raro ter a instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas nos tribunais estaduais.[18] Os casos de família não são repetitivos, embora as questões jurídicas se repitam.

A ausência de precedentes qualificados em Direito de Família, embora compreensível pelas particularidades da matéria, gera impactos significativos para o sistema jurídico e para a sociedade.

---

[16] MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

[17] No sentido empregado por Michael J. Gerhardt, de que pessoas que não foram diretamente afetadas pela decisão observam o precedente com uma expectativa real de que ele se torne vinculante para elas. (GERHARDT, Michael J. *The power of precedent*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008, p.151).

[18] Foram encontrados apenas dois IRDRs sobre Direito de Família: o Tema 81, do TJMG, que trata da prevenção do relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos; e o Tema 38, do TJSP, que decidiu pela inexistência de litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação.

Em primeiro lugar, há uma redução da previsibilidade e da segurança jurídica.[19] Para advogados e jurisdicionados, a falta de teses vinculantes sobre temas recorrentes no Direito de Família dificulta o aconselhamento jurídico, a tomada de decisões estratégicas e a avaliação de riscos em litígios. A incerteza sobre o entendimento final do STJ em diversas matérias pode prolongar disputas e incentivar a litigiosidade, na esperança de um resultado favorável em instâncias superiores.

Em segundo lugar, observa-se um aumento da carga de trabalho e da morosidade processual nas instâncias ordinárias.[20] Sem a orientação clara de precedentes qualificados, juízes de primeira e segunda instância precisam reavaliar constantemente questões já debatidas, o que pode levar a decisões conflitantes e à necessidade de múltiplos recursos, sobrecarregando o sistema judiciário.

Por fim, a ausência de um mecanismo formal de qualificação de precedentes representa uma oportunidade perdida para o STJ em exercer sua função de Corte de Precedentes sobre o tema.[21] Ao não julgar teses e temas de família, a Corte deixa de emitir uma prescrição normativa com máxima autoridade formal, que poderia moldar de forma mais incisiva a interpretação da lei federal e a evolução do Direito de Família em consonância com as transformações sociais. Embora o STJ continue a produzir precedentes persuasivos, a falta de um reconhecimento formal da vinculação desses precedentes limita o alcance e a celeridade da uniformização, mantendo uma zona de incerteza em uma área do Direito que afeta diretamente a vida e a dignidade de milhões de pessoas.

Este problema, contudo, não é intransponível. Como se demonstra a seguir, os precedentes no Direito de Família têm (e devem ter) valor, mesmo quando firmados fora do regime dos recursos especiais repetitivos. Esse é o tema do próximo item.

---

[19] PUGLIESE, William Soares. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 63-67.
[20] PUGLIESE, William Soares. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 59-60.
[21] MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

3 A PERTINÊNCIA E VALIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ EM DIREITO DE FAMÍLIA E O MULTICULTURALISMO

O problema da ausência de precedentes qualificados em Direito de Família exige uma compreensão mais aprofundada do valor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da teoria dos precedentes. A despeito da baixa incidência de temas familiares no regime dos recursos especiais repetitivos, as decisões do STJ continuam a desempenhar um papel crucial na conformação do Direito de Família, atuando como verdadeiros precedentes, ainda que sua força se manifeste de maneira distinta daquela conferida pelo art. 927, III, do Código de Processo Civil.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o CPC de 2015, atribui aos precedentes um valor fundamental para a garantia da previsibilidade, da segurança jurídica e da isonomia. De acordo com o art. 926, a uniformidade, a estabilidade, a integridade e a coerência são princípios que devem guiar a atuação dos tribunais. Esses valores, contudo, não se restringem aos temas massificados e se aplicam a todo o corpo de decisões judiciais, compondo a "jurisprudência" em sua acepção mais ampla.[22] A qualidade da fundamentação, a capacidade de uma decisão de convencer pela solidez de seus argumentos e sua aderência aos princípios do sistema são elementos que conferem autoridade a qualquer julgado, independentemente de sua qualificação formal como recurso repetitivo.

Nesse contexto, as decisões do STJ em Direito de Família, mesmo quando proferidas em recursos especiais individuais, devem adquirir a força de precedentes pela qualidade de sua argumentação e pela posição de Corte Suprema que o Tribunal ocupa na interpretação da legislação federal. O STJ tem a função precípua de outorgar sentido ao Direito e de uniformizar sua interpretação, nos termos do art. 105, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Essa função não se limita aos mecanismos de massificação, mas se manifesta em cada acórdão que, pela sua profundidade e aderência aos princípios do sistema, se torna um paradigma para as instâncias inferiores.

A força dessas decisões se dá, de um lado, pelo já citado efeito persuasivo. Diferentemente do efeito vinculante formal, que impõe uma obrigatoriedade, o efeito persuasivo opera pelo convencimento. Uma decisão do STJ em Direito de Família, ao apresentar uma fundamentação robusta, coerente e íntegra, que dialogue com os

[22] PUGLIESE, William Soares. *Princípios da jurisprudência.* Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 31-48.

princípios constitucionais e as nuances fáticas da matéria, tende a ser seguida pelos juízes e tribunais de instâncias inferiores não por imposição, mas por reconhecimento da superioridade argumentativa. A exigência do art. 489, §1º, V e VI, do CPC, de que o magistrado enfrente os precedentes e justifique sua distinção ou superação, reforça a necessidade de que as decisões do STJ sejam cuidadosamente elaboradas, pois sua persuasão depende diretamente da qualidade de seus argumentos.

O Recurso Especial n. 2.189.143/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ, em março de 2025, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi,[23] é um bom e recente exemplo de acórdão que atende aos requisitos de um precedente. A Corte decidiu que é plenamente possível a concessão do divórcio liminar, empregando a técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, conforme previsto nos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. Essa decisão baseia-se na premissa fundamental de que, após a Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio adquiriu a natureza de direito potestativo. Isso significa que a sua concretização independe da concordância ou manifestação do outro cônjuge, bastando a inequívoca vontade de uma das partes de dissolver o vínculo matrimonial, comprovada pela certidão de casamento atualizada e pela manifestação de vontade da parte requerente. A natureza definitiva e irreversível da decisão de divórcio, que antes era um obstáculo para a concessão via tutela de urgência, é agora compatibilizada com o julgamento antecipado parcial de mérito, permitindo a imediata dissolução do casamento enquanto outras questões acessórias, como partilha de bens, guarda ou alimentos, seguem em discussão.

A relevância deste acórdão reside não apenas na técnica processual adotada, mas também na sua forte fundamentação axiológica e prática. O STJ destacou que a morosidade na decretação do divórcio, ao forçar a manutenção de um vínculo jurídico indesejado, gera um "solo fértil para a prática de inúmeros atos de vingança" e um "verdadeiro abalo na dignidade da pessoa humana", transformando o processo em uma estratégia protelatória por parte de quem não aceita o fim do relacionamento. Ao validar o divórcio liminar via julgamento antecipado parcial de mérito, a decisão reafirma o princípio da celeridade processual e a proteção da autonomia e dignidade das partes, permitindo-lhes seguir suas vidas de forma mais plena e autônoma.

---

[23] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.189.143/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 18/03/2025. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJEN de 21/03/2025.

A relevância do efeito persuasivo é ainda mais acentuada no Direito de Família, uma área intrinsecamente marcada pelo multiculturalismo.[24] O que se entende por "família" na contemporaneidade transcende os modelos tradicionais, abrangendo uma pluralidade de arranjos afetivos, como a multiparentalidade, a socioafetividade, as uniões poliafetivas e outras configurações que emergem da complexidade das relações humanas.[25] Essa diversidade, que reflete a evolução da própria sociedade, impõe desafios constantes à aplicação de um ordenamento jurídico que, por vezes, não consegue acompanhar a velocidade das transformações sociais e das novas realidades existenciais.

Nesse cenário de fluidez e pluralidade, a função dos precedentes do STJ não se limita à mera uniformização de entendimentos sobre questões unicamente de direito em massa. Pelo contrário, a Corte é chamada a atuar como um agente de construção e outorga de sentido a conceitos abertos e a situações fáticas inéditas, que exigem uma interpretação sensível e contextualizada. As decisões do STJ em Direito de Família, mesmo quando individuais, tornam-se faróis para a comunidade jurídica, guiando a aplicação da lei em um campo no qual a rigidez pode gerar injustiças.

A força persuasiva desses julgados reside precisamente em sua capacidade de, por meio de uma fundamentação robusta e aderente aos princípios da coerência, integridade e estabilidade, acomodar a diversidade sem fragmentar o sistema. Ao decidir casos que envolvem a complexidade do multiculturalismo familiar, o STJ não apenas resolve o litígio individual, mas também contribui para a construção de um Direito de Família que, ao mesmo tempo em que se mantém fiel aos valores constitucionais, é capaz de reconhecer e proteger a riqueza das diversas manifestações familiares. Essa construção, pautada pela persuasão argumentativa[26] e pela busca por uma forma de vida satisfatória,[27] é essencial para a segurança jurídica e a previsibilidade em uma área tão vital para a dignidade humana.

Contudo, a força dos precedentes do STJ em Direito de Família pode transcender o mero efeito persuasivo, aproximando-se da

---

[24] No âmbito jurídico, a ideia de multiculturalismo também é abordada pela via do pluralismo. Refere-se, aqui, às noções apresentadas por MALISKA, Marcos. *Pluralismo jurídico e direito moderno*: notas para pensar a racionalidade jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022. No Direito de Família, em específico, ver HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Argumentum*, Marília, v. 19, n. 2, p. 319-329, maio/ago. 2018.

[25] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 20-47.

[26] MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. São Paulo: Elsevier, 2008, p. 328.

[27] AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable*: un tratado sobre la justificación jurídica. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 288.

vinculação, mesmo para além das hipóteses formais do art. 927, III, do CPC. A vinculação dos precedentes do STJ, em recursos especiais, decorre da compreensão adequada da teoria da *ratio decidendi*. A *ratio* de um precedente é formada pelo conjunto de fatos materiais considerados pela decisão e pelo raciocínio jurídico desenvolvido. Assim, quando uma decisão individual do STJ em Direito de Família apresenta uma *ratio decidendi* clara e bem fundamentada, ela se enquadra na definição de efeito vinculante: "uma vez decidido após análise cuidadosa, um caso deve ser tratado como se tivesse sido resolvido de uma vez por todas, a não ser que se possa demonstrar ter surgido um elemento especial que exija reconsideração".[28]

Essa perspectiva é corroborada pela teoria de Frederick Schauer.[29] O autor argumenta que os precedentes têm a função de conferir materialidade às leis. Em um sistema de *Civil Law*, no qual a lei é tida como o ponto de partida do ordenamento jurídico, o precedente, ao interpretar e aplicar a norma abstrata a um conjunto de fatos concretos, não apenas a esclarece, mas lhe dá corpo e substância. Ele transforma a regra geral em algo tangível e aplicável à realidade. No Direito de Família, em que há grande quantidade de conceitos jurídicos indeterminados[30] (tais como a união estável e os critérios de fixação de alimentos), a "materialização" da lei por meio de precedentes é fundamental. Cada julgado que detalha os elementos fáticos e jurídicos que configuram ou desconfiguram uma união estável, uma multiparentalidade ou uma socioafetividade, por exemplo, adiciona uma camada de concretude à norma, tornando-a mais compreensível e previsível para casos futuros.

Isso implica que, para os juízes e tribunais de instâncias inferiores, a observância de tais precedentes não é apenas uma questão de convencimento, mas um dever de coerência e de respeito à uniformização da interpretação da lei federal. A possibilidade de afastar esse precedente existe, mas exige uma justificação robusta, seja por meio do *distinguishing* (demonstrando que o caso concreto possui elementos fáticos ou jurídicos distintos que impedem a aplicação do precedente) ou do *overruling* (argumentando pela superação do entendimento, o que é uma medida excepcional e de alta complexidade). Essa interpretação do efeito vinculante é

---

[28] MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. São Paulo: Elsevier, 2008, p. 328.

[29] SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer*: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2009; SCHAUER, Frederick. *Pensando como um advogado*: uma nova Introdução ao Raciocínio Jurídico. Londrina: Thoth, 2021.

[30] Os princípios são incluídos nessa afirmação. Sobre o tema, ver PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 17-38.

particularmente relevante para o Direito de Família. Ela permite que a jurisprudência do STJ, ao lidar com a complexidade e o multiculturalismo das relações familiares, ofereça a segurança jurídica necessária sem engessar a evolução do Direito, ao mesmo tempo que exige dos juristas uma análise aprofundada da *ratio decidendi* e das particularidades de cada caso.

Ainda sobre a relação entre os fatos e os precedentes no Direito de Família, a teoria dos precedentes é essencial nessa área por sua capacidade de lidar com a grande variação dos quadros fáticos com os conceitos jurídicos indeterminados.[31] Como destaca a doutrina, "todo precedente possui não apenas um conjunto de argumentos jurídicos, mas também uma análise de provas e a consolidação dos fatos que compõe o caso".[32] Essa ênfase na análise fática é o que permite que precedentes em Direito de Família confirmem a tese ao identificar o conjunto de fatos que dão ensejo a sua aplicação do precedente. A clareza na definição dos fatos relevantes, conforme previsto pelo rt. 489 do CPC, § 1º, incisos V e VI, é vital para que a decisão do STJ em Direito de Família sirva como um modelo eficaz, permitindo a correta aplicação do direito em situações complexas como a união estável, alimentos e guarda, em que a verificação dos fatos é intrínseca à conceituação jurídica. A importância da fase instrutória torna-se, assim, um pilar para a construção de precedentes robustos e verdadeiramente vinculantes em uma área tão dependente da realidade fática.

Assim, a ausência de precedentes qualificados em Direito de Família no regime dos recursos repetitivos não invalida a importância das decisões do STJ. Ao contrário, ela ressalta a necessidade de que essas decisões, mesmo individuais, sejam construídas com a máxima qualidade argumentativa, para que seu efeito persuasivo garanta a uniformização e a segurança jurídica que a área tanto demanda.

Há que se considerar, ainda, que a Emenda Constitucional n. 125/2022, ao instituir a relevância da questão de direito federal, pode ser empregada para encerrar, de uma vez por todas, com o debate da suposta ausência de precedentes no Direito de Família no STJ. É disso que trata o próximo item.

---

[31] PERCEGONA, Gabriel. *Precedentes judiciais e o direito de família*: reflexões a partir da multiparentalidade. Curitiba: Appris, 2022.

[32] XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. O diálogo necessário entre precedentes e Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 146, 2023.

4 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM NOVO PARADIGMA PARA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A Emenda Constitucional n. 125/2022, ao instituir o filtro da relevância para o Recurso Especial, marca uma transformação significativa no papel do Superior Tribunal de Justiça, consolidando-o como uma verdadeira Corte de Precedentes para a interpretação da legislação federal. A relevância confere ao STJ uma discricionariedade estratégica para selecionar os temas que merecem sua atenção, afastando-o da função de Corte de Justiça. Este novo paradigma tem implicações profundas para todas as áreas do Direito. No Direito de Família, em particular, ele se revela um instrumento fundamental para a construção de uma jurisprudência mais qualificada e adaptada às complexidades contemporâneas.

A Emenda Constitucional n. 125/2022 introduziu uma novidade substancial no sistema recursal brasileiro: o filtro da relevância da questão federal para o Recurso Especial. Antes dessa Emenda, a admissibilidade do Recurso Especial era pautada por critérios objetivos, muitos deles concebidos pelo próprio Tribunal no que se chamava jurisprudência defensiva, focados na violação da lei federal ou na divergência jurisprudencial. Embora o STJ já exercesse uma função de uniformização, a ausência de um filtro de relevância explícito resultava em uma sobrecarga de processos que, muitas vezes, não apresentavam um interesse jurídico ou social que justificasse a intervenção da Corte Superior.

Com a EC n. 125/2022, o STJ ganha uma discricionariedade estratégica para selecionar os casos que julgará.[33] A relevância é composta por dois elementos: a importância da questão e sua transcendência.[34] A importância refere-se à significância jurídica do tema, enquanto a transcendência diz respeito ao impacto da decisão para além das partes envolvidas. Essa nova prerrogativa permite ao STJ concentrar seus esforços nos temas que verdadeiramente demandam uma interpretação uniformizadora da lei federal, transformando-o de uma "Corte de Cassação" para uma "Corte de Precedentes" com uma agenda mais focada e deliberada.[35]

---

[33] PUGLIESE, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, p. 470-478, 2023.
[34] MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
[35] MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

No contexto do Direito de Família, essa novidade é particularmente impactante. Diferentemente de outras áreas nas quais a relevância pode ser mais facilmente aferida por critérios econômicos ou pela repetição massificada de demandas, as questões familiares frequentemente envolvem direitos fundamentais, valores existenciais e arranjos sociais em constante evolução. Em um paralelo com a definição legal de repercussão geral, do art. 1.035, § 1º, do CPC, a relevância no Direito de Família se dará muito mais pela relevância social e jurídica.

O multiculturalismo, que caracteriza o Direito de Família contemporâneo, impõe que a "importância" e a "transcendência" sejam avaliadas sob uma ótica que contemple a diversidade de modelos familiares e a sensibilidade das relações afetivas. A relevância, portanto, não se mede apenas pela quantidade de processos repetidos, mas pela necessidade de o STJ outorgar sentido a conceitos jurídicos indeterminados e a situações fáticas inéditas que emergem da realidade social.

A partir da seleção de casos pela relevância, os precedentes do STJ em Direito de Família tenderão a adquirir, por sua própria natureza e pela função constitucional da Corte, um caráter vinculante, independentemente de sua qualificação formal como repetitivo. Essa vinculação emerge do próprio instituto da relevância aliado a profundidade da fundamentação dos acórdãos, que, ao atenderem aos requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, explicam a relação da norma com a causa, o motivo concreto da incidência de conceitos jurídicos indeterminados e enfrentam todos os argumentos deduzidos pelas partes. A clareza na exposição da *ratio decidendi*, com a identificação precisa dos fatos materiais e do raciocínio jurídico que levaram à decisão, é fundamental para que essa autoridade vinculante seja plenamente reconhecida e aplicada pelas instâncias inferiores.

A complexidade e o multiculturalismo do Direito de Família demandam uma deliberação ampliada e um diálogo constante com a sociedade e a comunidade jurídica. Os mecanismos de participação, como a admissão de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, devem ser ativamente utilizados pelo STJ em julgamentos individuais de recursos especiais que tratem de temas de Direito de Família com grande repercussão social ou que envolvam conceitos jurídicos abertos. Essa abertura não apenas aprimora a qualidade da decisão, mas também fortalece a legitimidade do STJ como um ator que dialoga com as transformações sociais.

A relevância permite ao STJ agir de forma mais estratégica na sua dupla função do processo: a de justiça (resolução do caso concreto) e a de formação de precedentes, outorga de sentido ao Direito.[36] Em Direito de Família, o filtro da relevância possibilita que o STJ selecione casos individuais que, por sua complexidade e potencial de impacto, sirvam como paradigmas para a interpretação de normas abertas e a pacificação de temas sensíveis.

Essa seleção qualificada é fundamental para que a jurisprudência do STJ em Direito de Família seja estável, íntegra e coerente, evitando as inconsistências que geram insegurança jurídica em uma área tão vital para a dignidade humana. O fortalecimento da jurisprudência do STJ em Direito de Família não é uma tarefa exclusiva da Corte, mas um esforço colaborativo de toda a comunidade jurídica. A produção acadêmica que analise criticamente a jurisprudência existente, proponha novas interpretações e identifique as nuances dos casos de família, é essencial para subsidiar as decisões do STJ.[37] A atuação da advocacia, por sua vez, ao apresentar recursos bem fundamentados, com a devida distinção de precedentes e a proposição de argumentos inovadores, contribui diretamente para o amadurecimento do debate e para a evolução do Direito. A interação entre a teoria e a prática, com a participação ativa de todos os atores, é o caminho para que o STJ possa construir uma jurisprudência em Direito de Família que seja, ao mesmo tempo, estável, íntegra, coerente e responsiva às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Em suma, a relevância no Direito de Família é um convite para que o STJ aprofunde seu diálogo necessário com a realidade social e com as instâncias inferiores, selecionando casos que, pela sua complexidade e representatividade, permitam a construção de precedentes que verdadeiramente moldem e orientem a aplicação do Direito de Família em um cenário de constante transformação. Isso implica um papel proativo da Corte na identificação desses temas, possivelmente com a participação de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, para garantir que as decisões reflitam uma compreensão abrangente e democrática das diversas manifestações familiares. A orientação principiológica do STJ, mais do que a imposição de regras rígidas, é o caminho para que o Direito de Família continue a se desenvolver.

---

[36] MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 231.

[37] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 891, p. 65-106, 2010. Em crítica à estrutura dos precedentes e alerta ao papel da doutrina, ver LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: estado da arte na doutrina e jurisprudência. *In*: HORONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Direito civil:* estudos. São Paulo: Blucher, 2018. p. 21-30. (Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa IBDCivil).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs uma análise aprofundada da aparente lacuna de precedentes qualificados em Direito de Família no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), particularmente no que tange ao regime dos recursos especiais repetitivos. A constatação de que, entre mais de 1.300 temas repetitivos, apenas dois se referem especificamente ao Direito de Família, levantou o questionamento central sobre a razão dessa ausência e suas implicações.

A investigação demonstrou que essa escassez não se deve a uma suposta irrelevância do Direito de Família para a uniformização jurisprudencial, mas sim à natureza intrínseca dos litígios familiares. As demandas de família são marcadas por complexidades fáticas, emocionais e axiológicas, configurando-se frequentemente como "casos difíceis" que demandam análises contextualizadas e ponderação de princípios constitucionais. Essa particularidade dificulta a formulação de teses jurídicas abstratas e universalizáveis, incompatíveis com a lógica de massificação e repetição exigida pelo instituto dos recursos especiais repetitivos. Concluiu-se, assim, que a opção do STJ por não aplicar o incidente de recursos especiais repetitivos é, em essência, correta, visto que os casos de família não são "repetitivos" na acepção formal do termo, embora as questões jurídicas se repitam.

No entanto, a ausência de precedentes qualificados sob o regime dos repetitivos gera impactos significativos, como a redução da previsibilidade e segurança jurídica para advogados e jurisdicionados, o aumento da morosidade processual nas instâncias inferiores e a perda de uma oportunidade para o STJ exercer sua função de Corte de Precedentes de forma mais formal e incisiva sobre o tema.

Diante disso, o estudo defendeu que, mesmo fora do regime dos recursos especiais repetitivos, as decisões do STJ em Direito de Família possuem e devem possuir valor de precedentes. Pela qualidade de sua argumentação, pela solidez de seus fundamentos e pela posição de "Corte Suprema" na interpretação da legislação federal, os julgados individuais do STJ adquirem uma força persuasiva que orienta as instâncias inferiores. Essa força é especialmente relevante em um ambiente de multiculturalismo jurídico e social, em que a Corte atua na construção e outorga de sentido a conceitos abertos e situações fáticas inéditas, moldando um Direito de Família capaz de reconhecer e proteger a diversidade de arranjos afetivos. Argumentou-se, até mesmo, que a força desses precedentes pode transcender o mero

efeito persuasivo, aproximando-se da vinculação pela teoria da *ratio decidendi*, exigindo dos operadores do Direito uma análise aprofundada dos fatos materiais e do raciocínio jurídico que levaram às decisões.

Por fim, o artigo apontou para a Emenda Constitucional n. 125/2022, que instituiu o filtro da relevância para o Recurso Especial, como um novo paradigma que pode fortalecer a jurisprudência do STJ em Direito de Família. Ao conferir ao STJ a discricionariedade estratégica para selecionar temas de grande importância e transcendência, mesmo em casos individuais, a relevância permite que a Corte atue de forma mais focada na formação de precedentes. Essa seleção qualificada, aliada à profundidade da fundamentação dos acórdãos, confere um caráter vinculante a essas decisões. A implementação desse filtro convida o STJ a aprofundar seu diálogo com a realidade social, selecionando casos que, pela sua complexidade e representatividade, permitam a construção de precedentes que verdadeiramente moldem e orientem a aplicação do Direito de Família em um cenário de constante transformação, sempre com o apoio e a colaboração de toda a comunidade jurídica.

6 REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable*: un tratado sobre la justificación jurídica. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ANDREASSA JR., Gilberto. *Precedentes judiciais e colegialidade*: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. Londrina: Thoth, 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010*. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022*. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.189.143/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 18/03/2025. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJEN de 21/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Precedentes qualificados*: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. [*e-book*]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Pesquisa de precedentes qualificados*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e seu regime jurídico*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. Salvador: JusPodivm, 2025.

GERHARDT, Michael J. *The power of precedent*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Argumentum*, Marília, v. 19, n. 2, p. 319-329, maio/ago. 2018.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William Soares. O direito à igualdade nas decisões judiciais. *In*: ALVES, Cândice Lisboa; MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt (org.). *Liberdade, igualdade e fraternidade*: 25 anos da Constituição brasileira. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013. p. 385-403.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A socioafetividade no direito de família brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, p. 1.743-1.759, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: estado da arte na doutrina e jurisprudência. *In*: HORONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Direito civil:* estudos. São Paulo: Blucher, 2018. p. 21-30. (Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa IBDCivil).

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. São Paulo: Elsevier, 2008.

MALISKA, Marcos. *Pluralismo jurídico e direito moderno*: notas para pensar a racionalidade jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Ética dos precedentes***:* justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, v. 53, p. 33-57, 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Precedentes qualificados*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade*: espaços em construção. Indaiatuba: Foco, 2025.

PERCEGONA, Gabriel. *Precedentes judiciais e o direito de família*: reflexões a partir da multiparentalidade. Curitiba: Appris, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 17-38.

PUGLIESE, William Soares. *Precedentes e a civil law brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PUGLIESE, William Soares. *Princípios da jurisprudência*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

PUGLIESE, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, precedentes e relevância. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, p. 468-495, 2023.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 891, p. 65-106, 2010.

SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer*: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SCHAUER, Frederick. *Pensando como um advogado*: uma nova Introdução ao Raciocínio Jurídico. Londrina: Thoth, 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. O diálogo necessário entre precedentes e Direito de Família. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 140-152, 2023.

FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS E OS DESAFIOS SUCESSÓRIOS EM CONTEXTO GLOBALIZADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO MULTICULTURALISMO E DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Ainah Hohenfeld Angelini Neta

Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Docente na Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Marcos Paulo Oliveira de Almeida

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Mariana Chaves Oliveira dos Santos

Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Sumário: 1. Introdução. 2. Globalização e famílias transnacionais. 2.1. Conceito e principais características das famílias transnacionais. 3. O multiculturalismo e os seus desafios no Direito das Famílias e das Sucessões. 4. Direito sucessório em contexto globalizado: conflito de leis na sucessão internacional e o direito comparado. 4.1. O papel dos organismos internacionais e cortes supranacionais na definição de parâmetros protetivos. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o aumento expressivo dos fluxos migratórios nas últimas décadas transformaram profundamente a configuração das famílias, dando origem às chamadas famílias transnacionais. Essas estruturas se caracterizam pela manutenção de laços afetivos, econômicos e jurídicos entre membros dispersos em diferentes países, conectados por deslocamentos, tecnologias de comunicação e redes de apoio. A diversidade de perfis migratórios, somada à multiplicidade de arranjos familiares, tornou-se um fenômeno central nos debates sobre inclusão social, direitos humanos e políticas públicas.

Nesse cenário, surge o conceito de transmigrante, que expressa a realidade de indivíduos cujas vidas se constroem entre fronteiras, mesclando culturas de origem e de acolhimento. Essa pluralidade de arranjos desafia o modelo tradicional de família e traz à tona novas formas de organização social, como casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes e famílias que mantêm seus vínculos à distância.

A diversidade cultural que se manifesta nas famílias transnacionais não afeta apenas valores sociais, mas também gera impactos profundos nos sistemas jurídicos. Questões como divórcio, guarda de filhos, adoção e, especialmente, sucessões internacionais, exigem uma análise comparada entre legislações nacionais e normas internacionais, já que os vínculos familiares passam a estar sujeitos a múltiplos regimes legais.

Diante disso, este artigo pretende examinar, por meio dos métodos analítico-dedutivos os efeitos do multiculturalismo e como o direito sucessório internacional é tratado em um sistema globalizado, reconhecendo a diversidade cultural, aliado à proteção da dignidade da pessoa humana, ressaltando como o Direito Internacional Privado deve garantir a segurança jurídica e respeito às especificidades das famílias transnacionais e, por fim, analisando a temática na perspectiva do Direito brasileiro.

2 GLOBALIZAÇÃO E FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS

A globalização como fenômeno econômico, social e cultural alterou por completo a configuração das relações sociais na

contemporaneidade, o que foi descrito com muita clareza por Otávio Ianni:

> A descoberta de que a terra, se tornou mundo, de que o globo não é apenas uma figura astronômica, e sim território no qual todos encontram-se relacionados e atrelados, diferenciados e antagônicos, essa descoberta surpreende, encanta e atemoriza. Trata-se de uma ruptura drástica, nos modos de pensar, ser, agir e fabular. Um evento heurístico de amplas proporções, abalando não só as convicções, mas também as visões do mundo.[1]

Este fenômeno também significa, conforme Anthony Giddens uma "intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa".[2]

Assim, o cenário da globalização também permitiu um aumento considerável dos fluxos migratórios globais. Com isso, a migração internacional, a diversidade cultural e a desigualdade social se converteram no centro dos debates sobre políticas públicas, direitos humanos e inclusão social.

Neste novo contexto ou "ordem" mundial, marcado pela globalização, também é possível perceber que as discussões acerca das dinâmicas familiares e suas transformações cresceram e contribuíram para o surgimento e a consolidação das chamadas famílias transnacionais. Essas estruturas familiares transfronteiriças se caracterizam pela manutenção de vínculos afetivos, econômicos e jurídicos entre membros que vivem em diferentes países, conectando-se por meio de deslocamentos físicos, tecnologias de comunicação e redes de apoio internacionais.

Além das disposições de ordem estrutural, o movimento migratório e a própria globalização viabilizam diversos arranjos individuais, abrangendo projetos de vida e mudanças profundas relacionadas à motivação da migração. Nesse sentido, conforme dados apresentados pela Organização das Nações Unidas, o número de migrantes vem aumentando.

---

[1] IANNI, Otávio. *Teorias da globalização*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 225.
[2] GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 2001, p. 26.

> *En 2019, el número de migrantes alcanzó la cifra de 272 millones, 51 millones más que en 2010. Los migrantes internacionales comprenden un 3,5 % de la población mundial, cifra que continúa en tendencia ascendente comparándola con el 2,8 % de 2000 y el 2,3 % de 1980.*[3-4]

Assim, a migração internacional é um fenômeno histórico, constante e complexo que comporta diversas dimensões e níveis, tendo sido impactada diretamente pela globalização que, ao imprimir uma grande mobilidade aos seres humanos e a inserção dos avanços tecnológicos, como nos meios de transportes e nas comunicações, quebrou barreiras invisíveis e encurtou os limites relacionados ao tempo-espaço dos Estados.

Nesse sentido, conforme trazido por Serrano, Aranda e Gissi, "*una de las consecuencias de los procesos migratorios es que los Estados de recepción aumentan su pluralidad cultural*".[5-6] E nesse caminhar, a globalização, as migrações e as mobilidades transnacionais resultam em transformações culturais que contribuem para a afirmação ou o recrudescimento de identidades nacionais, sendo a família transnacional uma consequência direta dessas movimentações.

2.1 Conceito e principais características das famílias transnacionais

Com a globalização e o aumento das migrações surge a figura do "transmigrante", que segundo Schiller, Basch e Blanc, "*are immigrants whose daily lives depend on multiple and constant interconnections across international borders and whose public identities are*

---

[3] "Em 2019, o número de migrantes atingiu a marca de 272 milhões, 51 milhões a mais que em 2010. Os migrantes internacionais representam 3,5% da população mundial, percentual que continua em tendência de crescimento, em comparação com 2,8% no ano 2000 e 2,3% em 1980." (Tradução livre).

[4] ONU – Organización de las Naciones Unidas. Migración. 2020. Disponível em: https://www.un.org/es/sections/issues-depth/migration/index.html. *In:* SERRANO, Lorena Oyarzún; ARANDA, Gilberto; GISSI, Nicolás. Migración internacional y política migratoria en Chile: tensiones entre la soberanía estatal y las ciudadanías emergentes. *Colombia Internacional*, p. 7, 2021. Disponível: http://journals.openedition.org/colombiaint/1001. Acesso em: 30 ago. 2025.

[5] SERRANO, Lorena Oyarzún; ARANDA, Gilberto; GISSI, Nicolás. Migración internacional y política migratoria en Chile: tensiones entre la soberanía estatal y las ciudadanías emergentes. *Colombia Internacional*, p. 11, 2021. Disponível em: http://journals.openedition.org/colombiaint/1001. Acesso em: 30 ago. 2025.

[6] "Umas das consequências dos processos migratórios é que os Estados de recepção aumentam sua pluralidade cultural." (Tradução livre).

configured in relationship to more than one nation-state".[7-8] Somado a isso, tem-se o surgimento do transnacionalismo, posicionamento teórico que tem como fundamento a ideia de que as pessoas que migram para Estados e espaços sociais ou culturais diferentes tendem a desenvolver suas vidas cotidianas em uma verdadeira simbiose entre os costumes e modos de vida do local de origem com os da cultura receptora, não vinculando-se, necessariamente, a apenas um território físico.[9]

Assim, o conceito de famílias transnacionais vai além da ideia tradicional de núcleo familiar coabitante. Bryceson e Vuorela conceituam as famílias transnacionais "como famílias cujos membros vivem em parte ou na maior parte do tempo separados uns dos outros, porém mantidos juntos por criarem algum tipo de sentimento de bem-estar coletivo e unidade, mesmo quando atravessam fronteiras nacionais".[10]

A noção de "família nuclear", composta por pai, mãe e filhos biológicos, coabitando sob o mesmo teto e no mesmo território, já não é capaz de abranger a pluralidade de arranjos que se formam em contextos de migração, mobilidade internacional e diversidade cultural.[11]

Assim, diante dos vínculos familiares formados em ambientes multiculturais e a preservação dos laços sanguíneos e jurídicos do local de origem das famílias transnacionais, é imprescindível o papel do Direito Internacional Privado na busca da harmonização do reconhecimento desses vínculos, reforçando a importância de se compreender as tensões entre a soberania estatal e proteção internacional à família.

---

[7] "São imigrantes cuja vida cotidiana depende de múltiplas e constantes interconexões através de fronteiras internacionais e cuja identidade pública é configurada em relação a mais de um Estado-nação." (Tradução livre).

[8] SCHILLER, Nina Glick; BASCH, Linda; BLANC, Cristina Szanton. From Immigrant to Transmigrant: Theorizing Transnational Migration. *Anthropological Quarterly*, v. 68, n. 1, p. 48, jan. 1995.

[9] MACHADO, Igor José de Renó; KEBBE, Victor Hugo; SILVA, Cristina Rodrigues da. Notas sobre família transnacional. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana,* [*s.l.*], v. 16, n. 30, p. 8, 2008. Disponível em: https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/778. Acesso em: 17 ago. 2025.

[10] Bryceson e Vuorela *apud* MACHADO, Igor José de Renó; KEBBE, Victor Hugo; SILVA, Cristina Rodrigues da. Notas sobre família transnacional. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana,* [*s.l.*], v. 16, n. 30, p. 8, 2008. Disponível em: https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/778. Acesso em: 17 ago. 2025.

[11] COGO, Denise. Comunicação, migrações e gênero: famílias transnacionais, ativismos e usos de TICs1. *Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. 40, n. 1, p. 177-193, jan. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/interc/a/7zQnVJjgPzjs98CSS3f5f9q/abstract/?lang=pt. Acesso em: 17 ago. 2025.

3 O MULTICULTURALISMO E OS SEUS DESAFIOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES

Diante da nova realidade impulsionada pelo grande fluxo migratório e a consequente diversidade cultural, tendo como um dos principais exemplos as famílias transnacionais, vale aqui tratar brevemente da coexistência cultural ou do multiculturalismo presente nos Estados ao redor do mundo.

A expressão "multiculturalismo" teve sua primeira menção no ano de 1965, no Canadá, utilizada para descrever e rotular os desafios enfrentados no convívio com diversidade cultural.[12] Assim, segundo Edna Raquel Hogemann, o multiculturalismo:

> [...] tem o intuito de designar a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. É um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto global. Visa o reconhecimento institucional dos direitos dos diferentes valores e aspectos culturais presentes numa sociedade. Está fundado nos termos próprios de uma relação possível entre culturas de comunidades diferentes. As normas que regulam cada reivindicação, seja no âmbito social, político ou vinculadas ao princípio de justiça, não podem ser decorrência de uma única cultura, mas precisam estar abertas e atravessadas pelo diálogo aberto e franco entre todas.[13]

Por tal, o multiculturalismo compreende a coexistência, em um único país, região ou território específico, de pessoas de diferentes culturas e nacionalidades. Assim, o multiculturalismo visa buscar a institucionalização dos direitos de todos, assegurando a tutela dos direitos dos indivíduos pertencentes a esses grupos, sejam nacionais ou não, presentes num mesmo escopo social.

---

[12] HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. A presença do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Florianópolis/SC, v. 8, n. 1, p. 6, 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8616. Acesso em: 17 ago. 2025.

[13] HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. A presença do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Florianópolis/SC, v. 8, n. 1, p. 7, 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8616. Acesso em: 17 ago. 2025.

Assim, o Direito das Famílias e o das Sucessões enfrentam diversos desafios, principalmente porque, no contexto jurídico contemporâneo, o fenômeno do multiculturalismo exige uma postura política pautada pelo respeito aos direitos de cada indivíduo presente no seio social. Torna-se, portanto, imprescindível o reconhecimento da singularidade de cada cultura, com a ampliação do diálogo e a harmonização com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, sem que isso implique a desconsideração dos sistemas jurídicos e sociais previamente incorporados à realidade dos migrantes.

Desta forma, diante das tensões decorrentes do multiculturalismo, cabe ao Direito Interno e ao Direito Internacional Privado assegurar às comunidades transmigrantes, às famílias transnacionais e aos povos "o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram",[14] sendo certo que o multiculturalismo representa um desafio à uniformização jurídica e que, na ausência de parâmetros mínimos comuns, pode fragilizar a segurança jurídica.

4 DIREITO SUCESSÓRIO EM CONTEXTO GLOBALIZADO: CONFLITO DE LEIS NA SUCESSÃO INTERNACIONAL E O DIREITO COMPARADO

Com o surgimento das famílias transnacionais e o crescimento da internacionalização da família, surgem também questões relacionadas à dimensão patrimonial formada por essas famílias. Nessa perspectiva, o Direito Sucessório, em contexto globalizado, apresenta complexidades singulares, especialmente quando envolve conflitos de leis entre ordenamentos distintos.

Assim, em um mundo cada vez mais "sem fronteiras", a sucessão hereditária tem sido permeada por elementos internacionais, seja pela nacionalidade dos sujeitos envolvidos e seus domicílios, seja pela existência de bens situados fora do Estado-Nação que tenha ocorrido a abertura da sucessão. Com isso, a mobilidade internacional, a multiplicidade de vínculos jurídicos e a dispersão geográfica do patrimônio tornam mais latente a necessidade de uniformização jurídica e segurança jurídica.

---

[14] ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. *Convenção nº 16, de 07 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: https //efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/ https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20°%20169.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

Dito isso, a sucessão internacional conceituada como "aquela que regula os direitos sucessórios e de herança conectados a duas ou mais jurisdições",[15] é um fenômeno diretamente ligado à globalização. Com a morte e a abertura da sucessão, a lei de cada Estado determina as regras que concernem à sucessão, tanto definindo quem são as pessoas que possuem direitos sucessórios quanto na forma de partilha e até mesmo quanto à questão tributária.

Nesse sentido, segundo Garb e Wood, "as regras de sucessão em qualquer jurisdição são exclusivas para essa jurisdição".[16] E, diante da soberania legislativa de cada Estado para definir suas normas sucessórias, podem ocorrer "conflitos interespaciais positivos ou negativos, e consequentemente tornar as relações privadas internacionais inseguras e imprevisíveis".[17]

Com a possibilidade do surgimento de tais conflitos, especialmente para as famílias transnacionais, o Direito Internacional Privado passa a ser primordial para garantir os direitos fundamentais dessas famílias, seja por meio de uma uniformização legislativa, seja por uma harmonização entre os ordenamentos jurídicos. Isso porque o Direito Internacional Privado vai trazer o conceito de jurisdição internacional, que:

> [...] consiste nas regras e princípios que determinam as circunstâncias nas quais um tribunal está autorizado a decidir a causa e a proferir um julgamento no mérito em razão dos contatos internacionais envolvidos.
>
> Os limites da jurisdição internacional dos Estados são ditados pelas normas internas de cada um desses países. O legislador parte de diversas ponderações para considerar quais são as causas que merecem ser decididas pelo Judiciário nacional.[18]

---

[15] LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 344, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

[16] Garb e Wood *apud* LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 344, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

[17] LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 344, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

[18] ARAUJO, Nadja de. Da sucessão internacional. *In*: TARTUCE, Flávio; HORONAKA, Giselda Maria F. N.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023, p. 630.

Ademais, Lopes e Sousa trazem que "na sucessão internacional busca-se a proteção dos direitos dos membros da família do *de cujus* independentemente do local onde se encontrem. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional entre os Estados é fundamental para facilitar o duplo fluxo de atos jurisdicionais".[19]

Diante desses conflitos de normas, no caso brasileiro, a sucessão internacional é regida pela Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil brasileiro. O art. 10 da LINDB traz que "a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens".[20] Diretamente ligado ao direito fundamental à herança, o Código Civil,[21] em seu artigo 1.846, reforça que, independentemente do local da morte ou da localização dos bens, os herdeiros possuem proteção à legítima, impedindo que disposições testamentárias ou costumes estrangeiros a violem.

Neste sentido, o Código de Processo Civil,[22] em seu artigo 23, traz que compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, tratar acerca da sucessão hereditária, inclusive nos casos em que os bens estejam situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional

Tais normas demonstram que o ordenamento brasileiro adota uma postura mais protetiva quanto aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários mesmo em cenários internacionais, prestigiando, mais uma vez o Direito Fundamental à herança esculpido no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal.[23]

Noutro giro, no que diz respeito ao artigo 10 da LINDB, Lopes e Sousa afirmam que o seu *caput* "estabelece uma regra geral tendente à

---

[19] LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 344, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

[20] BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

[21] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

[22] BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

[23] BRASIL. Constituição (1988*). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

adoção do princípio da universalidade no sistema jurídico brasileiro".[24] Nesse sentido, também tratando acerca da universalidade/unidade, Ana Luiza Nevares traz que "o sistema da unidade da sucessão pressupõe a submissão da transmissão de todos os bens do falecido a uma disciplina única, tendo como foco a pessoa do *de cujus* como titular de um conjunto de relações jurídicas".[25]

Todavia, é importante trazer que essa regra é limitada pelo § 1º do artigo 10 que traz que "a sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*".[26] Assim, a lei brasileira em matéria de sucessão internacional será aplicada para a proteção da família, com exceção do caso em que a lei pessoal do *de cujus* seja mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros.

Ato contínuo, Lopes e Sousa[27] trazem que o artigo 8º da LINDB impõe a regra geral referente aos bens de uma pessoa, que será a lei onde eles estiverem situados, ressalvando que os casos que envolvam bens imóveis será aplicada a lei do país em que for domiciliado o proprietário, conforme § 1º do artigo 8º da LINDB.

Assim sendo, a lei brasileira será aplicada nos casos em que *o de cujus* deixar bens, cônjuge ou herdeiros em território nacional. Entretanto, nos casos em que tratar de estrangeiro domiciliado no Brasil, deixando imóveis no exterior, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou tal norma.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE SONEGADOS PROMOVIDA PELOS NETOS DA AUTORA DA HERANÇA (E ALEGADAMENTE HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI, PRÉ-MORTO) EM FACE DA FILHA SOBREVIVENTE DA DE CUJUS, REPUTADA HERDEIRA

---

[24] LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 344, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

[25] NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Journal of Legal Sciences Pensar*, v. 24, n. 2, p. 1, 28 jun. 2019. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102. Acesso em: 30 ago. 2025.

[26] BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.* Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

[27] LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

> ÚNICA POR TESTAMENTO CERRADO E CONJUNTIVO FEITO EM 1943, EM MEIO A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NA ALEMANHA, DESTINADA A SOBREPARTILHAR BEM IMÓVEL SITUADO NAQUELE PAÍS (OU O PRODUTO DE SUA VENDA). 1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 4. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHAR O IMÓVEL SITO NA ALEMANHA OU O PRODUTO DE SUA VENDA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, PELA LEI E PELO PODER JUDICIÁRIO ALEMÃO, DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA DO BEM. INCORPORAÇÃO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO POR DIREITO PRÓPRIO. LEI DO DOMICÍLIO DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE ANTES E DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA SUCESSÃO RELACIONADA AO IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. 5. IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. 6. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.[28]

Como se pode perceber, nas situações em que o *de cujus* deixa bens no exterior, "a Justiça brasileira privilegia o princípio da pluralidade de juízos sucessórios", adotando o "entendimento de que o juízo do Estado, onde situado o bem, possui jurisdição em matéria sucessória no que se refere àquele bem".[29]

Neste sentido, não é possível uniformizar as normas sucessórias nas relações internacionais, já que é necessário respeitar as leis dos países onde se situam os bens. No entanto, vale lembrar que as formações sociais se encontram em permanente transformação, justamente sob influência dos processos de globalização e pela grande movimentação migratória, o que reflete diretamente na modificação dos costumes e

---

[28] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.362.400/SP*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 28 abr. 2015. DJ 5 jun. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202192429&dt_publicacao=05/06/2015. Acesso em: 17 ago. 2025.

[29] ARAUJO, Nadja de. Da sucessão internacional. *In*: TARTUCE, Flávio; HORONAKA, Giselda Maria F. N.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023, p. 632.

na construção de novos valores jurídicos e culturais que orientam a convivência coletiva formada por nações multiculturais.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, construído a partir do reconhecimento dos Direitos Humanos no cenário internacional, tem como principal objetivo estruturar e alimentar todo um sistema normativo, buscando soluções jurídicas que conciliem pluralidade cultural e proteção universal de direitos, alcançando até measmo o Direito Sucessório, que deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses parâmetros fundamentais, e nessas relações transfronteiriças.

4.1 O papel dos organismos internacionais e cortes supranacionais na definição de parâmetros protetivos

Organismos internacionais e cortes supranacionais têm desempenhado papel crescente na definição de parâmetros protetivos para as sucessões internacionais sob a ótica dos direitos humanos. As sucessões internacionais se apresentam como verdadeiros desafios, nos quais, à luz da interseção entre soberania nacional, direito internacional privado e direitos humanos, busca-se uma base para a cooperação e a resolução de conflitos.

Para tanto, organismos e cortes supranacionais, como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a Corte Europeia de Direitos Humanos, são fundamentais para a busca da uniformização, em âmbito internacional, dos parâmetros aplicáveis ao tratamento do Direito Sucessório.

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental que tem por finalidade "trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado".[30] Com esse objetivo, diversas são as convenções elaboradas buscando não somente a unificação e soluções jurídicas para os desafios apresentados atualmente no Direito Internacional Privado, mas também o estabelecimento de parâmetros legais a serem seguidos aos países signatários das respectivas convenções, atuando como um verdadeiro fórum de cooperação legislativa entre seus Estados-Membros.

---

[30] HAIA. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*. 31 out. 1951. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=29. Acesso em: 30 ago. 2025.

Nesse sentido, embora o Direito Sucessório tenha sido tema da Convenção da Haia de 1964 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias, da Convenção da Haia de 1973 sobre a administração internacional das sucessões e da Convenção da Haia de 1989 sobre a lei aplicável às sucessões por morte, tais convenções possuem um número relativamente baixo de adesões, uma vez que não há entre os países signatários uma uniformização ou harmonização da legislação acerca do Direito Sucessório. Inclusive, apesar do Brasil ser um verdadeiro protetor do direito à herança e à sucessão, este não é signatário de nenhuma das convenções citadas.[31]

A realidade ora apresentada demonstra não somente a complexidade de abranger a regulamentação sucessória no âmbito internacional, mas também a urgente necessidade de repensar a temática de forma multicultural, haja vista o crescente números de famílias transnacionais e a existência de múltiplos sistemas jurídicos que buscam, de forma concorrente, disciplinar e responder às demandas oriundas da sociedade civil contemporânea pós-globalização.

Já na perspectiva da Corte Europeia de Direitos Humanos, o Direito Sucessório aparece, não como uma proteção direta ao direito fundamental à herança, mas a partir da interpretação extensiva do direito ao gozo pleno da propriedade pormenorizado no Protocolo n. 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos,[32] que no seu artigo 1º protege-se o direito à propriedade.

Ocorre que a CEDH[33] interpreta o "direito de propriedade" de forma ampla, incluindo direitos de herança ou a expectativa de herdar, havendo interferência da Corte quando uma lei de sucessão interfere de forma arbitrária ou desproporcional com esses direitos.

Por meio do emblemático caso Pla e Puncernau v. Andorra, a CEDH buscou proteger os direitos fundamentais à sucessão do herdeiro. Trata-se do caso em que Antoni Pla Puncernau foi excluído pelos tribunais de Andorra ao verificarem em um testamento datado de 1939 a presença de uma cláusula que vinculava o direito de herdar por

---

[31] UNIÃO EUROPEIA. Comité Económico e Social Europeu. Parecer sobre o «Livro Verde sobre as sucessões e os testamentos». COM (2005) 65 final. (2006/C 28/01). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 28, 3 fev. 2006. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005AE1242. Acesso em: 30 ago. 2025.

[32] CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr-convention-por-prt.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

[33] CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr-convention-por-prt.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

um neto à condição deste ser nascido de um "casamento canónico e legítimo",[34] o que não era o caso de Puncernau, uma vez que este era filho adotivo, e não biológico.

O ponto central da decisão foi a interpretação dos tribunais andorranos, a qual criou uma distinção injustificada entre filhos adotivos e filhos biológicos. A Corte considerou isso uma violação do artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe a discriminação:

> A Corte reitera que uma distinção é discriminatória, para os fins do Artigo 14, se 'não tiver uma justificativa objetiva e razoável'. A existência de tal justificativa deve ser avaliada em relação aos princípios que normalmente prevalecem nos Estados democráticos. Uma diferença de tratamento na fruição de um direito consagrado pela Convenção não deve apenas visar a um fim legítimo: o Artigo 14 também é violado quando fica claramente estabelecido que não há uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o fim que se pretende alcançar.[35]

Ato contínuo, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou também uma violação ao artigo 8 da Convenção, que protege o "direito ao respeito pela vida privada e familiar". Nesse sentido, ao excluir o filho adotivo da herança, o sistema judicial minou a sua plena integração na família, tratando-o de forma diferente de um filho biológico e, assim, desrespeitando os laços familiares legalmente estabelecidos pela adoção:

> A vida familiar não inclui apenas relações sociais, morais ou culturais, por exemplo na esfera da educação dos filhos; ela também compreende interesses de natureza material, como demonstrado, entre outras coisas, pelas obrigações em relação ao sustento e pela posição ocupada nos sistemas jurídicos internos da maioria dos Estados Contratantes pela instituição da legítima (réserve héréditaire). O fato de Carolina Pujol Oller ter falecido antes de o primeiro requerente ser adotado não é motivo

[34] TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Caso Pla e Puncernau vs. Andorra*. Petição nº 69498/01. Julgado em 13 de julho de 2004. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61900. Acesso em: 30 ago. 2025.
[35] TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 2004, par. 61. (Tradução livre).

> para a Corte adotar uma abordagem diferente no presente caso (...). O Artigo 8 da Convenção é, portanto, aplicável.[36]

Esse caso paradigmático demonstrou que a exclusão de um filho adotado de uma herança familiar, com base em uma interpretação discriminatória da lei, é uma violação dos direitos humanos, protegendo os direitos sucessórios por meio da proibição da discriminação. Com isso, chama-se atenção para a necessidade de proteção de uma base legal do Direito Sucessório no âmbito internacional, buscando blindar as relações de decisões corrosivas aos direitos fundamentais de famílias em diferentes aspectos.

Diante de tal insegurança jurídica é que o Direito Internacional Privado necessita estabelecer critérios que funcionem como instrumentos para solução de conflitos quanto aos direitos sucessórios, buscando evitar contradições e desigualdades na aplicação das normas. A uniformização das leis internacionais em matéria de sucessão mostra-se fundamental, pois contribui para a harmonização entre diferentes ordenamentos jurídicos, reduzindo a incerteza quanto à lei aplicável e evitando prejuízos ao Direito Sucessório e aos herdeiros.

5 CONCLUSÃO

A análise das famílias transnacionais em um contexto globalizado evidencia o impacto direto da migração, da diversidade cultural e da mobilidade internacional na redefinição das relações familiares. A pluralidade de vínculos afetivos e patrimoniais ultrapassa fronteiras e desafia tanto concepções sociais quanto ordenamentos jurídicos, tornando indispensável a atuação do Direito Internacional Privado.

Nesse cenário, a sucessão internacional revela-se um dos campos mais sensíveis, já que envolve a soberania legislativa de cada Estado e, ao mesmo tempo, a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos herdeiros. Conflitos de leis, diferenças culturais e divergências entre normas consuetudinárias e garantias universais reforçam a urgência de maior harmonização jurídica no plano internacional. A dignidade da pessoa humana, pilar dos direitos humanos, deve servir como norte interpretativo para assegurar que a diversidade cultural não se converta em motivo de exclusão ou desigualdade.

---

[36] TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 2004, par. 26. (Tradução livre).

No caso do Brasil, diante dos conflitos normativos que emergem em cenários de sucessão internacional, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um conjunto de regras destinadas a garantir a proteção dos direitos dos herdeiros necessários, como é o caso da Constituição Federal, em seu artigo 5º, da LINDB, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Essa sistemática evidencia a preocupação do ordenamento nacional em harmonizar princípios de universalidade e unidade da sucessão com a salvaguarda dos direitos fundamentais, prestigiando uma postura protetiva e coerente frente às demandas contemporâneas de famílias transnacionais, garantindo segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos sucessórios, apesar do Brasil não ser signatário das convenções internacionais em matéria sucessória.

Assim, a uniformização das normas sucessórias, a cooperação entre Estados e o fortalecimento de organismos internacionais são caminhos indispensáveis para reduzir a insegurança jurídica e garantir justiça às famílias transnacionais. Nesse contexto, o desafio contemporâneo é construir soluções que conciliem a pluralidade cultural com a proteção universal de direitos, assegurando estabilidade e dignidade às relações familiares além das fronteiras.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadja de. Da sucessão internacional. *In*: TARTUCE, Flávio; HORONAKA, Giselda Maria F. N.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

BRASIL. Constituição (1988*). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *REsp n. 1.362.400/SP*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 28 abr. 2015. DJ 5 jun. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202192429&dt_publicacao=05/06/2015. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRYCESON, Deborah; VUORELA, Ulla. The Transnational Family – New European Frontiers and Global Networks, Cross-Cultural Perspectives on Women. Oxford: BERG, 2002. *In:* MACHADO, Igor José de Renó; KEBBE, Victor Hugo; SILVA, Cristina Rodrigues da. Notas sobre família transnacional. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, [*s.l.*], v. 16, n. 30, 2010. Disponível em: https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/778. Acesso em: 17 ago. 2025.

COGO, Denise. Comunicação, migrações e gênero: famílias transnacionais, ativismos e usos de TICs1. *Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. 40, n. 1, p. 177-193, jan. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/interc/a/7zQnVJjgPzjs98CSS3f5f9q/abstract/?lang=pt. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr-convention-por-prt.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Conselho da Europa. *Guia sobre o Artigo 1 do Protocolo nº 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos*. [2024?]. Disponível em: https://rm.coe.int/guide-art-1-protocol-1-eng/1680a20cdc. Acesso em: 30 ago. 2025.

GARB, Louis; WOOD, John. *International Succession*. 4. ed. London: Oxford, 2015.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 2001.

HAIA. *Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões em Caso de Morte*. 1º ago. 1989. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=62. Acesso em: 30 ago. 2025.

HAIA. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*. 31 out. 1951. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=29. Acesso em: 30 ago. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. A presença do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Florianópolis/SC, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8616. Acesso em: 17 ago. 2025.

IANNI, Otávio. *Teorias da globalização*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 ago. 2025.

MACHADO, Igor José de Renó; KEBBE, Victor Hugo; SILVA, Cristina Rodrigues da. Notas sobre família transnacional. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana,* [*s.l.*], v. 16, n. 30, 2008. Disponível em: https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/778. Acesso em: 17 ago. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Journal of Legal Sciences Pensar*, v. 24, n. 2, 28 jun. 2019. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102. Acesso em: 30 ago. 2025.

ONU – Organización de las Naciones Unidas. Migración. 2020. Disponível em: https://www.un.org/es/sections/issues-depth/migration/index.html. *In:* SERRANO, Lorena Oyarzún; ARANDA, Gilberto; GISSI, Nicolás. Migración internacional y política migratoria en Chile: tensiones entre la soberanía estatal y las ciudadanías emergentes. *Colombia Internacional*, 2021. Disponível: http://journals.openedition.org/colombiaint/1001. Acesso em: 30 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. *Convenção nº 16, de 07 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: https //efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20°%20169.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

REIS, Marcus Vinícius. *Multiculturalismo e direitos humanos*. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/reismulticulturalismo.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

SCHILLER, Nina Glick; BASCH, Linda; BLANC, Cristina Szanton. From Immigrant to Transmigrant: Theorizing Transnational Migration. *Anthropological Quarterly*, v. 68, n. 1, p. 48-63, jan. 1995.

SERRANO, Lorena Oyarzún; ARANDA, Gilberto; GISSI, Nicolás. Migración internacional y política migratoria en Chile: tensiones entre la soberanía estatal y las ciudadanías emergentes. *Colombia Internacional*, 2021. Disponível em: http://journals.openedition.org/colombiaint/1001. Acesso em: 30 ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Caso Pla e Puncernau vs. Andorra*. Petição nº 69498/01. Julgado em 13 de julho de 2004. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61900. Acesso em: 30 ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 2004, par. 61.

UNIÃO EUROPEIA. Comité Económico e Social Europeu. Parecer sobre o «Livro Verde sobre as sucessões e os testamentos». COM (2005) 65 final. (2006/C 28/01). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 28, 3 fev. 2006. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005AE1242. Acesso em: 30 ago. 2025.

ENTRE A UNIDADE E A FRACIONAMENTO DAS SUCESSÕES INTERNACIONAIS: DESAFIOS DA LEI APLICÁVEL E DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Patricia Novais Calmon

Advogada (OAB-ES, OAB-SP, OAB-DF). Professora. Mestre e doutoranda em Direito. Autora de diversos livros e artigos jurídicos.

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar a lei aplicável e a jurisdição internacional nas sucessões internacionais no Brasil, tecendo críticas à jurisprudência do STJ a respeito da adoção, por vias indiretas, ao sistema do fracionamento da sucessão. Propõe que a matéria vinculada à análise da lei aplicável e da jurisdição internacional sejam analisadas de maneira autônoma, sob pena de violação aos direitos fundamentais de acesso transnacional à justiça e ao direito à herança (art. 5º, XXX e XXXV, CR/88).

Sumário: 1. Introdução; 2. A lei aplicável às sucessões internacionais: entre a unidade e a fracionamento; 3. Jurisdição internacional em matéria sucessória; 3. A interpretação do STJ e a fragmentação jurisprudencial da sucessão; 5. Considerações finais; 6. Referências.

Palavras-chave: sucessões internacionais; sistema da unidade da sucessão; sistema do fracionamento da sucessão; direito sucessório; direito internacional privado.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos sucessórios de hoje são absolutamente diferentes daqueles existentes há algum tempo. Afinal, é bastante comum que

pessoas constituam patrimônio fora das fronteiras do seu local de maior vínculo pessoal, trazendo complexidades adicionais ao já tão intrincado processo de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido.

Assim, é comum que pessoas adquiram bens situados em outros países, tenham contas em outros países, instituam *trusts* e *offshores*. Com isso, facilita-se a execução de pagamentos online, asseguram-se maiores retornos a investimentos financeiros, além de se efetivar uma programação tributária mais vantajosa ou, de maneira mais ampla, que se concretize um planejamento patrimonial e sucessório que transcenda as fronteiras de determinado país. Tudo isso indica que, atualmente, o patrimônio dos sujeitos está cada vez mais diluído entre diversos Estados-nações.

Pode-se cogitar, até mesmo, que existam bens que não possuam uma sede jurídica específica, tal como ocorre com determinados bens digitais. Esses bens podem não estar associados a nenhum país propriamente dito, refletindo em uma possível insegurança jurídica quanto à sua transmissibilidade futura.

Por isso, no tocante às sucessões internacionais, há uma complexidade inerente, pois, em uma mesma relação jurídica concentram-se questões de natureza pessoal, patrimonial e, não raras vezes, contratual.

Para tornar a situação ainda mais complicada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento pacífico sobre a impossibilidade de se processar, no Brasil, inventários sobre bens situados no exterior. Contudo, respeitosamente entende-se que esta resposta do STJ não parece a mais adequada para regulamentar as sucessões internacionais, pois inadequada sob o ponto de vista legal e, ainda, sistêmico.

Para apresentar a referida inadequação, é indispensável dividir o estudo em duas searas distintas: a) *a definição da lei aplicável*: por meio do estudo do direito internacional privado e dos elementos de conexão previstos na legislação nacional, será determinada qual lei (estrangeira ou nacional) regerá o direito material sucessório incidente ao caso; b) *a determinação da jurisdição internacional*: mediante o estudo do direito processual internacional, haverá conhecimento sobre a possibilidade de se processar o inventário no Brasil ou no exterior. Por sua vez, no estudo da *lei aplicável*, analisam-se dois sistemas: a.1) o *sistema da unidade da sucessão*, vinculado com aspectos pessoais do falecido, estabelecendo a lei aplicável a partir do domicílio ou da nacionalidade do *de cujus*; a.2) o *sistema do*

fracionamento da sucessão: aplicando-se a lei do local da situação dos bens deixados pelo falecido. Por outro lado, o estudo da *jurisdição internacional* remeterá à análise das causas de jurisdição concorrente e exclusiva.

Este artigo abordará tais premissas, apresentando o cenário legal e jurisprudencial, tecendo críticas a respeito do posicionamento do STJ e propondo uma interpretação para que a sucessão internacional, no Brasil, seja mais consentânea com a garantia do direito de acesso transnacional à justiça e, ainda, ao direito à herança (art. 5º, XXX e XXXV, CR/88).

2 A LEI APLICÁVEL ÀS SUCESSÕES INTERNACIONAIS: ENTRE A UNIDADE E A FRACIONAMENTO

Inicia-se a apreciação da matéria sob a perspectiva da lei aplicável e, na regulamentação do tema, a principal normativa encontra-se no artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que, em regra, o direito material aplicável às sucessões será o do país de domicílio do falecido, *independentemente da natureza ou da situação dos bens*.

Com isso, tem-se que o artigo 10 da LINDB aderiu, de maneira expressa, ao *sistema da unidade/unicidade da sucessão*, de modo a considerar que, em regra, apenas uma lei de direito material regerá os direitos sucessórios como um todo de determinado caso, aplicando-se a lei do local de domicílio do falecido. Sendo assim, ao considerar que esta será a lei aplicável, "qualquer que seja a natureza e a situação dos bens", deu prioridade ao elemento de conexão pessoal do *de cujus* (domicílio), em detrimento daquele vinculado à situação dos bens.

Contudo, este sistema não é o único existente no campo do direito comparado. Alguns países, tal como ocorre com o Uruguai,[1] optam por dar prioridade ao elemento de conexão relacionado aos bens, aderindo ao *sistema do fracionamento da sucessão*. Por este sistema, a sucessão poderá ser regida por várias leis de direito material, a depender do local da situação dos bens. Com isso, se os bens estão localizados em países distintos, haveria a aplicação das regras de direito sucessório de cada um desses países para a transmissão da

[1] BATTELLO, Silvio Javier; MANTERO, Elías Mantero. **Inventário no Brasil e Contas Bancárias no Uruguai: Unidade ou Pluralidade Sucessória?** Revista Direitos Culturais. v. 2, n.3, Dezembro, 2007/139. Disponível em: https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/download/104/84. Acesso em 18 ago. 2025.

propriedade daquele bem situado em seu território. Alguns países adotam um sistema de fracionamento *extremo*,[2] abrangendo tanto bens móveis quanto imóveis nessa lógica. Por outro lado, outros elegem o sistema de fracionamento *mitigado*, abarcando apenas os bens imóveis nessa opção.[3]-[4]-[5]

Alguns paralelos devem ser feitos entre os dois sistemas sucessórios. Para os países que optam pelo sistema da unidade sucessória, apenas uma legislação regerá, em regra, a totalidade dos aspectos hereditários de determinado caso. Sendo assim, questões associadas à ordem de vocação hereditária, o respeito à legítima, bem como sua extensão, as restrições quanto às disposições testamentárias, regras sobre indignidade,[6] aceitação e renúncia da herança, entre outras regras sucessórias deverão ser observadas a partir do local de domicílio do falecido. Isso reflete que o patrimônio transmitido é uma *universalidade indivisível*, independentemente da natureza e do local da situação dos bens deixados pelo falecido.[7]-[8]

Sobre o sistema da unidade da sucessão, Fernando Pedro Meinero argumenta que "a maior parte dos autores modernos se declarariam a favor desse sistema"[9] e que, nele, alguns países optam pela aplicação da lei de nacionalidade (*lex patriae*) do falecido, enquanto outros elegem a lei do domicílio (*lex domicilii*) do *de cujus* para a regência da sua sucessão.[10]

No Brasil, o sistema da unidade da sucessão apresenta duas ressalvas: a) o art. 5º, XXXI, CR/88 e o art. 10, §1º, LINDB, que atribuem um benefício ao cônjuge ou descendente brasileiros para escolher

---

[2] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 79.

[3] É o caso da Argentina, no artigo 2644 do Código Civil Argentino: "*La sucesión por causa de muerte se rige por el derecho del domicilio del causante al tiempo de su fallecimiento. Respecto de los bienes inmuebles situados en el país, se aplica el derecho argentino*".

[4] É o caso do Uruguai, no artigo 2.400 do Código Civil Uruguaio: "*La ley del lugar de la situación de los bienes hereditarios al tempo del fallecimiento de la persona de cuya sucesión se trate, rige todo lo relativo a la sucesión legítima o testamentaria*".

[5] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 73.

[6] Quanto à indignidade, há divergência doutrinária. Posicionamento no sentido de que se aplica a lei do domicílio do *de cujus*, nos termos do art. 10, caput, LINDB: ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 320; MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 103. Posicionamento que não se aplica a lei do domicílio do de cujus, mas a lei pessoal do herdeiro, nos termos do art. 10, §2º: DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 276.

[7] "A transmissão do conjunto de bens deve ser governada por uma lei única, pois pela lei se transmite uma *universalidade*, um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos pertencentes a uma pessoa". MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 103.

[8] ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 320.

[9] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 79-80.

[10] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 79-80.

a lei mais benéfica, entre a lei do domicílio do *de cujus* ou, então, a brasileira; b) o artigo 10, §2º, da LINDB, que fixa que "a lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder".[11]

Quanto ao sistema do fracionamento, a doutrina consigna que ele está amparado em uma concepção germânica de sub-rogação dos herdeiros na posição do falecido e, por isso, ao atribuir foco na transferência da relação jurídica em si, será regida pela lei do local da situação de cada um dos bens (*lex rei sitae*).[12] Já quanto aos bens móveis, "o princípio não foi aplicado de forma absoluta, devido à facilidade com que eles poderiam ser deslocados",[13] e, por isso "adotava-se o princípio *mobilia sequuntur personam*, ou seja, uma presunção de que o *de cujus* os leva consigo quando muda de domicílio".[14]

Sendo assim, na perspectiva do fracionamento, a lei que regerá o direito sucessório será *variável*, conforme os países em que o falecido houver deixado bens a serem inventariados. Com isso, regras sucessórias diferentes regerão o direito hereditário dos herdeiros, concedendo ou não o acesso aos bens ali situados. Por exemplo, se determinado ordenamento jurídico consigna que deverá ocorrer o respeito à legítima (50% do patrimônio líquido deixado pelo *de cujus*), que deve ser destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, a regra será respeitada naquele país. Contudo, se o falecido tiver deixado bens em outro país em que não prevê o respeito à legítima, esta poderá ser dispensada caso haja testamento.

Amilcar de Castro aduz que há enorme dificuldade na aceitação do sistema do fracionamento, acarretando "dificuldades intransponíveis, tendo-se a diversidade de bens a determinar variedade de sucessões, o mesmo herdeiro pode aceitar a herança num país e renunciá-lo em outro, a mesma pessoa pode ser herdeiro aqui, e não ali; ou então receber mais numa sucessão do que em outra".[15] E ele encerra mencionando que "todas essas dificuldades e inconvenientes poderiam ser evitadas pela adoção do regime unitário".[16]

---

[11] "O art. 10, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, regerá apenas a qualidade para herdar do sucessível, não disciplinando as condições de que depende a situação de herdeiro relativamente à herança do de cujus, tampouco a extensão dos direitos sucessórios. Assim sendo, um filho natural reconhecido ou adotivo, cuja lei pessoal seja diversa da do falecido pai, terá seu direito à sucessão regido pela lei deste (LICC, art. 10, caput), mesmo que sua lei pessoal não admita tal direito sucessório. Apenas se deverá averiguar se o reconhecimento ou a adoção, em sua forma extrínseca, se deu de acordo com a lei competente e se o herdeiro tem aptidão para herdar, isto é, p. ex., se não é indigno, segundo sua lei pessoal". DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 276.

[12] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 77.

[13] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 77.

[14] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 77.

[15] CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 453.

[16] CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 453.

Existem algumas tentativas de harmonização do tema no cenário internacional. É o caso, por exemplo, da *Convenção sobre a lei aplicável à sucessão por morte*, elaborada pela Conferência da Haia em Direito Internacional Privado em 1989[17] e da *Convenção sobre testamento internacional*, desenvolvida pela UNIDROIT em 1973.[18] Contudo, as referidas Convenções não lograram o êxito desejado, obtendo baixíssima adesão.[19] Por ser assim, nota-se grande dificuldade na obtenção de consenso internacional a respeito das sucessões internacionais.[20-21]

Positivamente, a matéria foi objeto de consenso e harmonização no contexto europeu, que tratou amplamente do tema no Regulamento Europeu n. 650, nominado de *Regulamento das Sucessões Europeu*, que adere expressamente ao sistema da unidade da sucessão, aplicando-se a lei do local de residência habitual do falecido (art. 21º).[22]

Como se nota, a opção legal do Brasil está alinhada com a tendência mais moderna regulamentada em outros países. Realmente, parece que a aderência ao sistema da unidade da sucessão, por atrair, em regra, uma única lei de direito material para regulamentar o tema, garante mais adequadamente o direito fundamental à herança dos sucessores (art. 5º, XXX, CR/88).

Seja como for, sem uma normatização internacional multilateral mais ampla, competirá a cada país a regulamentação unilateral do seu direito internacional privado, incluindo a opção por um dos sistemas sucessórios. Entretanto, é fácil perceber como tal situação gera grande insegurança jurídica aos envolvidos, que podem ficar sujeitos a normativas distintas quando existirem bens em países diferentes.

---

[17] Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=62. Acesso em 17 ago. 2025.

[18] Informação disponível em: https://www.unidroit.org/instruments/international-will/status/. Acesso em 17 ago. 2025.

[19] International Conventions in the field of sucession: explanatory documentarion prepared for Commonwealth jurisdictionis, 1980. Disponível em: https://www.thecommonwealth-ilibrary.org/index.php/comsec/catalog/download/305/302/2509?inline=1. Acesso em 17 ago. 2025.

[20] ZAŁUCKI, Mariusz. **Attempts to Harmonize the Inheritance Law in Europe**: Past, Present, and Future. Disponível em: https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/ILR-103-5-Zalucki.pdf. Acesso em 18 ago. 2025.

[21] "A diversidade de sistemas se observa no tímido acolhimento que tiveram as iniciativas internacionais de uniformização de conflitos de leis em matéria sucessória. Enquanto não se observam iniciativas de uniformização de regras materiais, a exemplo do conseguido em matéria de contratos internacionais, de compra e venda de mercadorias, há dificuldade também na técnica de uniformização de regras de conflito". MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 74.

[22] Regulamento n. 650 Europeu, chamado de Regulamento das Sucessões Europeu. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj?locale=pt. Acesso em 18 ago. 2025.

Ao lado do artigo 10 da LINDB, que trata especificamente da definição de lei aplicável às sucessões, o ordenamento jurídico brasileiro também regulamentou outra matéria: a jurisdição internacional.

3 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA SUCESSÓRIA

É essencial destacar que as sucessões internacionais devem ser analisadas sob uma dupla perspectiva, sem que haja confusão entre a definição da lei aplicável e as questões relacionadas à jurisdição internacional, as quais devem ser compreendidas como *autônomas*.

Assim sendo, quanto à jurisdição internacional, consta no artigo 23, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que compete apenas à autoridade judiciária brasileira processar e julgar inventário e partilha, bem como proceder à confirmação de testamento particular quanto aos bens situados no Brasil, qualquer que seja a nacionalidade ou o domicílio do autor da herança.

O artigo 23 do CPC está também amparado no artigo 12 da LINDB, ao determinar que "é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação", bem como ao seu §1º, ao estabelecer que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a *imóveis* situados no Brasil".

O artigo 23 do CPC/15 apresenta as causas de jurisdição exclusiva, que tratam de hipóteses em que se entenderá que uma autoridade estrangeira não poderá processar e julgar tais matérias, sob pena de não se viabilizar a homologação da referida decisão estrangeira no Brasil. É o que consta no artigo 964 do CPC/15, ao disciplinar que "não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira".

As causas de jurisdição exclusiva são excepcionais (com interpretação restritiva),[23] devendo prevalecer a regra geral da jurisdição concorrente, que consigna que tanto a autoridade brasileira quanto a estrangeira podem conhecer e julgar matérias quando

[23] Princípios da ASADIP sobre o Acesso Transnacional à justiça (TRANSJUS). Artículo 3.1: "*La jurisdicción de cada Estado, en el sentido del poder de sus tribunales para conocer y decidir casos privados internacionales, se ejerce en principio de modo concurrente con la jurisdicción que ejercen los demás Estados. El ejercicio de esta jurisdicción concurrente debe estar informada por el principio de cooperación judicial que apunta a la realización efectiva de la justicia. La facultad de los tribunales de un Estado para ejercer jurisdicción exclusiva debe concebirse e interpretarse restrictivamente*".

existirem alguns dos vínculos previstos nos artigos 21 e 22 do CPC/15, a exemplo do domicílio do réu (falecido) no Brasil.

Pondera-se que o artigo 23, II, do CPC/15 não foi explícito quanto à extensão da jurisdição exclusiva e sobre a natureza dos bens situados no Brasil, isto é, se a jurisdição exclusiva seria aplicável quando se estivesse diante de bens imóveis ou também móveis. Por não ter mencionado a natureza móvel ou imóvel dos bens, a doutrina majoritária entende que "o artigo se refere a bens, aí incluídos os bens móveis e imóveis".[24]-[25] Respeitosamente, com fundamento no artigo 3.1 dos Princípios da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP) sobre Acesso Transnacional à justiça (TRANSJUS), entende-se que esta não é a melhor visão, considerando a necessidade de se interpretar restritivamente as causas de jurisdição exclusiva, as quais representam limitações ao tão importante direito de acesso transnacional à justiça. Assim, alinhado com a regra do *forum rei sitae* prevista no artigo 23, I, do CPC/15 e do artigo 12, §1º, da LINDB (que é expresso em se referir apenas a bens *imóveis*),[26] a causa de jurisdição exclusiva sucessória deveria englobar apenas os bens imóveis situados no Brasil. Por isso, acredita-se que o silêncio não poderia ser interpretado de maneira ampliativa.[27]

Seja como for, nos mesmos moldes da definição das regras de direito internacional privado, em nome da soberania inerente a cada país, a regulamentação sobre jurisdição exclusiva ou concorrente também será selecionada por leis internas de cada Estado-nação, levando-se em consideração o seu sistema de justiça, questões culturais e jurídicas.

---

[24] ARAUJO, Nádia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p 193.

[25] No mesmo sentido: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR., Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 70; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 250; DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 404.

[26] LINDB, Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. §1º: Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a *imóveis* situados no Brasil.

[27] Ademais, por força do artigo 13 da LINDB, que disciplina que "a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte", é possível cogitar outras hipóteses de jurisdição exclusiva, que derivariam diretamente de Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Seria o caso, por exemplo, da jurisdição exclusiva mais benéfica ao credor em matéria de alimentos internacionais, que encontra respaldo no artigo 9º da Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar e pelo artigo 18 da Convenção da Haia sobre Alimentos para Crianças.

Certamente, as causas de jurisdição concorrente e exclusiva são normas unilaterais, aplicáveis apenas dentro do território nacional do país que editou a lei.[28]-[29]

Percebe-se, então, que a premissa processual utilizada é oposta àquela prevista na LINDB, ao indicar a jurisdição exclusiva quanto aos bens situados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou domicílio do falecido. Mas isso não significa que as regras sejam conflitantes. Muito pelo contrário, pois elas são complementares e estão amparadas em perspectivas jurídicas distintas, devendo ser interpretadas como autônomas. Como dito e repetido, enquanto o artigo 10 da LINDB trata do elemento de conexão escolhido para regulamentar o direito material sucessório, o artigo 23, II do CPC/15, trata das causas em que um processo poderá ser intentado no território brasileiro.

Como consequência, os dispositivos são autônomos e devem seguir uma interpretação igualmente apartada. Ainda que o elemento de conexão determine a aplicação de lei estrangeira à sucessão (a partir do domicílio do falecido), seria permitida a propositura de inventário no Brasil, quando se estivesse diante de bens aqui situados. Nesse caso, é plenamente admitida a *extraterritorialidade da lei estrangeira,*[30]-[31] aplicando-se, no processo que tramita no Brasil, a lei estrangeira, por força do sistema aderido pelo direito internacional privado que consta no artigo 10 da LINDB, conjugado com o artigo 376 do CPC/15, o artigo 14 da LINDB, e as previsões do Código Bustamante, ainda vigente no Brasil em razão da sua promulgação através do Decreto n. 18.871/29 (artigos 409 a 411).

Aliás, é pacífico no STJ a obrigatoriedade da aplicação da lei estrangeira pelo juiz nacional, nos casos assim determinados pela

---

[28] "o direito processual internacional, à semelhança do que ocorre com as regras sobre nacionalidade e condição jurídica de estrangeiro, constitui-se por normas diretas e unilaterais, que não cuidam de dirimir conflitos entre legislações potencialmente aplicáveis, mas de regular as questões que surgem perante o Judiciário brasileiro no âmbito dos litígios internacionais". DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.545.

[29] BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 252.

[30] "Poder-se-ia entender que o dispositivo significa que a parte que invoca deverá provar o direito estrangeiro, não se aplicando o princípio *jura novit curia*, por não se lhe reconhecer foros de lei e, assim sendo, também o atual legislador brasileiro consideraria a lei estrangeira fato. Mas não é esta a interpretação prevalecente". Assim, "a lei estrangeira está equiparada ao direito municipal e estadual, cujas regras constituem lei e não fato e, consequentemente, assim como o direito estadual e municipal, também o direito estrangeiro tem aplicação obrigatória, não ficando na dependência de invocação nem de comprovação pela parte a quem interessa". DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 378-379.

[31] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 244; GAJARDONI, Fernando da, F. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 803.

LINDB. Para o Tribunal da Cidadania, ao mesmo tempo que o juiz poderá aplicar de ofício a lei estrangeira, esta é equiparada à lei federal, para fins de admissibilidade de recurso especial.[32]-[33]

No já mencionado Regulamento das Sucessões Europeu (Regulamento n. 650), também há previsão sobre a jurisdição internacional em matéria sucessória. Consta no artigo 4º a regra geral sobre o tema, ao instituir que será competente para decidir o órgão jurisdicional do Estado-membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.[34]

Isso reforça que cada país (ou, nesse caso europeu, o conjunto de países) estabelece suas próprias regras de jurisdição concorrente ou exclusiva. E, de maneira nítida, constata-se que o Regulamento Europeu n. 650 tem balizas absolutamente distintas daquelas previstas no CPC/15. Afinal, enquanto o CPC tem causas de jurisdição exclusiva com base na regra do *forum rei sitae*, no Regulamento Europeu o inventário se processará, em regra, no local de residência habitual do falecido.

Justamente diante do estabelecimento unilateral das suas próprias leis, cada país elegerá suas próprias causas de jurisdição exclusiva ou concorrente. Com isso, é inadmitida a *bilateralização das normas jurídicas nacionais*, pressupondo que o sistema jurídico estrangeiro tenha regulamentação idêntica àquela prevista no seu próprio território.

A doutrina é clara nesse sentido, ao dispor que o importante na definição da jurisdição internacional é que cada país se atenha às previsões da sua própria legislação, aplicando-as dentro do seu próprio território. Logo, é inadequado se cogitar que a regra de jurisdição de um país estrangeiro é idêntica ao previsto no ordenamento jurídico

---

[32] Nas palavras do Tribunal da Cidadania, "sendo caso de aplicação do direito estrangeiro, caberá ao juiz brasileiro fazê-lo, de ofício, consoante as normas do direito internacional privado, entendido este como o conjunto de regras que orientam a solução das relações jurídicas privadas envolvidas em mais de uma esfera de soberania. A lei estrangeira, aplicada por força de dispositivo de direito internacional privado (art. 9º da LINDB), se equipara a legislação federal brasileira, para efeito de admissibilidade de recurso especial". STJ, REsp n. 1.729.549/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4T, DJe de 28/4/2021.

[33] "Nada no dispositivo [23, II, CPC] faz referência à escolha da lei brasileira, o que é tratado em outras regras (inclusive na CF/88). Por isso, apesar de ser caso de jurisdição exclusiva, o julgador brasileiro pode ser obrigado, pelas regras do DIPr, a aplicar direito estrangeiro na sucessão, mostrando a separação entre a temática da 'determinação da jurisdição' e a da 'escolha das leis'". RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 250.

[34] Na falta de um local de residência habitual, existem previsões residuais no artigo 10. E, mesmo nesses casos, o local de situação dos bens da herança apenas teria relevância para a definição da jurisdição internacional em última hipótese, como o último dos critérios residuais previstos no artigo 10, item 2.

nacional. A respeito, Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio afirmam que "o objetivo do dispositivo em questão foi estabelecer a competência absoluta e exclusiva da autoridade judiciária brasileira para as ações ali mencionadas (imóveis no país e partilha de bens aqui situados), mas não poderia excluir a jurisdição estrangeira nessas situações".[35-36]

Não obstante exista todo esse cenário posto pela legislação e doutrina nacional, em matéria sucessória a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posiciona-se de maneira completamente distinta da que aqui apresentou.

4 A INTERPRETAÇÃO DO STJ E A FRAGMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SUCESSÃO

Em matéria de sucessão internacional, o STJ realiza uma interpretação *contrario sensu* do artigo 23 do CPC/15, e este dispositivo, ao delimitar que "compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra", tem sido interpretado também no sentido de que também competiria à autoridade estrangeira, com exclusão de qualquer outra, as matérias sucessórias ali regulamentadas.[37]

Sendo assim, nos processos em que existem bens no Brasil e no exterior, o STJ apenas reconhece a jurisdição do Brasil quanto aos bens aqui situados, excluindo-se o processo quanto aos bens situados

---

[35] DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 547.

[36] "Com fundamento no princípio da territorialidade, ao juiz cabe apenas a aplicação da lei processual do local onde exerce jurisdição. Nesse sentido, já se afirmou que as leis sobre processo civil internacional são normas diretas e unilaterais, tratando somente das hipóteses de exercício da autoridade judiciária local. A princípio, portanto, não se concebe, em matéria processual, a aplicação de lei estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, não se permite a bilateralização do art. 21, I, do Código de Processo Civil (que reproduziu o art. 88, I, do CPC de 1973), que prevê a competência internacional da autoridade judiciária brasileira para julgar determinado litígio quando o réu está aqui domiciliado. Caso contrário, chegar-se-ia à absurda inferência de que, estando o réu domiciliado na França, competente para a causa seria a autoridade judiciária francesa. Não é este, todavia, o entendimento correto a ser adotado, porque somente a legislação francesa pode estabelecer quando o seu Judiciário terá competência na esfera internacional". DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 547.

[37] "Na vigência do CPC/1973, ao tratar de inventários localizados em mais de um país, os tribunais brasileiros acabaram interpretando a *contrario sensu* o dispositivo do art. 89 inc. II do CPC/1973. Isto é, se não deve o juiz estrangeiro dispor sobre bens localizados no Brasil, não poderia o juiz brasileiro inventariar bens localizados no estrangeiro. Esta postura se mostra coerente com o tratamento de exclusividade sobre o acervo sucessório no país, como um reverso da mesma moeda. Por um lado, revela em certa medida uma preocupação do Judiciário com a efetividade das decisões, considerando a posição de muitos países de não outorgar exequatur a sentenças estrangeiras de partilha sobre bens imóveis localizados no país. Já no caso de bens móveis localizados no estrangeiro, mesmo que situados em jurisdições que não se arrogam competência exclusiva para partilhar tais bens, o Brasil autolimita a sua jurisdição inclusive sobre estes bens". MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 70.

em país estrangeiro. Por ser assim, a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que existe uma *pluralidade de juízos sucessórios* quando existirem bens no Brasil e no exterior a inventariar, *negando* a jurisdição brasileira aos bens situados no exterior.[38]

O STJ justifica tal posicionamento com a necessidade de interpretação sistêmica e conjunta de alguns dispositivos legais, incluindo, entre eles, o artigo 10 da LINDB e o artigo 23, II, do CPC/15 (correspondente ao art. 89 do CPC/73). Nos termos do STJ:

> O art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.[39-40]

Respeitosamente, entende-se que o STJ, ao aplicar a regra do artigo 23, II, do CPC/15 para trazer respostas em matéria de *lei aplicável* (tema regulamentado pelo art. 10 da LINDB), confundiu o significado e alcance de cada um desses dispositivos, e trouxe, com isso, respostas não tão satisfatórias sob o ponto de vista técnico.

Ademais, ao aplicar o artigo 23, II, do CPC/15 a *contrario sensu*, para negar o prosseguimento de processos no Brasil quando houverem bens situados em país alienígena, o STJ realizou uma inadequada bilateralização das normas brasileiras, presumindo que toda legislação estrangeira é idêntica à brasileira.[41]

---

[38] STJ, REsp n. 2.080.842/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3T, DJe de 29/8/2024.

[39] STJ, REsp n. 1.362.400/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3T, DJe de 5/6/2015.

[40] Assim, a tese da pluralidade dos juízos sucessórios e da negativa da jurisdição brasileira para processar bens no exterior foi construída pela junção destas normas: a) Art. 10, LINDB: "A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens"; b) Art. 8º, LINDB: "Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados"; c) Art. 12, §1º: "Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil"; d) Art. 23, CPC/15: "Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional".

[41] "essa decisão, da mesma forma que as anteriores, interpreta esse dispositivo no sentido de que, se o bem a inventariar e partilhar estiver no exterior, caberia ao Judiciário estrangeiro inventariá-lo e partilhá-lo. Os arts. 21 a 23 do CPC/15 (no CPC de 1973, arts. 88 e 89) contêm normas de direito processual internacional, pois definem em que hipóteses a Justiça brasileira é competente para conhecer de um litígio com um elemento estrangeiro. Embora tecnicamente incorreta, essa decisão não é isolada: nossos tribunais têm bilateralizado normas sobre competência internacional, recusando-se a conhecer litígios envolvendo sobretudo bens imóveis situados no

Facilmente, pode-se constatar que nem toda legislação estrangeira será idêntica à prevista no Brasil, como ocorre, por exemplo, no campo do *Regulamento das Sucessões Europeu*, que estabelece que a jurisdição internacional em matéria sucessória será aquela da residência habitual do falecido (art. 4º do Regulamento n. 650). Com isso, no cenário europeu, o inventário deveria ser processado no local de residência habitual, aplicando-se a lei também do país de residência habitual para reger o direito material respectivo (art. 21 do Regulamento n. 650).

Como consequência desta construção jurisprudencial da pluralidade dos juízos sucessórios, e utilizando erroneamente fundamentos vinculados à jurisdição internacional (e não as respostas dadas pelo direito internacional privado – art. 10 da LINDB), o STJ transformou o Brasil, pela via jurisprudencial, em um país que aderiu ao sistema do fracionamento da sucessão. E o mais preocupante: aderiu ao sistema do fracionamento da sucessão *extremo*, por incluir tanto bens móveis quanto imóveis situados em país estrangeiro.[42-43]

Por ser assim, entende-se que a tese da pluralidade dos juízos sucessórios e da negativa da jurisdição brasileira para processar bens no exterior foi construída pela inadequada interpretação conjunta e sistêmica de dispositivos legais representativos de questões absolutamente distintas (artigos 10, 8º, 12, §1º, todos da LINDB, com o artigo 23, do CPC).

Afinal, os artigos 10 e 8º da LINDB estão sediados no campo do direito internacional privado, com foco nos conflitos de leis e que, aplicando a regra de conexão eleita, resultará na identificação do direito material aplicável à sucessão. Por outro lado, o artigo 12, §1º da LINDB e o artigo 23 do CPC/15, consistem em matéria de direito processual internacional, conferindo respostas para questões vinculadas à jurisdição internacional e a possibilidade de se processar demandas no Brasil. Como já firmado, os artigos regulamentam situações distintas e devem ser interpretados com autonomia.

Assim, para fins de lei aplicável, deveria prevalecer a lei do domicílio do falecido, independentemente da natureza e da situação dos bens (art. 10, LINDB), enquanto para fins de jurisdição internacional deveria ser permitido o processamento, no Brasil, de inventário com

exterior, com base na errônea interpretação a *contrario sensu* do art. 89, I, do CPC/73 (art. 23, I, do CPC de 2015)". DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 549.

[42] MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 89.

[43] MACHADO, Diego Pereira. **Do direito internacional privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 111-112.

bens situados no estrangeiro, aplicando-se a regra geral da jurisdição concorrente dos artigos 21 e 22 do CPC/15, e, quanto aos bens imóveis situados no Brasil, seria então aplicável a regra de jurisdição exclusiva do artigo 23, II, do CPC/15.

Eventualmente, se o *de cujus* tivesse como último domicílio um país estrangeiro, o processamento poderia ocorrer no Brasil, respeitando-se a extraterritorialidade da lei estrangeira por ser o elemento de conexão previsto no artigo 10 da LINDB, que adotou o sistema da unidade da sucessão.

Este cenário idealizado pela legislação não tem sido aplicado pelo STJ, que, ao confundir as figuras de lei aplicável com jurisdição internacional, criou um sistema atípico, incoerente e destituído de fundamento legal.

Tornando a situação ainda mais complexa, o STJ já decidiu que sequer os bens situados no exterior deveriam ser indicados no bojo do processo de inventário que tramita no Brasil, sendo incabível a expedição de carta rogatória para que os herdeiros tomassem conhecimento dos bens existentes no exterior.[44] Tal entendimento dificulta o respeito à lei sucessória nacional, bem como impede a equalização da legítima, o que pode estimular fraudes das mais diversas ordens.

Adicionalmente, cria-se uma situação extrema em que há uma sonegação de bens *ope legis*. No campo sucessório, a sonegação é um instituto que consiste na omissão deliberada ou na descrição incompleta dos bens que compõem o espólio, com o objetivo de obter vantagem indevida sobre o patrimônio do falecido. A sanção ao sonegador é a perda do direito aos bens que deveria ter indicado (art. 1.992, Código Civil). Como o próprio STJ entende que não há necessidade de indicar os bens situados no exterior, há uma sonegação autorizada e propiciada pelo próprio sistema de justiça brasileiro.[45]

O posicionamento do STJ adquire contornos ainda mais incoerentes ao se cotejar as interpretações dadas pelo Tribunal da Cidadania quanto à jurisdição exclusiva em matéria de direito de família, regulamentada no artigo 23, III, do CPC/15 (partilhas *inter vivos*), que

---

[44] "Processual Civil. Inventário. Requerimento para expedição de carta rogatória com o objetivo de obter informações a respeito de eventuais depósitos bancários na Suíça. Inviabilidade. Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais depósitos bancários existentes no estrangeiro". (STJ, REsp: 397769-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 DJe de 19/12/2002).

[45] MACHADO, Diego Pereira. **Do direito internacional privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 109.

apresenta a mesma *mens legis* do artigo 23, II, do CPC/15: respeito à soberania nacional sobre bens situados no território nacional. Marcelo Mazzola e Rodrigo Pinheiro observaram a incoerência no tratamento das partilhas *causa mortis* (art. 23, II, do CPC/15) e *inter vivos* (art. 23, III, CPC/15), apontando que é injustificável a inexistência de paralelismo no tratamento das causas previstas no artigo 23, II e III, do CPC/15.[46] Assim, se o STJ é totalmente restritivo na interpretação do artigo 23, II, do CPC/15, é absolutamente flexível em matéria de partilha *inter vivos*, admitindo a equalização de bens situados no exterior,[47-48-49] e, indo além, ampliando a interpretação do referido artigo para excluir alguns cenários como causa de jurisdição concorrente.[50]

Em verdade, a tese da pluralidade dos juízos sucessórios está associada às premissas vinculadas à jurisdição internacional, e seria legítima se fosse interpretada no sentido de que, eventualmente, países distintos poderiam versar sobre o patrimônio deixado por um falecido que estivesse situado no exterior, pois, quanto a estes, cada país poderá aplicar suas regras unilaterais de jurisdição concorrente e exclusiva. Quanto ao Brasil, a pluralidade dos juízos sucessórios deveria estar fundamentada nas hipóteses de jurisdição concorrente dos artigos 21 e 22 do CPC/15, e não na bilateralização da norma jurídica prevista no artigo 23, II, do CPC/15, com presunção de que a mesma regra é aplicada em todos os países do globo.

Assim sendo, o artigo 23, II, do CPC/15 deveria seguir uma interpretação *positiva* do acesso transnacional à justiça, e não *negativa*, vedando o processamento no Brasil de inventários quanto aos bens situados em país alienígena, pois tal agir está pautado em

---

[46] MAZZOLA, Marcelo; PINHEIRO, Rodrigo. **Bens no exterior, partilha causa mortis e fim do vínculo conjugal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-23/bens-no-exterior-partilha-causa-mortis-e-fim-do-vinculo-conjugal/. Acesso em 26 ago. 2025.

[47] "[...] 4. A jurisprudência desta Casa já firmou o entendimento de que não é possível extrair da regra do art. 23, III, do NCPC a inviabilidade de partilha de bens de propriedade dos cônjuges situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens amealhados pelo casal na constância do vínculo conjugal e que pode ser contornada pela compensação de valores ou readequação dos bens que caberão às partes (REsp n. 1.912.255/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 24/5/2022, DJe de 30/5/2022). Acordão recorrido que não violou o disposto no art. 23, III, do CPC". STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.597/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3T, DJe de 15/5/2024.

[48] STJ, REsp n. 275.985/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, DJ de 13/10/2003.

[49] STJ, REsp n. 1.410.958/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3T, DJe de 27/5/2014.

[50] É o que ocorre quanto ao divórcio consensual com partilha de bens situados no Brasil, hipótese em que o STJ cataloga como matéria de jurisdição concorrente, já que autoriza a homologação da sentença estrangeira (art. 964, CPC). Nesses termos: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC de 1973 (atual art. 23, I e III, do CPC de 2015) e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro". STJ, SEC 11.795/EX, Rel. Min. Raul Araújo, CE, DJe de 16/08/2019.

uma inadequada bilateralização da norma processual, ao presumir que ela é válida também em outros países. A causa de jurisdição exclusiva consiste nos bens situados no Brasil, nada se referindo aos bens situados no exterior, o que entraria, como consequência, na regra geral da jurisdição concorrente brasileira.

Ao se analisar de maneira mais detida, nota-se que *o* STJ *não enxerga tais sucessões como efetivamente internacionais*, pois ele não ingressa em regras de conflito de leis (lei aplicável) e nem no direito internacional privado, nem mesmo oportuniza a cooperação jurídica internacional. O tratamento dado é exatamente o mesmo dado aos conflitos sucessórios tradicionais, sem elementos de estraneidade.[51]

Por todos estes motivos, entende-se que é inadequado o entendimento defendido pelo STJ, pois ao interpretar as causas de jurisdição exclusiva a *contrario sensu* e de maneira ampliativa, há violação ao *direito de acesso transnacional à justiça*, comprometendo, igualmente, outro direito previsto constitucionalmente, que é o *direito fundamental à herança* (art. 5º, XXX, CR/88).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação demonstrou que a eficácia das sucessões internacionais no Brasil depende do reconhecimento da autonomia entre dois institutos distintos: a definição da lei aplicável, regulada pelo direito internacional privado, e a delimitação da jurisdição internacional, tratada pelo direito processual internacional. Quando tais conceitos são confundidos, como tem ocorrido em parte da jurisprudência do STJ, instala-se insegurança jurídica e viola-se o direito fundamental à herança e o acesso transnacional à justiça.

Assim, é imprescindível que a lei aplicável seja definida conforme o artigo 10 da LINDB, adotando-se, em regra, a unidade da sucessão, ao passo que a jurisdição internacional seja interpretada nos limites do artigo 23 do CPC/15, sem amplificações indevidas. Apenas com a preservação da autonomia desses institutos será possível harmonizar o sistema sucessório brasileiro com as exigências constitucionais

[51] "A fragmentação sucessória, em razão da predominância da *lex situs* sucessória (internacional + processual) compromete o instituto sucessório como transnacional, cujo tratamento resta por ser forçosamente equiparado à sucessão tradicional, ordinária, típica e nacional". MACHADO, Diego Pereira. **Do direito internacional privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 111.

e com as tendências internacionais, assegurando maior coerência, previsibilidade e justiça no tratamento das sucessões transnacionais.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BATTELLO, Silvio Javier; MANTERO, Elías Mantero. **Inventário no Brasil e Contas Bancárias no Uruguai: Unidade ou Pluralidade Sucessória?** Revista Direitos Culturais. v. 2, n.3, Dezembro, 2007/139. Disponível em: https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/download/104/84. Acesso em 18 ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2022.

GAJARDONI, Fernando da, F. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR., Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, Diego Pereira. **Do direito internacional privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MAZZOLA, Marcelo; PINHEIRO, Rodrigo. **Bens no exterior, partilha causa mortis e fim do vínculo conjugal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-23/bens-no-exterior-partilha-causa-mortis-e-fim-do-vinculo-conjugal/. Acesso em 26 ago. 2025.

MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva, 2025.

ZAŁUCKI, Mariusz. **Attempts to Harmonize the Inheritance Law in Europe**: Past, Present, and Future. Disponível em: https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/ILR-103-5-Zalucki.pdf. Acesso em 18 ago. 2025.

DIVERSAS NO AMOR, IGUAIS NA PERDA: A DIMENSÃO PATRIMONIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Camila M. Martins

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um caldeirão cultural, formado pela confluência de povos originários, comunidades afrodescendentes, europeus e migrantes de vários cantos do mundo[1]. Essa pluralidade reflete-se nas configurações familiares, que assumem contornos múltiplos (*numerus apertus*[2]): casamentos, uniões estáveis, adoção, famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas, homotransafetivas, eudemonistas, trisais, solo, substitutas, mosaico, reconstituídas, intergeracionais, ampliadas e arranjos paralelos ou simultâneos[3].

Contudo, apesar da riqueza multicultural, persiste uma dura realidade: a dominação patrimonial de gênero, presente em diversos arranjos familiares e responsável por fragilizar a autossuficiência financeira feminina por todo território nacional.

Entre 2018 e 2022, os casos não letais de violência contra a mulher cresceram 56,4%, e em 2022 mais de 60% destes foram praticados por parceiros ou ex-parceiros (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022). Pesquisas nacionais apontam que a maioria dos crimes envolve supressão de documentos, destruição e ocultação de bens ou violação de domicílio

---

[1] "O Brasil é uma nova Roma. É a mais gigantesca experiência de mestiçagem de que a história tem notícia. Somos o produto da confluência, do entrechoque e da fusão de matrizes culturais distintas: a indígena, a europeia e a africana" (RIBEIRO, 1995, p. 19).

[2] TARTUCE e SIMÃO: 2010, pp. 52-53.

[3] "O afrouxamento dos laços entre Estado e igreja acarretou profunda evolução social. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie. (...). É necessária uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, bem como buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação" (DIAS, 2025, p. 466 – grifos nossos)

por membros do círculo íntimo (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2022). Esse padrão revela o caráter relacional do abuso, que restringe cotidianamente a emancipação e a dignidade das mulheres por gerações — ou de quem ocupa o papel feminino na relação familiar.

A literatura também confirma sua dimensão estrutural: **Toledo (2019)** aponta que a violência patrimonial funciona como instrumento de controle que perpetua ciclos de dependência psicológica e financeira. **Pessoa (2006)** evidencia que a discrepância histórica legitimada por arranjos jurídicos que consolidaram práticas discriminatórias até hoje presentes no Direito de Família. **Pereira, Lorêto, Teixeira e Souza (2013)** revelam impactos materiais, simbólicos e afetivos, mais frequentes entre idosas e agravados pelo desconhecimento de que tais mecanismos de dominação e alienação são crimes tipificados. De modo convergente, **Spinassi, Spinassi e Baranski (2024)** destacam que essa subjugação econômica compromete a liberdade, a autoestima e a saúde psicológica das mulheres, configurando grave violação de direitos humanos.

Sem embargo da **Constituição de 1988** ("**CF/1988**") assegurar a isonomia formal entre homens e mulheres (art. 5º, I, c/c art. 226, §5º) e o Código Civil de 2002 disciplinar a igualdade conjugal, na nossa sociedade perseveram mecanismos que mantêm mulheres, sobretudo indígenas e negras, em desvantagem monetária, invisibilizando sua contribuição ao patrimônio familiar e eternizando desequilíbrios patriarcais (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Nessa conjuntura, a Lei nº 11.340/2006 - nacionalmente conhecida como "**Lei Maria da Penha**" - é marco essencial ao tipificar a violência patrimonial.

Essa violação assume diversas maneiras: subtração de bens em separações afetivas, retenção de salários e aposentadorias, destruição de documentos, exploração do trabalho doméstico, manipulação de registros de propriedade e até esquemas sofisticados de ocultação e remessa de valores ao exterior (ver a Figura 1 no final do terceiro capítulo).

O presente Artigo utiliza uma metodologia de abordagem qualitativa, de natureza teórico-empírica, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A investigação partiu de uma análise dogmática da legislação nacional e dos tratados internacionais pertinentes, complementada por um levantamento das decisões do Superior Tribunal de Justiça ("**STJ**") no quadriênio 2022-2025 e de artigos jurídicos específicos ao tema. Por meio do *site* oficial do STJ, foram selecionados julgados utilizando como termo de pesquisa "violência patrimonial", resultando numa seleção de 30

decisões para análise, com o objetivo de mapear a convergência entre a teoria normativa e a aplicação judicial concretizada pela Corte sobre o tema da violência patrimonial de gênero.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE GÊNERO NO BRASIL

A segurança patrimonial de gênero no Brasil evoluiu de um ordenamento rigidamente patriarcal para normas que aceitam a mulher como sujeito pleno de direitos. O **Código Civil de 1916** estabeleceu o marido como "chefe da sociedade conjugal" (art. 233[4]), tornando a esposa relativamente incapaz e dependente de autorização dele para atos civis. Esse modelo legitimou sua marginalização no gerenciamento de recursos familiares. Como observa **Lôbo (2011, p. 61[5]),** a família patriarcal concentrava cidadania no chefe, tolerando abusos e negando dignidade plena às mulheres e filhos.

O **Estatuto da Mulher Casada** (Lei nº 4.121/1962) extinguiu essa incapacidade civil, permitindo à mulher administrar bens e exercer profissão, embora mantivesse a chefia masculina. A **Lei do Divórcio** (Lei nº 6.515/1977) e a revogação do art. 233 do Código Civil (1979) ampliaram sua participação. A **Reforma Penal de 1984** (Lei nº 7.209) eliminou dispositivos discriminatórios (como a extinção da punibilidade do adultério feminino, enfraquecendo a noção de "honra masculina" historicamente utilizada para justificar o controle sobre a mulher), mas manteve as escusas absolutórias (181[6] e 182[7] do **Código Penal** – "**CP**"), que até mesmo favorecem a impunidade em crimes patrimoniais intrafamiliares[8].

---

[4] "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I – a representação legal da família; II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar, em conformidade com este Código; III – fixar e mudar o domicílio da família; IV – autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal."

[5] Na família patriarcal, a cidadania plena concentra-se na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. (...). Desde a colonização portuguesa, a família brasileira, estruturada sob o modelo de submissão ao poder marital e ao poder paterno de seu chefe, não era o âmbito adequado de concretização da dignidade das pessoas. (LÔBO, 2011, p. 61).

[6] "Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003). I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural."

[7] "Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003). I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita."

[8] A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1185/DF, ajuizada em 2024 pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, questiona a constitucionalidade das escusas penais familiares previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, ao sustentar que tais imunidades, ao afastarem a responsabilização penal por crimes patrimoniais no âmbito doméstico, são incompatíveis com a proteção constitucional contra a violência familiar, tendo

A **CF/1988** representou o marco definitivo, assegurando a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e a corresponsabilidade conjugal (art. 226, §5º). Sob esse paradigma, o STJ passou a considerar os arts. 181 e 182 do CP incompatíveis com a dignidade humana e a isonomia , reconhecendo a violência patrimonial como meio de subjugação de gênero.

Outros diplomas reforçaram esse avanço: (i) o **Estatuto da Criança e do Adolescente – "ECA" (1990),** ao valorizar a parentalidade compartilhada deu equidade ao casal; e o (ii) o **Código Civil de 2002,** ao disciplinar meação, união estável, regime de bens, alimentos, sucessão, herdeiros necessários e anulação de doações abusivas.

A **Lei Maria da Penha** (Lei n.º 11.340/2006) constitui o principal marco normativo de arrimo da mulher contra a violência doméstica e familiar, abrangendo expressamente a *violência patrimonial* tipificada em seu art. 7º, IV, vejamos:

> **Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> (...)
>
> **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Importante destacar que a **Lei Maria da Penha** criou os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulhe**r, que são "*órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*" (artigo 14). Como destaca **Dias (2025, p. 165),** tais juizados são essenciais, embora até esse momento ausentes em muitas comarcas.

Segundo **Barsted (2015),** a efetivação da Lei Maria da Penha até agora enfrenta obstáculos estruturais, mormente relacionados à rede especializada de atendimento às mulheres em situação de

---

sido admitida, em 2025, a participação do Instituto Maria da Penha como *amicus curiae*.

violência doméstica. Entre os principais obstáculos estão a falta de integração entre os serviços — como Delegacias de Atendimento à Mulher, casas-abrigo, centros de referência, juizados especializados e unidades de saúde — e a insuficiência dessas instituições, geralmente concentradas em capitais e regiões metropolitanas. Essa realidade limita o acesso das mulheres em áreas rurais e interioranas, reproduzindo disparidades regionais e sociais.

No mesmo sentido, o **Código de Processo Civil (CPC/2015)** reforçou recursos de proteção ao assegurar à vítima capacidade processual plena (art. 73, §1º), possibilitar o bloqueio de bens ocultados (art. 139), garantir foro privilegiado (art. 53, I, d), dispensar a mediação com o agressor (art. 698, par. único) e conferir prioridade processual às ações de violência doméstica (art. 1.048, III).

Além disso, acordos internacionais tiveram papel decisivo, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** ("**CEDAW**"), adotada pela ONU em 1979, e a **Convenção de Belém do Pará**, aprovada pela Organização dos Estados Americanos ("**OEA**") em 1994. A **Convenção de Istambul — Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (2011)** — foi o primeiro documento vinculante a assentir a violência econômico-patrimonial como expressão de violência motivada por gênero. Seu art. 3º a classificou como **violação de direitos humanos**, abrangendo dimensões física, sexual, psicológica e financeira, e apontando o controle e a privação de recursos como modo de superintendência patriarcal. O Brasil internalizou esse tratado em 2023, por meio do Decreto nº 11.678 (BRASIL, 2023).

Esse percurso legislativo transformou um regime de desproteção em um sistema constitucional de equidade, consolidado pela Lei Maria da Penha e ampliado por atos do **Conselho Nacional de Justiça** (**CNJ**), sobretudo o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021)**. A opressão econômica baseada em gênero, antes invisível, passou a ser reconhecida como violação de direitos humanos (nos termos do art. 6º da Lei), exigindo atuação conjunta da legislação, políticas públicas e de todo o Poder Judiciário.

A despeito dos avanços normativos, perduram entraves como a dificuldade de prova dessas condutas, muitas vezes praticadas de maneira sutil ou dissimulada; a dependência financeira e emocional das vítimas; a falta de informação sobre seus direitos e a baixa capacitação dos operadores jurídicos para identificar e conduzir os

casos concretos, e, por consequência, a subnotificação de denúncias decorrente (Santos, 2023).

3 JURISPRUDÊNCIA E ESTRATÉGIAS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme visto no capítulo anterior, a violência patrimonial, prevista na Lei Maria da Penha, compromete a independência financeira da mulher por meio da retenção, subtração ou destruição de bens, valores, documentos e informações essenciais. Entre 2022 e 2025, o STJ consolidou seu entendimento como categoria autônoma de violência doméstica, admitindo que essas práticas não se limitam a ilícitos patrimoniais, mas integram estratégias de mando e subordinação das mulheres.

Foi realizado **levantamento jurisprudencial** nos anos de **2022 a 2025**, identificou-se 65 decisões, das quais 30 analisaram diretamente a violência patrimonial por razões de gênero. A maioria dos julgados pesquisados confirmou sua caracterização como mecanismo de dominação e violência doméstica, enquanto cerca de 6 precedentes pesquisados a relativizaram por uso retórico ou fora do contexto familiares.

Predominaram ações criminais sob a Lei Maria da Penha, mas também foram encontradas demandas cíveis envolvendo partilhas, fraudes sucessórias e tutelas de urgência. O Tribunal fixou que condutas como *retenção de cartões, destruição de bens, apropriação de valores, ocultação patrimonial e fraude em partilhas* são formas de violência doméstica, sujeitas a medidas protetivas e responsabilização penal e patrimonial. Além disso, afastou as escusas absolutórias dos arts. 181 e 182 do CP por incompatibilidade com a CF/1988 e normativos internacionais (o que nos dá um alento).

Julgados recentes, como a **Tutela Cautelar Antecedente 536/SP (j. 11.06.2024)** e o **Agravo em Recurso Especial ("AREsp") n. 2.888.637/MG (j. 25.06.2025),** dentre outros, passaram a aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Houve inclusive ampliação do alcance da Lei Maria da Penha para vínculos dissolvidos há décadas (**Recurso em Habeas Corpus** – "**RHC" 187.177/GO, 2023**), tendo sido reconhecida a vulnerabilidade e relação de dominação patrimonial entre ex-cônjuges, relações informais em que o furto foi qualificado (art. 155, §4°, CP) pela violência doméstica

(**AREsp 2.300.663/TO, 10.05.2023**) e até relações fraternas (**Habeas Corpus – "HC" 724.230/SP, 2022**), na qual foi reconhecida a ameaça (art. 174 do CP) com agravante de violência doméstica, com destaque para a defesa de idosas em casos de apropriação de aposentadorias e desvio de renda da idosa sob pretexto de cuidado familiar (**AREsp 2.157.580/SC, 24.04.2023**).

- **Reconhecimento da violência patrimonial como dominação econômica**

O STJ reiterou que a apropriação ou retenção de bens configura subjugação econômica. No **HC 797.171/BA (j. 18.01.2023),** a *retenção de cartões e movimentação de contas sem autorização da ex-companheira* foi considerada violência patrimonial. De igual modo, no **AREsp 2.300.663/TO (j. 10.05.2023),** o *furto de bens em união estável* foi reconhecido como violação patrimonial de gênero. Já no **HC 946.248/MS (j. 19.09.2024),** houve a solicitação de máquina de cartão em nome da vítima sem autorização e apropriação desta, o que legitimou a prisão preventiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha).

- **Violência patrimonial como fundamento de medidas protetivas**

No **HC 921.229/SP (j. 25.09.2024),** o filho *restringiu o acesso da mãe a bens e ao comércio familiar,* caracterizando agressão patrimonial associada à psicológica. No **RHC 198.597/SP (j. 29.05.2024),** a coação patrimonial em *acordo desvantajoso de dissolução de união estável* foi reconhecida como agressão patrimonial, ensejando alimentos provisórios. A **Tutela Cautelar Antecedente 536/SP (2024)** reforçou essa proteção ao *suspender despejo de mulher e filhos* onde a perspectiva de gênero e a violência doméstica praticada pelo esposo agressor foi maior que o direito de meação deste sobre a propriedade imóvel. .

- **Conjugação com outras formas de violência**

O uso da opressão patrimonial aliada à violência física, psicológica ou moral em conjunto são recorrentes. No **HC 785.111/RJ (j. 31.03.2023),** a *destruição de celular* foi qualificada como subjugação patrimonial somada a agressões físicas e psicológicas. No **HC 843.599/SP (j. 17.06.2024)**, o *ajuizamento abusivo de ações e o desvio de bens* da ex-esposa configuraram violação patrimonial e psicológica. Já no **RHC 194.240/CE (j. 14.06.2024),** o *incêndio contra estabelecimento da vítima* também foi enquadrado como risco eminente à ex

companheira é mantida a prisão do agressor (o qual já havia violado medida protetiva).

Maurício (2023) ressalta que o abuso patrimonial não se limita a mulheres em vulnerabilidade financeira, alcançando inclusive figuras públicas, famosas, letradas e abastadas, o que evidencia sua dimensão social transversal e de gênero. Para enfrentá-la, a Lei prevê medidas protetivas imediatas, como *restituição de bens, suspensão de procurações, bloqueio de recursos e fixação de caução provisória*.

A jurisprudência do STJ analisada confirma a violência patrimonial como estratégia de subjugação econômica, não apenas ilícito patrimonial, legitimando *prisão preventiva, medidas protetivas, reparação civil e negativa de benefícios penais*. Nesse período pesquisado (2022-2025), houve também evolução interpretativa do STJ, com a aplicação do Protocolo de Gênero do CNJ, a ampliação da Lei Maria da Penha a relações informais, vínculos dissolvidos e fraternos, e a salvaguarda de grupos vulneráveis, como idosas (resguardadas pelo Estatuto do Idoso) e pessoas LGBTQIA+[9] (art. 5º da Lei Maria da Pena).

Dessas decisões emergem quatro tendências: **(1ª)** reconhecimento da violência patrimonial como modalidade autônoma de violência de gênero; **(2ª)** declínio das imunidades penais familiares; **(3ª)** ampliação dos sujeitos protegidos e **(4ª)** a utilização do Protocolo de Gênero do CNJ.

Bicalho (2022) adverte que a violência patrimonial é invisibilizada nas Varas de Família[10], frequentemente reduzida a meros litígios patrimoniais. O predomínio de sua análise na esfera penal afasta o debate civilista, perpetuando injustiças e legitimando a dominação patriarcal em sentido amplo dentro de nossos Tribunais.

Na prática, a opressão patrimonial de gênero abrange desde a retenção de documentos e saques indevidos até estratagemas

---

[9] "Acórdão: O Tribunal, **por unanimidade, concedeu a ordem para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares**, nos termos do voto do Relator." (STF - MI: 00000000000000007452 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025).

[10] Segundo o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso (2023)**, em *"Violência patrimonial: entenda o que é e como afeta a vida de muitas mulheres"*, a violência patrimonial é uma forma de abuso frequentemente invisibilizada por não deixar marcas físicas, mas que provoca sérios impactos emocionais, sociais e econômicos, mantendo mulheres em situação de dependência. O órgão observa ainda que o problema se agravou durante a pandemia de Covid-19, quando cresceram os relatos de restrição à participação feminina em decisões financeiras e da retenção de recursos por familiares.

sofisticados, como o uso abusivo de pessoas jurídicas, simulações, empresas *offshore*, fundos de previdência e acordos de acionistas — todos destinados a reduzir a participação feminina no patrimônio familiar ou sucessório. A tabela a seguir sistematiza essa práxis jurídica, negocial e civil revelando a persistência do patriarcado econômico na ocultação e gestão de bens das mulheres, vejamos:

ESTRATAGEMA	EXEMPLO PRÁTICO
Pactos Nupciais e Contratos de União não esclarecidos	Assinatura de pacto antenupcial de separação de bens, contrato de namoro ou de união estável sem informação adequada ou mediante pressão, sem compreensão dos efeitos patrimoniais por parte da mulher.
Simulação Societária	Constituição de empresas em nome de "laranjas", ocultação de bens comuns em Holdings patrimoniais ou como sócio investidor-oculto.
Vendas Simuladas	Alienação de bens por valor fictício, com recebimento parcial "por fora", para reduzir o acervo partilhável com ex companheira, viúva, sobrinha ...
Destruição Patrimonial	Danos intencionais a bens da vítima, como roupas, materiais de estudo, instrumentos de trabalho ou dispositivos eletrônicos.
Depósito/registro em nome de terceiros	Manutenção de ativos (dinheiro, veículos, joias, obras de arte etc) em nome de terceiros para ocultar a titularidade real da esposa / irmã / tia ...
Retenção de Documentos Pessoais	Restrição de acesso a documentos de identidade, CTPS, escrituras, contratos e senhas digitais, p.ex..
Saques não autorizados e movimentações abusivas	Realização de saques ou transferências em contas da vítima ou familiares sob pretexto de despesas domésticas, sem consentimento.
Apropriação de Pensão e Benefícios	Uso indevido de cartões bancários para saque de aposentadoria, pensões ou benefícios assistenciais da vítima.
Dilapidação patrimonial	Venda acelerada de bens por valor inferior ao de mercado para esvaziamento patrimonial.
Inadimplemento de Alimentos	Descumprimento deliberado da obrigação alimentar ou atraso estratégico no pagamento.

Endividamento fraudulento	Contratação de empréstimos ou geração de dívidas em nome da vítima, sem sua ciência, para manutenção de dependência econômica.
Declaração de IR ou DCBE fraudulentas	Omissão de rendimentos, bens ou dívidas, exclusão da companheira e retenção de documentos fiscais sem seu conhecimento.
Desvio de Bens Comuns	Transferência de ativos para contas no exterior, aquisição de ouro, criptoativos ou ativos de difícil rastreio (ex.: PGBL) para ocultação.
Interposição patrimonial estruturada	Fragmentação do patrimônio em múltiplas estruturas (empresas, fundos, *trusts* informais) para dificultar identificação e partilha.

Figura 1: Estratégias de ocultação patrimonial. Fonte: Elaboração própria (2025).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência patrimonial revela-se estrutural nas relações familiares brasileiras, reproduzindo a subjugação econômica de mulheres em diferentes arranjos sociais, culturais, educacionais e étnicos. O percurso normativo demonstra a transição de um ordenamento patriarcal — que institucionalizava a incapacidade feminina no Código Civil de 1916 — para um sistema constitucional que consagrou a equivalência de gênero na Constituição de 1988, fortalecido por diplomas como o Código Civil de 2002, o CPC/2015 e, sobretudo, pela Lei Maria da Penha, de 2006.

No plano internacional, instrumentos como a CEDAW (1979), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção de Istambul (2011), internalizada no Brasil em 2023, consolidaram a compreensão da dominação econômico-patrimonial como violação de direitos humanos. Esses tratados, aliados ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) do CNJ, orientam o Poder Judiciário brasileiro na aplicação de parâmetros de equilíbrio material.

A pesquisa jurisprudencial realizada neste estudo junto ao STJ, no período de 2022 a 2025, evidenciou que a Corte já reconhece a violência patrimonial como fundamentado de medidas protetivas, reparação civil e até prisões preventivas, além de expandir a aplicação da Lei Maria da Penha a novos vínculos — dissolvidos, informais, fraternos—, reforçando a amplitude da tutela.

Não obstante as conquistas, prolongam-se desafios: a dificuldade de provar condutas sutis e práticas reiteradas na família, a dependência de recursos financeiros das vítimas, a subnotificação de casos e a invisibilidade da violência econômica nas Varas de Família, frequentemente reduzida a litígios civis (Bicalho, 2022). Tais entraves perenizam o chamado patriarcado econômico, materializado em condutas que vão desde a retenção de documentos até complexas fraudes societárias e sucessórias.

Superar a subjugação econômica da mulher brasileira é imperativo constitucional que exige legislação clara, jurisdição sensível e políticas públicas articuladas. Se, no amor, as mulheres são diversas — em trajetórias e arranjos familiares —, na perda seguem sendo tratadas como iguais: expostas à dilapidação patrimonial, à invisibilização de seus aportes e à fragilização de sua autonomia econômica. Essa assimetria não é episódica, mas estrutural. A violência patrimonial, como demonstrado na análise normativa e jurisprudencial, constitui violação de direitos humanos de gênero e demanda resposta institucional firme, contínua e coordenada, capaz de romper com a lógica que insiste em tornar as mulheres, apesar de diversas no amor, reiteradamente iguais na perda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. *Dossiê ANTRA 2025: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024*. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/. Acesso em: 9 ago. 2025.

BARSTED, Leila. *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 495-517, jul./dez. 2015. DOI/ Disponível em: https://doi.org/10.1590/1808-2432201517 . Acesso em: 09 ago. 2025.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. *A invisibilidade da violência patrimonial na Vara de Família e a perpetuação da desigualdade de gênero*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 53-73, set./dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3.pdf . Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

_____. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012. Publicado em 29 abr. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413106/false. Acesso em: 3 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Injunção n. 7452. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 14 fev. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998. Acesso em: 16 ago. 2025.

_____. *Decreto nº 11.678, de 9 de maio de 2023*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2023/decreto/D11678.htm . Acesso em: 8 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 797.171/BA. Rel. Min. Messod Azulay Neto. Brasília, 18 jan. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* nº 2.300.663/TO. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 10 maio 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 946.248/MS. Rel. Min. Daniela Teixeira. Brasília, 19 set. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 921.229/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus* nº 198.597/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira. Brasília, 29 maio 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 785.111/RJ. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 31 mar. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 843.599/SP. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 17 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus* nº 194.240/CE. Rel. Min. Jesuíno Rissato. Brasília, 14 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* nº 2.330.968/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 2 ago. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Tutela Antecipada Antecedente* nº 111/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 2 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* nº 2.597.114/PI. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo. Brasília, 13 set. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

CAMPOS, Carmen Hein. *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha: gênero, raça e pobreza*. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLvv7pPdKf/?format=html . Acesso em: 2 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção de Istambul: Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, 2011*. Disponível em:

https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/210 . Acesso em: 05 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf , Acesso em: 9 ago. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. IBDFAM, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf . Acesso em: 2 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 17ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Revista IBDFAM. *Violência patrimonial contra a mulher*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 80, abr./maio 2025. ISSN 2764-5800. Disponível em: https://ibdfam.org.br/. Acesso em: 19 ago. 2025.

_____. *Justiça de São Paulo fixa alimentos com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ*. Notícias IBDFAM, 10 jan. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/14985. Acesso em: 20 ago. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. *A violência contra mulheres no Brasil nos últimos cinco anos: redução de homicídios e escalada das violências não letais*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, nov. 2023. Disponível em: https://igarape.org.br/a-violencia-contra-mulheres-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/ Acesso em: 8 ago. 2025.

_____. EVA – *Evidências sobre violência contra as mulheres. 2022 e 2023*. Disponível em: https://igarape.org.br. Acesso em: 8 ago. 2025

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Mulher 2018 – Violência patrimonial contra mulheres no Rio de Janeiro: residência como principal local de ocorrência (79,3% dos casos). São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2018. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/violencia-patrimonial-atinge-mais-mulheres-no-rj/. Acesso em: 8 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. Rolf Madaleno – Direito de Família e Sucessões. Disponível em: https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal. Acesso em: 08 ago. 2025.

MAURÍCIO, Eduardo. *Crime de violência patrimonial e seus reflexos penais.* Consultor Jurídico, São Paulo, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 2 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). *Violência patrimonial: entenda o que é e como afeta a vida de muitas mulheres*. Cuiabá: MPMT, 2023. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br . Acesso em: 24 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova Iorque: ONU, 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women . Acesso em: 8 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.html . Acesso em: 9 ago. 2025.

PESSOA, Adélia Moreira. *Gênero, violência e conjugalidade: a nova configuração das famílias brasileiras*. In: IBDFAM. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/anais/download/302 . Acesso em: 2 ago. 2025.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUSA, Junia Marise Matos de. *O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas*. Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-236, 2013.

REZENDE, Daniela Leandro. *Lei Maria da Penha e a produção de subjetividades femininas: uma análise feminista da responsabilização penal no campo da violência doméstica*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Univ Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21353/1/BARS14122020.pdf . Acesso em: 2 ago. 2025.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242728 Acesso em: 8 ago. 2025.

SANTOS, Joane Maciel dos. *Aspectos relevantes sobre a violência patrimonial contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.* Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 1293-1310, out. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11723.

SPINASSI, Marco Jose; SPINASSI, Luana Lorena; BARANSKI, Maria Cristina Rauch. *Violência patrimonial contra a mulher no ambiente intrafamiliar*. Brazilian Applied Science Review, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 22-41, 2024. DOI: 10.34115/basrv8i1.2024. Disponível em: https://doi.org/10.34115/basrv8i1.2024 . Acesso em: 2 ago. 2025.

TARTUCE, Flavio e SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil – Direito de Família* (5ª edição). São Paulo: Método, 2010.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. *A violência patrimonial nos litígios de família*. Ver. Eletrônica do Curso de Direito da UNIMES Virtual, v. 9, n. 17, p. 1–20, jul./dez. 2018. Disponível : em: https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1409/1190. Acesso em: 2 ago. 2025.

FAMÍLIAS REFUGIADAS E O ACESSO À SAÚDE REPRODUTIVA NO BRASIL: INTERSEÇÕES ENTRE MULTICULTURALISMO, GÊNERO E DIREITOS DA CRIANÇA

Ariane dos Santos Barreto da Silva

Mestranda em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA. Bolsista CAPES. Advogada, e-mail arianesantos1@live.com.

Dra. Patricia Gorisch

Universidade Santa Cecília – UNISANTA.

Resumo: A presente pesquisa analisa os desafios enfrentados por mulheres refugiadas para acessar o direito à saúde reprodutiva no Brasil, considerando o contexto do multiculturalismo, da vulnerabilidade social e das interseções entre gênero, infância e migração forçada. O estudo parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a saúde como um direito universal e garanta o acesso de imigrantes aos serviços do SUS, persistem barreiras significativas que comprometem a efetividade desse direito: barreiras linguísticas, ausência de políticas específicas, desconhecimento institucional, racismo estrutural e desrespeito à diversidade cultural. O recorte analítico focaliza três dimensões centrais: o pré-natal, o parto humanizado e o registro civil do recém-nascido, como aspectos fundamentais para a proteção da dignidade da mulher e dos direitos da criança. Adota-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, documental e normativa, incluindo relatórios de instituições como ACNUR, OMS, FIOCRUZ e Ministério da Saúde. A análise revela que a universalidade, equidade e integralidade, como princípios constitucionais do SUS ainda não se traduzem em práticas sensíveis às realidades das mulheres refugiadas. Conclui-se que é urgente implementar políticas públicas interseccionais e multilíngues, fortalecer a formação de profissionais da saúde e promover mecanismos

que garantam, na prática, o acesso pleno à saúde reprodutiva para mulheres em situação de refúgio no Brasil.

Palavras-chave: multiculturalismo; saúde da mulher; direito à saúde; refugiadas; pré-natal.

Abstract: This research examines the challenges faced by refugee women in accessing reproductive health rights in Brazil, taking into account the context of multiculturalism, social vulnerability, and the intersections of gender, childhood, and forced migration. The study highlights that, despite the Brazilian legal framework recognizing health as a universal right and granting migrants access to the public health system (SUS), significant barriers persist that hinder the full realization of these rights. These include language obstacles, lack of specific policies, institutional unawareness, structural racism, and the disregard for cultural diversity. The analytical focus centers on three key dimensions: prenatal care, humanized childbirth, and civil registration of newborns — essential components for ensuring women's dignity and children's rights. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic, legal, and institutional document analysis, drawing on reports from organizations such as UNHCR, WHO, FIOCRUZ, and the Brazilian Ministry of Health. The findings reveal that the constitutional principles of SUS — universality, equity, and comprehensiveness — have yet to be effectively implemented in ways that respond to the specific needs of refugee women. The study concludes with the urgent call for the implementation of intersectional and multilingual public policies, enhanced intercultural training for healthcare professionals, and the development of mechanisms to ensure full and dignified access to reproductive health for refugee women in Brazil.

Keywords: reproductive health; refugees; multiculturalism; SUS; children's rights.

1 INTRODUÇÃO

A saúde reprodutiva, compreendida como um direito humano fundamental, representa um dos pilares essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se considera a interseção entre gênero, condição imigratória e vulnerabilidade social. Mais do que um conceito restrito ao campo biomédico, a saúde

reprodutiva abrange o direito de todas as pessoas de decidirem livre e responsavelmente sobre sua sexualidade, sobre ter ou não filhos, e sobre como e quando desejam exercer a maternidade ou paternidade, com acesso a informação, serviços de qualidade e suporte institucional. Trata-se, portanto, de um direito multifacetado, que articula liberdades individuais com garantias coletivas, demandando do Estado não apenas a não intervenção, mas a atuação positiva em políticas públicas.

A atualidade do tema torna-se ainda mais evidente diante do crescimento significativo do número de pessoas refugiadas em território brasileiro, em especial de mulheres provenientes da Venezuela, Haiti, Síria, Congo e outros países marcados por conflitos armados, crises humanitárias ou desastres ambientais. O Brasil, signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e da Declaração de Cartagena (1984), tem buscado construir uma política de acolhida humanitária, mas ainda enfrenta enormes desafios no que se refere à garantia efetiva de direitos para essa população, notadamente no campo da saúde sexual e reprodutiva.

As mulheres refugiadas, muitas vezes em idade fértil e acompanhadas de filhos pequenos, são submetidas a um cenário de vulnerabilidade acentuada, que inclui barreiras linguísticas, discriminações institucionais, desconhecimento sobre o funcionamento dos serviços de saúde, e ausência de suporte jurídico e cultural adequado. Nessa conjuntura, é essencial refletir sobre o impacto do multiculturalismo na forma como o sistema de saúde brasileiro se organiza para atender à diversidade de usuários, especialmente aqueles em situação de mobilidade forçada. O multiculturalismo, entendido como o reconhecimento e a valorização da pluralidade de identidades, crenças, culturas e formas de vida, exige uma revisão crítica das práticas institucionalizadas que ainda operam com base em uma lógica homogênica, frequentemente excludente.

Diante desse contexto, a presente pesquisa delimita seu objeto de análise nas seguintes dimensões: o acesso das mulheres refugiadas aos serviços de pré-natal, a garantia de parto humanizado e respeitoso, e os entraves burocráticos e legais para o registro civil de recém-nascidos filhos de estrangeiras. Tais aspectos não apenas configuram elementos centrais da saúde reprodutiva, mas também se articulam diretamente com o direito da criança à existência legal, ao nome e à nacionalidade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A ausência de acompanhamento pré-natal qualificado,

a realização de partos em condições precárias ou sem respeito às especificidades culturais, e a dificuldade para obtenção de certidão de nascimento representam violações concretas a esses direitos fundamentais.

O objetivo geral do presente estudo é analisar, sob uma perspectiva interseccional e multicultural, os principais desafios enfrentados pelas mulheres refugiadas para o acesso à saúde reprodutiva no Brasil, com ênfase na atenção pré-natal, no parto humanizado e no registro civil de seus filhos. Como objetivos específicos, destacam-se: (i) examinar as barreiras institucionais, legais, culturais e linguísticas que dificultam esse acesso; (ii) investigar a existência (ou ausência) de políticas públicas voltadas à inclusão das refugiadas no SUS, especialmente nas áreas da saúde da mulher e da criança; (iii) identificar boas práticas implementadas por estados e municípios brasileiros; e (iv) propor diretrizes para a construção de uma política de saúde reprodutiva sensível à diversidade cultural e à mobilidade humana.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. A técnica principal utilizada foi a revisão bibliográfica e documental, com análise de produções acadêmicas, relatórios institucionais, normativas legais e dados estatísticos de organismos nacionais e internacionais. Entre os documentos analisados, destacam-se relatórios da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde brasileiro e da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), além de estudos doutrinários sobre direito à saúde, multiculturalismo, interseccionalidade, feminismo e políticas públicas. A escolha desse método se justifica pela necessidade de compreender, em profundidade, os sentidos atribuídos à experiência migratória e reprodutiva pelas próprias mulheres refugiadas e pelas instituições que as acolhem, buscando captar as dimensões simbólicas, sociais e institucionais do acesso à saúde.

Espera-se que esta pesquisa contribua para ampliar a discussão sobre a efetividade dos direitos reprodutivos em contextos de imigração forçada, oferecendo subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento das políticas públicas brasileiras. Ao destacar a importância de uma abordagem interseccional e multicultural no planejamento e execução das ações em saúde, reafirma-se o compromisso com a construção de um sistema de saúde verdadeiramente inclusivo, justo e responsivo às necessidades das mulheres em situação de refúgio.

2 DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema brasileiro consagra o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que a garantia da saúde deve ocorrer por meio de políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução dos fatores de risco quanto ao acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Complementarmente, o artigo 198 da Carta Magna define que os serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada sob um sistema único que obedece às diretrizes da descentralização, do atendimento integral com prioridade preventiva e participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, operacionaliza esses princípios constitucionais. Em seu artigo 7º, essa normativa regulamenta os alicerces do SUS, destacando a universalidade do acesso, a integralidade da assistência e a equidade entre os indivíduos.

Outra legislação essencial é a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que assegura expressamente, em seu texto normativo, o direito de migrantes e refugiados aos mesmos serviços públicos que brasileiros, sem qualquer discriminação, especialmente no tocante à saúde, assistência social e previdência.

Esse conjunto normativo constitucional e infraconstitucional forma um arcabouço robusto, que simbolicamente coloca a saúde reprodutiva como direito humano fundamental e dever do Estado. No entanto, sua concretização plena, sobretudo para grupos vulneráveis como mulheres refugiadas, depende da operacionalização eficaz de tais dispositivos.

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), é estruturado sobre três princípios fundamentais que norteiam toda a sua atuação e refletem os ideais de justiça social e cidadania no campo da saúde pública brasileira: universalidade, integralidade e equidade.

O princípio da universalidade assegura que todos os cidadãos, sem qualquer distinção de classe, cor, orientação sexual, religião ou condição social, têm direito ao acesso aos serviços de saúde. Esse direito é garantido constitucionalmente e representa um marco na consolidação da saúde como um dever do Estado e um direito de todos. A universalidade não se limita à existência legal do direito, mas se estende à prática cotidiana do atendimento, assegurando cobertura assistencial efetiva à população.

Já a integralidade orienta a atuação do SUS no sentido de oferecer uma atenção ampla e articulada à saúde. Isso significa que o cuidado à saúde vai além do simples tratamento de doenças, abrangendo ações de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento contínuo. A integralidade reconhece o ser humano como um sujeito biopsicossocial, cujas necessidades em saúde não se limitam ao aspecto físico, mas envolvem também dimensões psicológicas, sociais e culturais.

O terceiro princípio, a equidade, representa o compromisso do SUS com a superação das desigualdades históricas e estruturais que afetam diversos grupos sociais. A equidade implica tratar desigualmente os desiguais, ou seja, direcionar mais recursos, políticas e atenção àqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade ou risco. Trata-se de um avanço significativo em relação à igualdade formal, pois busca alcançar uma justiça social real, ajustando o atendimento conforme as necessidades específicas de cada indivíduo ou grupo.

Além desses três pilares, o SUS também se organiza com base na descentralização e na participação social. A descentralização permite que a gestão da saúde pública seja compartilhada entre os entes federativos — União, estados e municípios —, promovendo uma organização territorial mais próxima das realidades locais. Já a participação social é assegurada por meio de conselhos e conferências de saúde, garantindo que a população possa influenciar as políticas públicas e fortalecer o controle social sobre os serviços prestados.

Esses princípios e diretrizes formam o alicerce do SUS como uma das maiores políticas públicas de saúde do mundo, representando não apenas um modelo de gestão de saúde, mas também um instrumento de transformação social e de promoção da dignidade humana no Brasil.

A Lei nº 8.080/1990 e a política de saúde pública brasileira determinam o direito dos usuários do SUS à informação clara, completa e acessível sobre seu diagnóstico, tratamentos disponíveis e

procedimentos, viabilizando sua participação consciente no processo decisório — configurando consentimento informado e dignidade assistencial (SUS).

Este direito adquire especial relevância no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, os quais demandam que as pessoas tenham acesso a orientações sobre métodos contraceptivos, planejamento familiar, parto humanizado e demais decisões ligadas à reprodução com auto definição.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a saúde como um direito universal, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990, a efetivação desse direito no cotidiano das mulheres refugiadas encontra entraves complexos e persistentes. O ideal de universalidade — que pressupõe o acesso de todos aos serviços de saúde, sem discriminação — esbarra, na prática, em barreiras linguísticas, ausência de documentação regular e diferenças culturais que dificultam a integração ao sistema. Essas barreiras não apenas limitam o acesso, mas também comprometem a qualidade do cuidado prestado, que frequentemente desconsidera as necessidades específicas desse grupo.

No que diz respeito à equidade, embora legalmente prevista como princípio norteador do Sistema Único de Saúde (SUS), ela só se materializa por meio de políticas públicas afirmativas e específicas. Contudo, tais políticas são ainda escassas, pontuais e desarticuladas, o que contribui para a invisibilidade das mulheres refugiadas no planejamento e execução das ações em saúde. Sem medidas direcionadas que reconheçam as desigualdades estruturais enfrentadas por essas mulheres — como a condição migratória, gênero, raça, idioma e classe —, a equidade permanece como um enunciado normativo ineficaz.

A integralidade, outro pilar do SUS, também é fragilizada quando o atendimento à saúde é prestado de forma fragmentada, desconsiderando o contexto social, histórico e cultural das mulheres refugiadas. A ausência de uma comunicação eficaz e respeitosa da diversidade compromete a continuidade do cuidado e a confiança no sistema, afetando diretamente o direito à saúde reprodutiva, ao planejamento familiar e ao acesso digno ao parto humanizado, por exemplo.

Ainda que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) consagre formalmente os direitos das pessoas migrantes e refugiadas, incluindo o acesso à saúde, à assistência social e à proteção integral, sua eficácia

depende de uma aplicação que ultrapasse o plano normativo e se traduza em práticas institucionais sensíveis à realidade multicultural. A igualdade jurídica, se não acompanhada de medidas concretas que reconheçam e enfrentem as desigualdades materiais, corre o risco de permanecer restrita à abstração legal, sem produzir efeitos reais na vida das mulheres refugiadas.

Dessa forma, é imprescindível que os princípios constitucionais e legais sejam efetivados por meio de ações intersetoriais, formação de profissionais da saúde, produção de materiais em diferentes idiomas, inclusão de mediadoras culturais e criação de fluxos específicos de acolhimento no SUS, sob pena de perpetuar a exclusão e a violação de direitos no contexto da migração forçada.

Este panorama normativo evidencia que o Brasil dispõe de base jurídica sólida para promover a saúde reprodutiva com base na universalidade, integralidade e equidade. No entanto, a lacuna entre norma e realidade sobrevive especialmente no caso de populações refugiadas, o que reforça a necessidade de políticas específicas, formação profissional intercultural e mecanismos de acolhimento que efetivem os direitos previstos.

3 MULTICULTURALISMO E BARREIRAS AO ACESSO À SAÚDE

O multiculturalismo implica o reconhecimento das pluralidades culturais como elementos centrais na formulação de políticas públicas sensíveis à diversidade. No âmbito da saúde, tal reconhecimento demanda práticas institucionais que se afastem de lógicas uniformizantes e incorporarem modos diferenciados de acolhimento e cuidado. Aplicar uma perspectiva multicultural ao Direito das Famílias implica transcender o formalismo legal e considerar valores, crenças, práticas religiosas, tradições culturais e linguísticas das famílias, sobretudo daquelas em situação de mobilidade forçada.

Estudos revelam que mulheres imigrantes e refugiadas enfrentam barreiras multiescalares sendo políticas, organizacionais e socioculturais, e que comprometem o acesso à saúde sexual e reprodutiva, gerando desigualdades profundas e continuadas no contexto brasileiro e internacional. Além disso, relatos apontam que práticas culturais conflitantes com protocolos biomédicos e ausência de serviços com suporte cultural e linguístico adequado dificultam o uso efetivo dos serviços de saúde. (SUS)

Barreiras como discriminação racial, racismo institucionalizado e intolerância cultural afetam significativamente o acesso dos refugiados ao sistema de saúde, resultando em atendimento desigual e deterioração da qualidade dos cuidados. As mulheres migrantes enfrentam inúmeros entraves, como estruturas culturais e tabus que limitam o acesso à informação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Além disso, diferenças de poder e os papéis de gênero impostos dificultam a adesão a práticas de autocuidado e planejamento familiar. Soma-se a isso as barreiras estruturais e socioeconômicas que não se limitam à ausência de recursos financeiros, mas abrangem também a dificuldade de navegar nos serviços de saúde em uma língua estrangeira ou de forma compreensível.

Pesquisas indicam que mulheres refugiadas enfrentam obstáculos consideráveis durante o processo gravídico-puerperal — desde dificuldades em obter serviços de pré-natal até complicações no parto e no puerpério —, o que potencializa riscos à saúde tanto da mãe quanto do bebê. Tais entraves evidenciam a necessidade de uma abordagem sensível à interculturalidade, que compreenda e acolha as diversidades culturais por meio da formação dos profissionais de saúde em competências interculturais, da disponibilização de intérpretes culturais e linguísticos e da utilização de materiais educativos multilíngues e culturalmente adaptados. Essas práticas já são reconhecidas como boas estratégias de inclusão.

Apesar dos sólidos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde — universalidade, integralidade e equidade —, a efetividade desses valores depende diretamente da incorporação da perspectiva multicultural. A universalidade deve ultrapassar a simples cobertura legal e garantir o acesso efetivo. A integralidade, por sua vez, precisa abranger não apenas o cuidado biomédico, mas também as necessidades culturais e simbólicas das usuárias. Já a equidade exige um olhar atento às vulnerabilidades específicas das mulheres refugiadas, com políticas públicas afirmativas e sensíveis à diversidade.

As barreiras enfrentadas por essas mulheres dentro do sistema de saúde brasileiro refletem uma invisibilidade institucionalizada. A sobreposição entre gênero, condição migratória e diferenças culturais resulta em disparidades sistemáticas no acesso à saúde reprodutiva. Garantir o direito à saúde, portanto, demanda mais do que a observância formal de princípios constitucionais e legais. É imprescindível que políticas públicas, práticas assistenciais e processos de gestão institucional atuem com sensibilidade cultural, com escuta ativa da voz dessas mulheres e com efetividade real no acolhimento às suas necessidades.

4 SAÚDE DA MULHER, MATERNIDADE E DIREITOS DA CRIANÇA REFUGIADA

Mulheres em situação de refúgio enfrentam sérias vulnerabilidades durante o ciclo gravídico-puerperal. Uma revisão integrativa sobre o acesso a serviços de saúde nesse período aponta para várias barreiras compartilhadas: comunicação linguística dificultada, isolamento social, deslocamento tardio para o atendimento pré-natal, dificuldades com a obtenção de seguro-saúde, necessidade de mobilidade, estigma cultural, discriminação institucional e invisibilidade legal, todos fatores associados a maiores taxas de complicações obstétricas, depressão perinatal e mortalidade materno-infantil.

No âmbito brasileiro, mulheres refugiadas provenientes da Venezuela, por exemplo, chegam ao país após longas jornadas permeadas por fome, violência, perda de documentação e falta de higiene, agravando seu estado de saúde e reduzindo sua compreensão dos serviços disponíveis no SUS, cenário este que distancia ainda mais o acesso à assistência reprodutiva adequada. (FIOCRUZ BRASÍLIA, 2025)

O parto humanizado, previsto pela Rede Cegonha como política estruturante do SUS, preconiza assistência à mulher com respeito à sua história de vida, cultura e escolhas, assegurando condições de segurança, acolhimento e continuidade do cuidado desde o pré-natal até o puerpério (FIOCRUZ). No entanto, mulheres refugiadas muitas vezes têm seus partos realizados em contextos extremamente adversos, sem intérpretes, sem respeito cultural e sem rede de apoio adequada, o que compromete sua dignidade e os direitos reprodutivos em sua integralidade.

A ausência de acompanhamento adequado por meio do pré-natal e do parto resulta diretamente em desproteção da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o ECA garantem a identidade, nacionalidade e convivência familiar, direitos que ficam frequentemente ameaçados diante da dificuldade no registro civil de recém-nascidos de mães refugiadas, um problema associado à falta de documentação, desconhecimento legislativo e barreiras institucionais.

Além dos desafios diretos relacionados à saúde reprodutiva, mulheres refugiadas enfrentam contextos de violência sexual e assédio durante a migração, o que potencia traumas e coloca em risco tanto sua saúde física quanto psicológica e dos filhos. Uma em

cada cinco mulheres em busca de refúgio já sofreu violência sexual, fator que agrava ainda mais a vulnerabilidade reprodutiva e maternal. (SCIELO BRASIL, 2025)

O Brasil recebeu milhares de refugiadas, muitas em estado vulnerável, e com ausência de acesso a informação sobre saúde sexual e reprodutiva — inclusive sobre direitos fundamentais como o pré-natal, exames preventivos e parto seguro —, especialmente em mulheres que saíram de contextos precários como Venezuela (FIOCRUZ). O desconhecimento das rotinas do sistema público, a ausência de assistência linguística ou cultural, e a fragilidade no apoio institucional resultam em baixa adesão a práticas de cuidado preventivo, aumentando os riscos.

A justiça reprodutiva oferece um olhar interseccional que ultrapassa o enfoque individual, enfatizando a necessidade de políticas que atendam coletivamente às populações historicamente marginalizadas. Para mulheres refugiadas, isso significa promover a segurança, a autonomia reprodutiva e a renda, rompendo com barreiras estruturais de desigualdade, discriminação cultural e exclusão institucional. (SCIELO BRASIL, 2025)

A saúde de mulheres refugiadas no período gravídico-puerperal revela um cenário marcado por múltiplas vulnerabilidades — socioeconômicas, culturais, institucionais e simbólicas — que comprometem sua dignidade reprodutiva e os direitos da criança. O Estado brasileiro dispõe de instrumentos como a Rede Cegonha, o ECA e o SUS, que, no entanto, precisam ser adequadamente adaptados à realidade multicultural das refugiadas.

5 ANÁLISE CRÍTICA E EXPERIÊNCIAS POSITIVAS

A atuação normativa e institucional no campo da saúde reprodutiva demonstra avanços significativos no plano teórico, mas enfrenta entraves concretos na prática, especialmente quando se trata da população refugiada. Barreiras burocráticas, linguísticas, culturais, além do desconhecimento de direitos e falta de oferta de serviços culturalmente adaptados, resultam em uma efetividade limitada dos princípios constitucionais que regem o SUS — universalidade, integralidade e equidade — e dos direitos fundamentais das mulheres e seus filhos recém-nascidos.

O relatório **“**Percursos, Percalços e Perspectivas”, desenvolvido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) em parceria com o ACNUR e outras instituições, sistematiza iniciativas de capacitação de atores governamentais e da sociedade civil para o acolhimento, integração e interiorização de refugiados e migrantes no Brasil. Entre os resultados, destacam-se a criação de alianças regionais (como na região Sudeste) e a formulação de estratégias integradas para ampliar o acesso a serviços públicos, incluindo saúde e educação. (ACNUR)

A ACNUR desenvolve, em cooperação com entes federativos, políticas públicas, planos e espaços de participação social para refugiados e solicitantes de refúgio. Essa atuação tem sido essencial para sensibilizar autoridades locais quanto às necessidades específicas da população refugiada e para apoiar práticas de integração nos serviços públicos, inclusive na área da saúde. (ACNUR)

O Programa LEAP (Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção) reúne ações voltadas às mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas. O relatório “Boas Práticas e Lições Aprendidas para a Igualdade de Gênero na Resposta Humanitária ao Fluxo Migratório VenezuelaBrasil” documenta abordagens sensíveis de gênero, com inclusão de perspectivas culturais e de acolhimento que fortalecem o acesso à saúde e aos direitos reprodutivos. (ONU MULHERES, 2021)

Como desdobramento da Semana do Migrante e do Refugiado, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou, em 2023, o aplicativo Clique Cidadania. A ferramenta, de caráter informativo e acessível, reúne orientações sobre direitos, serviços públicos e canais de denúncia, favorecendo o acesso de refugiados a informações atualizadas sobre saúde, assistência social e demais garantias fundamentais. Esse tipo de instrumento digital constitui um avanço relevante no enfrentamento das barreiras informacionais que impedem o acesso pleno aos direitos, em especial das mulheres refugiadas.

Exemplos concretos de iniciativas voltadas à saúde reprodutiva também demonstram o potencial de ações integradas. Em Manaus (AM), a parceria entre o Hospital Universitário Getúlio Vargas e a organização CARE permite o atendimento especializado às mulheres refugiadas, considerando suas especificidades culturais e biológicas, sobretudo no campo da saúde reprodutiva. Já em São Sebastião (SP), o Projeto Cidadania em Saúde proporcionou aos migrantes não apenas o acesso a serviços de saúde, mas também a informações sobre seus

direitos e suporte emocional, aspecto essencial para o fortalecimento da autonomia e da confiança no sistema.

Essas experiências, somadas à atuação de organizações como o ACNUR, UNFPA, ONU Mulheres e da sociedade civil, apontam para a necessidade de uma articulação interinstitucional contínua, com formação permanente de profissionais da saúde e assistência, sensibilização sobre questões de gênero e cultura, além da implementação de ferramentas multilíngues que favoreçam a inscrição no SUS e o uso pleno dos serviços públicos. O estímulo à replicação de projetos locais, com devida adaptação às realidades regionais, torna-se, assim, estratégia indispensável para garantir às mulheres refugiadas o acesso digno e efetivo à saúde reprodutiva no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que, embora o Brasil disponha de um ordenamento jurídico robusto — notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) —, permanecem lacunas substanciais na efetividade dos direitos reprodutivos para mulheres refugiadas. Embora formalmente reconhecida, a universalidade do direito à saúde esbarra em barreiras concretas: linguísticas, culturais, documentais e institucionais.

A realidade vivida por essas mulheres, evidenciada por estudos e relatórios como o projeto ReGHID conduzido pela Fiocruz Brasília, com base em vivências de mulheres venezuelanas que atravessam perigos e jornadas extenuantes para alcançar o Brasil, torna palpável o abismo entre norma e prática concreta (IOM). Ademais, o ACNUR destaca que muitas enfrentam violência sexual, discriminação e opacidade sobre seus direitos, o que agrava ainda mais a dificuldade de acesso aos serviços essenciais.

A discussão no Conselho Nacional de Saúde, em junho de 2025, permanece particularmente atual: reforçou-se a necessidade de superar exigências documentais e fortalecer a formação de profissionais, além de adotar sistemas de dados desagregados para atender com equidade e acolhimento as especificidades dessa população.

Investe-se em inovações práticas que refletem avanços concretos. Destacam-se as cartilhas informativas lançadas pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Unicamp, em parceria com ACNUR e OIM, voltadas à saúde da mulher migrante, incluindo temas como saúde reprodutiva e obstétrica, distribuídas de maneira acessível e multilíngue. Ferramentas como essas representam avanços significativos no sentido de romper barreiras informativas e culturais.

Além disso, o Programa Conjunto Moverse (ACNUR, ONU Mulheres e UNFPA) foi fundamental para impulsionar empoderamento, acesso e formulação de políticas públicas sensíveis à realidade de mulheres refugiadas e migrantes, ampliando seu escopo para atuação técnica junto ao governo. O programa LEAP também consolidou ações com foco em empoderamento e comunicação intercultural, especialmente em contextos como Roraima.

Com base nas experiências analisadas e no diagnóstico crítico apresentado, torna-se evidente a urgência de uma transformação profunda no modo como o Brasil estrutura e operacionaliza o acesso das mulheres refugiadas à saúde reprodutiva. Essa transformação exige um duplo movimento: de um lado, o fortalecimento das instituições, que devem adotar políticas públicas alinhadas com os princípios da interseccionalidade e do multiculturalismo; de outro, a ampliação de práticas concretas que promovam o empoderamento dessas mulheres. Nesse contexto, a formação intercultural de profissionais e gestores do sistema de saúde se revela essencial, bem como a adaptação dos fluxos de atendimento, a disponibilização de intérpretes e a modernização dos sistemas de dados para captar com precisão as realidades específicas vividas por mulheres em situação de refúgio. Paralelamente, experiências bem-sucedidas como os programas LEAP e Moverse precisam ser não apenas mantidas, mas institucionalizadas e replicadas, de modo a consolidar redes de proteção que respeitem a dignidade reprodutiva e familiar das usuárias do SUS, independentemente de sua origem.

Portanto, a efetivação do direito à saúde reprodutiva dessas mulheres exige mais do que garantias formais: demanda um compromisso político e institucional com a justiça social, a equidade e o respeito à diversidade cultural. A concretização dos princípios constitucionais deve ser medida não apenas pela ausência de barreiras formais, mas pela real inclusão das mulheres refugiadas na vida social e nos espaços de cuidado, com garantia de acesso informado, humanizado e culturalmente sensível. Isso significa que a saúde dessas mulheres não pode ser dissociada do projeto democrático de

país — um projeto que só se sustenta quando pautado pelo respeito à pluralidade, pela justiça e pela inclusão.

7 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Relatório de tendências globais: deslocamento forçado em 2023*. ACNUR, 2024. Disponível em: https://www.acnur.org. Acesso em: 18 de ago de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009*. Dispõe sobre os direitos dos usuários da saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 ago. 2009. Seção 1, p. 50.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Caderno de Atenção Básica: saúde sexual e reprodutiva*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 26).

CAMPOS, G. W. S.; ARAÚJO, E. C. S.; JUNQUEIRA, V. Public health, comprehensiveness and intersetoriality: challenges of the SUS project. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1251-1258, maio 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/6YPGSnWrfWDYzvZqZdXJcyP/?lang=en. Acesso em 15 de julho de 2025.

FERNANDES, A. S.; LIMA, T. M. M. Mulheres refugiadas e acesso à saúde no Brasil: o desafio da integralidade. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, v. 21, n. 1, p. 15-23, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/h7MMLWcRzKcvZ9dnPHqR5Rf. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

GOMES, M. A. C.; SILVA, R. A. Políticas públicas para migrantes e refugiados no Brasil: desafios para a saúde. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 26, n. esp., p. 111-119, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/bNnJKs8qT8mR6rDN3vM9x3C. Acesso em: 18 de agosto 2025.

GUIMARÃES, R. M.; MELO, A. V. S. de. Direitos reprodutivos e desigualdades sociais: desafios no contexto da saúde pública. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 2, e57978, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/YJLm6PYc9B9dWB6wbP93NJL. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

LIMA, N. T. de; BUSS, P. M.; PILEGGI-CIMINELLI, V. A saúde global e os desafios para o SUS: reflexões sobre interdependência e cooperação. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 6, p. 2099-2107, jun. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/gMZBJPLDkrCkGrKLWvBbsff/?lang=pt. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

MOVERE. *Programa Moverse: Mobilidade e Empoderamento de Mulheres Refugiadas*. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 2023. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br. Acesso em: Acesso em 15 de agosto de 2025.

ONU MULHERES. *A Estratégia de interiorização para refugiadas, refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil: construindo evidências para informar a formulação de políticas responsivas ao gênero (Pesquisa Moverse)*. ONU Mulheres Brasil. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/pesquisa-moverse/. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

ONU MULHERES. *Estudo de caso: Programa Conjunto LEAP – Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil*. ONU Mulheres Brasil, jun. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

SILVA, Ariane dos Santos Barreto da; MELO, Giovano Eloi de. Imunização e equidade no SUS: barreiras ao acesso à vacina do HPV para mulheres refugiadas no Brasil. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Direito e Saúde I*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 07-23.

SOUZA, A. M.; ALMEIDA, L. S. Interculturalidade no atendimento em saúde: desafios no cuidado de mulheres migrantes. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 30, n. 3, e200105, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/gC7RH7F9RBHJnN9ZqGHqM7F. Acesso em 15 de julho de 2025.

TEIXEIRA, P. R.; VIEIRA, F. S. Equidade no acesso à saúde no Brasil: reflexões e propostas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 777-792, jul./ago. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/D3FScGxCVkDjz6rHpPQkpMx. Acesso em 15 de julho de 2025.

MULTICULTURALISMO JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A COMPLEXIDADE DO RECONHECIMENTO DE PRÁTICAS FAMILIARES DE MATRIZ AFRICANA E ISLÂMICA

Liliane Aparecida Sobreira Ferreira Fonseca

Advogada. Mestranda em Direito pela PUC-SP. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões – Tríade-IBDFAM. Pós-graduada em Direito Constitucional - UNIFIA. Pós-graduanda em Ciências Criminais e Segurança Pública - Instituto Rogério Greco

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o reconhecimento jurídico das práticas familiares de matrizes africanas e islâmicas no Brasil, com foco nas tensões entre o multiculturalismo e os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, contemplando produções acadêmicas, artigos e documentos jurídicos publicados entre 2020 e 2025, que abordam arranjos familiares plurais, como casamentos islâmicos não registrados e práticas comunitárias de parentesco, bem como sucessão de origem africana. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece parcialmente essas práticas, sobretudo quando não conflitam com normas constitucionais e princípios de proteção à dignidade humana, igualdade de gênero e direitos da criança e do adolescente. Contudo, a formalidade e rigidez do direito estatal frequentemente geram lacunas na proteção dessas famílias, limitando a efetividade do multiculturalismo jurídico. Observa-se, ainda, que decisões judiciais recentes têm buscado equilibrar o respeito à diversidade cultural com a proteção dos direitos fundamentais, adotando interpretações inclusivas e soluções conciliatórias. Conclui-se que o reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas representa um desafio contemporâneo ao

direito brasileiro, exigindo estratégias interpretativas flexíveis, capacitação dos operadores do direito e maior sensibilização institucional para a diversidade familiar, promovendo um equilíbrio entre pluralismo cultural e proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: multiculturalismo; práticas familiares; direitos fundamentais.

Abstract: This article aims to analyze the legal recognition of African and Islamic family practices in Brazil, focusing on the tensions between multiculturalism and the fundamental rights enshrined in the Federal Constitution. The research was conducted through a bibliographic review, encompassing academic publications, articles, and legal documents published between 2020 and 2025, addressing plural family arrangements, such as unregistered Islamic marriages and community-based African kinship and succession practices. The results indicate that the Brazilian legal system partially recognizes these practices, especially when they do not conflict with constitutional norms and principles of human dignity, gender equality, and the rights of children and adolescents. However, the formality and rigidity of the state law often create gaps in the protection of these families, limiting the effectiveness of legal multiculturalism. Recent judicial decisions have sought to balance respect for cultural diversity with the protection of fundamental rights, adopting inclusive interpretations and conciliatory solutions. It is concluded that the legal recognition of African and Islamic family practices represents a contemporary challenge for Brazilian law, requiring flexible interpretative strategies, training of legal operators, and greater institutional awareness of family diversity, promoting a balance between cultural pluralism and the protection of fundamental rights.

Keywords: multiculturalism; family practices; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento jurídico das práticas familiares de matrizes africanas e islâmicas no Brasil constitui um desafio significativo para o direito constitucional brasileiro, ao confrontar a universalidade dos direitos fundamentais com a pluralidade cultural existente

no país. Práticas como casamentos islâmicos não registrados e formas comunitárias de parentesco, bem como sucessão africanas revelam modelos próprios de organização familiar, pautados em normas culturais específicas que frequentemente divergem das formalidades do direito civil brasileiro. Carreira[1] destaca que tais arranjos expressam valores de solidariedade familiar, autoridade e transmissão patrimonial que nem sempre encontram respaldo nas regras legais nacionais, enquanto Paiva e Barbosa[2] enfatizam que a proteção dos direitos fundamentais deve ser equilibrada com o respeito à diversidade cultural, evitando a marginalização de práticas tradicionais. Essa tensão evidencia a necessidade de refletir sobre os limites e as possibilidades de um multiculturalismo jurídico efetivo no Brasil.

A delimitação do estudo concentra-se no reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas em território brasileiro, no período de 2020 a 2025, com enfoque em arranjos familiares plurais que desafiam a aplicação direta das normas civis, como casamentos islâmicos não registrados e práticas comunitárias de parentesco e sucessão de origem africana. A problemática central reside na dificuldade de conciliar o respeito às especificidades culturais com os princípios constitucionais, formulando a seguinte questão-problema: como o direito brasileiro reconhece juridicamente as práticas familiares africanas e islâmicas, mantendo a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988? O objetivo geral é analisar o reconhecimento jurídico das práticas familiares de matrizes africanas e islâmicas no Brasil, com foco nas tensões entre o multiculturalismo e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, enquanto os objetivos específicos são: (i) identificar os fundamentos legais e doutrinários que sustentam o reconhecimento ou a limitação dessas práticas; (ii) discutir as tensões entre multiculturalismo e direitos fundamentais; e (iii) apresentar reflexões sobre estratégias interpretativas que promovam a integração do pluralismo cultural no direito brasileiro.

A justificativa do estudo está na relevância de compreender como o direito brasileiro lida com a diversidade familiar, contribuindo para o debate acadêmico, bem como para a formação de operadores do direito mais sensíveis à pluralidade cultural e o desenvolvimento

---

[1] CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

[2] PAIVA, Camila Motta; BARBOSA, Francirosy Campos. Decolonizando a sexualidade no Islã: um diálogo com mulheres muçulmanas brasileiras. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, p. e240224, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

de práticas jurídicas inclusivas. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica, contemplando produções acadêmicas, artigos e documentos jurídicos publicados entre 2020 e 2025, que abordam arranjos familiares plurais e suas interações com o direito civil e os direitos fundamentais.

O desenvolvimento do artigo será estruturado em quatro capítulos, cada um vinculado a um objetivo específico: o Capítulo 1 tratará dos fundamentos legais e doutrinários que sustentam o reconhecimento ou a limitação das práticas familiares africanas e islâmicas; os Capítulos 2 e 3 discutirão as tensões entre multiculturalismo e direitos fundamentais; e o Capítulo 4 apresentará reflexões sobre estratégias interpretativas que permitam integrar o pluralismo cultural no direito brasileiro, promovendo equilíbrio entre diversidade cultural e proteção a direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

1 FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DO RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS FAMILIARES AFRICANAS E ISLÂMICAS NO BRASIL

O reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas no Brasil deve ser analisado a partir dos princípios constitucionais que estruturam o direito de família. A Constituição Federal de 1988[3] garante a igualdade de todos perante a lei (artigo 5º) e assegura a proteção da família como núcleo fundamental da sociedade (artigos 226 e 227). No entanto, essas garantias são tradicionalmente interpretadas de forma centrada no modelo nuclear ocidental, o que dificulta o enquadramento jurídico de arranjos familiares plurais, característicos das culturas africanas e islâmicas[4]. Essa tensão evidencia que o direito brasileiro enfrenta o desafio de conciliar a universalidade dos direitos fundamentais com a pluralidade de formas de organização familiar presentes em seu território[5].

---

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[4] CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

[5] PAIVA, Camila Motta; BARBOSA, Francirosy Campos. Decolonizando a sexualidade no Islã: um diálogo com mulheres muçulmanas brasileiras. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, p. e240224, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

No âmbito doutrinário, Garcia e Piacentin[6] ressaltam que a proteção da diversidade cultural é um componente essencial do multiculturalismo jurídico, que reconhece que diferentes grupos podem possuir normas próprias de filiação, sucessão e autoridade familiar. Práticas africanas, por exemplo, organizam a transmissão de bens e responsabilidades parentais segundo critérios comunitários e coletivos, enquanto a tradição islâmica estabelece vínculos matrimoniais e de parentesco que podem coexistir com o direito estatal, desde que não violem princípios constitucionais fundamentais. A ausência de regulamentação específica não implica, necessariamente, que essas práticas sejam ilegítimas, mas evidencia lacunas normativas que precisam ser interpretadas à luz da Constituição.

O Código Civil Brasileiro[7] prevê normas gerais sobre casamento, união estável, filiação e sucessão, mas não contempla expressamente formas familiares tradicionais africanas ou islâmicas. Essa lacuna exige interpretação extensiva ou sistemática, permitindo que operadores do direito considerem práticas culturais legítimas, desde que compatíveis com direitos fundamentais, como a proteção à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero[8]. Para Gonçalves[9], o direito deve ser compreendido não apenas como imposição normativa formal, mas como instrumento de promoção de justiça social e reconhecimento cultural, promovendo pluralismo jurídico.

No caso das práticas islâmicas, a Constituição brasileira[10] não impede que casamentos não registrados coexistam com o ordenamento jurídico, desde que não contrariem direitos fundamentais. Entretanto, a ausência de registro oficial pode gerar limitações quanto à proteção jurídica de mulheres e filhos, evidenciando a necessidade de estratégias interpretativas que equilibrem a autonomia cultural com a proteção de direitos essenciais. Omais e Santos[11] argumentam

---

[6] GARCIA, Julia Galbiati; PIACENTIN, Antonio Isidoro. O Debate Acadêmico entre Universalismo e Relativismo Cultural: um olhar sobre Asian Values, Sharia Law e práticas indígenas. **Revista Publicum**, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/58512. Acesso em: 13 ago. 2025.

[7] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

[8] CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

[9] GONÇALVES, Nuno Miguel Picardo Lopes Lucas. **casamento infantil e a Ordem Jurídica Internacional:** estudo dos instrumentos de direitos humanos na Ásia e no Médio Oriente. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: https://search.proquest.com/openview/51108c84707fcc6956ea71b5b68346fa/1?pq-origsite=gscholar. Acesso em: 13 ago. 2025.

[10] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[11] OMAIS, Salua; SANTOS, Manoel Antônio. Sheikhs do Brasil: papéis sociais e trajetórias de líderes

que o reconhecimento jurídico não precisa ser absoluto, mas pode se dar por meio da validação parcial de práticas que não conflitem com normas constitucionais, garantindo proteção mínima às partes envolvidas.

As práticas familiares de origem africana, por sua vez, desafiam o direito civil ao estruturar relações de parentesco e sucessão em bases coletivas e comunitárias, que não coincidem necessariamente com o modelo patrimonial individualista ocidental. Segundo os autores[12], a tutela desses arranjos exige interpretação sistemática, considerando os valores culturais subjacentes, de modo a assegurar que a proteção jurídica não se limite a formas familiares normativas, mas inclua arranjos plurais que exercem funções sociais equivalentes àquelas previstas na legislação.

A análise antropológica das formas familiares africanas e islâmicas evidencia que tais arranjos não constituem anomalias jurídicas, mas expressões legítimas de valores culturais específicos, que estruturam modos de vida coletivos. Claude Lévi-Strauss[13] já demonstrava que a organização familiar está profundamente vinculada a sistemas simbólicos que orientam a reciprocidade, a transmissão de bens e a constituição da autoridade. Nas culturas africanas, por exemplo, a filiação e a herança não são concebidas primordialmente em termos individuais, mas como parte de uma lógica comunitária de solidariedade, na qual os bens e responsabilidades circulam em prol da coesão social. Esse modelo, ancorado em práticas ancestrais, revela que a função do direito nesses contextos não é garantir apenas a propriedade privada, mas preservar a continuidade do grupo e das relações intergeracionais.

De modo semelhante, a tradição islâmica estrutura o matrimônio e a filiação não apenas como institutos jurídicos, mas como vínculos permeados pela autoridade religiosa e pelo cumprimento de preceitos divinos. Geertz[14], ao estudar o direito islâmico, destacou que a sharia opera como uma gramática normativa que dá sentido às relações sociais, estabelecendo regras de parentesco, sucessão e tutela que integram dimensões jurídicas, éticas e espirituais. A

islâmicos no contexto brasileiro. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 22, n. 2, p. 410-423, 2024. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14282. Acesso em: 13 ago. 2025.

[12] OMAIS, Salua; SANTOS, Manoel Antônio. Sheikhs do Brasil: papéis sociais e trajetórias de líderes islâmicos no contexto brasileiro. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 22, n. 2, p. 410-423, 2024. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14282. Acesso em: 13 ago. 2025.

[13] LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

[14] GEERTZ, Clifford. **O saber local:** novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997.

figura do *wali* (tutor matrimonial) e o sistema de dote, por exemplo, não podem ser reduzidos a práticas patrimoniais, pois expressam um horizonte de organização em que a família é compreendida como núcleo de responsabilidade moral e religiosa. Nesse sentido, tais institutos traduzem valores de proteção comunitária e de continuidade espiritual, que não encontram paralelos diretos no modelo ocidental-individualista.

Sob a ótica da antropologia jurídica, como aponta Malinowski[15], todo sistema normativo deve ser compreendido em seu contexto cultural, pois as normas são mecanismos de manutenção da ordem social, não importando se codificadas ou consuetudinárias. No Brasil, autores como Wolkmer[16] ressaltam que o pluralismo jurídico implica reconhecer que práticas familiares africanas e islâmicas não são "desvios" em relação ao direito estatal, mas manifestações de racionalidades normativas distintas, que convivem com o ordenamento oficial. Essa perspectiva desloca o debate do campo da tolerância meramente formal para o da legitimidade substantiva, ao admitir que a diversidade cultural é fonte autêntica de produção normativa. Dessa forma, compreender solidariedade comunitária, autoridade religiosa e transmissão patrimonial coletiva como expressões jurídicas autônomas é condição para integrar o pluralismo cultural ao direito de família brasileiro de maneira crítica e inclusiva.

A doutrina contemporânea também enfatiza que a proteção do multiculturalismo jurídico não deve ser compreendida como relativismo absoluto, mas como ponderação entre pluralidade cultural e direitos fundamentais. Garcia e Piacentin[17] destacam que a ausência de regulamentação específica não significa ausência de reconhecimento, mas demanda maior atenção dos operadores do direito para interpretar práticas familiares à luz da Constituição, assegurando que direitos de crianças, adolescentes e mulheres sejam plenamente respeitados. Essa perspectiva permite a construção de um reconhecimento jurídico inclusivo, que valorize a diversidade sem comprometer princípios constitucionais essenciais.

Além disso, instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal sobre Diversidade

---

[15] MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

[16] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

[17] GARCIA, Julia Galbiati; PIACENTIN, Antonio Isidoro. O Debate Acadêmico entre Universalismo e Relativismo Cultural: um olhar sobre Asian Values, Sharia Law e práticas indígenas. **Revista Publicum**, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/58512. Acesso em: 13 ago. 2025.

Cultural, oferecem fundamentos normativos complementares, que sustentam a interpretação constitucional brasileira em favor do reconhecimento de práticas familiares tradicionais. Omais e Santos[18] ressalta que o direito internacional reforça a necessidade de o Estado adaptar normas nacionais de modo a compatibilizar proteção de direitos fundamentais e reconhecimento de arranjos culturais específicos, fortalecendo o multiculturalismo jurídico sem comprometer garantias constitucionais.

A análise dos fundamentos legais e doutrinários evidencia que o reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas no Brasil depende de uma interpretação dinâmica e sistemática do ordenamento jurídico. A integração de normas constitucionais, princípios de igualdade, dignidade humana e proteção à infância com a valorização da diversidade cultural, permite construir soluções jurídicas que respeitem a pluralidade familiar existente, promovendo um direito de família mais inclusivo, sensível às especificidades culturais e coerente com os direitos fundamentais.

2 TENSÕES ENTRE MULTICULTURALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas no Brasil evidencia uma tensão central entre o respeito à diversidade cultural e a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal[19]. O multiculturalismo jurídico propõe que diferentes grupos sociais possam manter suas práticas e normas internas, ainda que distintas das formas normativas ocidentais, reconhecendo a pluralidade de experiências familiares como parte integrante da justiça social[20]. No entanto, a universalidade dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à igualdade de gênero, à proteção da criança e à dignidade da pessoa humana, impõe limites a esse reconhecimento. Essa dicotomia gera um cenário no qual o direito deve conciliar valores culturais específicos com princípios

[18] OMAIS, Salua; SANTOS, Manoel Antônio. Sheikhs do Brasil: papéis sociais e trajetórias de líderes islâmicos no contexto brasileiro. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 22, n. 2, p. 410-423, 2024. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14282. Acesso em: 13 ago. 2025.

[19] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[20] CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

constitucionais amplos, evitando tanto a marginalização de tradições culturais quanto a violação de direitos básicos[21].

No contexto das famílias islâmicas, essa tensão se manifesta principalmente na questão do casamento não registrado. Por um lado, trata-se de uma prática cultural legítima, que atende aos valores religiosos e sociais da comunidade; por outro, a ausência de registro formal pode comprometer a proteção de direitos de mulheres e filhos, especialmente no acesso à herança, pensão e proteção legal em casos de dissolução de união[22]. Assim, o multiculturalismo jurídico exige que o Estado encontre mecanismos de reconhecimento que respeitem a autonomia cultural sem negligenciar direitos fundamentais, estabelecendo limites claros à relativização normativa[23].

Nas práticas familiares africanas, a tensão se manifesta de forma distinta, pois os vínculos de parentesco e sucessão são estruturados em bases comunitárias e coletivas, frequentemente não coincidentes com o modelo civil individualista. Gonçalves[24] argumenta que a proteção constitucional de direitos individuais pode conflitar com normas culturais que priorizam o coletivo, exigindo ponderação entre pluralidade cultural e princípios constitucionais, de modo a não invalidar práticas que exercem funções sociais equivalentes àquelas previstas pelo direito formal.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como limite interpretativo crucial para a conciliação entre multiculturalismo e direitos fundamentais. Mesmo em práticas familiares tradicionalmente aceitas, qualquer norma interna que viole a integridade física, psicológica ou social de membros vulneráveis, como mulheres ou crianças, deve ser relativizada pelo direito estatal[25]. Esse princípio

---

[21] PAIVA, Camila Motta; BARBOSA, Francirosy Campos. Decolonizando a sexualidade no Islã: um diálogo com mulheres muçulmanas brasileiras. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, p. e240224, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

[22] CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

[23] GARCIA, Julia Galbiati; PIACENTIN, Antonio Isidoro. O Debate Acadêmico entre Universalismo e Relativismo Cultural: um olhar sobre Asian Values, Sharia Law e práticas indígenas. **Revista Publicum**, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/58512. Acesso em: 13 ago. 2025.

[24] GONÇALVES, Nuno Miguel Picardo Lopes Lucas. **casamento infantil e a Ordem Jurídica Internacional:** estudo dos instrumentos de direitos humanos na Ásia e no Médio Oriente. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: https://search.proquest.com/openview/51108c84707fcc6956ea71b5b68346fa/1?pq-origsite=gscholar. Acesso em: 13 ago. 2025.

[25] OMAIS, Salua; SANTOS, Manoel Antônio. Sheikhs do Brasil: papéis sociais e trajetórias de líderes islâmicos no contexto brasileiro. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 22, n. 2, p. 410-423, 2024. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14282. Acesso em: 13 ago. 2025.

estabelece que o pluralismo cultural não pode servir como justificativa para práticas discriminatórias ou excludentes, reforçando a necessidade de uma abordagem equilibrada e crítica.

Outra dimensão relevante é a igualdade de gênero. Em muitas tradições islâmicas ou africanas, papéis de gênero definidos culturalmente podem gerar desigualdades no acesso a direitos patrimoniais e de decisão familiar. Omais e Santos[26] enfatizam que o reconhecimento jurídico dessas práticas deve ser condicionado à observância do princípio da igualdade, de modo que mulheres não sejam privadas de direitos essenciais sob o pretexto de autonomia cultural. O multiculturalismo jurídico, nesse sentido, não significa aceitação irrestrita de todas as práticas culturais, mas sim integração crítica que respeite direitos fundamentais.

A proteção da criança e do adolescente constitui outro ponto de tensão. Em arranjos familiares africanos e islâmicos, as regras de filiação e responsabilidade parental podem diferir do previsto pelo direito civil, gerando potencial conflito com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Araújo e Goes[27] destacam que, embora essas práticas culturais sejam legítimas, a interpretação jurídica deve priorizar a proteção integral da criança, assegurando que o multiculturalismo não comprometa direitos constitucionais básicos.

Instrumentos internacionais reforçam a necessidade de ponderação entre multiculturalismo e direitos fundamentais. A Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural e outros tratados ratificados pelo Brasil fornecem suporte normativo para reconhecer práticas culturais, desde que compatíveis com direitos fundamentais universais[28]. Esses instrumentos funcionam como referência para operadores do direito, orientando a construção de soluções jurídicas inclusivas que respeitem tanto a pluralidade cultural quanto a proteção de direitos essenciais.

---

[26] OMAIS, Salua; SANTOS, Manoel Antônio. Sheikhs do Brasil: papéis sociais e trajetórias de líderes islâmicos no contexto brasileiro. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 22, n. 2, p. 410-423, 2024. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14282. Acesso em: 13 ago. 2025.

[27] ARAÚJO, Liliana Aragão; GOES, Allisson. Rituais familiares em casamentos interculturais no nordeste brasileiro. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 15, 2025. Disponível em: https://contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1384. Acesso em: 13 ago. 2025.

[28] ARAÚJO, Liliana Aragão; GOES, Allisson. Rituais familiares em casamentos interculturais no nordeste brasileiro. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 15, 2025. Disponível em: https://contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1384. Acesso em: 13 ago. 2025.

Portanto, a análise das tensões entre multiculturalismo e direitos fundamentais evidência que o reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas requer uma abordagem crítica e ponderada. O direito brasileiro deve integrar normas constitucionais, princípios de igualdade, proteção da dignidade humana e da infância com o respeito à diversidade cultural, permitindo reconhecimento parcial ou condicionado dessas práticas. A efetividade do multiculturalismo jurídico depende de estratégias interpretativas que promovam equilíbrio entre pluralismo cultural e proteção de direitos fundamentais, evitando tanto a marginalização de grupos culturais quanto a relativização indevida de garantias constitucionais.

3 CONTEXTOS PRÁTICOS SOB A ÓTICA DA CULTURA ISLÂMICA E AFRICANA

A compreensão das práticas familiares islâmicas e africanas exige situá-las em um horizonte mais amplo, no qual o direito não se reduz a um conjunto de normas formais, mas se entrelaça a sistemas simbólicos e culturais que conferem sentido às relações sociais. A antropologia da família mostra que o casamento, a sucessão ou a definição de papéis de gênero não são apenas institutos jurídicos, mas também dispositivos de identidade coletiva, onde se articulam religião, tradição e valores comunitários. Como observa Lévi-Strauss[29], os vínculos de parentesco cumprem funções sociais e simbólicas que estruturam a vida em sociedade, sendo a família um espaço de reprodução não apenas biológica, mas cultural e normativa. Nesse sentido, os contextos islâmico e africano só podem ser analisados adequadamente se reconhecidos como expressões de sistemas civilizatórios específicos, que possuem racionalidades próprias de organização social.

No âmbito islâmico, o casamento não pode ser compreendido apenas como contrato jurídico, mas como prática social e espiritual que reafirma valores religiosos e comunitários. Geertz[30] mostrou que a sharia não é apenas um corpo de regras, mas uma gramática cultural que molda comportamentos, regula expectativas sociais e legitima posições de autoridade. Isso significa que a poligamia, o dote ou a figura do tutor matrimonial não são “anomalias” em face do direito brasileiro, mas práticas inseridas em uma lógica cultural que enraíza

[29] LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.
[30] GEERTZ, Clifford. **O saber local:** novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997.

o indivíduo em uma rede de responsabilidades religiosas e familiares. A análise intercultural, portanto, deve reconhecer que tais institutos carregam forte carga identitária, ao mesmo tempo em que desafiam o direito estatal a conciliar diversidade com princípios constitucionais.

Nas culturas africanas, a família é tradicionalmente concebida em bases comunitárias, nas quais a transmissão patrimonial, a filiação e a autoridade parental estão menos ligadas ao indivíduo isolado e mais ao coletivo social. Malinowski[31] argumentava que as normas em sociedades tradicionais só podem ser entendidas em sua função social, isto é, como mecanismos de coesão que asseguram a continuidade do grupo e a solidariedade entre gerações. Nesse quadro, a herança ou a sucessão não representam apenas relações patrimoniais, mas reafirmações de pertencimento e identidade comunitária. Wolkmer[32], ao discutir o pluralismo jurídico, destaca que reconhecer essas práticas como legítimas implica admitir que o direito estatal não é a única fonte de normatividade. Assim, a análise dos contextos africano e islâmico revela que os institutos familiares cumprem papéis múltiplos (jurídicos, culturais, religiosos e simbólicos) que só se tornam inteligíveis quando situados em seus universos de significação próprios.

A condição feminina, seja no contexto islâmico, africano ou ocidental, não pode ser compreendida de forma homogênea, mas como fruto de uma história cultural complexa, atravessada por sistemas de crença, códigos simbólicos e formas específicas de organização social. Em cada cultura, a trajetória das mulheres revela lutas pela autodeterminação de seus valores e pela conquista de espaços de dignidade, ainda que os caminhos sejam distintos. Fornet-Betancourt[33] ressalta que cada cultura estabilizada esconde em seu interior tradições truncadas ou abortadas, de modo que a análise intercultural exige o reconhecimento da historicidade conflitiva das identidades culturais, compreendidas não como monumentos intocáveis, mas como processos em disputa. Nesse sentido, a "desobediência intercultural" proposta pelo autor se coloca como estratégia crítica, ao permitir que os sujeitos culturais resgatem memórias oprimidas, dialoguem com tradições distintas ou ainda inventem novos horizontes civilizatórios.

---

[31] MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.
[32] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
[33] FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosia:** ejercicios teóricos y practicos de filosofia intercultural, desde latinoamerica en el contexto de la globalización. Bilbau: Desclée de Brouwer, 2001.

A primeira dimensão prática pode ser observada na comparação entre os regimes jurídicos de casamento na cultura islâmica e no ordenamento brasileiro. Enquanto a tradição islâmica, amparada no Alcorão, admite a poligamia restrita a até quatro esposas sob condições rigorosas de justiça e sustento, a legislação brasileira, estruturada a partir de princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988[34]), estabelece o casamento monogâmico como regra intransponível. Além disso, na tradição islâmica, práticas como o dote e a figura do tutor matrimonial são institucionalizadas, refletindo um sistema em que o matrimônio se articula a dimensões patrimoniais e de tutela masculina. No Brasil, ao contrário, a legislação civil estabelece que a mulher, inclusive quando menor de idade, ao se casar, adquire plena capacidade para os atos da vida civil (artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil[35]). Esse contraste evidencia como diferentes matrizes culturais concebem a autonomia feminina de forma antagônica, o que demanda um exercício de interpretação intercultural atento às tensões entre valores tradicionais e os direitos humanos universais.

No âmbito africano, a segunda dimensão prática é evidenciada pela persistência da Mutilação Genital Feminina (MGF), prática que envolve a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos, e que, segundo a Organização Mundial da Saúde, constitui violação grave dos direitos humanos das mulheres e meninas. Apesar de ser justificada em determinados grupos étnicos como rito de passagem ou preservação da pureza, a MGF se configura como mecanismo de controle sobre a sexualidade feminina, reproduzindo desigualdades estruturais de gênero. A presença dessa prática coloca em evidência a problemática levantada por Mignolo[36], ao propor a noção de "diversalidade": não basta reconhecer a diversidade cultural, mas é necessário assumir uma postura crítica frente a tradições que perpetuam subalternizações. A diversalidade, portanto, reivindica um diálogo intercultural que respeite as singularidades, mas que também questione práticas que atentam contra a dignidade humana.

Um terceiro contexto prático se refere à construção de representações sociais da mulher nas culturas africanas e islâmicas, frequentemente marcadas por estereótipos de subalternidade, submissão e exotização. Essas imagens estigmatizantes, reforçadas

---

[34] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[35] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

[36] MIGNOLO, Walter D. **The many faces of cosmo-polis:** border thinking and critical cosmopolitan. Disponível em: http://www.duke.edu/~wmignolo/InteractiveCV/Publications/ManyFaces-Cosmo.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

tanto internamente quanto por olhares ocidentais, operam como barreiras à participação política, econômica e social das mulheres, limitando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e aos serviços de saúde. No caso africano, observa-se ainda a persistência de desigualdades profundas, associadas à violência doméstica e sexual, ao mesmo tempo em que em alguns países emergem movimentos de mulheres que reivindicam espaço político e jurídico, tensionando as estruturas tradicionais. Já no contexto islâmico, embora existam correntes que defendam interpretações progressistas do Alcorão, favorecendo maior autonomia feminina, persiste uma visão conservadora em vários Estados, que restringe liberdades básicas, como o direito de ir e vir ou de dispor livremente do próprio corpo.

Contrastando esses cenários, o Brasil apresenta um modelo normativo que, embora marcado por desafios de efetividade, consagra garantias de proteção às mulheres, como a Lei nº 11.340/2006[37] (Lei Maria da Penha), destinada a coibir a violência doméstica e familiar. Ainda que a sociedade brasileira conviva com elevadas taxas de feminicídio e múltiplas formas de violência simbólica e estrutural, a diferença central reside na existência de marcos jurídicos que, em tese, asseguram a igualdade de gênero e proíbem práticas culturais que atentem contra a dignidade humana. Assim, não é juridicamente admissível que práticas como a poligamia islâmica ou a MGF africana sejam legitimadas no território brasileiro, pois afrontam direitos fundamentais reconhecidos na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Assim, a análise intercultural dos contextos islâmico e africano à luz da realidade brasileira evidencia que, embora todas as culturas sejam atravessadas por processos internos de conflito e de reinvenção, não é possível relativizar práticas que violem direitos fundamentais. Fornet-Betancourt[38] e Mignolo[39] oferecem chaves teóricas para compreender que a interculturalidade não se trata de assimilação ou imposição, mas de crítica radical aos fundamentalismos e de reconhecimento de horizontes plurais de dignidade. Nessa perspectiva, o desafio é construir uma ética intercultural que respeite a diversidade sem abrir

[37] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.
[38] FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosia:** ejercicios teóricos y practicos de filosofia intercultural, desde latinoamerica en el contexto de la globalización. Bilbau: Desclée de Brouwer, 2001.
[39] MIGNOLO, Walter D. **The many faces of cosmo-polis:** border thinking and critical cosmopolitan. Disponível em: http://www.duke.edu/~wmignolo/InteractiveCV/Publications/ManyFaces-Cosmo.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

mão da defesa intransigente da vida e da integridade das mulheres, condição *sine qua non* para uma efetiva universalidade dos direitos humanos.

4 ESTRATÉGIAS INTERPRETATIVAS E INSTITUCIONAIS PARA INTEGRAÇÃO DO PLURALISMO CULTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

O reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas exige a construção de estratégias interpretativas que conciliem pluralismo cultural e direitos fundamentais. Uma primeira abordagem consiste na interpretação sistemática e contextual das normas constitucionais, considerando não apenas o texto legal, mas também os valores sociais e culturais subjacentes às práticas familiares. Carreira[40] argumenta que a interpretação jurídica deve reconhecer a diversidade cultural como componente legítimo do direito, permitindo que arranjos familiares tradicionais coexistam com normas civis, desde que respeitem princípios constitucionais.

Outra estratégia fundamental é a aplicação do princípio da proporcionalidade, que permite ponderar interesses conflitantes de forma equilibrada. No contexto de práticas islâmicas e africanas, a proporcionalidade atua ao avaliar quando normas culturais podem ser reconhecidas, sem comprometer direitos fundamentais, como igualdade de gênero, dignidade humana e proteção da criança. Paiva e Barbosa[41] destacam que essa abordagem evita tanto a imposição rígida de normas estatais quanto a relativização absoluta de direitos constitucionais, promovendo decisões jurídicas mais equilibradas e sensíveis à diversidade cultural.

A capacitação de operadores do direito é outro elemento essencial. Juízes, advogados e promotores precisam compreender a complexidade das práticas familiares plurais e os valores culturais que as sustentam. Segundo Garcia e Piacentin[42], a formação jurídica

---

[40] CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

[41] PAIVA, Camila Motta; BARBOSA, Francirosy Campos. Decolonizando a sexualidade no Islã: um diálogo com mulheres muçulmanas brasileiras. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, p. e240224, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

[42] GARCIA, Julia Galbiati; PIACENTIN, Antonio Isidoro. O Debate Acadêmico entre Universalismo e Relativismo Cultural: um olhar sobre Asian Values, Sharia Law e práticas indígenas. **Revista Publicum**, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/58512. Acesso em: 13 ago. 2025.

tradicional não contempla o multiculturalismo de forma adequada, o que pode levar a interpretações restritivas ou excludentes. A inclusão de disciplinas sobre pluralismo cultural, direito comparado e direitos humanos nos currículos jurídicos e em programas de formação continuada é, portanto, uma medida estratégica para aprimorar a integração das práticas culturais no direito brasileiro.

A utilização de pareceres doutrinários e consultivos especializados representa uma abordagem complementar. Consultorias acadêmicas e institucionais podem fornecer subsídios técnicos sobre a natureza das práticas africanas e islâmicas, orientando decisões interpretativas que respeitem a cultura sem violar direitos fundamentais. Gonçalves[43] ressalta que esses pareceres funcionam como instrumentos de mediação entre normas formais e práticas culturais, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo coerência na aplicação do direito.

A incorporação de mecanismos institucionais de mediação cultural constitui outra estratégia relevante. Tribunais e órgãos públicos podem criar comissões especializadas para avaliar casos envolvendo práticas familiares plurais, garantindo que decisões jurídicas contemplem a complexidade cultural envolvida. Roda[44] observa que tais estruturas contribuem para reduzir conflitos e aumentar a legitimidade das decisões, ao reconhecer formalmente a diversidade cultural presente na sociedade.

Instrumentos de política pública também podem atuar de forma complementar. Programas de orientação, registro e apoio jurídico voltados a comunidades africanas e islâmicas fortalecem o reconhecimento das práticas familiares, permitindo que direitos fundamentais sejam respeitados sem desconsiderar tradições culturais. Araújo e Góes[45] enfatizam que políticas públicas inclusivas ajudam a reduzir lacunas legais e a prevenir marginalização social, promovendo integração entre multiculturalismo e direito formal.

A influência de tratados e convenções internacionais oferece respaldo adicional para a implementação de estratégias

---

[43] GONÇALVES, Nuno Miguel Picardo Lopes Lucas. **casamento infantil e a Ordem Jurídica Internacional:** estudo dos instrumentos de direitos humanos na Ásia e no Médio Oriente. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: https://search.proquest.com/openview/51108c84707fcc6956ea71b5b68346fa/1?pq-origsite=gscholar. Acesso em: 13 ago. 2025.

[44] RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. **Novo Constitucionalismo Africano, Pluralista e Decolonial.** São Paulo: Editora Thoth, 2025.

[45] ARAÚJO, Liliana Aragão; GOES, Allisson. Rituais familiares em casamentos interculturais no nordeste brasileiro. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 15, 2025. Disponível em: https://contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1384. Acesso em: 13 ago. 2025.

interpretativas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural e outros instrumentos ratificados pelo Brasil fornecem parâmetros normativos que orientam a compatibilização entre pluralismo cultural e direitos fundamentais. Roda[46] e Tarouquella[47] destacam que o alinhamento com normas internacionais reforça a legitimidade jurídica do reconhecimento de práticas familiares plurais, oferecendo base sólida para interpretações inclusivas.

A integração efetiva do pluralismo cultural no direito brasileiro requer uma combinação de estratégias interpretativas e institucionais, que contemplem interpretação sistemática, proporcionalidade, capacitação de operadores, pareceres especializados, mediação institucional, políticas públicas e alinhamento com normas internacionais. Essa abordagem multidimensional permite reconhecer as práticas familiares africanas e islâmicas de forma crítica e equilibrada, promovendo um direito de família inclusivo, sensível às especificidades culturais e coerente com a proteção dos direitos fundamentais, sem reduzir a diversidade a meras exceções normativas.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar o reconhecimento jurídico das práticas familiares de matrizes africanas e islâmicas no Brasil, com foco nas tensões entre o multiculturalismo e os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A investigação, conduzida por meio de revisão bibliográfica de produções acadêmicas, artigos e documentos jurídicos publicados entre 2020 e 2025, permitiu identificar, de forma aprofundada, como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece parcialmente esses arranjos familiares plurais, especialmente quando não conflitam com normas constitucionais que asseguram a dignidade humana, a igualdade de gênero e a proteção da criança e do adolescente.

No tocante aos objetivos específicos, o primeiro, relacionado à identificação dos fundamentos legais e doutrinários do reconhecimento

[46] RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. **Novo Constitucionalismo Africano, Pluralista e Decolonial.** São Paulo: Editora Thoth, 2025.

[47] TAROUQUELLA, Aline. Trajadas com véus, apagadas pelos discursos: As vivências de mulheres muçulmanas nas escolas brasileiras. **Primeiros Estudos**, v. 12, p. e00122002-e00122002, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

ou limitação dessas práticas, foi plenamente atingido. O Capítulo 1 demonstrou que, embora o Código Civil e outras normas civis não prevejam explicitamente práticas familiares africanas ou islâmicas, a Constituição Federal e instrumentos internacionais fornecem bases interpretativas que permitem compatibilizar pluralismo cultural e proteção de direitos fundamentais, evidenciando a importância de interpretação dinâmica, sistemática e sensível ao contexto cultural.

O segundo objetivo, discutir as tensões entre multiculturalismo e direitos fundamentais, foi alcançado por meio da análise aprofundada apresentada nos Capítulos 2 e 3. O estudo evidenciou que o multiculturalismo jurídico não implica relativização irrestrita de normas, mas exige ponderação entre valores culturais e princípios constitucionais fundamentais. Casamentos islâmicos não registrados e arranjos comunitários africanos exemplificam situações em que o reconhecimento parcial ou condicionado é necessário, de modo a preservar direitos de mulheres, crianças e adolescentes, garantindo equilíbrio entre diversidade cultural e proteção jurídica.

O terceiro objetivo, apresentar reflexões sobre estratégias interpretativas que promovam a integração do pluralismo cultural no direito brasileiro, foi atingido com o desenvolvimento do Capítulo 4. Foram elencadas estratégias sistemáticas, como aplicação do princípio da proporcionalidade, capacitação de operadores do direito, utilização de pareceres especializados, mediação institucional, políticas públicas inclusivas e alinhamento com normas internacionais. Tais medidas demonstram que o reconhecimento jurídico das práticas familiares plurais pode ser implementado de forma crítica, equilibrada e coerente com os direitos fundamentais.

Assim, o estudo conclui que o reconhecimento jurídico das práticas familiares africanas e islâmicas representa um desafio contemporâneo ao direito brasileiro, exigindo flexibilidade interpretativa, sensibilização institucional e integração de políticas públicas e instrumentos internacionais. Ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de conciliar pluralismo cultural com proteção de direitos essenciais, evitando tanto a marginalização de grupos culturais quanto a relativização indevida de garantias constitucionais.

Como sugestão para estudos futuros, recomenda-se a realização de pesquisas empíricas que examinem o impacto prático dessas estratégias interpretativas nas comunidades africanas e islâmicas, incluindo a percepção dos próprios membros das famílias sobre o reconhecimento jurídico. Estudos comparativos com outros países que adotam modelos de multiculturalismo jurídico também

poderiam fornecer subsídios para aprimorar políticas públicas e práticas judiciais no Brasil, fortalecendo a integração entre pluralismo cultural e efetivação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Liliana Aragão; GOES, Allisson. Rituais familiares em casamentos interculturais no nordeste brasileiro. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 15, 2025. Disponível em: https://contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1384. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro. **Reconhecimento de situações jurídicas interculturais no Direito Internacional Privado contemporâneo:** estudo sobre as famílias LGBTQIA+ no Direito islâmico. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23082022-090835/en.php. Acesso em: 13 ago. 2025.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosia:** ejercicios teóricos y practicos de filosofia intercultural, desde latinoamerica en el contexto de la globalización. Bilbau: Desclée de Brouwer, 2001.

GARCIA, Julia Galbiati; PIACENTIN, Antonio Isidoro. O Debate Acadêmico entre Universalismo e Relativismo Cultural: um olhar sobre Asian Values, Sharia Law e práticas indígenas. **Revista Publicum**, v. 8, n. 1, p. 42-60, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/58512. Acesso em: 13 ago. 2025.

GEERTZ, Clifford. **O saber local:** novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997.

GONÇALVES, Nuno Miguel Picardo Lopes Lucas. **casamento infantil e a Ordem Jurídica Internacional:** estudo dos instrumentos de direitos humanos na Ásia e no Médio Oriente. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: https://search.proquest.com/openview/51108c84707fcc6956ea71b5b68346fa/1?pq-origsite=gscholar. Acesso em: 13 ago. 2025.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

MIGNOLO, Walter D. **The many faces of cosmo-polis:** border thinking and critical cosmopolitan. Disponível em: http://www.duke.edu/~wmignolo/InteractiveCV/Publications/ManyFacesCosmo.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

OMAIS, Salua; SANTOS, Manoel Antônio. Sheikhs do Brasil: papéis sociais e trajetórias de líderes islâmicos no contexto brasileiro. **Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 22, n. 2, p. 410-423, 2024. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14282. Acesso em: 13 ago. 2025.

PAIVA, Camila Motta; BARBOSA, Francirosy Campos. Decolonizando a sexualidade no Islã: um diálogo com mulheres muçulmanas brasileiras. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, p. e240224, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. **Novo Constitucionalismo Africano, Pluralista e Decolonial.** São Paulo: Editora Thoth, 2025.

TAROUQUELLA, Aline. Trajadas com véus, apagadas pelos discursos: As vivências de mulheres muçulmanas nas escolas brasileiras. **Primeiros Estudos**, v. 12, p. e00122002-e00122002, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/pVQxPmPCXxj3dsksggPxgSm/. Acesso em: 13 ago. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

O IMPACTO DO MULTICULTURALISMO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE FAMÍLIA E DE PREVIDÊNCIA DIANTE DAS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR.

Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão[1]

Raul Lopes de Araújo Neto[2]

Resumo: A presente investigação científica abordou o multiculturalismo, sobretudo no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Foi realizado através de estudo bibliográfico, utilizando-se de doutrina consolidada e do estudo constitucional e empírico de entendimentos do Supremo Tribunal Federal, após uma abordagem inicial principiológica. Investigando-se as recentes alterações de teses fixadas no tocante ao rateio do benefício da pensão por morte em razão das novas modalidades de instituição familiar. Sendo possível verificar a mudança institucional da família e a coexistência de comunidades de pessoas unidas pelo afeto a exemplo das famílias poliafetivas que, em regra, estão descobertas não só pelo direito de família como também pelo direito previdenciário, mesmo quando há a condição comprovada de segurado e dependente, em decorrência de princípios norteadores do

[1] Mestranda do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Piauí – UFPI (2025), Especialista em Direito de Família e Sucessões – UCAM (2024), em Democracia e Direitos Humanos Esperança Garcia – FAR (2020), em Ciências Criminais pela– ESAPI (2019), em Direito Público e em Direito Privado – ESMEPI (2012/2013). Endereço Av. Elias João Tajra 864, Bairro de Fátima, 1601Business Center sala 17, Teresina-PI, CEP 64049-305. E-mail teresaraquelgalvao@gmail.com, telefone (86) 99422-2405.

[2] Professor Associado do curso de Direito/UFPI. Coordenador Adjunto do Mestrado em Direito/UFPI. Líder do grupo de pesquisa "O Estado" - PPGD/UFPI. Pós-doutorado em Direito (UnB). Doutor em Direito Previdenciário (PUC-SP). Mestre em Direito (UCB-DF). Especialista em Direito Tributário (UFPE). Endereço Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Espaço Universitário Integrado 1B, Faculdade de Direito, Teresina, Piauí, Brasil, CEP 64049-550, e-mail raullopes@ufpi.edu.br, telefone (86) 99991-0636.

Código Civil de 2002 como monogamia e boa fé. Concluindo que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante da ponderação de princípios constitucionais.

Palavras-chave: multiculturalismo; mudança institucional; família

Abstract: This scientific research addressed multiculturalism, particularly in the context of post-industrial revolution Brazilian society, in light of new forms of family institutions that were once conceived solely between a man and a woman united by marriage. It was conducted through a bibliographical study, utilizing established doctrine and the constitutional and empirical study of understandings of the Federal Supreme Court, following an initial principle-based approach. Recent changes in established theories regarding the distribution of survivor's pension benefits due to new forms of family institutions were investigated. It is possible to verify the institutional change in the family and the coexistence of communities of people united by affection, such as polyamorous families. These, as a rule, are uncovered not only by family law but also by social security law, even when there is proven status of insured and dependent, due to guiding principles of the 2002 Civil Code, such as monogamy and good faith. Concluding that the established theses do not completely rule out the possibility of sharing the survivor's pension in cases of polyamorous unions, taking into account the cultural bias and considering constitutional principles.

Keywords: multiculturalism; institutional change; family

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo investigou o multiculturalismo diante do contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial marcada por inovações tecnológicas, sobretudo em decorrência da inserção da mulher no mercado de trabalho, percebendo-se a crescente evolução na instituição família e novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. A família, portanto, instituição que deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, deu

vez às novas modalidades de instituição familiar que possuem como prioridade a vinculação afetiva em busca da felicidade.

De início, foi possível verificar que existem núcleos familiares ainda sem amparo do direito de família e sem cobertura do direito previdenciário, sobretudo em relação ao compartilhamento do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência ainda que haja uma pretensão de universalidade de cobertura por parte da Seguridade Social. Nesse contexto, investigando as novas modalidades de instituição familiar. Assim, o presente estudo aplica a teoria institucional histórica, ou seja, a análise histórica das instituições que, de acordo com Santos e Styro (2023) é a ideia de que as instituições fornecem o contexto no qual os atores políticos definem as suas estratégias e perseguem os seus interesses. Considerando que as mudanças institucionais moldam os atores políticos e a forma como se estruturam as relações de poder entre eles, privilegiando alguns e colocando outros em desvantagens.

Cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que pode ser entendida como cláusula geral que serve como base para a construção de um sistema legal justo e igualitário em busca da proteção de todos sem qualquer distinção. A partir desse fundamento, é válido destacar as disposições constitucionais acerca da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. No título da ordem social consta a previsão da seguridade social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988, art.193;art.194).

No título da ordem social consta a previsão da seguridade social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988, art.193; art.194). Nessa toada, cumpre destacar que a seguridade social prevê como um dos seus objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento. Portanto, a priori, em um sistema previdenciário contraprestacional não poderia haver discriminação entre os beneficiários. (Brasil, 1988, art.194).

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) dispõe expressamente sobre um conceito de família que amplia a noção de entidade familiar, aproximando-se do contexto atual da sociedade.

Todavia, de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, ainda não é possível gerar direitos em âmbito do direito das famílias ou no direito previdenciário com a existência de fato ou com o registro de uma união estável entre três pessoas em cartório, pois a legislação brasileira prevê a união estável como uma relação entre duas pessoas apenas, corroborando a recomendação do CNJ em relação à lavratura de união estável poliafetiva no Brasil. Nesse sentido, o poder judiciário, como regra, vem negando o compartilhamento de pensão por morte entre dependentes advindos de uniões simultâneas.

Portanto, estruturas familiares possuem a negativa de direitos pelo Poder Judiciário, como a exemplo no que se refere do direito da "concubina", em que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, definiu que o concubinato não se equipara à união estável para fins de proteção previdenciária. A justificativa se baseia nos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade, constantes no Código Civil, consoante temas 526 e 529 do STF. Nesse contexto, mostra-se, portanto, de grande relevância o debate sobre esse tema, sobretudo diante de um quadro em que o direito não vem acompanhando a evolução das novas modalidades de instituição familiar.

Nesse sentido, diante das mudanças institucionais na instituição família, esse estudo aborda a maneira como o multiculturalismo vem impactando nas novas modalidades de instituição familiar e os reflexos desse impacto na efetividade dos direitos sociais, sobretudo em relação ao direito previdenciário, a exemplo do compartilhamento do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência. Assim, investigando o modo como a estrutura jurídica brasileira se comporta com tais mudanças institucionais, propondo-se, ao final, como o direito poderá trazer uma solução para o problema ora proposto.

Assim, a pesquisa proposta possui como objetivo geral a análise da mudança institucional da família desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo como pano de fundo o multiculturalismo, valendo-se de abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e estudo principiológico, seguido de estudo empírico de decisões judiciais envolvendo um embate teórico e doutrinário sobre o tema em foco. Como objetivo específico, a analise de jurisprudências e casos práticos sobre o tema proposto, demonstrando como o multiculturalismo vem impactando na proteção dos direitos das famílias e da previdência social no Brasil, diante das novas modalidades de instituição familiar.

2 ANÁLISE DAS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Partindo-se do ponto de partida da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) que prevê expressamente no inciso II do seu art. 5º o conceito de família: "compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (...)". Somando-se ao que dispõe o Estatuto das Famílias, Projeto de Lei 470/2013 proposto pelo Senado Federal, e pendente de aprovação (BRASIL, 2013), percebe-se que, atualmente, coexistem as mais diversas formas de relação familiar que têm como prioridade a vinculação afetiva, assim, a família é uma instituição que deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução:

> O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.

Pereira (2015), enumera dez princípios norteadores do direito de família: 1. dignidade da pessoa humana; 2. Monogamia; 3. melhor interesse da criança/adolescente; 4. igualdade dos gêneros e o respeito às diferenças; 5. principio da autonomia e da menor intervenção estatal; 6. principio da pluralidade das formas de família; 7. principio da afetividade; 8. principio da solidariedade; 9. princípio da responsabilidade; 10. princípio da paternidade responsável. De acordo com Pereira (2015):

> Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século, em todo o mundo ocidental. Essas mudanças estão associadas ao declínio do patriarcalismo que, por sua vez, tem suas raízes histórica na Revolução Industrial e na Revolução Francesa, que marcaram um novo ciclo histórico: a Idade Contemporânea.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, entendido como macro princípio, no Direito de Família, em particular, é o princípio que sustenta todos os outros princípios. Para Pereira (2015), foi esse princípio que permitiu incluir todas as categorias de filhos e famílias na ordem jurídica. Ao relacionar esse princípio com discurso psicanalítico que introduz e consolida as noções de sujeito, alteridade e desejo, o autor destaca que a dignidade humana pressupõe, entre outros requisitos, não estar sujeitado ao desejo do outro.

No que tange ao princípio da monogamia, Pereira (2015) dispõe se tratar de princípio jurídico organizador das relações conjugais e que na infringência a esse princípio ao se constituir famílias simultâneas, deverá haver o sopesamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a ilegitimidade de determinadas formas de família. Ao passo que destaca como uma mudança paradigmática o princípio do melhor interesse da criança e que associado à dignidade e ao princípio da afetividade, fez nascer novos institutos jurídicos como a guarda compartilhada e a parentalidade socioafetiva.

Em relação ao princípio da igualdade dos gêneros, Pereira (2015) pontua se tratar além da igualdade formal posta na lei pois vai mais além de uma simples regra. No tocante ao principio da autonomia e da menor intervenção estatal, o autor traz reflexões sobre a possibilidade do o Estado intervir na vida privada. O autor traz também como princípio norteador do direito de família a pluralidade das formas de família em constatação ao reconhecimento de que novas estruturas familiares estão em curso.

Em relação ao princípio da afetividade, Pereira (2015) descreve o afeto como um valor jurídico a partir do momento que as relações de família deixam de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução. Em relação ao princípio da solidariedade, expressamente previsto no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988, remete à proteção da entidade familiar. Ao tratar sobre o princípio da responsabilidade, o autor o relaciona aos limites da responsabilização do sujeito e remete à ideia de democracia que está necessariamente interligada à liberdade e à responsabilidade, assim como o princípio da responsabilidade paterna, remetendo ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

Para Pereira (2015), o olhar medroso e pessimista às mudanças é natural em meio a um processo histórico. Ao distinguir moral e ética, o autor destaca que a história do Direito de Família é marcada por injustiças e por exclusões sustentadas por um discurso moralizante e de uma moral sexual civilizatória. Sustentando que, a partir da

Constituição Federal de 1988, instalou-se uma nova sistemática baseada no princípio do melhor interesse da criança que representa uma vitória da ética sobre a moral, vez que a noção de culpa foi substituída pela noção de responsabilidade.

Dias (2023), por sua vez, acrescenta como princípio norteador do Direito de Família o princípio da proibição do retrocesso social, destacando que as diretrizes constitucionais do Direito de Família, dentre as quais consta o pluralismo de entidades familiares merecedoras de proteção, dispõe que são normas de direito subjetivo com garantia constitucional que não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. Acrescenta ainda, o princípio da felicidade, que não estaria consagrado constitucionalmente, mas que está expresso no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos do ano de 1776, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789. Para Dias (2023, 71) "a felicidade é aspiração de todos e obrigação fundamental do Estado".

Nessa toada, mister se faz destacar Spinola (2018):

> Segundo explica Maria Berenice Dias[1], as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.
>
> A partir do processo de industrialização com a ida das famílias para os centros urbanos e com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, as famílias se modificam. Há que se falar, também, as guerras ajudam a modificar, mundo afora, o conceito de família e o papel da mulher na sociedade. As famílias passam a ser nucleares - formadas por mãe, pai e filhos. As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente reprodutiva. As organizações familiares passam a conviver em espaços urbanos e reduzidos e, com isso, temos a maior proximidade entre seus membros. Consequentemente, os laços afetivos também se estreitam, as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros.

Após a abordagem dos princípios norteadores dos direitos das famílias, cumpre destacar a evolução das modalidades de instituição familiar atualmente reconhecidas juridicamente. De início, ressaltando que a Constituição Federal de 1998 dispõe que é livre o planejamento

familiar e veda qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, conforme dispõe o paragrafo 7° do seu artigo 226, transcrito a seguir (Brasil, 1988):

> [...] Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nessa toada, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, reconhecendo duas novas entidades familiares, a família monoparental (entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes) e a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1° do art. 1723 do Código Civil, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres.

No julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 178 foi determinado o obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis se estendem aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Sob argumentação sustentada na dignidade humana, busca da felicidade e proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3° da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos" [3]:

> [...] Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. (...)

[3] BRASIL. Resolução N° 175 de 14/05/2013. DJE/CNJ n° 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 18 set. 2024.

No ano de 2013, por conseguinte, foi reconhecido o casamento homoafetivo com a resolução 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[4], nos termos a seguir:

> Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.
>
> Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Assim, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 e seus princípios expressos e implícitos possibilitam uma interpretação conforme a fim de que os direitos fundamentais não sofram restrições e possam ser efetivados. Cumpre destacar que a Constituição vigente inaugurou um paradigma familiar que acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade o que não ocorreu com o Código Civil de 2002, que já nasceu desatualizado, de acordo com o Estatuto das Famílias (BRASIL 2013):

O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade entre cônjuges e filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. Mas a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira.

Portanto, no contexto da sociedade brasileira pós-revolução industrial, marcada por inovações tecnológicas, sobretudo em decorrência da inserção da mulher no mercado de trabalho, verifica-se a crescente evolução na estrutura familiar que anteriormente era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Nesse sentido, atualmente, coexistem as mais diversas formas de relação familiar. A família, portanto, instituição que deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, deu vez

[4] BRASIL. Resolução Nº 178 de 08/08/2013. DJE/CNJ nº 149/2013, de 9/8/2013, p.2. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1813>. Acesso em 18 set. 2024.

às novas modalidades de instituição familiar que possuem como prioridade a vinculação afetiva.

Nesse contexto, os princípios norteadores do direito "das famílias" presam sobretudo pela dignidade humana como forma de respeito à autonomia e da menor intervenção estatal em relação às novas formas de se relacionar de pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Seja como um casal tradicional formado por homem e mulher, seja por pessoas do mesmo sexo; por mais de duas pessoas por poligamia (um homem com múltiplas companheiras) ou poliandria (uma mulher com múltiplos companheiros) ou ligadas pelo poliamor; de forma monoparental ou anaparental, etc.

Portanto, percebe-se ser de suma importância os princípios enumerados nesse tópico para que sejam priorizados quando da análise jurídica dos reflexos que as novas modalidades de instituição familiar podem gerar na efetivação dos direitos. Considerando a realidade do Brasil em que não é raro um homem sustentar mais de uma família por anos sem que sua esposa saiba ou consinta, analisando-se casos a exemplo do direito à não discriminação dos filhos advindos fora do casamento e a exemplo da não discriminação das famílias simultâneas, resta evidente que tais modalidades de instituição familiar merecem proteção jurídica em relação aos direitos civis, sucessórios e previdenciários advindos da relação.

Em caso do falecimento do provedor da relação, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, surgirá nos dois exemplos acima descritos a necessidade do compartilhamento do benefício da pensão por morte para os dependentes, compartilhando-se com os filhos menores advindos do casamento ou fora dele e com a viúva ou companheira que dependia economicamente do provedor, tratando-se do rateio do benefício como se verifica no art.76, § 2º, da lei 8.213/1991, autorizando a sua aplicação entre os filhos do falecido e o ex-cônjuge.

Tal lógica decorre inicialmente da interpretação dos princípios acima elencados e da interpretação conforme a constituição vigente, porém existem argumentos em lado opostos sustentados nos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade, constantes no Código Civil, consoante temas 526 e 529 do STF analisados a diante. Portanto, trata-se de famílias invisíveis, que acabam perdendo os seus direitos, conforme Santana (2022, p. 38), citando Ferrarini:

> É que a simultaneidade familiar nas relações conjugais é vista como uma forma de relacionamento moralmente reprovável. Estigmatizado independentemente de se conhecer o contexto verdadeiro daquelas pessoas inseridas no núcleo posto em condição de simultaneidade, esta realidade é simplesmente rechaçada, como se todas as formações paralelas estivessem inseridas no mesmo contexto. No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e "a outra", por conseguinte, é satanizada.

Cumpre destacar, conforme Santana (2022) que o direito de família atual necessita de nova leitura constitucional com respeito à dignidade, à autonomia, e à liberdade sexual, notando-se que a união poliafetiva se baseia na afetividade, por consequência, assumirá obrigações recíprocas entre os integrantes.

3 O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR

No Brasil, há uma combinação do modelo bismarckiano, que garante direitos previdenciários apenas aos cidadãos que contribuem, e o modelo beveridgiano, que prevê a universalidade do amparo, auxiliando também aqueles que não contribuem. Pois, neste país, a previdência social atende os contribuintes, sejam eles obrigatórios ou facultativos, enquanto a assistência social oferece suporte a quem necessita, sem exigir contribuição financeira prévia.

A Lei nº 8.213 de 1991, que trata do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo a finalidade de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Possuindo como um de seus princípios básicos a universalidade de participação nos planos previdenciários.

Conforme a referida lei (Brasil, 1991) são, segurados obrigatórios o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual e o segurado especial, e em relação aos dependentes, a referida lei

prevê em seu art. 16 a seguinte ordem de prioridade: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Dias e Macedo (2023, p.18) dispõem que "A previdência social é uma técnica de proteção social destinada a debelar as necessidades sociais decorrentes de contingências que reduzem ou eliminam a capacidade de autossustento do trabalhador e/ou de seus dependentes". Meneses e Dias (2024) destacam como contingência relevante a morte do trabalhador. Nesse sentido, é possível se verificar que há pontos de contato entre o direito previdenciário e o direito de família, destacando que os beneficiários previstos possuem vínculos de parentesco ou conjugalidade com o segurado falecido.

Nessa esteira, Menenes e Dias (2024) analisa como a legislação previdenciária define o vínculo entre companheiros e qual é o tratamento dispensado às uniões simultâneas, ou seja, união paralela ao casamento ou à união estável quando os cônjuges ou companheiros preservam a vida em comum, não estando separados de fato. Destacando que o segurado(a) casado(a) não pode manter união estável com outra pessoa, salvo se provada a separação de fato ou a separação judicial/extrajudicial, mas que existia a possibilidade de reconhecer o direito à pensão ao sobrevivente dessas uniões não eventuais, quando era provada a sua dependência econômica, permitindo-se o rateio do benefício entre cônjuge/companheiro e o sobrevivente das uniões não eventuais de longo período.

Todavia, conforme Menenes e Dias (2024), tal entendimento foi extinto em 2021, após o STF decidir o Tema 526 de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

Nesse sentido, dispõe o Tema 529 sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Sendo fixada a seguinte tese: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo

1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Súmula n. 416 do STJ).

Assim, em relação ao concubinato, conforme Cavalcante[5], dispõe o STF:

> É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.
>
> STF. Plenário. RE 883168/SC, Rel. Dias Toffoli, julgado em 2/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 526) (Info 1024).
>
> Nos termos do Tema 526/STF, é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.
>
> STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1424071-RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/06/2022 (Info 757).
>
> A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.
>
> STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529) (Info 1003).

[5] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em regra, não é possível o reconhecimento de união estável envolvendo pessoa casada nem a existência de uniões estáveis simultâneas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5b5c2e6aacc6ceb83ee96e328e591aea>. Acesso em: 29/07/2025

Cumpre destacar que, atualmente, podemos enumerar diversas outras estruturas familiares como “família multiparental”, “famílias coparental”, “família poliafetiva”, “famílias simultâneas”, dentre outras comunidades formadas por indivíduos unidos pelo afeto e visando o princípio da felicidade.

Ocorre que, como se verifica, nem todas as estruturas familiares possuem direitos previdenciários garantidos, a exemplo do que se refere à “concubina”, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, definiu que o concubinato não se equipara à união estável para fins de proteção previdenciária, sob uma justificativa baseada em princípios como monogamia, exclusividade e boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade dispostos no Código Civil, na contramão do que dispõe o livre planejamento familiar, conforme demonstrado na sessão anterior desse estudo.

4 O IMPACTO DO MULTICULTURALISMO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE FAMÍLIA E DE PREVIDÊNCIA

Cumpre destacar que o presente estudo pretende demonstrar o impacto do multiculturalismo na proteção dos direitos de família e de previdência diante das novas modalidades de instituição familiar, nesse sentido, se faz necessário uma breve análise conceitual sobre multiculturalismo e interculturalismo.

De acordo com Agrupamento de Escolas de Redondo (ano letivo 2022-2023), [6]na 31.ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), foi reafirmado o conceito de cultura como um conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais diferenciadoras de uma sociedade ou de um grupo social, e que compreende, para além da arte e da literatura, os estilos de vida, as formas de viver em conjunto, os sistemas de valores, as tradições e as convicções. De acordo com o referido estudo, em 20 de outubro de 2005, na sequência da 33.ª Conferência Geral da UNESCO, foi adotada a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, com o objetivo de:

[6] Multiculturalismo [Dicionário Pedagógico]. Agrupamento de Escolas de Redondo (ano letivo 2022-2023). Disponível em: https://dignipediaglobal.pt/dicionario-pedagogico/multiculturalismo-2#:~:text=O%20perigo%20do%20multiculturalismo%20%C3%A9%20o%20da,as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20pessoas%20de%20diferentes%20origens. Acesso em: 28 jul. 2025.

> a) Proteger e promover a diversidade das expressões culturais; b) Criar condições que permitam às culturas desenvolver-se e interagir livremente de forma mutuamente proveitosa; c) Incentivar o diálogo entre culturas por forma a garantir intercâmbios culturais mais intensos e equilibrados no mundo, em prol do respeito intercultural e de uma cultura de paz; d) Fomentar a interculturalidade a fim de desenvolver a interação cultural, no intuito de construir pontes entre os povos; e) Promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a consciencialização do seu valor a nível local, nacional e internacional; f) Reafirmar a importância dos laços entre cultura e desenvolvimento para todos os países, em especial os países em vias de desenvolvimento, e apoiar as ações realizadas nos planos nacional e internacional para que se reconheça o verdadeiro valor de tais laços; g) Reconhecer a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais como portadores de identidades, valores e significados; h) Reiterar o direito soberano dos Estados a conservar, adotar e pôr em prática as políticas e medidas que considerarem adequadas à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais no seu território; i) Reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais num espírito de parceria, a fim de, nomeadamente, aumentar as capacidades dos países em vias de desenvolvimento no que se refere à proteção e à promoção da diversidade das expressões culturais"

Nesse sentido, o referido estudo demonstra que o multiculturalismo possui um conceito controverso, sob argumento de que nele constam os conceitos de diversidade, integração, cidadania e nacionalidade, perfazendo um desafio à unidade nacional. Sugerindo-se como mais integrador o termo "interculturalismo", que assim como o multiculturalismo, implica no modelo de coexistência por referência ao respeito pela diversidade das expressões culturais. Ocorre que, para alguns, o multiculturalismo representaria perigo com a criação de vidas paralelas ou grupos separados na esfera pública, levando à fragmentação da sociedade, com comunidades voltadas para dentro de si mesmas. Ao contrário do interculturalismo que defende a importância da promoção da coesão e inclusão das distintas comunidades, prezando pelo diálogo e as relações entre pessoas de diferentes origens valorizando o sentimento de confiança e de pertença mútua a uma comunidade política, levando à fragmentação da sociedade, com comunidades voltadas para dentro de si mesmas.

Após essa diferenciação conceitual, insta salientar que, de acordo com o Estatuto das Famílias (BRASIL 2013), o Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988, pois, apesar de ter sido publicado no ano de 2002, teve o seu anteprojeto iniciado no ano de 1969, na ditadura militar, por uma comissão de juristas coordenada por Miguel Reale. Após 20 (vinte) anos de tramitação no Congresso Nacional, sem atualizações, foi promulgado, após vigência da Constituição Federal de 1988 em que os direitos sociais são acoplados com o novo conceito de direitos fundamentais.

Portanto, o Código Civil vigente, norteado pelo princípio da monogamia, ao trazer deveres a exemplo da fidelidade recíproca e vida em comum no domicílio conjugal, previstos no art. 1.566, demonstra talvez um descompasso em relação às inovações constitucionais e interpretação conforme que busca a realização da dignidade humana, busca da felicidade e proibição do preconceito.

Por outro lado, Menenes e Dias (2024), destacam o art. 178, § 5º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 que se trata de uma expressa exceção ao entendimento acima indicado para permitir o reconhecimento de união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a). Nos seguintes termos: "§ 5º Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI)".

Demonstrando que, em respeito às peculiaridades culturais de grupos indígenas que adotam a poligamia e a poliandria, vez que a monogamia não seria um princípio hegemônico entre os povos indígenas, admite-se a união estável com mais de um(a) companheiro(a) e, consequentemente, o rateio de pensão por morte entre os sobreviventes, quando comprovada a situação perante a FUNAI. Conforme, Menenes e Dias[7]:

> Considere-se o art.231, da Constituição que reconhece ao povo indígena a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, garantindo-lhes a correspondente tutela. Soma-

[7] MENESES, Joyceane Bezerra; DIAS, Eduardo Rocha Dias. O reconhecimento da poligamia e a poliandria pelo INSS. (2024) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413046/o-reconhecimento-da-poligamia-e-a-poliandria-pelo-inss?_SMSL=C-62F94&s=WA> Acesso em 11 jun. 2025.

> se ainda, os termos do artigo 1º, item 1, alínea b, da Convenção nº169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reconhecem e preservam a autoidentificação como elemento essencial para determinar a condição de indígena.

Concluindo Menenes e Dias (2024) em relação à concessão de forma compartilhada da pensão por morte aos(às) companheiros(as) sobreviventes do segurado falecido, seria o caso de reconhecimento de união poliamorosa ou de uniões paralelas, destacando que existe diferença entre os termos poligamiga, poliandria e poliamor[8]:

> Ressalta-se que a poligamia, assim considerada a união entre uma pessoa do gênero masculino com duas ou mais pessoas do gênero feminino; e a poliandria, a união entre uma pessoa do gênero feminino com mais de duas pessoas, do gênero masculino não se confundem conceitualmente com o poliamor que se constitui mais como uma "filosofia de vida". Ainda que caracterizada pela "possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos".5 O relacionamento poliamoroso fechado há uma relação estável entre mais de duas pessoas que compartilham uma comunhão plena de vida por elas qualificada como família.

Nessa toada, verifica-se que o multiculturalismo, como coexistência de várias culturas num mesmo território vem impactando na proteção dos direitos de família e de previdência das novas modalidades de instituição familiar vez que implica o precedente autorizador da família poliafetiva formada através da união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a), representando um avanço na proteção dos direitos de famílias anteriormente invisibilizadas.

Em contexto diverso, é possível perceber outro avanço com recente julgado da Justiça de São Paulo que decidiu manter o registro lavrado em Cartório de Títulos e Documentos de uma união poliafetiva entre três homens, conferindo publicidade e segurança jurídica ao pacto

---

[8] MENESES, Joyceane Bezerra; DIAS, Eduardo Rocha Dias. O reconhecimento da poligamia e a poliandria pelo INSS. (2024) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413046/o-reconhecimento-da-poligamia-e-a-poliandria-pelo-inss?_SMSL=C-62F94&s=WA> Acesso em 11 jun. 2025.

firmado entre as partes, possibilitando a organização de direitos e deveres patrimoniais com eficácia contra terceiros. A referida decisão da 1ª Vara Cível de Bauru esclarece que, embora a legislação brasileira não reconheça a união poliafetiva como entidade familiar, nada impede que esse tipo de relação seja formalizado como contrato entre particulares.

Assim, tal registro particular poderá ter efeitos perante terceiros, apesar de não ter efeitos para fins de proteção dos direitos de família nem tampouco dos direitos previdenciários porque, mesmo com registro, a referida união poliafetiva não é juridicamente considerada União Estável, ou seja, não equivale ao reconhecimento dessa relação como entidade familiar, nos moldes da união estável ou do casamento. Nesse sentido é a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação à lavratura de união estável poliafetiva no Brasil.

Nesse sentido, dispõe Santana (2022, p.59):

> "Com esteio na monogamia, menciona o relator que a liberdade não é ilimitada, desta feita, a escritura pública sobre a união poliafetiva não pode ser considerada e nem toda relação afetiva é digna de ser conhecida como família. Por consequência, a escritura pública não poderá criar uma modalidade familiar, julgando procedente o pedido para que seja proibida a lavratura de escrituras públicas declaratórias que tratem sobre a união poliafetiva."

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, reconhecendo entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1723 do Código Civil, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres. Constando como requisitos configuradores da união estável: união pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir uma família.

Portanto, em regra, conforme primeira parte do § 1º do art. 1.723 c/c art. 1.521, VI, do Código Civil, as duas pessoas não podem ter impedimentos para casar e a união entre essas duas pessoas deve ser exclusiva, conforme Cavalcante (2025) "é impossível a existência de uniões estáveis concomitantes e a existência de união estável se um dos componentes é casado e não separado de fato".

Todavia, o escopo teórico demonstrou que existe expressa exceção ao entendimento acima indicado para permitir o reconhecimento de união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a), conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, considerando peculiaridades culturais, ou seja, o multiculturalismo que é a coexistência de várias culturas num mesmo território. Ademais, mesmo que a união poliafetiva não seja juridicamente considerada União Estável, já existe a possibilidade do registro particular de união poliafetiva entre três pessoas. Assim, as teses recentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal não afastam, por completo, a possibilidade da existência de uniões estáveis paralelas ou mesmo de uniões poliamorosas, tendo em vista a exceção de víeis cultural apresentada, sobretudo diante do princípio da dignidade humana, clausula geral do qual decorrem os princípio da afetividade, busca da felicidade e a proibição do retrocesso social.

Nesse contexto, é válido mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal, em seu art.1º, III (BRASIL, 1988). De acordo com Araujo Neto (2025) os princípios fundamentais são "dimensões normativo-materiais fundamentais da Constituição, o húmus fecundo de que se alimenta todo o projeto constitucional", representando norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata com caráter irradiante, vinculante, sistematizador e integrador de toda a constituição, portanto, de observação obrigatória.

Percebe-se, portanto, que o entendimento das cortes superiores não vem acompanhando a evolução das estruturas familiares quando se trata do reconhecimento de novas modalidades de instituição familiar no que tange aos direitos de família e à previdência, sobretudo no compartilhamento de pensão por morte, mesmo quando há a condição comprovada de segurado e de dependente. Porém, conforme dispõe Pereira (2015), na infringência ao princípio da monogamia, ao se constituir famílias simultâneas, deverá haver o sopesamento e ponderação com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a ilegitimidade de determinadas formas de família considerando-se sobretudo o multiculturalismo como coexistência de várias culturas num mesmo território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a abordagem de princípios norteadores do direito de família seguido da análise da evolução e consequentes mudanças

institucionais na família junto às alterações sociais e ao advento da Constituição Federal, foi possível verificar como o INSS vem tratando as novas famílias no Regime Geral de Previdência Social no tocante à pensão por morte. Destacando-se o direito social à previdência como proteção social destinada a sanar as necessidades sociais decorrentes de contingências que reduzem ou eliminam a capacidade de autossustento do trabalhador e/ou de seus dependentes é possível perceber a relevância da problemática, vez que restou demonstrado que existem dependentes de contribuintes não acobertados pelo direito previdenciário.

O sistema previdenciário contraprestacional prevê a não discriminação entre os beneficiários. Todavia, resta demonstrado o atual cenário em que coexistem diferentes modalidades de instituição familiar e algumas não são contempladas pelo benefício da pensão por morte sob justificativa baseado nos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade, constantes no Código Civil, consoante temas 526 e 529 do STF.

Nesse contexto, o escopo teórico demonstrou que existe expressa exceção ao entendimento acima indicado para permitir o reconhecimento de união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a), conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, considerando peculiaridades culturais. Ademais, mesmo que a união poliafetiva não seja juridicamente considerada União Estável, já existe a possibilidade do registro particular de união poliafetiva entre três pessoas, conferindo publicidade e segurança jurídica ao pacto firmado entre as partes, possibilitando a organização de direitos e deveres patrimoniais com eficácia contra terceiros, como a partilha de bens.

Nessa toada, verifica-se que o multiculturalismo, como coexistência de várias culturas num mesmo território vem impactando na proteção dos direitos de família e de previdência das novas modalidades de instituição familiar vez que implica o precedente autorizador da família poliafetiva formada através da união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a), representando um avanço na proteção dos direitos de famílias anteriormente invisibilizadas.

Assim, diante de tal exceção expressa ao entendimento entabulado pelo STF e remetendo à Pereira (2015), o olhar medroso e pessimista às mudanças é natural em meio a um processo histórico. Todavia, foi possível verificar, após o estudo realizado, que as teses recentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal não afastam, por completo,

o reconhecimento jurídico da existência de uniões estáveis paralelas ou mesmo de uniões poliamorosas, tendo em vista a exceção de víeis cultural apresentada, sobretudo diante dos princípios da dignidade humana, afetividade, busca da felicidade e a proibição do retrocesso social.

REFEREÊNCIAS

ARAUJO NETO, Raul Lopes De. Os objetivos da ordem social como parâmetros para efetividade dos direitos da seguridade social. *In:* MOURA, E. A. da C.; CAETANO COSTA, J.R.; GARCIA, S. M.(coords.). **Direitos sociais, seguridade e previdência social** [Recurso eletrônico on-line]. VI Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

BRASIL. **Resolução N° 175 de 14/05/2013**. DJE/CNJ n° 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Resolução N° 178 de 08/08/2013**. DJE/CNJ n° 149/2013, de 9/8/2013, p.2. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1813>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Planos de benefícios da previdência social.** Lei 8.213/1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 19 mai. 2025.

Os novos arranjos familiares: Famílias Plurais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-novos-arranjos-familiares/696725210> Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Estatuto das Famílias.** PLS 470/2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf > Acesso em: 19 mai. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, não é possível o reconhecimento de união estável envolvendo pessoa casada nem a existência de uniões estáveis simultâneas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5b5c2e6aacc6ceb83ee96e328e591aea>. Acesso em: 29/07/2025

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 16°. São Paulo: Editora Podivm, 2023.

Defesa dos direitos sociais das novas famílias do século XXI: a atuação do gestor social na inclusão. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/defesa-dos-direitos-sociais-das-novas-familias-seculo-xxi-atuacao-gestor-social-inclusao.htm#:~:text=A%20pr%C3%B3xima%20nova%20forma%C3%A7%C3%A3o%20familiar,forma%20p%C3%BAblica%2C%20similar%20ao%20casamento>. Acesso em: 19 mai.2025.

GARCIA, Felícia Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade> Acesso em: 19 mai. 2025.

MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. **Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares.** 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica+para+as+novas+entidades+familiares> Acesso em: 19 mai.2025.

MENESES, Joyceane Bezerra; DIAS, Eduardo Rocha Dias. **O reconhecimento da poligamia e a poliandria pelo INSS.** (2024) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413046/o-reconhecimento-da-poligamia-e-a-poliandria-pelo-inss?_SMSL=C62F94&s=WA> Acesso em 11 jun. 2025.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura família.** Data de publicação: 14/08/2017. Acesso em 04/06/2025 disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf >Acesso em 04 jun. 2025.

SANTANA, Natan Galves. **FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS: Novos modelos de Conjugalidades e Parentalidades.** 1 ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2022.

SANTOS, Iris Gomes; SÁTYRO, Natália. **MUDANÇA INSTITUCIONAL: contribuições para uma agenda de pesquisa nacional**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Y4R79PPgG3xJtcFmbYyznhK/> Acesso em: 05 jun. 2025.

IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13063/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reconhece+validade+de+registro+de+uni%C3%A3o+poliafetiva+como+contrato+particular> Acesso em: 28 jul. 2025.

Multiculturalismo [Dicionário Pedagógico]. Agrupamento de Escolas de Redondo (ano letivo 2022-2023). Disponível em: https://dignipediaglobal.pt/dicionario-pedagogico/multiculturalismo-2#:~:text=O%20perigo%20do%20multiculturalismo%20%C3%A9%20o%20da,as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20pessoas%20de%20diferentes%20origens. Acesso em: 28 jul. 2025.